



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 49/2008 – São Paulo, quarta-feira, 12 de março de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

Expediente nº 20/2008-RPDP

PROC. : 95.03.015012-4 PRC
ORI:9300000462/SP REG:15.02.1995
REQTE : CARLOS ANTUNES MARTINS
NETO
ADV : WILSON ROBERTO CORRAL
OZORES
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE BEZERRA DE MOURA e
outros
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
: DES.FED. PRESIDENTE /
RELATOR PRESIDÊNCIA

Fls. 105/118.

Tendo em vista a informação supra, referidos pedidos deverão ser deduzidos perante o Juízo de origem, único competente para a expedição de precatório complementar.

Oficie-se ao Juízo da execução, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas a fls. 02 e 111/118, a fim de que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 1999.03.00.004985-7 PRC
ORI:0006423078/SP REG:25.02.1999
REQTE : ESMERALDA BASSO COSTA
ADV : NELSON CAMARA
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : NILCE CARREGA
FERNANDAHENRIQUE BELUCA
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. PRESIDENTE /
RELATOR PRESIDÊNCIA

Fls. 344/346.

Tendo em vista o certificado a fls. 344/346, oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, encaminhando-lhe cópia deste despacho, bem como das peças acostadas às fls. 234 e 254, a fim de que providencie a disponibilização, neste procedimento, do saldo remanescente apurado a fls. 234.

Intime-se, outrossim, à parte requerente, a fim de que se manifeste do quanto certificado a fls. 196 e despachado a fls. 197.

São Paulo, 3 de março de 2008..

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal
Presidente do TRF 3ª Região

PROC. : 2001.03.00.013456-0 PRC
ORI:0000802883/SP REG:17.05.2001
REQTE : JOSE DE ALENCAR SOUZA
VIANNA
ADV : MAURO CUNHA AZEVEDO NETO
e outros
RECDO : Departamento de Aguas e Energia
Elétrica do Estado de Sao Paulo -
DAEE/SP
ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
BERNETE GUEDES DE MEDEIROS
AUGUSTO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA
SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. PRESIDENTE /
RELATOR PRESIDÊNCIA

Fls. 296/297.

Tendo em vista o certificado a fls. 298, instruído com cópias de documentação às fls. 299/301, aguarde a parte requerente os regulares trâmites de abertura de conta remunerada vinculada a este precatório na Caixa Econômica Federal, após os quais será emitida comunicação de disponibilização de verba ao Juízo de origem o qual, por sua vez, expedirá o competente alvará de levantamento.

Proceda-se ao regular processamento deste precatório.

Publique-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Presidente do TRF 3ª Região

Expediente nº 21/2008-RPDP

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente, Doutora MARLI FERREIRA, exarou o seguinte despacho no Expediente referente ao precatório abaixo relacionado:

“Tendo em vista a informação supra, intime-se o subscritor da presente petição para recolher o valor necessário ao desarquivamento do feito, nos termos da Resolução nº 278/07, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, providencie-se o desarquivamento para vista em Secretaria.

Decorrido o prazo “*in albis*”, arquite-se este Expediente.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente do TRF 3ª Região”

PROC. : 2006.03.00.048506-8 PRC
ORI:9500006740/SP REG:05.06.2006
REQTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS
AVESTRUZ LTDA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA
SAO PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. PRESIDENTE /
RELATOR PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1257

DE 10 DE MARÇO DE 2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no artigo 96, inciso I, alínea “f”, da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso XIV, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e nos autos do Processo Administrativo nº 2007.03.0397-UCAJ (16072/07 – SEHU), resolve:

REMOVER, a pedido, o servidor **ANTONIO EVANDRO FEITOSA**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com alteração de sede para a Seção Judiciária de Goiânia, Estado de Goiás, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a teor do artigo 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90, combinado com o artigo 20 da Lei nº 11.416/2006, na forma da regulamentação efetuada pelo Anexo IV da Portaria Conjunta nº 03-STF/CNJ/STJ/CJF/TST/CSJT/STM/TJDF, de 31/05/2007, e pela

Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

BLOCO: 132.879

DECISÕES

PROC. : 1999.03.99.076969-5 AC 519767
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R
CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GOZZI NETTO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
PETIÇÃO : RESP 2007227056
RECTE : JOAO GOZZI NETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou parcialmente a sentença para alterar a forma e o montante de incidência dos juros de mora, o percentual de verba honorária fixado e sua limitação nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente apresentou embargos de declaração em relação ao acórdão, os quais foram acolhidos em parte para esclarecer o termo final da manutenção do benefício em razão do falecimento do Autor.

Aduz o recorrente ter havido ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil e ao Decreto Lei nº 2.322/87, bem como a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os posicionamentos apresentados por outros Tribunais Regionais Federais e a própria Corte Superior, os quais transcreveu no corpo da peça recursal, bem como anexou cópias.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Conforme se verifica do posicionamento firmado no acórdão, os honorários deverão incidir até a data da sentença, sendo que da jurisprudência trazida pelo recorrente, é de se concluir pela existência de divergência jurisprudencial, haja vista o posicionamento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TERMO FINAL. SÚMULA 111-STJ.

1. O cálculo dos honorários de advogado em ações que versem sobre benefícios previdenciários é feito até o trânsito em julgado da sentença. Precedentes.

2. Recurso conhecido e provido. (REsp 204908/SP - RECURSO ESPECIAL 1999/0016298-6 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/09/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 18.10.1999 p. 263)

RESP - PREVIDENCIÁRIO - VERBA HONORÁRIA - PRESTAÇÃO VENCIDAS - TERMO FINAL.

O Superior Tribunal de Justiça, através de suas 5ª e 6ª Turmas, vem entendendo que em ação previdenciária, os honorários advocatícios têm como base de cálculo as prestações vencidas (Súmula 111, STJ) devendo estas serem compreendidas entre o início da inadimplência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. (REsp 198260/SP - RECURSO ESPECIAL 1998/0091564-8 - Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 09/03/1999 - Data da Publicação/Fonte DJ 19.04.1999 p. 192)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.076969-5 AC 519767
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILVANA MARIA DE O P R
CRESCITELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GOZZI NETTO
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
PETIÇÃO : REX 2007227059
RECTE : JOAO GOZZI NETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, alterando a sentença no que se refere ao percentual dos juros moratórios e o termo inicial de sua incidência.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos.

Aduz o recorrente ter a decisão contrariado o disposto no artigo 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o inciso IX do artigo 93, segundo o qual, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.

Ocorre, porém, que conforme se depreende dos autos, a fixação dos juros de mora, tanto no que se refere ao seu termo inicial e final, quanto ao percentual incidente, foram fundamentados no Código Civil e no Código de Processo Civil.

Alega ainda o recorrente no presente apelo extraordinário haver violação ao disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, o qual dispõe a respeito do pagamento de verbas decorrentes de condenações judiciais por meio de precatórios, fase esta que o processo ainda não atingiu, pois que a execução do julgado não se iniciou.

Tomando-se a jurisprudência da Excelsa Corte, é de se concluir que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG – Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.020293-4 AC 1026835
APTE : ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007221184
RECTE : ANTONIO MARIANO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reformou a sentença para negar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pretendido, uma vez que não restariam comprovados os períodos trabalhados na zona rural, sem registro profissional.

Aduz a parte recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso e apresenta em cópias, bem como negativa de vigência do disposto no artigo 143 da Lei n.º 9.063/95, artigo 55, § 2o, da Lei n.º 8.213/91, artigos 62 e 63 do Decreto n.º 3.048/99, artigo 332 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LVI, da Carta Magna.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a parte recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação aos períodos alegados pela parte recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que “O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural do autor” (fl.273), destacando, inclusive, a inconsistência da prova testemunhal coletada, conforme se vê do trecho que passo a transcrever:

“Ademais, a prova testemunhal, demasiadamente genérica e frágil, não presta para os fins colimados.” (fl.266)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela não comprovação do tempo laborado na zona rural, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 – Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.020293-4 AC 1026835
APTE : ANTONIO MARIANO DA SILVA
ADV : ELIZETE ROGERIO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SORAIA P COSTA
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007221185
RECTE : ANTONIO MARIANO DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 19 de julho de 2007, consoante atesta a certidão de fl. 275.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.052732-0 AC 1077470
APTE : RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA
ADV : ADRIANE BRAMANTE DE
CASTRO LADENTHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007052224
RECTE : RAIMUNDO NOGUEIRA DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo do autor, para reconhecer somente parte dos períodos trabalhados na zona rural declinados na inicial, além dos interregnos de tempo laborados em condições especiais e, por conseguinte, conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Aduz a parte recorrente ter havido violação ao disposto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao tempo de serviço rural alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que concluiu pela inexistência de comprovação da mesma atividade durante todos os períodos postulados, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial não seriam capazes de demonstrá-los em sua integralidade, bem como pelo fato da prova testemunhal mostrar-se insuficiente para tanto, razão pela qual foi reformada a sentença, que havia julgado improcedente o pedido, para reconhecer tão-somente os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1976 a 31.12.1976.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas decidiu pela procedência parcial do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL NÃO COMPROVADO NO JUÍZO A QUO. PROVA TESTEMUNHAL INCERTA E INSEGURA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. Não preenche os requisitos de admissibilidade o Recurso Especial interposto com fundamento na alegada divergência jurisprudencial se a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever trechos de mentas dos acórdãos.

2. Ainda que se admita a dispensa de início de prova material para a comprovação do labor rural, torna-se imprescindível que a prova testemunhal seja segura para demonstrar o período dessa atividade.

3. No caso, as instâncias de origem concluíram fundamentadamente que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para confirmar de forma exata o período em que a recorrente exerceu a atividade rural.

4. Para que esta Corte reforme este entendimento, torna-se necessária uma análise aprofundada das provas carreadas aos autos, o que, entretanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Não tendo a recorrente logrado comprovar o cumprimento do tempo de serviço exigido para a obtenção da aposentadoria integral, não merece prosperar sua irresignação.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 957133/SP - 2007/0125058-1 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 14/08/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.09.2007 p. 219)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.
I - (...).

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 – Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:132784

PROC. : 90.03.039614-0 AMS 38302
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRELLI S/A CIA INDL/
BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007206480
RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/
BRASILEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 158/213.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI já lançados em sua escrita fiscal, decorrentes de operações de aquisição de bens importados cujo desembaraço deu-se com isenção da referida exação, necessários a industrialização de produtos com saída tributária, sustentando-se, em resumo, a necessidade de observância do princípio da não-cumulatividade do IPI.

A r. sentença de fls. 87/89, concedeu a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 157/213.

A recorrente opôs embargos de declaração de fls. 216/217, que foi acolhido pela Turma Suplementar da Segunda Seção, para indicar no voto de fls. 161/213, o artigo 21, § 3º, da Emenda Constitucional 01/1969 ao invés do artigo 153, § 3, II, da Constituição Federal de 1988, uma vez que as operações de importações de bens promovidas pela impetrante ocorreram antes da vigência da atual Carta Constitucional, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 220/224.

A parte recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 21, § 3º, da Emenda Constitucional 01/1969, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Às fls. 250/257 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário e a União Federal apresentou contra-razões de fls. 262/282.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No presente caso, o direito ao creditamento de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com isenção do referido tributo, está englobado pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;" (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

"Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito."

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007." (grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes.

No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 92.03.076421-6 REOMS 97121

PARTE A : PIRELLI S/A CIA INDL/
BRASILEIRA

ADV : LEO KRAKOWIAK e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007249813
RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/
BRASILEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 103/158.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, necessários à industrialização de produtos que têm a saída tributada, em decorrência da observância do princípio constitucional da não cumulatividade.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para assegurar à impetrante o direito de manter os créditos já lançados, desde que aplicados no pagamento do IPI, devido em razão da saída tributada, consoante fls. 86/88.

Neste Egrégio Tribunal, a Turma Suplementar da Segunda Seção, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 103/158.

O acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2007, consoante certidão de fls. 159.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Com contra-razões vieram os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Decido.

Primeiramente, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No presente caso, o direito ao creditamento de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, está englobado pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de

matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como

importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfieçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 92.03.083227-0 AMS 97640
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : PIRELLI PNEUS S/A
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007017795
RECTE : PIRELLI PNEUS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 162/173.

A impetrante, na presente ação mandamental, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com isenção do referido tributo, necessários à industrialização de produtos que têm a saída tributada, em decorrência da observância do princípio constitucional da não cumulatividade.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pretendida, para assegurar à impetrante o direito de manter os créditos já lançados, desde que aplicados no pagamento do IPI, devido em razão da saída tributada, consoante fls. 66/69.

Neste Egrégio Tribunal, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 162/173.

O acórdão recorrido foi publicado em 08/01/2007, consoante certidão de fls. 175.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Com contra-razões vieram os autos conclusos para admissibilidade recursal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 08/01/2007, portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

No presente caso, o direito ao creditamento de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, está englobado pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 95.03.093798-1 AC 287566
APTE : LABORATORIO CLINICO
DELBONI AURIEMO S/C LTDA e
ADV : ~~RICARDO~~ RICARDO LACAZ MARTINS e
outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007214897
RECTE : DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da autora, da União Federal, bem como à remessa oficial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação comprobatórios dos valores recolhidos.

A parte insurgente defende que o acórdão negou vigência aos artigos 284, 300, 302, 332, 535, 586, §1º, todos do CPC e 5º, LV da CF.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp nº 758625/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09.08.05, DJ 22.08.05, p. 167)

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é imprescindível, para o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito, a comprovação da existência de recolhimentos indevidos, o que não ocorreu na hipótese em tela, a evidenciar não estar configurada a negativa de vigência à de lei federal, consoante aresto que passo a transcrever:

TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

I - Para buscar o reconhecimento do direito à compensação ou à repetição de indébito tributário faz-se impositivo comprovar o recolhimento indevido, através da

prova documental adequada. Precedentes: REsp nº 380.461/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/03/2006; EDcl no AgRg no REsp nº 402.146/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 667.181/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30/05/2006 e REsp nº 644.417/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/02/2005.

II - Recurso especial improvido.

(RESP 842876/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 12.09.2006, DJU 05.10.2006, p. 272)

A análise quanto à alegada violação ao artigo 5º, LV da Constituição Federal é inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

No mesmo teor: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.095742-7 AMS 169080
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : RENATA MALUF MARTINS e
PETIÇÃO : ~~RESP~~ 2007302922
RECTE : BANCO ITAU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 38 da Lei nº 4.595/64, aos arts. 1º, parágrafo 3º, e 6º da Lei Complementar nº 105/01 e Decreto nº 3.724/01.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

I. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra

haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. RETROATIVIDADE DA LC 105/2001 E DA LEI 10.174/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que a utilização de informações financeiras pelas autoridades fazendárias não viola o sigilo de dados bancários, em face do que dispõe não só o Código Tributário Nacional (art. 144, § 1º), mas também a Lei 9.311/96 (art. 11, § 3º, com a redação introduzida pela Lei 10.174/2001) e a Lei Complementar 105/2001 (arts. 5º e 6º), inclusive podendo ser efetuada em relação a períodos anteriores à vigência das referidas leis.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 608.053/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.9.2006; AgRg no REsp 726.778/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.3.2006, p.

213; REsp 645.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006, p. 260; AgRg no REsp 700.789/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005, p. 238; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005, p. 190.

3. Recurso especial provido.”

(RESsp nº 529468/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJU 30.11.2006, p. 149)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.095742-7 AMS 169080
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : RENATA MALUF MARTINS e
PETIÇÃO : ~~REEX~~ 2007302924
RECTE : BANCO ITAU S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 31 de julho de 2007, conforme certidão de fls. 263.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.096870-4 AC 289900
APTE : SANTA SOFIA ADMINISTRACAO
E INCORPORACAO IMOBILIARIA
LTDA
ADV : JOSE LUIZ SENNE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA SEGUNDA
SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2007262593
RECTE : SANTA SOFIA ADMINISTRACAO
E INCORPORACAO IMOBILIARIA
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.003113-5 AC 297397
APTE : SIVA IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE ARAME E ACO
ADV : ~~INT~~ADACIA REGINA MACHADO
MELARE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2003170552
RECTE : SIVA IND/ E COM/ DE
ARTEFATOS DE ARAME E ACO
ENDER : ~~LA~~VAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a UFIR como indexador da correção monetária, instituída pela Lei nº 8.383/91, do débito tributário constituído no exercício constituído no exercício de 1991.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, XXXVI e 150, inciso III, alíneas “a” e “b”, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade à Constituição Federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquela Egrégia Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. UFIR. INCIDÊNCIA SOBRE O ANO-BASE DE 1991. LEI N. 8.383/91. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que é constitucional a utilização da UFIR, instituída em 31.12.1991, por meio da Lei n. 8.383, como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, não configurando majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 96.03.038108-0 AMS 173136
APTE : PIRELLI S/A CIA INDL/
BRASILEIRA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e
outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006337010
RECTE : PIRELLI S/A CIA INDL/
BRASILEIRA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 137/148.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI já lançados em sua escrita fiscal, decorrentes de operações de aquisição de bens importados cujo desembaraço deu-se com isenção da referida exação, que tenham sido objeto da DCTF de junho de 1989, para a compensação com débitos correspondentes ao tributo devido em razão da saída tributada, sustentando-se, em resumo, a necessidade de observância do princípio da não-cumulatividade do IPI.

A r. sentença de fls. 105/106, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 137/148.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 04/12/2006 (fls. 150), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

No presente caso, o direito ao creditamento de IPI, já lançados em sua escrita fiscal, gerados na aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com insenção do referido tributo, está englobado pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECD.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo.

Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, não merece prosperar o argumento da recorrente de que, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens importados cujo desembaraço aduaneiro se deu com isenção do referido tributo, não estaria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas que constituiria hipótese outra, que o Pretório Excelso já decidiu, concluindo pelo direito do contribuinte de creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção e da imunidade, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 96.03.078914-3 AMS 175836
APTE : ZENECA BRASIL S/A
ADV : PEDRO BATISTA MORETTI e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007220158
RECTE : ZENECA BRASIL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação da impetrante, diante da ausência de comprovação do direito líquido e certo.

A parte insurgente defende que o acórdão viola os artigos 334 do CPC; 66 da Lei 8383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise acerca de eventual existência de direito líquido e certo implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 daquela Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO DE JULGADO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE QUESTÃO FÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A análise de violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, quanto à existência ou não de direito líquido e certo ensejador de impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, o que não pode ser feito no âmbito do recurso especial, ante o óbice estabelecido na súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(RESP 654220/GO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 20.11.2007, DJU 03.12.2007, p. 257)

Da mesma forma, não restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial que daria ensejo ao conhecimento do recurso pela superior instância, a teor do disposto nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §2º, do RISTJ, em face da ausência de similitude fática entre os julgados colacionados.

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.100497-2 AC 542166
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007274200
RECTE : SIFCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência ao art. 155-A da Lei Complementar nº 104/01 e ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.100498-4 AC 542167
APTE : SIFCO S/A
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007168515
RECTE : SIFCO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 155-A da Lei Complementar nº 104/01 e ao art. 138 do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.”

(REsp nº 511398/DF, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 275)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto

Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.113177-5 AC 555449
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : IRMAOS PEREIRA E CIA. LTDA
ADV : APARECIDO BARBOSA DE LIMA
ADV : CARLOS DONIZETE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007299005
RECTE : IRMAOS PEREIRA E CIA. LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão violou o art. 202, inciso I, e 203 do Código Tributário Nacional, o art. 20, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80 e art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei nº 7.661/48, ao não afastar a incidência da multa moratória, apesar da recorrente estar em regime de concordata, e ao reconhecer a liquidez e certeza da CDA.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, tampouco o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA N. 250/STJ. CDA. LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A verificação da certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, implica reexame de elementos factuais dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e não-provido.”

(REsp nº 427855/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 18.05.2006, DJ 01.08.2006, p. 396)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.116941-9 AC 559186

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : CONSTRUTORA WASSERMAN
LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
PETIÇÃO : RESP 2007269383
RECTE : CONSTRUTORA WASSERMAN
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu o caráter satisfativo da ação cautelar, extinguiu o processo sem julgamento do mérito e condenou a autora em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 20, § 4º, 535, inciso II, e 796 do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria e traz julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

A decisão suficientemente fundamentada, ainda que sem respostas a todos os argumentos trazidos, permanece íntegra. Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”
(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Quanto à insurgência contra a condenação em honorários advocatícios em sede de ação cautelar, a inadmissão também é de rigor, vez que o acórdão combatido está em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PERDAS E DANOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento da verba honorária quando a cautelar é resistida, estabelecendo-se o contraditório. Precedentes.

2. Não se evidencia, in casu, circunstância objetiva capaz de ensejar o reconhecimento de qualquer conduta processual ilícita da parte contrária, não sendo cabível, portanto, a condenação por litigância de má-fé.

3. Consoante prevê o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

4. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, deve o recurso ser rejeitado, haja vista não ser ele meio hábil para o reexame da causa.
.....”

(EDcl no REsp nº 675395/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 04.08.2005, DJ. 29+08.2005, p. 418).

Em igual teor: AgRg no Ag nº 390140/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 18.11.2001, DJ 01.07.2002; AgRg no Ag nº 582629/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 17.08.2004, DJ 22.11.2004.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.008111-2 AC 855625
APTE : CLEANING STAR LIMPEZA
TECNICA HOSPITALAR
ADV : ANDREIA SANTOS GONCALVES
DA SILVA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006003997
RECTE : CLEANING STAR LIMPEZA
TECNICA HOSPITALAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal. Alega ter ocorrido violação ao art. 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inciso II da Constituição Federal, ao manter a condenação em honorários advocatícios.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso de desistência da ação ante a adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC.

2. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EDcl no REsp nº 641485/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 23.10.2007, DJ. 14.12.2007, p. 384)

Outrossim, inviável em sede de recurso especial a alegação de ofensa à norma constitucional, conforme tem se manifestado, reiteradamente, aquela Corte Superior, a saber:

“.....

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

.....”

(AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.005586-8 AMS
APTE : ~~66002~~ GROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007240822

RECTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 248/255.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 1999.61.05.005586-8 AMS
APTE : ~~16020~~ CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007240824
RECTE : CROWN CORK EMBALAGENS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, II, do Código Tributário Nacional; e 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATEC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da questão deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA

OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irresignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concludo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.006429-7 AMS
APTE : ~~CAFEEIRA~~ BRASILIA LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007004185
RECTE : CAFEEIRA BRASILIA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 129/139.

A impetrante pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada

ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)''

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio immobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.03.99.049287-2 AMS
APTE : 2000.03.99.049287-2 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : DAL DISTRIBUIDORA
AUTOMOTIVA LTDA
ADV : FABIO ANTONIO PECCICACCO
PETIÇÃO : REX 2005123298
RECTE : DAL DISTRIBUIDORA
AUTOMOTIVA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que reconheceu a constitucionalidade da limitação de 30% ao direito de compensação dos prejuízos fiscais para a determinação da base de cálculo da CSL, a partir de 01.04.2005, nos moldes das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, XXXVI e 150, III, b, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Excelso Pretório que reconheceu a limitação de 30% ao direito de compensação dos prejuízos fiscais da base de cálculo da CSL, a partir de 01.04.2005, nos moldes das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, como se pode depreender do seguinte aresto:

“AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 CONVERTIDA NA LEI 8981/95. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E NO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

1. Lei 8981/95, resultante da conversão da Medida Provisória 812/94, que impôs limite à dedução de prejuízos da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas. Legitimidade, dado que a alteração legislativa ocorreu antes de encerrado o ano-calendário da apuração. Violação aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei tributária. Inexistência.”

2. Contribuição Social sobre o Lucro. Lei 8981/95 (MP 812/94). Incidência sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1994. Impossibilidade. Necessidade de observância ao princípio da anterioridade.

2.1. A novel sistemática, que limita em 30% (trinta por cento) os prejuízos dedutíveis da base de cálculo considerada para a incidência da contribuição social sobre o lucro, agrava a situação do contribuinte, que pela legislação anterior - Lei 8541/92 - poderia compensá-los, sem qualquer limitação, até quatro exercícios financeiros subsequentes ao da apuração. Incabível sua aplicação ao balanço fiscal encerrado no dia 31 de dezembro de 1994, em face do disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal. Agravos regimentais não providos.”

(STF - RE-AgR 232713/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 14-11-2002 PP-00053 - EMENT VOL-02091-03 PP-00550) (grifei)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.024862-0 AMS

APTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS
NATURA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007152541
RECTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS
NATURA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 154/160.

A impetrante pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de

matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das

coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na

operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.00.024862-0 AMS
APTE : ~~IND/ E~~ COM/ DE COSMETICOS
NATURA LTDA
ADV : DANIEL LACASA MAYA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007152542
RECTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS
NATURA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil, e 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos

trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.”

(STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Quanto ao mérito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da questão deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (Resp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (Resp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

* * * * *

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dессarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concludo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que,

embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.04.011723-7 AC 956861
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007323049
RECTE : ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial para reduzir o valor dos honorários advocatícios fixados em favor do executado, conforme previsão do art. 20, § 4º, do CPC.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Alega, ainda, haver dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.039723-5 AMS
APTE : ~~RICARDO~~ RICARDO IMP/ E COM/ DE
BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2006234681
RECTE : RICARDO IMP/ E COM/ DE
BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, negou provimento ao recurso interposto pela impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/127.

Na presente demanda mandamental, a recorrente pretende assegurar direito líquido e certo de efetivar o pagamento do IPI, devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada de país signatário do GATT/OMC, nos mesmos prazos previstos no Ato Declaratório 01/1988, da Secretaria da Receita Federal, para produtos similares nacionais, bem como se creditar imediatamente do respectivo valor independentemente do pagamento.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, consoante fls. 74/80.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/127.

A recorrente interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão contrariou o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 23/08/2006 (fls. 128), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão por entender que haveria violação ao artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal.

É que as ofensas às normas constitucionais insculpidas no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, não seriam direta, mas tão somente derivada de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciada em todos os preceitos legais supra assinalados. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolgo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard – 'negar vigência' – tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido,

sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada).”

(Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636, aplicável ao caso por interpretação extensiva:

“Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.”

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.03.99.039723-5 AMS
APTE : ~~RICARDO~~ RICARDO IMP/ E COM/ DE
BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2006234682
RECTE : RICARDO IMP/ E COM/ DE
BEBIDAS E CONSERVAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao recurso interposto pela impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/127.

Na presente demanda mandamental, a recorrente pretende assegurar direito líquido e certo de efetivar o pagamento do IPI, devido no desembaraço aduaneiro de mercadoria importada de país signatário do GATT/OMC, nos mesmos prazos previstos no Ato Declaratório 01/1988, da Secretaria da Receita Federal, para produtos similares nacionais, bem como se creditar imediatamente do respectivo valor independentemente do pagamento.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, consoante fls. 74/80.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 119/127.

A recorrente interpôs recurso especial, alegando que acórdão contrariou o artigo 98, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação da norma supra mencionada, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável, portanto, a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, consoante aresto abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MERCADORIA IMPORTADA. PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. VIOLAÇÃO DA LEI E DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADAS.

1. A impugnação deve ser compatível com os termos do acórdão recorrido.

2. Reconhecida, na contestação, a isenção do tributo cuja repetição é pretendida, o recurso especial não pode versar questão diversa.

3. O recurso especial pelos fundamentos "a" e "c" exige demonstração inequívoca da infringência a dispositivo de lei federal e a especificidade do paradigma indicado.

4. Recurso do qual não se conhece.”

(STJ - REsp 206182/RJ - RECURSO ESPECIAL 1999/0019314-8 - Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 04.06.2001 p. 92)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.004138-9 AC 1036509
APTE : REMAR ADMINISTRACAO E COM/
S/A
ADV : NEVTOM RODRIGUES DE
APDO : ~~CASFOR~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007035805
RECTE : REMAR ADMINISTRACAO E COM/
S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nos artigos 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que obstu a utilização, para fins de resgate do valor integral corrigido, compensação com tributos devidos ou moeda de privatização, de antigas apólices da Dívida Pública, considerando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos referidos títulos.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência aos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil; Decretos nºs 21.113/32, 4.352/42 e 6.019/43.

Foram apresentadas contra-razões pela União Federal, fls. 374/377, em que requer, em síntese, não seja admitido o recurso especial e, caso admitido, desprovido seja. Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

“TRIBUTÁRIO – TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA – INAPTIDÃO – RECUSA – POSSIBILIDADE – ACÓRDÃO IMPUGNADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL – IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA – SÚMULA 7.

1. Os títulos da Dívida Pública, que não têm cotação em bolsa, não se prestam para garantir a penhora, sendo sua recusa perfeitamente admissível.

2. A aferição de liquidez, certeza e exigibilidade, necessariamente passaria pelo reexame do acervo probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 775353 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0111317-1, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 12/12/2006, DJ 05.02.2007 p. 204)

“AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

- Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental.

- Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida.

- Agravo improvido.”

(AgRg no Ag 326322 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0083427-0, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 21/08/2003, DJ 22.09.2003 p. 287)

Verifica-se dos autos que, embora sucinta, houve fundamentação suficiente por ocasião da fixação dos honorários advocatícios. Nesse sentido, o acórdão recorrido está de acordo com o que tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 165 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NULIDADE INEXISTENTE.

A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO IMPORTA EM FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO ACARRETANDO POR ISSO NULIDADE DO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

(REsp 28541 / RO ; RECURSO ESPECIAL 1992/0026713-0, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, j. 09/06/1998, DJ 21.09.1998 p. 170)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2003.03.00.007080-3 AG 173258
 AGRTE : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS
 DE SEGURANCA E VIGILANCIA
 S/C LTDA
 ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E
 AGRDO : ~~União~~ Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
 AKEMI OWADA
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
 EXEC. FISCAIS SP
 PETIÇÃO : RESP 2007281511
 RECTE : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS
 DE SEGURANCA E VIGILANCIA
 S/C LT
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
 Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo inominado, para manter a decisão que rejeitara nomeação à penhora de lotes de pedras preciosas, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil e os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a norma presente no art. 620 é cogente, e portanto a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.013820-3 AG 175515
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa
falida
ADV : WILSON JORGE ZAMAE
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO
ESTRELA D OESTE LTDA
ADV : MARCOS GABRIEL DA ROCHA
FRANCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TUPÃ - 22ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2007323371
RECTE : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO
ESTRELA D OESTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 108 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 28 de novembro de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 13 de dezembro daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 14 de dezembro de 2007 (fl. 112), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.120).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2003.61.00.038135-6 AMS
 APTE : ~~VISCOFAN DO BRASIL~~
 SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
 ADV : THOMAS BENES FELSBURG
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
 AKEMI OWADA
 APDO : OS MESMOS
 PETIÇÃO : REX 2007242077
 RECTE : VISCOFAN DO BRASIL
 SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo da impetrante, interposto em face de decisão monocrática que havia negado seguimento ao recurso de apelação, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 441/444.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, e a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredia a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de

empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que

empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.00.038135-6 AMS
APTE : ~~2003.61.00.038135-6~~ VISCOFAN DO BRASIL
SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ADV : THOMAS BENES FELSBURG
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242079
RECTE : VISCOFAN DO BRASIL
SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo da impetrante, interposto em face de decisão monocrática que havia negado seguimento ao recurso de apelação, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 441/444.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 49, 170 e 156, II, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo

permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da questão deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral."(REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido

ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concludo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.000233-7 AMS
APTE : ~~25542~~TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO
GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007247632
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte, consoante fls. 552/554.

O acórdão recorrido, proferido pela Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 536/540.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 544/550, que foi decidido pela decisão monocrática de fls. 552/554, que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso extraordinário de fls. 583/613.

Decido

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu à parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

O prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, desse modo, constitui, tecnicamente, um dos pressupostos específicos e peculiares ao recurso extraordinário, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, in RE 160.225/RJ, Relator Ministro CELSO DE MELLO e RE 195.888/RN, Relator. Ministro CELSO DE MELLO.

Nesse sentido, orienta-se, sem qualquer divergência, o magistério da doutrina, conforme se verifica pelas lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", página 69/71, 3ª edição 1993, Editora RT e, José Frederico Marques, "Manual de Direito Processual Civil", volume 3/178, item n. 643, 9ª edição, 1987, Editora Saraiva.

No mesmo sentido, é a lição expendida por JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Do Recurso Extraordinário", página 268, 1963, editora RT:

"(...) o núcleo do pressuposto do recurso extraordinário (...) é a definitividade da decisão judicial de que se recorre para o STF. Definitividade que se consubstancia no esgotamento de todos os recursos ordinários, via comum, existentes no sistema judiciário que conheceu da causa."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.000233-7 AMS
APTE : ~~25542~~TAXI AEREO MARILIA S/A
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO
GRANDE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007247634
RECTE : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática do Relator que apreciou embargos de declaração opostos contra acórdão de órgão fracionário desta Egrégia Corte, consoante fls. 552/554.

O acórdão recorrido, proferido pela Sexta Turma deste egrégio Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 536/540.

A autora interpôs embargos de declaração de fls. 544/550, que foi decidido pela decisão monocrática de fls. 552/554, que negou seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Dessa decisão a impetrante interpôs diretamente o presente recurso especial de fls. 562/582.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, de decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, são os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ – 2ª Turma – AgRg no Ag 772942/RJ – Proc. 2006/0118354-0 – rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/09/2006, DJ 25.10.2006, p. 189)

Da mesma maneira também se manifestou aquela Egrégia Corte nos precedentes: AgRg no Ag 669883/RJ - 2005/0051750-1 – rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 24.04.2006, p. 439; AgRg no REsp 462901/PR - 2002/0111215-5 - rel. Min. Denise Arruda - DJ 08.08.2005, p. 180; AgRg no REsp 637312/PE - 2003/0211572-9 - rel. Min. Castro Meira - DJ 25.10.2004, p. 313.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.19.002341-9 AC 1193795

APTE : FABRICA DE PAPELAO BELVISI
LTDA

ADV : ANDRÉIA ALVES DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007269659

RECTE : TIPO BELVISI ARTEFATOS DE
PAPEL E PAPELAO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 2º, parágrafo 5º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto a CDA:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à aplicação da taxa SELIC e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

.....”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(RESP 281736/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005,).

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.011683-0 AG 260922

AGRTE : FRIGORIFICO MARGEM LTDA

ADV : ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007156223
RECTE : FRIGORIFICO MARGEM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, para manter a determinação de que a constrição sobre o faturamento seja reduzida de 30% para 10%, conforme fora deferido em pedido de efeito suspensivo.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos art. 535 e 620 do CPC.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, em relação à alegada violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, tem-se que não restou caracterizada, isso porque, não viola o referido artigo, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.020137-6 AG 262950
AGRTE : FERRAMENTARIA JORDANESIA
IND/ E COM/ LTDA -ME
ADV : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAJAMAR SP

PETIÇÃO : RESP 2007069635
RECTE : FERRAMENTARIA JORDANESIA
IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Ferramentaria Jordanésia Indústria e Comércio Ltda - ME, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o v. acórdão recorrido negado vigência ao artigo 545 Código Processo Civil, como também ao artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564)

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105824-1 AG 283915
AGRTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE
BRINQUEDOS
ADV : VAGNER MENDES MENEZES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO CAETANO DO SUL SP
PETIÇÃO : RESP 2007269481
RECTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE
BRINQUEDOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos arts. 620, 677, 678 e 719 do Código de Processo Civil, além de afrontar entendimento do acórdão

paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2006.03.00.120807-0 AG 288109
AGRTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS
S/C LTDA
ADV : MARCOS MIRANDA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007269196
RECTE : J SEG CORRETORA DE SEGUROS
S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 620 do Código de Processo Civil, além de afrontar entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

PROC. : 2007.03.00.011097-1 AG 291846
AGRTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO
PINHEIRO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SUMARE SP
PETIÇÃO : RESP 2007296063
RECTE : LIMA E FRATONI LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que não conheceu do agravo regimental e negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a decisão que indeferira pedido de substituição de penhora sobre importância depositada em seu nome por debêntures da Eletrobrás.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil e os artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830/1980, ao fundamento de que a manutenção da penhora agravará a situação financeira, na medida em que compromete a distribuição de seus produtos e sua representação comercial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.” (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA – MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) – REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que

aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

“Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido.” (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrichi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se

no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Considerando que a presente controvérsia exige análise de matéria de fato, não há que se admitir o recurso especial com fundamento na alínea c do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que a divergência jurisprudencial há de se referir à interpretação da lei federal, de modo que o acórdão recorrido e o paradigma tenham a mesma base fática, consoante já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em acórdão assim ementado:

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. IMPORTAÇÃO DE SALMÃO DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT.

O juízo de admissibilidade dos apelos extremos realizado no Tribunal a quo não vincula as Cortes Superiores. Trata-se apenas de um juízo prévio. Assim, descabida é a alegação de que o juízo de admissibilidade já havia sido feito no Tribunal a quo estando a questão superada.

A sistemática trazida pela Lei 9.756/98 atribuiu ao relator o dever de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dispõe o artigo 557, com a redação determinada pela aludida lei.

Assim, encontrando-se o recurso em confronto com a jurisprudência dominante, correta a decisão.

A pretensão do agravante consiste no reexame do substrato fático dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte Superior.

Também não prospera a súplica no que pertine à divergência jurisprudencial. Para que se conheça a divergência, é mister que os arestos paradigma e recorrido contenham as mesmas bases fáticas. In casu, o aresto recorrido refere-se a importação de salmão ao passo que os paradigmas tratam de merluza.

Agravo a que se nega provimento.” (STJ, Segunda Turma, AgRG no Ag 247809/SP, Processo nº 1999/0054374-2, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16/06/2000, v.u., DJ 14/08/2000, p. 161).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.040930-7 AG 299342

AGRTE : ESTACIONAMENTO 312 LTDA

ADV : VAGNER MENDES MENEZES

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007269482
RECTE : ESTACIONAMENTO 312 LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento na alínea a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, para reconhecer que o percentual adotado sobre o faturamento da empresa executada não tem o condão de inviabilizar as suas atividades.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao art. 620 do Código de Processo Civil, além de afrontar entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise quanto à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa executada importaria em verdadeiro reexame do conjunto fático do feito, o que é insuscetível na via recursal excepcional, nos termos do que dispõe a Súmula n.º 7 do mesmo Tribunal, consoante aresto que passo a transcrever:

“EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. MENOR ONEROSIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...).

III - No que se refere à onerosidade da penhora sobre o faturamento da empresa, o acolhimento da argumentação da agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

(...).

V - Agravo regimental improvido.

(STJ, ADRESP 898636/RJ, 1ª Turma, j. 15/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro Francisco Falcão).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RESP 901373/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12.04.2007; REsp 802035/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07.11.2006.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente.

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO Nº 132.812

DECISÕES:

PROC. : 96.03.070590-0 AC 336516
APTE : BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006288131

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 2º, do Código Civil; 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894; 1º da Lei nº 8.147/90; e 9º, da Lei nº 7.689/88.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 467 E 485, V, DO CPC.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Victori Empreendimentos Ltda. contra acórdão do TRF/2ª Região que, julgando procedente ação rescisória ajuizada pela União, reconheceu a constitucionalidade das leis que majoraram a alíquota do Finsocial relativamente às empresas exclusivamente prestadoras de serviços, nos moldes do entendimento exarado pelo STF no RE 187.436-8, bem como ser inaplicável a Súmula 343 daquela Suprema Corte. Alega-se, além de divergência jurisprudencial com precedentes deste STJ, violação dos arts. 535, I e II, 467 e 485, V, do CPC. Houve interposição de recurso extraordinário, que não foi admitido, tendo sido apresentado agravo de instrumento para o STF. 2. Inexistência de omissões e contradição no aresto de segundo grau, o qual abordou todos os pontos necessários à composição da lide, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada. Ofensa ao art. 535, I e II, do CPC não-constatada. 3. Este Tribunal Superior já se manifestou em inúmeras oportunidades no sentido de ser possível a rescindibilidade do acórdão que entendeu por inconstitucional a majoração das alíquotas do Finsocial para as empresas prestadoras de serviços, inclusive se proferido em data anterior à declaração de constitucionalidade da referida exação pelo Plenário do STF (RE 187.436/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 31/10/1997), sendo inaplicável o óbice da Súmula 343 da Suprema Corte.

4. Cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada que se operou em ação onde se deixou de aplicar determinado texto legal por considerá-lo inconstitucional. Tem-se, nesse caso, verdadeira negativa de vigência à lei federal. Não aplicar a lei é, na realidade, a forma mais grave de violá-la. Ofensa aos arts. 485, V e 467 do CPC repelida.

5. Recurso especial não-provido”.

(REsp nº 945787/RJ Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 23.10.2007, DJ 18.11.2007, p. 205).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.070590-0 AC 336516

APTE : BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA

ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2006288133

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, "caput", e inciso II, e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.070590-0 AC 336516
APTE : BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007038640
RECTE : BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 20, §§ 3º e 4º, e 462, do Código de Processo Civil; 161, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; e dispositivos da Lei nº 10.637/02, ao não deferir a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a incidência da correção monetária pelo IPC em todo o período pleiteado, e juros legais a partir dos recolhimentos indevidos.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois, no tocante às ofensas alegadas pela recorrente, o acórdão está em consonância com o entendimento consolidado do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO – FINSOCIAL – COFINS – INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL – CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE – LEI N. 9.430/96 – HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensadas com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.”

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei);

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SÚMULA 188/STJ. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. "Os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença" (Súmula188/STJ).
2. Em se tratando de discussão sobre os juros moratórios devidos nas restituições de tributos recolhidos indevidamente pelos contribuintes, a jurisprudência que se firmou no âmbito desta Primeira Seção é no sentido da incidência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e do enunciado da Súmula 188/STJ, inclusive nas hipóteses de compensação/repetição de tributos declarados inconstitucionais.
3. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de correção monetária.

4. Embargos de divergência providos.”

(EResp nº 201451/ SP – 2005/0129128-9, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, j. 25.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 213).

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag 780398/SP – Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 96.03.070590-0 AC 336516

APTE : BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007038641
RECTE : BRASANITAS EMPRESA
BRASILEIRA DE SANEAMENTO E
COM/LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, "caput", e 150, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-Agr-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.004396-8 AC 356669
APTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007155196
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de decisão proferida por este Tribunal, que deu parcial provimento à apelação da parte autora.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 231/241.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois o C. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo senso da decisão ora recorrida:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional, ainda que para efeitos de prequestionamento.

3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

4. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

5. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da

Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual ‘é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial’, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

7. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

8. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

8. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não poderia o pedido ser atendido. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, no sentido de possibilitar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS apenas com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da impetrante de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

10. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

11. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

12. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 733257/SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0040120-6; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA TURMA; DJ 06.06.2005 p. 232)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela

Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados.”

(REsp 488992/MG; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2003/0232916-3; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; PRIMEIRA SEÇÃO; DJ 07.06.2004 p. 156)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.004396-8 AC 356669
APTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007295204
RECTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 4º, parágrafo único, 165, 458, 467, 471, 475-B, 475-E, 475-G, 535, 604, 608, todos do Código de Processo Civil; Decreto-Lei nº 491/69; Decreto nº 64.833/69. Aduz, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Com contra-razões às fls. 244/247.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido, pois não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a parte recorrente apresentou razões de recurso dissociadas da fundamentação do v. acórdão recorrido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DEFICIÊNCIA NA SUA FUNDAMENTAÇÃO NÃO PERMITIR A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA”

Igualmente, tem de forma reiterada se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça nessa linha de orientação:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp nº 879177/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 13.02.2007, DJ 26.02.2007, p.564).

No mesmo sentido: REsp nº 632515/CE, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 860629/DF, Relator Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 01.03.2007, DJ 02.04.2007; AgRg no Resp 817383/SC, Relator Min. Hélio Qualia Barbosa, j. 06.02.2007, DJ 12.03.2007.

Por derradeiro, em relação à alegada violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...) INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.004396-8 AC 356669
APTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ADV : DOMINGOS NOVELLI VAZ e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007295208
RECTE : VAN LEER EMBALAGENS
INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente ter o acórdão recorrido ter violado os artigos 5º, inciso XXXV, LV; 93, IX; 105, III, todos da Constituição Federal.

Alega, ainda, a parte recorrente que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Com contra-razões às fls. 248/253.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de

norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a matéria sub judice.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009548-2 AC 680605

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : METODO ENGENHARIA S/A

ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR

PETIÇÃO : REX 2007077511

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 802/810.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de integração Social – PIS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não

daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.009548-2 AC 680605
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : METODO ENGENHARIA S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007254348
RECTE : METODO ENGENHARIA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu de parte do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, negou-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, equiparando faturamento à totalidade das receitas, bem assim admitindo a possibilidade de alteração da alíquota do tributo enfocado por lei ordinária, dada a natureza materialmente ordinária da Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 150, inciso I; 154 e 195, § 4º, da Constituição Federal, ao argumento de que a Lei nº 9.718/98 fixou nova alíquota para um novo tributo, revelando-se, então, impossível aplicar-se alíquota prescrita para um tributo novo (Lei nº 9.718/98) em tributo velho (Lei Complementar nº 70/91). Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 819/820.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da majoração da alíquota da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de integração Social – PIS, implementada pelo artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II.

PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.067508-5 AC 644494
APTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006296309
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, na alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, fixando o termo inicial da prescrição, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, bem como manteve a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 106, I; 156, VII; 168, I; 150, §§1º e 4º; todos do CTN; 3º da LC 118/2005; 21 do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

In casu, o acórdão recorrido não se manifestou sobre a violação do disposto no artigo 3º da LC 118/2005, de modo que ausente o prequestionamento. Aplicável a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL NULIDADE SANADA. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.
3. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.
4. Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade (REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 776.658/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 06.03.2006; REsp 666.419/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).
5. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.
6. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp 790939/RS, Processo nº 2005/0176783-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15/08/2006, v.u., DJ 31/08/2006, p. 238)

No mesmo sentido: STJ, Primeira Turma, REsp 783334, Processo nº 2005/0156535-4, Rel. Min. José Delgado, j. 11/04/2006, v.u., DJ 22/05/2006, p. 166; STJ, Primeira Turma, REsp 800879/SP, Processo nº 2005/0197377-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/02/2006, v.u., DJ 06/03/2006, p. 249; STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/09/2005, v.u., DJ 26/09/2005, p. 251; STJ, Segunda Turma, Resp 747267/SP, Processo nº 2005/0073021-0, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/06/2005, v.u., DJ 15/08/2005, p. 297.

Ademais, quanto à prescrição o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO – TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS – TESE “CINCO MAIS CINCO” – VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS – LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.
2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.
3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.
4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).” grifo nosso

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Quanto à alegação de violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil, a análise da hipótese da existência de sucumbência recíproca implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA. 1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). 2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíam vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido.” Grifo nosso (AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ainda, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL protocolado sob o nº 2004.140101 vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.067508-5 AC 644494
APTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007038635
RECTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da própria exação, incidindo o IPC na correção monetária dos débitos e a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros índices, mantendo-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 5º, caput e 150, II, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

"RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa."

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.067508-5 AC 644494
APTE : GRAFICA SILFAB LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007038637
RECTE : GRAFICA SILFAB LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que reconheceu a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas da própria exação, incidindo o IPC na correção monetária dos débitos e a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, excluindo-se a aplicação de quaisquer outros índices, mantendo-se os honorários advocatícios fixados na r. sentença.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 20, 21 e 535, todos do CPC; 161 e 167, ambos do CTN; 66 da Lei 8383/91; 74 da Lei 9430/96 alterado pela Lei 10637/02; 81 e 13 das Leis 8981/95 e 9065/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

No que tange à inclusão dos índices do IPC na correção monetária, a recorrente não tem interesse recursal na modalidade necessidade, vez que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável.

Quanto à possibilidade de compensação com outros tributos, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação (ERESP 215837/SP) e, por isso, na hipótese dos autos, o regime jurídico aplicável é aquele estabelecido pelo artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de modo que é viável a compensação entre contribuições de espécies tributárias distintas, desde que tenha havido processo administrativo a requerimento do contribuinte, o que não está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. (grifo nosso).

4. Voto divergente do Relator para dar provimento aos embargos de

divergência.” Grifo nosso

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 491450/RJ, j. 23/11/2005, DJU 27/03/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).

No tocante à incidência dos juros de mora de 1% ao mês, o recurso especial também não merece ser admitido, tendo em vista que, a teor da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora, na ação de repetição de indébito, são devidos após o trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, trago à colação aresto da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 463167/SP:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149).

Ademais, a decisão recorrida se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do seguinte precedente, o qual demonstra não haver contrariedade à legislação federal:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.”grifo nosso

(ERESP 463167/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149)

No que se refere à violação ao artigo 21 do Código de Processo Civil, a análise da hipótese da existência de sucumbência mínima implicaria em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, incidindo o teor da Súmula nº 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVA.

1. “Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte” (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

2. A aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.” Grifo nosso

(AgRg no Ag 923294/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 04.12.2007, DJU 17.12.2007, p. 139)

Quantos às demais questões - semestralidade sem correção monetária e não vinculação do crédito da recorrente as guias juntadas aos autos - o recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal :

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Igualmente, tem reiteradamente se manifestado o C. Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.003588-4 AMS
APTE : ~~2000.61.02.003588-4~~ PRODUTOS VETERINARIOS OURO
FINO LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007169041
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do referido imposto, ocorrido no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1998, corrigido monetariamente, com expurgos inflacionários.

A r. sentença de fls. 406/415, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A União Federal e a impetrante interpuseram embargos de declaração de fls. 533/557 e fls. 559/562, que, por unanimidade, foram rejeitados pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 566/572.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário onde alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na sequência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição matéria-prima e insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A

situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.003588-4 AMS
APTE : ~~2000.61.02.003588-4~~ PRODUTOS VETERINARIOS OURO
FINO LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007169042
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A impetrante, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do referido imposto, ocorrido no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1998, corrigido monetariamente, com expurgos inflacionários.

A r. sentença de fls. 406/415, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante,

consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A União Federal e a impetrante interpuseram embargos de declaração de fls. 533/557 e fls. 559/562, que, por unanimidade, foram rejeitados pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 566/572.

A União Federal interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida contraria lei federal ou haveria negado vigência a lei federal.

As contra-razões foram apresentadas.

Decido.

A pretensão da recorrente não merece prosperar.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei federal supostamente infringido, o que impede sua apreciação na superior instância, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”

Ademais, aplicam-se à interposição do recurso especial as regras contidas no artigo 541, do Código de Processo Civil, quais sejam: a exposição do fato e do direito (inciso I); a demonstração do cabimento do recurso interposto (inciso II) e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (inciso III).

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado, em comentário ao preceito legal citado, “o que se exige do recorrente são os precisos motivos por que a decisão atacada afronta a Constituição, ou a lei federal, de sorte a merecer reforma”. E prossegue o autor:

“Exatamente como a exposição do fato e do direito aludida no inc. I, também a apresentação das razões do pedido de reforma corresponde a elemento indispensável ao conhecimento dos recursos aqui tratados, revelando-se como parte integrante da regularidade formal, que é requisito extrínseco comum a todas as modalidades recursais. Não basta, assim, ao recorrente afirmar genericamente que a decisão prolatada infringe a Constituição ou lei federal; é necessário que se exponham claramente os motivos pelos quais tal afronta se expressa. A falta de razões inviabiliza absolutamente o conhecimento do recurso pelo STF ou STJ”.

(Código de Processo Civil Interpretado, 4ª ed., São Paulo: Manole, 2004, p. 776)

Os recursos excepcionais, de que o recurso especial é modalidade, são recursos de estrito direito, devendo sua fundamentação, dada essa peculiaridade, ser esmerada e bem demonstrar o modo pelo qual foi maculada a questão constitucional.

Nesse sentido, não se pode olvidar o supremo magistério de José Afonso da Silva, em sua clássica obra destinada ao tema em tela:

“Os recursos em geral devem ser motivados. Exige-se que a interposição se faça por petição fundamentada. Esta, respeitadas as peculiaridades de cada recurso, deverá conter os fundamentos de fato e de direito que justifiquem o pedido do novo exame da causa, ou da questão de que se recorre.

‘O recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência’ (Frederico Marques).

A fundamentação do recurso constitui, assim, preliminar do seu conhecimento. A falta do requisito da fundamentação impede o conhecimento do recurso, e, pois, obsta o desenvolvimento da relação processual na instância do recurso.

O recurso extraordinário, por se restringir à simples questão iuris, deve ser bem fundamentado, para que fique bastante demonstrada a questão federal que lhe deu causa, sob pena de que o Tribunal dê não conhecer. Não se tratando de recurso que devolva ao juízo ad quem o conhecimento de todas as questões suscitadas na lide, mas apenas as de Direito federal, impossível é ser-lhe dado seguimento sem motivação.

Por isso, pede-se petição fundamentada para a interposição dêle, pois, na competência do juízo a quo, inclui-se, segundo jurisprudência firmada do STF, o exame preliminar também da questão federal suscitada.

(...)

‘Atribuída aos presidentes dos tribunais locais a função benéfica de examinar o cabimento do recurso, antes de ordenar o seu processamento, é indispensável que o peticionário cite os dispositivos legais ofendidos, mostre em que e como se verifica a violação de qualquer dêles e não se limite a meras referências à lei federal que reputa contrariada pela decisão’ (Ac. unân. da 1ª Turma do STF, de 18.4.49, no Ag. 13.807, Rel. Min. Armando Prado, DJU 14.3.51, p. 564).”

(Do Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963, p. 338-339)

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.
3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.
4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.
5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 689095/PB, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j. 03.04.2007, DJU 07.05.2007, p. 358)

No mesmo sentido: AgRg no Resp nº 893691/MG, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 03.05.2007, DJ 14.05.2007; Resp nº 916294/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 19.04.2007, DJ 07.05.2007; AgRg no Resp nº 666639/Al, Relator Min. Humberto Martins, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.02.003588-4 AMS
APTE : ~~2000.61.02.003588-4~~ PRODUTOS VETERINARIOS OURO
FINO LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007213422
RECTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO
FINO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do referido imposto, ocorrido no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1998, corrigido monetariamente, com expurgos inflacionários.

A r. sentença de fls. 406/415, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A União Federal e a recorrente interpuseram embargos de declaração de fls. 533/557 e fls. 559/562, que, por unanimidade, foram rejeitados pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 566/572.

A parte recorrente interpôs recurso especial, onde alega que o acórdão recorrido viola do disposto no artigo 535, do Código de Processo Civil, no artigo 49, do Código Tributário Nacional, bem como viola o artigo 153, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

A União Federal apresentou contra-razões de fls. 733/742.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

A alegação da recorrente de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil merece ser afastada.

É que a referida violação não restou caracterizada, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto à alegação da recorrente de que a impossibilidade do creditamento dos insumos isentos, não tributados ou sujeito a alíquota zero, empregados na cadeia produtiva de produtos tributados, importaria em violação ao princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, o Supremo

Tribunal Federal já decidiu, nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, que não há a imputada violação a dispositivo da Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre, que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, decidiu reconhecendo o Supremo Tribunal Federal, a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, portanto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Infomativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supra-citados.

Por fim, quanto à suposta violação do artigo 49, do Código Tributário Nacional, é matéria eminentemente constitucional, uma vez que diz respeito à não cumulatividade do IPI e sua função extrafiscal.

Assim, a averiguação da alegada violação de dispositivos constitucionais pelo v. acórdão se torna inviável em sede de recurso especial, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITES PERCENTUAIS. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As limitações percentuais à compensação de que tratam as Leis 9.032/95 e 9.129/95 são inaplicáveis quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no Ag nº 763900/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, p. 218) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CREDITAMENTO DE IPI. SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).

3. Incabível agravo regimental para prequestionar matéria se não foi ultrapassado o óbice da admissibilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag 794008/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 15.03.2007, DJ 02.04.2007, p. 242)

No mesmo sentido: Resp nº 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007; Resp nº 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15.03.2007, DJ 23.04.2007; AgRg no Resp nº 905383/SP, Relator Min. Humberto Martins, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007.

De sorte que não se denota estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2000.61.02.003588-4 AMS
APTE : ~~PRODUTOS~~ PRODUTOS VETERINARIOS OURO
FINO LTDA
ADV : MARIO NELSON RONDON PEREZ
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007213423
RECTE : PRODUTOS VETERINARIOS OURO
FINO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito ao creditamento do IPI referente à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e insumos isentos, imunes, não-tributados ou tributados à alíquota zero, utilizadas na fabricação de produtos com saída sujeita à incidência do referido imposto, ocorrido no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1998, corrigido monetariamente, com expurgos inflacionários.

A r. sentença de fls. 406/415, julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 495/526.

A União Federal e a recorrente interpuseram embargos de declaração de fls. 533/557 e fls. 559/562, que, por unanimidade, foram rejeitados pela Quarta Turma deste Egrégio Tribunal, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 566/572.

A parte recorrente interpôs recurso extraordinário onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto ao artigo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

A União Federal apresentou contra-razões de fls. 743/748.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07).

Na situação em exame, o acórdão recorrido, de fls. 566/572, foi publicada no Diário da Justiça da União em 11/07/2007, consoante se verifica pela certidão de fls. 574.

Contudo, no recurso extraordinário de fls. 645/670, protocolado em 25/07/2007, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.00.000986-0 AC 1090994
APTE : NAVARRO BICALHO
ADVOGADOS
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO
PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007215501
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 434/467.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de integração Social – PIS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior

à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000986-0 AC 1090994
APTE : NAVARRO BICALHO
ADVOGADOS
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO
PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007266079
RECTE : NAVARRO BICALHO
ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 146, inciso III; 150, inciso I; 195, inciso I e § 4º, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 477/481.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.000986-0 AC 1090994

APTE : NAVARRO BICALHO
ADVOGADOS
ADV : ALEXANDRE TADEU NAVARRO
PEREIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007266080
RECTE : NAVARRO BICALHO
ADVOGADOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora e deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91; artigo 110, do Código Tributário Nacional e artigos 535, incisos I e II e 537, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 470/475.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281, do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.004033-0 AC 854620
EMBGTE : PLY IND/ DE COMPENSADOS
LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO: DESI 2007199783

RECTE : PLY IND/ DE COMPENSADOS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Ply Indústria de Compensados Ltda, e de recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal, todos contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

À fl. 263, Ply Indústria de Compensados Ltda. requereu a desistência de seu recurso especial, interposto às fls. 310/321.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo prejudicado o recurso especial da Ply Indústria de Compensados Ltda (fls. 310/321), com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.004033-0 AC 854620

EMBGTE : PLY IND/ DE COMPENSADOS
LTDA

ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL

ADV : LUIS CARLOS PASCUAL

EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007271457

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, diretamente contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte.

Decido

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, inocorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do Estatuto Processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.004033-0 AC 854620

EMBGTE : PLY IND/ DE COMPENSADOS
LTDA
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
ADV : LUIS CARLOS PASCUAL
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007271458
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006208-7 AC 1093682
APTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007050975
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de decisão deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de rendimentos atrasados, pagos em virtude de condenação judicial ao pagamento de adicional de periculosidade, segundo as alíquotas vigentes à época de cada parcela.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 12 da Lei n.º 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas decorrentes de valores atrasados, advindos de condenação judicial ao pagamento de adicional de periculosidade, segundo as alíquotas contemporâneas à época de cada parcela, está em consonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, motivo pelo qual enquadra-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.

(...).

4. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

5. Não tendo o contribuinte concorrido para equívoco no lançamento, ao lado de militar a seu favor o fato de que a própria fonte pagadora apresentou comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda sem incluir as diferenças salariais percebidas, não há como subsistir a imposição da multa prevista no art. 4º, caput, e inciso I, da Lei 8.212/91, no valor de 100% do quantum devido. Precedente.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Carlos Augusto Monguilhott Remor parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 424225/SC, j. 04/12/2003, DJU 19/12/2003, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).”

No mesmo sentido, já decidiu aquela Corte: AgRg no Ag 224753/CE, Relator Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2000.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.006208-7 AC 1093682

APTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ADV : MARIA LUCIA DO NASCIMENTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007268710
RECTE : SANDRO RODRIGUES DE SOUZA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de adicional de periculosidade, em observância às tabelas e alíquotas vigentes à época em que devido o adicional.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 389 do Código Civil.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Em primeiro lugar, pois a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas a título de adicional estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. “INDENIZAÇÃO ESPECIAL”. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

(...).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: Resp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: Resp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

3. In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.

4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, ERESP 775701/SP, j. 26/04/2006, DJU 01/08/2006, Rel. Ministro Luiz Fux).”

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.005459-9 AMS
APTE : ~~285231~~285231 Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOPOSTO CORAL LTDA
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO

PETIÇÃO : REX 2007234541
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e, negou provimento ao recurso de apelação adesivo da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 154, inciso I; 195, § 4º e 239, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a impossibilidade da ampliação da base de cálculo da exação relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de integração Social – PIS, implementada pelo artigo 3º da Lei nº 9.718/98, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, que já declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobre põe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.09.005459-9 AMS
APTE : ~~286231~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RODOPOSTO CORAL LTDA

ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO
PETIÇÃO : REX 2007270877
RECTE : RODOPOSTO CORAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e, negou provimento ao recurso de apelação adesivo da impetrante, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, bem assim reconhecendo a constitucionalidade das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 153, inciso IV, § 3º, inciso II, da Carta Magna. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 407/412.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, cabe realçar também que as Medidas Provisórias nºs 66/02 e 135/03, convertidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não trataram de conferir nova regulamentação à COFINS e ao PIS, não tendo desbordado dos limites do artigo 246, da Constituição Federal, posto que a exemplo da Lei nº 9.711/98, limitou-se a dar concreção ao princípio da capacidade contributiva em se tratando de COFINS e do PIS, não se aplicando aos citados diplomas normativos a eiva de inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, já que editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação emanada da Suprema Corte, a qual entende não haver identidade de fundamentos entre os referidos diplomas legais, Leis nºs 9.718/98; 10.637/02 e 10.833/03, consoante arestos que passo a transcrever, verbis:

"EMENTA: Embargos declaratórios. Efeito Infringente. Conhecimento dos embargos como agravo regimental. 2. COFINS. Lei 9.718/98. RREE 336.134 e 357.950. 3. Aplicação, no tempo, dos efeitos da proclamação de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Leis 10.637/02 e 10.833/03. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-ED

379243 / PR – PARANÁ EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 09/05/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/03. 1. Identidade de fundamentos. Inexistência. Legislação posterior à EC 20/98. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE-AgR 483213 / SP - SÃO PAULO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. EROS GRAU Julgamento: 24/04/2007 Órgão Julgador:

Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001283-9 AC 1099745

APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA

FRANCANA S/S

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : REX 2007034344

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que reconheceu a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, prevista no § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 195, I, “b”, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

“EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. IV. Contribuição social: instituição ou aumento por medida provisória: prazo de anterioridade (CF., art. 195, § 6º). O termo a quo do prazo de anterioridade da contribuição social criada ou aumentada por medida provisória é a data de sua primitiva edição, e não daquela que - após sucessivas reedições - tenha sido convertida em lei. Precedentes.” (RE-AgR 419010/RJ - RIO DE JANEIRO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 15/08/2006, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.” (RE 390840/MG, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 09/11/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Desse modo, ante o entendimento da Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001283-9 AC 1099745
APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA
FRANCANA S/S
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007240632
RECTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA
FRANCANA S/S
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do art. 102, III, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou constitucional a exigência do PIS nos moldes da Lei nº 9.715/98.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 154, I, 195, §4º e 239, todos previstos na Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que não deve ser admitido o recurso.

Com efeito, o Excelso Pretório já declarou a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1.212/95 e suas reedições, bem como das Leis nº 9.715/98 e 9.718/98, o que revela não estar caracterizada a contrariedade à Constituição Federal, como se pode depreender dos seguintes arestos:

“Recurso extraordinário: descabimento. 1. Acórdão recorrido na linha do entendimento do STF da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Questão relativa à constitucionalidade da MPr 1.212/95 e suas reedições não apreciada pelo acórdão recorrido, porque não objeto do pedido inicial. 3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal a constitucionalidade das alterações introduzidas pela MP 1212/95 e suas reedições (ADIn 1417, Gallotti, DJ 23.03.01, RTJ 176/1026; RREE 360.359, 10.12.2002, 1ª T., Moreira; 356.368-AgR, 29.4.2003, 2ª T., Maurício)”

(RE-AgR 479135 / RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 17.08.2007, p. 51)

“TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AI-AgR 450090 / MG, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 13.12.2006, DJ 16.02.2007, p. 28)

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. HIERARQUIA DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 9.715/98 E 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRAZO NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. I - o Pleno desta Corte já analisou e declarou constitucional as Leis 9.715/98 e 9.718/98. Inocorrência de afronta ao princípio da hierarquia das leis. II - O prazo nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição. Precedentes. III - Constitucionalidade da exigência do PIS, com as alterações introduzidas pela Lei 9.715/98, para os fatos geradores ocorridos a partir da contagem do prazo nonagesimal da MP 1.212/95. IV - Agravo Regimental improvido.”

(RE-AgR nº 400287/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 29.05.2007, DJ 22.06.2007, p. 35)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.13.001283-9 AC 1099745

APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA

FRANCANA S/S

ADV : JOSE LUIZ MATTHES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007240634

RECTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA

FRANCANA S/S

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -

TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou constitucional a exigência do PIS nos moldes da Lei nº 9.715/98.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 535, II do CPC, bem como o princípio da hierarquia das leis. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(REsp 758625/MG; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Com relação às demais violações alegadas, o recurso também não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao sustentar a impossibilidade de lei ordinária revogar dispositivo de lei complementar, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, sendo inviável a sua análise em sede de recurso especial, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, conforme tem se manifestado, reiteradamente, o C. Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“TRIBUTÁRIO. PIS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. A matéria trazida no recurso especial, no que toca ao exame da MP 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, foi decidida no acórdão recorrido por fundamento de natureza eminentemente constitucional, insuscetível de exame nesta via.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Recurso especial não conhecido.”

(REsp 979684/CE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 09.10.2007, DJ 22.10.2007, p. 229)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. PIS/PASEP. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI Nº 9.715/98. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA.

1. Na via especial, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe o exame de matéria constitucional. Da mesma forma, é inadmissível a análise de pretensa violação ao art. 535 do CPC quando lastreada exclusivamente em matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso, a quem incumbe o juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários.

2. O Tribunal a quo negou a pretensão do recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

3. O não-cumprimento das formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial improvido.”

(REsp nº 853293/SP, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.09.2006, DJU 25.09.2006, p. 259)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, a teor do que exige o artigo 541, § único, do CPC.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009462-5 AC 1097741
APTE : GONZAGA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006283621

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem assim reconhecendo a impossibilidade da cobrança da COFINS com base no Parecer Normativo nº 03/94, da Coordenadoria-Geral do Sistema de Tributação.

A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido contraria o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Com contra-razões de fls. 565/569.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça; o qual preconiza ser indevido o recolhimento da COFINS com base no Parecer Normativo nº 03/94, da CGST, que não pode revogar isenção instituída por lei (REsp 853803 Rel. Min. DENISE ARRUDA; REsp 888708 Rel. Min. ELIANA CALMON; REsp 854874 Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 799248 Rel. Min. CASTRO MEIRA).

Com efeito, a isenção da COFINS revogada nos termos do artigo 56, da Lei nº 9.430/96, vigora somente a partir de abril de 1997.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009462-5 AC 1097741
APTE : GONZAGA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007228786
RECTE : GONZAGA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, caput, incisos XXII e XXIV e 93, inciso IX da Carta Magna, bem assim afronta os artigos 61 e seguintes e 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil, ferindo os princípios da legalidade, da hierarquia das leis e da justa indenização. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 581/585.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação, pelo órgão colegiado, aos artigos 5º, caput, incisos XXII e XXIV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de omissão de apreciação das questões invocadas pela recorrente, pois, assim tem se manifestado a Excelsa Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA LOCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia afeta à interpretação de norma local, incidência da Súmula n. 280 do STF. Eventual ofensa à Constituição do Brasil adviria, quando muito, de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento”.

(AI-AgR 629720 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a):

Mín. EROS GRAU Julgamento:

17/04/2007

Órgão Julgador:

Segunda Turma)

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR

484254 / MG - MINAS GERAIS

../jurisprudencia/ RE-AgR484254/

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Mín. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:

17/10/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

E ainda,

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Mín. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.009462-5 AC 1097741
APTE : GONZAGA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007228787
RECTE : GONZAGA ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao recurso de apelação da União Federal e, negou provimento ao recurso de apelação dos autores, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91; artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87; artigo 97, do Código Tributário Nacional; artigo 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 535, do Código de Processo Civil, bem como possui interpretação diversa de outro tribunal e da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 573/579.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido a Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Rejeitado o recurso especial posto fundado em matéria constitucional e insistindo a embargante que os dispositivos tidos por violados foram examinados no Tribunal a quo sob a ótica infraconstitucional, revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.
2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à constitucionalidade da Lei nº 9.430/96, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
3. Decisão que rejeitou os embargos de declaração mantida.
4. Agravo Regimental desprovido.”

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 747.839/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 278)

De igual sorte, não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei ordinária nº 9.430/96.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BLOCO: 132.779

DECISÕES

PROC. : 93.03.047704-9 AC 112266
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
PETIÇÃO : RESP 2007037907
RECTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração da parte autora, interpostos contra acórdão em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

A recorrente afirma que o acórdão, ao não apreciar inteiramente a questionada recepção do tributo em tela, contrariou o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz dissídio jurisprudencial acerca da majoração das alíquotas, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão combatida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, cabendo, agora, o exame dos demais requisitos.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra a contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal pois, no tocante ao não acolhimento dos embargos declaratórios, a decisão recorrida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.

1. O Tribunal de origem ofende o Art. 535, II, do CPC quando deixa de apreciar tema relevante para a solução da lide e, mesmo alertado da omissão por embargos de declaração, permanece silente.

2. Reconhecida a ofensa ao Art. 535, II, do CPC, compete ao Superior Tribunal de Justiça anular o julgamento dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido pelo Tribunal de origem, sem a omissão apontada.”

(AgRg no Ag n° 778945/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros,

Terceira Turma, j. 28.06.2007, DJU 01.08.200, p. 461)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 93.03.047704-9 AC 112266
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ADV : RICARDO ESTELLES e outros
PETIÇÃO : REX 2007037908
RECTE : ACOTECNICA S/A IND/ E COM/
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente violação aos artigos 195, da Constituição Federal; e 56 do ADCT.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.009213-0 AMS 142911
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES e outros
PETIÇÃO : REX 2006017012
RECTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por KHS S/A IND/ DE MAQUINAS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação e deu provimento à remessa oficial, cuja ementa

assim esteve expressa :

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO. ADVENTO DA LEI Nº 8.200/91. IMPETRAÇÃO CUJO OBJETO NÃO SE CONFUNDE NEM SE EXAURE COM A PREVISÃO LEGAL. REIVINDICAÇÃO DO DIREITO DE APLICAR O IPC, NA DECLARAÇÃO DO PERÍODO-BASE DE 1990, DE FORMA INTEGRAL E IMEDIATA, EM SUBSTITUIÇÃO AO BTNF.

1. Cabe afastar a alegação fazendária de perda de objeto na presente impetração, pois proposta anteriormente à Lei nº 8.200/91, o pedido foi formulado para garantir, desde logo, na declaração do período-base de 1990, a substituição do BTNF pelo IPC como índice de correção monetária do balanço, extrapolando, pois, o que previsto pela lei superveniente que, primeiramente, não reconheceu direito à inflação real, e sim apenas concedeu favor fiscal, por isso mesmo limitado, daí que remanesce o interesse processual no mandado de segurança.

2. Sedimentada, pela Suprema Corte, a interpretação no sentido de que cabe à lei definir os indexadores fiscais, não tendo o contribuinte, a partir dos conceitos de renda ou lucro, direito à inflação real, por estimativa econômica e sem previsão legal, para a correção monetária das demonstrações financeiras, daí porque cabe denegar a ordem, no caso concreto, em que se postulou pela aplicação imediata e integral do IPC, em substituição do BTNF, na DIRPJ do período-base de 1990, sem prejuízo do exercício, pela impetrante, do direito na forma reconhecida pela lei superveniente.

3. Precedentes”.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 153, III, 148, 5º e 150, I, 150, III, ‘a’, ‘b’, 150, IV, 5º e 150, II, todos da Constituição Federal.

3. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

4 Sem contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

8. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

9. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever “hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa”. Fixou-se, ademais, que, “em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC”, tendo tão-somente reconhecido “os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária”. 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a

superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P – 00092) (gn).

10. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.009213-0 AMS 142911
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ADV : GUSTAVO STUSSI NEVES e outros
PETIÇÃO : RESP 2006017013
RECTE : KHS S/A IND/ DE MAQUINAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por KHS S/A IND/ DE MAQUINAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a regularidade do tratamento dispensado à correção monetária, nas demonstrações financeiras, para efeito de repercussão fiscal, antes da edição da Lei Federal nº 8.200/91.

2. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 557, par. 1º-A, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

3. Foram ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. O recurso não merece admissão.

7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, considerando não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.

8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.

9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso.

10. Em segundo lugar, pelo fato do v. acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - inclusive para os fins do disposto no art. 557, par. 1º-A, do Código de Processo Civil -, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei n.º 8.200/91 e no Decreto n.º 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei n.º 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (REsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE n.º 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei n.º 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que

não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

11. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.070297-4 AMS 154252

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E
FERRAMENTAS LTDA

ADV : NORBERTO BEZERRA
MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

PETIÇÃO : RESP 2007104036

RECTE : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E
FERRAMENTAS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica, aplicando, destarte, a Lei n. 8.200/91.

2. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria.

4. Foram ofertadas contra-razões.

5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

6. O recurso não merece admissão.

7. O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (REsp n.º 180.129/SP, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.203, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (REsp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e cancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empeco, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

8. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 94.03.070297-4 AMS 154252

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA

PETIÇÃO : REX 2007104037

RECTE : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E
FERRAMENTAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECSAO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica, aplicando, destarte, a Lei n. 8.200/91.
2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
3. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou dispositivo constitucional pertinente à matéria.
4. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
5. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.
7. O recurso não merece admissão.

8. O v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :

“TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido”.

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3.º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever "hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa". Fixou-se, ademais, que, "em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC", tendo tão-somente reconhecido "os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária". 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como consequência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei n.º 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base

em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, "b"). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que "(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária". Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em consequência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento."

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

9. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.005559-8 AC 229504
APTE : ASTREIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2006290541
RECTE : ASTREIN IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.

Alega a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestações reiteradas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade o agravo regimental. Comprovação de que o recurso foi interposto no prazo legal. Conhecimento. Embargos acolhidos para este fim. Provada a tempestividade do agravo regimental, este deve ser conhecido. 2. RECURSO. Agravo Regimental. Inadmissibilidade. Contribuição Social. FINSOCIAL. COFINS. Compensação. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

(AI-AgR-ED nº 251332/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 25.04.2006, DJ 12.05.2006, p. 530) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.005559-8 AC 229504
APTE : ASTREIN IND/ E COM/ LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2006290545
RECTE : ASTREIN IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal em ação onde se pleiteia a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Alega a recorrente que o v. acórdão contrariou os artigos 154, 165, 334, inciso I, 397, 458, inciso II, e 535, do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não resta caracterizada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de omissão de apreciação de ponto pelo órgão colegiado, consoante tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, e 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PRETÉRITA À FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7.º DO DECRETO-LEI N.º 2.287/86, E 73, DA LEI N.º 9.430/96. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

.....”

(Ag Rg no REsp nº 750906/PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.05.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Outrossim, denota-se que a constatação da natureza da atividade desenvolvida pela empresa recorrente e a análise acerca da imposição de multa pela interposição de sucessivos embargos de declaração, considerados protelatórios, implicam no reexame da matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, os arestos a seguir transcritos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria de prova em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo do julgado.”

(Edcl no AgRg no REsp nº 662925/PE - 2004/0063287-3, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006, p.268);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTTELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo denegou segurança objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de tarifa para utilização de plataforma em terminal rodoviário, em face da

desnecessidade de observância do princípio da anualidade por não se tratar de tributo, sendo complementado por embargos declaratórios, com aplicação da multa por procrastinatórios.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas dos autos. A questão nodal acerca da verificação de os embargos de declaração serem ou não protelatórios, para fins de exclusão da multa aplicada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita do apelo excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Tais óbices impedem, em sede preliminar, a apreciação do recurso especial.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Resp 936.890/SP - 2007/0069443-3, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, j. 20.09.2007, DJ 01.10.2007, p.243)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 95.03.012563-4 AC 234715
APTE : STANDARD OGILVY E MATHER
PUBLICIDADE LTDA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007164552
RECTE : OGYLVY E MATHER BRASIL
COMUNICACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que manteve a sentença de extinção da ação cautelar, em razão do julgamento definitivo da ação principal.

Alega a recorrente, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso pois o acórdão combatido se encontra em consonância com o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o aresto a seguir transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar.

2. Recurso especial não-conhecido.”

(REsp nº 251172/RJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 17.11.2005, DJ 13.03.2003, p. 234)

No mesmo sentido: MC nº 1068/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 18.08.2005, DJ 26.09.2005; REsp nº 647868/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05.05.2005, DJ. 22.08.2005.

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.019361-3 AC 239747
APTE : STANDARD OGILVY E MATHER
PUBLICIDADE LTDA
ADV : HENRIQUE DE O LOPES DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007164551
RECTE : OGILVY E MATHER BRASIL
COMUNICACAO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que em ação onde se pleiteava a repetição de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, em fase de execução, extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 612, do Código de Processo Civil; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, nos termos do artigo 66, da Lei nº 8.383/91.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais apontados.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto nos artigos 612, do Código de Processo Civil; e 66, da Lei nº 8.383/91.

Ademais, a alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, ante a ausência do necessário cotejo entre a decisão combatida e os acórdãos trazidos, para revelar a similitude fática com soluções diversas.

Sendo assim, não havendo a violação à legislação federal e a alegada divergência pretoriana, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.000394-8 AC 295823
APTE : COITO TRANSPORTES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outro
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007293453
RECTE : COITO TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 19 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 98.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 96.03.000394-8 AC 295823
APTE : COITO TRANSPORTES LTDA
ADV : SIDINEI MAZETI e outro
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007293456
RECTE : COITO TRANSPORTES LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto pela União Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão negou vigência ao art.161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com os entendimentos consolidados daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata quanto à prescrição:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QUINQUÊNIAL. TERMO INICIAL. ICMS. TRIBUTO DECLARADO, MAS NÃO PAGO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN).

1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que

importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252).

4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003).

6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN).

7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos "casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento". Assim, "nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à

exigibilidade" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs. 219/220).

8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual "servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação" (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).

.....”

(REsp 802063/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 21.08.2007, DJ 27.09.2007, p. 227)

Também quanto à aplicação da taxa SELIC:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002.)”

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338)

Por fim, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União, conforme aresto agora colacionado:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Diante do exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.084802-8 AMS 182440
APTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV : ORLANDO MOLINA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007076499
RECTE : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, não permitindo a extensão da imunidade prevista no artigo 151, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal, que incide sobre o livro, jornal, periódico e papel destinados a sua impressão, ao

maquinário importado para a impressão destes, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 141/149.

A impetrante pretende, na presente ação mandamental, afastar a exigibilidade do imposto sobre importação - II e imposto sobre produtos industrializados - IPI incidentes sobre máquinas impressoras importadas e destinadas à impressão de jornal que edita.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido e denegou a segurança pretendida, consoante se verifica às fls. 66/69.

A recorrente alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a parte recorrente não alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, mas o acórdão recorrido foi publicado em 07/03/2007 (fls. 150), portanto anteriormente a 03/05/2007, termo inicial a partir do qual a alegação é obrigatória, consoante Questão de Ordem julgada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do agravo de instrumento 664.567.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

a ilustre Desembargadora Federal e professora de Direito Tributário Regina Helena Costa, in Imunidades Tributárias – Teoria e Análise da Jurisprudência do STF, Malheiros, 2001, leciona acerca da interpretação da norma imunizatória:

“Constituindo as imunidades tributárias limitações ao poder de tributar, a interpretação de seu sentido e alcance deve considerar, necessariamente, a bipolaridade inerente às relações jurídicas de Direito Público: num pólo da relação jurídica o valor a ser protegido é a liberdade do particular; noutro pólo deve ser assegurada a autoridade do Poder Público.

Atento a esse binômio, deve o intérprete perseguir o equilíbrio na interpretação da eficácia da norma imunizante.

Idéia preconcebida acerca da interpretação a ser dada às normas imunizantes é de que as mesmas requerem literal e restritiva, vistas tais normas como exceções à competência tributária.

Todavia entendemos não ser esse o melhor enfoque a respeito da questão.

As normas imunizantes têm seus objetivos facilmente identificáveis pelo intérprete, porquanto estampados na Constituição, quase sempre de modo explícito.

(...)

Entre outras palavras, a interpretação há que ser teleológica e sistemática – vale dizer, consentânea com os princípios constitucionais envolvidos e o contexto a que se refere.

Em nosso entender a interpretação da norma imunizante deve ser efetuada de molde a efetivar o princípio da liberdade por ela densificado. (...)

Desse modo, a interpretação da norma imunitória deve ser efetuada na exata medida; naquela necessária a fazer dela exsurgir o princípio ou valor nela albergado.”

A evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal inclina-se no sentido de que a imunidade em questão abrangia também novos mecanismos de divulgação e propagação da cultura e informação de multimídia, como CD-Rom e aos livros, jornais e periódicos eletrônicos, mas não a estende a insumos e aos serviços de impressão gráfica.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d" da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão "papel destinado à sua impressão". Precedentes do Tribunal. - Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 512/STF. Agravos regimentais desprovidos.

(STF - RE-AgR 324600/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 03/09/2002 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 25-10-2002 PP-00047 - EMENT VOL-02088-05 PP-01030)

“EMENTA: Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d" da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão "papel destinado à sua impressão". Precedentes do Tribunal. Para se concluir sobre a alegação da parte agravante de que as chapas de gravação utilizadas na produção do jornal equivalem a papel fotográfico, faz-se mister a análise de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279). Agravo regimental desprovido.”

(STF - RE-AgR 244698/SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 07/08/2001 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 31-08-2001 PP-00061 - EMENT VOL-02041-05 PP-00921)

“DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, está assim ementado (fls. 149):

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - II. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMUNIDADE SOBRE A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MAQUINÁRIO PARA A IMPRESSÃO GRÁFICA POR SINDICATO. ARTIGO 150, VI, ALÍNEAS "C" E "D", DA CF. INAPLICABILIDADE.

1. A imunidade, como regra de estrutura contida no texto da Constituição Federal, estabelece, de modo expresse, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e determinadas.

2. O disposto no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição Federal se revela inaplicável, uma vez que as máquinas e peças de recomposição utilizadas no processo produtivo dos livros, jornais, periódicos não são alcançadas pela imunidade.

3. A norma que prevê a imunidade visa facilitar a difusão das informações e cultura, garantindo a liberdade de comunicação e pensamento, mas não estariam alcançados os equipamentos e maquinários utilizados na fabricação dos mesmos, uma vez que se o legislador tivesse esta intenção teria inserido a regra no dispositivo

constitucional.

4. As impressões gráficas realizadas pelo impetrante se demonstram dissociadas de sua atividade essencial. 5. Pela análise dos autos, não logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do C

5. Pela análise dos autos, não logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, de forma a amparar sua pretensão. 6. Apelação não provida."

A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos no art. 150, VI, alíneas "c" e "d", da Constituição da República. Cumpre ressaltar, inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 150, VI, "c", da Constituição da República, que o acórdão recorrido, ao julgar a controvérsia relativa ao atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária da instituição ora recorrente, entendeu-os inexistentes, assim procedendo em face de estrita consideração do conjunto fático- probatório produzido nos autos, tal como corretamente advertiu a decisão ora agravada (fls. 181/182), o que faz incidir, na espécie, a restrição contida na Súmula 279/STF, que veda o reexame de fatos e provas em sede recursal extraordinária. A mera análise do acórdão em referência demonstra que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgar a controvérsia suscitada na presente causa, apoiou-se, essencialmente, em aspectos fático-probatórios, a seguir destacados (fls. 148): "No mais, no que pertine ao artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, o mesmo prescreve que somente poderão gozar da imunidade aqueles que atendam os requisitos estabelecidos em lei. Neste passo, o artigo 14 do Código Tributário Nacional dispõe: "O disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea "c" do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos." Deste modo, resalto que, pela análise dos autos, não logrou o impetrante provar o cumprimento dos requisitos acima transcritos, de forma a amparar sua pretensão." Cabe enfatizar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se sobre controvérsias idênticas à que se registra no presente caso, tem reiteradamente afirmado, em decisões proferidas em face da mesma parte ora agravante, que a constatação do atendimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária traduz matéria que se circunscreve ao domínio da prova, achando-se pré-excluída, por isso mesmo, do âmbito do recurso extraordinário (AI 260.325/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 406.402/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 554.527/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO): "CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, "c". PROVA. I. - O acórdão entendeu que a ora agravante não faz jus à imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da C.F., a partir do exame de matéria fática: a interessada não comprovou a existência dos requisitos previstos na norma infraconstitucional. Impossibilidade do reexame de prova em sede extraordinária. Súmula 279-STF. II. - Agravo não provido." (AI 388.740-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) Vê-se, portanto, que a pretensão ora deduzida pela parte agravante revela-se processualmente inviável, pois - considerada a jurisprudência que se vem de referir - o recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 - RTJ 186/703), ainda mais quando tais circunstâncias, como sucede na espécie, se mostram condicionantes da própria resolução da controvérsia jurídica, tal como enfatizado no acórdão recorrido, cujo pronunciamento sobre matéria de fato reveste-se, quanto a ela, de inteira soberania (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693, v.g.), o que impede a discussão em torno do pretendido atendimento, pela instituição ora agravante, dos requisitos essenciais ao reconhecimento da imunidade tributária em questão. De outro lado, e no que concerne à alegada ofensa ao art. 150, VI, "d", da Constituição da República, impende destacar que essa controvérsia jurídico-constitucional já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, que, apreciando a matéria ora em análise, firmaram entendimento segundo o qual a garantia constitucional da imunidade tributária, tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos, estende-se, exclusivamente, a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel: "Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, "d" da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão "papel destinado à sua impressão". Precedentes do Tribunal.

Agravos regimentais desprovidos." (RE 324.600-AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei) "ICMS. Tinta para impressão de livros, jornais, revistas e periódicos. Não ocorrência de imunidade tributária. - Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863 e 267.690) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da Constituição. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 265.025/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei) "Tributário. Imunidade do papel na impressão do jornal não se estende às tintas. Precedentes do STF. Regimental não provido." (RE 346.771-AgR/RJ, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei) "Recurso extraordinário inadmitido. 2. Imunidade tributária. Art. 150, VI, "d", da Constituição Federal. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que apenas os materiais relacionados com o papel estão abrangidos por essa imunidade tributária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 307.932-AgR/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - grifei) O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise do tema em discussão, eis que o E. TRF/3ª Região não reconheceu, em favor da parte ora agravante, no que concerne ao circulador de refrigerador para instalação de máquina impressora, a prerrogativa da imunidade tributária.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO Relator."

(STF - AI 637920/SP - SÃO PAULO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CELSO DE MELLO - Julgamento 29/08/2007 - Publicação DJE-111

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 98.03.053682-6 AMS 185187
APTE : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL
LTDA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2006332903
RECTE : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo regimental.
2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, não reconhecendo o direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
3. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.
4. Alega a recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou o texto constitucional atinente à matéria.
5. Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.
6. Ofertadas contra-razões. Os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.
7. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.
8. O recurso não merece admissão.
9. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.
- 10. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : "É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA".**
- 11. De outro lado, ainda que assim não o fosse, no caso em tela, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento do Excelso Pretório, que, inclusive, já se manifestou acerca das questões trazidas pela parte recorrente no presente recurso extremo, consoante se infere dos seguintes precedentes :**
"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1990. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO BTN FISCAL. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. PRINCÍPIO TIDO POR APLICADO DE FORMA EQUIVOCADA. Alegação procedente. Primeiro, porque, ao mandar corrigir as demonstrações financeiras pelo BTN fiscal desatrelado do IPI, a Lei n.º 8.088/90, necessariamente, não determinou a majoração da base de cálculo do IR, efeito que somente se verificou relativamente às empresas com patrimônio líquido superior ao ativo permanente, não se tendo dado o mesmo com as que possuem ativo permanente superior ao capital próprio. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, a eficácia da mencionada lei, para o fim de que se cogita, terá sido adiada para janeiro/91, ou seja, para exercício financeiro posterior ao em que foi ela aplicada, quando já nada impedia a exigência do IR incidente sobre o lucro apurado no balanço de 1990. Precedentes do STF. De registrar-se, por fim, que o Plenário do STF, no julgamento do RE 201.465, em que se arguiu a inconstitucionalidade do art. 3.º e incisos da Lei n.º 8.200/91, concluiu no sentido de que a autorização da dedução, na determinação do lucro real, da diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN fiscal, justamente o de que se trata neste recurso, configurou um favor fiscal e não o reconhecimento de uma falha no sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90, razão pela qual teve por legítimo o parcelamento disciplinado no inciso I do referido art. 3.º. Recurso conhecido e provido".

(RE 284619/PA, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, DJ 07-03-2003 PP-00041, EMENT VOL-02101-03 PP-00500) (gn).

“1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 2.5.2002, ao apreciar o RE 201.465, redator para o acórdão Min. Nelson Jobim, reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93 (Informativo/STF n.º 266). 2. Nessa ocasião, assentou-se que as técnicas de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda são definidas em regras infraconstitucionais. Não cabe, portanto, à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para fins indexação dos balanços das empresas. 3. Consignou-se, com fundamento nessa premissa, que a mencionada norma legal, por prever “hipótese de nova dedução na determinação do lucro real, se constituiu como favor fiscal ditado por opção política legislativa”. Fixou-se, ademais, que, “em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC”, tendo tão-somente reconhecido “os efeitos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária”. 4. Afastaram-se, então, as alegações de indevida majoração da base de cálculo do imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de ofensa aos princípios da anterioridade, da legalidade e da isonomia. 5. Ressalto, por fim, que o cotejo entre o Decreto 332/91 e a Lei 8.200/91 é matéria de índole ordinária, cujo exame se mostra inviável nesta sede recursal. 6. Nego seguimento ao agravo”.

(AI 434768/RJ, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 25/08/2005 PP-00187) (gn).

“A parte ora recorrente, nesta sede de apelo extremo, busca ver reconhecido o seu direito à utilização do IPC como fator de atualização do Bônus do Tesouro Nacional, para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras constantes de seu balanço pertinente ao ano-base de 1990, pois - segundo sustenta - a superveniente modificação legal da sistemática do cálculo de indexação, com a substituição de um índice por outro menos favorável, teria importado em ofensa a direito adquirido da empresa contribuinte, além de haver significado indevida majoração do tributo em causa (imposto de renda), disso resultando, como conseqüência indissociável, transgressão à garantia constitucional da anterioridade tributária. Entendo inacolhível a pretensão recursal ora deduzida, eis que - como se sabe - não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Cumpre enfatizar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, mesmo antes da edição da Lei nº 8.200/91, já vinha proclamando que a modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não representava - como efetivamente não representa - desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, “b”). Cabe destacar, neste ponto, por sua extrema pertinência, a decisão proferida pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO, quando, na condição de Relator do RE 200.844/PR (DJU de 22/9/98), advertiu, precisamente a propósito do tema ora em exame, que “(...) a substituição do indexador não é ofensiva a direito adquirido do contribuinte, nem ao princípio da anterioridade, pois não constitui majoração do tributo a sua atualização monetária”. Impõe-se ressaltar, por necessário, na linha dos precedentes acima referidos, que esse entendimento ajusta-se à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria (RTJ 145/306, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RTJ 148/301, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 140.233-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 143.148-AgR/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 176.200-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA). Registro, finalmente, que o acórdão objeto deste recurso extraordinário não diverge da diretriz jurisprudencial fixada pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente se se considerar o recente julgamento do RE 201.465/MG, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, quando se examinou a questão pertinente à constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91. Esta Suprema Corte, no referido julgamento plenário, afirmou não assistir, às empresas contribuintes, direito - fundado em bases constitucionais - à indexação real, reconhecendo, em conseqüência, ao legislador, a possibilidade de determinar a atualização de valores segundo elementos, critérios e fatores definidos em sede meramente legal, desde que respeitado, no processo de produção normativa, tratando-se, ou não, de matéria tributária, o necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 - ADI 1.063-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.”

(RE 433273/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO Relator, DJ 14/10/2004 P - 00092) (gn).

12. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.053682-6 AMS 185187
APTE : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL
LTDA e outro
ADV : FERNANDO COELHO ATIHE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2006332905
RECTE : CHICAGO PNEUMATIC BRASIL
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao recurso de agravo regimental.
2. Manteve-se, assim, a decisão monocrática que, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso de apelação, mantendo o não reconhecimento do direito da parte ora recorrente, à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica.
3. Alega a parte recorrente, em síntese, que o v. acórdão recorrido contrariou legislação federal atinente à matéria. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.
4. Foram ofertadas contra-razões.
5. Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.
6. O recurso não merece admissão.
7. Em primeiro lugar, relativamente à alegada contrariedade à legislação federal, resulta não ter ocorrido o necessário prequestionamento da matéria.
8. Com efeito, da leitura do v. acórdão recorrido verifica-se que as questões trazidas no presente recurso extremo não foram ventiladas no julgado impugnado.
9. E ausência desse prequestionamento constitui óbice intransponível à seqüência recursal, haja vista implicar em inovação e manifesta supressão de instância, segundo, aliás, inteligência das Súmulas 282 e 356 do colendo Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao caso. De sorte que, sob esse ângulo, não merece admissão o recurso.

10. O mesmo pode ser dito, no tocante à apontada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, considerando que a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial, nesses casos, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

11. Consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não constitui omissão.

12. De outro lado, destacou-se que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

13. Por fim, é de assinalar que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária'.

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp n.º 180.129/SP,

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. 'O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.' (AgRg no REsp 538.184/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 3.3.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IRPJ. PERÍODO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91. 1. A devolução da parcela de correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período base de 1990, correspondente à diferença verificada entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal no ano-base de 1990, deve se dar na forma determinada pelo art. 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, bem como pelos arts. 39 e 41 do Decreto n. 332/91. Precedentes do STF e do STJ.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária.

3. Recurso especial provido." (REsp n.º 208.296/SC, Segunda Turma,

Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que 'a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.'

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91, para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido. Agravo regimental interposto por Veasa Veículos Ltda prejudicado." (AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CSSL. DECRETO 332/91, ART. 41. LEGALIDADE, EM FACE DA LEI 8.200/91. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.

1. "Na esteira do entendimento do STF, a Primeira Seção deste Tribunal Superior passou a reconhecer a legalidade da devolução diferida prevista na Lei nº 8.200/91 e no Decreto nº 332/91, ou seja, o disposto no art. 41, § 2º, desse Decreto não extrapolou os limites traçados pela Lei nº 8.200/91" (RESP n. 638.178/RJ, Min. José Delgado, DJ de 06.03.2006).

2. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 179.429/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 219).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CSSL. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.

2. A empresa que recolhe Imposto de Renda e CSSL apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.

3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.

4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.

5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; Resp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; Resp nº 404998/PR.

6. Recurso provido." (REsp 910.027/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 255, grifei).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO COM BASE NO IPC. DEDUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. ATRELAMENTO À LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE

DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - O recorrente deduziu integralmente em 1992, a diferença havida

entre o IPC e o BTNF no ano-base de 1990.

II - Apesar do Legislador, através da Lei nº 8.200/91, ter beneficiado os contribuintes com a inclusão do IPC no cômputo deste período de 1990, o fez com as restrições constantes do artigo 3º daquele diploma legal. Nesse panorama, manter a validade da dedução integralmente realizada pelo próprio contribuinte, em contrariedade com a legislação vigente à época, seria afastar o princípio da isonomia tributária e chancelar a atuação contra legem.

III - A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a

compensação integral.

IV - No RE nº 201.465/MG, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 (com a redação da Lei nº 8.682/93), pelo escalonamento da diferença havida entre a variação do IPC e do BTNF, entendendo que a hipótese não constituía empréstimo compulsório. Afastado este empecço, restou evidenciada a legalidade das referidas deduções, em seis anos-calendários, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 718.221/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão

Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.7.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 3º, INCISO I, DA LEI N. 8200/91. LEGALIDADE.

1. Com o julgamento, pela Suprema Corte, do Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, pacificou-se no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da legalidade das rotinas de devolução escalonada das diferenças havidas em virtude da variação dos índices de correção monetária no ano-base de 1990, conforme estipulado no artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91 e nos artigos 39 e 41 do Decreto n. 332/91.

2. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 188.838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2005)

14. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.016280-0 AC 1102009

APTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA ACREVALE

ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA
BATISTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007133430

RECTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, nos moldes do

Decreto nº 3.048/99, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.”

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (ERESP 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).

3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.

4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.016280-0 AC 1102009

APTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA ACREVALE

ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA
BATISTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2007133431

RECTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição devida

ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende o art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em arestos que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), inocorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).

- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando consequentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes.”

(STF, 2ª Turma, **AI-AgR 681337/AM, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Celso de Mello**)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.026832-7 AC 1102010

APTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA ACREVALE

ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA
BATISTA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2007133433
RECTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido ofende o art. 5º, inciso II, e art. 150, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal, em arestos que passo a transcrever:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência.

Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Pleno, RE 343446/SC, DJ 04/04/2003, Rel. Min. Carlos Velloso).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE À INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). EXIGIBILIDADE DESSA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- A legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) e os decretos presidenciais que pormenorizaram as condições de enquadramento das empresas contribuintes não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, inexistindo, em consequência, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), incorrendo, ainda, por parte de tais diplomas normativos, qualquer desrespeito às cláusulas constitucionais referentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, "caput", e 150, II). Precedente: RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (Pleno).

- O tratamento dispensado à referida contribuição social (SAT) não exige a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, resultando conseqüentemente legítima a disciplinação normativa dessa exação tributária mediante legislação de caráter meramente ordinário. Precedentes.”

(STF, 2ª Turma, **AI-AgR 681337/AM, DJ 14/12/2007, Rel. Min. Celso de Mello**)

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: RE-AgR 368962/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.08.2003; RE-AgR 342475/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 05.09.2003.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.026832-7 AC 1102010
APTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA ACREVALE
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA
BATISTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007133434
RECTE : ASSOCIACAO CULTURAL
RECREATIVA ESPORTIVA DO
VALE DO PARAIBA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso do contribuinte, reconhecendo a legalidade e constitucionalidade da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, instituída pelo artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 97 e 99 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, em um primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o v. acórdão, ao reconhecer que não há qualquer ilegalidade na exigência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho – SAT, nos moldes do Decreto n.º 3.048/99, que definiu o grau de periculosidade das atividades da empresa para fins de aplicação da alíquota do tributo, dado não ter usurpado a sua competência regulamentar por ater-se aos parâmetros do artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, está em coadunância com a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que passo a transcrever:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n.º 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n.º 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.”

(STJ, Primeira Seção, ERESP 297215/PR, DJ 12/09/2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. FIXAÇÃO DA

ALÍQUOTA POR DECRETO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que discute a legalidade da cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal de que é possível se estabelecer, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). (REsp 297.215/PR, DJ de 12/09/2005).
3. De igual modo: REsp n. 512.488/GO, DJ de 24/05/2004, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 444.477/SC, DJ de 14/06/2004, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp n. 421.761/SC, DJ de 31/05/2004, Rel. Min. Franciulli Netto; REsp n. 363.230/RS, DJ de 31/05/2004; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins.
4. Agravo regimental não-provido.”

(STJ, Primeira Turma, AGA 882931/DF, DJ 11/10/2007, Rel. Min. José Delgado)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.075929-3 AMS
APTE : ~~BELMETAL~~ METAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007242336
RECTE : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por BELMETAL IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. OTN. IPC. DIFERENÇA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 – As Leis n.ºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

2 – Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

3 – Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15/01/89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis do ano-base de 1989.

4 – A divulgação e a imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois é fonte de redução de tributos para alguns contribuintes e de tributos sobre lucros fictícios para outros, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elasticado e o conseqüente recolhimento majorado de tributos.

5 – O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após o afastamento dos duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

6 – Em vista do princípio da adstrição da sentença ao pedido inicial, inviável o acolhimento da pretensão relativa ao desdobramento do índice expurgado para o mês de fevereiro.

7 – Apelações e remessa oficial improvidas”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, em síntese, violação aos arts. 5º XXXVI, 145, par. 1º e 153, III, da Constituição Federal.

4. Foram ofertadas contra-razões recursais.

5. Resulta, inicialmente, que se encontra preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal,

consubstanciado na repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

6. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

7. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novel requisito de admissibilidade acrescentado à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

8. Por outro lado, consoante decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 (sessão de 18.06.07), e de acordo com a emenda regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquele excelso Pretório, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após a data de 03 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

9. Assim, tendo o v. acórdão recorrido sido publicado após 03 de maio de 2007, o recurso extraordinário contra ele interposto deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

10. Nesse sentido, o acórdão assim ementado :

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

11. Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência do v. acórdão recorrido em data posterior a 03 de maio de 2007.

12. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, trouxe a respectiva preliminar afirmando e demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, cumprindo, destarte, a imposição constante do art. 102, § 3º, da Carta Magna e no art. 543-A, do Código de Processo Civil, bem como da questão de ordem apontada.

13. Assim, resulta que o presente apelo extremo, interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral das questões constitucionais.

14. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, prossigo na análise dos demais requisitos de admissibilidade.

15. O recurso não merece admissão.

16. Com efeito, as questões suscitadas pela parte recorrente, consubstanciadas na alegada contrariedade ao texto constitucional, não foram ventiladas no julgado impugnado.

17. Incidência do óbice da Súmula 282 do colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis : “É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO NÃO VENTILADA, NA DECISÃO RECORRIDA, A QUESTÃO FEDERAL SUSCITADA”.

18. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.075929-3 AMS
APTE : ~~BE~~ METAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007242337
RECTE : BELMETAL IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto por BELMETAL IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. OTN. IPC. DIFERENÇA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 – As Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

2 – Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

3 – Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15/01/89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis do ano-base de 1989.

4 – A divulgação e a imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois é fonte de redução de tributos para alguns contribuintes e de tributos sobre lucros fictícios para outros, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elasticido e o conseqüente recolhimento majorado de tributos.

5 – O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após o afastamento dos duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

6 – Em vista do princípio da adstrição da sentença ao pedido inicial, inviável o acolhimento da pretensão relativa ao desdobramento do índice expurgado para o mês de fevereiro.

7 – Apelações e remessa oficial improvidas".

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade ao art. 535, do Código de Processo Civil; arts. 43, 44, 45, 109 e 110, do Código Tributário Nacional, bem como as Leis nºs 7.777/89 e 7.799/89 e os Decretos-Lei nºs 2284/86 e 2235/87. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere dos seguintes precedentes :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICACÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EREsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n.º 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (ERESp n.º 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (ERESp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

8. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.075929-3 AMS
APTE : ~~2000.03.99.075929-3~~ METAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007250767
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

**RELATOR
DECISÃO**

1. Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o v. acórdão unânime proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento às apelações e à remessa oficial, cuja ementa assim esteve expressa :

“TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. OTN. IPC. DIFERENÇA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1 – As Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que extinguiram e fixaram o valor da OTN para janeiro de 1989, representam a legislação destinada a disciplinar a atualização monetária das demonstrações financeiras relativas aos anos-base de 1989 e seguintes.

2 – Para que não haja modificação do tributo, mister se faz que a lei que regule a correção monetária traga em seu mandamento critérios que representem a real desvalorização da moeda, sob pena de afronta aos princípios basilares do sistema tributário.

3 – Se a legislação de regência garantia o emprego do IPC/IBGE, apurado e consolidado em 15/01/89, para o efeito de corrigir os valores patrimoniais existentes, fica evidenciado que o expurgo inflacionário imposto pela nova lei provocou distorções nas demonstrações contábeis do ano-base de 1989.

4 – A divulgação e a imposição de índices de correção monetária dissonantes da realidade inflacionária implica evidente ofensa aos princípios constitucionais que asseguram a capacidade contributiva e a isonomia, pois é fonte de redução de tributos para alguns contribuintes e de tributos sobre lucros fictícios para outros, ou seja, a utilização de índice menor de correção monetária implica a apuração de resultado líquido elasticado e o conseqüente recolhimento majorado de tributos.

5 – O índice de 70,28% relativo ao IPC/IBGE de janeiro/89 foi exaustivamente apreciado pela Corte Especial, resultando, após o afastamento dos duvidosos critérios de apuração inseridos, o equivalente a 42,72%.

6 – Em vista do princípio da adstrição da sentença ao pedido inicial, inviável o acolhimento da pretensão relativa ao desdobramento do índice expurgado para o mês de fevereiro.

7 – Apelações e remessa oficial improvidas”.

2. Foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, à unanimidade.

3. Aponta a recorrente, contrariedade as Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89. Sustenta, ainda, hipótese de divergência jurisprudencial.

4. Apresentadas contra-razões, os autos vieram conclusos para juízo de admissibilidade.

5. Passo ao exame.

6. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7. O recurso merece admissão, considerando que o v. acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o atual entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

8. O e. Excelso Pretório, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base, in verbis :

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido". (RE 201465/MG – MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-0014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

9. A despeito da jurisprudência supracitada referir-se às demonstrações financeiras do período-base 1990, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989.

10. Ou seja, aplica-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal, (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não o IPC, ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período, sendo nesse sentido os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN,

consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (REsp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNF.

3. Precedente da Seção (ERESP nº 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (ERESP 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p.149).

11. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.002648-4 AMS

APTE : ~~258982P~~ METALURGICA CAMPO
LIMPO LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007206913
RECTE : KRUPP METALURGICA CAMPO
LIMPO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 278/282.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam

resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe

parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao

finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2000.61.05.002648-4 AMS
APTE : ~~259082P~~ KRUPP METALURGICA CAMPO
LIMPO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007206916
RECTE : KRUPP METALURGICA CAMPO
LIMPO LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 49, do Código Tributário Nacional; 11, da Lei nº 9.779/99; 1º, do Decreto 2.138/97 e 66 da Lei nº 8.383/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral."(Resp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste

Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, conluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015477-2 AMS

APTE : ~~35588~~ S/A

ADV : RICARDO MALACHIAS

CICONELO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007024534
RECTE : GEVISA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da questão deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (Resp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (Resp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concludo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que,

embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.015477-2 AMS
APTE : ~~252585~~ S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS
CICONELO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007024536
RECTE : GEVISA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 211/236.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II; 150, I e IV; 5º, XXII e XXIII; e 170, II, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie.

Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para

deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora."

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento 10/08/2007 - Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2001.03.99.054841-9 AMS
APTE : ~~2001.03.99.054841-9~~ Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : TALENT COMUNICACAO S/A
ADV : FREDERICO JOSE STRAUBE
PETIÇÃO : RESP 2007225538
RECTE : TALENT COMUNICACAO S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal que denegou a ordem pleiteada e reconheceu a validade do ato impugnado.

Alega a recorrente que o acórdão contrariou os artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 63, da Lei nº 9.430/96.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Conforme se depreende da decisão de segunda instância, não houve qualquer manifestação deste Tribunal a respeito dos dispositivos legais apontados.

Não se pode aceitar, assim, a tese de que este Tribunal tenha contrariado o disposto nos artigos 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e 63, da Lei nº 9.430/96, uma vez que sequer apreciou tais discussões.

Sendo assim, não havendo violação dos dispositivos legais mencionados pelo recorrente, ao menos no que se refere à decisão proferida em segunda instância, não cabe o recebimento do recurso apresentado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 24 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.056918-6 AC 756042

APTE : INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS DE PAPELÃO

ADV : ~~FRAN~~ ANDRÉ CISCATO SILVA
SANTOS e outro

ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2007129969

RECTE : INDAIA CAIXAS IND/ E COM/ DE
EMBALAGENS DE PAPELÃO

ENDER : ~~AV. PAULISTA~~, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime de Turma deste Tribunal Regional Federal, que negou provimento à apelação da empresa, ora recorrente, mantendo sentença que julgou improcedente a ação que tem o objetivo afastar a exigibilidade de multa moratória, tendo em vista a alegação de denúncia espontânea.

Sustenta o recorrente ter ocorrido violação ao disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, bem como alega a ocorrência de divergência jurisprudencial. Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente daquela Corte Superior, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO.

1. É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário.

2. Recurso especial provido.”

(REsp nº 637904/SC, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 10.04.2007, DJ 25.04.2007, p. 304)

TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os

efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 490441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 18.05.2004, DJ 21.06.2004, p. 164)

No mesmo sentido: REsp nº 649361/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 11.06.2007; AgRg no Edcl no REsp nº 891816/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 28.05.2007.

Dessa forma, a admissibilidade do presente recurso se demonstra inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.00.010339-6 AMS
APTE : ~~24047~~ HOERBINGER DO BRASIL IND/ DE
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA e outros
ADV : ALVARO LUIS SALLES CARDOSO
DE SOUSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007115096
RECTE : HOERBINGER DO BRASIL IND/ DE
EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão unânime de Turma deste Tribunal, que, julgando pela legalidade da Lei nº 9.316/96 – art. 1º -, negou provimento ao recurso de apelação do recorrente.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, e arts. 43, 44 e 110, do Código Tributário Nacional, além do art. 41 da Lei nº 8.381/95.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decism. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido”.

Entretanto, no caso em exame, consoante se infere da leitura do respectivo julgado, restou consignado que a pretensão da parte recorrente era a de dar caráter infringente aos embargos declaratórios, querendo com o mesmo o rejuízo da causa pela via inadequada.

A Turma Julgadora assinalou, ainda, que o escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim é que veio, ao final, a rejeitar os embargos de declaração.

Portanto, sob esse ângulo enfocado resulta que o presente recurso não está a merecer admissão.

De outro lado, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, é pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei 9.316/96, ao vedar a dedução do valor devido a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para efeito de sua própria base de cálculo, não violou a legislação federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de apuração do lucro real, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.316/96.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.' (REsp 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

- 'O acórdão recorrido está consentâneo com pacífica jurisprudência deste Tribunal que se fixou no sentido de que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, não autorizando a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro da base de cálculo da própria contribuição para apuração do lucro real'. (AgRg no Resp 413972/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.02.2006).

- 'A lei vedou a possibilidade de desconto do valor da contribuição social sobre o lucro para apuração do lucro real, bem como para a identificação da base de cálculo da própria contribuição. Essa restrição, data vênua das alegações da recorrente, está em conformidade com as regras gerais tributárias. Não há empeco a que o legislador ordinário imponha limites à dedução das verba dispensada no pagamento de tributos, pois a forma de apuração do montante real, utilizado como base de cálculo da contribuição para as pessoas jurídicas em geral, ficou a seu encargo. (AgRg no REsp 422532/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.12.2005).

4. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ 01.07.2005; REsp 433411/RS, DJ 18.10.2004.

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Min. José Delgado, julgado em 2.8.2007, DJ 20.8.2007.)

"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – BASE DE CÁLCULO – LEI 9.316/96.

1. Foge à competência do STJ o exame de violação a dispositivo constitucional.

2. Se a questão jurídica discutida no recurso especial não foi apreciada pelo Tribunal 'a quo' inadmite-se o especial, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Não vulnera o conceito de renda, constante do CTN (art. 43), a inclusão do valor da contribuição na base de cálculo da exação.

4. O parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.316/96 vedou a dedução da contribuição social quando da apuração do lucro líquido e contábil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte,

improvido."

(REsp 814.165/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.2.2007, DJ 2.3.2007.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI 9.316/96. LEGALIDADE.

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp 799.941/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 844.901/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE. DEDUÇÃO. LUCRO REAL.

1. A instância de origem analisou de modo claro e preciso toda a controvérsia. Não caracteriza insuficiência de fundamentação a circunstância de o acórdão atacado ter solvido a lide contrariamente à pretensão da parte.

2. O artigo 1º da Lei 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição,

assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 826.945/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.8.2006)

"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA – IMPOSSIBILIDADE – LEI 9.316/96. 1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.

2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(REsp 665.833/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 8.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 9.316/96. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que:

- 'A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil'

(REsp nº 661089/PB, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006).

Omissis.

3. No mesmo sentido: AgRg no Ag 696010/MG, DJ de 10.10.2005; Resp 509257/SC, DJ de 15.08.2005; REsp 750178/SC, DJ de 15.08.2005; Resp 711579/DF, DJ de 01.07.2005; REsp 360688/SC, DJ de 01.07.2005; Resp 433411/RS, DJ de 18.10.2004.

4. Recurso não-provido." (REsp 784.403/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

No mesmo sentido: REsp 670.079/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.3.2007, p. 336; REsp 814.165/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.3.2007, p. 283.

Desse modo, não evidenciada a violação ou negativa de vigência de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.010339-6 AMS
APTE : ~~4047~~ HOERBINGER DO BRASIL IND/ DE
EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : GLEZIO ANTONIO ROCHA e outros
ADV : ALVARO LUIS SALLES CARDOSO
DE SOUSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : REX 2007115098
RECTE : HOERBINGER DO BRASIL IND/ DE
EQUIPAMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto por HOERBINGER DO BRASIL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime que decidiu pela observância da Lei nº 9.316/96, que veda a dedução da contribuição social sobre o lucro de sua própria base de cálculo e da base de cálculo do imposto de renda.

Sustenta violação a texto constitucional.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Foram ofertadas contra-razões.

Decido

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta

judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários. (já tendo sido enviados ao Excelso Supremo Tribunal, para servirem de paradigmas, os autos nº 2000.61.00.034961-7, 1999.03.99.038188-7 e 1999.61.00.005603-8), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Por fim, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.025386-2 AC 842218
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS
AUDITORES INDEPENDENTES e
outros
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007245918
RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS
AUDITORES INDEPENDENTES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para que fosse declarado o voto vencido, interpostos em face do acórdão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do feito e julgando prejudicado o exame do mérito de sua apelação, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/201, tão-somente no exercício fiscal de 2001, e negou provimento à apelação das autoras.

A parte recorrente alega violação aos arts. 47 e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Ademais, alega haver dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

É que a decisão recorrida se encontra em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, passo a transcrever os seguintes julgados, representativos da posição remansosa daquela Colenda Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA 806837/RS – Proc. 200601904792 – 1ª Turma – rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 24/04/2007, v.u., DJ 31/05/2007, p. 358)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA

CEF. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Central Distribuição de Alimentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, em que discute a constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001; b) "O Eg. STF, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, DJ 08.08.2003, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das exações em questão, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas." (fl. 227). Recurso especial interposto pela empresa autora pugnando pela legitimidade passiva da CEF para responder a demanda em que se discute as exações trazidas pela LC 110/2001. Aponta violação dos artigos 46 e 47 do CPC, 3º, § 1º, da LC 110/2001. Contra-razões pela União às fls. 259/261 e pela CEF às fls. 267/273, pugnando pela manutenção do julgado combatido.

2. Nas demandas que versam sobre as contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001, a CEF, por ser mero agente arrecadador do FGTS, não possui legitimidade passiva ad causam.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp nº 674871/PR, 1ª Turma, DJ de 02/05/2005; REsp 593814/RS, 2ª Turma, DJ 19/09/2005; REsp 672191/SC, 1ª Turma, DJ de 06/03/2006; REsp 774524/RS, 2ª Turma, DJ de 06/02/2006; REsp 762388/SR, 1ª Turma, DJ de 10/10/2005.

4. Recurso especial não-provido." – Grifei.

(RESP 832101/RS – Proc. 200600597742 – 1ª Turma – rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 20/06/2006, v.u., DJ 03/08/2006, p. 226)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 530 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

- Preliminar de violação ao artigo 530 do CPC rejeitada, tendo em vista o disposto na Súmula 169 desta Corte, que disciplina: "São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança."

- Pacífico o entendimento deste Tribunal acerca da ilegitimidade da Caixa Econômica Federal no pólo passivo das demandas versando sobre as contribuições instituídas pela LC 110/2001.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região a fim de julgar o mérito da presente demanda." – Grifei.

(RESP 800693/SP – Proc. 200501954480 – 2ª Turma – rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, j. 07/03/2006, v.u., DJ 11/04/2006, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.025386-2 AC 842218

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS
AUDITORES INDEPENDENTES e
outros

ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2007245920

RECTE : PRICEWATERHOUSECOOPERS
AUDITORES INDEPENDENTES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que deu provimento parcial aos embargos de declaração, apenas para que fosse declarado o voto vencido, interpostos em face do acórdão que acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, excluindo-a do feito e julgando prejudicado o exame do mérito de sua apelação, deu provimento parcial à apelação da União e à remessa oficial para reconhecer a inexigibilidade das contribuições dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001, tão-somente no exercício fiscal de 2001, e negou provimento à apelação das autoras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos arts. 145, § 1º, 149 e 167, IV, da Constituição Federal e ao art. 10, I, do ADCT.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, (já tendo sido enviado ao Excelso Supremo Tribunal, para servir de paradigma, os autos nº

2002.61.00.006589-2), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do § 1º do art. 543-B, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027349-6 AC 999067
APTE : AURITA ANTONIA PELIZARI e
outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007290017
RECTE : AURITA ANTONIA PELIZARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal, que reconheceu a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao artigo 23, §5º da Lei 8036/90. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso não merece ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

(AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 745498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 20.06.2006, DJU 30.06.2006, p. 173)

No mesmo sentido: REsp nº 527650/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13.02.2007, DJ 02.03.2007; AgRg no Ag nº 818069/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.02.2007, DJ 07.03.2007; AgRg no REsp nº 748369, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.05.2007, DJ 15.05.2007.

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o

dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois o decisum recorrido encontra-se em consonância com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.027349-6 AC 999067
APTE : AURITA ANTONIA PELIZARI e
outros
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007290019
RECTE : AURITA ANTONIA PELIZARI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que reconheceu a prescrição quinquenal, em ação onde se pleiteia a correção monetária das contas do PIS/PASEP.

Alega a parte recorrente violação ao artigo 239 da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão da parte recorrente não merece prosperar. As apontadas ofensas às normas constitucionais não seriam diretas, mas sim derivadas de transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“RE: inadmissibilidade: questão referente caráter de prejudicialidade da preliminar de prescrição, de natureza processual ordinária, insusceptível de reexame na via do extraordinário; alegada ofensa ao texto constitucional que, quando não fosse de cunho meramente processual, exigiria a verificação dos limites objetivos da coisa julgada, em termos que, no caso, a faria indireta ou reflexa.”

(AI-AgR nº 454747/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 29.06.2004, DJ 25.02.2005, p. 20)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.002538-9 AC 852896
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS
ADV : ~~LUIS~~ PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007230441
RECTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS
ENDER : ~~AV. PAULISTA~~, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo da parte autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 561/564.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do

pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)''

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília,

10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.61.06.002538-9 AC 852896
APTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS
ADV : ~~LUISA~~ PAULO DE CASTRO
EMSENHUBER e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007230442
RECTE : REFRIGERANTES ARCO IRIS
ENDER : ~~LAURO~~ PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo da parte autora.

A parte recorrente interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil; e 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação ao artigo 535, II, do CPC, vez que não houve recusa em apreciar a questão nos embargos.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, conforme vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI. SUBMISSÃO EXCLUSIVA AO REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado. Precedentes.

II - O c. Supremo Tribunal Federal admite o prequestionamento ficto, mediante simples oposição de embargos declaratórios, conforme disposto no Enunciado n.º 356 da Súmula do Pretório Excelso.

III - Assim, não há interesse na anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração por suposta omissão a dispositivo constitucional. Precedentes.

(...)

Agravo regimental desprovido.

STJ, AgRg no Ag 799362/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 314)

No mesmo sentido: AgRg nos Edcl no Resp 778.586/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 19.12.2005; Resp 506.459/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.09.2004; Resp 319.896/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJU 10.03.2003; Resp. 341.691/PI, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 04.02.2002; Resp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.09.1998.

Quanto ao mérito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da questão deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral."(REsp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento

ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(REsp 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, conluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.09.000571-0 AMS
APTE : ~~2001.61.09.000571-0~~ FAZENDA IND/ E COM/ DE PISOS
LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007142107
RECTE : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, no qual se pretende ver reconhecido o direito ao lançamento de créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como de materiais destinados ao uso e consumo.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTO NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2001.61.09.000571-0 AMS
APTE : ~~2001.61.09.000571-0~~ CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS
LTDA
ADV : FABIO GUARDIA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007142109
RECTE : CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de bens para o ativo permanente ou fixo, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido possui interpretação diversa daquela conferida por outros Tribunais, conforme jurisprudência que menciona.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATEC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento “de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização”.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da quaestio deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral." (Resp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (Resp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas

ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido. (RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)'

No mesmo sentido, concluo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido.”

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.015040-8 AMS
APTE : ~~ITABA~~ IND/ DE TABACO
BRASILEIRA LTDA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007253769
RECTE : ITABA IND/ DE TABACO
BRASILEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento ao apelo da ora recorrente, onde pleiteou a inexigibilidade da selagem dos maços de cigarros feitos para exportação.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado inúmeros preceitos normativos.

Em particular, alega ter havido violação das seguintes normas: art. 15, inciso I, alínea b, e o item II, do Anexo I, da Instrução Normativa SRF nº 95/2001; 43, § 5º, art. 44 e parágrafo único, ambos da Lei nº 4.502/64, com redação dada pela Lei nº 6.137/74; Decreto-Lei nº 34/66, em sua Alteração 29ª, Observação 10ª, introduzida na

Lei nº 4.502/64; art. 12, § 3], do Decreto-Lei nº 1.593/77, com a redação dada pela Lei nº 2.158-35/2001 e, finalmente, art. 282, § 1º, do Decreto nº 4.544 – Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 341/349, onde se requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

E, diante do fato do Colendo Superior Tribunal de Justiça ainda não ter se pronunciado sobre a suposta violação dos artigos supra mencionados, especialmente quanto à legalidade da exigência da aposição dos selos nos cigarros feitos para exportação, tem-se que se faz prudente a remessa do processo à instância superior, de modo a que aquele Tribunal da Federação possa se manifestar sobre aquele tema, uniformizando a interpretação do Direito Federal e preservando sua inteireza positiva.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.015040-8 AMS
APTE : ~~ITABA~~ IND/ DE TABACO
BRASILEIRA LTDA
ADV : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007253771
RECTE : ITABA IND/ DE TABACO
BRASILEIRA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, requisito que restou devidamente cumprido.

As contra-razões foram apresentadas, fls. 329/340.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional. E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido.”

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.029278-1 AMS

APTE : SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE
BORRACHAS PNEUMATICOS DE
SAO PAULO SAO CAETANO E
SANTO ANDRE

ADV : JULIANA FERREIRA PINTO
ROCHA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO

APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento
da Educacao - FNDE

ADV : EDNA MARIA GUIMARAES DE
MIRANDA

PETIÇÃO : REX 2007098888

RECTE : SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS
INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE B

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
VISTOS

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento ao agravo inominado, interposto em face de decisão monocrática que havia negado seguimento à apelação da impetrante, ao fundamento da exigibilidade da contribuição do salário-educação, adotado entendimento expresso no Enunciado nº 732 da Súmula do E. STF que declarou a constitucionalidade da cobrança.

A parte recorrente alega a inconstitucionalidade da cobrança pela violação a diversos princípios constitucionais: legalidade, igualdade, tipicidade, segurança jurídica, aduzindo a violação dos arts. 5º, II, e 150, I, da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O v. acórdão, ao reconhecer que inexistente inconstitucionalidade na contribuição do Salário-educação, está em consonância com a jurisprudência pacificada do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores.”

(AI-AgR 523308/RJ – 1ª Turma – rel. Min. CEZAR PELUSO, j. 29.03.2005, v.u., DJ 27.05.2005, p. 15)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A observância do disposto no parágrafo primeiro do artigo 543 do Código de Processo Civil não pode ser dissociada da previsão legal do seu caput, que prevê primeiramente a remessa do processo ao Superior Tribunal de Justiça somente na hipótese em que ambos os recursos foram admitidos pelo Presidente do Tribunal a quo.

2. Contribuição para o salário-educação. Compatibilidade com a EC-01/69 e com a Constituição do Brasil, que apenas alterou sua natureza jurídica para tributária. Precedente do Tribunal Pleno.

3. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento.” – Grifei.

(AI-AgR 499730/SP – 1ª Turma – rel. Min. EROS GRAU, j. 29.03.2005, por maioria, DJ 05.08.2005, p. 43)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.000135-9 AMS
APTE : ~~GOCIL~~ GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA
E SEGURANCA LTDA
ADV : CLOVIS DE GOUVEA FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007024085
RECTE : GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA
E SEGURANCA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a segurança pretendida, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 332/340.

A recorrente, na presente demanda mandamental, pretende assegurar o direito à importação de aeronave, adquirida sob regime de arrendamento operacional, sob regime excepcional de admissão temporária, com suspensão da exigibilidade tributária, uma vez que lhe fora exigido o pagamento do Imposto sobre a Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base no artigo 79, da Lei 9.430/1996, na importação sobre regime de admissão temporária de aeronave proporcional ao tempo de permanência no país.

A r. sentença, de fls. 220/225, julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida.

Neste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 332/340.

Inconformada, a recorrente interpôs embargos de declaração de fls. 343/345, que foram rejeitados, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 348/354.

A requerente interpôs recurso especial onde alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 79, da Lei 9.430/1996 e artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Na presente ação mandamental, pretende a recorrente ter reconhecido direito líquido e certo à importação de aeronave, adquirida a título de arrendamento mercantil, sem a incidência do recolhimento proporcional do Imposto sobre Importação e do Imposto sobre produtos industrializados – IPI.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, I, determina que o IPI observará a seletividade em função da essencialidade do bem tributado, nos seguintes termos:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;”

Alionar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 1984, p. 206, discorre acerca do princípio da seletividade do IPI, aduzindo que a seletividade significa discriminação ou sistema de alíquotas diferenciadas por espécies de mercadorias, como adequação do produto à vida do maior número dos habitantes do país. As mercadorias essenciais à existência civilizada deles devem ser tratadas mais suavemente, ao passo que as maiores alíquotas devem ser reservadas aos produtos de consumo restrito, isto é, o supérfluo das classes de maior poder aquisitivo. Com efeito, o IPI não poderá variar conforme destinação do produto, e sim, deverá variar conforme o produto.

Quanto ao regime tributário do contrato de arrendamento mercantil ou leasing, a Lei 6.099/1974, em seu artigo 1º com a redação alterada pela Lei 7.132/1983, estabeleceu o que seria arrendamento mercantil para fim de incidência de seu tratamento tributário.

A referida norma considera leasing o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A doutrina distingue três tipos de contrato de arrendamento mercantil, que são arrendamento mercantil financeiro, arrendamento mercantil operacional e retroarrendamento.

É cabível tal distinção, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, determina que incidirá a exação em bens, produtos de desembaraço aduaneiro, ou seja, advindos do exterior, adquiridos através de contrato de leasing, para aqueles contratos de leasing financeiro, sendo que nos contratos de leasing operacional, aplica-se o regime da admissão temporária, com suspensão da incidência do tributo.

Segundo Fran Martins, in obra supra citada, o Arrendamento Mercantil Financeiro, ou Financial Leasing:

"é aquele em que uma empresa se dedica habitual e profissionalmente a adquirir bens produzidos por outro para arrendá-los, mediante uma retribuição estabelecida, a uma empresa que deles necessite"

Sua característica mais destacada é o financiamento realizado pelo arrendador, ou seja, a empresa arrendadora funciona como uma financeira, e a esta atividade se dedica, predominando o caráter financeiro do contrato.

É aquele arrendamento mercantil que, via de regra, realizado por empresas cujo objeto de trabalho é especificamente o leasing, e a coisa adquirida pela sociedade financeira o é em nome próprio, mas satisfazendo as necessidades do arrendatário. Normalmente, sua utilidade econômica se exaure em um determinado período de tempo que, de regra, coincide com a própria duração contratual. Este simples fato basta para excluir-se qualquer coligação entre o arrendamento mercantil e a compra e venda, locação e o mútuo.

Já o contrato de arrendamento mercantil operacional, Fran Martins, in obra já mencionada, conceitua como "aquele em que uma empresa, proprietária de certos bens, os dá em arrendamento à pessoa, mediante o pagamento de prestações determinadas, incumbindo-se, entretanto, o proprietário dos bens a prestar assistência técnica ao arrendatário durante o período do arrendamento".

O leasing operacional é aquele que as partes buscam premente e efetivamente um efeito translático, o objetivo final do contrato é a transferência da propriedade, sem que tenha qualquer relevância a figura subjetiva do empreendedor ou financiador.

Ademais, o bem objeto, ao fim do prazo contratual, ainda mantém um valor econômico residual considerável para o arrendatário, notavelmente acima do preço da opção, e não há coincidência entre o prazo de depreciação e o prazo contratual. Assim, essa diferença é de tal monta, que o exercício da opção de compra e a consequente transferência da propriedade para o arrendador não constitui, como no leasing tradicional, uma consequência acessória.

Feita a competente distinção, o artigo 2º, da Lei 6.099/1974, afasta de sua regulamentação e consequentes benefícios tributários o contrato de arrendamento operacional, nos seguintes termos:

"Artigo 2º.: Não terá o tratamento previsto nesta Lei o arrendamento de bens contratado entre pessoas jurídicas direta ou indiretamente coligadas ou interdependentes, assim como o contratado com o próprio fabricante"

No caso, segundo análise das cláusulas do contrato de leasing firmado entre a recorrente e a empresa TEXTRON FINANCIAL CORPORATION, devidamente traduzido por tradutor público juramentado, de fls. 41/71, constitui-se um contrato de arrendamento mercantil financeiro ou leasing financeiro.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência das exações.

Nesse sentido, cabe transcrever:

"RECURSO ESPECIAL Nº 677.202 - PR (2004/0109281-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : UNIDADE ULTRASONOGRAFIA S/C LTDA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO – DESEMPAÇO ADUANEIRO – LEASING – VIOLAÇÃO A DECRETO – DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMPAÇO ADUANEIRO. IPI. LEASING FINANCEIRO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. ISENÇÃO.

1. A Lei nº 6.099/74, regulamentadora do arrendamento mercantil, estabelece expressamente que o mesmo não se confunde com o regime de admissão temporária.

2. O Decreto nº 2.889/98 permite o regime de admissão temporária em operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional.

Entretanto, o regime de admissão temporária se aplica somente ao leasing operacional, em que o arrendamento se dá diretamente com o fabricante.

3. Excluído o leasing financeiro do regime suspensivo dos tributos, seu tratamento jurídico se conformará ao regime comum de importação, qual seja, o de pagamento dos tributos incidentes, sem possibilidade de suspensão.

4. Não há que ser estendida a isenção outorgada pela Lei nº 8.191/91 aos equipamento médicos objeto do contrato de arrendamento mercantil, isso porque a isenção decorre da lei e deve se

interpretada literalmente, de acordo com o artigo 111 do CTN. Aponta a recorrente contrariedade ao art. 1º do Decreto 2.889/98, sustentando que não incide imposto de importação sobre operações de leasing ou arrendamento mercantil internacional por estarem estas operações dentre as que deveriam usufruir dos benefícios concedidos ao regime de admissão temporária.

DECIDO:

Descabe, em sede de recurso especial, o exame de violação a decreto, por não se enquadrar no conceito de lei federal, na forma do art. 105, III, "a", da CF/88.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora.”

(STJ - REsp 677202 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.11.2005)

“RECURSO ESPECIAL Nº 550.746 - PR (2003/0106191-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA

ADVOGADO : ROSELI CACHOEIRA SESTREM E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ARTHUR ALVES DA MOTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - IPI - LEASING FINANCEIRO - OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES CONSTITUCIONAIS - FALTA DE INTERESSE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fl. 298):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. LEASING FINANCEIRO. IMPORTAÇÃO. TRIBUTO DEVIDO.

1. Se o arrendatário assume a condição de importador direto do equipamento objeto de leasing mercantil do tipo financeiro assume o status de importador e arca com os tributos (IPI, no caso) decorrentes do desembaraço aduaneiro.

2. O leasing financeiro não se confunde com o leasing operacional porque inexistente no primeiro a prestação de serviços, geralmente ligado a instituições financeiras. No leasing operacional ocorre uma locação de bens, com cláusula de prestação de serviços, porque o arrendante é o próprio fabricante dos bens arrendados e presta assistência técnica ao arrendatário, fornecendo treinamento e reparando consertos e cuidando da manutenção periódica, assumindo inclusive, os riscos tecnológicos à obsolescência e ao mercado. Tratando-se de leasing financeiro incabe aplicação do instituto da admissão temporária de que trata o Regulamento Aduaneiro (art. 290 e 313 do Decreto 91.030/95).

3. Se o arrendatário somente assume o ônus financeiro da importação, efetivada pela arrendante, tal avença é res inter alios para efeitos tributários não tendo o condão de alterar a definição do sujeito passivo a teor do art. 123 do CTN, caso em que lhe falta interesse processual para litigar em juízo colimando afastar verbas tributárias incidentes sobre a importação.

4. Apelação improvida.

Com base no permissivo constitucional da alínea "a", alega a recorrente violação ao art. 535 do CPC, aduzindo que as omissões referentes a questões constitucionais, levantadas em embargos de declaração não foram sanadas.

Com as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Entendo que não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de questões constitucionais por falta de interesse de recorrer. E isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356/STF, sedimentou entendimento no sentido de considerar prequestionada a matéria pela simples interposição de embargos declaratórios, ainda que restem eles rejeitados sem o exame da tese constitucional, desde que esta tenha sido devolvida por ocasião do julgamento da apelação. Assim posicionei-me no julgamento do REsp 295.208/RS.

Com essas considerações, com base no art. 557 do CPC, NEGOSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 16 de maio de 2005.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora.”

(STJ - RESP 550746 - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - Data da Publicação DJ 23.05.2005)

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos contratos de leasing financeiro não vigora o regime suspensivo de tributos, conformando-se com o regime comum da importação, com a incidência do Imposto sobre Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, como no caso dos autos.

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo de lei federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2002.61.20.002631-6 AMS

APTE : ~~THE~~ ESTILAGEM SAO CARLOS S/A

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007025734
RECTE : TECELAGEM SAO CARLOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento à apelação da impetrante, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 503/530.

A impetrante pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI, destacados na escrita fiscal dos bens do ativo permanente, incluindo-se material de manutenção por ela adquiridos, bem como da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, II, e 150, II, da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Ademais, foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgride a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº 353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfecoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos

contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2003.61.08.009957-0 AMS
APTE : ~~SHAMAH~~ SHAMAH DO BRASIL LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2006075378
RECTE : SHAMAH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.08.009957-0 AMS
APTE : ~~SHAMAH~~ SHAMAH DO BRASIL LTDA
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006075379
RECTE : SHAMAH DO BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", inciso III, artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a incidência do CSL, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023090-1 AC 949531
APTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA
ADV : GERSON MOLINA
APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007234282
RECTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 06 de agosto de 2007, conforme certidão de fls. 121.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.023090-1 AC 949531

APTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA

ADV : GERSON MOLINA

APDO : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007234283

RECTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal. A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 202, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, os quais não demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação.

É o que se constata a CDA:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(1ª Turma, AgRg no Ag 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Igualmente quanto à multa moratória:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE.

1. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (Precedentes: AGRG em RESP nº 422.604/SC, desta relatoria, DJ de 02.12.2002; RESP nº 400.281-SC, Relator Ministro José Delgado, DJU de 08.04.2002).

3. O percentual de multa cobrada (20%) está de acordo com a previsão do art. 84, inciso II, alínea "c" da Lei 8.981/95, uma vez demonstrada a ocorrência da ausência de pagamento do imposto informado na declaração - o que corresponde à infração tributária -, inexistindo qualquer fundamento jurídico para a afirmação de que a multa aplicada teria caráter confiscatório.

....."

(REsp nº 751776/PR Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 27.03.2007, DJ 31.05.2007, p. 338) (Grifei)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003991-9 AC 1174489
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : DIRETA SERVICOS DE
ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : FABIO KADI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007241284

RECTE : DIRETA SERVICOS DE
ENGENHARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Constituição Federal, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 463/469.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR

484254 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:

17/10/2006

Órgão Julgador:

Primeira Turma).

E ainda,

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003991-9 AC 1174489

APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA

APTE : DIRETA SERVICOS DE
ENGENHARIA S/C LTDA

ADV : FABIO KADI

APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007241285
RECTE : DIRETA SERVICOS DE
ENGENHARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 455/461.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não se afigura plausível a argumentação da parte recorrente, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência daquela Corte Superior de Justiça; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º, da Lei Complementar nº 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56, da Lei ordinária nº 9.430/96.

O recurso ora interposto não merece seguimento, vez que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação pretoriana sobre o tema, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea “c”, do permissivo constitucional, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.031915-1 AMS
APTE : ~~HERSA~~ ENGENHARIA E
SERVICOS LTDA

ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007284796
RECTE : HERSA ENGENHARIA E
SERVICOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de agravo inominado interposto pela impetrante, contra decisão monocrática proferida por membro desta Corte, reconhecendo a impossibilidade de ampliação da base de cálculo da COFINS e a legitimidade da majoração da alíquota da referida exação, nos moldes do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e artigo 8º, do mesmo diploma legal.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59; 145, § 1º e 150, inciso II, da Constituição Federal. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 463/465.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

A pretensão recursal não merece prosperar.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade de majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.718/98, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal que, inclusive, já declarou a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RE 336.134/RS e RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, caput, e § 1º, da Lei 9.718/98. II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes. III - Aplicação, no tempo, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Redação anterior ao advento da EC 20/98. IV - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.“

(RE-ED 378877 / GO – GOIÁS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 27/11/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma)

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. 2. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.”

(RE-(AgR 488180 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 20/11/2007 Órgão Julgador:

Primeira Turma)

“EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. COFINS. Constitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98. Precedente. 3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Improcedência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(RE-AgR 488777 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 16/10/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.27.000448-3 AC 1040292

APTE : CAIRU COMPONENTS CP LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007127989
RECTE : CAIRU COMPONENTS CP LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 157/163.

A impetrante, na presente ação de rito ordinário, pretende assegurar o direito ao aproveitamento dos créditos futuros e pretéritos de IPI decorrentes da aquisição de materiais destinados ao uso e consumo, com correção monetária, bem como compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformada, a autora interpôs recurso extraordinário, alegando que acórdão recorrido violou o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal. Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, nesta seara, o recurso não merece ser admitido.

Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais.

A Constituição Federal, em seu artigo 153, § 3º, II, dispõe que:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º - O imposto previsto no inciso IV:

(...)

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;” (grifei)

Trata-se do princípio da não cumulatividade do IPI, que visa impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases de produção de determinado bem, possibilitando o desconto do valor pago na etapa anterior, ou seja, permitindo-se a compensação do valor pago de IPI na operação anterior, efetuando-se novo cálculo da exação agora sobre o produto industrializado.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal havia firmado posicionamento no sentido que os contribuintes tinham direito ao crédito do IPI, nos casos de aquisição de matéria-primas sob regime da isenção e também de alíquota-zero, pois, segundo o Pretório Excelso decidiu:

“Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob regime da isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, das referidas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade.

A isenção e a alíquota zero em um dos elos da cadeia produtiva desaparecem quando a operação subsequente, se não admitido o crédito.”

(STF – Recurso Extraordinário 350.446-1/PR – Relator Ministro Nelson Jobim – julgado 18/12/2002)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em recente mudança de posicionamento, alterou o posicionamento supra-mencionado, nos autos dos recursos extraordinários nº 353.657 e 370.682, em julgamento proferido em 15/02/2007, sendo que passou a entender que inexistente direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que isto, não transgredir a regra da não-cumulatividade.

Na mesma ocasião, foi também suscitada Questão de Ordem pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski naqueles autos do Recurso Extraordinário nº

353.657 e 370.682, tendente ao exame da possibilidade de serem concedidos efeitos prospectivos à referida decisão, tendo em vista que, assim, restariam resguardadas situações pretéritas ou relações jurídicas passadas, onde contribuintes utilizaram-se do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, baseados na anterior orientação acerca da matéria.

Em 25/06/2007, o Egrégio Supremo Tribunal Federal encerrou o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, rejeitando, por maioria de votos, a questão de ordem levantada pelo Exmo. Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, onde se pretendia dar efeitos prospectivos à decisão de 15/02/2007.

Assim, não obstante os acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, é possível verificar que o julgamento do Pleno nos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 ficou assentado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 353657

ORIGEM: PR RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - EULER BARROS FERREIRA LOPES

RECDO.(A/S) : MADEIRA SANTO ANTÔNIO LTDA

ADV.(A/S) : WALTER TOFFOLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.06.2007.” (grifei)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 370682

ORIGEM: SC RELATOR: MIN. ILMAR GALVÃO

REDATOR PARA ACÓRDÃO:

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS GUARÁ LTDA

ADV.(A/S) : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)

DATA: 25/06/2007 – JULGAMENTO DO PLENO PROVIDO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Nelson Jobim, Sepúlveda Pertence, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que lhe negavam provimento. Na seqüência do julgamento, o Tribunal conheceu da questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de examinar a possibilidade de modular temporalmente a decisão, dando-lhe efeito prospectivo. Decidiu o Tribunal, por maioria, em caráter excepcional, vencido o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, renovar a oportunidade de sustentação oral, relativamente à questão nova. Falaram, pela recorrida, o Professor Luís Roberto Barroso e, pela recorrente, União, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Luciana Moreira Gomes. No mérito, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, rejeitou a questão de ordem. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes, primeiro.”

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal a inexistência do direito ao creditamento de IPI na hipótese de aquisição de matéria-prima e insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero e que não há, na hipótese, ofensas ao princípio da não-cumulatividade.

Portanto, no presente caso, à utilização do crédito gerado pela aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, estão atingidos pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682.

É que, apesar dos acórdãos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682 não estarem públicos, posto que em fase de elaboração, é possível verificar dos Informativos do Supremo Tribunal Federal nº 304, 361, 374 e 420 os fundamentos dos julgados supracitados.

O Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada, ressaltando que tomar de empréstimo a alíquota final relativa à operação diversa resulta em ato de criação normativa para o qual o Poder Judiciário não tem competência.

Aduziu-se, ainda, que o reconhecimento desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, dada a natureza seletiva do IPI, uma vez que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado, bem como importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas.

Assim, nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo

previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não tributação ou alíquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia compensada,

Ora dentre os casos de não tributação, está também o dos presentes autos, dado que a situação fática e jurídica é a mesma.

Portanto, deve ser afastada por completo a tese da recorrente de que a situação jurídica em tela não seria atingida pela decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos dos dos Recursos Extraordinários nº 353.657 e 370.682, mas constituiria hipótese outra dado que o Pretório Excelso já decidiu sobre o direito do contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime da isenção, consoante recurso extraordinário nº 212.484-2. É que essa orientação também já está ultrapassada, diante do novo posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos cumpre transcrever as lições do professor Ives Granda da Silva Martins, in Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 1982, acerca da isenção como forma de dispensa da exação:

“Nascida a obrigação tributária, em razão da norma de tributação, por determinação de uma outra norma, a de isenção, fica o sujeito passivo dispensado do pagamento do tributo e, conseqüentemente, excluído o crédito tributário referente à exação, pelo que não será a mesma aperfeiçoada com o lançamento.

Entre outros juristas, seguem essa teoria Ruy Barbosa Nogueira, Rubens Gomes de Souza, Bernardo Ribeiro de Moraes, Amílcar de Araújo Falcão, Gilberto Ulhôa Canto:

A isenção, sendo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o CTN no artigo 175, I, exclusão do crédito tributário, é uma parte excepcionada ou liberada do campo de incidência, que poderá ser aumentada ou diminuída pela lei, dentro do campo da respectiva incidência. (Ruy Barbosa Nogueira, Curso, cit., p. 172).

Isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido. É importante fixar bem as diferenças entre não-incidência e isenção: tratando-se de não-incidência, não é devido o tributo porque não chega a surgir a própria obrigação tributária; ao contrário, na isenção o tributo é devido, porque existe a obrigação, mas a lei dispensa o seu pagamento (Rubens Gomes de Souza, Compêndio de legislação tributária, ed. Póstuma, Resenha Tributária, 1975, p. 97)”

Verifica-se, portanto, que, em se tratando de isenção, também não há o recolhimento da exação, tendo em vista a ocorrência de sua dispensa, razão pela qual não há condições de ser considerado esse valor dispensado para efeito de creditamento, pois, da mesma forma que nos casos de alíquota zero e insumos não tributados, não há recolhimento do tributo.

Nesse sentido, vem decidindo monocraticamente o Supremo Tribunal Federal:

“DECISÃO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI: IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE VALOR DO TRIBUTOS NAS HIPÓTESES DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS EM OPERAÇÕES NÃO-TRIBUTADAS OU DE ALÍQUOTA ZERO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS. Relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto pela União, com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. BENS DESTINADOS AO USO E CONSUMO DA EMPRESA. ART. 166 DO CTN. INSUMOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPORTAÇÃO. Inexiste permissão à utilização de créditos do IPI oriundos da aquisição de bens utilizados no processo produtivo que integram o patrimônio imobilizado da empresa, bem como de bens de uso e consumo da empresa que embora sofram desgaste no processo produtivo não integram o produto final, consoante se depreende da leitura do art. 147, inc. I, do Decreto nº 2.637/98. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte. A não-incidência do IPI na operação anterior, em decorrência da aquisição de insumos isentos, não é obstáculo ao exercício do direito ao crédito que, se não fosse efetuado, conduziria à supressão da isenção e a converteria em mero diferimento da incidência. Seria o mesmo que alcançar o benefício com uma mão para, após, retirá-lo com a outra. Se o contribuinte do IPI pode creditar o valor dos insumos adquiridos sob o regime de isenção, inexistente razão para deixar de reconhecer-lhe o mesmo direito na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero, pois nada extrema, na prática, as duas figuras desonerativas, notadamente quando se trata de aplicar o princípio da não-cumulatividade, evitando o fenômeno da superposição tributária. Ressalva de posição pessoal do relator no sentido de que os insumos adquiridos com alíquota zero não fazem jus ao crédito porque essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão deduzida pela parte Autora. Idêntico raciocínio é aplicável quanto à aquisição de insumos não-tributados. Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admite que o seja quanto aos valores isentos, não-tributados ou à alíquota zero, necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação. Nas hipóteses em que o produto final em que empregados os insumos isentos, não-tributados e sujeitos à alíquota zero, sejam destinados à exportação, não há efetiva tributação em nenhuma das etapas do processo produtivo a ensejar o surgimento de crédito tributário passível de aproveitamento, porquanto na operação de saída há imunidade, nos termos do inc. III do par. 3º do art. 153 da CF/88." (fl. 38 e verso) 2. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 150, § 6º e 153, § 3º, inc. II, da Constituição da República. Afirma, de forma sucinta: "A Constituição vigente é clara: o crédito surge em decorrência da cobrança do imposto sobre produtos industrializados na operação anterior, quando então o próximo contribuinte do IPI passará a ter parte do valor já recolhido na operação anterior como crédito para que recolha o restante do tributo." (fl. 64) 3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário por entender que a matéria já teria sido pacificada pelo Supremo Tribunal

Federal, no sentido contrário à tese defendida pela Fazenda Nacional. Examinada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Agravante. Ao finalizar o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 353.657, relator o Ministro Marco Aurélio e n. 370.682, relator o Ministro Ilmar Galvão, em 26.6.2007 (Informativo STF 473), o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou a inteligência no sentido da impossibilidade de se conferir crédito tributário aos contribuintes adquirentes de insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero, em razão da ausência de recolhimento do imposto, donde a incapacidade de gerar o crédito. Se nada foi pago, nada haverá a ser compensado. Ponderou-se, ainda, que o entendimento contrário ofenderia o princípio da seletividade pela possibilidade de compensação maior para os produtos menos essenciais. Ressalvou-se, contudo, a hipótese contida no art. 11 da Lei n. 9.799/1999, dirigida aos contribuintes que pagam o imposto na entrada do produto e se encontram tributados à alíquota zero na saída deste. 5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar o acórdão recorrido e excluir o crédito de IPI nas operações não-tributadas ou de alíquota zero. Considerando-se a Súmula 512 deste Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 10 de agosto de 2007. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora.”

(STF - AI 501483/SC - SANTA CATARINA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA – Julgamento 10/08/2007 – Publicação DJ 30/08/2007 PP-00033)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2004.61.27.000448-3 AC 1040292
APTE : CAIRU COMPONENTS CP LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007127992
RECTE : CAIRU COMPONENTS CP LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação da parte autora.

A parte recorrente (impetrante) interpôs o presente recurso pretendendo ver reconhecido o direito ao lançamento dos créditos de IPI, relativos à aquisição de materiais destinados ao uso e consumo. Alega que o acórdão recorrido contraria o disposto nos artigos 535, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil; e 49, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso não merece ser admitido.

Inicialmente, não há que se falar que o acórdão recorrido foi proferido em contrariedade ao disposto nos artigos 535, 128 e 460, do Código de Processo Civil, uma vez que houve apreciação da questão, embora por fundamento diverso daquele invocado pelo embargante.

Nesse sentido, vem se posicionando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo aresto transcrevo a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.”

(Resp 758625 / MG, RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, p.167)

O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há direito ao creditamento de IPI decorrente de aquisição de bens que integram o ativo

permanente da empresa. O mesmo raciocínio é desenvolvido quando a questão trata de bens de uso e consumo, consoante arestos que colaciono a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.776 - PR (2007/0111269-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA

ADVOGADO : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DANIELA MARIA DE OLIVEIRA LOPES GRILLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO ESPECIAL – IPI – CREDITAMENTO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – IMPOSSIBILIDADE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada. No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alega a recorrente violação do art. 49 do CTN, sustentando que é possível o creditamento "de valores relativos ao IPI recolhidos nas aquisições de bens destinados ao ativo fixo, que sofrem desgaste direto no processo de industrialização".

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Acerca da tese do creditamento do IPI pago na aquisição de bens do ativo permanente, colho os seguintes precedentes desta Corte:

‘TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 49 E 97, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. Precedentes desta Corte: RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003)

3. Recurso especial improvido.

(RESP 640.175/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL - ATIVO PERMANENTE – ART. 147 DO DECRETO N.º 2.637/68.

1. Tendo-se fundamentado o v. decisório objurgado em preceito essencialmente constitucional, relativo ao princípio da não-cumulatividade do IPI, o discernimento da questão deve ser atribuído ao Supremo Tribunal Federal.

2. Nos termos do art. 147, I, do Decreto n.º 2.637/98, é vedada a utilização de créditos do IPI decorrentes da aquisição de bens que integrem o ativo permanente da empresa.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP 462.560/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 156)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CREDITAMENTO DO IPI DECORRENTE DA AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os materiais destinados ao ativo permanente da empresa não se integram no preço do produto final para efeito de tributação do IPI em operações posteriores ou anteriores ao processo de industrialização, não gerando o creditamento do tributo, diante do fenômeno da não cumulatividade e da substituição tributária.

II - Considerando que somente há o direito de creditamento do IPI pago anteriormente quando se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou que são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral, não há que se falar em crédito no caso em exame.

III - "A dedução do IPI pago anteriormente somente poderá ocorrer se se tratar de insumos que se incorporam ao produto final ou, não se incorporando, são consumidos no curso do processo de industrialização, de forma imediata e integral."(Resp nº 30.398/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 07/03/1994).

IV - Recurso especial improvido.

(RESP 500076/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 15.03.2004 p. 159, REPDJ 28.06.2004 p. 192)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL - ALÍNEAS "A" E "C" - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS.

Não se entende a compensação, na hipótese, como modalidade de repetição de indébito, a exemplo de inúmeras ações julgadas nas Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior. Versam os autos, diferentemente, acerca da existência de créditos de IPI a serem compensados quando há, em determinada etapa do ciclo econômico do bem industrializado, aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Não há compensação de pagamento de tributo indevido

ou a maior simplesmente por não ter havido pagamento antecedente. No caso dos autos "se reclama do crédito escritural de um IPI que não foi pago, porque isento ou com alíquota zero, inexistindo contribuinte antecedente à aquisição de matéria-prima ou dos insumos. Aliás, não ocorreu sequer recolhimento do imposto" (REsp n. 397.171/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 05.08.2002).

Precedentes.

Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO E BENS DE PRODUÇÃO CONSUMIDOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - CRÉDITO - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 49 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE - ART. 147 DO DECRETO N. 2.637/98 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 108, I, DO CTN - ARTS. 66 DA LEI N. 8.383/91 E 73 E 74 DA LEI N. 9.420/96 - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - NON REFORMATIO IN PEJUS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Não prospera a alegação de que restou malferido o comando do artigo 49 do CTN, pois, consoante asseverou o nobre relator do v. acórdão objurgado, o Regulamento do IPI (art. 147, do Decreto n. 2.637/98) veda expressamente o aproveitamento dos bens do ativo permanente da empresa, mesmo se houver seu natural desgaste no curso do processo de industrialização. Aplicam-se os mesmos fundamentos, dessarte, para o não conhecimento do recurso pela letra "c". No que se refere à alegada ofensa ao artigo 108, I, do CTN, falece o recurso do necessário prequestionamento entendido como o indispensável exame da questão pela Corte de origem (Súmulas ns. 282 e 356 do STF). Quanto à pretendida ofensa ao disposto no artigo 66 da Lei n. 8.383/91, melhor sorte não assiste à irrisignação, pois não tem aplicação à espécie as disposições da Lei n. 8.383/91, que trata da restituição de tributo pago indevidamente. Na ausência de recurso da Fazenda Nacional quanto a esse ponto, mantém-se, em nome do princípio da non reformatio in pejus, o acórdão recorrido que determinou a aplicação da referida lei para autorizar a compensação dos créditos de IPI com tributos da mesma espécie. Acerca da apontada negativa de vigência aos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, mantém-se, pelos fundamentos supra, a orientação esposada no acórdão recorrido no sentido de que o referido ato normativo não tem aplicação à hipótese. Recurso especial do contribuinte não conhecido.

(RESP 497187/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003 p. 306)

No mesmo sentido, concludo haver vedação expressa ao aproveitamento de créditos pretendido, o que afasta a alegada infringência ao art. 49 do CTN.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora"

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. DECRETO 2.637/98. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 49, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É vedada a utilização de créditos do IPI, oriundos da aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização, consoante a ratio essendi do artigo 147, inciso I, do Regulamento do IPI (Decreto nº 2.637/98), que estabelecia que, entre as matérias-primas e produtos intermediários, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluíam-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente".

2. In casu, pretende a recorrente o creditamento de IPI relativo à aquisição de bens de uso e consumo, tais como material de expediente, uniformes e alimentação, conservação e manutenção, bens duráveis de pequeno valor etc, além das máquinas e equipamentos que serão incorporados ao seu ativo permanente, que, segundo incontroversa inferência da instância ordinária, apesar de não integrarem fisicamente o produto final, nem se desgastarem por ação direta (física ou química), sofrem desgaste indireto no processo produtivo, integrando-se financeiramente ao produto final.

3. Precedentes desta Corte: REsp 608181 / SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 27/03/2006; RESP 500076/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 15.03.2004; RESP 497187/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

4. Recurso especial desprovido."

(STJ – REsp 886249/SC, proc. 2006/0196469-5, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, j. 18/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 245)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intíme-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.000660-4 AC 995865

APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/
LTDA

ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2007251116
RECTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante voto e acórdão de fls. 237/244.

A autora propôs a presente ação, de rito ordinário, pleiteando a restituição da diferença de IPI recolhido, correspondente à inclusão do Imposto sobre Importação – II, na base de cálculo do IPI, nas importações realizadas, quando do desembaraço aduaneiro.

Aduz a autora que apesar da existência de lei determinando o recolhimento do IPI nas operações de importação, a exigência seria inconstitucional e ilegal, posto que violaria os princípios constitucionais da seletividade e não cumulatividade do IPI.

O acórdão recorrido, manteve a r. sentença recorrida de fls. 189/191, negando provimento ao recurso de apelação da autora e julgando improcedente o pedido aduzido na exordial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 238/244.

A parte recorrente alega que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 47 do Código Tributário Nacional e artigo 77, do Regulamento Aduaneiro – Decreto 4543/2002, bem como o dissídio jurisprudencial.

Às fls. 277/281 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso especial e a União Federal apresentou contra-razões de fls. 288/294.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a matéria discutida nos autos é de ídole eminentemente constitucional e que o IPI pode ter como fato gerador o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados provindos do exterior.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI INCIDENTE SOBREPRODUTO IMPORTADO. LEGITIMIDADE.

1. Cumpre esclarecer que eventual discussão acerca da incompatibilidade entre a legislação infraconstitucional reguladora do IPI (Lei 4.502/64, CTN e Regulamento do IPI) e a Constituição Federal não pode ser dirimida em sede de recurso especial, porquanto requer a apreciação acerca da existência ou não de contrariedade adispositivo constitucional, o que constitui matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Por outro lado, nos termos do art. 46, I, do CTN, “o imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira.” Conforme a clássica lição de Aliomar Baleeiro, o IPI “recai sobre o produto, sem atenção de seu destino provável ou ao processo econômico do qual proveio a mercadoria”, sendo que o “CTN escolheu, para fato gerador, três hipóteses diversas, ou momentos característicos da entrada da coisa no circuito econômico de sua utilização” (“Direito Tributário Brasileiro”, 9ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977, pág. 184).

3. Ressalte-se que, não obstante a doutrina admita que na hipótese ocorra o bis in idem (que não se confunde com a bitributação em sentido estrito), a incidência tanto do imposto de importação quando do IPI, nas hipóteses de produtos importados, não viola a “discriminação constitucional de competências tributárias, pois tanto um como o outro imposto pertencem à competência de uma só pessoa política” (MACHADO, Hugo de Brito. “Comentários ao Código Tributário Nacional”, Volume I, São Paulo: Atlas, 2003, pág. 475).

4. Precedentes citados: REsp 273.205/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.3.2001; AgRg no REsp 216.265/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.3.2004; REsp 846.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 7.3.2007. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.”

(STJ - RECURSO ESPECIAL – 660192 - Processo: 200400674993 UF:SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - Documento: STJ000758213 - DJ DATA:02/08/2007 PÁGINA:338 – Relatora Ministra DENISE ARRUDA)

“TRIBUTÁRIO – CONSTITUCIONAL – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – INCIDÊNCIA – POSSIBILIDADE – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO – POSSIBILIDADE.

1. O principal argumento do acórdão recorrido, para afastar a incidência do IPI nas importações realizadas pela recorrida, por ocasião do desembaraço aduaneiro, reside na equivocada percepção de bitributação que ocorreria na incidência concomitante do IPI com o Imposto de Importação. Ora, a questão em foco foi objeto das lentes de Hugo de Brito Machado, que diagnosticou que não se cuida de bitributação, mas, na verdade, de bis in idem, o que não configura inconstitucionalidade alguma, pois as exações, sejam de IPI e imposto de importação, pertencem à competência tributária da mesma pessoa política, a União.

2. No tocante ao segundo alicerce do recurso fazendário, vale dizer, a possibilidade de o Fisco efetuar o lançamento na pendência de decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, urge ventilar que a jurisprudência deste Tribunal ruma no sentido perlustrado pela FAZENDA NACIONAL.

Precedentes: AgRg no REsp 739616/AL, Rel. Min. DENISE ARRUDA e Resp 464343/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

Recurso especial provido.”

“TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR.

1. O IPI incide sobre produtos industrializados. Estes, pela lei, são os que sejam submetidos a qualquer tipo de operação que lhes modifique a natureza ou a finalidade, aperfeiçoando-os para o consumo.
2. O equipamento usado que passa por recondicionamento deve ser considerado, para fins de tributação do IPI, como melhorado para fins de consumo, quando originário do estrangeiro.
3. O desembaraço aduaneiro de mercadoria importada é fato gerador de IPI, quando for o produto industrializado de procedência estrangeira.
4. Recurso improvido.”

(STJ - REsp 273205/RS - RECURSO ESPECIAL 2000/0083531-5 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 16/11/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.03.2001 p. 129 - JBCC vol. 189 p. 130)

De sorte que se denota não estar caracterizada a alegada violação de lei federal, bem como o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto,NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.03.99.000660-4 AC 995865
APTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/
LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2007251117
RECTE : MOINHO PACIFICO IND/ E COM/
LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da autora, consoante voto e acórdão de fls. 238/244.

A autora propôs a presente ação, de rito ordinário, pleiteando a restituição da diferença de IPI recolhido, correspondente à inclusão do Imposto sobre Importação – II, na base de cálculo do IPI, nas importações realizadas, quando do desembaraço aduaneiro.

Aduz a autora que apesar da existência de lei determinando o recolhimento do IPI nas operações de importação, a exigência seria inconstitucional e ilegal, posto que violaria os princípios constitucionais da seletividade e não cumulatividade do IPI.

O acórdão recorrido, manteve a r. sentença recorrida de fls. 189/191, negando provimento ao recurso de apelação da autora e julgando improcedente o pedido aduzido na exordial, consoante relatório, voto e acórdão de fls. 238/244.

No recurso extraordinário, alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 153, inciso IV e § 3º, incisos I e II, todos da Constituição Federal.

Às fls. 282/285 foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário e a União Federal apresentou contra-razões de fls. 295/299.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O Supremo Tribunal Federal entende que somente produto importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário e que se destina a uso próprio é que não deve ser taxado pelo IPI, nos termos do princípio da não-cumulatividade da exação.

Assim, o produto importado por pessoa jurídica que exerce atividade mercantil no momento do desembaraço aduaneiro, constitui hipótese de incidência tributária do

IPI e do Imposto sobre Importação.

Nesse sentido:

“DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da letra “a” do inciso III do art. 102 da Carta de Outubro, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida, na parte que interessa:

“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DO IPI E DO ICMS. Constitui fato gerador do IPI o desembaraço aduaneiro de produtos industrializados de procedência estrangeira, inexistindo bitributação em relação ao ICMS e ao Imposto de Importação. A cobrança do referido imposto quando da importação de veículo não ofende o princípio da não-cumulatividade consagrado, nem afronta o disposto no art. 2º, § 2º, do GATT. (...)”

2. Pois bem, o recorrente alega afronta ao inciso II do art. 5º, ao inciso I do art. 150, bem como ao inciso II do § 3º do art. 153, todos da Constituição Republicana. Afirma não ser legítima a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados quando se tratar de bem importado para uso próprio.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. Isto porque o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta colenda Corte. A propósito, trago à colação a ementa do RE 255.682-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, § 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI.

I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, § 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, “DJ” de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, “DJ” de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, “DJ” de 09.11.2001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.”

4. Decisão no mesmo sentido: RE 272.230-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator.”

(STF - RE 412045/PE – PERNAMBUCO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -

Relator(a) Min. CARLOS BRITTO – Julgamento 05/04/2006 – Publicação DJ 20/04/2006 PP-00085) (grifei)

Assim, denota-se não estar caracterizada a alegada contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE.

PROC. : 2005.61.00.011553-7 AC 1099953

APTE : MOLINARI INSTITUTO DE
OFTALMOLOGIA S/C LTDA

ADV : EDEMILSON WIRTHMANN
VICENTE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2007269424

RECTE : MOLINARI INSTITUTO DE
OFTALMOLOGIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 146, inciso III, da Constituição do Brasil. Destaca, outrossim, a repercussão geral no caso em apreço, dado o impacto jurídico-econômico gerado por reiteradas decisões no sentido da decisão ora recorrida a fim de sustentar e legitimar a sua pretensão atendendo

ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Com contra-razões de fls. 415/419.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

O recurso não merece seguimento.

É que o decisum recorrido, ao reconhecer a possibilidade da revogação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, implementada pela Lei nº 9.430/96, está em consonância com a jurisprudência assentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes arestos, verbis:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES. I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes. II - Agravo improvido.”

(RE-AgR

484254 / MG - MINAS GERAIS

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento:

17/10/2006

Órgão Julgador:

Primeira Turma).

E ainda,

“EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721”.

RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011553-7 AC 1099953

APTE : MOLINARI INSTITUTO DE
OFTALMOLOGIA S/C LTDA

ADV : EDEMILSON WIRTHMANN
VICENTE

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E
ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2007269425

RECTE : MOLINARI INSTITUTO DE
OFTALMOLOGIA S/C LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 e a Súmula 276, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões de fls. 407/413.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Não remanesce em favor da recorrente nenhuma possibilidade de acolhida de sua tese, vez que, o Colendo Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se pronunciando no sentido de tratar-se de matéria eminentemente constitucional, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido”.

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – COFINS – LC 70/91 – ISENÇÃO – REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 – DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL – ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.000664-0 AMS
APTE : ~~MARILAN~~ MARILAN ALIMENTOS S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2007248422
RECTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Terceira Turma, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, consoante relatório, voto e acórdão de fls.256/263.

A requerente pretende assegurar o direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre Lucro – CSL as receitas oriundas de exportação realizadas, sob argumento que a autora realiza importação e exportação de produtos alimentícios e com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, foi acrescentado ao artigo 149, da Constituição Federal, uma imunidade no tocante às contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais, sobre as receitas decorrentes de exportação.

A r. sentença recorrida julgou improcedente o pedido da autora e denegou a segurança pretendida, sob fundamento que a não-incidência das contribuições restringe-se

às receitas decorrentes de exportação, consoante fls. 182/187.

Neste egrégio Tribunal, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, denegando a segurança pretendida, consoante relatório, voto, acórdão e certidão de fls. 256/264.

Inconformada, a impetrante interpôs recurso extraordinário, alegando que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, a recorrente que o acórdão recorrido viola o disposto no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

“§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.”

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário. Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

“Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.”
Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

“Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito.”

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

“Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça.”

(in “Recurso Extraordinário e Recurso Especial”, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, não ser o caso de realização por ora, do exame de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, sendo que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413/SC, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.11.000664-0 AMS
APTE : ~~MARILAN~~ ALIMENTOS S/A
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2007248423
RECTE : MARILAN ALIMENTOS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra decisão proferida pela Terceira Turma que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afrontou, entre outros, o disposto nos artigos 2º da Lei nº 7.689/88 e 189 a 191 da Lei nº 6.404/76, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que o recorrente, ao contestar a incidência da CSL, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.

5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei

Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.

7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado).”

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.010233-6 AC 1098496
APTE : PLASTICOS COLORAMA IND/ E
COM/ LTDA
SINDICO : ALFREDO LUIZ KUGELMANS
ADV : ZILDA TAVARES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007276298
RECTE : PLASTICOS COLORAMA IND/ E
COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em sede de embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da embargante, para manter a aplicação do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender o artigo 23, parágrafo único, incisos I e II c/c o artigo 208, § 2º, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.010980-0 AC 1099239
APTE : MACAM PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ADV : VLADIMIR LAGE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2007301956
RECTE : MACAM PRODUTOS
ALIMENTICIOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em embargos à execução, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

“PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALEGADA NULIDADE DA CDA, A PRETEXTO DE AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO - MULTA FISCAL DETERMINADA COM BASE NO DL N. 1.025/69 - PRETENDIDA REDUÇÃO - PRETENSÃO RECURSAL DESACOLHIDA.

(...)

- No que se refere à matéria atinente à multa, assentou a Corte de origem que a Súmula n. 168 do colendo TFR, a qual dispõe que "os encargos de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios", ainda vige, de modo que afastou a verba honorária estabelecida na sentença e no acórdão, a fim de que permanecesse, apenas, o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69. Esse modo de julgar se harmoniza com o entendimento de que uma vez que o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios, "é inadmissível a condenação em duplicidade da referida verba, caracterizando inegável 'bis in idem' e afrontando o princípio de que a execução deve realizar-se da forma menos onerosa para o devedor" (REsp 181.747/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.04.2000).

- Recurso especial improvido.”

(STJ, 2ª Turma, RESP 281736/RS, j. 14.12.2004, DJ 25.04.2005, rel. Min. Franciulli Netto).

Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a análise da certeza e liquidez do título executivo envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte, consoante aresto que passo a transcrever:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É firme a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência, ou não, dos requisitos necessários à validade da CDA, em seu aspecto formal, constitui reexame de matéria fática.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem decorreu da análise das provas constantes dos autos, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 desta Corte.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag nº 754291/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 05.12.2006, DJ 18.12.2006)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

PROC. : 2006.03.99.010980-0 AC 1099239
 APTE : MACAM PRODUTOS
 ALIMENTICIOS LTDA
 ADV : VLADIMIR LAGE
 APDO : União Federal (FAZENDA
 NACIONAL)
 ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
 E LÍGIA SCAFF VIANNA
 PETIÇÃO : REX 2007301958
 RECTE : MACAM PRODUTOS
 ALIMENTICIOS LTDA
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
 TORRE SUL
 : VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

“Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.”

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.”

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em 31 de outubro de 2007, conforme certidão de fls. 139.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP.:0120 BLOCO:132877

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, FICA INTIMADO O AGRAVADO PARA, QUERENDO, APRESENTAR RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PROC. : 2008.03.00.000305-8 AGRESP
ORI:200461020069735/SP
REG:22.01.2008
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : DENISE NEVES ABADE
AGRDO : WILSON ALFREDO PERPETUO reu
preso
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO

DINT 26C

DIVISÃO DE RECURSOS

DESPACHO:

BLOCO: 132901

PROC. : 2006.03.00.020703-2 AG 263545
AGRTE : LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO
SOBRINHO e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ITALO SERGIO PINTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : RESP 2007217407
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que em ação de rito ordinário de revisão de prestações e saldo devedor, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para determinar a realização da perícia contábil, com inversão do ônus da prova, ficando o pagamento dos honorários a cargo do agente financeiro (Caixa Econômica Federal – CEF).

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis nºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado n.º 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.073341-6 AG 273371
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE
AZEVEDO BERE MOTTA
AGRDO : MARCO ANTONIO DE SOUZA e
outro
ADV : FREDERICO ANTONIO DO
NASCIMENTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007121401
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em sede ação de rito ordinário, deferiu a inversão do ônus da prova, determinando à Caixa Econômica Federal – CEF que providenciasse o pagamento dos honorários periciais.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis n.ºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado nº 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.3003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.091443-5 AG 279238
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE
ALMEIDA MORO
AGRDO : PETER ALWAY JUNIOR e outro
ADV : MARIA DE LOURDES CORREA
GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007217412
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, para manter a r. decisão que, em sede de ação de revisão contratual, determinou a inversão do ônus da prova e o depósito dos honorários periciais pela Caixa Econômica Federal - CEF no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis n.ºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a

equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. (Grifei).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado n.º 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp n.º 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.005580-7 AG 290160
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
AGRDO : ALESSANDRO TAVARES DE
ALMEIDA
PARTE A : ANDREIA BENACCHIO BAPTISTA
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA
JÚNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007185698
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL
: VICE-PRESIDÊNCIA

RELATOR

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal, que negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, para manter a r. decisão que, em ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, deferiu a realização da prova pericial e inverteu o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a parte insurgente que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de ofender as Leis n.ºs 4.380/64, 5.869/73 e 8.078/90, resultando na equivocada aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que possuem normas próprias, além de não ter restado demonstrada a hipossuficiência da parte, requisito necessário para a incidência do CDC.

Acrescenta, ainda que, mesmo com a inversão do ônus probatório, cabe ao mutuário proceder ao recolhimento dos valores referentes aos honorários para o custeio da perícia requerida, consoante dispõe o artigo 33, do Código de Processo Civil, ou ao menos que haja redução da referida verba.

Decido.

Na situação em tela, cabe realçar que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante precedentes que trago à colação:

“Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte.

1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada.

2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa

transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as conseqüências de sua não-produção. (Grifei).

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(REsp 651632/BA – Proc. 2004/0046602-9 – 3ª Turma – rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 27/03/2007, v.u., DJ 25.06.2007, p. 232)

“DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 19, 33, 273, 333, I, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Verifica-se, da análise dos autos, que o r. Juízo de Direito deferiu o pedido de tutela antecipada, nos autos da ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, determinando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes e a inversão do ônus da prova. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu, nos termos da seguinte ementa:

"DECLARATÓRIA - PROVA - Revisão de financiamento imobiliário - Decisão que deferiu a realização de perícia, com inversão do ônus - Hipossuficiência do autor além de demonstrado o requisito da verossimilhança das alegações - Artigo 6º, VIII, do CDC – Decisão mantida - Agravo improvido neste item.

DECLARATÓRIA - REVISÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - Decisão que deferiu a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes - Admissibilidade - Entendimento no sentido de que devem ser depositados os valores incontroversos como condição para evitar a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes - Agravo provido em parte." (fl. 99)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a inversão do ônus probatório e a manutenção dos efeitos da tutela concedida que obsta a inclusão do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 105/120).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 124/135.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, anote-se que a matéria referente aos arts. 273, 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, III, da Lei n.º 9.507/97; e 43, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Observa-se, ainda, a ausência de interesse recursal no tema relativo ao afastamento da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, pois o acórdão recorrido condicionou tal procedimento ao depósito do valor referente à parte incontroversa do débito.

Portanto, nota-se que o banco está autorizado a proceder à inclusão, caso verifique que os valores incontroversos não estejam sendo depositados pelo mutuário.

No mais, veja-se que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, in verbis:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp. n.º 642.968/PR, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

Quanto à alegada afronta ao artigo 333 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal de origem, ao reconhecer lícita a inversão do ônus da prova determinada em primeira instância, com fulcro no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o fez em decorrência do reconhecimento da hipossuficiência do consumidor em cotejo com a realidade dos autos. Alterar este entendimento, obviamente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência, contudo, inviável em sede de recurso especial, nos moldes do enunciado n.º 7 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, este c. Tribunal já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."

(REsp. n.º 707.451/SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.6.2006). Nesse sentido, ainda: REsp. n.º 541.813/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.5.2004.

Ressalte-se, por fim, no tocante aos artigos 19 e 33 do CPC, que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

A respeito, colaciona-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se

não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. n.º 466.604, RJ, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 2.6.2003). E, ainda: REsp. n.º 435.155/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10.3.2003; e REsp. n.º 443.208/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2003.

Assim sendo, amparado no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso especial. (Grifei).

(REsp nº 783058-SP (2005/0156793-2) – rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 30.10.2007, data do julgamento 10.10.2007.)

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

BL.132894 EXP.123 P56E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimadas as partes indicadas, sob pena de deserção, a complementar as custas de porte de remessa e retorno e/ou preparo referentes ao(s) Recurso(s) Especial e/ou Extraordinário, nos valores indicados, com fulcro no artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil:

ATENÇÃO

*Dúvidas referentes aos valores, guias de recolhimento, etc, favor acessar nossa página de internet no endereço www.trf3.gov.br dentro da rubrica institucional/vice-presidência ou consulte certidão nos autos.

PROC. : 93.03.046717-5 AC
ORI:0009761500/SP REG:12.05.1993

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI e outros

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 5,70(PREPARO)

P56E

PROC. : 1999.03.99.070941-8 AMS
ORI:9600358869/SP REG:20.08.1999

APTE : IBERE EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA

ADV : LUCIA MARIA MESSINA

ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C
BUENO PELUSO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 4,28(PREPARO)

P56E

PROC. : 2001.61.00.000144-7 AMS
REG:03.12.2002

APTE : MARIA DA PENHA ROCHA

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI

ADV : CARLOS LENCIONI

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 4,61(PREPARO)

P56E

PROC. : 2001.61.08.003907-2 AC
REG:11.08.2007
APTE : CENTRO DE AVALIACAO DO BEM
ESTAR MATERNO FETAL S/C
LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI
JUNIOR
ADV : MARIO YUKIO KAIMOTI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. ESPECIAL – R\$ 6,20(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

P56E

PROC. : 2002.61.08.003285-9 AC
REG:03.04.2007
APTE : PLAJAX IND/ E COM/ DE
PLASTICOS LTDA
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA
SILVA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 10,40(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

P56E

PROC. : 2003.61.00.033969-8 AC
REG:16.08.2007
APTE : MARIA DE LOURDES SOARES e
outros
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. ESPECIAL – R\$ 6,00(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

P56E

PROC. : 2003.61.14.006451-7 AC
REG:11.07.2007
APTE : SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA
ADV : WALLACE JORGE ATTIE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 10,80(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$4,61(PREPARO)

P56E

PROC. : 2004.03.00.008499-5 AG
ORI:200361820273158/SP
REG:29.02.2004
AGRTE : TIA COM/ DE LINGERIE LTDA
ADV : JOSE RENA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. ESPECIAL – R\$ 6,00(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

P56E

PROC. : 2004.61.00.006320-0 AC
REG:15.08.2007

APTE : AUTOCOOP COOPERATIVA DE
SERVICOS DO RAMO
AUTOMOTIVO

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 4,61(PREPARO)

P56E

PROC. : 2004.61.00.013461-8 AC
REG:11.08.2007

APTE : CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS
LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
JUNIOR

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. ESPECIAL – R\$ 4,61(PREPARO)

P56E

PROC. : 2005.61.00.011743-1 AMS
REG:05.06.2007

APDO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE
REFRIGERACAO AR
CONDICIONADO VENTILACAO E
AQUECIMENTO ABRAVA

ADV : MARILICE DUARTE BARROS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. ESPECIAL – R\$ 6,00(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

P56E

PROC. : 2005.61.00.027954-6 AMS
REG:01.08.2007

APTE : NEBLINELGA IND/ DE
ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

ADV : ANDREA BENITES ALVES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 110,28(PREPARO)

P56E

PROC. : 2005.61.02.000314-5 AMS
REG:04.06.2007
APTE : TRANSLINI TRANSPORTES
RODOVIARIOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR -
TORRE SUL

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 11,00(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 5,28(PREPARO)

P56E

PROC. :

2005.61.08.004140-0 AMS REG:23.08.2007

APDO

:

HSIST INFORMATICA S/S LTDA

ADV

:

FERNANDA CABELLO DA SILVA

ENDER.

:

AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

REC.ESPECIAL – R\$6,20(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

REC. EXTRAORDINÁRIO – R\$ 6,80(PORTE DE REMESSA E RETORNO)

P56E

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

PROC. : 2002.03.00.018756-8 MS 236270

IMPTE : LILIANA PRADO PONTES

ADV : PAULO ROBERTO PINTO

IMPDO : DES. FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL

REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

RELATOR: DES.FED. SUZANA CAMARGO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 61:

“Vistos

Cite-se a União para integrar o feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e oferecer resposta, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2.008”

(a) SUZANA CAMARGO – Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.098106-4 MS 299033

IMPTE : RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

ADV : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI

IMPDO : DES. FEDERAL PRESIDENTE DO ORGAO ESPECIAL

DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO

LIT.PAS: NELSON DE FREITAS PORFIRIO e outros

LIT.PAS: JOAO EDUARDO CONSOLIM

LIT.PAS: MARCO AURELIO CHICHORRO FALAVINHA

LIT.PAS: NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA

LIT.PAS: CARLA ABRANTKOSKI RISTER

ADV : SERGIO LAZZARINI e outros

LIT.PAS: VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

LIT.PAS: LUIS ANTONIO ZANLUCA

LIT.PAS: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

LIT.PAS: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

LIT.PAS: JAIRO DA SILVA PINTO

LIT.PAS: JATIR PIETROFORTE LOPES

LIT.PAS: MASSIMO PALAZZOLO

LIT.PAS: MARCIO SATALINO MESQUITA

ADV : VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 408:

“Fl. 405, manifestação do impetrante, requerendo, nos seguintes termos:

‘1) Abertura de vista dos autos a este subscritor, pelo prazo de 120 minutos, para extração de cópias.

2) Seja deferida cópia do cd-room de fls. com o conteúdo das deliberações da sessão de 25 de outubro de 2007, mediante fornecimento da mídia pelo autor, caso seja indeferido o pleito acima’.

Cumprida, com sucesso, a providência atinente à extração de cópias, conforme solicitado (fl. 406), resta prejudicado o exame do pedido alternativo, de obtenção de cópia da mídia encartada à fl. 230, correspondente ao áudio dos debates verificados na sessão de julgamento em epígrafe, cuja degravação, inclusive, encontra-se encartada às fls. 102/122.

Intime-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.”

(a) THEREZINHA CAZERTA – Desembargadora Federal Relatora

PAUTA DE JULGAMENTO SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 09/04/2008 – 14 horas

I – JUDICIÁRIA:

1) PROC. : 93.03.102975-5 APN 206

ORIG. : 9200049176 3 VR CAMPO GRANDE/MS

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

REU : LONDRES MACHADO

ADV : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E OUTROS

RELATOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL

2) Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

- Assuntos gerais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal

Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

DESPACHO:

PROC. : 2005.03.00.019332-6 MS 267315
ORIG. : 8900072366 1 Vr SAO CARLOS/SP
IMPTE : PAULO RICARDO DE GOES
ADV : DION CASSIO CASTALDI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
INTERES : Justica Publica
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por PAULO RICARDO DE GOES contra a decisão proferida pelo d. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP exarada no bojo da petição das alegações finais (fls. 23/26) dirigida à ação penal nº. 89.0007236-6, em trâmite naquele juízo, objetivando suspender o curso do processo e o entranhamento das alegações finais que foram devolvidas porque encaminhadas àquele Juízo pelos Correios.

Instada a d. autoridade judiciária a prestar informações, essas foram prestadas, inicialmente por fac-simile (fls. 37/38) e, posteriormente, juntados os originais do ofício (fl. 41/42).

Liminar indeferida (fls. 44/46).

Apresentados embargos declaratórios por fac-simile às fls. 50/53; originais às fls. 60/63.

Parecer ministerial de fls. 57/58.

Em consulta no sistema informatizado deste Tribunal, verifica-se que os autos originários, contra os quais interposto o presente mandado de segurança, encontram-se arquivados definitivamente, em razão de prolação de sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver o réu Paulo Ricardo de Goes, ora impetrante, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, havendo carência superveniente do exercício do direito de ação mandamental julgo extinto o processo sem exame do mérito.

Custas pelo impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.

P.I.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.111423-2 CC 9944

ORIG. : 200663110104415 JE Vr SANTOS/SP
200661040023191 4 Vr SANTOS/SP
200663110104385 JE Vr SANTOS/SP
200561040103534 4 Vr SANTOS/SP
PARTE A : THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO
JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em decisão.

Dissentem os Juízos do Juizado Especial Federal Cível de Santos (suscitante) e da 4ª Vara Federal Cível de Santos (suscitado) por meio deste conflito negativo de competência em razão daquele ter recebido deste os autos da ação de revisão de contrato de mútuo habitacional nº. 2006.63.11.010438-5 (2005.61.04002319-1 no juízo suscitado) que THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustenta o Juízo Suscitante, em síntese, (fls. 02/05): que a presente ação foi distribuída por dependência a cautelar preparatória (apensada aos presentes autos) distribuída anteriormente ao juízo da 4ª Vara de Santos, e que os Juizados Especiais não teria competência para processar Medidas Cautelares. Aduz ainda, não obstante o óbice da prevenção, que deve ser aplicada regra prevista no artigo 259, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora pretende discutir a validade/modificação de cláusulas contratuais referentes à mútuo hipotecário. Por esta razão, tem-se que o valor da causa deve ser igual ao valor do contrato, retificando, de ofício o valor da causa para R\$ 25.910,67, o que supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para a competência do Juizado Especial Federal.

Por sua vez, o d. Juízo Suscitado (fls. 29) a quem fora originariamente distribuída a ação revisional, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 10.259/01, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal.

Dispensei as informações, bem como designei o Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 51).

Nesta Corte Federal, o Ministério Público Federal, opinou pela procedência do conflito de competência para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (fls. 56/58).

Decido.

Travam os rr. Juízos do Juizado Especial Federal Cível de Santos e o da 4ª Vara Federal Cível de Santos dissenso sobre o processamento e julgamento da ação revisional de contrato de mútuo nº 2006.63.11.010438-5 (2005.61.04002319-1 no juízo suscitado) ajuizada em 17.03.06 por THELMA PEREIRA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o propósito de: (a) liminarmente efetuar o depósito judicial de parcelas vincendas, nos mesmos valores cobrados pela requerida deduzido o valor da parcela referente à taxa de Administração, até o termo final contratual, com a devida atualização, mediante abertura de conta poupança, à disposição desse r. juízo e determinar a incorporação provisória das parcelas vencidas e não pagas ao saldo devedor; (b) decretar a nulidade das cláusulas abusivas, em desconformidade com o Código de Defesa do Consumidor; (c) determinar a revisão do valor das prestações mensais, incluídas as parcelas incorporadas ao saldo devedor, e revisão do saldo devedor atual e final, baseado no Código Civil e nas disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, revendo os valores pagos a maior referente à taxa de seguro e excluir os valores referente à taxa de administração; (d) que seja decretada como indevida a capitalização dos juros, em face aos dispositivos legais citados e o contrato, devendo-se portanto incidir os juros simples; (e) que seja condenada a instituição financeira a proceder de forma correta quanto à amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, devendo tais encargos serem compensados mensalmente no montante da dívida; (f) apuração em liquidação de sentença do montante pago a maior, sendo a Caixa Econômica Federal a proceder a devolução desse valor devidamente corrigido desde a data do efetivo pagamento e ao final, sendo totalmente procedente o pedido, seja decretada nula a execução extrajudicial.

Conforme cópia do Termo de Renegociação e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional firmado entre as partes (28), a autora renegociou junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o valor de R\$ 25.910,67(vinte e cinco mil, novecentos e dez reais e sessenta e sete centavos) através do Sistema de Amortizações Crescentes - SACRE pelo período de 196 meses.

Com efeito, versa o presente conflito acerca do processamento e julgamento de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, onde se abrirá ampla discussão sobre o contrato.

O valor atribuído originariamente à causa foi de R\$ 4.572,84 (fls. 26).

Todavia, no caso dos autos, o MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal Cível de Santos em cotejo ao valor atribuído à causa, reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo nos termos da Lei nº 10.259/01, artigo 3º, determinando a remessa ao Juizado Especial Federal.

Ora, consta expressamente da ação de conhecimento que a autora-mutuária busca não só a revisão de prestações e do saldo devedor e repetição de indébito, mas

pugna por ampla discussão do contrato firmado.

Desse modo, o valor da causa deve refletir a integridade do pedido formulado pela parte, ou seja, corresponder à pretensão econômica do objeto do pedido.

Assim, se o intento do mutuário será a ampla revisão do contrato de mútuo habitacional - como consta dos pedidos formulados - não há dúvidas de que, a teor do inc.

V do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual o valor estabelecido no contrato revisando.

Veja o teor do dispositivo:

“Art.259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

Nesse mesmo sentido, de que na hipótese de ação revisional de contrato de mútuo habitacional, quanto ao aspecto relativo ao valor da causa, incide o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região; CC. nº. 2002.01.00.039490-2/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 13/02/2003, p. 54 e CC. nº. 2002.01.00.043259-4/BA, Relatora Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 13/02/2003, p. 55.

Neste mesmo diapasão os precedentes da 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CC nº. 8330, proc. nº. 2005.03.00.069910-6, j. em 03/5/2006; CC nº. 8362, proc. nº. 2005.03.00.077933-3, j. em 03/5/2006; CC nº. 8400, proc. nº. 2005.03.00.085310-7, j. em 03/5/2006; CC nº. 8473, proc. nº. 2005.03.00.094352-2, j. em 03/5/2006; CC nº. 8474, proc. nº. 2005.03.00.094353-4, j. em 03/5/2006 e CC. nº. 8709, proc. nº. 2006.03.00.015408-8 j. em 03/5/2006.

Portanto, a demanda não poderá tramitar no Juizado Especial.

Assim, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, conclui-se que se na época em que interposta a ação revisional de contrato de mútuo habitacional, esta não poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (correspondente ao valor do contrato) excedia de 60 (sessenta) salários mínimos, deveria, sim, ser processada no Juízo Federal Comum.

Pelo exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o conflito e, assim, declaro competente o digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal Cível de Santos, Juízo Suscitado.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.102409-0 CC 10665

ORIG. : 200461080102718 3 Vr BAURU/SP

0300000126 1 Vr LENCOIS

PAULISTA/SP

PARTE A : MARCENARIA UBIRAMA

LENCOIS LTDA -ME

ADV : MIRNA ADRIANA JUSTO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

BAURU - 8ª SSSJ - SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

LENCOIS PAULISTA SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em despacho.

Desnecessárias as informações pelo d. Juízo suscitado.

Designo o d. Juízo Suscitante (que detém os autos) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2007.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103545-2 MS 301671

ORIG. : 200461040113031 2 Vr SANTOS/SP

IMPTE : CELSO DE FREITAS

ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HOMERO ANDRETTA JÚNIOR
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CELSO DE FREITAS contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos/SP, que determinou o arquivamento dos autos nº 2004.61.04.011303-1, nos quais formulou pedido de expedição de alvará judicial em face da Caixa Econômica Federal – CEF, com base no artigo 20, da Lei 8.036/90.

A r. decisão está assim fundamentada:

“A sentença de fls. 77/79 julgou procedente o pedido formulado pelo requerente, autorizando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada.

Expedido o competente alvará judicial à fl. 81, foi informado pela CEF que os valores pleiteados pelo requerente já haviam sido sacados.

Instado a se manifestar, o requerente pleiteia o pagamento dos valores originários dos expurgos do Plano Verão e Collor I (fls. 125/127).

Às fls. 131/132, a CEF informa que o montante pretendido pelo requerente refere-se a “valores aprovacionados”, ou seja, lançados a título meramente informativo, aos quais teria direito, caso firmasse o acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01.

Assiste razão à CEF.

O requerente pretende a obtenção de provimento jurisdicional de natureza diversa (creditação de valores) daquele estampado na inicial após a prolação de sentença, e ainda, incompatível com o procedimento eleito.

A alteração do pedido (mediato e imediato) ou da causa de pedir deve observar o disposto no artigo 264, do Código de Processo Civil.

Outrossim, a apreciação do pedido de pagamento dos valores originários dos expurgos do Plano Verão e Collor I é viável por meio de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas; portanto, deve o requerente recorrer às vias adequadas para satisfação de sua pretensão.

Note-se que o provimento jurisdicional foi para levantamento de valores depositados na conta judicial. Inexistindo saldo, por estar apenas aprovacionado, a sentença não se opera exequível.

Ante o exposto, extinto o presente feito por força da sentença de fls. 77/79, já transitada em julgado conforme certidão de fl. 108, e ainda, inviabilizado o cumprimento do alvará judicial expedido, em virtude da inexistência de saldo na conta-vinculada do requerente, remetam-se os autos ao arquivo findo.(...)”

Contra ela o ora impetrante interpôs embargos de declaração, que foram julgados improcedentes – fls. 178/182.

Pretende nesta impetração a concessão de medida liminar, para que se determine o cumprimento da sentença que autorizou o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada – fl. 99/101.

Para tanto, afirma que:

a) a hipótese dos autos é atípica e decorre de enfermidade grave dos familiares do impetrante, não podendo a ausência de termo de adesão constituir obstáculo ao levantamento dos valores perseguidos, conforme aplicação do artigo 196, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei 8.036/90 .

b) é irrelevante o fato de os valores estarem creditados ou serem creditáveis na conta do impetrante, uma vez que o mesmo já obteve provimento jurisdicional autorizando o levantamento das verbas complementares do FGTS, pedido este que fora deduzido na inicial e cujos valores pretendidos foram comprovados por extratos de conta fornecidos pela própria CEF .

c) a decisão atacada nega efetividade à sentença que concedeu a expedição do alvará para levantamento dos valores ora pretendidos pelo impetrante, ferindo-lhe direito líquido e certo.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido de assistência judiciária deduzido com base na Lei 1.060/50.

No mais, verifico o não cabimento do mandado de segurança, motivo pelo qual a inicial merece pronto indeferimento.

É certo que há julgados que admitem a utilização do writ em casos de ilegalidade flagrante ou teratologia praticados por ato de magistrado no exercício da função jurisdicional, o que não ocorre no caso em tela.

A insurgência do impetrante contra a r. decisão deveria ser veiculada mediante recurso de apelação, e não mandado de segurança.

Há expressa vedação legal, no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, para a impetração de mandado de segurança contra “decisão judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição”.

Nesse sentido, Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal:

“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.”

Não há que se falar que a apelação não seria meio eficaz para se impugnar a r. decisão, uma vez que, na atual sistemática do Código de Processo Civil, há possibilidade expressa, no art. 558, parágrafo único, de atribuição de efeito suspensivo à apelação, quando for “relevante a fundamentação” e houver possibilidade de “lesão grave e de difícil reparação” (CPC, art. 558), de modo a possibilitar o acautelamento do direito da parte.

A utilização do mandamus contra ato judicial passível de recurso configura-se indevida, pois atua como substitutivo da via recursal própria e, portanto, inadmissível.

Assim também entende o C. Superior Tribunal de Justiça, do que é exemplo os seguintes julgados: RMS 11544/SP, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Medina, j. 06/04/2005, v.u., DJ 17/05/2004, p. 287; ROMS 98.0036302-5/SP, 4ª Turma, Relator Min. Barros Monteiro, j. 15.10.98, v.u., DJ 14/12/1998; RMS 8322/SP, 1ª Turma, j. 17/04/1998, v.u., DJ 08/06/1998, p. 13; RMS nº 97.0030297-0/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Adhemar Maciel, j. 04/08/1997, v.u., DJ 08.09.97, p. 42.435. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 5º, II, c/c 8º da Lei 1.533/51 e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I do CPC.

Comunique-se, com cópia, à autoridade impetrada.

Intimem-se. Arquivem-se, oportunamente.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2008.03.00.005575-7 MS 302476

ORIG. : 200761810154180 2P Vr SAO

PAULO/SP

IMPTE : WILSON PEREIRA DA SILVA

ADV : MARCELO JOSE CRUZ

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA

CRIMINAL SAO PAULO SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WILSON PEREIRA DA SILVA, representado por seus advogados Marcelo José Cruz e Tiago Henke Fortes, contra ato da Juíza Federal da Segunda Vara Criminal de São Paulo, que denegou ao impetrante o acesso aos autos nº 2007.61.81.015418-0.

Sustenta o impetrante que está sendo investigado, com bloqueio de sua conta-corrente nº 38563-0, agência 0037 do Banco Itaú e penhora de sua casa.

Alega que houve o requerimento de vista dos autos à autoridade impetrada, sem sucesso, em vista da decretação de sigilo na tramitação das investigações.

Aduz que o sigilo decretado viola direito líquido e certo à ampla defesa e contraditório, bem assim o disposto no artigo 7º, incisos XII e XIV, do Estatuto da Advocacia.

Requer, liminarmente, a suspensão do ato abusivo. Ao final, requer a confirmação da liminar.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

À luz das argumentações tecidas e dos documentos anexados, não vislumbro elementos para a concessão da liminar.

Como se verifica dos autos, o sigilo na tramitação da investigação foi decretado em 07.02.2008, nos seguintes termos:

... 2) Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação sigilosa destes autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.

3) Fl. 118: indefiro por ora o pedido de vista dos autos principais, tendo em vista que as medidas assecuratórias ainda estão em andamento. Uma vez concretizadas, venham os autos conclusos para novas deliberações acerca do requerido.

A Constituição Federal de 1988 trata da publicidade e do sigilo dos atos dos Poderes Públicos, no artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e no artigo 93, inciso IX (na redação da EC nº 45/2004), que dispõem:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

Dos dispositivos constitucionais transcritos pode-se inferir que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

Por outro lado, dispõe a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu artigo 7º, incisos XIII a XVI:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Dos dispositivos mencionados, conclui-se que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração.

Quando na defesa de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo.

O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser, contudo, harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado, também previsto no artigo 20 do Código de Processo Penal:

Art.

20.

A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

A solução portanto não pode ser pela vedação absoluta de acesso do advogado aos autos do inquérito policial sigiloso. É verdade que o inquérito é mero procedimento destinado à apuração de fato potencialmente criminoso e de colheita de prova para instrução de eventual ação penal.

Contudo, a existência de investigações absolutamente sigilosos não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição.

A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio, como por exemplo, a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário.

Logo, a decisão impugnada não traduz ilegalidade a ser reparada, porquanto sua motivação compatibiliza-se com a necessidade de sigilo, conforme fundamentado supra, a fim de evitar a frustração das diligências que estão em andamento.

Com efeito, restou consignado expressamente na decisão da autoridade impetrada que o pedido de vista foi indeferido porque as medidas assecuratórias ainda estão em andamento e, uma vez concretizadas, os autos deveriam retornar conclusos para novas deliberações acerca do requerido pelo impetrante (fls. 16).

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2004.61.06.002919-0 AC 994646

ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMBGTE : NORBERTO PINATO

ADV : ANTONIO CARLOS BUFULIM

EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SONIA COIMBRA

: DES.FED. BAPTISTA PEREIRA /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Constato o erro material apontado pelo E. Desembargador Federal Batista Pereira quanto à contradição entre os fundamentos do voto às fls. 74 e a ementa de fls.76.

Assim, corrijo, de ofício, o segundo parágrafo do voto de fls. 74 para que onde consta "...Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas anteriormente à publicação da MP nº 2.164-40..." passe a constar "...Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40...".

Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Desembargador Batista Pereira, relator designado para o julgamento dos embargos infringentes opostos pela parte autora.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.071307-7 AR 4918

ORIG. : 90030237425 SAO PAULO/SP

0000062820 1 Vr CAMPO

GRANDE/MS

AUTOR : WALFRIDO FERREIRA DE

AZAMBUJA espolio e outros

REPTE : ISA AMELIA DE AZAMBUJA

ADV : WILLIAM MARCIO TOFFOLI

REU : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE A : AMELIA JORGE DE OLIVEIRA e
outros
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 491 c.c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 23 de janeiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.095112-2 AR 4991
ORIG. : 200261000178613 SAO
PAULO/SP 200261000178613 14
Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : ANTONIO LUIZ AGUIAR DE
BARROS FONTES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Tendo em vista a informação retro, fixo o prazo de 15 dias para a contestação da CEF, nos termos do artigo 491 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 189, citando a Caixa Econômica Federal .

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.093259-4 MS 296180
ORIG. : 200761000226850 22 Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : RAIMUNDO NONATO
GONCALVES DE MOURA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos impetrantes contra a decisão monocrática de fls. 78/81, da lavra desta Relatora, que indeferiu a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 8º da Lei nº 1.533/51, e julgou extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, I, da Lei Processual Civil.

Alegam os embargantes, em razões recursais, que a decisão é omissa por não ter se manifestado sobre as regras previstas nos artigos 796, 798, 799 e 804, todos do Código de Processo Civil, que dispõem sobre os procedimentos cautelares.

Afirmam que há previsão na legislação processual sobre a possibilidade do ajuizamento da medida cautelar inominada no curso no processo principal quando houver fundado receio de lesão grave e de difícil reparação à parte antes do julgamento da lide.

Sustentam a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ, uma vez que o ato coator impugnado indeferiu liminarmente a ação cautelar que objetivava a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos autos principais, ao fundamento que o pedido ali formulado repetiu o requerido em sede de tutela antecipada, o que caracteriza a falta de interesse de agir.

Por fim, alegam que não teve acesso aos autos principais e que os embargos de declaração opostos da sentença extintiva não foram apreciados até a data da propositura da presente ação.

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão aos embargantes.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo extinguido o feito sem julgamento do mérito em razão do mandado de segurança não ser a via adequada para impugnar ato judicial contra o qual há recurso próprio, in casu, a apelação.

Dessa forma, não ocorreu alegada omissão, considerando que o pedido não se enquadra entre as hipóteses de cabimento do mandado de segurança, não sendo possível a apreciação do mérito da causa.

Não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar a propositura do presente recurso, pretendendo os embargantes, na verdade, a reforma da decisão, o que somente poderá ser pleiteado na via recursal adequada.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

“Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.”

(“Curso de Direito Processual Civil”, 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585) (Grifei)

Por esses fundamentos, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedentes.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.107554-8 MS 283576
ORIG. : 9900289493 9 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : EDUARDO RODRIGUES DA
IMPDO : ~~COZICA~~ DE DIREITO DA 9 VARA DE
SAO PAULO SP
LIT.PAS : MARIANE VIVOT
INTERES : COOPERATIVA HABITACIONAL
NOSSO TETO
: DES.FED. CECILIA MELLO /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos em preparação do feito para inclusão em pauta.

Observo que a litisconsorte passiva necessária Mariane Vivot não se encontra devidamente representada nos autos, consoante a informação de fls. 333, razão pela qual determino a regularização de sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me os autos conclusos para inclusão em pauta.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.101297-0 CC 10649

ORIG. : 200763060040506 JE Vr OSASCO/SP
200561000255281 12 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : VALTER CRISTIANO PIRES
RIBEIRO e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE OSASCO > 30ºSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. CECILIA MELLO /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Cível de Osasco/SP frente ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação revisional de prestações e do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Valter Cristiano Pires Ribeiro e Issaira Keilles Stefani Ribeiro.

O MM. Juiz Federal Suscitante argumenta que a discussão posta na ação originária trata de “ampla discussão do contrato”, o que sugere a aplicação do disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

O Juízo Suscitado, por sua vez, entende que a competência para apreciação da demanda é do Juízo Suscitante, já que a hipótese discutida nos autos se enquadraria no disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, em virtude da determinação de retificação do valor atribuído à causa, consoante decisão de fls. 158/162. Nessa linha, determinou a remessa dos autos para o Juízo Suscitante.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Procurador Regional da República Dr. José Pedro Taques, opinou pela procedência do presente conflito, reconhecendo-se competente o Juízo Federal Suscitante (fls. 175/178).

É o breve relatório e, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, passo a decidir.

Preliminarmente, ressalvo meu entendimento pessoal no que concerne ao não conhecimento do presente conflito por parte desta Egrégia Corte, conforme já declarado por mim em outras oportunidades nesta Colenda 1ª Seção quando da discussão de processos da mesma matéria. Todavia, em busca da uniformidade dos julgamentos, curvo-me ao entendimento majoritário e conheço o presente conflito, para analisar-lhe o mérito, o que faço a seguir.

Dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01, verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

.....
§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.”

Da leitura da cópia da petição inicial da lide originária, cuja cópia encontra-se às fls. 12/26, verifica-se que a matéria discutida ultrapassa o ditame do dispositivo legal acima aludido, vez que a pretensão dos autores não se limita à discussão das prestações vincendas.

Verifica-se que formulam os autores, entre outros pedidos, a revisão dos critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH e, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para depósito judicial das parcelas no valor que entende correto.

Com efeito, verifico que a discussão posta na ação originária é muito mais ampla. Os autores buscam a alteração e a invalidação de cláusulas contratuais, ensejando uma ampla revisão do negócio jurídico, ao passo que se torna inviável considerar-se aplicável ao caso dos autos os termos estabelecidos no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

Observo, ainda, que os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 43.400,00 (fls. 26), tendo o mesmo sido alterado pelo MM. Juízo suscitado (fls. 158/162).

Desta feita, entendo ser aplicável, in casu, o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

.....
V – quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.

.....
Portanto, sendo o valor do contrato de mútuo habitacional superior ao de alçada do Juizado Especial Federal, por conseguinte, a competência para apreciar e julgar a causa é do Juízo suscitado.

Nesse sentido é o entendimento desta 1ª Seção. Confira-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE E 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 108, I, "e". AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDOS CUMULADOS. SOMA DOS VALORES DOS PEDIDOS. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1.(.....)

2.(.....)

3.(.....)

4. A competência do Juizado Especial Federal para causas até 60 salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º.

5. Na hipótese de cumulação de pedidos, o valor da causa consiste na "quantia correspondente à soma dos valores de todos eles", conforme dispõe o art. 259 do CPC.

6. O valor da causa da ação originária da qual decorre o presente conflito de competência supera 60 salários-mínimos, na medida em que corresponde à soma do valor que o mutuário alega ter pago a maior a título de prestação mensal com a diferença entre a prestação cobrada pela CEF e o valor que o mutuário entende devido.

7. Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência do juízo suscitado.” Grifei

(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 2005.03.00.028982-2, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Primeira Seção, v.u., j. 05/04/2006, DJ 11/07/2006, p. 242)

Por essas razões, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo/SP, para processamento e julgamento do feito.

Intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF. Após encaminhem-se os autos ao MM. Juízo Suscitante para arquivo.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.004785-2 AR 5899

ORIG. : 200361000212674 26 Vr SAO
PAULO/SP

AUTOR : JOSE FRANCA DE OLIVEIRA

REPTE : SEBASTIANA DE LOURDES DE
ANDRADE

ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. CECILIA MELLO /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos nesta data.

Trata-se de ação rescisória interposta por José França de Oliveira, representado por sua mãe Sebastiana Lourdes de Andrade, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos da ação ordinária, processo nº 2003.61.00.021267-4, que tramitou perante a 26ª Vara Federal de São Paulo/SP.

Sustenta o autor ser mutuário do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, mediante contrato de financiamento celebrado em 29/07/1998 com a empresa ré, para aquisição de imóvel residencial.

Contudo, por entender que o quantum que vem sendo cobrado pelo agente financeiro não corresponde à realidade da dívida, prejudicando o equilíbrio contratual, ajuizou ação ordinária onde pretendia discutir os critérios empregados para o cálculo das prestações e saldo devedor do aludido contrato de financiamento.

Ocorre que no dia 10 de abril de 2007, em audiência de conciliação, realizada no âmbito do Programa de Conciliação da Justiça Federal, o autor celebrou, nos autos da referida ação ordinária, acordo com a ré, o qual fora homologado nos termos do art. 269, III, do CPC.

Posteriormente, ajuíza a presente ação rescisória objetivando rescindir a sentença homologatória do acordo celebrado, argumentando ter havido cerceamento de defesa, eis que requerida anteriormente a produção de prova pericial, a qual não foi realizada em virtude do acordo, ora impugnado.

Alega o autor, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que a prova pericial contábil mencionada já havia sido requerida quando ocorrer a audiência de conciliação ora em comento, e que tal prova seria cabal a demonstrar o direito do autor.

Argumenta que foi praticamente induzido à celebração do referido acordo, razão pela qual ajuíza a presente demanda com fulcro no art. 485, V e VIII, do Código de Processo Civil.

Tece considerações acerca da impossibilidade de adimplir as prestações do financiamento e, também, as do acordo celebrado, frente sua situação econômica atual.

Acresce que poderá haver ofensa ao princípio do devido processo legal ante a provável execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como a configuração de prejuízo ao autor com o envio do seu nome aos órgãos de proteção ao crédito em virtude de inadimplência.

Pede seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, "... para efeito de pagamento dos valores mensais das prestações vencidas e vincendas, nos valores incontroversos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada anexos, e seja impedida a execução extrajudicial do imóvel..”

Requer, ao final, a decretação de procedência do pedido da presente ação rescisória, com a conseqüente rescisão do acordo celebrado entre as partes, homologado pela decisão judicial proferida nos autos nº 2003.61.00.021267-4, para que se produza novo julgamento com a final procedência daquela ação.

Pede, ainda, a requisição dos autos de ação ordinária em testilha, que teve seu trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo, bem assim a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, consoante dispõe a Lei nº 1060/50.

É o relato do essencial.

Decido.

Pretende o autor a rescisão de sentença prolatada em nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.021267-4, juntada por cópia às fls. 76/78, cujo tópico final tem o seguinte teor:

“.... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que ac acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 267, III, do CPC e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.”

Ora, as hipóteses de cabimento da rescisória são estritas, estando elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, estatui o art. 486 do C.P.C.:

“Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.(grifei)

Penso que a matéria versada nestes autos enquadra-se na hipótese legal anteriormente descrita, ou seja, o julgado rescindendo extinguiu a ação proposta pelo ora autor, em virtude de acordo formulado entre as partes sendo desse modo incabível, a meu sentir, a ação rescisória.

Verifico que várias controvérsias são postas na presente lide no que toca, particularmente, ao reajuste das prestações e saldo devedor do contrato de mútuo celebrado pelo autor com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Porém, ressalto, são questões trazidas a lume pelo autor desta demanda e que, na verdade, deveriam ter sido amplamente debatidas na ação ordinária, então extinta em virtude do acordo celebrado.

No que tange ao cabimento da ação rescisória, nos moldes do art. 485, incisos V e VIII, verifico que o autor nada trouxe no sentido da comprovação acerca de qual teria sido a ofensa a literal disposição de lei levada a efeito pelo julgado rescindendo.

Igualmente, não há qualquer prova no sentido de ser possível invalidar a transação em que se baseou a sentença, nos termos do inciso VIII do diploma legal supra referido, eis que, inclusive, a representante do autor, Sra. Sebastiana de Lourdes Andrade, no momento da audiência encontrava-se acompanhada por advogado (fls. 76). Meras alegações de que esta foi “praticamente coagida a concordar com a proposta do acordo” apresentado em audiência, não são suficientes a embasar o cabimento da ação rescisória.

Denota-se que pretende o autor discutir nesta ação rescisória as questões atinentes ao próprio negócio jurídico, ou seja, ao contrato de financiamento celebrado entre o autor e a ora ré. O julgado rescindendo limitou-se a “homologar” a transação celebrada entre as partes, posterior alteração na situação econômica do autor, que o impedem de dar cumprimento ao aludido acordo, não são fundamentos suficientes ao cabimento de ação rescisória.

O magistrado prolator da sentença rescindenda não apreciou o mérito do negócio jurídico entabulado entre as partes litigantes, apenas avaliou seus aspectos formais e julgou extinta a ação, nos moldes do art. 269, III do C.P.C.

A meu ver, se o que busca o autor atacar pela via da presente ação rescisória é, em verdade, a transação que se operou nos autos da ação ordinária, o remédio processual adequado, caso presentes os requisitos para tal, é a ação anulatória.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO POPULAR ANULATÓRIA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A ANUÊNCIA DO PARQUET. COISA JULGADA MATERIAL. INOCORRÊNCIA. CRIVO JURISDICIONAL ADSTRITO ÀS FORMALIDADES DA TRANSAÇÃO. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA DO ART. 486, DO CPC. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 485, DO CPC.

1.(...)

2. A ação anulatória, prevista no art. 486, do CPC, tem por finalidade desconstituir o ato processual, homologado judicialmente, enquanto que o alvo da ação rescisória, do art. 485, do CPC, é a sentença transitada em julgado, que faz coisa julgada material. O efeito pretendido pela primeira é a anulação do ato enquanto que na rescisória é a prolação de nova sentença no *judicium rescisorium*.

3. A ação rescisória somente é cabível quando houver sentença de mérito propriamente dita, que é aquela em que o magistrado põe fim ao processo analisando os argumentos suscitados pelas partes litigantes e concluindo-a com um ato de inteligência e soberania.

4. A sentença que homologa a transação fundamentando-se no conteúdo da avença, é desconstituível por meio de ação rescisória fulcrada no art. 485, VIII, do CPC.

5. Não obstante, em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Nestes casos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz

por meio de ação anulatória, fulcrada no art. 486, do CPC.

6. Acordo extrajudicial homologado por sentença, em sede de ação civil pública, com a concordância expressa do órgão ministerial, e lesivo aos interesses da administração pública, é passível de anulação, in abstracto, na forma do art. 486, do CPC, sob os fundamentos que autorizam a ação popular.

7. In casu, a ação popular assume cunho declaratório porquanto o ato lesivo o foi subjetivamente complexo, passando pelo crivo do Parquet e do juízo. Propriedade da ação, in genere, porquanto a possibilidade jurídica do pedido não implica em acolhimento do pleito meritório.

8. Recurso especial provido.” (grifos meus)

(STJ - REsp nº 450.431 (200200907975/PR), 1ª Turma, rel. Min. LUIZ FUX, j. 18/09/2003, DJ 20/10/2003, p 185 - RSTJ VOL. 180 p. 94)

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a ação anulatória prevista no art. 486 do Código de Processo Civil tem cabimento para a invalidação dos atos praticados pelas partes em juízo, que independem de sentença, ou para aqueles em que a sentença é meramente homologatória, o que não se verifica na hipótese dos autos.

2. Recurso especial desprovido.”

(REsp nº 772.759 (200501323016/SP), rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 15/03/2007, v.u., DJ 14/05/2007, p. 377)

Como asseverou o i. Min. Humberto Martins no julgamento do já citado REsp nº 717.977: “A sentença meramente homologatória não tem conteúdo próprio. Seu conteúdo é o ato realizado pelas partes, cujo julgamento é de caráter apenas formal, limitando-se à fiscalização das formalidades extrínsecas. Valem não por si mesmas, mas pelo ato jurídico que certificam.”

Também nesta E. Corte, a Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, ao apreciar a ação rescisória nº 2000.03.00.055900-1, proferiu decisão indeferindo a petição inicial da ação ao argumento de que:

“(…)

No caso, como acima foi afirmado, o ato que o autor pretende, aqui, ver desconstituído é a homologação do acordo em relação ao valor do crédito da ora ré.

Como ato jurídico, portanto, deveria o autor se valer da ação anulatória, como está expressamente previsto no art. 486 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, observo que, caso assim não desejasse, poderia o autor provocar a correção do cálculo por erro material, que não transita em julgado e, infrutífera sua tentativa, buscar a correção pela via do agravo de instrumento como vem fazendo em outros feitos.

De qualquer modo, a ação rescisória não se presta ao fim desejado pelo autor, que tinha outros mecanismos para defesa do direito que afirma possuir.” (DJ 08/03/2005)

Acresço que, na homologação de um acordo, ao julgar extinta a ação nos moldes do art. 269, III do Código de Processo Civil, apesar de o estatuto processual pátrio mencionar que há resolução de mérito, em verdade, o magistrado não faz qualquer apreciação acerca do pedido formulado, ou seja, como no caso ora em discussão, não houve apreciação pelo magistrado da constituição da dívida, sua forma de cálculo, acréscimos legais, enfim, várias das questões suscitadas pela parte autora e, eventualmente, os questionamentos postos pela ré em sua contestação, caso tenha havido.

E, por assim ser, não vislumbro a possibilidade de na ação rescisória obter-se o fim almejado pela parte autora desta demanda. Penso que a solução adequada à controvérsia é, de fato, a ação anulatória.

Conclui-se, desse modo, faltar ao autor o necessário interesse de agir, visto haver elegido via processual descabida, cabendo-lhe a propositura da demanda adequada.

Observo, ainda, que o pedido inicial não se encontra devidamente assinado pela procuradora do autor e, também, não houve a juntada do competente instrumento de mandato, vícios esses autorizadores do indeferimento da inicial.

Esses dois vícios, por si só, até poderiam ser sanados, eis que a juntada da procuração, em casos em que necessária a prática de atos de urgência, nos termos do art. 37 do C.P.C., poderá ser efetuada 15(quinze) dias. Contudo, tal não ocorreu nos presentes autos, eis que a lide fora protocolada neste Tribunal aos 08 de fevereiro do corrente ano e até esta data não houve qualquer manifestação nesse sentido, tampouco houve pedido da causídica no sentido de que fosse deferido prazo para a juntada do instrumento procuratório.

É de referir-se, ainda, que não considero que a propositura da presente ação, sem o devido instrumento de procuração, encontra-se albergada nas hipóteses autorizadas pelo dispositivo processual anteriormente referido, posto não ser, a meu sentir, caso de evitar-se a ocorrência de decadência ou prescrição, nem a reputo como a prática de medida de urgência.

Entendo que a falta de assinatura na petição inicial, considerando-se o requisito da regularidade formal dos atos processuais, é questão que poderia levar ao não conhecimento da lide.

Aliás, acerca do tema, este Tribunal já teve oportunidade de manifestar-se, quando do julgamento da apelação cível nº 2002.03.99.017237-0

“PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. NULIDADE.

I - A falta de assinatura do advogado na petição inicial e a falta de capacidade postulatória, por não ter sido apresentado instrumento de mandato, comprometem a constituição válida da relação processual, marcando-a por defeitos insanáveis que atingem sua própria existência e impedem a apreciação da pretensão formulada.

II - Anulação, de ofício, do processo, e extinção sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.”

(, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 8ª Turma, j. 29/11/2004, v.u., DJ. 26/01/2005, p. 282)

Contudo, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de debruçar-se sobre a matéria e vem prevalecendo o entendimento de que se deve oportunizar à parte a regularização do ato para o prosseguimento da demanda.

Destarte, tenho que, fossem apenas tais vícios, abrandados o rigor da forma e, com base no princípio da economia processual e, mais ainda, considerando-se os vários

julgados já proferidos pelo C. STJ, talvez fosse o caso de abrir à parte autora a possibilidade de regularização do feito.

Contudo, ante a inadequação da via eleita, é de rigor o INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO A INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

CECILIA MELLO
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.001837-2 RVCR 615
ORIG. : 200461100079307 1 Vr BAURU/SP
REQTE : JOSE AUGUSTO CONSTANTINO
DA SILVA reu preso
REQDO : Justica Publica
: DES.FED. PEIXOTO JUNIOR /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de designação de Defensor Público para o fim de se ajuizar revisão criminal de sentença de condenação de José Augusto Constantino da Silva. Consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte, verifico a interposição de recurso da sentença de condenação, seguindo-se a distribuição da apelação nº 2004.61.10.007930-7 em 29.09.2006, ainda não julgada, destarte desvelando-se manifestamente incabível a revisão criminal, pelo que, nos termos do artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao pedido.

Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 98.03.090204-0 RVCR 265
ORIG. : 9600001067 /SP
REQTE : VICTOR HUGO JULIO ROJAS reu
preso
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA
UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL
REQDO : (Insuficiente) Publica
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / PRIMEIRA
SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por Victor Hugo Julio Rojas em face do acórdão de fl. 80 que, por maioria, conheceu do pedido revisional e julgou parcialmente procedente a revisão criminal.

O revisionando opõe embargos infringentes para fazer prevalecer o voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, na parte em que aplicava retroativamente a Lei n. 11.343/06 (fls. 91/96).

Decido.

Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, admitem-se embargos infringentes quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu.

A jurisprudência é no sentido de que não cabem embargos infringentes em face dos acórdãos prolatados em revisão criminal, por este não se tratar de recurso, mas de ação de competência originária dos Tribunais. Confira-se:

“EMENTA: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. REVISÃO CRIMINAL. EMBARGOS INFRINGENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabem Embargos Infringentes em Revisão Criminal.

2. Não há falar em efeito suspensivo em Embargos Infringentes se estes não são cabíveis.

(...).”

(STJ, 5ª Turma, HC n. 25836-PR, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, unânime, j. 10.06.03, DJ 04.08.03, p. 340)

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO MAJORITÁRIA. EMBARGOS INFRINGENTES.

DIVERGÊNCIA DOUTRINARIO-JURISPRUDENCIAL. CORRENTE MAJORITÁRIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

- Na sistemática do Código de Processo Penal, a revisão criminal e uma ação de conhecimento, de natureza constitutiva, de que se utiliza o réu, ou sem procurador ou, ainda, se já falecido, seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, para rescindir sentença condenatória com transito em julgado, sendo admissível nas hipóteses elencadas no art. 621, do CPP.

- Sem embargo de respeitáveis opiniões em contrário, a corrente majoritária da doutrina e jurisprudência pretoriana tem proclamado a tese de que os embargos infringentes tem sua admissibilidade restrita aos casos de decisão majoritária proclamada em recursos, não se prestando para atacar decisão não unânime proferida em sede de revisão criminal.

- Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 79693-PR, Rel. Min. Vicente Leal, maioria, j. 25.06.96, DJ 02.09.96, p. 31.125)

“EMENTA: PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.

I - A revisão criminal é ação de conhecimento, de natureza constitutiva-negativa, já que visa à desconstituição do título judicial, presente qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do CPP. É semelhante à ação rescisória civil, a qual, prevista no Diploma Processual Civil fora do título dos recursos, tem por fim desconstituir a coisa julgada material civil.

II - Tanto o Regimento Interno desta Corte, como a Lei Adjetiva Penal são expressos no sentido do cabimento dos embargos infringentes tão somente em decisão de segunda instância, sendo que considerado caput do artigo 609 do CPP, somente serão admitidos nos recursos ali nominados.

III - A revisão criminal tem natureza de ação e não de recurso, de modo que não se pode dizer que o julgamento nela proferido, embora por esta Corte, seja de 2º grau, já que se trata de competência originária dos Tribunais.

IV - A interpretação do Codex quanto aos embargos infringentes é de ser literal, uma vez que os termos utilizados não são vagos, de modo que não pode ser admitida interpretação extensiva ou mesmo analógica. Assim, somente são cabíveis embargos infringentes nos recursos previstos no caput do artigo 609, tendo em vista a fórmula casuística nele expressa. O tribunal somente será a 2ª instância das causas já apreciadas pelo julgador de primeira grau, o que não se verifica em relação à revisão criminal.

V - Não há que se falar em aplicação analógica do CPC, que admite expressamente embargos infringentes em ação rescisória, porquanto a aplicação da analogia somente se dá na omissão de lei que venha a cuidar da matéria, o que não se verifica "in casu", já que o CPP cuida expressamente das hipóteses de cabimento de referido recurso.

VI - Embargos infringentes não conhecidos.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Seção, RvCr n. 9303075927-3-SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel Álvares, maioria, j. 07.02.01, DJ 23.02.01, RTRF 55/163)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO os embargos infringentes de fls. 91/96.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

Higino Cinacchi

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.000728-0 AR 5143

ORIG. : 200461190011343 2 Vr

GUARULHOS/SP

AUTOR : EDSON ANTONIO DA SILVA

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / PRIMEIRA

SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória em que o autor pretende a rescisão do julgado proferido nos autos do processo n. 2004.61.19.001134-3, com o fim de condenar a Caixa Econômica Federal – CEF aos ônus de sucumbência, sob o fundamento de que medida provisória não tem o condão de modificar lei federal (fls. 02/08).

À fl. 50 foi determinada a regularização da representação procesual e da inicial, esclarecendo a hipótese legal do art. 485 do Código de Processo Civil, que enseja a rescisão do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

A pedido do autor, o prazo foi dilatado por 20 (vinte) dias, e, novamente, por mais 30 (trinta) dias, e, por último, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias (fls. 55, 63 e 66).

É o relatório.

Decido.

O Juízo determinou que o autor prestasse esclarecimentos acerca do pedido inicial, decisão essa que restou descumprida pela parte ativa.

Ao contrário, passado mais de 1 (um) ano (o despacho fora publicado em 19.01.07 cfr. fl. 52), deixou o autor de atender à determinação do Juízo.

As irregularidades existentes neste processo comprometem o seu desenvolvimento válido e regular. À minguagem de sua regularização, somente cabe a sua extinção.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem verba honorária.

Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007596-3 MS 302736
ORIG. : 9100298611 4 Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO
NAKAMOTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
INTERES : ACC IND/ DE ARTIGOS PARA
ESCRITORIO S/A
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / PRIMEIRA
SEÇÃO

DESPACHO

Providencie a impetrante: a) a regularização das custas (cf. fl. 40), b) as contraféis necessárias à intimação da autoridade impetrada e da ACC Indústria de Artigos para Escritório S/A, fornecendo o endereço desta.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089774-0 CC 10452
ORIG. : 200761810032437 1 Vr
GUARULHOS/SP
200761810032437 1P Vr SAO
PARTE A : ~~Estado~~ Pública
PARTE R : FERNANDO PONTES OLIM
MAROTE
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA
FALLEIROS
SUSTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
SUSCDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES. FED. NELTON DOS SANTOS /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, SP, em relação ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, SP, nos autos da execução penal n.º 2007.61.81.003243-7.

Consta dos autos que Fernando Pontes Olim Marote foi condenado, pelo Juízo Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo, a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.

Transitada em julgado a condenação, expediu-se guia de execução definitiva e remeteu-se ao Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, encarregada das

execuções penais no âmbito da Subseção Judiciária da capital.

No curso da execução, o Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo, ora suscitado, declinou da competência em favor da Vara Federal de Execuções Penais de Guarulhos, SP, ao fundamento de que o sentenciado reside em Arujá, SP, localidade abrangida pela competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos. Recebendo os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Guarulhos suscitou conflito negativo de competência, ressaltando que o sentenciado encontra-se em liberdade e sustentando que, em tal hipótese, a execução deve tramitar no foro em que prolatada a sentença.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Silvana Fazzi Soares da Silva, opina pela procedência do conflito. É o sucinto relatório.

A situação tratada nos autos é conhecida desta Corte, conforme precedentes citados no parecer ministerial escrito e que ora reproduzo por ementas:

“EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SENTENCIADO COM RESIDÊNCIA EM MUNICÍPIO DIVERSO DO FORO DA AÇÃO PENAL . COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA O JULGAMENTO DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO. ART. 65 DA LEP. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O artigo 65 da Lei 7.210/84 - Lei de Execução Penal, é expresso em estabelecer que a execução penal competirá ao juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

II - Hipótese de competência funcional que impõe o processamento da execução perante o juízo suscitado, ao qual incumbirá deprecar, ao juízo suscitante ou a outro de qualquer foro em que venha a residir o condenado, a prática dos atos necessários ao cumprimento da pena imposta. Precedentes da 1ª Seção e 2ª Turma desta Corte.

III - Conflito procedente”

(TRF/3, 1ª Seção, CC n.º 10119/SP (reg. 2007.03.00.015514-0), rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19/9/2007, unânime, DJU 11/10/2007, p. 521).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REGIME ABERTO. RESIDÊNCIA FORA DA SEDE DO JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA.

.....

2 - A residência fora da sede do juízo das execuções não opera o deslocamento da competência, devendo apenas ser deprecada a realização da audiência admonitoria e fiscalização do cumprimento das condições.

.....”

(TRF/3, 2ª Turma, AGEXP n.º 73/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 21/9/99, unânime, DJU 22/12/99, p. 249).

A unanimidade verificada no primeiro julgado, realizado pelo órgão fracionário encarregado de dirimir os conflitos de competência de natureza criminal entre juízes de primeiro grau, autoriza e recomenda o julgamento monocrático deste feito. O reforço do seguinte precedente, também unânime, tranqüiliza ainda mais o espírito do relator.

Assim, na esteira dos julgados citados e acolhendo o parecer ministerial lançado nos autos, JULGO PROCEDENTE o conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de São Paulo, SP, ora suscitado.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo suscitado.

São Paulo, 16 de janeiro de 2008

Nelton dos Santos

Relator

PROC. : 2006.03.00.047330-3 MS 279862
ORIG. : 200561810017981 9ª Vr SÃO PAULO/SP
IMPTE. : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA CARVALHO
ADV. : ANTONIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP
: DES. FED. HENRIQUE
RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto em face de ato praticado pelo Juiz Federal da 9ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que indeferiu ao impetrante, o pedido de vista de inquérito policial que tramitava sob sigilo.

A autoridade impetrada esclarece que os autos n.º 2005.61.81.001798-1, tratam de Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico, sendo certo que o Inquérito Policial que deu origem ao presente mandamus recebeu o n.º 2005.61.81.005819-3. (fl. 56)

Instada a prestar informações, o juízo coator se manifesta, sustentando a legalidade do ato. (fls. 60/65)

O Ministério Público Federal opinou (fls. 82/87), pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

Compulsando no Sistema de Acompanhamento Processual de 1ª Instância, infere-se que houve o arquivamento dos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.81.005819-3, decisão condensada nos seguintes termos:

“Nos termos da manifestação da Procuradora da República (fls. 292/294), que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO dos autos instaurado para apurar fato que configura, em tese, crime previsto no art. 316 do Código Penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Dê-se ciência ao Minsitério Público Federal.

São Paulo, 21 de janeiro de 2008. “

Como se vê, a presente ordem perdeu o seu objeto, de tal sorte que outro não será o caminho senão a sua extinção, sem resolução do mérito.

Por essa razão, julgo prejudicada a presente impetração, ante a perda de seu objeto, extinguindo o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113574-0 AR 5086

ORIG. : 200361140066216 SÃO

: ~~200361140066216~~ 2 Vr SÃO

BERNARDO DO CAMPO/SP

AUTOR : MARIA NAZARETH

SAUERBRONN GOUVÊA

ADV : MAURO SIQUEIRA CÉSAR

RÉU : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE

MELO

ADV : Zora Yonara M dos Santos Carvalho

Palazzin e outros

: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão das fls. 157/162 que, com base no inciso I do artigo 490 do CPC, indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Sustenta a embargante que a decisão embargada deixou de apreciar corretamente o objeto da presente ação que se restringia à aplicação dos índices de Janeiro do FGTS para a correção monetária dos expurgos declarados devidos, na conformidade das Leis nº 5.107/66 e 8.036/90.

Razão assiste ao embargante, porquanto é omissa a decisão com relação ao enfrentamento da efetiva matéria objeto do pedido de rescisão formulado pelo autor.

Com tais considerações, dou provimento aos embargos de declaração para reconhecer a omissão apontada, revogo os efeitos da decisão das fls. 157/162 e em seu lugar decido:

Trata-se de ação rescisória ajuizada em face da a sentença proferida em primeira instância (fls. 39/49) que para a correção monetária dos créditos decorrentes utilização do IPC como índice de correção da conta do FGTS nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), determinou a aplicação, ao montante total da condenação, a ser apurado em liquidação, os critérios de correção monetária inscritos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, computando-se, no cálculo, os expurgos ocorridos nos meses indicados, até a data do efetivo pagamento.

Sustenta a autora que a decisão violou literal disposição de lei, uma vez que contrariou os termos das Leis nºs 5.107/66 e 8.036/90 que estabelecem critérios próprios para a correção dos valores depositados no fundo.

Em suas contra-razões, a CEF alega, preliminarmente, que se operou a decadência quanto ao direito da autora de questionar a aplicação deste índice, tendo-se em vista que o trânsito em julgado desta matéria, que não foi questionada quando da publicação da sentença. No mérito, aduz que a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deve ser feita nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral.

Após a apresentação das razões finais pelas partes, o MPF, em seu parecer, opinou pelo indeferimento da inicial, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito (fls. 153/155).

Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada

alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

Ocorre que o acórdão reproduzindo por cópia nas fls. 86/92 destes autos que, ao dar provimento ao agravo legal interposto pela CEF tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios, manteve inalterada a decisão monocrática das fls. 68/76 e, conseqüentemente, a sentença que ora se pretende rescindir no tocante à questão específica que é objeto da irrisignação do autor desta ação.

Assim, o prazo decadencial para interpor a rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado, para os autores, da sentença proferida em primeira instância (fls. 39/49), com relação à parte da matéria que não foi objeto de impugnação por tempestivo recurso.

Não obstante, carece também de interesse de agir o autor tendo em vista que a citada sentença previu expressamente que “Aplica-se ao montante total da condenação, a ser apurado em liquidação (negrito nosso), os critérios de correção monetária inscritos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo...”, ou seja, o montante total da condenação será apurado em fase de liquidação o que não se confunde com os critérios de correção monetária previstos no Provimento 26/2001, que incide somente na atualização do montante já calculado da liquidação de sentença.

Portanto, aquela é a sede própria para eventual discussão acerca do tema aqui tratado.

Com tais considerações e com base no inciso I do art. 490 do CPC, indefiro a inicial e extingo o feito, sem julgamento do mérito.

Incabível a condenação da autora em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 111).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002871-7 MS 302368

ORIG. : 200261820185587 10F Vr SAO
PAULO/SP

IMPTE : MARCELO NERES DE OLIVEIRA

ADV : UBIRAJARA MANGINI KUHN
PEREIRA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERES : EDITORA MARKET BOOKS DO
BRASIL LTDA
: DES.FED. HENRIQUE

RELATOR HERKENHOFF / PRIMEIRA SEÇÃO

Petição das fls. 153.

Defiro o desentranhamento dos documentos anexados a inicial, mediante substituição por cópias, a cargo do requerente.

Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

HENRIQUE HERKENHOFF

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.049208-9 AC 494318

ORIG. : 9800152598 20 Vr SAO PAULO/SP

EMBGTE : JOSE DE SOUZA NERY

ADV : JOEL BARBOSA

EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOSE CARLOS GOMES
: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

A Primeira Turma desta Corte Regional, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a decisão que extinguiu a execução, com amparo

nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil (fl.202).

O autor interpôs embargos infringentes, que foram impugnados às fls. 250/255 e admitidos a fl. 257.

Ora, o artigo 530 da lei processual civil é expresso no sentido de que cabem embargos infringentes contra acórdão não unânime que houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito.

Incabível, portanto, o recurso interposto pelo demandante, a fls. 228/231, contra o aresto que manteve o julgado de primeira instância.

Não admito, destarte, os embargos infringentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2007.03.00.100470-4 MS 300193

ORIG. : 9701054628 1P Vr SAO PAULO/SP

IMPTE : DIMAS PUGLIESI e outro

ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA

CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERES : Justica Publica

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Fl. 81 – HOMOLOGO a desistência do pedido de segurança, formulada pelos impetrantes, e julgo extinto este processo com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2007.61.19.009059-1 MS 302389

ORIG. : 200561810092851 4P Vr SAO
PAULO/SP 1 Vr GUARULHOS/SP

IMPTE : PRIME TEK IND/ DO BRASIL

ADV : ~~ICIDA~~ AUDIONOR ZAMPIERI

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA

CRIMINAL SAO PAULO SP

: DES.FED. RAMZA TARTUCE /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PRIME TEK INDÚSTRIA DO BRASIL LTDA., contra ato praticado pelo Juiz Federal da 4a Vara Criminal de São Paulo, materializado no mandado de busca e apreensão de bens, levado a efeito nos autos do Inquérito Policial nº 2-1632/2003, instaurado a partir da operação policial denominada “Operação Persona”.

Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objetivo social é a industrialização e venda de equipamentos eletrônicos, integrante do grupo econômico Prime Tek, achando-se instalada no Município de Ilhéus

Dentre as empresas que lhe prestam serviços se encontra a empresa Prime Tecnologia Indústria e Comércio Ltda., que realiza com habitualidade atividade de montagem de gabinetes de computador. Em 28 de junho de 2006, importou, conforme cópia da Declaração de Importação nº 07/0842733-7:

- 3.292 gabinetes desmontados RJA 272.

- 2.640 gabinetes desmontados ATX.

- 4.000 teclados.

- 4.000 mouses.

- 1 conjunto de peças sobressalentes.

- 17 conjuntos de peças sobressalentes.

- 30 caixas com 13 fontes PSU.

Os gabinetes desmontados foram remetidos para a Prima Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. que, à medida em que os montava, devolvia-os, conforme notas fiscais de remessa para industrialização e retorno.

No dia 16 de outubro de 2007, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo, relativo à investigação policial denominada “Operação Persona” foram apreendidos diversos produtos na sede da empresa Prime Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. dentre os quais alguns de sua propriedade.

No entanto, afirma, a ordem de apreensão não atinge bens de terceiros, devendo os seus, por isso, serem restituídos.

Pagou as custas e juntou os documentos de fls. 09/32.

O pedido foi dirigido ao Juízo Federal de Guarulhos – SP, vindo a ser distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos.

Por decisão proferida às fls. 45/47, o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos – SP declinou da competência sob o fundamento de que se tratava de mandado de segurança contra ato praticado pelo Juízo da Quarta Vara Federal de São Paulo, razão pela qual não estava investido de competência para processar e julgar o mandado de segurança.

Determinou, então, que os autos viessem a esta Corte Regional, competente para reexaminar, em sede de segurança, ato praticado por Juiz Federal.

Vieram-se os autos, então, conclusos.

É o breve relatório.

O objetivo da impetrante, neste mandado de segurança, é a liberação de bens de sua propriedade, que afirma terem sido ilegalmente apreendidos por ordem da autoridade coatora.

Com a petição inicial, no entanto, a impetrante não apresentou o ato judicial, no qual, segundo afirma, se materializa a ilegalidade contra a qual se insurge, deixando de observar, assim, o disposto no art. 6º, da Lei nº 1.533/51, expresso no sentido de que a inicial do mandado de segurança deverá ser instruída com os documentos indispensáveis, dentre os quais se encontra a prova do ato coator.

Observe, por outro lado, que a natureza da ação mandamental exige a prova documental pré-constituída do direito defendido, não sendo o caso de determinar a regularização em razão do rito célere do mandado de segurança.

E a omissão implica no indeferimento da inicial, como, a propósito, vêm decidindo nossas Cortes de Justiça.

Confira-se nota ao art. 6º da Lei do Mandado de Segurança (CPC, Theotonio Negrão, Saraiva, 39ª ed., 2007), “*verbis*”:

“Considerando-se o rito sumaríssimo do mandado de segurança, a exigir prova documental e pré-constituída, sob o risco de indeferimento liminar, inaplicável à espécie o art. 284 do CPC” (STJ-2ª T., Resp 65.486-SP, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 26.6.97, não conheceram, v.u., DJU 15.9.97, p. 44.336)

Por outro lado, a prova anexada à inicial não permite concluir que os bens apreendidos, considerado o documento de fls. 28/30, são os mesmos constantes das notas fiscais de fls. 18/26.

Por fim, observe que cabe à impetrante reivindicar a liberação dos bens apreendidos perante a autoridade que determinou a apreensão, a quem cabe, em primeiro lugar, examinar se os limites da ordem foram, ou não, observados e avaliar, também em primeiro lugar, se os bens apreendidos interessam, ou não, ao processo.

Diante do exposto, indefiro a inicial deste mandado de segurança, com fundamento no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, e julgo extinto este processo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

PROC. : 2003.03.00.028934-5 MS 249231
ORIG. : 200261810076716 5P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : ASSOCIACAO MUTUA
ASSISTENCIAL AO SERVIDOR
PUBLICO FEDERAL ESTADUAL E
MUNICIPAL e outros
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA
LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERES : Ministerio Publico Federal
: DES.FED.COTRIM
RELATOR GUIMARÃES/PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido formulado por AMASP – ASSOCIAÇÃO MÚTUA ASSISTENCIAL AO SERVIDOR PÚBLICO e OUTROS, homologo a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.048289-7 CC 6327

ORIG. : 200261080022325 2 Vr BAURU/SP
200261080022325 3 Vr BAURU/SP

PARTE A : Justica Publica

PARTE R : EZIO RAHAL MELILLO e outro

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO

PARTE R : FRANCISCO ALBERTO DE
MOURA SILVA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, na Ação Penal nº 2002.61.08.002232-5, originariamente distribuída ao Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, em torno de inquérito policial que objetiva apurar a responsabilidade criminal de EZIO RAHAL MELILLO e outros, em torno de inquérito policial que objetivava apurar responsabilidade criminal dos acusados por suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 299 e 304 do Código Penal, consistente em uso de documentos ideologicamente falsos para obtenção de benefícios previdenciários.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP (fls. 362/366) e requereu a remessa dos autos ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária para análise de uma possível prevenção (fls. 367).

O MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP entendeu que não há prevenção eis que o inquérito policial referente ao presente feito não teve início em face da documentação apreendida na diligência de Busca e Apreensão, mas sim em decorrência de representação da Procuradoria do órgão previdenciário e que na medida que inexistente, inicialmente, laços circunstanciais entre os delitos ordenou a devolução do feito ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP. (fls. 404/406)

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito contra essa decisão (fls. 411/418) tendo o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP determinado a devolução dos autos ao MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP para apreciação e recebimento do recurso (fls. 419).

Às fls. 421/424 o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito e declinou da competência para o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP que suscitou o presente conflito.

O MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru/SP (Suscitante) aduz que: a) não há prevenção oriunda da suposta conexão em relação à diligência de busca e apreensão de mais de 800 (oitocentas) carteiras profissionais e os inquéritos policiais respectivos; b) trata-se de fatos criminosos autônomos, porquanto a conduta delituosa é diferente para cada documento falso e, portanto, não há que se falar em continuidade delitiva; c) o inquérito policial objeto deste conflito de competência não apura fato relacionado àqueles documentos então apreendidos; d) a busca e apreensão é mero pedido incidental nos autos do procedimento investigatório, assim como encerra providência material satisfativa a qual não tem força atrativa para a reunião das diversas ações penais que eventualmente seja propostas; e) não se verificam as causas de conexão subjetiva, objetiva e probatória. (fls. 427/445)

O MM. Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP(Suscitado) alega, em síntese, que há conexão instrumental prevista no inc. III do art, 76 do CPP entre a ação penal e aquelas em curso na 2ª Vara Federal em Bauru/SP.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do presente conflito com a declaração de competência do Juízo suscitado para processar e julgar a presente lide (fls. 451/456).

É o relatório.

DECIDO

A discussão que se trava nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que

motivou a instauração do presente conflito.

Diante desse contexto, convém, inicialmente, estabelecer a delimitação conceitual dos institutos envolvidos no deslinde da controvérsia.

Segundo as lições do professor Guilherme de Souza Nucci, “prevenção é o conhecimento antecipado de determinada questão jurisdicional por um juiz, o que o torna competente para apreciar os processos conexos e contínuos.” (p. 206) Já a conexão significa “o liame existente entre infrações, cometida em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente” (Código de Processo Penal Comentado. RT. 2ª Edição; p. 188).

Como se pode notar das definições sugeridas pelo eminente professor, há uma relação estreita entre o instituto da prevenção e os institutos da conexão e continência. A propósito disso, não se pode perder de vista que, enquanto o primeiro instituto (prevenção) ostenta natureza jurídica de critério de fixação de competência, os segundos (institutos da conexão e continência) reconhecem-se como critérios de modificação de competência. A despeito dessa distinção, o nobre professor vale-se das concepções de conexão e continência para definir a prevenção que, no sistema processual penal pátrio, tem sempre função residual de definição de competência. Em verdade, ao aproximar tais concepções, referida lição doutrinária apenas nos dá a reconhecer que a identificação dos elementos da causa representa providência importante, não somente para orientar a modificação de competência, mas também para regular possível prevenção. Assim, examinando as informações dos autos unicamente sob a perspectiva da existência de co-autores comuns nos diversos feitos, de fato, concluir-se-ia pela existência da prevenção. Porém, não é apenas sob esse ângulo que a questão deve ser examinada.

Para melhor esclarecer meu entendimento, transcrevo os dispositivos legais que regem a matéria :

“Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, §3º, 71, 72, §2º, e 78, II, c).

Embora uma leitura aligeirada do texto legal sinalize para o reconhecimento automático da prevenção no presente caso, é de ponderar-se que a situação concreta apresenta particularidades que não podem ser olvidadas para o deslinde da contenda. Primeiramente, deve-se ter em conta que o juízo suscitante quer ver reconhecida prevenção do juízo suscitado, em razão de medida de busca e apreensão determinada por este último juízo, em procedimento investigatório diverso (IPL nº 7-0249/2000- DPF/B/BU/SP) do que ensejou o presente conflito.

Ocorre, entretanto, que, a considerar o contexto dos autos, nota-se que o único ponto de contato, entre os vários inquiridos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

Feitas essas considerações, impõe-se reconhecer que o disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será prevento sempre que “tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa”, pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquiridos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

Importa ponderar, ademais, que tanto as regras de fixação quanto as regras de modificação de competência desempenham relevante função na racionalização do sistema de distribuição de Justiça. Destaque-se, a propósito, que, enquanto a prevenção ocupa-se precipuamente de impedir a subtração do juízo constitucionalmente competente para a causa (princípio do juiz natural), a conexão bem como a continência destinam-se a preservar o prestígio da justiça, evitando-se decisões antagônicas. Nessa ordem de idéias, é possível concluir que, não havendo risco de superveniência de decisões judiciais inconciliáveis, não há razão para a reunião dos processos num único juízo por conexão ou continência.

Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada foi instalado um inquirido policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos. Isso porque a reunião dos feitos no caso presente não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

Também não merece acolhimento a tese no sentido de que o quadro fático vertente configuraria hipótese de crime continuado que, sendo considerado, por ficção jurídica, como crime único, acarretaria a reunião obrigatória dos feitos. Em verdade, está-se diante de uma situação de habitualidade criminosa, circunstância que não traz qualquer alteração na competência já regularmente firmada pela distribuição.

Sobre essa distinção, vale transcrever trecho elucidativo de declaração de voto do eminente Desembargador Federal Johanson Di Salvo, proferida no bojo de Conflito de Competência nº 2004.03.00.015122-4, de relatoria do eminente Desembargador Federal André Nabarrete :

“ (...) a continuidade se reconhece quando o agente aproveita uma ocasião favorável para perseguir a prática de infrações penais de mesma espécie estimulado pelo ambiente favorável em que a primeira delas foi perpetrada. Não tem nada a ver com habitualidade criminosa, onde o índice de reprovação social é muito maior.

A matéria foi muito bem percebida e exposta pelo Superior Tribunal de Justiça em acórdão da 6ª Turma de que foi relator o eminente Ministro Vicente Cernicchiaro que segue adiante :

‘RESP.PENAL. EXECUÇÃO PENAL. CRIME CONTINUADO. PENA. UNIFICAÇÃO. HABITUALIDADE CRIMINOSA.

O crime continuado é modalidade de concurso material. O Código Penal sufragou a teoria objetiva (art. 71). Levam-se em conta as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes para os crimes subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. O instituto resultou do trabalho dos praxistas e

glosadores que buscavam, conforme, mais tarde, passou a ser chamada política criminal, evitar a aplicação da pena de morte, na reiteração do crime de furto de pequeno valor. Os códigos, concomitantemente, disciplinam a habitualidade criminosa. A habitualidade é incompatível com a continuidade. A primeira recrudescer, a segunda ameniza o tratamento penal. Em outras palavras, a culpabilidade (no sentido da reprovabilidade) é mais intensa na habitualidade do que na continuidade. Em sendo assim, jurídico-penalmente, são situações distintas. Não podem, outrossim, conduzir ao mesmo tratamento. O crime continuado favorece o delinqüente. A habitualidade impõe reprovação maior, de que a pena é expressão, finalidade (CP, artigo 59 in fine) estabelecida segundo seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Na continuidade, há sucessão circunstancial de crimes. Na habitualidade, sucessão planejada, indiciária do modus vivendi do agente. Seria contraditório instituto que recomenda pena menor ser aplicada à hipótese que reclama sanção mais severa. Conclusão coerente com interpretação sistemática das normas do código penal.'

(RESP nº 21.111/SP, DJ 22.11.93, p.24.980, destaquei).

Ainda, veja-se decisão da 5ª Turma de que foi relator o Ministro Felix Fischer :

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS (EC 22/99). SEQUÊNCIA DE DELITOS. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. LIMITE.

I- A simples reiteração de condutas delituosas não configura, de pronto, a continuidade delitiva. As exigências previstas no artigo 71 do CP devem ser globalmente preenchidas sob pena de se tornar mero ornato o concurso material e de se confundir continuidade com perseveratio in crimine.

II- (...)

III- (...)

(HC nº 9.880/SP, DJ 13.09.99., p. 83, destaquei).

Ora, se o agente anima-se na delinqüência com uma façanha criminosa bem sucedida e permanece na sua prática - ainda que sistematicamente ou com o mesmo modus operandi - não há que se falar em crime continuado e sim na perseverança criminosa que nada mais é do que a habitualidade própria daquele que, vendo seus crimes não descobertos ou impunes, faz da perseveratio sceleris um aspecto de sua vida.

No caso dos autos, para aqueles que pensam ser possível a Seção apreciar se o caso revela ou não continuidade, deve ser dito que o comportamento do réu MARCOS induz o reconhecimento justamente de habitualidade e não de continuidade. Obviamente que não se está, aqui, falando do criminoso habitual, figura que se tentou introduzir em nossa legislação penal com o artigo 65 do chamado "Código de 1969" (Decreto- Lei nº 1.004 de 21.10.69), o qual jamais chegou a vigor. Referida figura era representada pelo criminoso reincidente pela 2ª vez ou aquele que, em cinco anos, perpetrava quatro ou mais crimes de mesma natureza, de modo a merecer punição mais exacerbada.

Está-se falando, sim, de persistência voluntária na prática de crimes, que acaba por se inserir na vida do delinqüente como atuação normal dessa sua vida.

Portanto, em meu sentir, e apenas como reforço de argumentação no sentido da improcedência do conflito por esse motivo, em tese estamos diante de perseveratio in crimine e não da figura cunhada pelos práticos da Idade Média nos séculos V e VI de nossa Era, sendo de se recordar, uma vez mais, porém finalmente, que a continuidade delitiva não era regra de fixação de competência, pois nesse caso há vários fatos mas crime único."

(Declaração de voto do Desembargador Johanson Di Salvo. Conflito de Competência 2004.03.00.015122-4. Rel. Desembargador André Nabarrete. Julgado em 01.09.04).

Finalmente, registro que o tema aqui enfrentado já foi objeto de análise em sessão de julgamento da 1ª Seção desta E. Corte, por ocasião da qual travou-se amplo debate acerca das particularidades da contenda, culminando no seguinte precedente unânime de relatoria da eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce :

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. DAIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO, BEM COMO DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CAUSAS MODIFICATIVAS DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CONEXÃO E CONTINÊNCIA). HÁ NECESSIDADE DE RESPEITAR-SE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL DA CAUSA, APONTADO PELO CRITÉRIO DA DISTRIBUIÇÃO . PRECEDENTES DESTA CORTE. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

1.No caso em apreço, conforme se colhe dos autos, foi por conta de documento obtido por intermédio de um mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo Suscitado, que se iniciou o inquérito policial nº 2000.61.08.011215-9.

2. Portanto, o Juízo suscitado, em princípio, estaria prevento para conduzir o inquérito policial em tela. Diz-se em princípio porque, diante das circunstâncias apresentadas nestes autos, entende-se que não ocorre a cogitada prevenção.

3. Em que pese o fato de o juízo suscitado ter expedido o Mandado de Busca que culminou na apreensão do documento justificador do início do inquérito policial, observa-se que não houve por parte da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, exercício efetivo de poder jurisdicional, motivo pelo qual não há que se falar em prevenção.

4. O instituto da prevenção visa garantir o respeito ao princípio constitucional do juiz natural, na medida em que é critério que define, originariamente, a competência jurisdicional. Atribui-se a competência ao órgão jurisdicional que antecedeu aos demais na cognição de determinado fato, preservando-se, deste modo, aquilo que a doutrina chama de juízo constitucional da demanda. A "ratio essendi" do fenômeno é a manutenção da segurança jurídica do sistema, procurando evitar o surgimento de pronunciamentos jurisdicionais conflitantes sobre um mesmo fato, e, também, assegurar que o juízo tornado certo pela distribuição, concentre a competência para conhecer e julgar todos os demais processos e incidentes relacionados com esse fato, que lhe foi apresentado em primeiro lugar, antes que qualquer outro órgão jurisdicional dele viesse a conhecer.

5. Consideradas tais premissas, entende-se que a hipótese em apreço não resta ferido o princípio do juiz natural, e, tampouco, há risco do surgimento de decisões judiciais antagônicas.

6. Não se feriu o princípio do juiz natural, porque o juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP não exerceu concretamente, poder jurisdicional sobre o fato que é objeto de apuração no inquérito policial nº 2000.61.08.011215-9. Esse juízo apenas conheceu e exerceu poder jurisdicional em relação ao fato ventilado no inquérito policial nº

2000.61.08.004738-6 (IP nº 7- 0249/2000), determinando inclusive, no bojo desses autos, a expedição do mandado de busca e apreensão acima mencionado. E, se a Polícia Federal, ao cumprir o aludido mandado, apreendeu documentos que ensejaram a instauração de outros inquéritos policiais, sem que o juízo suscitado conhecesse previamente dos fatos neles apurados, não há motivos para que se reconheça a prevenção da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, visto que este órgão jurisdicional não antecedeu nenhum outro na cognição dos fatos criminosos. E mesmo depois da apreensão, não houve concreto manejo de poder jurisdicional por parte do juízo suscitado. Uma vez apreendidos os documentos, o Instituto Nacional do Seguro Social deles não tomou conhecimento, passando a empreender diligências para verificar a regularidade na concessão dos benefícios que guardavam relação com o material apreendido no escritório do advogado Francisco Alberto de Moraes Silva. Nos casos em que a autarquia federal encontrou indícios de crimes, representou diretamente à Autoridade Policial, requerendo a instauração de inquéritos policiais. Nesse contexto é que se ajusta o caso ora submetido à apreciação.

7. Observe-se que mesmo depois da busca e apreensão, o juízo suscitado não exerceu qualquer atividade cognitiva concreta sobre o fato que é objeto do inquérito policial nº 2000.61.08.011215-9. Eis porque o entendimento de que não há prevenção do Juízo suscitado.

8. Como se sabe, a conexão se verifica quando dois ou mais fatos penalmente relevantes apresentam um liame de dependência recíproca em razão de uma sensível intersecção de coisas ou situações que lhes sejam comuns. Em virtude da magnitude deste elo, entende o legislador ser necessário que os crimes conexos sejam submetidos a julgamento, sob comando de um único magistrado, a fim de que restem preservadas a segurança e a estabilidade jurídica dos pronunciamentos jurisdicionais. Há na conexão uma pluralidade de crimes e de condutas, que por guardarem entre si um relevante ponto de contato, exigem a concentração do juízo.

9. Por sua vez, a continência retrata uma situação na qual há uma pluralidade de crimes, mas um único fato, conforme se observa dos incisos do artigo 77 do Código de Processo Penal.

10. A conduta narrada nestes autos, conforme bem apontou a Ilustre Juíza Federal da 2ª Vara de Bauru/SP, insere-se em um quadro de “habitualidade criminosa”, o que não permite a modificação da competência jurisdicional firmada pelo critério da distribuição. A competência por distribuição, insculpida no artigo 75 do Código de Processo Penal, define o juízo competente quando na comarca/subseção judiciária houver mais de uma Vara competente para o julgamento da matéria. Em outras palavras, definida a competência jurisdicional no que diz respeito aos critérios material e espacial, incumbirá à distribuição concretizar a competência do Juízo.

11. O instituto processual da distribuição ostenta dupla função, eis que ao mesmo tempo em que indica o juiz natural da demanda, serve ainda como forma de partilha do número de feitos entre os órgãos jurisdicionais localizados em sua mesma base territorial. Por conta de tais atributos, desde logo resplandece a importância que a distribuição, enquanto critério originário de definição da competência jurisdicional, possui em nosso sistema. E não é por outro motivo que doutrina e jurisprudência conferem-lhe posição de destaque, reconhecendo-a como verdadeiro vetor normativo, corolário, inclusive, do princípio do juiz natural. É exatamente por isso que a alteração da competência jurisdicional definida na distribuição somente tem lugar em hipóteses excepcionais, previstas nos artigos 76 “usque” 82 do Código de Processo Penal.

12. E aqui não se está diante nenhuma das hipóteses de conexão ou continência, nem mesmo daquela instrumental prevista no inciso III do artigo 78 do Código de processo Penal, que é a apontada pelo Juízo suscitado como sendo causa para a modificação de competência. Precedentes desta E. Corte. Manutenção da competência do órgão jurisdicional que foi apontado pela distribuição.

13. Conflito improcedente. Declarada a competência do Juízo suscitante, da 1ª vara Federal de Bauru/SP, para a condução do procedimento penal em tela.

(TRF da 3ª Região, C.C. nº 6347/SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. , publicado no DJ de 28/06/2005, p. 211).

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.055527-0 AR 4301
ORIG. : 200161050030467 2 Vr
CAMPINAS/SP 200161050030467
SAO PAULO/SP
AUTOR : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outro
ADV : DIOGENES MONTEIRO DE
ALMEIDA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - , objetivando a desconstituição da r.sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Campinas.

Às fls. 77, o autores requerem a homologação do pedido de desistência da ação, reiterando o pedido de Justiça Gratuita.

Assim sendo, concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50 e HOMOLOGO, a desistência da ação, para que produza seus legais e devidos efeitos, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.035908-7 CC 8966
ORIG. : 200661020054029 7 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP 200663020066954 JE Vr
RIBEIRAO PRETO/SP
PARTE A : CAMILO JOSE MACHADO e outro
ADV : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO>2ª
SSJ>SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP, em face do Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP, nos autos de ação cautelar inominada visando a concessão de medida liminar determinando a imediata suspensão da execução extrajudicial ou, na hipótese de ter ocorrido, a suspensão dos seus efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP. O juízo suscitado entendeu que há evidente contradição entre o rito do Juizado Especial Federal e a ação cautelar preparatória, pois onde se pressupõe demora não se pode conceber a idéia de uma decisão rápida.

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o valor atribuído à causa pelos requerentes é de R\$ 5.000,00, valor esse que está dentro do teto estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

Tendo em vista que a ação cautelar preparatória deve ser proposta no foro competente da ação principal, passo a análise do feito.

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V, verbis :

“Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

-

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato.”

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se

bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA “E” , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea “e” , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitante.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.078760-7 AR 4945

ORIG. : 200461260047916 1 Vr SANTO
ANDRE/SP

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CARLA SANTOS SANJAD

REU : MARIA APARECIDA FRANCA DOS
SANTOS

ADV : CLAUDIO ALBERTO PAVANI
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra MARIA APARECIDA FRANCA DOS SANTOS objetivando a desconstituição parcial da r. sentença que, em 15/12/2004, julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária movida por esta, versando sobre aplicação de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, quanto ao IPC de janeiro/89 e abril/90 e que fixou honorários advocatícios em favor da então autora, no importe de 10% sobre o valor da causa.

A CEF pretende a rescisão na parte da sentença que fixou a condenação em honorários, nos termos do inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que houve infração a dispositivo de lei, qual seja, o art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação da MP 2.164/41, de 24/08/2001 que instituiu a isenção da verba honorária nas questões que versam sobre FGTS.

Pleiteia, ainda, a antecipação da tutela.

É o relatório.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, inciso I, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Com efeito, a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal traz o seguinte enunciado: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

No presente caso, aplica-se o teor da referida súmula, porquanto, à época da prolação da r. sentença rescindenda a questão em tela não havia sido pacificada pela jurisprudência.

A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça divergia quanto à aplicabilidade da referida isenção, já que havia posição no sentido de que a isenção inserta no art. 29-C, da Lei 8.036/90 só se aplicaria às demandas trabalhistas (RECURSO ESPECIAL – 642578, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ DATA:03/11/2004), enquanto que outros entendiam que a referida isenção seria aplicada às ações que versassem sobre expurgos inflacionários ajuizadas após a

edição da MP 2.164-41 (RECURSO ESPECIAL – 672439 relator Ministro Castro Meira, DJ DATA:22/11/2004).

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - PROCESSAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF - PRECEDENTES DESTA CORTE - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO - RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. O tema ora debatido não representa novidade nesta Corte, uma vez que este próprio Colegiado já se posicionou a respeito da questão, decidindo pela aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em casos como o dos autos. Precedentes.

2. Ao editar a aludida Súmula, firmou o Pretório Excelso entendimento no sentido de que não seria admissível a propositura de ação rescisória com o escopo de arrostar decisão que adotou uma das possíveis interpretações sobre determinado dispositivo de lei ao tempo de sua prolação, ainda que, posteriormente, a exegese conferida pelo "decisum" tenha se mostrado ultrapassada por outra de maior acolhida pela jurisprudência. A restrição do manejo da ação rescisória pelo Supremo Tribunal Federal foi motivada pela necessidade de manter-se a estabilidade e a segurança do ordenamento jurídico.

3. A decisão que se pretende rescindir cuidou da aplicação de leis para, à luz dos princípios constitucionais, fazê-las incidir no caso concreto. A matéria não é constitucional, pois trata da aplicação da legislação ordinária que regulava a pretendida correção monetária. Os fundamentos da decisão que determina a aplicação da legislação ordinária podem ser de ordem constitucional, porque o magistrado não fica restrito aos fundamentos invocados pelas partes, devendo aplicar o direito considerando o sistema jurídico como um todo. Os textos de interpretação controvertida nos tribunais, no caso, são, por isso, leis ordinárias, pelo que se afasta o argumento de que se cuida de matéria constitucional.

4. Reconhecimento da ausência de uma das condições da ação.

5. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

6. Preliminar argüida em contestação acolhida. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3862, Processo: 200403000043592 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Data da decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300095562, DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

2. Interpretações jurisprudenciais divergentes, na época da prolação da sentença rescindenda, acerca da aplicabilidade da norma isentiva do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001. Não ocorrência de violação literal a norma legal.

3. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 4311, Processo: 200403000578529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, relator Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300117570, DJU DATA:22/05/2007 PÁGINA: 241)

Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do art. 490, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, a teor do art. 209-C, da Lei 8.036/90, com redação da MP 2.164-41, de 24/08/2001.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.000729-1 AR 5144

ORIG. : 200461190012153 2 Vr

GUARULHOS/SP

AUTOR : ANA MARIA ALVES CALDAS

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI e outro

ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN

: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /

RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: Trata-se de ação rescisória ajuizada por ANA MARIA ALVES CALDAS contra a Caixa Econômica Federal objetivando a desconstituição parcial

da r. decisão que, em 16/11/2005, conheceu em parte da apelação da CEF dando-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

O Autor pretende a rescisão da r.decisão que excluiu da condenação os honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, a fim de determinar a inclusão dos honorários advocatícios no julgado.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do artigo 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50, além do que a autora recolheu as custas contrariando a alegação de necessidade de concessão do benefício.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 330, inciso I, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito.

Com efeito, a Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal traz o seguinte enunciado: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

No presente caso, aplica-se o teor da referida súmula, porquanto, à época da prolação da r. sentença rescindenda a questão em tela não havia sido pacificada pela jurisprudência.

A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça divergia quanto à aplicabilidade da referida isenção, já que havia posição no sentido de que a isenção inserta no art. 29-C, da Lei 8.036/90 só se aplicaria às demandas trabalhistas (RECURSO ESPECIAL – 642578, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ DATA:03/11/2004), enquanto que outros entendiam que a referida isenção seria aplicada às ações que versassem sobre expurgos inflacionários ajuizadas após a edição da MP 2.164-41 (RECURSO ESPECIAL – 672439 relator Ministro Castro Meira, DJ DATA:22/11/2004).

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL - PROCESSAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STF - PRECEDENTES DESTA CORTE - PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90 - ACOLHIDA A PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO - RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO - PROCESSO EXTINTO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

1. O tema ora debatido não representa novidade nesta Corte, uma vez que este próprio Colegiado já se posicionou a respeito da questão, decidindo pela aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal em casos como o dos autos. Precedentes.

2. Ao editar a aludida Súmula, firmou o Pretório Excelso entendimento no sentido de que não seria admissível a propositura de ação rescisória com o escopo de arrostar decisão que adotou uma das possíveis interpretações sobre determinado dispositivo de lei ao tempo de sua prolação, ainda que, posteriormente, a exegese conferida pelo "decisum" tenha se mostrado ultrapassada por outra de maior acolhida pela jurisprudência. A restrição do manejo da ação rescisória pelo Supremo Tribunal Federal foi motivada pela necessidade de manter-se a estabilidade e a segurança do ordenamento jurídico.

3. A decisão que se pretende rescindir cuidou da aplicação de leis para, à luz dos princípios constitucionais, fazê-las incidir no caso concreto. A matéria não é constitucional, pois trata da aplicação da legislação ordinária que regulava a pretendida correção monetária. Os fundamentos da decisão que determina a aplicação da legislação ordinária podem ser de ordem constitucional, porque o magistrado não fica restrito aos fundamentos invocados pelas partes, devendo aplicar o direito considerando o sistema jurídico como um todo. Os textos de interpretação controvertida nos tribunais, no caso, são, por isso, leis ordinárias, pelo que se afasta o argumento de que se cuida de matéria constitucional.

4. Reconhecimento da ausência de uma das condições da ação.

5. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.

6. Preliminar argüida em contestação acolhida. Processo extinto, sem apreciação do mérito.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 3862, Processo: 200403000043592 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, Data da decisão: 20/07/2005 Documento: TRF300095562, DJU DATA:31/08/2005 PÁGINA: 127)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

2. Interpretações jurisprudenciais divergentes, na época da prolação da sentença rescindenda, acerca da aplicabilidade da norma isentiva do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação determinada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001. Não ocorrência de violação literal a norma legal.

3. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 4311, Processo: 200403000578529 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, relator Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF300117570, DJU DATA:22/05/2007 PÁGINA: 241)

Diante do exposto, indefiro a inicial, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do art. 490, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.101295-6 CC 10647
ORIG. : 200663060130059 JE Vr OSASCO/SP
200661000036459 14 Vr SAO
PAULO/SP
PARTE A : RONERSANGELO RICARDO
MOLITOR
REPTE : CADMESP CONSULTORIA EM
FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS
LTDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA
JUNIOR
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. COTRIM GUIMARÃES /
RELATOR PRIMEIRA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo/SP, nos autos de ação de revisão de prestações e de saldo devedor de mútuo habitacional (SFH), c/c repetição de indébito, compensação e antecipação parcial de tutela, ajuizada por RONERSANGELO RICARDO MOLITOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, objetivando (a) o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, com a conseqüente abstenção da CEF em praticar quaisquer atos executórios em relação ao postulante; (b) condenação da ré a repetir o indébito pelo dobro excedente pago pelos autores (c) o direito de exercer o direito de compensação em relação ao saldo devedor e prestações vincendas, (d) que seja promovida a amortização da dívida e a correção do saldo devedor, de acordo com a letra “c”, do artigo 6º da lei 4.380/64, sem a incidência da Tabela Price que incorpora juros sobre juros, utilizando-se o sistema de amortização constante com juros lineares.

A ação em consideração foi ajuizada originalmente perante o Juízo Federal da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP. O juízo suscitado considerou equivocado o valor atribuído à causa, e o retificou de ofício, sustentando não ter sido observado o artigo 3º da Lei 10.259/2001, segundo o qual compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de sessenta salários mínimos. (fls. 59)

Redistribuído o feito, o Juiz Federal oficiante no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o fundamento de que o autor não se restringe a impugnar as parcelas vincendas, tanto que formula repetição de importâncias que entende terem sido pagas indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

A pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

Em verdade, um exame mais apurado da petição inicial, em especial do requerimento nela formulado, revela que a pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores. Além do mais, pugna o autor por revisão global do contrato, haja vista que pleiteia mudança de algumas de suas cláusulas, notadamente a que dispõe sobre as regras de amortização, de correção monetária e de juros.

À vista desta situação, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

No caso presente, em função da cumulação de pedidos, o critério a ser aplicado extrai-se da regra inserta no art. 259 do CPC, II e V, verbis :

“Art.

259.

O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

(...)

II

havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; (...) V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, o valor do contrato.”

Com efeito, o valor da causa deve corresponder, o quanto possível, à vantagem econômica pretendida pelo autor, sendo que no caso concreto tal importe revela-se bem superior ao valor de alçada legalmente para o Juizado Especial Federal, a considerar os sete pedidos formulados na inicial.

Para compor a fundamentação do presente voto, trago à tona precedente desta E. 1ª Seção, de relatoria do E. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, assim ementado :

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I , ALÍNEA “E” , DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS . O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 259, INCISO, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre Juízes Federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I , alínea “e” , da Constituição Federal.

2.Dispõe o artigo 3º, caput, da lei 10.259/2001, que compete ao Juizado especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3.Tratando-se de pretensão posta na ação ordinária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4.Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, juízo da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . PROC. 2006.03.00.020058-0. PRIMEIRA SEÇÃO . REL.: JUIZ CONV. LUCIANO GODOY. DATA DO JULGAMENTO : 07.06.2006.)

Ante o exposto, com base no disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para declarar a competência do juízo suscitado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.03.99.046242-9 AC 615348
ORIG. : 9611007027 1 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : CASA DO TUBO COM/ DE
MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535 DO CPC – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC A

PARTIR DE 1.º DE JANEIRO DE 1.996 – EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido não vejo configurada a alegada omissão, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, a aplicação de juros compensatórios, equivalentes à aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, devidos a partir de 1.º de janeiro de 1.996, na forma do art. 39, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão, posto que o art. 13 da Lei n.º 9.065/95 não se aplica ao caso vertente, uma vez que diz respeito ao Imposto Territorial Rural.

4.No que toca à aplicação da taxa SELIC, encontra-se pacificado nesta Corte, que se aplica a partir de 1.º de janeiro de 1.996, posto que embute a correção monetária e os juros, não podendo ser aplicada em períodos anteriores, cumulativamente com outros índices de correção monetária, por força do art. 39, § 4.º da Lei n.º 9.250/95.

5.Os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

6.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.008732-0 AG 150214

ORIG. : 200061820480187 4F Vr SAO
PAULO/SP

EMBTRE : OTIMISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADV : FERNANDO ZUKERMAN
GUENDLER

ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA
LOBO D ECA

EMBDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUELI MAZZEI ALVES DA LUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO – ART. 535 DO CPC – DESNECESSIDADE DE APRECIACÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS – EFEITO INFRINGENTE – INADMISSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO.

1.As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.

2.Analisando o acórdão recorrido não vejo configuradas as alegadas omissão e contradição, posto que foi examinada a questão posta à lume, qual seja, o não acolhimento de “títulos da dívida agrária” como forma de garantia de débitos fiscais em execução.

3.O presente recurso tem por escopo atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de omissão/contradição.

4.Sobremais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em omissão quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. Precedentes desta Corte.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.099816-3 AG 282069
ORIG. : 9700003483 3 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
AGRTE : DECIO ACCARDO
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIMIMAR MINERACAO
MATARAZZO LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL
: SPJZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. ARTIGO 365, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Lei nº 11.382/06 acrescentou o inciso IV ao artigo 365 do Código de Processo Civil, passando a dispor que “fazem a mesma prova que os originais [...] IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade”.
2. Face à alteração legislativa, não há mais dúvida sobre a possibilidade de o instrumento de agravo ser instruído com cópias simples das peças processuais, desde que declaradas autênticas pelo próprio advogado, na forma do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.
3. Permanece o entendimento de que não pode ser considerada a peça processual trazida ao instrumento mediante cópia desprovida de autenticação, ou sem que tenha sido declarada autêntica pelo advogado. E, sendo a peça trazida aos autos sem que tenha sido autenticada por tabelião, ou por serventuário da Justiça, ou ao menos declarada autêntica pelo advogado, descabe determinar a regularização.
4. No presente caso, o patrono da parte recorrente, embora tenha acostado parte das peças em cópias autenticadas por tabelião, não afirmou a autenticidade das restantes cópias simples juntadas, quer individualmente (peça a peça), quer de modo geral, por declaração única na peça recursal, deixando de cumprir o comando legal mencionado.
5. Não há como o relator fazer distinção entre peças que, no entender do recorrente, merecem ou não ser autenticadas; em primeiro lugar, porque nem o texto do artigo 365, IV, nem o dos artigos 522 e seguintes do Código de Processo Civil dão margem a essa interpretação; e em segundo, porque é de se entender que se o recorrente instruiu o agravo com tal e qual peça do feito originário é porque as reputou essenciais à compreensão da questão debatida e ao julgamento do recurso.
6. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.001678-9 AC 1247377
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SANDRA DE OLIVEIRA BRUNO
BELLUCI VILLANI e outros
ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI
MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). RECOLHIMENTO EM SEPARADO DA REMUNERAÇÃO PAGA NO MÊS DE DEZEMBRO OU NO MÊS DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REGULAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO E DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. LEI Nº 8.620/1993.

1. Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional). Precedente da Primeira Seção deste Tribunal (Embargos infringentes na AC 646.270, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar). Ressalva de convicção pessoal do relator.

2. Dispunha o §7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento”. O Decreto nº 356, de 07.12.1991 (Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social – ROCPS), em seu artigo 37, §§ 6º e 7º, determinou a incidência da contribuição “sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas” do artigo 22 do Regulamento, norma que foi repetida no Decreto nº 612, de 21.07.1992. Posteriormente, a Lei nº 8.620, de 05.01.1993, prescreveu em seu artigo 7º e respectivo § 2º a incidência da contribuição em bases-de-cálculo separadas.

3. A partir da vigência da Lei nº 8.620/93 não há como deixar de reconhecer a legalidade do cálculo em separado da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo-terceiro salário, tornando-se desnecessária a discussão sobre a legalidade dos decretos regulamentares após essa data.

4. A edição da Lei nº 8.870, de 15.04.1994, que alterou a redação do citado §7º da Lei nº 8.212/91, dispondo que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, “exceto para o cálculo de benefício”, em nada altera a conclusão. Não se pode concluir que essa norma tenha revogado o disposto na Lei nº 8.620/93, até porque nítida a intenção de apenas ressalvar que o décimo-terceiro salário não integra o cálculo de benefício.

5. A interpretação que prestigia a norma do §2º do artigo 7º da Lei nº 8.870/93 melhor se coaduna com os princípios constitucionais da equidade na participação do custeio (artigo 194, inciso V, da Constituição Federal) e da precedência do custeio (artigo 195, § 5º), eis que a contribuição em apreço encontra contrapartida na gratificação natalina paga aos aposentados e pensionistas (artigo 201, §6º, da CF/88).

6. O cálculo em separado da contribuição sobre o décimo-terceiro salário, em razão da progressividade das alíquotas, resulta em uma tributação menor para os assalariados de renda mais baixa (aqueles em que o salário mensal mais o décimo-terceiro salário resultam em valor inferior ao teto da base de cálculo da contribuição), do que o cálculo efetuado pela soma do salário do mês com a gratificação natalina. A inclusão da gratificação na mesma base-de-cálculo da contribuição do mês de dezembro, ao contrário, beneficia os assalariados de renda mais alta, para os quais a soma do salário mensal com a gratificação natalina resulta em valor maior do que o teto da base-de-cálculo da contribuição.

7. Prescrição afastada em relação aos valores pagos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Apelação, no mérito propriamente dito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar o decreto de prescrição em relação às contribuições recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, negar provimento à apelação, mantendo o decreto de improcedência do pedido, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020488-6 AG 294296

ORIG. : 200261090047112 1 Vr

PIRACICABA/SP

AGRTE : ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ALCIDES PAVAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que rejeitou a penhora de Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século XX para garantir a execução.
2. Os títulos da dívida pública não se prestam à garantia do Juízo, porque não tem cotação em bolsa, como exige o artigo 11, II, da Lei nº 6.830/80.
3. Para tais títulos irá pesar a arguição de prescrição, com base nos Decretos-lei nº 363 de 28/08/1967 e 396 de 28/05/1967, controvérsia que deve ser dirimida nas vias adequadas.
4. Não havia previsão de correção monetária para tais títulos, de resto introduzida no ordenamento apenas a partir da Lei nº 3.470 de 28/11/1958 – para as demonstrações financeiras – e pela Lei nº 4.357 de 16/07/1964 para obrigações pecuniárias diversas.
5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais uníssona no sentido da imprestabilidade de tais títulos para garantia da execução.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084587-9 AG 308027

ORIG. : 0300004939 A Vr COTIA/SP
0300152771 1 Vr COTIA/SP

AGRTE : CARAMBA IND/ E COM/ DE
SORVETES E ALIMENTOS LTDA

ADV : ALEXANDRE DOMINGUES
GRADIM

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
COTIA SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POR MEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO BACENJUD. REQUISITOS.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, que deferiu a penhora dos valores depositados pela executada, ora agravante, em instituições bancárias através do Sistema BACENJUD.
2. Entendimento anterior no sentido de que em, situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (artigo 198 do Código Tributário Nacional) ou bancário (artigo 38 da Lei nº 4.595/64), com apoio em então pacífica orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e deste Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em tais casos, já se admitia a denominada penhora on-line, cuja possibilidade foi posteriormente positivada, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A ao Código Tributário Nacional.
3. Entendimento reformulado, à vista da edição da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, aplicável subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80.
4. Para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, não é mais de se exigir que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios ao seu alcance para a localização de bens, bastando que o executado, citado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução.
5. Não é de se exigir que o exequente comprove o esgotamento dos meios ao seu alcance para a localização de bens, pois isto deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que disporia de instrumentos processuais mais gravosos para obter a penhora por meio eletrônico, o que é desarrazoado.
6. Demonstrado que o executado, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco garantiu a execução, estão os requisitos para a penhora por meio do sistema eletrônico BACENJUD.
7. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091578-0 AG 312904
ORIG. : 9705394652 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CCK PROJETOS S/C LTDA
ADV : ANTONIO ARY FRANCO CESAR
AGRDO : NELSON MACHADO KAWALL e
outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados.
2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093233-8 AG 314226
ORIG. : 200061820417120 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONSTRUTORA E
INCORPORADORA SAMIR DICHY
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens dos executados.
2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.093234-0 AG 314227
ORIG. : 9805599736 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CINTOS E ACESSORIOS
ARMADILHA LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA
ZACCARINO
AGRDO : LAURA SALVIANO FAYAD e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados.

2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094645-3 AG 315221
ORIG. : 9300000030 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : HAMILTON ROBERTO AIELLO (= ou > de 60 anos) e outro
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO
LOPES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO MARCOS VIANA
ADV : JOSE FELIPE MECIANO
PARTE R : MARIA MIRABAELLI AIELLO -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À ARREMATACÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos de embargos à arrematação, que recebeu somente no efeito devolutivo recurso de apelação interposto pelos embargantes contra sentença que julgou extinto o feito sem apreciação do mérito.
2. A sentença foi proferida antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, que estabeleceu, no artigo 739-A, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. A apelação, entretanto, foi interposta na vigência da Lei nº 11.382/2006, e se nem mesmo os embargos têm efeito suspensivo, por decorrência lógica também não o tem o recurso de apelação interposto contra a sentença que os julga.
3. Ainda que assim não se entenda, mesmo antes da vigência da referida Lei nº 11.382/2006 o entendimento é de que o recurso de apelação contra a sentença proferida em embargos à arrematação não tem efeito suspensivo. O artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que será recebida somente no efeito devolutivo a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. E já restou pacificado o entendimento jurisprudencial sobre a questão, consubstanciado na Súmula nº 331 do Superior Tribunal de Justiça: “A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo”.
4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionálíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094740-8 AG 315271

ORIG. : 200461820511967 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : EDGARD DE OLIVEIRA ROSA e
outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados.
2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.094741-0 AG 315272

ORIG. : 200561820159954 6F Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ACOFUND COM/ DE FERROS E
ACO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens dos executados.
2. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator. São Paulo, 12 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.00.029519-1 AMS
ORIG. : ~~284898~~ SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE
SENHORAS - HOSPITAL
SIRIO-LIBANES e outro
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C
BUENO PELUSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE
ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O MONTANTE DO BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO

1. Se a ação tem proveito econômico certo, o valor da causa deve corresponder a ele, não sendo cabível a fixação com base em mera estimativa.
2. O mandado de segurança foi impetrado objetivando garantir a interposição de recurso na esfera administrativa, independentemente do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito em discussão, o que torna possível a identificação do benefício econômico pleiteado. Precedentes do STJ e desta Corte.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.064163-3 AG 242812
ORIG. : 200361820608387 12F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : W WASHINGTON
EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE
FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES
LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO
LOPEZ
PARTE R : EXFERA COM/ REPRESENTACAO
IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI
SANTOS FERREIRA
ADV : MARCELO PEREIRA GOMARA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA NA EXECUÇÃO FISCAL ART.13 DA LEI 8620/93.

I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada, não comportando essa solidariedade o benefício de ordem (Art. 124, parágrafo único, do CTN).

II – Dessa forma, a qualidade de sócio de sociedade limitada devedora da Seguridade Social é suficiente para caracterizar a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

III - Contudo, incluindo a execução período em que a agravante não integrava o quadro societário da empresa executada, verifica-se que é nula em relação a ela a CDA 35.560.645-3 e em relação à parte do débito lançado na CDA 35.560.646-1, devendo o MM. Juiz a quo determinar as medidas que entender cabíveis no sentido de regularizar o título executivo extrajudicial nos termos autorizados pela Lei nº 6.830/90.

IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

V – Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de janeiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.116699-2 AG 286837
ORIG. : 0500000314 1 Vr MACATUBA/SP
AGRTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE
MACATUBA e outros
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA
JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MACATUBA SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto para pleitear a reforma da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, determinando que a “ilegitimidade ad causam” fosse argüida por meio de embargos de devedor face à necessidade de dilação probatória.

2.Como o MM. Juiz “a quo” não examinou o mérito da questão, não cabe à presente Corte fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.082927-8 AG 306817
ORIG. : 0300000191 2 Vr ITATIBA/SP
0300004510 2 Vr ITATIBA/SP
AGRTE : SAID MOHAMAD MAJZOUB e
outros
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : HOSPITAL SIRIO LIBANES DE
ITATIBA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITATIBA SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DO SÓCIO DO PÓLO PASSIVO – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto para pleitear a reforma da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, determinando que a “ilegitimidade ad causam” fosse argüida por meio de embargos de devedor face à necessidade de dilação probatória.

2.Como o MM. Juiz “a quo” não examinou o mérito da questão, não cabe à presente Corte fazê-lo, sob pena de supressão de instância.

3.Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087076-0 AG 310018

ORIG. : 9805427293 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CONSTRUTORA BRIQUET LTDA
ADV : CARLOS CAMPANHÃ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELICA BRUM BASSANETTI
SPINA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL E FORMA DE CONTAGEM. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3807/60) e o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) prevêm o prazo decadencial de 5 anos para o lançamento das contribuições previdenciárias.
2. Na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador, e, na hipótese de transcorrer in albis este prazo, opera-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
3. No caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a regra do artigo 149, V, do CTN (lançamento direto), uma vez que não há o que homologar (lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação – STJ), ao qual se aplica o artigo 173, inciso I, do CTN, que determina a contagem do prazo quinquenal a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, ou seja, com o encerramento do prazo para homologação (artigo 150, § 4º, do CTN), inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário (artigo 173, inciso I, do CTN).
4. Na situação em apreço, conquanto constante a data da inscrição da dívida ativa, não há nos autos prova da data da notificação do lançamento ou, ainda, da data da decisão definitiva do processo administrativo, uma vez que, enquanto houver discussão do lançamento tributário no âmbito administrativo, não corre o prazo de decadência, razão pela qual, por ora, não há como apreciar a ocorrência ou não da decadência para constituição do crédito.
5. Agravo de instrumento improvido.
6. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora e em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.087869-1 AG 310573
ORIG. : 9609028500 2 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DE VILLATTE INDL/ LTDA
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SOROCABA >10ª SSJ>SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PAES.

1. Em regra, enquanto o débito estiver com sua exigibilidade suspensa por conta do parcelamento, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a execução deve

igualmente ficar suspensa, não sendo possível determinar a penhora de bens. Ocorre que, no caso em apreço, o valor do parcelamento é demasiadamente inferior ao do débito consolidado, razão pela qual deve prosseguir a execução.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088429-0 AG 310839
ORIG. : 9705708304 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATO ADDONO
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO
VIVONE TOMEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLINICA DE OLHOS PAULISTA
S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

2. A partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Em se tratando de dívida “ex lege”, de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.

6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088430-7 AG 310840
ORIG. : 9705708304 6F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO JOSE GENTILE
CHAGAS
ADV : MARIA ELISABETH BETTAMIO
VIVONE TOMEI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CLINICA DE OLHOS PAULISTA
S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

2. A partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. O agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, porquanto responsável pelo débito ora executado relativo aos fatos geradores ocorridos até 10.12.1993.

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008

PROC. : 2007.03.00.088540-3 AG 310929

ORIG. : 200761000227683 2 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ADV :

AGRDO : AMESP SAUDE LTDA

ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO
DA SILVA FILHO

ADV : MARIA FERNANDA DE
MEDEIROS REDI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP

: DES.FED. VESNA KOLMAR /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA EXAÇÃO. DIREITO DO SUJEITO ATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O depósito integral do valor da exação em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, assegurando ao contribuinte o

direito de contestar e discutir o crédito tributário sem sofrer os atos executórios por parte da Fazenda Nacional.

2. O depósito é um direito do sujeito passivo livremente exercitável, independente da vontade da parte contrária ou mesmo de autorização judicial.

3. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.088838-6 AG 311179
ORIG. : 200361030078273 4 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA RUTH CARNEIRO
PEREIRA DE ANGELIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BADAR DO BRASIL LTDA
PARTE R : RODOLFO JUAN ALBERTO
BADARACCO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. SOCIEDADE LIMITADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

2. A partir desse julgado, que passo a adotar concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

3. Em se tratando de dívida "ex lege", de origem previdenciária, o não recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.14.002740-0 AMS
ORIG. : 300342 SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : SAO BERNARDO ASSISTENCIA
MEDICA S/S LTDA
ADV : ANDREA GIUGLIANI
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 108/112 proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a União (Fazenda Nacional) alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 118/128).

Recurso respondido (fls. 132/142).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 146/148).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.00.006808-8 AMS
ORIG. : ~~30228~~ SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : CESA S/A
ADV : OTTO CARVALHO PESSOA DE
MENDONÇA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 129/131 proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a União Federal (Fazenda Nacional) alegando preliminarmente a nulidade do processo sob o fundamento de que não foi intimada dos termos da decisão liminar de fls. 55/57. No mérito afirmou a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 145/153).

Recurso respondido (fls. 166/172).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 181/182).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Inicialmente, verifica-se da análise dos autos que a decisão que concedeu a liminar de fls. 55/57 não foi publicada na imprensa oficial.

As partes envolvidas na lide devem ser intimadas de todos os atos e decisões proferidas no processo, e a não observância desse dever pode acarretar a decretação da nulidade dos atos processuais subseqüentes.

No entanto, os atos processuais subseqüentes ao deferimento da liminar, no mandado de segurança, não são dependentes daquela decisão. Logo não é caso de anulação do processo – e da sentença – porque a impetrada não foi intimada do deferimento da liminar. Nenhum real prejuízo sofreu a União Federal porque, ao tomar ciência ao mesmo tempo tanto da sentença quanto da decisão de fls. 55/57 poderia adotar postura recursal contra ambas, eis que era incogitável a preclusão. Assim, rejeito a preliminar

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006935-5 AG 327471

ORIG. : 200761100079588 3 Vr
SOROCABA/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : FABE PRESTADORA DE
SERVICOS LTDA -ME

ADV : JOSE ALVES BATISTA NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SOROCABA > 10ª SSJ> SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação declaratória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a exigibilidade da retenção de 11% prevista na Lei nº 9.711/98 sobre as notas fiscais ou faturas dos serviços prestados.

Sustenta a agravante que o fato da agravada ser optante pelo SIMPLES não a isenta da observância do que dispõe a Lei nº 9.711/98.

Assevera que a determinação legal de retenção pelo tomador de serviço configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando-a como responsável tributário por substituição.

Assinala que a opção pelo SIMPLES ao permitir que haja simplificação no cumprimento das obrigações tributárias não isenta a microempresa e a empresa de pequeno porte desses deveres, inclusive no que pertine à observância do que dispõe a Lei nº 9.711/98.

A r. decisão guerreada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de incompatibilidade do SIMPLES com o regime de recolhimento antecipado de 11% sobre a fatura de serviço, visto que a Lei nº 9.317/96 é especial em relação ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 9.711/98, prevalecendo o princípio *lex specialis derogat generali* (fls. 7-11).

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de

causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

O artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24.7.1991, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 23 da Lei nº 9.711, de 20.11.1998 dispôs o seguinte:

“Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observando o disposto no § 5º do art. 33. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

§ 1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devida sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; (redação da Lei n.9.711/98)

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na formado parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição; (redação da Lei n. 9.711/98).

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação; (redação da Lei n. 9.711/98)

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (redação do § 4º incisos da Lei n. 9.711/98)

I – limpeza, conservação e zeladoria;

II – vigilância e segurança;

III – empreitada de mão-de-obra;

IV- contratação de trabalho temporário na forma da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (redação da Lei n. 9.711/98)”.

Este diploma jurídico estabeleceu responsabilidade tributária por substituição, atribuindo ao tomador dos serviços a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento relativo ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Argumenta-se se esta inovação legislativa teria criado ou não nova contribuição sobre o faturamento, modificando a respectiva alíquota, ou a base de cálculo sobre a folha de pagamento.

Embora a norma em exame tenha por objetivo o prévio recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas em razão da folha de pagamento dos segurados do prestador de serviços, o caso é se a determinação imposta à fonte pagadora guarda ou não vínculo ou nexos lógicos com o pagamento dos salários.

A matéria sub examem não merece maiores ilações, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Lei 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

Deveras, o dispositivo legal mencionado revela, apenas, uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o tema, ressalte-se o seguinte trecho do voto condutor, proferido pelo Ministro José Delgado, no Resp nº 410.355/MG, in verbis:

"Quanto ao mérito, tenho que a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, com base na fundamentação desenvolvida, está correta. Transcrevo o inteiro teor do voto condutor, por adotar as suas razões para decidir (fls. 118D119):

"5. O ponto nodal da questão é saber se a referida exação constitui nova modalidade de contribuição. Tenho para mim que procedem as razões da recorrente, inexistindo qualquer afronta ao princípio da legalidade. A lei não criou nova exação, apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento do tributo, cujo fato gerador virá a ocorrer com o efetivo pagamento dos salários. A norma toma como base de cálculo o faturamento para estimar um valor aproximado do que será devido à contribuição incidente sobre os salários, assegurando a restituição acaso não se realize o fato gerador, ou se existirem quantias pagas a maior. Note-se que o "quantum debeatur" será sempre equivalente a 20% sobre a folha de salários e outros rendimentos do trabalho. Ora, a sistemática está em harmonia com a Emenda Constitucional nº 3D93, que deu nova redação ao § 7º do artigo 150, "in verbis":

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."

6. No caso, trata-se de substituição tributária para a frente, na qual a empresa contratante de serviços fica obrigada, em lugar da empresa contratada, a reter antecipadamente as quantias devidas a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. Muito se questionou sobre a legitimidade desse dispositivo. Entretanto, parece-me que a norma consagra o princípio da "praticabilidade da tributação" (Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário, p. 615, Forense, Rio de Janeiro, 1999), cobrando de um substituto por fato gerador de terceiro ainda não praticado, como já acontecia, aliás, com o imposto de transmissão de bens imóveis. Estas alterações, como bem lembrou o relator, permitem afastar a possível sonegação. Note-se, entretanto, que o ressarcimento é imediato caso não se realize o fato gerador, inexistindo enriquecimento ilícito para o Fisco.

7. Também não me parecem procedentes os argumentos para entender que o princípio da legalidade foi violado, haja vista que a devolução das quantias recolhidas foi disciplinada por mera ordem de serviço. Na verdade, o artigo 31 da referida lei já determina a restituição dos valores pagos, segundo os parâmetros estabelecidos na norma constitucional, limitando-se o ato administrativo a regular questões que não se enquadram nos parâmetros generalizantes da norma.

8. Ora, não se tratando de tributo novo, mas de simples alteração na forma de recolhimento do tributo não há porque falar em violação ao princípio do não-confisco

ou que a cobrança constitui empréstimo compulsório disfarçado.

Ante o exposto, dou provimento à apelação e julgo prejudicada a remessa oficial."

Acrescento, ainda, aos argumentos suso-apresentados, os seguintes:

a Lei nº 9.711, de 20D11D1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento;

a determinação do artigo 31 questionado configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária;

o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal;

a prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

Registro, ainda, que, na minha concepção, o que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária."

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A Lei nº 9.711, de 20D11D1999, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212D1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

2. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.

3. O procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.

4. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe, ao GRPS, o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.

5. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.

6. Recurso não provido. (RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, D.J. de 23.09.2002)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212D91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711D98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711D98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711D98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212D91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

4. Precedentes da Corte.

5. Agravo Regimental provido. (AgRg no Ag 487846/RJ, Relator Luiz Fux, D.J. de 29/09/2003)

Nesta mesma esteira, justifica o Prof. Sérgio Pinto Martins, em sua obra "Direito da Seguridade Social" que o "objetivo é conseguir efetivamente cobrar das empresas prestadoras de serviço a exigência devida à Previdência Social. Assim, é feita a retenção na fonte do pagamento realizado pela tomadora de serviços à empresa prestadora."

Em razão das considerações alinhadas, entendo que a retenção de 11% sobre o preço dos serviços prestados não representa uma nova figura tributária, tendo plena correspondência com o ordenamento e uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Restando consagrada a constitucionalidade da retenção de 11% sobre as faturas de prestação de serviços, passo a análise do enquadramento legal da empresa.

No entanto, no caso dos autos a impetrante é optante do SIMPLES.

A opção das microempresas e empresas de pequeno porte pelo SIMPLES – sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições – implica na simplificação do cumprimento das obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias, nos termos do artigo 3º, § 1º da Lei 9.317/96.

O objetivo é incentivar essas empresas, dispensando-lhes um tratamento jurídico diferenciado, que é incompatível com o regime de substituição tributária previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. É dizer, determinar a retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Nesse sentido já se pronunciou o E. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO OPTANTE PELO "SIMPLES". INCOMPATIBILIDADE COM OS DITAMES DA LEI N. 9.317/96. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção deste Tribunal no sentido de que: "O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas". EREsp n. 511001/MG, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11/04/2005.

3. De igual modo: REsp 756.358/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/08/2007; REsp 826.180/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/02/2007.

4. Agravo regimental não-provido.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, julgo monocraticamente e NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2007.61.00.006986-0 AMS
ORIG. : SÃO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : BANCO SANTANDER BANESPA
S/A
ADV : RAFAEL CAMARGO TRIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 1281/1283 proferida pelo Juízo Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a União (Fazenda Nacional) alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 1296/1304).

Recurso respondido (fls. 1310/1323).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 1331/1333).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância

– foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007655-4 AG 327975
ORIG. : 200761140084900 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : WALDYR ESTEGANI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. LUIZ STEFANINI /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rescisão contratual c.c reintegração de posse, determinou fosse emendada a inicial com adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares.

Consigno que a admissibilidade dos recursos se subordina a certos requisitos objetivos, a saber: recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo, motivação e forma.

Entendo que no presente feito não se vislumbra um dos pressupostos recursais, qual seja, a tempestividade.

Constata-se que na interposição do presente recurso, a agravante não observou os estritos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que extrapolado o prazo de 10 (dez) dias previsto no referido dispositivo, conforme se depreende do confronto da certidão de fls. 33 onde consta a data da intimação da r. decisão aos 30.01.2008, com a data da interposição do recurso aos 03.03.2008, estampada a fls. 02.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 10 de março de 2008.

Desembargador Federal Luiz Stefanini

Relator

PROC. : 2004.61.05.010035-5 AC 1263139
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CICERO DA SILVA e outro
ADV : GISELE MERLI MARTINS DE
SOUZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
PARTE R : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE
SAMPAIO MOREIRA
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal d 8ª Vara de Campinas/SP, que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição da casa própria e, em relação ao pedido de substituição da TR pelo IPC para atualização do saldo

devedor julgou extinto o processo, com fundamento nos artigos 267, IV, c/c art. 3º, ambos do Código de Processo Civil. Os autores foram condenados nas custas e nos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50.

Às fls.260, os apelantes requerem a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que efetuarão o pagamento/transferência/liquidação/renegeação da dívida. Informam, ainda, que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, a serem pagos à ré, na via administrativa.

Às fls. 259, a CEF concorda com o pedido.

Às fls. 266/267, os autores apresentam procuração conferindo poderes à Dra. Gisele Merli Martins de Souza para renunciar ao direito.

A renúncia ao direito em que funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Cita-se, a propósito, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO RECURSO. RENÚNCIA AO DIREITO A QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1.A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença, cumprindo apenas ao magistrado averiguar se o advogado signatário da renúncia goza de poderes para tanto, ex vi do art. 38 do CPC.

2.No caso de desistência da ação declaratória inexigibilidade de débito tributário ante a adesão da autora ao programa de parcelamento de débito fiscal, a verba honorária é devida por força da aplicação do art. 26 do CPC. Portanto não está a autora isenta de ônus da sucumbência relativo a esta ação ordinária, cujos honorários são fixados em 5% sobre o valor da causa.

3.Reconsideração da decisão agravada para homologar a renúncia do direito a que se funda a ação e a desistência do recurso e, em consequência julgar o processo extinto em relação à autora Viação Goiânia Ltda.

(Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP - 422734, processo nº 200200246390, Relator Min. Teori Albino Zavascki, STJ –1ª Turma, v.u, j. 07.10.2003, DJ 28.10.2003, P.192).

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Nesse sentido vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal:

“PROCESSO CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

1.Incabível pedido de desistência da ação formulado após a prolação de sentença de mérito sob pena de se inutilizar uma decisão que pôs fim ao litígio.

2.Manifestação de renúncia ao direito em que se funda a ação compatível com a pendência do reexame necessário por equivaler à verdadeira improcedência do pedido.

3.Acolhimento do pedido, arcando a autora com as despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa”

(Remessa Ex Officio nº 97.03.014983-9, Relator Desembargador Baptista Pereira, TRF – 3ª Turma, v.u, j. 25.06.97, DJ 01.10.97, P.080535).

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUE SE FUNDA A AÇÃO. ACOLHIMENTO.

-Uma vez entregue a prestação jurisdicional, não há mais que se falar em desistência da ação, que é causa de extinção do processo, incabível quando já se acha extinto.

-Possível a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa em sentido contrário ao pedido da autora.

-Extinção da ação com julgamento do mérito, devido ao pagamento do crédito tributário”.

(Remessa Ex Officio nº 96.03.000258-5, Relatora Desembargadora Therezinha Cazerta, TRF – 4ª Turma, v.u, 04.12.2002, DJ 14.03.2003, p. 514).

Por esses fundamentos, homologo o pedido formulado e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso de apelação interposto. Condeno os autores, ora apelantes, ao pagamento de honorários de advogado à Caixa Econômica Federal - CEF, no percentual anteriormente fixado na r. sentença, qual seja, 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2006.61.05.010479-5 AMS
ORIG. : ~~307127~~ CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : Q G P QUIMICA GERAL LTDA
ADV : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 105/110 proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Campinas/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a autarquia alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 130/141).

Recurso respondido (fls. 155/158).

O MM. Juízo a quo determinou a intimação da União Federal Fazenda Nacional em razão da Lei nº 11.457/2007 (fls. 159).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação e da remessa oficial (fls. 165/166).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.05.015287-0 AMS
ORIG. : ~~30135~~CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : RODOMINAS TRANSPORTES
LOCACOES E SERVICOS LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E
SILVA NETO
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta e remessa oficial contra a r. sentença de fls. 258/261 proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas/SP que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado para garantir ao contribuinte o regular processamento de seu recurso administrativo sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Apelou a União (Fazenda Nacional) alegando a constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98). Requer que o pedido seja julgado improcedente (fls. 281/296).

Recurso respondido (fls. 309/322).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 324/326).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A controvérsia noticiada no presente mandado de segurança – exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância – foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, “o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.”

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito desta apelação.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.018032-8 AC 465379
ORIG. : 0007605986 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HISAHI ITO e outro
ADV : JOAQUIM DE ALMEIDA
APTE : ~~EALESTRO~~ ELETRICIDADE E
SERVICOS S/A
ADV : ANDRE DE ALMEIDA
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista a ocorrência de quitação do débito, conforme noticiado às fls. 668/668 pela parte apelante/apelada nos termos da petição conjunta de fls. 665/666, julgo prejudicado o presente recurso, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Custas nos termos do acordado entre as partes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

fama

PROC. : 2000.03.00.044318-7 AG 114848
ORIG. : 2000.61.00.024895-3 15 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : RICARDO SECOMANDI
ADV : NOEMI OLIVEIRA ROSA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. OLIVEIRA LIMA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO SECOMANDI em face de decisão de fls. 50/51 (fls. 42/43 do processo originário) proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em autos de ‘medida cautelar inominada’, postergou a apreciação de pedido de liminar para após o depósito judicial das prestações vencidas.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, a fim de que seja deferida a liminar requerida na ação originária, independentemente do depósito prévio das prestações em

atraso.

DECIDO.

Transcrevo a seguir a decisão agravada (fls. 50/51):

“(…)

Isto posto, FACULTO à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias realizar o depósito judicial nos termos acima indicados, e, caso tal depósito seja efetivamente ultimado, REAPRECIAREI O PEDIDO DE LIMINAR quando será disciplinada a maneira de quitação das prestações vincendas. Quanto ao ‘periculum in mora’ alegado, ressalto que eventual liminar deferida posteriormente possuirá efeitos ‘ex tunc’, isto é, retroagirá à data da propositura da demanda fazendo cessar os efeitos jurídicos de eventual(ais) leilão(ões) extrajudicial(is) do imóvel descrito na inicial.

(…)”

Não entrevejo cunho decisório no mencionado despacho a justificar a interposição de recurso de agravo de instrumento nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.

O Juiz não é ‘obrigado’ a conceder qualquer espécie de tutela antecipatória ou liminar; pelo contrário, a prudência – apanágio da boa jurisdição – recomenda que essas decisões que conferem direitos ou constituem relações antes da sentença e do seu trânsito sejam proferidas somente depois que o Juiz recolhe elementos que confortem seu espírito no tocante a justeza da entrega de tal ‘bem da vida’ a quem o reclama ainda no alvorecer do procedimento.

Reservar-se o Juiz para apreciar pedido de tutela antecipada ou liminar para após o depósito judicial das prestações vencidas não caracteriza negativa de jurisdição, pois a jurisdição deve sempre ser prestada com segurança e essa cautela judicial no aguardo da fala do adverso denota que o autor ou impetrante não conseguiu trazer elementos que ‘ictu oculi’ pudessem confortar o espírito do julgador.

Atropelar-se essa cautela para que o Tribunal de pronto aprecie, em sede de agravo, o pleito de liminar significaria, ademais, suprimir-se um grau de jurisdição, justamente o do Juiz original da causa.

Trata-se, portanto, de recurso incabível pelo que nego-lhe seguimento com base no art. 557, ‘caput’, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.061654-4 AG 302869
ORIG. : 200761070057560 1 Vr
ARACATUBA/SP
AGRTE : BERTIN LTDA
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO
GONCALVES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a numeração correta da fl. 78 deste recurso, certificando nos autos.

Por esse motivo, julgo prejudicado o agravo legal de fls. 73/77.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.064198-8 AG 303335
ORIG. : 200761260009310 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : NEW COLOR S ARTES E EDITORA
GRAFICA LTDA

ADV : CARLA ANDREIA ALCANTARA
COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 112/117, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2003.03.00.070013-6 AG 192401
ORIG. : 200261000078278 6 Vr
CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
AGRDO : INSTITUTO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR IDC
ADV : CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, houve prolação de sentença sem resolução de mérito nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2003.03.00.070911-5 AG 192941
ORIG. : 200361000279951 22 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : AUREA MOSCHELLA GLOE
ADV : ERIKA EMIKO OGAWA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.073827-9 AG 194213

ORIG. : 200261000078278 6 Vr

CAMPINAS/SP

AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RICARDO VALENTIM NASSA

AGRDO : INSTITUTO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR IDC

ADV : CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE

CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista que, conforme informações obtidas no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal, houve prolação de sentença sem resolução de mérito nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.081791-4 AG 305918

ORIG. : 200761000185974 15 Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA

NACIONAL)

ADV :

AGRDO : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

ADV : SANDRA MARA LOPOMO

ADV : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO

PAULO Sec Jud SP

: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /

RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista o teor das informações (fls. 81/87) que noticiam a prolação de sentença concedendo a segurança nos autos originários, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de

Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.086344-4 AG 309450
ORIG. : 200761000230207 5 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista a petição de fls. 205/212, protocolizada pelo Gabinete da 5ª Vara Cível da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve prolação de sentença concedendo parcialmente a segurança. Assim, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restituam-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.095337-8 AG 315669
ORIG. : 200761000267980 2 Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : MAO DE OBRA ARTESANAL S/C
LTDA
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz "a quo" às fls. 108/111, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096331-1 AG 316365
ORIG. : 0300005605 A Vr BARUERI/SP
0300295978 A Vr BARUERI/SP
AGRTE : ELIANE BOSCHI TOMAS
ADV : MARIA BERNARDETE DOS
SANTOS LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
BARUERI SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIANE BOSCHI TOMAS contra decisão de fls. 98/99 (fls. 88/89 dos autos originais) proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Barueri/SP que, atuando sob delegação constitucional em sede de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO para a cobrança de débitos relativos a aforamento, rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Na referida objeção a executada pretendia sua exclusão do pólo passivo, por ilegitimidade, aduzindo não ser ela a titular do domínio do imóvel, alegando também a inexistência de débitos, conforme cópias de guias de recolhimento juntadas aos autos.

Requer parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 08) aduzindo agora (i) a ocorrência de “prescrição dos débitos anteriores a 1996”, bem como (ii) “a comprovação dos pagamentos dos débitos posteriores dada a unificação dos lotes em 1996 e, tendo eles tomado o número 77, os comprovantes de pagamento em relação ao lote 77 estão todos nos autos”.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta pela parte agravada (fls. 110).

Em sua defesa a UNIÃO sustenta o (i) descabimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória, bem como (ii) a insuficiência dos recolhimentos realizados, sendo que tais pagamentos referem-se a outro imóvel, (iii) além de que a unificação dos lotes não foi efetuada no cadastro da GRPU em virtude de débitos anteriores, e, por fim, (iv) que os débitos foram constituídos antes da unificação transcrita no Registro de Imóveis (fls. 114/117).

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ELIANE BOSCHI TOMÁS para a cobrança de débitos relativos a aforamento de imóvel.

Pretendeu a executada a sua exclusão do pólo passivo da lide sob as alegações de ilegitimidade de parte e extinção da dívida pelo pagamento (fls. 23/24); tal pretensão foi rejeitada pelo Juízo ‘a quo’ a fls. 98/99, sendo esta a interlocutória recorrida.

Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, “sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais”, afirmando ainda que quando “depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade” (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é possível reconhecer a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória e seja verificável de plano, consoante demonstrado no EREsp 388.000/RS, rel. Ministro Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro José Delgado, j. 16/03/2005, DJU: 28/11/2005.

No mesmo sentido é o posicionamento das Turmas deste Tribunal, como se vê dos Agravos de Instrumento nº 2002.03.00.038407-6, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU: 06/05/2005; e nº 2005.03.00.005629-3, 5ª Turma, rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU: 31/08/2005.

Assim tem-se como possível a apreciação de decadência/prescrição desde que o excipiente apresente documentos hábeis à aferição de sua assertiva, valendo-se para tanto da exceção de pré-executividade.

De início observo que a recorrente sustenta matéria inédita, qual seja, a ocorrência de prescrição. Embora o tema não tenha sido devolvido a este Tribunal pela decisão agravada, o mesmo pode ser alegado em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita (art. 193 do Código Civil).

Cumprir registrar, todavia, que de prescrição não se trata, uma vez que esta forma de extinção do crédito tributário se opera com o decurso de prazo para sua cobrança, contado da data de sua constituição definitiva.

Considerando que a constituição definitiva do crédito deu-se aparentemente com a notificação do sujeito passivo mediante “Correio/AR” na data de 19/11/2002 (fls. 15) e que a execução foi aparelhada em setembro de 2003 (fls. 12), sendo a executada citada em novembro de 2003 (fls. 21, verso), não é o caso de ocorrência de prescrição.

Tampouco se cuida de decadência – que pode ser reconhecida mesmo de ofício (art. 210 do Código Civil) – com fundamento na “Portaria nº 204, de 11 de novembro

de 2004" (fls. 06), pois o prazo de decadência previsto na norma legal invocada é de dez anos (art. 3º, § 1º).

É certo que a Portaria nº 08/2001 da Secretaria de Patrimônio da União – alterada pela Portaria 204/2004 – previa prazo decadencial de cinco anos (art. 3º, § 1º), mas o início desse prazo contar-se-ia somente a partir de 30 de dezembro de 1998 no caso concreto (§ 2º).

Desta forma, não tendo decorrido lapso temporal suficiente entre 30 de dezembro de 1998 e a constituição do crédito, não há que se falar em decadência.

Por fim, não remanesce interesse processual à parte agravante quanto à alegação de quitação dos débitos posteriores à unificação dos lotes em 1996, uma vez que na execução fiscal de origem são cobrados débitos cuja última data de vencimento é 28/06/1996 (fls. 17), anteriormente, portanto, à mencionada unificação dos lotes descrita na matrícula do imóvel, datada de 03/09/1996 (fls. 25/49). Não conheço, pois, dessa parte do recurso.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente agravo de instrumento, INDEFIRO o efeito suspensivo pretendido a fls. 08.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.00.101860-0 AG 320326
ORIG. : 200761210046863 1 Vr
AGRTE : TAUBATE/SP (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: DES.FED. VESNA KOLMAR /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Tendo em vista as informações do MM. Juiz “a quo” às fls. 43/46, verifico que o presente recurso perdeu o objeto.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2008.

VESNA KOLMAR
Desembargadora Federal
Relatora

PROC. : 2007.03.00.103699-7 AG 321612
ORIG. : 199961820609283 6F Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIACAO FERRAZ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO DIEDRICH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes, recebeu o recurso de apelação interposto pela

embargante, ora agravada, no efeito devolutivo, mas determinou que a ação executiva aguardasse no arquivo o julgamento definitivo dos embargos por este Tribunal em razão do reexame necessário.

Requer a agravante a concessão efeito suspensivo ao agravo aduzindo, em síntese, que uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes, não há razão para impedir-se o prosseguimento do curso da ação de execução fiscal, em atenção ao disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.

DECIDO.

Os embargos à execução fiscal opostos pela executada, ora agravada, foram julgados parcialmente procedentes apenas para reduzir o valor da multa moratória para 40%, permanecendo inalterado no mais o débito exequendo (fls. 51).

O recurso de apelação interposto pela executada fora recebido apenas no efeito devolutivo, mas o Juízo 'a quo' determinou que a ação executiva aguardasse no arquivo o julgamento definitivo da sentença posto que sujeita ao reexame necessário, sendo esta a interlocutória recorrida.

Efetivamente, o art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil determina expressamente que o recurso de apelação interposto nessas condições – em face da parte da sentença que julgou improcedente os embargos à execução – seja recebido em seu efeito meramente devolutivo.

Assim, a lei possibilita ao credor, ora agravante, a possibilidade de levar a diante o processo de execução, sendo irrelevante a circunstância de haver remessa oficial que, no caso, se limita a um aparte do julgado. A propósito, não se pode admitir que em razão do reexame necessário que existe em favor da Fazenda Pública, fique ela impedida de prosseguir nos atos executórios com relação ao principal da dívida.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO - NÃO-MODIFICAÇÃO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. "Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999).

Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos. Precedentes.

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 422593 / RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 06.02.2006 p. 234)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, 542, § 2º, 587, DO CPC).

I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor, surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva de forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma.

II. No caso, os recursos de apelação e especial dos embargantes voltaram-se contra a parte julgada improcedente dos embargos do devedor e, neste tópico, a execução é definitiva.

III. Recurso conhecido e provido.

(REsp 264938 / RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 28.05.2001 p. 202)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça e contra os expressos termos da lei, DOU PROVIMENTO ao recurso nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau incontinenti.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.104021-6 AG 321833

ORIG. : 9705708827 6F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELSO HENRIQUES SANT ANNA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : AEROSERV SERVICOS AEREOS
DE ENCOMENDAS LTDA

PARTE R : NAGILE TUFAILE NOGUEIRA e
outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: DES.FED. JOHONSOM DI SALVO /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão de fls. 77 (fls. 70 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que, em sede de ação de execução fiscal, indeferiu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal formulado exequente a fim de obter o atual endereço da co-responsável NAGILE YUAFÁILE NOGUEIRA para intimá-la da penhora.

Pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 08) aduzindo, em síntese, que teria realizado todas as diligências que lhe competia para localizar a agravada.

DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento a ação de execução fiscal ajuizada nos idos de 1997 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AEROSERVE SERV AÉREOS DE ENCOMENDAS LTDA e dos co-responsáveis NAGILE TUFAILE NOGUEIRA e LUCIANO NOGUEIRA para cobrança de dívida no valor de R\$ 3.772,76, quantia atualizada para outubro de 2005 (fls. 58).

Após algumas diligências (especialmente fls. 23; 63), a co-responsável NAGILE TUFAILE NOGUEIRA foi citada (fls. 64).

Em 19 de dezembro de 2006 foi procedida a penhora de bem imóvel, sendo certificado que não houve intimação da co-responsável em razão de não ter sido localizada (fls. 69).

Assim, o exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter o atual endereço da co-responsável (fls. 76), o que foi indeferido pelo Juízo de origem (fls. 77), sendo esta a interlocutória agravada.

Por se tratar de hipótese em que a parte agravante aparentemente esgotou os meios de que dispunha para localizar o endereço da co-responsável, conforme revelam as diligências já mencionadas, entrevejo relevância nas alegações da parte capazes de infirmar a decisão recorrida.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.

- Somente quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exequente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor

(STJ – AgRg no Ag 576.370/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 182).

EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL.

- Somente em casos especiais, demonstrado o esgotamento das possibilidades colocadas à disposição do credor, caberá a requisição judicial. Ressalva da posição do Relator. Recurso não conhecido.

(STJ – REsp 204.350/SE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 06.05.1999, DJ 01.07.1999 p. 185).

Pelo exposto, CONCEDO o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

JOHONSOM di SALVO
Desembargador Federal
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS - ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de março de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00078 ACR 31064 2008.03.99.005190-8 9601008241 SP

RELATOR

:

DES.FED. NELTON DOS SANTOS

REVISOR

:

DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE

:

Justica Publica

APDO

:

ALFREDO CASARSA NETO

ADV

:

ARNALDO FARIA DA SILVA

APDO

:

ANTONIO FELIX DOMINGUES

APDO

:

ANTONIO JOSE SANDOVAL

ADV

:

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

APDO

:

ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA

ADV

:

WALTER ROSA DE OLIVEIRA

APDO

:

EDSON WAGNER BONAN NUNES

ADV

:

FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

APDO

:

CELSO RUI DOMINGUES

ADV

:

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

APDO

:

EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO

ADV

:

MARCOS AURELIO PINTO

APDO

:

GILBERTO DA SILVA DAGA

ADV

:

ARNALDO FARIA DA SILVA

APDO

:

GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO

ADV

:

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

APDO

:

JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL

ADV

:

FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

APDO

:

JAIR MARTINELLI

ADV

:

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

APDO

:

JOSE ANTONIO FIOROTTO

ADV

:

GENIVAL DE SOUZA

APDO

:

MARCO ANTONIO CAGLIARI MARTINS

ADV

:

ARTHUR BRANDI SOBRINHO

APDO

:

MARIO CARLOS BENI

ADV

:

RUTH STEFANELLI WAGNER

APDO

:

SAULO KRICHANA RODRIGUES

APDO

:

VLADIMIR ANTONIO RIOLLI

ADV

:

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 11 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 8 de abril de 2008, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 26367 2006.61.19.004020-0

RELATORA

:

DES.FED. CECILIA MELLO

REVISOR

:

DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF

APTE

:

ERIC LAMAO NDAYA reu preso

ADV

:

DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV

:

ANNE ELISABETE NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO

:

Justica Publica

Anotações

:

EGREDO JUST.

00002 ACR 27717 2007.03.99.010735-1 0600018089 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : ELIAS EDUARDO ACUNHA RUIZ
reu preso

ADVG : ASTOLFO LOPES CANCADO
NETTO (Int.Pessoal)

ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE
OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

00003 ACR 27885 2005.60.05.000008-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES

APTE : JULIANO DOS SANTOS
FLORENTINO reu preso
ADV : JOAO AUGUSTO FRANCO
(Int.Pessoal)
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 ACR 27241 2006.61.19.001066-9

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : ANDERSON DA SILVA MARTINS
reu preso
ADV : FERNANDO MARIN HERNANDEZ
COSIALLS
APTE : CELINA MARIA DA CONCEICAO
MARTINS reu preso
ADV : DIOGO CRISTINO SIERRA
APDO : Justica Publica
Anotações : EGREDO JUST.

00005 ACR 26656 2004.61.19.000731-5

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : MOHAMAD SAID SATI reu preso
ADV : KHALED ALI FARES
APTE : ALECSANDRO ALVES DE
FREITAS reu preso
ADV : ASDRUBAL SPINA FERTONANI
APTE : PRISCILA FERNANDES DE
OLIVEIRA reu preso
ADV : ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA
APTE : CLAUDINEIA SOARES DE JESUS
reu preso
ADV : LEONARDO CARNAVALE
(Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : ADILSON RODRIGUES DE
QUEIROZ
ADV : ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA
APDO : OS MESMOS
Anotações : EGREDO JUST.

00006 ACR 13803 1999.61.13.001415-9

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica

APDO : ROMEU PIRES DE LIMA
APDO : DILMAR AUGUSTO CAMPOS
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

00007 ACR 28825 2004.61.20.000484-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO
APTE : Justica Publica
APDO : LAIRTON DINO
ADV : ANA CAROLINA BRAGHINI
(Int.Pessoal)

00008 RSE 4707 2004.61.02.000841-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS ANTONIO FICHER
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL (Int.Pessoal)
Anotações : EGREDO JUST.

00009 RCCR 3606 2003.61.06.004392-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
RECTE : Justica Publica
RECDO : GILBERTO PERPETUO VIEIRA
ADV : CLEIDE RODRIGUES MIREU

00010 ACR 25318 2002.60.04.000578-8

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : BEATRIZ ANZOATEGUI SOLETO
ADV : JOAO MARQUES BUENO NETO
APDO : Justica Publica

00011 AC 837323 2002.03.99.041456-0 9000352266 SP

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : TRILLION IND/ E COM/ LTDA
ADV : HELIO FABBRI JUNIOR
APDO : DIANA PAOLUCCI S/A IND/ E
COM/
ADV : RODRIGO ROSAS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional de Propriedade
Industrial - INPI
ADV : EDSON DA COSTA LOBO

00012 AG 317411 2007.03.00.097786-3 200761020105121 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REVISORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : PULL CORPORATION COME/ IMP/
E EXP/ LTDA
PARTE R : MARCO ANTONIO ABDO
ABRAHAO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00013 AG 321831 2007.03.00.104019-8 200661820188041 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : CONSPELMON CONSTRUCOES
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00014 AG 317409 2007.03.00.097784-0 200761020105080 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REIBATEORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : NEW FOCO COML/ E LOGISTICA
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP

00015 AG 317044 2007.03.00.097224-5 0700001213 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REIBATEORA~~ : OSMAR FERREIRA
ADV : MAURO RUSSO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PARTE R : DPM CONTROLES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO CAETANO DO SUL SP

00016 AG 319717 2007.03.00.101051-0 200361050066409 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~REIBATEORA~~ : EDISON MINGATTO (= ou > de 60
anos)
ADV : FABIO BEZANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
PARTE R : DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA
TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA
e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

00017 AG 318818 2007.03.00.099859-3 0005077443 SP
: DES.FED. CECILIA MELLO
REITERA : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : OPRAL ORGANIZACAO DE
PROCESSAMENTO DE DADOS
NACIONAL S/C
PARTE R : BRUNO MATEUS BETTEGA
falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00018 AG 275254 2006.03.00.078618-4 200561000198091 SP
: DES.FED. CECILIA MELLO
REITERA : ANDERSON GOUVEIA BORGES e
outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES
BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00019 AG 274456 2006.03.00.076096-1 200361000160390 SP
: DES.FED. CECILIA MELLO
REITERA : MARILANE LEITE GOMES
ADV : MIGUEL BELLINI NETO
AGRDO : CIA/ METROPOLITANA DE
HABITACAO DE SAO PAULO
COHAB SP
ADV : MYLENE BENJAMIN GIOMETTI
GAMBALE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE
OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

00020 AG 238278 2005.03.00.045777-9 9510029165 SP
: DES.FED. CECILIA MELLO
REITERA : CARLOS ARTUR ZANONI
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
PARTE A : JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA e
outros

ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP

00021 AG 289680 2007.03.00.002762-9 8800017444 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~REMETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : ENGEPI ENGENHARIA E
PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA

AGRDO : ILDO SOARES DE LIMA

ADV : ROSANGELA DE PAULA N
FERREIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00022 AG 302520 2007.03.00.061201-0 9600112029 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~REMETORA~~ : DISVAL DISTRIBUIDORA DE
BEBIDAS E CONEXOS LTDA

ADV : EDWAL CASONI DE PAULA
FERNANDES JUNIOR

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

00023 AMS 302314 2007.61.00.007520-2

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~REMETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : COOPERCEL - COOPERATIVA DOS
TRABALHADORES DA IND/
MATARAZZO DE EMBALAGENS
CELOSUL

ADV : EULO CORRADI JUNIOR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00024 AMS 301310 2007.61.05.004786-0

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~REMETORA~~ : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : COML/ AUTOMOTIVA LTDA

ADV : DANIEL LACASA MAYA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

Anotações : DUPLO GRAU

00025 AC 457267 1999.03.99.009674-3 9500582490 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RELE~~TORA : CELIA KAZUME KAIYA

ADV : RENATO BONFIGLIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00026 AC 1270222 2003.60.00.005483-5

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RELE~~TORA : JOSE ANTONIO DA SILVA e outros

ADV : SORAIA KESROUANI

APDO : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1259820 2006.61.14.004596-2

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RELE~~TORA : CONDOMINIO EDIFICIO VISTA
VERDE I

ADV : IVANI CARDONE

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA

00028 AC 1119426 2003.61.04.005869-6

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RELE~~TORA : EDMUNDO DELLA CASA FILHO

ADV : FABIO TEIXEIRA DE MACEDO
FILGUEIRAS

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO

Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1262819 2006.61.04.009567-0

: DES.FED. CECILIA MELLO

~~RELE~~TORA : ARMANDO DE SOUZA SANTOS

ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 571328 2000.03.99.009419-2 9700509273 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEATORA : MILTON GONCALVES DE
SIQUEIRA e outros

ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE A : MIRO PINHEIRO DA SILVA

00031 AC 1228451 2003.61.09.008717-5

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEATORA : MAURO HUMBERTO PIERRE e
outros

ADV : MARIO DE SOUZA FILHO

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO

APDO : OS MESMOS

00032 AC 1264611 2003.61.00.007293-1

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEATORA : ADEMIR JOSE DE OLIVEIRA

ADV : DALMIR VASCONCELOS
MAGALHAES

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TADAMITSU NUKUI

Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 734398 2000.61.04.008432-3

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEATORA : MARIA JOSE JOAQUIM

ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

PARTE A : JOAO CASIMIRO LOPES
DAMASCENA e outros

ADV : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

Anotações : JUST.GRAT.

00034 AC 877229 2002.61.04.001967-4

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEATORA : NILSON FRANCO

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00035 AC 901271 2003.03.99.028457-7 9513014690 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : DONIZETE GUEDES FERREIRA DA
SILVA e outros

ADV : CARLOS SANDRIN

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

00036 AC 1248344 2004.61.03.007059-0

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI
CARNEIRO

APDO : JOAO TOSHIMI TOMINAGA e
outros

ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 333863 96.03.065681-0 9300050184 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : SUELY TAVARES DA MOTTA e
outro

ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI

00038 AC 803517 2000.61.00.047141-1

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADV : TATIANA DOS SANTOS
CAMARDELLA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

PARTE A : ANTONIO JOSE CARDOSO e outros

Anotações : JUST.GRAT.

00039 AC 648470 2000.03.99.071251-3 9702084199 SP

: DES.FED. CECILIA MELLO

RELEVATORA : RADA HADAD FILHO

ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
PARTE A : AMARO GOMES DOS SANTOS e
outros
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00040 AC 1264452 2006.61.13.002723-9

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUILHERME SOARES DE
OLIVEIRA ORTOLAN
APDO : UMBERTO RAMOS MENDES
ADV : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

00041 AC 1245392 2005.61.14.002951-4

: DES.FED. CECILIA MELLO
~~RELATORA~~ : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
APDO : ALBERTO RODRIGUES MACHADO

00042 ACR 29944 2003.61.14.004721-0

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES
APTE : SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA
APTE : LUIZ ANTONIO BARBOSA
PORTUGAL
APTE : ADELSON DE SOUZA PENHA
APTE : EDUARDO CASTRO
ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADV : RUDIE OUVINHA BRUNI
APDO : Justica Publica

00043 AMS 251191 2003.03.99.024018-5 9800133275 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal - MEX
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CLARICE FERIANI GARCIA
GUTIERRES

ADV : LINDOMAR SACHETTO CORREA
ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 254403 2002.61.00.022058-7

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : MAURA FERNANDES FERREIRA e
outros
ADV : JURACI FERNANDES PENHA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

00045 AMS 232915 2002.03.99.006812-8 9800500413 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : SOLANGE MACHADO PINHEIRO
ADV : CESAR RODRIGO IOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00046 AG 310745 2007.03.00.088144-6 200161000280634 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AGRTE : WALPIRES S/A CORRETORA DE
CAMBIO TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS e outro
ADV : OTONIEL DE MELO GUIMARAES
AGRDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVG : ILENE PATRICIA NORONHA
AGRDO : BOLSA DE VALORES DE SAO
PAULO BOVESPA
ADV : NORA MATILDE RACHMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO
PAULO Sec Jud SP

00047 AG 253736 2005.03.00.091245-8 9614029692 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SUPERMERCADO OLIVEIRA SERV
LTDA e outro
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : FLAVIA DE OLIVEIRA FORNARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP

00048 AG 286382 2006.03.00.113701-3 200461820505256 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AGRTE : ARTUR PERPETUO DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE COIMBRA MURTA DE
CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIVILCORP ENGENHARIA
CONSTRUCAO E INCORPORACAO
LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00049 AG 267318 2006.03.00.035959-2 200261820029577 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MERCANTIL CASA DOURADA
LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00050 AG 265088 2006.03.00.026459-3 200261820420965 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
MOURAO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP

00051 AG 242735 2005.03.00.064031-8 9800006631 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : GREMIO ESPORTIVO
CATANDUVENSE e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE
CATANDUVA SP

00052 AG 257653 2006.03.00.003031-4 0200000102 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : TATIANA MORENO BERNARDI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DEMATEC MONTAGENS
INDUSTRIAIS LTDA e outros

ADV : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

00053 AG 294042 2007.03.00.020032-7 200460000030628 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

AGRTE : NEIDA MARIA SMANIOTTO

ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

PARTE R : SUPERMERCADO COSTA JUNIOR
LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS

00054 AC 1057308 2005.03.99.040952-8 9200053432 MS

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF

APTE : EDWARD MEIRELES DE
CAMARGO

ADV : RICARDO CURVO DE ARAUJO

APTE : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
CAMPO GRANDE MS
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 AC 542220 1999.03.99.100551-4 9700217574 SP

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE
HERKENHOFF
APTE : SERVIX ENGENHARIA S/A e outros
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI
JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES

Presidente do(a) SEGUNDA TURMA

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 2004.61.26.003206-8 AC 1141013
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBTE : COFAP FABRICADORA DE PECAS
LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA
GAIA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS /
RELATOR TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o acórdão apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4. Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 96.03.092500-4 AC 349347
ORIG. : 9100114383 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FLAVIO EDUARDO ANFILO
PASCOTO
APDO : POSTO CASA VERDE
ADV : LUCIO ANTONIO MALACRIDA
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 75/77: diga o apelado Posto Casa Verde.

2. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.00.015359-7 AC 1200516
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADELINO ALBERTO FERNANDES
e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JANETE ORTOLANI
APDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 442/443: digam os apelados.

2. Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.15.007636-5 AC 1227939

ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
APDO : MARIA HELENA GARCIA
CARRARO e outros
ADV : MARCIO ALBERTINI DE SA
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 104/117 que julgou procedente o pedido dos autores, para condenar a ré a creditar nas contas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, as diferenças de remunerações relativas ao IPC nos meses de 01.89 (44,72%) e 04.90 (44,80%), com valores atualizados.

A apelante sustenta, em síntese, que:

- a) a parte é carecedora do direito de ação quanto ao IPC de 03.90;
- b) as contas vinculadas do FGTS foram devidamente creditadas, de acordo com a legislação então em vigor;
- c) as normas que definem os critérios de remuneração do FGTS são de ordem pública, com incidência plena e aplicabilidade imediata, alcançando situações jurídicas ainda não consolidadas ou em formação;
- d) requer que seja reformada a sentença para que se declare que os juros e a correção monetária incidam a partir da citação, seja decretada a sucumbência recíproca, ante a improcedência de parte do pedido, e, alternativamenre, seja aplicado o art. 21 do Código de Processo Civil, compensando-se os honorários, na hipótese de sucumbência parcial (fls. 119/142).

Foram oferecidas contra-razões (fls 166/181) e juntados os termos de adesão dos apelados (fls, 144, 153, 208, 209 e 221).

Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO os acordos realizados entre as partes, extingo o processo com resolução do mérito e JULGO PREJUDICADA a apelação, com fundamento no art. 269, III, c. c. art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.004870-4 AC 566390
ORIG. : 9815066862 2 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SANDRA ROSA BUSTELLI
APDO : MARCIO PAULO CONTE BRACCO
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interposta contra a sentença de fls. 121/128, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal – CEF a recalcular as prestações do contrato de mútuo do autor, bem como o saldo devedor e a prestações e a compensar os pagamentos feitos a maior com eventuais parcelas vencidas e não pagas. Sobreveio pedido de renúncia ao direito, com a concordância da apelante e pagamento das custas e honorários advocatícios na via administrativa.

Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.

(...)

3. Recurso especial provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I – A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.

(...)

III – Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

“EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

– À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

“EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irreatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.

(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada.”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.03.99.059321-8 AC 761560

ORIG. : 9100018414 3 Vr CAMPO

GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO

ADV : ANA PAULA ROZALEM BORB

APDO : WALTER APARECIDO

BERNEGOZZI e outro

ADV : WALTER APARECIDO

BERNEGOZZI JUNIOR

PARTE R : TARCISO MODOLO e outro

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA

TURMA

DESPACHO

1. Fls. 254/257: digam os apelados.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.001336-0 AC 845782

ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ANTONIO PEDRO SOARES
DUQUINI
ADV : AIRTON GUIDOLIN
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
PARTE A : GUMERCINDO PANINI
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Antonio Pedro Soares Duquini contra a sentença de fl. 164 que, com fundamento no art. 794, II do Código de Processo Civil, julgou extinta a execução em razão de adesão ao acordo disciplinado na Lei Complementar n. 110/01.

Em suas razões, a apelante alega que a CEF não juntou o termo de adesão correto, devendo, pois, ser desconsiderada tal transação e a CEF intimada para proceder aos depósitos dos créditos dos autores (fls. 170/172).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 180/183).

Decido.

Lei Complementar n. 110/01. Termo de adesão. FGTS. O acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01 passou pela análise de constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1, em 06.06.07, pacificando a discussão sobre a validade dos termos de adesão:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”

A observância dessa súmula é obrigatória, sob pena de correção mediante reclamação constitucional (CR, art. 103-A, acrescentado pela EC n. 45/04).

E o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de ser desnecessária a participação de advogado no acordo extrajudicial. Cuida-se de manifestação da autonomia da vontade das partes, que podem transigir livremente sobre direitos disponíveis, reconhecidos ou não por sentença, com ou sem trânsito em julgado. Eventuais vícios existentes no termo de adesão (CC, art. 171) devem ser discutidos em ação própria, uma vez que demandam comprovação mediante nova relação processual:

“FGTS. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

III – ‘Em alguns julgados desta Casa tem-se firmado o posicionamento de que a Lei Complementar nº 110/01 deve prevalecer sobre as regras insertas em normas de caráter geral, não tendo aplicabilidade, portanto, o art. 36 do CPC. As novas condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu na hipótese em exame. A presença do advogado das partes no momento em que celebrada a referida transação não constitui requisito exigido em lei, não podendo, dessa forma, redundar em vício a inquinar a validade do ato’ (EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006). Precedentes: AgRg no REsp nº 802.752/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/05/2006; EDcl no REsp nº 801.054/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp nº 812.082/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/04/2006; e REsp nº 803.619/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11/04/2006.

IV - Agravo regimental improvido.”

(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 200602085243-SC, unânime, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 27.03.07, DJ 26.04.07, p.228)

“PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA. MULTA. EXCLUSÃO.

(...)

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.

3. A nulidade da transação por vício de vontade deve ser alegada, se for o caso, em ação própria. Precedentes: REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006.

(...)

5. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 200602093310-RS, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, j. 10.04.07, DJ 19.04.07, p. 247)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO.

(...)

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que

só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Agravo regimental improvido.”

(STJ, 2º Turma, AgREsp n. 200601243055-RS, unânime, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.02.07, DJ 01.03.07, p. 252)

Este Tribunal pronunciou-se em conformidade com os precedentes acima indicados:

“FGTS - CONTAS VINCULADAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhida, já que foi aberto prazo para que o autor se manifestasse sobre o termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 33/34, conforme certidão de fl. 35, e, no entanto, nada fez. Ademais, ele próprio apresentou comprovantes de pagamento do FGTS (fl. 11), que contraria seu pedido de ver anulado o termo de adesão, até porque já atingiu seu objetivo de receber os valores a ele referentes, não havendo, pois, que se falar em produção de provas, com apresentação de novos documentos, como aventado em sua inicial (fl. 06).

2. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º.

3. O autor alega que se trata de acordo lesivo, e que foi induzido a erro pela CEF, com vistas ao pagamento das diferenças de correção monetária, reconhecidamente devidas, nos termos da legislação citada.

4. Ao contrário do que alega, porém, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

5. O Termo de Adesão preenchido pelo autor (fl. 34), Para quem NÃO POSSUI ação na Justiça’ assinado em 12/11/2001), antes, portanto, do ajuizamento desta ação ordinária, que se deu em 06 de maio de 2004, caracteriza-se como contrato de adesão, segundo o qual, na lição de Maria Helena Diniz ‘. excluem (os contratos de adesão) a possibilidade de qualquer debate e transigência entre as partes, uma vez que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro (RT, 519:163), aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos. (...) Eis porque preferimos denominar o contrato de adesão de contrato por adesão verificando que se constitui pela adesão da vontade de um oblato indeterminado à oferta permanente do proponente ostensivo. Como pontifica R. Limongi França, o contrato por adesão é ‘aquele em que a manifestação de vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra’ (in ‘Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais’, 3º Volume, Editora Saraiva, 1989, pág. 71/72).

6. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

7. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, donde que inexistente vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

8. Preliminar rejeitada. Recurso do autor improvido.

9. Sentença mantida.”

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 200461040045050-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.06.07, DJU 14.08.07, p. 500)

“EMENTA: FGTS - TERMO DE TRANSAÇÃO E ADESÃO ÀS CONDIÇÕES DE CRÉDITO ESTABELECIDAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 -NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O termo de transação e adesão contém as condições de celebração e a forma de pagamento, em consonância com a disciplina da Lei Complementar nº 110/2001. Impossibilidade de desconsideração unilateral do acordo.

2. Por força do art. 6º, III, da LC 110/2001, o trabalhador, ao optar pelo acordo extrajudicial, renuncia ao direito de demandar em juízo as diferenças de correção monetária referente aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

(...)

4. Apelação parcialmente provida.”

(TRF, 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, unânime, j. 15.05.07, DJU 26.06.07, p. 260)

De um lado, descabe discutir a validade dos termos de adesão, em face da Súmula Vinculante n. 1. nesse sentido, não é imprescindível a interveniência de advogado, visto que a própria Lei Complementar n. 110/01, lex specialis, a dispensa. Por outro lado, eventual alegação de vício do ato jurídico (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude), reclama ação própria na qual fatos dessa natureza devem ser provados sob o crivo do contraditório.

Do caso dos autos. A sentença impugnada julgou extinta a execução em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/01. O autor alega que o acordo não pode ser homologado, visto que a CEF juntou o Termo de Adesão errado, e, portanto, a transação deve ser desconsiderada. No entanto, a transação não deve ser invalidada, uma vez que se traduz em ato jurídico perfeito. Além disso, em razão da equiparação de seus efeitos, resolve o processo pendente.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

PROC. : 2002.61.04.006493-0 AC 940891
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO BENTO JUNIOR
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO ASTARTE
ADV : ZULEIKA IONA SANCHES
BARRETO JUSTO
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 169/170: diga o Condomínio Edifício Astarte.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.05.004800-2 AC 1045550
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : JOSE CARLOS RODRIGUES e outros
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
ADV : JEFFERSON DOUGLAS SOARES
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 262: diga a apelante.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.27.001179-0 AC 937739
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LUCIENE RAGGAZZO BOARIN
LISE
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 85: diga a apelante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso, tendo em vista a impossibilidade de se homologar a desistência da ação nessa fase processual.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.27.001180-6 AC 937740
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : LUCIENE RAGGAZZO BOARIN
LISE
ADV : ANTONIO CARLOS BUFFO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 110: diga a apelante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso, tendo em vista a impossibilidade de se homologar a desistência da ação nessa fase processual.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.006423-1 AC 859104
ORIG. : 9600251495 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ HENRIQUE NAIME e outros
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 283/293: diga a Caixa Econômica Federal – CEF sobre o pedido de habilitação.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.99.008925-2 AC 863809
ORIG. : 0006025544 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MOACIR RIBEIRO DE FREITAS e
outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : BANCO BRADESCO S/A
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

1. Coloca-se a questão sobre a competência deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciar sentença proferida por juiz estadual.

2. Esta apelação, interposta contra sentença proferida nos Autos n. 602554-4, foi inicialmente distribuída ao 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, que reconheceu a incompetência absoluta para apreciação deste recurso e determinou sua remessa a esta Corte (fls. 115/116).

3. Os recorrentes sustentam que os reajustes das prestações dos seus contratos de mútuo não estão de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Alegam a nulidade da execução extrajudicial e da sentença proferida (fls. 88/94).

4. Salvo a hipótese permitida no § 4º do art. 109 da Constituição da República, os recursos contra decisões proferidas pelos juízes de direito são da competência da própria justiça estadual. Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 55 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal.”

5. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal Justiça, providenciando a Subsecretaria o seu processamento.

6. Publique-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.009381-4 AC 1064650
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : SIPA TERRAPLANAGEM
EMPREENDEMENTOS
IMOBILIARIOS E
REPRESENTACAO LTDA
ADV : MARCELO AUGUSTO FATTORI
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

1. Tendo em vista a prolação de sentença na Ação Principal n. 2003.61.05.010328-5 (fls. 106/113), diga a apelante se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.012507-1 AC 1100562
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LAERTE AMERICO MOLLETA
ADV : RENATA SAYDEL
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO
CASTELLAMARE
ADV : REGINA CÉLIA DA SILVA
ADV : TATIANA RAQUEL
BALDASSARRE
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 127: diga a apelante (Caixa Econômica Federal - CEF).

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.029513-4 AC 1242297

ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA CECILIA CASTRO
ADV : ~~MARILYN~~ ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONCA
APDO : BANCO INDL/ E COML/ S/A
ADV : VANISE ZUIM
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 418/447: indefiro. O pedido de sustação dos leilões extrajudiciais é objeto do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.066243-7, interposto pela autora. Desse modo, tal questão será decidida naquele recurso.

2. Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.14.005906-0 AC 1088473
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : JORGE KISHI e outro
ADV : JOSE LUIZ SILVA GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 150: diga a Caixa Econômica Federal – CEF.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.019479-6 AC 1228042
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAVI DERZIE e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS
MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE GUILHERME BECCARI
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 338: esclareçam os apelantes se pretendem desistir do recurso, uma vez que após a prolação da sentença fica impossibilitada a desistência da ação.

2. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.00.027393-7 AC 1260589
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALVANIR APARECIDO
RODRIGUES
ADV : DALMIRO FRANCISCO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal – CEF e por Alvanir Aparecido Rodrigues contra a sentença de fls. 124/135 e 149/151, por meio da qual foi julgado procedente o pedido, para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, nos meses de 01.89 e 04.90, incidindo juros de mora de 1% (meio por cento) ao mês, a partir da citação e juros progressivos, reconhecida a prescrição trintenária. Sem condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões, a apelante argúi, preliminarmente, falta de interesse de agir em face da Lei Complementar n. 110/01 e ausência de causa de pedir em relação aos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, pois já teriam sido pagos administrativamente, alega também a prescrição do direito de pedir os juros progressivos caso a opção tenha sido anterior a 21.09.1971, e sustenta ser parte ilegítima no caso de aplicação de multa de 40% por demissão sem justa causa ou a multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No mérito, aduz a legalidade do critério de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, salvo 01.89 e 04.90, aduz que não foram preenchidos os requisitos para concessão dos juros progressivos, e que não cabe tutela antecipada em ações que impliquem saque ou movimentação da conta do FGTS e que incidam juros de mora somente a partir da citação e sustenta ser incabível a condenação em honorários advocatícios (fls. 50/56).

O autor, por sua vez, alega que a prescrição trintenária não deve ter como marco inicial a data da propositura da ação e sim a data da opção pelo regime do FGTS (fls. 162/169).

Não foram apresentadas contra-razões.

Decido.

Inexistência de gravame. O interesse recursal é consequência do gravame que a decisão jurisdicional provoca. É do prejuízo causado à parte que nasce a necessidade da reforma da decisão judicial, pois do contrário não se poderia, pela via do recurso, estabelecer uma situação mais vantajosa à parte recorrente.

Do caso dos autos. A condenação nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem com a multa de 40% e 10%, os juros de mora, os honorários advocatícios e a antecipação da tutela não foram previstos na condenação, razão pela qual não se conhece dessas alegações, à míngua de interesse.

Falta de interesse de agir, em face da Lei Complementar n. 110: inexistência. A Lei Complementar n. 110/01 prevê a possibilidade de a Caixa Econômica Federal creditar nas contas vinculadas ao FGTS complementos de correção monetária. Porém, a realização do crédito depende, dentre outras providências, da anuência do titular da conta por meio de termo de adesão. Assim, a transação efetuada no âmbito administrativo constitui mera faculdade do titular da conta e, portanto, não lhe impede, de qualquer forma, o exercício do direito constitucional da ação. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO INDIVIDUAL.

- A novel Lei Complementar n. 110, de 06 de junho de 2001, define o procedimento administrativo ao qual deverá sujeitar-se o titular da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a fim de habilitar-se ao pagamento de complementos de atualização monetária, valendo-se da proposta governamental, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal (...). A possibilidade prevista no referido diploma legal não tem o condão de obstar o ingresso individual no Judiciário, em face do princípio da universalidade de jurisdição, insculpido no inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Logo, não há que se falar em falta de interesse de agir dos autores, consoante jurisprudência (...).”

(TRF 3a. Região, 5a. Turma, Apel. Cível n. 02.61.10.007965-7, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 20.05.03, DJ 05.08.03, p. 631)

FGTS. Correção monetária. Legitimidade passiva. CEF. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”

Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União Federal e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

Correção de conta vinculada ao FGTS. Índices devidos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do RE n. 226.855, que levou à apreciação do Supremo Tribunal Federal a questão relativa à atualização das contas vinculadas ao FGTS nos períodos denominados

Planos Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), aquela Egrégia Corte entendeu ser indevido o pagamento pleiteado para os Planos Bresser, Collor I, no que diz respeito ao mês de maio de 1990, e Collor II, já que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado, razão pela qual aplica-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. E entendeu que, com relação à atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, não havia questão de direito adquirido a ser examinada:

“EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, Pleno, REx n. 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ 13.10.00).

Após a aludida decisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça corroborou o entendimento já adotado por sua Primeira Seção, de que devem incidir os percentuais dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990:

“EMENTA: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PRIMEIRO JULGAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPOIS DA DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 226.855-7/RS, REL. MIN. MOREIRA ALVES, IN DJ DE 13.10.00) – AUTOS REMETIDOS PELA SEGUNDA TURMA À PRIMEIRA SEÇÃO, EM RAZÃO DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E PARA PREVENIR DIVERGÊNCIA ENTRE SUAS TURMAS (...).

(...)

3. Quanto ao índice relativo ao ‘Plano Verão’ (janeiro/89), matéria reconhecidamente de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC – 42,72%).

4. ‘Plano Collor I’ (abril/90)- A natureza dos depósitos de poupança e do FGTS não se confunde. Aquele é investimento; este é sucedâneo da garantia da estabilidade no emprego. Não se pode atualizar os saldos dos trabalhadores com depósitos inferiores a NCz\$ 50.000,00, pelo IPC, e aqueles com importância superior a esse valor, pelo BTN fiscal. A Lei do FGTS não destrinçou os fundistas em duas categorias diferenciadas segundo o valor supra. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não faria sentido forrar as indenizações decorrentes da estabilidade no emprego dos efeitos da inflação real (IPC = 44,80%) e dar tratamento apoucado aos fundistas (BTN fiscal).

5. Em resumo, a correção de saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)

8. Recurso especial provido parcialmente, por maioria de votos.”

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 265.556, Rel. Min. Franciulli Neto, maioria, j. 25.10.00, DJ 18.12.00)

O Superior Tribunal de Justiça ainda firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência de outros índices, os quais não foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA (...).

(...)

4. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou posicionamento de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais ‘Verão’ (janeiro/89 – 42,72% - e fevereiro/89 – 10,14%), ‘Collor I’ (março/90 – 84,32% -, abril/90 – 44,80%-, junho/90 – 9,55% - e julho/90 – 12,92%) e ‘Collor II’ (13,69% - janeiro/91 – e 13,90% - março/91).

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, REsp n. 296.861, Rel. Min. José Delgado, DJ 16.03.01)

Posteriormente, a Egrégia 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. JUNHO E JULHO DE 1990. MARÇO DE 1991.

1. ‘Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte para os meses em que vigoraram os ‘Planos Collor I e II’. Assim, devem ser observados o BTNf para junho e julho/90 e a TR para o mês de março/91’ (STJ – 1ª Seção, REsp n. 282.201/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 29.09.2003).

2. embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência em REsp n. 562.528/RN, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 09.06.04, DJ 02.08.04, p. 293).

Portanto, à luz da posição do Supremo Tribunal Federal (RE n. 226.855) e de acordo com a uniformização adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 265.556, n. 296.861 e Emb. Div. em REsp n. 562.528), na atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS não incidem os índices de 26,06% (junho/87), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). E são devidos, desde que pleiteados expressamente pelo demandante, os índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90) e 13,69% (janeiro/91).

Insista-se que a jurisprudência se limita a reconhecer o direito às diferenças de correção monetária assinaladas supra.

Do caso dos autos. A sentença condenou a apelante a corrigir a conta vinculada ao FGTS do autor nos meses de 01.89 e 04.90. Logo, está de acordo com o entendimento dos tribunais superiores.

Prescrição. A súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Esse enunciado derivou do entendimento de que referidas contribuições têm natureza jurídica distinta da dos tributos, razão pela qual não se sujeitam à prescrição quinquenal:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL FGTS. PRESCRIÇÃO. CONTAS VINCULADAS AO FGTS (...).

1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário.

(...)

5. Recurso provido.”

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 163.956, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, unânime, j. 05.05.98, DJ 22.06.98).

Dessa forma, o lapso temporal previsto na súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça deve ser observado, também, para as ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Do caso dos autos. A parte autora pretende que seja aplicado em sua conta do FGTS o juro progressivo na competência de 16.01.67 em diante. Entretanto, verifica-se a prescrição de algumas dessas parcelas, porquanto, reconhecido o prazo prescricional de 30 (trinta) anos a partir da propositura da presente ação (14.12.06), é indevida a aplicação de juros progressivos anterior a 15.12.76.

Juros progressivos. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a.a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou com a súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966.”

Conclui-se, portanto, que os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da 5ª Turma deste Tribunal:

“EMENTA: FGTS – JUROS PROGRESSIVOS – LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 – SÚMULA 154/STJ – opção feita após o advento da lei 5.958/73 – necessidade de atendimento aos requisitos legais.

“(…)”

“5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10.12.73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

“(…)”

“7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.”

(REsp n. 459.230, 2ª T., relª Min. Eliana Calmon, j. 24.06.03, unânime, DJ 25.08.03, p. 282)

“FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.

“(…)”

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 895121, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 31.05.04, DJ 31.08.04)

“FGTS. CONTAS VINCULADAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DE

PEDIR. OPÇÃO RETROATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. MULTA DIÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Há prova nos autos da existência das contas vinculadas: os registros em carteiras de trabalho, onde constam data de admissão e da opção, banco e agência depositária.

2. A taxa progressiva de juros é devida, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966.

(...)"

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 685637, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.08.01, DJ 05.03.02)

Do caso dos autos. O autor firmou contrato de trabalho antes de 22.09.71, data da entrada em vigor da Lei n. 5.705, que estipulou o percentual único de 3% (três por cento). Com respaldo na Lei n. 5.958/73, fez a opção retroativa pelo regime do FGTS, irradiando efeitos à 16.01.67. Por isso, a sentença julgou procedente o pedido inicial para incidir os juros progressivos na conta vinculada da parte autora, observada a prescrição trintenária. Logo, está de acordo com o entendimento da 5ª Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO às apelações, com fundamento no 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.103321-2 MCI 5936
ORIG. : 200760000075560 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
REQTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : THAIS HELENA OLIVEIRA
CARVAJAL MENDES
REQDO : NARCIZO ALVES DE ARAUJO
espolio
REPTE : MARIA MEDEIROS DE ARAUJO
ADV : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

1. Fls. 193/196: indefiro os pedidos de reconsideração e de expedição de ofício ao cartório de imóveis. O requerente não apresentou informações distintas das consideradas pela decisão que indeferiu a petição inicial, o que recomenda a sua manutenção por seus próprios fundamentos.

2. Publique-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024237-0 AC 1200099
ORIG. : 9700063160 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARTA MELLO GABINIO
COPPOLA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : MARGARIDA MARIA DA CRUZ
MAIA
ADV : MARCIO SALES PALMEIRA
APDO : OS MESMOS

: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fls. 686/687: diga o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

2. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.000599-7 MCI 5968

ORIG. : 200661140063794 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

REQTE : FABIO NOZAKI BALBINO

ADV : SILVANA BERNARDES FELIX
MARTINS

REQDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DESPACHO

1. Fl. 105: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 100, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sustenta ser pacífica, nos diferentes graus de jurisdição, a inconstitucionalidade do Decreto Lei n. 70/66, vez que fere os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e que a execução acarretará grande prejuízo ao autor. Por fim, alega que execução extrajudicial está eivada de nulidade, uma vez que descumpridos os requisitos essenciais ao regular procedimento da execução (fls. 108/116).

3. Mantenho a decisão de fl. 100 por seus próprios fundamentos, uma vez que o pedido de reconsideração não contém novidade, apenas reitera as alegações veiculadas na petição inicial desta medida cautelar.

4. Publique-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.00.005470-4 HC 31107

ORIG. : 0700000262 2 Vr CAPIVARI/SP
0700044844 2 Vr CAPIVARI/SP

IMPTE : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

PACTE : RENATO GUIMARAES

MALVAZZIO réu preso

ADV : JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO

: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em 18.09.07 originariamente perante o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo no qual se postula a concessão de liberdade provisória em favor de Renato Guimarães Malvazzio.

Em 04.10.07, determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal em face da competência material (fl. 117), sendo os presentes autos recebidos nesta Corte em

13.02.08 (cfr. fl. 125).

Em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal Regional Federal, impressos anexos, verifica-se que, em 09.10.07, foi impetrado também em favor de Renato Guimarães Malvazzio, o habeas corpus n. 2007.03.00.094897-8, no qual foi reconhecida a perda do objeto.

Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fl. 132).

Decido.

Deve ser extinto o writ sem resolução do mérito, em face da falta de interesse de agir do impetrante.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 5 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.006632-9 HC 31249
ORIG. : 200661810000122 10P Vr SAO
PAULO/SP
IMPTE : EMIDIO SOUZA BRAGA
PACTE : EMIDIO SOUZA BRAGA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA
CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª
SSJ> SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Emídio Souza Braga em seu próprio favor, com pedido de liminar para a decretação de nulidade do feito, que não observou o rito processual da Lei n. 10.409/02. Sustenta, ainda, que deve ser reformada a sentença para a aplicação da nova lei de drogas, Lei n. 11.343/03, de modo a afastar da condenação a aplicação dos arts. 14 e 18, I, ambos da Lei n. 6.368/76, por ser mais benéfica (fls. 3/17). O paciente foi condenado pela prática do crime do art. 12, caput, c. c. o art. 18, I, e art. 14, todos da Lei n. 6.368/76, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 148 (cento e quarenta e oito) dias-multa

Decido.

O impetrante lamenta a existência de nulidade processual em virtude da não-aplicação do art. 38 da Lei n. 10.409/02. Não entanto, a nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal:

“Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.”

No caso dos autos, não há elementos suficientes para, em sede liminar, anular o feito, nos termos em que postula o impetrante.

Note-se que a autoridade impetrada assinalou, na sentença condenatória, que a inobservância do rito da Lei n. 10.409/02 não causou prejuízo aos réus. Confira-se:

“Inicialmente anoto que a inobservância do rito previsto na Lei nº 10.409, de 11.01.2002, não trouxe qualquer prejuízo aos réus nem às suas defesas constituídas, que nada alegaram quanto a isso, nas diversas oportunidades que tiveram para se manifestar nos autos. Observou-se o rito ordinário, mais amplo, com total possibilidade aos réus e aos seus advogados de esclarecimentos a propósitos dos fatos narrados na denúncia. Assim, não havendo nenhum prejuízo, não há nenhuma nulidade na adoção do rito ordinário (...).” (fls. 30/31)

A corroborar a afirmação de ausência de prejuízo à defesa, cumpre acrescentar que não consta dos autos que o paciente tenha se insurgido contra a decisão que determinou o processamento do feito sem a observância do procedimento previsto na Lei n. 10.409/02.

No tocante à aplicação da Lei n. 11.343/06, que se alega ser mais benéfica ao paciente, cumpre observar que a matéria não comporta apreciação pela via estreita do habeas corpus, a depender de análise mais aprofundada.

Ademais, o paciente interpôs apelação contra a sentença condenatória, recurso por meio do qual a questão deverá ser enfrentada. Nesse sentido é o seguinte precedente desta Turma:

“EMENTA: ‘HABEAS CORPUS’ – TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA (...) APLICAÇÃO DA LEI N. 11.343/06 – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NESTA VIA E MOMENTO – ORDEM DENEGADA.

(...)

3. Mérito. Saber qual das normas (Leis n. 6.368/76 e 11.343/06) é a mais favorável ao paciente exige, essencialmente, a realização de um exercício mental sobre qual resultaria em uma dosimetria da pena mais branda. E é sabido que se pode fazer isso na via estreita de um pedido de ‘habeas corpus’, não com a segurança necessária. É por ocasião do julgamento da apelação interposta pelo paciente que esta Egrégia Corte terá a oportunidade de se pronunciar, de forma segura e categórica, sobre a

norma penal mais favorável ao réu. Não se pode admitir, também sob esse prisma, uma indevida antecipação do exame do mérito recursal.

4. Ordem denega.”

(TRF da 3ª Região, HC n. 29.932-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 11.02.08, DJ 26.02.08, p. 1.151)

Não obstante a possibilidade de o habeas corpus ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (CPP, art. 654), entendo que para a realização dos atos processuais supervenientes, bem como para o próprio acompanhamento do feito, se torna imprescindível a nomeação de defensor dativo.

Assim, intime-se a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, para que, na condição de defensora dativa, prossiga na defesa do paciente, devendo tomar ciência dos documentos juntados aos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para a decretação de nulidade do feito e para a aplicação da Lei n. 11.343/06.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.007980-4 HC 31369

ORIG. : 200861810017829 1P Vr SAO
PAULO/SP

IMPTE : LILIAM HELENE MARTINS

PACTE : ~~IBRAHIM~~ IBRAHIM AFOLABI KEHINDE
JIMOH reu preso

ADV : LILIAM HELENE MARTINS

IMPDO : ~~COIZO~~ COIZO FEDERAL DA 1 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. ANDRÉ

RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para concessão de liberdade provisória em favor de Ibrahim Afolabi Kehinde Jimoh, preso em flagrante em 07.02.08, pela prática dos delitos dos arts. 297, 299, 304 e 307, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que configura constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de liberdade provisória pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo, pelas seguintes razões:

- o paciente, ao ser preso, identificou-se como Ibrahim Afolabi Kehinde Jimoh, apresentando cópia de passaporte nigeriano com esse nome, sem embargo de ter declarado que entrou no território nacional com o nome de Marcelino Ayanniyi Ajibola, tendo cumprido pena pelo crime de tráfico de entorpecente utilizando o nome de Marcelino;
- o passaporte em nome de Marcelino Ayanniyi Ajibola estava guardado na delegacia da Polícia Federal e não foi apreendido com o paciente em 07.02.08;
- o paciente cometeu o crime de tráfico de entorpecente em 09.03.98, cumpriu pena até 29.06.01, sendo extinta a pena em 13.02.02;
- o impetrante juntou documento original da Embaixada da Nigéria confirmando que Ibrahim Afolabi Kehinde Jimoh é o verdadeiro nome do paciente, bem como cópia de seu passaporte, declaração de Cristina de Almeida Silva, no sentido de que vive em união estável com o paciente, esclarecendo, ainda, dúvidas sobre seu endereço (fls. 2/17).

Decido.

Do caso dos autos. Consta do auto de prisão em flagrante delito que o paciente foi detido na Avenida São João, n. 1.069, onde tem comércio, tendo se identificado como Ibrahim Afolabi Kehinde Jimoh, apresentando cópia de passaporte nigerino com esse nome. Ocorre que o condutor da prisão em flagrante, lembrando-se do paciente, o deteve e na sede da Delegacia de Polícia Federal apresentou-lhe passaporte apreendido em nome de Marcelino Ayanniyi, tendo o paciente reconhecido que esse passaporte lhe pertencia (fls. 18/22).

Concessão de liberdade provisória. Indeferimento. Não se entrevê, neste passo, constrangimento ilegal na decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente (fls. 115/117). A autoridade impetrada considerou persistir os motivos da prisão preventiva, quer para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto se trata de estrangeiro sobre o qual recaem suspeitas de possuir dupla identidade, bem como porque declarou ter ingressado no País com o nome de Marcelino. Acrescentou a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública, dado que, utilizando o nome de Marcelino, o paciente cumpriu pena supostamente por crime de tráfico de entorpecente, conforme declaração de sua companheira, a indicar sua afinidade com o crime. Salientou, outrossim, que até o momento não foi possível apurar a verdade identidade do indiciado.

Impende observar que o paciente declarou não possuir Registro Nacional de Estrangeiro – RNE nem apresentou pedido de permanência no território nacional, de modo que se encontra no País irregularmente, o que aconselha, por ora, a manutenção de sua prisão preventiva (fl. 22).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para concessão de liberdade provisória.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.008239-6 HC 31378
ORIG. : 9801049154 6P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE
OLIVEIRA
IMPTE : RODRIGO SENZI RIBEIRO DE
MENDONCA
PACTE : VICENTE BUENO GRECO
ADV : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE
OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
CRIMINAL SAO PAULO SP
: DES.FED. ANDRÉ
RELATOR NEKATSCHALOW / QUINTA
TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar para a expedição de contramandado de prisão em favor de Vicente Bueno Greco, condenado pela prática do crime do art. 316, caput, do Código Penal, a 3 (três) anos de reclusão, regime inicial semi-aberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Alega a impetrante o seguinte:

- a) o MM. Juiz de primeiro grau expressamente condicionou a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação;
- b) em 17.10.05, a 5ª Turma do Tribunal rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do paciente;
- c) embora pendentes de julgamento os agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não receberam os recursos especial e extraordinário, o MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, nos autos da Apelação Criminal n. 2003.03.99.019602;
- d) o paciente é primário, tem mais de 70 (setenta) anos e respondeu ao processo em liberdade (fls. 2/16).

Decido.

Do caso dos autos. O paciente, condenado pelo MM. Juiz da 6ª Vara Criminal de São Paulo, que na sentença condicionou a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação (fls. 22/33), interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado improcedente (fls. 64/74). Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 93/99). O paciente interpôs recurso especial e extraordinário, os quais tiveram seu prosseguimento obstado por decisão da Exma. Desembargadora Federal Vice-Presidente deste Tribunal (fls. 151/154). Foram interpostos, então, agravos contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário, os quais estão pendentes de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 198 e 200).

O impetrante sustenta que o MM. Juiz de primeiro grau expressamente condicionou a expedição de mandado de prisão ao trânsito em julgado da condenação. Acrescenta que, embora pendentes de julgamento os agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não receberam os recursos especial e extraordinário, foi determinada a expedição de mandado de prisão contra o paciente (fls. 202/204).

Execução provisória da sentença condenatória. Possibilidade. Embora anteriormente tenha me manifestado contrário à execução provisória da sentença penal condenatória, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n. 83.592-RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC n. 84.677-RS, Rel. Min. Eros Grau), revi esse entendimento dado que, em outros julgamentos, aquela Corte tem se orientado no sentido de ser possível a execução provisória da sentença, à míngua de efeito suspensivo dos recursos especial e extraordinário, em conformidade com o § 2º do art. 27 da Lei n. 8.038/90. Entende-se, agora, o seguinte: “Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida de modo contrário, prevalece o entendimento de que é constitucional a execução provisória da pena, ainda que sem o trânsito em julgado e com recurso especial pendente (STF, 2ª Turma, HC n. 86.628-PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, unânime, j. 29.11.05, DJ 03.02.06, p. 89; 2ª Turma, HC n. 85.886-RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, j. 23.08.05, DJ 28.10.05, p. 61; 1ª Turma, HC n. 85.616-AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, unânime, j. 24.10.06, DJ 17.11.06, p. 59; 2ª Turma, AI-AgR n. 539.291-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, j. 04.10.05, DJ 11.11.05, p. 43; 2ª Turma, RHC n. 79.972-SP, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, j. 22.02.00, DJ 13.10.00, p. 22; 1ª Turma, HC n. 72.610-MG, Rel. Min. Celso de Mello, unânime, j. 05.12.95, DJ 06.09.96, p. 31.850). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal denegou habeas corpus impetrado para que se impedisse a execução da sentença condenatória antes de que se ultimasse o

trânsito em julgado (STF, 1ª Turma, HC n. 90.645-PE, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, maioria, j. 11.09.07, in Informativo STF n. 479, 10-14.09.07). É nesse sentido a Súmula n. 267 do Superior Tribunal de Justiça: “A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão”. Como se percebe, predomina o entendimento segundo o qual a sentença condenatória pode ser executada desde logo, sem que daí se entreveja contrariedade às garantias do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência (CR, art. 5º, LV, LVII).

Os efeitos da sentença são prescritos pelas normas processuais e independem da vontade do juiz. Este pode, eventualmente, determinar ou não a prisão do acusado etc., mas não tem o poder de preestabelecer os efeitos dos recursos eventualmente interpostos contra o próprio provimento jurisdicional.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar para expedição de contramandado de prisão.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 10 de março de 2008.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

PROC. : 1999.61.16.001809-0 AC 626286
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : REINALDO BRAVO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ARTIGO 55, § 3º DA LEI 8.213/91 E SÚMULA Nº 149 DO STJ – LABOR EXERCIDO A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE – AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO COM OS PAIS – ATIVIDADE ESPECIAL – LEI 6.899/81 – DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL – HONORÁRIOS DE ADVOGADO – CUSTAS.

- Rejeitadas as preliminares levantadas pelo INSS, de carência da ação e falta de cumprimento de requisitos legais. A uma, porque foi feito requerimento administrativo. A duas, porque a questão do pagamento das contribuições é matéria referente ao mérito.

- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.

- Nos termos da súmula nº 149 do E. STJ e art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Ausência de início de prova material, afastando a possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade rural pretendido.

- Certificados e certidões que demonstrem a propriedade do imóvel pertencente ao empregador não serve de início de prova material, porque não está relacionado com a pessoa do autor, à medida que comprova a existência do imóvel e a propriedade de seu dono.

- O autor pretende reconhecer tempo de atividade rural desde que tinha 12 (doze) anos de idade, o que é vedado, porque o filho que trabalha para o pai não o faz em regime de emprego, já que não caracterizadas as características previstas no artigo 3º da CLT.

- Em relação a esse lapso, não há qualquer prova nos autos que diferencie o trabalho obrigatoriamente vinculado à Previdência Social, na forma do regime de economia familiar, daqueles serviços próprios da idade do autor em razão do dever de obediência e respeito devido aos pais nos termos do art. 384, inciso VII, do

Código Civil.

- A conversão de atividade especial em comum e vice-versa somente foi introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei n. 6.887/80, com início de vigência em 01/01/81, posteriormente à época de alguns dos fatos constitutivos do direito do autor e, inexistindo previsão expressa da retroação de seus efeitos, não podem os períodos especiais anteriores a tal data receberem o adicional de 1.40.
- Deverá ser computado como tempo de atividades especial os períodos de trabalho exercidos de 01/02/94 a 06/04/94, de 25/04/94 a 19/12/94 e de 11/09/95 a 14/10/98, com adicional de 1.4, vedada a possibilidade de conversão do período anterior a 01/01/81.
- Não há que se falar em necessidade de apresentação de laudo técnico, isso porque tal exigência só foi estabelecida pela Lei n° 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória n° 1523, de 11/10/96.
- Honorários de advogado compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n° 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n° 8.620/93. Concedida a justiça gratuita, o autor não paga custas processuais.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
- Apelação do autor prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em acolher a Questão de Ordem suscitada pelo Relator para anular o julgamento anteriormente proferido e, renovando-o, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal EVA REGINA o fazia em menor extensão para deixar de limitar a possibilidade de enquadramento e conversão nas atividades especial a partir de 01/01/1981 e, ainda por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do Autor.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.071445-5 AC 648676
ORIG. : 0000000135 2 Vr PALMITAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA DE NARDI
ADV : ROGER HENRY JABUR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PALMITAL SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBGDO : DECISÃO DE FLS. 91/97
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL SEM PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Conhece-se dos embargos de declaração, ante a decisão monocrática proferida pelo ministro relator, pertencente à 5ª Turma do e. STJ.
- E lhe deve ser dado provimento, porque houve omissão, já que não pode o tempo de atividade rural, desenvolvido sem o pagamento das contribuições, ser computado para fins de carência.
- Trata-se de regra, clara, prevista no para a o cômputo do tempo de serviço no caso contagem recíproca, a teor do artigo 96 artigo 55, § 2º, da Lei n° 8.213/91.
- Para além, quanto ao artigo 96, IV, da mesma Lei de Benefícios, há necessidade de indenização para fins de cômputo, tratando-se de contagem recíproca.
- Havendo indenização, à evidência o período correspondente poderá ser computado como carência.
- A autora faz jus à certidão de tempo de serviço (artigo 5º, XXXIV, “b”, do Texto Supremo), mas caberá ao INSS nela fazer constar: a) a impossibilidade de o tempo de atividade rural sem contribuições ser computado como carência, na forma do artigo 55, § 2º, da Lei n° 8.213/91; b) a necessidade de indenização, IV, da Lei n° 8.213/91.
- Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, sendo que a Des. Federal LEIDE POLO acompanhou o voto do Relator, porém, com fundamento diverso.

São Paulo, de 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007933-0 AC 668936
ORIG. : 9800002630 3 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HAMILTON DOS SANTOS
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JUNDIAI SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AGRAVO RETIDO – ATIVIDADE RURAL – INÍCIO DE PROVA MATERIAL – ARTIGO 55, § 3º, DA LEI 8.213/91 – DECLARAÇÃO SINDICATO – PROVA PLENA – IMPOSSIBILIDADE – EXPOSIÇÃO A RUÍDO – ATIVIDADE ESPECIAL – FORMULÁRIOS – LIMITAÇÃO DECORRENTE DA LEI 6.877/80 – CONVERSÃO E SOMA – CONSECTÁRIOS

- Remessa oficial conhecida, uma vez que o INSS foi sucumbente e não está prevista a exceção do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Agravo retido conhecido e improvido, uma vez que não há de se falar em carência da ação por falta de interesse de agir quando o autor requereu o benefício na via administrativa.
- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pressupõe a implementação dos requisitos: carência mínima, na forma preconizada no artigo 142 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9032/91, e o exercício de atividade laborativa, nos termos dos artigos 52 e 53 da pré-citada lei previdenciária.
- Nos termos da súmula nº 149 do STJ e art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço. Prova material suficiente apenas no tocante à comprovação de parte do período rural pleiteado.
- Com relação a parte do período rural, a controvérsia reside na aceitação ou não da declaração de sindicato rural, como força probante auto-suficiente, para fins de comprovação de atividade rural, porquanto não foi produzida qualquer outra prova.
- Contudo, considerar que a declaração de sindicato rural possa dar a última palavra em tema de reconhecimento de tempo de serviço – e considerar que somente a anulação do ato jurídico nas vias judiciais próprias, por causa de fraude, possa afastar tal força probante – implica sobrepor atos jurídicos precários à própria jurisdição, o que não parece razoável.
- Ausência de formulários aptos a individualizar a situação do autor e comprovar especificidade ensejadora do reconhecimento de eventual agressividade do trabalho em parte do período pleiteado.
- De outra parte, comprovado por meio de documentos o tempo de serviço especial, desenvolvidos com sujeição a ruído excessivo, deve ser computado com o adicional de 1.40 para fins de aposentadoria por tempo de serviço.
- Em relação ao ruído, para que seja caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador rural, o Decreto 53.831/64 fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis.
- Reconhecimento da especialidade do serviço desenvolvido a partir de 01/01/81, para fins de conversão e soma ao período de atividade comum, na forma da Lei nº 6.877/81.
- Considerando que o autor, após o ajuizamento da ação, continuou trabalhando, deve o magistrado considerar este fato no julgamento da ação, por medida de justiça e em obediência ao disposto no art. 462 do CPC.
- À vista dessas considerações, faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois conta com 30 anos, 1 mês de serviço, até 28/05/98, data da comunicação do indeferimento na via administrativa, nos moldes fixados na sentença.
- Incide ao caso, além da garantia prevista no art. 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, o art. 3º, caput, da própria EC nº 20/98, que assegura expressamente o direito adquirido àqueles que satisfizerem os requisitos de benefício antes da entrada em vigor da referida Emenda, em 16/12/98.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 e 43 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas.
- Os juros de mora incidirão à razão de 6% (seis por cento) ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil.
- A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- No tocante aos honorários advocatícios, seu valor deve ser reduzido 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença de 1o grau, em atenção às circunstâncias dos autos, à súmula nº 111 do e. STJ e ao art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil.
- No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.
- Aplicação do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.
- Agravo retido conhecido e improvido.
- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em conhecer do agravo retido e lhe negar provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.008142-0 AC 779055
 ORIG. : 0100000310 1 Vr MACAUBAL/SP
 APTE : JOSEFINA DA SILVA NOGUEIRA
 ADV : DULCILINA MARTINS CASTELAO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. PARTE DO TEMPO RURAL RECONHECIDO. ACÓRDÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, TÃO-SÓ PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO TEMPO PRETENDIDO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. ARTIGOS 25, II, 55, § 2º E 142 DA LEI 8.213/91. SEGURADO ESPECIAL. ARTIGO 39 DA LEI 8.213/91.

- Acolhido apenas o pedido de menor abrangência, para reconhecer parte do tempo de serviço rural, período comprovado por provas testemunhal e material.
- O reconhecimento parcial se dá independentemente do pagamento das contribuições, à luz da regra do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91.
- A aposentadoria por tempo de serviço depende do cumprimento da carência para ser concedida (artigos 25, II c/c 142 da Lei nº 8.213/91).
- O tempo de serviço rural, nos termos do art. 55, § 2o, da Lei nº 8.213/91, não pode ser contado para fins de carência.
- O autor não cumpriu a carência, exigida nos arts. 24, caput, da Lei nº 8.213/91, não tendo pago nenhuma contribuição a título de segurado.
- Não se pode considerar a eventual contribuição paga pelo produtor rural sobre o resultado da produção, prevista no art. 195, § 8o, da Constituição da República, como apta a caracterizar o número mínimo de contribuições, exigido como carência.
- O labor da autora enquanto segurada especial não pode ser computado sem recolhimento das contribuições após a vigência da Lei nº 8.213/91, diante do conteúdo de seu artigo 39, incisos I e II, aplicado ao caso a súmula nº 272 do e. STJ.
- Nesse caso, ocorre a sucumbência recíproca, quando os respectivos ônus se compensam, na forma do artigo 21, caput, do CPC, indevidas as custas processuais.
- Recurso da Autora a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.83.002375-4 AC 867271
 ORIG. : 6V Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
 ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
 APDO : MANFREDO ERNE

ADV : MARIA DE FATIMA AZEVEDO
SILVA GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
EMBGTE : MANFREDO ERNE
EMBGDO : ACÓRDÃO DE FLS. 78/84
: JUIZ.FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 21, § 30, DA LEI 8.880/94. APLICAÇÃO COGENTE. PREVISÃO NO PEDIDO.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Presença de obscuridade no acórdão embargado, a ser suprida via embargos de declaração.
- Necessidade de observar-se, ope legis, o disposto no artigo 21, § 3o, da Lei nº 8.880/94, já que constou do pedido de revisão.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047245-7 AC 1068540
ORIG. : 9600000764 1 Vr PONTAL/SP
APTE : JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ.FED.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-DI E IPCA-E. JUROS MORATÓRIOS INDEVIDOS. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- Para fins de atualização monetária do débito, até a data da inclusão do crédito no orçamento (1º/07) é aplicável o IGP-DI, conforme disposto no Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- Dessa data em diante, até mesmo em relação a eventuais pagamentos complementares, a correção monetária seguirá a orientação traçada pela Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal, que prevê o IPCA-E como fator de atualização. Precedentes desta e. 7a Turma.
- Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal).
- O e. STF firmou entendimento no sentido de serem indevidos juros moratórios entre a data de expedição e a do efetivo pagamento do precatório, por não ser admissível falar em inadimplemento da entidade estatal no transcurso do lapso temporal previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição para cumprimento da obrigação.
- Descabida a incidência de juros até a data da inclusão no orçamento, em face de recentes acórdãos proferidos pelo Pretório Excelso.
- Quanto ao artigo 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a vedação da expedição de precatório complementar não se aplica aos casos em que, no trâmite do precatório ou do requisitório, ocorram perdas de correção monetária em desfavor do segurado.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Magistrados da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conheceu do agravo legal e, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator, com quem votou a des.

Federal Leide polo, vencida parcialmente a des. Federal Eva Regina que lhe negava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015293-5 AC 1106693
ORIG. : 9500001285 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : ADEMAR RIBEIRO DE BARROS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE EM CTPS. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. COLUSÃO. ARTIGO 129 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO CANCELADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Sobre os efeitos da coisa julgada, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepairá todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade.

- Deve ceder no caso a presunção relativa de veracidade das anotações da CTPS do autor, ante a suspeita de fraude em registros.

- Ausência de comprovação da nocividade do serviço, diante da ausência de produção de provas nesse sentido, ressaltada a precariedade do formulário SB-40, não baseado em laudo técnico.

- Suspeita de colusão entre ex-servidora e ex-advogado constituído do INSS com os patronos do embargado, cabendo ao magistrado proferir sentença que obste objetivos escusos (art. 129 do CPC).

- Por ser matéria de ordem pública, o benefício concedido ao autor, porque fruto de um embuste processual, deverá ser imediatamente cancelado, para que a irregularidades cometidas não mais perdurem.

- Por se cuidar de valores recebidos com má-fé, não é possível decretar a irrepetibilidade das prestações e tampouco na incidência do disposto no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, podendo o INSS exercer os meios cabíveis para reaver aquilo pago indevidamente, assim querendo.

- Tanto na Justiça Federal quanto na Estadual, não incidem custas processuais nos embargos à execução, seja com relação à autarquia ou à pessoa física (artigo 6º, inciso VI, da Lei 4.952/85, e artigos 1º, § 1º, e 7º da Lei 9.289/96).

- Invertida a sucumbência, ao embargado caberia arcar com os honorários de advogado. Porém, está isento do pagamento de custas e honorários de advogado, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

- Apelação do INSS provida.

- Benefício do embargado cancelado.

- Remessa de peças dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 40 do CPP.

- Apelação do embargado prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os magistrados da 7.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do embargado, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.054521-5 REOMS
ORIG.. : ~~98000~~2324 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 81/83
PARTE A : AFONSO SANCHES ALONSO

ADV : ANTONIO GONCALVES NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.061027-0 AC 505477
ORIG. : 9800000391 1 Vr URUPES/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 60/64
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDSON CARLOS BALDESTILHA
CAMPOS incapaz
REPTE : IRACI OMITTO BALDESTILHA
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS PROVIDOS – EFEITOS INFRINGENTES - PENSÃO POR MORTE – ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – NÃO COMPROVADA CARÊNCIA – BENEFÍCIO INDEVIDO - ACÓRDÃO REFORMADO - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Omissão configurada.
2. Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento do “de cujus”, segundo o princípio do tempus regit actum.
3. O regime jurídico a ser aplicado, no caso em tela, é o do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, ocorrido em 10/12/1988.
4. Para a concessão da pensão por morte, mister se faz preencher os seguintes requisitos: a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento morte.
5. O evento morte da segurada restou comprovado pela certidão de óbito, acostada às fls. 11 dos autos.
6. Demonstrada a condição de dependente do autor, que era menor de 18 anos, à época do óbito, apresentando apenas 02 dias de vida, nos termos do art. 10, inc. I, do Decreto nº 89.312/84.
7. Mantida a qualidade de segurada da falecida, considerando o óbito ocorrido em 10/12/1988 e a última anotação em sua CTPS datada de 30/10/1988, tendo

- decorrido apenas 02 meses entre o último vínculo de trabalho e o evento morte, ou seja, inferior ao limite de 12 meses, previsto no art. 7º do referido Decreto.
8. Porém, não preenchido o requisito carência, porquanto não comprovado o recolhimento pelo “de cujus” das 12 contribuições necessárias, nos termos do disposto no art. 47 do mencionado Decreto. Benefício indevido.
9. Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes.
10. Acórdão reformado.
11. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeitos infringentes, reformar o V. acórdão e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090149-4 AC 532251
ORIG. : 9607037782 3 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBD O : DECISÃO DE FLS. 65/68
APTE : ANA LASLO MATRICOLA
ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO CONFIGURADA - EMBARGOS PROVIDOS – EFEITOS INFRINGENTES - PENSÃO POR MORTE – ÓBITO ANTERIOR À LEI N. 8.213/91 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – NÃO COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO – BENEFÍCIO INDEVIDO - ACÓRDÃO REFORMADO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Omissão configurada.
2. Para efeito de concessão do benefício de pensão por morte, deve ser considerada a legislação vigente à época do falecimento do “de cujus”, segundo o princípio do tempus regit actum.
3. O regime jurídico a ser aplicado, no caso em tela, é o do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito, ocorrido em 15/06/1986.
4. Para a concessão da pensão por morte, mister se faz preencher os seguintes requisitos: a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição de previdência, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento morte.
5. O evento morte do segurado restou comprovado pela certidão de óbito, acostada às fls. 06 dos autos.
6. Demonstrada a condição de dependente da autora, consoante a certidão de óbito às fls. 06, que atesta ser ela cônjuge do “de cujus”, fato não infirmado pelo INSS e, por conseguinte, em decorrência de presunção legal, a dependência econômica encontra-se presente, nos termos do art. 10, inc I do Decreto nº 89.312/84.
7. Porém, não comprovada a qualidade de segurado do “de cujus”, porquanto no momento do óbito, em 15/06/1986, não mais mantinha a qualidade de segurado, considerando que a última anotação em CTPS data de agosto de 1972, tendo decorrido mais de 13 anos desde seu último vínculo e o óbito. Inteligência do art. 47 do Decreto nº 89.312/84. Benefício indevido.
8. Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes.
9. Acórdão reformado.
10. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para reformar o V. acórdão e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.090786-1 AC 532873
ORIG. : 9800001629 2 Vr SAO MANUEL/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 93/109
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO ROBERTO RICARDO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO
SANTAREM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO MANUEL SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM – TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.

2.Não havendo prévio requerimento administrativo, o termo inicial de concessão do benefício previdenciário deve ser fixado a partir da data da citação válida, visto que é a partir deste momento que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

3.Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar parcial provimento à remessa oficial para fixar a data da citação como termo inicial de recebimento do benefício previdenciário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, dar parcial provimento à remessa oficial para fixar a data da citação como termo inicial de recebimento do benefício previdenciário, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.012984-4 AMS
ORIG. : ~~21212~~SAO PAULO/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 116/124
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA FILOMENA DA
CONCEICAO
ADV : ARMANDO JOSE DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FED. DA 2 VR. PREV. DE
SAO PAULO SP>1ªSSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÕES INEXISTENTES – RAZÕES DISSOCIADAS – INADMISSIBILIDADE.

1. Apresentando a embargante razões dissociadas da matéria discutida na decisão embargada, não se conhece dos embargos de declaração por ofensa à requisito de regularidade formal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.14.004032-5 AC 694424

ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CATIA CORREA MIRANDA
MOSCHIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : JOSE CARLOS LEMOS

ADV : CARLOS ALBERTO GOES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. NECESSIDADE DA VIA EXTRAORDINÁRIA PARA RESCINDIR O JULGADO.

1. O art. 535 do CPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

2. Visam os embargantes à ampla reforma do julgado. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.

3. Todas as questões foram resolvidas no voto, de modo que o efeito infringente perseguido, por ambas as partes, deve ser buscado em sede de recurso especial ou extraordinário.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, em negar provimento a ambos os embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, de 18 de fevereiro 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.18.001220-1 AC 964434

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : ANTONIO FRANCIS

ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA CAUSA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
2. Visa o embargante à ampla reforma do julgado, baseando-se na premissa de que houve obscuridade, omissão e contradição. Contudo, as questões ventiladas nos embargos foram expressamente decididas no acórdão.
3. O julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia.
4. Ausente omissão, contradição ou obscuridade, nada há a ser prequestionado.
5. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7.^a Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.038466-3 AG 112612

ORIG. : 200061090002340 1 Vr

PIRACICABA/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 42/46

AGRTE : MARIA DE LURDES SAMPAIO
LIMA

ADV : EZIO RAHAL MELILLO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : União Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.004502-2 AG 125257

ORIG. : 9102064537 5 Vr SANTOS/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 83/86
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SANTIAGO ESTEVES e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.011111-0 AG 128812
ORIG. : 9003097305 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 46/49
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE
NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO NOBILE
ADV : JOAO LUIZ REQUE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório judicial, caso observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal para o adimplemento da obrigação. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
3. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente, sendo cabível a incidência de juros moratórios, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago até a data do efetivo pagamento da obrigação.
4. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.015916-7 AG 131848
ORIG. : 9202030340 3 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 82/85
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALFREDO BONACORSI e outros
ADV : DONATO LOVECCHIO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.007915-6 AC 861050
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDISON JESUS DE SOUZA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ CONVOC. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. O tempo de serviço controvertido refere-se ao período de 01/06/1992 a 10/02/1999 em que o autor exerceu atividade laborativa como advogado, cujo exercício restou comprovado nos autos.
2. As contribuições em atraso deverão ser calculadas na forma estabelecida na Lei nº 8.212/91, observando-se os interstícios legais.
3. Não tem procedência o pedido de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço antes do implemento dos requisitos legais (declaração de tempo de serviço e prova da carência) objetos da pretensão do autor em sua inicial.
4. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, bem como condeno o autor no pagamento de metade das custas e despesas processuais, delas estando isenta a Autarquia por disposição legal.
5. Após o trânsito em julgado do acórdão (reconhecimento do tempo de serviço e o conseqüente recolhimento das contribuições desse período devidas à Previdência Social) deverá o INSS dar continuidade e término ao procedimento administrativo do pedido de benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias como determina a Lei nº 8.213/91.
6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido parcialmente o Juiz convocado RAFAEL MARGALHO que lhes negava provimento, mantendo, in totum, a douta decisão recorrida, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.21.005516-3 AC 794131
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
EMBTTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 180/187
APTE : LUIZ CARLOS CONSOLI
ADV : EDER DE BONA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO AFASTADA - PRESENTE HIPÓTESE DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Afastada a alegação de carência superveniente da ação, considerando tratar-se de benefícios distintos: o auxílio – doença, concedido nos presentes autos, e a aposentadoria por invalidez, concedida posterior e administrativamente pelo INSS. Apresenta o autor nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.

2. Presente hipótese do art. 535 do CPC a autorizar o provimento parcial dos embargos.

3. Determinada a cessação do benefício de auxílio-doença, estabelecendo como termo final o dia 18/12/2002, data da concessão administrativa da aposentadoria por invalidez. Inteligência do art. 124 da Lei nº 8.213/91, que veda a percepção cumulada de benefícios. Determinou-se eventual compensação de valores já pagos.

4. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.004753-9 AG 148148

ORIG. : 9300000098 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 74/77

AGRTE : RITA DA SILVA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2. Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.007616-3 AG 149599

ORIG. : 9502064119 5 Vr SANTOS/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS

EMBDO : DECISÃO DE FLS. 140/146

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ROZAIR LOURENCO DIAS e outros

ADV : RICARDO WEHBA ESTEVES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.008764-1 AG 150245

ORIG. : 9600000412 2 Vr SANTA FE DO
SUL/SP

EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/86

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO BATISTA SILVA

ADV : CELSO GIANINI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS – OBSCURIDADE – EMBARGOS PROVIDOS.

1. Acolhida a parte dos embargos de declaração, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS arguiu obscuridade no tocante à correção monetária em conformidade com o artigo 18 da Lei n.º 8.870/94.
2. Atualização do saldo devedor obedecerá ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador. Cumpre esclarecer que a incidência deste se dará até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que a atualização monetária de Precatório e Requisições de Pequeno Valor deve ser feita com base no IPCA-E, divulgado pelo IBGE, conforme previsto por força das Resoluções 239/01, 258/02, bem como da Resolução 242/01 que aprova o Manual de Procedimentos da Justiça Federal, todas do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.010834-6 AG 151645
ORIG. : 8802007411 3 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 88/91
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDEMAR DAVID
ADV : ANIS SLEIMAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, dar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito necessariamente modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.012925-8 AG 152540
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 100/109
ORIG. : 9300001689 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
AGRTE : SHIRLEI DELFINA TAVARES
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO

COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1.Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
- 2.Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
- 3.Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo-se a r. decisão agravada, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.015291-8 AG 153329
ORIG. : 9202034672 5 Vr SANTOS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 59/65
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA CATARINA MACHADO
PARTE A : ORLANDO SILVERIO DE SOUZA
ADV : ADELIA DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1.Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
- 2.Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.
- 3.Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.032753-6 AG 160141
ORIG. : 9400000474 1 Vr SAO SIMAO/SP

EMBTE : PAULA RENATA FERREIRA LEITE
incapaz
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 58/62
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PAULA RENATA FERREIRA LEITE
incapaz
REPTE : BENEDITA FERREIRA LEITE
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO SIMAO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.043531-0 AG 165398
ORIG. : 9400000022 1 Vr IGARAPAVA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 38/44
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADEMIR RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EXECUÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – JUROS MORATÓRIOS – ART. 100, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CABIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove

o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração providos para, imprimindo efeito infringente, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, reconsiderar a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.050741-1 MC 3245
ORIG. : 9300000454 1 Vr DESCALVADO/SP
REQTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : ABILIO PALUDETTI (= ou > de 65
anos)
ADV : REINALDO PENATTI
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – MEDIDA CAUTELAR – PRESSUPOSTOS SATISFEITOS.

1. O processo cautelar tem por função, via de regra, resguardar o resultado prático do provimento jurisdicional a ser emitido no processo de conhecimento, garantindo, assim, a efetividade da justiça.
2. Presentes os requisitos para a concessão da cautela, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, vez que, quanto ao primeiro, a Autarquia alega a existência de erro material grave nos cálculos de liquidação e, por sua vez, o perigo de demora na obtenção do provimento jurisdicional discutido na ação de conhecimento reside no fato de que o levantamento do valor questionado causará danos de difícil reparação ao Instituto.
3. Medida cautelar julgada procedente, ficando suspenso o pagamento do Precatório nº 98.03.035175-3 até o julgamento final da apelação autuada sob o nº 2001.03.99.030078-1.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em julgar procedente o pedido cautelar, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.051211-0 AG 169188
ORIG. : 9300000172 2 Vr ITATIBA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 70/76
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DA GLORIA LERES
LOUREIRO
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITATIBA SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.025007-1 AC 809908

ORIG. : 9700064506 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO : ACÓRDÃO FLS. 205/210

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL AVILA DA SILVA

ADV : LUIZ RENATO ADLER RALHO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS PROVIDOS – DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CONTAGEM RECÍPROCA – NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES – MENÇÃO À CIRCUNSTÂNCIA NA CERTIDÃO – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.
2. O tempo de serviço na atividade privada, rural e urbana, não pode ser computado em contagem recíproca para fins de aposentadoria por tempo de serviço de servidor público, sem a indenização do período, ou seja, sem o recolhimento das contribuições. Inteligência do art. 201, § 9º da CF e art. 96 da Lei nº 8.213/91
3. No presente caso, nos termos do artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, possibilita-se a elaboração da certidão de tempo de serviço pleiteada, mas dela constando a necessidade de indenização das contribuições para que possa o lapso ser computado em contagem recíproca.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.
6. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação do INSS nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou a Des. Federal EVA REGINA, vencido o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.027111-6 AC 812966

ORIG. : 9100000401 2 Vr GUARUJA/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/87
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUBENS DE OLIVEIRA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARUJA SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO COMPLEMENTAR – ATUALIZAÇÃO DOS VALORES – NOVA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 730 DO CPC – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DOS EMBARGOS – ART. 267, VI, DO CPC – NULIDADE – VERBA HONORÁRIA AFASTADA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – HIPÓTESES DE CAMBIMENTO PRESENTES – EFEITO INFRINGENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presente a hipótese do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração.
2. Considera a jurisprudência majoritária dos Tribunais Federal que é desnecessária a citação do INSS para a oposição de embargos em atualização de cálculos para expedição de precatório complementar, bastando a intimação do devedor para a impugnação da conta.
3. Anulado o despacho que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nos embargos.
4. Afastada a condenação ao ônus da sucumbência, na medida em que a citação para a propositura dos embargos decorreu de requerimento equivocado constante dos autos da execução.
3. Embargos de declaração conhecidos e providos, imprimindo-se efeito infringente para decretar a nulidade da decisão de f. 202 e atos processuais subsequentes, bem como afastar a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeitos infringentes, decretar a nulidade da decisão de f. 202 e atos processuais subsequentes, bem como afastar a condenação do INSS ao pagamento de verba honorária, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, com quem votou o Juiz Convocado RAFAEL MARGALHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que negava provimento aos embargos de declaração, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.032263-0 AC 820767

ORIG. : 9100001169 1 Vr BARRA
BONITA/SP

EMBTE : JOAQUIM ABILE
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 156/163
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ABILE
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA – JULGAMENTO EXTRA PETITA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – ABONO ANUAL – SISTEMÁTICA DE CÁLCULO – COISA JULGADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1.O V. Acórdão, ao apreciar causa diferente da que foi posta em juízo, incorreu em vício superior à alegada obscuridade e contradição no julgado, visto que a prestação de provimento jurisdicional diverso do pleiteado configura julgamento extra petita, dando ensejo à nulidade do acórdão.

2.A memória de cálculo ofertada pelo INSS, além de não comprovar que as diferenças decorrentes do abono anual foram liquidadas no âmbito administrativo, emprega sistemática de cálculo diversa daquela consagrada no título judicial transitado em julgado.

3.A ação de embargos à execução comporta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 20, § 4º do CPC.

4.Honorários periciais reduzidos para o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), consoante Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal.

5.Reconhecido, de ofício, o julgamento extra petita e determinada a nulidade do acórdão de f. 156/163. Prejudicado o julgamento dos embargos de declaração.

6.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, o julgamento “extra petita” e determinar a anulação do acórdão de f. 156/163, restando prejudicado o julgamento dos embargos de declaração e, em razão disso, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040768-3 AMS

ORIG. : ~~2002~~2014 4 Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS

EMBDO : DECISÃO DE FLS. 174/187

APTE : PAULO FRANCISCO BASTOS VON
BRUCK LACERDA

ADV : CHRISTIANNE VILELA CARCELES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ESTELA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1.Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

2.A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

3.Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.004219-4 AG 171783

ORIG. : 9300000346 4 Vr CUBATAO/SP

EMBTE : MARIO ANTONIO PAULINO
MARQUES

EMBDO : DECISÃO DE FLS. 92/97

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DENISE DE PAULA ALBINO
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIO ANTONIO PAULINO
MARQUES
ADV : MAURO LUCIO ALONSO
CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041791-8 AG 183231
ORIG. : 9500000570 1 Vr
EMBTE : ~~SERTAOZINHO~~ DREGOTI
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 41/44
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ PEDRO DREGOTI
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.041866-2 AG 183291
ORIG. : 9500000527 1 Vr
EMBTE : ~~SERTAOZINHO/SP~~
EMBDO : ACÓRDÃO DE FLS. 41/44
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO FERREIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008(data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007992-9 AC 1008929
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : DECISÃO DE FLS. 256/259
ORIG. : 0000000881 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AVARE SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – EMBARGOS PROVIDOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 240/246 CONHECIDOS E IMPROVIDOS – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração em embargos de declaração, emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes, para reformar decisão de fls. 256/259.
2. Embargos de declaração em embargos de declaração providos.
3. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos de declaração de fls. 240/246. A matéria objeto dos embargos traz

questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para reformar decisão de fls. 256/259 e negar provimento aos embargos de declaração de fls. 240/246, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.023199-5 AC 1031694

ORIG. : 0100000643 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS

EMBDO : DECISÃO DE FLS. 166/170

APTE : BENEDITA DA CRUZ

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – EMBARGOS PROVIDOS – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Presentes as hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

3. Não comprovados os requisitos da qualidade de segurada e da carência, não faz jus a autora ao benefício requerido.

4. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude da não-comprovação da condição de segurada da previdência.

5. Embargos de declaração providos.

6. Apelação do INSS provida.

7. Apelação da parte autora prejudicada.

8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração emprestando-lhes, excepcionalmente, efeitos infringentes para dar provimento à apelação do INSS, reformando “in totum” a R. sentença e julgar prejudicada apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038356-4 AC 1054220

ORIG. : 0300002858 3 Vr JUNDIAI/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS

EMBDO : DECISÃO DE FLS. 192/205

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DESTRO
ADV : HERMES BARRERE
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JUNDIAI SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Não preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, em face da intempestividade configurada.
2. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
3. Embargos de declaração do autor não conhecidos.
4. Embargos de declaração do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acorda a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela parte autora e negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.038933-5 AC 1054944
ORIG. : 0400000717 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUITERIA OLINDINA DA
CONCEICAO MESSIAS
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039458-6 AC 1055559
ORIG. : 0400000101 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : LAURA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – LITIGANCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA – APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA .

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Não resta configurada, nos autos, litigância de má-fé por parte da autora, mormente em razão da falta de tipicidade em relação às hipóteses previstas no art. 17 do CPC, tendo a parte agido, legitimamente, ao propor a presente ação, visando a concessão de aposentadoria por idade. Saliente-se que o fato de o pedido ter sido julgado improcedente, ante a falta de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, não implica, necessariamente, na existência de litigância de má-fé pela autora.
5. Apelação da autora parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.042775-0 AC 1059509
ORIG. : 0400000083 1 Vr ESTRELA D
OESTE/SP
APTE : WILSON GONCALVES DE SEIXAS
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
2. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043130-3 AC 1060082
ORIG. : 0300000837 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NARCIZA ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043667-2 AC 1061248
ORIG. : 0300000836 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUMIKO YANATI
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de

julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043684-2 AC 1061265
ORIG. : 0500000083 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACI RIBEIRO DA SILVA
OLIVEIRA
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
2. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043703-2 AC 1061284
ORIG. : 0400000700 2 Vr TUPI
APTE : ~~IRACI RIBEIRO DA SILVA~~ IRACI RIBEIRO DA SILVA
BERNARDINO
ADV : REGINALDO FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
2. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044708-6 AC 1062289

ORIG. : 0300001639 3 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA LOURENCO CORREA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MIRASSOL SP

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, por carecer de interesse recursal, uma vez que já fora decidido nesse sentido.

2. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.

3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.

4. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida.

8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.044784-0 AC 1062365

ORIG. : 0300000982 1 Vr CANDIDO
MOTA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRACEMA FRAZAO DA CUNHA

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.045298-7 AC 1063541
ORIG. : 0400000908 1 Vr REGENTE
APTE : ~~FEIJO/SP~~ Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DALVA SOUZA FARIAS (= ou > de
60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
REGENTE FEIJO SP
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046353-5 AC 1065348
ORIG. : 0300001138 1 Vr PACAEMBU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO RENATO ROSSI (= ou > de 60
anos)
ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
2. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046634-2 AC 1066535
ORIG. : 0300002075 1 Vr NOVA
GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALBERTO XAVIER VEIGA
ADV : OSWALDO SERON
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR RURAL DO AUTOR – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046689-5 AC 1066590

ORIG. : 0400000876 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCILIO SILVA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOSA
RICHTER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IBIUNA SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
4. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046702-4 AC 1066603
ORIG. : 0400001376 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOVELINA RODRIGUES DE
ADV : ~~SONIA~~ MOURA
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
4. Juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da data da citação.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.
6. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046774-7 AC 1066674

ORIG. : 0400000367 1 Vr
TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TERESA PIRES DA SILVA

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Apelação do INSS improvida.
4. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047498-3 AC 1068770

ORIG. : 0300001994 2 Vr
TAQUARITINGA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ZELIA DIAS

ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP
: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
4. Remessa oficial não conhecida.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047538-0 AC 1068810

ORIG. : 0400000923 1 Vr
MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA RODRIGUES CORREIA (=
ou > de 60 anos)

ADV : ALIETE NAKANO NAGANO

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a incidência do percentual fixado a título de honorários somente sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, por lhe faltar interesse recursal, considerando que a r. sentença decidiu nesse sentido.

2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora.

3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimentos de testemunhas superficiais.

4. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

5. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.

6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047545-8 AC 1068817

ORIG. : 0400000515 1 Vr JARINU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA ELIAS GONCALVES (=
ou > de 60 anos)

ADV : MARILENA APARECIDA

: ~~SILVIANA~~ JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da autora, na condição de lavradora, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
2. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.
4. Apelação do INSS parcialmente provida.
5. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047834-4 AC 1069761
ORIG. : 0500000072 1 Vr JARINU/SP
APTE : JOSE PASSOS DA SILVA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
4. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
5. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.
6. Apelação do INSS improvida e apelação da parte autora parcialmente provida.
7. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048030-2 AC 1069957
ORIG. : 0400002069 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : LOURDES TALAO CAMARGO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
2. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048116-1 AC 1070044
ORIG. : 0500000027 2 Vr CONCHAS/SP
APTE : SEMIRAMIS FRANCO DO PRADO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANO SILVA FAVERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CONCHAS SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Não conhecida a apelação da parte autora, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.
3. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, por lhe faltar interesse recursal, considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.
4. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por carecer de interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.
5. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir, em razão do recebimento de benefício de amparo assistencial pela autora, porque a Autora apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação.
6. Afastada a alegação de ausência de documentação autenticada que acompanha a exordial na contrafé, uma vez não constituir óbice ao desenvolvimento regular do processo, já que, ao ter tido o requerido acesso aos referidos documentos, bem como apresentado sua defesa com base neles, respeitaram-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
7. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pela autora.
8. Insuficiência de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
9. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

10. A parte autora está isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF). Nesse sentido, a CF, ao garanti-la aos que comprovarem insuficiência de recursos, manda que seja integral e gratuita.

11. Remessa oficial não conhecida.

12. Apelação da parte autora não conhecida.

13. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.

14. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto do (a) Relator (a).

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048150-1 AC 1070079

ORIG. : 0500000074 1 Vr

APTE : JACINDI POEIS/SP

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os documentos juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00, conforme entendimento desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

4. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Apelação do INSS e apelação da parte autora parcialmente providas.

6. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048422-8 AC 1070351

ORIG. : 0400000250 1 Vr PALMITAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO VALIN REHDER
BONACCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LURDES AMARAL MENDES

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMITAL SP

: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Remessa oficial não conhecida.
6. Apelação do INSS provida.
7. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048576-2 AC 1070505
ORIG. : 0400001492 3 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA CUNHA
OLIVEIRA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Apelação da parte autora prejudicada.
6. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048612-2 AC 1070541

ORIG. : 0500017124 2 Vr NOVA
ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE JORGE DA SILVA
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO
MORAES
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048739-4 AC 1070668
ORIG. : 0400000577 1 Vr MARACAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA SANTANA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE -RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação do INSS provida.
5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de

juízo, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048754-0 AC 1070683
ORIG. : 0400001165 1 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE SOUZA DA
ADV : ~~SILVANA~~ TEIXEIRA BAZZO
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve tal condenação.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
6. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048844-1 AC 1070773
ORIG. : 0400001164 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA FIORENTIM
MONTOVANI
ADV : GEANDRA CRISTINA ALVES
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
2. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº

8.213/91.

4. Apelação do INSS provida.

5. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.048924-0 AC 1070853

ORIG. : 0300001055 1 Vr

APTE : ~~MARTINOPOLIS/SP~~ Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARISETE BISPO CLEMENTINO

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.

2. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento das despesas processuais, também por falta de interesse recursal, visto que não houve condenação nesse sentido.

3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.

4. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.

5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

6. Remessa oficial não conhecida.

7. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

8. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049158-0 AC 1072280

ORIG. : 0300000829 1 Vr CAPAO

APTE : ~~BONITO/SP~~ Funcional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DA SILVA

ADV : JOAO COUTO CORREA

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos juros de mora a partir da data da citação, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já determinara a r. sentença.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a não incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vincendas, por carecer de interesse recursal, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 500,00.
3. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
4. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
5. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida.
7. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.049611-5 AC 1072746
ORIG. : 0400000236 2 Vr MATAO/SP
APTE : LEOZINA PEREIRA DE OLIVEIRA
SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DA AUTORA – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Não conhecido do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação não foi requerida em suas contra-razões de apelação.
2. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pela autora, no período rural pleiteado.
3. Ausência de início de prova material em favor da autora, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ e depoimento de testemunha superficial.
4. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo retido do INSS não conhecido.
6. Apelação da autora improvida.
8. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região em, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050547-5 AC 1074822
ORIG. : 0500000212 1 Vr
APTE : ~~ROAIMENDEGOSPE~~
ADV : OSWALDO SERON

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração da atividade laborativa desenvolvida pelo autor.
2. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.
3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.
4. Apelação da parte autora improvida.
5. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050608-0 AC 1074883
ORIG. : 0300000782 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL LEMES DA SILVA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIEDADE SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA – SENTENÇA MANTIDA.

1. Remessa oficial não conhecida, porque o valor da condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2º, do CPC.
2. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural do autor, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
3. Comprovação do requisito da idade, por meio da documentação pessoal.
4. Remessa oficial não conhecida.
5. Apelação do INSS improvida.
6. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050842-7 AC 1075145
ORIG. : 0500000166 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR DIAS TEIXEIRA
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
APIAI SP
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – JUROS DE MORA – CORREÇÃO MONETÁRIA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que a condenação não supera os 60 salários mínimos, consoante prescreve o art. 475, § 2o, do CPC.
2. Não se conhece de parte da apelação do INSS, em que requer a incidência dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, por lhe faltar interesse recursal, considerando que assim já fora determinado.
3. Os harmônicos depoimentos testemunhais, prestados em juízo sob o crivo do contraditório, conjuntamente com os indícios de prova documental, juntados à exordial, são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador; afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.
4. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade.
5. Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.
6. Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, desde a data da citação.
7. Remessa oficial não conhecida.
8. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.
9. Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052512-7 AC 1077251
ORIG. : 0400000687 1 Vr MUNDO
APTE : ~~NOSE~~ ALVES DE AMORIM (= ou >
de 60 anos)
ADV : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO LABOR DO AUTOR – PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA – ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – LITIGANCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA .

1. Da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pelo autor, no período da carência.
2. Insuficiência de prova material em favor do autor, na forma da Súmula nº 149 do E. STJ, e depoimentos de testemunhas superficiais.

3. Não provado todo o período de trabalho rural, a pretensão deduzida deve ser afastada, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

4. Não obstante, não resta configurada, nos autos, litigância de má-fé por parte do autor, já que não houve intenção de se alterar a verdade dos fatos, nos termos do inciso II do art. 17 do CPC, tendo a parte agido, legitimamente, ao propor a presente ação, visando a concessão de aposentadoria por idade. Saliente-se que o fato de o pedido ter sido julgado improcedente, ante a falta de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício, não implica, necessariamente, na existência de litigância de má-fé pelo demandante.

5. Apelação da parte autora parcialmente provida.

6. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.003935-7 AC 1214134

ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : DORIVAL JOSE AVELINO

ADV : JAMES MARLOS CAMPANHA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CAROLINE PERAZZO
VALADARES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

1. Os documentos juntados à exordial são suficientes para a caracterização do trabalho rural da parte autora, na condição de lavrador, afastando, portanto, a aplicação da Súmula nº 149 do E. STJ.

2. Comprovação do requisito da idade, por meio da cédula de identidade

3. No tocante ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, tendo em vista ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.

6. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto no art. 20 do CPC.

7. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Ressalte-se, contudo, que tal isenção, decorrente de lei, não exime o INSS do pagamento das custas em restituição à parte autora, a teor do art. 10, § 4º, da Lei nº 9.289/96.

8. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há despesas processuais a serem reembolsadas pelo sucumbente.

9. Apelação da parte autora provida.

10. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.002316-3 AC 1224250

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE COVAS
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
: JUIZ CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL – APELAÇÃO DO INSS PARCIAL PROVIDA – JUROS DE MORA – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Devidos juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, a partir da data da citação.
2. Apelação do INSS parcialmente provida.
3. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.076613-9 AG 69677
ORIG. : 8900000509 1 Vr BARRA
BONITA/SP
AGRTE. : ALCINDO GARCIA e outros
AGRDO. : DECISÃO DE FLS. 101/107
AGRTE : ALCINDO GARCIA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVA TERESINHA SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARRA BONITA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DO ARTIGO 58 DO ADCT. EFICÁCIA. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COISA JULGADA.

- O artigo 58 do ADCT, que prevê o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários, através de sua recomposição em números de salários mínimos que representavam na data de sua concessão, tornou-se eficaz a partir de abril/89 e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei nº 8.213/91, ocorrida em dezembro de 1991.

- Embora tenha havido condenação quanto à aplicação do artigo 58 do ADCT, a sentença exequianda não determinou a sua aplicação por prazo indefinido. Assim, não se está discutindo de novo a lide, nem modificando a sentença que a julgou e, conseqüentemente, nem afrontando a coisa julgada.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.104084-7 AG 74969
ORIG. : 9100000327 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
EMBTE. : FRANCISCO SABINO e outros
EMBD. : ACÓRDÃO DE FLS. 223/226
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO SABINO e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM
PERALTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDERNEIRAS SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. QUESTÃO JÁ SUFICIENTEMENTE VERSADA ANTERIORMENTE. EMBARGOS IMPROVIDOS.

- Nada há para integrar no acórdão embargado, dado que já abordada a questão da exclusão da incorporação dos índices de inflação, o que, aliás, coaduna-se à coisa julgada.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.000134-7 AC 822565
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA JOSE DA SILVA MARTINS
(= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN
JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIO – COMPLEMENTAÇÃO – LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E INSS - NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ENTE FALTANTE - ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

- Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.

- Imprescindibilidade da presença dos dois entes públicos, INSS e União Federal, no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do CPC, já considerando que a RFFSA restou excluída da lide em definitivo em razão da conversão da Medida Provisória nº 353 na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007. Precedentes jurisprudenciais.

- Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se perfaça a citação do INSS.

- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que passam a integrar este julgado, por unanimidade, em anular de ofício a sentença e julgar prejudicada a apelação.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.61.14.007290-9 AC 840946
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
EMBTE. : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO. : ACÓRDÃO DE FLS. 133/136
APTE : MANOEL JOAQUIM RAMOS
ADV : RUTE REBELLO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.064424-6 AC 640298
ORIG. : 8900000301 3 Vr LINS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 90/93
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELINO AFONSO
ADV : MARLI RODRIGUES HERRERA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
LINS SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 260 DO TFR. DESCABIMENTO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EMBARGOS PROVIDOS.

- Os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de sanar omissão do v. acórdão.
- Hipótese em que o INSS, em sede de apelação, acusa a apuração de diferenças pela contadoria a partir do critério da equivalência salarial, embora o título judicial tenha determinado apenas a incidência da Súmula nº 260 do extinto TFR, a qual não prevê a correspondência em salários mínimos.
- O título judicial determinou apenas a incidência da Súmula 260 do TFR, a qual não prevê a conversão das rendas mensais em número de salários mínimos, sendo correta a apuração de diferenças somente até março de 1989, com base no critério do índice integral do salário-mínimo no primeiro reajuste do benefício.
- Devem ser providos os embargos de declaração com efeito infringente, provendo-se a apelação do INSS, para que se refaçam os cálculos, atendendo-se efetivamente ao título judicial.
- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.17.002815-0 AC 666532
 ORIG. : 1 Vr JAU/SP
 APTE : FRANCISCO PAULO DOS SANTOS
 ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
 ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
 RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – APELAÇÃO PROVIDA – SENTENÇA ANULADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Sentença anulada para regular prosseguimento do feito.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2001.03.99.009447-0 AC 672410
 ORIG. : 9815011804 3 Vr SAO BERNARDO
 DO CAMPO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
 ADV : JANUARIO ALVES
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
 B DO CAMPO SP
 : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
 RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS – MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO – DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MULTA DIÁRIA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, devido a aposentadoria por invalidez.

- Restando demonstrado nos autos que, na época da cessação do benefício concedido na esfera administrativa, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, bem como a impossibilidade de reabilitação, devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez, mantendo-se, como marco inicial do benefício aquele estabelecido na sentença a quo.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução.

- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, limita-se sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

- No que se refere à imposição de multa diária, em caso de não cumprimento da decisão, que determinou a implantação do benefício imediatamente ao trânsito em julgado, afasta-a, considerando que não se trata de obrigação de fazer, mas de pagar, não se aplicando o artigo 644 do Código de Processo Civil, que cuida da imposição de “astreintes”.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a questão de ordem proposta pela Senhora Relatora para anular o julgamento anteriormente proferido e renovando-o, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.26.001969-5 AC 855709

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : JOSE VIEIRA LOPES e outros

AGRDO : DECISÃO DE FLS.303/318

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEONARDO KOKICHI OTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : JOSE VIEIRA LOPES e outros

ADV : SIDNEI TRICARICO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL – RECÁLCULO DA RENDA MENSAL – PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 21 DA LEI Nº 8800/94 - AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO.

- Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição.

- Possibilidade de apuração de saldo positivo em favor dos autores Kihitiro Tanaka, Sebastião Belizário dos Santos, Oridesmar Galhardo Alonso e Gonçalo José Bernardo de Souza, em face da incidência da regra do parágrafo 3º, do artigo 21 da Lei nº 8800/94, que utiliza a diferença percentual do montante que superar o valor-teto.

- Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo legal e determinar a comunicação do INSS para que proceda a imediata revisão dos benefícios.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.016951-6 AC 796394
ORIG. : 0100000565 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : FRANCISCA FERREIRA DE
ARAÚJO
ADV : CRISTIANE MARIA PAREDES
FABBRI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL E URBANA – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento dos trabalhos (rural e urbano) alegados.

- A autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.000431-9 AC 1240119
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CRISTIANE MARCON
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA – APELAÇÃO DO INSS – REQUISITOS – MARCO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A sentença condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor excedente a 60 salários mínimos, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.

- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela

resistiu.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e à apelação, bem como determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.13.000368-0 AC 989718
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS REIS GONCALVES
CARVALHO
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA
LIPORONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – RECURSO ADESIVO – INCAPACIDADE – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Condenação ao ressarcimento dos honorários periciais mantida, pois a Resolução nº 541/2007 não exige o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno observar que o procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno valor.
- Honorários advocatícios mantidos, pois em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência opera-se sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.
- Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, negar provimento ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.017788-9 AG 176784
ORIG. : 9100000911 2 Vr
AGRTE : SERTÃOZINHO/SP Seguro Social -
INSS
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 80/88
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIA DE OLIVEIRA AQUINO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo legal nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Convocado Rafael Mergalho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.031737-7 AG 180741
ORIG. : 9700001952 1 Vr PIRAJU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
AGRDO : DECISÃO DE FLS. 60/70
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA DE JESUS
ADV : ~~MENEZES~~ MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIRAJU SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A

DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação

- Só a partir dessa data – 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) – é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo legal nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054835-1 AG 187660

ORIG. : 9200000796 1 Vr

AGRTE. : SERTAOZINHO/SP Seguro Social -
INSS

AGRDO. : DECISÃO DE FLS. 47/57

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VICENTE LUIZ SANTANA falecido

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

PARTE A : GERALDA FERREIRA SANTANA e
outros

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). REQUISICÃO DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA INCLUSÃO DO CRÉDITO EM PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

- É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

- Para fins de atualização do valor da condenação entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, devem ser observadas a Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, e o Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que estabelecem atualmente o IGP-DI, da FGV, como indexador, ou o índice de correção monetária que tiver sido fixado no processo de conhecimento, aplicáveis sobre o valor da liquidação

- Só a partir dessa data – 1º de julho (art. 100, § 1º, CF) – é que se poderá utilizar, como critério de atualização do precatório, o IPCA-E, do IBGE.

- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo legal nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencido o Juiz Convocado Rodrigo Zacharias que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023312-0 AC 889016
ORIG. : 0200001448 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER FERREIRA DE FREITAS
ADV : ELIO ZILLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – REMESSA OFICIAL E APELO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural alegado.
- Somados todos os interregnos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 94% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.026361-6 AC 895790
ORIG. : 0200000155 1 Vr ANGELICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACIELLI GONZAGA DOS
ADV : ~~RODRIGO~~ EVA REGINA DE LEAO
FIGUEIREDO
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho.
- Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91).
- Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental bem como prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade.
- O recurso foi apreciado em todos os seus termos, não havendo nada a ser discutido ou acrescentado nos autos, ficando prejudicado o prequestionamento a dispositivos de lei federal e a preceitos constitucionais.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.030764-4 AC 903876
ORIG. : 0200000414 4 Vr LINS/SP
APTE : ANTONIO SANCHES SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033222-5 AC 907940
ORIG. : 0000001056 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : JORGINA TEODORO DE SOUZA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2003.61.13.004363-3 AC 1028045
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA GONCALVES SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SONIA MARIA DE ASSIS LOPES
ADV : WELTON JOSE GERON
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL – IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 – REAJUSTE – PERÍODO ANTERIOR - CONVERSÃO EM URV - REAJUSTES POSTERIORES A 1995 – DESCABIMENTO – APLICADOS OS ÍNDICES LEGAIS – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - LEI Nº 8213/91 – IMPROCEDÊNCIA – JUROS – TAXA SELIC – AFASTAMENTO – APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO.

- A sentença de fls. 81/89, que acolheu em parte o pedido da parte autora, foi proferida em 20.05.2004, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. No DOU 22/3/94).
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º, da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI, em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir nesse período.
- Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista a incidência do lapso prescricional.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- Tendo em vista a sucumbência recíproca, por força da remessa oficial, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando prejudicado o pleito recursal da parte autora relativo à majoração da aludida verba honorária.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, afastando-se a aplicação da taxa SELIC.
- Apelação e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.14.008030-4 AC 1213421
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : JOSE DANIEL PEREIRA
ADV : JOSE VITOR FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

- A diferença decorrente do salário mínimo de junho/89, foi atingida pela prescrição quinquenal, já que a parte autora somente ajuizou a ação em 13.11.03 (fls. 02).
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.002815-2 AC 914254
ORIG. : 0200000856 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BATISTA LARA
ADV : DANIEL AVILA
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – RECURSO ADESIVO – INCAPACIDADE – REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – DESCONTO DE VALORES – APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Após a análise do mérito, se presentes os pressupostos para a concessão do benefício os recursos eventualmente cabíveis – especial e extraordinário – não possuem efeito suspensivo (arts. 497 e 542, § 2º do CPC). Ademais, o artigo 461 do referido diploma legal possibilita a implantação do benefício pleiteado.
- A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100, da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.
- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Restando demonstrado nos autos que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício em tela visa substituir a renda que deixou de auferir em razão da perda da capacidade laboral, dessarte, devem ser descontados os períodos em que auferiu salário e esteve em gozo de benefício.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente provida.- Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004710-9 AC 916473
ORIG. : 0100001014 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP
APTE : NEUZA ALVES BARRETO
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014374-3 AC 932071
ORIG. : 0200000759 1 Vr LINS/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DE FL. 130
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social –
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DA SILVA SIQUEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Cabe ao juiz zelar pela verdade real, especialmente ao tratar com direito relativo à seguridade social.
- Possibilidade em se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração quando estes trazem fatos que importem na alteração do convencimento do juiz.
- Embargos de declaração providos.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDA a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, dar provimento a estes embargos de declaração para, atribuindo-lhes caráter infringente, dar provimento à apelação do INSS e julgar improcedente o pedido da autora e determinar a expedição de ofício ao INSS para as providências necessárias à suspensão do benefício implantado à fl. 147.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015821-7 AC 935713
ORIG. : 0100000608 2 Vr SALTO/SP
APTE : LORISVALDO LEAO DE ALMEIDA
ADV : VITORIO MATIUZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO – AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de apenas parte do trabalho rural alegado.
- O autor não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019309-6 AC 942506
ORIG. : 0300001152 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : MARIA IONE DE ARAUJO
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA – APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento dos trabalho rural requerido.
- A autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.
- Apelo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação da autora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.002643-2 AC 1259309
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : NELSON DOS SANTOS
ADV : DONATA COSTA ARRAIS
ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Caracterizada perda da qualidade de segurado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.11.004280-9 AC 1200972
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELSON ROBERTO DE PAULA
ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – AGRAVO RETIDO – MATÉRIA PRELIMINAR – TUTELA ANTECIPADA – INCAPACIDADE – MARCO INICIAL – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação.
- Não restou configurada a ocorrência de julgamento extra petita, pois a análise dos pressupostos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença difere tão-somente quanto à possibilidade ou não de retorno ao mercado de trabalho. Também deve ser observado que os referidos benefícios têm origem na mesma descrição fática; dessarte, aplicável é o princípio do iura novit curia, mormente em pleitos previdenciários, cuja legislação deve ser interpretada

segundo sua finalidade social.

- A tutela antecipada e o reexame necessário são institutos que possuem finalidades próprias – a existência de um não pode ensejar a exclusão do outro.
- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão não há razão para macular o processo com nulidade.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho habitual, bem como inlegibilidade para procedimento de reabilitação, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Marco inicial do benefício inalterado pois, comprovada a manutenção da incapacidade desde a data da cessação administrativa.
- Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, restando afastada a aplicação da taxa SELIC.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.
- Matéria preliminar rejeitada. - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, bem como rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003652-9 AC 1110949
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO LEONARDO DA
ADV : ~~SANA~~ LUISA FACURY
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – INCAPACIDADE – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS – COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Marco inicial do benefício mantido, pois, comprovada a manutenção da incapacidade desde a concessão do auxílio-doença, bem como vedada a reformatio in pejus.
- A condenação ao ressarcimento dos honorários periciais deve ser mantida, pois a Resolução nº 541/2007 não exime o vencido do respectivo reembolso, exceto se beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportuno observar que o procedimento para seu ressarcimento deve obedecer aos trâmites da Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, ou seja, deve ser efetuada por precatório ou requisição de pequeno valor.
- Honorários advocatícios inalterados, pois, fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003654-2 AC 1251622
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAMIAO SANTANA DE OLIVEIRA
ADV : ANA LUÍSA FACURY LIMONTI
TAVEIRA
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APELAÇÃO DO INSS – PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL – REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA – MARCO INICIAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – CUSTAS PROCESSUAIS – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas processuais uma vez que não há condenação nesse sentido.
- A antecipação da tutela, no caso de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, prevista no artigo 42 da Lei 8.213/91, não é tema que se insere dentre as proibições previstas nas Leis nºs 9.494/97 e 8.437/92.
- A prescrição atinge apenas as prestações devidas no quinquênio que antecede o requerimento do benefício, tendo sido deferida a concessão a partir da citação não há períodos a serem considerados prescritos.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- O benefício em tela visa substituir a renda que deixou de auferir em razão da perda da capacidade laboral, dessarte, devem ser descontados os períodos em que auferiu salário e esteve em gozo de benefício.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora incidentes desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.13.003992-0 AC 1156859
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JUVELINO PIRES CAMARGO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA – NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA – APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.99.004658-4 AC 1003715
ORIG. : 0100001650 1 Vr ORLANDIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE BARRELA
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ORLANDIA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – TEMPO DE SERVIÇO RURAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. PREQUESTIONAMENTO.

- Inocorre decadência, tendo em vista que é direito do segurado ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época da propositura da ação.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência”. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado exercido na condição de rurícola, que dá direito ao autor à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o percentual de 94% do salário-de-benefício desde a data da citação, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

- Agravo retido conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo retido, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007459-2 AC 1008165
ORIG. : 0200000232 /SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENISE RUSSO incapaz
REPTE : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATATAIS SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ART. 203, V, DA CF/88 – PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – REMESSA OFICIAL – APELAÇÃO DO INSS – RECURSO ADESIVO – RENDA – MARCO INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO PROVIDO – IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Demonstrado que a parte autora é inválida, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- O marco inicial do benefício deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo, pois comprovado preenchimento dos requisitos desde essa data (22.02.2000).
- A incidência dos honorários advocatícios deve ser limitada sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.
- Recurso adesivo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação, dar provimento ao recurso adesivo e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 29 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.020841-9 AC 1027408
ORIG. : 0300001081 3 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NIVALDO RODRIGUES SANTANA
ADV : PLINIO MARCOS BOECHAT
ALVES FERREIRA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ANDRADINA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM – PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – AFASTADA DA R. SENTENÇA OS VALORES CONSTANTES DAS PLANILHAS DE FLS. 87/91 - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei nº 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período

compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os valores trazidos aos autos não têm o condão de antecipar a liquidação do débito.

Por se tratar de ação de conhecimento que envolve matéria exclusivamente de direito, o valor da condenação, por ilíquido, deverá ser apurado em sede de execução, nos termos do procedimento preconizado pelo Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.06.008865-4 AC 1149290
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ELZA MAGRI ALBERTINO (= ou >
de 60 anos)
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para determinar o retorno dos autos à comarca de origem para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003737-5 AC 1157831
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : MIGUEL PEREIRA PARDIM
ADV : JOSUE COVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL – CONTAGEM RECÍPROCA – REGISTRO EM CTPS

- ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA – LEI N.º 4.214/1963 – POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO – APELO DO AUTOR PROVIDO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: “(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- É justo que, quando se tratar de pedido de expedição de certidão, seja exigida a indenização das contribuições, pois a contagem recíproca prevista no art. 201, § 9º, da Constituição é permitida desde que haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento.

- Em razão dos períodos rurais estarem devidamente registrados em CTPS, presume-se que o empregador recolheu a contribuição previdenciária sobre o valor comercial dos produtos rurais, obrigação imposta desde a edição da Lei n.º 4.214/63, e mantida na sistemática da Lei Complementar n.º 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei nº 1.146/1970).

- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. - Apelo do autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACÓRDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação do autor.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.005005-7 AC 1180175

ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IDALINA FRESCHI MARZOLA

ADV : CHRISTIANO BELOTO

MAGALHAES DE ANDRADE

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – TUTELA ANTECIPADA CASSADA – REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA – APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A teor do que reza o artigo 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve apontar os fundamentos de fato e de direito em que se esteia o pedido de nova decisão. Nesse passo, descabe ao réu reportar-se à contestação, uma vez ser necessário que sejam apontadas as razões de seu inconformismo e o ponto que entende ser controvertido dentro da ação.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Tutela antecipada cassada.

- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe provimento e cassar a tutela antecipada.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017384-7 AC 1110209
ORIG. : 0400000938 1 Vr CERQUEIRA
CESAR/SP 0400032930 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA LOPES DE
CASTRO
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – AGRAVO RETIDO IMPROVIDO – APELAÇÃO PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Agravo retido improvido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017649-6 AC 1110475
ORIG. : 0400000008 1 Vr AURIFLAMA/SP
APTE : MARIA VIOTTO MARTINS
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE

CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA – APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- No que se refere à fixação do termo de inicial do benefício, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo.

- Apelação da parte autora parcialmente conhecida e parcialmente provida.

- Apelação da autarquia improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação da parte autora e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação da autarquia e, determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037918-8 AC 1148873

ORIG. : 0400000535 1 Vr PALMITAL/SP
0400014578 1 Vr PALMITAL/SP

APTE : BEATRIZ PEREIRA ROQUE

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO STOPA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDA – PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação da autarquia provida. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autarquia, restando prejudicada a apelação da parte autora.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045149-5 AC 1159672
ORIG. : 0300000655 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCES CAMILA DE MOURA
ALVARENGA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE – RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 – NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS – ATIVIDADES URBANAS – TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- A r. sentença fixou termo inicial do benefício e da incidência dos juros nos exatos termos do inconformismo, falecendo, portanto, interesse em recorrer.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030587-2 AC 1210452
ORIG. : 0300001280 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
0300029655 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE MORAES
EUGENIO (= ou > de 60 anos)
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APELAÇÃO DO INSS – INTEMPESTIVIDADE – APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

- O advogado contratado, constituído mediante a outorga de procuração, não faz jus a prerrogativa de intimação pessoal de que gozam os Procuradores Federais, desde a edição da Lei nº 10.910/04, devendo a intimação daqueles ser feita via publicação pela imprensa oficial, conforme prevê os artigos 236 e 237, “caput”, do

Código de Processo Civil.

- Apelação do INSS não conhecida ante a configuração da intempestividade à luz do preceituado nos artigos 188, 242 e 508 do Código de Processo Civil.
- O não-conhecimento da apelação obsta a apreciação do agravo retido.
- Apelação e agravo retido não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Juíza Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da apelação e do agravo retido.

São Paulo, 25 de Fevereiro de 2008. (Data do Julgamento)

PROC. : 1999.03.99.075407-2 AC 518400
ORIG. : 9500365111 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BERENICE SOARES GASPAR e
outros
ADV : GERALDO DE SOUZA
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 113/114
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AFRONTA A COISA JULGADA. CABIMENTO.

I - Contendo vícios o v. acórdão, no tocante às matérias devolvidas ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-los por meio dos embargos de declaração.

II - Procede a irrisignação da autarquia, eis que a determinação para aplicação do IPC de março de 1990 incidirá em período em que já se determinou a incidência da Súmula 71 do TFR, gerando contradição que afronta a coisa julgada.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, com caráter infringente, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.094888-7 AC 536885
ORIG. : 9802009199 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALCIDES DE ALMEIDA LIMA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 79/80

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.038591-5 AC 828701

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : LAERTI DOMINGOS BUSSADORI

ADV : ADELINO ROSANI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELA MARIA DE BARROS
GREGORIO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 59/60

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, sendo que o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS acompanhou o Relator, pelo resultado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.018628-1 AC 581870

ORIG. : 9503081246 4 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMANDO VECCHIO e outros
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 132/133
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.041047-1 AC 724931
ORIG. : 8500000561 2 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA FERREIRA CORDEIRO
ADV : FLAVIO SANINO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARUJA SP
EMBTE : AMELIA FERREIRA CORDEIRO
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 77/78
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisor judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.057756-0 AC 758044
ORIG. : 0100001069 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANDRA BARRETO DA
SILVA MEMEZIO
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rurícola por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade), concluindo-se que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

II. Os rurícolas, em virtude das atividades exercidas, são equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

III. A competência para processar e julgar os pedidos de concessão de salário-maternidade pleiteado por segurada especial é da Justiça Federal, podendo ser julgadas pela Justiça Estadual por competência delegada.

IV. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

V. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

VI. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

VII. A verba honorária se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (Súmula 450 do STF).

VIII. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022582-9 AC 805082
ORIG. : 0100001589 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILDA ELIAS DA SILVA
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Caracterizado o julgamento *in petita*, por ter sido suprimida da parte autora a possibilidade de ver apreciado um de seus pedidos, de modo a obter uma prestação jurisdicional compatível com a sua pretensão, anula-se, de ofício, a r. sentença.

II. Estando o processo em termos para julgamento e procedendo-se à interpretação extensiva do art. 515, §3º, do CPC, torna-se possível a apreciação do pedido em sua integralidade.

III. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

IV. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

V. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

VI. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VII. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), estando tal valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.

IX. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais feitas pela parte vencedora.

X. Sentença anulada de ofício. Pedido julgado procedente. Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença e, por interpretação extensiva do artigo 515, parágrafo 3º do CPC, julgou procedente o pedido da parte autora, prejudicada a apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.024881-7 AC 809782
ORIG. : 8900203614 8V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADARNO POZZUTO POPPI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE FATIMA ROSA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CARÊNCIA. QUALIDADE

DE SEGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Remessa oficial conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para realizar suas funções habituais, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. In casu, correto fixar o termo inicial na data em que a parte autora foi indevidamente considerada apta para o trabalho, uma vez que seus males persistiam à época.

IV. No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

V. Juros de mora fixados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. A incidência dos honorários advocatícios deve se limitar sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.003004-0 AC 1078827

ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSINA INACIA DE OLIVEIRA

ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA

LIPORONI

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, §2º, da Lei nº 8.213/91.

III. Termo inicial mantido na data em que foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, conforme fixado na r. sentença, uma vez que o próprio INSS reconheceu nesta data a existência de incapacidade.

IV. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

V. As verbas orçamentárias destinadas ao Poder Judiciário são distintas daquelas destinadas à Autarquia, a qual, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, deverá arcar ao final, quando vencida, com as despesas decorrentes da prática de atos processuais, entre as quais, as verbas periciais.

VI. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018891-6 AC 882169
ORIG. : 0100000378 /SP
APTE : LUZIA GONCALVES DE OLIVEIRA
FERREIRA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. ASSISTENCIAL. PRESTAÇÃO CONTINUADA. PROCEDÊNCIA.

I - Caracteriza-se a perda da qualidade de segurado o fato da parte autora estar afastada das atividades laborativas não comprovando que, à época de sua paralisação, estava acometida de males incapacitantes.

II - Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da não implementação dos requisitos legais.

III - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8.742/93).

IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

V - Termo inicial fixado a partir da data da citação.

VI - O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

VII - Juros de mora com incidência à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

IX - Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução n.º 440/05 do CJF.

X - No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96.

XI - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-offício, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XII - Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.013725-0 AC 1011515
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NEUZA MARIA DO CARMO
PEREIRA CID PERES (= ou > de 65
anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. APLICAÇÃO CORRETA DO COEFICIENTE DE PENSÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

I. O coeficiente de 100% foi aplicado sobre o salário de benefício para fins de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte uma vez que o evento morte que deu origem ao benefício ocorreu já sob a égide da Lei nº 9.032/95. Falta de interesse de agir da parte autora, nesse ponto.

II. Há nos autos elementos propícios a aferir a correção do procedimento adotado pelo INSS no cálculo de apuração do valor da pensão.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.005731-0 AC 998697
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA ZARATINE DA SILVA
ADV : ANDRE LUIZ CONTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhes dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.019635-8 AC 942832
ORIG. : 0200000962 6 Vr OSASCO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GEORG POHL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALERIA FERREIRA DE
CARVALHO e outros
ADV : MIGUEL VICENTE ARTECA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUXÍLIO-RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS.

I.O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das contribuições e, sem limite de prazo, se estiver em gozo de benefício (art. 15, I e II, Lei nº 8.213/91). Sendo assim tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado.

II.Comprovada a união estável entre a companheira e o falecido através de prova material e testemunhal, demonstrando a vida em comum e a relação pública e duradoura.

III.Em relação companheira e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

IV.O benefício denominado "Auxílio-Reclusão", previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, alterado pelo artigo 116 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

V.Preenchidos todos os requisitos prelecionados no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e art. 116 do Decreto nº 3.048/99, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-reclusão.

VI.O termo inicial do benefício é o da data do requerimento administrativo.

VII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VIII.O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X.Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053250-9 AG 238691
ORIG. : 200461830050286 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : OLDACK MENDES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO - SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I – No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves).

II – No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III – O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV – No entanto, no pertinente à contagem do tempo de serviço, especificamente a respeito do tempo laborado em atividades ditas “comuns” verifico que o agravante não trasladou aos autos do presente recurso, cópias dos registros constantes da CTPS, daí porque entendo não ser possível, nesta sede recursal, proceder qualquer análise relativa a essa questão.

V – A ausência dos requisitos necessários para a antecipação da tutela não autoriza o seu deferimento.

VI – Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002460-6 AC 999458
ORIG. : 8800000797 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : PEDRO LIMA
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BOTUCATU SP
EMBTE : PEDRO LIMA
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 95/96
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I – Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II – Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III – De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decism judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV – Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto do Juiz

Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.004939-1 AC 1004239
ORIG. : 0000000526 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA OMODEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE VANDERLEI BATISTA DA
SILVA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOTUCATU SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada temporariamente para qualquer trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Termo inicial do benefício mantido na data do cancelamento indevido do benefício na esfera administrativa, uma vez que os males incapacitantes advêm desde então.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação em parte não conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.026587-7 AC 1036875
ORIG. : 0300000223 1 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA VASQUES
SOUZA
ADV : LILIAN TEIXEIRA BAZZO
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício de sua profissão, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, sua idade e quadro de saúde, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que

sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial deverá ser calculada de acordo com o que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91, devendo ser concedido desde a data do laudo pericial, tendo em vista a demonstração nos autos de que, após a cessação do benefício de auxílio-doença, a parte autora retomou seu trabalho.

III. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, muito embora o estabelecido seja diverso ao entendimento desta Turma, pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em evidente reformatio in pejus.

IV. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036195-7 AC 1051713

ORIG. : 0300000130 2 Vr TATUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROZANGELA DE FATIMA GRUPP
DE OLIVEIRA e outros

ADV : JOSE CLAUDIO DE MORAES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TATUI SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA E FILHAS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.O registro em carteira de trabalho na data do óbito demonstra a condição de segurado junto a Previdência Social.

II.Em relação ao cônjuge e aos filhos menores de 21 anos, desde que não emancipados, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica das requerentes em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

VI.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VII.Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036854-0 AC 1052508

ORIG. : 0300001085 1 Vr PONTAL/SP

APTE : LUCIA VERONICA PERSONI
LEMBI

ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE
SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASSISTENCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SENTENÇA ANULADA.

- I. Em sendo a colheita dos testemunhos e realização de estudo social relevante, mostrando-se indispensável, cabe ao Juízo determinar a produção de referida prova.
- II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para o prosseguimento regular do feito.
- III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.043066-9 AC 1060018
ORIG. : 0300025372 1 Vr RIO VERDE DE
MATO GROSSO/MS
APTE : ROSA ALICE VERA DA SILVA
DIAS
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RIVA DE ARAUJO MANNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
- II. Com a separação judicial dos cônjuges a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que se torna necessário que a parte autora comprove que continuou a depender economicamente do falecido.
- III. In casu, a requerente e o falecido voltaram a conviver após a separação, restabelecendo o vínculo conjugal e o domicílio conjunto, conforme os depoimentos testemunhais.
- IV. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.
- V. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- VI. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
- VII. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão (Súmula n.º 111 do STJ).
- VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052601-6 AC 1077339
ORIG. : 0200000785 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERCI TAVEIRA DA SILVA
FORTES
ADV : MAURICIO DOS SANTOS ALVIM
JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
BARRETOS SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o exercício de tarefas que demandem esforço da coluna vertebral, agrega-se a sua qualificação profissional, cujo desempenho coloca a integridade física em risco, além de sua idade avançada, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

III. Termo inicial do benefício fixado desde a data de seu cancelamento indevido na via administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VI. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre condenação, excluídas, entretanto, as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como dar parcial provimento

ao recurso adesivo da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000673-1 AC 1115028
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JORGE DA SILVA
ADV : ALFREDO BELLUSCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE ABSOLUTA PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I - A preliminar de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada, uma vez que o decisum, embora suscinto, traz em seu bojo toda a motivação necessária à conclusão adotada pelo juízo a quo.

II - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que demonstre estar incapacitado de forma total e definitiva para o trabalho, sendo insuscetível de reabilitação, preenchidos os demais requisitos legais.

III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à não comprovação da incapacidade laborativa absoluta.

IV - Embora o autor/apelante tenha pleiteado a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez).

V - Conclui-se, destarte, pela condenação da autarquia-ré a conceder o benefício de auxílio-acidente previdenciário à parte autora, a partir do requerimento administrativo, com base na fungibilidade da ação previdenciária.

VI - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício até a data da prolação do acórdão (Súmula nº 111 do STJ).

VIII - O INSS é isento do pagamento das custas processuais, salvo eventuais honorários do perito judicial.

IX - Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.069172-0 AG 272066
ORIG. : 9100000451 1 Vr
AGRTE : ~~MIGUEL OPOLIS/SP~~ Miguel Opolis/SP Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO ALBINO DOS
ADV : ~~SARDO~~ SHELENICE CAON
AGOSTINHO
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIGUELOPOLIS SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

“PROCESSO CIVIL. ERRO DE CÁLCULO. CONCEITUAÇÃO. ARTIGO 463, INC. I, DO CPC. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO HOMOLOGADO SEM IMPUGNAÇÃO DO EMBARGADO. INCLUSÃO DE PARCELAS INDEVIDAS. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1.É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexactidão dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2.O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco.

3.A inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação e a exclusão das devidas, também configuram erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

4.Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003548-7 AC 1085119

ORIG. : 0100000277 2 Vr SANTA CRUZ DO
RIO PARDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF
GUERRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA PEDROZO DE SOUZA

ADV : JOSE BRUN JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada para realizar atividades laborativas, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, sendo inviável a readaptação, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

III. Termo inicial do benefício fixado desde a data de seu cancelamento indevido na via administrativa, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

IV. Honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

V. Salários Periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006528-5 AC 1089566

ORIG. : 0500000489 2 Vr PRESIDENTE
VENCESLAU/SP
APTE : ROMUALDO BOSCOLI
ADV : PATRICIA LOPES FERIANI DA
SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RELATOR. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO .IGP-DI 1997, 1999, 2000 E 2001. IMPOSSIBILIDADE.

I. É sabido que a nova sistemática dos recursos, introduzida pela Lei n. 9.756/1998, permite ao relator decidir monocraticamente o recurso em que se discute matéria cuja jurisprudência é reiterada.

II. A decisão monocrática adotável em prol da efetividade e celeridade processuais não exclui o contraditório postecipado dos recursos, nem invalida essa garantia, porquanto a colegialidade e o duplo grau restam mantidos pela possibilidade de interposição do agravo regimental.

III. É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal sanou a controvérsia acerca da constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para o reajuste dos benefícios previdenciários, não se verificando ofensa ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, §4.º), não sendo devidos, portanto, o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários com base na aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

IV. Precedentes jurisprudenciais.

V. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.011389-9 AC 1101120
ORIG. : 0300001712 2 Vr BIRIGUI/SP
0300101282 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WEIDA RODRIGUES ALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCARACTERIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural – inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.

IV. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais.

V. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

VI. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.016573-5 AC 1109399
ORIG. : 0500000375 2 Vr IBIUNA/SP
0500014649 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSCARLINA DOMINGUES
CARDOSO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBIUNA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rural para todos os fins previdenciários.

II. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de doze meses após a cessação das atividades como empregado rural (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado.

III. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91.

IV. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

V. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020219-7 AC 1117967
ORIG. : 0300000950 1 Vr IPUA/SP
APTE : ROSA AMALIA GERIN DE
MATTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA
LOURENCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária – inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

III. Tendo em vista que as doenças das quais padece a parte autora são preexistentes à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais

IV. Agravo retido do INSS e apelação da parte autora improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034805-2 AC 1143731

ORIG. : 0500000489 1 Vr CARDOSO/SP

0500002229 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDIVARD RIBEIRO DE SOUZA

ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I. Demonstrada a condição de segurada junto a Previdência Social da falecida, uma vez que estava ela recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria na época do óbito.

II. Comprovada a união estável entre o requerente e a falecida através de prova material e testemunhal, demonstrando o domicílio em comum e a relação pública e duradoura, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IV. Apelação do INSS em parte conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.041026-2 AC 1152850

ORIG. : 0500001501 1 Vr DRACENA/SP

0500072514 1 Vr DRACENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CAOBIANCO ZAMBOLIN
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. DOENÇA PREEXISTENTE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBAS PERICIAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, surge o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

III. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045625-0 AC 1160598
ORIG. : 0500001807 1 Vr BURITAMA/SP
0500044464 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HILARIA DA SILVA
HENRIQUE
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO FILHO FALECIDO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

II. Em relação aos pais a dependência econômica deve ser comprovada, a teor do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01, bastando para tal demonstrar o domicílio conjunto, bem como que o falecido contribuía para o sustento da residência, através de prova testemunhal idônea.

III. Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV. Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V. O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI. A correção monetária não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, tratando-se de mero consectário legal.

VII. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida

pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000312-5 AC 1260050
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA MARTINS
RIBEIRO
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.

I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

II. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.

III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.

IV. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000314-9 AC 1260016
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : MARIA MADALENA CHAVES
ADV : ALCI FERREIRA FRANCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

- I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.
- II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.
- III. Inviável a concessão do benefício pleiteado devido à ausência de prova robusta a comprovar os fatos alegados na exordial.
- IV. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.05.000816-0 AC 1259682

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS

APTE : MARGARETE GABRECHE
BOEQUE

ADV : ALCI FERREIRA FRANCA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.
- II. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários.
- III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão.
- IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária, em valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento.
- V. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 desta Corte Regional e pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução n.º 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- VI. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
- VII. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), estando tal valor em harmonia com o entendimento desta E. Turma.
- VIII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, bem como do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- IX. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011273-6 AG 292022
ORIG. : 200261140041331 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DOS
SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLA CRUZ MURTA DE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO NOS EFEITOS SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I – O artigo 520, II do Código de Processo Civil não pode ser interpretado restritivamente de modo a abranger apenas as verbas alimentares definidas na esfera cível familiar.

II – O efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício previdenciário, uma vez que a execução das parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

III – Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe negava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011577-4 AG 292220
ORIG. : 8800000861 1 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE FLAVIANO
ADV : ANTONIO JANNETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
DIADEMA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE PLEITEAR A COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESSALVADA A COBRANÇA PELAS VIAS JUDICIAIS PRÓPRIAS.

I. A extinção da pretensão executória se dá por sentença homologatória quando o devedor satisfaz a obrigação (art. 794 do Código de Processo Civil). A partir de então estarão encerrados os procedimentos passíveis ao processo.

II. Se o devedor quedou-se inerte quando da extinção da execução por sentença, não lhe é dado o direito de reabrir processo já extinto, para alegar, por simples petição, razões que não foram postas no momento oportuno.

III. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na

conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento para anular todos os atos processuais praticados a partir do trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, sendo que a Des. Federal EVA REGINA que, inicialmente, não conhecia do recurso, vencida, acompanhou o voto do Relator.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018172-2 AG 293332
ORIG. : 0400000140 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400033730 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IVAN APARECIDO GOMES
ADV : MIGUEL APARECIDO STANCARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDERNEIRAS SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL – INTIMAÇÃO PESSOAL – ART. 17 DA LEI N. 10.910/04 - ADVOGADO PARTICULAR CONTRATADO PELO INSS.

1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

2 - O art. 17 da Lei n. 10.910/04, é expresso em determinar a intimação pessoal do procurador do Instituto, não sendo tal prerrogativa estendida aos advogados por ele constituídos, por ausência de previsão legal.

3 - Anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, à advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federais da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

4 – Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021878-2 AG 295093
ORIG. : 0600000297 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
0600032117 1 Vr
AGRTE : ~~FERNANDOPOLIS~~ BOMFIM
ADV : NELIAN APARECIDA ROSSAFA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
FERNANDOPOLIS SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART 518, § 1º

DO CPC. NÃO APLICABILIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO.

1 - A Súmula 149 do STJ, impede a concessão da aposentadoria ao segurado especial quando esta se basear exclusivamente em prova testemunhal.

2 - No entanto, se ao magistrado a quo, dentro de seu juízo subjetivo de convencimento, o documento acostado não se afigura como início de prova material, caberá ao mesmo receber o recurso de apelação, processá-lo e remetê-lo à superior instância, devolvendo ao órgão colegiado a reapreciação da prova.

3 - Em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

4 - Princípios de direito como o estado de necessidade, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos legais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

5 – Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025350-2 AG 295334

ORIG. : 0600002416 2 Vr BEBEDOURO/SP
0600086861 2 Vr BEBEDOURO/SP

AGRTE : MARIA EDNA JACOBS PAGANI

ADV : JOSE RICARDO LEMOS NETTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BEBEDOURO SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPÇÃO DE FORO. ART 109, § 3º DA CF.

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

2. Nos termos do Provimento nº 266, de 11 de abril de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, foi instalada a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro, sob a jurisdição do Juizado de Ribeirão Preto/SP, possuindo, entre outras atribuições, distribuir e protocolizar petições e documentos, prestar atendimento e informações às partes, sendo que, a partir de 28 de novembro de 2006, passou a realizar, também, audiências de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do o ofício-circular 008/2006 da CORDJEF3.

3. Não obstante, o Provimento nº 286, de 05 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, revogou o Provimento nº 266 e determinou a desativação da Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal de Bebedouro.

4. Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro. As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, na conformidade da ata de julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044545-2 AG 299544

ORIG. : 0500001979 5 Vr BARUERI/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA
SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSEPHA ODETE DE OLIVEIRA
ADV : ELIANA BADARÓ FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE
BARUERI SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC.

I – No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Cumpre ressaltar que o efeito devolutivo deferido assegura, tão-somente, a implantação do benefício assistencial, uma vez que a execução de eventuais parcelas em atraso se dará na forma do art. 730 do CPC.

IV – Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, vencido o Juiz Convocado RODRIGO ZACHARIAS que lhe dava provimento, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056486-6 AG 301947

ORIG. : 200761260003392 1 Vr SANTO

ANDRE/SP

AGRTE : JOSE CARLOS SILVA BRITO

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III – Agravo de instrumento a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056955-4 AG 302317

ORIG. : 0600001492 1 Vr

ITAPETININGA/SP

AGRTE : ~~RODRIGO ZACHARIAS~~ FERRARIANESGA/SP

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPETININGA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REALIZAÇÃO DE LAUDO SOCIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO.

1. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.
2. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.
3. Para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).
4. Entretanto, no presente caso, para a concessão do benefício de amparo social, a condição de miserabilidade da parte autora, ora agravante, será aferida mediante laudo social.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074119-3 AG 304881
ORIG. : 0500000032 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RITA VARALDO
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO APELO DO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISOS II E VII, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I – No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

III – O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito proferida.

IV - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

V - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

VI - Por força do também do art. 520 do Código de Processo Civil, no seu inciso VII, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, a apelação que confirma a antecipação dos efeitos da tutela é somente recebida no seu efeito devolutivo.

VII – Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Des. Federal EVA REGINA acompanhou o voto do Relator, pelo resultado, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081333-7 AG 305714

ORIG. : 0600001180 3 Vr

SERTAOZINHO/SP

AGRTE : 0600001180 3 Vr SERTAOZINHO/SP

INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ADELINA ROSA CONSULIN DOS

SANTOS

ADV : ANTONIO MARIO TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE

SERTAOZINHO SP

: JUIZ FED. CONV. RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. COMPETÊNCIA DELEGADA À JUSTIÇA ESTADUAL (ART. 109, §3º, CF). LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULA N. 178 – STJ. ISENÇÃO DO INSS. PRECEDENTES STJ.

1. As Leis Federais n.º 8.620/93 e 9.289/96 em seus artigos 8º, § 1º e 4º, I, respectivamente, asseguram ao INSS isenção relativa ao recolhimento de custas e despesas processuais.

2. Em virtude das dificuldades observadas nos feitos que tramitavam na justiça estadual em função da competência federal delegada (art. 109, §3º, da CF), o entendimento do Superior Tribunal de Justiça passou a ser o de limitar a isenção prevista nos mencionados dispositivos, somente aos processos de competência da própria justiça federal, o que culminou na edição da Súmula nº 178 do STJ.

3. Estando o entendimento já sumulado, deve o INSS, nos feitos previdenciários que tramitam na Justiça Estadual, sucumbir as regras locais, vez que a fixação das custas e emolumentos judiciais compete ao legislativo estadual.

4. A Lei Estadual nº 11.608/2003, muito embora garanta a isenção da taxa judiciária às autarquias em seu artigo 6º, no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, exclui expressamente as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, em caso de recurso.

5. Face à exclusão expressa da hipótese aos casos de isenção previstos no art. 6º da referida lei estadual, retorna-se ao entendimento da Súmula 178 no pertinente às custas e emolumentos, que deverão ser entendidos, nesse caso, de forma mais ampla a abarcar as outras despesas, exceto a taxa judiciária.

6. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a autarquia previdenciária é isenta do pagamento do porte de remessa e retorno. (REsp 396361/RS, AgRg no Ag 440195 / ES, REsp 331369/SP)

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085238-0 AG 308580

ORIG. : 0700001213 3 Vr

AGRTE : ANA PAULINA CARRASCO

ADV : RODRIGO TREVIZANO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITAPETININGA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REQUISITOU A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUÍTA. PROVIDO.

I. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

II. Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

III- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085628-2 AG 308889
ORIG. : 0700001266 3 Vr
AGRTE : ~~DIRCEU SILVA~~ ANDRÉ GUEIRA
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITAPETININGA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REQUISITOU A COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUÍTA.

I. O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição. Para seu deferimento, o próprio STF já afirmou que basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família – artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (RE nº 205029-6/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, um., DJU 7.3.97, p. 5.416).

II. Essa norma atende ao espírito da Constituição, que deseja ver facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV).

III- Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087835-6 AG 310515
ORIG. : 200661830010017 7V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : AMADEU JOSE DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO - SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obteve o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091019-7 AG 312895
ORIG. : 200761260004268 3 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : LUIZ VICENTE FERREIRA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A
ARARIPE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obteve o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.092860-8 AG 313929
ORIG. : 200761830030331 4V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ABRAAO RABELO DOS REIS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
- SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE CÓPIAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PARTE DO INSS.

I. Não restou comprovado que o agravado, ora INSS, obteve o acesso à cópia do processo administrativo. Assim, incumbe ao agravante extrair as devidas cópias, trasladando-as aos autos do feito em curso, cumprindo o ônus que lhe cabe.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017492-3 REOAC
ORIG. : ~~030000~~296 1 Vr RANCHARIA/SP
0300042617 1 Vr RANCHARIA/SP
PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : GILDASIO GUIMARAES COSTA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RANCHARIA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA EX OFFICIO NÃO CONHECIDA.

I.A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

II.Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, prevalece a aplicação do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

III.Em matéria de Direito Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a “dignidade da pessoa humana” (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, bem como “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CF, art. 3º, I e III).

IV.Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e determinar a expedição de ofício ao INSS nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032268-7 AC 1215198
ORIG. : 0600000072 2 Vr
APTE : ~~SESEAOZINHO~~
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, CF/88. RECURSO PROVIDO.

I.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II.O caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar entre propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

III.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033085-4 AC 1217790
ORIG. : 0500003248 6 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : DOLORES PENHARBE DE LIMA
ADV : DANIEL ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO ADQUIRIDO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, se estivesse vivo, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 48 da Lei nº 8.213/91), de modo que manteria sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito.

II.Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III.Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada.

IV.Por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência.

V.O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI.As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII.Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII.Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação do acórdão (Súmula nº 111 do STJ).

IX.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, bem como das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita.

X.Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex-officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a

norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento em, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida a Des. Federal EVA REGINA que lhe negava provimento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.048068-2 AC 1255985
ORIG. : 0700000099 2 Vr TUPI
PAULISTA/SP 0700011958 2
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA EUZEBIO
ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI DE
MATOS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

II. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade rural – inteligência da Súmula n.º 149 do STJ.

IV. Ausência de condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

V. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

DECISÕES:

PROC. : 2001.61.83.004814-0 AC 836194
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GALVANI BENEDITO CAPELOZZI
e outros
ADV : ANIS SLEIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 09/01/2008

Data Citação : 18/03/2002

Data Ajuizamento : 30/10/2001

Parte : GALVANI BENEFITO CAPELOZZI

Nro.Benefício: 025.279.104-5

Parte : BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS

Nro.Benefício: 104.325.576-9

Parte : EUGENIO PINHEIRO

Nro.Benefício: 067.639.139-7

Parte : FERNANDO ALBERTO CARDOSO

Nro.Benefício: 105.257.156-2

Parte : JOSÉ NATAL DIMAS

Nro.Benefício: 025.279.263-7

Parte : MARIA LÚCIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício: 101.675.226-9

Parte : MARLENE JOSÉ DA SILVA

Nro.Benefício: 102.187.843-7

Parte : VALDICE DA SILVA CARLOS

Nro.Benefício: 104.438.110-5

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de custas, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, requerendo, em síntese, a condenação da Autarquia previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994 e o pagamento das diferenças apuradas, acrescida de correção e juros de mora, com a inversão do ônus da sucumbência.

Decorrido in albis o prazo para contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, e vieram conclusos a este Relator.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

Inicialmente, compulsando os autos, verifico que a parte Autora MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA é titular de pensão por morte proveniente de benefício acidentário (espécie 93, de acordo com à fl. 69).

Conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a ação que visa a concessão ou revisão de benefício acidentário deve ser proposta na Justiça Estadual, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, consubstanciado nas Súmulas n.º 235 e 501 do STF, respectivamente:

“É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora.”

“Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas pública ou sociedades de economia mista.”

Outrossim, observa-se a Súmula n.º 15 do STJ: “Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Estando configurada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, a r. sentença deve ser anulada quanto a parte Autora titular de benefício acidentário, havendo o desmembramento dos autos em relação a ela e remessa a Justiça Comum para a distribuição de uma das varas de acidente do trabalho, estando prejudicada a sua apelação, destaca-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive a revisão do benefício concedido. Aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como do enunciado sumular 15/STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Gonçalo.(Grifo nosso)

(STJ – CC 66844/RJ; 3ª Seção; DJ: 13/11/2006– PG:224; Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADA BENEFICIÁRIA DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL- ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL – IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - PEDIDO IMPROCEDENTE -

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA EM PARTE E IMPROVIDA QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO, ATINENTE AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a benefício acidentário, sejam elas relativas à concessão ou revisão. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Caso em que o benefício da autora Maria de Lourdes O. da Silva é de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa, somente quanto aos benefícios acidentários.

- Determinado o desmembramento e formação de traslado com cópia dos autos ao Juízo Estadual competente, somente em relação aos benefícios acidentários, quando será dada oportunidade à manifestação do Ministério Público Estadual, nos termos da lei.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação da parte autora prejudicada em parte e improvida quanto à matéria de fundo. (Grifo nosso)

(TRF 3ª Região – AC 464923/SP; 7ª Turma; DJU: 14/06/2007 – PG:504; Rel. Des. Fed. Eva Regina)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II – A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.

III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante. (Grifo nosso)

(STJ – CC 31783/MG; 3ª Seção; DJ:08/04/2002 – PG:128; Rel. Min. Vicente Leal)

Dessa forma, anulo a sentença de primeiro grau prolatada por juízo incompetente para o julgamento da presente causa, somente no tocante a Autora MARIA LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA, desmembrando-se o feito e determinando a formação de traslado com cópia dos autos para o devido encaminhamento ao Juízo Estadual competente que deverá conhecer e julgar a presente ação, comunicando-se, por fim, ao MM. Juiz Federal a quo.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará

como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra

estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18/03/2002 – fl. 86), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Considerando que a parte Autora decaiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO

DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exige a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro nula a sentença em relação a autora Maria Lucia Ferreira de Oliveira, determinando o desmembramento do feito e traslado para encaminhamento ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação da parte Autora nesse aspecto e, quanto a apelação da parte Autora remanescente, dou-lhe parcial provimento, para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (18/03/2002 – fl. 86), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.00.021267-8 AG 155621
ORIG. : 0100000778 2 Vr ITAPIRA/SP
AGRTE : ALEXANDRINA EVA DE GODOI
ADV : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE
CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPIRA SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRINA EVA DE GODOI, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Itapira/SP que, acolheu preliminar aduzida em contestação, incluindo a União Federal no pólo passivo de ação visando a concessão de benefício de assistência social, como litisconsorte necessário, e, conseqüentemente, declarou-se absolutamente incompetente, em razão da matéria, para processar e julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, ser a União Federal parte ilegítima a figurar no pólo de ação visando concessão de benefício assistencial, bem como que, em conformidade com o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações de natureza previdenciária nas comarcas que não sejam sede de Justiça Federal, sendo garantida ao segurado ou beneficiário da assistência social, por conseguinte, a faculdade de propor a demanda no foro do seu domicílio.

É o relatório. Decido.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

No que tange à legitimidade passiva ad causam da União Federal, pertine salientar que a Lei nº 8.742/93, regulamentadora da organização da Assistência Social, dispõe, em seu artigo 12, inciso I, que compete à União: “responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no artigo 203 da Constituição Federal.”

Todavia, há que se considerar que tal enunciado está inserido na parte da lei que disciplina as ações das três esferas de governo na área da assistência social, de modo que a referência em relação à União deve ser entendida em sentido amplo, dispondo a Lei nº 8.742/93, no parágrafo único de seu artigo 6º, que o órgão da Administração Pública Federal responsável pela Política Nacional de Assistência Social era o Ministério do Bem-Estar Social, extinto pelo artigo 19, inciso II, da Lei nº 9.469/98, transferida, então, a sua competência para o Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos do artigo 18, inciso IV, do mesmo Diploma.

Assim, a atuação direta da União nas ações de Assistência Social limita-se, na forma do artigo 29 da Lei nº 8.742/93, ao repasse automático dos recursos sob sua responsabilidade ao Fundo Nacional de Assistência Social, à medida em que forem realizando as receitas, não cabendo ao ente acompanhar a aplicação desses recursos.

Desta forma, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, não devendo ser exigido a inclusão da União Federal como litisconsorte passiva necessária em processos que visam a concessão do benefício de assistência social, nos termos do parágrafo único do artigo 32 do Decreto nº 1.744/95, que prevê o seguinte:

“Art. 32. Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento.”

Assim, os recursos que financiam o benefício assistencial, apesar de provirem do orçamento da União, são repassados através do Ministério da Previdência e Assistência Social ao INSS, que é o responsável direto e imediato pela operacionalização do benefício de prestação continuada.

A propósito, confira-se o seguinte julgado emanado do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AÇÃO. LEGITIMIDADE. LEI 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo, nas causas que visem a benefício de prestação continuada.

Recurso provido.”

(Resp nº 262507/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 15/10/2001, pág. 283).

Desta feita, verifica-se que a r. decisão agravada está a merecer reforma neste ponto, a fim de se excluir a União Federal do pólo passivo da presente demanda.

Superada tal questão, cumpre-nos analisar sobre a competência do Juízo a quo, para processar e julgar a ação originária.

A norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

Do mesmo modo, tal regra se estende aos beneficiários da Assistência Social, conforme preceituado na Súmula nº 22 desta Corte:

“É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS.”

A intenção foi facilitar o ingresso em juízo por pessoas presumivelmente hipossuficientes, sem qualquer preocupação com a dimensão quantitativa do pedido.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado ou beneficiário, não se admitindo a intromissão do juiz em tal escolha.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, ajuizou a ação principal perante a Justiça Estadual da Comarca de Itapira/SP, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Assim, cabe àquele Juízo Estadual, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que institui o princípio da perpetuatio jurisdictionis..

A propósito, este é o entendimento pacífico desta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I – Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro do seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

II – A Lei nº 10.259/01, cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário, não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

(...)

IV – Conflito de competência procedente.”

(CC nº 2003.03.00.057847-1, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 26.05.04, DJU 09.06.04, p. 168).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.

I – A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II – A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III – O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”, preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre estes e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV – O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V – Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária, autos nº 830/2003.”

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28.04.04, DJU 09.06.04, p. 170).

Do mesmo modo, é de se colacionar a Súmula nº 24 desta Egrégia Corte:

“É facultado aos segurados ou beneficiário da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.”

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para excluir a União Federal do pólo passivo da presente demanda, bem como para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapira/SP.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.041573-4 AC 837444

ORIG. : 0100001109 1 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDIONOR ALVES PIRES

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO VICENTE SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 1º/02/2008

Data Citação : 18/02/2002

Data Ajuizamento : 10/08/2001

Parte : VALDIONOR ALVES PIRES

Nro.Benefício: 101.920.710-5

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar seu benefício previdenciário na forma que a URV nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 se considere os percentuais integrais do IRSM, sem o expurgo de 10%. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, respeitada a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência, prescrição do direito à revisão, bem como a prescrição quinquenal das parcelas. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido inicial. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumpra decidir.

Preambularmente, cumpre observar que a parte Autora ajuizou a presente ação objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, com a atualização dos salários-de-contribuição pelo percentual do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

No entanto, o MM. Juiz a quo apreciou pedido diverso do constante da exordial, em desconformidade com o que determina o artigo 460 do Código de Processo Civil, verbis:

“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Desta forma, mister observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença fixando o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, consoante entendimento firmado pela Sétima Turma desta Egrégia Corte:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSO CIVIL – JULGAMENTO CITRA PETITA – LEI 6423/77 – REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO – INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 – IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

(...)

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 98.03.075453-0, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, j. 09.08.04, DJU 30.09.04, p. 525).

Assim, este Relator decretaria de ofício a nulidade da sentença proferida, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes jurisprudenciais:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. EXPURGO DO IRSM EM FEVEREIRO DE 1994 NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INSERIDOS NO PBC E CONVERTIDOS EM URV. BENEFÍCIO INICIADO ANTERIORMENTE A 1º/3/94. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença infra petita ou extra petita. Tal como ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, portanto, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências

estabelecidas na parte final do dispositivo invocado (“se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”). É preciso ter em conta que eventual violação ao duplo grau de jurisdição, com o julgamento do mérito da lide em primeira mão pelo Tribunal, irá ocorrer também no caso previsto na lei – extinção sem exame de mérito – o que parece ser irrelevante aos olhos do legislador, não havendo por que distinguir as situações, dando-lhes tratamento recursal diverso. Afinal, também o STF já sinalizou no sentido de que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. E nem se diga que a alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC não poderia ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve apenas um elastecimento do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição, cuja aplicabilidade é imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.”

3. (...)

(TRF 4ª REGIÃO, 5ª Turma; AC – 200072010042113/SC; Relator: Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; v.u., j. em 25/04/2002, DJU 15/05/2002, p: 632)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DECADÊNCIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

2 - Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (extra petita) ou aquém do pedido (cita petita).

3 – (....)

4 – (....)

5 – (....)

6 – (....)

7 – (....)

8 – (....)

9 – (....)

10 – (....)

11 – (....)

12 - Matéria preliminar alegada em contestação rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida e recurso da Autarquia prejudicado.

(TRF 3ª Região; 9ª Turma; AC – 913792/SP; Relator: Desembargador Federal Nelson Bernardes; v.u., j. em 31/05/2004, DJU 12/08/2004, p. 594)

Desta forma, convém analisar a matéria discutida nos autos.

No mais, é bastante dizer que a matéria a examinar o recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

“Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário”.

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

“A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

“O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário.”

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º

do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidadosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a

entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício

previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18/02/2002 – fl. 23v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a

interposição do respectivo pré-questionamento.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, afasto da r. sentença a nulidade correspondente ao julgamento extra petita e, por consequência, julgo procedente o pedido inicial para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da (18/02/2002 – fl. 23v.º), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente. Acolho em parte a matéria preliminar, para que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, e no mérito, nego seguimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial.

Concedo a decisão os efeitos do artigo 461 do Código de Processo Civil, tendo então por prejudicada a apreciação da tutela antecipada requerida às fls. 92/96.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.03.002756-0 AC 1163338
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS NATIVIDADE
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/01/2008

Data Citação : 10/09/2002

Data Ajuizamento : 06/08/2002

Parte : LUIZ CARLOS NATIVIDADE

Nro.Benefício: 102.100.030-0

Vistos, em decisão.

Trata-se de recursos interpostos contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar a sua renda mensal inicial, incluindo no respectivo cálculo o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 21, da Lei n.º 8.880/94, bem como a aplicar no reajuste do benefício em manutenção o índice IGP-DI da edição da Medida Provisória n.º 1.415/96, e suas posteriores reedições, até a data da propositura da ação. A Autarquia Previdenciária também foi condenada ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, observando-se os índices estabelecidos no Provimento n.º 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, Portaria n.º 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos, e juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003 e, após, 1% (um por cento), consoante artigos 406 e 407, ambos do Código Civil c.c. § 1º, artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados sobre 15% (quinze por cento) sobre o montante devido. Por fim, o r. decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido de reajustamento do benefício da parte Autora pelo índice do IGP-DI. Requer o provimento do presente recurso.

Por sua vez, pleiteia a parte Autora, em recurso adesivo, pela a reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da r. sentença, em razão do desrespeito

aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção de provas. No mérito, requer que o seu benefício previdenciário seja devidamente corrigido, com a aplicação do INPC, de outubro a dezembro de 1992, o IRSM, de março de 1993 a janeiro de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996 e a variação da URV, de março a junho de 1994. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação da Ré ao ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo a aplicação do índice do INPC, de outubro a dezembro de 1992, o IRSM, de março de 1993 a janeiro de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996 e a variação da URV, de março a junho de 1994, com o pagamento das respectivas diferenças em atraso.

De início, afastado a preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mais, consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, verbis:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, verbis:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de 1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resídulos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA “NOMINAL” CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de

fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória n.º 434, de 27.02.1994, convertida na Lei n.º 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória n.º 1.415/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n.º 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação

tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os

benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Esclareça-se que a orientação jurisprudencial é pacífica no sentido de se incluir os expurgos como fatores de correção monetária nos cálculos de liquidação decorrentes de débitos judiciais (conforme consta do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e pelo Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

Os juros de mora são devidos a partir da citação (10/09/2002 – fl. 27), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido de reajustamento do benefício previdenciário da parte Autora pelo IGP-DI, nos termos desta decisão; rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim determinar a sucumbência recíproca, suportando as partes, de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), mantendo-se, no mais, o decísum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.03.00.024301-1 AG 178753

ORIG. : 200361250007784 1 Vr

OURINHOS/SP

AGRTE : JOSE RUFINO NETO

ADV : CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
OURINHOS - 25ª SJJ - SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ RUFINO NETO contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decísum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar

da demanda.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2003.61.25.000778-4), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumpra decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)”^[1]

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.001491-0 AC 1095492
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
FERREIRA
ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 15/01/2008

Data Citação : 02/06/2003

Data Ajuizamento : 12/02/2003

Parte : LUIZ CARLOS OLIVEIRA FERREIRA

Nro.Benefício: 102.473.814-8

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte Autora, para condenar o Réu a revisar a sua renda mensal inicial, incluindo no respectivo cálculo o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição, observando-se o disposto no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, no caso do salário de benefício que excede ao previsto no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. A Autarquia Previdenciária também foi condenada ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 52/2004, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado que as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas as disposições relativas à Assistência Judiciária Gratuita. Por fim, o r. decum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela a reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a nulidade da r. sentença, em razão do desrespeito aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, tendo em vista a falta de oportunidade para a produção de provas. No mérito, requer que o seu benefício

previdenciário seja devidamente corrigido, com a aplicação do IRSM, de março de 1993 a janeiro de 1994, a variação da URV, de março a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e o IGP-DI a partir de maio de 1996. Requer o provimento do presente recurso, com a condenação da Ré ao ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal e, vieram conclusos a este Relator.

Cumpra decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Observe-se, outrossim, que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475, caput, do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.352/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Diante do exposto conheço da remessa oficial determinada na r. sentença.

Pleiteia a parte Autora a revisão de seu benefício previdenciário, requerendo a aplicação do índice do IRSM, de março de 1993 a janeiro de 1994, a variação da URV, de março a junho de 1994, o INPC, de julho de 1994 a abril de 1996, e o IGP-DI a partir de maio de 1996, com o pagamento das respectivas diferenças em atraso.

De início, afastado preliminar de nulidade de sentença em razão da ocorrência de cerceamento de defesa ante a falta de produção de provas, uma vez que, se tratando de matéria exclusivamente de direito, aplicável o disposto no artigo 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide.

No mais, consultando o artigo 201, § 4º, da Lei Maior, cuja redação reproduz o disposto no artigo § 2º do mesmo artigo, constata-se que o citado dispositivo prevê a preservação do valor real dos benefícios, *verbis*:

“Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (grifo nosso)

O excerto ora transcrito instituiu, sem dúvida, garantia de caráter permanente a ser implementada pelo legislador, já que lhe coube estabelecer os parâmetros para cumprimento do texto constitucional.

E assim o legislador procedeu, editando a Lei nº 8.213/91, que estabelecia, em seu artigo 41, a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, como critério a ser utilizado no reajuste do valor dos benefícios e dos salários-de-contribuição.

Tal dispositivo vigeu até a edição da Lei nº 8.542/92, que o revogou, substituindo-o pelo Índice de Reajustamento do Salário Mínimo (IRSM), conforme o disposto em seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

A mecânica estabelecida pela Lei nº 8.542/92 foi parcialmente alterada pela Lei nº 8.700/93, que manteve o reajuste de setembro de 1993 pela variação do IRSM e estabeleceu a utilização do Fator de Atualização Salarial (FAS) a partir de janeiro de 1994, preservando-se, contudo, a sistemática de reajustes quadrimestrais nos meses de janeiro, maio e setembro, com antecipações mensais (relativas ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior) nos demais meses e repasse integral ao final de cada período de apuração, descontadas as antecipações concedidas.

É importante destacar que o mencionado percentual de 10% (dez por cento) não constitui fator “reductor” das prestações previdenciárias, traduzindo, apenas, a compensação nas datas-base (janeiro, maio e setembro) das indicadas antecipações mensais de reajuste.

Tal sistemática vigorou até fevereiro de 1994, quando do advento da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, reeditada pela MP nº 457, de 29.03.1994 e posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, que revogou expressamente a Lei nº 8.700/93 e o artigo 9º da Lei nº 8.542/92, extinguindo a metodologia de correção até então adotada e determinando a conversão do valor nominal dos benefícios previdenciários em Unidade Real de Valor (URV), a partir de 1º de março de 1994, consoante se verifica da leitura a seguir:

“Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraído-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

Assim, com a conversão dos benefícios em URV a partir de março de 1994, restou incompleto o período aquisitivo (quadrimestre), que seria aperfeiçoado em maio de

1994, razão pela qual não há falar-se em direito adquirido ao repasse do índice integral (descontando-se as antecipações concedidas), considerando que existe apenas expectativa de direito em relação aos critérios de reajustamento dos benefícios, já que a Carta Magna delegou ao legislador ordinário a função de fixar tais parâmetros. Ademais, as diferenças referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas no reajuste de janeiro de 1994. Nesse sentido, confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – CONVERSÃO EM URV – LEI 8.880/94 – LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – IPC – INPC – REVISÃO – JUROS MORATÓRIOS – ART. 219, DO CPC – ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB – SÚMULA 204/STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.
- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.
- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.
- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma; RESP 456805; Rel: Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Também não prospera a assertiva de que a conversão dos benefícios em Unidade Real de Valor (URV) reduziu o montante dos benefícios e ofendeu as disposições da Constituição Federal, no sentido de se preservar o valor real e a irredutibilidade dos proventos.

Primeiro, porque a URV não se traduz em fator de reajustamento, mas sim em padrão de valor monetário nacional, antecessor da nova moeda adotada (Real). Segundo, porque quando da conversão, o INSS apenas observou as disposições legais concernentes ao tema, que buscaram garantir a irredutibilidade e a preservação do valor dos benefícios, por meio da indexação diária decorrente da metodologia de cálculo contida no Anexo I da Lei n.º 8.880/94, ou seja, com a observação da média aritmética das rendas nominais (IPC, FIPE, IPCA-E e IGP-M) referentes aos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e do valor nominal das prestações. A respeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal Federal:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE 313382/SC; Rel: Ministro Maurício Corrêa; DJ 08-11-2002 PP-00026)

Registre-se, ademais, que a conversão em URV, no mês de março de 1994, não decorreu da simples divisão do valor dos benefícios no mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais, do último dia desse mês (CR\$ 637, 64) e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94. Igualmente, considerou-se o valor do último dia de cada mês do quadrimestre iniciado em novembro de 1993, para a referida conversão, e não o do primeiro dia. Nessa esteira:

“- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.”

(STJ – 5ª Turma; RESP 335293/RS, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

“2. A teor do disposto no ART-20 da LEI-8880/94, a conversão dos benefícios para a URV foi efetuada com base na divisão do seu valor em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, extraindo a média aritmética dos montantes encontrados.

3. No caso vertente, o autor pretendia a conversão do seu benefício com base somente na competência fevereiro/94, aplicando o divisor do dia 28-02-94 (CR\$ 637,64), o que contraria o diploma legal supracitado.”

(TRF – 4ª Região, 6ª Turma; AC – 9604606972/RS; Relator Des. Fed. Nylson Paim de Abreu; v.u., j. em 24/11/1998, DJ 16/12/1998, p. 515)

E, não bastasse a segurança da sistemática adotada, o artigo 20, §3º, da Lei n.º 8.880/94 ainda dispôs:

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994.

Logo, estando corretos os reajustes do benefício nos moldes da Lei n.º 8.700/93, equivocada a inclusão do IRSM integral de janeiro de 1994 (40,25%) e de fevereiro de 1994 (39,67%), já que havia apenas expectativa de direito à incorporação dos mencionados resíduos na data-base, frustrada pela conversão determinada pela Lei

n.º 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do lapso quadrimestral. Nesses termos:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.”

(STJ, 5ª Turma; RESP – 176291/SP; Rel. Min. Gilson Dipp; v.u., j. em 06/04/1999, DJ 03/05/1999, p: 163)

No mesmo sentido, gize-se que a Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, convertida na Lei nº 8.880/94 determinou a aplicação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor) como novo critério de reajustamento dos benefícios previdenciários.

Em seguida, com o surgimento da Medida Provisória nº 1.415/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, consagrou-se o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários. Nessa esteira, segue ementa emanada do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI. RECURSO ESPECIAL.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. Recurso Especial conhecido mas não provido.”

(5ª Turma, RESP – 278985; Relator(a) EDSON VIDIGAL v.u., j. em 07/12/2000, DJ 05/03/2001 p. 221)

Importante, outrossim, destacar modelar lição contida no v. voto que conduziu o julgamento do feito acima mencionado:

“A fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice legal pelo INSS para a atualização dos benefícios previdenciários não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE n. 231.412/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.06.99), por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação, não se podendo utilizar critérios outros que não os nela previstos.”

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória nº 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei nº 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória nº 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n. 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n. 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei nº 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória nº 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Resta claro, pois, que não houve desrespeito aos ditames constitucionais, posto que os indexadores utilizados encontram-se definidos em lei. Ademais, constata-se que a discussão ora travada já foi decidida, em última instância, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido.”

(STF; RE 376846/SC; Relator:

Min. Carlos Veloso; julg:

24/09/2003; Tribunal Pleno; DJ de 02-04-2004 PP-00013).

Destarte, verifica-se que o legislador se ateu ao disposto na Lei Maior elegendo indicadores econômicos que resultem na preservação do real valor das prestações previdenciárias, de forma a ser mantido o poder aquisitivo dos proventos pagos pela Previdência Social, respeitando-se, assim, o princípio insculpido no art. 201, antigo § 2º, da Constituição Federal. Ademais, a digressão legislativa feita na presente decisão permite observar a contínua utilização do instrumento correto para instituir os índices de reajustamento, qual seja, a lei ordinária (ou medida provisória, que possui força de lei, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal). Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente

inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Destaque-se, ainda, que os reajustes de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e de junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de nº 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Logo, a alegação do Autor no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Mister ressaltar, por fim, que ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS

VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Quanto ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção dos salários-de-contribuição, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94. A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

Os juros de mora são devidos a partir da citação (02/06/2003 – fl. 25), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º).

E, em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão de per si, os honorários de seus respectivos patronos (artigo 21, do CPC), observando-se, contudo, que a parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita, com a isenção de despesas processuais na forma da legislação pertinente.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a observação da limitação do benefício ao teto previdenciário; bem assim fixar a correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 15 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.25.002828-3 AC 1263332

ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP

APTE : LAERCIO FRANCO DE MORAES

ADV : DYLLA APARECIDA GOMES DE
OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 11/01/2008

Data Citação : 14/08/2003

Data Ajuizamento : 21/07/2003

Parte : LAÉRCIO FRANCO DE MORAES

Nro.Benefício: (32) 111.109.079-0

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário da parte Autora. Em razão da sucumbência, houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

A parte Autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma da r. sentença, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária à atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Com contra-razões, nas quais suscita o pré-questionamento legal, para efeito de interposição de recursos, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a

entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento n.º 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

Desnecessário explicitar que a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 recairá sobre o auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez, considerando que o período a ser recalculado diz respeito à renda mensal inicial daquele benefício.

Cumprido ressaltar que embora o mês de fevereiro de 1994 não tenha integrado o período básico de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença da parte Autora, verifica-se a existência de salários-de-contribuição nos meses anteriores a fevereiro de 1994 (fl. 78), que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO “SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Há interesse processual quando, apesar de não figurar salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, benefício concedido posteriormente a essa data considera, no período básico de cálculo, meses anteriores a fevereiro de 1994 que se submeteram à desvalorização monetária em virtude da não aplicação do IRSM.

2. A MP 201/04, em seu art. 1º, autorizou a revisão dos benefícios concedidos após fevereiro de 1994, "recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês

de fevereiro de 1994".

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não devendo incidir sobre prestações vincendas. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. A correção monetária deve ser apurada nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ.

5. Apelação provida para afastar a extinção do processo sem apreciação do mérito. Pedido procedente." (Grifou-se)

(TRF da 1ª Região - AC – 20033300001351 – BA - 1ª Turma – Relator Des. Fed. José Amílcar Machado, data da decisão: 15/06/2005, DJ, 25/07/2005, p. 21).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (14.08.2003 – fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º

do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Outrossim, restam prejudicadas as questões suscitadas pela Autarquia em contra-razões: pré-questionamento de matérias que ofendem a ordem legal e ao direito judiciário, porquanto tais assertivas transbordam dos limites da resposta recursal.

É que a aludida peça tem mesmo o caráter de resposta, não podendo ultrapassar desse limite, conforme vontade expressa do legislador, referindo-se ao termo resposta, ou mais precisamente responder, para definir participação do apelado nesse tipo de ato processual (cf. arts. 508, 518 e 526, V do CPC), e diversos outros atos praticados em atitude de defesa.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte Autora para determinar a Autarquia previdenciária que proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o seu período básico de cálculo. As diferenças apuradas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais, e juros moratórios devidos a partir da data da citação (14.08.2003 – fl. 18), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta a Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.046868-2 AG 214629
ORIG. : 200461030020378 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA CLAUDIA PEREIRA DA
SILVA
ADV : DANIELA PINTO DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que deferiu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 18/20.

A Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2004.61.03.002037-8), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”[\[2\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.048793-7 AG 216108
ORIG. : 0400000421 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS LEODORO
MACENA FILHO incapaz
REPTE : ELAINE CRISTINA DA SILVA
MACENA
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AGUAI SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão exarada às fls. 47/49.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo à fl. 61.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 64/66 opinou pelo provimento do recurso.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls. 69/80.

Novas informações foram prestadas à fl. 84, noticiando a prolação de sentença nos autos originais, na qual julgou improcedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, restou cassado ante a improcedência do pedido inicial. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“a) se a sentença for de improcedência do pedido a liminar estará ipso facto cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação, (...)” [\[3\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.058152-8 AG 220056

ORIG. : 200461050084910 3 Vr
CAMPINAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CARLOS DO AMARAL
NETO

ADV : ADRIANA CRISTINA DE
CARVALHO DUTRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
CAMPINAS Sec Jud SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a efetuar “a devida conversão dos períodos trabalhados em condições especiais descritos na petição inicial e constantes de documentos de fls. 21/24, para fins de contagem de tempo de serviço.”

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 79/81.

A Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta ao sistema de informações processuais desta Corte, verificou-se que os autos principais (AC nº 2004.61.05.008491-0), encontram-se conclusos a esta Relatoria, em sede de recurso de apelação interpostos pelas partes com vistas a combater r. sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de

instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”[\[4\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.03.00.064601-8 AG 222700

ORIG. : 200461830050717 7V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : FRANCISCO VIANA DOS SANTOS

ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS

JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA

PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO

SP>1ª SSJ>SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO VIANA DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum, sob o argumento de que a alegação é verossímil e que há fundado receio de dano, ante o caráter alimentar da demanda.

O efeito ativo foi indeferido em parte, conforme decisão exarada às fls. 199/200.

O Agravado, regularmente intimado, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Em consulta à base de dados disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo (www.trf3.gov.br), verifica-se que o MM. Juiz a quo prolatou decisão de mérito nos autos principais de nº 2004.61.83.005071-7, no qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial, bem como concedeu a tutela no bojo da sentença (extrato em anexo).

Cumprido decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente, uma vez que a ação principal foi sentenciada e, por conseguinte, o provimento jurisdicional impugnado, de caráter temporário, perdeu a sua eficácia ao ser substituído pelo pronunciamento definitivo do Juízo. Destarte, é latente a carência superveniente de interesse recursal a autorizar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“I – Se a medida tiver sido negada, o agravo objetiva a concessão liminar: sobrevindo sentença, haverá carência superveniente de interesse recursal, pois o agravante não mais terá interesse na concessão da liminar, (...)”[\[5\]](#)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.00.026905-7 AG 234214
ORIG. : 0400000844 1 Vr CACONDE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CONCEICAO AUGUSTA
FRANCISCO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CACONDE SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a implantar o benefício de assistência social, previsto no artigo 203 da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

Inconformado, o Agravante requer a reforma do decisum alegando, em síntese, ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação e a existência do perigo de irreversibilidade da medida.

O efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão exarada às fls. 55/58.

A Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal às fls. 65/71 opinou pelo não provimento do recurso.

Informações foram prestadas pelo MM. Juízo a quo às fls. 86/87, noticiando o sentenciamento do feito, no qual julgou procedente o pedido inicial.

Cumprir decidir.

O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, o sentenciamento do feito original pelo Juízo a quo, nos casos de procedência da ação, importa absorção da decisão liminar, assim, a insurgência deve se reverter contra a r. sentença, não subsistindo, de tal forma, interesse recursal superveniente a ensejar o prosseguimento do agravo de instrumento, restando, assim, prejudicado o presente recurso.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“b) se a sentença for de procedência terá absorvido o conteúdo da liminar, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença e não mais da liminar, restando prejudicado o agravo por falta superveniente de interesse recursal.”[\[6\]](#)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.016247-0 AC 1020921
ORIG. : 0300002005 3 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARTUR ALBERTO SOFIATTI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 11/01/2008

Data Citação : 16/12/2003

Data Ajuizamento : 17/11/2003

Parte : ARTUR ALBERTO SOFIATTI

Nro.Benefício: 67.785.749-7

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora, condenando o Réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos respectivos salários-de-contribuição, nos termos do disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. As diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizadas monetariamente, nos termos da Lei nº 8.213/91, e, alterações posteriores e acrescidas de juros moratórios contados da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Em razão da sucumbência houve condenação em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Não houve condenação ao pagamento de custas processuais. Por fim, o decisum não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, pugna o INSS pela reforma da r. sentença, sustentando, inicialmente, a decadência e a prescrição do direito à revisão. No mais, aduz, em síntese, a improcedência do pedido de revisão pleiteada pela parte Autora. Subsidiariamente, requer que os juros de mora incidam à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e que os honorários advocatícios sejam fixados sobre as parcelas vencidas até a sentença de 1º grau (Súmula nº 111 do STJ).

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Cumprido decidir.

De pronto, é bastante dizer que a matéria a examinar no recurso voluntário encontra-se pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento que na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%. Assim, é permitido concluir que o aludido apelo se apresenta em desconformidade com a jurisprudência daquele I. Tribunal, ensejando, conseqüentemente, a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada na Lei nº 9.756/98.

No tocante à remessa ex officio, cumpre observar que a edição de Súmulas Administrativas, tais como os enunciados da Advocacia-Geral da União, autorizados pelos artigos 4º e 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dispensando os Procuradores de recorrerem de sentenças tendo como objeto matérias pacificadas, consideram também aplicável a regra do reexame necessário para estas sentenças. Neste sentido, consulte-se disposição da Medida Provisória nº 2180-35, de 24.8.2001:

“Art. 12. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário”.

Na mesma linha de entendimento, veio a lume o Enunciado nº 11 da Advocacia Geral da União, datado de 19/07/04:

“A faculdade prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, de se negar seguimento, monocraticamente, a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou dos Tribunais Superiores, alcança também a remessa necessária.”

Desse modo, outrossim, por bem há que se aplicar ao Reexame Necessário a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, tal qual o E. Superior Tribunal de Justiça, expressou na Súmula 253, verbis:

“O artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso alcança o reexame necessário.”

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 caput do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergamino.

De outra feita, há que se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de

1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. In casu, a r. sentença acolheu a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO –

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser mantida, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16.12.2003 – fl. 17), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência, estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”

Nesse sentido, segue o direito judiciário pátrio:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Cumprido ressaltar que a isenção de custas não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, para que seja observado o teto vigente à época para o cálculo da renda mensal inicial; fixar a correção monetária nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais; bem assim reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso das despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente, mantendo-se, no mais, o decisum atacado.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 11 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.064305-5 AG 303488

ORIG. : 200661270005605 1 Vr SAO JOAO

DA BOA VISTA/SP

AGRTE : MARIA PIRES NOITER
SAGIORATO
ADV : PEDRO ALVES DOS SANTOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NANETE TORQUI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PIRES NOITER SAGIORATO contra decisão que indeferiu “o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o de depoimento pessoal formulado pelas partes, tendo em vista que não há nos autos início de prova material”.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que a produção da prova testemunhal é imprescindível a comprovar os fatos alegados, importando, de tal forma, em cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa e ao contraditório.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações da Agravante.

Com efeito, a dispensa da produção de prova testemunhal pode causar severos danos as partes, pois se verifica pela natureza da lide – ação de concessão de aposentadoria por idade – que tal providência constitui prova cabal a se comprovar os fatos alegados.

A regra estampada no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dispõe o seguinte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Assim, o princípio do contraditório e da ampla defesa, imperativo constitucional, deve ser observado no processo civil e para que tenha efetividade, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

Desta feita, eis que patente a necessidade da oitiva das testemunhas a comprovar o direito alegado pela Agravante, mister é de se deferir a produção de tal prova, sob pena de se constituir violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a Autora apresentou com a petição inicial documento que, segundo interpretação da jurisprudência reinante, pode ser considerado como início de prova material da atividade rural, quando corroborados pela prova oral.

Nesse sentido, cumpre trazer à lume a anotação de THEOTÔNIO NEGRÃO, em face do artigo 130 do Código de Processo Civil.^[7]

“Constitui cerceamento do direito de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte protestou especificamente; falta de prova de matéria de fato que é premissa de decisão desfavorável àquele litigante (RSTJ 3/1025). Neste sentido: STJ – 3a. Turma, RESP 8839/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 29/04/91, deram provimento, v. u., DJU 03/06/91, p. 7427,2a. col., em.”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - COMPARECIMENTO VOLUNTARIO DE TESTEMUNHAS - AGRAVO PROVIDO.

I - "A ampla iniciativa do juiz em matéria de prova, dada pelo CPC 130, permite que o magistrado determine ouvida da testemunha não arroladas pelas partes ou arroladas a destempo (RJTJSP 105/335)"

II - Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

III - Ainda que o Magistrado seja o destinatário da prova e a ele cumpra decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, os prejuízos ao processamento da demanda, decorrentes da realização de prova testemunhal, são evidentemente menores que uma eventual declaração de nulidade por cerceamento de defesa.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado”

(7ª Turma, AG nº 2001.03.00.035689-1, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 12.03.2007, DJU 19.04.2007, p. 377)

Por outro lado, é de se ressaltar que o magistrado deve zelar não só pelo fiel cumprimento da lei, mas também pelos anseios da justiça, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes, solucionando os conflitos entre elas existentes.

Sobre o tema, cumpre colacionar a lição de Candido Rangel Dinamarco:

“A eliminação de litígios sem o critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade. Foi dito, ainda, que as disposições contidas no ordenamento jurídico substancial constituem para o juiz, em princípio, o indicador do critério de justiça pelo qual determinada sociedade optou, em dado quadrante de sua história; mas, se só à lei estiver o juiz atento, sem canais abertos às pressões axiológicas da sociedade e suas mutações, ele correrá o risco de afastar-se dos critérios de justiça efetivamente vigentes. Por isso é que se mostra muito pobre a indicação isolada do escopo jurídico como característica da jurisdição e do sistema processual.

É certo que o juízo do bem e do mal das condutas humanas é feito em primeiro lugar pelo legislador e depositado no texto da lei, mas também ninguém desconhece que esta, uma vez posta, se destaca das intenções de quem a elaborou e passa a ter o seu próprio ‘espírito’; a mens legis corresponde, assim, ao juízo axiológico que razoavelmente se pode considerar como instalado no texto legal. Ao juiz cabe esse trabalho de descoberta. Mesmo não sendo legislador ou a ele equiparado, mesmo negando-se que o juiz seja substancialmente criador de direitos e obrigações (repúdio à teoria unitária do ordenamento jurídico), mesmo desconsiderando-se a influência que emana do ‘direito jurisprudencial’ (Richterrecht), ainda assim sempre é preciso reconhecer que o momento de decisão de cada caso concreto é sempre um momento valorativo. Como a todo intérprete, incumbe ao juiz postar-se como canal de comunicação entre a carga axiológica atual da sociedade em que vive e os textos, de modo que estes fiquem iluminados pelos valores reconhecidos e assim possa transparecer a realidade de norma que contém no momento presente. O juiz que não assuma essa postura perde a noção dos fins de sua própria atividade, a qual poderá ser exercida até de modo bem mais cômodo, mas não corresponderá às exigências de justiça.

Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. (...) As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positiva em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação sociológica, axiológica). Tal é, em substância, o pensamento inerente ao uso alternativo do direito.”^[8]

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para que seja designada audiência para colheita de prova testemunhal, bem como do depoimento pessoal da Agravante, intimando-se as testemunhas já arroladas no processo principal.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098078-3 AG 317650
ORIG. : 0600019074 1 Vr AMPARO/SP
0600000397 1 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO BELMIRO MOTA
ADV : ARNALDO LUIS LIXANDRAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMPARO SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Conforme despacho de fls. 46/47 foi determinado ao Agravante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se negar seguimento, trouxesse aos autos os documentos que acompanharam a petição inicial e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, pois tais documentos se mostravam relevantes para a eventual concessão da medida suspensiva e do próprio julgamento do agravo. Na mesma ocasião foram solicitadas informações ao Juízo a quo, bem como foi intimado o Agravado para

apresentar sua contraminuta recursal.

Informações foram prestadas pelo Juízo a quo às fls. 54/73.

O Agravado, regularmente intimado, apresentou contraminuta recursal às fls.76/116.

Decorrido o prazo estabelecido para que o INSS apresentasse os documentos solicitados (fl. 123), vieram os autos conclusos a esta Relatoria.

Cumprido decidir.

Falece ao presente recurso o pressuposto de admissibilidade.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, necessárias ou úteis, para que o Tribunal entenda a controvérsia das partes litigantes.

No caso em apreço, a despeito da concessão de prazo para que o Agravante trouxesse à colação do instrumento os documentos que acompanharam a petição inicial do feito originário e que motivaram o convencimento do MM. Juiz, não vieram aos autos as peças reputadas necessárias ao deslinde da lide, consoante a previsão do inciso II daquele dispositivo legal, tornando impossível a aferição, por esta Relatoria, das razões do agravo interposto pela Autarquia.

A propósito, o magistério de Nelson Nery Junior, no mesmo sentido:

“Formação deficiente. Falta de peças. É dever do agravante trazer ao instrumento todos os elementos que permitam à turma julgadora o perfeito conhecimento da questão discutida, a fim de possibilitar uma correta decisão. Caso haja deficiência na instrução, que não permita exame acurado das razões do recurso, não se conhece do agravo (JTJ 165/197).” [\[9\]](#)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098493-4 AG 317874

ORIG. : 0700001652 1 Vr NOVA
ODESSA/SP 0700036143 1 Vr

AGRTE : ~~NOVA ODESSA/SP~~ Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARLENE NASCIMENTO DE
ALMEIDA

ADV : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA ODESSA SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Fora determinado ao Agravante, às fls. 30/31, que trouxesse à colação dos autos os documentos que acompanharam o pedido inicial e motivaram o convencimento do Juízo a quo.

Informações foram prestadas Juízo a quo às fls. 36/37.

A Autarquia, em atendimento à determinação de fls. 30/31 juntou os documentos de fls. 42/92.

A Agravada, regularmente intimada, deixou de apresentar contraminuta recursal.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do

Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.037726-3 AC 1226587

ORIG. : 0600000106 2 Vr PORTO FELIZ/SP
0600005359 2 Vr PORTO FELIZ/SP

APTE : IZABEL DOS SANTOS
FERNANDES

ADV : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
MACHADO JUNIOR (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Data início pagto/decisão TRF: 07/01/2008

Data Citação : 26/05/2006

Data Ajuizamento : 09/02/2006

Parte: IZABEL DOS SANTOS FERNANDES

Nro. Benefício: 0674998804

Vistos, em decisão.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Houve condenação em verbas de sucumbência.

Em razões recursais, pugna a parte Autora pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, que faz jus à revisão da renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição, conforme documento da Autarquia, que reconheceu o erro, juntado ao pedido inicial (fls. 10 e 11).do benefício requerida.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Impende observar que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Inicialmente, constata-se que o r. decism teve por base o artigo 295, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sendo o processo considerado extinto, sem julgamento do mérito pois, no entender da ilustre Sentenciante, a petição inicial não reuniu condições para o seu deferimento.

Embora o conteúdo da decisão recorrida seja de caráter terminativo, eis que relacionado com a “ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, ainda assim, é lícito que em sede ad quem, a revisão possa ter conteúdo definitivo, observadas as condições de imediato julgamento, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, ou seja, o legislador houve por bem inserir, no mencionado artigo o parágrafo 3o, que permite ao Tribunal, ao apreciar a sentença terminativa, isto é, aquela que extingue o processo sem a análise do mérito, vá além da reforma e o julgue, sempre que a instrução esteja completa e a causa se apresente madura para o julgamento.

Constata-se que tal hipótese se aplica ao caso em tela, pois o ponto controvertido do presente feito cinge-se à alegação de prejuízo em virtude da não inclusão do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição.

Cumprir-se examinar a aplicação da decadência e a prescrição na causa em foco.

Releva notar que, a instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios relativos ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários, apareceu de maneira novidosa, com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.

Estiva, portanto, da legislação sobredita que o prazo de decadência para a revisão da renda mensal inicial somente pode compreender as relações constituídas a partir de sua regência, porquanto ela não é expressamente retroativa, além de cuidar de instituto de direito material.

Na mesma linha, colhem-se, ademais, manifestações pretorianas:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I – Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea “c” do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II – O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III – Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (STJ – Resp nº 254.186/PR, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de

27/08/2001).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528-97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial não conhecido.” (STJ – RESP 479964/RN; 6ª Turma; DJ: 10/11/2003 – PG:00220; Rel. Min. Paulo Gallotti).

Visto esta, conseqüentemente, que em sendo a decadência instituto de direito material, não pode emprestar efeitos retroativos à legislação em exame, sob pena de evidente afronta ao estabelecido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Além disso, registre-se que a regra da caducidade abarca apenas os critérios de revisão da renda mensal inicial, não podendo ser invocada para afastar ações revisionais que visam a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias. Nesses casos, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso temporal abrangido pela prescrição – (artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original). Nessa tônica, já dispunha a Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A bem ver, por outro lado, um benefício implantado antes da ressaltada legislação estava desvinculado do fator tempo. Nesse sentido, cumpre reconhecer a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não é demais anotar, entretanto, que segundo a LEI MAIOR, em obediência ao disposto no artigo 201, §§ 3º e 4º e para atender ao determinado no artigo 202, este em sua redação anterior à edição da EC nº 20/98, os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício deveriam ser atualizados na forma da lei e, na questão em debate, haveria de se observar a regra consoante a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos de acordo com a redação então atribuída ao artigo 31, respeitado o contido nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei de Benefícios Previdenciários (8.213/91).

Nos estilos deste Foro, aliás, o mesmo entendimento encontra-se tranqüilamente albergado:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

2-A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

3-Com o advento da Lei 8.880/94, os salários-de-contribuição anteriores ao mês de março de 1994 devem ser atualizados pelo índice de 39,67%, relativo a fevereiro desse ano, nos termos da Resolução IBGE nº 20, publicada no DOU de 22 de março de 1994.

4-Inaplicável a taxa SELIC aos casos de revisão de benefício previdenciário.

5-Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, em 10 de janeiro de 2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

6-Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 08 deste Tribunal.

7-Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8-Remessa oficial e apelação parcialmente providas.” (Apelação Cível nº 2002.61.04.004338-0/SP – Relator Nelson Bernardes, DJU, 26.08.2004, p. 516).

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 – INCIDÊNCIA DO IRSM – PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO – INÉPCIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRESCRIÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS – CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS – ISENÇÃO – APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA – RECURSO ADESIVO IMPROVIDO – Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido – A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). – Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. – Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação – Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. – A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do colendo STJ e 08 desta E. corte e

Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. – Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. – As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita – Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido.” (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP – Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

A jurisprudência vem consolidando este posicionamento, também, tal qual reflete, por exemplo, o julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. Recurso conhecido e provido.” (Resp – 495203 – SP 2003/0015424-8 – Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Nesse rumo, tratando-se de questão pacificada no âmbito dos Tribunais, que culminou em inquestionável orientação pretoriana, é possível adotar, como visto, a regra estabelecida no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo a proporcionar decisão solitária do relator, visando, inclusive, não causar injúria ao princípio da celeridade processual.

E mais! Mercê da força aglutinante das decisões judiciais existentes sobre a matéria em pauta, a demonstrar que não havia motivos plausíveis para que a Previdência Social resistisse administrativamente à vigorosa posição pretoriana, o Governo Federal houve por bem em promover a edição da Medida provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, acudindo presto, em autorizar a revisão dos benefícios previdenciários nos moldes preconizados pela justiça (artigo 1º).

O mea culpa estatal acabou sendo consolidado por meio da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que substituiu literalmente a sobredita Norma Casual, inclusive, no que respeita as dolorosas regras que condicionam a revisão de tais benefícios a certas subserviências.

Espancada qualquer dúvida em relação ao thema decidendum, resta consignar que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, de maneira a permitir o recálculo da RMI considerando-se o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (na ordem de 39,67%).

A nova renda mensal inicial será apurada em sede de execução de sentença, oportunidade em que eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas.

Quanto à limitação do valor do benefício ao teto previdenciário, já foi firmada a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, nos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.”

(Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.”

(Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

Outrossim, observo que por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16/05/2006 – fl. 19 v.), percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão monocrática, consoante o § 3º, alíneas “a” e “c” e do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, afastado da r. sentença a inépcia da peça inicial e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a Autarquia à revisar a renda mensal inicial do benefício com a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção monetária dos salários de contribuição. A correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (16/05/2006 – fl. 19 v.), percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da presente decisão monocrática, consoante o § 3º, alíneas “a” e “c” e do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.047008-1 AC 1253809
ORIG. : 0500000272 1 Vr ITAPEVA/SP
0500012923 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : IVONE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : WANDERLEY VERNECK
ROMANOFF
ADV : ANTONIO CARLOS GONCALVES
DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Autora, contra sentença prolatada em 09.04.07, que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade a que fazem jus os rurícolas, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação nas verbas da sucumbência, observando-se a respeito o disposto na Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade que haverá de ser concedido aos trabalhadores urbanos aos 65 (sessenta e cinco) anos, no caso de homens, e aos 60 (sessenta) anos, no caso das mulheres. Os trabalhadores rurais têm reduzido esse limite em cinco anos. Desse modo, os homens se aposentam aos 60 (sessenta) e as mulheres aos 55 (cinquenta e cinco) anos, nos termos do artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação determinada pela nova legislação especial consolidada:

“Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11.” (Redação determinada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Por outro lado e ainda de acordo com Lei nº 8.213/91 e as modificações nela introduzidas, para a obtenção do benefício da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, bastaria à Autora, quando do pedido, provar o exercício da atividade rural, mesmo que tal prova seja descontínua, desde que no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência necessária à sua obtenção e ter atingido a idade mínima, consoante o artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição da República:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:

(...)
§7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)
II – 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.”

Na questão em foco, o requisito etário restou implementado, uma vez que a Autora, nascida em 16.12.49, conforme se verifica do documento juntado à fl. 09 dos autos, completou a idade mínima em 16.12.04, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em 03.03.05.

É bom dizer que, embora a Lei Maior dispense especial proteção previdenciária ao trabalhador rural, categoria ampla, que em seu sentido lato engloba desde o parceiro, o meeiro, o arrendatário, o diarista e o mensalista, ainda assim não o desobriga da comprovação da atividade laborativa, tanto assim que a Lei nº 8.213/91 fixa claramente, quais são os requisitos capazes de levar o rúrcola ao benefício da aposentadoria por idade. E, embora o legislador infraconstitucional respeite a Carta Magna, no sentido de tratar especialmente o trabalhador rural, ainda assim, não permite que a comprovação do tempo de serviço seja feita unicamente pela prova testemunhal. Não! É sua determinação que pelo menos haja início de prova material, *expressis verbis*:

“Art. 55 O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)
§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

É de análogo teor o entendimento a respeito do assunto, manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula nº 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário”.

Mesmo assim, no âmbito do Judiciário, por vezes, este entendimento tem sido abrandado, em face da dicção atribuída ao artigo 5º, incisos LV e LVI, da Constituição Federal, além dos artigos 131 e 332 do Código de Processo Civil:

Constituição Federal:

“Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e os acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

(...)
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícitos.”

Código de Processo Civil:

“Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”

“Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.”

O Desembargador Federal André Nabarrete, arrolado por Hilário Bocchi Júnior, menciona que:

“ ... A necessidade de início de prova para fins previdenciários é destinada apenas à administração do INSS e não do poder judiciário, o qual é pautado por princípios inculpidos na constituição federal e no código de processo civil que lhe confere o poder de apreciar a prova livremente.

O argumento de que a prova oral desacompanhada de documentos é inadmissível não encontra fundamento. O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso da ação. Assim, consagram a regra do art. 131 do C.P.C., segundo a qual o juiz apreciará livremente a prova e art. 332 do referido estatuto, que estabelece:

Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Tais normas são específicas do poder jurisdicional e prevalecem sobre quaisquer outras. Ademais, o inc. XVI do art. 20 do Decreto n. 611/92 prevê que qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar é aceitável.

Ainda, é certo, se não fosse suficiente, que o art. 5º, inciso, LVI, da Carta Magna, admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meios ilícitos. Assim, válida a prova testemunhal, que não pode ter sua eficácia limitada, por não vir acompanhada de início documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela.”

Debate-se, no caso, ainda, que a lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. De modo que, em havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, seria incabível o seu reconhecimento tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas.

A matéria, entretanto, pela estreiteza de aferição, comporta interpretação de ordem sistemática e, neste campo, por óbvio, não se pode olvidar os princípios processuais existentes na Constituição Federal, e que fazem parte do chamado Direito Constitucional Processual, mencionado por José Augusto Delgado, “não como um ramo do Direito Constitucional, mas uma posição científica da qual se procura extrair da Carta Maior princípios de processo” (in Princípios Processuais Constitucionais, artigo publicado na Revista de Processo, nº 44, ano 11, outubro-dezembro, 1986, p. 196.)

Então, em nome da Constituição, e sem desprezo ao contido no artigo 400 do Código de Processo Civil, além do § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, é importante consignar a supremacia do TEXTO FUNDAMENTAL, ao consagrar no artigo 5º, inciso LV, o princípio processual da ampla defesa e, no inciso LVI, o princípio do devido processo legal. Não é demais anotar, outrossim, que estes princípios estão elencados no grande artigo constitucional, destinado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Em relação ao que está disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil, o mesmo Desembargador Federal mantém seu raciocínio, mas em outra demanda, afirmando que:

“ O art. 401 do Código de Processo Civil não guarda pertinência com a questão tratada nos autos, que se refere a reconhecimento de tempo de serviço, decorrente de relação jurídica e não de relação contratual”. (A prova do tempo de serviço para fins previdenciários, São Paulo:Themis, 2003, p.105/106).

Insigne é nesse gênero de entendimento o jovem autor previdenciário, o paulista Marco Aurélio Serau Junior, *ipsis litteris*:

“Fundamenta-se, dentre outros argumentos, a admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal na prerrogativa judicial da livre convicção ou da livre apreciação da prova, constante do art. 131 do CPC: ‘Os depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado pelo autor na condição de rurícola, permitem que o julgador, aplicando o princípio da livre convicção, forme seu juízo quanto ao cabimento do direito pleiteado, sendo dispensável para tanto o início de prova material.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.014921-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 24.02.1997, DJ 22.07.1997, p. 55.908. No mesmo sentido, do TRF da 5ª Região: AC 97.05.035876-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Magnus Augusto Costa Delgado (Substituto), j. 18.08.1998, DJ 09.10.1998, p. 606; Embargos Infringentes em AC 5150439-CE, Pleno, Rel. Des. Fed. Araken Mariz, j. 31.05.2000, DJ 11.08.2000, p. 418. No TRF da 2ª Região: AC 95.03.025982-3, 4ª Turma, Rel. Fed. Frederico Gueiros, j. 19.06.1996, DJ 20.03.1997, p. 16.440).

Igualmente, já restou reconhecido que a prova testemunhal, nesses casos, é exigível justamente em função do princípio do devido processo legal, que determina a livre apreciação da prova pelo magistrado condutor do processo: ‘O princípio do devido processo legal pressupõe um juiz imparcial e independente, que haure sua convicção dos elementos de prova produzidos no curso do processo.O art.5º, inc. LVI, da CF admite quaisquer provas, desde que não obtidas por meio ilícitos. Assim, a prova testemunhal não pode ter sua eficácia limitada por não vir acompanhada de início da documental, sob pena de cercear-se o poder do juiz, relativamente à busca da verdade e sua convicção quanto a ela’ (TRF da 3ª Região, AC 2000.03.99.046646-5, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002 p.467).

Não é outra a lição de Gonçalves Correia, ‘há que vingar o princípio do livre convencimento motivado, sendo que não há acolhida um sistema de valoração legal das provas. Portanto, se ao juiz satisfizerem, pela sua coerência e credibilidade, os depoimentos testemunhais, não há como compeli-lo a não acolher o pedido unicamente com base nessa prova – aliás, a mais comum nessas espécies de demanda, em vista da própria peculiaridade da relação de direito material estabelecida entre o empregado e o empregador rurais’ (2001, p. 260).

Também já se fundamentou a necessidade de admitir em juízo a prova apenas testemunhal em razão dos fins a que a legislação previdenciária se destinam, tendo como base as disposições contidas no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (argumento teleológico). (No TRF da 4ª Região: Embargos Infringentes em AC 98.04.000884-0, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.08.1999, DJ 06.10.1999, p. 251; AC 95.04.02606-0, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Wellington M. De Almeida, j. 17.11.1998, DJ 09.12.1998, p. 1.034. O Desembargador Federal José Kallás proferiu voto em que registrou: ‘a legislação de regência dos benefícios aos rurícolas deve ser interpretada de molde a garantir o atingimento dos fins sociais aos quais preordenada’ (AC. 90.03.28004-5, apud. Martinez, 1997, p. 452).

Outros julgados vislumbram a brecha legislativa para a permissão da prova exclusivamente testemunhal no contexto socioeconômico em que estão inseridos os postulantes de benefício previdenciário (argumento sociológico).

Assim, já se decidiu que ‘a realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova documental, admitindo-se os depoimentos testemunhais isolados como suficientes a comprovar tempo de serviço na atividade rural’. (TRF da 3ª Região, AC 96.03.032705-0, 5ª Turma Rel. Fed. Pedro Rotta, j. 17.03.1997, DJ 05.08.1997, P. 59.433. Da mesma Corte e no mesmo sentido: AC 96.03.066435-9, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Alda Caminha, j. 16.12.1996, DJ. 20.05.1997, p. 35.555).

Do mesmo modo o julgado que reconheceu que ‘a prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.’ (TRF da 3ª Região, AC 95.03.086317-1, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv Tânia Marangoni, j. 08.09.1997, DJ 14.10.1997, p.85.211. Da mesma Corte: AC. 97.03.018366-2, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.1997, DJ 23.09.1997, p. 77.433).

A doutrina também reconhece esse caráter da vida do rurícola a interferir em atividade processual, de que tomamos exemplo as palavras de Marcus Orione Gonçalves

Correia: 'Inviável que o tempo de serviço como rurícola necessite de comprovação documental, ainda mais quando se conhece, no nosso país, o primitivismo das relações de trabalho no campo' (2001, p. 260).

Sob uma ótica meramente processual, admitiu-se a prova testemunhal pelo fato de que 'a hierarquização da prova material sobre testemunhal não tem ressonância em nosso ordenamento jurídico, consoante o art. 332 do CPC' (TRF da 3ª Região, AC 94.03.026546-9, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Jr., j. 13.09.1994, DJ 28.03.1995, p. 16.509. No mesmo sentido, e da mesma Corte: AC 92.03.062427-9, 5ª Turma, Rel. Des. Ramza Tartuce, j. 15.10.2002, DJU 10.12.2002, p. 496) – argumento processual.

De outro aspecto, também essencialmente processual, determinou-se que 'a prova testemunhal, na ausência dos documentos previstos no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao art. 332 do CPC.' (TRF da 3ª Região, AC 1999.61.16.000879-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.02.2000, DJU 18.04.2000, p. 823, Da mesma Corte e no mesmo rumo: AC 98.03.030636-7, 5ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Leide Cardoso, j. 21.09.1998, DJ 18.05.1999, p. 388).

Tal interpretação é bem interessante, e mostra-se bastante útil à corroboração de nossa tese, pois encampa a idéia de que o art. 332 do CPC, o qual prevê a mais ampla possibilidade de produção probatória, deve ser considerado como a regra mater dessa disciplina, com os desdobramentos que já procuramos apontar anteriormente.

Contudo, percebe-se do elenco de situações apontadas como permissíveis, pela jurisprudência, do acolhimento da prova meramente testemunhal, que seu fundamento, ao menos o fundamento contido nos acórdãos, gravita em torno de argumentos essencialmente processuais ou mesmo procedimentais.

De fato, a aceitação e mesmo a sobrevalorização da prova exclusivamente testemunhal não devem ocorrer apenas em razão de ordem meramente processual ou procedimental, ligadas ao princípio do devido processo legal procedimental. O aspecto substantivo do postulado, que lhe é superior, decerto, impõe a proteção efetiva ao próprio núcleo dos direitos fundamentais.

Notadamente na esfera judicial previdenciária, em que se lida com a concessão de prestações e benefícios previdenciários, que condensam direitos fundamentais qualificados como sociais, a utilização daquela modalidade de prova testemunhal merece guarida pelo fato de que fortalece os próprios direitos fundamentais.

O óbice ao seu emprego em juízo consistiria na pura e simples negativa de vigência das cláusulas constitucionais que dão previsão expressa aos direitos sociais, pois por outros meios não seria possível demonstrar-se a comprovação dos requisitos necessários à concessão de benefícios da Seguridade Social, em especial a comprovação do tempo de trabalho (muitas vezes desenvolvido em condições precárias, seja o rurícola, a diarista, a doméstica - levando-se em consideração que no caso da doméstica, comumente inexistente qualquer vinculação mais formal para que se estabeleça a relação empregatícia, admite-se a prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço (TRF da 3ª Região, AC 95.03.090214-2, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 26.03.1996, DJ 24.04.1996, p. 26.361.) ou o pedreiro etc - A jurisprudência, todavia, ainda, não ousou a tal ponto, fato que deve ser lamentado, pois configura desserviço à ainda árdua missão de construção dos direitos fundamentais em nosso país).

Nesse rumo, o máximo onde se chegou em termos de defesa dos direitos fundamentais, creio estar consubstanciado no seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justes, o qual faz menção à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal como imposição do processo justo, sobre o qual já tivemos oportunidade de discorrer: 'A Constituição da República admite qualquer espécie de prova. Há uma restrição lógica: obtida por meio ilícito (art. 5º, LIV). Note-se: integra o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais. Evidente a inconstitucionalidade da Lei 8.213/1991 (art. 55, §1º) que veda, para a comprovação de tempo de serviço, a prova exclusivamente testemunhal. A restrição afeta a busca do Direito do Justo'. (Decisão proferida pela 6ª Turma, REsp. 1998.00.41435-5, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. J. 22.09.1998, DJ. 26.10.1998, p. 182)" – (Curso de Processo Judicial Previdenciário, São Paulo: Método, 2004, p. 130/134).

Frise-se, de passagem, que o v. acórdão sobredito é de data bem posterior à de edição da Súmula nº 149 do próprio Superior Tribunal de Justiça, que restringe a observância da prova exclusivamente testemunhal, como maneira de provar o tempo de serviço do trabalhador rural.

Destarte, não parece crível exigir de homens e mulheres que trabalham no campo documentos dos mais variados, certidões, procedimentos administrativos e outros empecos burocráticos, posto que, em sua grande maioria, nunca tiveram a oportunidade de trocar o cabo da enxada pelo lápis da escrita, pois muitos deles, inclusive, ainda são do tempo do "pé-rapado"[\[10\]](#).

Escrevendo sobre o thema decidendum da ação, Thomas Wlassak, acrescenta:

"...O trabalho descontínuo gera provas descontínuas. Óbvio. Não se pode, pois, exigir que o trabalhador apresente provas de atividade rural por todo o período que corresponde à carência do benefício requerido, ano por ano (aposentadoria por idade – art. 39, I, art. 142 e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Haverá, neste caso, afronta à lei, e indiretamente à Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.

Enquanto estiver em vigor a regra de transição do artigo 142 da lei nº 8.213/91, que determina um período de carência máximo de cento e oitenta (180) meses, a ser atingido em 2012, o trabalhador rural deverá apresentar as provas de atividade rural no período progressivo de carência (não confundir com a carência dos benefícios) referente ao ano em que completa a idade mínima necessária (60 anos para homens e 55 para mulheres). As provas poderão ser, na correta interpretação dos artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91, apresentadas de forma descontínua." (A Lei nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua, publicado na Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 34).

De se mencionar, outrossim, que a lei previdenciária (artigo 55, §3º), não proíbe a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação do tempo de serviço, posto que ressalva a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, subordinando a exceção ao disposto em Regulamento.

Registre-se, desde logo, que o caso fortuito e a força maior, aparecem conceituados de modo absolutamente consolidados no direito, de maneira muito antiga, não dependendo, portanto, de definição em Regulamento, porquanto apontados na Lei das XII Tábuas, através da irresponsabilidade por homicídio não intencional. E ao tempo do período clássico os textos a respeito são inequívocos (D. 19, 2, 25, 6 e 50, 23, in fine), ao falarem em vis maior e em casus, do mesmo modo que no direito justiniano (C. 4, 24, 1, 6) e, no direito moderno, assim considerado a partir do Código de Napoleão, aparecem como causas de escusas da inexecução obrigacional, portanto, completamente inaplicáveis às necessidades probatórias do caso em comentário:

“É princípio fundamental do direito obrigacional que as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas (Agostinho Alvim. Da inexecução das obrigações e suas conseqüências. 2.ed. São Paulo, 1955).

Não obstante, fatores múltiplos podem tolher, modificar ou inibir tal execução. Esses fatores são de duas naturezas: a) os que dependem da vontade do devedor, como o dolo, a culpa, a má vontade, a malícia, a impossibilidade superveniente etc.; e b) os que independem dessa vontade, ou por serem imprevisíveis como certos acontecimentos naturais (raio, tempestade, erupção vulcânica, abalo sísmico, tromba d’água, furacão etc.), ou por advirem de fato de terceiro, como a guerra, a mudança de governo, a colocação da coisa extra commercium etc.

Consideradas certas circunstâncias, a despeito da inexecução, tais eventos fazem com que a mesma seja escusável, não acarretando conseqüências.

Por outro lado, a esses eventos estão ligados dois institutos similares e conexos, que se têm designado pelas expressões – caso fortuito e força maior.”

(Enciclopédia Saraiva do Direito, coordenação Prof. R. Limongi França. São Paulo:Saraiva, 1977, p. 475, v. 13.)

Ora, daí dizer com acerto o Desembargador Federal André Nabarrete, que esta regra, na verdade se destina ao próprio INSS, pois ao Judiciário não é dado o papel reservado à Administração, analisando, em primeira mão, pedidos de benefícios à modelagem da Autarquia, deixando assim de compor conflitos de interesses de acordo com as regras correspondentes à invocada tutela constitucional.

Claro está, portanto, que a decisão judicial de considerar unicamente a prova testemunhal para conceder a mercê, não enfrenta óbices intransponíveis de direito positivo.

Cabe aqui, por outro lado, citar Rogério Gordilho de Faria, professor da Faculdade de Direito da Bahia: “Se a lei é injusta, aplicá-la é fazer injustiça”, ou, como já se disse alhures, “a lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se de baixo.”

À vista do referido, é de todo conveniente que se admita a prova testemunhal, em caráter supletivo e desde que se apresente de maneira firme e robusta, se dê a ela o condão de demonstrar o tempo de serviço desenvolvido pelo trabalhador rural, para a obtenção do benefício previdenciário.

Não se trata pois, de decidir contra legem, ou em antagonismo ao entendimento de Corte Superior. Não é isso, até porque a recepção da prova oral como meio de prova capaz de formar o convencimento do juiz está garantida pela Lex Mater, dentre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, LV e LVI). Também:

“não é o caso de não se ajustar ao pragmatismo jurídico fundado na hierarquia e na disciplina judiciária. Mais do que um simples procedimento lógico, onde procura desenvolver seu raciocínio na busca do convencimento, atento às premissas de fato e de direito para solucionar a lide, o julgador encontra, na sentença, o momento axiológico máximo do processo.” (Milton de Moura França in Embargos de declaração sob o pálio do decoro pretoriano, Revista Jurídica Consulex/Brasília, DF, ano VI, nº 140, nov. 2002, p. 44)

Em feliz síntese, Villan Bollmann, ressalta que:

“... o Direito Previdenciário é caracterizado, fundamentalmente, pela proteção do trabalhador que, vítima da eclosão de um risco social, se vê incapaz de produzir o seu próprio sustento, o que, em razão do princípio da solidariedade, implica, para a sociedade o dever de providenciar os meios de garantir a sobrevivência do vitimado.”

(in Fato jurídico de benefício previdenciário: breve abordagem analítica, Revista de Previdência Social, v. 27, n. 275, out/2003)

Aliás, em entrevista concedida por parte do Ministro José Celso de Mello Filho, do Supremo Tribunal Federal, à Revista Veja, edição de 05.03.97, colhe-se a seguinte assertiva: “Nada impede que o Magistrado construa interpretação própria a partir da necessidade de realizar os fins sociais a que se dirige a lei.”

Entretanto, em que pese tal linha de entendimento, no feito em pauta a Autora não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, nos moldes impostos pela legislação previdenciária.

Embora o documento apresentado nos autos faça crer que a Autora tenha exercido atividade rural, este, porém, não comprova o preenchimento do prazo consignado no artigo 142 da Lei 8.213/91, o qual, no caso, é de 138 (cento e trinta e oito) meses.

Por outro lado, cumpre observar que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS – é possível verificar que a Autora exerceu diversas atividades tipicamente urbanas por longo lapso temporal.

Da leitura dos depoimentos nota-se que são frágeis em relação à atividade rúrcola prestada pela Autora, sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, necessário à concessão do benefício, uma vez que não souberam precisar os períodos e a freqüência com que o trabalho foi exercido, limitando-se a indicar os nomes de algumas pessoas e propriedades rurais para as quais a Autora teria trabalhado.

A respeito da situação vivenciada nos autos, assim já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. CONTRADIÇÕES.

(...).

III - A prova testemunhal produzida em juízo é extremamente vaga e imprecisa, insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

(...).

V - Recursos do INSS e oficial parcialmente providos. Improvido o agravo retido.”

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.03.99.060925-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 03.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 311.).

Desta feita, a Autora não conseguiu comprovar o exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (artigo e “tabela” introduzidos pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995):

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
2004	138 meses

Em decorrência, ausentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a improcedência do pedido é de rigor, concluindo-se, portanto, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, os quais são necessários à concessão do benefício pretendido.

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”. (Redação determinada pela Lei n. 9.063, de 14.6.95).

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, mantendo-se, integralmente, a r. sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.002468-2 AG 324497

ORIG. : 0700001013 2 Vr JACAREI/SP

AGRTE : JOSE GONCALVES PEREIRA

ADV : REGINA APARECIDA LOPES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JACAREI SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE GONCALVES PEREIRA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite o Autor, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pelo Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Ademais, observa-se que o pedido de tutela antecipada já havia sido indeferido em outra oportunidade na instância inferior, tendo sido confirmada a decisão do MM. Juiz singular por esta Relatoria no julgamento do agravo de instrumento nº 2007.03.00.089990-6, não apresentando o novo pedido qualquer fato novo a ensejar a modificação das decisões anteriormente prolatadas.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003178-9 AG 324959

ORIG. : 200863010011540 JE Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : MARISA HELENA DE CARVALHO
MOURA

ADV : RAUL ALEJANDRO PERIS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP

: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /

RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento MARISA HELENA DE CARVALHO MOURA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91. proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumprido decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que manifestamente inadmissível.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão exarada nos Juizados Especiais Federais, como ocorre no presente caso.

A competência das Cortes Regionais está definida na Constituição Federal, em seu artigo 108, e, no que tange aos recursos, especificamente, no inciso II do mesmo artigo. Verbis:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Por outro lado, o artigo 98, inciso I, da CF/88 dispõe:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

Assim, tanto a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, quanto a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, II, da CF/88), preconizam não competir a este Tribunal julgar recurso interposto contra decisão prolatada pelos juízes federais dos Juizados Especiais, porquanto Justiça especial, e, ainda, diante do espírito norteador da sistemática processual dos Juizados, cuja finalidade é agilizar a prestação jurisdicional, além de pretender enxugar e simplificar a máquina judiciária (art. 98, I, da CF/88).

Ademais, a Lei nº 10.259/01 preconiza em seu artigo 4º que no âmbito dos Juizados "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Por outro viés, não há o que se falar em remeter o presente recurso ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, face ao princípio da fungibilidade, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de ser incabível recursos naquele procedimento especial.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003592-8 AG 325194
ORIG. : 0700002459 1 Vr MOGI GUACU/SP
0700178027 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARLA NOGUEIRA CALVET
FONTOURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA DE LIMA LUZ
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES
QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão que determinou a antecipação da tutela, a fim de que seja o Agravante compelido a restabelecer o benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Insurge-se o Agravante alegando, em síntese, a ausência da prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança da alegação, inexistência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como, que há necessidade de dilação probatória.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

É possível vislumbrar o cabimento nas alegações do Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravada, à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravada verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotônio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do §1º-A, do artigo 557, do Código

de Processo Civil, para desconstituir a decisão recorrida.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003641-6 AG 325566
ORIG. : 200761120142012 1 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : VICENCA DA COSTA RABELLO
BATISTA
ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto VICENCA DA COSTA RABELLO BATISTA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpre decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravado de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrite dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquilano, displasias mamárias benignas, espondiloartrite lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003836-0 AG 325295
ORIG. : 200761830061480 4V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : MARIA JOSE NASCIMENTO DOS
SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, acolhendo exceção de incompetência relativa, proposta pelo INSS, determinou a remessa dos autos ao Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP.

Inconformada, a Agravante requer a reforma do decisum, sustentando que, em o disposto no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, é uma faculdade do segurado propor a ação previdenciária no foro de seu domicílio, não se revestindo de caráter obrigatório, sendo que a Súmula nº 689 do STF prevê a possibilidade de se propor a ação nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

É um breve relato. Decido.

Razão assiste à Agravante.

De certo, a norma inserta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, ansiosa de propiciar o acesso de todos à jurisdição, permitiu que as ações previdenciárias poderiam ser intentadas, qualquer que fosse sua magnitude, no foro do domicílio do segurado, facultando-se, por conseqüência, que o fizesse em Juízo de Direito, nas

localidades onde não estivesse presente Vara Federal.

Porém, esta faculdade não pode ser utilizada de forma a prejudicar o segurado, pois tal mandamento constitucional é suficientemente claro ao prever que a eleição do foro é um direito e uma faculdade a ser exercida única e exclusivamente pelo segurado.

In casu, verifica-se que a Autora, ora Agravante, residente na cidade de Ribeirão Pires/SP, ajuizou a ação principal perante a Justiça Federal da Capital do Estado-Membro, tendo, portanto, naquele momento, exercido a faculdade acima referida.

Nesta esteira de entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 689:

“O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.”

Assim, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária desta Capital, processar e julgar a ação originária, pois tal competência fixou-se no momento da propositura da demanda, consoante o artigo 87 do Código de Processo Civil, que consolida o princípio da perpetuatio jurisdictionis.

A propósito, este é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

“AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA ART. 109, §3º, DA CF/88.

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do art. 109, §3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido.”

(STF, RE 285936/RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.06.01, p.58).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Em face do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição de previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado membro.

Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, RE nº 293246/RS, Plenário, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 02.04.04, p.13).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUTOR RESIDENTE EM MUNICÍPIO DO INTERIOR SEDE DE VARA FEDERAL. PROPOSITURA DA AÇÃO PERANTE A VARA PREVIDENCIÁRIA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES NO STF. RECURSO PROVIDO.

I - Sob o primado da garantia do acesso à Justiça, firmou o Pretório Excelso jurisprudência no sentido de que, nas ações previdenciárias, há competência territorial concorrente entre o Juízo Federal da capital do Estado-Membro e aquele do local do domicílio do autor, sem que implique em subversão à regra geral de distribuição de competência.

II - A competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal é instituto de caráter estritamente social, tese de há muito referendada pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual se trata de garantia instituída em favor do segurado e que visa garantir o acesso destes à justiça.

III - Agravo de instrumento provido.

(TRF-3, AG nº 2001.03.00.026740-7, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 10.05.04, DJU 29.07.04, p. 282).

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. ART. 109, § 3º, DA CF/88.

1. Na hipótese de a comarca não ser sede de Vara do Juízo Federal, poderá o segurado optar por ajuizar a ação previdenciária perante o Juízo Estadual (Súmula nº 8 TRF-4ªR), Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio ou, ainda, perante Varas Federais da capital do Estado-membro (Súmula 689-STF).

2. Ainda que se trate de competência concorrente, não cabe ao Juízo Estadual, no qual foi aforada a ação previdenciária pelo segurado, declinar para a Vara do Juizado Especial Federal mais próximo onde este reside, porquanto este já exerceu o seu direito de opção contido na norma do §3º do art. 109 da CF.

3. Optando o segurado em ajuizar a demanda no Juízo estadual do seu domicílio, o feito deverá seguir o procedimento do processo civil comum.

(TRF-4, AG nº 2004.04.01.012246-6, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 24.08.04, DJU 15.09.04, p. 779).

Desta feita, a decisão prolatada pela MM. Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da exceção de incompetência interposta pelo INSS, deve ser reformada, determinando o prosseguimento da ação principal perante àquele Juízo.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.003915-6 AG 325345

ORIG. : 200863010011473 JE Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : PAULO ITAMAR SANTANA

ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES
RIBEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento PAULO ITAMAR SANTANA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91. proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O presente recurso não merece prosperar, uma vez que manifestamente inadmissível.

Não há previsão de recurso cabível perante os Tribunais Regionais Federais contra decisão exarada nos Juizados Especiais Federais, como ocorre no presente caso.

A competência das Cortes Regionais está definida na Constituição Federal, em seu artigo 108, e, no que tange aos recursos, especificamente, no inciso II do mesmo artigo. Verbis:

"Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II- julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição."

Por outro lado, o artigo 98, inciso I, da CF/88 dispõe:

"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I- juizados especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau."

Assim, tanto a Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Federais, quanto a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais (art. 108, II, da CF/88), preconizam não competir a este Tribunal julgar recurso interposto contra decisão prolatada pelos juízes federais dos Juizados Especiais, porquanto Justiça especial, e, ainda, diante do espírito norteador da sistemática processual dos Juizados, cuja finalidade é agilizar a prestação jurisdicional, além de pretender enxugar e simplificar a máquina judiciária (art. 98, I, da CF/88).

Ademais, a Lei nº 10.259/01 preconiza em seu artigo 4º que no âmbito dos Juizados "somente será admitido recurso de sentença definitiva".

Por outro viés, não há o que se falar em remeter o presente recurso ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, face ao princípio da fungibilidade, uma vez que configurado o erro grosseiro, já que há prévia disposição legal no sentido de ser incabível recursos naquele procedimento especial.

Posto isto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2008.03.00.004176-0 AG 325757
ORIG. : 0700001384 2 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : IZABEL DE FATIMA OLIVEIRA
ADV : ROSANA TITO MURÇA PIRES
GARCIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PEDERNEIRAS SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IZABEL DE FATIMA OLIVEIRA, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, que determinou à Agravante que, prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido o benefício junto ao INSS.

Inconformada, a Agravante pleiteia a reforma do decisum, sustentando, em síntese, afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e na Súmula nº 9 deste Egrégio Tribunal.

É um breve relato. Decido.

Assiste razão à Agravante.

Não se justifica a pretensão de se exigir da Autora um prévio requerimento ou exaurimento da via administrativa para que a ação possa ser conhecida pelo Poder Judiciário, pois a ele cabe conhecer de toda lesão de direito ou mesmo simples ameaça de lesão, não se compatibilizando com a Lei Maior pressupor a existência de tal contencioso.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula nº 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo". [\[11\]](#)

A propósito do tema, oportuna a lição de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins [\[12\]](#) :

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário."

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão entendendo "não ser preciso exaurir e nem mesmo postular previamente a esfera administrativa autárquica para obter a prestação jurisdicional." [\[13\]](#)

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

-O prévio ingresso de pedido na via administrativa não é condição necessária para a propositura de ação, onde se pleiteia (sic) a concessão de benefício previdenciário.

-Recurso provido."

(REsp nº 147.252/SC, Rel Min. William Patterson, DJ de 03.11.1997)

"PROCESSO CIVIL. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.Desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura da ação. Precedente.

2.Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 413.713/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 13.08.2002, DJ de 02.09.2002)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região – AC nº 2003.61.20.001854-3 – 7ª Turma – Rel. Juiz Walter do Amaral – Pub. Em DJ 18/02/2004 – p. 455)

Portanto mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da ação previdenciária independentemente da prova da resistência autárquica.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004263-5 AG 325626
ORIG. : 0800000046 1 Vr MOCOCA/SP
0800002033 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : FATIMA APARECIDA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. ANTONIO CEDENHO /
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto FATIMA APARECIDA DA SILVA, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.

Inconformada, pleiteia a Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometida por doença incapacitante, não se encontrando apta ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva.

Cumpra decidir.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Não se vislumbra cabimento nas alegações da Agravante.

Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

Resta verificar se a alegação é verossímil, amparada em prova inequívoca e se há probabilidade da ocorrência de situação que habilite a Autora, ora Agravante à percepção do benefício.

A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. A suspensão do benefício, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

No tocante à documentação juntada, que acompanhou o pedido inaugural formulado pela Agravante, verifica-se que não é suficiente à comprovação da incapacidade para o trabalho e, portanto, não tem o condão de caracterizar a prova inequívoca, pois não demonstra de forma conclusiva o alegado.

Dessa forma não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória, mormente o exame médico pericial.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão in “Código de processo civil e legislação processual em vigor – 35ª. ed. – São Paulo : Saraiva, 2003 – p. 356”:

“Havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (Lex-JTA 161/354)”

Do mesmo modo, inclina-se a jurisprudência desta E. Corte Recursal:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.”

(10ª Turma, AG nº 2003.03.00.044803-4, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 07.12.2004, DJU 31.01.2005, p. 593)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - Embora a recorrente alegue ser portadora de osteoartrose dorsal e lombar, osteofitose lombo-sacra, cardiomegalia, esporão do calcâneo aquileano, displasias mamárias benignas, espondiloartrose lombar e lumbago com ciática, males que levaram a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe auxílio-doença, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas no sentido de haver incapacidade total e permanente a ensejar a concessão de aposentadoria por invalidez.

II - O caráter alimentar não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - As afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória, ficando facultado ao juiz da causa deferir o pedido de antecipação da tutela de mérito em qualquer fase do processo.

IV - Recurso improvido.”

(8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020530-8, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 28.08.2006, DJU 20.09.2006, p. 833)

À vista do referido, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos a primeira instância para arquivamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.036816-6 AC 376015
ORIG. : 9510048259 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN
CAPEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOUIS SEMAAN AKOURI
ADV : MARCO AURELIO DE GOES
MONTEIRO e outro
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando procedente o pedido, tendo por objeto a aplicação da proporcionalidade na aposentadoria não integral, reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS a revisar o benefício do autor majorando o percentual da renda mensal de 89% para 94%, devidas as diferenças com correção monetária, juros de mora e honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, a fim de que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso, já que a pretensão do autor é manifestamente improcedente.

A DIB do benefício do autor é 12/10/89, ou seja, na vigência da CF/88, mas na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, aplicando-se-lhe das disposições da CLPS de 1984.

Como foi concedido no “buraco negro”, passou pela revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

De qualquer forma, seja antes, seja na vigência da Lei nº 8.213/91, não é possível acolher o pedido do autor por ir de encontro à legislação infraconstitucional.

Em nenhum momento a Constituição Federal determinou que fosse observada a regra da proporcionalidade (vale dizer, regra de três) entre o tempo de serviço desenvolvido e o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício.

Com efeito, no que toca à buscada proporcionalidade entre o tempo de serviço e o coeficiente constitucional previsto para a aposentadoria por tempo de serviço, o pleito não pode ser contemplado por ser contra legem, consoante entendimento já consolidado na jurisprudência dos Tribunais Federais.

Com efeito, não há que se falar no caso em proporcionalidade, pois a Lei nº 8.213/91 consagrou, nos artigos 52 e 53, o critério da progressividade, exatamente para não

estimular aposentadorias precoces, de pessoas que ainda possuem capacidade de trabalho e continuam a laborar mesmo depois de aposentadas.

Não há inconstitucionalidade, portanto, na regra plasmada no artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4. Recurso não conhecido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 279083 Processo: 200000968480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/12/2000 Documento: STJ000383310 Fonte DJ DATA:05/03/2001 PÁGINA:221).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ARGÜIÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR AO APURADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. "REGRA DE TRÊS SIMPLES" (SIC). SUBVERSÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NA LEI N. 8.213/91. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE VULNERADO. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. PRECEDENTES.

(...)

4. Ainda assim, mesmo diante destas inconsistências, a sentença, amparada "numa regra de três simples" (sic), determinou o recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação de 97,79% (noventa e sete inteiros e setenta e nove décimos por cento) sobre o salário-de-benefício, subentendido neste comando o acolhimento do tempo de serviço de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses, afirmado pela parte autora e não comprovado, como antecedente lógico.

5. Embora no exercício legítimo do princípio do livre convencimento (AGA n. 655.888, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22/08/2005, p. 339; RESP n. 611.874, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 22/08/2005, p. 204; AGA n. 504.542, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005, p. 279), o certo é que a sentença, na espécie, incorreu em manifesta ilegalidade, porque o seu comando materializou-se numa subversiva alteração do critério de cálculo preconizado pela Lei n. 8.213/91 e, o que é pior, numa ofensa ao princípio da legalidade, basilar na perpetuidade de um Estado Democrático de Direito.

6. A jurisprudência da Excelsa Corte (AI-AgR n. 240.001, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 07/12/2000, p. 13), da mesma forma que a jurisprudência desta Corte (AC n. 1999.03.99.072323-3, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJU de 04/10/2004, p. 416; e AC n. 2002.03.99.012037-0, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, DJU de 18/10/2004, p. 602), reconhecem que a forma de cálculo aplicável, para a hipótese de aposentadoria proporcional de indivíduo pertencente ao sexo masculino, encontra-se plasmada na norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não tem o condão para prevalecer a "regra de três simples" (sic) produzida pela sentença nesta lide.

7. Logo, mantido o tempo de serviço apurado pela autarquia previdenciária, consubstanciado em 33 (trinta e três) anos e 20 (vinte) dias, verifica-se que os 88% (oitenta e oito por cento), incidentes sobre o salário-de-benefício apurado, foram corretamente aplicados, porquanto, segundo a já referida norma do artigo 53, inciso II, da Lei n. 8.213/91, a par dos 70% (setenta por cento) inicialmente obtidos a partir dos 30 (trinta) anos de atividade laboral, a parte autora obteve um "plus" de 18% (dezoito por cento), relativamente aos 3 (três) anos completos acima do mínimo legalmente exigido, desconsiderando-se, por razões óbvias, os 20 (vinte) dias.

8. Apelação da autarquia previdenciária e reexame necessário providos. Sentença reformada integralmente, razão pela qual fica decretada a improcedência do pedido de revisão formulado na espécie. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 692487 Processo: 2001.03.99.022574-6 UF: SP Doc.: TRF300108674 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 19/09/2006 Data da Publicação DJU DATA:22/11/2006 PÁGINA: 284).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - CRITÉRIOS PARA CÁLCULO - CONTRARIEDADE DO ART. 53 DA LEI Nº 8.213/91 FACE O DISPOSTO NO ART. 202, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALOR DO BENEFÍCIO FIXADO EM 70% DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - PROPORÇÃO QUE NÃO É PURAMENTE MATEMÁTICA - INOCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - ANALOGIA ENTRE O REGIME PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E OS DA INICIATIVA PRIVADA - DESCABIMENTO - REGIMES PREVIDENCIÁRIOS DISTINTOS.

1. Para o cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço não é caso de se aplicar uma proporção matemática simples, com base na "regra de três", de forma que tais valores corresponderiam a 85,7% e 83,3%, respectivamente, a homens e mulheres, dado que aposentando-se aos 35 ou 30 anos de trabalho teriam direito a 100% do salário-de-benefício.

2. Adequado é o critério mediante o qual o INSS paga os benefícios proporcionais à base de 70% do salário-de-benefício, conforme disposto no artigo 53 da Lei nº 8.213/91, pois a intenção do constituinte não foi a de estabelecer um critério meramente matemático para a aposentadoria proporcional, mas dispor uma forma diferenciada de aposentadoria, desvantajosa em relação à aposentadoria integral.

3. Ademais, a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece critérios para a aposentadoria proporcional nos exatos termos ora impugnados pelo Ministério Público.

4. Incabível a analogia entre a aposentadoria proporcional da iniciativa privada e aquela prevista para o servidor público, uma vez que se tratam de regimes constitucionais distintos. Afastando-se a analogia pleiteada, impossível falar em violação à pretendida isonomia, dado que inexistente.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 570908 Processo: 200003990089986

Trata-se, enfim, de questão há bastante tempo pacificada na jurisprudência dos Tribunais Federais, em sentido contrário à pretensão do autor.

Diante do exposto, nos termos artigo 557, § 1º-A, do Codex processual, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, indevidas verbas de sucumbência em razão da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.038872-8 AC 377256
ORIG. : 9500001793 9 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : CELSO RODRIGUES DE
CARVALHO e outros
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA
MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV.RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, proferida em 04/03/97, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, requestando sejam observados determinados índices que serviriam para recompor o poder de compra dos beneficiários, com base no número de salários mínimos verificado na época da aplicação da revisão do artigo 58 do ADCT, sem condenação em custas e honorários de advogado, em razão da justiça gratuita.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, violando-se o princípio da irredutibilidade e da manutenção do valor dos benefícios.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

é o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, referente à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

Todos os benefícios dos autores foram concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal e já tiveram suas rendas mensais revisadas com base no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já as teve revisadas consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.039016-1 AC 377347
ORIG. : 9600001137 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : ANTONIO CRESTA e outros
ADV : PAULO JOSE BERNARDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 03/02/97, julgando improcedente o pedido, condenando o autor a pagar honorários de advogado de 10% sobre o valor da causa, isento das custas na forma do artigo 128 da Lei nº 8.213/91.

Inconformados, os autores recorreram visando à reforma da sentença, para que seja revisado seu benefício de acordo com o pleito inicial, pleiteando a manutenção do poder de compra da renda mensal consoante a variação do salário mínimo, bem como diferenças referentes aos 147,06%.

Com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência.

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer a autora.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma

diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

DO REAJUSTE DE 147,06%

Também aqui, não assiste razão à parte autora. De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido porquanto as diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS n° 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS n° 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS n° 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei n° 8.213/91 (Portaria GM/MPS n° 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.039083-8 AC 377386
ORIG. : 9300001013 1 Vr PORTO
FERREIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF
ADAMI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA VASCONCELOS DE
LIMA e outros
ADV : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
e outro
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 11/02/97, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a pagar as diferenças oriundas da renda mensal de um salário mínimo, da gratificação natalina, salário mínimo do mês de junho de 1989, devendo pagar as diferenças com correção monetária desde quando devidas as diferenças, juros de mora de 6% a partir da citação, custas e honorários de advogado no importe de 15% do valor da condenação.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença para serem julgados improcedentes os pedidos da inicial. Também postula sejam afastados os índices expurgados pretendidos, já que não podem ser incorporados na renda mensal. Também postula o conhecimento da remessa oficial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Deixo de dar a remessa oficial por interposta, já que em relação a cada um dos autores (artigo 48 do CPC) a condenação certamente não atingiu o limite previsto no artigo 475, § 2o, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, registro que o autor Joaquim Aparecido Fernandez recebe benefício de auxílio-acidente acidentário (f. 152).

Conseqüentemente, como cabe à Justiça Estadual o julgamento do recurso, na forma do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Não é o caso de se declarar nulidade, porém, haja vista que o feito por julgado por Juiz de Direito em primeira instância.

Assim, a teor do artigo 48 do Código de Processo Civil, extraíam-se cópias dos autos e se as remetam ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para julgar esta ação de revisão em relação ao autor Joaquim Aparecido Fernandez.

Em prosseguimento, não conheço da parte da apelação do INSS concernente aos índices expurgados não-oficiais, tendo em vista a ausência de interesse recursal, isso porque a r. sentença apelada não condenou o Instituto a aplicá-los na correção da renda mensal.

Quanto ao mais, conheço do recurso, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade.

DA DIFERENÇA DE MEIO PARA UM SALÁRIO MÍNIMO

Pretende os autores o pagamento das diferenças resultantes do pagamento inferior a um salário mínimo das rendas mensais percebidas após a Constituição Federal de 1988.

É de ser mantida a procedência do pedido do autor, que não percebiam o benefício no valor do salário mínimo, mas menos que isso.

Tal conduta do INSS, de pagar benefício inferior ao mínimo, sobre ser atentatória à moralidade, também era contrária ao art. 201, § 2o, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 20/98, que repete regra anterior.

A redação anterior à emenda estava conformada no § 5o do art. 201, *ipsis litteris*: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.

A questão é saber se se trata de norma constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ou se depende de norma infraconstitucional para fazer operar seus efeitos.

Tal controvérsia já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 0177276, DJU 10.02.1995, pág. 1921) e foi ao depois levada ao Plenário em 22/09/1993 (RE 159.413-6/SP), quando, por unanimidade, estabeleceu-se interpretação favorável à auto-aplicabilidade dos §§ 5º e 6º da Constituição Federal.

Nos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Região, a matéria encontra-se sumulada, respectivamente, nos verbetes nº 23, 05, 24 e 08.

Assim, o réu deverá apurar as diferenças resultantes desse descumprimento da Carta Magna e pagar as diferenças disso decorrentes, em relação a todos os meses em que as rendas mensais foram inferiores ao salário mínimo.

Cumprido ressaltar, ainda, que o pagamento na via administrativa das parcelas referentes à diferença dos benefícios inferiores a um salário mínimo se deu em virtude de decisão proferida em Ação Civil Pública que tramitou perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, que culminou na edição das portarias nºs 741/93 e 813/94.

Em março de 1994, o INSS apurou na via administrativa as diferenças decorrentes do art. 201, § 5º, da CF/88, pagando tais diferenças do salário mínimo no período compreendido entre outubro de 1988 e abril de 1991.

Por via de consequência, para evitar enriquecimento sem causa dos autores, todos os valores já pagos deverão ser abatidos do débito, com correção monetária, possível a comprovação dos pagamentos por meio de extrato da DATAPREV (STJ, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 15/12/2003, p. 325, EDRESP nº 235694/RN).

DO ABONO ANUAL

Quanto ao abono anual, previsto no inciso VIII do art. 7º e no § 6º do art. 201 da Constituição Federal, deve ser calculada com base no valor dos proventos do mês de dezembro, e não mais a média anual.

As novas regras constitucionais fizeram com que não fosse recepcionado o art. 54 da CLPS, segundo o qual deveria corresponder a 1/12 dos valores recebidos durante o ano.

O dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 5º da Lei 8.114/90, quando se estendeu o benefício a quem recebesse auxílio-doença, auxílio-reclusão, auxílio-acidente, aposentadoria ou pensão.

Segundo o § único do art. 5º da Lei 8.114/90, o valor corresponde ao da renda mensal do benefício do mês de dezembro. Posteriormente substituído pelo art. 40 da Lei nº 8.213/91, reiterou a orientação da Lei 8.114/90.

Nesse diapasão, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

Previdência Social. §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal.

- Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que são auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal (assim, a título exemplificativo, nos RREE 147.972, 158.744, 156.904 e 158.839).

- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 193247/SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a):

Min. MOREIRA ALVES Julgamento:

17/09/1996 Órgão Julgador:

Primeira Turma Publicação DJ 07-02-1997 PP-01359 EMENT VOL-01856-07 PP-01378).

Porém, o abono anual somente será correspondente aos proventos do mês de dezembro para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois para os demais a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício.

Nessa última situação, aliás, os autores Olívio Longo (DIB em 18/06/88), Laudelina C. da Silva Camargo (DIB em 13/04/89) e Gonçalo Pereira dos Santos (DIB em 07/03/88).

DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma pleora de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA - 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

CONSECTÁRIOS

A aplicação da súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n° 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n° 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n° 8.620/93.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-me por incompetente para julgar o processo movido pelo litisconsorte Joaquim Aparecido Fernandes (auxílio-doença acidentário) e por isso determino a extração de cópias dos autos e a remessa ao egrégio Tribunal de Justiça do Estádio de São Paulo, com nossas homenagens, para julgamento da apelação interposta; NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) determinar o abatimento de todos os valores pagos na via administrativa, consoante as Portarias 714 e 813, com correção monetária, possibilitada a comprovação por meio de extrato da DATAPREV; b) determinar que o abono anual somente será correspondente aos proventos do mês de dezembro, nos anos de 1988 e 1989, para o segurado que receba prestações previdenciárias durante todo o ano, pois para os demais a gratificação será proporcional ao número de meses em gozo do benefício, encontram-se em tais situações os autores Olívio Longo (DIB em 18/06/88), Laudelina C. da Silva Camargo (DIB em 13/04/89) e Gonçalo Pereira dos Santos (DIB em 07/03/88); c) discriminar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora e excluir a condenação do Instituto a pagar custas processuais.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.039180-0 AC 377501
ORIG. : 9600001047 1 Vr JACAREI/SP
APTE : MARIA CONCEICAO NUNES DE SIQUEIRA
ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS GUERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 17/03/97, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI c/c 295, § único, III, ambos do Código de Processo Civil, arcando a autora com custas, despesas processuais e honorários de advogado no valor de dois salários mínimos, nos termos do artigo 12 da Lei n° 1.060/50.

Inconformado, a autora interpôs apelação visando à reforma integral da sentença, pleiteando a procedência do pedido.

O INSS apresentou as contra-razões de apelação.

Foram os autos redistribuídos a esta egrégia 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido

dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser reformada, porque a petição inicial, malgrado muito mal feita, atende aos requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, numa interpretação bastante tolerante, voltada ao aproveitamento do processo.

Não obstante, tratando-se de causa pronta para julgamento do mérito, aplico ao caso o disposto no artigo 515, § 3o, do Codex processual.

A autora é titular pensão por morte, tendo o benefício originário sido concedida com DIB fixada em setembro de 1971, calculada com base no seu salário-de-benefício, à luz da CLPS vigente, tendo recebido os reajustes também conforme a legislação então em vigor.

Posteriormente, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste.

A autora pretende manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebia a partir de abril de 1989, ou seja, 1,47 salários mínimos.

Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3a Região, tratando-se de norma transitória já exaurida.

Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer a autora.

Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DA APELAÇÃO DA AUTORA, anulo a sentença para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e, nos termos do artigo 515, § 3o, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na

forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, encampadas as disposições da sentença quanto às verbas de sucumbência, à luz da justiça gratuita.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.039328-4 AC 377648
ORIG. : 9600000641 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TITE YOHEI
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE
MELLO
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença, proferida em 21/11/96, que julgou procedentes os pedidos, condenando o réu a pagar as diferenças decorrentes da revisão do benefício mediante a correção de todos os trinta e seis salários-de-contribuição, afastados os tetos legais, aplicando-se o índice de 83% sobre o salário-de-benefício, apurada a correção monetária das diferenças pela súmula nº 71 do ex. TFR até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei nº 8.213/91, além de honorários de advogado fixados em 10% sobre o total da liquidação, além das custas processuais e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação (f. 52).

O INSS interpôs apelação visando à integral reforma da sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos, à medida que concedido o benefício na vigência da legislação pretérita, atendidas todas as disposições legais.

O autor, intimado, não apresentou contra-razões.

Foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor recebe aposentadoria por tempo de serviço com DIB´ fixada em 01/09/87, na vigência da Lei nº 3.807/60 e posteriores alterações.

DA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN/BTN

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja

restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

De qualquer forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, julg. 26.02.97, DJU de 07.11.97), firmou entendimento de que o preceito original do art. 202 da CF/88, para ter eficácia, depende de normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefícios e Custeio da Previdência Social, o que veio a ocorrer com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Referida norma não é auto-aplicável, portanto, e à lei infraconstitucional competia estabelecer os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal. Se assim foi, por muito mais razão não se poderá falar em retroação da norma constitucional aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência.

No mesmo sentido da inviabilidade da pretensão da autora, os seguintes julgados:

“Previdenciário: revisão de benefício. Renda mensal inicial. Teto do valor-de-benefício. Súmula 260 do extinto TFR. Honorários advocatícios. Correção monetária.

I – Aos benefícios concedidos após 05.10.88, aplica-se o disposto no art. 202, caput, CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

(...)

(Ac. unân. da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na AC 94.03.022422-3-SP, rel. Juiz Aricê Amaral, j. 2.2.99, DJU II de 7.4.99, p. 199).

“PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei nº 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

(...)

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido” (grifo nosso, STJ, 6ª Turma, RESP 211253, DJ 15/05/2000, p. 00211, rel. Min. Vicente Leal).

LIMITAÇÃO AO TETO

A limitação do valor ao menor valor-teto é obrigatória, porque prevista em lei.

Em realidade, o maior valor teto e o menor valor teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Esses tetos faziam parte da norma anterior que regia os benefícios da Previdência Social, que era a Consolidação das Leis da Previdência Social, a CLPS, de 1984. O art. 5º da Lei nº 5.890/73 assim dispunham:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”.

Deste modo, sistema de cálculo do valor do benefício era bipartido.

A previsão estava no referido art. 23, que dizia o seguinte: com base nos valores objeto de contribuição por parte dos segurados, até o menor valor teto, chegava-se a um valor que seria somado a outro valor, este apurado com base nas contribuições que fosse superiores ao menor valor teto e inferiores ao maior valor teto.

Era preciso, assim, fazer dois cálculos, com critérios distintos, um para as contribuições até o menor valor teto e outro para as contribuições que superassem esse menor valor teto, mas fossem inferiores ao maior valor teto. Obtidos os dois resultados, a soma dos mesmos daria o valor do benefício.

Tal proceder era cogente, de modo que a limitação buscada pelo INSS em seus cálculos tem base legal, ou seja, trata-se de mera aplicação do princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Enfim, o direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente, notadamente porque a Constituição Federal jamais vedou ao legislador constitucional estabelecer limites ao valor de benefícios.

Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decísum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexigível, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

Quanto ao percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, não consta dos autos que tenha sido aplicado erroneamente, devendo seguir as disposições previstas na pretérita Consolidação das Leis da Previdência Social de 1984.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.041725-6 AC 378581

ORIG. : 9500600110 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : SHINSUI MITSUUCHI

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e
outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS/ SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 24/10/96, que julgou improcedente o pedido de pagamento da correção monetária em relação as diferenças referentes a aplicação do percentual de 147%. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, caso a parte autora perca a condição de necessitada.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando ser devida a correção monetária das diferenças referentes a aplicação do índice integral dos 147%. Requer o provimento do presente recurso.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte, onde foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Não assiste razão ao autor.

De fato, em relação aos 147,06%, nada mais é devido aos Autores.

As diferenças, a título de correção monetária decorrente do reajuste de 147,06%, já foram pagas, há muito tempo, por força da Portarias MPS nº 302, de 20/07/92 e 330, de 29/07/92.

Nesse diapasão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO DA PORTARIA 302/92. AGRAVO PREJUDICADO.

I. COM O ADVENTO DA PORTARIA 302/92, EXPEDIDA PELO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL, DETERMINANDO O PAGAMENTO DE REAJUSTE DE 147% AOS SEGURADOS, O AGRAVO PERDEU SEU OBJETO.

II. AGRAVO PREJUDICADO (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 92030172475 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/10/1994 Documento: TRF300028146 DJ DATA:11/04/1995 PÁGINA: 20553 JUIZ PEDRO ROTTA).

Sendo assim, conclui-se que a Previdência Social já pagou os valores executados a esse título.

Inexistem resíduos, porque observada a regra da correção monetária quando do parcelamento, observados os índices legais previstos na época (Portaria GM/MPS nº 485/92).

PREVIDENCIÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA – 147% - IMPROPRIEDADE – ARTIGO 202, DA CF/88 – INAPLICABILIDADE -

- Ocorrência do pagamento do percentual de 147% no reajustamento dos benefícios previdenciários, bem como das diferenças de setembro de 1991 a julho de 1992 (Portarias GM/MPS nº 302/92 e 485/92).

-As respectivas diferenças, pagas a partir de novembro de 1992, em doze parcelas, foram corrigidas monetariamente, como determina o § 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 (Portaria GM/MPS nº 485/92).

(...)

-Apelação provida e remessa oficial prejudicada. Sentença reformada (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 174136 Processo: 9802245038 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/12/2003 Documento: TRF200117100 Fonte DJU DATA:17/03/2004 PÁGINA: 184 Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE).

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse e processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 202477 Processo: 199900077237 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/04/2000 DJ DATA:15/05/2000 PÁGINA:180 GILSON DIPP).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes da CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 198743 Processo: 199800936491 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 08/02/2000 DJ DATA:13/03/2000 PÁGINA:190 GILSON DIPP

PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE DE 147,06% DE SETEMBRO DE 1991. DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Ministério da Previdência Social, em 20 de junho de 1992, editou a Portaria n. 302, reconhecendo a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 01 de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos. O pagamento iniciou-se em agosto de 1992, e os atrasados foram depois regulamentados de acordo com a Portaria MPS n. 485/92, corrigidos de acordo com o art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91.

2. A atualização monetária respeitou o contido no então art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91, aplicando o INPC (e o IRSM, Lei n. 8.542/92), verificado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É dizer, a atualização monetária incidiu desde que devidas as parcelas, segundo índice previsto em lei, o que se mostra em consonância com o enunciado n. 8 das súmulas deste E. Tribunal Regional Federal.

3. Apelação dos autores improvida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 914354 Processo: 200403990029156 UF: SP Órgão

Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 DJU DATA:24/01/2007 PÁGINA: 214 JUIZ VANDERLEI COSTENARO).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - 147,06% - PAGAMENTO EM PARCELAS SEM CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPROCEDÊNCIA - COMPROVAÇÃO DE REAJUSTE ADMINISTRATIVO COM BASE NOS INFORMES APRESENTADOS PELA AUTARQUIA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

- Comprovado o reajuste em sede administrativa, nos moldes em que pleiteados na inicial, e não tendo a parte autora juntado documento que desconstituísse a prova dos autos, não há como prosperar a demanda.

- Os informes constantes dos autos dão conta da inexistência de diferenças a favor da parte autora a partir da concessão do benefício.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 344216 Processo: 96030839760 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 DJU DATA:03/02/2005 PÁGINA: 315 JUIZA EVA REGINA).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.041760-4 AC 378616
ORIG. : 9500556960 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIAL MOS e outros
ADV : DIVA KONNO e outros
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, condenando o réu a revisar os benefícios a fim de que sobre eles incida o maior índice indexador verificado no período posterior à concessão do benefício, descontado o índice de correção monetária aplicado, arcando o INSS com as diferenças com correção monetária, juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença. Subsidiariamente, postula novos critérios para cálculo da correção monetária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como querem os autores. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social.

Ora, quem percebia renda mensal de benefício na data da entrada em vigor da Constituição Federal, já a teve revisada consoante o patamar do salário mínimo vigente na data da DIB, mas tal revisão só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91 (súmula nº 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial.”(REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício dos autores efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhes é devida.

Por fim, não seria possível acolher o pedido aplicação do maior índice de correção monetária – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal -, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irresignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPEN-SAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.041825-2 AC 378679

ORIG. : 9500001229 2 Vr AVARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES
ADV : LUIZ CARLOS DALCIM e outros
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelações interpostas pelo INSS e pelo autor interpostos em face de sentença, proferida em 02/08/96, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Avaré-SP, que acolheu parcialmente pedido de revisão no benefício do autor, para que o réu calculasse e reajustasse o benefício do autor consoante os artigos 201 e 202 da Constituição Federal, atrelando-se as rendas mensais ao salário mínimo até a implantação das Leis nº 8.213/91 e 8.213/91, pagando o INSS as diferenças com correção monetária, juros de mora e honorários de advogado, esse no patamar de 10% do valor da causa corrigido.

O autor interpôs recurso visado à majoração da verba honorária.

O INSS, em seu apelo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o autor não faz jus revisão pretendida. Em preliminar, alega carência da ação e litispendência. Quanto à correção monetária, exora a aplicação da legislação previdenciária e a redução da verba honorária.

Produzidas as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Em suma, o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço dos recursos, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Rejeito as matérias preliminares argüidas pelo INSS. Quanto à litispendência, não há prova nos autos da existência de outra ação idêntica. Sobre a questão da correção dos salários-de-contribuição, cuida-se de matéria atinente ao mérito.

O benefício do autor, aposentadoria por idade, foi concedido em 01/08/95.

Pois bem, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

Ou seja, no regime da CLPS de 1984, a situação era idêntica, vedada a vinculação do reajuste ao número correspondentes de salários mínimos.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o improvimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

No presente caso, porém, o benefício não era mantido pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foi concedido após o advento desta, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO.
Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter

permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

Aliás, tendo o benefício sido concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, foram corrigidos todos os trinta e seis salários-de-contribuição, de modo que se afigura despropositada a condenação do instituto nesse mesmo sentido.

Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido, prejudicado a apelação do autor.

Em razão da concessão da justiça gratuita, indevidas são as verbas de sucumbência (artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e Lei nº 1.060/50).

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.042677-8 AC 379307
ORIG. : 9600005990 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRINEU PITTA CONEJO
ADV : MARIA APARECIDA
EVANGELISTA DE AZEVEDO
: DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA
RELATOR TURMA

RELATOR: JUIZ FED. CONV. RODRIGO ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença, proferida em pelo MM Juízo da 17ª Vara Federal de São Paulo, que acolheu parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS corrigir todos os salários-de-contribuição que compõem a renda mensal, pagando o INSS as diferenças com correção monetária e juros de mora, além de honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da condenação.

O INSS, em seu apelo, pugna pela reforma da sentença, aduzindo que o autor não faz jus à revisão concedida.

A autora, por sua vez, diz que tem direito à permanente vinculação da renda mensal com o salário mínimo, afastando-se os critérios de correção da renda mensal previstos na Lei nº 8.213/91.

Decorrido in albis o prazo para apresentação das contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

Há pedido de preferência de julgamento.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

As razões recursais do INSS devem prosperar, razão pela qual r. sentença deve ser reformada.

No ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua

renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social”.

Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como a DIB do benefício originário da pensão data de 01/12/90, o benefício já teve a renda mensal recalculada e reajustada, inclusive porque também concedido no “buraco negro”, nada havendo nos autos que indique a ausência de ação do INSS nesse sentido.

Quanto à equivalência salarial pretendida pelo autor, na petição inicial, em nenhum momento o art. 58 do ADCT determinou que a revisão fosse feita a partir da promulgação da Constituição.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

No presente caso, o benefício não era mantido pela Previdência Social na data de promulgação da Constituição Federal, mas foi concedido após o advento desta, assim como o benefício concedido a seu marido, não fazendo jus à revisão do art. 58 do ADCT.

Nesse sentido já se manifestou o E. STF:

AR 1444 / SP - SÃO PAULO AÇÃO RESCISÓRIA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Revisor(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 02/02/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 17-03-2006 PP-00005 EMENT VOL-02225-01 PP-00137, LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 125-132

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CARTA DE 1988 - INCIDÊNCIA - LIMITAÇÃO. Pacificou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de o texto do artigo 58 do Ato das Disposições Transitórias da Carta de 1988 apenas ser adequado a benefícios outorgados em data anterior à promulgação do diploma. Precedente: Recurso Extraordinário nº 199.994-2/SP, com acórdão redigido pelo ministro Maurício Corrêa e publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 1999

RE-AgR 205058 / RS - RIO GRANDE DO SUL

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/03/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 18-05-2001 PP-00079 EMENT VOL-02030-04 PP-00683

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA C.F. (REDAÇÃO ORIGINAL). AUTO-APLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO STF. ART. 58 DO ADCT. BENEFÍCIO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA. PRECEDENTES. Despacho que, ao negar seguimento a recurso extraordinário, está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. Agravo regimental desprovido.

Aliás, a súmula nº 687 do Pretório Excelso assim estabelece: “A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para reformar integralmente a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em face da gratuidade judiciária, não há condenação em custas e honorários de advogado.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.045351-1 AC 381032

ORIG. : 9600000136 2 Vr ARARAS/SP

APTE : ORLANDO APARECIDO PARIS
ADV : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
CONTE e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DARCY DESTEFANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da parte autora, para condenar o INSS a pagar as diferenças oriundas da aplicação da súmula nº 260 do ex. TFR, pleiteando o autora a vinculação da renda mensal ao patamar correspondente de salários mínimos, mantendo-se o poder aquisitivo da renda mensal.

Nas razões recursais, pugna o apelante pela reforma integral da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos da inicial.

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

No que interessa, É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento pelas razões que passo a expor.

O benefício do autor teve seu termo inicial (DIB) fixado em 11/05/81.

DA IMPOSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA RENDA MENSAL COM O SALÁRIO MÍNIMO

O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, § 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária.

Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos.

A fórmula consistente em converter o salário-de-contribuição ou a renda mensal em salários mínimos não é admitida pelo ordenamento jurídico, diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 8.213/91, nem o foi na legislação anterior, à luz da Lei nº 3.807/60 e alterações posteriores.

A ausência de critério jurídico viável para a correção da hipotética ilegalidade praticada também constitui motivo para o desprovimento do apelo.

Há que se mencionar, outrossim, o disposto no art. 7o, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

A exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos.

Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região.

Assim, tal revisão administrativa já é regra temporária, passageira, tendo sido ao depois sucedida pela Lei nº 8.213/91, que trouxe os índices pertinentes no art. 41.

Inviável, portanto, tal pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

(...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP – 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO).

De resto, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos.

Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido”. (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Ressalta-se que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido”. (AGA nº 528797/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

DA CORREÇÃO DA RENDA MENSAL

De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

“Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real” (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

DA SÚMULA Nº 260 DO EX. TFR

A Previdência Social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassada à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos: “No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

PRESCRIÇÃO

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicarem a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – teria seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos – artigos 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c 103, § único, da Lei nº 8.213/91 – todas as diferenças relativas à referida súmula estão prescritas, já que a ação foi proposta em 04/03/1996.

Diante da regra do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91, não há como se fugir de tal conclusão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

PROC. : 97.03.045760-6 AC 381249
ORIG. : 9500432579 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA
RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACYR DE ALMEIDA
ADV : DENISE AKEMI OKADA
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 07/03.1997, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, aplicando-se índice integral do aumento no primeiro reajuste após a concessão do benefício, nos termos da Súmula 260 do extinto TFR e a pagar as diferenças no reajustamento de 11/79 a 05/84, tomando-se por base os salários mínimos vigentes nos meses em que os mesmos ocorreram. A quantia apurada deverá ser acrescida de correção monetária nos termos da Lei 6899/81 e juros de mora na razão de 6% (seis por cento) ao ano, computados desde a citação. Honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação.

Inconformado, o INSS interpôs apelação, na qual argüi preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. Argumenta que com o advento da Lei 7604/87, os benefícios do autor foram enquadrados corretamente desde 26.05.87, sendo indevidas quaisquer parcelas atrasadas a partir dessa data. Subsidiariamente, requer a redução do percentual arbitrado a título de honorários advocatícios.

Nas contra-razões, os autores pugnam pela manutenção da sentença recorrida.

Por fim, subiram os autos a esta E. Corte, tendo sido os autos redistribuídos a esta E. 7a Turma.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento parcial, pelas razões a seguir expostas.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

De antemão, cumpre consignar que a previdência social sempre manteve preocupação em indicar formas e épocas de reajustamento dos benefícios de prestação continuada.

A Lei nº 3.807, de 26/08/1960 – Lei Orgânica da Previdência Social – estabeleceu no art. 67 a regra referente ao reajustamento dos benefícios:

Art 67. Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Posteriormente, o Decreto nº 50.326, de 08/03/1961 aprovou as tabelas dos índices de reajustamento fixados neste art. 67.

O Decreto-lei nº 66, de 21/11/66, no art. 17, alterou a redação do referido art. 67 da LOPS e vinculou o reajuste dos benefícios à variação da política salarial, a serem computados quando fosse alterado o salário mínimo, para vigorar sessenta dias após.

Depois, a Lei nº 5.703/73 fez novas alterações e o seu regulamento, o Decreto nº 72.771, de 06/09/73, no art. 153 repetiu a regra do art. 17 do Decreto-lei nº 66/66, estabelecendo inovação ao determinar que o reajustamento seria devido desde a vigência do salário mínimo, bem como ao estabelecer que o limite máximo dos benefícios ficaria passaria de dez para o patamar de dezoito salários mínimos.

Porém, a Lei nº 6.205, de 29/04/75, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, com exceção dos benefícios de valor mínimo estabelecidos no art. 3o da Lei nº 5.703/73.

Posteriormente, a legislação previdenciária previu o reajustamento dos benefícios a partir da vigência do índice salarial estabelecido, adotando os mesmos índices utilizados pela política salarial e considerado como “mês básico” o do início da vigência do novo salário mínimo, consoante artigo 30 do Decreto nº 77.077 de 24 de janeiro de 1976, a Consolidação das Leis da Previdência Social, que tinha a seguinte dicção:

“Artigo 30 – O valor do benefício em manutenção será reajustado quando for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo será devido a contar da data em que tiver entrado em vigor o novo salário mínimo arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15 de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

Por sua vez, editada a Lei 6.708, em 30.11.79, determinou-se a correção semestral dos salários e o reajustamento do valor dos benefícios que era anual passou a ser feita em seis meses com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Já, o Decreto nº 89.312 de 23.01.84, Consolidação das Leis da Previdência Social, disciplina a questão sobre “reajuste” no artigo 25, in verbis:

“O valor do benefício de prestação continuada é reajustado quando é alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução de folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior proporcionalmente ao incremento verificado.”

A sistemática então adotada pelo INPS previu reajustamento, através de tabelas elaboradas pela Secretaria de Estatística e Atuária do MPAS, sendo que no primeiro reajuste de proventos foi tomado por base, não o índice integral da política salarial, mas outro proporcional ao número de meses em que o segurado estivesse em inatividade.

A adoção do critério da proporcionalidade, segundo o qual o 1º reajuste deve ser proporcional ao tempo decorrido entre o mês da concessão do benefício e o mês do reajuste, não só reduz o valor monetário do benefício, como também origina diferenças na percepção do mesmo benefício, entre segurados com igual “tempo de serviço” e salários de contribuição iguais, tão-só por serem diferentes as datas do início da concessão do benefício.

O problema residia em que os benefícios eram calculados de acordo com a média das últimas doze contribuições, sem qualquer correção e, depois, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, apuradas em período não superior a quarenta e oito meses, de modo que somente as primeiras vinte e quatro recebiam correção monetária.

Como bem explica Ana Maria Wickert Theisen, “Isso importava em que a renda mensal inicial, calculada sobre esta média (salário-de-benefício) resultasse já defasada, situação que se apresentava para todos os benefícios. Quer dizer, o benefício não tinha repassado à renda mensal a defasagem inflacionária dos últimos meses, e esta também era desconsiderada no primeiro reajuste” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado Editora, 2a ed., pág. 155).

Todavia, esse equivocado procedimento do então INPS, restou obstado quando da edição do Decreto-lei nº 2.171 de 13.11.84, o qual determinou a observação do valor do salário mínimo vigente na data base do reajuste e não o valor do salário mínimo anterior, “verbis:

“Art 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência do presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo”.

De igual modo, a correta interpretação da lei definiu-se pela jurisprudência, cristalizada na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nestes termos:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustamentos subseqüentes, o salário mínimo então atualizado”.

Logo, a segunda parte da súmula referida – segundo a qual deve ser considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado – tem aplicação limitada ao Decreto nº 2.171, de 13/11/84, que ainda traz em seu art. 1º a seguinte regra:

“Art. 1º. O reajuste dos benefícios de média ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor”.

Sendo assim, já não mais se aplicando o art. 2º da Lei nº 6.708/79, referente às faixas salariais, o INSS passou a não mais poder fazer o artifício de aplicar, para efeito do enquadramento, o salário mínimo então revogado.

Conclui-se, ademais, que os efeitos da 1ª parte da súmula nº 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos – além de jamais implicar a equivalência do valor da renda mensal com o correspondente número de salários mínimo – teria seus efeitos limitados a 04 de abril de 1989. Nesse diapasão, a súmula nº 25 do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Porém, considerando-se o prazo prescricional de cinco anos – artigos 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c 103, § único, da Lei nº 8.213/91 – todas as diferenças relativas à referida súmula estão prescritas, já que a ação foi proposta em 25/07/1995.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, ACOLHO A PRELIMINAR DE MÉRITO ARGÜIDA PELO INSS E DOU PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO, para reconhecer a prescrição em relação a todos os efeitos do pedido de aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.045766-5 AC 381255

ORIG. : 9500348403 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EVANIZA AMABILE LOPES
RODRIGUES
ADV : SANDOVAL GERALDO DE
ALMEIDA e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TARCISIO BARROS BORGES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 09.12.1996, pelo MMº Juiz da 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, julgando improcedente o pedido de que sejam declarados inconstitucionais o § 2º do artigo 29, artigo 33 e § 3º do artigo 41, todos da Lei 8213/91, na parte em que estabelecem limites máximos aos valores do salário de benefício, média e base-de-cálculo da aposentadoria, da renda mensal inicial e limita o valor mensal do benefício reajustado, bem como a revisão de seu benefício, afastadas as mencionadas limitações

Inconformada, a autora interpôs apelação, ao argumento de que as limitações contrariam os artigos 201 e 202, § 2º, da Constituição Federal

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O processo foi redistribuído a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A sentença deve ser mantida.

O artigo 202, caput, da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador.

Seja como for, parece verdadeiramente impossível precisar o que seja “valor real”, previsto no antigo § 2º do art. 201 da Constituição, seja pela abstração do conceito, seja pela existência de diversidade de índices inflacionários, não se podendo olvidar que é a norma constitucional reclama a participação do legislador ordinário, pois estabeleceu que a manutenção do valor real se fará conforme “critérios definidos em lei”.

Em realidade, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições dos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

O art. 136 da Lei nº 8.213/91 teria simplesmente suprimido os termos de um regime anterior, sem entrar em conflito com as demais disposições das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

Os acórdãos têm estabelecido que no cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício, em razão do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Acórdão RESP 273916/SP ; RECURSO ESPECIAL (2000/0085287-2)

Fonte DJ DATA:10/09/2001 PG:00409

Relator(a) Min. JORGE SCARTEZZINI (1113)

Data da Decisão 02/08/2001

Orgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

PREVIDENCIÁRIO – BENEFÍCIO – RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO – SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO – INPC – RMI – VALOR TETO – ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso da autarquia previdenciária conhecido e provido.

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

II-- Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que “o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do

limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício”.

III— O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.” (REsp 242. 125 / SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 02.05.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: “O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício.”

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, §2º.

Embargos acolhidos.” (EREsp 175.393/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 16.08.1999)

“PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos conhecidos e acolhidos.” (EREsp 157.097/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJU de 18.12.1998)

Atualmente, o teto está previsto no art. 29, § 2o, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Sobremais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98, instituidora de sensível reforma, prevê o limite da renda mensal.

Igualmente, o artigo 5º da Emenda nº 41/2003 estabelece o teto.

Também no sistema anterior havia limites. O maior valor teto e o menor valor-teto foram eliminados pelo art. 136 da Lei nº 8.213/91 e se referiam ao sistema anterior de cálculo do valor dos benefícios.

Conseqüentemente, tanto os limites da renda mensal, quanto os do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição, haverão de ser observados.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL.

1. Sentença nula por ausência de requisito essencial previsto no inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil, qual seja a fundamentação. Pretensão conhecida na forma do art. 515, § 3º, do CPC.

2. Tratando-se de benefício após à implantação do Plano de Benefícios, a renda mensal baseou-se no salário-de-benefício. E os salários-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício foram atualizados pelo índice vigente à época, no caso o INPC/IBGE - art. 31 da Lei n. 8.213/91, redação original. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, da CF; por isso, constitucionais os tetos do salário-de-contribuição (art. 135 da Lei n. 8.213/91), do salário-de-benefício (art. 29, § 2º, da Lei n. 8.213/91) e da renda mensal inicial (art. 33 da Lei n. 8.213/91) - STF, RE-ED 489207/ MG, DJ 10-11-2006, Min. Sepúlveda Pertence.

3. O enunciado da Súmula 260 do extinto TFR é inaplicável aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição da República de 1988.

4. Mediante a aplicação do art. 41 da Lei n. 8.213/91 e alterações posteriores, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor. Precedentes.

5. Desde a edição da Lei n. 8.114/90, o INSS veio a promover o pagamento do abono anual na exata proporção dos proventos recebidos no mês de dezembro (artigo 201, § 6º, da Constituição).

6. Sentença anulada. Pedidos julgados improcedentes. Apelação do INSS prejudicada.

(TRF – AC 97.03.059683-5 – Rel. Juiz Conv. Vanderlei Costenaro – DJU 31.10.2007, pag. 862).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, para integralmente a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.045961-7 AC 381374

ORIG. : 9400271425 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ARLETE PEREIRA DA SILVA

ADV : VILMA RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença, proferida em 11/11/96, julgando improcedente o pedido, deixando de condenar o autor a pagar honorários de advogado e custas, diante da concessão da justiça gratuita.

Inconformado, o autor recorreu visando à reforma da sentença, para que seja revisado seu benefício de acordo com o pleito inicial, eliminando-se os tetos da renda mensal. Para além, alega que as diferenças da revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foram pagas a destempo e com isso pretende o pagamento de correção monetária pertinente. Exora a declaração de inconstitucionalidade do artigo 41, § 3o, da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal para o INSS apresentar suas contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal e foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É de ser mantida a sentença de improcedência.

A DIB do benefício do autor foi 04/05/91, tendo a renda mensal sido revisada, passando ao valor de \$ 127.120,76.

Pois bem, no ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como conseqüência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

Ao contrário, o Texto Magno de 1988, em suas regras transitórias, agraciou os beneficiários da então previdência pública, com a regra estatuída no seu artigo 58, que criou a equivalência salarial:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte”.

Porém, para os obtidos a partir de 05.04.91, a fixação da renda mensal inicial respeitou os ditames do artigo 202, caput, da CF/88, com a redação original, em conformidade com o artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

No entanto, restou um período, chamado de “buraco negro”, onde o segurado contemplado com a concessão de benefício previdenciário ficou em uma situação única: não fazia jus aos benefícios do artigo 58 do ADCT, porque seu benefício não estava em manutenção em 05.10.88; e não fazia jus ao critério do artigo 202, caput, da CF/88, porque não sendo auto-aplicável essa norma constitucional, dependia de lei para seu exercício, que só veio a ser editada em julho de 1991, com eficácia a partir de 05.04.91.

Visando a solucionar esse impasse é que o legislador infraconstitucional editou o comando do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, determinando o seguinte:

“Até 01.06.92, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela previdência social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei”.

Apesar de determinada a revisão das rendas mensais iniciais na forma da Lei nº 8.213/91, os reflexos patrimoniais somente ocorreram a partir de 01.06.92, por força do parágrafo único da norma legal referida, que reza o seguinte:

“A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Esse foi o critério legal erigido pelo legislador ordinário, que deve ser observado e aplicado pela autoridade encarregada da concessão e revisão dos benefícios e que não pode ser afastado pelo Poder Judiciário ou substituído por outro mais benéfico aos segurados.

Por fim, há que ser lembrado igualmente o disposto no art. 145 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Os efeitos desta lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo, substituirão, para todos os efeitos, as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social". Portanto, para os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, os critérios para a revisão da renda mensal inicial, a serem observados pela autarquia, são os previstos nos artigos 144 e 145 da Lei 8213/91, por expressa previsão legal que permitiu a retroatividade da lei ordinária nesse aspecto.

Como a DIB do benefício da parte autora ocorreu, como dito acima, em 04/05/91, certamente já teve a renda mensal recalculada e reajustada, nada havendo nos autos que indique a ausência de ação do INSS nesse sentido ou mesmo o pagamento de diferenças sem correção monetária.

DO REAJUSTE RE RENDA MENSAL: PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL CONSOANTE CRITÉRIOS LEGAIS

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

DO TETO DA RENDA MENSAL

O direito positivo estabelece limites para o valor das rendas mensais, atualmente previsto no art. 29, § 2º, da Lei de 8.213/91, de modo que não pode o Poder Judiciário fazer tabula rasa dos tetos legais.

Enfim, não se pode afastar o sistema do menor e maior valor-teto por se tratar de regra cogente. Sua extinção, pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91, não afasta a necessidade de se observarem os tetos do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da própria renda mensal, previstos nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o teto do salário-de-benefício é tão importante que, atualmente, até a Emenda nº 20/98 prevê o limite da renda mensal, o mesmo ocorrendo na Emenda nº 45/2003.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. TETO. TÍTULO INCOMPATÍVEL COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741 DO C.P.C.

I - O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu a execução, com fundamento nos artigos 741, 794, I e 795 do CPC, sustentando, em síntese, a exigibilidade do título judicial, oriundo de decisão definitiva, fundada em acórdão transitado em julgado. Aduz, ainda, que a decisão baseia-se no art. 41 da Lei 8.213/91, que trata de reajuste dos benefícios em manutenção, não requerido pelo autor.

II - Resta claro no decisum que aos benefícios previdenciários concedidos na vigência da Lei n. 8.213/91, calculados pela média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição atualizados monetariamente, não se aplica o disposto na Súmula n. 260 do extinto TFR. Precedentes do STF.

III - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no seu art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste, com expressa determinação quanto à proporcionalidade do primeiro.

IV - No que diz respeito ao teto, a decisão expressamente consigna que o cálculo da RMI deveria submeter-se à regra imposta pelo artigo 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, que limitou o valor do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição, ressaltando, ainda, que a limitação do benefício encontra-se intimamente ligada ao artigo 202 da Constituição da República, eis que mencionado artigo da Carta Magna, para gerar seus efeitos, necessitava de regulamentação, o que ocorreu com a edição das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

V - É inegável o cunho constitucional da matéria, vez que os critérios de atualização preconizados pela mencionada Súmula foram afastados em razão da superveniência de norma da Carta Magna.

VI - O título judicial fundado em interpretação incompatível com a ordem constitucional revela-se inexistente, nos termos do inciso II e § único do art. 741 do C.P.C.

VII - Todas as Turmas (7ª, 8ª, 9ª e 10ª) da 3ª Seção têm decidido de modo uniforme quanto à possibilidade de aplicar-se o parágrafo único do art. 741 do C.P.C. em hipóteses semelhantes a destes autos.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

X - Agravo legal improvido

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 588636, Processo: 2000.03.99.024172-3 UF: SP Doc.: TRF300122036, Relator JUIZA MARIANINA GALANTE, Órgão Julgador, OITAVA TURMA, Data do Julgamento 11/06/2007 Data da Publicação DJU DATA:11/07/2007 PÁGINA: 470).

Para além, o disposto no artigo 3o do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é compatível com a necessidade de se observarem os tetos, seja do salário-de-benefício, seja do salário-de-contribuição, seja da renda mensal.

Assim sendo, tendo sido o cálculo da renda mensal inicial do benefício efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal lhe é devida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 97.03.046135-2 AC 381478

ORIG. : 9700000148 3 Vr LIMEIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ALBERTO LEITE
PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE ALEXANDRE DE LIMA

ADV : MARCOS ANTONIO DE BARROS
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 02/04/1997 que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar os valores do benefício, fazendo incidir sobre este os percentuais de correção monetária de 26,06% e 2,43% nos meses de fevereiro e março de 1989, respectivamente, aplicando também ao mês de junho daquele mesmo ano o valor do salário mínimo no importe de NCZ\$ 120,00, a fim de que tenha direito a receber todos os reflexos dessas operações a serem apurados em liquidação de sentença, posto que os valores especificamente já foram atingidos pela prescrição e, após, que incida sobre os valores revistos também o artigo 58 do ADCT. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 71 do TFR, até o ajuizamento da ação e, a partir daí, de acordo com a Lei 6899/81 e seu regulamento, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, respeitado o limite prescricional de cinco anos. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, em face da isenção de que goza o Instituto-réu.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma integral da sentença, para que sejam julgados improcedentes todos os pedidos da inicial.

Embora devidamente intimada, a parte autora não apresentou contra-razões. Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O processo foi redistribuído à esta Sétima Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido

dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhe dou provimento pelas razões que passo a expor.

DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989

Quanto ao salário mínimo de junho de 1989, impõe-se que seja observada a Lei nº 7.787/89, pois a edição tardia do índice de reajuste do salário mínimo do mês de junho de 1989, ocorrida só em julho daquele ano, não pode prejudicar os aposentados.

Há, nesse sentido, uma plethora de julgados verificados no Superior Tribunal de Justiça e nesta própria Corte, o que gerou inclusive projeto de súmula nesse sentido.

Nesse diapasão:

PROJETO DE SÚMULA. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº. 7.789/89, DE 3 DE JULHO DE 1989. SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE JUNHO DE 1989. PROPOSTA ACOLHIDA.

1- Projeto que propõe compendiar entendimento desta E. Corte sobre a aplicabilidade do salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) ao cálculo dos benefícios previdenciários em junho de 1989.

2- Proposta de Súmula acolhida com o seguinte enunciado: O salário mínimo de NCz\$120,00 (cento e vinte cruzados novos) é aplicável ao cálculo dos benefícios previdenciários no mês de junho de 1989

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: PRSU - PROJETO DE SUMULA – 11 Processo: 93.03.108044-0 UF: SP TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:06/09/2005 PÁGINA: 178 REL. DES. FED. NELSON BERNARDES).

Conferir-se também, nesse sentido, a súmula nº 14 desse egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Contudo, como a ação foi proposta em 04.02.1997 (f. 02), operou-se a prescrição na forma do art. 103, § único, da Lei nº 8.213/91 c/c 219, § 5o, do CPC, e nada é devido ao autor.

Eventuais diferenças a esse título somente poderiam ser pagas se esta ação tivesse sido ajuizada anteriormente a junho de 1994, o que não ocorreu. Por outro lado, a procedência deste pedido não geraria repercussão no valor das prestações futuras. Esta Corte já se manifestou em caso que tais, “verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ABONOS DE 1988 E 1989. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INEXISTÊNCIA DE VALORES A EXECUTAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A prescrição quinquenal atinge todas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, em que pese não prejudique o fundo de direito (STJ; Resp nº 477.032/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.11.2003, DJ 15/12.2003, p 365), ressalva que foi feita expressamente no título executivo judicial.

No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

2. Eventuais diferenças relativas aos abonos de 1988 e 1989, bem como no tocante à aplicação do salário mínimo de junho de 1989, somente poderiam ser pagas se a respectiva ação tivesse sido ajuizada em data anterior a dezembro de 1994, além do que tais créditos não geram reflexos nas prestações posteriores ao fato que deu origem ao direito reclamado.

3. Limitando a pretensão executória a diferenças alcançadas pela prescrição, a execução deve ser extinta.

4. Apelação do INSS provida e embargos à execução acolhidos.

(TRF 3ª Região – Rel Des Fed Galvão Miranda, DJU 13/12.2004, pág. 254).

INCORPORAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO E MARÇO DE 1989 NA RENDA MENSAL

Quanto ao pleito de incorporação do expurgo na renda de fevereiro e março de 1989, assiste razão ao Instituto-apelante, uma vez que não há direito adquirido a tal reajuste, não previsto na legislação de então, conformada na Lei n. 7.730/89.

Consoante a lição da Des.Federal Leide Polo, “É indevida a pretensão do autor ao reajuste do valor do benefício previdenciário no percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. A Lei 7730, de 31.01.89, revogou o Decreto-Lei 2335/87, que disciplinava os reajustes dos benefícios com aplicação da URP. A lei revogadora entrou em vigor antes que se completasse o período aquisitivo estabelecido no Decreto-lei revogado. Assim, não há que se falar em direito adquirido ao índice, uma vez que se tratava de mera expectativa de direito” (APELAÇÃO CIVEL – 899354).

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

“Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios)”.

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa

competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

Nesse mesmo diapasão:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 343/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...)

V – Não há direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989 (26,05%) e da URP de abril e maio de 1988, salvo, quanto a este, a fração de 7/30. (Precedentes.)

Recurso especial de Antônio Damiano da Silva e outros não conhecido.

Recurso especial do INSS provido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 297704

Processo: 200001443127 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 04/06/2002 Documento: STJ000441741 DJ DATA:01/07/2002 PÁGINA:373 FELIX FISCHER).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. BENEFÍCIOS RURAIS. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO.

(...). II - Em se tratando de benefícios rurais (fls. 10/24 dos autos em apenso), cuja concessão não dependeu de contribuição, seu valor deve corresponder a um salário mínimo, consoante determina o art. 201, §2º, da Constituição da República, não havendo hipótese legal que implique montante superior ao referido mínimo. Portanto, a r. decisão exequianda, ao determinar a incorporação dos índices de 26,06%, referente à inflação da 1ª quinzena de junho de 1987, e da URP de fevereiro de 1989, no valor do benefício, não se atentou quanto à espécie dos benefícios em tela, que, conforme anteriormente explicitado, não admitem valor superior a um salário mínimo, estando configurado, assim, evidente erro material, que pode ser reconhecido de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição.

(...). IV - Apelação da autarquia-embargante parcialmente provida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL – 756335 Processo: 2001.03.99.056999-0 UF:SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 03/10/2006

DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 549 JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Por fim, em face da prescrição quinquenal que alcançou o pedido relativo ao salário mínimo de junho de 1989, sem repercussão futura, bem como a reforma da sentença que ora se opera, para julgar improcedente o pleito referente à aplicação da URP de fevereiro e março de 1989 ao benefício, resta prejudicada a análise da incidência do artigo 58 do ADCT sobre as diferenças resultantes da revisão, posto que nada será devido a esse título.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro atingido pela prescrição quinquenal o pedido relativo ao salário mínimo de junho de 1989, sem qualquer repercussão nos valores futuros, nos termos do artigo 219, § 5º, do CPC e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE o pedido relativo à aplicação da URP de fevereiro e março de 1989. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios por fazer jus ao benefício da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 97.03.050140-0 AC 383708
ORIG. : 9407014320 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : GUILHERME MARTINS e outros
ADV : MARIA BEATRIZ PINTO E
FREITAS e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED.CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS/SÉTIMA TURMA

Vistos.

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, tendo por objeto a recomposição do valor das rendas mensais dos autores, diante da garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios, requestando sejam observados determinados índices que serviriam para recompor o poder de compra dos beneficiários, expurgados da economia nacional. O autor foi condenado a pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, condicionada a cobrança ao término da hipossuficiência, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença, exorando a reforma sob o fundamento de que os seus benefícios sofreram perdas, sem que houvesse recomposição, postulando seja o INSS condenado a reajustar as rendas mensais conforma os IPC's mensais de março, abril e maio de 1990, respectivamente em 84,32%, 44,80% e 7,87%. Também exora seja afastada a condenação nas verbas de sucumbência, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, o inconformismo dos autores, quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela legislação previdenciária, mormente a Lei nº 8.213/91, não tem procedência.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes à proporção de salários mínimos. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIA. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

No mais, não seria possível acolher o pedido dos autores – que nada mais é do que a incorporação dos índices expurgados da inflação como reajuste na renda mensal –, por violar a legislação infraconstitucional a respeito da correção da renda mensal (art. 41 da Lei nº 8.213/91), sem falar na impossibilidade de convivência da incorporação requerida com o art. 58 do ADCT, por gerar bis in idem.

Sobre o tema, Daniel Machado da Rocha aduz as seguintes palavras:

"Pleito bastante comum em juízo é o que respeita à aplicação, nos benefícios previdenciários, de índices de correção expurgados da inflação oficial, por força dos planos econômicos do Governo Federal, nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (o que não se confunde com o repasse destes índices nos cálculos de liquidação, que compreendem valores em atraso e não reajuste de benefícios).

Como se nota, todos os períodos estão abrangidos no interregno que medeou a promulgação da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, e o advento das Leis 8.212 e 8.213/91, ambas de 24 de julho de 1991.

Improcede, todavia, a irrisignação dos segurados. Especificamente em relação a janeiro de 1989, cabe lembrar que estavam os benefícios previdenciários sujeitos à sistemática do Decreto-Lei 2.225/87, compreendendo o repasse da URP do trimestre anterior ao trimestre subsequente. E janeiro de 1989 integrou o trimestre dezembro-88/fevereiro/89. Ainda que a URP fosse obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre anterior (art. 3º do Decreto-Lei 2.335/87) o pagamento de janeiro de 1989 não compreendeu o IPC daquele mês, senão aquele concernente ao mês trimestre anterior (setembro-novembro/88). E depois de janeiro de 1989 restou revogado o Decreto-Lei 2.335/89, pela Lei 7.730/89, que instituiu nova forma de reajuste aos benefícios para o mês de fevereiro de 1989 (art. 5º). Mesmo a Lei 7.787/89, cujo art. 15 tratou do reajuste dos benefícios a contar de fevereiro de 1989, não previu o direito ao reajuste pela variação do IPC do mês de janeiro de 1989. Portanto, os pedidos que aportam em juízo referentes ao índice de 70,28% (ou 42,72%) na correção dos benefícios previdenciários nessa competência, são totalmente descabidos.

Os expurgos posteriores estão abarcados no período de vigência do art. 58 do ADCT, que vinculou os benefícios previdenciários à variação do salário mínimo (vide item 3.1)...” (Direito Previdenciário, coordenador Vladimir Passo Freitas, 2.ed. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1999).

É preciso pontificar que, seja no período da revisão do art. 58 do ADCT, seja nos demais, não é juridicamente possível a incorporação dos índices expurgados na renda mensal.

Transcrevo trechos de voto proferido pela i. Desembargadora Federal Marisa Santos, nos autos do AG nº 2005.03.00.026975-6, perfeitamente aplicável à situação ora em análise:

“Estamos diante daqueles casos em que o julgador deve decidir, de dois princípios constitucionais, qual deve prevalecer, tendo em vista os fins maiores emanados da Constituição Federal.

Ou seja, se determinada a decisão judicial vem a ficar protegida sob o manto da coisa julgada material, pode o julgador, no processo de execução, em nome dos demais princípios constitucionais, negar aplicação ao princípio da coisa julgada, garantida ao particular, em detrimento do princípio geral da moralidade nos atos da administração?

O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes analisando a questão e decidido no sentido de que as decisões judiciais mesmo que transitadas em julgamento, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

A questão é semelhante às das recentes decisões daquela corte que, diante de precatórios ostensivos de valores superavaliados – em sede de desapropriações – têm determinado a revisão dos valores de precatórios paulistas cujas avaliações de propriedades em zonas de proteção tenham sido superestimadas.

...

Conforme se vê, o pleito ora executado tem por base decisão que está em manifesto confronto com a posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Se assim é, como protrair no tempo a aplicação de índices de reajuste fulminados pela jurisprudência por ilegais e inconstitucionais?

A questão toma contornos mais sombrios se atentarmos para o fato que os demais segurados da previdência social não foram beneficiados com tais índices de reajuste e, portanto, se efetuaram contribuições da mesma maneira, como recebiam benefícios de forma desigual?

Nesse aspecto, resultaria violado, não só o princípio da moralidade como o da isonomia.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE ERRO DE CÁLCULO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

I – O art. 463, I, do CPC contempla a possibilidade de alteração superveniente da sentença quando dela exsurge erro do cálculo.

II – Destarte a desproporcionalidade entre o objeto da condenação e o numerário a ser pago, em prejuízo ao erário, consubstancia erro de cálculo, merecendo a despeito do advento da preclusão máxima.

III – Agravo provido.

Há também vários precedentes desta própria 7ª Turma, em que fui relator, consoante se vê das ementas abaixo colacionada:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXECUÇÃO DO QUANTUM DECORRENTE DE SENTENÇA. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS NA RENDA MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 71 DO EX. TFR. INEXIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO. ART. 741, II, DO CPC. VALORES EVENTUALMENTE PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA: COMPENSAÇÃO.

1. Os embargados executaram valores indevidos, porque é descabida a incorporação dos expurgos inflacionários na renda mensal, em razão de afronta ao ordenamento jurídico, geradora de erro material. Inexigibilidade do título, na forma do art. 741, II, do Código de Processo Civil.

2. A aplicação da súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, referente à equivalência da renda mensal à variação do salário mínimo, também é incompatível com a inclusão de índices expurgados da inflação do débito previdenciário, situação também configuradora de erro material.

3. No período do art. 58 do ADCT, admite-se a equiparação da renda mensal com o salário mínimo, mas se trata de situação incompatível com a aplicação dos índices expurgados, em razão da geração de bis in idem.

4. Sobre os efeitos do caso julgado, prevalece a necessidade de respeito à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) princípio que sobrepõe todo o ordenamento jurídico e dá suporte ideológico ao entendimento que obstaculiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, mormente decorrentes de bis in idem.

4. Os valores eventualmente recebidos pelos embargados na via administrativa deverão ser compensados no débito, sob pena de pagamento indevido.

5. Cabimento da aplicação dos índices expurgados do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e março de 1990 (84,32%) somente na apuração do débito decorrente da ação revisional, consoante admitido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça e pelo Provimento nº 24/97 da CGJF da 3ª Região.

6. Necessidade de novos cálculos, a serem realizados em 1º grau de jurisdição.

7. Apelação do INSS provida (processo 1999.03.99.114509-9, AC 556843).

Quanto à justiça gratuita, foi reconhecida na sentença, tendo o magistrado a quo simplesmente aplicado a lei de regência, ou seja, a Lei nº 1.060/50, à medida que só se justifica a isenção enquanto perdurar o estado de miserabilidade jurídica.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 1999.03.99.084379-2 AC 526526

ORIG. : 9900000502 2 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP

APTE : OTHILIA LIMA DE SOUZA

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JULIO DE TOLEDO FUNCK

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora, em face da decisão que extinguiu a execução com base no artigo 794, I, do CPC, porque reconheceu a inexistência de diferenças em pagamento de precatório, lastreado nos cálculos da contadoria.

Insurge-se o apelante visando ao pagamento de diferenças geradas pela aplicação de juros de mora em continuação no percentual de 0,5% ao mês, além de correção monetária até o efetivo pagamento, pleiteando seja afastada a UFIR.

É o relatório.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (artigo 100 e respectivos parágrafos, CF/88), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em relação aos quais o texto constitucional contém regramento específico.

Prevê, em especial, o § 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.

Estipula a Constituição Federal, portanto, um prazo para a quitação dos débitos da Fazenda Pública a serem pagos por precatório, de forma que, apresentado o precatório até 1º de julho, o respectivo débito é incluído na proposta orçamentária, devendo ser pago até o último dia do exercício financeiro seguinte, isto é, até 31 de dezembro do ano seguinte.

Pois bem. Efetuado o pagamento no prazo constitucional, isto é, até o final do exercício seguinte ao da inscrição do débito na proposta orçamentária, não há que se falar na incidência de juros moratórios, na medida em que não configurada a mora da Autarquia Previdenciária.

Neste passo, importante destacar a natureza dos juros moratórios que servem exclusivamente à penalização do devedor cuja obrigação não foi quitada no termo legal, contratual ou constitucional.

No sentido da não-aplicação de juros moratórios em sede de precatório ou requisição de pequeno valor pagos no prazo constitucional, oportuno destacar o Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, cujo entendimento passou a ser adotado pelo Excelso Pretório.[\[14\]](#)

Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário, uma vez que “o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento”[\[15\]](#).

Nessa linha, cumpre colacionar recente julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, à votação unânime e da lavra do Ministro Gilmar Mendes :

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. 3. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DA EXPEDIÇÃO E DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 4. DESCABIMENTO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DEFINITIVOS E A DATA DE APRESENTAÇÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO À RESPECTIVA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO, DO PRECATÓRIO (§ 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO). 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”

(STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que diz respeito aos índices de correção monetária, alterando entendimento anterior, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E.

Com efeito, não é possível ao segurado escolher o melhor índice que lhe convenha, porque basta a aplicação de algum que reflita, em linhas gerais, a inflação verificada em determinada época.

De fato, estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescendo-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre, contudo, que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se repute inconstitucionais ou ilegais determinados dispositivos legais que fixem índices de inflação. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

A abalzar tal entendimento, de aplicação da UFIR e do IPCA-E, destaque-se venerando acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADADO, EM UFIR E, APÓS SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

1.A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 197-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá ao disposto no artigo 23, 6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial – IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior

2.Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg no REsp 760126, 6ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 30.05.2006, DJ 26.06.2006, p. 233).

Por fim, possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

À vista do referido, CONHEÇO DA APELAÇÃO E NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, retornem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2002.61.04.001215-1 AC 872992

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : JOSE FRANCISCO

ADV : MARCELO VALLEJO MARSAIOLI

ADV : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 06.09.2002, que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal de seu benefício, considerando os índices integrais do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvado, contudo os benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, que a conversão pela URV realizou-se com base em valores defasados.

Com contra-razões de apelação, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O recurso deve ser desprovido.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2º do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991”. Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro”. (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão da parte autora, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugna-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, "o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvia Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelo autor.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.03.00.073038-4 AG 193680
ORIG. : 9200000717 1 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DOMINGOS JOAO CAZADORI
ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JABOTICABAL SP
: JUIZ CONVOCADO RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SETIMA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em relação à r. decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, determinou a imediata aplicação da renda mensal inicial no benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço implantado em favor do autor, sob pena de desobediência, a qual foi apurada em conta de liquidação e foi impugnada através de embargos à execução opostos pelo INSS.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo, requerendo a concessão de efeito suspensivo e a conseqüente reforma da r. decisão, sob o fundamento de se tratar de execução provisória, vez que houve apelação do INSS contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, os quais se encontram pendentes de julgamento pelo Tribunal.

O pedido de efeito pleiteado foi indeferido, conforme decisão de fl. 89.

Regularmente processado o recurso, o agravado não apresentou contra-minuta.

É O RELATÓRIO.

Impende observar, inicialmente, que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

Merecem ser acolhidas as alegações do ora Agravante.

Cumprido observar que, conforme informação do Juízo a quo de fls. 103/140 e 143/188, a Autarquia, de início, implantou o benefício do agravado pelo valor incontroverso e, posteriormente, em cumprimento à decisão agravada alterou o valor da respectiva renda mensal inicial.

Quanto ao valor da renda mensal inicial do benefício apurado na conta de liquidação verifica-se tratar-se de execução provisória, vez que pendente de julgamento o recurso de apelação interposto nos embargos à execução.

Dessa forma, em face da peculiaridade do caso em questão, a despeito de ter o benefício previdenciário natureza alimentar, dado que a imediata aplicação do valor controverso da renda mensal inicial no benefício de aposentadoria do agravado traz o perigo da irreversibilidade, impõe-se a reforma da r. decisão.

Por conseguinte, o benefício implantado em favor do agravado deverá ser mantido no valor incontroverso até ulterior deliberação nos embargos à execução.

À vista do referido, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2003.61.04.007315-6 AC 1076473

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OSVALDO DOMINGOS SOZIA

ADV : RONALDO CESAR JUSTO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença, proferida em 22.11.2004, que julgou procedente em parte o pedido para condená-lo à revisão do benefício do autor, atualizando os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN/BTN, devendo a nova renda mensal calculada sofrer os reajustamentos posteriores, apurando-se as diferenças a serem pagas, respeitada a prescrição quinquenal. Até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 desta Corte, Súmula nº 148 do STJ, Lei 6899/81 e Lei 8213/91, com suas alterações posteriores e os juros de mora aplicam-se à taxa de 6% ao ano. A partir de 11 de janeiro de 2003, foi determinada a aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, na qual arguiu prescrição da ação. No mais, argumenta que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos foram previamente corrigidos de acordo com os índices estabelecidos pelo MPAS. Subsidiariamente, pleiteia a redução da verba honorária arbitrada, bem como seja afastada a incidência da taxa SELIC do cálculo dos valores apurados. Suscita, derradeiramente, o pré-questionamento para interposição de recursos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conheço da apelação e da remessa oficial, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e lhes dou parcial provimento pelas razões que passo a expor.

DA PRESCRIÇÃO

No que se refere à preliminar de mérito, mister se faz algumas considerações.

Tradicionalmente essa questão vem recebendo disciplina por preceito específico da lei que dispõe sobre o plano de prestações da previdência e tem sido de cinco anos.

O assunto era disciplinado no art. 57 da LOPS, 109 da CLPS/76 e 98 da CLPS/84 e, por se tratar de matéria previdenciária, o direito às prestações sempre foi

reputado como imprescritível.

O que é suscetível de sofrer os efeitos da prescrição é, tão-somente, a ação que ampara a cobrança das parcelas vencidas não pagas na época própria ou adimplida com valores inferiores ao devido, não exercida dentro do lapso temporal consignado na regra de direito material.

A grande novidade foi o caput do art. 103, a instituição de um prazo decadencial para a ação de revisão, porquanto a previsão de prescrição havia desde a edição da Lei 8.213/91.

Tal inclusão foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Ao depois, com a Lei 9.711/98, o prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial tornou-se igual ao da prescrição. Por fim, a Medida Provisória nº 138/03, convertida na Lei 10.839/04, fez com que o prazo decadencial voltasse a ser de dez anos.

Conclui-se então que: a- a regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios da renda mensal inicial, não abrangendo ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicados erroneamente às prestações previdenciárias; b- só poderá ser aplicado para os benefícios concedidos após a MP 1.523-9, de 27.6.97, pois a norma não é retroativa, vigorando o prazo de 10 anos até 20.11.98; c- para os benefícios concedidos após 20/11/98, o prazo decadencial será de cinco anos^[16]; d- a partir de 20/11/03, o prazo de 10 anos foi restabelecido.

Por aí se vê que a nova legislação que instituiu o prazo de decadência para a revisão não poderá retroagir, porque o benefício foi concedido antes do início da vigência dessas normas.

Veja-se a redação do art. 103, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.839/04:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

De uma simples leitura do referido artigo, percebe-se que enquanto a cabeça disciplina a decadência, o parágrafo único dispõe sobre a prescrição; esta, contada a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações devidas pela Previdência Social; aquela, quando do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, se o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento.

Assim, eventuais valores devidos deverão observar a prescrição das diferenças concernentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados retroativamente da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, que repetiu a redação original do caput deste mesmo artigo, porquanto inexistente qualquer outra causa interruptiva do fluxo prescricional que não a propositura da ação.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, o autor OSWALDO DOMINGOS SOZIA teve seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço iniciado em 07.12.1982, conforme documento de fl. 13.

Sendo assim, o autor faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo ao segurado.

DA REVISÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Vale a pena, nesse passo, transcrever a lição de Ana Maria Wickert Theisen, in verbis:

“Aspecto interessante repisar, respeita ao fato de que a Súmula 260 do TFR, quando tratou do primeiro reajuste dos benefícios previdenciários, não previu, nem autorizou, uma vinculação destes ao salário mínimo. Os benefícios variavam na mesma época do salário mínimo, mas não nos mesmos índices, adequando-se neste ponto à política salarial. Por outro lado, os benefícios com data inicial no mês de reajuste, necessariamente já tinham repassado o índice integral (12/12 ou 6/6). Inobstante, muitos segurados enquadrados nesta situação buscaram aplicação do verbete em cotejo, sem a compreensão de que a defasagem em suas rendas mensais decorria, em muitos casos, de outros fatores.

Finalmente, ainda em relação ao primeiro reajuste, já adentrando em período posterior à Constituição Federal de 1988, embora fugindo, ligeiramente, à sistemática deste trabalho, imperioso se faz reconhecer que hoje sua aplicação não mais se apresenta possível, a não ser em casos de ações revisionais ajuizadas antes de março de 1994 e, eventualmente, ainda não julgadas. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na norma transitória do art. 58, uma equiparação ao salário mínimo para os benefícios em manutenção, a ser aplicada a contar do sétimo mês de sua promulgação (05.10.1988), ou seja, abril de 1989. Com isso, todos os benefícios já em manutenção tiveram sua renda mensal revista desde abril de 1989 e eventuais defasagens que se haviam feito sentir até então, em razão da proporcionalidade, restaram corrigidas. Some-se a isto a prescrição quinquenal, que se opera em matéria de benefícios previdenciários e qualquer pleito que visasse à aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, no tocante ao aspecto em exame, perdeu razão de ser ao final de março de 1994.”

(grifei, Direito Previdenciário, Aspectos materiais, processuais e penais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 1999, p. 157).

Nota-se que a súmula n.º 260 do ex. Tribunal Federal de Recursos, além de jamais indicar a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos, só pode ser aplicada até 04 de abril de 1989 (súmula n.º 25 do egrégio TRF da 3ª Região).

A partir de 05 de abril de 1989, por força do artigo 58 do ADCT, passou a vigorar outro critério de reajuste de benefícios, o da equivalência salarial.

Por outro lado, a revisão prevista no artigo 58 do ADCT produz efeitos somente no período de 05/04/89 até 09/12/91. Nesse sentido, a súmula n.º 18 deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CONSECTÁRIOS

A súmula n.º 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei n.º 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1o, § 2o, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas n.º 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula n.º 43 do STJ e a de n.º 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas conseqüências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 1.062 do Código Civil de 1916.

Contudo, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos até a data da inclusão do débito no orçamento do precatório, em 1º de julho.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

Nesses termos, conforme entendimento desta 7ª Turma, afasto a aplicação da taxa SELIC na atualização das diferenças devidas, devendo os juros e correção monetária incidir na forma acima explicitada.

Quanto aos honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ.

Ademais, deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

Diante de todo o explanado, cumpre salientar que a r. sentença monocrática não ofendeu os dispositivos legais objetados no recurso. Desta feita, não há razão para a interposição do pré-questionamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO A MATÉRIA PRELIMINAR E dou parcial provimento à apelação DO INSS e à remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa SELIC e determinar que as diferenças apuradas deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, na forma explicitada na fundamentação. Mantenho, no mais, a sentença.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.14.007282-4 AC 1029109
 ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO
 CAMPO/SP
 APTE : ALICIO TUROLA
 ADV : MARIA FERNANDA FERRARI
 MOYSES
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 26.04.2004, que julgou improcedentes os pedidos de recálculo da renda mensal do benefício, considerando os índices integrais do IRSM de janeiro, fevereiro e março de 1994 para os benefícios em manutenção, bem como o pedido de aplicação do índice IGP-DI a partir de 1996. Sem condenação aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, que o achatamento ocorrido feriu o princípio da irredutibilidade dos valores dos benefícios, insculpido na Constituição Federal. Requer o provimento do presente recurso.

O INSS apresentou contra-razões, onde pugna a manutenção da sentença.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA URV/IRSM- DEZ/93 a MAR/94

O recurso deve ser desprovido.

Não se pode simplesmente condenar a autarquia a aplicar determinados índices, sem antes verificar se o INSS já não atendeu à Constituição e às leis do país.

O mesmo pode ser dito em relação à aplicação do INPC, do IRSM e da conversão em URV.

Com a vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento não era mais caso de invocação do artigo 58 do ADCT, dado que os reajustamentos deveriam ser realizados nos termos da lei, como expresso no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

Conclui-se, pois, que a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para o reajustamento foram os estabelecidos nas leis indicadas, sem que para tanto tivesse necessariamente correspondência direta com o salário mínimo, apesar de sempre manter a preocupação de reposição da inflação ocorrida no período, pelo que atenderam ao primado insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a norma do parágrafo 2o do art. 201 da Constituição Federal não é auto-aplicável, sendo que seu cumprimento depende da edição de lei específica.

É, portanto, à lei infraconstitucional que compete estabelecer ordinariamente, ou de forma complementar ao Texto Maior, os critérios de aplicação dos preceitos genericamente dispostos na Constituição Federal.

Assim, cabe ao legislador ordinário, em atendimento a este preceito constitucional, estipular os critérios destinados a garantir o valor real do benefício.

Tal imperativo foi efetivado com o advento das Leis nº 8.212 e 8.213/91 e respectivos decretos regulamentadores nº 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios previdenciários.

Não há qualquer elemento nos autos que indique que o INSS não aplicou o INPC.

Posteriormente, o artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 foi revogado pela Lei 8.542/92, a qual determinou que a partir de maio de 1993 a periodicidade dos reajustes seria quadrimestral (em janeiro, maio e setembro), sendo o INPC substituído pelo IRSM acumulado.

Ficou ainda estabelecido que fossem concedidas antecipações bimestrais em percentual correspondente à parte que excedesse a 10% no mês anterior ao de sua concessão, a serem compensados na data de reajuste.

Essa forma de reajuste perdurou até que sobrevieram as modificações trazidas pela Lei 8.700/93, contra a qual se insurge o autor, ficando os reajustes assim disciplinados:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1.993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1.994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual

correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991". Vê-se que, com a edição da Lei nº 8.700/93, ocorreu nova alteração na forma da correção antecipada prevista na Lei nº 8.542/92, passando as antecipações a serem mensais.

Entretanto, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, portanto, o valor real do benefício. Nessa sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10% (dez por cento), e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre.

À compensação desses 10% (dez por cento) antecipados é que se costuma chamar de expurgos-redutores, mas se trata de uma antecipação de parte do índice a ser aplicado na data-base dos reajustes previdenciários, os quais, aliás, visou proteger os beneficiários da Previdência Social, pois teriam as conseqüências da inflação minimizadas através das antecipações parciais dos reajustes salariais e dos benefícios previdenciários com periodicidade mensal.

Além disso, a sistemática adotada na Lei 8.700/93 prevê a recomposição do poder aquisitivo dos segurados e trabalhadores a cada quatro meses.

Não se justifica, portanto, o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, uma vez que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Aliás, do exame da Lei 8.700/93 conclui-se que a sistemática por ela introduzida é mais benéfica aos segurados, porquanto, na sistemática da Lei 8542/92, tinham reajuste quadrimestral de seus benefícios em janeiro, maio e setembro pela variação acumulada do IRSM, com antecipações – a serem compensadas nas datas-base, em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do IRSM – apenas em março, julho e novembro (arts. 9º e 10º da Lei nº 8542/92), enquanto a Lei nº 8700/93, mantendo o reajuste quadrimestral, nas mesmas datas-base, criou antecipações, em percentual excedente a 10% (dez por cento) do IRSM do mês anterior, em meses nos quais o segurado não tinha reajuste ou antecipação de reajuste na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, melhor atendendo aos princípios constitucionais que determinam o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o seu valor real, e a irredutibilidade do valor dos benefícios (arts. 201, § 2º, e 194, parágrafo único, IV da Constituição Federal).

Com a edição da Lei nº 8.880/94, a sistemática prevista no artigo 90 da Lei n. 8.700/93 foi interrompida, nos termos do disposto no art. 20, I e II, e § 3º, que estabeleceram o critério de conversão dos benefícios previdenciários em URV, como segue:

Art. 20 – Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I – Dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II – Extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. (...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro". (Lei n. 8.880/94).

Resta saber se o parâmetro previsto pela Lei n. 8.700/93 viola a Constituição, quando se haverá de cogitar, conseqüentemente, do prejuízo na conversão dos benefícios previdenciários de cruzeiros reais para URVs (na forma do artigo 20 supra-transcrito).

Correto, pois, o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios, e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos, em conseqüência, os valores considerados para sua conversão em URV em 01/03/94 por força da Medida Provisória nº 434 de 27/02/94.

Sem fundamento, portanto, a pretensão dos autores, uma vez que o princípio da preservação do valor real dos benefícios não sofreu qualquer menoscabo em face de seu reajustamento pelo IRSM e conseqüente conversão para URV.

Predomina a jurisprudência que aponta em sentido contrário ao pleiteado pela parte autora. Nesse sentido, é de se conferir os seguintes julgados:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJUSTE. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONVERSÃO DO VALOR. URV. LEI Nº 8.880/94. IRSMS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. INCLUSÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE.

-Na hipótese, pugnando-se o pagamento de diferenças relativo ao reajuste de benefício previdenciário, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

-Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de reestabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão de dez pontos percentuais no IRSM de fevereiro de 1994.

-A Lei nº 8.880/94, que instituiu a União Real de Valor, somente alterou a forma de antecipação dos salários-contribuição, para então se converter o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

-Sendo a autora beneficiária de pensão deixada por segurado falecido, tem ela legitimidade para postular as diferenças decorrentes de sua pensão.

-Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido.

(STJ, RESP 246544/RS, (2000/0007517-5), Relator: Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, DJ 02/05/2000, pg. 197).

EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

-Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67 %).

-Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido.

(STJ, Acórdão: 199800398210, RESP 176291/SP; Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 03/05/1999, pg. 163).

Assim, “o reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.2 - As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser autora beneficiária da Justiça Gratuita. 3 - Apelação provida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos nº 97.03130313, j. 29.04.1997, Relatora Juíza Sylvania Steiner).

À vista dessas considerações, constata-se que o INSS, ao proceder ao reajuste dos benefícios previdenciários, atendendo ao disposto na legislação vigente, efetivamente atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, constitucionalmente previsto no art. 201, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE 311.292 e RE 312.141, entendeu ser incabível o índice aqui vindicado pelos autores.

Por fim, constato não haver qualquer inconstitucionalidade na fixação dos critérios de reajustamento das prestações previdenciárias, na medida em que o próprio texto constitucional delega ao legislador ordinário referida função.

DO REAJUSTAMENTO A PARTIR DE 1996

Também não merece prosperar a pretensão da parte autora, no que tange ao reajustamento de seu benefício previdenciário com a aplicação do índice do IGP-DI a partir de maio de 1996 até junho de 2003.

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores. A partir da Medida Provisória n.º 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (art. 2.º, hoje art. 12 da Lei n.º 9.711/98) não há previsão de um índice legal para o reajuste dos benefícios previdenciários. O índice aplicado em cada período é fixado na própria lei concessiva do reajuste.

Por fim, nos termos Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que deu nova redação à norma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91, anterior à EC n.º 32/02, os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios legais.

De qualquer forma, a fixação do índice de reajuste aparentemente desvinculado de qualquer índice oficial de correção monetária levou os beneficiários da Previdência Social aos Tribunais, onde restou questionada a constitucionalidade e a legalidade do procedimento adotado.

A matéria em comento já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 376.846-SC (acórdão pendente de publicação), que teve como Relator o Ministro Carlos Velloso, quando, por maioria, concluiu o E. STF pela constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

Como razões de decidir, entendeu aquele E. Tribunal: que os índices adotados não foram aleatórios; que os índices adotados foram superiores ao INPC, que registra a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS; que outro índice alhures pretendido pelos segurados, o IGP-DI, por retratar a variação de preços referentes ao atacado e bens de produção, ou seja, do setor empresarial brasileiro, não seria indicado; que a diferença de 0,07% entre o índice aplicado e o INPC no reajuste concedido no ano 2001 é desprezível.

Do voto do Relator, merece destaque a conclusão, vazada nos seguintes termos: “Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para a correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que “a população-objetivo” deste “é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, entrando “na composição do INPC” “as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial”. Já, o IGP-DI “não retrata a realidade do beneficiário, mas basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro”. Não há falar, portanto, que o critério utilizado pelo legislador, para o fim de realizar o reajuste preconizado no art. 201, § 4.º, da Constituição, teria se afastado da realidade. Assim posta a questão, vale invocar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RREE 219.880/RN e 313.382/SC: a declaração de inconstitucionalidade do critério utilizado pelo legislador ordinário somente seria possível se se demonstrasse “que o índice estabelecido em lei ... é manifestamente inadequado”, o que não ocorre no presente caso. Aqui, ao contrário, adotou-se índice superior ao índice mais adequado, que é o INPC, certo que apenas no tocante ao último reajuste é que houve diferença para menor, desprezível, porque da ordem de 0,07%...” (Informativo STF n.º 322, p. 4).

Destaque-se, ainda, que o reajuste de junho de 2002 (9,20%), determinado pelo Decreto n. 4.249, de 25.05.2002 e junho de 2003 (19,71%), determinado pelo Decreto n. 4.079, de 30.05.2003, também não ofenderam o princípio da legalidade, pois o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17, de 23.5.2000, reeditada até a de n.º 2.187-13, de 24.08.2001, em função do disposto no Art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.09.2001, determinou que o percentual utilizado para fins de reajuste anual dos benefícios previdenciários seria definido em regulamento.

Seja como for, a pretensão de aplicar índices outros, escolhidos pelo segurado, não possui qualquer amparo no ordenamento jurídico, mormente porque os índices de inflação implicam considerações assaz complexas, nem sempre compreendidas pelos segurados.

Por fim, à luz da evolução legislativa acima citada, quando se observou que o legislador já aplicou índices diversos com o tempo (INPC, IRMS, IPC-r, IGP-DI etc), forçoso é concluir que, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

Como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível n.º 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).
- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.19.007261-3 AC 992565
 ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA
 FALEIROS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : YARA TIBERIO PASTOR VEIGA
 ADV : ALEXANDRE TIRONE
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
 GUARULHOS Sec Jud SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença, proferida em 05.08.2004, que julgou procedente o pedido, para condenar o Réu a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.03.1987) de que era titular Adilson Pastor Veiga, corrigindo os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela variação da ORTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77 e incidência do artigo 58 do ADCT sobre as diferenças apuradas. Desse benefício deriva pensão por morte da autora YARA TIBÉRIO PASTOR VEIGA (DIB 25.05.1995) que sofrerá repercussão direta nos seus proventos. A Autarquia foi condenada ainda ao pagamento das diferenças decorrentes da aludida revisão, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da COGE –JF da 3ª Região e a Portaria 92 do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Custas e honorários advocatícios fixados em 10%

(dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Decisão submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS interpôs apelação, visando à reforma da sentença, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal, que foram redistribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN

O ordenamento jurídico nacional, composto de forma escalonada, a Constituição Federal coloca-se no vértice, sendo que de sua rigidez emana, como consequência primordial, a sua supremacia para os fatos que ocorrerem sob sua égide. Assim, a validade das normas jurídicas inferiores depende do respeito aos limites formais e materiais traçados pela Carta Magna.

O legislador constituinte de 1988, ao criar o novo sistema previdenciário público, agora sob o manto constitucional, erigiu normas constitucionais de eficácia plena, de eficácia limitada e algumas outras de evidente caráter transitório.

Entre as regras constitucionais de eficácia limitada, que dependem de lei específica para sua incidência, encontra-se a estatuída no artigo 202, caput, da CF/88.

Somente com o advento da Lei nº 8.213/91 é que o cálculo da renda mensal inicial passou a ser feito através do critério constitucional, com a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês.

Assim, com o advento do novo sistema previdenciário, inaugurado com a Constituição de 1988, passaram a existir diferentes categorias de segurados da previdência social, cujo fator de diferenciação é justamente a época da concessão do benefício.

Os benefícios concedidos antes de 05/10/88 sob a égide da CLPS (Decreto 89.312/84) e da CF de 1967/69, não estão dentre os que comportam a incidência da Lei nº 8.213/91 no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, devido à inaplicabilidade da espécie normativa aos seus benefícios, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das leis.

Estes benefícios, pois, respeitam o mandamento constitucional e legal vigente à época da concessão. Mas isto não significa que o legislador constituinte os tenha esquecido ao criar o novo sistema constitucional previdenciário.

De qualquer forma, alegam os autores que o INSS, no momento de compor o valor do pecúlio, não atualizou monetariamente os salários-de-contribuição, contrariando a Lei nº 6.423/77, que determinava o uso da variação da ORTN/OTN/BTN para toda correção legal ou contratual.

Em muitos casos, no tocante às aposentadorias, concedida antes do advento da atual Constituição Federal, sob a égide da LOPS, do Decreto-lei nº 66/66 e dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84, a renda mensal deve ter o cálculo baseado na atualização dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação do ORTN/OTN/BTN, quando a referida revisão resultar positiva.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: “Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77”.

No presente caso, o benefício originário, do qual decorre a pensão por morte da autora, tem DIB fixada em 02.03.1987, conforme documentos de fl. 35.

Sendo assim, a parte Autora faz jus a revisão pleiteada, nos termos da Lei nº 6.423/77, porque o INSS aplicou índices próprios, em prejuízo aos segurados, nesse caso.

CONSECTÁRIOS

A súmula nº 148 do e. STJ determina a aplicação da Lei nº 6.899/81, segundo a qual, pelo art. 1º, § 2º, a correção monetária incidiria a partir da propositura da ação.

Porém, a vetusta lei não bastaria para fazer a adequada correção dos valores, pois somente se atualizariam os valores a partir da propositura da ação.

Os Tribunais Federais têm julgado no sentido da necessidade de corrigir monetariamente as prestações a partir da data do efetivo prejuízo, esclarecendo que as súmulas nº 148 e 43 daquela Corte devem ser harmonizadas.

Verifica-se que a Súmula nº 43 do STJ e a de nº 8 do E. TRF da 3ª Região acabam gerando as mesmas consequências no caso, tendo em vista determinarem que a correção monetária deve ser calculada a partir do momento em que vencidas as prestações.

Assim sendo, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devida a diferença.

Os juros de mora devem incidir à razão 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõem o artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002.

A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não recebam aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente mês a mês.

Vale dizer, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual.

Ressalta-se a isenção de custas processuais em relação a Autarquia, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei nº 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, bem como a da parte Autora, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, na forma da legislação pertinente.

Ademais, deverão ser abatidos do débito (mas não da base de cálculo dos honorários de advogado) todos os valores eventualmente pagos na via administrativa, desde que comprovados pelo INSS por meio de extrato da DATAPREV ou documento equivalente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à REMESSA OFICIAL para determinar que as diferenças apuradas, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição, deverão ser acrescidas de correção monetária, fixada nos termos das Súmulas nº 148 e 43 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e para fixar os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, observando-se o seu cálculo de forma globalizada para as diferenças anteriores a citação e, após, de forma decrescente, deduzindo-se os valores já pagos administrativamente e NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTARQUIA.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.83.007255-1 AC 944243
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GAZI ALUANI (= ou > de 65 anos)
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RODRIGO
RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora em face da r. sentença proferida em 13.01.2004, que julgou improcedente o pedido de recálculo da renda mensal do benefício com aplicação do índice IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99/junho/2000 e junho/2001, referentes aos reajustes anuais concedidos aos benefícios. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inconformada, apela a parte Autora visando à reforma integral da r. sentença, sustentando, em síntese, a procedência do pedido. Requer o provimento do presente recurso.

Embora devidamente intimado, o INSS não apresentou contra-razões.

Após, os autos subiram a esta Corte, onde foram distribuídos a esta 7ª Turma.

É o relatório.

DO REAJUSTAMENTO DE 1997 A 2001

Estabeleceu o artigo 201, § 2º (atualmente § 4º do mesmo artigo) da Constituição Federal de 1988 que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Conforme o entendimento predominante, cuida-se de norma desprovida de auto-aplicabilidade.

O termo “valor real” foi empregado pelo legislador constituinte em contraposição ao “valor nominal”, uma vez que este último encontra-se protegido pela garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios constante do art.194, inciso IV da Constituição.

A Carta de 1.988 foi elaborada em época de altas taxas inflacionárias, o que levou inclusive à preocupação de definir-se um critério de reajustamento transitório, com base na variação do salário-mínimo, estabelecido no art.58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de forma a impedir que a inércia do legislador ordinário viesse em prejuízo dos aposentados e pensionistas da previdência social.

A finalidade de tal norma é a assegurar a manutenção não do valor nominal, mas sim do valor real, entendido este como aquele correspondente ao efetivo poder de compra, ou poder aquisitivo, o que se obtém pelo reajustamento do valor nominal, acrescentando-lhe o percentual correspondente à variação dos preços - a taxa de inflação. É justamente esse o ponto crucial da questão.

No dizer de Wonnacot et alli, in Economia, Editora McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a inflação é definida como um aumento no nível geral de preços”. A medida do nível geral de preços é extremamente dificultosa: faz-se por meio dos índices de preços, que medem a variação dos preços.

Ocorre contudo que é impraticável a medida de todos os preços da economia. Além disso, os preços não variam de maneira uniforme, o que faz com que os índices de preços sejam calculados a partir da média ponderada da variação.

Nesse sentido, ensina Wonnacot, na obra citada: “por exemplo, se o preço de todos os bens e serviços num ano fossem comparados com os preços dos mesmos bens e serviços no ano anterior (o ano-base) e tivessem sido calculados como o dobro destes, o índice deveria ser 200 (por convenção, os índices são dados em percentagens, assinalando-se o ano-base como o valor 100). Numa situação mais realística, alguns preços aumentam mais rapidamente que outros. Neste caso, o índice de preços é a média ponderada dos preços... Na construção de um índice de preços, os bens e serviços são ponderados de acordo com a sua importância...”.

Portanto, índices de preços são calculados por média ponderada. Segundo ensina Leonard J.Kazmier, in Estatística Aplicada a Economia e Administração, Editora

McGraw-Hill, São Paulo, 1982, “a média aritmética, ou promédio aritmético, é definida como a soma dos valores do grupo de dados dividida pelo número de valores” e “a média ponderada, ou promédio ponderado, é uma média aritmética na qual cada valor se encontra ponderado de acordo com sua importância no grupo total”.

Não se pode falar, portanto, em inflação real. Média ponderada da variação dos preços é uma ficção estatística. A mensuração da inflação está sujeita a uma série de decisões em que não falta uma razoável dose de arbítrio.

É necessário definir quais os bens e serviços terão os seus preços pesquisados (pois é impossível a verificação de todos os preços); é necessário definir onde tais preços serão pesquisados (pois é impraticável a verificação em todo o País); é necessário definir qual a importância de cada item pesquisado para que se obtenha a respectiva ponderação (e para isso deve-se arbitrar o peso de cada item, ainda que baseado em outras estatísticas).

A alegada defasagem entre alguns índices de preços e o reajuste dos benefícios não é suficiente para que se reputem inconstitucionais os referidos dispositivos legais. Como visto, pela própria dose de arbítrio existente na definição dos parâmetros de cálculos de um determinado índice de preços, é de se esperar que apresentem resultados díspares.

Assinalada portanto a dificuldade de medição da inflação, é oportuna a lembrança das diversas normas que foram editadas em atenção ao comando constante do art.201, §2º da CF/88.

Inicialmente, com a edição da Lei 8.213/91, em 24 de julho de 1991, os benefícios de prestação continuada passaram a ser reajustados pelo INPC, consoante artigo 41, II, daquela lei.

Aludido índice foi substituído, a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM, nos termos do artigo 9.º, § 2.º da Lei n.º 8.542/92.

A partir de 1.º de julho de 1994, e após a transformação dos benefícios em URV (artigo 20 da Lei n.º 8.880/94), que passou a denominar-se Real com a implantação da nova moeda (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 8.880/94), o índice adotado para o reajuste, a teor do artigo 29, § 3.º da Lei n.º 8.880/94, passou a ser o IPC-r.

A Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, determinou em seu artigo 2.º, o reajuste pelo IGP-DI em 1.º de maio de 1996, nos doze meses anteriores.

Referido diploma legal vem sendo sucessivamente reeditado, sendo a última reedição sob n.º 1.945-50, de 30.3.2000, que aliás foi revogada pela Lei n.º 9971, de 18.5.2000.

Cumpram também notar que o IPC-r já não era mais calculado desde junho de 1995, por força da Medida Provisória n.º 1.053, de 30/06/95, também sucessivamente reeditada, sendo a última reedição sob n.º 1.620-38, de 12/06/98, vindo a ser revogada pela MP n.º 1.675-39.

Bem assim, anualmente, seguiu o legislador estipulando índices reputados suficientes para a manutenção do poder de compra dos benefícios previdenciários: a Medida Provisória n.º 1572, de 28.05.1997 (posteriormente convertida no artigo 12 da Lei n.º 9.711/98) estabeleceu o reajustamento das prestações previdenciárias pelo índice de 7,76% em junho de 1997; a Medida Provisória n.º 1.633, de 28.05.1998 (atualmente artigo 15 da Lei n.º 9.711/98), fixou o percentual de 4,81% para o reajuste de junho/1998; a Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28.05.1999 e reedições, convertida na Lei n.º 9.971/2000, elegeu o percentual de 4,61% para o reajuste de junho de 1999; a Medida Provisória n.º 2.022/2000, sucedida pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinou a aplicação do percentual de 5,81% para reajustar os benefícios em junho de 2000 e, finalmente, em junho de 2001, a Medida Provisória n.º 2.129-9, de 24.05.2001 e o Decreto n.º 3.826, de 31.05.2001, definiram o percentual de 7,66% para o reajuste anual.

Assim, tendo o Poder Legislativo - ou Presidente da República, mediante sucessivas reedições de medidas provisórias, com a condescendente inércia do Congresso Nacional - atuado dentro do campo que lhe foi expressamente atribuído pela Carta, definindo os critérios de reajustamento, com base em índices de preços, não se observa inconstitucionalidade nas referidas normas.

A violação à Constituição somente ocorreria se tivesse o legislador ordinário estabelecido critérios de reajuste com base em índices absolutamente desvinculados da variação dos preços - ou a ela vinculados sem qualquer razoabilidade - o que, como visto, não ocorreu.

Logo, se os critérios de reajustamento forem idôneos (ratificados pelos órgãos competentes, tal qual o IBGE, por exemplo), não há como se alegar sua inconstitucionalidade em razão das flutuações econômicas que elevam ou diminuem os percentuais relativos à medição dos indicadores do custo de vida. Nesse sentido, oportuno colacionar venerando julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido.”

(STF - 1a. Turma, RE – 219880; Rel. Min. MOREIRA ALVES; j. em 24.04.98, DJ 06-08-1999 p. 00048)

Dessa forma, a alegação da parte Autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências de junho/1997 a junho/2001 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos já mencionados percentuais. Não há qualquer amparo jurídico à pretensão invocada, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios.

Efetivamente, qualquer que seja o índice escolhido pelo legislador ordinário, quase sempre será possível encontrar algum outro índice - dentre os inúmeros índices de

preços que são calculados e divulgados no País - com variação superior ou inferior.

Oportuno, outrossim, ressaltar o posicionamento da Sétima Turma deste Egrégio Tribunal Federal no sentido de reconhecer o acerto do INSS ao utilizar o IGP-DI em substituição ao INPC e demais índices posteriores, a partir 1º de maio de 1996, para os reajustamentos dos benefícios previdenciários, consoante se observa do julgamento das apelações cíveis nº 2000.03.99.009212-2 e nº 2003.03.99.014023-3, respectivamente de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina e do Desembargador Federal Walter do Amaral, em julgamentos unânimes, realizados nas Sessões de Julgamento dos dias 1º.12.2003 e 1º.09.2003, cujas ementas seguem transcritas:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA –DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei

8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas.”

(7ª Turma, AC – 571122; Relatora Desemb. Federal Eva Regina; v.u., j. em 01/12/2003, DJU 25/02/2004, p. 169)

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida.”

(7ª Turma, AC 873061, Rel. Desemb. Federal Walter Amaral, v.u., j. em 01/09/2003; DJU 01/10/2003, p. 310)

Há que se destacar, ainda, o entendimento da Sétima Turma no sentido de reconhecer a legalidade e a constitucionalidade dos índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nos anos de 1997 a 2001, conforme se vê do julgamento da apelação cível nº 2003.61.02.014081-4, de relatoria da Desembargadora Federal Eva Regina, em julgamento unânime, realizado na Sessão de Julgamento do dia 22.11.2004:

“PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA -INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOMENTE DAS PARCELAS VENCIDAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP 1415/96 - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a sentença que reconhece decadência ou prescrição é de mérito, sendo que a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

- A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos

pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94).

- A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.

- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.

- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- (...)

- Apelação da parte autora parcialmente provida.”

(7ª Turma, AC 963903, Rel. Desemb. Federal EVA REGINA, v.u., j. em 22/11/2004; DJU 13/01/2005, p. 113)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para manter íntegra a sentença.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.00.044058-1 AG 213193

ORIG. : 0400001450 1 VR BOITUVA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LEILA ABRAO ATIQUE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO SILVA CARDOSO

ADV : LUIZ CARLOS PAES VIEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BOITUVA SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 08, proferida nos autos de Mandado de Segurança impetrado por Antonio Silva Cardoso. A decisão agravada deferiu liminar para determinar o imediato restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença ao agravado, ante a inobservância pelo agravante do devido processo administrativo.

Às fls. 106 foi proferida a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo ao recurso

Através do ofício juntado às fls. 133/135, a MMª Juíza “a quo” informa que foi prolatada sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.062904-5 AG 222080
 ORIG. : 200261260132376 3 VR SANTO
 ANDRE/SP
 AGRTE : PAULO PORRINO DE MORAES
 ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : VERA LUCIA D AMATO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
 SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PAULO PORRINO DE MORAES contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 85 que, nos autos de ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença, indeferiu requerimento do agravante no sentido de ser nomeado perito da confiança do Juízo para a realização de perícia médica determinada nos autos originários, discordando que referida perícia seja realizada pelo IMESC.

Regularmente processado o recurso, o MM. Juiz "a quo" informa que prolatou sentença nos autos originários às fls. 97/101.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.03.99.009371-5 AC 922760
 ORIG. : 9200000717 1 Vr JABOTICABAL/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : MAURO MARCHIONI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APTE : DOMINGOS JOAO CAZADORI
 ADV : DOMINGOS JOAO CAZADORI
 APDO : OS MESMOS
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos,

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando excesso de execução relativa à ação de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ajuizada por DOMINGOS JOÃO CAZADORI, por aplicar valores incorretos de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os embargos à execução (fls. 61/71), mantendo o cálculo da renda mensal inicial do embargado com base nos salários-de-contribuição pelo teto, e determinando a correção do primeiro reajuste pelo índice proporcional, bem como determinando a correção dos valores dos salários-de-contribuição nos meses de 02/90, 09/90 e de 05/92 a 09/92, acolhendo, portanto, os cálculos do Contador do Juízo.

Irresignado, apelou o embargado (fls. 75/80), pleiteando a reforma parcial da r. sentença, para sejam declarados corretos os recolhimentos efetuados no período de 10/89 a 09/92, a fim de que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial.

Apelou ainda o INSS (fls. 86/107), pleiteando a reforma da r. sentença, a fim de serem julgados totalmente procedentes os embargos, vez que está correta a conta de liquidação apresentada pelo Instituto às fls. 17/26, no valor total de R\$ 46.632,05 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), pois o

embargado não obedeceu os interstícios legais, nos recolhimentos efetuados pelo teto da escala e como tal não podem ser considerados; devendo, por consequência, o exequente-embargado ser condenado no pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Com contra-razões (fls. 109/111 e 113/116), subiram os autos a este Tribunal Regional Federal.

É O RELATÓRIO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, deve ser observada a premissa de a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão.

Analisando-se os presentes autos verifica-se que o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido a partir do ajuizamento da ação (14.10.92), foi calculado mediante apuração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição relativos ao período de out/89 a set/92, no percentual de 82% (oitenta e dois por cento).

Ocorre que, o ora exequente era vinculado à Previdência Social na condição de autônomo e sobre a matéria em questão, o Regulamento do Custeio da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.081/79, assim dispunha nos dispositivos, in verbis:

“Art. 5.º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:

(...) omissis

II – o trabalhador autônomo;”

(...) omissis

“Art. 33. O custeio da previdência social urbana, objeto das leis reunidas na CLPS e legislação posterior pertinente, é atendido pelas contribuições seguintes:

I do segurado:

(...) omissis

c) trabalhador autônomo e a ele equiparado, segurado facultativo, contribuinte de que trata o artigo 9º e empregado de representação estrangeira ou organismo internacional que funcione no Brasil – de 19,2% (dezenove e dois décimos por cento) do seu salário-de-contribuição, por mês;”

“Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) omissis

II – o salário base, para o segurado trabalhador autônomo, o empregado equiparado a autônomo na forma do § 1º do artigo 7º e o segurado facultativo, o titular de firma individual, diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio-de-indústria;”

(...) omissis

“Art. 43. O salário-base de que trata o item II do artigo 41 é estabelecido em função do tempo de filiação e dos limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição, observada a escala seguinte:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Tempo de filiação	Salário-base
1	Até um ano	1 salário mínimo
2	mais de 1 até 2 anos	2 vezes o salário mínimo
3	mais de 2 até 3 anos	3 vezes o salário mínimo
4	mais de 3 até 5 anos	5 vezes o salário mínimo
5	mais de 5 até 7 anos	7 vezes o salário mínimo
6	mais de 7 até 10 anos	10 vezes o salário mínimo
7	mais de 10 até 15 anos	12 vezes o salário mínimo
8	mais de 15 até 20 anos	15 vezes o salário mínimo
9	mais de 20 até 25 anos	18 vezes o salário mínimo
10	mais de 25 anos	20 vezes o salário mínimo

(...) omissis

“Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuição para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe que não a imediatamente superior.”

Por outro lado, com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, sobre a contribuição do segurado autônomo, os artigos 21, 28 e 29 da Lei nº 8.212/91 em sua redação original assim estabeleciam:

“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresário, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será de:

I - 10% (dez por cento) para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior Cr\$51.000,00 (cinquenta e um mil cruzeiros);

II - 20 % (vinte por cento) para os demais salários-de-contribuição.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que

os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...) omissis

III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29.

(...) omissis

5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.”

“Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela:

ESCALA DE SALÁRIOS-BASE

Classe	Salário-Base	Número Mínimo de Meses de	Permanência em Cada Classe	(Interstícios)
11 (um)	salário-mínimo	12		
2	Cr\$ 34.000,00	12		
3	Cr\$ 51.000,00	12		
4	Cr\$ 68.000,00	12		
5	Cr\$ 85.000,00	24		
6	Cr\$ 102.000,00	36		
7	Cr\$ 119.000,00	36		
8	Cr\$ 136.000,00	60		
9	Cr\$ 153.000,00	60		
10	Cr\$ 170.000,00			

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma data e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

(...) omissis

§ 11 Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.”

(...) omissis

Assim sendo, analisando-se as 36 (trinta e seis) últimas contribuições constantes dos autos, verifica-se que o ora exequente, na condição de segurado autônomo, vinha contribuindo na forma prevista no inciso II do art. 41 do RCPS, valor correspondente à Classe 10 da Escala de Salário-Base estabelecida no artigo 43 do citado Regulamento.

No que se refere às contribuições vertidas na vigência da Lei nº 8.212/91, observa-se que os recolhimentos correspondiam à Classe 10 da Escala de Salário-base prevista no artigo 29 da citada Lei.

Todavia, da análise das contribuições, quer vertidas na anterior legislação quer na legislação atual, observa-se que o ora exequente não observou as disposições legais contidas nas citadas normas.

Com efeito, o ora embargado que até agosto/89 encontrava-se enquadrado na classe 1 da Escala de Salário-base prevista no art. 43 do Decreto nº 83.081/79, a partir de outubro/89 passou a contribuir na classe 10 da citada Escala, não tendo observado o disposto no citado Regulamento do Custeio da Previdência Social, vez que não respeitou os interstícios legais.

Relativamente às contribuições efetivadas na vigência da Lei nº 8.212/91, também não observou o que então estabelecia o parágrafo 11 do artigo 29 da citada Lei, vez que verteu contribuições na Classe 10 da Escala de Salário-base, não respeitando os interstícios legais, bem como efetivou algumas contribuições superiores ao teto.

Desse modo, o fato do INSS ter recebido os valores relativos ao enquadramento de faixa diversa daquela que o embargado deveria enquadrar-se, não assegura a este o direito ao benefício com base nos recolhimentos feitos a maior.

Observa-se, no caso, a ocorrência de pagamentos indevidos, ou seja, contribuições em valores superiores ao enquadramento, sem a observância da legislação de regência, dando ensejo à repetição de indébito, mas nunca outorgando ao ora embargado uma vantagem sem a existência dos demais pressupostos legais.

Dessa forma, o pagamento feito a maior não pode ser considerado no cálculo do benefício, estando correto o procedimento do INSS que ao implantar o benefício, bem como ao elaborar os cálculos de fls. 21/23 descontou os valores vertidos em desconformidade com a legislação aplicável.

Assim sendo, merece reforma a r. sentença na parte que manteve o cálculo da renda mensal inicial com base nos salários-de-contribuição pelo teto, vez que os valores efetivamente recolhidos pelo ora exequente, apresentam-se em desconformidade com a legislação de regência aplicável à época.

Por outro lado, inexistente ofensa à coisa julgada, vez que a r. sentença proferida no processo de conhecimento (fl. 258), assim dispôs: “O valor da condenação será estabelecido em liquidação da sentença, relegando-se para tal fase também a discussão sobre o montante da renda mensal inicial, superficialmente travada nestes autos, para sua mais adequada aferição.”

Cabe ainda acrescentar que o fato do exequente no período de 1º a 30 de setembro de 1989 ter sido registrado como empregado, não lhe assegurava o direito de contribuir como autônomo pelo teto da Escala a partir de outubro/89, sob o fundamento de que o salário como contribuinte obrigatório equivalia à classe 10 da citada Escala de Salário-base.

Nesse sentido, cabe citar a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça in verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE.

“Para o cálculo do salário de benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição.”

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(RESP nº 386.012 – RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ: 17/02/03)

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROGRESSÃO GRADUAL NAS CLASSES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO INTERMEDIADO COMO EMPREGADO (CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO). IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DOS INTERSTÍCIOS.

1. Sendo obrigatório o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, não há como se reconhecer a legalidade do ‘salto’ da contribuição do recorrente, como contribuinte individual (empregador), para a classe máxima, em decorrência da intermediação de trabalho como empregado em um curto período de tempo.

2. Recurso não conhecido.”

(RESP nº 265.602 – PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ: 18/12/00)

Dessa forma, corretos os cálculos de fls. 21/23 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 46.632,05, apurado em junho de 2001, vez que elaborados em conformidade com a legislação de regência e de acordo com o título executivo judicial.

Tendo em vista a sucumbência integral do ora embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença proferida nos presentes autos, bem como ao pagamento das custas e das despesas processuais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação do embargado e dou provimento à apelação do INSS, na forma da fundamentação.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

Relator

m.t.

PROC. : 2007.03.00.100006-1 AG 318917

ORIG. : 0600001365 2 VR GARCA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

AGRDO : CLEONICE FRANCISCA DA SILVA

ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GARCA SP

: JUIZ FED. CONV. RODRIGO

RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a r. decisão juntada por cópia às fls. 20/22, que nos autos de ação previdenciária, determinou a intimação do ora agravante para que o mesmo, no prazo de dez (10) dias, efetue o depósito dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo.

Irresignado, sustenta o agravante, em síntese, que não está sujeito ao depósito prévio dos honorários periciais. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente processado o recurso, foram solicitadas as informações ao MM. Juiz “a quo”, o qual, às fls. 36/42, informa que foi prolatada sentença nos autos originários.

Diante do exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal e do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se, baixando-se os autos, oportunamente, à instância de origem, nos termos da Resolução nº 72, de 26 de outubro de 1998 (D.J.U. 04.11.98), deste Egrégio Tribunal.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2008.03.00.003213-7 AG 324948
 ORIG. : 0700002424 2 VR FRANCO DA
 ROCHA/SP
 AGRTE : ANA PAULA DE CARVALHO
 SANTANA
 ADV : EGLE MILENE MAGALHAES
 NASCIMENTO
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
 FRANCO DA ROCHA SP
 : JUIZ FED. CONV. RODRIGO
 RELATOR ZACHARIAS / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA PAULA DE CARVALHO SANTANA contra a r. decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 15/16, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha-SP, que, de ofício, declinou de sua competência, nos autos de ação previdenciária, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí -SP.

Com efeito, a regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, in verbis:

“Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Assim, esse dispositivo constitucional confere aos segurados e beneficiários do instituto de previdência social a faculdade de optar pela propositura de ação previdenciária perante a Justiça Federal ou Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, em razão de admitir o acesso à Justiça daqueles menos favorecidos, hipossuficientes em sua imensa maioria, permitindo-lhes, sem onerar a parte, a busca e a defesa dos seus direitos perante o Poder Judiciário.

Trata-se, portanto, de regra de competência relativa, porquanto instituída com observância de critério territorial, dela não se podendo declinar de ofício, já que a parte ré tem a disponibilidade de aceitar, ou não, o foro onde foi proposta a ação.

Assim, sendo regra de competência relativa, só pode ser argüida por meio de exceção declinatória de foro ou de juízo, prorrogando-se a competência caso o réu não a oponha no prazo legal (artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil). Aplica-se ao caso a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo é o seguinte:

“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Nesse sentido, o julgado do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça também ilustra a questão:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

- Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259-01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual reside o autor.

- Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitado.

(STJ, Terceira Seção, CC n.º 35420/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.04.2004 p. 199, v.u.)”

Confira-se, a respeito, o julgado proferido pela 9ª Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ESTADUAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL – ART. 109, § 3º, DA CF.

1 – O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar a demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2 – A lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3 – Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.

(TRF – 3ª REGIÃO; 9ª Turma; CC n.º 2005.03.00.094928-7, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, julgado em 08/05/2006, DJU 20/07/2006, pág. 613,

v.u.)”

In caso, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha – SP, de ofício, declarou-se incompetente sem observar a disposição prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, sendo o caso de competência relativa, fixada em função do critério territorial, esta é determinada em relação ao juízo no qual a ação previdenciária foi distribuída originariamente e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

Destarte, estando a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para declarar competente para processar e julgar a ação previdenciária o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Franco da Rocha – SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Convocado

Relator

PROC. : 2002.03.99.029038-0 AC 815667
ORIG. : 0100000112 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : DAVI BATISTA DE SANTANA
ADV : JOSE ABILIO LOPES e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO
CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CUBATAO SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 01.02.2008

Data da citação : 21.03.2001

Data do ajuizamento : 22.02.2001

Parte: DAVI BATISTA DE SANTANA

Nro.Benefício : 1025368239

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.02.2001, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 21.03.2001, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 05.06.1996), mediante a correção monetária dos salários de contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 19.02.2002 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora de 6% ao ano e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Foi submetida a reexame necessário (fls. 123/126).

A parte autora apelou pleiteando a majoração do percentual dos honorários advocatícios e dos juros de mora (fls. 127/131).

Inconformada, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção do salário-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 133/141).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO –

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM
DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo §3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma, não havendo falar em incidência cumulada com a taxa SELIC, a qual possui natureza remuneratória.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". AUXÍLIO-ACIDENTE. PARCELAS ATRASADAS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. NATUREZA REMUNERATÓRIA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APLICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. FIM SOCIAL. ACUMULAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. ARTIGOS 406 DO CÓDIGO CIVIL E 161, § 1º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

XI - Este Tribunal é unísono ao disciplinar que os juros moratórios nos benefícios previdenciários em atraso são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em face de sua natureza alimentar. Aplicação do art. 406 do Código Civil c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

XII - Recurso conhecido e provido.

(REsp nº 823228 (200600416876/SC), 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.08.2006, p. 539).

Também são exemplos em decisões monocráticas: REsp nº 860754 (2006/0127799-5), Min. Nilson Naves, DJU 13.12.2006; REsp nº 894537 (2006/0227941-8), DJU 07.02.2007 e Ag 767317 (2006/0084383-1), DJU 28.06.2006, ambos Min. Hamilton Carvalhido.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, e a apelação da autarquia são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento a remessa oficial apenas para limitar a incidência dos honorários advocatícios. No tocante aos juros de mora também merece parcial provimento a apelação da parte autora.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput” e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte autora nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.03.007236-2 REOAC

ORIG. : ~~25769~~ JOSE DOS CAMPOS/SP

PARTE A : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA CAROLINA DOUSSEAU
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA
e outro
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER
RIBEIRO MORAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2008

Data da citação : 11.03.2004

Data do ajuizamento : 29.09.2003

Parte: MANOEL DE GOES CAMPOS

Nro.Benefício : 0253351294

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 29.09.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 11.03.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadoria por tempo de serviço (DIBs 08.03.1996 e 09.04.1996, respectivamente), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como seja considerado como salário de benefício o valor integral apurado na média dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição devidamente corrigidos, aplicando-se o coeficiente devido independentemente do valor apurado ser superior ao teto previdenciário. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidas os valores vencidos dos consectários de lei.

Às fls. 55/56 o autor Jaime Rodrigues de Almeida formulou pedido de desistência do prosseguimento do feito.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 30.11.2006 e homologou o pedido de desistência formulado por Jaime Rodrigues de Almeida e julgou procedente o pedido quanto a Manoel de Goes Campos, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, obedecendo-se ao limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas ex lege. Foi submetida a reexame necessário (fls. 42/4955).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e

nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.04.013310-4 REOAC
ORIG. : ~~0281367132~~ SANTOS/SP
PARTE A : FLAVIO DOS PASSOS LEITE e
outros
ADV : LUIZ GONZAGA FARIA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARMANDO LUIZ DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2008

Data da citação : 22.01.2004

Data do ajuizamento : 31.10.2003

Parte: RAIMUNDO NONATO DE LIMA FERREIRA

Nro.Benefício : 0672057620

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WILSON FRANCISCO VIEIRA

Nro.Benefício : 0281367132

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.10.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 22.01.2004, em que pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de pecúlio especial (DIB 27.01.95), auxílio-doença por acidente do trabalho (DIB 20.05.94), aposentadoria por tempo de serviço (DIB 16.12.94 e 11.05.95), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

Às fls. 50/51 o MM. Juiz “a quo” determinou o desmembramento em relação ao benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho por incompetência absoluta da Justiça Federal.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 18.05.2006 e julgou improcedente o pedido em relação aos autores Maria Madalena Nascimento e Flávio dos Passos Leite e procedente o pedido em relação aos autores Raimundo Nonato de Lima Ferreira e Wilson Francisco Vieira, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos moldes da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Foi submetida a reexame necessário (fls. 63/72).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.07.002462-7 AC 1236096
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LETIZIA FRASCINO SPESSOTTO
(= ou > de 65 anos)
ADV : AMAURI MANZATTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARACATUBA SecJud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 11.02.2008

Data da citação : 08.08.2003

Data do ajuizamento : 11.04.2003

Parte: LETIZIA FRASCINO SPESSOTTO

Nro.Benefício : 0570763681

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.04.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 08.08.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 06.06.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 13.03.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Sem custas. Foi submetida a reexame necessário (fls. 82/87).

Inconformado, apela o INSS alegando, inicialmente, decadência do direito de ação e a prescrição quinquenal. Caso mantida a sentença, requer a redução dos honorários advocatícios (fls. 91/94).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

Observo, de início, que o INSS pretende seja reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão, por força da alteração do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.711/98. Esse dispositivo legal estabeleceu prazo quinquenal de decadência para revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

Entendo inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Desse modo, a lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste expressamente de seu texto. A irretroatividade da lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

Por outro lado, quanto à alegada prescrição, em se tratando de revisão de proventos, somente não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, aliás, como já observado pelo MM. Juízo “a quo” na r. sentença.

Esse entendimento é pacífico em nossa jurisprudência, como se vê:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. BENEFÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

- Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

(...)

- Recurso parcialmente provido.”(Resp nº 9700922758, 5ª T., v.u., Rel. Sr. Ministro Felix Fischer, DJ 12.04.1999, pg. 168).

Quanto à questão de fundo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezzini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, uma vez que fixados moderadamente, em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Corte. São exemplos de decisões neste sentido: AC 879197, Rel. Des. Marisa Santos, DJU 17.05.2007; AC 1166128, Rel. Des. Vera Jucovsky, DJU 16.05.2007; AC 1139282, Rel. Des. Santos Neves, DJU 10.05.2007; AC 1139247, Rel. Des. Nelson Bernardes, DJU 10.05.2007; AC 1138348, Rel. Des. Newton de Lucca, DJU 09.05.2007.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento apenas para limitar a incidência dos honorários advocatícios. Quanto à verba honorária também merece parcial provimento a apelação do INSS.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.08.011623-3 REOAC
ORIG. : ~~218023~~BAURU/SP
PARTE A : JOSE CARLOS OMODEI
ADV : MARISTELA BURIHAM
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.02.2008

Data da citação : 16.08.2004

Data do ajuizamento : 19.11.2003

Parte: JOSE CARLOS OMODEI

Nro.Benefício : 1023577612

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.11.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 16.08.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 21.05.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 19.09.2005 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Custas na forma da lei. Foi submetida a reexame necessário (fls. 36/40).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM

DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.08.012502-7 REOAC
ORIG. : ~~2003.61.08.012502-7~~ BAURU/SP
PARTE A : IVAN FERNANDES DE SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 13.02.2008

Data da citação : 27.01.2004

Data do ajuizamento : 11.12.2003

Parte: IVAN FERNANDES DE SOUZA

Nro.Benefício : 0682456713

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.12.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.01.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 24.05.1995), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 23.06.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor das diferenças devidas em data anterior à propositura da ação. Custas na forma da lei. Foi submetida a reexame necessário (fls. 66/73).

Às fls. 81/92 a parte autora efetuou pedido de remessa oficial e juntou cálculos de liquidação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes”.

- Recurso conhecido e parcialmente provido” (RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334.

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido, observando-se o valor do teto legal.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

O percentual dos honorários advocatícios deve ser reduzido para 10% (dez por cento). Embora não seja o entendimento desta E. Turma, mantenho a incidência da verba honorária sobre o valor das diferenças devidas em data anterior à propositura da ação, conforme determinado na r. sentença, considerando não haver recurso da parte autora e a fim de evitar configuração de reformatio in pejus.

Os documentos juntados pela parte autora às fls. 81/92 devem ser apreciados somente no momento da execução.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: “O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, remessa oficial, quanto ao mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.18.001962-6 AC 1258683

ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIO DE OLIVEIRA
CAVALCANTE
ADV : ALENCAR NAUL ROSSI
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.02.2008

Data da citação : 27.08.2004

Data do ajuizamento : 19.12.2003

Parte: CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Nro.Benefício : 1017498609

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 27.08.2004, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 20.06.1996), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, acrescidos os valores vencidos dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 01.08.2006 e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Os efeitos da tutela foram antecipados e a sentença foi submetida a reexame necessário (fls. 47/50).

Inconformado, apela o INSS pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo ser indevida a correção do salário-de-contribuição pela variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Caso seja mantida a sentença, requer a limitação dos salários-de-contribuição, bem como a redução dos honorários advocatícios. Por fim, sustenta a reforma da r. sentença sob pena de afronta a dispositivos legais e constitucionais (fls. 70/72)

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula nº 111 do STJ. São exemplos de decisões neste sentido: REsp 927179 - SP (2007/0035743-0), Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 23.05.2007; Resp 762486 - RS (2005/0105067-0), Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 27.10.2006; AG 570750 - SP (2003/0215041-2), Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.05.2005.

Deve, portanto, ser parcialmente provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial e a apelação do INSS, quanto ao mérito, são manifestamente improcedentes e estão em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento para determinar a observância do teto legal e reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.26.006080-1 REOAC
ORIG. : ~~216419~~ SANTO ANDRÉ/SP
PARTE A : JUVENAL FERREIRA DA COSTA
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA TERESA FERREIRA
CAHALI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.09.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.10.2003, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 23.06.1997), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, a aplicação no mês de maio de 1996, da variação acumulada do IPC-r de maio a junho de 1995, de julho de 1995 a abril de 1996, bem como a aplicação do IGP-DI no mês de maio de 1996, acrescido do aumento real de 3,37% deduzindo-se o percentual de 15% deferido administrativamente e, ainda, a incorporação do IGP-DI nos anos de 1997 e 1999. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.05.2004, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a aplicar somente no mês de maio de 1996 o reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria n. 3.253/96-MPAS, observados o índice e o aumento real ali mencionados. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em quinze por cento sobre o valor da condenação, observada a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão de assistência judiciária. Foi submetida ao reexame necessário (fls. 58/69).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, por força da remessa oficial.

É o relatório. Decido.

A r. sentença merece reforma.

O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.

Todavia, considerando o percentual descrito na r. sentença (15% mais 3,37%), a MM. Juíza "a quo", efetivamente, acabou por determinar a aplicação do INPC como índice reajustador dos benefícios previdenciários no mesmo período.

A respeito da aplicação do INPC integral de maio de 1996, estabelecia o artigo 2º da MP nº 1415 de 30/04/96:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Tal norma acabou por revogar o dispositivo legal que previa o reajustamento dos proventos pela variação do INPC (mais precisamente o § 3º do art. 8º da MP nº 1033/95), instituindo nova sistemática salarial. Observa-se que o início da vigência da aludida MP nº 1415/96 ocorreu antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.

Dessa forma, quando deveria ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários (05/96), já estava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 1415/96. Tal Medida Provisória foi editada antes que se implementasse direito ao reajuste, como visto, impedindo que se configurasse em favor dos segurados o direito adquirido à variação do INPC. Para tanto, seria necessário que a MP nº 1033/95 ou suas reedições tivessem estabelecido qual o índice a ser aplicado no período subsequente, o que não ocorreu.

Neste sentido, é o entendimento adotado por esta E. Corte, in verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL – PREVIDENCIÁRIO – REAJUSTE DE BENEFÍCIO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% EM SETEMBRO DE 1994 – MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

(...)

IV – A medida provisória nº 1415, editada em 29/04/96, adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores.

(...).”

(2ª Turma, AC 95.03.83170-9 – Rel. Des. Federal Célio Benevides – DJ 22/10/97).

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

- O tema relativo ao direito ao recebimento das diferenças decorrentes das perdas nos cálculos das prestações, desde maio de 1989, foi devidamente tratado no decisum.

- A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.

- Além da previsão contida no artigo 2º da M.P. nº 1.415/96, o artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.880/94, com a redação dada pelo artigo 76 da Lei nº 9.069/95, atribuía ao Ministro de Estado da Fazenda, no caso de interrupção do cálculo do IPC-r, a fixação deste com base nos indicadores disponíveis, dentre os quais estava o IGP-DI.

A aplicação deste ao reajuste dos benefícios da Previdência decorreu do exercício de uma faculdade legal.

- A Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada inúmeras vezes, foi convalidada na Lei nº 9.711, de 20.11.98, que manteve o IGP-DI para reajuste de benefícios previdenciários, no período questionado nesta ação, e para correção dos salários-de-contribuição (artigo 21, parágrafo único, da Lei 8.212/91).

- Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.” (5ª Turma, AC 616748, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 19//11/2002, p. 293).

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE MAIO/96 EM DIANTE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1415/96 - IGP-DI - LEI 9711/98 – APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 2º da MP nº 1415/96, o reajustamento dos benefícios, em 1º-05-96, é calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

2. A MP nº 1415/96 foi editada anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29-04-96, incorrendo, portanto, ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste operou-se antes do termo final do período aquisitivo do direito.

3. A Lei 9711/98 consagrou o IGP-DI como o indexador oficial dos reajustes dos benefícios previdenciários, de maio de 1996 em diante.

4. Os benefícios previdenciários são calculados e atualizados de acordo com determinação legal, de que não pode o INSS se afastar.

5. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

6. Apelo improvido. Sentença mantida”. (5ª Turma, AC 804105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/11/2002, p. 293)

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - JCQ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O art. 58 do ADCT tem incidência de abril/89 até quando do advento da Lei nº 8.213/91, ou seja, julho/91. Nos termos do pedido, é de se aplicar tão somente a partir de abril/90.

II - Após o advento da Lei nº 8.213/91, não há sustentáculo legal para que se pleiteie a concessão de reajustes diferentemente dos aplicados pela autarquia em cumprimento à referida lei e alterações posteriores.

III - Ausência de ilegalidade quando da conversão da moeda em URV.

IV - Alterações legislativas decorrentes do poder legiferante do Estado.

V - Inexistência de previsão legal para a aplicação do INPC como critério de reajuste dos proventos, no período posterior à sua vigência.

VI - O período pretendido pelo requerente submeteu-se ao IGP-DI instituído pela MP 1415/96.

VII - As parcelas diferenciais encontradas deverão sofrer a incidência da correção monetária (Súmula nº 148 do E. STJ) e de juros moratórios (6% ao ano, a contar da

citação da autarquia) observando-se que, nos termos da Súmula nº 163 do extinto Tribunal Federal de Recursos, prescrevem apenas as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação.

VIII - Ocorrendo a sucumbência parcial, cada um dos demandantes deverá arcar com a verba honorária devida ao seu respectivo patrono, nos termos do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, sendo que a devida pelo autor, tem a percepção condicionada ao preenchimento dos requisitos insertos na Lei nº 1060/50.

IX - Recurso(s) ao(s) qual(is) se dá parcial provimento". (1ª Turma, AC 810689, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJU 19/11/02, p. 248).

Destarte, com base nos referidos precedentes jurisprudenciais, verifica-se que o INSS procedeu em conformidade ao comando legal, ao utilizar o IGP-DI no reajustamento dos benefícios em maio de 1996, razão pela qual deve ser reformada a r. sentença.

As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Deve, portanto, ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula nº 253 do STJ, in verbis: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2003.61.83.002171-3 AC 1213901
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDINARDO LIMA FONSECA e
outros
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN
COZMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISABELA SA FONSECA DOS
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 14.02.2008

Data da citação : 29.10.2003

Data do ajuizamento : 07.05.2003

Parte: EDINARDO LIMA FONSECA

Nro.Benefício : 1045627515

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARNALDO LAGO XAVIER

Nro.Benefício : 1058696251

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE SOARES DOS SANTOS

Nro.Benefício : 1056585835

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSENILDO FARIAS DE MELO

Nro.Benefício : 1044786261

Nro.Benefício Falecido:

Parte: PAULO VIEIRA DA SILVA

Nro.Benefício : 0680561919

Nro.Benefício Falecido:

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.05.2003, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 29.10.2003, em que

pleiteiam as partes autoras a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, de aposentadorias por tempo de contribuição (DIBs 26.09.1996, 04.12.1996, 28.01.1997, 17.09.1996 e 07.03.1994), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição com a incidência do IRSM apurado em fevereiro de 1994, à razão de 39,67%, bem como a aplicação do percentual de 29,29% no reajuste do benefício a contar de 01.06.1998. Requerem, ainda, o pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos consectários de lei.

A decisão de primeiro grau foi proferida em 31.05.2006 e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a corrigir os salários-de-contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, juros de mora e a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Isenção de custas. A sentença foi submetida a reexame necessário (fls. 158/167).

Apelam as partes autoras insurgindo-se quanto à sucumbência recíproca e pleiteando a condenação da autarquia em honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 169/170).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório. Decido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deixou assentado, em reiterados julgamentos proferidos em sede de recursos especiais, ser devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários.

Veja-se, a propósito, o v. acórdão proferido pela Egrégia Quinta Turma daquela C. Corte, de relatoria do Ministro Jorge Scartezini, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REAJUSTE – PROPORCIONALIDADE – VALOR REAL – SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%.

Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 523680 / SP; 2003/0035343-2, DJ DATA:24/05/2004 PG:00334).

Com fulcro no entendimento pacificado pela 3ª Seção daquela Egrégia Corte, a matéria ora tratada vem sendo julgada em decisões monocráticas.

São exemplos: REsp nº 639532, DJ 11/06/2004, Relator MINISTRO GILSON DIPP, DJ 11/06/2004); (REsp 616678, DJU nº 08/06/2004), Relatora MINISTRA LAURITA VAZ.

Por fim, trago à colação o artigo 1º da Lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que dispôs a respeito da matéria tratada nesta decisão, autorizando expressamente a revisão dos benefícios, “in verbis”:

“Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994”.

Destarte, observo que os autos versam sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o caso de manter a procedência do pedido quanto ao mérito, observando-se o valor do teto legal e o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8880/94.

Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

A r. sentença também deve ser mantida no tocante à sucumbência recíproca, visto que acolhido um dos dois pedidos formulados, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a remessa oficial é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da parte autora, nos termos desta decisão. Determino a observância da prescrição quinquenal quanto às parcelas vencidas.

Comunique-se ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício e, oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.03.00.005667-0 AG 228008

ORIG. : 0200000436 2 Vr

TAQUARITINGA/SP

AGRTE : NELSON FANELLI e outro

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando a concessão de benefício assistencial, declarou encerrada a instrução do feito, dando-se vista às partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sustentam os agravantes, sucessores do autor falecido Edson Luiz Fanelli, em síntese, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o encerramento da instrução sem a realização de audiência para a oitiva de testemunhas.

Às folhas 110/111, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Verifico que o presente agravo perdeu o objeto.

Isto porque, segundo registros do Sistema de Acompanhamento Processual deste C. Tribunal, por ocasião do julgamento da apelação cível nº 2006.03.99.003366-1, foi aquele feito extinto sem apreciação do mérito, pois, com o falecimento da parte autora (Edson Luiz Fanelli) antes da elaboração da sentença e possuindo o benefício assistencial caráter personalíssimo, não há porque se falar em valores transferíveis e incorporados ao patrimônio do “de cujus”, que pudessem gerar direito adquirido a sua percepção pelos sucessores do beneficiário falecido.

Diante disso, o presente recurso perdeu seu objeto, pois não existe mais razão para se discutir a questão de eventual cerceamento do direito de defesa, por ocasião do encerramento da instrução processual nos autos principais.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.06.010020-4 AC 1215950
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ANTONIA DAS DORES DE
MARCHI FERNANDES (= ou > de 60
anos)
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA
COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.10.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 22.03.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 17 de outubro de 2006, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 133/137).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 13 de agosto de 1938, quando do ajuizamento da ação, contava 67 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1960, na qual consta a profissão de lavrador do cônjuge, bem como Nota Fiscal de Produtor - 1975/1978 (fls. 11/26).

Por outro lado, as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios urbanos do marido no período de 1984 a 1986, sua inscrição como doméstico, em 1993, bem como sua aposentadoria por idade, desde 2004, no ramo de atividade comerciário. Assim, não pode a autora se valer dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais.

De conseguinte, deveria estar documentado que, mesmo após o exercício dessas atividades urbanas pelo cônjuge, a parte autora continuou a desenvolver a faina campesina.

Contudo, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a atuação nessas lides nos meses anteriores ao ano em que completou a idade necessária para obtenção do benefício.

Nesse contexto, as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, não se revestiram de força o bastante para aquilatar o período efetivamente trabalhado nas lides rurais e atestar soberanamente a pretensão dos autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.13.003341-7 AC 1248334
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : MARIA DA CONCEICAO FELIPE
DANIEL
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 25 de janeiro de 2007, julgou improcedente o pedido. Houve condenação no ônus da sucumbência, condicionada ao disposto na Lei n. 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício. No mais, prequestiona a matéria para fins recursais (fls. 93/111).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico, também, que "A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de fevereiro de 1945, quando do ajuizamento da ação, contava 60 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, onde consta a profissão de lavrador do cônjuge, bem como alguns contratos, registrados na CTPS da requerente, no período de maio a outubro de 1991, janeiro a março de 1992, novembro de 1994 a fevereiro de 1995 e junho a dezembro de 2001 (fls.13/14).

Não obstante tais registros demonstrem que a parte autora laborou como rurícola, inexistem, nos autos, elementos comprobatórios precisos e indicativos desta atividade, pelo período legalmente exigido.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas em relação à efetividade da faina agrária, diante das circunstâncias descritas nos depoimentos no tocante ao período e locais em que desenvolveram a atividade rural junto com a autora, restando insuficientes para se aquilatar o desenvolvimento dessas lides no período sem registro e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar a atividade campesina, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2005.61.83.005848-4 AC 1245020

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : ROBERTO JOSE MARIANI

ADV : MARTA MARIA RUFFINI P

GUELLER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : RICARDO QUARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA

RELATOR TURMA

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. sentença proferida em 20.09.2006, que julgou improcedente o pedido de aplicação imediata da regra contida no art. 75 da Lei 8.213/91 (ação ajuizada em 24.10.2005, citado o INSS em 17.04.2006), segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício.

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento dos Recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/2007, ambos da relatoria do Min.GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento contrário, nos seguintes termos:

“Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado — v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.” (Informativo 455/STF, acórdãos publicados em 26 de outubro de 2007).

Consta, também, do mesmo informativo que no julgamento do RE – 320179, em 9.02.2007, rel. Min. Cármen Lúcia, sob o título - Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável, o STF aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007, a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS, nos quais se discutia questão idêntica.

Desse modo, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, “caput” do CPC, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008

Relatora

PROC. : 2006.03.00.029111-0 AG 265560
ORIG. : 200661260012790 3 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : MARIA FERNANDES DE
ADV : ~~DIANEIRA~~ CROVATO DUARTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento de benefício previdenciário, negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 25/27, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isto porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme se vê na cópia da r. sentença juntada neste instrumento às folhas 48/52.

Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado.

(AgRg no REsp 408648/RS, processo 2002/0011011-6, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, pág. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Publique-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.03.99.013564-0 AC 1103592
ORIG. : 0400000696 1 Vr NUPORANGA/SP
0400001619 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES VENTURA
FERNANDES
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE
SOUZA
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.10.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, citado em 20.01.2005, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde o indeferimento na via administrativa, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido (fls. 48/49) da decisão que rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

A decisão de primeiro grau, proferida em 21.10.2005, julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, bem como o abono anual. O valor do benefício deverá ser correspondente à média aritmética dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês, ou então a um salário mínimo mensal vigente no país. Corrigir-se-ão nos termos da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, e com juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, as prestações vencidas até a liquidação. Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido das prestações vencidas até a data da liquidação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/65).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Prequestiona a matéria, para efeitos recursais, pede o conhecimento do agravo retido e a suspensão dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários para obtenção ao benefício pretendido. Caso mantida a sentença, pugna pela redução da verba honorária.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, conheço do agravo retido interposto pela parte autora e reiterado nas suas razões de apelação. Nego-lhe, porém, provimento, uma vez que, como bem anotado na r. decisão agravada, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é destituída de fundamento, pois o pedido deduzido pela parte autora encontra guarida no nosso sistema normativo, havendo, portanto amparo legal para a pretensão colocada em juízo.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 31 de março de 1945, quando do ajuizamento da ação (08.10.2004), contava 59 anos de idade.

Há início de prova documental: Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos registros de trabalho rural, em períodos descontínuos, entre os anos de 1985 a 2005 (fls. 10/14 e 59).

As testemunhas ouvidas em juízo sob o crivo do contraditório, e cientes das penas por falso testemunho, corroboram a faina rústica. Afirmaram o trabalho da autora por período superior a trinta anos. Inclusive, a requerente laborou com dois dos depoentes (fls. 55/56 e 75).

Portanto, o conjunto probatório é apto a comprovar a atividade campesina, conforme tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Desse modo, presentes os pressupostos necessários para recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor.

Por conseguinte, não merece prosperar o pleito de suspensão da concessão da tutela antecipada, pois em razão da natureza alimentar do benefício está evidenciado o perigo de dano que enseja a urgência na implantação.

No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo

Civil. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

Com essas considerações, restam superados os argumentos de ofensa ou negativa de vigência à lei federal ou à Constituição.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso, quanto à matéria de mérito, é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, merecendo provimento apenas quanto à verba honorária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação.

Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, para implantar o benefício, tendo em vista que a parte autora já recebe a aposentadoria ora pleiteada, consoante pesquisa CNIS.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2006.60.05.000176-1 AC 1245406
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : PLUTARCO MAIDANA (= ou > de
60 anos)
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
CORAZZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 23.01.2006, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, citado em 16.03.2006, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 31 de maio de 2006, julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apela a parte autora, sustentando que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício (fls.57/62).

Sem as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Vê-se assim que, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

Entendo que os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da lei 8.213/91, é suficiente provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência e não que houve recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: "Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua

eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.”(AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); “Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.”(REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005);”O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.”(AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 28 de junho de 1942, quando do ajuizamento da ação, contava 63 anos de idade.

Há início de prova documental: Certificado de Isenção do Serviço Militar(1962), na qual consta a profissão de lavrador do requerente (fl. 13).

A carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não indica a data em que foi expedida.

A ficha índice (fl. 15) não é documento apto a demonstrar a possível atividade rural, pois não consta assinatura do responsável.

As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório e cientes das penas por falso testemunho, foram vagas quanto à periodicidade em que se deu a prestação do trabalho, de forma a se aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

Portanto, o conjunto probatório não é apto a comprovar o labor campesino, consoante tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, “caput” do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.097105-8 AG 316967
ORIG. : 0600000862 1 Vr POMPEIA/SP
AGRTE : LOURDES MAIA RABELO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POMPEIA SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação com vista à concessão de benefício previdenciário, indeferiu o rol de testemunhas apresentado pela parte autora.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a importância da produção da prova testemunhal, sendo que a ausência de sua oitiva ocasionaria cerceamento do direito de defesa.

Às folhas 64/66, foi concedida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, para determinar a reabertura da instrução processual.

Ocorre que o presente recurso perdeu o objeto, uma vez que sobreveio sentença com julgamento de mérito, na qual o juízo de origem julgou improcedente o pedido, em 08.11.2007.

Ademais, era impossível ao Juízo “a quo” dar cumprimento a decisão proferida neste agravo em 29.11.2007 (fls. 64/66), comunicada àquele Juízo em 06.12.2007 (fl.68), porque, repete-se, o feito já estava sentenciado desde 08.11.2007 (fl. 72). Caberá ao interessado, se entender necessário, levantar a questão objeto deste recurso como preliminar em recurso de apelação.

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2007.03.00.104619-0 AG 322478
ORIG. : 200761200088095 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS POLTRONIERI
ADV : IZABELE CRISTINA FERREIRA DE
CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Fls. 121/127:

Tratam-se embargos de declaração opostos pela parte agravante contra a decisão monocrática que converteu em retido o agravo de instrumento, o qual pretendia obter a antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de benefício previdenciário.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (REsp 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Sustenta a parte embargante a contradição e a obscuridade da decisão embargada, mas sem apontá-las efetivamente. Aduz a ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação, a qual decorre da natureza alimentar do benefício, da situação comprovada de doença da parte autora, de sua subsistência e da subsistência de sua família. Pretende, por fim, o esclarecimento da relatora, para saber em qual momento não estaria configurado o perigo de dano.

Contudo, pela simples leitura da decisão embargada, vê-se que não existem a contradição e a obscuridade alegadas, pois nela ficou explícito que:

“In casu, foram juntados aos autos atestados e exames, firmados por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls.78/102).

Os elementos dos autos não autorizam, por ora, a manutenção do benefício em favor da parte agravante, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial. Por essas razões, não vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para colocar em risco o direito do agravante.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.”

Por outro lado, a situação não se altera só porque o pedido envolve verba alimentar, aspecto que a lei não inclui como requisito obrigatório para a concessão da tutela. Ademais, em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo que, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desnecessária será a apreciação do magistrado sobre os demais.

Dessa forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.000702-7 AG 323148
ORIG. : 200761030031511 1 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : FRANCISCO ALVARO DE SOUZA
DIAS

ADV : ELAYNE DOS REIS NUNES
PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO ALVARO DE SOUZA DIAS contra a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José dos Campos que – em ação visando o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em comum do período laborado em atividade especial – reconheceu a prevenção para o feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que distribuído o feito à 3ª Vara Federal de São José dos Campos foi determinada a redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal, na qual havia impetrado mandado de segurança, o qual, contudo, difere da ação ordinária e foi extinto sem julgamento do mérito, não havendo que se cogitar do reconhecimento da prevenção no caso. Alega, ainda, a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, pois apresentou todos os documentos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço especial, estando configurado o fundado receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar do benefício. Requer, ao final, que seja acolhida a preliminar de ausência de prevenção e que seja concedida a tutela antecipada, determinado ao agravado o cômputo do período laborado em atividade especial.

De início, a ação ordinária, feito 2007.61.03.003151-1, foi distribuído ao Juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos, que, depois da análise das cópias do mandado de segurança 2006.61.03.006821-9, visando o reconhecimento do período laborado em atividade especial, remeteu o processo à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, por serem os objetos idênticos, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 11.280, de 16.02.06 (fl. 68).

O Juízo Federal da 1ª Vara aceitou a prevenção, indeferindo a liminar (fl. 70) e, contra esta decisão, foi interposto o presente distribuído a este Gabinete.

Ocorre que, conforme consulta processual ao sistema de acompanhamento processual e de jurisprudências deste Colendo Tribunal, verifiquei a distribuição da apelação referente ao mandado de segurança 2006.61.03.006821-9 interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 6º e 8º da Lei 1533/51, cc inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil ao Desembargador Federal Santos Neves, que, conhecendo do recurso, proferiu decisão monocrática terminativa, por ser a apelação manifestamente improcedente, haja vista necessidade de dilação probatória na hipótese.

Considerada a previsão do artigo 15, “caput”, do Regimento Interno deste C. Tribunal, pelo qual a Turma que primeiro conhecer de um recurso, terá seu relator prevento para o feito, bem como o fato de que o reconhecimento da prevenção em primeiro grau, reunindo vários processos, reflete-se no segundo, sendo recomendável o julgamento conjunto para evitar decisões conflitantes, determinei, antes de tudo, fosse feita consulta ao Desembargador Federal Santos Neves sobre sua possível prevenção para este recurso.

O Desembargador Federal Santos Neves não reconheceu a sua prevenção (fl. 88).

Uma ação é idêntica à outra anteriormente ajuizada se possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Dada a natureza do mandado de segurança, que discute a lesão a direito líquido e certo contra ato reputado ilegal, muito se discute da existência de litispendência ou de conexão entre “writ” e ação ordinária.

Contudo, no caso, a situação é diversa, não há ações idênticas ou conexas, haja vista que os processos se relacionam por continência, sendo o objeto da ação ordinária mais amplo do que o do mandado de segurança, uma vez que pretende naquela a concessão da aposentadoria.

Entretanto, a continência também poderia determinar a reunião dos processos (artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil).

Mesmo assim, não ocorreu a prevenção reconhecida pelo juízo da 1ª Vara Federal, na decisão datada de 05.12.07, não havendo porque reunir os processos para impedir a proliferação de decisões conflitantes.

Com efeito, o mandado de segurança, que deu causa à distribuição da ação ordinária ao juízo da 1ª Vara Federal, foi extinto sem julgamento do mérito e sendo a sentença mantida no julgamento da apelação, transitou o julgado na data de 19.11.07, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte.

Lembro, ademais, o enunciado da Súmula n.º 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável à continência:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Assim, não havendo porque se reunirem os processos em primeira instância, não há relator prevento na hipótese, conseqüentemente, aceito a relatoria do presente recurso.

Decido.

Diante do exposto, não resta prevento o juízo que processou e julgou o mandado de segurança para a ação ordinária, que deve permanecer na vara, a qual foi distribuída, ou seja, na 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Por outro lado, deve a parte aguardar o pronunciamento do juízo da 3ª Vara a respeito dos requisitos para o deferimento do provimento antecipado e, se for o caso, contra ele se insurgir, não podendo o Tribunal pronunciar-se sobre a questão, sob pena de ferir o princípio do juiz natural do processo, restando prejudicado o recurso quanto ao pedido de tutela antecipada.

Assim, quanto à prevenção, sendo a decisão contrária à Súmula do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para determinar o processamento do feito perante a 3ª Vara Federal São José dos Campos, e por estar prejudicado o pedido de tutela antecipada, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

Comunique-se esta decisão ao Juízo a quo, por fax e com urgência.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para apensamento ao feito principal.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2008.03.00.005514-9 AG 326329
ORIG. : 0700019219 1 Vr CONCHAL/SP
AGRTE : FRANCISCO SEVERINO DA SILVA
ADV : GENY APARECIDA SAMPAIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAL SP
: DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA
RELATOR TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO SEVERINO DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Conchal, que, em ação de concessão de benefício assistencial, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve “ser dirigido diretamente ao tribunal competente” para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidi este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

“In casu”, equivocou-se o agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02).

Por ter sido a decisão agravada proferida por juiz de direito no exercício de jurisdição federal, foram estes autos redistribuídos, primeiramente, ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, e, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 11/65).

Assim, publicada a decisão agravada em 01.10.2007 (fl. 12) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 14.02.08 (fl. 02), em razão da remessa dos autos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendo que este recurso é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2000.61.05.014315-4 AC 780711
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE
MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELO MARSOLA e outros
ADV : ZAIRA ALVES CABRAL
: JUIZ FED. RAFAEL MARGALHO/
RELATOR SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, em 21/09/2000, sob a alegação de excesso de execução pela aplicação, no cálculo impugnado, de juros moratórios anteriores à data da citação e por empregar a Taxa Referencial, ao invés de promover a correção monetária pela Súmula 71 do TFR e pela Lei nº 6.899/91, em clara desconformidade com o título executivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A r. sentença, proferida em 21/09/2000, acolhendo a alegação de intempestividade dos Embargos formulada pelos exequentes, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 739, I, e art. 267, IV, do CPC. Condenou o vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fl. 79).

Inconformado, apela o INSS sustentando a existência de erros materiais na conta de liquidação, consistentes no cômputo de juros moratórios em data anterior à citação e no emprego da Taxa Referencial como critério de correção monetária, os quais, apesar da intempestividade dos Embargos à Execução, devem ser corrigidos de ofício pelo juiz. Questiona ainda a sua condenação em honorários advocatícios, aduzindo que, não tendo se conhecido dos embargos e diante da condenação em honorários na ação de conhecimento, a mesma não pode subsistir. Requer a procedência da apelação para determinar à apreciação do mérito pelo Juízo de Primeira Instância (fls. 82/85).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

O prazo para oferecimento de embargos à execução de valores relativos a benefícios previdenciários é de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 130 da L. 8.213/91, "in verbis":

"Art. 130. Na execução contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o prazo a que se refere o art. 730 do Código de Processo Civil é de trinta dias." (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97**)

Assim, tendo sido a carta precatória da citação juntada aos autos em 21/08/2000 (fls. 248 do apenso) e os embargos à execução opostos em 21/09/2000, é certo que estes são intempestivos.

Quanto à alegação de erro material, conforme se verifica da argumentação expendida na exordial, discute o INSS os critérios de aplicação dos juros e correção monetária. Todavia, é defeso, sob o fundamento de ocorrência de erro material, a discussão dos critérios de elaboração do cálculo, uma vez que, para a correção de erro material, de ofício ou a pedido da parte interessada, deve haver erro aritmético no cálculo, o qual não se confunde com critério de cálculo.

Por derradeiro, o pedido de exclusão da condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios deve ser acolhido, seja porque sequer conheceu-se do mérito do presente feito, seja porque a intempestividade dos embargos de devedor é matéria de ordem pública, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de provocação das partes.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do Art. 557-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para isentá-lo do pagamento de honorários advocatícios, mantendo, no mais, a r. sentença.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.056856-0 AC 755944

ORIG. : 0000002475 3 Vr JACAREI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DIVINO ARAUJO
ADV : MARIA LUIZA DE MEDEIROS
GUERRA
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 08/11/2000, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.054839-5, no valor de R\$ 1.407,58 (um mil, quatrocentos e sete reais, e cinquenta e oito centavos) para 08/2000, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 846,85 (oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

A r. sentença, prolatada em 11/04/2001, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelo embargado e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado (fls. 15/17).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 20/26).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 94.03.013587-5), ajuizada em 09/02/1993, visando a cobrança de correção monetária decorrente de revisão administrativa da aposentadoria percebida pelo embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.054839-5, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 5.232,17 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais, e dezessete centavos) em 08/2000 (fls. 87/88 e 90).

Em petição de fls. 92/95, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 1.407,58 (um mil, quatrocentos e sete reais, e cinquenta e oito centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 96), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 96 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.61.24.002462-4 AC 824866
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : JOAO MONZANI
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 20/03/2001, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.003945-1, no valor de R\$ 534,75 (quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) para 02/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora, especialmente quanto aos honorários advocatícios, até a data do efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. À causa foi atribuído o valor de R\$ 39,95 (trinta e nove reais, e noventa e cinco centavos).

A r. sentença, prolatada em 27/06/2001, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora apenas entre a data da expedição do precatório e a de seu efetivo pagamento. Condenou o Instituto, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado aos embargos (fls. 17/19).

Inconformados, apelam embargante e embargado.

O embargado, nas razões acostadas nas fls. 22/28, sustenta obrigação da Autarquia Previdenciária de pagar juros moratórios entre o período que vai da data da conta de liquidação e até o efetivo depósito do precatório. Requer a reforma da r. sentença e a expedição de Precatório Complementar no valor de R\$ 494,80 (quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), com a condenação do vencido em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução.

O INSS, por sua vez, aduz, nas fls. 29/34, a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do embargado, reclamando a procedência dos embargos e a extinção da execução. E, subsidiariamente, a redução da condenação em honorários advocatícios ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor dos embargos.

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 96.03.089052-9), ajuizada em 04/06/1996, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade ao embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.003945-1, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 235,02 (duzentos e trinta e cinco reais, e dois centavos) em 01/2001 (fls. 83/84 e 87).

Em petição de fls. 89/93, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 534,75 (quinhentos e trinta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 89), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da

execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatário complementar, a decisão de fl. 89 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicadas as apelações, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exeqüente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.00.057389-8 AG 188872

ORIG. : 200361100054379 1 Vr

SOROCABA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BEATRIZ APARECIDA MEIGA
ADAO incapaz

REPTE : ADRIANA APARECIDA MEIGA

ADV : CINTIA ZAPAROLI ROSA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SOROCABA Sec Jud SP

: JUIZ FED CONV RAFAEL

RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício previsto no art 203, V, da Constituição Federal.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido nesta Corte Regional.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em conseqüência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Compulsando os expedientes internos deste Tribunal, verifico que, no feito originário do presente recurso, foi proferida sentença de mérito que julgou procedente o pedido (AC nº 2003.61.10.005437-9), restando evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.03.99.030212-9 AC 903325
ORIG. : 0000000100 1 Vr
APTE : ~~HOSTILIDADE~~ INSS - Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE DOMINGUES e outro
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
POTIRENDABA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 04/12/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2000.03.00.050803-0, no valor de R\$ 4.226,81 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais, e oitenta e um centavos) para 09/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelos exequentes por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal.

A r. sentença, prolatada em 09/05/2003, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade do índice de correção monetária empregado pelos embargados e a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença executada. Houve determinação de remessa oficial (fls. 31/34).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelos exequentes e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos (fls. 37/42).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 93.03.034876-1), ajuizada em 23/04/1992, visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade aos embargados.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2000.03.00.050803-0, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 27.888,70 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais, e setenta centavos) em 09/2002 (fls. 141/142 e 143v).

Em petição de fl. 147/150, os exequentes pleiteiam a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.226,81 (quatro mil, duzentos e vinte e seis reais, e oitenta e um centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 154), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da

execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)"

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exeqüente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatário complementar, a decisão de fl. 154 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão dos exeqüentes, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.04.015617-7 REOAC
ORIG. : ~~3172861~~ SANTOS/SP
PARTE A : LINDAURA ALVES SANTOS
ADV : VERA LUCIA MAUTONE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício originário de auxílio-doença do de cujus, e seus reflexos no benefício de pensão da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, vincendas com inclusão dos reajustamentos legais e automáticos, honorários advocatícios e demais encargos legais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício do de cujus, com reflexos na pensão por morte que a parte autora percebe, pela aplicação, na correção monetária dos salários de contribuição, da variação do IRSM referente à fevereiro de 1994, bem como condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do TRF da 3ª Região e Súmula 148 do STJ, aplicando-se, no tocante aos juros de mora, contados a partir da citação, até 10 de janeiro de 2003, a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e, após essa data, já na vigência do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), juros computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do estatuído no artigo 406 do Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, dispensado o INSS do ressarcimento das custas judiciais em razão da concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Foi determinado o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão

dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

“Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II.”

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: “Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!”.

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado – hipossuficiente que é – em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a “república do capital financeiro”, acabando-se com essa falácia “justiça social”, “dignidade da pessoa humana”, “soberania”, “cidadania”, e “proteção à família e à velhice”, assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos: No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; nº 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos: Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): “...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.”, entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido.”

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário ao benefício da parte autora foi concedido em 17/03/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição, com reflexos nas rendas mensais, inclusive sobre o benefício derivado (pensão da parte autora).

Posto isso, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão submetida ao reexame, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) de auxílio-doença do falecido marido da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial – RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado (pensão da parte autora), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

.PROC. : 2003.61.83.006112-7 REOAC
ORIG. : ~~126357~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : CYRO PAPA e outros
ADV : FLAVIA CAROLINA SPERA
MADUREIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIELLA CARLA FLUMIAN
MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, a implantação das rendas revisadas, o pagamento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto ao co-autor Dalvino Manoel Ventura, em razão do reconhecimento de litispendência, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizados monetariamente, suspensa a execução, no entanto, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A sentença ainda extinguiu o feito com resolução de mérito quanto aos demais co-autores, julgando procedente o pedido destes últimos, condenando o INSS ao recálculo da RMI de seus benefícios, por meio da aplicação do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo dos referidos benefícios, condenando o INSS, igualmente, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, calculada nos termos do Provimento nº 64/2005 COGE da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do CJF, de julho de 2001, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, mais juros de mora, a contar da citação, de 1% (um por cento) ao mês, compensados os valores eventualmente recebidos pelos co-autores na esfera administrativa ao mesmo título, sem custas diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, condenada a autarquia, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerada nesta somente as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da nova redação da Súmula nº 111 do STJ, tendo sido determinado, igualmente, o reexame necessário.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

“Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II.”

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: “Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!”.

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado – hipossuficiente que é – em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos: No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos: Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados,

demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, razão pela qual fixo-os em 10% (dez por cento), com incidência sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que os benefícios de Cyro Papa (DIB: 15/03/1994), Aparecida Rodrigues Pereira Varin (DIB: 07/06/1994), Aparecido de Souza (DIB: 04/08/1994), Ari Martins Silveira (DIB: 17/10/1994), Ailton Lopes (DIB: 22/07/1994), Dejanir Francisco de Barros (DIB: 23/09/1994), Dolcy Pereira dos Santos (DIB: 13/10/1994), Dirceu Soares (DIB: 01/05/1994), Néelson Anastácio (DIB: 25/10/1994) foram concedidos após fevereiro/1994, os mesmos fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários de contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo dos benefícios.

Posto isso, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir o percentual de condenação do INSS em honorários advocatícios, fixando-o em 10% (dez por cento) sobre o total das parcelas vencidas até a data da sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do(s) benefício(s) da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial – RMI por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão submetida ao reexame.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.04.000542-8 AC 1132127
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRISTINA DA SILVA
XAVIER
ADV : YVETTE APPARECIDA BAURICH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício originário ao benefício da parte autora, com reflexos nas rendas mensais deste último, mediante a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, sem prejuízo dos indexadores já avalizados pela administração previdenciária até janeiro de 1994, com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora a contar da citação e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício que deu origem à pensão previdenciária da parte autora, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os

respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes, condenando o INSS, ainda, ao pagamento das verbas vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente na forma das Súmulas nº 43 e 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 do CJF, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, ao teor do estatuído pela Súmula nº 111 do STJ, condenada a autarquia, ainda, ao reembolso das despesas processuais e fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação, seja pelo reconhecimento da ocorrência de decadência ou prescrição da ação ou em razão do mérito propriamente dito. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação de honorários advocatícios no percentual mínimo legal e nos termos da Súmula 111 do STJ, aplicação de juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da decadência:

A determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, em seguida convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 anos. Posteriormente, a Lei nº 9.711, de 26/11/1998, também em seu artigo 103, reduziu esse prazo de 10 para 5 anos.

Entretanto, cabe destacar que tais dispositivos são aplicados tão-somente aos benefícios concedidos após a vigência dos respectivos verbetes, consoante se depreende do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

1. O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.
2. O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.
3. (...omissis...)”
4. Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

(STJ/Quinta Turma; RESP 412897/RS; DJU 02/09/2002; pág. 230).

Deste modo, a decadência do direito de ação do segurado ou beneficiário para o ato de revisão de concessão do benefício somente ocorrerá se a ação for ajuizada a partir de 27/06/2007 para o prazo decadencial decenal e, a partir de 20/11/2003 para o prazo quinquenal. Saliente-se, ainda que o prazo decadencial, nos termos do Código Civil, não é aplicado aos menores, incapazes e ausentes.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

“Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM do mês de fevereiro de 1994.”

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido.

No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

“Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II.”

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: “Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!”.

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado – hipossuficiente que é – em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a “república do capital financeiro”, acabando-se com essa falácia “justiça social”, “dignidade da pessoa humana”, “soberania”, “cidadania”, e “proteção à família e à velhice”, assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos: No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que “A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”.

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de “verdadeiro”.

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos: Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): “...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.”, entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido.”

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Afastada, portanto, a preliminar de decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido antes da instituição do prazo decadencial decenal e quinquenal.

A incidência de juros de mora deverá se dar à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, razão pela qual, a sentença recorrida, também nesse ponto, deverá ser mantida, porquanto em consonância com o entendimento sufragado pela E. Sétima Turma deste Tribunal.

Os honorários advocatícios, no entanto, devem ser reduzidos, razão pela qual os arbitro em percentual de 10%, incidindo sobre o montante da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

“Art. 557. (...).

§1º-A – Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício originário ao benefício da parte autora (DIB: 26/07/1995), foi concedido após fevereiro/1994, este faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% nos salários de contribuição que o compuseram, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado.

Posto isso dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do parágrafo 1º-“A” do artigo 557 do Código de Processo Civil, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, determinando, ainda, a imediata revisão do benefício originário do benefício de pensão da parte autora, devendo ser a renda mensal inicial do benefício originário ser recalculada por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, com reflexos nas rendas mensais seguintes, inclusive sobre o benefício derivado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Na hipótese do caso em tela ter sido contemplado pelos efeitos da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, e o(s) benefício(s) já tiver(em) sido revisto(s), torno sem efeito a determinação de imediata revisão do(s) mesmo(s).

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.006255-3 AC 1006403

ORIG. : 0400000226 4 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS
REMETE : ~~HERZOLINA~~ DIREITO DA 4 VARA DE
ATIBAIA SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-03-2004 em face do INSS, citado em 02-04-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 06-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), acrescido de prestações vincendas, devidamente corrigida até o efetivo pagamento. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial por não conter os documentos necessários à propositura da ação e necessidade de comprovação do período de carência. No mérito, sustenta que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, pede seja afastado o caráter vitalício do benefício, a fixação dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, bem como a isenção ou redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor.

A preliminar referente à necessidade de comprovação do período de carência, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-03-1044, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-09-1967, com Durvalino dos Santos, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 17/20.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”
(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n°s 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o

término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal n.º 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

De outra forma, com relação ao pedido de redução da já mencionada verba, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 02-04-2004 e a sentença fora proferida em 06-05-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.010365-8 AC 1012811
ORIG. : 0300002272 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERSINA FIRMINA DA SILVA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-10-2003 em face do INSS, citado em 06-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

Agravo retido do INSS na fl. 50.

A r. sentença proferida em 29-10-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n.º 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, bem como inépcia da inicial em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a fixação dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, comporta conhecimento o agravo retido cuja apreciação foi requerida nas razões da apelação, conforme preceitua o artigo 523, caput, do Código de Processo Civil.

Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a mera alegação de infringência legal, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.

Outrossim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-01-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos as certidões de nascimento de seus filhos registrados em 20-01-1975, 19-01-1977 e 17-06-1978, constando a qualificação de seu companheiro, Sr. Sebastião Ribeiro da Silva, como lavrador (fls. 10/12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 55/56.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.”

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SÚMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à

comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido.”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 06-02-2004 e a sentença fora proferida em 29-10-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no “caput” e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.010744-5 AC 1013374

ORIG. : 0300001859 1 Vr GUARARAPES/SP

APTE : CARMEM DE SOUZA COSTA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-09-2003 em face do INSS, citado em 30-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento.

Agravo retido do INSS nas fls. 43/46.

A r. sentença proferida em 01-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação, bem como a majoração da verba honorária.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da propositura da ação, bem como a majoração da verba honorária. Rejeita a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 20-11-1938, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-06-1959, com Marcelino Nascimento Costa, qualificado como lavrador (fl. 08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/35.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a

comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”
(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprir esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Ressalta-se que, não há que se falar em julgamento ultra petita, pois a correção não significa acréscimo de valor, ou sanção, mas representa atualização do real valor da moeda, desvalorizada pelo processo inflacionário, inocorrendo, portanto, violação ao princípio da legalidade, tratando a correção monetária de mero consectário legal.

Saliento que a inclusão de juros de mora, em sede de apelação, não configura reformatio in pejus, uma vez que encontra-se implícito no pedido, decorre de lei e pode ser considerado até mesmo em sede de liquidação, inclusive no caso de não ter constado expressamente na exordial ou na condenação.

Cristalizando esse entendimento, sobreveio a Súmula n.º 254 do STF, nos seguintes termos:

“Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação”

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vencidas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e nego seguimento ao agravo retido e às apelações, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.012731-6 AC 1016369

ORIG. : 0300000343 1 Vr SANTA

BRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENI FERNANDES DA CUNHA
PINTO REZENDE
ADV : MARCOS VILELA DOS REIS
JÚNIOR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-06-2003 em face do INSS, citado em 18-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da citação.

A r. sentença proferida em 07-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Leis n° 6.899/81, com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, que a r. sentença seja submetida ao duplo grau por força do reexame necessário. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, quanto ao pedido de conhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei n° 10.352/01 ao artigo 475, § 2°, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: “Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa no mesmo valor”.

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 18-08-2003 e a sentença fora proferida em 07-04-2004, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 06-04-1947, que sempre exerceu a função de rurícola, em regime de economia familiar.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 19-02-1966, com Benedito Pereira Rezende, qualificado como lavrador (fl. 10), escritura de venda e compra lavrada em 10-05-1968, demonstrando que a autora e seu cônjuge adquiriram um imóvel localizado na zona rural do Município de Guararema (fls. 11/12), bem como comprovantes de pagamento do ITR e certificados de cadastro de imóvel rural emitidos no período de 1990 a 2002 (fls. 13/27).

Cumprido esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art. 11, §1°, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

In casu, o compulsar dos autos nos revela que o imóvel pertencente à autora corresponde a uma extensa área rural, pois o mesmo mede aproximadamente 80 alqueires, ou seja, 193,60 hectares, conforme o documento acostado nas fls. 11/12.

Ademais, verifica-se nos comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1990 e 1991, que referido imóvel foi classificado como “LATIFÚNDIO P/ EXPLORAÇÃO”, o que impossibilita o enquadramento da demandante como “segurado especial – pequeno produtor rural”, que vive sob o regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de “regime de economia familiar”, imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLORAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência.

2. A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3. Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4. Apelo provido.

5. Prejudicada a Remessa Oficial.

6. Sentença reformada.”

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental.

V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, revogando os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida e julgo prejudicado o recuso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.013288-9 AC 1017060

ORIG. : 9300000223 1 Vr CARDOSO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GUILHERME MALACHIAS

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 01/10/2003, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2001.03.00.013039-6, no valor de R\$ 4.966,74 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais, e setenta e quatro centavos) para 05/2003, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelo exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório, o que seu deu dentro do prazo legal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.594,97 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais, e noventa e sete centavos).

A r. sentença, prolatada em 25/02/2004, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a incidência de juros de mora até a data do efetivo pagamento do precatório. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (fls. 25/27).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pelo exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor do mesmo, reclamando a procedência dos embargos. Questiona ainda, a sua condenação em custas e em despesas processuais, enquanto beneficiário da gratuidade processual, e em honorários advocatícios, pleiteando a sua exclusão (fls. 29/35).

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 94.03.008147-3), ajuizada em 04/05/1993, visando a concessão do benefício da aposentadoria por idade em favor do embargado.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2001.03.00.013039-6, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 10.785,20 (dez mil, setecentos e oitenta e cinco reais, e vinte centavos) em 04/2003 (fls. 110/111 e 129v).

Em petição de fls. 124/127, o exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 4.966,74 (quatro mil, novecentos e sessenta e seis reais, e setenta e quatro centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 131), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 131 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2005.03.99.026652-3 AC 1036940
ORIG. : 0500000188 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE ANDRADE
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA
SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TEODORO SAMPAIO SP
: JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL
RELATOR MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-02-2005 em face do INSS, citado em 07-07-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 12-02-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que o termo inicial do benefício seja a data da citação, decretação da prescrição quinquenal, incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença e que a execução do crédito seja feita por precatório.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 08-06-1949, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 20-04-1968, com Israel de Andrade, qualificado como lavrador (fl. 09), bem como a CTPS de seu marido com registro de atividade rural a partir de 25-05-1999, sem anotação da data de saída (fls. 07/08).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 72/73.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

“A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal.”

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias.”

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE –RURÍCOLA – PROVA DOCUMENTAL – CERTIDÃO DE CASAMENTO – CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida.”

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: “A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.”, destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada,

rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

“Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Registro, por oportuno, que de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n.º 10.099/2000, que modifica o artigo 128, da Lei n.º 8.213/91, com o trânsito em julgado será cabível o levantamento do teto estabelecido na referida norma legal, independentemente da expedição de precatório, todavia, devendo ser observada a ressalva do § 1º do referido artigo no sentido de que: “É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório”.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo a quo do benefício foi fixado a partir da data da citação e à incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e à incidência da verba honorária somente sobre as prestações vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.037097-1 AC 1052749
ORIG. : 9300000454 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : JOAO ANDRADE LEITE e outros
ADV : LAERCIO SALANI ATHAIDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 23/06/2003, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 2001.03.00.001442-6, no valor de R\$ 14.788,07 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais, e sete centavos) para 10/2002, alegando a incorreção do cálculo apresentado pelos exequentes por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal.

A r. sentença, prolatada em 07/06/2004, julgou procedente o pedido (fls. 25/29), reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou os vencidos, em virtude da sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença reclamada, desde que comprovado que os sucumbentes perderam a condição de necessitados.

Inconformados, apelam os exequentes sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requerem a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 231/233 do apenso (fls. 33/40).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 94.03.038423-9), ajuizada em 09/06/1993, visando a cobrança e a revisão dos benefícios percebidos pelos embargados.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 2001.03.00.001442-6, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 36.024,02 (trinta e seis mil, vinte e quatro reais, e dois centavos) em 12/2002 (fls. 212/213 e fls. 218/223).

Em petição de fls. 231/233, os exequentes pleiteiam a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 14.788,07 (quatorze mil, setecentos e oitenta e oito reais, e sete centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl.234), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 234 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão dos exequentes, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2006.03.00.082275-9 AG 276673

ORIG. : 200661180009774 1 Vr

GUARATINGUETA/SP

AGRTE : LUCRECIA MARIA DIAS
ADV : DANILO APARECIDO GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para revisão do benefício pensão por morte, com a majoração de seu coeficiente para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto.” (AG 0852550/1998 – MG, TRF – Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando improcedente o pedido, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.99.030779-7 AC 1137942
ORIG. : 9400002466 3 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES
ADV : ODENEY KLEFENS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 12/06/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 1999.03.00.020934-4, no valor de R\$ 2.416,63 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais, e sessenta e três centavos) para 01/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por empregar índice de correção monetária em desconformidade com a Lei, bem como por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 2.416,63 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais, e sessenta e três centavos).

A r. sentença, prolatada em 19/08/2005, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexistência de mora do Instituto e a desnecessidade de expedição de precatório complementar. Condenou a vencida, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas processuais, de honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e

quarenta reais) e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, observados os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 66/69).

Inconformada, apela a exequente sustentando a existência de saldo a ser executado, decorrente de correção monetária e juros moratórios, devidos até a data do efetivo pagamento do precatório. Requer a reforma da sentença e prosseguimento da execução com relação aos valores apresentados nas fls. 79/86 do apenso (fls. 71/79).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 95.03.101199-0), ajuizada em 25/11/1994, visando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 1999.03.00.020934-4, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 4.818,50 (quatro mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta centavos) em 06/2001 (fls. 72/73 e 78).

Em petição de fls. 79/86, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 2.416,63 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais, e sessenta e três centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl.87), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. “Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido.” (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQÜENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 87 dos autos principais resta nula, devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090977-8 AG 312874

ORIG. : 0600001131 2 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADV : LUCIMARA APARECIDA
CAPODEFERRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ATIBAIA SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar seguimento ao recurso, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, a teor do artigo 525, do CPC, caso a petição do agravo de instrumento não seja devidamente instruída com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, inciso I, do CPC), acarretará a inadmissibilidade do recurso.

O presente feito encontra-se deficientemente instruído.

Desta forma, sendo a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado peça essencial para a propositura do agravo de instrumento, sua ausência impõe o não-conhecimento do recurso.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

Intime-se.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.104627-9 AG 322481
ORIG. : 0700000390 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : AMELIA FELIX DE OLIVEIRA
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP
: JUIZ FED CONV RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que suspendeu o processo por 60 (sessenta) dias, para que o agravante juntasse aos autos comprovação de seu requerimento administrativo e de que este não foi apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ou foi indeferido pela autarquia.

Decido.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

No presente caso, verifico que o recurso interposto pelo agravante é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi exarada em 22/11/2007, sendo que o recorrente foi intimado em 04/12/2007 – certidão de intimação (fl. 17) e o agravo somente foi interposto em 17/12/2007 (fl. 02); decorrido, portanto, o prazo legal para o agravante impugnar a decisão de primeiro grau.

Sendo assim, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Intime-se.

Comunique-se o MM. Juízo a quo.

Determino, após as formalidades legais, a devolução dos autos à origem.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.023215-7 AC 1199999
 ORIG. : 0500003151 2 Vr BOTUCATU/SP
 0500033435 2 Vr
 APTE : Botucatu/SP do Seguro Social -
 INSS
 ADV : JOSE RENATO RODRIGUES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ROBERTA DAS GRACAS
 ADV : ~~FABIO~~ ROBERTO PIOZZI
 : JUIZ FED. CONV. RAFAEL
 RELATOR MARGALHO/ SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em 27/02/2002, em face de execução de valor complementar do Precatório nº 98.03.084270-6, no valor de R\$ 6.603,84 (seis mil, seiscentos e três reais, e oitenta e quatro centavos) para 04/2001, alegando a incorreção do cálculo apresentado pela exequente por computar juros de mora até o efetivo pagamento do precatório, o que se deu dentro do prazo legal. Atribui à causa o valor de R\$ 6.603,84 (seis mil, seiscentos e três reais, e oitenta e quatro centavos).

A r. sentença, prolatada em 22/11/2005, julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 70/72), reduzindo o valor da execução para R\$ 4.641,64 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais, e sessenta e quatro centavos), decorrente de diferenças de correção monetária e de juros de mora. Condenou o vencido, em virtude da sucumbência, ao pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, apela o INSS, sustentando a inaplicabilidade do índice de correção monetária utilizado pela exequente e a inexistência de juros de mora ou saldo em favor da mesma, reclamando a procedência dos embargos (fls. 75/84).

Com contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos à execução foram opostos em face de título judicial oriundo de ação de conhecimento (Proc nº 93.03.015171-2), ajuizada em 30/10/1990, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à embargada.

Promovida a execução, foi efetuado depósito judicial pelo Precatório nº 98.03.084270-6, ensejando o levantamento da quantia de R\$ 28.934,86 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais, e oitenta e seis centavos) em 06/2001 (fls. 110/111 e 123).

Em petição de fls. 124/125, a exequente pleiteia a execução do saldo remanescente, no valor de R\$ 6.603,84 (seis mil, seiscentos e três reais, e oitenta e quatro centavos), sendo que o MM. Juiz determinou a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC (fl. 126), tendo sido interpostos os presentes embargos à execução.

Ora, inadmissível a determinação de citação do INSS para oposição dos presentes embargos em fase de execução de valor complementar ao Precatório, eis que o processo de execução é uno.

Com efeito, não se deve admitir a existência de inúmeras execuções, embargos autônomos e consecutivas execuções dos acessórios, o que acarretaria a procrastinação da dívida da autarquia previdenciária.

Portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, de ofício, nos termos do art. 267, IV, do CPC. É esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme as ementas transcritas a seguir:

“PROCESSUAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. NOVA CITAÇÃO PARA OFERECER EMBARGOS. ARTIGO 730, DO CPC. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 07 DO STJ. "Descabe nova citação para oferecer embargos contra conta de atualização de precatório em processo de embargos à execução, vez que o artigo 730, do CPC se refere apenas à citação no início da execução. Precedentes do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp. 280.180/SP, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002)”

(Resp 414476 PR Relator: Min. Hamilton Carvalhido - DJU:07/04/2003)

“RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROCESSO UNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

Os embargos à execução constituem meio de impugnação incabível contra a conta de atualização apresentada pelo exequente para a expedição de precatório complementar, sob pena de enxertar-se uma infinidade de processos de execução para um único processo de conhecimento, perpetuando-se, assim, a dívida da Fazenda Pública. A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a União citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 385413 MG – Relator: Min Luiz Fux – DJU:19/12/2002)

Dessa forma, em virtude da impossibilidade de embargos à execução em sede de Precatório complementar, a decisão de fl. 126 dos autos principais resta nula,

devendo o INSS ser intimado para eventual apresentação de impugnação.

Isto posto, anulo, de ofício, a decisão que determinou a citação do INSS e, por decorrência, o processamento e a sentença prolatada nestes embargos, ficando prejudicada a apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja o devedor (INSS) intimado para se manifestar sobre a pretensão da exequente, dirimindo o Juízo o pedido por meio de decisão interlocutória, sujeita a agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2007.03.99.042791-6 AC 1240658
ORIG. : 0600000862 1 Vr
SIDROLANDIA/MS
APTE : 0600000862 1 Vr SIDROLANDIA/MS
INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATILDE DOS SANTOS CRUZ (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
: JUIZ FED. CONV. RAFAEL
RELATOR MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-05-2006 em face do INSS, citado em 19-06-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento.

A r. sentença proferida em 24-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos moldes de correção dos débitos previdenciários, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o trânsito em julgado da sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento da via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, incidência dos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, isenção do pagamento de custas processuais, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 14-03-1937, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-12-1985, com Antonio da Cruz (fl. 15) e certidão de nascimento de seu filho registrado em 15-10-1973 (fl. 16), constando em ambos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como CTPS própria (fls. 17/18).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in

verbis:

“...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como “início de prova”. O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato...” (in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

“In casu”, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividades rurais, visto que na CTPS da demandante acostada nas fls. 17/18 constam registros em atividades urbanas nos períodos de 01-07-1986 a 16-04-1991, 01-02-1995 a 12-01-1996, 02-06-1997 a 31-03-1998 e 01-07-1998 a 16-01-1999, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente rural até o implemento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Ademais, o cônjuge da requerente também passou a exercer atividade urbana, recebendo, inclusive, o benefício de aposentadoria por idade (NB 1292382314), com data de início em 01-10-2005, na condição de “comerciário” (fl. 37).

Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se frágil e contraditória, uma vez que todas as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou na roça, mas que nunca trabalharam com a mesma nem presenciaram o seu efetivo trabalho, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/61.

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)”

In casu, a autora, nascida em 14-03-1937, completou o requisito etário (60 anos), em 14-03-1997, em data anterior, portanto, à propositura da ação.

Além da idade, a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho por cerca de 7 (sete) anos e 1 (um) mês, conforme se verifica na CTPS juntada nas fls. 17/18.

Desta forma, nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 96 (noventa e seis) meses, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Esse é o entendimento adotado por esta Corte, conforme os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. AGRAVO RETIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IDADE E CARÊNCIA. ARTIGOS 32 E 98, § ÚNICO, DA ANTIGA C.L.P.S. (DECRETO 89.312/84). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

(...)

IV. Se a autora comprova idade, mas não a carência, indevida é a aposentadoria por idade.

V. Agravo retido improvido.

VI. Apelação e remessa oficial providas.”

(TRF 3ª REGIÃO, 9ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. MARISA SANTOS, PROC. N.º 2002.03.99.016058-6, J. 11-10-2004, DJU 18-11-2004, PÁG. 441)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ART.48 DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO.

I - Aos segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, a aposentadoria por idade é devida ao trabalhador que preencher os seguintes requisitos: possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, e atingir um número mínimo de contribuições previdenciárias, para efeito de carência, observada a tabela descrita no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Não sendo comprovado o cumprimento da carência exigida legalmente, é de rigor a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

IV - Apelação da autora improvida.”

(TRF 3ª REGIÃO, 10ª TURMA, REL. JUIZ FED. CONV. SERGIO NASCIMENTO, PROC. N.º 2000.03.99.009151-8/SP, D. 15/02/2005, DJU 14/03/2005 PÁGINA: 481).

Por fim, esclareça-se que, apesar da autora não ter implementado os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, vislumbra-se a possibilidade da requerente, caso continue a contribuir aos cofres da previdência, de ter direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista as inúmeras contribuições já efetuadas.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos rurícolas, em face da ausência de comprovação por início razoável de prova material e testemunhal da atividade rural, e inexistentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

- [1] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [2] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [3] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 1001.
- [4] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [5] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [6] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 913.
- [7] Código de processo civil e legislação processual em vigor / organização, seleção e notas de Theotônio Negrão, com colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. - 35ª, ed. nota 6, p. 228, Ed. Saraiva, 2003.
- [8] DINAMARCO, Candido Rangel, A instrumentalidade do processo, 4ª ed. rev. e atual., São Paulo, Malheiros, 1994, p. 293,295.
- [9] *In Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 997.
- [10] “Depois de muito caminhar descalço, a pessoa rapava (‘rapar’, no caso, é o mesmo que ‘raspar’) o pé com uma faca para retirar o grosso da sujeira, já que de nada adiantava lavar o que, em seguida, iria se sujar.” (PIMENTA, Reinaldo. *A casa da mãe Joana - curiosidades nas origens das palavras, frases e marcas*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2002, p. 182.).
- [11] NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Ed. Revista do Tribunais, 3ª ed., p. 101.
- [12] Comentários à Constituição do Brasil – 2º volume – Saraiva – 1989, p. 172
- [13] REsp n.º 191.039-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.06.00, DJU de 28.08.00.
- [14] **RE-AgR 398273/RS; RE-AgR 398804/SP; RE-AgR 372190/ RS.**
- [15] STF, AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006.
- [16] É a lição de Daniel Machado da Rocha, in “Regime Geral de Previdência e Prestações Previdenciárias”, texto inserto no livro “Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais”, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, 1999, Livraria do Advogado Editora.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MARÇO DE 2008.

Presidente : Exma. Sra. Dra. DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Representante do MPF: Dr(a). ALCIDES TELLES JUNIOR

Secretário(a): PEDRO BONASSI NETO

Às 14:12 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais THEREZINHA CAZERTA e MARIANINA GALANTE e os(as) Juizes(as) Convocados(as) FONSECA GONÇALVES e MÁRCIA HOFFMANN, foi aberta a sessão.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Iniciando a sessão, a Senhora Presidente da Oitava Turma, em exercício, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, cumprimentou os eminentes colegas de Turma, o ilustre representante do Ministério Público Federal e demais presentes e parabenizou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann pela passagem de seu aniversário, ocorrido em 02 de março, desejando-lhe muita saúde. Com a palavra, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann agradeceu as gentis palavras expendidas por Sua Excelência.

0001 AC-SP 1258929 2004.61.20.004134-0

RELATORA

:

DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

APTE

:

LAURA BATISTA SILVA

ADV

:

ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APDO

:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV

:

BIANCA DUARTE TEIXEIRA

ADV

:

HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0002 AC-SP 1256411 2005.61.13.003758-7

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELE~~TORA : CRIZANTINA ZUZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : ANA LUÍSA FACURY

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da autora.

0003 AG-SP 302517 2007.03.00.061195-9(200761140022474)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELE~~TORA : JOSE SOARES DA SILVA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0004 AG-SP 313687 2007.03.00.092544-9(0600000494)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RECORTE~~ORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA RACHEL SALLES

ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA
RODRIGUES GOMES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0005 AG-SP 312155 2007.03.00.090394-6(0700001131)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RECORTE~~ORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA EUGENIA DE SOUZA
BELONI incapaz

REPTE : LUCIANO DE SOUSA

ADV : JOSE HAMILTON BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VARGEM GRANDE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0006 AC-MS 1240941 2007.03.99.043036-8(0600008075)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RECORTE~~ORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE LURDES SOUZA
NEVES

ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0007 AC-SP 1237721 2007.03.99.040878-8(0600001244)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RECORTE~~ORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONILDA BIZARRO ZANOLLI

ADV : MARIA EUGENIA GARCIA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela antecipada concedida em audiência.

0008 AC-SP 1238983 2007.03.99.042160-4(0600001240)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LINDAURA TEIXEIRA DA SILVA
(= ou > de 60 anos)

ADV : MATHEUS SPINELLI FILHO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela antecipada concedida em audiência.

0009 AC-SP 1220206 2005.61.23.001711-2

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LEONILDA MONTEIRO DE
CAMARGO VERONESI

ADV : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela antecipada concedida na sentença.

0010 AC-SP 1224445 2006.61.13.002747-1

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI
BREDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FLORENCA LOURENCA DE
SOUZA

ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0011 AC-SP 1172928 2007.03.99.003843-2(0500001602)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

REPLETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAISA DA COSTA TELLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA BERNARDI
GIROTO (= ou > de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0012 AC-SP 944666 2004.03.99.020316-8(0300000167)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONICE MARQUES CHIQUETTO
ADV : ALEXANDRE TORRES
MATSUMOTO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0013 AC-SP 1056084 2005.03.99.039844-0(0400000135)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES PEREIRA
RUIZ (= ou > de 60 anos)
ADV : APARECIDA VOINE DE SOUZA
NERI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0014 AC-SP 1063017 2004.61.23.001041-1
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSORIO PEDROSO DE MORAES
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0015 AC-SP 1069312 2005.03.99.047762-5(0300000973)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDGAR DA SILVA CALDAS
ADV : SILVIA REGINA ALPHONSE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicado o recurso adesivo do autor.

0016 AC-SP 1069909 2005.03.99.047982-8(0300000551)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATORA : NADYR SOARES CAPI
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0017 AC-SP 1075855 2005.03.99.051553-5(0400000708)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLAUDETE BIM ALVES SANTANA

ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0018 AC-SP 1130811 2006.03.99.026749-0(0500000705)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELE~~TORA : ANA COSTA DA SILVA OLIVEIRA

ADV : ROGERIO MAURICIO

NASCIMENTO TOLEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0019 AC-SP 1131674 2006.03.99.026891-3(0400000071)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELITA DE NOVAES FERREIRA

ADV : IRACI PEDROSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0020 AC-SP 1219292 2007.03.99.034380-0(0600000856)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA HELENA LUJAN

SECUNDINO

ADV : PRISCILA CARINA VICTORASSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0021 AC-SP 1015988 2005.03.99.012500-9(0300000441)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~RELE~~TORA : JOSE DE OLIVEIRA

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicada a apelação do autor e não conheceu da remessa oficial.

0022 AC-MS 1239054 2007.03.99.042228-1(0600000877)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ RELETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUZIA CÂNDIDA DA SILVA

ADV : SUELY BARROS VIEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0023 AC-MS 1238981 2007.03.99.042158-6(0600000160)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ RELETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VILSON SOARES

ADV : RENATA MOCO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0024 AC-SP 1225345 2006.61.13.000900-6
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ RELETORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA
DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RONAN DE JESUS

ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0025 AC-SP 1267719 2004.61.16.000981-4
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ RELETORA : IVO LOPONI

ADV : MARCIA PIKEL GOMES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento às apelações do INSS e do autor e não conheceu da remessa oficial.

0026 AC-SP 1244759 2007.03.99.044585-2(0500000518)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLICATORIA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDNA MARIA BONIFACIO

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
GUARARAPES SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS, deu parcial provimento à sua apelação, negou provimento ao recurso adesivo da autora e não conheceu da remessa oficial.

0027 AC-SP 1197611 2007.03.99.021244-4(0400000511)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLICATORIA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL VOIGT NETO (= ou > de
60 anos)

ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
VIRADOURO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0028 AC-SP 1191062 2007.03.99.015925-9(0500000013)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLICATORIA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLARICE FERREIRA

ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ANDRADINA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e, de ofício, converteu os honorários periciais em R\$ 350,00, porquanto vedada a sua vinculação ao salário mínimo.

0029 AC-SP 739948 2001.03.99.049405-8(0000000599)
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

~~REMETE~~ REPLICATORIA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANISIO DOS SANTOS
ADV : ENY SEVERINO DE FIGUEIREDO
PRESTES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida e, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, reconheceu como especial o período de 02.05.1979 a 06.08.1982.

0030 AG-SP 315091 2007.03.00.094467-5(0700001981)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : SUZELI MARIA DE OLIVEIRA
RIBEIRO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0031 AG-SP 313724 2007.03.00.092683-1(0700000928)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : MARIA MADALENA SANTOS
BISPO

ADV : LEILA APARECIDA REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CUBATAO SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0032 AG-SP 313848 2007.03.00.092768-9(0700002524)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : ELIANE APARECIDA DAVINA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 316100 2007.03.00.095912-5(0700036441)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE
~~REITERA~~ : RAIMUNDO NONATO DA SILVA

ADV : NELIO REJANE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0034 AG-SP 314803 2007.03.00.094082-7(0700112134)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : ANESIA APARECIDA OLENK ZANI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0035 AG-SP 314263 2007.03.00.093280-6(0700001806)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
PRADO

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0036 AG-SP 314264 2007.03.00.093281-8(0700001740)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : ERIVALDO DOS SANTOS

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0037 AG-SP 316520 2007.03.00.096469-8(0700001014)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : APARECIDO CORREA DA SILVA

ADV : LUCIANA LARA LUIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : CLAUDIO RENE DAFFLITTO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPUA SP

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

0038 AG-SP 313693 2007.03.00.092556-5(0700001689)

RELATORA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO GIANOTTO
ADV : GELSON LUIS GONÇALVES
QUIRINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI GUACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em sede de contraminuta e negou provimento ao agravo.

0039 AG-SP 307646 2007.03.00.083991-0(0700001166)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : MARIA DO SOCORRO DINIZ
ADV : MELISSA TONIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
MAUA SP

A Oitava Turma , por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0040 AG-SP 314608 2007.03.00.093796-8(0700047760)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA QUINSAN
ADV : FABIOLA ANGELITA SOUZA
BARROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CACAPAVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao agravo.

0041 AG-SP 314820 2007.03.00.094116-9(0700002475)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : SEVERINA TEIXEIRA CORREA
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0042 AG-SP 268786 2006.03.00.044672-5(0600000363)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : JOAO BATISTA DE SOUZA

ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0043 AG-SP 313921 2007.03.00.092852-9(0700002040)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : ADRIANA APARECIDA DE
OLIVEIRA RAFAEL DE MARINS

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0044 AG-SP 316225 2007.03.00.096085-1(0700002721)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : EDIOMAR CARVALHO NOGUEIRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0045 AG-SP 317713 2007.03.00.098183-0(0700001477)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : CARLOS ROBERTO MARCELINO

ADV : EMERSON RODRIGO ALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PARAGUACU PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0046 AG-SP 316782 2007.03.00.096847-3(0700002858)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REITERA~~ : TEREZINHA CARREA NOGUEIRA

ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0047 AG-SP 316925 2007.03.00.097013-3(0700002767)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : LAURINDA SARTARELLI CEZA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0048 AG-SP 316946 2007.03.00.097037-6(0700000908)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : MARIA ANGELA PIERINI

ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0049 AG-SP 316132 2007.03.00.095946-0(0700002659)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : GERALDO BAILO

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0050 AG-SP 315530 2007.03.00.095036-5(200661210038564)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REIBATEORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEONARDO MONTEIRO XEXEO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DEUSDETE BERNARDO DE SENA

ADV : LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SJJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AG-SP 317440 2007.03.00.097832-6(0700001622)

: DES.FED. MARIANINA GALANTE
REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUZIA FUINI FINETTO
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AG-SP 317438 2007.03.00.097830-2(0700001521)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON BATISTA RISSATO
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0053 AG-SP 314911 2007.03.00.094242-3(0700117418)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DORACI AUGUSTINHO SILVA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0054 AG-SP 314437 2007.03.00.093615-0(200761200061077)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

REITERA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANDRE AUGUSTO LOPES
RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO ELIAS DA CUNHA
ADV : ADELVANIA MARCIA CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AG-SP 315743 2007.03.00.095308-1(200761080083178)

RELATORA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE INES ROMAO DOS
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEJAIR NEPOMUCENO
ADV : CRISTIANE FACCHIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0056 AG-SP 315483 2007.03.00.094951-0(200761080022013)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO DIAS DA CUNHA
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0057 AC-SP 880696 2003.03.99.018291-4(0200000558)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCI TOLEDO COSTA
ADV : FRANCO GUSTAVO PILAN
MERANCA (Int.Pessoal)

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS.

0058 AC-SP 677997 2001.03.99.012665-3(9900000625)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDMIR MACHADO
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que os Juizes Federais Convocados Fonseca Gonçalves e Márcia Hoffmann o fizeram em maior extensão, para reconhecer como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende computar para efeito de contagem recíproca, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Fará declaração de voto e lavrará o acórdão o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

0059 AC-SP 707219 2001.03.99.031347-7(9900000474)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELATORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALENTIM VERONEZI
ADV : JOSE BATISTA PATUTO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TUPI PAULISTA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do reexame necessário e, por maioria, deu provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava parcial provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

0060 AC-SP 654929 2000.03.99.076543-8(9900001285)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REPTTORA~~ : ODENIR FURLAN

ADV : CAUBY APARECIDO BORTOLOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
DRACENA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, negou provimento ao apelo do autor e deu parcial provimento ao apelo do INSS.

0061 AC-SP 174562 94.03.035124-1 (9200001046)
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REPTTORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FLAVIO SILVA FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADAIR PAULINO

REPTE : ANGELA MARIA PAULINO
MENDES

ADVG : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0062 AC-SP 1252897 2005.61.17.000289-4
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REPTTORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ADELIA AMANCIO DE
OLIVEIRA

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da Autarquia Federal, cassando a tutela deferida por ocasião da sentença.

0063 AC-SP 1256050 2007.03.99.048133-9(0700000082)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BARBOSA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : CELSO ADAIL MURRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0064 AC-SP 831879 2001.61.24.001988-4

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : APPARECIDA TRASSI
ADV : EDISON DE ANTONIO ALCINDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
JALES - 24ª SSJ - SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

0065 AC-SP 847448 2001.61.26.001088-6

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA
MONTINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACOMO VISCARDI NETO
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO e
outros
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0066 AC-SP 945268 2004.03.99.020919-5(9700000998)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE DA SILVA JORGE

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

0067 AC-SP 1022492 2005.03.99.017578-5(9000001523)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE JORGE CARVALHO SILVA

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

0068 AC-SP 1048376 2005.03.99.033603-3(9300002399)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : DORVALINA COUTINHO DE LIMA

ADV : ODENEY KLEFENS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELAINE CHRISTIANE YUMI
KAIMOTI PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0069 AC-SP 1048498 2005.03.99.033674-4(9700002876)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MONTEIRO

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0070 AC-SP 1051389 2005.03.99.035870-3(9200001228)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : PAULO MARTINEZ SAMPAIO
MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DA SILVA e outros
ADV : MARCO ANTONIO GRASSI NELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0071 AC-SP 1137615 2006.03.99.030628-8(9600000446)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VITORINO JOSE ARADO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VIRGILIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADV : LEANDRA YUKI KORIM

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
VOTUPORANGA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

0072 AC-SP 1156634 2006.03.99.043471-0(0500003133)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANA PAULA OMODEI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA EUGENIA CEZAR BASSO e
outro

ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0073 AC-SP 1183986 2007.03.99.010785-5(0500003164)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ROSELI PINTO

ADV : ODENEY KLEFENS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0074 AC-SP 526597 1999.03.99.084450-4(9800001254)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CAMACHO
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI e outros

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0075 AC-SP 693314 2001.03.99.023021-3(9300000692)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ALVES DA SILVA
ADV : SERGIO FERNANDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
SANTO ANDRE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

0076 AC-SP 855280 2003.03.99.004273-9(9000000061)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITANHAEM SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

0077 AC-SP 871236 2003.03.99.012967-5(9100000615)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOEMIA CORDEIRO NETO

ADV : IZABEL CRISTINA BONINI
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

0078 AC-SP 873586 2003.03.99.014325-8(8800000379)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : DIONISIA DOMINGUES
VENANCIO DE CARA

ADV : ODENEY KLEFENS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HILTON ANTONIO MAZZA
PAVAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0079 AC-SP 876442 2003.03.99.015884-5(9600000073)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : JACI ALVES DIAS e outros

ADV : VANIA SOTINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0080 AC-SP 884668 2003.03.99.020234-2(8800000536)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : EDES PAZIM PERCILIANO e outro

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0081 AC-SP 1166339 2003.61.14.006435-9

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : ALCIBIADES SANTANA

ADV : ROSA MARIA CASTILHO
MARTINEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MÁRIO EMERSON BECK BOTTION

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da "segunda" citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0082 AC-SP 956722 2004.03.99.025340-8(9600000479)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CLENIA RODEGUER FERRO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0083 AC-SP 1186949 2007.03.99.012859-7(9400000415)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAZARO ALVES e outros

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0084 AC-SP 813728 2002.03.99.027377-0(9300000550)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : JOSE MARIA DE MORAIS

ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0085 AC-SP 948171 2004.03.99.022350-7(9100001241)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MILTON ALVES MACHADO
ADV : ANDREA DO PRADO MATHIAS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0086 AC-SP 998983 2005.03.99.002163-0(9700001748)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO DIAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APTE : ROSALINA APARECIDA SILVEIRA
GONCALVES

ADV : ARAE COLLACO DE BARROS
VELLOSO

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicados os apelos e o agravo retido da embargada.

0087 AC-SP 886584 2003.03.99.021797-7(9200001829)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ROBERTO RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA COSTA

ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM

A Oitava Turma, por unanimidade, de ofício, declarou a nulidade da citação, bem como dos atos processuais subsequentes, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ficando prejudicada a apelação.

0088 AC-SP 901541 2003.03.99.028727-0(8900000275)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ARMANDO NARCISO BRUM

ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO
JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0089 AC-SP 980361 2004.03.99.035857-7(8200001338)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOSE GERALDO MORAES
SAMPAIO
ADV : MIGUEL ALFREDO MALUFE
NETO
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicadas as apelações.

0090 AC-SP 1082207 2006.03.99.001045-4(9100000082)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : DINORAH TERESINHA DE JESUS e
outros
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0091 AC-SP 876211 2003.03.99.015836-5(9200000573)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
APTE : ADECIO FURLAN
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON SANTANDER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, julgou "ex officio" extinto o processo sem resolução de mérito, ficando prejudicada a apelação.

0092 AG-SP 154854 2002.03.00.018394-0(9000000377)

RELATOR : JUIZ CONV. FONSECA
GONÇALVES
AGRTE : OXANA KOHUT MARTINS e outros
ADV : LUIZ CARLOS PRADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SUZANO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0093 AC-SP 1220701 2006.61.11.004209-0

RELATOR : JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE JESUS SICA
ADV : CELSO FONTANA DE TOLEDO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. De ofício, retificou o erro material constante da R. sentença no que tange ao nome da autora para que conste "Therezinha de Jesus Sica".

0094 AC-SP 825911 2002.03.99.034689-0(0100002343)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : TEREZA CARRARO PIVARO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0095 AC-SP 880661 2003.03.99.018256-2(0200000178)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA LEMES DA SILVA
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, não conheceu da remessa oficial e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0096 AC-SP 883341 2003.03.99.019379-1(0200000112)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGENOR FERNANDES DE
MATTOS (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PIEDADE SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0097 AC-SP 912743 2004.03.99.001398-7(0200001041)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ALVES DOS SANTOS
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TEODORO SAMPAIO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0098 AC-SP 1019126 2004.61.20.003900-9
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BENEDITO DALLE
PIAGGE (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0099 AC-SP 1000843 2005.03.99.003223-8(0300000919)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : BENEDICTA DE OLIVEIRA
GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADV : JOAO COUTO CORREA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento às apelações do INSS e da autora.

0100 AC-SP 1041220 2005.03.99.028885-3(0400000811)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE SOARES DE PROENCA

ADV : EDEMIR DE JESUS SANTOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO MIGUEL ARCANJO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e não conheceu da remessa oficial.

0101 AC-SP 1050916 2005.03.99.035493-0(0300000582)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PIEDADE MARTINS GONCALVES
THOMAZ

ADV : NELSON RODRIGUES DE
OLIVEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS.

0102 AC-SP 1263020 2005.61.16.000871-1

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA STAVARE DA COSTA
(= ou > de 60 anos)
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

0103 AC-MS 1138018 2006.03.99.030851-0(0500000023)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCELINA VELOZO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo da autora.

0104 AC-SP 1148968 2006.03.99.038013-0(0500000753)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA RAMOS DA SILVA
ADV : GISLAINE APARECIDA DOS
SANTOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido do INSS e à sua apelação.

0105 AC-SP 1265881 2006.61.23.000954-5
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação.

0106 AC-SP 1191256 2007.03.99.016121-7(0600000467)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : YOSHIKAZU SAWADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SABINO SOARES
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEREIRA BARRETO SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões pelo INSS, deu parcial provimento à sua apelação, negou provimento ao recurso adesivo da autora e não conheceu da remessa oficial.

0107 AC-SP 1214448 2007.03.99.031609-2(0600001104)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PALMIRA ROSA DE JESUS

ADV : CELSO GIANINI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0108 AC-SP 1222566 2007.03.99.035317-9(0600000700)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JESUINA APARECIDA BACHESQUI
CHAGAS

ADV : FABRICIO LEANDRO GIMENEZ

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação.

0109 AC-SP 1238490 2007.03.99.041734-0(0500001150)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATA MIURA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IRENE PETEQUER DE ASSIS (= ou
> de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0110 AC-SP 1238638 2007.03.99.041888-5(0300000688)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : CONCEICAO DE LIMA MACIEL

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARIQUERA ACU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, julgou prejudicado o recurso da autora e não conheceu da remessa oficial.

0111 AC-SP 1240492 2007.03.99.042624-9(0300000455)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : JOAO HERMES MARAFON
ADV : GEOVANE DOS SANTOS
FURTADO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITOR JAQUES MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor, deu parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, concedeu a tutela específica.

0112 AC-SP 1243274 2007.03.99.043388-6(0600000684)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE RIBEIRO DA SILVA
ADV : JOAO COUTO CORREA

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0113 AC-SP 1243428 2007.03.99.043506-8(0600000190)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENIZ CANASSA CALCA
ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida e julgou prejudicado o recurso adesivo da autora.

0114 AC-SP 1244052 2007.03.99.043989-0(0600001080)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADVG : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES DE
PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida.

0115 AC-SP 1244211 2007.03.99.044136-6(0500000741)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN
RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA LUZIA ZANELA FEROLDI
ADV : BENEDITO MACHADO FERREIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

0116 AC-SP 1250880 2007.03.99.046244-8(0600001389)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~REMETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA PETROLINI DE SOUZA
ADV : OLENO FUGA JUNIOR

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu provimento à sua apelação.

0117 AC-SP 1262055 2007.03.99.049896-0(0400002896)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~REMETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR SURIAN DE SOUZA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CATANDUVA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial.

0118 AC-SP 1266614 2007.03.99.051001-7(0500000805)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~REMETORA~~ : LEONOR TRIBIOLLI BIANCHINI

ADV : ERICA APARECIDA MARTINI
BEZERRA PEREIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

0119 AC-SP 1266926 2007.03.99.051277-4(0700000133)
: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~REMETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : CAROLINE PERAZZO
VALADRAES DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA CANTU PASSILONGUI
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO
MEDEIROS

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1248908 2004.61.20.006583-5 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : LEONILDA GUINThER DA SILVA

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : BIANCA DUARTE TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves, vencida a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão a Relatora.

EM MESA AC-SP 813777 2002.03.99.027426-9(0000000967) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RODRIGO DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIJALMA MANOEL LAURENTINO

ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP

A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento aos embargos declaratórios, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em extensão diversa, para esclarecer que não se constitui mora o interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre o seu montante e data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, nem tão pouco durante a tramitação do precatório, se observado o prazo constitucional. Lavrará o acórdão a Relatora.

AMS-SP 269912 2003.61.83.008984-8

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : LUIZ CARLOS ALVES

ADV : ADILSON MALAQUIAS TAVARES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta por indicação do(a) relator(a).

AC-SP 787614 2002.03.99.012813-7(0000000851)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NOBORO HIRATA

ADV : CLAUDIO SOARES (Int.Pessoal)

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BILAC SP

A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido do INSS e deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial.

EM MESA AC-SP 1237393 2007.03.99.040651-2(0600000361)

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATORA : THEREZA DE CAMARGO PIRES

ADV : ROSE MARY SILVA MENDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADVG : RICARDO ALEXANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

EM MESA AC-SP 1251454 2006.61.11.005211-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : LUZIA VERONICA CAMILO
GOMES

ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Juiz Federal Convocado Fonseca Gonçalves.

EM MESA AC-SP 1079144 2005.03.99.053518-2(0300001874) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : JOAO SIMOES FILHO

ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE
SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1244560 2007.03.99.044371-5(0500000759) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LAURINDA OLIVEIRA MILANI

ADV : GLEIZER MANZATTI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1250180 2007.03.99.045843-3(0600000475) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : MARIA CLARA MOREIRA
QUINTAL

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AC-SP 957458 2004.03.99.025820-0(0400000126) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEATORA : DURVALINA ALVES JORGE (= ou >
de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1072896 2005.03.99.049754-5(0400000066) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEATORA : JORGE PAULO RIBEIRO

ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE
SOUZA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1237501 2007.03.99.040758-9(0600000830) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDICTA MARGARIDA DE
CAMPOS

ADV : URLEY FRANCISCO BUENO DE
SOUZA

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

AC-SP 827105 2001.61.06.002430-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC
: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEATORA : OLYMPIA LUCIANA GASPAR (= ou
> de 65 anos)

ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER AUGUSTO
TAGLIAFERRO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1204189 2007.03.99.026059-1(0500001272) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : AMELIA CREMONEZI NANTES

ADV : FERNANDO TADEU MARTINS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-MS 911808 2004.03.99.000495-0(0100000114) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GREMIVAL FERREIRA DA SILVA

ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1012730 2005.03.99.010284-8(9700001997) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA DE OLIVEIRA DA
SILVA

ADV : ODENEY KLEFENS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BOTUCATU SP

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1244102 2007.03.99.044059-3(0600001580) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LOURDES REZENDE NOGUEIRA

ADV : ACIR PELIELO

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AC-SP 1114077 2004.61.04.000186-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELATORA : ALCIDES FERREIRA
NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADV : LUIZ CARLOS LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

EM MESA AMS-SP 228038 2000.61.83.000959-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REPLETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDUARDO GALVAO GOMES
PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCEU ROSSI

ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 281393 2003.61.00.019793-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REPLETORA~~ : ELOI DI TOLLA

ADV : ILZA OGI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : GUILHERME PINATO SATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 251537 2001.61.00.024027-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REPLETORA~~ : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE
ARAUJO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : HILDA MARIA SALOME PEREIRA

ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 870449 2001.61.20.003470-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~REPLETORA~~ : MANOEL RODRIGUES SANTIAGO

ADV : CARLOS ROBERTO MICELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS SOTELO CALVO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1199609 2007.03.99.022864-6(0500001188) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SONIA DOROTY HESSEL DE
CAMARGO

ADV : WELLINGTON ROGERIO
BANDONI LUCAS

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1210379 2007.03.99.030514-8(0400000369) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WILSON JOSE GERMIN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA HERRERA AGUIAR (=
ou > de 60 anos)

ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 547743 1999.03.99.106029-0(9900000334) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AKIO KUNITA

ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE
OLIVEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1172456 2002.61.83.003812-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : MILTON DOS SANTOS MESQUITA

ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA GOLONI PRETO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1033760 2001.61.16.000326-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : MARIA BERNARDO DA SILVA
LIMA

ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO VALIN REHDER
BONACCINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1122873 2004.61.04.006178-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MATHEUS SANTOS incapaz

REPTE : MARIA HELENA DOS SANTOS

ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
MENDONCA

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1160483 2004.61.26.004770-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO JOSE PEREIRA

ADV : FABIO FREDERICO DE FREITAS
TERTULIANO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração e negou provimento ao agravo legal.

EM MESA AC-SP 322961 96.03.046417-1 (9400001474) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

RELEVATORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA
MENDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER ALVES DE MELLO

ADV : LUIZ CARLOS LOPES

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 478846 1999.03.99.031786-3(9800000948) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

APTE : JOSE PEREIRA
ADV : ROMEU TERTULIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELY SIGNORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 625562 2000.03.99.053976-1(9800002972) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELE~~TORA : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GERALDO RODRIGUES (= ou > de
60 anos)

ADV : MARCOS CESAR GARRIDO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ARARAQUARA SP

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 888117 2003.03.99.022801-0(0200002718) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE

~~RELE~~TORA : WILMA BRAGA FELTRIN

ADV : FERNANDO VALDRIGHI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1202476 2003.61.04.015579-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

: JUÍZA CONV MÁRCIA HOFFMANN

~~RELE~~TORA : RUTE TAVARES DA SILVA (= ou >
de 65 anos)

ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES
DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º do CPC.

Encerrou-se a sessão às 14:24 horas, tendo sido julgados 151 processos.

São Paulo, 10 de março de 2008.

DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUSEL CRISTINE REQUENA

Secretário(a) do(a) OITAVA TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2006.60.05.000130-0 AC 1245405
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : OTACILIO PAULO DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão da justiça gratuita.

Apelou, o autor, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O apelante completou a idade mínima em 05.05.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 15).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O requerente juntou cópia de certidão de casamento (assento realizado em 25.03.1972), anotando sua profissão como lavrador (fls. 17).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 44-45 e 51) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que os dois primeiros depoentes declararam conhecê-lo há apenas quatro anos e a terceira testemunha, embora tenha afirmado conhecê-lo há mais de dez anos, não soube dar informações concretas e nem visualizou diretamente seu labor agrícola: “Que conheceu o autor num ônibus, quando ambos viajavam de Maringá/PR até Guairá/PR, o que se deu há mais de dez anos atrás; que desde então, e até serem assentados em Itamarati II, encontravam-se esporadicamente em visitas que um fazia ao outro em casa; que nunca trabalhou junto com o autor; que atualmente e já há 7/8 meses, a testemunha está assentada em Itamarati II, desde então trabalhando em seu próprio lote de terras; que o autor também está assentado em Itamarati II há 7/8 meses e trabalha em seu próprio lote algumas horinhas por dia, pois tem problemas de saúde. Que antes de vir para o assentamento, o autor trabalhava em área rural, que nunca viu o autor trabalhando.” Audiência realizada em 21.06.2006.

Desta forma, embora a certidão de casamento qualifique o autor como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

PROC. : 2007.03.99.000254-1 AC 1166686
ORIG. : 0401000180 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENICIA DE OLIVEIRA
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO
JUNIOR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 05.08.2004, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Citado em 11.02.2005, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 29-33.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28.07.2006, com depoimentos às fls. 42-43.

Pela sentença de fls. 46-49, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “um salário mínimo mensal e pelo período correspondente a cento e vinte dias, perfazendo um total de quatro salários mínimos” (fls. 48), corrigidos monetariamente de acordo com a Lei nº 8.213/91, em especial seu art. 41, e legislação superveniente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha GABRIELA OLIVEIRA DE SOUZA, no dia 23.07.2002 (fls. 03).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 29.07.2002, na qual consta a profissão do pai da criança como agricultor.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de a certidão anotar a profissão da autora como “do lar” não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 42/43).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Frise-se que o fato de a requerente ter se filiado ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte “Doméstico” e ocupação “Empregado Doméstico” em 25.07.2005, não obsta a concessão do benefício, considerando não descaracterizar a sua condição de rurícola na data do parto.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.17.000279-8 AC 1059073

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VILMA BATAGELO PUTTI

ADV : RONALDO MARCELO

BARBAROSSA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 01.07.04 (fls. 26).

A r. sentença, de fls. 123/137 (proferida em 17.01.07), em virtude da decisão desta Relatoria (fls. 82/85), que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir de 07.10.2003 (data do requerimento administrativo), devida a correção monetária com base no Provimento 26/01 da E. corregedoria Geral da Justiça Federal – 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso (Súmula 148 do STJ e Súmula 08 da E. TRF-3ª Região) e juros legais de 1% ao mês a partir da citação (artigo 406 do NCC, artigo 161, § 1º, do CTN e Enunciado nº 20 CJF). Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do STJ (artigo 21, § único, do CPC) e isentou-o das custas. Arbitrou os honorários do advogado dativo em R\$400,00, com pagamento após o trânsito em julgado. Concedida antecipação parcial dos efeitos da tutela e as parcelas atrasadas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, e a inexistência de contribuições previdenciárias.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 09/17, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 25.09.40) realizado em 23.07.60; CTPS da autora, com registros de trabalhos rurais no período de 16.09.74 a 04.05.85, de forma descontínua; Cópia do requerimento administrativo, formulado pela autora em 07.10.2003, comunicando indeferimento do pedido de benefício de aposentadoria por idade, por falta do período de carência.

A testemunha, ouvida a fls. 98/99, conhece a autora há muito tempo, confirma o labor rural, tendo trabalhado em companhia da autora, indicando os locais em que exerciam o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 07 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.10.2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela antecipada.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.83.000357-0 AC 1265238
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OKX SCHIMENES
ADV : OLDAQ FONSECA DO
NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO IVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão da renda mensal inicial do benefício percebido pelo autor, para que a RMI corresponda à integralidade da sua última remuneração recebida na ativa, nos termos do artigo 53 do ADCT e da Lei 5.689/71, além do pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescidas dos consectários legais.

A r. sentença (fls. 408/413) julgou improcedente o pedido, condenando o autor a pagar ao réu as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, não devidos, por ora, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei.

inconformado, apela o autor, reiterando o pedido inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente foi concedida em 19/05/1981, computados 36 anos, 08 meses e 17 dias de tempo de serviço (fls. 37).

Controverte-se sobre a aplicação da Lei n.º 5.698/71 e do art. 53 do ADCT, no sentido de se verificar se há direito adquirido à revisão da aposentadoria do autor, com a fixação da RMI no valor da remuneração da função que ocupava quando em exercício (pastor religioso).

Faz-se necessário, para o deslinde do feito, uma breve análise das normas que regularam as aposentadorias concedidas aos ex-combatentes.

O artigo 178 da Constituição Federal de 1967, assim prescrevia:

Art. 178. Ao ex-combatente de Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

(...)

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da Administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, a aposentadoria do ex-combatente foi assim disposta:

Art. 197. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

(...)

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e

Cumpra observar que a Lei 5.598/71, a qual regulamentou esse artigo 197 da CF/67, preceituava que o termo "proventos integrais" traduzia-se em 100% do salário-de-benefício, e não equivalência com os proventos recebidos na ativa. Confira-se:

PREVIDENCIA SOCIAL. EX-COMBATENTE. O ARTIGO 197, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ASSEGURA PROVENTOS INTEGRAIS AO EX-COMBATENTE QUE SE APOSENTE COM VINTE E CINCO ANOS DE SERVIÇO, MAS NÃO CUIDA DA BASE DE CALCULO DOS PROVENTOS, MATÉRIA A SER DEFINIDA PELA LEI ORDINARIA. OS PROVENTOS INTEGRAIS GARANTIDOS A EX-COMBATENTE SÃO, POIS, OS ESTABELECIDOS COMO TAIS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIARIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 88891; UF: SP - SÃO PAULO; Fonte:

DJ; DATA: 10-08-1979; PP-05847; EMENT VOL-01139-03; Relator: LEITAO DE ABREU)

Em sede de legislação infra-constitucional, várias normas foram editadas com vistas à regulamentação do assunto em questão. Dentre elas, destacam-se as seguintes:

a) Lei nº 288, de 8 de junho de 1948: concede vantagens a militares e civis que participaram de operações de guerra, nos casos de transferência à reserva remunerada,

reforma ou aposentadoria;

- b) Lei nº 1.756, de 05 de dezembro de 1952: estende ao pessoal da Marinha Mercante Nacional, que tiver participado ao menos de duas viagens na zona de ataques submarinos durante a segunda guerra mundial, os direitos e vantagens da Lei nº 288, de 1948;
- c) Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963: dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-Combatentes e seus dependentes ;
- d) Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967: regulamenta o artigo 178 da Constituição Federal de 1967 ;
- e) Lei nº 5.698, de 31 de agosto de 1971: dispõe sobre as prestações devidas a ex-combatentes segurado da previdência e dá outras providências .

A Lei nº 4.297/63, que foi revogada expressamente pela Lei nº 5.698/71, previa que o valor da aposentadoria de ex-combatente corresponde aos proventos integrais equivalentes ao cargo na ativa.

De acordo com a Lei 5698/71, aplica-se aos benefícios dos ex-combatentes, e aos dos seus dependentes, os mesmos critérios de concessão, manutenção e reajustamento utilizados para os benefícios arrolados na legislação previdenciária.

Implementadas as condições para aposentadoria do ex-combatente sob a égide das Leis nº 4.297/63 e 1.756/52, ou da Lei nº 5.315/67, há direito adquirido ao reajustamento conforme a variação dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo na ativa, o que foi expressamente preservado pelo artigo 6º da posterior Lei nº 5.698/71.

A aposentadoria é regida pela lei vigente quando do preenchimento dos requisitos pertinentes. Logo, aplica-se a Lei nº 5.698/71, com reajustamentos futuros na regra geral do sistema previdenciário, aos benefícios ainda em fase de aquisição quando de sua vigência.

Nos termos das informações consignadas a fls. 283, no “requerimento para averbação de tempo de serviço em atividade religiosa (Lei 6.696/79)”, o autor começou a exercer atividade religiosa em 1945, iniciando o recolhimento das contribuições em 1968, como contribuinte facultativo, situação esta mantida até a concessão da aposentadoria em 1981.

Com efeito, verifica-se que o autor implementou as condições para o afastamento após a edição da Lei nº 5.698/71, que determinava, quanto à concessão e reajustes do benefício, que estes passassem a acompanhar os demais benefícios previdenciários, afastada a correspondência com a remuneração da atividade.

O artigo 6º dessa legislação mantinha os direitos apenas para os que já haviam reunido as exigências legais para a concessão da aposentadoria na data de edição da lei. Compulsando os autos verifico que o autor não possuía qualquer direito na data da edição da referida lei, não podendo, portanto, beneficiar-se da exceção.

A orientação pretoriana é firme no sentido de garantir os efeitos da Lei 4.927/63, apenas para aqueles que já haviam adquirido o direito ao benefício anteriormente à Lei nº 5.698/71.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. EX-COMBATENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. LEIS 4.927/63 E 5.698/71. PROVENTOS INTEGRAIS. LIMITAÇÃO EM 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. SISTEMÁTICA DE REAJUSTES.

- A Lei nº 4.297/63, que previa aposentadoria com estípedios iguais aos da atividade, foi expressamente revogada pela Lei nº 5.698/71, que alterou a sistemática de reajustamento dos proventos de ex-combatente, estabelecendo, inclusive, que não seriam abrangidos pela revisão os valores excedentes a 10 salários mínimos mensais. A lei nova revelou, contudo, cautela em preservar os direitos adquiridos, aos que houvessem completado os requisitos para aposentadoria de acordo com o regime da legislação anterior, mais generoso que o previsto na Constituição de 1967.

- Reconhecimento de direito adquirido à concessão do benefício pela Lei nº 4.297/63, mas não ao regime de reajustes.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9404502189/RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA; Data da decisão: 09/03/2000 Documento: TRF 400075215 – DJU; data:26/04/2000; página: 168).

PREVIDENCIA SOCIAL. EX-COMBATENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Admitido que o segurado preencheu todos os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Lei n. 5698, de 1971, não o alcançam as limitações nela previstas, ainda que o benefício tenha sido requerido e concedido já na sua vigência. Sentença confirmada.

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 9204341521/RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI; Data da decisão: 16/06/1994; Documento: TRF400023160; fonte: DJ data:28/09/1994, página: 55090)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EX-COMBATENTE. LEI Nº 4.297/63. LEI Nº 5.698/71. PROVENTOS IDÊNTICOS AOS SALÁRIOS DA CATEGORIA EM ATIVIDADE.

- A Lei nº 5.698/71, apesar de expressamente revogar a Lei nº 4.297/63, ressaltou o direito dos ex-combatentes que já tivessem preenchido os requisitos para aposentadoria na forma da legislação anterior. Na realidade, tal ressalva seria até desnecessária, pois se trataria de direito adquirido do segurado.

- Aposentando-se o autor com base na Lei nº 4.297/63, faz jus a receber proventos em valor idêntico aos salários pagos aos trabalhadores em atividade.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; AC - Apelação Cível – 346387; Processo: 200405000285415/PE Órgão Julgador: Primeira Turma – Relator(a): Desembargador Federal Cesar Carvalho; Data da decisão: 18/11/2004 Documento: TRF500090041 - DJ - Data:18/01/2005 - Página: 425 - Nº:12) - grifei

Por sua vez, o artigo 53, V do ADCT, assegurou “aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico”. Ou seja, ainda que o regime a que esteja o ex-combatente vinculado ao requerer o benefício exija tempo superior para a concessão de aposentadoria, este segurado, comprovados 25 anos de serviço, terá direito à aposentadoria integral, e não proporcional ao tempo comprovado.

O termo "proventos integrais", inserto no citado dispositivo constitucional, não corresponde à integralidade da remuneração do beneficiário se na ativa estivesse. Os “proventos integrais” assegurados no texto constitucional, são os que a legislação previdenciária estabelece como tais, e assim já era desde a concessão da aposentadoria do autor (19/05/1981), efetuada sob a égide da Lei 5698/71, que determinava a aplicação, aos benefícios dos ex-combatentes, dos mesmos critérios de

concessão utilizados para os benefícios arrolados na legislação previdenciária, conforme fundamentação acima exarada.

Desse modo, constata-se que não há qualquer retificação a ser feita na aposentadoria do requerente.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.61.22.000365-7 AC 1260748

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VITAL PEREIRA

ADV : LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 30/05/05 (fls. 39).

A sentença (fls. 154/161), proferida em 29/08/06, julgou parcialmente procedente o pedido, condenou o réu a pagar ao autor o benefício de amparo social, a contar da citação. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas até a data da sentença. As diferenças devidas desde o pedido administrativo serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604, do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada apela a Autarquia arguindo, preliminarmente, necessidade de submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, sustentando em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação da tutela. Requer alteração da honorária.

O autor interpõe recurso adesivo requerendo alteração do termo inicial.

Primeiramente, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois o valor da condenação ultrapassa os 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do C.P.C.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 31/03/05, o autor com 49 anos (data de nascimento: 28/04/55), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/28, dos quais destaco: comunicado de indeferimento dos pleitos formulados na via administrativa em 31/08/99 e 12/06/01..

A perícia médica (fls. 124/127), datada de 17/01/06, informou que o periciando apresenta deficiência mental leve (CID 70.0) e epilepsia convulsiva generalizada (CID 40.3). Conclui que, em virtude dessas doenças, está parcialmente incapaz para atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 96/100), realizado em 08/11/05, dando conta de que o autor vive com sua genitora, idosa, aposentada, em imóvel alugado, no valor de R\$ 110,00. A renda familiar é de R\$ 300,00 (1 salário mínimo), proveniente da aposentadoria da mãe do requerente. Conclui que se trata de família carente, com rendimentos insuficientes para suprir todas as necessidades básicas.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a renda familiar é insuficiente para todos os gastos e o requerente é incapaz de realizar atividade laborativa.

O termo inicial deve ser alterado para a data do requerimento administrativo (12/06/01), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor, devendo ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273, CC, e art. 461, do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, do CPC, e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, devendo ser observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Benefício assistencial, com DIB na data do requerimento administrativo (12/06/01), no valor de um salário mínimo. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.61.11.000459-7 AC 1263079
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAIS FRAGA KAUSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUTH ARTIGIANI BATTISTETTI (=
ou > de 60 anos)
ADV : MARCO AURELIO DE GOES
MONTEIRO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 80%, nos termos da Lei nº 8.213/91 e para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo julgou procedente o pedido e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se

desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

In casu, o valor dos benefícios foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.

2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.

3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.

6. Apelação parcialmente provida.”

(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

De rigor, portanto, a reforma da sentença que determinou a majoração do coeficiente da pensão da autora.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido, nos termos acima preconizados, devendo ser cassada a tutela antecipada anteriormente concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.04.000521-4 AC 1155483

ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP

APTE : OSVALDO HONORATO e outros

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE A : CARLOS ALBERTO BRANCO e

outro

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 25.09.97, 13.11.97, 26.09.97, 13.01.92, 04.10.97, 23.10.95, 14.10.97 e 17.05.93. Postulam a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% incidentes sobre os salários-de-contribuição, em substituição aos empregados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, na revisão da renda dos benefícios que estão a perceber. Pleiteiam o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-15).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 114).

- Foram excluídos da demanda os autores Carlos Alberto Branco e João Carlos da Silva (fls. 128).

- Citação em 10.12.05 (fls. 154-156).

- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, sustentou ter efetuado os reajustes do benefício consoante as disposições legais regentes (fls. 157-180).

- A r. sentença, proferida em 22.06.06, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observada a gratuidade deferida (fls. 204-211).

- As partes autoras apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 216-229).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese vertente.

- Os autores requerem a aplicação, a partir de 1998, de índices utilizados nos reajustes dos salários-de-contribuição, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, para a revisão dos salários-de-benefício que estão a perceber.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Destarte, inexistente a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social. Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobremais – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, voltados à correção de salários-de-contribuição, nos meses de dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04, para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.22.000560-9 AC 1254293

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MIRANDA JOSE DE OLIVEIRA (=

ou > de 60 anos)

ADV : TATIANA DE SOUZA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 11/12/06 (fls. 57).

A r. sentença de fls. 80/85 (proferida em 11/04/2007), julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei nº 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. As diferenças devidas serão apuradas segundo o que dispõe o art. 604 do CPC, incidindo juros de 12% ao ano, aplicados desde as vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária, desde o vencimento de cada prestação, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região. Condenou o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos

documentos de fls. 09/34, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 06/07/35), realizado em 20/09/56; título de eleitor de 21/08/75, ambos atestando a profissão de lavrador do requerente; certidão de óbito da esposa de 22.06.1998, apontando-a como diarista; notas fiscais de produtor, de forma descontínua, de 23.09.1987 a 20/10/92, contratos de parceria agrícola de 15/09/77, 01.10.1985, 01.10.1988 e 01/10/1990, indicando o requerente como parceiro outorgado.

A Autarquia juntou, a fls. 67/79, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente tem vínculo empregatício de 05.01.1982 a 12.1982 para Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, de 10.02.1983 a 24.03.1984 para Ecco Engenharia Construção e Comércio Ltda., de 22.10.1984 a 10.04.1985 para Marco Antonio Patah Batista e de 14.12.1992 a 02.1993 para Sarcalo Engenharia Limitada; possui cadastro como contribuinte/facultativo/desempregado em 12.09.2003 e que recebe pensão por morte, rural, de segurado especial, desde 28.07.1998.

As testemunhas, ouvidas a fls. 84/89, afirmam conhecer o autor e confirmam seu labor rural, tendo, inclusive laborado com os depoentes. Uma das testemunhas relata que hoje o autor labora aonde achar serviço, por dia, de empreita, geralmente em sítio, porque na cidade é difícil achar alguma coisa.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rural alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 7 (sete) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 1995, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 78 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.12.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.12.2006 (data da citação). De ofício, concedo a

antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.000711-8 AC 1263072

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MANOEL NETO GUIMARAES

ADV : JOAO BATISTA GUIMARAES

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, a partir da data em que completou 35 anos de trabalho.

A Autarquia Federal foi citada em 17.12.2004 (fls.41).

A r. sentença de fls. 95/102, proferida em 24.04.2007, julgou a ação parcialmente procedente, a fim de condenar o INSS a implantar a favor do autor, aposentadoria por idade, desde a citação (17.12.2004), mais o abono anual de que trata 40 da Lei 8.213/91, e não a partir da data que completou 35 anos, como requerido na inicial. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado em 03/07/2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, c.c. § 1º do artigo 161 do CTN. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença e isentou-o de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada e argüindo falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de recolhimentos previdenciários, a inexistência de prova material do efetivo exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de prévio requerimento administrativo, visto que houve restou demonstrado o requerimento administrativo em 05.06.2006 (fls. 77/78).

A matéria veiculada na preliminar, relativamente à concessão de tutela antecipada, será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 17/35, dos quais destaco: RG do autor, indicando data de nascimento em 22.10.42; Certidões de casamento realizado em 14.06.65, e de nascimento de filhos em 12.06.78, 06.02.80, 08.08.81, 29.08.82, de casamento de filhas em 26.05.88 e 27.09.91, em todas atestando a profissão de lavrador do requerente; Cópias de matrículas escolares dos filhos, em 1981, em 1982, em 1983 e 1984, constando o requerente como lavrador; Cartão de associado em nome do autor, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, datado de 25.04.86; Comprovante de recolhimento de contribuição Assistencial, expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 05.03.91, tendo o requerente como diarista, na relação de empregados no exercício de 1991; Cópia de quitação relativa a direitos trabalhistas, do período de janeiro/93 a 20/maio/96, homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales aos 04/setembro/1996, por extinção de contrato de trabalho em imóvel rural, entre o empregador Paulo Marcondes e o autor como um dos empregados.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 92/93, que conhecem o autor há mais de 40 anos, confirmam seu trabalho na lavoura, afirmam que trabalharam em várias localidades em companhia do requerente que, atualmente, continua trabalhando na condição de diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar, nos termos do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.12.2004 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.61.83.000712-2 AC 1275779

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

APTE : EUCLIDES OLIVEIRA VIALI (= ou
> de 65 anos)

ADV : JOSE CARLOS GRACA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor, mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, da equivalência salarial, nos moldes do artigo 58 do ADCT, bem como do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990.

A r. sentença (fls. 36/44) extinguiu o processo sem análise do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC em relação a aplicação do art. 58 do ADCT, e julgou improcedente os demais pedidos do autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, ficou o autor isento de custas e verbas honorárias.

Inconformado, apela o autor reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 – O benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de serviço, foi concedido em 02/02/1980 (fls. 14), antes da promulgação da CF/88.

A Constituição Federal, no artigo 58 do ADCT, estabeleceu a forma de reajuste de benefícios, a ser implantada, sete meses após sua vigência, restabelecendo o seu valor real. A partir daí, deveriam voltar a expressar em salários mínimos, o valor que possuíam à época de sua concessão, até a eficácia da Lei nº 8.213/91. E a determinação de pagamento está expressa com todas as letras no § único dessa disposição legal.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.”

I. A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei nº 6.704/79. Precedentes.

II – O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 – sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III – Agravo interno desprovido.”

(STJ – AGRESP 541829 Processo: 2003/0107444-3 / RJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Rel. Min. GILSON DIPP / Data da decisão: 14/10/2003 - DJ DATA:24.11.2003 - PÁGINA: 00375)

Todavia, a revisão do artigo 58 do ADCT foi aplicada para todos os segurados e a parte autora não trouxe documentos comprovando que a Autarquia procedeu de modo equivocado a conversão do benefício em salários mínimos.

2 - Por outro lado, com a edição da Súmula 260 do antigo Tribunal Federal de Recursos, a matéria relativa aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, restou incontroversa:

“No primeiro reajuste de benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado”.

No entanto, os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada “equivalência salarial”, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

Em outras palavras, por mais que insista o autor em contrário, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

E neste caso, o autor ajuizou a demanda em 08/02/2006 decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado.

3 - Revisar os salários de benefício com os índices inflacionários expurgados, por ocasião dos Planos Econômicos, é determinação que não pode prevalecer. Tais índices devem ser considerados, não para efeito de incorporação aos proventos, mas para o fim exclusivo de atualização do débito, que não foi pago na época própria, pois a correção monetária não representa uma penalidade a quem não cumpre a obrigação no vencimento, mas, mera reposição do poder aquisitivo da moeda aviltado pela inflação. Indevida, pois, a incidência dos IPC's de junho de 1987, de janeiro de 1989, de março e abril de 1990 e de fevereiro de 1991, que não se aplicam aos benefícios, até porque o índice de reajuste do salário mínimo, fator de correção dos reajustes, à época, já embutia a variação da inflação e, assim, os indexadores em questão.

Neste sentido é a orientação pretoriana, cujos arestos destaco:

“PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE BENEFÍCIO – CORREÇÃO MONETÁRIA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – IPC DE JUNHO/87 – JANEIRO/89 – ABRIL/90 – FEVEREIRO/91 – LEI 6.899/81 – SÚMULA 148/STJ.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Não é devida a inclusão do percentual de 26,06% - relativo a junho/87, nos reajustes dos benefícios previdenciários. Precedentes.

- Os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, configurando-se como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Se é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta e tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus, tem-se por legítima e necessária a sua correta apuração. Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices do IPC de janeiro/89, abril/90, e fevereiro/91.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72% (REsp. 43.055/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJU DE 20.02.1995).

- Aplicam-se os critérios corretivos da Lei 6.899/81 às parcelas vencidas e cobradas em sua vigência, ainda que ocorridas antes do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 148/STJ. Precedentes

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.” grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- RESP - RECURSO ESPECIAL - 177564

Processo: 199800418253 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA – Relator Min. JORGE SCARTEZZINI - Data da decisão: 24/04/2001 Documento: STJ000396418 - DJ DATA:13/08/2001 PÁGINA:200)

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUM. 71/TFR. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA.

LEI 6.899/81. SUM. 148 E SUM. 43/STJ. IPCs. INCORPORAÇÃO AO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. JUNHO DE 1989.

1 - "Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Sum. 148/STJ). O termo inicial da correção deve ser a partir de quando devida a prestação. Aplicação simultânea da Sum. 43/STJ.

2 - Os expurgos inflacionários (IPC), consoante iterativa jurisprudência da Corte, são devidos em liquidação de sentença, entretanto, não podem incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos. Precedente do STJ.

3 - No mês de junho de 1989, o reajuste dos benefícios

previdenciários deve ser feito com base no salário-mínimo de NeZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

4 - Recurso conhecido em parte e nesta extensão provido." grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- RESP - RECURSO ESPECIAL - 185896

Processo: 199800610995 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA – Relator Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 03/11/1998 Documento: STJ000238407 - DJ DATA:30/11/1998 PÁGINA:239)

Por sua vez, a inclusão dos percentuais correspondentes ao IPC integral de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 não podem subsistir. A sistemática de reajustamento dos benefícios, no período (1990), impedia a aplicação de outros indexadores, diversos do salário mínimo, expressamente previsto para atualização dos benefícios, que subsistiram, nos moldes da equivalência salarial, de abril de 1989 até a edição da Lei nº 8.213/91.

É certo, de qualquer modo, que não há direito adquirido ao índice de 84,32% (Súmula nº 17 do TRF/1).

Posto isso, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.000800-7 AC 1255387

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : CARLOS CEZARIO

ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA
JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, vez que o autor usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior

ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 15.06.2002, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 126 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor acostou, para comprovar seu labor agrícola, cópias dos seguintes documentos em seu nome: protocolo de entrega de título eleitoral, qualificando-o como lavrador, sem data de expedição (fls. 06); CTPS sem anotações (fls. 07-09); carteira de vacinação, sem data de expedição (fls. 11); sua certidão de nascimento (fls. 12); ficha cadastral da Secretaria Municipal de Saúde, datada de 11.04.2000, qualificando-o como lavrador (fls. 36).

Os documentos não permitem assegurar o exercício da atividade rural pelo autor, já que não indicam as datas em que foram constituídos.

O único documento com data de emissão e que atesta a profissão do autor, qual seja, ficha cadastral da Secretaria Municipal de Saúde, datada de 11.04.2000, embora possa ser considerado como início de prova, é insuficiente à concessão do benefício, pois demasiadamente recente em face do tempo de atividade rural a ser demonstrado, dez anos e meio.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pelo autor pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.24.000859-8 AC 1256377
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
PEGO
ADV : MARIA CONCEICAO APARECIDA
CAVERSAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão da justiça gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 08.09.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 07).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 29.04.1972), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 08); requerimento de filiação ao sindicato rural e ficha cadastral de sócio, datados de 31.10.1984, em nome do cônjuge (fls. 11-12).

Pesquisa ao CNIS, acostada às fls. 30, aponta que o cônjuge deixou de se dedicar à atividade rural em 1976, celebrando diversos contratos de trabalhos urbanos, culminando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. (DIB em 18.08.1997).

Acostou, ainda, fichas cadastrais de lojas em seu nome, datadas de 1996 e 1997, qualificando-a como lavradora (fls. 09-10).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 44-46) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos. A primeira testemunha não soube dar informações concretas sobre o trabalho da autora nos últimos anos: “(...) Acredita que há 7/8 anos, a autora mudou-se para Jales. (...) Perdeu contato com a autora, quando ela se mudou para Jales.” No mesmo sentido o depoimento da segunda testemunha: “(...) Aqui em Jales não sabe o que a autora fez, pois moram longe, somente se comunicando por telefone. (...)”. A terceira depoente perdeu o contato com a autora há 15 anos, reencontrando-a depois de um certo tempo, porém não soube informar nomes de “gatos” e nem locais de trabalho. Audiência realizada em 17.04.2007.

Desta forma, embora os documentos qualifiquem a autora como lavradora, não bastam para comprovar o exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu até a implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.24.000880-9 AC 1216423
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : EDELTRUDES PEREIRA TUDES
ADV : RENATO JOSE DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 16.07.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois não satisfeita a carência exigida pela Lei. Sem condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 18.03.1996, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

Apresentou, como início de prova material, cópia de guias de recolhimento de contribuições sindicais – exercícios 1992 e 1993 (fls. 09/10), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales datada de 22.08.1984 (fls. 11), certificado de reservista de 3ª categoria (emitida em 20.05.1957) e título eleitoral (datado de 28.12.1956), qualificando o autor como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, conforme consulta ao CNIS, juntado às fls. 82/85 pela entidade autárquica, o autor celebrou contratos de natureza urbana nos períodos de 01.11.1986 a 31.08.1987 (Associação SABESP) e 01.06.1994 a 23.03.2005 (Massaru Kitayama – serviços gerais em estabelecimento rural), sendo, atualmente, beneficiário de amparo social ao idoso, desde 26.08.2005.

Frise-se, ainda, que a testemunha ouvida às fls. 80 afirmou que o autor exercia a função de caseiro na propriedade do seu irmão (Massaru Kitayama).

Nenhuma prova documental demonstra que o autor exerceu atividade rural após 1986.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.17.000945-7 AC 905533
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURINDO DE LARA e outros
ADV : NORBERTO APARECIDO
MAZZIERO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem a falecida autora de demanda previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

In casu, ausentes os dependentes previdenciários, defiro a habilitação requerida às fls. 157/171 e 187/192, devendo constar, como sucessores de Aparecido Gonçalves de Oliveira, os seguintes herdeiros: Marco Antônio Gonçalves de Oliveira, Maria Aparecida dos Santos Gonçalves de Oliveira e Márcio Aparecido Gonçalves de Oliveira.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.23.000971-5 AC 1265747
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIA ALVES PINHEIRO
ADV : ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas. Sentença não submetida a reexame necessário. Concedida a tutela antecipada.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença e requerendo o reconhecimento da remessa oficial e a suspensão da tutela antecipada. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, como bem ressaltou o juízo a quo. Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (29.09.2006) e a sentença (registrada em 18.05.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Passo ao exame do restante da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 17.05.1991 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 07.07.1956), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09); certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 13.02.1991, qualificando-o como aposentado (fls. 10); título eleitoral antigo em nome do cônjuge, datado de 04.06.1958, qualificando-o como lavrador (fls. 13); cartão de identificação do trabalhador rural produtor, válido até 08.08.1979, em nome do cônjuge (fls. 14); guia de recolhimento ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, datada de abril/1978, em nome do cônjuge (fls. 15); notas fiscais de produtor em nome do cônjuge, expedidas nos anos de 1972 e 1978 (fls. 16-17); certificado de inscrição no cadastro rural, datado de janeiro/1976, em nome do cônjuge (fls. 18); declaração de IR em nome do cônjuge, referente ao exercício de 1979 (fls. 19-20).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 67-68).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária conforme exposto.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.99.001003-7 AC 1269433
ORIG. : 0300002531 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE
ALMEIDA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DIAS DA SILVA
FABRICIO
ADV : ALCIDES FURCIN
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, a revisão de pensão por morte concedida em 27.12.1994, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora, majorando-se o percentual do benefício para 100% do salário-de-benefício, pela incidência da Lei nº 9.032/95, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, utilizando-se os critérios da Lei nº 6.899/81, compatibilizando-se, desse modo, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor total atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

In casu, o valor do benefício foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.
2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Desse modo, há que se reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2006.61.24.001005-2 AC 1258468

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR FERREIRA TRINDADE
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Atualização monetária nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da CGJF. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, bem como, carência da ação, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amílcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)”.

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 02.05.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento e de óbito do marido (assentos realizados em 26.06.1971 e 24.05.1991), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12); título eleitoral antigo, em nome do cônjuge, datado de 05.02.1986, qualificando-o como lavrador e CTPS, também em nome do marido, registrando contrato rural no período de 01.01.1976 a 22.05.1991, no cargo de empregado agrícola (fls. 15-18).

Ainda, constam extratos do CNIS, acostados pelo INSS às fls. 38-44, apontando que a autora percebe pensão por morte de trabalhador rural (DIB em 22.05.1991).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carregados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 63-64).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.83.001108-6 AC 1163663
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
ADV : ~~HERMES~~ARRAIS ALENCAR
APDO : COSMO VICENTE DA SILVA
ADV : WASHINGTON LUIZ MEDEIROS
DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada em 03.03.04, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante conversão de período laborado em condições prejudiciais à saúde e à integridade física.
 - A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Foi determinada a remessa oficial (fls. 133-140).
 - Os autos foram remetidos a esta Corte, em 04.10.06, em virtude da apelação interposta pelo INSS (fls. 150-163).
 - A parte autora requereu a tutela antecipada (fls. 195-202).
 - Passo a decidir.
 - Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide se perfaça; antecipa-se o bem da vida perseguido diante da quase-certeza de que o postulante tem razão, não convindo submetê-lo a delongas processuais.
 - No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela.
 - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão de aposentadoria, requerem aturada e assisada análise do conjunto probatório acostado aos autos, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado, de vez que o INSS recusa que assim tenha ocorrido.
 - Outrossim, não há demonstração de risco que esteja a se abater sobre o segurado. A esse propósito, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in "Antecipação de Tutela", 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
 - Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
 - Intimem-se. Publique-se
- São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.99.001153-4 AC 1269583
ORIG. : 0700000212 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0700004786 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KATIA BELIZARIO DE CASTRO
SEGATO
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 22.02.2007, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos. Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Citado em 03.04.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 24-30.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 13.08.2007, com depoimentos à fls. 51-52.

Pela sentença de fls. 46-50, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora” (fl. 49), corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e acrescido de juros legais desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 54-65), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rústica, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha MARIA GABRIELA DE CASTRO SEGATO, no dia 22.08.2006 (fl. 03).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que

baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento, com assento em 05.02.2005 (fls. 14), na qual consta a qualificação de “lavradora” da requerente e de lavrador de seu marido. No mesmo sentido, a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 28.08.2006 (fls. 15).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51/52).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.99.001210-1 AC 1269640

ORIG. : 0300002454 1 Vr BARIRI/SP

APTE : ANTONIA MARIA DE JESUS
XAVIER

ADV : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER MAROSTICA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste de benefício mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. “Em razão da sucumbência, mas observado o art. 12 da Lei no 1.060/50, condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e de honorários advocatícios, que, nos termos do art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais)” (fls. 52).

Apelação da parte autora, pleiteando a exclusão da sentença dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), “porque o apelante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ou, ser fixado sobre o valor dado a causa, não impugnado, ou, ao menos, ter seu valor reduzido, pois são excessivos e não observaram

a necessária equidade” (fls. 56/57).

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PROVA FALSA. ARTIGO 485, INCISOS V E VI, DO CPC. RESCISÃO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, ausência de prequestionamento, impossibilidade de concessão da tutela e ilegitimidade passiva.

- Comprovada a falsidade de vínculo trabalhista inserto na CTPS utilizada como documento na ação subjacente.

- Carteira profissional essencial para formação do juízo de convicção dos prolores da sentença e do acórdão atacado.

- Demonstrada a circunstância prevista no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, resta prejudicada a análise do inciso V do dispositivo em comento.

- Desconsiderada a relação empregatícia, não se há falar em preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

- Réu isento do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiário da Justiça Gratuita.

Co-rés isentas do pagamento dos ônus sucumbenciais, dado o caráter excepcional da participação das mesmas no feito.”

(AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2004.61.11.001243-0 AC 1048560

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : LUIZ RIBEIRO DE GODOY (= ou >
de 60 anos)

REPTE : SANDRA SUELI LORENA DE
GODOY CARLOS

ADV : RICARDO ROCHA GABALDI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CLAUDIA STELA FOZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 04.10.1983, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.423/77.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício. Condenou o INSS “a pagar ao autor o valor correto do benefício, a partir do recálculo da RMI e suas subseqüentes atualizações (até 04/04/89, de acordo com a Súmula nº 260 de TFR e de conformidade com os índices da política salarial; de 05/04/89 até 04/04/91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05/04/91 a dezembro de 1992, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo foi alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM – Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, consoante art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542 de 23/12/92 e, depois, nos moldes da Lei nº 8.880/94 e legislação previdenciária subseqüente), bem assim o valor das diferenças verificadas, acrescidas da correção monetária calculada nos termos da legislação previdenciária acima referida e juros de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e declaro prescritas as parcelas que retroagem a mais de (5) cinco anos da propositura desta ação” (fls. 82). Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca.

O autor apelou, pleiteando a revisão da renda mensal inicial, através da correção monetária dos últimos 36 salários-de-contribuição, bem como a condenação do INSS no pagamento da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Em regra, não há que se cogitar, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 04.10.1983, tendo sido ajuizada a ação em 12.04.2004, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas essas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários de contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (…)”

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, a reforma parcial da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, assegurando-se, ao autor, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 97.03.001267-1 AC 354709
ORIG. : 9400000138 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDO VENANCIO DA SILVA e
outros
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e
outro
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

À vista da ausência de manifestação acerca da habilitação dos herdeiros dos autores (fl. 52), prossiga-se em relação ao litisconsorte Francisco Felipe da Silva.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.60.05.001270-5 AC 1220809

ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : LUZIA DOS SANTOS REICH
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão da gratuidade processual.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, manifestaram-se às fls. 76-78 e 80-81.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.01.2003 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 21.11.1966), qualificando o cônjuge como agricultor (fls. 13) e certidão de casamento dos genitores (assento em 19.05.1965), anotando a qualificação de seu pai como agricultor (fls. 14).

Embora seja pacífico o entendimento de nossos Tribunais sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira, assim como, dos genitores aos filhos, nos casos de regime de economia familiar, as certidões acostadas não podem ser consideradas como início de prova material, tendo em vista a existência de vínculos urbanos, em nome da própria requerente.

Conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 72, a requerente possui dois vínculos urbanos: de 01.01.1986 a 31.03.1994 e 01.07.1987 a 01.04.1994, todos referentes ao trabalho exercido na Prefeitura de Aral Moreira.

Portanto, é de rigor o indeferimento do benefício, pois as provas demonstram que a autora dedicou-se à atividade urbana após 1986.

Os depoimentos restaram dissociados do conjunto probatório.

Assim, não merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.001272-7 AC 912617
ORIG. : 9500000043 2 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : ANTONIO DOS SANTOS e outros

ADV : JOSE ROBERTO SODERO
VICTORIO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Fls. 109/110: Consoante disposição inserta no art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Recentemente, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, consolidou entendimento no sentido de que referido dispositivo, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ÓBITO DA AUTORA. DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE. VIÚVO. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91.

- Os herdeiros civis somente sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes habilitados.

- Aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 na via judicial.

- Habilitação tão-só do viúvo da autora falecida.

- Desnecessidade da presença de todos os herdeiros na relação processual.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(TRF – 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 426224

Processo: 98030514938 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/08/2007 Documento: TRF300131083 DJU DATA:27/09/2007 PÁGINA: 263 – Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA)

Assim, sendo a esposa do falecido autor a única beneficiária da pensão por morte deixada (vide documento juntado a fls. 102), desnecessária a habilitação dos demais sucessores para o recebimento, em juízo, de eventuais valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

Nesses termos, defiro a habilitação da viúva (Otilia dos Santos Salgado), nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Proceda a Subsecretaria as anotações necessárias.

P.I.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.001382-8 AC 1269813
ORIG. : 0300002435 1 Vr BARIRI/SP
0300036533 1 Vr BARIRI/SP
APTE : WALDUIR JOSE BOLLINI
ADV : VERA LUCIA DIMAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste de benefício mediante a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Foram deferidos, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Defende a parte autora que os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Nestes termos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.12.001383-3 AC 523179
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SARA LAURINDO MARQUES
MENDES

ADV : JOAO SOARES GALVAO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

I-Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 11 (Sara Laurindo Marques Mendes).

II-Cuida-se de demanda de rito sumário, ajuizada em 02.03.1999, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Pela sentença de fls. 16-20, o juízo a quo indeferiu a petição inicial por falta de condição da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com amparo no artigo 295, parágrafo único, inciso III, combinado com o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Após a juntada do recurso, e a conseqüente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo anulando o r. decism.

Retornando os autos à origem, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59).

Citado em 16.01.2002, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 65-73.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 20.06.02, com depoimento da testemunha à fls. 83.

O juízo a quo julgou procedente o pedido (fls. 101/114), condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido “com data de início de benefício fixada em 8.4.96. Não sendo possível, em fase de execução, apurar documentalmente o salário mensal, o valor mensal do benefício deverá corresponder ao salário mínimo vigente nos meses de nascimento e seguintes” (fls. 113), corrigido monetariamente e acrescido dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS apelou (fls. 116-124), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha ALINE MARQUES MENDES, no dia 08.04.1996 (fls. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento, com assento em 20.09.1995 (fls. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador. No mesmo sentido, a certidão de nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 11.04.1996.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural da autora (fls. 83).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado ao depoimento da testemunha, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.16.001438-0 AC 1213802

ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA
DINIZ

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ASSIS Sec Jud SP

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Devido abono anual. Atualização monetária da data de cada vencimento até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sentença submetida a reexame necessário. Concedida a tutela antecipada.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, pois incabível contra a Fazenda Pública e não preenchidos os requisitos legais para sua concessão. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (21.03.2005) e a sentença (registrada em 30.03.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o apelado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como "o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração".

Somente eram considerados segurados o "produtor", o "meeiro", o "parceiro" e o "arrendatário" rurais, assim como o "pescador artesanal e assemelhados".

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 05.02.1970 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 30.06.1949), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 08); título eleitoral antigo em nome do cônjuge, datado de 28.08.1978, qualificando-o como lavrador (fls. 09); guias de recolhimentos de contribuições sindicais em nome da autora, datadas de 13.10.1952, 28.07.1966 e 27.02.1967 (fls. 10 e 13-14); declaração de propriedade imobiliária rural, datada de 23.10.1961, em nome da autora, apontando o total de 27,03 hectares como área total do imóvel (fls. 12).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 71-73).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária conforme exposto. Não conheço da remessa oficial.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.03.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.24.001438-3 AC 1241710

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NATALINA SPINELLI
ADV : RUBENS MARANGAO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Devido abono anual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Correção monetária de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da CGJF. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sem custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela concedida. No mérito, requer a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.12.1991, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de certidão de nascimento de filho (assento realizado em 18.09.1969), anotando profissão do companheiro como lavrador (fls. 12); cópia de certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 15.07.1988, anotando a profissão do de cujus como aposentado (fls. 10); recibos de mensalidades sindicais em nome do companheiro, datados de 31.05.1984 e 03.01.1986 e (fls. 14-18).

Ainda, constam extratos do CNIS, acostados pela autarquia às fls. 42-45, apontando o recebimento pela autora de pensão por morte de trabalhador rural (DIB em 15.07.1988).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de registro civil anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos

trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, o depoimento colhido confirma o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 75).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.03.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.61.13.001453-8 AC 1202848

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADEMAR INACIO COSTA

ADV : TARCISA AUGUSTA FELOMENA
DE SOUZA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 26/04/2005 (fls. 81).

A r. sentença, de fls. 53/59 (proferida em 29/05/2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, devendo pagar as prestações vencidas, inclusive abono anual, apuradas desde a data do requerimento administrativo (13/08/2002), até a data da efetiva implantação do benefício. Os atrasados devendo ser pagos de uma de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil, até a data do efetivo pagamento, incidindo os juros a partir da data da citação. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação. Sem custas, dada a isenção do INSS e da autora (Lei nº 1.060/50).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução dos juros moratórios e da honorária.

O autor interpõe recurso adesivo pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.08/77, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 24/06/1932), realizado em 10/09/1960, qualificando-o como lavrador; comprovante de inscrição como contribuinte individual, autônomo; recolhimentos como contribuinte individual de 07/79 a 02/84; certidão de nascimentos dos filhos em 18/02/1962, 27/09/1964 e 15/05/1966, em que o autor é qualificado como lavrador; título de eleitor de 06/09/1976, indicando ser lavrador; certidão do INCRA apontando que o requerente esteve cadastrado junto ao órgão, com propriedade de 36 hectares, de 1996 a 2001; pleito na via administrativa em 13/08/2002.

O autor juntou fls147/150, escritura pública de compra e venda de imóvel com área de 2,91 hectares, datada de 17/02/1964, sendo o autor o adquirente.

As testemunhas, ouvidas a fls. 120/123, declararam conhecer o autor, uma delas há 50 anos, afirmando que ele trabalhava na lavoura desde a infância, auxiliando no sítio de sua família, e sempre trabalhou na roça. Afiraram, ainda, que o autor vendeu o referido sítio para comprar outro em Corumbamba, no qual trabalhou até o ano 2000, sendo que após essa data foi morar na cidade, sobrevivendo de bicos, uma vez que não tinha mais condição de trabalhar.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta

no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 5 (cinco) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 1992, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (13/08/2002), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso adesivo da autora e do art. 557, do C.P.C., § 1º - A, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar os juros moratórios conforme fundamentado, excluindo a aplicação da taxa SELIC e a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 13/08/2002 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.61.24.001466-0 AC 975958

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : AROLDO BARBOZA

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA SUANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 17.12.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Pela sentença de fls. 59-65, o juízo a quo julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, pela inépcia da inicial e falta de autenticação dos documentos indispensáveis à ação.

A parte autora apelou (fls. 69-82), requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Em 15.12.2004, o E. Desembargador Federal Newton De Lucca determinou a intimação do "I. Procurador do apelante a fim de que apresente o instrumento público de mandato, ratificando os atos anteriormente praticados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser negado seguimento ao recurso" (fls. 89-90).

O apelante deixou decorrer in albis o prazo para a regularização da sua representação processual (fls. 93).

É o relatório.

Dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil que, verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz, suspendendo o processo, determinará sua regularização, decretando-se a extinção do feito, no caso de descumprimento, quando a providência couber à parte autora.

In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar sua representação processual, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual deve ser extinto o processo sem resolução do mérito.

Com efeito, a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual.

A ausência de tais pressupostos impede o conhecimento do pedido, autorizando, de ofício, a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, Editora Revista dos Tribunais, 5ª Edição, 2001, nota 1 ao artigo 13, que "A capacidade das partes e a regularidade de sua representação judicial são pressupostos processuais de validade. A falta desses pressupostos acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 IV)."

Versando sobre a matéria em análise, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL . ART. 535 DO CPC. SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 13 DO CPC. DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem implicitamente tratou da questão à luz do art. 13 do Estatuto de Ritos. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Constatada a irregularidade na representação processual da parte autora, o magistrado, ainda que em segundo grau de jurisdição, deverá abrir prazo razoável para que seja sanado o vício, sob pena de ser decretada a nulidade do processo, consoante o disposto no artigo 13 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 690642/RJ, Relator Ministro Castro Meira, DJU de 28/05/2007, p. 308).

Desse modo, há que se extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.83.001500-2 AC 1214417
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS
KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE PEREIRA LIMA
ADV : LEANDRO DE MORAES ALBERTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª Ssj>SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor a fls. 371.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.61.26.001624-2 AC 1265585

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : AGILDO FROSSAR RIBEIRO

ADV : FRANCISCO GARCIA ESCANE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO DE CARVALHO
ORDONHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de recálculo do benefício previdenciário do autor, através da aplicação do índice de 37,28% na correção dos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo, resultante da diferença do percentual de 147,08% aplicado aos benefícios em 1º de setembro de 1991, além da incorporação da variação do INPC/IBGE, desde a atualização do último salário de contribuição, até o dia da concessão do benefício, nos termos do art. 31, da Lei n.º 8.213/91, com a consequente revisão da renda mensal inicial.

A r. sentença (fls. 32/38) julgou improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo art. 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Sem condenação em custas.

Inconformado, apela o autor arguindo, preliminarmente, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e de direito, no tocante ao pedido de aplicação do reajuste de 37,28% em 1º de setembro de 1991. No mérito, reitera os termos da inicial.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

1 - Cabe salientar que não se aplicam à espécie os princípios do art. 302 do C.P.C., já que se trata de lide contra pessoa jurídica de direito público, cujos seus direitos indisponíveis (artigo 1035, do C.C. e arts. 302, I e 320, II, do C.P.C.), não conduzem a revelia à confissão ficta.

2 - A aposentadoria especial foi concedida em 01/09/93 (fls. 10).

A questão da correção dos salários de contribuição pelo índice de 147,07% já se encontra assentada na orientação pretoriana, portanto, não merece mais digressão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N.º 284 DO STF. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Malgrado a arguição de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, não foram apontados quais os pontos em que o acórdão recorrido seria omissis. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

3. Não há falar em redução do valor real dos benefícios em que a renda mensal inicial foi calculada com a utilização de salários-de-contribuição referentes ao mês citado, uma vez que estavam sujeitos a sistema próprio de correção monetária, no qual era aplicada, mês a mês a variação INPC, a teor do art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original.

4. Recurso especial não conhecido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 479152; Processo: 200201341365 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/06/2003 Documento: STJ000496831; DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:377 Relatora: LAURITA VAZ. Data da publicação: 04/08/2003) – grifei

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO

ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 869668 Processo: 200303990119852 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300088252; DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 453. Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS; Data da publicação: 09/12/2004) - Grifei

Aliás, o fato dos benefícios terem sido reajustados, em setembro de 1991 em 146,06% deve-se ao teor do art. 58 do ADCT, que fixou como termo final da indexação dos benefícios ao salário mínimo, a data da implantação do Plano de Benefício, que acabou sendo postergado para dezembro de 1991, com a Edição do Decreto nº 356/91.

3 – Por fim, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da RMI, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício, por ter o índice de correção periodicidade mensal.

Ressalto, ainda, que o índice de atualização do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês do início implicaria em bis in idem.

Nesse sentido são os excertos que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O MÊS DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MÊS ANTERIOR. DECRETOS 357/91 E 611/92. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.

1. Os Decretos 357/91 e 611/92 estabeleceram o critério de reajuste dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, consistindo na variação integral do INPC referente ao período compreendido entre a data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício.

2. A aplicação do índice integral do reajustamento dos benefícios previdenciários, ocorrida em maio de 1992, a benefício concedido nesse mesmo mês de competência, resultaria em bis in idem, visto que referido índice já fora empregado pela autarquia previdenciária, quando do primeiro reajuste do benefício, em obediência ao exposto

comando previsto no artigo 41, II, da Lei 8.313/91. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 414391;

Processo: 200200187390; UF: MG; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 19/05/2005; Fonte: DJ; DATA:27/06/2005; PÁGINA:459; Relator: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 475540;

Processo: 200201496725; UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ; DATA:25/10/2004; PÁGINA:403; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1.O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início

do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2. Recurso especial provido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 495118; Processo: 200300099961; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 25/06/2004; Fonte: DJ; Data: 11/04/2005; página: 396; Relator: PAULO GALLOTTI)

Por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.24.001635-1 AC 1221530

ORIG. : 1 Vr JALES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO
JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALICE DOS SANTOS CORREIA

ADV : CARLOS EDUARDO MARQUES
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 17.12.04 (fls. 39).

A r. sentença, de fls. 106/113 (proferida em 19.12.06), julgou a ação procedente condenando o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria por idade, com termo inicial retroativo à data do indeferimento do pedido administrativo, pagando ainda o abono anual de que trata o artigo 40 da Lei 8.213/91. Concedeu a antecipação da tutela. As parcelas vencidas devem ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 03.07.2001, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219, do CPC), nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, combinado com o § 1º do artigo 161 do CTN. Arcará o INSS com a verba honorária advocatícia que fixou, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (só prestações vencidas) até a data desta sentença, devidamente atualizada até o pagamento. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e que o recurso seja recebido no seu duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar argüida será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/35 e 70/72, dos quais destaco: RG nascimento em 26.02.1947; CTPS com registros de 02.07.1973 a 27.05.1974, como modeladora e de 04.09.1974 a 31.12.1976, como embaladeira, contribuições previdenciárias de 11.2002 a 09.2003, com residência na Fazenda Santa Lúcia; comprovantes de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores rurais de Jales, do ano de 1983 a 1992, em nome de José Abreu de Souza, certidões de casamento de 11.01.1969, atestando a profissão de pedreiro do marido e de óbito do cônjuge em 30.10.1989 informando sua profissão como vigilante.

A Autarquia juntou, a fls. 51/54, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculo empregatício para CIA Campineira de Alimentos em 04.09.1974 e possui cadastro como contribuinte individual de 02.2002 a 11.2004, como facultativo/desempregado.

As testemunhas, ouvidas a fls. 88/90, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora. Uma das testemunhas informa que o marido da autora tomava conta da Fazenda onde moravam e o outro depoente relata que o cônjuge era administrador da Fazenda.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº

8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. Os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural, não havendo comprovação do vínculo entre a autora e o Sr. José Abreu de Souza.

Além do que, as certidões apontam que o marido exerceu atividade urbana e o depoimento das testemunhas informa que o marido laborou como administrador em Fazenda, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Por fim, a própria autora exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais e os relatos das testemunhas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, rejeito a preliminar argüida e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando os efeitos da tutela. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.00.001683-0 REOMS

ORIG. : ~~310034~~SAO PAULO/SP

PARTE A : FRANCISCO ANDRELINO DE
SOUZA

ADV : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : BERNARDO B QUEIROZ DE
MORAES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 22.01.2004, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a análise conclusiva, por parte do INSS, do processo administrativo nº 42/123.898.076-4, com a liberação dos valores dos benefícios atrasados desde a sua concessão em 21.08.1997.

Informações da autoridade impetrada às fls. 225.

Às fls. 209-211, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar formulado, apenas para determinar o imediato processamento e análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 231-233.

Sentença prolatada em 03.07.2007, concedendo parcialmente a segurança, confirmando os efeitos da liminar deferida. Sentença submetida ao reexame necessário.

Às fls. 272-273, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante foi encaminhado ao Serviço de Reconhecimento Inicial de Direitos para atualização dos valores para pagamento do período de 21.08.97 a 31.03.02.

Sem recurso voluntário.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 277-279.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Verifica-se que o objetivo almejado pelo impetrante já foi alcançado com a análise conclusiva do seu processo administrativo.

Assim, nada mais resta a analisar, por força da remessa oficial, tendo em vista que a própria autarquia já se manifestou sobre o pedido pleiteado pelo impetrante. O objetivo do mandado de segurança foi alcançado, nada havendo a ser alterado na sentença prolatada.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.24.001912-1 AC 1028895
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : AURELIO FERRARI
ADV : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação que tem, por objetivo, a revisão de benefício previdenciário concedido em 17.10.1991, fixando-se seu valor em quantidade de salários mínimos.

Foram deferidos, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor, “para fins dos artigos 11, § 2o e 12, ambos da Lei no 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais” (fls. 36), além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelação da parte autora, pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Como se verifica pela documentação acostada aos autos, o benefício da parte autora foi concedido depois do advento da Lei n.º 8.213/91.

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: “É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)”.

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado.

No sentido do que foi dito:

“Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

...omissis...

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido” (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258)

“Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): “PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL.

...omissis...

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que

lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)
(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002, pág. 114)

Inicialmente, o indexador utilizado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 41, parágrafo 7.º, da Lei 8.213/91, que vigeu no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992 quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9.º, parágrafo 2.º, até fevereiro de 1994. De março até junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94, Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5.º. A partir de julho de 1994 até junho de 1995, foi utilizado o indexador IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 6.º. De julho de 1995 a abril de 1996 utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e a partir de maio de 1996 o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.488/96.

Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Quanto à sugerida equivalência do valor do benefício com determinado número de salários mínimos, lembro que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República - que é o caso dos autos - sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)" (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o desembargador federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Apenas a título ilustrativo, colaciono decisões monocráticas do STJ, in verbis:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e

lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irresignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 – TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para

excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91.”

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

“ Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, resumidamente, ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

MAIOR E MENOR VALOR-TETO E TETO CONTRIBUTIVO. Distinguiu o legislador os critérios de atualização das contribuições do utilizado para o cálculo dos limitadores as prestações previdenciárias, pois enquanto o primeiro estava atrelado à variação do salário mínimo, o segundo oscilava conforme os índices da predita política salarial.

- O art. 275 do Decreto nº 611/92, regulamentando o art. 136 da Lei nº 8.213/91, definiu a fórmula do cálculo da RMI da aposentadoria previdenciária, estabeleceu uma relação entre o salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, afastando quaisquer limitações de teto, a fim de manter íntegro o seu poder aquisitivo.

- O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido do segurado a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

- A correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

- O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/59, nos termos do parágrafo único do dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 [...].

- Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal.

[...]

REAJUSTES DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 e 05/04/91.

- São devidas as diferenças ocorridas entre a data de concessão do benefício e a da revisão realizada pelo INSS àqueles aposentados ente a promulgação da Carta Política de 1988 e a edição do Plano de Benefícios.

- O parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, encontra-se em confronto com o princípio da isonomia, albergado pela Lei Maior.

[...]” (fls. 69/74)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 31 e 144, caput, e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, afirmando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que não há direito ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial daqueles concedidos entre a promulgação da Carta Magna e a promulgação da Lei acima mencionada, porquanto, somente com esta, foi a norma constitucional regulamentada. Aduz, ainda, que "os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992 e não desde suas respectivas datas de início." (fl. 82)

Aponta, também, violação ao art. 41 c.c. art. 144, da mesma Lei de Benefícios da Previdência Social, ao argumento de que é impossível a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, aos benefícios concedidos após a Constituição Federal. Por fim, argúi negativa de vigência aos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, afirmando que o valor do salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

Nesse diapasão:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I – Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III – Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV – Embargos acolhidos." (EREsp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF.

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Embargos acolhidos." (EREsp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Razão também assiste ao INSS no que diz respeito a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a Carta Magna.

É certo que o critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste.

In casu, verifico que o benefício em questão foi concedido em 03/05/1989 (fl. 07), devendo, portanto, a renda mensal ser recalculada de acordo com os critérios previstos no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei n.º 8.213/91, e legislação posterior. Precedentes. Embargos acolhidos."

(EREsp 148.970/SP, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/03/2001.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE.

- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior).

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no "caput" e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores." (EDcl no REsp 173.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/1999 – sem grifo no original.)

Do mesmo modo, prospera a irresignação do Recorrente no tocante à limitação do salário-de-benefício.

Com efeito, o valor dos benefícios previdenciários, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício, que compõe-se pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, atualizados, não podendo ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente quando da sua concessão.

Ocorre que, ao se fazer a correção dos salários-de-contribuição, alguns destes podem ultrapassar o seu valor máximo atual, ocasião em que incide a regra do art. 136 da Lei n.º 8.213/91, que elimina os tetos mínimo e máximo quando do cálculo do salário-de-benefício.

Faz-se, então, a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos e sem qualquer limitação de teto. Nesse momento,

atua a regra do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois, ainda que o montante apurado seja superior ao valor do salário-de-contribuição vigente, o salário-de-benefício a ele ficará limitado.

A propósito, este é o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a teor dos seguintes precedentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido." (REsp 438.406/MG, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/09/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos acolhidos." (EREsp 189.218/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/04/2000.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 195.437/SP, Terceira Seção, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/06/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, que seja afastado o critério de equivalência com o número de salários mínimos, bem como determinar que para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de sua concessão."

(RESP 617683, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.04.2005).

Nestes termos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.001924-8 AG 324002
ORIG. : 0700002815 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ARIIVALDO JOSE ALFREDO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI GUACU SP
: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19/20).

O agravante relata que é portador de luxação da articulação do ombro, estando incapacitado para o trabalho.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II – Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assuete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Conforme consta destes autos, o agravante recebeu o benefício até a data de 01.08.2007 (fls. 47). Após, efetuou três pedidos de reconsideração (fls. 48/50), os quais restaram indeferidos.

Para corroborar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, o recorrente apenas apresenta um atestado médico anterior ao último indeferimento da prorrogação do benefício (fls. 39).

Portanto, dúvida há sobre a permanência da enfermidade e se o alegado estado de saúde continuará inalterado após a cessação do benefício.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada, que avaliou provável restabelecimento a partir de agosto/2007.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o requerente continuará ou não incapacitado para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado a manutenção do benefício após agosto de 2007.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.61.11.001967-5 AC 1247226
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELENA GONCALVES DA SILVA (=
ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 30.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, a teor da Lei nº 6.899/81 e nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, na forma da Resolução 242 do CJF. Juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, preliminarmente, pugnando pelo recebimento do recurso no seu duplo efeito. No mérito, pediu a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença

que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 30.01.1999 (fl. 12), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Junto cópia de sua CTPS com anotação de contrato rural no período de 10.08.1977 a 28.02.1978 (fls. 15), bem como cópia de ficha de registro de empregado, referente a vínculo rural no período de 18.06.1970 a 30.11.1971 (fls. 16/17).

A autora também apresentou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 25.06.1960) qualificando o seu marido como lavrador (fls. 12).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 44/45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para determinar os critérios de incidência dos honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.13.002102-4 REOAC
ORIG. : ~~8288-43~~ FRANCA/SP
PARTE A : HELENA MEIRA DA SILVA e outros
ADV : FABIO CELSO DE JESUS
PARTE R : ~~LIBORON~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
FRANCA Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Fls. 220: Manifestem-se os habilitantes acerca do alegado pelo INSS.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2004.61.16.002131-0 AC 1220644
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIBERATA MARIANA PEDROSO
COELHO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária na forma do Provimento nº 64/05. Juros de 1% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Condenação ao pagamento das despesas processuais. Isenção das custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e que o pagamento do benefício fique adstrito a um salário mínimo por quinze anos da vigência da lei.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 03.05.1989, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 60 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua CTPS, constando anotação de contrato rural no período de 23.05.1977 a 17.11.1977, 10.12.1977 a 23.11.1978, 01.07.1979 a 01.10.1979 e 29.10.1981 a 11.08.1988 (fls. 11/12).

Juntou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 10.10.1964), na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 10).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 89/90).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Não procede a alegação do INSS no sentido de que o benefício somente é devido durante quinze anos. Nos exatos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, o prazo de quinze anos, a contar da vigência da lei, é para o requerimento da aposentadoria ao trabalhador rural, sendo o benefício, em si, de caráter vitalício.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.04.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.23.002235-4 REOAC
ORIG. : ~~121433~~ BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A : MARIA APPARECIDA COLOMBO
CHIARION
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO
GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 12.10.1985, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN em todos os salários de contribuição, bem como eliminando-se o critério do menor e maior valor teto.

O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seu salário de benefício. Pagamento das diferenças com atualização monetária desde o vencimento de cada parcela. Juros moratórios de 12% ao ano, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sentença submetida ao reexame obrigatório.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a

ação em 20.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas tais considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

“Artigo 1º. - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN”.

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

“Parágrafo 1º. - O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras”.

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, não havendo que se falar em reformatio in pejus, pois sua incidência opera ex vi legis.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, acolho a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 95.03.002251-7 AC 227404
ORIG. : 9300000825 2 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FELIX DALCIN e outros
ADV : MAURO DE MACEDO e outros
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

À vista da ausência de manifestação acerca da habilitação dos herdeiros dos autores (fl. 92), prossiga-se em relação à litisconsorte Pedra Alves da Silva.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.61.10.002283-0 AC 1256281
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : JOAO JOSE RIBEIRO (= ou > de 65
anos)
ADV : CARLOS HUMBERTO DE
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS
MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.12.90 e requer o recálculo de sua Renda Mensal Inicial, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. Pleiteia, ainda, a revisão do benefício em apreço mediante a aplicação do art. 58 do ADCT, em ordem a que o valor dos proventos passe a equivaler ao número de salários mínimos na época em que concedidos (fls. 02-10).
- Foram-lhe deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 21).
- A autarquia colacionou aos autos comprovante da revisão administrativa do benefício ocorrida em 1992 (fls. 41-42).
- Laudo pericial contábil (fls. 54-58).
- A r. sentença, proferida em 28.06.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade deferida (fls. 69-75).
- A parte autora apelou. Pleiteou, em suma, a preservação do valor real de seu benefício previdenciário (fls. 79-84).
- Contra-razões foram apresentadas (fls. 85).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É do que se trata.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SUB JUDICE

- Alerte-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF – RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF – RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.”

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independeria de legislação integradora, a saber, lei que instituísse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executoriedade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerpto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

“Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": 'Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.'

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: 'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais' ". (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual destaco:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: 'Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no 'caput' deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.'

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incoincidido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso."

- Desse modo, entendia-se, sem grande decepção, que o preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobradora.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, 'in site' de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: 'www.stf.gov.br')

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito dos efeitos pretéritos dele decorrentes:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido em 17.12.90, no chamado "buraco negro". Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicar-se-ia o artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 havia de ter, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, conforme informações trazidas aos autos às fls. 42 e 54-55 (confirmadas no PLENUS), verifico que a aposentadoria do autor foi reajustada consoante a regra de transição prevista na legislação previdenciária. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS

- Dispõe o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- Aludido dispositivo surtiu apenas para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF-88.

- Atualmente o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Nesse sentido, aliás, a jurisprudência é pacífica; repare-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II – INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF – 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso concreto, o benefício sub judice foi concedido em 17.12.90. Bem se vê, só daí, que o autor não tem razão.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

“Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei”.

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

“Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior”.

- Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados da seguinte maneira:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º – São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro”.

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há intuir ter havido redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação, compensável a posteriori.

- Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994. E para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98. Confira-se:

“Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores”.

- A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram consonância com índice oficial. Porém, não há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado; apenas preconizou que se mantivesse o valor real dos benefícios. Nesse sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, DJ: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, para efeito de cumprir o comando constitucional, como se verifica das seguintes emendas:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por

força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Dessa forma, na consideração de que não se demonstrou descumprimento da legislação de regência no reajustamento do benefício em disquisição, sobressai, indene de reparos, a r. sentença.

DISPOSITIVO

- Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.11.002304-6 AC 1236810
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : MARIA DO CARMO MOREIRA
SERAFIM (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 09.12.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 08).

A autora acostou cópias de sua certidão de casamento e de nascimentos de seus filhos (assentos realizados, respectivamente, em 26.08.1961, 05.06.1971, 14.06.1978, 30.12.1978, 29.07.1980), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11-15).

Constam, ainda, cópias de certidões de casamentos de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 04.06.1983 e 11.05.1991) qualificando o genitor (marido da autora) como lavrador (fls. 16-17); certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge, datado de 03.12.1973, qualificando-o como lavrador (fls. 18); CTPS do cônjuge apontando registros de contratos de trabalhos rurais nos períodos de 01.09.1970 a 28.08.1991; 09.09.1991 a 20.12.1991 e contratos de trabalhos urbanos nos períodos de 08.12.1992 a 10.12.1992, no cargo de porteiro, na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA; de 22.05.2000 a 15.09.2000, no cargo de servente, na MARCONY LTDA e de 19.09.2002 a 17.12.2002, no cargo de vigia, na MARCONY LTDA (fls. 21-23).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme depoimento pessoal, fls. 46-47, o cônjuge deixou de se dedicar à atividade rural em 1992: “(...) O nome do meu marido é Aparecido Serafim. Ele trabalhou bastante na roça. Em 1992 ele foi trabalhar como vigia na Indústria e Comércio de Biscoitos Xereta Ltda. Nessa época, nós morávamos em Lácio. Depois que ele deixou a Xereta, ele foi trabalhar numa indústria chamada Marconi. Ele ficou trabalhando até 2002 na Marconi. Depois que ele deixou a Marconi, foi trabalhar como pedreiro. Até hoje ele trabalha como pedreiro autônomo; faz bicos. (...) Quando meu marido, Aparecido, parou de trabalhar na roça eu também parei. Depois que meu marido deixou a roça, nem mesmo como bóia-fria eu trabalhei. Somente cuidava da minha casa em Lácio.”

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1992, ao contrário, a CTPS do cônjuge confirma os vínculos urbanos mencionados no depoimento pessoal. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)".

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.002474-8 AG 324501
ORIG. : 200761200090247 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : ODAIR COLUCCI
ADV : TANIA MARIA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33).

O agravante sustenta, em síntese, que apresenta déficit mental e espondiloartrose lombar, estando impossibilitado de exercer atividade laborativa.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista seu caráter alimentar.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II – Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assuete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12).

Isso, contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que o agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que culminou no indeferimento do benefício.

Conforme consta destes autos, o agravante submeteu-se a perícia realizada por médico da autarquia, que indeferiu o pedido por “Não constatação de incapacidade Laborativa” (fls. 18).

No entanto, não obstante os documentos reproduzidos neste recurso, verifica-se que somente um atestado médico (fls. 30) relata a incapacidade do autor, o qual não elide a presunção de legitimidade do exame realizado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

Tendo a autarquia indeferido o benefício, é ônus do segurador a comprovação da existência da doença. Nesta sede de cognição sumária, inexistente documentação que

demonstre atual quadro clínico de incapacidade.

Portanto, há dúvida sobre a existência da enfermidade. Nesse contexto, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se o recorrente está ou não incapacitado para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinada a concessão do benefício. A respeito confira-se: “PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.

-O auxílio-doença reclama, para sua concessão, além da demonstração da qualidade de segurado do requerente, também a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao indeferimento do benefício.

-Agravo a que se dá provimento.”

(AG nº 1999.03.00.061972-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma do TRF da 3ª Reg., d.14.05.2002, v.u., DJU 26.11.2002, p.279)

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.16.002620-6 AC 766295
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : LUCAS DE OLIVEIRA SILVA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Fls. 206/243.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

Os filhos, consoante certidão de óbito, são maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Dito isso, defiro a habilitação tão-somente de IRACI MARIA DA SILVA, viúva de Lucas de Oliveira Silva, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.17.003057-5 AC 1255947
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTHA CESARINO CORPASSI (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 26.12.2005 (fls. 87).

A r. sentença, de fls. 191/209 (proferida em 30.03.2007), julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação do INSS (DIB em 26.12.2005). Com relação às parcelas em atraso, são devidos atualização monetária com base no Provento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula nº 8 do E.TRF da 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do NCC, art. 161, § 1º, do

CTN e Enunciado nº 20 CJF). Em face da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111, do STJ. Isento de custas. Concedeu a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar argüida será analisada juntamente com o mérito.

No mérito, o pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/25 e 153/175, dos quais destaco: certidão da casamento (nascimento em 12.04.1939) de 07.12.1957, atestando a profissão de lavrador do marido, cópia de livro de registro de empregado rural, em nome da autora, de 1965 a 1969 e sua CTPS com registro para Jaú Prefeitura, no período de 01.07.1978 a 31.03.1980, como merendeira.

A Autarquia juntou, a fls. 122, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculo empregatício, que confirma a anotação constante na sua carteira de trabalho.

Na sentença foi juntada, a fls. 210/211, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios em atividade rural de 1969 a 01.2007 e que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, atividade rural, desde 24.04.1995, no valor de R\$ 1.406,24.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar, que os vínculos em atividade rural, exercida pelo cônjuge, de 08.12.1969 a 12.1984, são na ocupação de administrador de exploração agrícola, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Em depoimento pessoal, a fls. 184/185, afirma que inicialmente laborou na roça no sítio do pai, e, após, com o marido, para outros empregadores, o cônjuge tomava conta da Fazenda e a autora, ora dedicava-se às atividades domésticas, ora trabalhava no campo. Declara que em 1978 foi registrada como merendeira na escola da Fazenda, tendo trabalhado nesta atividade durante aproximadamente 7 anos, porém, só 2 anos registrada. Esclarece que o esposo está aposentado por tempo de contribuição e é administrador da Fazenda até os dias atuais.

A primeira testemunha, ouvida a fls. 186/187, declara que a autora trabalhava no campo na criação de porcos, na cana e no café na Fazenda, onde mora atualmente e há aproximadamente 8 ou 10 anos é dona de casa. Informa que a requerente exerceu atividade como merendeira exclusivamente, durante um tempo razoável. Relata que o marido da autora é encarregado da Fazenda local onde labora até os dias de hoje.

A segunda testemunha, ouvida a fls. 188/189, afirma que quando a autora se casou, com 27 anos, foi morar na Fazenda, que o marido é administrador, trabalhou como merendeira na escola da Fazenda e como caseira na casa por muito tempo, nunca trabalhou na roça, já faz algum tempo que a autora é dona de casa.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1994, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 72 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, os documentos são antigos, não contemporâneos ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, dos depoimentos e do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que o marido exerceu atividade como administrador em Fazenda e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, atividade rural, no valor de R\$ 1.406,24, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Por fim, a própria autora em seu depoimento pessoal afirma que exerceu atividade urbana, como merendeira, por volta de 7 anos e que, há aproximadamente 7 anos, está trabalhando somente em casa, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, a prova material e testemunhal são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando os efeitos da tutela. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.99.003078-4 AC 1272914
ORIG. : 0600000218 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA DE BRITO VIANNA
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, a revisão de pensão por morte concedida em 03.07.1989, majorando-se o coeficiente para 100%, conforme determina o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora, majorando-se o percentual do benefício para 100% do salário-de-benefício, pela incidência da Lei nº 9.032/95, atualizando-se monetariamente pela tabela Prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da diferença a ser apurada.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que

possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações

onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 03.07.1989, tendo sido ajuizada a ação em 15.02.2006, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

In casu, o valor do benefício foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.

2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como

no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.

3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.

6. Apelação parcialmente provida.”

(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Desse modo, há que se reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.003162-5 AG 324929
ORIG. : 0700001524 1 Vr JABOTICABAL/SP
0700084930 1 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : ALICE PEREIRA OLIVEIRA
BARROS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JABOTICABAL SP
: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA
RELATOR HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a idoso – amparo social, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27).

A agravante relata que possui mais de 65 anos de idade e que está com a saúde bastante debilitada. Diz que mora apenas com seu esposo, sendo que a única fonte de renda do casal é um salário mínimo que este percebe.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, como no caso da agravante, ou incapacidade laborativa e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

A autora é pessoa idosa, não tem renda própria. O núcleo familiar, aparentemente, é composto de duas pessoas, a autora e seu esposo, que percebe o benefício de aposentadoria no valor de 01 (um) salário mínimo.

No que tange à regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para ensejar a implementação do benefício em exame, não se considera ser o único meio capaz de provar a miserabilidade da autora, sendo necessário verificar outros elementos

objetivos.

Ademais, não obstante a ADIN nº 1232/DF tenha sido julgada improcedente, reconhecendo, portanto, constitucional o art. 20, § 3, da Lei nº 8.742/93, não se ignora que o salário mínimo vigente no país, de fato, é insuficiente para a satisfação dos direitos sociais disciplinados no art. 6º da CF/88, quais sejam: educação, saúde, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados, de molde a garantir a existência digna da pessoa.

Além do mais, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, acabou por ampliar o limite supra, nos seguintes termos:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Neste sentido, o julgado in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA ANULADA. LEGITIMIDADE DO INSS. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. IDOSO.

I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - É de se deferir o benefício assistencial ao autor, já com 66 anos, portador de bronquite crônica (tabágica), etilismo crônico, síndrome varicosa de membros inferiores, morando com a companheira, sendo que o casal sobrevive da caridade alheia e com a aposentadoria mínima da mulher.

IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS.

V - Recurso do autor provido.

VI - Sentença reformada. Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-139 (AC - APELAÇÃO CIVEL – 748813 - Processo: 2001.03.99.053736-7/SP, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, j. 01/12/2003, DJU DATA:02/02/2004, p. 404)

Contudo, no caso em tela, não há estudo social que comprove a verossimilhança das alegações da agravante. Não há certeza de que o casal não conte com a colaboração de familiares, a respeito dos quais não há maiores informações nestes autos, ou alguma outra fonte de renda.

Outrossim, não existe sequer comprovação de que o marido da recorrente receba somente um salário-mínimo a título de aposentadoria.

Cumpra-se destacar que o amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, pobres, que vivam marginalizadas, à beira da sociedade, em estado de profunda miséria que evidencie condição indigna de um ser humano. Nesse sentido, segue jurisprudência desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA POSTULADA APÓS EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203,V, CF/88 - AUSÊNCIA DE REQUISITO - INVALIDEZ - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - recurso provido. SENTENÇA REFORMADA.

1.A renda mensal vitalícia (artigo 139 da Lei nº 8.213/91), postulada pela parte autora no petição inicial, já estava extinta à época da propositura da ação (16.02.96), a teor do artigo 39, "caput" e parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95. Sucedeu-lhe o benefício da assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da atual Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93, destinado a idosos e portadores de deficiência, sem condições de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família, independentemente de contribuição à Previdência Social. Contudo, não há de se cogitar a hipótese de indeferimento do pedido inicial por falta de amparo legal nem se tratar de pedido inócuo. Ao contrário, em obediência ao princípio da economia processual e se provado, a final, o preenchimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício, o pedido deve ser analisado como pleito de benefício de assistência social.

2. Embora demonstrada a invalidez, a autora não comprovou o requisito legal da miserabilidade, razão pela qual rejeita-se a pretensão. Relativamente a esse requisito, há apenas a alegação posta na inicial, sem respaldo em quaisquer meios de aferição, já que prova alguma foi produzida (documental, testemunhal, estudo sócioeconômico...).

3.Apelo do INSS provido.

4.Sentença reformada in totum.”

(AC 404247; Relatora Dalci Santana; 5ª Turma, v.u.; DJU:01/08/2002 PÁG: 381)

Assim, ausentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício assistencial, deve ser mantida decisão agravada.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.09.003311-7 AC 1029081

ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP

APTE : APARECIDA BIANQUIN
ALEXANDRE

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PIRACICABA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Interposto agravo retido desta decisão de antecipação da tutela. Não reiterado em apelação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária de acordo com o Provimento 26/01.

Juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados em 1.000,00. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

A autora interpôs apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento e a majoração da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (27.02.2004) e a sentença (registrada em 26.10.2004), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame do agravo retido.

No tocante ao agravo retido interposto pelo INSS, verifico que a parte não requereu expressamente sua apreciação pelo Tribunal, razão pela qual não o conheço nos termos do parágrafo 1º, do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 24.10.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais nos períodos de 06.09.1971 a 06.12.1971, 12.06.1973 a 30.11.1973 e 17.06.1974 a 07.12.1974 (fls. 16-17).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 53-55).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 19.09.1957), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ressalte-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostados pelo INSS (fls. 97-99 e 130-133), indicando o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, bem como o recebimento de aposentadoria por invalidez como industrial, não alteram a solução da causa, diante da existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em registros em CTPS.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Com relação aos honorários de advogado, o entendimento da Turma é sua fixação em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Contudo, fixados na sentença em R\$ 1.000,00, devem ser mantidos, vez que sua reforma implicaria em prejuízo para a apelante.

Mantida a concessão da tutela antecipada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações. Não conheço da remessa oficial.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 27.02.2004 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.003336-1 AG 325008
ORIG. : 200261140058112 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANOEL SANTOS CORREIA
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, acolheu o cálculo do contador judicial e determinou o pagamento de saldo remanescente de precatório.

Sustenta, o agravante, que a Constituição Federal veda expressamente a expedição de precatório complementar. Alega que não houve mora da autarquia previdenciária que justifique a aplicação de juros moratórios da conta de liquidação até a data da expedição do ofício precatório. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação.

Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização

protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

“Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada” (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois o cálculo do saldo remanescente apurado em contadoria judicial (fls. 31/32) obedeceu às orientações supra.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.003343-4 AC 1171507
ORIG. : 0600000333 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP 0600007758
1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FRANCISCA DA SILVA
JACINTO
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.04.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24).

Citado em 02.06.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 31-41.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 18.10.2006, com depoimentos à fls. 57-58.

Pela sentença de fls. 54-56, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “4 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do(a) filho(a) da autora” (fls. 55/56), corrigido monetariamente até o efetivo pagamento e acrescido de juros legais desde a citação, bem como despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 65-73), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência

dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho LEONARDO HENRIQUE DA SILVA JACINTO, no dia 10.12.2000 (fl. 03).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim os define:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, as certidões de seu casamento (fls. 09), celebrado em 18.12.1999 e de nascimento de seu filho, lavrada em 21.12.2000, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 07), a declaração cadastral recebida pelo Posto Fiscal em 14.03.2000, as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 2000, 2001, 2003, 2004, 2005 e 2006, bem como a Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" em 23.03.2006 (fls. 11), atestando que a demandante e seu marido residem e exploram uma área agrícola de 25 hectares desde junho de 1996.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à

esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, p. 09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, p.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido.”

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, g.256).

Decidiu, outrossim, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, artigos 39, parágrafo único, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 5 - Apelação da Autarquia improvida.”

(AC 929830, Relator Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 530.).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES REJEITADAS - ATIVIDADE RURAL EXERCIDA DE MOLDES ACONFERIR À REQUERENTE O STATUS DE SEGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

(...)

3.Há nos autos robusto início de prova material, consistente em documentos dando conta de que a apelada e seu marido são produtores rurais, e de que contribuíram para a Seguridade Social, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra a sua condição de segurada especial, o que lhe confere o direito à percepção do benefício almejado.

(...)

6.Recurso do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento”.

(AC 727706, Relator Fábio Prieto, 5ª Turma, 25.02.2003, p. 490).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto por meio do início razoável de prova produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do parto, sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Frise-se que o fato de a autora ter exercido atividade urbana no período de 01.03.1994 a 30.03.1994, conforme se observa no extrato juntado pela autarquia à fls. 42, não obsta a concessão do benefício, considerando não descaracterizar a sua condição de rurícola, uma vez que a demandante demonstrou o exercício de atividade no campo em momento posterior, no período exigido pela lei.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

PROC. : 2008.03.00.003350-6 AG 325022
ORIG. : 200261140041471 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANA FIORINI VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO PINHALVES BOTARO
espolio
PARTE A : NAIR ALVARO PINHALVES e
AGRDO : ~~MARCO~~ MARCO ANTONIO PINHALVES
BOTARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que, em processo de execução, acolheu o cálculo do contador judicial e determinou o pagamento de saldo remanescente de requisição de pequeno valor.

Sustenta, o agravante, que a Constituição Federal veda expressamente a expedição de precatório complementar. Alega que não houve mora da autarquia previdenciária que justifique a aplicação de juros moratórios da conta de liquidação até a data da expedição dos ofícios precatórios. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Não assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

“Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada” (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Nem se diga, por fim, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois o cálculo do saldo remanescente apurado em contadoria judicial (fls. 42/45) obedeceu às orientações

supra.

Dito isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.03.99.003366-4 AC 914952
ORIG. : 0100001329 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INEZ ESCANFERLA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Inez Escanferla, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de autônoma.

A fls. 77 a autora requereu a desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Instado a manifestar-se, o INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Sobreveio a sentença de fls. 81, homologando o pedido de desistência e extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Juízo a quo jamais poderia homologar o inoportuno pedido de desistência formulado pela autora sem a aquiescência do réu.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado.

(STJ – EDAG: 422430 – SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por estas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.99.003490-0 AC 1373642
ORIG. : 0500002234 1 Vr RANCHARIA/SP
0500071944 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELESTINA DE OLIVEIRA
PEROBELLI
ADV : JOSE GUIMARAES DIAS NETO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, a revisão de pensão por morte concedida em 25.10.1993, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de carência de ação, decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a pensão por morte da autora, majorando-se o percentual do benefício para 100% do salário-de-benefício, pela incidência da Lei nº 9.032/95, atualizando-se monetariamente pela tabela Prática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente a contar de cada vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da diferença a ser apurada.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, perda de objeto, em razão de recente decisão do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao pleiteado, decadência e prescrição. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

A preliminar de perda de objeto confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 25.10.1993, tendo sido ajuizada a ação em 22.12.2005, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

In casu, o valor do benefício foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.

2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.

3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.

5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.

6. Apelação parcialmente provida."

(AC n.º 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Desse modo, há que se reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2008.03.00.003504-7 AG 325115
ORIG. : 9400000281 4 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADELIA ROSA DE OLIVEIRA
ADV : MARCO ANTONIO NOVAES
ADV : JURANDYR MOREIRA DE
OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
CUBATAO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, homologou cálculo apresentado pela contadoria judicial para pagamento de precatório complementar no valor de R\$ 14.109,15 (fl. 29).

Alega, o agravante, que “(...) somente serão devidos juros de mora quando não observado o prazo do art. 100, par. 1º, da CF, como indenização pela mora, ou quando o depósito foi aquém do valor orçado, como penalidade pelo não cumprimento da obrigação” (fl. 06). Aduz, outrossim, a existência de erro material na conta aprovada, pois considerou juros até 06/2004, apesar de o precatório ter sido apresentado para pagamento em 06/2003 (fl. 09).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que seja acolhido o valor apresentado pela contadoria judicial no cálculo referente ao primeiro ofício requisitório, à fl. 165 dos autos principais (fl. 21), que restou cancelado por não preenchimento de requisitos legais, excluindo-se a parcela de juros no importe de R\$ 3.626,33 do total apresentado de R\$ 11.518,92, considerando-se devido somente o montante de R\$ 8.255,14 (fl. 09).

Decido.

Insurge-se, o INSS, quanto ao cálculo dos juros moratórios, nada alegando relativamente à correção monetária.

Sustenta não ser responsável pela parcela de juros até a data da apresentação do ofício requisitório, não havendo mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito até a data do pagamento, desde que observado o prazo constitucionalmente previsto (fl. 06).

Argumenta que, mesmo que admitido o cômputo dos juros, estes devem incidir até junho/2003, quando apresentado o primeiro ofício requisitório no Tribunal.

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18 de outubro de 2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, decidiu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confirma-se, a propósito, in verbis:

“CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a “atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos” e a “atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte – originário ou derivado –, não são eles devidos, em casos tais”.

Assim, destaca-se recente decisão do STF:

“Precatório judicial: atualização da conta de liquidação: juros moratórios: exclusão: CF, art. 100, § 1º. Firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal, a partir da

decisão plenária do RE 298.616-SP (Gilmar Mendes, 31.10.2002, Inf. STF 288), de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada” (Proc. 486593, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, v.u., j.14.11.2006, DJ 15.12.2006, p.89)

Dessa forma, devem incidir plenamente juros moratórios até a inclusão do precatório no orçamento em 1º de julho ou até a inclusão do ofício requisitório no orçamento do Tribunal. Havendo saldo remanescente, para expedição de novo precatório (ou requisição de pequeno valor – Resolução 258/2002 do CJF), adotam-se as mesmas regras, porquanto restou caracterizada a mora, já que, nesses casos, não se verificou, de fato, a quitação do montante efetivamente devido.

Conforme consulta aos dados computadorizados desta Corte, que faço anexar, o precatório de nº 2003.03.00.030119-9 foi autuado em 02.06.2003 e registrado em 04.06.2003. Contudo, em 06.06.2003, foi certificado pela Subsecretaria dos feitos da Presidência que o requisitório não preencheu os requisitos legais, ocorrendo o cancelamento da distribuição em 23.06.2003.

Em 30.09.2003, novo precatório (nº 2003.03.00.060422-6) foi autuado, com valor lançado para inclusão na proposta orçamentária em 14.10.2003 e apresentado, em 01.07.2004, para pagamento, que ocorreu em 23.02.2005, no valor de R\$ 76.160,56 (fl. 19).

A contadoria judicial, por conta do mencionado incidente, apresentou dois cálculos, o primeiro, à fl. 165 dos autos principais (fl. 21), referente ao ofício requisitório que restou cancelado. Nessa conta, os juros de mora foram calculados desde a data da conta (julho/2002) até junho/2003, data de apresentação do requisitório no Tribunal, no valor de R\$ 3.626,33 (três mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos). Cancelado o ofício requisitório, o contador judicial efetuou nova conta, com a atualização dos juros de mora até junho/2004, no valor de R\$ 6.216,56 (seis mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos).

Destarte, ao contrário do que alega o agravante, os juros devem incidir até 30.06.2004, porquanto o precatório foi efetivamente incluído na proposta orçamentária em 01.07.2004.

Nem se diga, nesse caso, que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, porquanto não são de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Ora, a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional. Deve responder, portanto, por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor. Excetua-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

No caso dos autos, a decisão agravada não merece reparo, pois, no tocante aos juros, objeto da irrisignação da autarquia, o laudo pericial obedeceu às orientações supra, aplicando juros de mora sobre o débito, no período que vai da data da conta (junho/2002) até a data da inclusão do precatório no orçamento (01.07.2004).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003510-2 AG 325121
ORIG. : 200761270049029 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ALESSANDRO DOS SANTOS
incapaz
REPTE : SEBASTIANA DOS SANTOS
ADV : VALTER RAMOS DA CRUZ
JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/70).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz perda da qualidade de segurado do “de cujus”. Requer a atribuição de efeito suspensivo.

Decido.

A pensão por morte, conforme o disposto no caput, do artigo 74, da Lei nº 8.213/91, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do

falecido e a condição de dependente do requerente.

A dependência econômica do autor, filho do falecido (fl. 41), é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado do “de cujus”, vejamos:

Conforme documentos juntados aos autos (fl. 47), o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 02.01.1990 a 03.05.1997. O falecimento ocorreu em 01.06.1999, de acordo com certidão de óbito (fl. 42).

Em requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte alegando perda da qualidade de segurado do autor. Aduz que a última contribuição foi em 05/1997, de forma manteve a qualidade de segurado apenas até 16.06.1998 (fl. 61).

Reza o artigo 15, II da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, “até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”. O prazo “será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado” (§ 1º), e “acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (§2º).

O agravado comprova o recebimento de seguro-desemprego pelo “de cujus”, no período de 28.06.1997 a 29.09.1997 (fl. 62), sendo suficiente para comprovação de sua situação de desemprego.

Neste sentido, julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II - O próprio Instituto reconheceu a existência de mais de 120 meses de contribuições, tendo o agravado mantido a qualidade de segurado até 01/05/2003. Todavia, considerando-se que o autor recebeu seguro-desemprego de 05/07/01 a 25/10/01, o período de graça estendeu-se por mais 12 meses, nos termos do art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garantindo-se-lhe a qualidade de segurado até maio/2004, o que não obstará a concessão do benefício.

III - Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano.

IV - Recurso improvido. (grifei)

(AG 256794 – Proc. 2005.03.00.101108-6, Rel Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª Turma, v.u., DJU 15.08.2007, p.383)

Desta forma, somando-se ao período de manutenção da qualidade de segurado mais 12 meses, constata-se que a qualidade de segurado do “de cujus” foi mantida por 24 meses após o fim do último vínculo empregatício, até 16.06.1999.

Assim, dessa análise inicial das razões invocadas pela agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos V e VI do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003639-8 AG 325564
ORIG. : 200761080024654 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : LUCY ALVES CURSINO PONTIES
ADV : FABRICIO BLOISE PIERONI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BAURU Sec Jud SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 23/24).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora teve seus pedidos de concessão de auxílio-doença negados em 05.10.2006 e 12.01.2007, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas e psiquiátricas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Ademais, a perícia judicial (fls. 18/20) demonstrou aptidão para o trabalho, evidenciando, ainda, a possibilidade de reabilitação profissional.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.003643-0 AG 325593
ORIG. : 0600000461 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP
AGRTE : CARMEN DE SOUZA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PRESIDENTE BERNARDES SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, determinou a suspensão do processo, por 60 dias, para que a autora promova o requerimento administrativo do benefício pretendido (fls. 20/22).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2005.61.12.003753-0 AC 1207891

ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : LIBERATO ALVES DOS SANTOS

ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA
FAGUNDES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda, proposta em 13.05.2005, em que se objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, incluindo-se, na correção dos salários-de-contribuição, o índice de reajuste referente ao mês de concessão do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento do feito, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, com a aplicação da suspensão de que trata o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apelou, pugnando pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

No tocante à correção dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de início do benefício, não procede o alegado pela parte autora. Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: “Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.”

Regulamentando o citado artigo, sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: “Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.” (grifo meu).

Da mesma forma, o Decreto 3.048/99, em seu artigo 33, dispõe: “Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.”

Em sendo assim, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da parte autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês de abril de 1992, considerando-se que o benefício iniciou-se em maio de 1992.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.12.003763-3 AC 1216633

ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ILDERICA FERNANDES MAIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NILTO GRADELLA

ADV : MARLY APARECIDA PEREIRA

FAGUNDES

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 13.05.05, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 11.02.93), tencionando que se incluísse na correção dos salários-de-contribuição o índice de reajustamento referente ao mês da concessão da benesse, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 (redação original). Pleiteia o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-07).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 13).

- Citação em 21.06.05 (fls. 14v).

- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 16-20).

- A r. sentença, proferida em 12.06.06, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão do índice parcial (“pro rata die”) do IRSM, relativo ao mês da concessão do benefício, na correção dos salários-de-contribuição, concernente ao período de 01 a 11 de janeiro de 1993. No primeiro reajuste do benefício, determinou que fosse deduzido o

índice parcial mandado aplicar, relativo ao mês da concessão. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 25-28).

- A autarquia apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se improcedente o pedido (fls. 30-34).

- Apresentadas contra-razões (fls. 46-51), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- O autor requer a correção de seus salários-de-contribuição, aplicando-se o índice de reajustamento referente ao mês da concessão do benefício, nos exatos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original.

- Não tem, todavia, razão.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686) (g.n.).

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A do CPC, dou provimento à apelação autárquica.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.11.003921-2 AC 1252163
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINA DE JESUS SABINO (= ou
> de 60 anos)
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS
FERNANDES
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Intime-se a advogada que patrocinou a causa até o falecimento da autora para providencie a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 1.055 e seguintes do CPC c.c. art. 112 da Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.004058-5 AC 854645
ORIG. : 9600218250 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANESIA DARE
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 22.08.1988, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, com a conversão do benefício em número de salários mínimos, a partir de abril de 1989, efetuada com base no salário mínimo de referência.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício e, após, aplicar o artigo 58 do ADCT, utilizando como divisor o Piso

Nacional de Salários. Pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região. Condenação ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Eventuais valores recebidos administrativamente serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

A demandante apelou, pleiteando a reforma da sentença, afirmando de que seja julgado procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT com base no salário mínimo de referência.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sustenta a parte autora que deve ser utilizado o salário mínimo de referência quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A controvérsia, entretanto, já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça que diz que o salário mínimo a ser utilizado para a revisão, nos termos do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é o Piso Nacional de Salários pois foi o único compatível com o espírito da nova Carta Maior.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT. APRECIÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO REAJUSTE. OMISSÃO QUANTO AO DIVISOR.

1. Consoante o disposto no CPC, art. 535, do CPC, os Embargos de Declaração constituem a via processual adequada a sanar as obscuridades, contradições, ou suprir

as omissões sobre tema cujo pronunciamento se fazia necessário. Ocorrendo manifesto erro material, em face da apreciação de outra matéria, que não a objeto do recurso, configurada resta a omissão, fazendo-se necessário o acolhimento dos Embargos.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o divisor aplicável para ser proceder a quantificação do benefício em números de salário-mínimo.

3. Embargos providos, para não conhecer do Recurso Especial”

(STJ, Embargos de Declaração em REsp n.º 228118-SC. Relator Ministro Edson Vidigal, data do julgamento 29.06.2000, DJ 14.08.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, REsp n.º 316181-SC. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento 19.06.2007, DJ 29.06.2007)

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004122-9 AG 325473
ORIG. : 0700003707 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0700162291 2 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DORSTES~~ PEDROSA DE
MIRANDA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição

nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de “acidente de qualquer natureza”, conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

Conforme relatório médico de fl. 28, datado de 07.12.2006, o autor “encontra-se afastado de suas funções desde 02/05/1999 tendo sido vítima de Acidente do Trabalho (CAT)”.

O agravante pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 17.08.2007. Trata-se, porém, de auxílio-doença por acidente do trabalho, conforme extratos do Dataprev, juntados pelo próprio autor (fls. 30-32).

Além disso, informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, confirmam que o agravante recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho nos períodos de 26.05.1999 a 09.10.2006 e 30.10.2006 a 17.08.2007.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.11.004127-9 AC 1256383
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : JANDYRA MORAES BONATTO (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA FONTANA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dois salários mínimos, atualizados monetariamente, com observância da Lei 1060/50.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do

exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 11.06.1980, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 09).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 09.12.1950), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostada pelo INSS às fls. 29-32, o cônjuge, em 1976, iniciou o exercício de atividade urbana como empresário, recolhendo contribuições previdenciárias, o que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na condição de industriário e ramo de filiação: empresário (DIB em 22.05.1981).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1976. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinándose para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004129-1 AG 325478
ORIG. : 0700002576 1 Vr NOVA
ODESSA/SP 0700054461
AGRTE : ~~JOSE APARECIDO BUIN~~ ODESSA/SP
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO
JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NOVA ODESSA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 12.01.2006 a 05.08.2007.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas e cardíacas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Nota-se, ademais, que não há notícias nos autos acerca de pedido administrativo de prorrogação do benefício.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.61.11.004236-3 AC 1258881
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KIYOKO KIMURA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 29.01.2007 (fls. 29v).

A r. sentença, de fls. 54/65 (proferida em 17.04.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 29.01.2007 (fls. 29v). Condenou o réu a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada na sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento COGE Nº 64/2005. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e necessidade de recolhimentos das contribuições previdenciárias posteriores.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/12, dos quais destaco: certidões de casamento (nascimento em 23.09.1943) de 26.07.1974, atestando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 47/52, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora reside na rua do Algodão – Chácara e tem cadastro como contribuinte individual/facultativo de 03.1997 a 06.2004 e que o cônjuge possui cadastro como vendedor ambulante em 01.12.1982.

Em depoimento pessoal, a fls. 33/34, declara que reside na Chácara Kimura onde trabalha com o seu marido até hoje, em regime de economia familiar, sem auxílio de empregados. Afirma que a produção da chácara é entregue para comercialização em feiras livres. Informa que já contribuiu para a Previdência, mas parou.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/38, conhecem a autora há mais de 40 anos e confirmam o seu labor rural, inicialmente no sítio dos pais e após com o marido na chácara de sua propriedade, em regime de economia familiar. Afirmando que labora plantando verduras. Um dos depoentes esclarece que o marido da autora tem uma banca na feira livre aos domingos, onde comercializa, juntamente com a autora, as verduras que produz.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa,

constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 (cento e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (29.01.07), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 29.01.2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

PROC. : 2006.61.11.004246-6 AC 1264815
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA AFONSO DE SOUZA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 04.08.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária desde a data em que as prestações deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula 43 do STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula 148 do STJ e também segundo o disposto na Súmula 8 do TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242/01 do CJF. Juros de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Isento de custas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, preliminarmente, pugnando pela suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, na medida em que ausentes os pressupostos legais. No mérito, pede a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios e que a sentença seja submetida ao reexame necessário.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que alcance plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (23.10.2006) e a publicação da sentença (30.08.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Preliminarmente, o INSS alega o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública – à qual se equipara a entidade autárquica –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível^[3], inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”^[4].

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse

particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.12.2004 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 01.12.1988 a 27.05.1991, 27.09.1993 a 17.12.1993, 04.04.1994 a 10.04.1994, 19.04.1994 a 04.06.1994, 06.06.1994 a 05.10.1994, 17.07.1995 a 24.08.1995, 05.03.1996 a 18.04.1996, 01.06.1996 a 06.10.1996, 22.10.1996 a 10.12.1998 e 07.05.2002 a 05.08.2002.

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 59/62).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o critério de incidência dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.17.004248-8 AC 891839
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE CARLOS GHERMANDI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE
ARRUDA FALCAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 28.05.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requerem que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-09).

- Citação em 03.04.98 (fls. 17v).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 77).

- O INSS ofertou contestação, suscitando ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-36).

- A r. sentença, proferida em 06.02.03, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar os autores no pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida (fls. 232-238).

- Os requerentes apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistiam (fls. 241-246).

- Com contra-razões (fls. 248-249), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretendem os autores a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos em 28.05.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobriga ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e

seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004250-7 AG 325612

ORIG. : 0800000028 1 Vr SAO JOSE DO RIO

PARDO/SP 0800001833 1 Vr SAO

JOSE DO RIO PARDO/SP

AGRTE : JOSE DAVI BELIZARIO

ADV : MARCELO GAINO COSTA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

SAO JOSE DO RIO PARDO SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Davi Belizário, da decisão reproduzida a fls. 43, que indeferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 14/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrente é portador do vírus HIV (CID B20), com transtornos persistentes do humor (F34), dissonia funcional importante e diabetes mellitus insulino dependente, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios médicos de fls. 31, 33/36, 38/39, 41/42.

Vale destacar que o agravante esteve no gozo de auxílio-doença no período de 10/03/2004 a 14/12/2007, todavia, os atestados e exames médicos referidos,

produzidos em 03/12/2007, 12/12/2007, 14/12/2007, 17/12/2007, 28/12/2007 e 02/01/2008, indicam que a incapacidade da recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Entendo, destarte, estarem presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido, que fica acolhido com fulcro no artigo 558, do CPC.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2006.03.99.004322-8 AC 1086052
ORIG. : 0000001368 1 Vr
APTE : JARDINOPOLIS SP Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODILIO GONCALVES DE
ANDRADE
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JARDINOPOLIS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 15.01.2001.

A r. sentença de fls. 74/78, proferida em 13.05.2004, julgou a demanda procedente, condenando o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com base no salário mínimo, a contar da data do laudo médico, incluindo o abono anual, incidência de juros de mora de 6% ao ano, expedindo-se carnê quanto às vincendas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de 10% do valor da condenação, a título de honorários periciais no importe de dois salários mínimos.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A fls. 80, foi deferida a antecipação da tutela para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a falta de qualidade de segurado e a ausência de incapacidade laborativa. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e isenção ou redução dos honorários periciais e advocatícios.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 28.09.1947); certidão

de casamento, de 04.11.1972, atestando sua profissão de lavrador e CTPS com vários registros, de forma descontínua, como trabalhador rural, de 01.08.1976 a 01.07.2000.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 53/58 – 06.09.2002), atestando que não apresenta sinais clínicos indicativos de limitações funcionais incapacitantes. Esclarece que, no exame clínico atual, tem aspecto físico conservado, avaliação cárdio respiratória normal, sem edemas ou varizes nos membros inferiores, sem sinais de estase jugular; nas avaliações respiratória e abdominal não foram detectadas alterações dignas de nota; quanto ao aparelho osteo articular, o trofismo muscular, o tônus e os reflexos de ambos membros superiores estavam normais, com coordenação motora e força muscular conservada, inclusive na movimentação fina, não sendo encontrados sinais de desuso ou atrofia musculares; não foram verificadas deformidades ou limitações motoras de coluna vertebral; estando, ainda, mentalmente capaz, psicologicamente equilibrado, sem déficit neurológico parente e com equilíbrio corporal/coordenação motora normais. Conclui que, não foram encontrados sinais de desequilíbrio mental, alterações neurológicas ou limitações ortopédicas, ou mesmo alguma outra patologia incapacitante.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º - A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.004328-7 AG 325683

ORIG. : 200861120005128 3 Vr

PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : JOSE ELIAS

ADV : GISLAINE APARECIDA ROZENDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE

PRES. PRUDENTE SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76/77).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 24.09.2004 a 12.08.2007. Negado pedido de prorrogação do benefício, em 17.08.2007, apresentou recurso, o qual foi indeferido, em 10.10.2007, por ausência de incapacidade.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos,

porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.99.004400-6 AC 1173932
ORIG. : 0600000792 1 Vr PATROCINIO
PAULISTA/SP 0600013727
1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : TERESINAH GONCALVES
MURARI (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL SILVA FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00. Custas e despesas processuais na forma da lei.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 23.02.1996 (fls. 13), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 90 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 26.10.1957), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 63-66), o cônjuge da autora iniciou, em 01.12.1975, o exercício de atividade urbana. Consta, ainda, sua inscrição como pedreiro em 01.07.1983, com recolhimentos de contribuições entre janeiro de 1985 e fevereiro de 1990, o que culminou na concessão de sua aposentadoria por idade no ramo comercial, com DIB em 23.05.2003.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e

enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008

PROC. : 2001.61.19.004449-9 AC 1194197
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDECI BATISTA SANTOS (= ou
> de 60 anos) e outros
ADV : INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
GUARULHOS > 19 SSP > SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Esclareçam as partes a juntada de documentos em nome de NADIR PEREIRA DOS SANTOS, tendo em vista que figura na presente ação, como litisconsorte ativa, a autora NADIR SANTOS DA SILVA (NB 102099125-6).

Após, retornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004453-0 AG 325695
ORIG. : 0700002169 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NIGME ANTUNES DE OLIVEIRA
ADV : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas a restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-22 e 49).

- Aduz o Instituto Previdenciário, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irrisignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- Pois bem. Da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravada para o trabalho. O atestado médico de fls. 38/38vº, embora acuse o mal psíquico que assalta a agravada há três anos, sem melhora, aduz que ela não faz uso da medicação indicada, por motivos que pendem de esclarecimento.

- Logo, à míngua de prova que permita, de pronto, infirmar a conclusão, em sentido contrário, a que chegou o perito do Instituto, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar acerca do fato da incapacidade, sobre o qual persistem dúvidas.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmo o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004461-9 AG 325701

ORIG. : 0700002521 2 Vr MOGI MIRIM/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE
SOUZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DE LOURDES GENAIN
GOMES

ADV : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI MIRIM SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do benefício (fls. 02-22). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, daí porque a medida deve ser revogada. Alega, ainda, o perigo de irreversibilidade da ordem concedida. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A irrisignação autárquica procede.

- A tutela de urgência deferida não se ancorou em prova inequívoca da incapacidade assealhada. Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.

- É certo que a agravada apresentou, entre outros que já tinham sido considerados pelo INSS, atestado médico datado de 26.11.07 (posterior à denegação do benefício), o qual informa estar incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado, em virtude do CID M77 e M05 – Outras entesopatias e artrite reumatóide soro-positiva (fls. 36). Mas também é verdade que a agravada passou por perícia na própria orla previdenciária, ainda depois (12.12.07), a qual concluiu que se encontra ela apta para os afazeres laborativos (fls. 47).

- Dessa maneira, não é possível afirmar, por ora, que o direito alegado se apóie em sobre fato certo, é dizer, a incapacidade da agravada para o trabalho. É preciso aguardar a perícia judicial desempatarora, equidistante dos interesses das partes, para assentar a conclusão técnica que deve prevalecer.

- Logo, à minguia de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca –, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela à agravada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004503-0 AG 325789

ORIG. : 200761030054640 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ESTER PEREIRA DA MOTA
ADV : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata concessão de aposentadoria por invalidez à autora (fls. 09/12).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

“Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.” [\[5\]](#)

A qualidade de segurada e o período de carência restaram demonstrados, uma vez que a autora comprovou, por meio de CTPS, o exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, nos períodos de 03.07.1995 a 05.02.1997, 08.08.1997 a 30.10.1997, 03.11.1997 a 04.03.1998 e 07.08.2000 a 07.02.2006 (fls. 29/30).

Reza o artigo 15, II da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, “até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”. O prazo “será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado” (§ 1º), e “acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social” (§2º).

Conforme informações extraídas no Dataprev, que ora determino a juntada, a agravada recebeu seguro-desemprego, no período de 22.03.2006 a 20.07.2006, sendo suficiente para comprovação de sua situação de desemprego.

Neste sentido, julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O art. 558, do CPC exige a presença simultânea dos dois requisitos nele previstos (relevância da fundamentação e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação) para que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso.

II - O próprio Instituto reconheceu a existência de mais de 120 meses de contribuições, tendo o agravado mantido a qualidade de segurado até 01/05/2003. Todavia, considerando-se que o autor recebeu seguro-desemprego de 05/07/01 a 25/10/01, o período de graça estendeu-se por mais 12 meses, nos termos do art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91, garantindo-se-lhe a qualidade de segurado até maio/2004, o que não obstará a concessão do benefício.

III - Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano.

IV - Recurso improvido. (grifei)

(AG 256794 – Proc. 2005.03.00.101108-6, Rel Des. Fed. Newton De Lucca, 8ª Turma, v.u., DJU 15.08.2007, p.383)

Desta forma, somando-se ao período de manutenção da qualidade de segurado mais 12 meses, constata-se que a qualidade de segurado da autora foi mantida por 24 meses após o fim do último vínculo empregatício, até fevereiro de 2008.

Do mesmo modo, restou incontroversa a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Em laudo médico (fls. 51/55), o perito aponta para o quadro de transtorno esquizotípico. Atesta que a autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.61.13.004532-6 AC 743682

ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : DULCELI FRANZOLINI
RODRIGUES e outro
ADV : ANTONIO EUSTAQUIO BORGES
PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Franca, que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho.

Pleiteia a parte autor a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto amparada no entendimento consolidado nas Súmulas 501 do Supremo Tribunal Federal e 15 do Superior Tribunal de Justiça, conforme se demonstrará.

A Constituição da República, em seu artigo 109, inciso I, contém regra de exclusão de competência da Justiça Federal, excetuando, entre outras, as causas relativas a acidente de trabalho, in verbis:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (grifei).

O artigo 129 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, confirma a competência da Justiça Estadual, nos seguintes termos:

“Art. 129. Os litígios e medidas cautelares relativos a acidentes de trabalho serão apreciados:

I -omissis.....

II – na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.”

Os Tribunais superiores pacificaram seus entendimentos em relação à matéria. A Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça atribui à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. A Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal, outrossim, aduz: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista”.

O fato de se tratar até mesmo de revisão ou reajuste de benefício não faz cessar o caráter acidentário do benefício, tratando-se de matéria afeta à competência da Justiça Estadual, como se extrai dos seguintes julgados do Pretório Excelso:

“COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ART. 109, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor do disposto no art. 109, inc. I, da Constituição Federal, a competência da Justiça Estadual para julgar lide de natureza acidentária envolve também a revisão do próprio benefício.

Precedente do Plenário: RE 176.532-1.

Recurso extraordinário conhecido e provido”.

(RE 264.560-5/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 25.04.2000).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

2. Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça Federal não elidida.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(RE 204.204-8/ SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ 17.11.1997).

Claro, pois, que a matéria deduzida nesta ação não poderia sequer ter sido apreciada pelo juízo a quo, porquanto absolutamente incompetente para julgar o feito. Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro nulos todos os atos decisórios, inclusive a sentença. Em consequência, prejudicado o recurso interposto.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.004544-2 AG 325827
ORIG. : 200861270002315 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MARIA ONEDI PAZOTO
RAIMUNDO (= ou > de 65 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/52).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que o documento médico juntado comprova sua incapacidade laborativa.

Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A agravante recebeu auxílio-doença de 06.06.2007 a 06.07.2007. Negado o pedido de reconsideração interposto em 12.07.2007, a autora efetuou novo pedido de concessão do benefício, em 08.11.2007, o qual foi indeferido, por ausência de incapacidade.

Para comprovação de sua alegação, juntou exames e relatórios médicos, atestando ser portadora de espondiloartrose lombo-sacra avançada, hérnia discal mediana em L5-S1, protusões discais (fls. 29/31 e 36), hipertensão arterial sistêmica, gota, labirintopatia (fl. 37) e leiomioma do útero (fls. 39/41). Tais documentos, porém, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa e a necessidade de afastamento de suas atividades.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta capacidade laborativa. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do juízo a quo, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004729-3 AG 325980
ORIG. : 200761200085835 1 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FABIO ENDRIGO POLIDO

ADV : OZANA APARECIDA TRINDADE
GARCIA FERNANDES
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 47/48).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor efetuou pedido de concessão de auxílio-doença em 22.08.2007, o qual foi negado. Apresentou recurso, em 12.09.2007, indeferido, por ausência de incapacidade.

Contudo, os exames e relatórios médicos juntados atestam que o agravado é portador de doença infecto-contagiosa crônica, ocasionada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV). Destaca-se que os atestados de saúde emitidos pela Prefeitura Municipal de Matão, em 15.08.2007 (fl. 26) e 13.11.2007 (fl.27), apontam “situação imunológica instável”, demonstrando a existência de patologias oportunistas, como hepatite C e herpes. Tais documentos, porque contemporâneos à última perícia médica do INSS, comprovam a necessidade de manutenção do afastamento de suas atividades laborativas, uma vez que confirmam a existência de enfermidade e, sobretudo, a incapacidade para o trabalho.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004731-1 AG 325982
ORIG. : 0800000036 1 Vr CUBATAO/SP
0800002495 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE : JOSEFA DA CRUZ REIS
ADV : ARILTON VIANA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CUBATAO SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 92).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo

com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 41), tanto que a agravante percebeu auxílio-doença até 24.09.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 14.01.08.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre a agravante se abate. Disso convence o relatório médico de fls. 52, elaborado em 18.12.07, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, o qual comprova que possui protusão discal em C3-C4, além de complexo disco-osteofitário pósterio-lateral direito em C5. Por isso, no sentir do especialista, “não reúne condições para trabalhar.”

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepara iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. A agravante não se curou da doença inabilitante que antes já havia dado margem a auxílio-doença. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.004732-3 AG 325983
ORIG. : 0800000610 1 Vr
BATAGUASSU/MS 0800000029 1
AGRTE : ~~GENYAGUIARBONS DE~~
ADV : ~~DAVID MONTEIRO~~
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BATAGUASSU MS
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/55).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 13.06.2007 a 14.08.2007.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Nota-se, ademais, que não há notícias nos autos acerca de pedido administrativo de prorrogação do benefício.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não

incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004847-9 AG 326075
ORIG. : 200761120141457 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marcos Antonio de Almeida, da decisão reproduzida a fls. 53/54, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 10/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque os laudos médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente encontra-se em tratamento psiquiátrico, em uso de psicotrópicos de forma contínua, portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3), transtornos mentais e de comportamento devidos ao uso de álcool (F10) e transtornos dissociativos (CID F44), não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/32).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.004853-4 AG 326081
ORIG. : 200861140002054 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : ADILSON CORDEIRO DE MELLO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pecúlio, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, em 60 dias.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexiona a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que a agravante requer a concessão de pecúlio, e alega preencher os requisitos necessários, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo pleitear o benefício administrativamente perante a autarquia.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 920099 – Processo nº 2004.03.99.007586-5 – TRF 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 11.07.2005, v.u., DJ 06.10.2005, p. 260).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.004860-1 AG 326088
ORIG. : 200861140003046 1 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DE LOURDES LEITE DE
MENESES SOARES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA
RAMALHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de pecúlio, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, em 60 dias.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR.

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Restando consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, entretanto, em que a agravante requer a concessão de pecúlio, e alega preencher os requisitos necessários, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo pleitear o benefício administrativamente perante a autarquia.

Nesta esteira, o julgado in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que a inicial veio instruída com documentos suficientes à propositura da ação.

- Demonstrado nos autos que o falecido, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte (artigo 15 da Lei 8.213/91).

- Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchido os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios, isto porque, não obstante haja registro em carteira por período superior a cento e vinte meses, o de cujus contava, na data da sua morte, com 48 (quarenta e oito) anos de idade e não havia preenchido as condições necessárias para a concessão de qualquer benefício.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada.”

(AC nº 920099 – Processo nº 2004.03.99.007586-5 – TRF 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 11.07.2005, v.u., DJ 06.10.2005, p. 260).

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2003.61.83.004896-2 REOAC
ORIG. : ~~00502~~ SAO PAULO/SP
PARTE A : GETULIO CARVALHO PEREIRA
ADV : GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARIADNE MANSU DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 17.07.1997, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), a aplicação, no mês de maio de 1996, da variação acumulada do IPC-r, bem como do IGP-DI nos meses de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 1999.

Foram deferidos, à parte autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

O juízo a quo rejeitou a preliminar de decadência, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda inicial “considerando, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, o IRSM de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas – observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, §§, CPC) – com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento no 26/01, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal” (fls. 67). Em face da sucumbência recíproca, determinou que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Submetida ao reexame necessário.

Não houve a interposição de recurso.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

A matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

Porém, analisando o caso concreto, verifica-se que o período base de cálculo está compreendido entre julho de 1994 e junho de 1997 (conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV, cuja juntada ora determino), não englobando o mês de fevereiro de 1994 ou outro que lhe seja anterior (nessa última hipótese, poderia haver, em tese, diferenças reflexas, dependendo do caso). Em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça assentou que não há direito ao referido índice, in verbis:

“ PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – ART. 202 DA CF/88 (REDAÇÃO ANTERIOR À E.C. Nº 20/98 C/C ART. 29 (REDAÇÃO ORIGINAL), DA LEI Nº 8.213/91 –ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA MP Nº 434, DE 27.02.1994 E ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880, DE 27.05.94 – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, SE O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 O MÊS A ELE ANTERIOR NÃO INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA.

- Firmou-se a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67%, com fundamento nos arts. 202 da CF/88 (redação anterior à E.C. nº 20/98), 29 (redação original) da Lei nº 8.213/91, 20, parágrafo único, da MP nº 434, de 27.02.94, e 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.

- Entretanto, a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 18.07.97, pelo que o seu salário-de-benefício foi calculado mediante incidência de correção monetária sobre os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, compreendidos no período de julho de 1994 a junho de 1997, não alcançando o período básico de cálculo do benefício o mês de fevereiro de 1994 ou mês a ele anterior.

- Não integrando o mês de fevereiro de 1994 ou mês a ele anterior o período básico de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, inexistiu qualquer lesão a seu direito, a configurar o interesse processual quanto ao pedido de revisão do seu salário-de-benefício, incidindo correção monetária sobre os

salários-de-contribuição, em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

- Apelação provida. Processo extinto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

- Remessa oficial prejudicada.” (TRF da 1ª Região, AC nº 38000175375, Processo 200238000175375/MG, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Assuete Magalhães, julgado em 02.03.2004, votação unânime, DJ de 31.03.2004, página 26).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, com a improcedência da demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.004924-7 AC 1174843
ORIG. : 0600000498 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0600011896 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : DOMINGAS DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 30.06.2006 (fls. 21 verso).

A r. sentença, de fls. 40/41 (proferida em 13.11.2006), julgou a ação improcedente, por ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há provas material e testemunhal suficientes e aptas a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco:

a) cédula de identidade, (nascimento em 06.07.1918), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada e

b) contrato de locação de um imóvel residencial urbano, de 09.09.2005, informando a profissão da autora como trabalhadora rural, no prazo de 2 anos a partir de 09.11.2005.

Em consulta realizada ao sistema Dataprev – Plenus constata-se que a requerente DOMINGAS DA SILVA vem recebendo aposentadoria por velhice - trabalhador rural (espécie n.º 07), desde 27.10.1983 (conforme documentos acostados às fls. 62/63), data esta anterior ao ajuizamento do presente feito.

Assim, diante desse fato está claro que a autora, desde 1983, já é beneficiária da Previdência

In casu, verifica-se que o benefício da autora foi concedido administrativamente antes mesmo da citação do INSS. Não houve sequer a instauração de litígio, posto que a pretensão nem chegou a ser resistida.

Portanto, a conclusão é de que falece à autora interesse para a demanda, vez que sua pretensão já fora atendida administrativamente. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONDENAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO.

1. Julgada, a autora, carecedora de ação, à míngua de interesse de agir decorrente de concessão administrativa do benefício, a condenação em honorários de advogado atende ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Entretanto, estando a apelante sob o pálio da Assistência Judiciária, essa condenação ficará suspensa por cinco anos, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

3. Apelação a que se dá parcial provimento, tão-somente para suspender o pagamento dos honorários de advogado pelo período de cinco anos.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 200001000663048 Processo: 200001000663048/MT Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Relator(a): JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Data da decisão: 21/8/2001 Documento: TRF100116326 - DJ DATA: 10/9/2001 PAGINA: 21) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI N.º 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA

TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PELA VIA ADMINISTRATIVA, ANTES DE SER PROPOSTA A AÇÃO E NO CURSO DO PROCESSO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. DIREITO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS.

1. Comprovado o exercício de atividade rural, através de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, há de se conceder o benefício pleiteado, nos termos do art. 201, parágrafo 7º, II, da Constituição Federal.
2. Concessão do benefício, antes de ser proposta a ação, dever ser extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face do autor beneficiado não ter interesse processual de agir.
3. Concedido o benefício pela via administrativa, no curso do processo, subsiste o direito ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento da ação até a efetiva implantação do benefício.
4. Apelação do INSS improvida. Apelação dos autores parcialmente provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível – 389198. Processo: 200605000326086 UF: CE Órgão Julgador: Segunda Turma – Relator(a): Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho. Data da decisão: 22/08/2006 Documento: TRF500123673 - DJ - Data::03/10/2006 - Página::560 - Nº::190) – grifei.

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR COM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES.

- Em sendo concedido, antes da propositura da demanda, o benefício requerido na via administrativa, carece os autores, Teresinha Ferreira de Araújo Jorge e Cezarino Rufino de Oliveira de interesse de agir para ajuizar uma ação visando o pagamento de tal benefício. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É indevido o pagamento de parcelas anteriores à concessão do benefício aposentadoria por idade, na via administrativa, se não restar comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a sua obtenção no período compreendido entre a data do ajuizamento da ação e a da efetiva concessão do benefício naquela esfera.

-Inversão do ônus da sucumbência, ainda que a parte vencida seja beneficiária da Justiça Gratuita. Execução sobrestada pelo período de cinco anos, salvo a comprovação de que, neste ínterim, a parte sucumbente, perdeu a condição de necessitada, a teor dos arts. 11 § 2º e 12, da Lei nº 1060/50.

Apelação e remessa oficial providas.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível – 346938 Processo: 200405000288738 UF: CE Órgão Julgador: Primeira Turma – Relator(a): Desembargador Federal Jose Maria Lucena Data da decisão: 25/11/2004 Documento: TRF500090264 - DJ - Data::01/02/2005 - Página::277 - Nº::22) – grifo nosso.

Logo, é forçoso reconhecer que o direito que persegue a autora não tem a menor chance de ser pronunciado, visto que já recebe o benefício pleiteado neste processo.

Desse modo, resta prejudicado o apelo da autora.

Ante o exposto, de ofício julgo extinto o presente feito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ser a autora carecedora da ação, em face da falta de interesse de agir. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.005045-0 AG 227595

ORIG. : 0400001013 1 Vr RIBEIRAO
BONITO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARINA DEFINE GUIMARÃES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALBERTO BONAQUISTA MESSI
incapaz

REPTE : ALBERTO VALENTIM MESSI

ADV : EDSON PINHO RODRIGUES
JUNIOR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIBEIRAO BONITO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.04.005094-2 AC 1265732
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL
MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZILMAR FEITOSA
ADV : MARCOS ROBERTO MENDONCA
(Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10/09/02 (fls. 34).

A fls. 218/222 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença (fls. 223/229), proferida em 19/03/07, julgou procedente o pedido, condenou o réu a implantar em favor da autora o benefício de amparo social, no prazo de 30 dias, no valor de um salário mínimo mensal. Condenou ao pagamento dos valores atrasados a contar da data do requerimento administrativo 26/06/00. Sobre os valores resultantes das diferenças em atraso, é devida a correção monetária, com base no Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1 do Manual de Orientação do Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento. A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês. Condenou ainda ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 29/07/02, a autora com 26 anos (data de nascimento: 19/02/76), instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/13, dos quais destaco: comunicado da 14 JR, datado de 16/02/01, negando provimento ao recurso interposto em razão do indeferimento do pedido de amparo assistencial feito na via administrativa; protocolo de pedido de benefício, espécie 87, emitido em 07/07/00.

A fls. 65/93 o INSS trouxe cópia do processo administrativo, indicando a data de entrada do requerimento 07/07/00 (fl.65).

A perícia médica (fls. 190/193), datada de 28/09/05, informa que a pericianda é portadora de epilepsia refratária, poderia ser beneficiada com tratamento adequado, porém, adverte que muitos dos medicamentos não estão disponíveis na rede pública. Concluiu que está definitivamente incapaz para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 122/129), realizado em 24/05/03 (após a primeira tentativa de realização que não ocorreu em virtude de a autora estar internada), dando conta que a requerente vive com três filhos, menores e está grávida. A área em que residem foi ocupada pelo seu genitor e pertence à Prefeitura Municipal de São Vicente, está em processo de regularização. A renda familiar advém da pensão alimentícia paga pelo pai de seus filhos, no valor de R\$ 134,62 (0,55 salário mínimo), uma cesta básica, do Programa Bolsa Escola, Vale Gás, auferido R\$ 30,00 (0,12 salário mínimo) e recebem auxílio de uma de suas irmãs com alimentos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, três menores, com renda de 0,67 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento na via administrativa (07/07/00), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 07/07/00.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, CPC. Mantenho a tutela anteriormente concedida. De ofício, retifico o dispositivo da sentença, para fazer constar a data do requerimento administrativo, 07/07/00. Benefício assistencial com DIB em 07/07/00 (data do requerimento administrativo), no valor de um salário mínimo.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.00.005135-0 AG 227671
ORIG. : 200461060104862 1 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : IDERCI ROSSETI
ADV : LUÍS ROBERTO FONSECA
AGRDO : ~~HERNAN~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.07.005144-3 AC 909221
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : WANDERLEY FERREIRA
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 23.06.98, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-08).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 30.11.99 (fls. 15v).

- Contestação (fls. 17-27).

- A r. sentença, proferida em 14.10.02, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 53-57).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 61-64).

- Com contra-razões (fls. 68-71), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.” (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.00.005153-5 AG 172552
 ORIG. : 0200000049 2 Vr LEME/SP
 AGRTE : PALOMA MIQUELOTTO LANCIA
 incapaz
 REPTE : SERGIO RICARDO LANCIA
 ADV : CARLOS ALBERTO RANIERI
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
 LEME SP
 : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
 RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
 TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005167-3 AG 326205
 ORIG. : 0700003028 3 Vr SUMARE/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : CRIS BIGI ESTEVES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : HELENA MARSON WOLF
 ADV : RAIMUNDO JORGE NARDY
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
 SUMARE SP
 : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fl. 15).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção do decisum ora atacado.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

A autora recebeu auxílio-doença no período de 01.03.2006 a 17.10.2007. O pedido de prorrogação do benefício foi negado, em 06.11.2007, por ausência de incapacidade laborativa.

Juntou exames e relatórios médicos atestando ter sido submetida a mastectomia direita com esvaziamento axilar por ser portadora de carcinoma ductal invasivo, em 03.02.2006. De acordo com declaração médica (fl. 46), de 06.12.2007, a autora, portadora de patologia catalogada por CID C50.9 (neoplasia maligna de mama), “recebeu tratamento adjuvante com quimioterapia e no momento encontra-se em tratamento hormonoterápico que deverá ser mantido por um período de 05 (cinco) anos. Declaro que devido à cirurgia (Mastectomia com esvaziamento axilar) deve abster-se de esforço físico sob risco de edema linfático”.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.03.005176-0 REOAC
ORIG. : ~~200475~~ SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : LUIZ MARTINS DA SILVA
ADV : ROBSON VIANA MARQUES
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE
ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.05.1996, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de janeiro (40,25%) e fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever o valor da Renda Mensal Inicial, aplicando nos meses de janeiro e fevereiro de 1994 os percentuais de 40,25% e 39,67%, respectivamente, relativos ao IRSM do mesmo período, para a correção do salário de contribuição, descontando-se os índices efetivamente aplicados. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, com correção monetária computada nos termos do Provimento nº 26 do CGJF a partir da data em que deveriam ter sido pagas, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado

“recurso ex officio” ou “recurso de officio”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Estabelecido isso, constato que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da variação do IRSM do mês de janeiro de 1994, no importe de 40,25%, na correção dos salários-de-contribuição, eis que tal percentual encontra-se embutido no índice acumulado efetivamente aplicado pelo INSS, como se verifica pelo documento de fls. 53.

Foi esse, efetivamente, o indexador aplicado pela autarquia previdenciária em janeiro de 1994 para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não se sustentando a alegação da parte autora em sentido contrário. De fato, analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 53, verifica-se que o coeficiente reclamado (40,25%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de janeiro de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de janeiro de 1994 (2,1454) pelo de fevereiro de 1994 (1,5297) = 1,40249722 ou, justamente, 40,25%.

Diante disso, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto os segurados da Previdência Social já obtiveram a providência ora almejada. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Mantenho os juros de mora fixados na sentença, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço, de ofício, a prescrição quinquenal e a carência da ação por ausência de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação do IRSM de janeiro de 1994, no importe de 40,25%, mantendo, no mais, a sentença no tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 na correção dos salários de contribuição; dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005189-2 AG 326235
ORIG. : 0800000113 2 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP
AGRTE : CELIA MARIA DA SILVA BASTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS
AGRDO : ~~MARIANINA GALANTE~~ ~~Marinina Galante~~ Marcinônio do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Célia Maria da Silva Bastos, da decisão reproduzida a fls. 50/51, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravante.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 25/12/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o atestado e exames médicos que instruem o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de manifestações mistas de sintomas de transtorno bipolar, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, vez que foram emitidos anteriormente à alta médica concedida pelo INSS (fls. 38/41).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido a agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005194-6 AG 326227
ORIG. : 0800000186 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800006035 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~MARIANINA GALANTE~~ ~~Marinina Galante~~ MARISTEA SP TONIA OLIVEIRA
SOARES

ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A agravante recebeu auxílio-doença de 05.04.2007 a 05.05.2007. Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 20.08.2007 e de reconsideração, em 29.10.2007, os quais foram indeferidos, por ausência de incapacidade (fls. 25/28).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005200-8 AG 326249
ORIG. : 0800000092 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : APARECIDO MILAN
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 09). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho. Pleiteia, finalmente, antecipação de tutela recursal, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença que vinha recebendo.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1º A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é esta a hipótese em contexto.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade temporária para a prática laborativa.

- No presente caso, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido em lei, uma vez que recebeu auxílio-doença, deferido pelo INSS, de 29.08.06 a 30.12.07. Assim não fosse, dito benefício não teria sido concedido. Outrotanto, como ingressou com a ação subjacente em 11.01.08, não extrapolou o período de graça estabelecido no art. 15, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade asoalhada. O atestado médico de fls. 24, passado em 07.01.08, limita-se a reproduzir declaração anterior, de 06.08.07 (fls. 25). Nesse ínterim, no entanto, sobreveio o diagnóstico oficial de alta, que não possui menos valor que o parecer particular. Ou seja, as opiniões contrastantes não de merecer desempate, por perito judicial, no momento processual adequado.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escotado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueles outros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmo o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005208-2 AG 326256

ORIG. : 0800000138 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : CREUSA FREIRE DA SILVA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE/SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 29-30).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se empreste efeito suspensivo ao vertente.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, prevê auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 23), tanto que a agravante percebeu auxílio-doença até 30.05.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido. Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 17.01.08.

- Presente, inda mais e notadamente, a incapacidade que sobre a agravante se abate. Disso convencem laudo e relatórios médicos de fls. 24-27, elaborados em 20.12.07, 11.01.08 e 30.11.07, respectivamente, isto é, depois do indeferimento administrativo que se questiona, os quais comprovam que possui hérnia discal lombar operada e consignam a necessidade de manutenção de seu afastamento das atividades profissionais para tratamento clínico e fisioterápico.

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepara iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. A agravante não se curou da doença inabilitante que antes já havia dado margem a auxílio-doença. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.005218-0 AC 916990

ORIG. : 0200001245 1 Vr SANTA

APTE : ~~Adelia SP~~ Funcional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : RITA SOTAN LOURENCO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA ADELIA SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta em 20.12.04 com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-9).

- Documentos (fls. 13-17).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

- Citação em 03.10.02 (fls. 33).

- Contestação, na qual se argüiu preliminar inépcia da inicial (fls. 39-45).

- A sentença, proferida em 03.06.03, acolheu a preliminar suscitada pelo INSS e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, observando-se o disposto no art 12 da Lei 1.060/50 (fls. 54-56).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 58-62).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 64-66).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Em 15.08.05, a Oitava Turma deste E. Tribunal, por unanimidade, deu provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito (fls. 74-77).

- Depoimentos testemunhais (fls. 85-88).

- A nova sentença, proferida em 03.07.06, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas nos termos da Lei 8.213/91 e Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a remessa oficial (fls. 97).

- O INSS apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado não se fazia suficiente ao acolhimento da pretensão incoada. No caso de manutenção da sentença, pleiteou a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 99-107).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 109-111).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de CTPS da parte autora, com contrato de trabalho rural, no período de 05.07.88 a 29.10.88 (fls. 14-16); e certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 17).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas

monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

“O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF – 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseqüente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005219-7 AG 326267
ORIG. : 0800000194 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800006640 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DVOESPIR~~ PINTO DE BARROS

ADV : SEBASTIAO DE PAULA
RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-09 e 22).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez estampadas nos autos: (i) qualidade de segurada, (ii) carência e (iii) incapacidade para a prática laborativa.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possuía qualidade de segurada, bem assim cumpria a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 27.08.07 a 25.10.07. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 21.01.08, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõem o art. 15 e incisos I e II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 10 e 24).

- Sobre perquirir incapacidade, a qual, na espécie, também se acha presente. É o que se depreende dos atestados médicos acostados aos autos, notadamente o datado de 17.12.07 (subseqüente ao indeferimento oficial), o qual dá conta de que a agravante é portadora de gonalgia crônica à direita, com artrose e lesão degenerativa meniscal, além de sinovite crônica, em pós-operatório de artroscopia à direita. Segundo afirmado, está sem condições de retornar ao trabalho (fls. 32).

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. A tese da inicial é verossímil e, à evidência, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. A agravante não se curou da doença incapacitante que antes já havia dado margem a benefício por incapacidade. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a decisão a quo.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005267-7 AG 326290

ORIG. : 200761200091446 2 Vr
ARARAQUARA/SP

AGRTE : MADALENA ISABEL DA SILVA
RICCE

ADV : TANIA MARIA DA SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Madalena Isabel da Silva Ricce, da decisão reproduzida a fls. 31, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o ora agravante, em 05/12/2007 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora os atestados médicos que instruem o agravo afirmem que a recorrente é portadora de protusão disco lombar, escoliose, espondiloartrose, artrose nos joelhos e ciatalgia crônica, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 19/25 e 27).

Vale destacar que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 16/10/2002 a 28/09/2007.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.61.14.005312-6 AC 898217
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP
APTE : GERALDO JOSE RAMOS
ADV : MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO FERNANDEZ DACAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 08.11.2002, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo do benefício através da aplicação do artigo 58 do ADCT com base no salário mínimo de referência.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, sujeitando-se a execução ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou o demandante, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Sustenta a parte autora que deve ser utilizado o salário mínimo de referência quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A controvérsia, entretanto, já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça que diz que o salário mínimo a ser utilizado para a revisão, nos termos do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é o Piso Nacional de Salários pois foi o único compatível com o espírito da nova Carta Maior.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT. APRECIÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO REAJUSTE. OMISSÃO QUANTO AO DIVISOR.

1. Consoante o disposto no CPC, art. 535, do CPC, os Embargos de Declaração constituem a via processual adequada a sanar as obscuridades, contradições, ou suprir as omissões sobre tema cujo pronunciamento se fazia necessário. Ocorrendo manifesto erro material, em face da apreciação de outra matéria, que não a objeto do recurso, configurada resta a omissão, fazendo-se necessário o acolhimento dos Embargos.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o divisor aplicável para ser proceder a quantificação do benefício em números de salário-mínimo.

3. Embargos providos, para não conhecer do Recurso Especial”

(STJ, Embargos de Declaração em REsp n.º 228118-SC. Relator Ministro Edson Vidigal, data do julgamento 29.06.2000, DJ 14.08.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, REsp n.º 316181-SC. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento 19.06.2007, DJ 29.06.2007)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005389-0 AG 326424

ORIG. : 0700001085 1 Vr GARCA/SP
0700055814 1 Vr GARCA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RONALDO SANCHES

ADV : ~~HELENA ARAIS ALENCAR~~

AGRDO : MARIA LOPES DE SOUZA DO
NASCIMENTO

ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GARCA SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à trabalhadora rural, indeferiu o pedido de expedição de ofícios requeridos pelo INSS em contestação (fl. 34).

Decido.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 768:

“4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor

do agravante”.

O Supremo Tribunal Federal, a respeito, vem assentando que o agravo de instrumento “deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos” (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Na hipótese em tela, o agravante não trouxe aos autos a certidão de intimação da decisão agravada, o que inviabiliza o seu prosseguimento.

Posto isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005419-4 AG 326452

ORIG. : 0700003350 2 Vr SANTA

BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : HELIO FRASSON

ADV : ANA PAULA FOLSTER MARTINS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE

SANTA BARBARA D OESTE SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-10 e 35).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem assim cumpre a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença de 17.05.01 a 04.09.06 e, depois, de 21.02.07 a 18.07.07, segundo consulta no sistema Plenus realizado nesta data. Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 19.11.07 (fls. 11), é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Sobre investigar incapacidade, a qual, na espécie, também se acha demonstrada. É o que ressaltai, sem dificuldade, dos atestados médicos acostados aos autos, ambos subsequentes ao indeferimento administrativo do benefício. O datado de 27.08.07 informa que o agravante, açougueiro, é portador de hérnia discal lombar já operada, associada a fibrose epidural, com cirurgia já indicada e aguardando definições; recomenda que evite atividades pesadas e de flexão da coluna lombar (fl. 25). O datado de 23.09.07 dá conta de que está em tratamento psiquiátrico, queixando-se de angústia, ansiedade, dor de cabeça, zumbido no ouvido, nervosismo e insônia; faz uso de medicação psiquiátrica e não se encontra em condições de exercer atividade profissional (fls. 26).

- Eis aí prova inequívoca do direito assealhado. Se ficou reconhecido que o autor vinha doente desde 2001, tanto que auxílio-doença percebeu de lá até 2007, com pequena descontinuidade, é difícil crer que se tenha recuperado, máxime diante dos atestados médicos que colaciona, anunciadores de mal perseverante e da necessidade de nova cirurgia. A tese da inicial é, portanto, verossímil. Mais ainda, sobrepairá iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso não se defira o benefício previdenciário substitutivo de renda perseguido. Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, em franca desproporção, a fazenda previdenciária.

- Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA

SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão a quo, em ordem a determinar o restabelecimento do benefício.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005420-0 AG 326453
ORIG. : 0800000170 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : DORCILIA DA SILVA SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 06.02.2006 a 18.09.2007. Apresentou pedido de reconsideração, em 18.10.2007 (fl. 34), o qual foi indeferido, por ausência de incapacidade.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas e cardiovasculares. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005426-1 AG 326458
ORIG. : 0800000166 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800005357 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~DORCILIA DA SILVA SOUZA~~
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 13). Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho. Pleiteia, finalmente, antecipação de tutela recursal, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença que vinha recebendo.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é esta a hipótese em contexto.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade temporária para a prática laborativa.

- No presente caso, vislumbra-se que o agravante possui qualidade de segurado, bem como preencheu o período de carência exigido em lei, uma vez que recebeu auxílio-doença, deferido pelo INSS, de 03.07.07 a 30.09.07. Assim não fosse, dito benefício não teria sido concedido. Outrotanto, como ingressou com a ação subjacente em 18.01.08, não extrapolou o período de graça estabelecido no art. 15, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91.

Incapacidade, na espécie, também assoma. Incandesce-a o teor dos documentos técnicos trazidos à baila, sobretudo o de fls. 33-34, datado de 18.12.07, depois do diagnóstico de alta, a esclarecer que o agravante, de cinquenta e sete anos, “sofreu infarto agudo do miocárdio anterior extenso em abril de 2007 (o qual deu margem ao benefício feito cessar), apresentando fadiga aos pequenos esforços e precordialgia insidiosa”. Atestou que há “restrição a praticamente todos os serviços de pedreiro. Não deve carregar pesos nem executar tarefas com médios a grandes esforços. Risco de complicações cardiológicas graves durante as atividades laborais”.

- Dessa maneira, não se pode negar a existência de incapacidade que esteja a assaltar o autor, uma vez que escorada em opinião médica que não tem menos valia que a exteriorizada pelo experto da autarquia. O autor, como é incontroverso, continua portador das mesmas limitações que geraram o auxílio-doença cassado.

- Logo, se a doença persiste, como se demonstrou, há verossimilhança nas alegações do autor. Se o pagamento do benefício pode ser sustado a todo tempo, não há falar em irreversibilidade. Outrossim, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é mais intenso para o segurado, hipossuficiente, contra o qual não se deve decidir, pois que ficaria privado de verba alimentar se deixasse de haurir benefício substitutivo de renda.

- Confirmam-se, nesse sentido, ementas de julgamento transcritas abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.
2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.
3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

- Em suma, o agravante reúne os requisitos para a percepção do benefício pranteado, razão pela qual é de lhe ser deferida a tutela perseguida.
- Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que indeferiu a antecipação de tutela.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005434-0 AG 326464
ORIG. : 200861030002813 3 Vr SAO JOSE
DOS CAMPOS/SP
AGRTE : TEREZINHA ASSUNCAO PINTO
ADV : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S
J CAMPOS SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais nos períodos de 19.05.80 a 31.08.88 e 01.09.88 a 05.03.97, sob o agente nocivo ruído, para fins de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela “(...) para determinar ao réu que compute como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora à empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA, de 01.09.1988 a 05.03.1997” (fls. 38-45).

A agravante afirma que faz jus, também, ao reconhecimento de atividade especial no período de 19.05.80 a 31.08.88, laborado na empresa Ericsson Telecomunicações Ltda, por haver comprovado, mediante laudo SB 40, exposição a ruído superior a 80 decibéis.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 19.05.80 a 31.08.88.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através do instituto da tutela antecipada, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de

adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que a “(...) técnica engendrada pelo novo art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriade”^[6].

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados. Contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que a agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a decisão agravada.

Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Vale dizer, não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

Enfim, dessa análise preliminar das razões invocadas e dos documentos que instruem o agravo, não há, por ora, como conceder a medida pretendida, mantendo-se a decisão recorrida.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005467-4 AG 326469
ORIG. : 0800000014 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : ISAULINA ROSA DE JESUS
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RANCHARIA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Isaulina Rosa de Jesus, da decisão reproduzida a fls. 72, que indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, objetivando a imediata implantação de benefício de amparo assistencial, em favor da ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos dos documentos juntados pela recorrente, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a recorrida é idosa, nascida em 30/11/1942, portadora de cegueira em ambos os olhos (CID H54.0), artrose e hipertensão arterial, não reunindo condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pelo seus, nos termos dos atestados médicos de fls. 104 e o estudo social de fls. 80/81.

O núcleo familiar é composto pela agravada e seu esposo, com renda familiar consistente na aposentadoria do cônjuge no valor de um salário mínimo mensal.

Acrescente-se que, nos termos do relatório social, a família reside em casa alugada pelo valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais) por mês, com três cômodos, em estado de conservação bastante ruim, sem qualquer conforto, escura e abafada, com janela apenas no quarto, piso em vermelhão totalmente desgastado pela ação do tempo. Os poucos móveis e utensílios são antigos e não possui televisão.

Nesta hipótese, é preciso considerar que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pelo deficiente ou idoso, e, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando a imediata implantação do benefício de amparo social à ora agravante.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005476-5 AG 326471
ORIG. : 0800000130 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : QUITERIA DOS SANTOS MELO
ADV : JOAO RUBEM BOTELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora (fls. 26). Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão de benefício por incapacidade encontram-se presentes, notadamente a incapacidade para o trabalho da qual não se livrou. Pleiteia, finalmente, antecipação de tutela recursal, com o restabelecimento imediato do auxílio-doença que vinha recebendo.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é esta a hipótese em contexto.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos e (iii) constatação de incapacidade temporária para a prática laborativa.

- No presente caso, vislumbra-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem como preencheu o período de carência exigido em lei, uma vez que recebeu auxílio-doença, deferido pelo INSS, de 20.12.06 a 25.03.07. Assim não fosse, dito benefício não teria sido concedido. Outrotanto, como ingressou com a ação subjacente em 15.01.08, não extrapolou o período de graça estabelecido no art. 15, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Os males que acometem a autora são de variada ordem, psiquiátricos e ortopédicos, mas os atestados médicos, produzidos unilateralmente, que se acham a fls. 18-20, não logram deixar certo que a segurada encontra-se impossibilitada para o trabalho. Não se esclareceu, por exemplo, se a espondilartrose na coluna tóxico-lombar que piora com o esforço pode ser controlada com medicamentos, nem para que tipo de trabalho a autora estaria inabilitada.

- É pouco, ao que se vê, para considerar atendido o requisito do art. 273 do CPC. Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- Logo, à míngua de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmo o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.05.005478-3 REOMS
ORIG. : ~~271358~~ CAMPINAS/SP
PARTE A : GENI CLAUDINA BARBOSA
ADV : GISLAINE BARBOSA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -Fls. 78-81: Informe a autarquia federal o eventual cumprimento da decisão.

2 -Após, voltem conclusos.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR

PROC. : 2008.03.00.005494-7 AG 326480
ORIG. : 200861120007344 3 Vr
PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LUIZ ALVES DO NASCIMENTO
ADV : CAMILLA ARIETE VITORINO
DIAS SOARES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
PRES. PRUDENTE SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 18.10.2005 a 01.02.2007 e 10.09.2007 a 14.10.2007. O pedido de prorrogação do benefício foi negado em 28.11.2007, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.005547-2 AG 326500
ORIG. : 0700003020 1 Vr IGARAPAVA/SP
0700061598 1 Vr IGARAPAVA/SP
AGRTE : JOAO PEREIRA DO CARMO
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE
MORAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IGARAPAVA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Pereira do Carmo, da decisão reproduzida a fls. 14, que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o INSS, em 07/07/2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravante, sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Não vejo, in casu, os pressupostos a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque o atestado e exames médicos que instruem o agravo, embora afirmem que o recorrente é portador de hérnia de disco lombar e artrose, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 21/25).

Deve ser ressalvado, todavia, que as afirmações produzidas poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2000.03.99.005549-6 AC 567172

ORIG. : 9300000915 1 Vr AVARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE VENTURA

ADV : LUIZ PAULO ALARCAO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AVARE SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 76: comprove Onésia Nogueira Ventura sua condição de viúva de José Ventura trazendo aos autos cópias da certidão de casamento e de óbito.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005594-0 AG 326521

ORIG. : 0800000119 2 Vr MOCOCA/SP

0800004480 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : ANTONIA BENEDITA DA SILVA
JUNQUEIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o estabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 07.07.2005 a 14.12.2007. Apresentou pedido de reconsideração, o qual foi negado em 04.01.2008, por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou relatório médico, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças cardíacas e respiratórias. Tal documento, porém, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.61.17.005600-1 AC 863834
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : MOACIR FRANCISCO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 28.05.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requerem que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-10).

- Citação em 30.04.98 (fls. 17v).

- O INSS ofertou contestação, suscitando falta de amparo legal e ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-49).

- A r. sentença, proferida em 18.09.02, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze

por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido (fls. 117-124).

- Os requerentes apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistiam (fls. 127-134).

- Com contra-razões (fls. 139-152), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende os autores a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que os benefícios previdenciários dos autores foram concedidos em 28.05.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.61.26.005739-9 AC 1128257

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : JEAN ANTONIOS KRIPOTOS

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDA MONTEIRO DE
CASTRO T DE SIQUEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 11.11.04, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 09.06.93), tencionando que se aplicasse o índice de 147,06% sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 até a data de seu início. Postula, ainda, a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, sempre que lhe for mais favorável. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-08).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 29.06.05 (fls. 22v).

- Contestação (fls. 24-40).

- A sentença, proferida em 11.11.05, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade deferida (fls. 52-64).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 67-74).

- Contra-razões apresentadas (fls. 79-89), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

DA INCIDÊNCIA DE 147,06% NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados, ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei n.º 7.787/89, a estatuir:

“Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.”

- Por força da Lei n.º 8.178, de 01/03/1991, previu-se a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto daquele ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24/07/1991, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei n.º 8.222/91). De igual modo, tampouco fez adensá-los pela variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16/09/1991, a Portaria n.º 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- O proceder autárquico não mereceu fastígio. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05/09/91, com o advento da Lei n.º 8.222/91, diploma que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), sem paralelo com os salários-de-benefício, os quais já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Veja-se, só desse desnudar, a sem-razão da tese introdutória. Segurados com reajuste assegurado de 147% nos benefícios, não podiam pretender diferencial para alimentar salários-de-contribuição, com vistas a repercutir, pendularmente, em novo reajuste dos benefícios.

- Continuando, em 27/04/1992, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20/07/1992, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- Em outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Evidente, portanto, que, nas demandas ajuizadas posteriormente a outubro de 1998, a totalidade da pretensão de pagamento de aludidas diferenças esvaiu-se, uma vez que todas as parcelas foram atingidas pela correlata prescrição quinquenal.

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem compostas. Tollitur quaestio.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, a qual determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês. O INSS cumpriu aludido decismum, razão pela qual nada mais há que discutir.

- E, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal desta Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido.” (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. “1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes.”(AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido.” (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

“(…) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(…)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(…)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada,

quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)” (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Cumpre salientar que o índice de 147,06% reproduz aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros); não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%.

- Dessa maneira, falece de razão a parte autora, uma vez que a aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários-de-contribuição no período de março a agosto de 1991 – como referido – entronizaria claro bis in idem.

- O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o assunto; confira-se:

“SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991.”

- Outrotanto, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido.” (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

DA APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Quanto ao termo final de atualização dos salários-de-contribuição, também não merece acolhido o pleito da parte autora.

- Importante destacar, a tal propósito, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

“Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Lei nº 8.213/91).

(...)

“Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais” (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deviam ser

monetariamente corrigidos. No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação, o que complementa, sem nenhuma eiva, a norma regulamentada. Impende ressaltar, nesta parte, a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, refira-se jurisprudência:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
5. Precedentes.
6. Recurso especial provido”. (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.
2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).
3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.
4. Recurso improvido.” (TRF – 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício”.(TRF – 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

DA APLICAÇÃO DO INPC E DO IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é

reservada.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005742-0 AG 326688
ORIG. : 0800000295 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ITAMAR FERREIRA DA SILVA
JUNIOR
ADV : DANIELLA DE SOUZA RAMOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
LIMEIRA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 21.11.2003 a 27.08.2007. Negada a concessão de novo benefício, em 15.10.2007, apresentou pedido de reconsideração, em 29.10.2007, indeferido por ausência de incapacidade.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médico, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2004.61.20.005773-5 AC 1060869
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : GUIOMAR CARMANHANI
SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : RENATA MOCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.10.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois as provas colhidas são insuficientes para comprovar a condição de trabalhadora rural e o tempo necessário de atividade quando completou a idade exigida para a aposentadoria. Condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), observando-se a condição de beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.01.1991 (fls. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de sua CTPS com anotação de contrato rural no período de 02.01.1983 a 28.02.1983 (fls. 14).

Apresentou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 05.10.1953), do certificado de isenção do serviço militar (expedida em 01.05.1955), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araraquara e Américo Brasiliense (emitida em 13.11.1978), nos quais o seu marido está qualificado como lavrador .

Há, ainda, recibos de mensalidade do Sindicato citado, referente aos meses de dezembro de 1995, março de 1998 e julho de 1997 (fls. 17), cópia da CTPS do marido da autora com anotações de contratos rurais nos períodos de 30.11.1970 a 31.01.1971, 15.09.1972 a 30.09.1972, 03.10.1972 a 31.12.1972, 01.03.1973 a 01.08.1973 (fls. 18/20).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 68/69) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário. A primeira testemunha afirmou que “conhece a autora há uns trinta anos; que nunca trabalhou junto com a autora; que a depoente trabalhou na lavoura de cana, assim como a autora, mas cada uma saía numa turma diferente; que trabalharam na Usina Santa Cruz e na Usina Maringá”. Disse ainda que “que trabalhavam de segunda a sábado, durante o ano todo; que não sabe informar por quantos anos a autora trabalhou; que faz dois anos e pouco que a autora parou de trabalhar”. A segunda testemunha, por sua vez, disse que “conhece a autora há trinta anos; que nunca trabalhou junto com ela; que tem comércio na mesma rua onde mora a autora e via ela pegar ônibus de trabalhador rural; que via a autora no ponto de segunda à sexta-feira durante o ano todo; que faz uns três anos que a autora parou de trabalhar; que acredita que a autora nunca tenha trabalhado na cidade”. Disse também que “via a autora pegar o ônibus durante uns três anos seguidos; que sabia que a autora ia prestar serviço rural”.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem a autora como lavradora, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu até a implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.005858-0 AG 173127

ORIG. : 200361830003462 4V Vr SAO

PAULO/SP

AGRTE : ADEMIR CANTONI
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Às fls. 53, foi indeferido o efeito suspensivo ao presente recurso.

No entanto, conforme ofício expedido pelo juízo a quo (fls. 59/66), em 22.07.2004 foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.005912-0 AG 326759
ORIG. : 9715000436 2 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
AGRTE : EVA MARIA DO CARMO
OLIVEIRA
ADV : VERA REGINA COTRIM DE
BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CATIA CORREA MIRANDA
MOSCHIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, acolheu cálculo de crédito remanescente elaborado segundo a variação da Ufir/IPCA, no período entre a elaboração do cálculo de liquidação e sua inscrição no orçamento da autarquia, relativamente a saldo remanescente (fls. 80).

- Tendo em vista que a agravante não pleiteia a concessão de liminar visando obter efeito suspensivo ao presente recurso, determino o seu regular processamento, intimando-se o agravado para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.005963-5 AG 326762

ORIG. : 0700001846 1 Vr MOCOCA/SP
0700072388 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : JOSE JESUS DE SOUZA
ADV : RENER DA SILVA AMANCIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MOCOCA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Jesus de Souza, da decisão reproduzida a fls. 26/27, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acatamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o ora recorrente alegue ser portador de cirrose hepática alcoólica com ascite, o atestado e o exame médicos que instruem o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 20/23).

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que o ora agravado deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.005965-9 AG 326764
ORIG. : 0700002375 2 Vr BIRIGUI/SP
0700165167 2 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EDMAR LUIZ RODRIGUES
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS
DOMINGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
BIRIGUI SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, manteve o indeferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 54).

Sustenta, o agravante, estar incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao restabelecimento do aludido benefício previdenciário.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença.

Decido.

O juízo a quo, à fl. 37 dos autos principais, indeferiu pedido de antecipação de tutela, sob o fundamento de ausência de verossimilhança da alegação (fl. 43).

Ciente de tal decisão em 10.01.2008 (fl. 46), o agravante deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de agravo de instrumento, protocolando pedido de reconsideração, que restou indeferido.

Deveras, o fato é que pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o lapso recursal.

Vale dizer, conta-se o prazo para interposição de eventual recurso da intimação da decisão proferida à fl. 37 do processo de conhecimento (fl. 43).

A jurisprudência não destoia desse entendimento. A propósito, os julgados abaixo transcritos:

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL - LAPSO TEMPORAL QUE SE INICIA COM A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DA PRIMEIRA DECISÃO.

1. É interlocutória, e não de mero expediente, a decisão que condiciona o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação das certidões previstas no art. 19 da Lei 11.033/04, pois contém determinação desde sempre considerada lesiva pela parte, tanto que, mantida, ensejou a interposição de recurso.

2. Ainda que a agravante tenha pleiteado a reconsideração do decisum, o dies a quo do prazo legal inicia-se da data da inequívoca ciência da primeira decisão, da qual, obviamente, objetiva-se a reforma e não da decisão proferida quando do pedido de reconsideração.

3. Agravo legal não provido.”

(AG Processo nº 2005.03.00.098955-8/SP – TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25.10.2006, DJU 17.01.2007, p. 523).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade de um recurso, assim como a regularidade formal e o preparo. Não há conhecer de recurso interposto após esgotado o decêndio legal (artigo 522, caput, do CPC).

- O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interpor agravo.

- A classificação de um recurso como ‘pedido de reconsideração’ decorre da interpretação do julgador do que de fato ocorreu nos autos, e não da denominação atribuída à peça recursal pela agravante.

- O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.”

(AGVAG Processo nº 2006.04.00.003349-4 – TRF 4ª Região, Primeira Região, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, j. 08.03.2006, v.u., DJU 22.03.2006, p. 478).

Assim, o agravo interposto em 15.02.2008 (fl. 02), passados mais de 30 dias da publicação da decisão originária, é legalmente intempestivo, ante a preclusão temporal que se operou.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, ante sua intempestividade, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006035-2 AG 326815
ORIG. : 200761110060357 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV : RODRIGO VEIGA GENNARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
MARILIA Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 11/14, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do

benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 12/11/2007 a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, submetida a tratamento cirúrgico tipo exeresse de cisto ovariano à direita, histerectomia total abdominal, com alta hospitalar em 10/10/2007, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos de fls. 34/36.

Vale destacar que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 26/10/2007 a 23/11/2007, todavia, o atestado médico produzido em 30/11/2007, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006042-0 AG 326822
ORIG. : 0700001278 1 Vr PEDREIRA/SP
0700030513 1 Vr PEDREIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADV : ADILSON MUNARETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEDREIRA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 14/15).

Sustenta, o agravante, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos juntados são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Alega, ainda, risco de irreversibilidade da medida. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção do decisum ora atacado.

É certo que a solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados.

O autor recebeu auxílio-doença no período de 01.12.2005 a 24.07.2007.

Juntou exames e relatórios médicos atestando ser portador de artrose nos joelhos e espondiloartrose lombar grave. Apontam, ainda, para o quadro de obesidade, hipertensão arterial e problemas cardíacos (aumento do átrio esquerdo; hipertrofia concêntrica discreta do ventrículo esquerdo e alteração do padrão de relaxamento do VE). Concluem pela incapacidade para o exercício de atividades laborativas.

Enfim, dessa análise inicial das razões invocadas pelo agravante e dos documentos que instruem o recurso, não há, ao menos por ora, como conceder a medida pretendida, mostrando-se prudente manter a decisão agravada, nos termos em que proferida, até apreciação mais apurada pela Turma julgadora.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006087-0 AG 326935
ORIG. : 0700001647 1 Vr ITUVERAVA/SP
0700067696 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : MARIA DAS DORES PEREIRA
ADV : EDUARDO COIMBRA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITUVERAVA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural, determinou à autora que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 35). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Cita vários precedentes jurisprudenciais e requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-07).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal – licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.61.14.006139-1 AC 936485

ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADV : RENATO MARINHO DE PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL
DERGINT CONSULO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo a revisão de benefício, com a adoção dos índices referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Cumprido ressaltar, inicialmente, que Lei nº 8.213/91 não estabelece uma correlação direta entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A “(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena.” (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que tampouco há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

“PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2. PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Dito isso, cumpre assinalar que, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é “(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federaç VOLKMER DE CASTILHO, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.14.006148-2 AC 900878

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

APTE : ARMANDO SIMOES ZANGROSSI

ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo a revisão de benefício, com a adoção dos índices referentes à majoração dos salários-de-contribuição e do seu teto, em respeito ao disposto no artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Observo, inicialmente, que a parte autora teve seu benefício concedido em 11.02.92, ou seja, sob a égide da Lei nº 8.213/91, como demonstra o documento que instruiu a exordial (fls. 09). Ora, tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário de contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as

contribuições e as prestações.

É forçoso concluir, então, que tampouco há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário de contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

Confira-se, a propósito, a respeito dessa questão:

“PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2. PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

5. APELAÇÃO IMPROVIDA.” (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Dito isso, cumpre assinalar que, implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é “(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o desembargador federal VOLKMER DE CASTILHO, do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.006190-9 AC 1176638

ORIG. : 0100000467 1 Vr BOTUCATU/SP
0100015989 1 Vr BOTUCATU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ORLANDO LAZARO
ADV : ODENEY KLEFENS
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Tendo em vista a notícia do óbito do autor, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.
Diga o INSS se há dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

I.

São Paulo, 04 de março de 2007

PROC. : 2008.03.00.006194-0 AG 326983
ORIG. : 200861180000652 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
AGRTE : DIRCEU FELIPE DAS CHAGAS
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dirceu Felipe das Chagas, da decisão reproduzida a fls. 35/36, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteada com vistas a obter a imediata implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício de prestação continuada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inaugural, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque embora as declarações médicas que instruíram o agravo afirmem que o recorrente é portador de insuficiência renal crônica, adquirida por hipertensão arterial sistêmica e diabete melitus, tendo sofrido amputação do pé, não há nos autos documentos que demonstrem sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006229-4 AG 327004
ORIG. : 0700001498 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : ROSANGELA CALDEIRA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão do benefício de salário maternidade, determinou à autora que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 21-22). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Cita vários precedentes jurisprudenciais e requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-08).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidiu, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal – licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.61.11.006236-2 AC 1263880

ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA DOLCE RIBEIRO

ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 19.01.07 (fls. 18v).

A sentença, de fls. 71/77 (proferida em 29.06.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (19.01.07). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do STJ, e a teor da Lei 6899/81, por força da Súmula nº 148 do STJ, e segundo o disposto na Súmula nº 08 do TRF-3, na forma da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c inciso I, do artigo 161 do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos

administrativamente, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente e isentou-a das custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento e a ausência de recolhimentos previdenciários.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/11, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.02.33), realizado em 27.07.57, atestando a profissão de lavrador do marido.

Com a contestação, o INSS trouxe, as fls. 26/29, consulta ao CNIS, com informações de cadastramento da autora em 03.08.2004, e vínculo empregatício do marido junto à Prefeitura Municipal de Echaporã, no período de 02.05.1983 a 31.12.1991, encontrando-se aposentado por idade, como comerciário, com DIB em 29.04.2004.

Em depoimento pessoal, as fls. 58, declara que sempre trabalhou na roça, citando os locais e proprietários dos imóveis rurais.

As testemunhas, ouvidas a fls. 59/61, conhecem a autora desde longa data, e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1988, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe apenas a certidão de casamento realizado em 1957.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o CNIS indica que ele exerceu atividade urbana, desde 02.05.1983, na Prefeitura Municipal de Echaporã, portanto, antes mesmo da autora implementar o requisito etário e, atualmente, ele se encontra aposentado por idade, como comerciário.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL

CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Casso a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2008.03.00.006239-7 AG 327010
ORIG. : 0700001504 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : MARTA BARBOZA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de salário maternidade à trabalhadora rural, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, em 10 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 23/24).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia

postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de benefício à trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006240-3 AG 327011
ORIG. : 0700001503 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : MARTA BARBOZA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PACAEMBU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de salário maternidade à trabalhadora rural, determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo, em 10 dias, sob pena de extinção do feito (fls. 23/24).

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento a recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de benefício a trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006261-0 AG 327016

ORIG. : 0800001033 1 Vr CONCHAL/SP

AGRTE : ALAIR DARCI DE LIMA MELO

ADV : RONALDO SOUZA DO
NASCIMENTO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CONCHAL SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora pleiteou a concessão de auxílio-doença em 10.04.07 e 14.12.07. Os pedidos foram indeferidos por ausência de incapacidade laborativa (fls. 20 e 25).

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas, como tendinite calcificante do ombro e espondilolistese (fls. 21/24 e 30). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.
Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.61.05.006262-8 AMS
ORIG. : ~~2007.05~~ CAMPINAS/SP
APTE : EDIVALDO CELESTINO DOS
SANTOS
ADV : VANDERLEI CESAR CORNIANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Edivaldo Celestino dos Santos, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada fosse compelida a reanalisar administrativamente o pedido de transformação do benefício de auxílio-doença previdenciário para auxílio-doença por acidente de trabalho, concedendo, oportunamente, o benefício de auxílio-acidente.

A sentença de fls. 21/23 julgou extinto o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC.

Inconformado, apelou o impetrante (fls. 39/46).

Manifestação do MPF a fls. 50/52.

É o relatório.

Em pesquisa realizada no terminal de consultas processuais desta E. Corte, cuja cópia faz parte integrante desta, verifiquei que foi deferido ao impetrante o auxílio-doença por acidente de trabalho (DIB em 02/07/2004), cessado em 17/12/2006.

O auxílio-acidente, por sua vez, foi concedido com DIB em 01/01/2007.

Nesses termos, verifica-se que a pretensão do writ foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o apelo do impetrante, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006291-9 AG 327027
ORIG. : 0700002150 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
AGRTE : FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI
JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MORRO AGUDO SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 80).

- Preliminarmente, requer o agravante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No que tange à decisão objurgada, aduz que os pressupostos para a tutela de urgência perseguida acham-se presentes, razão pela qual pede que se lhe conceda antecipação da tutela recursal, em ordem a restabelecer-se, de pronto, o benefício pranteado.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese contextualizada.

- De primeiro, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei nº 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pelo agravante na inicial (fls. 31) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).

- No mais, quanto à decisão recorrida, a Constituição Federal, na orla previdenciária, prevê a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que garante subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e (iii) constatação de incapacidade temporária.

- No caso em tela, os requisitos qualidade de segurado e cumprimento do período de carência acham-se demonstrados (fls. 36), tanto que o agravante percebeu auxílio-doença de 02.10.07 a 05.11.07. Logo, não lhe faltavam as citadas condições, sem as quais, decerto, benefício por incapacidade não teria sido deferido.

Ressalte-se, outrossim, que a ação subjacente foi proposta em 27.11.07, de sorte que não deixou escapar qualidade de segurado, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Nas razões de recurso, o agravante diz-se acometido por grave cardiopatia. Dito mal, entretanto, não se escora em nenhuma declaração médica e resta desconfirmado pelas conclusões do exame de fls. 61, a declarar: “prolapso da válvula mitral, sem refluxo e sem sinais de degeneração mixomatosa da válvula mitral”. Outrossim, diagnostica-se que o agravante padece de “gastrite crônica inespecífica leve, sem sinais de atividade, em mucosa de padrão antral” (fls. 84), moléstia que também não se declara capaz de impedir o trabalho. A mais não ser, ao que dá conta o documento de fls. 42, o agravante, com vinte e oito anos incompletos, continua empregado.

Destarte, é preciso que se aguarde dilação probatória, a fim de colher-se perícia que desempate os pareceres médicos dos louvados das partes que se entrechocam.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escoltado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à minguada de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca --, não é caso de tutela antecipada.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmo o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela

perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

- São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006298-1 AG 327032

ORIG. : 0700002983 2 Vr MOGI GUACU/SP
0700202554 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : DORACI CORREA

ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI GUACU SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-14 e 47-48).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para a prática laborativa que sobre ele se abate.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese em estudo.

- Não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Em primeiro lugar, de fato, há atestados médicos datados de 28.11.06 e 01.02.07, os quais dão conta de que o agravante é portador de quadro de angina instável devendo permanecer em repouso, fazendo acompanhamento psicoterapêutico de apoio semanalmente (fls. 37 e 38). Mas neles não se afirma peremptória incapacidade, razão pela qual não se pode desmerecer, por ora, o parecer médico do INSS que o considerou apto para as atividades laborativas.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”. Está bem escotado, como se vê, o entendimento judicial criticado.

- Em verdade, da prova que se carrou ao feito subjacente não é possível afirmar, desde aqui, que o direito alegado se assente por sobre fato certo, é dizer, a incapacidade do agravante para o trabalho.

- Logo, à minguada de prova – ausência que, por suposto, repele adjetivação de inequívoca –, não é caso de tutela antecipada. É preciso que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se logrou demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ que:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido”. (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91.

AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ‘A QUO’. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte; confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXÍLIO-DOENÇA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS – AGRAVO RETIDO – PRELIMINAR – SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmo o Médico Perito, in verbis: ‘Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade’. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida”. (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ademais, a qualidade de segurado não restou seguramente demonstrada. De efeito, apresentou cópia de sua CTPS com vínculos empregatícios em atividade urbana

nos períodos de 24.09.74 a 01.04.77, 15.05.77 a 11.07.78, 24.07.78 a 25.08.78, 11.09.78 a 01.08.80, 03.09.80 a 29.06.84, 01.09.84 a 01.05.85, 06.05.85 a 31.05.87, 01.10.87 a 13.12.89, 02.05.90 a 27.10.90, 22.05.91 a 02.10.95, 26.06.97 a 27.08.97 e de 11.09.97 a 02.05.01 (fls. 26-31). Apresentou, também, comprovantes de recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual, relativos às competências de 03/05 a 12/05. Ingressou com a ação principal somente aos em dezembro/07. Destarte, necessário perquirir, além da incapacidade, o requisito da condição de segurado.

- Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento desfiado, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006306-7 AG 327094

ORIG. : 0700000318 2 Vr TREMEMBE/SP
0700022231 2 Vr TREMEMBE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JAMIL JOSE SAAB

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : JOSE CARLOS DE SOUSA

ADV : MARIA IZABEL DOS SANTOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TREMEMBE SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da decisão, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Tremembé, reproduzida a fls. 85, que deferiu pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da ora agravado.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da petição inicial a fls. 33/36 (Ação Acidentária para Concessão de Aposentadoria por Invalidez Acidentária), da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (fls. 46/47), do documento extraído do sistema dataprev - CONCAT - (fls. 48/49), que se trata de pedido de restabelecimento de benefício decorrente de acidente do trabalho, tratando-se, portanto, de demanda acidentária.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados para uma das Câmaras de competência especializada do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.61.26.006310-7 AC 1094988

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : IRENE CSOBI HORVAT

ADV : DANILO PEREZ GARCIA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 13.09.04, oriundo de aposentadoria por tempo de serviço (DIB 02.07.79). Postula a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, sempre que lhe for mais favorável. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-05).
- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).
- Citação em 07.04.05 (fls. 16v).
- Contestação (fls. 17-18).
- A r. sentença, proferida em 27.05.05, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS a aplicação do reajuste previsto pelo artigo 1º da Portaria 3.253/96 – MPAS, observada a incorporação da diferença percentual entre a média e o teto, consoante art. 2º da citada Portaria, observada a prescrição quinquenal parcelar, com correção monetária e juros de mora. Tendo em vista que a autarquia foi vencida em parte mínima do pedido, condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se a prestações vincendas, observada a gratuidade deferida. Foi determinada a remessa oficial (fls. 21-28).
- A parte autora apelou; pugnou pela total procedência do pedido; quando não, pediu a redução dos honorários da sucumbência que lhe foram impostos (fls. 30-33).
- O INSS também interpôs recurso de apelação; pleiteou a reforma da r. sentença, uma vez que já aplicou corretamente o reajuste de maio/1996 (fls. 36-37).
- Contra-razões apresentadas (fls. 39-40 e 42-45), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”
- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
- I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.
- II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
- III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.
- IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.
- V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.
- VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.
- VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
- VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)
- Mas o pedido subsidiário do autor, a tal propósito, não pode ser referendado, na medida em que não provou que o IGP-DI deixou de ser aplicado no reajuste de seu benefício, em maio de 1996.
- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, lobriga-se colisão

com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, inexistindo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Quanto aos honorários, embora não fosse caso de condenação, beneficiária da justiça gratuita a apelante (TRF – 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460), dá-se provimento ao seu apelo, na parte em que pleiteou a redução para 10% (dez por cento) da condenação que lhe seria devida, para não haver reformatio in pejus, mantida a condicionante do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação autárquica e à remessa oficial, para julgar

improcedente o pedido, assim como dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reduzir a verba honorária em que foi condenada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006334-1 AG 327113
ORIG. : 0700001735 2 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES
GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIANA BENTO COSTA
ADV : ALESSANDRO GRANDI GIROLDO
(Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 26/22, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida encontra-se grávida, com dores na barriga, na coluna e nas pernas (CID M54.4), encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos de fls. 24/25.

Além do que o recorrente não trouxe aos autos todos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo a quo, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006360-2 AG 327127
ORIG. : 200661260038742 3 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : ROBERTO ZEBÁ
ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, recebeu as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos (fls. 157).

O agravante relata que foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para reconhecer tempo de serviço trabalhado sob condições especiais com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega que a apelação do INSS tem objetivos protelatórios e que se deve levar em conta a natureza alimentar do benefício, nos termos do artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, para que as apelações interpostas sejam recebidas somente no efeito devolutivo.

Decido.

O artigo 520 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei nº 10.352/2001, dispõe o seguinte:

“Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I – homologar a divisão ou a demarcação;

II – condenar à prestação de alimentos;

III – julgar a liquidação de sentença;

IV – decidir o processo cautelar;

V – rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI – julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem”.

VII – confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”.

A regra é o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. A execução provisória da sentença (art. 521 do Código de Processo Civil) é possível somente quando configurada uma das exceções previstas nos incisos transcritos acima, o que não é o caso sub judice.

In casu, tanto em decisão inicial (fls. 51), como na própria sentença (fls. 129/138), não houve antecipação de tutela.

Outrossim, embora o benefício previdenciário em questão tenha caráter alimentar, não se beneficia do inciso II do artigo 520 do Código de Processo Civil, que se aplica somente às ações de alimentos^[7].

Neste sentido, os julgados in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO. EFEITOS. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SÚMULA 144/STJ.

1. Os recursos interpostos pela Previdência Social em ações de natureza alimentar devem ser recebidos nos seus efeitos regulares (ADIN nº 675-4/DF).

2. O disposto no artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil, só se aplica em ação originária que envolve a cobrança de alimentos, ou seja, a típica ação de alimentos.

3. Recurso conhecido.”

(RESP nº 238736 – Processo nº 199901043433/CE, STJ, Sexta Turma, Relator Hamilton Carvalhido, v.u., j. 14/03/2000, DJ 01/08/2000, p. 361).

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CONCESSIVA DE BENEFÍCIO - EFEITOS - APELAÇÃO DO INSS.

1. Com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, e suas posteriores edições, alterou-se a redação do artigo 130 da Lei nº 8.123/91, que disciplinava os efeitos dos recursos interpostos pelo INSS, devendo ser aplicada à hipótese dos autos a norma geral no caput do artigo 520 do CPC, e não a exceção do inciso II do mesmo artigo, uma vez que a concessão de benefício previdenciário não se confunde com condenação à prestação de alimentos.

2. Precedentes da Turma.

3. Agravo provido, para que a apelação seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo.”

(AG nº 01000019200 – Processo nº: 199801000019200/MG, TRF Primeira Região, Segunda Turma, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, v.u., j. 15/08/2000, DJ 14/12/2000, p. 06).

Dito isso, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006362-6 AG 327129
ORIG. : 200663010189629 3 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : ISMAEL LOPES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de juntada do laudo técnico pericial da empresa Fichet S/A, pelo agravado (fls. 35).

Decido.

O benefício da justiça gratuita foi requerido pelo autor, ora agravante, na inicial da ação de rito ordinário (fl. 26), não constando dos autos, contudo, informação alguma de que o magistrado a quo tenha se pronunciado a esse respeito.

O presente recurso foi interposto sem o recolhimento das custas, deixando, o agravante, de requerer, nesta Corte, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Comprove o recorrente, pois, o devido recolhimento, ou requeira o que de direito, juntando declaração de pobreza, sob pena de se negar seguimento ao agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006373-0 AG 327138
ORIG. : 0800000061 1 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800001948 1 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~D OESTE/SP~~ FERREIRA DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 11).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivamente se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que o agravante gozou auxílio-doença até 31.12.07 (fls. 27). A ação foi movida em 09.01.08.

- Condições, portanto, que havia para o deferimento primevo continuam a existir, nos moldes do art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, certo, ademais, que não perde qualidade de segurado quem está impedido de trabalhar em função de doença incapacitante.
- Sobre incapacidade, entretanto, o agravante traz aos autos apenas dois atestados médicos datados, respectivamente, de 20.12.07 e 01.01.08 (fls. 29 e 31). O primeiro é anterior à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente; o segundo, se bem que posterior, não atesta incapacidade.
- Faz falta, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que o agravante está inabilitado para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.
- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
- São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006374-2 AG 327139
 ORIG. : 0800000282 2 Vr SANTA
 BARBARA D OESTE/SP
 0800010908 2 Vr SANTA BARBARA
 AGRTE : ~~D. OESTE~~ DRIGUES CARDOSO DA
 CRUZ
 ADV : JOSE APARECIDO BUIN
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
 SANTA BARBARA D OESTE SP
 : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
 RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 13).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 21.11.2006 a 14.11.2007. Negado pedido de prorrogação do benefício, formulado em 05.11.2007.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças psiquiátricas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não

incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006386-9 AG 327150
ORIG. : 0700001962 2 Vr AMPARO/SP
0700097287 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS DO NASCIMENTO
MOURA
ADV : DANIELA APARECIDA
LIXANDRÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
AMPARO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da decisão reproduzida a fls. 22, que determinou a implantação de benefício assistencial de prestação continuada em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Sustenta que a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública fere o princípio do duplo grau de jurisdição.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o agravado é pessoa portadora de deficiência físico-mental, totalmente incapaz para o trabalho e para os atos da vida independente, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

Embora não seja possível aferir, nesta fase de cognição sumária, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos permitem o deferimento da medida.

Além do mais, o agravante não trouxe aos autos os documentos constantes da inicial que fundamentaram a decisão agravada, nem qualquer outro capaz de afastar a tutela concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, per se, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2008.03.00.006392-4 AG 327156

ORIG. : 0800000120 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
0800003828 3 Vr SANTA BARBARA
AGRTE : ~~HERMES~~ REGINA CAVALCANTI
DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 01.09.2007 a 27.12.2007. Negado o pedido de reconsideração da decisão, formulado em 28.12.2007.

Para comprovação de suas alegações juntou exames e relatórios médico, atestando estar em tratamento em decorrência de doenças ortopédicas. Tais documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.61.12.006413-4 AC 955698
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : MARIA ERCOLINA CAMINAGA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES
GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observando-se a concessão da justiça gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 25.08.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento e nascimento de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 18.04.1964, 06.03.1965 e 22.04.1976), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 13-15).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 62-63) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram contraditórios com o depoimento da própria autora. A primeira testemunha asseverou conhecer a autora há 20 anos, que ela trabalha para diversos tomadores de serviços, inclusive para o próprio depoente, o que teria ocorrido há trinta dias da data da audiência. “(...) advertido quanto ao dever de dizer a verdade, o depoente reiterou que a autora trabalhou para ele há aproximadamente 30 dias, dizendo também que antes disso ela também teria prestado serviços a ele há 90 dias. A testemunha afirmou que não sabe de qualquer motivo pelo qual a autora poderia ter dito, em depoimento, que não trabalha para ele há anos.” A segunda afirmou que a autora trabalhou para o próprio depoente, carpindo cana, há 15 dias da data da audiência. “(...) Diante do questionamento quanto a eventuais motivos determinantes de que a autora afirmasse diversamente, o depoente retratou-se para dizer que a autora nunca prestou-lhe serviços.”

Desta forma, embora os documentos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.83.006415-7 AC 1121914
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO ERNESTO FERRARO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29.08.95. Postula a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001 e 2003. Subsidiariamente, pleiteia a utilização do IGP-DI em todos os reajustes efetuados, sempre que lhe for mais favorável. Pede o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

- Citação em 07.03.05 (fls. 42v).

- Contestação (fls. 44-51).

- A r. sentença, proferida em 18.08.05, julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, tendo em vista a concessão de justiça gratuita (fls. 82-90).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 95-98).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Mas o pedido subsidiário do autor, a tal propósito, não pode ser referendado, na medida em que não provou que o IGP-DI deixou de ser aplicado no reajuste de seu benefício, em maio de 1996.

- Em linha evolutiva, os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso, todavia, obriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido". (STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada." (TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, processo: 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices, os quais não são fungíveis, ao talante do segurado. É que não pode o primeiro funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006417-5 AG 327178

ORIG. : 0800000570 2 Vr

AGRTE : ~~SIDRO LANDIA~~
FERNANDES incapaz

REPTE : SANDRA MARIA FERNANDES

ADV : ELOISIO MENDES DE ARAUJO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SIDROLANDIA MS

: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de conhecimento objetivando a concessão de amparo assistencial, deixou de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41), sob o fundamento de que a autora contratou advogado para o patrocínio da causa.

Aduz, a agravante, em síntese, que o fato de ter contratado advogado não lhe tira o direito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, ainda, que a agravante é portadora de deficiência mental e que sua mãe é rurícola e trabalha em lote de projeto de assentamento.

Requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de ser concedida a gratuidade de justiça.

Decido.

Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.”

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Em face do dispositivo, era de rigor a concessão da assistência judiciária pleiteada, pois ausentes as fundadas razões para indeferir o pedido (art. 5º, caput).

Com efeito, milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada (fls. 26), que gera presunção de veracidade.

A constituição de advogados pela autora não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que, porventura, tenha firmado acordo com seus patronos, quanto ao pagamento de honorários.

A propósito, o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, em voto no qual foi acompanhado por unanimidade, assim se manifestou^[8]:

“Salvo melhor juízo, o artigo 3º, V da Lei nº 1.060, de 1950, isenta a pessoa necessitada de pagar os honorários resultantes da sucumbência, devidos ao advogado da parte contrária; não os honorários de advogado que ela contrata com seu patrono, tendo em vista o proveito que terá na causa.

Nesse sentido o acórdão proferido pela Egrégia 2ª Turma no RMS nº 6.988, RJ, de que fui relator, assim ementado:

‘PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NO REGIME DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato judicial que subordina o processamento da ação ao compromisso, pelo advogado, de não cobrar honorários do seu constituinte. Nada impede que o advogado, patrocinando, embora no regime da assistência judiciária, a causa de um necessitado, contrate honorários prevendo a hipótese de que o sucesso da ação altere a situação econômica do mandante. Recurso ordinário provido’ (DJ, 21.06.99)

Do ponto de vista social, de resto, esse é o melhor entendimento. A garantia estatal de assistência judiciária é meramente nominal. O serviço não tem condições de atender a todos os necessitados. Se estes ficarem privados de advogados que se disponham a atuar segundo os chamados ‘contratos de risco’, a respectiva situação ficará pior.”

Veja-se, ainda, o julgado in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – FALTA DE PAGAMENTO DE CUSTAS – DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. A Lei nº 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, devendo aquele que emitir declaração falsa arcar com os rigores da lei.

2. Não elide a presunção legal de pobreza o fato de terem sido contratados honorários ‘independentemente do que for condenada a parte contrária’ (sic), cláusula que sugere o ajuste do pagamento de tal verba em caso de êxito no processo.

3. Apelação dos autores, provida para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento.”

(AC nº 200033000077523, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Antonio Ezequiel, j. 27.04.2001, v.u., DJ 22.10.2001, p. 211).

De ser ressaltado, por fim, que caberia à parte contrária impugnar o pedido, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada é inexistente (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50).

Dito isso, sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, possibilitando a autora, ora agravante, gozar do benefício pleiteado.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de março de 2008.

PROC. : 2004.61.83.006422-4 AC 1164082
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : FLAVIO MANTESSO
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIOLA MIOTTO MAEDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Flavio Mantesso em face da r. decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível nº 2004.61.83.006422-4, cujo dispositivo é o seguinte: “Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557 § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em

10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma”.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de obscuridade e omissão no julgado, no que diz respeito à aplicação ou não do INPC na correção dos benefícios previdenciários em 2001 e 2003, bem como quanto aos reajustes de 12/1998, 12/2003 e 01/2004, posto que todos os reajustes aplicados aos salários de contribuição deveriam ser aplicados aos benefícios de prestação continuada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não merece acolhida o recurso interposto pela Autarquia, por inócenas as falhas apontadas.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa reconheceu, sem os vícios apontados, a legalidade dos reajustes dos salários de contribuição bem como da renda em manutenção dos benefícios concedidos após a edição da Lei 8.213/91.

O julgado dispõe, expressamente, a fls. 109, que:

“(…) O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei (…)”

A decisão também deixa claro (fls. 106/107) que os benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei 8.213/91 devem ser reajustados na forma prescrita no artigo 41 da Lei 8.213/91:

“(…) Estava exposto na redação primitiva do inciso II do artigo 41 da lei nº 8.213/91 que os benefícios seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto. E mais, os parágrafos 1º e 2º desse mesmo dispositivo previam a possível alteração de tal critério, por ocasião da revisão da política salarial, e a proposta de um reajuste extraordinário, pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, se constatada perda do poder aquisitivo. Tudo denotando a preocupação do legislador que, diante do quadro da complexidade de índices, admitiu a possibilidade da modificação desses coeficientes.

De outro lado, não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores. Ao contrário, esses índices e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lige ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca (…)”.

Assim, restou devidamente esclarecido que os índices adotados pela Autarquia para reajuste das rendas mensais, veiculados através de legislação previdenciária, não afrontam o preceito constitucional estampado no artigo 201, § 4º, da Carta Magna.

Nesta esteira, agasalhado o v. decum recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.61.04.006434-2 AC 1155411
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ALFREDO AMARAL SANTOS (= ou
> de 60 anos) e outros
ADV : JOSE ABILIO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 28.06.04, nas linhas da qual a parte autora pleiteia a revisão dos benefícios previdenciários de seus integrantes, concedidos em 24.10.96, 16.07.85, 06.05.94, 13.12.88, 24.07.97, 21.06.86, 26.08.97 e 16.10.97, com o pagamento de diferenças entendidas devidas de maio de 1996 a junho de 2004, diante da aplicação do “índice acumulado integral do INPC referente aos doze meses anteriores ao reajustamento”. Requerem o pagamento das diferenças havidas, mas adendos e consectários (fls. 02-10).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 50).
- Citação em 24.03.06 (fls. 60v).
- Contestação (fls. 64-72).
- A r. sentença, proferida em 03.08.06, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade deferida (fls. 83-86).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistiam (fls. 90-95).
- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

- Dessa maneira, sem que se reclame perquirição mais aprofundada, afigura-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável

que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, inocorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006503-9 AG 327216
ORIG. : 0800000372 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : MARIA ISABEL DOS SANTOS
LIMA
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
LIMEIRA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).

Sustenta, a agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que o documento médico juntado comprova sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

A autora recebeu auxílio-doença de 07.05.2007 a 04.07.2007. Efetuou pedido de reconsideração da decisão em 05.07.2007, 13.09.2007 e 06.11.2007, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou relatório médico atestando estar em tratamento em decorrência de doenças psiquiátricas. Referido documento, porém, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.006515-5 AG 327228
ORIG. : 200761180018688 1 Vr
GUARATINGUETA/SP
AGRTE : ROSA ALEXANDRINA FERREIRA
(= ou > de 65 anos)
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
GUARATINGUETA Sec Jud SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a idade avançada e a impossibilidade de manter-se, por si ou pela família.

- No fecho requereu a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

- Passo a decidir.

- Benefício de assistência social é dado aos que dele necessitarem. Aproveita ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida pela família, na forma da lei (art. 203, V, da CF).

- A autora é idosa (fls.30). Seu marido é falecido; por força de tutela antecipada, em diferente processo, recebia o amparo aqui postulado; a prestação com ele se foi. José Antonio, o filho, portador de necessidades especiais, percebe benefício de prestação continuada, esse mesmo só que ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal.

- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para fim de cálculo da renda familiar per capita voltada a instruir outro benefício da mesma compostura.

- Mas está presente, aqui, quadro de paupérie e idade, ambos inequivocamente demonstrados e conduzidos por alegações verossímeis, que se irmanam para fazer imperativo conceder-se, de logo, o benefício assistencial lamentado, ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa, francamente ameaçado no caso concreto, que tutelar a fazenda previdenciária.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal; verifique-se:

“PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 273 - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REEXAME OBRIGATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

I - (...)

II - (...).

III - (...).

IV - (...).

V - A essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a análise da prova inequívoca que conduza à Verossimilhança da alegação.

VI - A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

VII - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrada a Implementação dos requisitos legais.

VIII - Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, AG nº 195065, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 15.09.06, p. 156).

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública.

- Satisfeitos os pressupostos para a concessão da tutela antecipada. Presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Benefício perseguido é de vital importância para a saúde e a vida da agravante.

- Pessoa portadora de artrose lombar com discopatia degenerativa no nível de L5-S1.

- A regra do art. 20, § 3º, da lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo, não é o único meio capaz de provar a inexistência de condições econômicas da autora. Necessário verificar outros elementos objetivos.

- A antecipação de tutela não deve incidir sobre o pagamento de parcelas do benefício em atraso. Estas deverão se submeter à ordem dos precatórios.

- Agravo a que se dá parcial provimento. Agravo Regimental prejudicado”.

(TRF 3ª Região, AG nº 300082085, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 13.05.04, p. 431).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CF. PRESENÇA DOS REQUISITOS. AFASTADAS A EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO E A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

2. Em ação de natureza previdenciária é possível a antecipação de tutela, independentemente da prestação de caução como garantia. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.

3. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, através da demonstração de modo inequívoco que a Autora é portadora de deficiência física, que a impede de exercer atividade laborativa e manter o próprio sustento.

4. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, destinado a subsistência da Agravada, há risco de dano irreparável submeter-lhe ao recebimento somente em fase de execução, devendo se possibilitar a implantação imediata do benefício.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF 3ª Região, AG nº 3000089316, UF: SP, 9ª Turma Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., DJU 27.01.05, p. 340).

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PRESENÇA. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. APELO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO RÉU PREJUDICADO.

- (...).

- À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja.

- O laudo médico revelou a incapacidade do autor ao labor, de forma total e permanente. Além disso, a própria perícia médica do INSS, por ocasião do procedimento administrativo, indeferiu de auxílio-doença, precedentemente pleiteado pelo recorrente, reconheceu sua deficiência, ao labor.

- Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes.

- Os elementos de convicção, notadamente, o estudo social realizado, apontam estado de precisão econômica, amparando a concessão da benesse postulada. Há que ser considerado, ainda, que, posteriormente à realização do estudo referenciado, a companheira do autor, obteve alta médica, cessando, por conseguinte, o auxílio-doença até então percebido, e, quase um mês depois, foi demitida sem justa causa, circunstâncias que, com espeque no art. 462 do CPC, configuram fatos supervenientes, a serem sopesados no julgamento recursal.

- (...).

- Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora, parcialmente, provida. Apelação do INSS prejudicada.” (TRF 3ª Região, AC nº 1044679, UF: SP, 10ª Turma Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, v.u., DJU 30.06.06, p. 902).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto para reverter a r. decisão hostilizada, a fim de que seja implantado imediatamente o benefício de amparo assistencial prateado.

- À Subsecretaria para renumeração dos autos que se encontra incorreta a partir das fls. 30.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.00.006518-6 AG 198675
ORIG. : 0400000050 2 Vr DRACENA/SP
AGRTE : IRACI RODRIGUES TOSSATO
ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
DRACENA SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006803-0 AG 327432
ORIG. : 0800000005 2 Vr IBITINGA/SP
AGRTE : ROGERIO SALVIATO
ADV : CARLA SAMANTA ARAVECHIA
DE SA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
IBITINGA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ibitinga, nos autos da ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário ou conversão dele em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 39).

- O agravante tira recurso de tal decisão, requerendo a antecipação de tutela recursal.

- Passo a decidir.

- A matéria desfiada escapa do âmbito de competência desta Justiça Federal (art. 109, I, CF). Trata-se de matéria sumulada pelo STJ. Verifique-se: “SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”.

- Nesse sentido, deveras, afigura-se pacífica a jurisprudência. Confira-se:

“COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do trabalho.” (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.” (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25.02.04, p. 94)

- Nessa espécie, estando-se diante de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 02-13 e 31), declino da competência recursal que se oferece e determino o encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

- Cumpra-se, promovendo-se a baixa na distribuição.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006826-0 AG 327452

ORIG. : 0700001105 3 Vr MATAO/SP

AGRTE : JOAO APARECIDO MONEZI

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MATAO SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação proposta com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante contagem e conversão de períodos exercidos em condições especiais, indeferiu o pedido de realização de prova técnico-pericial para apurar o direito de conversão da atividade especial exercida (tratorista), sob o fundamento de que tais serviços foram prestados pelo autor há mais de três décadas e, certamente, as atuais condições de trabalho não são as mesmas daquela época, seja em razão do tempo decorrido, seja em razão do avanço tecnológico dos equipamentos industriais (fls. 62).

- Alega o agravante que a empresa na qual trabalhou como tratorista, Açucareira Corona S/A, continua em atividade, no mesmo local e desenvolvendo a fabricação dos mesmo produtos, o que caracteriza a existência do mesmo ambiente de trabalho. Sustenta que a produção da prova pericial é de vital importância para o deslinde da causa na busca da verdade real, mesmo porque a parte contrária arguiu a necessidade de laudos técnicos.

- No fecho, pede a atribuição de efeito suspensivo ao vertente agravo (fls. 02.10).

- Passo ao exame.

- Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, são hábeis a demonstrar a verdade dos fatos, nos quais se funda a ação (art. 332 do CPC).

- Por outro lado, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC).

- Na espécie, pretende o autor comprovar o tempo trabalhado em condições especiais para conversão em tempo comum, com a conseqüente revisão do valor de sua aposentadoria (fls. 12-22).

- Requer perícia, a qual, contam os autos, revela-se factível.
- De feito, o indeferimento de meio de prova hábil a confirmar as alegações das partes, sem motivo justificável, caracteriza o cerceamento de defesa com ofensa ao art. 332 do CPC (TST, 2ª T., RR 45909-PE, Rel. o Min. NEY DOYLE, v.u., j. de 11.03.1993, DJU de 07.05.1993, p.8452).
- Assim, neste exame preliminar, não se afigura plausível o indeferimento de prova necessária ou, quando menos, útil ao deslinde do feito. De diferente maneira, inviabilizado o único meio de prova que sobra ao agravante, seria o mesmo que reduzir, antes mesmo da sentença, seu pleito à improcedência. Isso nada tem a ver com o peso e a valia que o digno juízo a quo, a seu libito, dará à prova disputada, mas terá o condão de instruir o feito amplamente também para os destinatários de segundo grau. Eis a razão pela qual impende oportunizar a prova pericial requerida.
- Nessa toada, defiro o efeito suspensivo vindicado.
- Requistem-se informações.
- Dê-se ciência, inclusive para oferta de contraminuta.

Em, 04 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

FONSECA GONÇALVES

PROC. : 2008.03.00.006830-2 AG 327456

ORIG. : 200761200089841 2 Vr

ARARAQUARA/SP

AGRTE : SONIA APARECIDA MASTRIANI

ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE

AQUINO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE

ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41).

A agravante relata que é portadora de artrose de joelho direito, escoliose, espondiloartrose, osteopenia, entre outros problemas.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Conquanto do ponto de vista objetivo se possa dizer irreparável ou de difícil reparação o dano, em face da natureza alimentar do benefício perseguido, na medida em que nem sempre a recomposição pecuniária tardia será eficiente para anular prejuízos à saúde, senão à vida, a presença de tais elementos não se acha devidamente comprovada, não caracterizando, portanto, a verossimilhança da alegação, capaz de convencer o magistrado.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II – Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12)

Conforme consta destes autos, a agravante recebeu o auxílio-doença de 25.11.2006 (fls. 22) a 10.12.2007 (fls. 26). Em 26.11.2007 (fls. 27), efetuou pedido de prorrogação do benefício, o qual restou indeferido.

Para corroborar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, a recorrente apenas apresenta atestados médicos (fls. 29 e 31/33) e exames (fls. 34/37), com datas anteriores à cessação do benefício.

Portanto, dúvida há sobre a permanência da enfermidade e se o alegado estado de saúde continuará inalterado após 10.12.2007, já que os atestados e exames foram fornecidos antes da data prefixada para a sua cessação.

Vale lembrar que o exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada, que avaliou provável restabelecimento a partir de dezembro de 2007.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a requerente continuará ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinado a manutenção do benefício após dezembro de 2007.

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.006831-4 AG 327457
ORIG. : 200761200089853 2 Vr
ARARAQUARA/SP
AGRTE : ORAEDA MOREIRA DE MENEZES
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE
AQUINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-07 e 20).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada encontram-se presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que estão comprovados nos autos filiação previdenciária, cumprimento do período de carência e incapacidade para a prática laborativa.

- Pleiteia, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Neste primeiro súbito de vista, verifica-se que a agravante possui qualidade de segurada, bem assim cumpriu a carência prevista em lei, visto que esteve na percepção de auxílio-doença entre 02.12.05 e 20.10.07.

- Ergo, adimplia os requisitos ensejadores do benefício, sem os quais, por certo, este não teria sido deferido. Como ingressou com a ação principal em 14.12.07, é fácil concluir que ainda os empalma, ao teor do que dispõe o art. 15, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 (fls. 08, 23 e 26).

- Isso não obstante, não comparece, por ora, prova inequívoca da incapacidade assoalhada. Em primeiro lugar, de fato, há os atestados que dão conta de que a agravante é portadora de hérnia de disco protusa central em L4-L5, com compressão do saco dural na coluna lombar (fls. 33-46). Entretanto, tais atestados, datados de 16.07.07, 07.05.07, 25.01.07, 28.09.06, 18.09.06, 02.05.06, 09.02.06, 14.09.05 e 30.08.05, são anteriores à alta médica, razão pela qual não se pode desmerecer, por ora, o parecer médico do INSS que considerou a agravante apta para retomar as atividades laborativas.

- Ensina José Joaquim Calmon de Passos ("Comentários ao Código de Processo Civil", vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que "a antecipação pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação".

- Está a fazer falta, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que a agravante está inabilitada para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido

processo legal.

- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
 - Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
 - Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
 - Publique-se e intime-se.
 - Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
 - Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.
- São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.12.006836-6 AC 764222
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE AMERICO SOSTHENES
GOMES
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 14.07.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.09.93 pelo percentual integral (70,7363%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-10).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 16).
- Citação em 01.10.99 (fls. 17v).
- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19-35).
- A r. sentença, proferida em 15.08.01, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a gratuidade deferida (fls. 73-77).
- A parte autora apelou; argüindo nulidade da sentença. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 80-88).
- Com contra-razões (fls. 90-92), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.
- Primeiramente, não conheço da matéria preliminar suscitada no apelo, incompreensível, na medida em que a r. sentença enfrentou todos os pedidos constantes da exordial e sequer mencionou a Lei 8.700/93 (fls. 73-77).
- Assim, passo a analisar o mérito.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 14.07.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite

máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 14.07.93, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, não conheço da preliminar argüida e nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006989-6 AG 327552

ORIG. : 0700000560 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LURDES GERALDO

ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, afastou a preliminar de falta de interesse de agir argüida, por ausência de comprovação de pleito administrativo, preordenada à suspensão do feito ou à extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 40).

- Aduz a agravante, em síntese, que a decisão contraria a Súmula 213 do extinto TFR, assim como farta jurisprudência. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-09).

DECIDO.

- O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É essa a hipótese contextualizada.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Andou bem o nobre Juiz a quo, ao não permitir que se instaurasse inovada condição para a propositura de ação previdenciária, estéril ao fim colimado na inicial,

visto que o INSS, como é ressabido, inadmite o início de prova material com a qual a agravada esgrime.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário’ (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

“PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE PENSÃO - NEGATIVA DE VIGÊNCIA – PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – QUANTUM – SÚMULA 07/STJ – JUROS MORATÓRIOS – NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - Nega vigência à lei federal não só a decisão que afirma não estar a mesma em vigor, mas, também, aquela que deixa de aplicá-la. Inteligência do art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

2 - Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. EREsp nº 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP). Sendo a hipótese dos autos, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 356/STF para conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional.

3 - Apresenta-se clara a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária.

4 - Não se pode cogitar nesta via estreita do Recurso Especial, acerca dos valores da verba honorária advocatícia, porquanto, nos termos do enunciado Sumular 07 desta Corte, é vedado o reexame das questões de ordem fático-probatórias.

5 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

6 - Recurso conhecido, porém, desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RESP 270518/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08.10.2002, v.u., DJ 02.12.2002, p. 331)

“PROCESSUAL. SERVIDOR. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE EM AGIR CARACTERIZADO. PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO À INSTÂNCIA JUDICIAL.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, com base no cânon constitucional que preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário, é pacífica no sentido de que a exaustão da instância administrativa não é condição para o pleito judicial.

- Patente a existência do interesse em agir, de vez que desnecessário o prévio requerimento na via administrativa para ensejar o ingresso na via judiciária, mormente quando a vantagem pleiteada é imposta à administração por imperativo legal.

- Recurso especial conhecido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 261158/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 22.08.2000, v.u., DJ 11.09.2000, p. 306)

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI – (...)

VII – (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.” (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO – PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - INEXIGIBILIDADE.

1. O prévio exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação judicial objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, eis que em plena vigência o comando da Súm. 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que afasta por completo dita exigência; ademais,

admitir-se tal condicionamento importaria em violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5., inc. XXXV, da Constituição Federal. 2.Recurso conhecido.” (STJ, 6ª Turma, RESP 158165/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 24.03.1998, DJ 03.09.1998, p. 341)

- Para além disso, continuam a projetar efeitos a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

“SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação”.

“SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

- Respeitadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.006998-7 AG 327561
ORIG. : 0700001254 1 Vr NUPORANGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARLOS APARECIDO DA SILVA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE
SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NUPORANGA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-09 e 29).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Alega, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese dos autos, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, a antecipação de tutela vindicada não é de negar.

- Qualidade de segurado e cumprimento do período de carência foram demonstrados. O agravado comprovou que recebeu auxílio-doença no período de 24.07.07 a 26.09.07 (fls. 20). Ingressou com a ação judicial em 31.10.07 (fls. 10).

- Incapacidade laborativa também ficou provada. O agravado, trabalhador rural (fls. 16-19), apresentou atestados médicos, datados de 28.09.07 e 03.10.07 (posteriores à alta médica), os quais informam ter sido vítima de queda do telhado, com luxação em ombro direito e lombalgia intensa, tendo sido imobilizado. Contudo, apresenta amplitude incompleta de movimentos de ombro, com presença de dor ao tentar realizá-los, encontrando-se inapto para retornar ao trabalho, necessitando de afastamento por tempo indeterminado (fls. 22-23).

- Verifica-se assim, neste súbito de vista, que o agravado preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual era mesmo de lhe ser deferida a tutela antecipada.

- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o

que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte.” (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I – Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a ‘dignidade da pessoa humana’ (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII – Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.” (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS ‘HIV’. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

- Quanto à irreversibilidade, bilateral aqui, é mais apropriado decidir em prol de direito social que mantém subsistência e dignidade da pessoa humana, que tutelar, no caso, a fazenda previdenciária.

Na linha que se vem perfilando, confirmam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao INSS, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200103000316789, Primeira Turma, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJU 10/12/2002, p. 372).

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

II - A situação de incapacidade do agravante que restou demonstrada no atestado médico juntado, segundo o qual a sua higidez física encontra-se prejudicada, estando submetido às restrições de atividade decorrentes da enfermidade e que permite concluir pela presença da verossimilhança do pedido, já que se encontra impossibilitado de retornar ao trabalho.

III - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravante, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

IV - Agravo provido.”

(TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento nº 200403000040657, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 301).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. INCAPACIDADE LABORAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273, DO CPC. VEROSSIMILHANÇA E PROVA INEQUÍVOCA. ATESTADOS MÉDICOS. ATO ADMINISTRATIVO.

1. Em questões que envolvem benefícios de natureza urgente, como o caso de auxílio-doença, a concessão de benefício se justifica, mesmo que com base em atestados médicos particulares (que confirmam seqüelas sofridas pela agravada), como meio de tornar efetiva a prestação jurisdicional que, restaria prejudicada, causando dano irreparável ao segurado.

2. Merece ser mantida a tutela antecipada deferida no juízo a quo, eis que atendidos os pressupostos legais.

3. A presunção de legitimidade do ato administrativo não é olvidada em casos tais, certo que a controvérsia resume-se à valoração da prova necessária à caracterização dos requisitos para a almejada antecipação de tutela, cujo livre convencimento jurisdicional, uma vez devidamente motivado, encontra amparo em lei (arts. 131 e 273, § 1º, ambos do CPC).”

(TRF-4ª Região, Agravo de Instrumento nº 200204010045670, Sexta Turma, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 17/06/2003, DJU:15/10/2003, p. 959).

- Dessa forma, estão comprovados os requisitos legais à prestação perseguida, amparando o restabelecimento do benefício pretendido, em sede de tutela antecipada.

- Como se vê, está-se diante de recurso manifestamente improcedente, o qual, inclusive, atrita com jurisprudência pacificada nesta E. Corte, razão pela qual é de negar-lhe seguimento, o que ora faço, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Respeitadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007025-4 AG 327580
ORIG. : 0800000286 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP 0800010362
3 Vr SANTA BARBARA D
AGRTE : ~~OLIVIA SPERNESTO~~
ADV : SILVIA REGINA DE PAULA E
SILVA ALBERTIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
SANTA BARBARA D OESTE/SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 59).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa que está a assaltá-lo.

- Pede, finalmente, atribua-se efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.

- Tira-se dos autos que o agravante gozou auxílio-doença até 04.11.06 (fls. 47). Quase um ano depois de cessado o benefício, isto é, em 31.10.07, traz aos autos “laudo de avaliação de capacidade laboral”, produzido unilateralmente, concluindo que possui restrições para o retorno ao trabalho, em virtude de perda auditiva e deficiência de atenção e equilíbrio (fls. 49-50), o que confirmaria relatório médico de setembro/07 (fls. 58). A ação foi movida em 30.01.08.

- Dessa maneira, mesmo que se tenha por positivada a qualidade de segurado do agravante -- o que também passa pela demonstração da existência de doença que impedia o trabalho e, de conseqüência, o gerar de contribuições previdenciárias --, pende de demonstração por exame imparcial, sob o pálio do contraditório, a assoalhada incapacidade, uma vez que postam-se em confronto as opiniões médicas até aqui produzidas.

- Ausente, pois, prova inequívoca, exigida pelo art. 273 do CPC, de que o agravante está inabilitado para a prática laborativa, ainda que de maneira parcial e/ou temporária.

- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- É assim que seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio à ampla defesa e ao devido processo legal.

- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.

- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É conseqüência lógica do princípio da

necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).

- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.

- Publique-se e intime-se.

- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007049-7 AG 327604
ORIG. : 0800000152 2 Vr MONTE MOR/SP
0800005040 2 Vr MONTE MOR/SP
AGRTE : VITOR FAUSTINO DA SILVA
ADV : DANYEL DA SILVA MAIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MONTE MOR SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, visando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 75).

Sustenta, o agravante, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Destaca o caráter alimentar do benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

O exame perfunctório que faço conduz à manutenção da decisão agravada.

O autor recebeu auxílio-doença de 11.02.2006 a 31.07.2007 e 31.08.2007 a 30.10.2007 (fls. 40/50). Efetuou pedido de reconsideração da decisão em 24.11.2007 e 02.01.2008, todos indeferidos por ausência de incapacidade laborativa.

Para comprovação de suas alegações juntou relatórios médicos atestando estar em tratamento em decorrência de doenças psiquiátricas (fls. 51/60). Referidos documentos, porém, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência da incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas que concluíram pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2008.03.00.007103-9 AG 327631
ORIG. : 0700004386 3 Vr ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO MIGUEL MARTINS
ADV : MAGDA TOMASOLI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ATIBAIA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que deferiu a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de um salário-mínimo. Requer que se empreste efeito suspensivo ao recurso desfiado (fls. 36-38).
- Passo ao exame.
- A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).
- Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, para verificação da tempestividade do recurso.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.03.99.007158-9 AC 777128
ORIG. : 9900001899 1 Vr
APTE : ~~SERTAOZINHO/SP~~ Sertãozinho/SP Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO ANTONIO TEODORO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SERTAOZINHO SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 211: o pedido de reserva de numerário será oportunamente apreciado, quando da execução do julgado. Quanto à preferência de julgamento, promovam-se as anotações cabíveis na espécie.
- Fls. 213: renumerem-se os autos.
- Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007162-3 AG 327704
ORIG. : 0800001976 1 Vr
AGRTE : ~~SIDROLANDIA/MS~~ SIDROLANDIA/MS
ADV : ROSANGELA C GONCALVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SIDROLANDIA MS
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade rural,

determinou à autora que comprovasse o indeferimento do benefício na seara administrativa, no prazo improrrogável de 10 (dias), sob pena de extinção do feito (fls. 30). Sustenta a desnecessidade do que lhe foi exigido, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV). Cita vários precedentes jurisprudenciais e requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-12).

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conferiu ao Relator poderes para, de logo, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso no caso de a decisão recorrida perfilar-se em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A idéia de ter de percorrer a via administrativa para o exercício do direito de ação é antitética ao preceituado no art. 5º, XXXV, da CF/88. Inexiste, salvo na hipótese de justiça desportiva (art. 217, § 1º, da CF/88), jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado.

- Ao decidir como decidi, o digno juízo a quo acabou por instaurar inovada condição para a propositura de ação previdenciária, sem base legal – licença concedida.

- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido”.

(RESP nº 602.843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, v.u., DJ 29/11/2004, p. 379)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser desnecessário o prévio requerimento administrativo à propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário’ (REsp nº 230.499/CE, da minha Relatoria, in DJ 1º/8/2000).

2. Recurso improvido”.

(RESP nº 543.117/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/05/2004, v.u., DJ 02/08/2004 p. 593)

- Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, remetendo-se os autos ao i. juízo a quo, para o regular prosseguimento do feito.

- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007468-5 AG 327853
ORIG. : 0800000050 1 Vr GUARARAPES/SP
0800001232 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARIA JESUS DOS SANTOS
ADV : LUCIA RODRIGUES FERNANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUIZA FED. CONVOCADA
RELATOR : MARCIA HOFFMANN/ OITAVA

TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 45).

A agravante sustenta, em síntese, que apresenta problemas de saúde, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para que seja implantado o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista seu caráter alimentar.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possível [\[10\]](#) a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II – Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12).

Isso, contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que a agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que culminou no indeferimento do benefício.

Conforme consta destes autos, a agravante submeteu-se a perícia realizada por médico da autarquia, que indeferiu o pedido por “Não constatação de incapacidade Laborativa” (fls. 44).

No entanto, não obstante os documentos reproduzidos neste recurso, verifica-se que os atestados médicos acostados foram elaborados em data anterior à perícia autárquica, os quais não elidem a presunção de legitimidade do exame realizado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

Tendo a autarquia indeferido o benefício, é ônus do segurado a comprovação da existência da doença. Nesta sede de cognição sumária, inexistente documentação que demonstre atual quadro clínico de incapacidade.

Portanto, há dúvida sobre a existência da enfermidade. Nesse contexto, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a recorrente está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinada a concessão do benefício. A respeito confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.

-O auxílio-doença reclama, para sua concessão, além da demonstração da qualidade de segurado do requerente, também a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao indeferimento do benefício.

-Agravamento que se dá provimento.”

(AG nº 1999.03.00.061972-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma do TRF da 3ª Reg., d.14.05.2002, v.u., DJU 26.11.2002, p.279)

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007485-5 AG 327871
ORIG. : 0800000211 1 Vr RANCHARIA/SP
AGRTE : IVANILDO PEREIRA DA SILVA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RANCHARIA SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 108-109).

- Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivaram-se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.
- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.
- Tira-se dos autos (fls. 71) que o agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 24.10.07.
- Nenhum documento médico trazido aos autos, posterior a outubro de 2007, atesta incapacidade.
- Dessa maneira, o agravante não logra comprovar que está incapacitado para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.
- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estádio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade ao agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- Outrossim, justifica o agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
- São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2008.03.00.007660-8 AG 327979
 ORIG. : 0800000208 2 Vr MOCOCA/SP
 0800008069 2 Vr MOCOCA/SP
 AGRTE : ECLAIR TEODORO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
 ADV : MARCELO GAINO COSTA
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
 : JUÍZA FED. CONVOCADA
 RELATOR MARCIA HOFFMANN/ OITAVA

TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 115.161.635-1, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/47).

A agravante sustenta, em síntese, que é empregada doméstica e apresenta problemas vasculares, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa.

Requer, em antecipação de tutela, o deferimento da pretensão recursal, nos termos do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, para que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo em vista seu caráter alimentar.

Decido.

O exame inicial que faço conduz à manutenção da decisão proferida no primeiro grau.

Não obstante seja perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o agravado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, verifica-se, no caso em exame, não ser admissível, por ora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois a medida requerida não se reveste dos pressupostos autorizadores de sua concessão.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil que “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação; ou II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Por oportuno, cabe transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

(omissis)

II – Impossível a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, na espécie, ou seja, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

(TRF 1ª Região; AG 01000448500; Relator: Assusete Magalhães; 2ª Turma; DJ: 26.02.2003, p. 12).

Isso, contudo, não foi o que ocorreu no caso em tela, eis que a agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, que culminou no indeferimento do benefício.

Conforme consta destes autos, a agravante recebeu o auxílio-doença no período de 12.05.2000 a 02.02.2007 (fls. 40). Em 16.08.2007, efetuou novo requerimento submetendo-se a perícia realizada por médico da autarquia, que indeferiu o pedido por “Não constatação de incapacidade Laborativa” (fls. 42).

No entanto, não obstante os documentos reproduzidos neste recurso, verifica-se que o único atestado médico com data posterior ao indeferimento do benefício (fls. 43), não refere incapacidade laborativa.

Tendo a autarquia indeferido o benefício, é ônus do segurado a comprovação da existência da doença. Nesta sede de cognição sumária, inexistente documentação que demonstre atual quadro clínico de incapacidade.

Portanto, há dúvida sobre a existência da enfermidade. Nesse contexto, somente com a realização da perícia médica, nos autos principais, se esclarecerá se a recorrente está ou não incapacitada para o trabalho, razão pela qual não há como, neste momento, ser determinada a concessão do benefício. A respeito confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL.

-O auxílio-doença reclama, para sua concessão, além da demonstração da qualidade de segurado do requerente, também a comprovação da incapacidade total e temporária do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao indeferimento do benefício.

-Agravo a que se dá provimento.”

(AG nº 1999.03.00.061972-8, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, 5ª Turma do TRF da 3ª Reg., d.14.05.2002, v.u., DJU 26.11.2002, p.279)

Dito isso, indefiro a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil,

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2008.03.00.007725-0 AG 328036

ORIG. : 200861140004440 2 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP

AGRTE : JANDIRA SANTOS DO AMARAL

ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada, ao antever ausentes os requisitos a tanto necessários (fls. 43-44).

- Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a tutela de urgência positivamente se, com o que o benefício por incapacidade, com visto alimentar, deve-lhe ser de pronto deferido.

DECIDO.

- Dispõe o art. 527, inciso II, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, que o relator, no agravo de instrumento, convertê-lo-á em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

- Pois bem.

- Ao teor dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, a percepção de benefício por incapacidade reclama carência (quando for o caso), qualidade de segurado e incapacidade, cuja extensão e tempo de permanência desta última presidirão a identificação da prestação apropriada.
- Tira-se dos autos (fls. 24) que a agravante permaneceu em gozo de auxílio-doença até 14.01.08.
- Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento médico posterior à cessação administrativa que ateste incapacidade para o trabalho.
- Dessa maneira, a agravante não logra comprovar que está incapacitada para a prática laborativa, condição inafastável para aquilo que está a postular.
- Andou bem, portanto, o digno Juiz a quo. No estágio dos autos, seria temerário conceder, em antecipação de tutela recursal, benefício por incapacidade à agravante, sem obséquio ao contraditório e ao devido processo legal.
- Ensina José Joaquim Calmon de Passos (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. III, 8ª ed., RJ, Forense, 2001, p.31) que “a antecipação (de tutela) pede a mesma prova inequívoca que a decisão definitiva. Onde esta não é ainda possível não será possível a antecipação”.
- É preciso, destarte, que se aguarde a dilação probatória, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.
- Outrossim, justifica a agravante receio de dano irreparável ou de difícil reparação na consideração de que o benefício previdenciário pretendido possui caráter alimentar. Mas a só natureza do que pretende não traz em si lesão grave e de difícil reparação, indemonstrada no caso, como resultado da r. decisão agravada.
- Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: “O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado” (in “Antecipação de Tutela”, 3ª ed., Saraiva, 1997, p. 77).
- Diante do exposto, por não surpreender risco grave e iminente a se projetar da r. decisão hostilizada, converto em retido o presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, II, do CPC.
- Publique-se e intime-se.
- Após, considerando que esta decisão não é suscetível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.
- São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.61.03.007731-1 AC 993834
 ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA
 ADV : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
 RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário através da adoção do IGP-DI a partir de setembro de 1998.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente conforme os critérios do Provimento nº 52/2004 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, cuja execução fica subordinada à condição prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

A autora apelou, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão da inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, já que o juízo sentenciante não lhe deu oportunidade para demonstrar a veracidade de suas alegações. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Quanto à preliminar de nulidade da sentença em razão da inobservância do devido processo legal e do direito à ampla defesa e contraditório, ressalto que não houve cerceamento de defesa no presente caso, já que a questão é eminentemente de direito, não prescindindo de provas outras que os documentos já juntados aos autos.

Defende a parte autora que o benefício previdenciário deve ser reajustado pelo IGP-DI a partir de setembro de 1998.

Pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a

Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.007743-3 REOAC
ORIG. : ~~10908004~~ 954 1 Vr GUARIBA/SP
PARTE A : NELSON DE ABREU
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI
BOLDARINI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA
NUNES DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARIBA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 02.10.2003, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT, do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 no mês de junho de 1989, dos índices do INPC de maio de 1996 (18,22%) ou dos índices que corrigiram os salários-de-contribuição no mesmo período, IGP-DI (9,97%) ou INPC (8,32%) de junho de 1997, IGP-DI (7,91%) de junho de 1999, IGP-DI (14,19%) de junho de 2000 e IGP-DI (10,91%) ou INPC (7,73%) de junho de 2001, Requer, ainda, o recálculo da renda mensal inicial para que seja desconsiderado qualquer tipo de limitação no salário-de-benefício.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, para que, durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, seja aplicado o salário mínimo de referência. Pagamento das diferenças apuradas a partir de 1º.03.1988, com correção monetária nos moldes da Súmula nº 148 do E. Superior Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, contados de forma decrescente, mês a mês, em relação às prestações vencidas. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais de forma proporcional, além de honorários de seus respectivos patronos, respeitado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Requer a parte autora a aplicação do artigo 58 do ADCT, considerando-se o salário mínimo de referência vigente na data da concessão do benefício.

A controvérsia, entretanto, já está pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça que diz que o salário mínimo a ser utilizado para a revisão, nos termos do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é o Piso Nacional de Salários pois foi o único compatível com o espírito da nova Carta Maior.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REVISÃO. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT. APRECIÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO REAJUSTE. OMISSÃO QUANTO AO DIVISOR.

1. Consoante o disposto no CPC, art. 535, do CPC, os Embargos de Declaração constituem a via processual adequada a sanar as obscuridades, contradições, ou suprir as omissões sobre tema cujo pronunciamento se fazia necessário. Ocorrendo manifesto erro material, em face da apreciação de outra matéria, que não a objeto do recurso, configurada resta a omissão, fazendo-se necessário o acolhimento dos Embargos.

2. Esta Corte já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o divisor aplicável para ser proceder a quantificação do benefício em números de salário-mínimo.

3. Embargos providos, para não conhecer do Recurso Especial”

(STJ, Embargos de Declaração em REsp n.º 228118-SC. Relator Ministro Edson Vidigal, data do julgamento 29.06.2000, DJ 14.08.2000)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.”

(STJ, REsp n.º 316181-SC. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, data do julgamento 19.06.2007, DJ 29.06.2007)

Outrossim, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Desse modo, há que se reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.007954-9 AG 199723
ORIG. : 0300001520 1 Vr RIBEIRAO
BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONARDO FERREIRA DE FARIA
incapaz
REPTE : ROSELENE DOMINGOS
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIBEIRAO BONITO SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cedoço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.008234-2 AG 199819
ORIG. : 0300001429 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO DONIZETE DA SILVA
ADV : ANA CRISTINA LEONARDO
GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MATAO SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cedoço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2001.61.08.008350-4 AC 1122784
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : IRANI MARIA PEGORARO e outros
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadoras rurais.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelaram, as autoras, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora, Irani Maria Pegoraro, completou a idade mínima em 08.02.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 16).

Junto cópia de sua certidão de casamento (assento em 21.12.1957), na qual o marido, Antonio Pegoraro, está qualificado como lavrador (fls. 15); cópia de pedidos de matrícula e fichas de matrícula dos filhos, referentes aos anos de 1975 e 1976, cônjuge lavrador. Declaração do Sindicato Rural de Arealva, datada de 1976, atestando que o Sr. Antonio Pegoraro trabalha na lavoura desde 1972; declaração do Prefeito Municipal de Arealva, datada de novembro de 1976, de que o mesmo trabalha em “horta”, desde 1972 (fls. 86/92).

As testemunhas atestaram o labor rural no sítio do sogro, que depois passou a ser do cônjuge, em regime de economia familiar.

Contudo, consulta ao CNIS, cuja juntada aos autos determino, aponta contribuições em nome do cônjuge, no período de 06/1986 a 12/99, o que culminou em sua aposentadoria no ramo de atividade “comerciário”, assim como, a existência de um vínculo de natureza urbana em nome da própria demandante, no período de 01.10.1980 a 31.03.1982, nas CONFECÇÕES MINISTER LTDA.

Não obstante a prova documental relativa à propriedade rural, resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91), porquanto a autora e o seu marido não retiraram seu sustento apenas da atividade rurícola, visto que o seu cônjuge percebe rendimentos decorrentes de aposentadoria no ramo “comerciário”.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1986. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in

verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A autora, Aparecida Pereira da Silva, completou a idade mínima em 08.05.1997 (fls. 23), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (oito anos). Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 14.11.1971), na qual o marido, Ciro Dias Fabrício, está qualificado como lavrador (fls. 22) e título eleitoral antigo, qualificando-o como lavrador (fls. 133).

Aparecida de Soares Almeida, completou a idade mínima em 30.03.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos (fls. 30).

Juntou cópia de sua certidão de casamento (assento em 08.10.1966), na qual o marido, Maximino Antonio de Almeida, está qualificado como lavrador (fls. 22).

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, cabe verificar se as apelantes demonstraram 96 e 60 meses de atividade rural, respectivamente, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

Veja-se que quando a apelante, Aparecida Soares de Almeida, completou a idade mínima, em 1995, ela já não mais trabalhava havia 25 anos, ou seja, desde que completou 30 anos de idade, pois, a partir de então, passou a trabalhar em casa de família segundo seu depoimento pessoal.

Já a apelante, Aparecida Pereira da Silva, trabalhou até os 45 anos de idade, segundo o seu depoimento pessoal. É dizer, quando completou idade mínima exigida, em 1997, já não mais trabalhava havia 10 anos.

São provas produzidas pessoalmente pelas autoras, e que falam em seu desfavor, e determinam a improcedência da ação. Ainda que as testemunhas tenham apresentado versão diversa dos fatos, seus depoimentos não podem prevalecer, porque em confronto com a narrativa da interessada.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGO 143, C/C ARTIGO 48, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, disciplinada pelos artigos 143 (com a redação da Lei nº 9.063/95) e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres e exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma. Condições que não se verificam "in casu".

2- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a autora exerceu trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

3- Apelo não provido. Sentença mantida na íntegra.”

(AC 410929/SP, 5ª T., rel. Juiz André Nabarrete, m.v., j. 10/08/99, DJ 19/10/99, p. 598)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE, - ART. 106 DA LEI 8213/91 - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei 8213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos à carência (conforme disposto no artigo 142), imediatamente anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

(...)”

(AC 97.03009155-5/SP, 5ª T., rel. Juíza Ramza Tartuce, v.u., j. 14/04/97, DJ 03/06/97, p. 40370)

Ademais, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, aponta que os respectivos cônjuges, Maximino Antonio de Almeida e Ciro Dias Fabrício, exerceram vínculos de natureza urbana, e que ambos se aposentaram no ramo de atividade “comerciário”.

Desta forma, o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu até a implementação do requisito etário.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, eis que não comprovados os requisitos para a concessão dos benefícios.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.03.008497-2 AC 1248979
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : LUCIANO BAYER

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 30.08.1985, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT, desde abril de 1989 até a implantação do novo Plano de Custeio e Benefício da Previdência, tendo por base a nova renda mensal inicial, e a aplicação do expurgo de 10% referente a janeiro de 1994 e a correção inflacionária de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para posterior conversão em URV.

O juízo a quo rejeitou a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício, bem como proceder ao reajuste da renda mensal, nos seguintes termos: “Salário Mínimo: durante a vigência do artigo 58 do ADCT, incluindo o percentual de 147,06% (consoante as Portarias 302/92 e 485/92 do Ministério da Previdência Social), até a edição da Lei 8213/91; INPC: durante toda a vigência do art. 41, II, da Lei 8213/91, até a edição da Lei 8542/92, ou seja, de março/91 a dezembro/92; IRSM: desde a edição da Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93, até a edição da Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, isto é, de janeiro/93 a fevereiro/94; IGP-DI: consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1993, e suas posteriores reedições, até a atualidade, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996” (fls. 102). Pagamento das diferenças, com atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e na Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condenação ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs, entre outros, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

A pretensão inicial dos autores se refere: “a) a revisão do benefício, com a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição que integralizam o salário-de-benefício da aposentadoria do autor pela variação das ORTNs/OTNs (Lei 6.423/77), mensalmente; b) a fixação da renda inicial do benefício com o valor correto obtido com a aplicação dos índices corretos de reajustamento (ORTN/OTN), a ser apurado por perícia; c) a aplicação do disposto no artigo 58 das Disposições Transitórias da atual Constituição Federal, de maneira que, desde a competência de abril de 1989 até a efetiva implantação do novo Plano de Custeio e Benefício da Previdência – Lei 8.213/91 – a renda mensal do benefício passe a valer exatamente a mesma quantidade de salários mínimos que representava no mês da concessão, tendo por base a nova renda inicial, devendo a partir de janeiro de 1992 ser corrigida pelos índices legais e corretos; d) a aplicação do expurgo de 10% (dez por cento), referente a Janeiro de 1994, bem como a Correção inflacionária do período de 01 a 28 de Fevereiro de 1994, equivalente a 39,67% (1,3967), para somente após, efetuar a Conversão da moeda de Cruzeiros Reais em URV (divisão por 661,0052), apurando o valor real para o benefício em Março de 1994 e subsequentes” (fls. 10).

Entretanto, S. Exa. houve por bem analisar o pedido de aplicação dos referidos índices, bem como determinou a aplicação do “IGP-DI: consoante fundamentado nesta sentença da edição da Medida Provisória nº 1415, de 29 de abril de 1996, e suas posteriores reedições, até a atualidade, regulando, pois, desde o reajuste de maio de 1996” (fls. 102).

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática superior à proposta na inicial, constitui-se, na verdade, como ultra petita, violando os dispositivos legais constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil, sendo caso, pois, de reduzi-la aos limites da discussão.

A propósito, averbam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluam-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto à suposta defasagem no mês de setembro de 1991, não é demais lembrar que, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF – que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 – e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Foi feito, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Anote-se, a propósito, que esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Entretanto, para os benefícios com data de início entre abril de 1991 a agosto de 1991, o coeficiente adotado foi proporcional, considerando que o primeiro percentual invocado representava a variação do salário mínimo de março a agosto de 1991. Para os benefícios iniciados em: abril de 1991, o índice foi de 112,49%; maio de 1991, 82,75%; junho de 1991, 57,18%; julho de 1991, 35,19% e agosto de 1991, 16,27%. Saliento, por oportuno, que a adoção de coeficiente proporcional, nessa hipótese, atende a imperativos lógicos e jurídicos, tendo em vista a data de início desses benefícios e o período de variação do salário mínimo considerado. Não seria justo nem coerente, com efeito, que pessoas em condições absolutamente distintas – ou seja, as que passaram para a inatividade, por exemplo, antes do início do período de variação do salário mínimo levado em conta no reajuste de setembro de 1991 e as que se aposentaram dentro desse lapso – fossem tratadas de maneira rigorosamente idêntica. Afinal, insisto, a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais.

Por fim, em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Requer, ainda o autor, a aplicação do expurgo de 10% referente a janeiro de 1994 e a correção inflacionária de fevereiro de 1994, equivalente a 39,67%, para posterior conversão em URV.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

“É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”
Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…).” (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja

ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à

remessa oficial, para declarar a nulidade da sentença na parte que decidiu ultra petita, restringindo-a aos limites do pedido, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.61.05.008659-1 AMS
ORIG. : ~~2007.48~~ CAMPINAS/SP
APTE : MARIA APARECIDA PARDINI
TRAINOTI
ADV : LUCIANA MARTINEZ FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Aparecida Pardini, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada fosse compelida a dar seguimento ao seu requerimento administrativo de expedição de certidão de tempo de contribuição.

A sentença de fls. 45/46 reconheceu a falta de interesse de agir da impetrante e julgou o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Inconformada, apelou a impetrante (fls. 51/54).

Manifestação do MPF a fls. 60/61, apontando a falta superveniente de interesse processual, eis que o INSS já confeccionou a certidão de tempo de contribuição em favor da impetrante (vide consulta de fls. 62/63).

Decido.

Com a expedição da certidão de tempo de contribuição a pretensão do writ foi devidamente atendida, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a maior sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o apelo da impetrante, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2004.03.00.008937-3 AG 200425
ORIG. : 0300001614 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : DAMIAO BEZERRA ARAUJO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MATAO SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.83.008984-8 AMS
ORIG. : ~~2003.61.83.008984-8~~ SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ CARLOS ALVES
ADV : ADILSON MALAQUIAS TAVARES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de mandado de segurança em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

O juízo a quo denegou a segurança.

O apelante, às fls. 454, requer a desistência da ação.

Decido.

Não há que se falar em desistência da demanda após pronunciamento de mérito. Ainda mais sem o consentimento da parte adversa. Possível, contudo, a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, substituindo-se a sentença prolatada por outra também dispondo sobre o mérito da causa, em sentido contrário ao pedido da autora, com autoridade de coisa julgada material.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO PEDIDO APÓS JULGAMENTO DE MÉRITO DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA DO RECURSO. O pedido de desistência da ação só pode ser manifestado antes de prolatada a sentença de improcedência, devendo ser recebido como de desistência do recurso, nos termos do ART-501 do CPC-73. Desistência do recurso homologada.”

(TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 95.04.59898-6, Quarta Turma, Relator Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJ 27/01/1999)

Nada impede, contudo, que se homologue a desistência do recurso, porque então prevalecerá a sentença, na parte que julgou desfavoravelmente ao apelante, transitando em julgado.

A decisão proferida no agravo de instrumento nº 2003.03.00.079469-6, que deferiu a atribuição de efeito suspensivo a impetrante (fls. 387-390), não subsiste pelo fato de ter sido denegada a segurança. Vale dizer, a liminar, alcançada por meio da atribuição de efeito suspensivo ao agravo, restou exaurida com a prolação da sentença, determinando a negativa de seguimento ao recurso (fls. 436).

Do que resulta que a concessão administrativa do benefício, com DIB em 12/11/2002, como informa o impetrante às fls. 454, não decorre da liminar que foi concedida em 29 de março de 2004 e contraposta à sentença denegatória da segurança dois dias depois, em 31 seguinte. Diga-se, liminar absorvida pelo julgamento final de improcedência, implicando a negação de pressuposto de concessão.

Dito isso, homologo a desistência do recurso, para que produza seus regulares efeitos, a teor do disposto no artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se o Sr. Gerente Executivo do INSS/SP-Sul e intimem-se.

Atente, a Serventia, para que atrasos no processamento, como o que aqui se verificou (mais de 1 (um) ano para conclusão dos autos- fls. 454, 457), não ocorram.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.009007-0 AC 1010740
ORIG. : 0435007955 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IVONETE M C MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA RICALDES
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 10.10.05 (fls. 47).

A fls. 99 deferiu o pedido de antecipação da tutela.

O INSS interpôs agravo retido (fls. 108/118) que antecipou os efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 130/134, proferida em 09/04/07, julgou o pedido procedente, condenando o requerido a pagar-lhe tal benefício, na forma da lei, devidos a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou o requerido a pagar os honorários periciais, que fixou em R\$ 250,00. Deixou de condenar o requerido nas custas processuais, em virtude da isenção a que faz jus. Condenou o requerido, ainda, no pagamento honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 600,00, o que fez com fincas no art. 20, § 4º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial, redução dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido será analisado com o mérito, vez que se trata da antecipação dos efeitos da tutela.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 27/09/04, a autora com 59 anos, nascida em 03/10/44, instrui a inicial com os documentos (fls. 12/20).

O laudo médico pericial (fls. 71/72), datado de 22/03/06, informa que a requerente é portadora de perda e atrofia muscular, conclui que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 73/74), datado de 11/04/06, dando conta que a requerente reside com seu marido, doente, de 69 anos, aposentado, em casa própria, de madeira e alvenaria, com três cômodos. Não possuem o básico para suas necessidades. A autora é analfabeta. A renda mensal familiar é de um salário mínimo, proveniente da aposentadoria do marido.

Em depoimento pessoal (fls. 100) afirma que reside com o marido, aposentado, com um salário mínimo e dois netos, menores. Faz uso de medicamentos, que compra na farmácia ou consegue no Posto de Saúde. Os filhos são pobres, não reúnem condições de sustentar a autora e o marido, fazendo-o apenas nos momentos em que os dois estão muito necessitados.

As testemunhas (fls. 101/102), confirmam o depoimento pessoal.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que esta incapacitada para o trabalho e a renda mensal familiar é de um salário mínimo, para um grupo familiar formado por duas pessoas, e advém da aposentadoria recebida pelo marido idoso.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.10.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. Além do que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ), no entanto, mantenho a honorária como fixada na sentença pois se adotado o entendimento da Turma haverá prejuízo à Autarquia.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao agravo retido, nos termos do art. 557 do CPC e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar o salário do perito em R\$ 234,80.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 10.10.05 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2003.61.26.009224-3 AC 1010258

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : OSWALDO DE OLIVEIRA

ADV : DULCIRLEI DE OLIVEIRA

TANAKA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 11.07.1984, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, bem como o reajustamento do valor do benefício, mantendo-se a equivalência com o salário mínimo, inclusive após a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício. Pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral e Portaria 92/01 da Diretoria do Foro. Condenação ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus advogados, ficando o autor dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O demandante apelou, pleiteando a reforma da sentença, a fim de que seja julgado procedente o pedido de reajustamento do valor do benefício, mantendo-se a equivalência com o salário mínimo, inclusive após a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 20% sobre o montante da liquidação.

Apelação do INSS pela reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade.

Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da

ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Entretanto, cumpre ressaltar que os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos -, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“ Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos n° 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n° 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n° 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao recurso do autor e à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

PROC. : 1999.03.99.009301-8 AC 456886
ORIG. : 9712013073 1 Vr PRESIDENTE
PRUDENTE/SP
APTE : ODILON OLIVEIRA DE SOUZA
ADV : RONALDO DELFIM CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 08.01.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).
- Foi-lhe deferida a isenção de custas nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 16).
- Citação em 15.04.97 (fls. 17v).
- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19-24).
- A r. sentença, proferida em 21.05.98, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 37-43).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 45-52).
- A autarquia igualmente apelou. Pleiteou a majoração da verba honorária, observando-se o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fls. 53-56).
- Com contra-razões (fls. 58-61 e 62-64), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.
- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.
- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 08.01.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.
- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.
2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.
3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA VERBA HONORÁRIA

- Mantenho os honorários advocatícios tais como fixados pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Compensa esclarecer que a correção monetária deve ocorrer na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento às apelações.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.03.99.010457-0 AC 457997

ORIG. : 9800000052 1 Vr LUCELIA/SP

APTE : IRACY PINOTI MEDEIROS

ADV : DIRCEU MIRANDA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDSON PASQUARELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 02.10.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Requer, ainda, o reajuste do benefício na data base de 01.01.92 pelo percentual integral (119,8234%) e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).

- Citação em 28.04.98 (fls. 47).

- O INSS ofertou contestação, suscitando ausência de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22-40).

- A r. sentença, proferida em 20.07.98, julgou improcedente o pedido e condenou a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ficando este último na dependência de demonstração de condições de pagamento, isentando-se as custas e despesas em face da assistência judiciária gratuita (fls. 64-69).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 71-84).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 02.10.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A

retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO

2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 02.10.91, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.00.010636-0 AG 200918

ORIG. : 0300001901 1 Vr PANORAMA/SP

AGRTE : ROSELI LOPES

ADV : MILTON CANGUSSU DE LIMA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PANORAMA SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2002.61.26.011009-5 AC 966317
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE DE SOUZA CAVALCANTE
ADV : JOAO ALFREDO CHICON e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 184: a sentença de mérito subsiste ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC), razão pela qual o recebo como se desistência do recurso de apelação interposto fosse (fls. 119-125), independentemente da concordância da parte contrária (art. 501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).

-Para além disso, uma vez que se encontra pendente de apreciação o apelo autárquico (fls. 112-117), tornem os autos conclusos.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.011100-7 AC 1184301
ORIG. : 0600001730 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDINEIA DA SILVA
ADV : ~~OS MESMOS~~ AQUINO PAULUS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

Cuida-se de demanda ajuizada em 02.02.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos, para cada filho.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Citado em 20.03.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 19-24.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 21.11.2006, com depoimentos à fls. 46-47.

Pela sentença de fls. 53-57, o juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição com relação ao filho João Paulo Ribeiro e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, “decorrente do nascimento do filho Matheus da Silva Ribeiro” (fls. 56), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data em que deveria ter sido pago e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença. Se vencido, pleiteia que a correção monetária seja aplicada observando-se os índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios, a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de nascimento de seu filho (fls. 09), lavrada em 15.09.2000, na qual consta a profissão do pai da criança como “agricultor”.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls.46-47).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício, em razão do nascimento de seu filho Matheus da Silva Ribeiro, no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação e determinar a incidência da correção monetária, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011252-8 AC 1184723

ORIG. : 0500001325 1 Vr JOSE

BONIFACIO/SP 0500060996 1 Vr

JOSE BONIFACIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE MORAES FILHO

ADV : OSWALDO SERON

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008

PROC. : 2003.61.04.011263-0 AC 1213805

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : BRAZILIO MENDES e outros

ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 24.06.94, 26.02.93, 18.03.92, 30.09.91 e 05.12.90, por meio da qual busca-se arrear a utilização de qualquer limitador ou teto das rendas mensais iniciais. Postulam os autores a aplicação do INPC em 1996, 1997 e 2001. Subsidiariamente, requerem a utilização do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001 e do índice de 18,08% incidente sobre o salário-de-contribuição em substituição ao empregado em 1996, na revisão das rendas dos benefícios que estão a perceber. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-12).
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 43).
- Citação em 05.12.03 (fls. 51v).
- O INSS ofertou contestação, suscitando prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56-61).
- A r. sentença, proferida em 31.01.06, decretou a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, quanto ao restante, julgou improcedente o pedido. Condenou os autores no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, observada a gratuidade deferida (fls. 97-108).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido formulado (fls. 113-126).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DO INPC E DO IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários não em formação, mas já deferidos, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, não pode incidir, no período, índice acrescido ou em substituição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional

que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

- Assim, não assiste qualquer razão aos autores quanto à aplicação de índices mais vantajosos de reajustamento, tais como o INPC e o IGP-DI, em seus benefícios previdenciários. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida”. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido”.

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada”.

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE UTILIZADO NO REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM 1996

- Razão também não assiste aos autores.

- Inexiste a correlação, almejada, entre o sistema de custeio e de benefícios da Previdência Social.

- Os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91, não substituem ou fazem as vezes do art. 41 (41-A) da Lei nº 8.213/91, até porque operam na frequência inversa da pretendida neste feito. É a correção do salário-de-contribuição que segue a revisão da renda dos benefícios concedidos e não o contrário.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas, de diversos sistemas, para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e – sobretudo – afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição para fins de reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da

alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.” (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença” (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR – j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007). (g.n)

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.99.011850-1 AC 869470
ORIG. : 0100000111 1 Vr
APTE : ~~MARTHA COSTA~~ MARTHA COSTA BUENO
ADV : LILIA KIMURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da apelante conforme indicado no documento de fls. 11 (Marta da Costa Bueno).

II- Cuida-se de demanda ajuizada em 21.03.2001, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Citado em 21.05.2001, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 23-28.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 18.06.2002, com depoimentos às fls. 64-67.

Pela sentença de fls. 79-81, o juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em R\$60,00 (sessenta reais). Suspendeu a exigência das custas processuais e honorários, conforme o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho WESLEI BUENO DA LUZ, no dia 20.02.1996 (fl. 12).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 12.12.1996 (fl. 12), na qual não consta a qualificação da requerente, de seu companheiro nem de seus pais.

Tal documento não constitui início de prova material.

Ademais os depoimentos testemunhais não confirmaram a atividade rurícola da autora (fls. 64, 66/67).

Nenhuma prova documental nos autos demonstra que a autora, seu companheiro ou família tenham exercido atividade rural, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Assim, não merece reforma a sentença proferida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.011875-0 AC 1185883
ORIG. : 0600000278 1 Vr CARDOSO/SP
0600006855 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : LUCILIA DE BRITO SANTANA
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Condenação em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.02.2006 (fls. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou, como elemento de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 07.06.1969), qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 47/48) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A primeira testemunha afirmou conhecer a autora há dez anos e tem conhecimento de que ela sempre trabalhou na lavoura, na condição de diarista, para os ‘gatos’ Nivaldo e Mauro Cabaça, na colheita de laranja e algodão. A segunda testemunha afirmou conhecer a autora há dois anos e meio e que ela trabalha em serviços rurais, nas lavouras de algodão e laranja, para os ‘gatos’ Nivaldo e Borá.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem o marido da autora como trabalhador rural, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.012045-8 AG 201156
ORIG. : 0400000086 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ORLI FROIDE RODRIGUES
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.06.012587-3 AC 965439
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERNANE PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR ALVES DE BARROS
ADV : SONIA MARGARIDA ISAACC
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 06.03.1987, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício.

O juízo a quo julgou procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício, observado o limite máximo legal. Pagamento das diferenças apuradas a partir de 20 de novembro de 1998. Atualização monetária conforme os índices previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª região, acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as diferenças apuradas até o trânsito em julgado da sentença. O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o cabimento da remessa oficial, carência de ação por falta de interesse de agir, decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que

possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

A preliminar de carência de ação argüida confunde-se com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.

Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Por fim, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 20.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos

pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, admito a remessa oficial, rejeito o restante da matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.013243-2 AG 175158
ORIG. : 0300000282 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : ALICE PALOMO FERRO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.04.013362-1 AC 1056275
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO VENANCIO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 18.07.1995, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo rejeitou as preliminares de carência de ação, interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício a fim de que seja incluído, na correção dos salários-de-contribuição, o índice do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antecipando os efeitos da tutela jurisdicional, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil. O INSS deverá pagar as diferenças apuradas, estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sendo que “até 10 de janeiro de 2003, as verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, e os juros da mora aplicam-se à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16. A partir de 11 de janeiro de 2003, data de início de vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/02), tendo em vista a taxa SELIC englobar juros e correção monetária (RESP nº 199800903569, 2ª Turma. STJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior), incidirá, a guisa de juros e correção monetária apenas essa taxa, aplicável por conta do artigo 406 do Novo Código Civil e artigo 13 da Lei 9.065/95” (fls. 48). Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, corrigidas monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

O INSS apelou e, com fundamento na Medida Provisória nº 201/04, “propõe acordo para extinção do processo, comprometendo-se à revisão futura do benefício e

pagamento das últimas 60 (sessenta) parcelas mensais vencidas anteriores a agosto de 2004, aplicando-se quanto a estas o disposto no art. 6º, excluindo-se honorários advocatícios e juros de mora” (fls. 64). Assim, requer “seja a Parte autora intimada para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial e extinção do processo, bem como para que, havendo aceitação, preencha o formulário respectivo (Termo de Acordo ou de Transação Judicial – Anexos I e II à MP nº 201/2004), protocolizando-o em juízo para a devida homologação judicial” (fls. 70). Caso não seja esse o entendimento, requer seja reconhecida a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas, bem como os honorários advocatícios sejam fixados no mínimo legal, não incidindo sobre as parcelas vincendas e os juros moratórios incidam no percentual de 0,5% ao mês.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários de contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

“(…) o vocábulo “recurso” inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos – propriamente ditos – arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como “recurso “ex officio” (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e “recurso de ofício” (cf. CC nº 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp nº 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de “recurso ex officio” (fl. 116), considerando-a “um recurso por imposição legal” (fl. 116).

Como o “novo” art. 557 do CPC utilizou o vocábulo “recurso” sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado “recurso ex officio” ou “recurso de ofício”, é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por “tribunal”. Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).”

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO “NOVO” ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I – O “novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II – O “novo” art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III – Recurso especial não conhecido, “confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região.”

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

Ρελατιπιαμεντε αο πεδιδο δο ΙΝΣΣ παρα θυε σεφα α Παρτε αυτορα ιντιμαδα παρα σε μανιφεσταρ σοβρε οσ τερμοσ δα προποστα δε αχορδο ου δε τρανσαδ @ο φυδιχιαλ ε εξτιν| @ο δο προχεσσο, βεμ χομο παρα θυε, ηαπενδο αχειτα| @ο, πρεενχηα ο φορμυλ(ριο ρεσπεχτιπιο (Τερμο δε Αχορδο ου δε Τρανσαδ @ο θυδιχιαλ Ανεξοσ Ι ε ΙΙ δ ΜΠ ν≡ 201/2004), προτοχολιζανδο—ο εμ φυ|ζο παρα α δεπιδα ηομολογα| @ο φυδιχιαλ — χομο ο ιντυιτο δε εξτινγυιρ ο προχεσσο —, ο μεσμο ν@ο ποδε σερ αχοληιδο, πεζ θυε ο απελαδο η μ α οπ| @ο δε αδεριρ ου ν@ο αοσ τερμοσ δο αχορδο εστιπυλαδο να

Μερίδα Προϋσι Γρια ν= 201/2004. Αλμ δο μαισ, η(α δισχυτιρ, αινδα, χονσεχτ(ριοσ λεγαισ.

Apenas a título de argumentação, observo que o artigo 1º da Medida Provisória nº 201/2004, expressamente, autoriza a revisão pleiteada. Tal procedimento consubstancia-se em declaração do próprio Poder Executivo de inexistência de interesse na discussão do assunto nos termos em que ali apresentado. A jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de procedência da demanda. O Superior Tribunal de Justiça, ressalte-se, julga a matéria monocraticamente (exemplos recentes: AgRESP 476916, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.10.2004; AG 671651, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 21.10.2004; AG 625847, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.10.2004; RESP 666206, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 07.10.2004; RESP 670385, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 06.10.2004).

Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, Sexta Turma, Relator Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, Sétima Turma, Relator Juíza Eva Regina, v.u., DJU data 15/10/2003 página: 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 862196, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 19/08/2003 página:441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações

onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 18.07.1995, tendo sido ajuizada a ação em 03.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

No mérito, a matéria em análise está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido.”

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários de contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário de contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários de contribuição (artigo 202, “caput”, CF).

(...)”

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

É de se ressaltar, ainda, a Súmula n.º 19 deste Tribunal, assim redigida:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.”

Uma vez recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários-de-contribuição, incide a regra do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94 na hipótese de o salário-de-benefício apurado nos termos do ora decidido seja superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, incorporando-se, no primeiro reajuste, o percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício efetivamente considerado.

Assim estabeleceu, com efeito, a Lei n.º 8.880/94:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...).

Parágrafo 3º. Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referida limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”.

O próprio INSS, aliás, reconhece a vigência e legalidade do preceito em comento, reproduzindo o seu teor no artigo 90, parágrafo 3º, da Instrução Normativa INSS n.º 84, de 17.12.2002, assim redigido:

“Art. 90.

(...)

Parágrafo 3º. Quando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética apurada for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do início do benefício, a diferença percentual entre a média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste após a concessão, observando o parágrafo 3º do art. 21 da Lei n.º 8.880, de 1994, e o parágrafo 2º deste artigo”.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, apurando-se, para todos os fins, a nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, não havendo que se falar, a propósito, em reformatio in pejus, porquanto a aplicação do referido artigo opera ex vi legis.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução n.º 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos, a partir de então, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal, rejeito o restante da matéria preliminar e nego seguimento ao recurso do INSS. Dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.05.013527-5 AMS
ORIG. : ~~298523~~ CAMPINAS/SP
APTE : OSMAR FERNANDES PAGOTI
ADV : LUCIANA MARTINEZ FONSECA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA
SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

1 -Fls. 87: Informe a autarquia federal acerca da implantação do benefício em questão (NB 42/127.601.615-5).

2 -Após, voltem conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 1999.61.00.013628-9 AC 712136
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : OSCAR PEDRO CASTELLAN
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 17.10.94, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a revisão do primeiro reajustamento da aposentadoria pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação em 26.04.99 (fls. 21).

- Contestação (fls. 24-31).

- A r. sentença, proferida em 27.10.00, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 48-56).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 61-67).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.” (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 17.10.94, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2006.03.99.013792-2 AC 1105241

ORIG. : 0300001581 1 Vr URUPES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODAIR HEGUEDUSCH

ADV : PLINIO JOSE PIO ROMERA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03.02.2004.

A r. sentença de fls. 131/135 (proferida em 20.10.2005) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial, a ser calculada nas forma do art. 44, da Lei 8.213/91, não podendo ser inferior a um salário mínimo, incluindo ainda as gratificações natalinas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais gastas pela parte autora, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas, bem como aos honorários periciais fixados em R\$ 300,00. Deixa de condenar a verba honorária sobre as prestações vincendas, ante o teor da Súmula 111, do STJ, consignando que se constituem vincendas as que venham a se vencer após a prolação da sentença. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, acrescidas de juros legais de mora, desde a citação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado e a ausência de comprovação de incapacidade laborativa. Requer a redução dos honorários periciais e advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a

incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando a concessão de auxílio-doença, em 14.06.1993.

A fls. 19 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo, referente ao benefício de auxílio-doença de nº 31/056.615.449-8, do qual destaco os seguintes documentos: requerimento de benefício por incapacidade, de 01/07/1993; extrato da CTPS com os seguintes registros: de 20.07.1972 a 20.11.1974, para Auto Elétrico Urupês Ltda, como mecânico; de 01.05.1976 a 31.01.1978, para Mauro Matheus, também como mecânico; de 02.04.1979 a 31.08.1981, para Athanase Georges Nassion; de 01.02.1984 a 15.02.1985, para Moreira Bortolucci e Cia Ltda e de 01.07.1985 a 13.06.1987 e de 03.11.1987 a 31.05.1989, para Distribuidora Têxtil Serrana Ltda, todos como eletricitista e informação que efetuou recolhimentos como autônomo/eletricista, de 03/1978 a 01/1979 e de 07/1990 a 03/1993 e conclusão de perícia médica, de 1993, informando a existência de incapacidade para o trabalho.

A fls. 44 e seguintes, consta extrato do sistema Dataprev confirmando em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, informando, ainda, que o autor recebeu auxílio-doença, de 14/06/1993 a 08/11/1993.

O requerente juntou, a fls. 91 e 94/95, cédula de identidade informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 27/05/1953) e atestados emitidos pelo Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Meneses, declarando que esteve internado para tratamento especializado de 14/06/1993 a 14/09/1993, de 22/03/1994 a 22/06/1996 e de 10/01/2005 a 29/03/2005, com enfermidade cadastrada sob CID nº F29 (Psicose não orgânica não especificada).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 112/119 – 22.08.2005), informando ser portador de psicose inespecífica, alcoolismo, hipertensão arterial severa e polineuropatia. Acrescenta que, no momento da perícia, estava confuso e agitado, sendo orientado a nova internação psiquiátrica. Consta, no exame físico geral, que o requerente demonstra estado geral depauperado. Conclui pela incapacidade física e mental, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, pela documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 14/06/1993 a 08/11/1993 e a demanda foi ajuizada em 10/12/2003. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que há documentação comprovando que sofreu internações psiquiátricas entre 1993 e 2005 e a perícia médica informa que é portador de psicose, alcoolismo, polineuropatia e hipertensão arterial severa, sendo orientado, inclusive, a nova internação psiquiátrica. Assim, o conjunto probatório indica ser portador de enfermidades crônicas, que foram-se agravando no decorrer do tempo. Neste sentido, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

-Agravos não providos.

-(STJ, AGRESP – Agravo Regimental no Recurso Especial – 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA)

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (10/12/2003) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho – aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ – Recurso Especial – 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A verba honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso . Dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar os honorários periciais em R\$ 234,80.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 22.08.2005 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.013934-7 AC 1105383

ORIG. : 0300001121 1 Vr PALMITAL/SP

0300037533 1 Vr PALMITAL/SP

APTE : CRISTIANE DE JESUS

ADV : LUIZ CARLOS MOREIRA DA
SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 21/01/04 (fls. 17v.).

A sentença, de fls.70/72, proferida em 18/08/05, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restaram demonstrados os requisitos necessários para concessão do benefício. Condenou a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, condenação sujeita ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 90/92 o julgamento foi convertido em diligência para realização de estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição

Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 18/11/03, a autora com 25 anos, nascida em 03/11/78, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/10.

A perícia médica (fls. 54/58), datada de 14/02/05, informou que a pericianda é portadora de deficiência auditiva, irreversível, fruto de traumatismo na infância, só podendo desenvolver atividades próprias para surdo/mudo.

A fls. 100/101 a requerente juntou atestado indicando que está infectada pelo vírus HIV, (testa realizado em 06/07/06).

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 105/109), datado de 19/06/07, dando conta de que a autora, reside com seu avô, idoso, surdo, em imóvel cedido, em péssimo estado na Fazenda Santo Antônio. A renda familiar não é fixa, contam com a ajuda do Departamento de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura Municipal de Palmital e o lucro obtido pelo avô da requerente na venda de legumes na feira. Constatou-se que a autora contraiu o vírus HIV.

As testemunhas (fls. 73/75), cuja oitiva se deu na audiência em 18/08/05, informaram que a autora vive com seu avô, em imóvel de quatro cômodos, não possuem rádio ou televisão e nada sabiam sobre o rendimento do avô da requerente.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que seu avô é idoso, sem renda fixa, e a autora não consegue trabalho em virtude da sua surdez, além de ser portadora do vírus HIV.

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (21/01/04), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (21/01/04), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.014336-0 AC 1018426

ORIG. : 0300002673 3 Vr

VOTUPORANGA/SP

APTE : ANGELINA LOQUETTI DE

ADV : ~~MORAZ~~CELSONO PARRA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 31.10.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, ante a ausência de início de prova material. Isenta do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 09.11.1995 (fl. 11), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópias de certidões de casamento (realizado em 28.09.1957) e de nascimentos dos seus filhos (ocorridos em 20.10.1960 e 10.02.1963), todas qualificando o seu marido como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme certidão emitida pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Votuporanga, expedida em 09.01.2004, o marido da autora se inscreveu como comerciante em 13.08.1982 (fls. 32), sendo ainda, conforme cópia de requerimento administrativo (fls. 35/36), é beneficiário de aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, desde 27.06.1983.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1982. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.61.83.014709-5 AC 1164189
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABDUL MASSIH WAQUIL
ADV : LUIS RODRIGUES KERBAUY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Abdul Massih Waquil opõe Embargos de Declaração da r. decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2003.61.83.014709-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005"

Alega o recorrente, em síntese, a ocorrência de omissão no Julgado, que deixou de apreciar o pedido de atualização do menor valor teto pelo INPC, nos termos da Lei 6.708/79.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos, verifico que tanto na inicial, quanto no recurso de apelação de fls. 123/132, o autor pleiteou a correção monetária do menor valor teto pelo INPC, sendo que na decisão ora impugnada não houve menção acerca dessa matéria.

Assim, devem ser conhecidos estes embargos de declaração, razão pela qual passo a análise do requerido, para suprir a omissão apontada, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante da decisão de fls. 137/143.

A controvérsia gira em torno da revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício aposentadoria especial, utilizando-se o menor valor teto corrigido monetariamente pelo INPC, desde o advento da Lei 6.708/79.

É firme o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, a partir da edição da Lei n.º 6.205/75, posteriormente modificada pela Lei n.º 6.708/79, o cálculo do menor valor teto dos salários-de-benefício não adota o salário mínimo como índice de atualização, passando a ser utilizado o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147/74 (§ 3º do artigo 1º da Lei n.º 6.205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 6205/75).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE 10 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO PAÍS COMO BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste amparo legal para que o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício seja corrigido pelo INPC, tendo-se como base de cálculo, a partir de novembro de 1989, o valor de 10 vezes o maior salário mínimo vigente no país, eis que, desde a edição da Lei n.º 6205/75, os valores monetários fixados com base no salário mínimo não deveriam ser considerados para quaisquer fins de direito.

2. Com a edição da Lei 6205/75, posteriormente modificada pela Lei 6708/79, para o cálculo do menor valor-teto do salário-de-benefício, não mais se adotou o salário mínimo como indexador, mas, sim, o fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6147/74 (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 6205/75) e, após, o INPC (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei n.º 6708/79).

3. É inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de matérias tais como a desproporcionalidade da condenação nos honorários advocatícios, em face de alegada sucumbência em dois terços do pedido, por envolver o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(Resp 238.984/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 02/02/2004.)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. UNIDADE-SALARIAL. ATUALIZAÇÃO. DESVINCULAÇÃO AO

SALÁRIO MÍNIMO.

I - A decisão agravada encontra-se em consonância com a jurisprudência pacificada por esta Corte, no sentido de que a Lei nº 6.708/79 vedou a possibilidade de utilização do salário-mínimo como fator de cálculo do menor e do maior teto dos salários-de-benefícios, oportunidade em que passou a ser fixado em função da unidade-salarial. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na AR 2.586/SP, Terceira Seção, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 28/04/2003.)

No entanto, deve-se registrar, como bem anotou o Min. Gilson Dipp, relator do REsp 835.336/RS, DJ de 30/05/2006, do qual tratava de questão idêntica à presente, que "a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC."

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DO MENOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI N.º 6.708/79. DESVINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. FATOR DE REAJUSTAMENTO SALARIAL. A PARTIR DE MAIO DE 1980. INPC. PRECEDENTES.

1. Com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. "[...] a Lei 6.708, de 30/10/79 - com entrada em vigor a partir de 1º/11/1979 - introduziu nova periodicidade de reajuste, passando de anual para semestral, sem qualquer previsão de aplicação retroativa de seus preceitos. Desta forma, o primeiro reajustamento do menor valor teto pelo INPC somente pode ocorrer em 05/80 alusivo ao interregno de 11/79 a 04/80 que cuida do primeiro período a ser recomposto na vigência da mencionada Lei. Até 10/79, é relevante lembrar, vigia critério de reajustamento outro que não o INPC. Por conseguinte, o reajuste do menor valor teto deve dar-se em novembro/79, pelo fator de reajustamento salarial e, a partir de maio/80, pelo INPC". (REsp 905.142/RS, Rel. Min. WILSON DIPP, 5.ª Turma, DJ de 06/03/2007).

3. Agravo regimental desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 910005; Processo: 200602704431; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 10/04/2007; Documento: STJ000745637; Fonte: DJ; DATA:14/05/2007; PÁGINA:398; RelatoR: LAURITA VAZ)

Assim sendo, como o benefício do autor teve DIB em 28/01/1983 (fls. 19), é certo que, à essa época, o menor valor teto deveria ser atualizado pelo INPC.

Diante do acima exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração, para alterar o dispositivo do julgado, que passa a ter a seguinte redação: "Posto isso, dou parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, somente para esclarecer que o reajuste do menor valor teto, a partir de maio/80, deve ser efetuado pelo INPC, nos termos da fundamentação acima exarada. Mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. Na revisão da renda mensal inicial do benefício, com base na ORTN/OTN/BTN, deve ser utilizada a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE n.º 01, de 13 de setembro de 2005".

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.014918-1 AC 577752

ORIG. : 9200000473 2 Vr JACAREI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANGELO MARIA LOPES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REINALDO MARIANO DE SOUZA

ADV : NEY SANTOS BARROS

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução e acolheu os cálculos elaborados pelo exequente, na importância de R\$ 62.685,92 atualizada até novembro/1998 (folhas 85/95). Não houve condenação do embargante no pagamento de verba honorária, em razão do reconhecimento de ter havido sucumbência

recíproca.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, equívoco na conta de liquidação na qual restou apurado o montante em execução, em razão da utilização, de forma cumulativa, do IRSM de fevereiro de 1994 com o fator de conversão do benefício em URV. Alega, ainda, que acolher a conta do embargado significaria duplicar o valor do benefício pretendido e que, a partir de agosto de 1992, os valores recebidos pelo apelado são superiores aos legalmente previstos.

Requer o provimento do apelo a fim de que seja reformada a r. sentença de folhas 32/33.

O recorrido interpôs recurso adesivo, folhas 40/43, alegando, em síntese, que a r. sentença deu pela improcedência dos embargos, mas deixou de condenar o embargante ao pagamento de honorários. Assim, requer a reforma da r. sentença a fim de condenar a Autarquia apelante ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 04/04/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O título que se executa (fls. 21/24 – apenso, 34/38 – apenso e 62/67) condenou o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, com a atualização dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e pagar as diferenças daí decorrentes, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas, acrescidas de juros a partir da citação.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o decisum, vieram os cálculos de liquidação do requerente (fls. 87/95-apenso) no valor de R\$ 62.685,92, para novembro/98.

Em 14/12/1998 a autora requereu a citação do INSS, nos termos dos artigos 730 e 731 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Sobreveio a oposição destes embargos, julgados improcedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício da autora teve DIB em 02/03/1989 (fls. 11).

Os cálculos apresentados pela exequente apuram diferenças entre março/1989 e novembro/1998.

A análise da conta de liquidação, elaborada pelo exequente, confirma a existência de erros materiais na apuração do valor que se executa, consistentes na utilização do índice de 1,4025 para reajustar o valor do benefício em fevereiro de 1994, quando o correto é aplicar naquele mês o índice de 1,3025, bem como na incidência de do índice de 1,3967 em março de 1994 e, na conversão do valor apurado para URV pelo fator de 637,64.

Assiste razão ao apelante, pois está caracterizada a ocorrência de erro material, conforme acima indicado.

Observa-se, ademais, que o v.acórdão (fls. 64/67) proferido pelo Supremo Tribunal Federal, afastou a aplicação do artigo 58 do ADCT, tendo em vista que a aposentadoria do exequente fora concedida após a promulgação da Constituição de Federal de 1988. No entanto, na conta ora questionada, o reajustamento do benefício foi realizado pelo número de salários mínimos no período de abril/1989 a dezembro/1991, em flagrante ofensa ao título judicial, o que também caracteriza erro material que, embora não alegado pela parte embargante, pode ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, ex officio, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA

CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data:29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - negritei).

Assim, em razão dos erros materiais existentes, na conta do autor seu benefício foi reajustado equivocadamente em 50,3932%, em decorrência da incidência dos índices de 1,4025 em fevereiro/94 e 1,3967 em março/94, e pela aplicação do artigo 58 do ADCT. A majoração além dos índices legais ficou em 101,1022% no período de abril/89 a dezembro/1991, pagando-se o equivalente a 8,27 salários mínimos, quando o correto é aplicar as regras definidos no título que se executa.

Com efeito, adoção daquela sistemática, elevou o valor pago entre set/91 e dez/91 para Cr\$ 347.340,00, quando o correto para aqueles meses é pagar Cr\$ 172.718,21.

Nesses termos, deve prevalecer a conta apresentada pelo INSS, no valor de R\$ 21.468,37 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Em face do acolhimento da conta da Autarquia, fica prejudicado o recurso adesivo do autor.

Por essas razões, dou seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º - A., do C.P.C, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 21.468,37, com atualização para dezembro/1998. Prejudicado o recurso adesivo do exequente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.015101-7 AG 202593

ORIG. : 0400000152 3 Vr JABOTICABAL/SP

AGRTE : MIGUEL ALBINO
ADV : LUIZ ARTHUR PACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
JABOTICABAL SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.015142-2 AC 1019583
ORIG. : 0300002041 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : HERCILIA FORNARI CORDEIRO
MATTIOLI
ADV : CASSIA MARIA DA SILVEIRA
FRANCO SCORZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte para 100% do benefício, conforme preceitua o art. 75 da Lei no 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora os benefícios de assistência judiciária gratuita (fls. 14 vo)

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, “ficando a condenação sobrestada até e se dentro em cinco anos, o vencedor comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade” (fls. 36).

Apelou a autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, e levando-se em consideração o § 1º-A do mesmo Código, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, já que a matéria é pacífica nos Tribunais Superiores.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

“Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do

valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).”

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

“Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)”

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.”

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.”

In casu, o valor do benefício foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.
2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida.”

(AC n.º 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que negou a majoração do coeficiente da pensão da autora.

Posto isto, nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.015261-3 AC 1106723
ORIG. : 0500000278 1 Vr ITAJOBÍ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ PIO
ADV : PLINIO JOSE PIO ROMERA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar, para fins de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

A Autarquia Federal foi citada em 17.05.2005 (fls.200).

A r. sentença de fls. 236/239 (proferida em 06.10.2005), julgou a ação procedente para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, devido desde o requerimento administrativo (04.11.03), inclusive abono anual. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, § 1º, do CTN. Os juros incidirão, se for o caso, durante o trâmite do precatório ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), como determina o artigo 33, caput, c.c. o artigo 78, caput, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença (artigo 20, §4º, do CPC e Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da correção monetária, isenção das custas e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 09/93, dos quais destaco: RG do autor constando data de nascimento em 18.07.43; Protocolo de pedido de benefício, na via administrativa, formulado em 04.11.2003; Pedido de cancelamento de usufruto vitalício, instituído sobre o imóvel rural com 15,00,40ha, de propriedade do casal, datado de 10.03.94; Escritura pública de Divisão Amigável, lavrada em 23.04.79, pela qual coube ao requerente, um quinhão de imóvel rural com a área de 15,00,40ha; Carteira de identidade de beneficiário do INAMPS, de trabalhador rural, em nome do autor, com validade de 20.08.83 até 30.03.87; Certificado de Reservista, do Ministério da Guerra, datado de 19.08.63, indicando a profissão do autor como agricultor; CCIR – certificado de Cadastro de Imóvel Rural pertencente ao requerente, dos exercícios de 2000 a 2002; ITR's do mesmo imóvel, dos exercícios de 1996/1995/1994; Declaração Cadastral de Produtor, da inscrição vencida em 18.08.96, para revalidação em 18.08.99, e Pedidos de talonários de Produtor, datados de 20.08.93, 20.04.95 e 09.10.96, em nome do autor; Ficha de Inscrição de Empregador Rural e dependentes do requerente, constando isenção de contribuições nos exercícios de 1979 a 1986, com observação de proprietário em regime de economia familiar; Declarações de Produtor Rural, dos exercícios de 1980, 1981, 1983, 1982 e 1984; Autorizações de Impressão de Documentos Fiscais, em nome do autor, com vistos em 16.04.2003, 15.09.1999, 08.10.1996, 29.06.1973 e 29.06.73; ITR's tendo como contribuinte o requerente, dos exercícios de 2004/2002/2001/1999/2003/2000/1998/1997; Notas Fiscais emitidos pelo autor, nos exercícios de 1973/1974, 1976, 1986 a 1988, 1990 a 1992, 1994, 1997 a 2005, e de fornecimento de produtos agrícolas nos exercícios de 1975, 1977, 1992, 1994, 1995.

Em depoimento pessoal, a fls. 232, declara que desde 1972 trabalha na lavoura, reside no sítio doado ao autor pelo sogro, há 35 anos, nunca teve ajuda de terceiros e possui somente essa propriedade.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 233/134), que conhecem o autor, uma delas desde 1970, e outra há 50 (cinquenta) anos, e confirmam que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar e, atualmente, cultiva mangas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES

EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês conforme novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art.557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para fixar a correção monetária, como fundamentado e isentá-lo das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 04.11.2003 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.015266-2 AC 1106728

ORIG. : 0400000409 2 Vr ITAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA LUZIA GERETTI GUIRRO

ADV : VANDERLEIA ROSANA PALHARI BISPO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP

RELATOR: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 02.07.2004.

A r. sentença de fls. 58/62 (proferida em 21.06.2005), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, a pagar as prestações atrasadas a partir do requerimento administrativo. A correção monetária das parcelas em atraso observará os moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei 6.899/81 e dadas Súmula 148 do STJ e nº 8, do TRF da 3ª Região. Os juros de mora são devidos desde a citação, no percentual do índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês. Arcará a Autarquia com o pagamentos dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações atrasadas até a data da sentença, bem como com o pagamento dos honorários periciais, fixados em um salário mínimo.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada, argumentando que seu último vínculo empregatício ocorreu em 11.04.2001 e que o requerimento se deu apenas em 14.07.2003.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurador incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurador (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 01.01.1952); CTPS com os seguintes registros: de 08.04.1973 a 30.09.1982, para Ana Rosa L. Janaganti e de 01.12.1996 a 11.04.2001, para Irmã J. Jannuzzi, ambas como empregada doméstica e extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 04/07/2003 a 20/09/2003.

Em apenso, consta cópia do procedimento administrativo de concessão de auxílio-doença, 03/08/2001, do qual destaco os seguintes documentos: perícia médica, informando ser portadora de enfermidade descrita sob CID F 33 (transtorno depressivo recorrente), constando a data de início da doença em 30/11/2000, data de início da incapacidade em 03/08/2001 e parecer técnico fundamentado em junta médica recursal, informando a data de início da doença em 31.11.2000, data de início da incapacidade em 07.08.2001, data de cessação do benefício em 30.04.2003.

Consulta efetuada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que autora recebeu auxílio-doença, de 07/11/2000 a 10/04/2001, de 03/08/2001 a 30/04/2003 e de 04/07/2003 a 20/09/2003, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 52- 15.02.2005), informando que é portadora de Gonartrose avançada no joelho direito. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 03/08/2001 a 30/04/2003 e de 04/07/2003 a 20/09/2003 e a demanda foi ajuizada em 20.05.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (20.05.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurador, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurador aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que, o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido na via administrativa, (20/09/2003) eis que é portadora de enfermidade degenerativa, levando a crer que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, de acordo com o art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/09/2003 (data da cessação do auxílio-doença concedido na via administrativa), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.015348-8 AG 202756
ORIG. : 0300001027 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OLGA CESTITO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
ITAPOLIS SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cedo, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.015776-7 AC 1190529

ORIG. : 0400002094 1 Vr AMERICANA/SP
0400024011 1 Vr AMERICANA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MERCEDES DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICANA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

No presente feito, julgado em 27 de agosto de 2007, foi determinada a imediata implantação do benefício de amparo assistencial ao idoso, no prazo de 30 dias, a partir da competência julho/2007.

Às fls. 119 o INSS informa que deixou de implantar o benefício tendo em vista que a autora já recebe o benefício assistencial ao idoso, desde 16.01.2007.

Diante das informações prestadas e da impossibilidade de cumulação do benefício assistencial com qualquer outro, resta prejudicada a determinação de implantação imediata.

Ressalte-se que a data de início do benefício concedido nestes autos, 30.08.2004, é muito anterior à concessão administrativa do benefício assistencial ao idoso.

As questões atinentes à execução e ao termo final do benefício assistencial serão dirimidas pelo juízo a quo.

Baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 91.03.016358-0 AC 49523
ORIG. : 8800000708 2 Vr
GUARATINGUETA/SP
APTE : DORIVAL DA COSTA
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA
MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de demanda previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

A filha do autor, consoante certidão de óbito juntada às fls. 367, é maior de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Maria Dias da Costa, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, porquanto, em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.00.016580-0 AG 231747
ORIG. : 0500000122 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLA MARIA LIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IRACEMA GAINO BENTO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: JUÍZA FED. CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão do benefício de amparo social, deferiu pedido de tutela antecipada.

O processo originário, devidamente sentenciado, foi remetido a este E. Tribunal por força de apelação do INSS e da remessa oficial, apreciadas pela E. Oitava Turma deste Tribunal em 12.11.2007, conforme extrato cuja juntada ora determino, desta forma, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual lhe nego seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.017000-0 AC 1192217
ORIG. : 0500000954 1 Vr MATAO/SP
APTE : APARECIDA PEREIRA DE
ADV : ~~ARIAS~~ HENRIQUE LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, ficando a cobrança adstrita ao disposto nos arts. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 12.10.1997 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 26.09.1964), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do

cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fls. 57-61), o seu cônjuge iniciou, em 06.10.1975, o exercício de atividade urbana, que resultou em vários vínculos empregatícios, bem como em diversas contribuições previdenciárias, na condição de empresário, entre novembro de 1990 e julho de 2003.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1975. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008

PROC. : 95.03.017072-9 AC 238163
ORIG. : 0300002031 1 Vr CAIEIRAS/SP
APTE : MARLI HELENA ZACARIOTTO DE
ANGELIS e outros
ADV : CASSIA APARECIDA BERTASSOLI
MENDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAIEIRAS SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

À vista da ausência de manifestação acerca da habilitação dos herdeiros dos autores (fl. 323), prossiga-se em relação aos demais litisconsortes.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 98.03.017511-4 AC 410111
ORIG. : 9700000060 3 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : MIGUEL DE SALVI
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES
NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RUY SALLES SANDOVAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de demanda tendo por objetivo a revisão de benefício previdenciário mediante a utilização do salário mínimo vigente à data do último salário-de-contribuição para o cálculo da equivalência determinada pelo artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda.

A parte autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Primeiramente, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão, in verbis:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição.” (grifos meus)

De sua simples leitura, depreende-se que o referido dispositivo, de caráter constitucional e transitório, introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Além da expressa disposição constitucional, devo ressaltar que, à época da concessão do benefício da parte autora, os salários-de-contribuição eram atualizados até a data de início do benefício. Embora não houvesse correção dos doze últimos salários-de-contribuição, os demais salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo eram efetivamente atualizados até a data de início do benefício.

Dessa forma, não há que se atribuir a defasagem do benefício ao fato de o valor do último salário-de-contribuição dizer respeito a momento anterior ao da competência da concessão do benefício, tendo em vista que a discrepância decorreu da ausência de atualização dos doze últimos salários-de-contribuição, o que, ademais, levou à edição da Súmula nº 260 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, concedendo a aplicação do primeiro índice de reajuste de forma integral.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“Benefício previdenciário: revisão do art. 58 do ADCT: equivalência com salário mínimo. Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, isto é, o salário mínimo vigente no mês do pagamento da primeira parcela do benefício, e não o que estava em vigor no mês do último salário de contribuição (v.g. RREE 181.893, DJ 10.5.96, 193.249, DJ 26.03.98, Moreira; RE 107.035, DJ 10.10.97, Sydney Sanches).”

(STF, RE 263216/RN, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 21.03.2000, v.u., DJU 14.04.2000, p. 222)

Merecem destaque também os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PROVOCAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - SUPRIMENTO. SÚM-02 / TRF 4 REGIÃO. DIVISOR PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ART-58 DO ADCT.

1. A resistência oferecida pela autarquia à pretensão deduzida pelo autor, em sede judicial, supre a necessidade de prévia postulação, na via administrativa. 2. Para cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço deferida anteriormente à CF-88 e posteriormente à Lei-6423/77, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação da ORTN/OTN nos termos da Súm-2 deste Tribunal. 3. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção deste Tribunal, o divisor, para fins de aplicação do art-58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, reside no salário mínimo do mês da concessão do benefício previdenciário.”

(TRF – 4ª Região, AC 97.04.48173-0, Sexta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 12/05/1999)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES. CRITÉRIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58, DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ADOÇÃO DE DIVISOR DISTINTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC. CARACTERIZADA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM.

I - Afastadas as preliminares na decisão saneadora do feito, sob os fundamentos de estar superada a questão relativa ao depósito prévio e, ainda, de que é inaplicável, in casu, a Súmula 343 do C. STF, considerando que a ação está embasada em texto de natureza constitucional e por não haver demonstração de controvérsia ou interpretação divergente nos Tribunais acerca da matéria discutida nos autos.

II - A regra do art. 58 do ADCT tem por finalidade o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios previdenciários de prestação continuada, especialmente frente às desvalorizações econômicas operadas na década de 80, mediante sua recomposição pela correspondência ao número de salários mínimos da época de sua

concessão.

III - O referido dispositivo é claro ao acolher como divisor, para operacionalização da equivalência salarial, o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, de forma que a adoção de critério diverso, ou seja, o salário mínimo em vigor na data do último salário de contribuição, configura violação a literal disposição de lei, nos termos do art. 485, V, do CPC, autorizando a rescisão do julgado e o reexame da lide. Precedentes desta Corte.

VI - Rescisória julgada procedente. Improcedência do pedido formulado na ação originária."

(TRF 3ª Região, Ação Rescisória nº 96.03.017192-1 /SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, unânime, 07.12.2004).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.017896-3 AC 685413
ORIG. : 9400039328 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO EVANGELISTA RIBEIRO DE
ANDRADA
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 25.06.1990, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, sem a incidência do critério de menor e maior valor teto, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando o autor no pagamento das custas e verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando suspensa, porém, sua condenação, si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando, preliminarmente, a anulação da sentença, tendo em vista ter incidido em erro material, ao julgar pedidos não pleiteados na exordial. Caso não seja acolhida a preliminar, requer a reforma da sentença, a fim de que seja julgada procedente a demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento "ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A pretensão inicial do autor se refere "a) revisão da média dos salários de contribuição utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN; b) revisão concomitante da renda mensal inicial da prestação, que deverá ser fixada mediante simples aplicação do percentual a que tem direito, abandonando-se o critério de menor e maior valor teto; c) conversão do valor da renda mensal, assim apurada, em número de salários mínimos que representava quando do início da prestação, mantendo-se essa paridade até 8 de dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91" (fls. 7).

Entretanto, verifica-se que o juízo a quo, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de reajustamento de benefício através do índice integral e não proporcional no primeiro reajuste e o recálculo da renda mensal inicial sem o limite máximo previsto no artigo 29, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, como alegado em apelação. A propósito, confirmam-se os seguintes trechos, in verbis:

" ...

Entendo que não procede a pretensão de que a renda mensal inicial bem como seus reajustes subseqüentes não devem obedecer ao limite máximo como previsto na lei retro referida, eis que, se as contribuições sociais como fonte de custeio têm limite máximo conforme art. 28, § 5º e art. 29, § 1º da Lei 8.213/91, é justo que os benefícios, como fonte de despesa, também obedeçam ao mesmo teto pela simples razão de que é necessário o equilíbrio entre o que se arrecada e o que se paga.

...

(...)Também, o reajuste do benefício pelo índice integral verificado independentemente do mês de concessão, era o critério de revisão previsto na Súmula 260/TFR que perdeu sua aplicação a partir de maio de 1.989, devendo obedecer o critério legal fixado pelo legislador ordinário no art. 41 da Lei 8.213/91. Pretender que seja

aplicado o índice integral do reajuste verificado seria revisar o benefício duplamente, uma vez que, quando da concessão da renda mensal inicial já foram corrigidos monetariamente os últimos trinta e seis salários de contribuição”

Dessa forma, tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constituiu-se, na verdade, como extra petita, violando os dispositivos constantes nos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

“2. Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.”

Assim, não pode a sentença extra petita prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa sub judice verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- Omissis.

- O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

- Omissis.

- Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decism. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Tratando-se de apelação em que o recorrente expressamente requer a reforma da sentença, com a condenação do réu nos termos do pedido inicial, e, por conseguinte, a análise do mérito, que se reporta somente a matéria de direito, nenhum óbice existe para o regular julgamento do feito.

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

No que tange ao pedido de aplicação de revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

“Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

‘ Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis.....”

Quanto à aplicação do menor e maior valor teto na CLPS

Faz-se mister tecer algumas considerações, inicialmente, sobre o cálculo do salário-de-benefício na legislação anterior à Lei n.º 8.213/91. Preceituava o artigo 21, III, § 4º, do Decreto n.º 89.312/84 – CLPS :

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

(...)

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Apurado o valor do salário de benefício teria que ser aplicado a limitação estabelecida no parágrafo quarto. Melhor dizendo, se o valor for superior ao maior valor teto este deveria ser reduzido até o montante máximo.

Estabelecido o salário-de-benefício, a teor do o artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social, era aplicada a regra contida no artigo 23, que dispunha:

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a) 90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b) 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) 60% (sessenta por cento), para a pensão.

Verifica-se que havia, portanto, duas sistemáticas para apuração da renda mensal inicial, a depender somente do valor do salário-de-benefício. Sendo o valor apurado inferior ao estabelecido no menor valor-teto, bastava, somente, aplicar o coeficiente legal. Dificuldade surgia no tocante ao cálculo nos termos dos incisos subsequentes.

Com efeito, caso o segurado tivesse um salário-de-benefício superior ao menor valor-teto, seria aplicada a regra dos incisos segundo e terceiro: primeiro, seria deduzida, do montante apurado, a parcela do menor valor-teto e, sobre ela, aplicar-se-ia o coeficiente do benefício. Eram verificados, então, quantos grupos de doze contribuições o segurado havia contribuído acima do menor valor. O valor excedente seria dividido por trinta e multiplicado pela quantidade de grupos, observando, sempre, o limite de 30/30avos. Obtido o resultado, incidiria, sobre ele, a limitação estabelecida no inciso II do artigo 23 da CLPS, ou seja, a importância resultante não poderia exceder a 80% do menor valor-teto. Após, bastava somar as duas parcelas e aplicar o inciso III, também do citado artigo, ou seja, não poderia exceder a 90% do maior valor-teto. No final das contas, ter-se-ia que o limite para o recebimento de um benefício seria sempre o de 90% do maior valor-teto, limitação essa chamada, pela autarquia, de teto de pagamento.

Posto isso, pondero que não é desarrazoada, no meu entender, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, com efeito, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Reconhecida, assim, a validade da fixação de limites quantitativos pelo legislador ordinário, conclui-se que o cálculo do inciso II do artigo 23 da CLPS deverá ser feito sobre todo o valor excedente, respeitado o parágrafo 4º do artigo 21 da CLPS, com incidência do teto de 80% e, posteriormente à soma, do teto de 90%.

Assim, por exemplo, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4.ª Região:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

O reajuste dos primeiros 24 salários do PBC, no regime precedente à Lei-8213/91, deve observar a variação nominal da ORTN/OTN (Sum-2 TRF 4 Região). Pela sistemática da CLPS-84, art-23, inc-2, let-b c/c art-21, par-4, o coeficiente correspondente ao grupo de doze salários de contribuição excedentes ao menor valor teto, deve incidir sobre o total dos valores destes. (...).

(Quinta Turma. Apelação Cível, Processo n.º 96.04245198/RS, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe; DJ de 03.03.99, pg. 582)

Quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, lembro que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo referido artigo não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República - que é o caso dos autos - sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

“Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)” (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

“Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144).” (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.
- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Apenas a título ilustrativo, colaciono decisões monocráticas do STJ, in verbis:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e

lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irresignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

“PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 – TFR.” (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido.” (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91.”

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

“ Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, resumidamente, ementado, in verbis:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

MAIOR E MENOR VALOR-TETO E TETO CONTRIBUTIVO. Distinguiu o legislador os critérios de atualização das contribuições do utilizado para o cálculo dos limitadores as prestações previdenciárias, pois enquanto o primeiro estava atrelado à variação do salário mínimo, o segundo oscilava conforme os índices da predita política salarial.

- O art. 275 do Decreto nº 611/92, regulamentando o art. 136 da Lei nº 8.213/91, definiu a fórmula do cálculo da RMI da aposentadoria previdenciária, estabeleceu uma relação entre o salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, afastando quaisquer limitações de teto, a fim de manter íntegro o seu poder aquisitivo.

- O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido do segurado a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

- A correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

- O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/59, nos termos do parágrafo único do dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 [...].

- Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal.

[...]

REAJUSTES DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 e 05/04/91.

- São devidas as diferenças ocorridas entre a data de concessão do benefício e a da revisão realizada pelo INSS àqueles aposentados ente a promulgação da Carta Política de 1988 e a edição do Plano de Benefícios.

- O parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, encontra-se em confronto com o princípio da isonomia, albergado pela Lei Maior.

[...] (fls. 69/74)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 31 e 144, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que não há direito ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial daqueles concedidos entre a promulgação da Carta Magna e a promulgação da Lei acima mencionada, porquanto, somente com esta, foi a norma constitucional regulamentada. Aduz, ainda, que "os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992 e não desde suas respectivas datas de início." (fl. 82)

Aponta, também, violação ao art. 41 c.c. art. 144, da mesma Lei de Benefícios da Previdência Social, ao argumento de que é impossível a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, aos benefícios concedidos após a Constituição Federal. Por fim, argúi negativa de vigência aos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que o valor do salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata,

ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

Nesse diapasão:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I – Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III – Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV – Embargos acolhidos." (REsp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF.

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Embargos acolhidos." (REsp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Razão também assiste ao INSS no que diz respeito a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a Carta Magna.

É certo que o critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste.

In casu, verifico que o benefício em questão foi concedido em 03/05/1989 (fl. 07), devendo, portanto, a renda mensal ser recalculada de acordo com os critérios previstos no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91, e legislação posterior. Precedentes. Embargos acolhidos."

(REsp 148.970/SP, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/03/2001.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE.

- **A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.**

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior).

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no "caput" e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores." (EDcl no REsp 173.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/1999 – sem grifo no original.)

Do mesmo modo, prospera a irrisignação do Recorrente no tocante à limitação do salário-de-benefício.

Com efeito, o valor dos benefícios previdenciários, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício, que compõe-se pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, atualizados, não podendo ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente quando da sua concessão.

Ocorre que, ao se fazer a correção dos salários-de-contribuição, alguns destes podem ultrapassar o seu valor máximo atual, ocasião em que incide a regra do art. 136 da Lei n.º 8.213/91, que elimina os tetos mínimo e máximo quando do cálculo do salário-de-benefício.

Faz-se, então, a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos e sem qualquer limitação de teto. Nesse momento, atua a regra do art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, pois, ainda que o montante apurado seja superior ao valor do salário-de-contribuição vigente, o salário-de-benefício a ele ficará limitado.

A propósito, este é o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a teor dos seguintes precedentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido." (REsp 438.406/MG, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/09/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos acolhidos." (EREsp 189.218/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/04/2000.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei n.º 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp 195.437/SP, Terceira Seção, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/06/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, que seja afastado o critério de equivalência com o número de salários mínimos, bem como determinar que para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de sua concessão."

(RESP 617683, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.04.2005).

Nestes termos, julgo improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção deste E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para anular a sentença e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 95.03.018164-0 AC 238888
ORIG. : 9300000499 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP
APTE : JOSE JOAQUIM DE MOURA e
ADV : ~~LUIS~~ ANTONIO TESSARI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

À vista da ausência de manifestação acerca da habilitação dos herdeiros da autora Catharina Posel (fl. 81), prossiga-se em relação aos demais litisconsortes.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.018583-7 AC 1115574
ORIG. : 9809026072 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO MOREIRA
ADV : ANA LUCIA MONTEIRO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Examinando os autos, verifica-se que o INSS juntou, a fls. 189/190, consulta ao sistema Dataprev apontando a concessão do benefício de aposentadoria por idade,

como comerciante, espécie nº 41, sob nº 41/130.439.550-0, em nome do autor, com DIB em 02.09.1994 e data de início do pedido administrativo em 01.12.2002, período posterior ao ajuizamento da demanda em 04.06.1998.

Tendo em vista a informação supra, informe o autor se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.018695-5 AC 365251
ORIG. : 9600000106 1 Vr MIRANTE DO
PARANAPANEMA/SP
APTE : ARCELINO VIEIRA DA SILVA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fls. 113, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de Origem para que se processe a habilitação dos sucessores, nos termos do artigo 296 do Regimento Interno desta E. Corte, inclusive através de intimação por edital, se necessário.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.018698-2 AC 1115693
ORIG. : 0500000314 1 Vr BILAC/SP
APTE : MARIA ELENITA LUZ
ADV : ~~RODRIGUES~~
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, diante da contradição entre a prova oral e o depoimento pessoal. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se a concessão da justiça gratuita. Ainda, condenou-a como litigante de má-fé, por ter omitido que percebeu auxílio-doença, como “comerciária”, fixando a multa em 1% sobre o valor da causa atualizado, esclarecendo que os benefícios da justiça gratuita não abrangem tal condenação.

A autora apelou, requerendo integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 18.12.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assentos realizados, respectivamente, em 29.04.1961 e 17.06.1966), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 09 e 10) e cópia da CTPS do cônjuge contendo registro de atividade rural no período de 29.08.1984 a 12.10.1984 (fls. 11).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 37-44) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da requerente, pois contraditórios com o depoimento da própria autora, que alegou ter parado de trabalhar em 1993, antes de implementar o requisito etário. A primeira testemunha asseverou conhecer a autora há 40 anos e que ela trabalhou na roça até o ano de 2001. O segundo depoente afirmou que trabalhou com a autora, pela última vez, no ano de 2002. Inquirido, novamente, informou que trabalharam juntos no período de 1988 a 2001.

Desta forma, embora os documentos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório demonstra que tal condição não persistiu até a implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.019113-8 AG 177011
ORIG. : 200361230005277 1 Vr BRAGANCA
PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GELSON SANTOS SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA QUITERIA SILVA
MORETTO
ADV : PATRICIA FRÓES SEABRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cedo, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.019431-4 AC 1195097
ORIG. : 0500002309 1 Vr BOITUVA/SP
0500066270 1 Vr BOITUVA/SP

APTE : CELIO RODRIGUES DE MATTOS e
outros
ADV : ELCIMENE APARECIDA
FERRIELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de eus benefícios previdenciários. Postulam a aplicação do INPC, em substituição aos índices empregados em 1996, 1997, 2001, 2003, 2004 e 2005. Pleiteiam o pagamento das diferenças havidas, mais adendos e consectários (fls. 02-06).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).
- Citação em 26.01.06 (fls. 43v).
- Contestação (fls. 45-56).
- A r. sentença, proferida em 30.06.06, julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 69-72).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido (fls. 75-84).
- Com contra-razões (fls. 87-94), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - “Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”
- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no aludido dispositivo legal. Nesse sentido:
“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
- I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.
- II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.
- III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.
- IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.
- V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.
- VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.
- VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.
- VIII - Apelação Improvida”. (TRF3, 7ªTurma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)
- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. Nem por isso lobriga-se colisão com o texto constitucional que manda preservar, mas na forma da lei, o valor real dos benefícios.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica dos seguintes julgados:

“Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação

tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido.” (STF – Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99 – Grifou-se.)

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido”. (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- O Judiciário, incorrendo inconstitucionalidade, não cria ou substitui índices. É que não pode funcionar como legislador positivo, invadindo seara que lhe não é reservada.

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao i. juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2001.03.00.019653-0 AG 133402

ORIG. : 200160000014361 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO
RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALESSANDRO RODRIGO
MENDONCA CARVALHO incapaz

REPTE : ELAINE MENDONCA TOMAS

ADV : CYNTHIA RASLAN

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem exame de mérito em relação à União, devido à sua ilegitimidade passiva, e, no mais, extinguiu o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.019810-8 AC 1116801
ORIG. : 0300002153 7 Vr SAO VICENTE/SP
0300118932 7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : MARIA ISABEL COELHO DOS
SANTOS
ADV : FABIO BORGES BLAS
APDO : RODRIGUES Personal do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL
MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 20.11.2003, tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, corrigindo-se, mês a mês, os 36 salários-de-contribuição, bem como a majoração do coeficiente para 100%, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, e o reajuste do benefício nos termos do artigo 20, inciso I e parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94 e pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

O juízo a quo acolheu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Apelação da requerente, pela reforma da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos de majoração do coeficiente da pensão por morte para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95 e do seu reajuste pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Dispunha o artigo 37 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)."

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

"Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, para dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

In casu, o valor do benefício foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Considerando que o ato concessivo da pensão em tela consumou na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE PENSÃO - COEFICIENTE DE CÁLCULO - LEIS 8.213/91 E 9.032/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

1. No caso em tela, somente os benefícios de duas das autoras foram concedidos anteriormente à vigência da Lei 8213/91 e posteriormente à promulgação da CF/88, razão pela qual fazem jus a autora à elevação do coeficiente de cálculo do benefício, por obediência ao disposto nos arts. 75 e 144 da referida Lei.
2. Quanto ao pedido atinente à majoração do coeficiente para 100%, com fulcro no disposto pela Lei 9032/95, no caso das seguradas acima mencionadas, bem como no que se refere a todos os pedidos das demais autoras, as quais obtiveram o benefício antes da promulgação da CF/88, não poderia o INSS proceder à revisão pretendida, sob pena de afronta ao princípio da retroatividade das leis.
3. A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E STJ. Com a implantação de plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.
4. Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.
5. Os honorários advocatícios devem ser repartidos proporcionalmente em caso de sucumbência recíproca.
6. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 2000.03.99.007808-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, d. 17.10.2000, v.u., DJU 23.03.2001, p. 289).

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

No que tange ao pedido de reajuste do benefício pelo IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se

ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.020140-0 AC 467437
ORIG. : 9700000961 1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ACACIO DA SILVA
ADV : LUIS CARLOS ZORDAN
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cumpram os habilitantes o requerido pelo INSS a fls. 130, esclarecendo a divergência do nome da viúva nos documentos de seus filhos, bem como trazendo cópia legível da certidão de casamento juntada a fls. 112.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.99.020633-5 AC 885080
ORIG. : 0100002005 1 Vr TANABI/SP
APTE : DIOMAR CAVALCANTI DE MELO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 11.12.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos do ajuizamento.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento do benefício, bem como verba honorária de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Conforme certidão de casamento, realizado em 05.10.1959, era casada com lavrador (fls. 09). No mesmo sentido, a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 17.02.1976 (fls. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de as certidões anotarem a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido.”

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 34/39).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos (fls. 08), nascida em 11.09.1941. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 11.09.1996 e ajuizou a demanda em 11.12.2001.

Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 90 meses.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.”

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021138-5 AC 1197505
ORIG. : 0600000249 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP 0600004153 1 Vr
SANTO ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARCIA ANDREA IBARROLA
ADV : AMADOR MARTINES ROCHA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTO ANASTACIO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 15.02.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seus filhos Maycon Vinicius Ibarrola de Oliveira, em 07.10.1996 e Charles Willians Ibarrola de Oliveira, em 01.09.2001. Requer o pagamento de quatro salários mínimos, para cada um dos filhos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Citado em 07.04.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 19-26.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 24.10.2006, com depoimentos à fls. 40 e 48.

Pela sentença de fls. 43-46, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento do(a) filho(a) da autora” (fl. 45), corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e acrescido de juros legais a contar da citação, bem como honorários advocatícios fixados em R\$400,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 51-62), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Isso porque, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, considerando-se ser o benefício de um salário devido durante 4 meses, o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Passo ao exame do recurso.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rústica, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar,

ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, as certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 17.10.1996 e 03.09.2001 (fl. 11-12), nas quais não consta a qualificação da requerente, de seu companheiro nem de seus pais.

Por fim, a carteira emitida pela Prefeitura Municipal de Santo Anastácio "CASA DO TRABALHADOR RURAL", assinada pelo Prefeito Municipal, que se encontra sem aposição de data, não sendo possível aferir quando foi emitida, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo.

Tais documentos não constituem início de prova material.

Em que pese tenham os depoimentos testemunhais afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

No mesmo sentido, o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Assim, merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.021494-8 AC 1028403
ORIG. : 0100000947 1 Vr PONTAL/SP
APTE : ANA JESUS VIEIRA
ADV : REGINA CRISTINA FULGUERAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela autora a fls. 169/170.

Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2003.03.00.021556-8 AG 178201
ORIG. : 0300000553 3 Vr
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VANIA APARECIDA DE LIMA
ADV : FRANCISCO TAMBELLI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
ITAPETININGA SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.021596-8 AC 886385
ORIG. : 0200000437 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA DE OLIVEIRA TOLEDO
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SOCORRO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 10.06.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros legais a partir da citação, bem como correção monetária. Custas em reembolso. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser pago à autora. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 05.02.2003.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, posto que o juízo a quo não requisitou cópia do processo administrativo como solicitado; ausência

de documentos indispensáveis à propositura da ação; necessidade de prévio pedido administrativo, inexistência de comprovação do período de carência. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o benefício seja pago tão-somente durante o período de quinze anos, requerendo, ainda, a redução dos honorários advocatícios a 5% do valor da causa ou, ainda, do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

As preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprimento da carência exigida para requerer o benefício pretendido, dizem respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual devem ser rejeitadas.

No tocante ao cerceamento de defesa, não assiste razão ao Instituto Autárquico, pois está adstrita ao poder geral de cautela do juiz a averiguação das provas necessárias para o deslinde da controvérsia.

Igualmente, não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 13.02.1941. Completou a idade mínima exigida em 13.02.1996, devendo comprovar 90 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópias de sua certidão de casamento (realizado em 26.09.1959), e de nascimento de sua filha, lavrada em 29.05.1963, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a certidão de nascimento de seu filho com assento em 10.04.1972, constando a qualificação de “lavradora” da requerente e de lavrador de seu cônjuge.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifiquei que a autora inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação “Outras profissões” em 01.03.1983, tendo efetuado recolhimentos de contribuição no período de janeiro de 1985 a agosto de 1985, bem como outubro e novembro de 1985.

Outrossim, observo, ainda, que a demandante recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade ferroviário e forma de filiação empregado, em decorrência do falecimento de seu marido desde 17.10.1988, conforme consulta realizada no mencionado sistema.

Dessa forma, embora a certidão de nascimento de seu filho (fls. 13), qualifique a autora como “lavradora” e as certidões de casamento e nascimento de sua filha qualifiquem o falecido marido da requerente como lavrador, o conjunto probatório não foi coerente a fim de comprovar a sua condição de rurícola.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 10.06.2002, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, de 90 meses.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021606-1 AC 1197994
ORIG. : 0600002189 5 Vr
VOTUPORANGA/SP
0600151127 5 Vr
APTE : ~~VOTUPORANGA/SP~~ VOTUPORANGA/SP LIO MENEZES
ADV : MAURO ROGERIO VICTOR DE
OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 02.01.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 10).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento e de nascimentos de filhos (assentos realizados, respectivamente, em 27.11.1965, 01.10.1966, 07.11.1967, 05.12.1970, 12.04.1972 e 21.01.1981), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 29-34); notas fiscais de produtor rural, em nome do cônjuge, expedidas nos anos de 1977 a 1985 (fls. 11-16); declarações expedidas pelo sindicato rural, datadas de 01.02.2006 e 30.01.2006, atestando que o cônjuge exerceu a função de diretor efetivo do sindicato, no período de 1979 a 2005 (fls. 17-18); certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, datada de 14.04.1971 e certidão atualizada, datada de 01.06.1999, ambas atestando que o cônjuge e mais um condômino possuem 32,15 hectares de um imóvel, sem denominação, com área total de 37,51 hectares (fls. 19-20); matrícula datada de 08.11.1979, apontando que o cônjuge vendeu sua parte à terceiro em 24.08.1979 (fls. 27); matrícula de imóvel rural com 7,26 hectares, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, apontando que, em 01.11.1983, o cônjuge e a autora adquiriram a referida propriedade, alienando-a em 14.09.1987 (fls. 21-22); matrícula de imóvel rural com 28 hectares, denominado Sítio Santa Luzia, apontando que o cônjuge e mais dois condôminos adquiriram o referido imóvel em 11.09.1979, tendo sido alienado em 04.10.1983 (fls. 23-24); declarações de produtor rural, em nome do cônjuge, referentes aos exercícios de 1973, 1977, 1979, 1980 (fls. 36-41, 56, declarações de rendimentos – IR, em nome do cônjuge, referentes aos exercícios de 1969 a 1986 (fls. 42-55, 57-129).

Contudo, quando a apelante completou a idade mínima, em 2003, ela já não mais trabalhava havia onze anos, ou seja, desde 1992, segundo depoimento pessoal colhido pelo juízo a quo em março de 2007. É prova produzida pessoalmente pela autora, e que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação. Ainda que as testemunhas tenham apresentado versão diversa dos fatos, seus depoimentos não podem prevalecer, porque em confronto com a narrativa da interessada.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGO 143, C/C ARTIGO 48, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.

1- A concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, disciplinada pelos artigos 143 (com a redação da Lei nº 9.063/95) e 48, ambos da Lei nº 8.213/91, está condicionada à satisfação dos requisitos de idade mínima de sessenta anos para homens e cinquenta e cinco anos para mulheres e exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência estabelecida no artigo 142 do mesmo diploma. Condições que não se verificam "in casu".

2- O conjunto probatório não permite a conclusão de que a autora exerceu trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

3- Apelo não provido. Sentença mantida na íntegra.”

(AC 410929/SP, 5ª T., rel. Juiz André Nabarrete, m.v., j. 10/08/99, DJ 19/10/99, p. 598)

“PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE LABORATIVA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE, - ART. 106 DA LEI 8213/91 - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. O art. 143 da Lei 8213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos à carência (conforme disposto no artigo 142), imediatamente anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

(...)”

(AC 97.03009155-5/SP, 5ª T., rel. Juíza Ramza Tartuce, v.u., j. 14/04/97, DJ 03/06/97, p. 40370)

Portanto, não cumpriu os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por idade.

Destarte, embora os documentos qualifiquem seu marido como lavrador, tendo validade extensível a ela, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório demonstra que tal condição não persistiu até a implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.021774-6 AC 886561
ORIG. : 0100001052 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
TELES
ADV : NEUSA MAGNANI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 22.08.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Isentou a autora do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Conforme certidão de casamento, realizado em 06.02.1971, era casada com lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como “ps. domésticas” não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é indício razoável de prova material da qualidade

de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido.”

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-53).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos (fls. 09), nascida em 02.12.1945. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 02.12.2000 e ajuizou a demanda em 22.08.2001.

Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 114 meses.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.”

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A (caput, se for negar seguimento), do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2007.

PROC. : 2003.03.99.022278-0 AC 887083

ORIG. : 0100001045 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUZIA JARDIM
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MONTE AZUL PAULISTA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

Χονφορμε χονσυλτα αο Σιστημα δε Χοντρολε δε ©βιτο Δαταπρεπ— χυφα φυνταδα δο εξτρατο ορα δετερμινω — περιφιθυει ο φαλεχιμενω δα αυτορα.

Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de trinta dias, aguardando-se a necessária habilitação, segundo a legislação previdenciária (art. 16, inciso I e parágrafo 4º c/c art. 112, todos da Lei n.º 8.213/91), vale dizer, dos dependentes habilitados à pensão por morte, se houver; na ausência destes, a habilitação deverá ser feita na forma da legislação civil. Int.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.022291-2 AC 887096
ORIG. : 0200000894 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DE SOUZA TORRES
ADV : ROSANA RUBIN DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SOCORRO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 14.10.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros desde a citação, bem como correção monetária. Custas em reembolso. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser pago à autora. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 12.03.2003.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; necessidade de prévio pedido administrativo, inexistência de comprovação do período de carência. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer que o benefício seja pago tão-somente durante o período de quinze anos, requerendo, ainda, a redução dos honorários advocatícios a 5% do valor da causa ou, ainda, do valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas e despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

As preliminares de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprimento da carência exigida para requerer o benefício pretendido, dizem respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual devem ser rejeitadas.

Igualmente, não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição em vigor, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 30.04.1942. Completou a idade mínima exigida em 30.04.1997, devendo comprovar 96 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, contrato de parceria agrícola datado de 07.12.2000, visando o cultivo de 500 (quinhentos) pés de café, anotado a qualificação como “lavradora”.

Tal documento, com efeito, é datado muito recentemente, não permitindo que se afira o labor campesino no período de carência.

É que tendo a autora implementado o requisito etário em 1997, deve comprovar o exercício laboral por 96 meses, sendo necessário que a prova material protraia a esse lapso temporal.

No caso, a prova material, referente a período posterior, é insuficiente para comprovar o labor agrícola da autora no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Apesar de os testemunhos colhidos terem afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Ademais, foi juntada aos autos a certidão de casamento da autora (fls. 8), com assento em 30.05.1969, constando a qualificação de doméstica da autora e de operário de seu marido.

Outrossim, conforme consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifica-se que o marido da requerente exerceu atividade urbana no período de 01.12.1975 a 16.12.1997, bem como recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 16.12.1997, estando cadastrado no ramo de atividade comerciário e forma de filiação empregado.

Mesmo levando-se em consideração o período anterior ao ajuizamento da ação (na falta de requerimento administrativo), atentando-se que a ação foi proposta em 14.10.2002, a fragilidade do conjunto probatório não permite que se afira o labor campesino no período de carência, de 96 meses.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Neste sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda

que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido. Não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 96.03.022497-9 AC 309014
ORIG. : 9500000376 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE MONTEIRO DE SOUZA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Fls. 131/176.

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários.

À exceção da filha Aparecida Monteiro Pires, que, à época do óbito, contava com 19 anos de idade, os demais filhos, quais sejam, Lúcia Monteiro de Souza, Neide Monteiro de Souza, Edivaldo Monteiro de Souza, Gilson Monteiro de Souza, Nilson Monteiro de Souza e Nilda Monteiro de Souza José, consoante certidão de óbito e documentos juntados às fls. 133/176, eram maiores de 21 anos (maioridade civil sob a égide do Código Civil de 1916).

Assim, a habilitação tão-somente será admitida a CECÍLIA BARBOSA DE SOUZA e a APARECIDA MONTEIRO PIRES, respectivamente, viúva e filha de José Monteiro de Souza, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, pois em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

I.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.022792-2 AC 888108
ORIG. : 0100002675 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO
MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLAVO RODRIGUES GOMES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JUNDIAI SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor de demanda previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.

A filha Tatiana Rodrigues Gomes, nascida em 17.12.1984, consoante documentos juntados às fls. 97, é maior de 21 anos.

Assim, a habilitação tão-somente será admitida à viúva Maria do Carmo Silva Gomes, na medida em que apenas o cônjuge e os filhos menores são beneficiários/dependentes da pensão por morte, nos termos do artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, porquanto, em relação aos filhos maiores, não mais incide a presunção de dependência econômica em relação ao genitor.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2008.

PROC. : 2004.03.00.022856-7 AG 206427
ORIG. : 200461090024583 1 Vr
PIRACICABA/SP
AGRTE : JOSE ANTONIO TREVISAN
ADV : SILVIA HELENA MACHUCA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE
PIRACICABA SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.023137-8 AC 888845
ORIG. : 0200001072 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA CARLOS BATISTA DOS
SANTOS
ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MONTE ALTO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 28.06.2002, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação, adotando-se os índices legais, nos termos da Lei nº 8.880/94 e Súmula nº 8 desta C. Corte. Juros de mora de 6% ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito até o trânsito em julgado, devidamente atualizado, bem como despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 20.03.2003.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)".

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora juntou, como início de prova material, a certidão de seu casamento (fls. 8), com assento em 24.19.1983, constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como os recibos de pagamento a cooperado, referentes aos meses de maio, junho, julho, agosto, outubro e novembro de 1998, todos emitidos em nome da requerente (fls. 09-23).

Tais documentos constituem início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido.”

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido.”

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 48/51).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos (fls. 24), nascida em 23.07.1944. Completou a idade mínima exigida para a aposentadoria do trabalhador rural em 23.07.1999 e ajuizou a demanda em 28.06.2002.

Nos termos do artigo 142, da supracitada lei, o tempo correspondente à carência é de 108 meses.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural da autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou no período de carência, na condição de lavradeira.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

- A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- (Omissis)...

- Recurso especial do obreiro conhecido e provido.

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

Frise-se que o fato de o marido da autora ter exercido atividade urbana de 01.09.1975 a 16.04.1976, 27.04.1976 a 28.04.1976 e 23.06.1976 a 13.08.1976, conforme verifiquei na consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, não obsta a concessão do benefício, tendo em vista que se encontram acostados, à exordial, documentos indicativos de que a própria demandante exerceu suas atividades no meio rural (fls. 09-23). Ademais, observo que o cônjuge da demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 10.06.1985, conforme a consulta realizada no mencionado sistema.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.023612-2 AC 1124868
ORIG. : 0300000756 1 Vr TANABI/SP
APTE : APARECIDA DE CARVALHO
RODRIGUES
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 15.05.2003, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, a partir da data da citação.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora no pagamento das custas e despesas processuais. Honorários fixados em R\$600,00 (seiscentos reais), observando-se, contudo, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença com a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a implantação do benefício ou isenção do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.04.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou cópia de sua certidão de casamento, com assento lavrado em 06/07/68, qualificando o cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

O conjunto probatório restou frágil. Como bem observou o juízo a quo, não ficou comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo mínimo exigido.

A testemunha Gercir Marques Lassi declarou conhecer a autora desde criança, que ela trabalhou na propriedade do seu pai. Sabe que a autora trabalha na roça mas não sabe para quem, pois não tem conversado com as irmãs dela, nem com ela há alguns dias. Disse que a autora deixou a propriedade do seu pai quando solteira.

Jesuino Lopes de Oliveira somente soube informar sobre o trabalho da autora nos últimos cinco anos. Declarou que a requerente trabalhou em plantação de “seringueira, catando borracha e colocando no tambor”, nunca viu a autora plantando.

Desta forma, embora a certidão de casamento qualifique o cônjuge da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023692-8 AC 1200604
ORIG. : 0500000942 1 Vr ADAMANTINA/SP
0500081036 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : MARIA APARECIDA SILVEIRA
CANDIDO
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.12.2005, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovado o desempenho de atividade no período de carência. Custas na forma da lei.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 07.08.1999 (fl. 08), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses.

Juntou, como elementos de prova, certidão de casamento (celebrado em 28.08.1965), qualificando o cônjuge como lavrador, bem como ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, indicando que o seu marido se filiou em 16.05.1977.

Contudo, segundo prova oral colhida pelo juízo a quo em novembro de 2006, quando a apelante completou a idade mínima, em 1999, ela já não exercia atividade rural desde 1995 (fls. 56/57). É prova produzida pela autora, e que fala em seu desfavor, e determina a improcedência da ação.

Desse modo, embora o documento juntado qualifique o marido da autora como trabalhador rural, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório demonstra que tal condição não persistiu até a implementação do requisito etário.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, pois ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.023931-6 AC 889633
ORIG. : 0200000342 1 Vr JOSE
BONIFACIO/SP
APTE : APARECIDA SOARES AUGUSTO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 08.04.02, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Isentou a autora do pagamento das verbas de sucumbência, por ser a mesma beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 20.10.1936. Completou a idade mínima exigida em 20.10.1991, devendo comprovar 60 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 05.09.1959), anotada a qualificação do cônjuge como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme documentos juntados pelo INSS às fls. 37-48, verifica-se que a requerente recebe pensão por morte previdência desde 10.07.2000, em decorrência do falecimento de seu marido (fls. 37), estando este cadastrado no ramo de atividade comerciário e forma de filiação empregado (fls. 40), tendo exercido atividade urbana nos períodos de 01.03.1988 a 22.10.1988, 14.11.1988 a 09.05.1990 e 11.09.1991 a 20.09.1996.

Dessa forma, embora a certidão de casamento qualifique o falecido marido da autora como lavrador, o conjunto probatório não foi coerente a fim de comprovar a sua condição de rurícola. Acrescente-se, a isso, o fato de que não há documento algum, em nome da própria demandante, indicando exercício de atividade rural.

Outrossim, como bem asseverou a MM.^a Juíza a quo: “Ademais, apesar (sic) de as testemunhas terem dito que o marido da autora sempre trabalhou na lavoura, a afirmação nesse rumo vem abalada diante do teor dos documentos de fls. 36/43 e 48/55” (fls. 58).

Nesse contexto, não há como se pugnar pela extensão da qualificação do marido para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, sendo de rigor o indeferimento do benefício.

De longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo

menos, início razoável de prova documental, inexistente na es écie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.”

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.024958-0 AG 179267
ORIG. : 200361060034648 4 Vr SAO JOSE
DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOAO CARLOS OLIVEIRA
TEIXEIRA incapaz
REPTE : RAQUEL GONCALVES DE
OLIVEIRA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S
J RIO PRETO SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.025154-1 AC 1203214
ORIG. : 0300001224 3 Vr CATANDUVA/SP
0300112671 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PATRICIA PERPETUA IZOIA
incapaz
REPTE : JOSE ANTONIO IZOIA
ADV : JULIANO SPINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
CATANDUVA SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada – amparo social, imprescindível a realização de exame médico-pericial, para comprovação da

incapacidade.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, baixando os autos à vara de origem, a fim de que o digníssimo Juízo a quo determine a realização da perícia médica, necessária ao julgamento do presente recurso.

I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.025377-2 AC 1035177
ORIG. : 0300001461 2 Vr RIBEIRAO
PIRES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELA HIPOLITO
VASCONCELOS
ADV : VILMA RIBEIRO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte concedido em 01.03.1994, a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, “determinando à autarquia que proceda o recálculo do benefício do autor, alterando o valor da pensão por morte para 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou deveria receber, pagando as diferenças das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros de mora a partir da citação, excluídas as parcelas prescritas e as vincendas nos termos da lei” (fls. 29). Condenou o Instituto ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

O INSS apelou, pela improcedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula nº 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Por fim, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido em 01.03.1994, tendo sido ajuizada a demanda em 19.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

O artigo 37 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, assim dispunha:

“Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais cada uma a

10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).”

A mesma regra permaneceu nos artigos 41 do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, in verbis:

“Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra “a” do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes;

(...)

VI - pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.”

“Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco).”

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício da pensão passou a ser determinado pelas regras contidas no artigo 75:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...).”

Somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo supracitado, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.”

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, por dar, dar a atual redação do dispositivo:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.”

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, passou a vigor a disciplina de seu artigo 75, que, em sua redação original, preceituava que o valor da pensão corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício do de cujus, mais tantas parcelas de 10% quantos fossem seus dependentes, até o máximo de dois. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

In casu, o valor do benefício foi apurado corretamente. Afinal, a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários há de ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

A parte autora, cujo benefício foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não comprovou que o INSS não efetuou a revisão de seus benefícios no coeficiente por ela estabelecido (80%), ônus que lhe competia, já que se presume (e é notório, ademais) que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

A propósito, muito embora não se desconheça o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da legitimidade da majoração do coeficiente dos benefícios de pensão por morte a partir da edição dos textos legais que o alteraram, o fato é que a matéria foi reapreciada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, tendo a Corte Maior dado provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

De rigor, portanto, a reforma da sentença que determinou a majoração do coeficiente da pensão da autora.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.99.025427-5 AC 893246
ORIG. : 0200001280 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCILIA CANO
ADV : JORGE RAIMUNDO DE BRITO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 30.09.2002, objetivando a concessão de aposentadoria rural a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo a partir da data do ajuizamento da ação.

Citado em 31.10.2002, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 26-34.

Pela sentença de fls. 24-25, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor do piso constitucional, incluindo o abono anual, desde a data da citação. Correção monetária pelos índices de reajustamento previdenciários. Juros de mora legais mês a mês. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações devidas até a sentença. Sentença submetida ao reexame necessário. Publicada em 26.02.2003.

O INSS apelou (fls. 40-51), pleiteando a improcedência do pedido. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões (fls. 53-61).

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A apelação da autarquia é intempestiva.

Com efeito, embora tenha sido intimada da sentença em 26.02.2003, como revela o termo de audiência de fls. 24-25, o INSS interpôs o seu recurso somente em 31.03.2003.

O apelante, de acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, tem um prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu recurso, com a prerrogativa de prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Manifesta, pois, é a intempestividade da apelação da autarquia, uma vez que foi protocolada além do prazo legal, consoante os dispositivos acima citados, sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Dessa forma, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, deve ser negado seguimento ao recurso intempestivo.

Com relação à remessa oficial, após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e não conheço da remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.99.025798-7 AC 893616
ORIG. : 0100000513 1 Vr ITAPEVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DONARIA CARDOSO DE
ADV : ~~GEOMAR~~ DOS SANTOS
FURTADO
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPEVA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN/ OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 02.05.2001, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, incluindo o abono anual. Determinou que os valores serão calculados na forma da legislação em vigor. Juros legais desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 12.02.2003.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, sustenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data do ajuizamento da ação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

No mérito, o benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Feitas estas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

Conforme certidão de casamento, realizado em 05.11.1956, era casada com lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR. 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, pg.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é indício razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido.”

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, pg.256).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 54/55).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Ainda no que se refere aos requisitos, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige a comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado.

A apelada possui mais de cinquenta e cinco anos de idade (fl. 6), nascida aos 27.12.1939. Completou a idade mínima necessária, na qualidade de rural, em 27.12.1994, e ajuizou a ação no dia 02.05.2001.

Tendo em vista que implementou os requisitos antes da entrada em vigor da Lei nº 9.063, de 14.06.1995, que alterou a redação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, basta a comprovação de atividade rural nos últimos cinco anos anteriores ao requerimento, sendo-lhe aplicável a redação original do mencionado artigo, que assim dispunha:

Artigo 143: O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, pode requerer, conforme o caso:

I – omissis

II – aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, no período exigido, eis que os documentos carreados aos autos, aliados aos depoimentos das testemunhas, conduzem à certeza de que laborou nos últimos cinco anos anteriores ao implemento do requisito etário na condição de lavadeira.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.”

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Considerando a percepção, pela autora, de amparo assistencial (benefício nº 505.721.470-1) a partir de 28.09.2005, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 28.09.2005 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência fevereiro de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência fevereiro/08, cessando-se o amparo previdenciário na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG e CPF.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios, conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.61.00.026053-5 AC 730941
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE FERNANDES NETO
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELA MARIA DE BARROS
GREGORIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 03.04.92, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Requer, ainda, a revisão do primeiro reajustamento da aposentadoria pelo percentual integral e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto Previdenciário. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 17).

- Citação em 17.09.99 (fls. 21v).

- Contestação (fls. 25-34).

- A r. sentença, proferida em 13.12.00, julgou improcedente o pedido e condenou o autor em honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 45-55).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 57-63).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.” (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS

- Com base no art. 202 da CF, antes transcrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

“Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II – os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)”

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do aludido índice conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, a deitar aplicação para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada. No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 03.04.92, não há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Por derradeiro, não há nem pode haver a pretendida fungibilidade de índices que a parte autora sustenta, na medida que é a lei - e não a vontade do segurado - que dita a maneira segundo a qual será preservada, em caráter permanente, a expressão econômica dos benefícios previdenciários.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.026537-0 AC 1204737
ORIG. : 0500000743 1 Vr ESPIRITO SANTO
DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE
ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY DE OLIVEIRA
MOZZAQUATRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ELZA GUIDO TUMELA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.03.1973, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que precedem aos doze últimos meses, segundo os índices de variação nominal das ORTNs/OTNs, observando-se seus reflexos nas rendas mensais seguintes.

O juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a revisão do benefício da seguinte maneira: calcular a renda mensal inicial do segurado de acordo com a Lei nº 6.423/77. Deverá ser respeitado o período prescricional de cinco anos imediatamente anteriores à propositura da ação. A diferença será paga pela autarquia, devidamente acrescida de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Honorários advocatícios arcados pelas partes.

Apelou o INSS, pela improcedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que

possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices que menciona e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Pleiteia a parte autora o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 02.03.1973 (fls. 16), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente.”

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalho, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida.”

(TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

De rigor, portanto, a reforma da decisão que determinou a procedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial do segurado de acordo com a Lei nº 6.423/77 e Súmula 7 deste Tribunal.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.026688-6 AC 1130750
ORIG. : 0300001388 2 Vr TATUI/SP
APTE : DIONISIO DE ABREU NETO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de ação tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.02.1977, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, bem como ao pagamento do abono anual relativo aos exercícios de 1989 a 1992, tomando por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, observando-se, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Apelou o autor, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação e por não ter apreciado todos os pedidos e fundamentos formulados na exordial. Ou requer a reforma da sentença para que seja julgada procedente a demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Primeiramente, não há que se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, tendo em vista que juízo a quo discorreu claramente sobre as razões de seu convencimento.

A pretensão inicial da parte autora se refere à revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, bem como ao pagamento do abono anual relativo aos exercícios de 1989 a 1992, tomando por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Entretanto, o juízo monocrático, ao proferir a sentença, analisou apenas o pedido referente à aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)” (grifei)

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desta feita, por ter sido a revisão do abono anual objeto do pedido da parte autora, deve ser analisada, sob pena de se estar caracterizando julgamento *citra petita*.

De sorte que, quanto ao julgamento *citra petita*, num primeiro momento a r. sentença deveria ser anulada.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - Sentença *citra petita* que deve ser anulada, de ofício, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

II - Sentença anulada de ofício.

III - Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados.”

(7ª Turma, AC n.º 96.03.0765899, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 20.09.2004, DJU 25.11.2004, p. 283).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO CITRA PETITA - LEI 6423/77 - REAJUSTES NÃO INFERIORES AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS 8213/91 E 8542/92 - IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- É nula a sentença que, não observando corretamente a pretensão posta na inicial, deixa de apreciar um ou mais pedidos.

- O MM Juiz "a quo" deixou de apreciar o pedido que se refere ao pagamento das diferenças decorrentes dos cálculos de seu benefício sendo efetuados com base nos índices oficiais de correção monetária (ORTN/OTN), nos termos do art. 1º, da Lei nº 6423/77, bem como as diferenças resultantes do Princípio Constitucional de que os reajustes não sejam inferiores ao salário mínimo, a inconstitucionalidade das Leis 8213/91 e 8542/92, que violam os artigos 194 e 201 da CF, no que diz respeito à irredutibilidade do valor do benefício.

- Decretada a nulidade da sentença, para determinar o retorno dos autos à vara de origem, para que outra seja proferida.

- Apelação da parte autora prejudicada.”

(7ª Turma, AC n.º 98.03.0754530, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 09.08.2004, DJU 30.09.2004, p. 525).

À primeira vista, esta relatora ver-se-ia inclinada a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à vara de origem, para a prolação de nova decisão, em conformidade com o pedido inicial.

Entretanto, o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, o que “veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça.” (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento citra petita ou extra o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO CITRA PETITA . APRECIÇÃO IMEDIATA POR ESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA REGRA DO ART-515, §3º, DO CPC. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITE.

1. Sendo citra petita a sentença e tratando-se de matéria de direito, pode o Tribunal decidir desde logo a lide por estarem os autos em condições de julgamento, conforme interpretação extensiva da disposição contida no art. 515 , §3º , do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/2001.

2. Remessa oficial tida por interposta.

3 . Deve ser aplicada, nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

4. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto à RMI (art. 33), como ao próprio salário-de-benefício calculado (art. 29, § 2º), não cabendo a discussão sobre prejuízo na incidência do teto nas fases de cálculo do benefício, já que critério legislativo razoável e autorizado pela ordem constitucional. Todavia, caso haja valor excedente ao teto na data da concessão, é devido o seu acréscimo por ocasião do primeiro reajuste, nos termos do art. 21, § 3º , da Lei 8.880/94, respeitando sempre o limite máximo do salário-de-contribuição.

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º , do CPC e a Súmula 111 do STJ.”

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2002.72.0100033-4, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 05.10.2005, DJU 19.10.2005, p. 1181)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 515 , § 3º DO CPC. SENTENÇA EXTRA PETITA . JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e estando a causa madura para o julgamento, é de ser ampliada a interpretação dada ao art. 515 , § 3º do CPC, para abarcar as hipóteses em que a sentença seja extra petita .

(...)

6. Custas por metade (Súmula 02 do TARGS).”

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2003.04.01.022928-1, Rel. Juiz Tadaaqui Hirose j. 07.08.2003, DJU 27.08.2003, p. 781)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA . ART. 515 , § 3º DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA E TELEOLÓGICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja, também, as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença extra petita . O Tribunal poderá julgar desde logo a lide, contanto que cumpridas as exigências estabelecidas na parte final do dispositivo invocado. Não há eventual violação ao duplo grau de jurisdição, consoante vontade da lei. O STF, em precedentes, considera que não existe, enquanto princípio constitucional, o direito ao duplo grau de jurisdição.

2. É possível, também, uma interpretação teleológica sobre conceito de "questão exclusivamente de direito", uma das condições estabelecidas na parte final do § 3º do artigo 515 do CPC. Interpretação da vontade do legislador. Sentido adequado. Conjugação do § 3º do artigo 515 com o inciso I do artigo 330, ambos do CPC. Possibilidade de julgamento do processo diretamente pelo Tribunal, desde que existam condições de cognição exauriente e processo "maduro", mesmo que nele existam questões de fato e de direito, mas não haja necessidade de produção de novas provas.

3 . A alteração promovida no parágrafo 3º do art. 515 do CPC deve ser aplicada imediatamente. O princípio de que a lei aplicável aos recursos é aquela vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida não pode ser invocado. Aquele entendimento é reservado aos casos de supressão ou alteração dos próprios recursos, o que não é o caso. Hipótese em que houve interpretação extensiva do poder da jurisdição de segunda instância, com mitigação do princípio do duplo grau de jurisdição. Aplicabilidade imediata, abarcando também os processos com sentença de data anterior à entrada em vigor da nova lei e cujo recurso ou remessa ainda não tenham sido apreciados.

(...)

6. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, aí entendidas as parcelas devidas até a

prolação da sentença. Precedentes jurisprudenciais.”

(TRF4, 5ª Turma, AC n.º 2001.04.01.029079-9, Rel. Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 18.06.2003, DJU 27.08.2003, p. 648).

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão deduzida em juízo.

Pleiteia o autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.02.1977 (fls. 13), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente.”

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalho, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida.” (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

Ainda, há que ser reconhecida a ocorrência da prescrição no tocante à gratificação natalina de 1989.

É certo que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Ocorre, todavia, que os abonos anuais referentes ao mês de dezembro de 1989 foram depositados há mais de cinco anos do ajuizamento da presente ação, tendo transcorrido, por conseguinte, o lapso prescricional. Ressalto, por oportuno, que o abono é benefício acessório, pago de uma única vez a cada ano - tal qual o décimo terceiro salário, no âmbito trabalhista - não repercutindo sobre quaisquer prestações posteriores. Restou fulminada, portanto, neste caso, a totalidade dessa pretensão, como aduzido pelo juízo monocrático.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EXTINTO T.F.R. ARTIGO 201, §6º, DA C.F. JUNHO DE 1989. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI 6423/77. 147,06%. URP. PERCENTUAIS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Diferenças eventualmente devidas em virtude da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, da gratificação natalina de 1988 e 1989 e do salário mínimo de junho de 1989 foram alcançadas pela prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

X - Apelação parcialmente provida." (grifei)

(TRF 3ª REGIÃO. DÉCIMA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 280072. Processo: 95030828066/SP. Relator Juiz Federal SÉRGIO NASCIMENTO. Data da decisão: 17/08/2004. DJU de 27/09/2004, p. 242).

“PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA – LEI 6423/77 - ÔNUS DA PROVA - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6, DA CF/88 - 147,06% : FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Sentença reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, em razão da ocorrência de julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), pois o pedido de cômputo da Súmula 260 do extinto TFR não constou da inicial.

2.Considerando que o art. 58/ADCT remeteu à data do início do benefício o valor a ser considerado para os reajustes, de abril/89 em diante, e que a ação foi ajuizada em 06-09-1994, forçoso é reconhecer que a pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas anteriormente a 06-09-89, nelas incluídas eventuais diferenças decorrentes de reajustes com base no salário mínimo atualizado e não o anterior, ao pagamento dos proventos de junho/89 com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00 e ao abono anual de 1988.

3.(...)

4.(...)

5.(...)

6.A norma contida no artigo 201, § 6º, da CF/88 possui eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhe são próprios. A gratificação natalina deve ser paga com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano.

7.(...)

8.(...)

9.Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos." (destaquei)

(TRF 3ª REGIÃO. QUINTA TURMA. APELAÇÃO CIVEL n.º 797100. Processo: 200161200044557/SP. Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Data da decisão: 29/10/2002. DJU de 10/12/2002, p. 515).

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei n.º 8.114/90, o INSS passou a depositar o abono natalino com base no valor do benefício naquele mês, e não pela média do total percebido durante o ano, nada sendo devido ao pólo ativo, portanto, a título da gratificação referente ao período de 1990 a 1992.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isto, nos termos do artigo 557 e 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para anular parcialmente a sentença monocrática e julgar improcedente a demanda, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026771-8 AC 1205098

ORIG. : 0600025004 1 Vr

APTE : ~~AQUIDAUANA~~ NUNES DA COSTA
NUNES

ADV : RENATA MOCO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda em que se objetiva o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, porquanto não restou comprovado o desempenho de atividade rural. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, manifestaram-se às fls. 95/96 e 98/102.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora possui mais de cinquenta e cinco anos de idade, nascida em 15.05.1948. Completou a idade mínima exigida em 15.05.2003, devendo comprovar 132 meses de atividade rural.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (realizado em 21.09.1965) e da certidão de nascimento da sua filha (ocorrido em 21.04.1984), qualificando o seu marido como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, juntada às fls. 92, o marido da autora iniciou, em 1986, o exercício de atividade urbana, na condição de funcionário estatutário da “PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA” com admissão em 01.04.1986 e sem data de saída.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1976. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola do autor, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença, eis que não comprovados os requisitos para a concessão do benefício.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.027939-4 AC 475031
ORIG. : 9700000252 3 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : LUIS DAGMAR ANDIA
ADV : FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA

ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI
FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 30.09.93, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-11).
- Foi-lhe deferida a isenção de custas processuais (fls. 16).
- Citação em 18.08.97 (fls. 18v).
- Contestação (fls. 20-25).
- A r. sentença, proferida em 31.07.98, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação (fls. 61-76).
- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 78-89).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.
- Aqui, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50 (fls. 101).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.
- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.
- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 30.09.93, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.
- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.
2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.
3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.
- Apelação improvida". (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).
- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.
 - A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:
- "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91.

DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobra ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542)

(g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2004.03.99.028089-8 AC 963951

ORIG. : 0300001563 1 Vr ITU/SP

APTE : JOSE DIAS (= ou > de 65 anos)

ADV : ANA CARLA XAVIER DA
SILVEIRA BENITO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE

ADV : ~~HERMES~~ ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 10.09.1976, corrigindo-se os vinte e quatro salários de contribuição antes dos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, bem como a aplicação do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e de prescrição do fundo de direito, a colheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido "para o fim de determinar a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido ao autor, que deverá ser calculada de

acordo com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN, na forma prescrita na Lei 6.423/77 e pagamento de diferenças vencidas não atingidas pela prescrição quinquenal além das vincendas” (fls. 49/50). Determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão “corrigidas monetariamente na forma da tabela própria de atualização de benefícios previdenciários publicada pelo E. TRF da 3a Região. Sobre os valores atualizados incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês contados da citação para as vencidas e a partir do vencimento para as vincendas” (fls. 50). Diante da sucumbência recíproca determinou que cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos “e com a metade das custas e despesas processuais. O autor, beneficiário da Lei 1.060/50, ficará obrigado ao pagamento da metade das custas e despesas que lhe cabe somente na hipótese de sobrevir mudança de sua fortuna (art. 12 da Lei 1.060/60)” (fls. 50).

Apelou o INSS, pela improcedência do pedido.

Apelou a parte autora, pleiteando a aplicação do IGP-DI nos meses de junho de 1997 a junho de 2003.

Com contra-razões da parte autora.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices que menciona e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

“PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido.”

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...).”

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)”.

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 20.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Pleiteia o autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 1º.09/1976 (fls. 13), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente.”

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, 1997/0076048-0, Relator Ministro Gilson Dipp, Revisor Ministro Hamilton Carvalhido, 3ª Seção, julgado em 23.08.2000, votação unânime, DJ de 18.09.2000, página 86).

“PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88 E À VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.423/77. IRRETROATIVIDADE.

...omissis...

- Tendo o benefício da autora data de concessão anterior a da vigência da Lei nº 6.423/77, não tem ele direito à correção dos salários de contribuição pela ORTN/OTN, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

...omissis...

- Apelação provida.” (TRF da 3ª Região, AC 145978, Processo 93030148954/SP, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 09.04.2002, votação unânime, DJ de 28.06.2002, página 546).

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- A pensionista tem legitimidade para postular a revisão do benefício de seu marido, porquanto é o mesmo que deu origem a sua pensão e sobre esta produzirá reflexos.

- Inaplicável a Súmula 2 deste Tribunal quando o benefício antecede a vigência da Lei nº 6.423/77, instituidora da ORTN.

....omissis....

- Apelação parcialmente provida.”

(TRF da 4ª Região, AC 9504003680/SC, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Virginia Scheibe, julgado em 15.05.1997, votação unânime, DJ de 1º.04.1998, página 320).

Quanto aos reajustes pleiteados nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, “(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento” (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: “Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade.”

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente a demanda e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028126-0 AC 1206521

ORIG. : 0600001520 1 Vr

TAQUARITUBA/SP 0600030735 1

APTE : NAIR MARGARIDA DOS SANTOS
(= ou > de 60 anos)
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando concessão de amparo social ao idoso, julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu, neste dispositivo, o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e

às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, nesse sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.028289-9 AC
1040117– EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
ORIG. : ~~03000~~01681 2 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : JOSE ANTONIO MORAL
ADV : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por José Antonio Moral, em face da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.03.99.028289-9, cujo dispositivo é o seguinte: “Posto isso, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do artigo 557, do CPC, e dou parcial provimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação até a sentença, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação. De ofício, concedo a tutela para imediata implantação da alteração da renda mensal nos termos da revisão deferida, no(s) benefício(s) de JOSÉ ANTÔNIO MORAL - NB: 067.739.244-3, tendo em vista o reconhecimento pelo Executivo do pleito, através da edição da Medida Provisória nº 201 de 23 de julho de 2004, convertida na Lei nº 10.999 de 15 de dezembro de 2004”.

Sustenta o embargante, em síntese, a inocorrência de prescrição, posto que esta ação foi distribuída dentro do quinquênio da conclusão do procedimento administrativo (benefício concedido em 23/10/2000 com início de vigência em 03/10/1995).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, merece acolhida o recurso interposto pelo autor.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição só foi deferido ao autor em 23/10/2000, data da emissão da carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 07.

O discriminativo de créditos atrasados constante na mencionada carta de concessão, apura diferenças no período de 10/1995 até 09/2000, sendo que o início do pagamento do benefício estava agendado para 13/11/2000.

Assim, como as parcelas atrasadas foram pagas de uma só vez, em 11/2000, e a presente ação foi distribuída em 17/11/2003, não há ocorrência, in casu, da prescrição quinquenal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.

1. A Portaria MPAS 714/93, para além de ter determinado o pagamento administrativo da diferença dos benefícios pagos aquém do salário mínimo, em até 30 parcelas, fixou os critérios de correção monetária da referida complementação pelo INPC até dezembro de 1992 e, após, pelo IRSM (artigo 2º da Portaria nº 714/93).
2. Na hipótese dos autos, os segurados postulam a incidência dos expurgos inflacionários (IPC) e a aplicação integral de outros índices de correção monetária (INPC, IRSM, FAS, URV e IPC-r), alguns deles previstos na própria Portaria 714/93.
3. Com relação à pretendida inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos benefícios pagos administrativamente por intermédio da Portaria, a lesão ao direito dos segurados se caracterizou com a edição da referida portaria, constituindo-se, por conseguinte, dies a quo do prazo prescricional, eis que esta determinou, para o período postulado, a correção monetária com base no INPC, enquanto os segurados postulam a incidência do IPC.
4. Já no tocante à aplicação integral dos demais índices de correção monetária, previstos ou não na Portaria 714/93, a prescrição quinquenal deve ser considerada em relação à data do efetivo pagamento de cada parcela efetuado pela administração, sem a incidência da correção monetária.
5. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 478184; Processo: 200201415313; UF: RN; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 11/11/2003; Documento: STJ000521778 Fonte: DJ; DATA:15/12/2003; PÁGINA:417; Relator: HAMILTON CARVALHIDO- negritei)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º - A, do artigo 557, do CPC, acolho os Embargos de Declaração, a fim de sanar a contradição apontada para reconhecer a não ocorrência da prescrição quinquenal.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.028414-1 AC 1134005
ORIG. : 0400000137 1 Vr ROSANA/SP
APTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADV : LOURIVAL CASEMIRO
RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 151: suspendo o andamento do feito (art. 265, I, CPC).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2002.03.99.028626-0 AC 815255
ORIG. : 0012003808 1 Vr PEDRO
APTE : ~~ROSESON~~ FONSECA GONÇALVES DA SILVA
ADV : SILVANA DE CARVALHO
TEODORO ZUBCOV
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 26.10.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Condenação em custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária, esta fixada em R\$200,00.

A autora apelou, requerendo a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 06.11.1998 (fls. 14), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou, como elementos de prova, certidão expedida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Pedro Gomes/MS, datada de 19.10.2000, certificando que, desde 20.03.1992, ela está inscrita como lavradora (fls. 12), bem como contrato particular de comodato celebrado, em 05.01.1989, pela autora e pelo seu marido, de área com 15 hectares, para fins de cultivo de milho, arroz, feijão e banana (fls. 17).

Tais documentos constituem início de prova material.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 63/65), colhidos em audiência realizada em 15 de março de 2002, são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pelo número de meses exigidos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A primeira testemunha, Sebastião Salvador de Araújo, disse que conhece a autora há aproximadamente oito anos e, desde então, sabe que ela e o seu marido trabalham na propriedade do sr. Ondino, na condição de meeiros, produzindo arroz e milho. A segunda testemunha, Emiliano Teodoro Dias, afirmou conhecer a autora há oito ou dez anos e que ela, há cinco anos, mora na cidade de Pedro Gomes. Asseverou que a autora e o seu marido trabalharam na fazenda do Sr. Ondino, cultivando arroz, milho e mandioca, mas não sabe qual era a forma de contratação. Por fim, desconhecia as atividades da autora e do seu marido à época da audiência. A terceira testemunha, Ondino Alves de Oliveira, afirmou conhecer a autora há dez anos e que ela e o seu esposo trabalharam em sua propriedade, tocando uma área de dois hectares, onde cultivavam milho, arroz e mandioca. Asseverou que o marido da autora presta serviços, na condição de tratorista, percebendo salário mensal.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem a autora como trabalhadora rural, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.028783-6 AC 1040979

ORIG. : 0200001582 4 Vr MOGI DAS
CRUZES/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE
SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO RODRIGUES DE
ADV : ~~SONIZA~~ DA ROCHA COELHO
: ~~EDSON~~ED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 159: não se verifica, na espécie, situação ensejadora de intervenção do Ministério Público Federal, razão pela qual despicienda a remessa dos autos.
 - Outrossim, considerando que, perante o Juízo a quo, apenas a parte autora manifestou-se (fls. 155), dê-se vista ao INSS do estudo social elaborado (fls. 149-153).
 - Prazo: 10 (dez) dias.
 - Intime-se.
- São Paulo, 07 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.00.028873-0 AG 179968
ORIG. : 200261830038460 1V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON DE SOUZA MORAES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA
FALCO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

No entanto, conforme ofício expedido pelo juízo a quo (fls. 237/246), em 29.06.2005 foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.029458-0 AC 1042131
- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0300002739 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT
GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NELI LUCIANA JARDIM
ADV : ARCIDE ZANATTA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão de fls. 92/99, que deu parcial provimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ), e negou seguimento ao recurso adesivo da autora, com fulcro no art. 557, do mesmo diploma legal.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, quanto a falta de fundamentação legal para a redução dos honorários advocatícios.

Requer seja suprida a falha apontada e ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão embargada, de forma clara e precisa, manteve a procedência do pedido, alterando apenas os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e reduzindo a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 98, que: “Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ)”.

Esclareça-se que, conforme exposto, é entendimento firmado por esta E. 8ª Turma, a fixação da honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Nesta esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.029828-0 AC 1136307
ORIG. : 040000504 1 Vr TABAPUA/SP
0400007998 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : DIRCE DOS SANTOS SILVA (= ou >
de 60 anos)

ADV : LUCIANA VILLAS BOAS
APDO : MARTINS Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 26.07.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois não comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento do requisito etário. Condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$400,00, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 01.06.1993 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 66 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (realizado em 19.10.1957), qualificando o cônjuge como lavrador .

É patente que, diante da situação peculiarmente difícil no campo, a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 45/47) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, pois vagos e imprecisos, fazendo mera referência ao exercício de atividade rural, sem declinarem locais de trabalho, períodos e atividades desempenhadas.

Desta forma, embora os documentos juntados qualifiquem o cônjuge como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade laboral rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que tal condição persistiu até a implementação do requisito etário.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.030738-4 AC 1137872
ORIG. : 0500000644 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
APTE : MITSUE AOKI
ADV : ROGERIO TAKEO HASHIMOTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

-Fls. 160: acolho o pedido de desistência dos embargos de declaração opostos (fls. 155-157), independentemente da concordância da parte contrária (art. 501 do CPC c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno dessa Corte).

-Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão prolatada (fls. 143-151).

-Remetam-se os autos à Primeira Instância, observadas as formalidades legais.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.030897-9 AC 1045133
ORIG. : 0400001058 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DOMINGUES DOS
SANTOS
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS
PIVETTA
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-O Juízo "a quo" indeferiu de plano a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, III, ambos do CPC, ante a inexistência de prévio pedido administrativo (fls. 23-29).

-Citação em 30.05.05 (fls. 64 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, ser o pedido juridicamente impossível, visto que não foi acostada à exordial prova material do direito alegado. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 55-59).

-A parte autora interpôs apelação para requerer a nulidade da sentença, com o prosseguimento do feito (fls. 31-48).

-Esta E. Corte deu provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão proferida pelo Juízo a quo e determinar o prosseguimento do feito (fls. 66-69).

-A autarquia federal interpôs recurso extraordinário, que restou não admitido (fls. 73-79 e 83).

-Baixaram os autos ao juízo de origem, em 11.09.06, o qual determinou o prosseguimento do feito, dando-se vista da contestação à parte autora (fls. 87).

-Réplica (fls. 89-95).

-Em saneador, a preliminar argüida pela autarquia federal foi rejeitada (fls. 97).

-Depoimentos testemunhais (fls. 102-103).

-A sentença, prolatada em 22.11.06, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria por idade vindicado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com correção monetária desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, contados a partir da citação, de 0,5% (meio por cento) ao mês até a data de entrada em vigor do novo Código Civil, e, após, de 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem condenação em custas e despesas processuais, excetuadas aquelas comprovadas (fls. 100-101).

-A autarquia federal apelou. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decurso, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nem incidir sobre as prestações vincendas (fls. 105-109).

-Contra-razões (fls. 113-123).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 12.11.44, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento da ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de nascimento da parte autora, ocorrido em 12.11.44, da qual se depreende a profissão exercida à época pelo seu genitor, “lavrador” (fls. 10); certificado de dispensa de incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 08.12.72, no qual se depreende a profissão, à época, do autor, a saber, lavrador (fls. 12), e título eleitoral, expedido em 08.08.66, no qual o demandante foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 13).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campestre.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2003.03.00.031259-8 AG 180327
ORIG. : 0300000253 1 Vr MATAO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EZEQUIAS DA SILVA SANTOS
incapaz
REPTE : MARIA DOMINGAS DA SILVA
SANTOS
ADV : ANDRÉA RODRIGUES SERAFIM
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MATAO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.031508-6 AC 971675
ORIG. : 0300000113 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDOMIRO NUNES
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, a partir da citação.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.2003 (fls.32v).

A r. sentença de fls. 78/79, proferida em 18.07.2006, em virtude do r. Acórdão desta Colenda Corte (fls. 63/68), que anulou a decisão anterior, julgou a ação procedente, para condenar o INSS a conceder à parte autora, o benefício de aposentadoria por idade, na forma pleiteada na inicial, a contar da citação, cada parcela atualizada a partir do vencimento de cada uma, com juros de mora desde a citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a sentença, atualizadas e acrescidas dos juros de mora e isentou-o das custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelos períodos a serem contados, documentos não contemporâneos, a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e a ausência de contribuições. Requer a redução da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/15, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento em 05.11.42) realizado em 08.08.70, atestando sua profissão de lavrador; CTPS em nome do autor, emitida em 04.07.79, constando registros de trabalhos rurais, no período de 01.04.74 a 31.12.96, de forma descontínua.

Foram ouvidas testemunhas, a fls. 80/81, na audiência de 18.07.2006, que conhecem o autor há 20 anos, confirmam seu trabalho na lavoura, tendo todos trabalhado como bóias-frias, nos mesmos locais rurais, informando que o requerente trabalhou até um ano antes e desconhecem que ele tenha desenvolvido atividade laborativa urbana.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que

conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.04.2003 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.031882-9 AC 1214784

ORIG. : 0300000841 1 Vr GUARIBA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALDETE APARECIDA PIERAZZO
DOS SANTOS

ADV : ALEXANDRE CAMPANHÃO
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Fls. 131: a sentença de mérito subsiste ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII, CPC).

-Tornem os autos conclusos, para apreciação do apelo autárquico (fls. 98-102).

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.032196-8 AC 1215126

ORIG. : 0600001376 3 Vr
ITAPETININGA/SP 0600139360 3

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DIRCE DIAS ALBUQUERQUE (= ou
> de 60 anos)

ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 28/09/2006 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 60/62, proferida em 19/03/2007, julgou procedente o pedido formulado por Dirce Dias Albuquerque em face do Instituto Nacional de Seguridade Social e condenou o instituto/réu a pagar ao autor o benefício denominado amparo social de prestação continuada a partir da citação, condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, a partir da data em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Ante a sucumbência experimentada, condenou o instituto/réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até esta data, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 90/92 o julgamento foi convertido em diligência para realização do estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 23/08/2006, a autora com 76 anos, nascida em 04/06/1930, instrui a inicial com os documentos de fls. 21/26, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência; datado de 25/05/2006, dando conta que a requerente reside com o marido, aposentado, com um salário mínimo.

Veio o estudo social (fls. 98/99), datado de 16.11.2007, dando conta que a requerente reside em companhia do seu esposo e filho que não pode desenvolver atividade laborativa pois tem que dispender cuidados com os pais idosos. Residem em um imóvel cedido, feito de tijolo, guarnecido precariamente do necessário. Quanto a manutenção do lar, provém da aposentadoria do marido da requerente, que recebe o valor de R\$ 380,00 (um salário mínimo).

As testemunhas (fls. 57/58), cuja oitiva ocorreu na audiência realizada em 15/03/2007, informam que a requerente não tem condições de se manter e vive da aposentadoria do esposo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que é idosa, doente e a família, composta por três pessoas, sobrevive com apenas a aposentadoria mínima do cônjuge.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (28.09.2006), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 28.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.032284-8 AC 1046711

ORIG. : 0300000971 4 Vr

FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLINDA DA SILVA SARTORI
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Depreende-se da certidão de objeto e pé de fls. 77 que a autora, ora apelada, é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representada por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz.

I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033065-9 AC 1217770
ORIG. : 0600001810 1 Vr ITAQUIRAI/MS
0600000124 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLARISSE FERREIRA
ADV : AQUILES PAULUS
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 02.02.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão do nascimento de seus filhos Nathalia Ferreira Barros e Natan Rafael Ferreira Barros, no dia 28.11.2004. Requer o pagamento de quatro salários mínimos para cada filho.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Citado em 27.03.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 22-26.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 06.12.2006, com depoimentos às fls. 49-51.

Pela sentença de fls. 57-61, o juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de “um benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seus filhos Natan Rafael Ferreira Barros e Nathalia Ferreira Barros” (fls. 61), corrigido pelo INPC a partir da data em que deveria ter sido pago e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Determinou que “Ante a sucumbência parcial neste feito, as custas processuais deverão ser rateadas entre as partes, ficando consignado que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono ex adverso, sendo o valor fixado equitativamente, na forma do art. 20, §4º do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), já considerando o grau de zelo profissional, a importância e a complexidade da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço, ficando a exigência quanto à requerente suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50” (fls. 61). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma da sentença. Se vencido, pleiteia que a correção monetária seja aplicada observando-se os índices utilizados pelo INSS para a concessão de benefícios, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seus filhos NATHALIA FERREIRA BARROS e NATAN RAFAEL FERREIRA BARROS, no dia 28.11.2004 (fls. 03).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 09/10), lavradas em 20.04.2005, nas quais consta a profissão da requerente como "lavradora" e do pai da criança como lavrador.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 49/50).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de suas crianças, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e determinar a incidência da correção monetária, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.033586-4 AC 1218311

ORIG. : 0700006613 1 Vr AMAMBAI/MS
APTE : MARIA MOARES COSTA
ADV : MERIDIANE TIBULO WEGNER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 21.02.2007, objetivando o benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, pois não restou comprovado o trabalho rural pelo período exigido no artigo 143 da Lei 8.213/91. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O requisito etário restou preenchido, visto ter a apelante completado a idade mínima em 28.10.2003 (fls. 12). Deve, portanto, comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia da certidão de nascimento do seu irmão (assento datado de 1º.11.1958), qualificando o seu genitor como lavrador (fls. 15).

Apresentou, ainda, extrato de informações de benefícios, apontando que o seu genitor é beneficiário de aposentadoria por velhice – trabalhador rural (NB nº 07/098.992.980-9 / DIB 04.06.1990).

Não se nega a possibilidade de extensão da qualificação do genitor, em situações em que há prova inequívoca do trabalho em regime de economia familiar.

Nos presentes autos, porém, a apelada não comprovou que laborou como segurada especial, em auxílio à sua família; ao contrário, alega na inicial que sempre trabalhou como bóia-fria, diarista, em diversas propriedades rurais (fls. 03/04).

Não comprovado, portanto, o trabalho em regime de economia familiar, pelo que incabível a extensão da qualificação de seu genitor.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000, 5ª turma, Relator Edson Vidigal, v.u., DJ 28/02/2000, p. 114)”.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847, Re. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ 25.02.1998 p. 133)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.034169-5 AG 297132
ORIG. : 0700000306 1 Vr URUPES/SP
0700005120 1 Vr URUPES/SP
AGRTE : LAIDE MARTINS ALVES
ADV : APARECIDO DONIZETI RUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
URUPES SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, determinou a comprovação, em 05 dias, da insuficiência de recursos, apresentando comprovante de rendimento ou declaração de isenção de imposto de renda, a fim de ser deferida a gratuidade judiciária requerida, bem como a comprovação, em 60 dias, de prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo (fls. 49/52).

Às fls. 57/60, assim decidi:

“Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do STF (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão – RE 205.746/RS – Rel. Min. Carlos Velloso – v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da CF, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira – beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. [\[12\]](#) (gn)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente.” (gn)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130)

Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo decidiu que “afigura-se mais sensato que se carree à parte contrária o ônus de demonstrar ser falaciosa a declaração apresentada”.[\[13\]](#)

Quanto ao prévio requerimento administrativo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para concessão do benefício da justiça gratuita e determinar o prosseguimento do feito, sem comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado”.

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para concender o benefício da justiça gratuita e determinar o prosseguimento do feito, sem comprovação de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo, baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.03.99.034334-2 AC 712533
ORIG. : 9600225826 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ITAMAR JOSE DA SILVA e outros
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 02.08.96, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefícios previdenciários pela aplicação do primeiro reajustamento de forma integral, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início destes.

A fls. 32/34, os autores interuseram agravo retido contra a decisão que reconheceu a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91 e indeferiu o pedido de justiça gratuita.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, mantendo a isenção das custas processuais.

Os autores apelaram, requerendo, preliminarmente, o conhecimento do agravo retido. No mérito, pleiteiam a reforma da sentença, bem como a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, defiro o efeito ativo, possibilitando os requerentes gozar do benefício pleiteado, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Feita tal consideração, passo ao exame do mérito.

Quanto à aplicação do índice integral no primeiro reajuste dos benefícios, concedidos entre 05.02.93 e 06.12.93, almeja a parte autora, na verdade, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se

aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a “(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo retido para deferir a assistência judiciária gratuita e dou parcial provimento ao recurso dos autores, isentando-os do pagamento da verba honorária, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034522-5 AC 1219434

ORIG. : 0600000245 1 Vr APIAI/SP
0600004854 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDITA RODRIGUES DE
CAMPOS BARBOSA

ADV : LUIS PAULO VIEIRA

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 02.03.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária pelos índices de reajustamento dos benefícios. Juros de mora legais mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, preliminarmente, alegando que é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Se vencido, que os juros moratórios incidam a partir da citação, a modificação dos critérios de incidência da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Preliminarmente, o INSS alega o não cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o apelado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível^[14], inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”^[15].

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial lato sensu proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (lex posterior derogat priori).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 12.08.2005 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntos cópia de sua CTPS com anotação de contrato rural no período de 13.05.1986 a 13.11.1986 (fls. 12).

Tal documento constitui início de prova material.

Apresentou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 22.12.2003), qualificando o cônjuge como lavrador.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 32 e 34).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e reduzir o percentual dos honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.034828-7 AG 210550
ORIG. : 200461260016841 3 Vr SANTO
ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUIZ C BERNARDINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MANUEL JOSE DE PONTE
ADV : VIVIANE PAVAO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em mandado de segurança, deferiu a medida liminar. Esta, como cedoço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.035362-0 AC 1145207
ORIG. : 0500000146 1 Vr MONTE
APRAZIVEL/SP
0500009790 1 Vr MONTE
APTE : APRAZIVEL/SP do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VITALINO CARVALHO

ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor, sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 02.06.2005 (fls. 34).

A r. sentença, de fls. 54/56 (proferida em 15.02.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS ao pagamento do benefício previdenciário (aposentadoria por idade), correspondente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. Verba honorária fixada em 10% da condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148 do E.STJ e Súmula 08 do E.TRF. Atualização adstrita ao montante do salário mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Isento de custas e despesas processuais.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material contemporânea, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e prova oral não específica e contraditória.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/24, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 28.04.1943), realizado em 26.07.1969, atestando sua profissão de lavrador; CTPS com registros em 20.09.1966, sem data de saída e de 19.03.1975 a 16.06.1975, como operário, para Sanbra-Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S.A.; de 01.03.1982 a 09.11.1983, para Elias de Souza Freire, como motorista, em estabelecimento rural e de 01.09.1984 a 30.04.1985 e 22.07.1985 a 18.07.1986, serviços gerais, em estabelecimento rural; notas fiscais de produtor de 1996, 1998, 1999 e 2004; Declaração Cadastral – Produtor, como parceiro, do Sítio São Gabriel, de 07.07.1995 a 30.11.1996 e a partir de 23.07.1998, todos em nome do autor.

A Autarquia juntou com a contestação, a fls. 47/49, consulta efetuada ao sistema Dataprev, informando que o requerente tem vínculo empregatício para empregador não cadastrado de 01.03.1982 a 09.11.1983.

Em depoimento pessoal, a fls. 57, declara que sempre trabalhou na roça. Afirma que laborou de saqueiro na “Sambra” quando tinha catorze ou dezesseis anos. Esclarece que não exerceu atividade como motorista, já trabalhou para Elias de Souza Freire plantando “colônho” e passando veneno.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/59, afirmam conhecer o autor e confirmam seu labor rural, tendo, inclusive laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (02.06.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 02.06.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035549-8 AC 1222798

ORIG. : 0600000353 3 Vr

FERNANDOPOLIS/SP

0600041748 3 Vr

APTE : ~~FERNANDOPOLIS/SP~~ IVEIRA

ADV : ALESSANDRO DEL NERO

MARTINS DE ARAÚJO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a isenção legal.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 17.08.1991 (fls. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 5 anos.

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento lavrado em 30.09.1972), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme consulta realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fls. 42-44), o cônjuge iniciou, em 21.07.1976, o exercício de atividade urbana, que resultou em vários vínculos empregatícios, sendo ainda, beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 21/001020832-1-DIB 1981).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1976. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008

PROC. : 2004.03.99.035742-1 AC 980246

ORIG. : 0400000188 1 Vr ITARIRI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE
TORRES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODETE DA SILVA NOVAES

ADV : ANTONIO CARLOS VALENTE
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 09.09.05 (fls. 47v).

A r. sentença, de fls. 111/112 (proferida em 27.04.07), em virtude da decisão desta Colenda Corte (fls. 22/24), que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido inicial. As prestações em atraso, não prescritas no quinquênio, serão pagas de uma só vez, com juros de mora de 1% ao mês e a contar da citação, e correção monetária fixada pela tabela do TJSP, e não pelos índices previdenciários. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$700,00.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento, a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal e a inexistência de contribuições previdenciárias. Requer a alteração da incidência da correção monetária e a isenção das custas processuais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 08/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 04.02.46) realizado em 10.06.69, qualificando o cônjuge como lavrador.

Em consulta ao PLENUS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade, de trabalhador rural com DIB em 19.03.04

As testemunhas, ouvidas a fls. 104 e 113, conhecem a autora há mais de 30 anos, confirmam o labor rural, e prestam depoimentos indicando nomes dos ex-empregadores.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para determinar a incidência da correção monetária na forma fundamentada e isentá-lo do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.09.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.
São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.035800-1 AC 1223049
ORIG. : 0500001202 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
0500016231 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANDIRA PEREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO CICERO PINTO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Correção monetária nos termos do Provimento em vigor do TRF da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a sentença. Custas na forma da lei.

O INSS apelou, requerendo a integral reforma da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Intimadas as partes sobre as informações do CNIS, manifestaram-se às fls. 67-69 e 71-72.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 17.01.1999, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 108 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS anotando contrato de trabalho rural no período de 01.07.1996 a 04.08.1996, no cargo de safrista, em estabelecimento agropecuário.

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 02.03.1966), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 10).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 37-39).

Ressalte-se que os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, acostados às fls. 63-64, por este Juízo, indicando o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, não devem ser considerados, diante da existência de prova direta em nome da autora, consubstanciada em registro em CTPS.

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária na forma acima explicitada. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 23.02.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036088-3 AC 1223337
ORIG. : 0600000196 1 Vr ADAMANTINA/SP
0600012749 1 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE ALVES DE OLIVEIRA
SILVA
ADV : OSMAR JOSE FACIN
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 07.03.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).

Citado em 05.05.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 37-45.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 28.03.2007, com depoimentos às fls. 111/112.

Pela sentença de fls. 113-119, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “quatro salários mínimos vigentes na época do nascimento da filha da autora” (fl. 118), corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e acrescido de juros legais desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficando isento das custas e despesas processuais. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da data da sentença, a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa ou sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a correção monetária “observando índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, ou seja, ORTN/ONT/BTN/INPC/IRSM/URV/IPC/INPC/IGPDI” (fls. 125), a fixação dos juros de mora a partir da citação, bem como a isenção das despesas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Verifico, preambularmente, que o INSS, em sua apelação, requereu a reforma do julgado inclusive para que o termo inicial do benefício fosse na data da sentença. Tais razões, contudo, não se referem à situação dos autos, à evidência, dado o regramento específico do salário-maternidade, motivo pelo qual não conheço dessa parte da apelação do instituto autárquico.

Por outro lado, deixo de conhecer do recurso, igualmente, no tocante ao termo inicial dos juros, bem como relativamente a isenção das despesas processuais, uma vez que o decisum foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo.

Posto isso, passo ao mérito propriamente dito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha DENISIANI ROBERTA DA SILVA, no dia 07.03.2003 (fl. 23).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, a sua CTPS com registros de atividades em estabelecimentos rurais nos períodos de 17.04.1997 a 06.12.1997, 02.02.1998 a 05.12.1998, 19.04.1999 a 30.11.1999, 24.01.2000 a 30.11.2000, 02.04.2001 a 31.03.2001, 25.06.2001 a 25.09.2001 e 18.04.2002, sem data de saída (fls. 15/18). Há, ainda, a certidão de nascimento de sua filha (fls. 23), lavrada em 28.03.2003, na qual o pai da criança está qualificado como lavrador.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 111/112).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Frise-se que o extrato juntado às fls. 49, constando que a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no ramo de atividade comerciário e forma de filiação empregado de 15.09.2002 a 10.02.2003, não obsta a concessão do benefício, considerando não descaracterizar a sua condição de rurícola, uma vez que se encontram

acostados aos autos outros documentos indicativos de que a mesma era lavradeira.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço de parte do recurso da autarquia previdenciária e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036134-6 AC 1223383

ORIG. : 0600000511 1 Vr CAPAO
BONITO/SP 0600010128 1 Vr

APTE : ~~CAPAO BONITO/SP~~ DA CRUZ (= ou > de 60 anos)

ADV : WELLINGTON ROGERIO
BANDONI LUCAS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 29.05.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício. Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, observando-se a autora é beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 20.09.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 24.09.1960), na qual o cônjuge está qualificado como lavrador.

Apresentou, ainda, cópia da CTPS do seu marido com anotações de contratos nos períodos de: 01.03.1989 a 30.04.1989 (ajudante geral em associação beneficente) e 02.01.1990 a 30.03.2000 (trabalhador rural) e carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito, de titularidade do marido da autora, expedida em 13.02.1978 (fls. 12)

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A testemunha Pedro Alexandre de Campos afirmou que “conhece a autora desde a juventude. A autora sempre trabalhou na roça. Não se recorda se conheceu o marido da autora. Conhece a autora toda a vida mas moram longe. A autora nunca trabalhou na cidade. A renda da autora decorre exclusivamente do trabalho na roça. A autora atualmente continua trabalhando na roça”.

A testemunha Mario Braz das Chagas disse que “conhece a autora há aproximadamente 30 anos. A autora trabalha como bóia-fria. Já trabalhou para o depoente. O marido da autora também trabalhava para o depoente. Trabalharam por cerca de 10 anos para o depoente. Atualmente a autora continua trabalhando. A autora trabalhava na colheita para o depoente, colhendo milho e feijão.”.

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora pelo período exigido em lei, pois são vagos e imprecisos, fazendo referência genérica ao exercício de atividade rural.

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036289-2 AC 1223539
ORIG. : 0500001955 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : JULIETA FERREIRA RODRIGUES
DOS SANTOS
ADV : DANILO EDUARDO MELOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 21.11.2005, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois não restou comprovado o exercício de atividade rural. Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.02.1994, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua CTPS com anotações de contratos rurais nos períodos de 14.07.1993 a 16.01.1994, 27.06.1994 a 29.01.1995 e 07.07.2003 a 01.09.2003 (fls. 13/15), bem como recibos de pagamento emitidos pela Cooperativa de Trabalhadores Rurais de Bebedouro e Região entre julho de 1995 a fevereiro de 1996 e novembro/dezembro de 1997 (fls. 16/20).

Apresentou, ainda, cópia de sua certidão de casamento (celebrado na década de 60), qualificando o cônjuge como lavrador.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora à época dos fatos que se pretende comprovar.

O conjunto probatório, contudo, restou frágil.

A testemunha Raimundo Aparecido Galdino afirmou que “conheço a autora há 22 anos, pois ela morava no Mato Grosso e eu também. Trabalhei com ela na Cutrale, mas não tive registro. Trabalhamos juntos por seis meses. Também carpimos algodão, numa fazenda em Barretos, também por seis meses, isso faz oito ou nove anos”.

A testemunha Maria de Fátima de Paula Marreiro disse que é “conhecida da autora há aproximadamente oito anos. Faz uns cinco anos que ela parou de trabalhar. Trabalhei com ela para o empreiteiro ‘Vaci’, sem registro em carteira. Lembro que trabalhamos na Cutrale, por uma safra, por intermédio desse empreiteiro. Também trabalhou carpindo algodão”.

Os depoimentos das testemunhas são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora pelo período exigido em lei.

Desta forma, embora os documentos juntados constituam início de prova material, não basta para comprovar o exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório não se mostrou suficientemente firme para demonstrar o efetivo exercício da atividade rural quando da implementação do requisito etário.

Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036369-0 AC 1223619
ORIG. : 0600000845 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP 0600016870 1 Vr
APTE : ~~REGENTE~~ REGENTE/SP Seguro Social -
INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSINEIDE SERAFIM DA COSTA
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR
SILVA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 19.06.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos. Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18).

Citado em 18.08.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 28-34.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 09.05.2007, com depoimentos às fls. 57-58.

Pela sentença de fls. 51-56, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS “a pagar à autora salário-maternidade, pelo período de cento e vinte dias, a contar do nascimento de seu filho. O valor das prestações será calculado com base nos artigos 71 a 73 e 39 da Lei nº 8.213/91” (fls. 55), acrescido dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e corrigido monetariamente de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111, do C. STJ). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 61-68), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as argüições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha RADYJA COSTA SILVA, no dia 27.03.2002 (fls. 03).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de sua filha, lavrada no dia 18.06.2003 (fls. 16), na qual consta a profissão do pai da criança como lavrador.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, p. 09).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. RECURSO ADESIVO. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA ALIMENTAR . 1% AO MÊS. SÚMULA 204/STJ.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constituiu indício aceitável de prova material do exercício de atividade rural.

- Precedentes.

(Omissis).

- Recurso adesivo da autora conhecido e parcialmente provido."

(RESP 273048/SP, Quinta Turma, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 19/02/2001, p.228).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

- Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

- Recurso especial atendido."

(RESP 258570/SP, Sexta Turma, Relator Fontes de Alencar, v.u., DJ data 01/10/2001, g.256).

Decidiu, outrossim, este Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a qualidade de segurada da autora e comprovado o nascimento de seu filho, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, artigos 39, parágrafo único, 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91 e 93 a 103 do Decreto n.º 3.048/99.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - Exercício da atividade rural nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento do benefício comprovado por prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material. Inteligência do art. 39, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal

4 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 5 - Apelação da Autarquia improvida."

(AC 929830, Relator Nelson Bernardes, 9ª Turma, DJU 26.08.2004, p. 530.).

"PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES REJEITADAS - ATIVIDADE RURAL EXERCIDA DE MOLDES ACONFERIR À REQUERENTE O STATUS DE SEGURADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS.

(...)

3. Há nos autos robusto início de prova material, consistente em documentos dando conta de que a apelada e seu marido são produtores rurais, e de que contribuam para a Seguridade Social, fato que, corroborado pelas afirmações das testemunhas, demonstra a sua condição de segurada especial, o que lhe confere o direito à percepção do benefício almejado.

(...)

6. Recurso do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento".

(AC 727706, Relator Fábio Prieto, 5ª Turma, 25.02.2003, p. 490).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 57-58).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de

Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.99.036442-5 AC 981216
ORIG. : 0300000300 1 Vr SANTO
ANASTACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE OLIVEIRA GIROLA
ADV : LUIZ INFANTE
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

Trata-se de ação ajuizada em 11.03.2003, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de cônjuge, falecido em 30.08.1993. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento do aludido benefício a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal.

Pela sentença de fls. 43/45, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, desde a data do óbito, respeitados os cinco anos anteriores à citação, devendo incidir correção monetária e juros legais de mora. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”.

Inconformado, apelou o INSS (fls. 98/107), pleiteando a reforma integral da sentença, aduzindo a inexistência de comprovação da qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido. Caso vencido, requer a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a incidência dos honorários advocatícios sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

As fls. 57/58, a autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

Decido.

De acordo com a Medida Provisória nº 1.561-6, de 13 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra as autarquias, razão pela qual a remessa oficial é tida por interposta.

Isso porque, in casu, considerando-se que o benefício foi concedido desde a data do óbito (30.08.93), observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que procedeu a citação (02.09.94) e a data da prolação da sentença (14.04.04), o montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição.

No mérito, cabe destacar que a lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei nº 8.213/91 (sem as alterações sofridas com o advento da Lei nº 9.528/97); tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, impossível valer-se de norma cogente para situações passadas, conforme preleciona Wladimir Novaes Martinez, in Curso de Direito Previdenciário, Tomo I, 2ª Edição.

Ressaltem-se os pressupostos essenciais para a concessão da pensão por morte no caso de o falecido ser trabalhador rural.

Os direitos previdenciários daqueles que exerciam atividade laborativa no campo surgiram com o advento da Lei nº 4.214/63 - Estatuto da Terra. Todavia, tão-somente com a promulgação da Lei Complementar nº 11/71 é que os dependentes do rurícola passaram a ter direito a benefício previdenciário oriundo de seu óbito, posto ter sido instituído o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural. Essa Lei vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, que instituiu a figura da dependência econômica presumida, sob a qual se fundamenta o caso em exame.

Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: a condição de dependência econômica e a qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No caso vertente, a dependência econômica, único requisito subjetivo exigido da postulante de pensão post mortem, restou incontroversa.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

O artigo 16, inciso I e § 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, in verbis:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifo nosso)

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária o cônjuge, a dependência é considerada presumida. A condição de esposa do de cujus restou demonstrada por meio das certidões de óbito, de casamento e nascimento dos filhos acostadas aos autos, às fls. 8-11, provas estas consideradas inequívocas. Nesse sentido, vem decidindo esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO, FALECIDO EM 2001 NA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - REMESSA OFICIAL CONDICIONADA À NORMA CONTIDA NO §2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI Nº 10.352/2001 - CORREÇÃO

(...)

3. Existe em favor da esposa a presunção iuris et de iure de dependência econômica na forma do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, tanto assim que mesmo que a supérstite fosse milionária ainda faria jus a pensão por morte do marido pré-morto.

(...)."

(AC 808198/MS; 1ª Turma; Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO; v.u.; DJU 26/08/2003; p. 259).

Tendo o Instituto Autárquico deixado de produzir prova contrária idônea a corroborar suas assertivas, restou inabalada a presunção juris tantum de dependência econômica da postulante em relação ao seu marido.

Superada a questão relativa à dependência econômica, passa-se à análise da qualidade de segurado do falecido quando de seu óbito, ocorrido em 30.08.1993.

Objetivando comprovar a condição de rurícola do falecido, juntou aos autos, como elementos de prova, os seguintes documentos: a certidão de óbito, ocorrido em 30.08.1993, a certidão de casamento, contraído em 10.02.1973, as certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 30.05.1982 e 02.11.1974, e o certificado de dispensa de serviço militar, datado de 31.10.1968, todos constando a qualificação do falecido como "lavrador".

Por outro lado, há a prova oral (fls. 39/41). A primeira testemunha afirmou conhecer o marido da autora, atestando que ele sempre se dedicou à atividade rural, inicialmente com seu pai em sua propriedade onde cultivavam algodão, amendoim e milho. Após, na cidade de Ribeirão dos Índios onde passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários. Aduz que, quando José Girola faleceu, estava prestando serviços para Jesuíno Borges e família Facholli. A segunda testemunha declarou conhecer o falecido desde quando trabalhava na propriedade de seu pai, cultivando amendoim, milho e algodão, até mudar-se para a cidade de Ribeirão dos Índios onde trabalhou para várias pessoas. Por fim, a terceira testemunha asseverou que o marido da autora sempre se dedicou à atividade rural, inicialmente na pequena propriedade de sua família e como bóia-fria para vários proprietários. afirmou que o marido da autora estava prestando serviços para a família Facholli quando faleceu.

A existência de prova oral confirma os elementos probatórios coligidos nos autos, vez que não há declarações díspares que possam suscitar qualquer dúvida na mente do julgador. Todas elucidam, da melhor maneira possível, a questão pertinente ao labor do de cujus na área rural até a data de seu falecimento.

Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - ESPOSA - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESPESAS PROCESSUAIS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o marido da parte autora exercia atividade rural e sendo presumida a dependência econômica da esposa (art. 16, i e §4º, da lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.

2. A prova testemunhal, conforme entendimento desta e. corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

(omissis)

7. A isenção de custas processuais (art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93) não exime a Autarquia do pagamento das custas em restituição à parte autora, se tivesse havido pagamento prévio, a teor do art. 10, § 4º, da Lei 9289/96. Todavia, sendo ela beneficiária da Justiça Gratuita, é indevido tal pagamento.

8. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora improvido."

(AC 714959; Relator: Ramza Tartuce; 5ª Turma, v.u.; DJU:12/11/2002 PÁG: 395)

Conclui-se, assim, que restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado quando de seu óbito, a permitir a concessão da pensão vindicada por sua cônjuge.

Tem-se decidido, portanto, que para a comprovação da qualidade de rurícola, é suficiente a certidão de casamento ou de óbito do de cujus, consignando a profissão de lavrador, especialmente quando associada a convincentes depoimentos ou declarações, como no caso vertente.

Assim, ante a existência de prova inequívoca da qualidade de dependente econômica da autora, decorrente de presunção legal, e da qualidade de segurado do de cujus, patente o direito pretendido nesta demanda em obter o benefício de pensão por morte.

O termo inicial do pagamento da pensão por morte deve ser mantido na data do óbito (30.08.93), conforme artigo 74 da LBPS, na redação anterior à Lei nº 9.528/97, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas.

Deverá a autarquia-ré efetuar o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, em que pese o entendimento de que devam ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, mantenho-os como fixados na sentença, vedada a reformatio in pejus

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG, CPF e certidão de óbito.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para explicitar que os juros de mora deverão incidir a partir da citação. Concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

PROC. : 1999.03.99.036813-5 AC 483537

ORIG. : 9800001104 2 Vr

VOTUPORANGA/SP

APTE : DERMIVAL ANTONIO PRADO

ADV : ADELINO FERRARI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho urbano, sem registro em carteira de trabalho.

A r. sentença de fls. 67/70, proferida em 25/11/1998, julgou improcedente o pedido, por considerar não satisfeitos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. Isentou o autor do pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Assistência Judiciária.

Inconformado, apela o requerente sustentando que restou comprovada a atividade campesina através de prova material e testemunhal, sendo que não é exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias. Argumenta que o trabalho urbano ficou demonstrado através dos documentos carreados aos autos, sendo que somando-se o período de atividade rural perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de atividade urbana, foi julgado improcedente.

In casu, nas razões recursais o requerente sustenta que faz jus ao reconhecimento do período de labor rural e embora aborde, em apertada síntese, a questão relacionada ao reconhecimento da atividade urbana, não apresentou os fundamentos de fato e de direito aplicáveis na hipótese, nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, o apelo do autor tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cuja razão são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 – Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento à apelação do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.036916-0 AC 1147332

ORIG. : 0300000962 1 Vr SAO JOAQUIM
DA BARRA/SP 0300305888 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

APTE : VALDIR HORACI

ADV : JOSE CARLOS VICENTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIZ TINOCO CABRAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOAQUIM DA BARRA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou amparo social.

A Autarquia foi citada em 23.06.2003.

A r. sentença de fls. 88/92 (proferida em 10.02.2006) julgou procedente a ação e condenou o INSS a conceder e a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44, da Lei 8.213/91, benefício este devido desde a data da citação, acrescida de juros de mora de 6% a.a. a partir da citação e correção monetária. A correção das prestações ocorrerá nos termos da Súmula 148 do STJ, Súmula 8 do TRF da 3ª Região, Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e legislação superveniente a partir de seus vencimentos, devendo haver o desconto dos valores eventualmente recebidos a título de auxílio-doença. Condenou-o, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% a incidir sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença e honorários periciais fixados em R\$ 240,00. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer majoração da honorária e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

A Autarquia sustenta, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Requer a isenção das custas e despesas processuais e redução dos honorários advocatícios e periciais. Pleiteia, ainda, que seja resguardado o direito à realização de perícias periódicas e que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra “a” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra “e” da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que para fazer jus a ele é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203, da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência

que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 24.04.1953); CTPS com os seguintes registros: de 06.07.1971 a 14.02.1972, para Construtora Genésio Gouveia S/A; de 06.02.1973 a 13.02.1973, para Pavan – Engenharia e Indústria; de 02.10.1973 a 13.02.1974, para Construtora Ind. e Coml. Said Ltda e de 16.11.1974 a 20.11.1974, para Construcim – Construtora Artefatos de Cimento Ind. e Com. Ltda, todos como servente; de 02.01.1977 a 02.05.1977, para Júlio Alves Ferreira, como pedreiro; de 12.03.1979 a 24.03.1979, para Mc Fadden e Cia Ltda, como operário; de 04.06.1984 a 17.12.1984, para José Carlos F. de Oliveira, na Fazenda Retiro da Ponte, no cargo de serviços gerais; de 01.11.1985 a 31.01.1986, para Sebastião Melon, como pedreiro; de 02.01.1988 a 02.05.1988, para Engese – Eng. Construção Civil Ltda, como pedreiro; de 03.05.1980 a 30.10.1980, para Paulo Eduardo Pinheiro, como pedreiro e de 01.07.2001 a 01.11.2001, para Valdeci Domingues, como pedreiro.

A fls. 37, consta extrato do sistema Dataprev, informando que o requerente recebeu auxílio-doença, de 20.07.2002 a 14.10.2002.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 58/59 – 17.11.2004), informando ser portador de espondiloartrose dorso-lombar (bicos de papagaio), primioptopia (vista cansada) e hipertensão arterial crônica. Acrescenta que se tratam de doenças crônicas, degenerativas e irreversíveis, sendo que a incapacidade data de 2001. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em depoimento pessoal, a fls. 76, afirma que não está trabalhando nem recebendo benefício previdenciário, sendo que, seu último emprego foi como pedreiro, sem registro em carteira, durante cerca de 6 (seis) meses, em 2001. Declara que apresenta problemas de coluna, labirintite, dores no estômago e “ossos estufados nos pés” há aproximadamente 6 (seis) anos.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 77/78, que declaram que o requerente trabalhou pela última vez em 2001, tendo deixado o labor em razão de problemas de saúde.

Veio o estudo social, (fls. 82/83 – 19.12.2005), em que o autor declara ter estudado até a 1ª série, sendo que mal sabe ler e escrever. Acrescenta ter trabalhado na lavoura e na construção civil e que não labora há 4 (quatro) anos em razão de pressão alta, problemas de coluna, dores nos pés e dificuldade para calçar sapatos fechados ou mesmo andar com eles. Relata fazer usos de medicamentos adquiridos através da rede pública. Está casado há 30 (trinta) anos, sendo que a esposa era empregada doméstica e, atualmente, encontra-se hospitalizada. O casal tem um filho, de 29 anos de idade, servente de pedreiro, separado judicialmente e que paga R\$ 200,00 a título de pensão alimentícia aos filhos. A família reside numa casa da COHAB, pagando prestação de R\$ 53,00, sendo que o requerente afirma contar com a ajuda do filho e, eventualmente da esposa e de sua mãe, no pagamento das despesas do lar.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 20.07.2002 a 14.10.2002 e a demanda foi ajuizada em 23.05.2003, mantendo a qualidade de segurado nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (23.05.2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região – Apelação Cível – 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Esclareça-se que é desnecessário constar na r. decisão a realização de perícia periódica, por estar expressamente previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, eis que o perito informa que já estava incapacitado naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado, fixar os honorários periciais em R\$ 234,80 e para isentar o ente previdenciário das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso. Dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 23.06.2003 (data da citação), no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.037006-3 AC 483676
ORIG. : 9700000338 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : LUIZ ANTONIO MIZIARA
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 06.02.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que, na revisão prevista no art. 144 da Lei 8.213/91, reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos na aferição do valor em manutenção para junho de 1992, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-15).

- Citação em 24.04.97 (fls. 20v).

- O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 22-43).

- A r. sentença, proferida em 05.06.98, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), atualizado a partir do ajuizamento (fls. 76-82).

- A parte autora apelou; pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 86-93).

- Com contra-razões (fls. 86-93), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SUB JUDICE

- Alerta-se, de início, que não há direito adquirido a regime jurídico (STF – RE 140376-DF, Rel. o Min. Paulo Brossard e RE 171139-DF, Rel. o Min. Maurício Correia); na seara previdenciária, outrossim, governa o princípio do tempus regit actum (STF – RE 258.570/RS, Rel. o Min. Moreira Alves; RE (AgR) no 269.407/RS, Rel. o Min. Carlos Velloso).

- Em linha evolutiva, cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

“Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais.”

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o nascedouro, no rumo da eficácia e aplicabilidade imediatas do citado preceptivo, de sorte que seu comando, para surtir, independia de legislação integradora, a saber, lei que instituísse plano de custeio e de benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

“Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, “caput”: ‘Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.’

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: ‘Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’ “. (STJ, Resp 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que então se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos doze salários-de-contribuição, deveria ser reformulado para que, com relação a eles, atualização também houvesse, na conformidade do INPC.

- No que pertine, ainda, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado, o qual destaca:

“Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria.

Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: ‘Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no ‘caput’ deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.’

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inoportunidade de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo incorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso.”

- Desse modo, entendia-se, sem grande decepção, que preceituado no artigo 202 da Carta Magna disparava imediata eficácia, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infraconstitucional desdobrada.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto. Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97, ‘in site’ de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: ‘www.stf.gov.br’)

- Com esse norte, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91 preconizava:

“Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos efeitos pretéritos:

“Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.”

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, nada mais resta senão render homenagem à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- No caso concreto, o benefício da parte autora foi concedido em 06.02.91, no chamado "buraco negro". Ergo, de acordo com a fundamentação acima, aplicar-se-ia o artigo 144 da Lei 8.213/91, a determinar que a aposentadoria concedida entre 05.10.88 e 05.04.91 havia de ter, em junho de 1992, sua renda mensal inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas no mesmo diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu artigo 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais (artigos 29 e 33 da citada lei) e a vedação do pagamento de diferenças, estatuída em seu parágrafo único.

- Nesse passo, conforme consulta ao sistema PLENUS, verifico que a aposentadoria do autor foi reajustada consoante a regra de transição prevista na legislação previdenciária. Não há dúvida, portanto, de que todos os salários-de-contribuição foram atualizados, pelos índices pertinentes, a fim de compor o salário-de-benefício e a renda mensal.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende, ainda, a parte autora, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.

- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.

- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.

- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 06.02.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.

- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.

2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.

3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.

Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).

- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.

- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobriga ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e

seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.037723-8 AC 1226584

ORIG. : 0600021842 2 Vr PARANAIBA/MS
0600000752 2 Vr PARANAIBA/MS

APTE : MARIA RAIMUNDA DA COSTA

ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, observando-se a concessão da justiça gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do

exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 02.07.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (assento realizado em 20.12.1979), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 15).

Ainda, acostou cópia de sua CTPS contendo registro de atividade urbana, como copeira, com data de admissão de 02.12.2002, sem data de saída, em um serralheria (fls. 17).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 67-69) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos. A primeira testemunha não soube dar informações concretas sobre o trabalho da autora nos últimos anos: “Que não sabe quanto tempo está trabalhando na cidade. Que a última vez que a viu trabalhando faz 30 anos na fazenda de Sebastião. Que depois disso não a viu mais trabalhar. Não sabe para onde ela foi depois.” No mesmo sentido o depoimento da segunda testemunha: “Que não sabe a quanto tempo está trabalhando na cidade. Que a última vez que a viu trabalhando foi no Guilherme Diniz há uns oito anos atrás. Que ela estava tocando lavoura e o depoente trabalhou lá também. Que ela trabalhou no local 5 anos. Que ela também trabalhou na fazenda de Sebastião Modesto da Palma, por 6 anos, na mesma atividade. Que o depoente também a viu trabalhando lá.” A terceira afirmou: “Que ela trabalha com o genro que trabalha com madeira. Que faz 5 anos e não sabe qual a função dela. Que o último lugar que ela trabalhou antes disso foi para o Jerônimo Matias, onde ela trabalhou muitos anos, mas não sabe quando nem quanto tempo. Que ela ajudava o pai dela a cuidar da roça. Que na verdade esse foi o primeiro lugar que ela trabalhou. Que viu ela trabalhando nesses lugares.”. Audiência realizada em 15.05.2007.

Desta forma, embora o documento qualifique o cônjuge da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037758-5 AC 1226619
ORIG. : 0500000570 1 Vr MORRO
AGUDO/SP 0500019540 1
Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL ALVES SOARES
ADV : OLENO FUGA JUNIOR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Interposto agravo retido de decisão que rejeitou a preliminar carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Reiterado em apelação.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devida gratificação natalina. Correção monetária desde a época em que as parcelas eram devidas e juros de mora a partir da citação. Condenação em custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total das prestações em atraso corrigidas. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

O autor interpôs recurso adesivo, pleiteando a fixação da renda mensal do benefício sobre a média das últimas contribuições, nos termos dos artigos 29 e 35 da Lei 8.213/91.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (10.11.2005) e a sentença (registrada em 21.11.2006), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)”.

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão do autor, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 07.11.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 13).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de certidão de casamento (assento realizado em 02.09.1967), anotando a sua profissão como lavrador (fls. 13) e cópia de sua CTPS contendo registros de trabalhos rurais no período descontínuo de 1984 a 1994 (fls. 10-12).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 55-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Quanto à renda mensal do benefício, não há elementos para a elaboração do cálculo nos termos dos artigos 29 e 35 da Lei nº 8.213/91.

A parte autora comprova apenas 13 meses de atividade rural com registro em CTPS. Quanto ao período restante, não há prova de recolhimentos.

O trabalhador rural tem direito à aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, independente de recolhimentos, pois dispensado da carência, como “número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício” (artigo 24, da Lei nº 8.213/91).

Mas, se pretende ter sua renda mensal calculada com base nos salários de contribuição, deve comprovar a existência de vínculo e/ou contribuição por todo o período previsto no artigo 142, da Lei nº 8.213/91, porque a lei não autoriza o cômputo do tempo de serviço rural, sem recolhimentos, para efeito de carência, conforme disposto expressamente no parágrafo 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Nesse quadro, correta a fixação do benefício em valor mínimo, posto não preenchida a carência.

Assim, o entendimento desta Corte:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

- A comprovação do efetivo trabalho rural pode ser feita apenas por documento escrito; o que a Lei nº 8.213/91, artigo 55, parágrafo 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

- Omissis.

- Verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do artigo 37, III, da Lei nº 8.213/91, vez inexistir referido dispositivo. Na hipótese, constata-se a existência de vínculos empregatícios na CTPS do Autor que perfazem a carência exigida pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91, o que pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, devendo aplicar-se, portanto, o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei para cálculo do valor do benefício. Erro material corrigido de ofício.

- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada a parte Autora e o caráter alimentar do benefício.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(AC nº 2002.03.99.006866-9, Nona Turma, Des. Fed. Santos Neves, v.u., 21.02.2005).”

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso adesivo do autor. Dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária nos termos acima explicitados. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 1999.61.00.038096-6 AC 759980
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO RODRIGUES e outro
ADV : MARIA APARECIDA
EVANGELISTA DE AZEVEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LIZANDRA LEITE BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 05.05.98 e 17.04.98, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição sem qualquer limitador ou teto, declarando-se inconstitucionais os artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pleiteiam, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-06).
- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- Citação em 25.07.00 (fls. 33v).
- Contestação (fls. 35-41).
- A r. sentença, proferida em 29.06.01, julgou improcedente o pedido e condenou os autores em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 52-60).
- Os autores apelaram; pugnaram, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistiam (fls. 62-68).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese vertente.

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido.” (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

“PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido.” (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, nego seguimento à apelação.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.038349-4 AC 1227345

ORIG. : 0100001116 1 Vr PENAPOLIS/SP
0100069852 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JANETE TORDATO
DEOLINDO
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23/10/01 (fls. 31v).

A sentença (fls. 197/203), proferida em 21/02/07, julgou procedente o pedido, condenou o réu a pagar à autora o benefício de amparo social, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser concedidos, devendo as parcelas serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o total das prestações vencidas. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 27/07/01, a autora com 35 anos (data de nascimento: 30/08/65), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/23, dos quais destaco: atestado médico, datado de 27/04/01, dando conta de que a autora iniciou tratamento na Unidade Integrada de Saúde Mental de Penápolis, em maio de 1991, informa ainda ser a requerente portadora de psicose epilética (CID F06.8).

A fls. 62/101 veio cópia do processo administrativo, indicando que a requerente pleiteou o benefício em 11/06/02, e que foi indeferido o pedido em razão de perícia médica contrária e renda per capita superior ao mínimo legal.

A associação das Senhoras Cristãs – Hospital “Benedita Fernandes” – de doenças nervosas, mentais e toxicomaníacos encaminha prontuário médico da autora (fls. 143/150).

A perícia médica (fls. 158/161), datada de 04/08/05, informou que a pericianda é portadora de epilepsia (CID G40) e apresenta complicações mentais por conta de seguidas crises. Conclui que a autora é absolutamente incapaz de exercer atividade laborativa, necessitando de cuidados permanentes.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 180/182), datado de 25/08/06, dando conta de que a autora reside em imóvel alugado, no valor de R\$ 200,00, com seu filho, metalúrgico, com salário mensal de R\$ 500,00 (1,42 salários mínimos), e sua filha, menor, que auferia renda de R\$ 100,00 (0,28 salários mínimos), proveniente de seu trabalho de babá.

A requerente não trabalha, pois sofre de disfunção mental, sendo necessário o tratamento por meio de medicamentos, que quando não encontrados no Posto de Saúde tem que ser comprados na farmácia, ficando esta despesa em torno de R\$ 100,00. Conclui que a renda dos filhos não é suficiente para todos os gastos familiares.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que se trata de pessoa que não consegue desenvolver atividade laborativa, sendo sustentada pelos filhos, que auferem renda insuficiente para todos os gastos familiares.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (23/10/01), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, com DIB em 23/10/01, no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2006.03.99.038447-0 AC 1149624
ORIG. : 0500000638 4 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0500085267
4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO PIACENTE
ADV : ARMANDO DA SILVA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade, a partir da citação.

A Autarquia Federal foi citada em 09.11.2005 (fls.280v).

A r. sentença, de fls. 288 e verso (proferida em 21.02.2006), julgou procedente a pretensão inicial, com fundamento nos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, incluído o 13º salário, a partir da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais, comprovadas, e à verba honorária (Súmulas nº 234 do STF e nº 110 do STJ), fixada em 10% do valor das obrigações vencidas, observando-se a Súmula 111 do STJ (não incidência sobre prestações vincendas).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de recibos dos recolhimentos previdenciários, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção das custas e a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/275, dos quais destaco:

A) RG do autor indicando nascimento em 11.04.45;

B) Certidão de casamento, realizado em 18.03.67, indicando sua profissão de lavrador;

C) Registro de imóvel rural, com a área de 16,94ha, em nome do requerente, posteriormente (26-02-97) transmitido 50% da propriedade, por venda a Domingos Piacentini;

D) Recibo de mensalidades emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, a favor do autor, do período de 02.02.90 a 18.12.90, demitido em 31.07.91;

E) Comprovante de admissão, junto ao mesmo Sindicato, indicando-o como autônomo – pequeno proprietário, com a idade de 27 anos, durante os exercícios de 1972 a 1976;

F) Carteira de identificação do requerente, expedido a 1º/03/84, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis;

G) Título eleitoral, de 16.06.63, constando o autor como lavrador;

H) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), em nome do requerente, dos exercícios de 1998/1999, 1992, 1984, 1988, 1987, 1986, 1989, 1985, 1990, 1983, com a área total de 16,9ha;

I) Notas Fiscais emitidas por empresas, de aquisição de produtos agrícolas do autor Benedito Piacentini, (fls. 17/20, 22/23, 25, 29/30, 32, 35, 37, 39, 45/61, 63, 66, 68, 70/71, 73/81, 84, 86, 88, 104, 110, 115, 128, 131, 137, 139, 144, 150, 159, 161, 163, 165, 171, 173, 187, 194/195, 199, 202/204, 220, 221, 225, 227/228, 234, 239, 250, 252/253, 258/262), durante os anos de 1986, 1988, 1994, 1995, 1996, 1999, 2000; 1984, 1978, 1976, 1975, 1973;

J) Notas Fiscais de Produtor, emitidas pelo requerente em 1988, 1996, 1995, 1994, 1993, 1992, 1991, 1990, 1989, 1988, 1987, 1986, 1985, 1973, 1984, 1983, 1982, 1980, 1979, 1978, 1977, 1976, 1975, 1974, 1973 (fls. 24, 26/28, 31/32, 34/36, 38, 40, 62, 65, 69, 72, 83, 85, 91, 94, 97, 101, 103, 112/114, 119/120, 129/130, 132, 134, 140, 142, 146, 147, 148/149, 151/152, 154, 158, 160, 162, 164, 166, 174, 176, 178/179, 188/193, 208/210, 217/219, 225/226, 237/238, 254/255 e 257);

K) Fichas de Inscrição Cadastral – Produtor, datados de 08.05.1986, 13.09.88, em nome do autor, revalidado em 23.08.1988;

L) Declaração Cadastral - Produtor (fls. 34, 41/44, 105), com inscrição do autor aos 12.09.96, 03.04.1996 e 02.08.88;

M) Notas Fiscais de Entrada de produtos agrícolas, para beneficiamento e posterior retorno ao produtor (requerente), nos exercícios de 1995, 1994, 1993, 1991, 1990, 1989, 1988, 1987, 1985, 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, 1979, 1978, 1977, 1976, 1975, 1974, 1973, 1972 (fls.70/71, 90, 92/93, 95, 98/100, 102, 116/118, 121/ 128, 131, 136, 137, 141, 144, 151, 167, 172, 195, 202, 220, 221, 228, 234, 239, 251, 253, 258/261);

N) GARE – ICMS por venda de vaca para abate, de 08.09.95, recolhido pelo autor (fls. 64);

O) Pedido de Talonários de Produtor – PTP, (fls. 96 e 107) datados de 20.02.93 e 16.03.93, pelo requerente;

P) ITR's de 1994, 1993, 1992, 1991, 1988, 1984, 1987, 1990, 1985, 1986, 1989, 1983, 1982, 1979, 1981, 1978, 1977, 1976, 1975, 1974, 1971, 1973, 1970, tendo como contribuinte o autor;

Q) Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, apresentada pelo requerente em 06.10.92, junto ao INCRA (fls. 123/125);

R) Declarações do Produtor Rural (Funrural), sendo declarante o requerente, dos exercícios de 1985, 1984, 1983, 1982, 1981, 1980, 1979, 1978, 1977, 1976, 1975, 1974, 1973;

S) Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, com recolhimento procedido pelo autor, em maio/75 e maio/73 (fls. 221 e 265);

T) Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, datados de 29.06.84 e 24.01.72, a favor do requerente;

U) Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor – TRP, emitida pelo autor, datada de 01.04.76.

Em depoimento pessoal (fls. 189), declara que sempre trabalhou na lavoura e continua na condição de bóia-fria, até os dias atuais.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 290/291), ambas conhecem o autor há muito tempo e que, atualmente, o requerente mora na cidade, continuando a laborar na condição de bóia-fria.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de

transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês conforme novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art.557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentá-lo das custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.2005 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.038498-0 AC 1227530

ORIG. : 0500001642 1 Vr LORENA/SP
0500086883 1 Vr LORENA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LEONORA MARIA VASQUES
VIEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE VICENTE

ADV : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
LORENA SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Jose Vicente opõe embargos de declaração da r. decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n. 2007.03.99.038498-0, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, nego seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no art. 557, do CPC, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação e os efeitos da antecipação da tutela".

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de divergência no julgado, na medida em que a sentença condenou o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição das prestações apuradas anteriormente a cinco anos contados da data do reconhecimento extrajudicial do direito pelo devedor (20/08/04) e o decisum de fls. 82/86, ora impugnado, negou seguimento ao apelo do INSS e ao reexame necessário, mantendo o reconhecimento da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Reconheço a ocorrência de contradição no julgado.

Primeiramente observo que o autor não aderiu aos termos da MP nº 201/04, convertida na lei 10.999/2004.

Assentado esse ponto, nos termos do parágrafo primeiro do art. 219 do C.P.C, a prescrição retroage à data da propositura da ação (precedentes do STJ).

Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. SÚMULA 204/STJ.

1.

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85 STJ).

2.

Nas ações previdenciárias, os juros de mora são devidos a partir da citação válida, no percentual de 1% ao mês, devido ao seu caráter alimentar.

3.

Precedentes.

4.

Recurso dos segurados não conhecido e da autarquia conhecido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça;

Classe: RESP – Recurso Especial – 188900; Processo: 199800688439; UF: CE; Órgão Julgador: Sexta Turma;

Data da decisão: 26/10/1999; Fonte: DJ; Data:26/06/2000; página:212; Relator: HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ADMISSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - INCIDÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ART. 255 E §§, DO RISTJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORTN/BTN.

- Tratando-se de prestações de trato sucessivo e não havendo negativa do direito, o lapso prescricional atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85/STJ.

- Precedentes.

- A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com base na média dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/BTN, a teor da Lei 6.423/77.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Origem: STJ – Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP – Recurso Especial – 246615; Processo: 200000076376; UF: PE; Órgão Julgador: Quinta Turma;

Data da decisão: 09/05/2000; Fonte:DJ; Data:19/02/2001; Página:197; Relator JORGE SCARTEZZINI)

Assim, levando-se em conta que o reconhecimento do direito do autor se deu através da presente ação, é certo que, in casu, aplica-se o comando do art. 219 do CPC.

Ante o exposto, nos termos do § 1º-A, do artigo 557, do CPC, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a inexatidão apontada, e altero o resultado do julgado, que passa a ter a seguinte redação: “Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar o julgado e reconhecer a prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação”.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2001.03.99.038633-0 AC 720317

ORIG. : 0000001794 1 Vr

VOTUPORANGA/SP

APTE : JESUS VICENTE DA SILVA

ADV : JOSE CARLOS APARECIDO LOPES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ISRAEL CASALINO NEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em atividade rural no período de 08/1950 a 03/1964, para somado ao tempo urbano, complementar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A r. sentença de fls. 38/40, proferida em 20/03/2001, julgou improcedente a demanda, por considerar que não há nos autos nenhum documento comprovando o labor campesino do autor, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Inconformado, apela o requerente sustentando, em síntese, que trabalhou na lavoura por vários anos, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra “c” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma, quais sejam, o cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 30 (trinta) anos, se homem.

Na hipótese dos autos, o reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, funda-se apenas na prova testemunhal, que aponta, de forma vaga e imprecisa, o labor rural do autor (fls. 43/45).

Os documentos de fls. 07/17, não apresentam qualquer informação de que o requerente tenha desenvolvido o trabalho rural.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Em suma, não é possível reconhecer que o autor trabalhou no meio rural no período questionado.

Assentado esse aspecto, quanto aos lapsos temporais com registro em carteira de trabalho, resta examinar se o requerente havia preenchido as exigências à sua aposentadoria, antes da Emenda 20/98.

Antes, a Lei nº 5.527 de 08/11/1968 restabelecera o requisito etário, naquela oportunidade de 50 anos, requisito esse imposto pela Lei nº 3.807 de 26/08/1960. Com o advento da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, essa exigência deixou de existir em caráter geral. O assunto é sumulado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (Súmula 33).

A Emenda 20/98 ressuscitou tal necessidade, na forma de pedágio a ser cumprido pelos segurados que, na data de sua promulgação, não tivessem cumprido as exigências para o afastamento. A eles foi dado optar entre as normas permanentes da Carta e as transitórias da Emenda.

Para fazer valer seu direito ao afastamento pelas regras permanentes (art. 201, § 7º, inciso I e II da CF/88), o segurado deve contar com 35 anos de contribuição. Isto porque, se não tiver cumprido essa exigência, deverá submeter-se às regras temporárias, as quais acabam impondo a idade mínima para o homem de 53 anos, e 30 anos de serviço ao menos, conforme o art. 9º da Emenda.

Neste caso, em que o autor nasceu em 28/08/1938, em 16/12/1998, data da publicação da respectiva Emenda, já contava com a idade limite, foram refeitos os cálculos, tendo como certo que, até 13/09/1982, data em que o requerente delimita a contagem do seu tempo de serviço (fls. 03) e do seu último vínculo empregatício, constante na CTPS, contava com 04 anos, 10 meses e 18 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2002.03.00.038880-0 AG 163513
ORIG. : 0200001043 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : MARINA HONORIO DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.039729-8 AC 1235293
ORIG. : 0600006376 1 Vr IVINHEMA/MS
0600000307 1 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARISETE DA SILVA ALVES
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 05.05.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos para cada filho.

Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15).

Citado em 19.05.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 23-29.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 29.01.2007, com depoimentos às fls. 52-53.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor "equivalente a um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias, em decorrência do nascimento de seus(sua) filhos(a) Matheus Alves de Brito e Camila Alves de Brito (certidões de nascimento de fls. 10/11), valores estes que deverão ser acrescidos de mora de 12% ao ano e correção monetária, tudo a partir da citação, o que se determina com respaldo nas disposições dos arts. 39, parágrafo único, e 71, ambos da Lei 8.213/91. Em decorrência, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O valor do benefício será calculado conforme estipulado no art. 61 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, não podendo ser inferior a um salário mínimo, por preceito constitucional. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, atualizadas monetariamente a partir da data que deveriam ser pagas e de acordo com os critérios da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 6% ao ano a partir da citação" (fls. 50), bem como custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seus filhos CAMILA VITÓRIA ALVES DE BRITO, no dia 05.05.2004 e MATHEUS ALVES DE BRITO, no dia 31.01.2003 (fls. 02).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, as certidões de nascimento de seus filhos (fls. 10-11), lavradas em 26.05.2004 e 05.02.2003, constando em ambas a qualificação de “lavradora” da autora e de “lavrador” do pai das crianças.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 52/53).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de suas crianças, sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Frise-se que o extrato de vínculo empregatício juntado às fls. 31, não obsta a concessão do benefício, considerando não descaracterizar a sua condição de rurícola, uma vez que se refere ao período de 19.06.2004 a 26.08.2004, posterior ao preenchimento dos requisitos legais.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença, prolatada em data posterior a 11.01.2003, no tocante aos juros de mora. Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente – dispositivo do novo Código Civil – não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis. De ofício, corrijo a sentença, nesse particular.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. De ofício, corrijo a sentença, para fixar os juros moratórios na forma indicada.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.040205-1 AC 1236890
ORIG. : 0400001214 1 Vr JACUPIRANGA/SP
0400010142 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : LUZIA FERREIRA GOMES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO AUGUSTO CABRAL
MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACUPIRANGA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 25.07.2005 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 79/80 (proferida em 17.01.07), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo, e pagar as prestações vencidas a partir daquela data, devidamente atualizadas desde o respectivo vencimento, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação especificada na Portaria nº 92/2001 – DF-SJ/SP, de 23/outubro/2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Serão acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003 à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório. Condenou a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de 05% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora pleiteia a alteração do termo inicial do benefício, da incidência da correção monetária e a majoração da verba honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se no documento de fls. 07/09, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 22.04.48) realizado em 08.06.68, atestando a profissão de lavrador do marido.

Em consulta ao PLENUS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que o cônjuge da requerente exerce atividade urbana desde 30.07.1975, bem como efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual no período de outubro/1990 a outubro/1994, de forma descontínua.

Em depoimento pessoal, às fls. 81, declara que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria para o empregador Fukuda.

As testemunhas, ouvidas a fls. 82/83, conhecem a autora há 20 anos, e prestam depoimentos genéricos e imprecisos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe apenas a certidão de casamento realizado em 1968.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que o CNIS indica que ele exerce atividade urbana, desde 1975. Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicadas as demais partes do recurso da Autarquia, bem como o apelo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.040506-4 AC 1237248

ORIG. : 0600000696 2 Vr

FERNANDOPOLIS/SP

0600079390 2 Vr

APTE : ~~FERNANDO BERNARDO DE~~

SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADV : ADINAN CESAR CARTA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que o autor sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 28.11.2006 (fls. 55v).

A r. sentença, de fls. 75/76 (proferida em 25.04.2007), julgou a ação improcedente por não comprovação da atividade rural no período de carência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 15/47, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 20.07.1943) de 30.07.1962, título eleitoral de 20.06.1974; cópia do livro de matrícula da Escola Estadual Mista da Fazenda Rancho Grande em São João das Duas Pontes, dos filhos do autor de 1971 a 1978, todos qualificando o requerente como lavrador; escritura pública, lavrada em 04.07.1989, transmitindo por venda ao autor, agropecuarista, residente na chácara São José, uma propriedade rural, com área de doze hectare e dez ares e CTPS do autor informando vínculos empregatícios de 15.10.1990 a 26.03.1995, como auxiliar de galvanização e de 01.08.2001, sem data de saída para Luis Carlos de Souza, em Sítio, em serviços gerais.

A Autarquia juntou, a fls. 65/70, consulta efetuada ao Sistema Dataprev, constando que o requerente tem vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Em depoimento pessoal, a fls. 72, em audiência realizada em 24.04.2007, declara que nos últimos 12 anos trabalhou como diarista. No período de 1962 a 1982 morou no Sítio São João da Duas Pontes. Em 1989 comprou uma chácara em Pedranópolis e laborava na chácara, depois de um ano vendeu a chácara, não possui outro imóvel rural desde 1990. Esclarece que trabalhou por 5 anos na Acemil, como metalúrgico no período de 1990 a 1995 e que labora desde 2001 na propriedade rural de seu filho, Luiz Carlos de Souza, recebendo R\$ 360,00 de salário. No Sítio cria-se gado, e planta-se milho e cana, meio alqueire de cada e tem 120 cabeças de bezerros de 1 ano e meio. Não há outros empregados.

A testemunha, fls. 73, afirma que o requerente mora no Sítio do filho desde 2002, antes do Sítio o autor morou na cidade de Fernandópolis, mas não sabe o período. Informa que ele laborou em uma firma na cidade e também exerceu atividade como diarista rural. Esclarece que sempre via o autor passar para ir ao serviço e que não há empregados no sítio.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

O fato de constar registro como auxiliar de galvanização, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Por fim, quando do complemento do requisito etário, o requerente exercia atividade rural.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos, em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (28.11.06), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 28.11.2006). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2000.03.99.040850-2 AC 608647
ORIG. : 0000000238 1 Vr MORRO
AGUDO/SP
APTE : ZAIRA DOS SANTOS
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de ação ajuizada em 17.03.2000, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenação em custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 250,00, observando-se a concessão da justiça gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 06.01.1993, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 72 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia da CTPS do seu companheiro com anotações de contratos rurais nos períodos de 19.08.1996 a 19.12.1996, 09.11.1998 a 09.01.1999 e 01.08.1999 – sem data de saída.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 71/72) são insuficientes para comprovar o labor agrícola da autora no período de carência, considerando que atestam o desempenho de tais atividades durante apenas dois anos. A primeira testemunha asseverou que “conhece a autora há cerca de 20 anos e trabalhou com ela de um a dois anos para os empreiteiros José Cardoso, José Buzeli e ‘Nego’; que recorda-se de terem trabalhado nas fazendas São Jerônimo e Tapiratuba; que na época em que trabalhou com a autora, não havia registro na CTPS; que na época trabalhavam de segunda a sábado, das 7:00 às 17:00 horas; que o pagamento era semanal e realizado pelo empreiteiro”. A segunda testemunha disse que “trabalhou com a autora por cerca de um ano e meio, sendo contratadas pelos empreiteiros ‘Nego’ e José Cardoso, sem registro na CTPS; que na época o pagamento era realizado pelo empreiteiro semanalmente; que na época em que trabalhou com a autora, ela disse ter residido na Fazenda Maritá”.

Desta forma, embora os documentos qualifiquem o cônjuge da autora como lavrador, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041116-7 AC 1237856
ORIG. : 0600000904 2 Vr ITUVERAVA/SP
0600036840 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA CONCEICAO MARTINS
ADV : ARTUR HENRIQUE FERREIRA
PEREIRA
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 10.07.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Juros de 1% ao mês, contados da citação. Correção monetária na forma da Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça. Verba honorária fixada em 10% da soma das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a modificação dos critérios da correção monetária, que os juros de mora incidam de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios.

A autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior

ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 08.09.2003 (fl. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”

Juntou cópia de certidões de casamento (celebrado em 14.11.1970) e de nascimento do seu filho (ocorrido em 06.08.1971), esta última qualificando o seu marido como lavrador.

Há, ainda, cópia do título eleitoral do marido da autora, emitido em 21.08.1982, qualificando-o como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de as certidões de registros civis omitirem a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 33/35).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

A exigência de comprovação de recolhimentos para obtenção do benefício não conta com arrimo legal, tendo em vista que os artigos 48, parágrafo 2º, e 142, combinados com o artigo 143, da Lei nº 8.213/91, autorizam a concessão da aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade no campo.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS. SEGURADO OBRIGATÓRIO INSCRITO EM MAIS DE UMA ATIVIDADE. LEI 8.213/91, ART. 11, PARÁGRAFO 2º. RECURSO ESPECIAL.

A aposentadoria por idade, concedida na forma da Lei 8.213/91, art. 143, independe do período de carência, bastando a comprovação dos requisitos de idade e da atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

(Omissis)...

Recurso especial do obreiro conhecido e provido.

(STJ, RESP 200001444662, Quinta Turma, Relator José Arnaldo da Fonseca, D.J.02/12/2002, pág. 332).

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios, conforme exposto. Nego provimento ao recurso adesivo da autora. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.08.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041312-7 AC 1238058
ORIG. : 0700000358 1 Vr PEREIRA
BARRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
SILVA
ADV : CRISTOVAM ALBERT GARCIA
JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PEREIRA BARRETO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Os valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada prestação. Condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, refuta a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento e requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 22.12.2004, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de certidões de nascimentos de filhos, sem as qualificações dos genitores; certidão de seu casamento com José Domingos da Silva (primeiro marido), assento realizado em 05.08.1967, anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 17); contrato de união estável com João Cervinhano, qualificado como lavrador, datado de 11.02.1971 e com firmas reconhecidas em cartório (fls. 18); certificado de reservista e ficha de inscrição sindical em nome do companheiro, datados de 04.08.1959 e 06.09.1988, em todos qualificado como lavrador (fls. 19-20); certidão de óbito do companheiro, ocorrido em 27.03.1996, anotando a profissão do de cujus como lavrador, bem como, indicando que convivia maritalmente com a autora (fls. 21).

Ainda, consta carta de concessão pensão por morte do companheiro (espécie 21), em nome da autora, com DIB em 07.08.2000 (fls. 12-13).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de os registros civis deixarem de anotar a profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 50-55).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial do benefício, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que as parcelas vencidas incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.05.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041581-1 AC 1238310
ORIG. : 0600000730 1 Vr ITABERA/SP
0600011151 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNA CRISTIANA DE CARVALHO
ADV : DHAIANNY CANEDO BARROS
FERRAZ
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 12.09.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural.

Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).

Citado em 19.10.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 20-28.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 18.04.2007, com depoimentos à fls. 41-42.

Pela sentença de fls. 37-40, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, “no período correspondente a cento e vinte dias, para cada um dos filhos, no valor de um salário-mínimo mensal” (fls. 40), corrigido monetariamente desde quando devido o benefício e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em 20% da condenação. Determinou que “A correção monetária será contada, em relação à primeira prestação mensal, a partir do 28º (vigésimo oitavo) dia antecedente aos partos, e as demais dos meses subsequentes. Anoto, ainda, que as parcelas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Por fim, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, as prestações acima, por se tratarem de verbas de caráter alimentar, não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório” (fls. 40). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 45-50), pleiteando a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução do percentual da verba honorária para 10%.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de segurada especial, em virtude da gravidez e nascimento de seus filhos BIANCA RAFAELA CARVALHO NEVES, no dia 11.12.2001 e RODRIGO BENEDITO CARVALHO FORTES, no dia 11.01.2005 (fl. 11-12).

O artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 assim os define:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social, as seguintes pessoas físicas:

(omissis)

VII- como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Parágrafo 1º - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados"

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de seu nascimento, lavrada em 01.08.1981, constando a qualificação de lavrador de seu genitor (fls. 10), a certidão de nascimento de seu filho Rodrigo Benedito Carvalho Fortes (fls. 12), lavrada em 28.01.2005, na qual a requerente é qualificada como trabalhadora rural, bem como a Certidão de Residência e Atividade Rural, expedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” em 01.08.2006 (fls. 09), atestando que a demandante faz parte do cadastro e da força de trabalho no lote agrícola em nome de sua genitora desde dezembro de 1986, com área de 16,94 hectares.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 41-42).

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(RESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido."

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora nos 12 meses imediatamente anteriores ao parto por meio do início razoável de prova produzido, aliado aos depoimentos das testemunhas.

A concessão do benefício à segurada especial, com fundamento no parágrafo único do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, dispensa a comprovação de recolhimentos de contribuições. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do parto, sendo-lhe devido o total de oito salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

MÁRCIA HOFFMANN

Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.99.041585-9 AC 1238314

ORIG. : 0500001011 1 Vr APIAI/SP
0500009532 1 Vr APIAI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA RAFAEL FIGUEIRA

ADV : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devido abono natalino. Correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação. Sem custas e despesas processuais. Juros de mora legais, mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, atualização monetária de acordo com as Leis 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser

antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 06.09.1987, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rústica, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento e de óbito do cônjuge (assentos realizados, respectivamente, em 06.11.1956 e 17.04.1982), anotando profissão do marido como lavrador (fls. 09-10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, como diarista (fls. 44-45).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária e reduzir a verba honorária nos termos acima explicitados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.11.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 1999.03.99.041679-8 AC 487346

ORIG. : 9800000223 1 Vr CHAVANTES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO ZAPATERO
ADV : MARIO ROQUE SIMOES FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CHAVANTES SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO
RETIDO
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 06.05.1998, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

A fls. 92-95, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de incompetência absoluta e de carência da ação por falta de prévio requerimento na via administrativa.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, pelo prazo de 15 anos, a partir de 06.05.1998. Juros de mora desde a citação. Correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício até a implantação do benefício. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário, publicada em 12.11.1998.

O INSS apelou, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação e a publicação da sentença o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Não cabe prosperar a preliminar de incompetência do Juízo, pois o autor, tal como procedeu, podia efetivamente ajuizar a demanda no foro estadual de seu domicílio, a teor do que dispõe o § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

Não prospera a arguição do INSS pertinente ao condicionamento do acesso ao Poder Judiciário a pedido administrativo, tendo em vista a garantia constitucional inscrita no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de prévio exaurimento da via administrativa.

Nesse sentido, cabe transcrever a Súmula nº 9 desta Corte:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Passo à análise da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)."

Não se exige, do trabalhador rural, o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 05.04.1995 (fls. 07), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 78 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário".

O autor juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (fls. 7), com assento em 30.09.1961, na qual está qualificado como lavrador, os contratos de arrendamentos de imóveis rurais (fls. 8-11), datados de 01.09.1983 e 01.09.1991, a ficha de inscrição cadastral de produtor válida até 31.08.1992 (fls. 12), os pedidos de talonários de produtor (fls. 13, 17 e 18), de 28.05.1993, 18.03.1992 e 20.05.1988, a declaração cadastral recebida pelo Posto Fiscal em 27.05.1993 (fls. 14), bem como as notas fiscais de comercialização da produção referentes aos anos de 1983, 1987, 1988, 1989, 1991 e 1993 (fls. 19-49), todos em nome do requerente.

Tais documentos constituem início de prova documental.

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE . INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 101/102).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

Frise-se que o fato de o requerente possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte autônomo e ocupação "Pedreiro (etc)" e ter efetuado recolhimento de contribuições de janeiro de 1985 a agosto de 1990, conforme verifiquei na consulta realizada no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, não obsta a concessão do benefício, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua".

Outrossim, o autor possui, ainda, registros em estabelecimentos rurais nos períodos de 03.01.2000 a 28.03.2003 e 06.04.2005 a 06.08.2005, conforme consulta realizada no mencionado sistema.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Considerando a percepção, pelo autor, de amparo assistencial (benefício nº 131.135.166-0) a partir de 02.03.2004, e tendo em vista, por outro lado, a impossibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria por idade, por força da expressa vedação prevista no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os efeitos financeiros da aposentadoria por idade não serão devidos entre 02.03.2004 até a data desta decisão, voltando a ser observados a partir da competência março de 2008, cessando-se o amparo assistencial na véspera da data de início do benefício previdenciário.

Tomando-se em conta que tanto o benefício até então percebido pela autora quanto o que ora lhe é concedido têm seu valor mensal fixado em um salário mínimo, não há que se falar em prestações atrasadas durante o interstício acima mencionado, salvo no que tange ao abono anual.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, cessando-se o amparo previdenciário na véspera da data de início do benefício de aposentadoria por idade, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Instrua-se o ofício com as cópias necessárias, inclusive RG e CPF.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos preconizados.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.041763-7 AG 212093

ORIG. : 0400000288 3 Vr LINS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ AMARO DA SILVA FILHO
ADV : LILIAN GOMES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
LINS SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041820-4 AC 1238576
ORIG. : 0500003324 3 Vr PRAIA
GRANDE/SP 0300133594
APTE : ~~JOSE CARLOS MARZABAL~~ JOSE CARLOS MARZABAL
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL
PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 21.03.1987, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, bem como a aplicação do artigo 58 do ADCT na nova renda mensal inicial.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ainda que beneficiário da justiça gratuita, respeitadas as condições estabelecidas na lei especial.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença, para que seja julgada procedente a ação.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.

Disponha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem “(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”.

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a

contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência e todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis n.ºs 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.

Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código

de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Por fim, considerando-se que o benefício de prestação continuada foi concedido anteriormente à atual Constituição da República, tendo sido ajuizada a demanda em 11.06.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam tais exceções à pretensão da parte autora, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da

ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se reformar a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 97.03.042069-9 AC 378916

ORIG. : 9503142903 1 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

APTE : ERNESTO LUCAS

ADV : PEDRO PINTO FILHO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ADALBERTO GRIFFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 13.02.1992, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR e do salário mínimo de junho/89 (NCr\$ 120,00) no reajuste do benefício e o pagamento das diferenças pecuniárias relativas às gratificações natalinas de 1988, 1989 e 1990.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, condenando o autor no pagamento da verba honorária em favor do INSS, arbitrada em 7 salários mínimos vigente na ocasião do pagamento, ficando sobrestada a sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Constato que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante aos pedidos de incidência, no reajuste do benefício, do salário mínimo de NCz\$ 120,00 para junho/89 e do pagamento das diferenças pecuniárias relativas às gratificações natalinas de 1988, 1989 e 1990, eis que o seu benefício foi concedido em 13.02.1992, ou seja, os reajustes da renda mensal não envolveram o mês de junho/89, bem como não houve pagamento de gratificação natalina nos referidos anos.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do restante da apelação.

No que tange ao pedido de aplicação de revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

“Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

‘ Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados’ (ERESP nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis.....”

Quanto à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, almeja a parte autora, na verdade, revigorar a Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e

menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a “(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação por ausência de interesse de agir quanto aos pedidos de incidência, no reajuste do benefício, do salário mínimo de NCz\$ 120,00 para junho/89 e do pagamento das diferenças pecuniárias relativas às gratificações natalinas de 1988, 1989 e 1990. No mais, nego seguimento à apelação, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042153-7 AC 1238976

ORIG. : 0700000452 1 Vr
ANAUROLANDIA/MS 0605001747
1 Vr ANAUROLANDIA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FERNANDO ONO MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA BATISTA DE FARIA

ADV : PAULO CESAR VIEIRA DE
ARAUJO

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação, bem como gratificação natalina. Juros de

mora, contados da citação. Correção monetária a partir da data do vencimento das parcelas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o efetivo pagamento. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 10.08.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls.09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 09.05.1964), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 10).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar ‘do lar’ como profissão da autora não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documento público, a certidão constante dos autos goza de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2.Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46/47).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para fixar os critérios de incidência dos honorários advocatícios conforme acima explicitado.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042256-6 AC 1239082
ORIG. : 0600001329 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA DO PRADO
LOPES
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária até o efetivo pagamento. Juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total da condenação (parcelas vencidas).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a implantação do benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 240,00.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária e exclusão da multa diária fixada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 18.10.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, em estabelecimentos agrícolas, nos períodos de 21.06.1973 a 30.06.1980, 01.02.1981 a 03.12.1981, 02.05.1985 a 10.09.1986 e 13.10.1986 a 20.12.1987 (fls. 14).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 39-40).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 25.11.1967), sem anotação das qualificações dos nubentes e cópia da CTPS do cônjuge, anotando registros de contratos de trabalhos rurais no período descontinuo de 1971 a 1998, bem como, de atividade urbana no período de 01.06.1981 a 13.06.1981 (fls. 12 e 16-17).

Pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, juntada às fls. 35-37, informa que a autora esteve inscrita como contribuinte individual no período de 05/2006 a 11/2006.

A avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Mantida a concessão da tutela antecipada.

Deixo de apreciar o recurso no tocante à exclusão da multa diária, porque implantado o benefício no prazo estabelecido, conforme informação às fls. 83-84.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.12.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042480-7 AC 1154772
ORIG. : 040000604 1 Vr CARDOSO/SP
0400002497 1 Vr CARDOSO/SP
APTE : MARIA APARECIDA PICOLO
TEODORO
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 09.06.2004, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, pois a autora não comprovou a efetiva atividade rural no período idêntico à carência do benefício pretendido. Condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 21.05.2004 (fl. 09), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 138 meses.

Juntou, como elementos de prova, cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 16.05.1966), na qual o seu marido está qualificado como lavrador.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme cópia da CTPS do marido da autora, juntada às fls. 35/39, ele possui contratos de trabalho nos períodos de 01.04.1970 a 25.11.1970 (ajudante polimento), 05.01.1975 a 05.06.1981 (mensalista), 01.09.1991 a 30.12.1992 (diarista – estabelecimento rural) e 12.10.1994 – sem data de saída (caseiro).

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1994. Tampouco há qualquer documento que demonstre que a autora é lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042730-8 AC 1240597
ORIG. : 0600000969 1 Vr AMPARO/SP
0600047699 1 Vr AMPARO/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
DE TOLEDO
ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Interposto agravo retido de decisão que rejeitou a preliminar carência da ação, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Reiterado em contra-razões.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, observando-se a concessão da justiça gratuita.

Apelou, a autora, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Conheço do agravo retido, eis que reiterado em contra-razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

A despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir do autor.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o “(...) exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social – em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento – afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)”.

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIOS – ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AGRAVO RETIDO INPROVIDO – MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA – APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...)”.

(TRF 3ª Região; AC 471290; Relator: Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...)”.

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Relator: João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 29.03.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 08).

Juntou, a requerente, para comprovar seu labor agrícola, cópia de matrícula de imóvel rural com 53.420 metros quadrados, em nome do cônjuge e demais condôminos, datada de 06.03.1985, apontando a qualificação do marido como industrial e a da requerente como do lar (fls. 09); notas fiscais de produtor em nome

do cônjuge, expedidas nos anos de 1979, 1984, 1985, 1987, 1988, 1989 (fls. 10-25).

Pela análise da matrícula do imóvel rural, constata-se que seu marido exercia a função de industrial.

Tal documento não permite assegurar o exercício da atividade rural pela autora, já que, nesse caso, não há possibilidade sequer de estender a ela a qualificação de seu esposo, cuja profissão constou ser industrial.

Ademais, embora haja início de prova material relativa à atividade no campo (notas fiscais de produtor), resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, § 1º, da Lei 8.213/91). A autora e seu cônjuge não retiravam seu sustento apenas da atividade rural desenvolvida em sua própria propriedade, visto que seu marido exercia atividade urbana.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.042742-4 AG 212910
ORIG. : 0200000354 1 Vr PALMITAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA
ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PALMITAL SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o

momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.042780-8 AC 1155119
ORIG. : 0600000394 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0600008773 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETELVINA SERAFIM DOS
ADV : ~~EDNEIA~~ MARIA MATURANO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 07.04.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos. Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17).

Citado em 05.05.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 19-25.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 14.08.2006, com depoimentos à fls. 50-51.

Pela sentença de fls. 45-49, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora” (fl. 48), corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e acrescido de juros legais desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 54-66), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rural, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.”

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho RAFAEL DOS SANTOS, no dia 15.02.2006 (fl. 02).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, as certidões de seu casamento, com assento em 28.05.1989 (fls. 13), bem como a de nascimento de seu filho, lavrada em 17.02.2006 (fls. 14), nas quais constam a qualificação de lavrador de seu marido. Tais documentos constituem início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de as certidões anotarem a profissão da autora como “doméstica/do lar” não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50-51).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.043029-3 AC 1059981

ORIG. : 9200000505 1 Vr IPUA/SP

APTE : BENEDITO CONTI

ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

A r. sentença (fls. 20/24) julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Condenou o embargado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00, observando-se o artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, caso seja a parte vencida beneficiária dela.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a execução não poderia ser extinta, vez que o pagamento do valor deprecado foi efetuado de forma parcial. Remete suas razões de apelo à petição de execução de crédito remanescente juntada a fls. 199/202, na qual aplica juros de mora da data da conta até o efetivo pagamento do precatório e efetua a correção monetária pelo IGPDI.

Devidamente processados subiram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cumprir considerar que, quanto à incidência dos juros de mora, era assente o entendimento desta E. Corte pela legitimidade de sua aplicação sobre o período de tramitação do precatório, da expedição até sua efetiva e integral liquidação. Tal proceder guardava estrita harmonia com iterados julgados do C. Superior Tribunal de Justiça, assim como do C. Supremo Tribunal Federal.

Insta destacar, todavia, que no julgamento do RE nº 298616, em 30.10.2002, o Pleno da Suprema Corte acolheu, por maioria de votos, pretensão recursal do INSS, concluindo, nos termos do voto do e. relator Ministro Gilmar Mendes, que não há incidência de juros moratórios no pagamento por precatório, ou RPV, sem que haja atraso no seu cumprimento.

O E. Supremo Tribunal Federal fundamenta sua decisão no texto do artigo 100, § 1º da Constituição da República, que mesmo na redação anterior à Emenda n.º 30, apenas estabeleceu os prazos limites para o cumprimento dos precatórios, sem fazer menção aos juros moratórios. Desta forma, havendo o pagamento até o final do exercício seguinte à sua inscrição não há que se falar em inadimplemento por parte do poder público e somente no caso de descumprimento do prazo poder-se-ia falar em mora e, em consequência, na incidência de juros, como penalidade pelo atraso.

O novo texto introduzido pela Emenda n.º 30, de igual modo, não faz menção aos juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos desde que cumpridos os prazos estabelecidos.

Sobre o tema é elucidativo julgado mais recente do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar demora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento, ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Min. Francisco Falcão – ADRESP 591396 – V.U - DJ DATA:16/08/2004)

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO;

Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte:

DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o precatório nº 1999.03.00.023157-0 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 11/06/1999.

Assim, tem-se como correta a inscrição do precatório para a Lei Orçamentária de 2000, sendo dezembro o último mês do exercício orçamentário para pagamento do precatório em referência. Não obstante, verifico que o depósito do precatório só foi efetuado em 18/01/2001, conforme recibo de depósito judicial juntado a fls. 182, configurando, nos termos do art. 100 da C.F., mora da Autarquia no pagamento do precatório, sendo devida a cobrança de juros pelo atraso no pagamento (17 dias).

No que concerne à atualização monetária, há de se reconhecer sua exigibilidade a fim de manter o valor real da moeda.

Nesse sentido é o excerto que trago à colação:

“PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP). CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA. DESNECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo: “CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito. 4. Deveras, a estratégia político-jurisprudencial do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para “casos iguais”, “soluções iguais”.

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Os expurgos inflacionários refletem a necessidade de correção monetária para fins de preservação do valor real da moeda.

7. O Processo Executivo deve recolocar o credor no estado em que se encontrava anteriormente ao inadimplemento. Em consequência, na execução por quantia, o pagamento final deve refletir o valor atualizado do crédito exequendo, incidindo, assim, a correção com expurgos.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(STJ – Primeira Turma – Rel. Luiz Fux – AGRESP 436628 – V.U – DJ 17/02/2003).

No que tange aos índices de correção monetária, importante ressaltar que a teor do disposto no art. 18, da Lei 8.870/94, o valor da condenação deve ser convertido em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. Sendo que, em virtude da extinção da Unidade Fiscal de Referência em 26.10.2000, pelo art. 29, §3º, da Medida Provisória n.º 1973/67, a atualização, a partir de 01 de janeiro de 2001, passa a observar o IPCA-E como sucedâneo, nos moldes preceituados tanto pela Resolução n.º 242/01 do CJF, a qual deu origem à edição do Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal, como pela Resolução n.º 258/02, também do Conselho da Justiça Federal.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser

sanada. Não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

2. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

3. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro/92 e, após sua extinção, no IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetida pela Lei 10.524/02 (art. 25, § 4º) de idêntico conteúdo.

4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que, para fins de atualização do precatório complementar, sejam utilizados a UFIR e o IPCA-E.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 834237; Processo: 200600633907; UF: MG; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/08/2006; Fonte: DJ; DATA:18/09/2006; PÁGINA:365; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - negritei)

Ressalto que a correção do valor requisitado por precatório, por obedecer sistemática própria, estabelecida pelas Resoluções nº 242/01 e 258/02 do CJF, deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional, elaborada pela Contadoria desta E. Corte, confeccionada nos termos das Portarias nºs 72/2000, 40/2001, 79/2002, 32/2003 do CJF e Provimento nº 52 de 04/05/2004, da Corregedoria Geral da 3ª Região. Ressalvo que as alterações efetuadas através da Resolução nº 561/07 só produzem efeito a partir da sua publicação.

Examinando os autos, contudo, verifico que os valores depositados a fls. 182 (R\$ 11.317,98) não foram devidamente atualizados nos moldes da legislação pertinente (índice de setembro/98-data da conta= 5,9910 e índice da data do pagamento = 7,0336).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo do exeqüente, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para declarar devidos somente os juros de mora referentes ao atraso no pagamento do precatório (17 dias) e determinar que a correção monetária seja efetuada nos termos preconizados em epígrafe, prosseguindo-se a execução pelos valores do resíduo a ser apurado nos moldes acima explicitados.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2002.03.00.043284-8 AG 165180
ORIG. : 200261040038693 6 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VALDICE FERNANDES DA SILVA
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES
DOMINGOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu em parte a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.99.043334-1 AC 1156404
ORIG. : 0500000534 6 Vr SAO CAETANO
DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS MERCES SOARES
ADV : JOSE ROBERTO ORTEGA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE
SAO CAETANO DO SUL SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 15.02.05, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício originário, do qual derivou a pensão por morte, mediante a correção dos salários-de-contribuição, que precedem aos doze últimos meses, segundo os índices de variação nominal das ORTNs/OTNs, observando-se seus reflexos nas rendas mensais seguintes.

O juízo a quo julgou procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício originário pela correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com aplicação da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77, respeitando-se o teto, aplicando-se, no que couber, o artigo 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Lei n.º 8.213/91 e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, fixados em 1% ao mês. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS recorreu, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante recálculo da renda mensal inicial com correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTN, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Disponha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade.

Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da parte, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supracitado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se mater a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, do qual derivou a pensão por morte, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora, a partir da citação, são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043503-2 AC 1243425

ORIG. : 0600000048 1 Vr VIRADOURO/SP
0600008067 1 Vr VIRADOURO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA LUIZA DE SOUZA
FERREIRA

ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 11.01.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, no valor de um salário mínimo a partir da data da citação.

Citado em 04.02.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 18-24.

Pela sentença de fls. 37-39, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício requerido, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Correção monetária nos termos da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região. Juros de mora legais desde a citação. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Publicada em audiência no dia 29.03.2007.

O INSS apelou (fls. 43-46), pleiteando a improcedência do pedido. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões (fls. 48-54).

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo

Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A apelação da autarquia é intempestiva.

Com efeito, embora tenha sido intimada da sentença em 29.03.2007, como revela o termo de audiência de fls. 37-39, o INSS interpôs o seu recurso somente em 03.05.2007.

Convertido o julgamento do feito em diligência, foi certificada a suspensão de expediente, na comarca de origem, nos dias 04.04.2007 e 30.04.2007, segundo certidão de fls. 59 v.º.

O apelante, de acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, tem um prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu recurso, com a prerrogativa de prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Manifesta, pois, é a intempestividade da apelação da autarquia, uma vez que foi protocolada além do prazo legal, consoante os dispositivos acima citados.

Dessa forma, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, deve ser negado seguimento ao recurso intempestivo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043772-7 AC 1243801
ORIG. : 0600001061 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE
SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA VICENTE DOS
SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.10.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Correção monetária nos termos da Lei n° 6.899/81. Juros de mora de 1% ao mês. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

O INSS apelou, preliminarmente, pugnando pelo recebimento da apelação no seu duplo efeito. No mérito, pediu a reforma integral da sentença. Se vencido, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, e a redução da verba honorária para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei n° 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo a examinar o mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei n° 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do

exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 06.08.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 12.09.1959), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como a profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 37/38).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, incidindo mês a mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de apreciar o recurso no tocante ao pedido de modificação do termo inicial do benefício, pois julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a base de incidência dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.043794-6 AC 1243857

ORIG. : 0500000511 2 Vr SAO VICENTE/SP
0500073750 2 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : MARIA DE LOURDES SOUZA (= ou
> de 60 anos)

ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Cuida-se de pedido de revisão da pensão por morte da autora Maria de Lourdes Souza (benefício este atualmente desdobrado aos seus dependentes e com o NB:93/068.373.622-1 – fls. 58/66), oriunda do benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez) por acidente de trabalho do seu falecido marido, com a aplicação dos índices de dezembro de 1998 (10.96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), recalculando-se os proventos e aumentos sucessivos. Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 32/34), por evidente equívoco material, determinou-se a subida dos autos a este Tribunal Regional Federal (fls. 49).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."

(STJ – Conflito de Competência – 31972 – Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido; - julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Int.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.043924-5 AC 489275
ORIG. : 9700000842 2 Vr SANTA
BARBARA D OESTE/SP
APTE : SEBASTIAO BORTOLOZZO
ADV : ~~FRANCISCO~~ FRANCISCO CARDOSO DE
OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO GUERMANDI
FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA
MOTTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, concedido em 27.09.91, em que se pleiteia o recálculo de todos os salários-de-contribuição, desde a competência 06/89 até o mês anterior a seu início, na forma da Lei 6.950/81. Requer que reste afastado qualquer limitador ou teto, salvo o de vinte salários mínimos, atualizando-se o limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios, sem a incidência de redutores inflacionários. Que dos critérios estabelecidos em lei, só se lhe apliquem os mais favoráveis. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças daí decorrentes, mais adendos e consectários (fls. 02-15).

- Foi-lhe deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 18.08.97 (fls. 22v).
- Contestação (fls. 24-29).
- A r. sentença, proferida em 11.11.98, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 69-77).
- A parte autora apelou; argüindo, em preliminar, a nulidade da sentença. No mérito, pugnou, em suma, pela inversão do resultado, julgando-se procedente o pedido, no qual insistia (fls. 79-86).
- Com contra-razões (fls. 89-110), subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese vertente.
- Em preliminar, o autor suscita a nulidade da r. sentença, sob o argumento que o Juízo a quo deixou de se manifestar sobre o documento colacionado às fls. 63, o qual demonstra que os salários-de-contribuição vertidos pelo segurado, no período de janeiro a maio de 1989, possuíam valores superiores a dez salários-mínimos.
- Razão não lhe assiste. Não se há falar em qualquer cerceamento do direito de defesa pela ausência de análise de prova, uma vez que se trata, in casu, de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- Afastada a matéria preliminar, passo a análise do mérito.

DA DESCONSIDERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, desde a competência de junho de 1989 até o mês anterior ao início de seu benefício, no limite-teto de 20 salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81.
- A Lei 6950 foi publicada em 04.11.81, alterando a Lei 3807/60 e fixando novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei 6.332/76.
- Referida norma veio a vincular somente o salário-de-contribuição ao salário mínimo, mantendo o critério do maior e menor valor teto reajustados por outros índices.
- Observa-se, porém, que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 27.09.91, após promulgação da Constituição Federal de 1988, quando passou a vigor a Lei 8213/91, não havendo, pois, direito à aplicação da Lei 6950/81.
- Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA INAUGURAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LIMITE MÁXIMO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VALOR-TETO.

1. O art-31 da Lei-8213/91 assegura a correção de todos os salários de contribuição computados no cálculo da renda inicial de acordo com a variação integral do INPC, não havendo, por conseguinte, se falar no emprego de expurgos inflacionários ou qualquer outro indexador.
2. Não merece acolhida a pretensão do Autor em obter autorização para recolhimento das contribuições no patamar estabelecido pela Lei-6950/81 (teto máximo de 20 salários mínimos) se, na época da alteração legislativa (Dec-97968/89), não possuía, sequer, o direito ao benefício proporcional.
3. Verificando-se que o salário-de-benefício é inferior ao maior valor-teto, inexistente interesse processual na discussão em torno da inconstitucionalidade, ou não, da limitação de que trata o art-29, par-2, da Lei-8213/91".

(TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 199804010886890/PR, Juiz Élcio Pinheiro de Castro, julg. 25/03/1999, DJ 07/04/1999, pág. 763) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

- A legislação aplicável é a vigente na data da concessão do benefício. In casu, a LEI-6950/81, de 04/11/81 assegura a aposentadoria a partir da data do comprovado desligamento do emprego, quando requerido antes dessa data, ou até 180 dias após o desligamento.
- Apelação improvida". (TRF - 4ª Região, Quinta Turma, AC nº 9404069035/SC, Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère, julg. 11/12/1997, DJ 18/02/1998, pág. 587).
- Ad agumentandum tantum, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que toda legislação aplicável às situações jurídicas diferenciadas, seja aquela referente ao autor, seja a que se refere aos segurados que obtiveram benefícios antes da promulgação da Constituição Federal, teve o condão de recompor os valores dos proventos recebidos nos respectivos períodos de vigência, não havendo como asseverar, de forma absoluta, que um critério conduz reajuste melhor que outro.
- A respeito, o entendimento da 5ª Turma desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

(...)

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.
- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.
- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação". (AC 98030677446-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJU 15/10/2002 pág. 421).

- Dessa maneira, não se lobriga ilegalidade nos critérios adotados na concessão da aposentadoria que, destarte, traduz ato jurídico perfeito, insuscetível de modificação.

DA APLICAÇÃO DE LIMITES NA RENDA MENSAL INICIAL

- Dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

“Art. 29 – O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33 – A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar o limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas antes referidas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI N.º 8.213/91.

A imposição legal de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

O art. 136 da Lei n.º 8.213/91 atua em momento distinto do art. 29, §2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição.

Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91 ao estabelecer que 'o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício'.

Precedente.

Recurso conhecido e provido." (REsp n.º 182.800 - RS. STJ - Quinta Turma. Rel. Exmo. Sr. Ministro Felix Fischer, julgado - 01.10.1998);

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício – nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício – e máximo – nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data – a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido.” (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos.” (TRF – 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

- Portanto, é legítima a fixação de um teto limite para o cálculo dos salários-de-contribuição, assim como do valor do salário-de-benefício, tendo em vista o disposto nos artigos 29, § 2º, 33 e 135, todos da Lei 8.213/91.

- Ademais, sobre o tema, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e

seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 432060, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ, 19.12.2002, p. 490).

"PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI Nº 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial conhecido." (Resp nº 239.190, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ, 20.03.2000, p. 133).

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do CPC, rejeito a preliminar argüida e nego seguimento à apelação da parte autora.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044003-9 AC 1244066

ORIG. : 0700000073 1 Vr PATROCINIO

PAULISTA/SP

0700002831 1 Vr PATROCINIO

APTE : ~~MARCELA~~ ROSA DA SILVA

OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ROGERIO ALVES RODRIGUES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, observando-se a concessão da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Apelou, a autora, requerendo a reforma integral da sentença e a fixação da verba honorária em 15% sobre o valor da execução.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência

Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...).”

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 25.01.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua CTPS contendo registro de trabalho rural no período de 15.03.1976 a 04.06.1976 (fls. 09).

Tal documento constitui início de prova documental.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

Ainda, acostou cópia de certidão de casamento (assento realizado em outubro de 1965), anotando a profissão do cônjuge como lavrador (fls. 28) e cópias de recibos de recolhimentos previdenciários em seu nome, na condição de contribuinte individual, referentes ao período de maio/2005 a janeiro/07 (fls. 10-27).

Contudo, os depoimentos das testemunhas (fls. 51-53) são insuficientes para comprovar o labor agrícola do autor no período de carência, considerando que foram frágeis e imprecisos. A primeira testemunha não soube informar sobre o trabalho da autora após 1980. Declarou: “Em 1970 eu morava perto da autora. O marido dela era trabalhador rural. Ele e ela trabalhavam comigo no regime de pau de arara. Trabalhei com a autora na fazenda Viradouro na safra de 1972. Na fazenda Colorado na safra de 1978 e na fazenda São Luís na safra de 1975. Nas décadas de 80 e 90 não trabalhei com a autora, mas ela comentava que continuava a trabalhar. Não sei onde a autora vive atualmente. A autora comentou-me que faz três meses que parou de trabalhar. O marido é aposentado da prefeitura de Franca-SP.” O terceiro depoente afirmou: “A autora trabalhou comigo na fazenda Santa Tereza por 04 ou 05 anos, isso nos idos de 1977. De lá ela se mudou para a cidade de Itirapuã e continuou trabalhando no pau de arara por mais 04 e 05 anos. Então, ela se mudou para a Franca com o marido. Não sei porque razão. A partir daí não sei se ela continuou exercendo atividades rurais. A autora não mora em Itirapuã. Ela mora em Franca no bairro Santa Efigênia.” O terceiro depoente declarou: “De 1975 a 1982 eu trabalhei com a autora nas fazendas São Luís e Fazendinha. Trabalhávamos com serviços rurais. Ambos morávamos em Itirapuã. A partir de 1982 eu parei de trabalhar na roça. Não posso precisar se a autora continuou trabalhando, embora eu a tenha visto mais algumas vezes indo para a zona rural. Não sei se ela mudou de cidade. De 1982 para cá a vi algumas vezes indo trabalhar na panha. Não sei se o marido da autora foi trabalhar na prefeitura de Franca. Até 1982 ele também trabalhava na lavoura.” Audiência realizada em 06.06.2007.

Desta forma, embora a CTPS da autora contenha registro de atividade rural, não é suficiente esse início de prova material do exercício da atividade rural, eis que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrá-lo pelo prazo exigido em lei.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044130-5 AC 1244205
ORIG. : 0600000062 2 Vr ITU/SP
0600024449 2 Vr ITU/SP
APTE : GERALDA MOREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora em custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, com observância da Lei 1060/50.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 18.11.1991, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 16).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 10.06.1976), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 17), CTPS do cônjuge apontando registro de contrato de trabalho rural no período de 01.06.1978 a 11.01.1980; 01.02.1980 a 30.03.1981 e atividade urbana 02.05.1981 a 06.08.1990 (fls. 22-23) e carta de indeferimento de pedido administrativo, referente ao benefício de amparo assistencial ao deficiente.

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme os registros na CTPS do cônjuge, bem como, consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostada pelo INSS às fls. 62, o cônjuge iniciou, em 1981, o exercício de atividade urbana, o que resultou na concessão de aposentadoria por idade, na condição de industrial, com DIB em 01.07.1992.

Nenhuma prova documental demonstra que o marido da autora exerceu atividade rural após 1981. Tampouco há qualquer documento, em nome da própria demandante, que demonstre ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rural da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044243-7 AC 1244318

ORIG. : 0600004723 1 Vr SETE

QUEDAS/MS 060000442 1 Vr

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA GOMES SOVETE
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 07.06.06 (fls. 22).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 24-28).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 33-34).
- Depoimentos testemunhais (fls. 61-62).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas de aposentadoria vincendas após a prolação da sentença, correção monetária de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF 3ª Região, combinadas com o artigo 454 do Provimento 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em conformidade com os artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum proferido em 09.05.07 (fls. 57-60).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, excluídas as vincendas (fls. 65-68).
- Contra-razões (fls. 73-81).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento e assento de óbito, deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044312-0 AC 1244501

ORIG. : 0600000622 2 Vr CAPAO

APTE : ~~BONITO SP~~ Regional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ALVES DA SILVA SOUZA

ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
CAPAO BONITO SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir do ajuizamento da ação. Correção monetária de acordo com os índices legais. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenação em despesas processuais não abrangidas pela isenção de que goza o INSS. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência em relação às prestações vincendas. Concedida a antecipação da tutela. Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, alegando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e a necessidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer fixação do termo inicial do benefício na data da citação; juros de mora a partir da citação; atualização monetária de acordo com as Leis 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região e redução da verba honorária e exclusão da multa diária fixada.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (05.09.2006) e a sentença (registrada em 21.03.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 09.12.2000, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 114 meses (fls. 12).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de carteira do sindicato rural em seu nome, datada de 25.03.1973 e recibo de mensalidade sindical datado de 13.01.1994 (fls. 14).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento em 11.03.1987), sem anotação das qualificações dos nubentes (fls. 12); cópia de certidão de óbito do cônjuge, lavrada em 05.08.1993, qualificando-o como lavrador (fls. 13), e CTPS do cônjuge contendo registro de atividade rural, no período de 10.07.1984 a 29.06.1985 (fls. 16).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 35-36).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

O termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao termo inicial dos juros de mora, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a correção monetária nos termos acima explicitados, bem como, determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Não conheço da remessa oficial.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044336-3 AC 1244525
ORIG. : 0600000474 2 Vr CANDIDO
MOTA/SP 0600042109 2
Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : TEREZINHA DOMINGUES
ADV : ANTONIO MARCOS GONÇALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA
HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00, observando-se a concessão da justiça gratuita.

A autora apelou pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos 48, 55 e 143.

A autora completou a idade mínima em 06.06.2001, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 120 meses (fls. 08).

Junto, a requerente, cópia de sua certidão de nascimento, sem anotações de qualificações dos genitores ou local de nascimento (assento realizado em 1953), às fls. 09.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, não são suficientes para, por si só, comprovar o labor em todo o período de carência exigido.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora pelo prazo necessário, enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA.

- Omissis.

- A jurisprudência da E. Terceira Seção consolidou o entendimento que deu origem a Sum. 149 desta Corte, no sentido de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, deve a trabalhadora rural provar a atividade no campo por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente na espécie.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.

(EDRESP 148847/SP, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, v.u., DJ data 25.02.1998 pg: 00133)”.
Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego provimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 97.03.044337-0 AC 380406

ORIG. : 9600000639 4 Vr CUBATAO/SP

APTE : VALDIMIRO LOPES CORREIA

ADV : JOSE ABILIO LOPES

ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARLI DINIZ FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 07.11.96, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo por objetivo a revisão de benefício, considerando-se a média real e efetiva dos salários-de-contribuição, sem a aplicação de quaisquer redutores, denominados limites de salário de contribuição e benefício.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda. Deixou de condenar o autor no pagamento da taxa judiciária, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, em razão da gratuidade da justiça que lhe foi concedida.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso da autarquia por força do referido artigo.

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

“Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)” (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p.

69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84): "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso."

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Dito isso, cumpre assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.044361-9 AG 184477
ORIG. : 0200001523 1 Vr BARRA
BONITA/SP
AGRTE : SENHORINHA RODRIGUES
FERNANDES
ADV : EDSON DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARRA BONITA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que "o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa" (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044366-1 AC 1244555
ORIG. : 0600008827 1 Vr
APTE : ~~SERROLANDIA/MS~~ Seguro Social -
INSS
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO
TEIXEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : QUITERIO ESQUIVEL DE SOUZA
(= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 05.07.06 (fls. 28 verso).
- Contestação (fls. 31-36). Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37-40).
- Réplica (fls. 45-60).
- Depoimentos testemunhais (fls. 77-78).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, sem custas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor das prestações vencidas até o trânsito em julgado da decisão, correção nos moldes de atualização dos débitos previdenciários, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 26.06.07 (fls. 79-82).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e argüiu, em preliminar, a falta de exaurimento das vias administrativas. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para patamar inferior a 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as 12 parcelas vincendas ou vencidas após a sentença. As custas processuais são indevidas. A correção monetária deve obedecer à Lei 9.494/97. Por fim, os juros de mora são de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 90-100).
- Contra-razões (fls. 106-138).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à isenção de custas processuais e do termo inicial do benefício, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.
- Outrossim, razão alguma socorre ao apelante, no que toca à preliminar levantada em sede de apelação, de necessidade de esgotamento das vias administrativas, e que a sua ausência implicaria na falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito.
- Não há mais razão para o INSS permanecer a reiterar em suas defesas essa preliminar, eis que já rejeitada por todos os Tribunais do país, há longo tempo, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo extinto E. TFR, como se lê abaixo:
“SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.
- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do autor, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 24); Carteiras dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Jaraguari, Bonito e Sidrolândia tendo elas sido emitidas respectivamente em 20.03.98, 14.04.99 e 06.12.99 (fls. 19-21); contrato de assentamento datado de 30.04.02 (fls. 23)

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- Descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa.

- Conquanto ela tenha exercido, no período de 01.04.89 a 01.10.89, atividade eminentemente urbana, junto à empresa Mineração Miranda S/A (fls. 37), de 21.01.92 a 30.11.92, na empresa Enasa Engenharia S/A (fls.37 e 38), de 03.11.93 a 05.07.94, na empresa Cobel Construtora de Obras de Engenharia Ltda. (fls. 37 e 39), de 12.04.95 a 10.07.95, na Trainner Recursos Humanos (fls. 37), de 13.03.95 a 14.08.95, em CTM Saneamento e Construções Cíveis Ltda. (fls. 37), e, por último, de 01.02.96 a 30.10.96, na Verzani & Sandrini Ltda (fls. 37 e 40), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, da Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o

valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, conheço parcialmente da apelação autárquica, rejeito a preliminar argüida, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU- LHE PARCIAL PROVIMENTO, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e de correção monetária. Juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.044374-0 AC 1244563

ORIG. : 0600001688 2 Vr AMPARO/SP
0600090731 2 Vr AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CYRO FAVORETTO

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 22/01/2007 (fls. 108 v).

A r. sentença de fls. 126/127 (proferida em 03/05/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo por mês, desde a data da citação, deixando de condenar o requerido ao pagamento das custas, visto que não foram despendidas pelo autor, condenado-o entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Excluem-se as prestações vincendas, fixadas em consoante o enunciado da Súmula 11 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo preliminarmente a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

A preliminar não prospera, eis que, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/100, dos quais destaco:

- a) certidão de casamento (nascimento em 07/07/1924), realizado em 08/12/1945, qualificando o autor como lavrador (fls. 10);
- b) escritura de venda, lavrada em 24/04/1952, em que o requerente aparece como comprador de imóvel rural de 1 alqueire e meio (fls. 11/14);
- c) certificado de cadastro de imóvel rural de 1998/1999, 2000/2001/2002, em nome do requerente;
- d) declaração de propriedade imobiliária rural, em que consta o autor como proprietário de 3,63 hectares, datada de 20/08/1961 (fls. 20/21);
- e) ITR de imóvel de 5,4 hectares, de 1997, 2202, 2003, 2005 (fls. 23/26);
- f) notas fiscais de produtor (fls. 28/36), (fls. 37), (fls. 49/80), (fls. 81/100);
- g) diversas notas fiscais de setembro de 1995 (fls. 38/48).

Em depoimento pessoal (fls. 128), cuja oitiva se deu na audiência de 03/05/2007, declara que trabalha na roça há 50 anos, ainda exercendo tal atividade.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/44, confirmam o alegado labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmam seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir

que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 20 (vinte) anos. Já contava com 60 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, do CPC, rejeito a preliminar e nego seguimento ao apelo do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 22/01/2007 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.044406-9 AC 1244595
ORIG. : 0500000596 1 Vr PARIQUERA
ACU/SP 0500000596 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : NEYDE COELHO DIAS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARIQUERA ACU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou certidão de casamento apontando a profissão do cônjuge, como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra vínculo urbano em nome do cônjuge, com admissão em 01.03.1985 e sem data de saída, bem como, o recebimento de aposentadoria por invalidez, na condição de comerciário, desde 01.09.1994.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.044504-9 AC 1244693
ORIG. : 0600000755 2 Vr SAO VICENTE/SP
0600104281 2 Vr SAO VICENTE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE
CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE ABREU
ADV : JOSE ABILIO LOPES
: DES.FED. NEWTON DE LUCCA /
RELATOR OITAVA TURMA

RELATOR: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajuste do benefício mediante a aplicação, a partir de maio de 1996 até junho de 2005, do INPC ou o “pagamento da diferença devida a partir de maio de 1996 até a presente data, diante da inobservância da autarquia-ré ao índice acumulado integral do IGP-DI referente aos doze meses anteriores ao reajustamento do benefício em manutenção do autor” (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Instituto “a rever o benefício do autor desde junho de 1997 a junho de 2001, nos termos da Medida Provisória 1.415/96, Lei n. 9711/98 e suas reiteraões, e a pagar as diferenças mês a mês, de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e acrescidas de juros de meio por cento, nos termos das sumulas 43 e 148 do E. STJ e súmula 8 do E. TRF da 3ª Região” (fls. 39). Diante da sucumbência recíproca, determinou as partes deverão arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante a aplicação do IGP-DI, e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeat em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Quanto a questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Ademais, cabe ressaltar, que é admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto ao reajuste do benefício da parte autora com a aplicação do IGP-DI a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se

ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Por fim, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para jogar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045192-0 AC 1246830
ORIG. : 0600000575 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EURIDES PINHEIRO (= ou > de 60
anos)
ADV : RENATA RUIZ RODRIGUES
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devida gratificação natalina. Correção monetária a partir do vencimento de cada parcela. Juros de mora a partir da citação. Isenção de custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a antecipação da tutela.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 26.09.2005, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 144 meses (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de certidão de casamento (assento realizado em 16.05.1970), anotando a sua profissão como lavrador (fls. 10) e cópia de sua CTPS contendo registros de trabalhos rurais no período descontínuo de 1980 a 2001 (fls. 11-13).

Os extratos do CNIS, acostados pelo INSS às fls. 30, confirmam os vínculos constantes da CTPS do autor.

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 45-46).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 07.07.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.045274-4 AG 166083
ORIG. : 0200000872 1 Vr BARIRI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON NOGUEIRA
ADV : EVANDRO DEMETRIO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARIRI SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.L.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.045324-4 AG 166131
ORIG. : 0200001976 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : PASCOAL FIALHO
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA FREIXO
BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045508-0 AC 1249845
ORIG. : 0600000192 1 Vr APIAI/SP
0600003890 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : QUECIO DE PONTES
ADV : LUCIANE DE LIMA
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Devido abono anual. Correção monetária pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Juros de mora legais mês a mês. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre os atrasados (Súmula 111 do STJ). Concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, pois incabível contra a Fazenda Pública e não preenchidos os requisitos legais para sua concessão. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer incidência dos juros de mora a partir da citação; redução da verba honorária e atualização monetária de acordo com as Leis 6.899/81, 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que a referida antecipação contra a Fazenda Pública – à qual se equipara o apelado –, ainda que não tenha o mesmo âmbito de aplicabilidade daquele das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, demonstra-se perfeitamente possível, inclusive com a cobrança na forma prevista para a execução provisória, conforme o disposto no § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Vem a doutrina preconizando a idéia de valorizar, através desse novo instituto, o princípio da efetividade da função jurisdicional, com a possibilidade de adoção de medidas de caráter satisfativo que viabilizem, sem a incidência dos males do tempo no processo, a interina fruição do bem da vida perseguido, sem que se fale em violações às garantias do contraditório e da ampla defesa, que serão exercidos regularmente. Cuidando do objetivo da antecipação da tutela, ensina o professor Dinamarco que “A técnica engendrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pela autora. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial – com a diferença fundamental representada pela provisoriedade”.

Não se cogita, nesses casos, da impossibilidade de concessão da tutela em razão da eventual irreversibilidade dos seus efeitos. Ainda que verdadeiramente possa ocorrer – tratando-se de benefício de natureza alimentar, não há que se falar em exigência de prestação de caução –, o fato é que a solução na hipótese é irreversível tanto para a autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância, sendo que, no caso dos autos, a não implementação do benefício pode acarretar sérios danos à apelada, que, hipossuficiente, encontra-se em situação precária.

Outrossim, o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não impede a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública na medida em que o citado dispositivo legal refere-se única e exclusivamente a sentença, enquanto que a providência prevista no artigo 273 do mesmo Código consubstancia decisão interlocutória. E afirmar que a tutela antecipada fica impossibilitada pelo fato de a sentença só produzir efeitos depois de confirmada por tribunal é entrever relação de acessoriedade inexistente para esse efeito. Não é porque a sentença sujeita-se a essa disciplina que a tutela antecipada a seguirá, haja vista a existência de disposição especial em contrário (art. 59 do Código Civil). É dizer, dentre os atos do juiz (art. 162, CPC), sentença se submete a reexame necessário, mas decisão interlocutória não (princípio da especialidade).

Ainda que se entendesse que toda e qualquer decisão judicial *lato sensu* proferida contra a Fazenda Pública estivesse condicionada a confirmação por tribunal, a Lei nº 8.952/94 (que deu a redação atual do art. 273) é posterior à Lei nº 5.869/73 (que instituiu o CPC), modificando, assim, o regime original, ao menos quanto a esse particular (*lex posterior derogat priori*).

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

O autor completou a idade mínima em 02.05.1995, devendo comprovar o exercício de atividade rural por cinco anos (fls. 09).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, *in verbis*:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

O autor juntou cópias de sua CTPS contendo registro de contrato de trabalho rural no período de 15.08.1985 a 05.08.1989 (fls. 11); carteira do sindicato rural em seu nome, datada de 06.01.1978 (fls. 10) e certidão expedida pela Justiça Eleitoral, datada de 23.02.2006, atestando que o autor está inscrito como eleitor desde 24.06.1960 e consta sua qualificação como lavrador (fls. 12).

Tais documentos constituem início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo autor, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural do autor (fls. 33-34).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de

julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para fixar a correção monetária, os juros de mora e reduzir a verba honorária, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 28.09.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.045556-0 AC 1249893
ORIG. : 0600000288 1 Vr CAJURU/SP
0600007020 1 Vr CAJURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE MARIA DA SILVA TEREZA
ADV : SANDRA MARA DE LAZARI
RAMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAJURU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação, calculado com base no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Juros legais, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ). Sentença submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo a quo não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia.

Após a edição da Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças, posto que contrárias aos interesses das autarquias, cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, fixado o valor do benefício em um salário mínimo, considerando-se que entre a data da citação (06.04.2006) e a publicação sentença (03.04.2007), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

Passo ao exame da apelação.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 25.01.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

Juntou, como início de prova material, cópia de sua CTPS, constando anotação de contrato rural no período de 05.02.1990 a 01.09.1990 (fls. 14).

Há, também, certidão de casamento da autora (celebrado em 29.11.1996), na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 12).

Tais documentos constituem início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, na qual é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38/41).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual dos honorários advocatícios incida conforme exposto. Não conheço da remessa oficial. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.04.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.00.045826-7 AG 238309

ORIG. : 200461830054190 5V Vr SAO
PAULO/SP

AGRTE : ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : HELOISA NAIR SOARES DE
CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Antonio Francisco de Lima, da decisão de fls. 113, que rejeitou pedido de reconsideração, mantendo a decisão, reproduzida a fls. 97/102, que negou provimento ao agravo, interposto pelo ora agravante, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade especial e rural.

Sustenta o agravante, em síntese, a existência de contradição no Julgado, vez que não considerou aspectos essenciais para a solução da lide, salientando o embasamento legal de suas afirmações e o cumprimento dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

Requer seja suprida a falha apontada.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe considerar que a decisão embargada foi prolatada em razão de renovação de pedido de reconsideração já apreciado, que não tem o condão de interromper ou de suspender prazo para interposição de recurso.

Assim, a tempestividade do presente recurso deve ser aferida a contar da data da ciência inequívoca da decisão que motivou o pedido de reconsideração, ou seja, o acórdão de fls. 97/102, que negou provimento ao agravo interposto pelo ora embargante, publicado em 11.01.06 (fls. 105), de modo que, como o pedido de

reconsideração se deu em 13.01.06, e os embargos foram opostos somente em 17.07.06, há que se reconhecer a intempestividade do último. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal, atinente a tempestividade recursal. P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem. São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.99.045865-2 AC 1250201
ORIG. : 0700000022 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0700000578 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRISCILA PEREIRA DA SILVA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 08.01.2007, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos. Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Citado em 23.02.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 23-29.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 25.06.2007, com depoimentos à fls. 50-51.

Pela sentença de fls. 45-49, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora" (fl. 49), corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e acrescido de juros legais desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais). Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 54-65), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rústica, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Mesmo destino merece a argüição de ilegitimidade passiva do INSS. Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias."

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o benefício de salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho PEDRO GABRIEL PEREIRA MACHADO, no dia 21.09.2006 (fl. 03).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada, portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Neste sentido, o §3º do artigo 55 c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural a autora apresentou, como início de prova material, a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 22.09.2006 (fls. 14), na qual consta a sua qualificação de “lavradora” e de lavrador do pai da criança.

Tal documento constitui início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 50/51).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. (omissis)

2. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3. (omissis).

4. Recurso não conhecido.”

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2002.03.00.045965-9 AG 166700
ORIG. : 0200001818 1 Vr GUARARAPES/SP
AGRTE : NILTON FERREIRA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela em ação objetivando a concessão de benefício assistencial. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 97.03.046112-3 AC 381455
ORIG. : 9500000694 1 Vr VARGEM
GRANDE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO FERNANDES MOTTA
ADV : SIDNEI GRASSI HONORIO e outro
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 03.10.1995, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o recálculo do benefício na forma da Súmula 260 do extinto TFR ou dos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, para preservação de seu valor real.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de prescrição e carência de ação e no mérito, julgou procedente a demanda, condenando o INSS no pagamento das “diferenças mencionadas na inicial, referentes aos reajustes aplicados na renda mensal inicial com os reajustes que deveriam ser aplicados nos mesmos índices do salário-mínimo, as quais depois de apuradas, deverão ser corrigidos mês a mês e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, até efetivo pagamento de acordo com a súmula nº 71 do antigo T.F.R.” (fls. 56). Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor a ser apurado em liquidação.

Apelação do INSS, argüindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Ressalto que a sentença prolatada é anterior à Lei nº 9.469, de 10.07.1997 que, em seu artigo 10, determinava a aplicação às autarquias do instituto da remessa oficial (“aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil”), razão pela qual não se submete o feito ao reexame necessário.

Em regra, não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

No caso em pauta, considerando que o benefício foi concedido em 04.02.1975, tendo sido ajuizada a ação em 03.10.1995, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos,

em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

O autor sustenta que o INSS não está preservando o valor real do benefício, ferindo, dessa forma, a garantia constitucional de irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários.

Diante desse questionamento, faz-se mister examinar os reajustes feitos pelo INSS.

Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:

“Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.”

Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

“Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.”

Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

Relembro, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento - como também determinar a

dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (…)”. (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.”

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

“Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis.”

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

“A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em “prejuízos” quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94.”

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

“Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado “Plano Real”, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

“Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.”

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, contudo, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

“Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Tranqüila a jurisprudência desta Corte, a propósito, acerca da validade do reajuste acima, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

“(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

“A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991.”

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

“Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I – no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II – nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.”

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

“Art. 21 – Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

“Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994.”

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1033/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 – Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 – Recurso provido.”(TRF 3ª Região PROCÉ: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 – Relator: Des. Federal Sylvania Steiner – Julgamento: 19-05-98 – Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

“(…)”

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção “com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual”.

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de

agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

“Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994.”

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, “in verbis”:

“Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.”

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 – MP 1053/95 – IGP-DI – MP 1415/96 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido.” (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

“A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas.” (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)”

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Por fim, não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais diferentes daqueles já aplicados pelo INSS nos reajustes a partir de 1997, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que “(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei” (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft).

Observe que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para “(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001” (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Diante disso, constato que foram aplicados os índices de reajustes determinados legalmente, não havendo, por esse motivo, qualquer reparo a se fazer quanto à conduta do INSS nesse aspecto.

Desse modo, há que se reformar integralmente a sentença para julgar improcedente a demanda.

Com relação à verba honorária, condeno, em favor da autarquia, honorários computados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, acolho a prescrição quinquenal e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046139-0 AC 1250775
ORIG. : 0700001026 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : GUILHERME RISSATTI
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE
ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de apelação de sentença que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, julgou o autor carecedor da ação por falta de interesse de agir, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 295, do inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, incluiu, neste dispositivo, o parágrafo 1º-A, que trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento ao recurso quando “a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

E sua aplicabilidade à situação sub judice é inquestionável, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Neste sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

- A jurisprudência deste C. Tribunal tem entendido que não é imprescindível à obtenção do benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional a prévia postulação e exaurimento da via administrativa. Súmula 213/TFR..

- Recurso conhecido e provido.”

(RESP n. 180863/TO, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., Quinta Turma, j. 10/11/1998).

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.

1.O exaurimento da via administrativa não é pressuposto de ação previdenciária.

2.Cabível ação declaratória para declarar tempo de serviço para fins previdenciários.

3.O tempo de serviço rural, sem contribuição e anterior à Lei 8.213/91, não se presta para efeito de averbação com vistas a benefício público ou privado urbano.

4.Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.”

(RESP n. 202580/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., Quinta Turma, j. 18/04/2000).

“PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL – REEXAME- DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

- Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional. Súmula 213/TFR. Precedentes.

- Os depoimentos prestados em Juízo guardam perfeita harmonia com as provas documentais produzidas. Preenchidos os requisitos legais ensejadores a concessão do benefício.

- Recurso conhecido, porém desprovido.”

(RESP n. 191039/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., Quinta Turma, j. 08/06/2000).

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito

da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

E, neste sentido, vem decidindo:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o artigo 5º XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento”.

(AC 2000.03.99.002706-3, Tribunal Regional Federal 3ª Região, Quinta Turma, Relatora Suzana Camargo, v.u., DJU data 20.02.2001, página 709).

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, atua o Poder Público vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. Não é esse, contudo, o caso dos autos.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.046467-6 AC 1253283

ORIG. : 0700000296 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VICENTE GRECO

ADV : SILVANO LUIZ RECH

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 27.02.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural a partir da data do ajuizamento da ação.

Citado em 26.03.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 21-23.

Pela sentença de fls. 121-125, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício requerido, no valor de um salário mínimo, desde a data da citação. Correção monetária pelo IGP-M. Juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Publicada em 21.08.2007.

O INSS apelou (fls. 129-132), pleiteando a improcedência do pedido. Em caso de manutenção da sentença, requer a correção monetária pelos índices aplicados aos benefícios previdenciários e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões (fls. 136-142).

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A apelação da autarquia é intempestiva.

Com efeito, embora tenha sido intimado da sentença em 21.08.2007, como revela a certidão de publicação de fls. 126, o INSS, por seu advogado credenciado, interpôs o seu recurso somente em 26.09.2007.

O apelante, de acordo com o artigo 508 do Código de Processo Civil, tem um prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu recurso, com a prerrogativa de prazo em dobro, nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil.

Manifesta, pois, é a intempestividade da apelação da autarquia, uma vez que foi protocolada além do prazo legal, consoante os dispositivos acima citados, sem que houvesse nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justificasse tal excesso.

Dessa forma, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, deve ser negado seguimento ao recurso intempestivo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. Int.

São Paulo, 6 de março de 2008.

PROC. : 97.03.046606-0 AC 381726

ORIG. : 9609023142 2 Vr SOROCABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDNEIA GOES DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NORBERTO RODRIGUES LEITE

ADV : ANTONIO R FIGUEIREDO

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 08.10.1987, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN para a correção do cálculo do salário-de-benefício, bem como a aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 58 do ADCT.

O juízo a quo julgou procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, para cálculo de seus salários de benefício, adotando-se a Súmula nº 260 do E. TFR até abril de 1989 e, a partir daí, o artigo 58 do ADCT, até a edição da Lei nº 8.213/91. Pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal das parcelas, com atualização monetária nos termos da Súmula nº 71 do E. TFR até o advento da Lei nº 6.899/81, que vigorará até a Lei nº 8.213/91. Condenação ao pagamento de juros moratórios de 6% ao ano a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Em regra, não há que se cogitar, em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da

demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 08.10.1987, tendo sido ajuizada a ação em 11.07.1996 (fls. 22), é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência de tal pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula n.º 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 21 do TRF/1ª Região".
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Feitas estas considerações, passo à análise do ponto controvertido atinente aos critérios de atualização monetária dos salários-de-contribuição.

Dispunha o artigo 21, inciso II e parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava, aliás, da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a mens legislatoris: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluam-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da parte autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de

julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Mantenho os honorários advocatícios fixados na sentença.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos acima preconizados, devendo a correção monetária e os juros moratórios incidir na forma indicada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2002.03.00.046827-2 AG 167269
ORIG. : 200161830057292 2 Vr
GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WILMA HIROMI JUQUIRAM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NARCISO BATISTA DOS REIS
ADV : MARCIO ANTONIO DA PAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
GUARULHOS Sec Jud SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento objetivando a aposentadoria por tempo de serviço, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047045-7 AC 1253846
ORIG. : 0600000895 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0600022275 2
Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES RAMOS DOS
SANTOS
ADV : GISLAINE FACCO
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo por mês, a partir da citação. Juros de mora a partir da citação. Atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela. Sem custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora.

Apelou, o INSS, requerendo a reforma integral da sentença. Requer, se vencido, redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.02.1997, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 96 meses (fls. 11).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assentos realizados, respectivamente, em 04.02.1961 e 25.09.1972), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12 e 13).

Ainda, acostou cópia da CTPS do cônjuge contendo registros de atividades rurais nos períodos de 01.12.1980 a 08.08.1983 e 14.09.1993 a 30.12.1993 (fls. 14) e recibos de salários e verbas rescisórias em nome do cônjuge, datados de 28.04.1994, 20.05.1994 e 16.12.1994 (fls. 15-17).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora, do lar, não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carregado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, como diarista (fls. 38-39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.11.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.047046-9 AG 214807
ORIG. : 200461150013201 1 Vr SAO
CARLOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO PASCHOAL LOCAVARO
ADV : ALESSANDRA CRISTINA GALLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047331-8 AC 1254592
ORIG. : 0500000663 1 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLINDA BOCALON SBROLINI
ADV : SANDRA MARIA GONCALVES
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a imediata implantação do benefício.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação. Devido abono anual. Sem custas e despesas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, excluídas as vincendas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado

implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)"

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 07.09.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 08).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente acostou cópia de sua CTPS contendo registros de atividades rurais, em estabelecimentos agrícolas, nos períodos de 01.03.1994 a 30.06.1996 e 01.07.1996 a 28.02.2005 (fls. 10).

Tal documento constitui início de prova documental.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-58).

Ainda, acostou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 17.07.1967), qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 08).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho o percentual em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, mas modifico a base de incidência, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.08.2005 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047484-0 AC 1254745
ORIG. : 0600000913 1 Vr APIAI/SP
0600017186 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA ANDRADE DE SOUZA
ADV : BENEDITO JOEL SANTOS
GALVAO
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a mulher rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 2-6).

- Documentos (fls. 9-13).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

- Citação em 17.11.06 (fls. 21vº).

- Depoimento pessoal e testemunhal (fls. 34-36).

- A sentença, proferida em 31.05.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, no valor de um salário mínimo e abono anual, desde a data citação. Determinou que as prestações atrasadas fossem pagas de uma só vez, corrigidos pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, acrescidas de

juros de mora legais mês a mês. Condenou o requerido, mais ainda, em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido das parcelas vencidas até a sentença (fls. 24-25).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, os juros de mora, haviam de correr da citação, os honorários advocatícios deviam ser fixados nos moldes do art. 20, § 4º do CPC, observando-se o que dispõe a Súmula 111 do STJ, a correção monetária deveria obedecer aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, observadas as modificações das Leis 8.542/92, 8.880/94, bem como Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região (fls. 39-44).

- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 47-51).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E é essa a hipótese vertente.

- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Recorde-se, a esse propósito, que mulher rurícola, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 55 (cinquenta e cinco) anos (art. 201, § 7º, II, da CF e art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91) e provar, por meio bastante, que efetivamente trabalhou na lavoura, em período anterior ao requerimento do benefício (art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/91), em escala móvel de tempo estatuída no art. 142 daquele mesmo diploma legal (segundo o ano de implementação das condições), embora não precise demonstrar o recolhimento de contribuições (art. 26, III c.c. o art. 11, VII e 39, I, todos da Lei nº 8.213/91).

- Enfatize-se, desde aqui, que veste a condição de segurado especial quem, acompanhando o marido, aos influxos de regime de economia familiar (voltado à subsistência de seus membros e exercido em condições de mútua dependência e colaboração), exercita a produção rural, ainda que com auxílio eventual de terceiros, mas sem a utilização de empregados (art. 11, VII e parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91).

- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- No caso, voltando-se a ele, a autora implementou o requisito etário (fls. 07).

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, nela se tendo atribuído a Antonio Ignez Rodrigues, o marido, a profissão de lavrador (fls. 09). Comparecem, também, contrato de comodato, em nome da parte autora, intitulando-se da lavoura, (fl. 10).

- Admite-se de empréstimo, de feito, referência de profissão do marido, em documentos públicos ou particulares, para aproveitar a esposa, com vistas ao início de prova que no caso se exige (AR 830-SP, 3ª Seção, Rel. o Min. GILSON GIPP, DJ de 19.06.2000, p. 103 e RESP 174891-SP, 5ª T, Rel. o Min. JOSÉ DANTAS, DJ de 28.09.1998, p. 106), sobretudo quando se trata – como aqui -- de deitar luz sobre regime de economia familiar.

- Como é curial, referido indício não basta por si. É preciso que se conforte em prova acrescida, invariavelmente de natureza oral, capaz de demonstrar, de forma inconcussa, o assolhado trabalho rural no intervalo de tempo fixado em lei.

- No caso, sobre o substrato material a que se fez menção, expandindo-o, veio em socorro a prova oral produzida, consubstanciada nos depoimentos de Julio Alves de Pontes (fls. 35) e Constantino Rodrigues Duarte (fls. 36), incandescendo trabalho agrícola da parte autora, em regime de economia familiar, isto é, envolvendo os membros da família e sem o concurso de empregados, promovendo-se a venda de parte da produção (com o que também que se proporciona base de custeio – art. 25 da Lei nº 8.212/91), por período de tempo superior ao que na espécie se exige (102 meses).

- De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Compensa deixar certo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, contando-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reordenar os critérios dos honorários advocatícios, dos juros de mora e da correção monetária, mantida, no mais, a r. sentença. Despesas judiciais consoante acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.047595-9 AC 1254898
ORIG. : 0600001112 1 Vr GUARA/SP
0600022647 1 Vr GUARA/SP
APTE : REGINA MARIA DE SOUZA
MOREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

A autora apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A apelante completou a idade mínima em 13.06.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (fls. 13).

A autora acostou cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de filho (assentos realizados, respectivamente, em 21.02.1970, 26.08.1972), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09 e 11), certidão de casamento de filho realizado em 09.09.1995, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 12) e certidão de óbito do cônjuge, lavrada 13.02.1997, qualificando-o como lavrador e anotando que o de cujus convivia maritalmente com outra mulher há mais de 23 anos, tendo 5 filhos dessa união (fls. 10).

É pacífico o entendimento de nossos Tribunais, diante das difíceis condições dos trabalhadores do campo, sobre a possibilidade da extensão da qualificação do cônjuge ou companheiro à esposa ou companheira.

Contudo, conforme certidão de óbito do cônjuge a autora encontrava-se separada de fato há mais de 23 anos, situação que impossibilita a extensão da qualificação. Acrescente-se o fato de que não há qualquer documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.

Em que pese tenham os testemunhos colhidos afirmado a atividade rurícola da autora, de longa data vem a jurisprudência inclinando-se para a necessidade da prova testemunhal vir acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, resultando até mesmo na Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, in

verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

No mesmo sentido o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, ao dispor que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.

Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1.(omissis)

2.A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrida é válida se apoiada em início razoável de prova material ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo total exigido em lei.

3.(omissis).

4.Recurso não conhecido.

(RESP 228.000/RN, Quinta turma, Relator Edson Vidigal, v.u., D.J. de 28/02/2000, pág. 114)”.

Assim, não merece reforma a sentença proferida, ante a ausência de prova material.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.047629-0 AC 1254932

ORIG. : 0500001673 1 Vr PEDREIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : NILDA GLORIA BASSETO
TREVISAN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : IOTERPE RIBEIRO DOS SANTOS

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

Vistos etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15 verso).

-Documentos (fls. 10-14).

-Citação em 24.04.06 (fls. 22).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 24-33).

-Réplica (fls. 34-38).

-Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida em sede de contestação (fls. 40).

-Prova testemunhal (fls. 54-66).

-A sentença, prolatada em 08.03.07, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício vindicado, a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual; correção monetária incidente sobre as parcelas do benefício vencidas a partir de 30.05.06, que deverão ser pagas de uma única vez, observando-se a prescrição quinquenal; custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ (fls. 69-77).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 81-88).

-Contra-razões nas quais a parte autora pleiteou, em caso de procedência da ação, a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês; correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral de Justiça, e majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 95-99).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente nestes autos.

-Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 12 demonstra que a parte autora, nascida em 29.10.35, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 20.06.53, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge varão, “lavrador” (fls. 13), e certidão de nascimento de filho da autora, em 02.04.70, na qual se vislumbra que o genitor exercia, àquele tempo, a profissão de lavrador (fls. 14).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-Logo, descabe o argumento apresentado pela autarquia federal no sentido de a parte autora não haver preenchido a condição laborativa. Conquanto o seu cônjuge tenha exercido, nos períodos de 01.12.90 a 14.09.91 e de 14.09.91 a 13.09.94, atividade eminentemente urbana (fls. 32), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos “ex lege”, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba pensão por morte, ramo de atividade rural, conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS, em 04.01.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

-Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.047649-6 AC 1254952
ORIG. : 0500000591 1 Vr PARIQUERA
ACU/SP 0500016548 1 Vr
PARIQUERA ACU/SP
APTE : MARIA SEBASTIANA SOARES
RIBEIRO

ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PARIQUERA ACU SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas acrescidas de 12 prestações vincendas (fls. 2-4).
- Documentos (fls. 7-8).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).
- Citação em 31.01.06 (fls. 17).
- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).
- A sentença, proferida em 29.05.07 e submetida ao reexame necessário, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária mês a mês, e juros de mora, a partir da citação (fls. 43-43v).
- A parte autora inter pôs recurso de apelação e requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da demanda e a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 51-55).
- A autarquia federal igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisor, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e a não incidência dos juros de mora durante o trâmite do RPV (fls. 64-71).
- Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constatou-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
 - Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
 - Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos juros de mora. Correção monetária, na forma explicitada.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 16 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.047772-5 AC 1255076
ORIG. : 0500001371 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0500043244 2
Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OLGA TRINDADE DA SILVA
ADV : CEZAR APARECIDO MANTOVANI
ROSSINI
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela. Juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.09.1998, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 102 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (assento realizado em 02.06.1961), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12) e CTPS em nome do marido, registrando contratos rurais no período descontínuo de 1978 a 1993 (fls. 14-15).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do companheiro. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 56-57).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 08.03.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048111-0 AC 1256028

ORIG. : 0400000723 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0400016741 2 Vr
OSVALDO CRUZ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GABRIEL DA SILVA CACIQUE
incapaz

REPTE : MARTINHA TONOL

ADV : CLAUDIO ROBERTO TONOL
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 12.11.2004 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 121/123, proferida em 05/02/07, julgou procedente a presente ação movida por Gabriel da Silva Cacique, representado por sua mãe, Martinha da Silva, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, para o fim de condenar a Autarquia ao pagamento de renda mensal vitalícia de um salário mínimo ao autor, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde o pedido administrativo, devidamente atualizadas. Condenou-o, por fim, ao pagamento de eventuais custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, arguindo preliminarmente, necessidade de reexame necessário. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito do não cabimento da antecipação de tutela. Requer redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento parcial do recurso, no tocante a honorária.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 29/07/2004, o autor com 5 anos, nascido em 09/09/1998, representado por sua mãe, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/21, dos quais destaco: atestado médico, de 14/07/2004, indicando CID10 F90.1 (transtorno hiperkinético de conduta); comunicado de indeferimento de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 29/04/2004, em razão de parecer contrária da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 84/85), datado de 30.11.2005, dando conta que o paciente tem sério transtorno no desenvolvimento (“transtorno hiperkinético”) sendo incapaz de trabalhar, constituir e manter família.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 99/100), datado de 25.09.2006, dando conta que o requerente reside com sua mãe e três irmãos, em casa cedida pela mãe da genitora, sendo os móveis insuficientes para o conforto da família, inclusive, as crianças dormem nas mesmas camas. A renda mensal fixa da família provém do Programa Renda Cidadã, recebendo R\$ 60,00 mensais (0,17 salário mínimo). A mãe do requerente não recebe pensão de nenhum dos filhos. As contas de água e luz são pagas pela avó do requerente.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que sua renda mensal familiar é de R\$ 60,00 (0,17 salário mínimo) e o grupo familiar formado por cinco pessoas, que residem em casa cedida.

O termo inicial deve ser mantido na data do pedido na via administrativa (29/04/2004), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para GABRIEL DA SILVA CACIQUE, representado por sua mãe MARTINHA DA SILVA, com DIB em 29/04/2004 (data do pleito administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048229-0 AC 1256133
ORIG. : 0700000476 2 Vr
ITAPETININGA/SP 0700047420 2
APTE : ~~Vista BENEDITO A. S. Seguro Social -~~
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSÉ FOGAÇA VIEIRA
ADV : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento. Pleiteou a parte autora, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-5).
- Documentos (fls. 11-19).
- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 27.04.07 (fls. 30vº).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 22-26).
- Depoimentos testemunhais (fls. 53-54).
- A sentença, proferida em 07.08.07, julgou procedente o pedido, para conceder o benefício postulado, desde a data do ajuizamento da demanda. Determinou que as prestações atrasadas fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente e, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da data da citação. Condenou o requerido, mais ainda, em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei (fls. 50-51).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença, à míngua de prova do direito alegado. Quando menos, os honorários advocatícios da sucumbência devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e, os juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 56-60).
- Contra-razões de apelação foram apresentadas (fls. 63-72).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo poderes ao Relator para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- E é essa a hipótese vertente.
- A Constituição Federal, na orla previdenciária, assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- Em outro giro, o art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.
- Trata-se de rol meramente exemplificativo. O artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias da causa, mesmo que não suscitados, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Para o benefício de que se cogita, o que precisa haver é início de prova material do trabalho agrícola, nas linhas do art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. É o que também preconiza a dicção da Súmula 149 do C. STJ, segundo a qual prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse sentido, mais, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- No caso, voltando-se a ele, o autor implementou o requisito etário (fls. 09).
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão expedida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, nela se tendo atribuído a José Fogaça Vieira, a profissão de lavrador (fls. 11). Comparecem, também, certificado de reservista, expedido pelo Ministério da Guerra, em 24.04.62, referindo que José, era da lavoura (fl. 12), e CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 22.05.78 a 01.06.05 (fls. 13-15).
- No caso, sobre o substrato material a que se fez menção, expandindo-o, veio em socorro a prova oral produzida, consubstanciada nos depoimentos de José Benedito

Pinheiro (fls. 53) e Antonio Carlos Matarazzo Elias (fls. 54), incandescendo trabalho agrícola do autor, por período de tempo superior ao que na espécie se exige (126 meses).

- De conseguinte, é de se concluir que o autor tem direito à aposentadoria por idade.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Compensa deixar certo que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

- Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas anteriormente a este ato processual e de maneira decrescente para as subseqüentes, contando-se até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

- A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora, não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.

- Isso posto, rejeito a preliminar e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reordenar os critérios de cômputo dos juros de mora e dos honorários advocatícios, mantida, no mais, a r. sentença. Correção monetária e despesas judiciais consoante acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de primeiro grau.

- Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.048417-1 AC 1256962

ORIG. : 0600001204 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
0600127086 2 Vr

APTE : ~~HERNANDOPOLIS/SP~~ Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALDELICE FRANCISCO DE
FIGUEIREDO BEZERRA

ADV : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, partir da citação. Devido abono anual. Atualização monetária de acordo com a tabela do Conselho Federal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos a partir da citação. Condenação em custas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela antecipada.

O INSS apelou, pleiteando, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada e o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, requer a reforma integral da sentença. Se vencido, requer isenção de custas e redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Existindo prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, que se verifica na hipótese dos autos, os efeitos da tutela pretendida devem ser antecipados sendo, portanto, descabida a suspensão. Enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, perduram os efeitos da tutela antecipada, até que se tornem definitivos, ou não.

Ademais, consoante alteração introduzida pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela será recebida apenas no efeito devolutivo.

Portanto, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame do mérito.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

O dispositivo legal citado deve ser analisado em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Alega a parte autora ter trabalhado em regime de economia familiar.

Antes mesmo do advento da Lei nº 8.213/91, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o FUNRURAL, estipulava o conceito de regime de economia familiar, na alínea b, parágrafo 1º, art. 3º, considerando como “o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência exercido em condições de mútua dependência e colaboração”.

Somente eram considerados segurados o “produtor”, o “meeiro”, o “parceiro” e o “arrendatário” rurais, assim como o “pescador artesanal e assemelhados”.

Com a publicação da Lei de Benefícios, estendeu-se a condição de segurado a seus respectivos cônjuges, ou companheiros, e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados. Nessas condições, é certo que todos os integrantes do grupo que trabalham em regime de economia familiar ostentam a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 19.09.2006 (fls. 10), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A autora juntou cópia de sua certidão de casamento (assento realizado em 27.07.1974), anotando a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 14); CTPS do cônjuge anotando contratos de trabalhos rurais nos períodos de 16.07.1984 a 14.12.1984, 08.07.1985 a 06.01.1986 e 06.10.1986 a 04.01.1991 (fls. 20); contratos de parcerias agrícolas em nome do cônjuge, qualificado como parceiro agricultor, datados de 01.10.1977, 01.10.1997 e 31.01.2003, sendo o objeto do primeiro o cultivo de café e, do segundo, seringueira (fls. 15-18); declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário – DPA, em nome do cônjuge, datada de 11.06.1979 (fls. 21); notas fiscais de entrega de produtos agrícolas, em nome do cônjuge (remetente da mercadoria), expedidas no período de 1994 a 2005 (fls. 22-70).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, em regime de economia familiar (fls. 89-90).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, as custas processuais.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.01.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048431-6 AC 1256976
ORIG. : 0500001065 1 Vr BRODOWSKI/SP
0500012745 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PALMIRA DO
NASCIMENTO ALVES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BRODOWSKI SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos .

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento (fls. 2-8).

-Documentos (fls. 11-24).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

-Citação em 12.01.06 (fls. 36).

-Prova testemunhal (fls. 78-79).

-A sentença, prolatada em 25.04.07, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS ao pagamento do benefício vindicado, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal; pagamento das prestações em atraso corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas. Foi determinada a remessa necessária (fls. 80-87).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios deverão ser reduzidos para 10% (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do C. STJ (fls. 89-95).

-Contra-razões (fls. 98-103).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, mediante decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-É essa a hipótese vertente.

-Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar

livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11), demonstra que a parte autora, nascida em 03.09.43, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 11.07.60, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo cônjuge varão, “lavrador” (fls. 12); assentos dos nascimentos de filhos da autora, em 21.10.70 e 10.03.76, nos quais foi consignado que os nascimentos ocorreram em domicílio, na Fazenda Engenho (fls. 13-14); carteiras profissionais (CTPS) do cônjuge da demandante, com vínculos rurais, nos períodos de 02.10.68 a 15.09.78, de 12.11.78 a 21.11.81, de 04.05.92 a 21.12.96, de 26.01.88 a 30.11.88, de 23.04.98 a 28.11.98, de 27.04.99 a 01.12.99, de 11.01.00 a 10.11.00, de 14.12.00 a 24.11.01, de 18.12.01 a 21.01.02, e de 01.06.04 a 31.10.04 (fls. 16-22 e 23-24).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

-Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-De consequente, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

-Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

-Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma globalizada para as prestações vencidas antes de aludido ato processual e de maneira decrescente para as posteriores, incidindo até a expedição do precatório, caso

este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Adendos e corolários da sucumbência da forma acima especificada.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao i. juízo de primeiro grau.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.048544-8 AC 1257227
ORIG. : 0600006337 1 Vr MUNDO
APTE : ~~INSS~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA DA SILVA BARROS
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA
ZANDAVALLI
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 23.05.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos. Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Citado em 11.07.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 25-29.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 13.02.2007, com depoimentos à fls. 46.

Pela sentença de fls. 50-53, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de "um salário mínimo mensal e pelo período correspondente a cento e vinte dias, perfazendo um total de quatro salários mínimos" (fls. 53), corrigidos monetariamente de acordo com a Lei nº 8.213/91, em especial seu art. 41, e legislação superveniente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha DIRCE DA SILVA CAMILO, no dia 08.06.2003 (fls. 02).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento com o Sr. José Chagas de Barros, com assento em 29.04.1985, constando a qualificação de “agricultor” deste último (fls. 12), bem como a certidão de nascimento de sua filha com o Sr. Miguel Camilo (fls. 13), lavrada em 09.06.2003, na qual consta a profissão do pai da criança como agricultor.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento.

O fato de as certidões anotarem a profissão da autora como “do lar” não subtrai o entendimento de que também laborava no campo. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 46).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios, conforme exposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 06 de março de 2008.

PROC. : 2005.03.99.048856-8 AC 1070785
ORIG. : 0200001027 1 Vr
APTE : ~~DOMINGOS LISI~~ DUTRA
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIGUELOPOLIS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que desde a adolescência sempre trabalhou no meio rural, para fins de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 27.02.2003 (fls. 23vº).

A r. sentença, de fls. 46/50 (proferida em 14.05.2004), julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, incluindo-se os abonos anuais, desde a citação (27.03.2003). As prestações em atraso, incluindo-se os abonos anuais, deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, com juros de mora também a partir de tal data. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento das despesas processuais comprovadas, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, parágrafo 3º, alínea “c”, do CPC, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Submeteu a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 10, da Lei 9.469/97.

Inconformadas as partes apelam. O autor pleiteia que o valor do benefício seja calculado com base nos últimos salários-de-contribuição.

A Autarquia Federal, por seu turno, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Alega que o requerente não comprovou o labor no campo pelo período legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de fixação dos juros e da correção monetária, a isenção de custas e despesas processuais e a redução da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/16, dos quais destaco:

a) cédula de identidade, informando seu nascimento em 16.03.1942;

b) certidão de casamento, realizado em 04.10.1967, atestando sua profissão de lavrador;

c) CTPS, emitida em 18.03.1981, com os seguintes registros:

·Maeda – Mecanização Agrícola e Transportes Ltda, de 01.04.1981 a 16.05.1982, no cargo de tratorista;

·Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda, de 16.07.1987 a 15.09.1987, no cargo de serviços gerais;

·Oswaldo Ribeiro de Mendonça-Faz. Córrego Rico, de 30.05.1988 a 25.04.1989 e de 01.06.1992 a 09.02.1994, no cargo de serviços gerais;

·Alencar Figueiredo Santana, de 02.05.1989 a 05.04.1991, no cargo de serviços gerais;

·Oswaldo Ribeiro de Mendonça-Fazenda Santa Bárbara, de 05.12.1995 a 20.12.1995, no cargo de serviços gerais;

·Oswaldo Ribeiro de Mendonça-Fazenda Itaberaba, de 01.08.1996 a 18.05.1997, em serviços gerais;

·Valter Luiz dos Santos Cruz, de 22.10.1997, sem data de saída, em serviços gerais;

e

d) recibo de pagamento de salário, em nome do autor, emitido em 29.07.2002, por Valter Luiz Santos Cruz, indicando vencimentos básicos em R\$ 230,00.

Foram ouvidas duas testemunhas, às fls. 43/44, que conhecem o autor há mais de 30 anos e confirmam que sempre trabalhou na lavoura.

Paulo Henrique Barbosa afirma conhecer o autor desde a década de 70 e informa que prestou serviços na sua lavoura, em serviços gerais, durante mais de dez anos.

Declara que após deixar o emprego, o autor prosseguiu trabalhando no mesmo ramo.

Alencar Figueiredo Santana declara que o autor morou e trabalhou em fazenda de propriedade de seu pai do. Diz que o requerente trabalhou também para ele, desde o final da década de 70, até o início dos anos 80, nos serviços da lavoura, atividade que, ainda hoje, exerce em uma fazenda denominada Lagoa de Barro.

Em consulta ao Sistema Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, verifico constar, em nome do autor, vínculos empregatícios em trabalho rural, no período de 01.01.1981 a 12.2007, de forma descontínua. Consta, também, concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, DIB em 27.09.2007, no valor de um salário mínimo.

Segundo o preceito do art. 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, desde que preenchido o requisito etário, ou seja, 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, homem e mulher e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme tabela inserta no art. 142.

Compulsando os autos, verifico que os registros superam a carência legal exigida (126 meses), tendo em vista que completou 60 anos, em 2002, nos termos da tabela do artigo 142.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Esclareça-se que, o valor da aposentadoria por idade rural, deverá ser calculado de acordo com o art. 50 e o artigo 29, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91, segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. (...)

4. (...)

(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL – 516306 Processo: 199961160017308/SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA – Relator(a): JUIZ GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 09/08/2005 - Documento: TRF300096173 - DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 466)

No que tange ao termo inicial, deve ser mantido na data da citação (27.02.2003), momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor.

Neste caso, sendo o autor beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde 27.09.2007, no valor de um salário mínimo, concedida na via administrativa, com base no artigo 183 do Regimento da Previdência Social, deverá a Autarquia, por ocasião da liquidação, proceder à compensação dos valores já pagos a esse título.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento das custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso em que existe gratuidade de justiça (fls. 17), não há despesas para o réu.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso do autor para fixar o valor do benefício de acordo com o artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia para fixar os parâmetros de incidência dos juros e correção monetária, conforme fundamentado, reduzir a honorária a 10% do valor da condenação, até a sentença, isentando-a do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, calculado com base no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 27.02.2003 (data da citação).

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.048930-2 AC 1260208

ORIG. : 0600001074 1 Vr TEODORO

SAMPAIO/SP 0600023740 1 Vr

TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORATIDE CORREIA

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES

JOPPERT MINATTI

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 06.07.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Citado em 06.10.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 27-33.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 11.06.2007, com depoimentos às fls. 52-53.

Pela sentença de fls. 60-63, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “quatro salários mínimos” (fls. 63), corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser pago à autora. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 66/72), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha MARIA DE FATIMA CORREIA BATISTA, no dia 10.02.2003 (fls. 02).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de sua filha (fls.

10), lavrada em 10.02.2003, na qual está qualificada como “trabalhadora rural”.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

É inconteste o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 52/53).

Registro a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048931-4 AC 1260209

ORIG. : 0600001085 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP 0600023857 1 Vr
TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DAS GRACAS JACA

ADV : SANDRA CRISTINA NUNES
JOPPERT MINATTI

ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 06.07.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).

Citado em 03.10.2006, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 27-33.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 11.06.2007, com depoimentos à fls. 51-52.

Pela sentença de fls. 59-62, o juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “quatro salários mínimos” (fls. 62), corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser pago à autora. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 66/72), argüindo, preliminarmente, inépcia da inicial, incompetência do juízo e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência

dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha ALESSANDRA JACA DA SILVA, no dia 12.02.2002 (fls. 02).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de sua filha (fls. 10), lavrada em 15.02.2002, na qual seu companheiro está qualificado como "trabalhador rural", bem como as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social deste último (fls. 11/17), com anotações de contratos rurais nos períodos de 16.11.1989 a 17.09.1990, 05.07.1991 a 05.11.1991, 27.01.1992 a 14.04.1992, 07.07.1992 a 21.07.1992, 07.06.1993 a 13.10.1993, 17.10.1994 a 05.12.1994, 05.06.1995 a 07.08.1995, 08.04.1996 a 14.11.1997, 03.04.1998 a 07.02.1999, 26.05.1999 a 04.12.1999, 19.06.2000 a 04.11.2000, 07.03.2001 a 21.11.2001, 13.03.2002 a 30.10.2002, 11.02.2003 a 12.03.2003, 18.03.2003 a 01.11.2003 e 12.01.2004, sem data de saída.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 51-52).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.048957-0 AC 1260235
ORIG. : 0700007545 2 Vr IVINHEMA/MS
0700000353 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GREICIANE PAULA DE SOUZA
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 14.05.2007, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro salários mínimos. Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11).

Citado em 25.05.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 14-18.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 10.09.2007, com depoimentos às fls. 36-37.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor “equivalente a um salário mínimo mensal, pelo período de 120 dias” (fls. 33). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir de quando deveriam ser pagas, nos termos das Súmulas nº 148 do C. STJ e nº 8 desta Corte e acrescidas de juros de 1% ao mês desde a citação, bem como honorários advocatícios fixados em 10% incidente sobre o valor resultante da soma das prestações vencidas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

“Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de sua filha MARIA CLARA PAULA DOS SANTOS, no dia 04.08.2005 (fls. 02).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de nascimento de sua filha (fls. 09), lavrada em 11.08.2005, constando a qualificação de "lavradora" da autora e de "campeiro" de seu companheiro.

Tal documento constitui significativo início de prova material.

É incontestado o valor probatório dos documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pela autora, à época dos fatos que se pretende comprovar.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 36-37).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049229-5 AC 1261178
ORIG. : 0600000883 1 Vr TEODORO
SAMPAIO/SP 0600019558 1
Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : MARIA GICELDA DE OLIVEIRA
SPERIDIAO
ADV : RICARDO LUÍS BRAGA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TEODORO SAMPAIO SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 18/08/2006 (fls. 41).

A r. sentença de fls. 65/70 (proferida em 26.06.07), após embargos de declaração, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria mensal, no valor de um salário mínimo, mais gratificação de natal, a partir da propositura da demanda, devendo os valores em atraso serem corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, mas isento do pagamento de custas e despesas processuais, arcará o réu com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, assim entendido como a soma das prestações vencidas até a data de sentença, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer a alteração do termo inicial para a data do requerimento administrativo (31/03/2000).

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, necessidade de contribuições previdenciárias e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer que o termo inicial seja fixado na data da citação.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/34, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 15/01/1945) realizado em 27.05.1961, indicando a profissão de lavrador do marido; carta do INSS de indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por idade, formulado pela autora, em 31.03.2000; notas fiscais de produtor em nome do marido, datadas de 23/03/1989, 06/02/1991, 11/02/1992, 02/01/1993, 31/03/1993, 21/09/1995, 31/05/1996, 04/06/1996, 06/10/1997, 30/06/1998, 09/12/1999, 10/02/2001, 19/02/2002, e 28/01/2003; certificado de cadastro de imóvel rural de 2000/2001/2002; declarações cadastrais de produtor, referentes aos Sítios São João e São Jorge, com área de 12,1 ha. cada, de 31/05/1996 e 30/06/1996; escritura de compra e venda de duas propriedades rurais, medindo cada uma 12,10 hectares, situados na Fazenda Santa Rita do Pontal e registro de tais propriedades, em nome do cônjuge.

Em consulta ao Dataprev que passo a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge da requerente recebe aposentadoria por idade rural, desde 24/01/1996.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/61, declaram conhecer a autora há 39 anos e que em todo esse tempo ela sempre trabalhou na roça, sem interrupção. Afirmam que a requerente trabalhava em sítio de sua propriedade e de terceiros.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (31.03.2000), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS e com fulcro no artigo 557, § 1º A do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 31.03.2000 (data do requerimento administrativo). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049342-1 AC 1261291
ORIG. : 0600001505 1 Vr PRESIDENTE
BERNARDES/SP 0600038767 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA SANTANA DA
SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda de rito ordinário, ajuizada em 18.12.2006, objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural. Requer o pagamento de quatro

salários mínimos.

Foram deferidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).

Citado em 16.03.2007, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 23-29.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 23.07.2007, com depoimentos às fls. 56-57.

O MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de “04 (quatro) salários mínimos vigentes na época do nascimento do filho da autora” (fls. 54), corrigido monetariamente até o adimplemento da obrigação e acrescido de juros legais a partir da citação, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Sentença não submetida a reexame necessário.

O INSS apelou (fls. 59-70), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, pleiteou a integral reforma da sentença. Se vencido, requer a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com contra-razões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A preliminar de inépcia da inicial em virtude da indefinição da qualidade de segurada não pode prosperar, porquanto restou explicitado ter a autora laborado como rurícola, na qualidade de bóia-fria, possibilitando a plena defesa da autarquia.

Já a preliminar de inépcia por ausência de contribuições, diz respeito, na verdade, ao mérito, razão pela qual deve ser rejeitada. Mesmo destino merecem as arguições de incompetência do juízo e de ilegitimidade passiva do INSS. A autora visa à obtenção de benefício previdenciário, matéria afeta à Justiça Comum Federal e às varas estaduais, no exercício da competência delegada pela Constituição da República (artigo 109, parágrafo 3º), não existindo qualquer pleito relativo à matéria trabalhista. Por outro lado, de acordo com o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pela Lei nº 8.861/94, vigente na época, e, posteriormente, pela Lei nº 10.710/2003, o pagamento do benefício à segurada especial deve ser feito diretamente pela Previdência Social, motivo pelo qual a autarquia é a legitimada para figurar no pólo passivo da ação.

Passo à análise do benefício pleiteado.

O direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas as suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, ser objeto desses cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

O salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01 de 1969, que atribuiu, à Previdência Social, a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988 conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe:

"Artigo 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O direito da adotante ao salário-maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Na redação originária do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência. Com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Feitas essas considerações, cumpre analisar a presença dos requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado.

A autora pleiteia o salário-maternidade na qualidade de trabalhadora rural, em virtude da gravidez e nascimento de seu filho FERNANDO SANTANA DA SILVA, no dia 20.09.2004 (fls. 03).

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a trabalhadora rural, cuja atividade é caracterizada pela subordinação e habitualidade, ainda que de forma descontínua, tendo em vista as particularidades do trabalho no campo, é qualificada como empregada; portanto, segurada obrigatória.

Esse é, inclusive, o tratamento dispensado pelo próprio INSS que, na Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, considera como segurados, na categoria de empregado, o trabalhador volante.

Por outro lado, para a obtenção de benefícios previdenciários, faz-se necessária a comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, o vínculo de segurada. Nesse sentido, o §3º do artigo 55, c/c o parágrafo único do artigo 106, ambos da Lei nº 8.213/91, admitem a comprovação de tempo de serviço em atividade rural desde que baseada em início de prova documental, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal.

No caso dos autos, para comprovação da condição de trabalhadora rural, a autora apresentou, como início de prova material, certidão de seu casamento, com assento em 21.04.1996 (fls. 11), na qual seu marido está qualificado como lavrador, bem como a certidão de nascimento de seu filho (fls. 12), lavrada em 06.10.2006, constando a qualificação de lavrador de seu cônjuge.

Tais documentos constituem significativo início de prova material.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

É de sabença comum que, vivendo na zona rural, a família trabalha em mútua colaboração, reforçando a capacidade laborativa, de modo a alcançar superiores resultados, retirando da terra o seu sustento. Entende-se extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA.

O acórdão embargado segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados."

(ERESP 113360/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ 16/11/1998, pg.09).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 56-57).

Portanto, restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora, por meio do início de prova material, aliado aos depoimentos das testemunhas, que comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto.

A concessão do benefício à segurada empregada dispensa o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei nº 8.213/91.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, com fundamento no §2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Assim, a autora faz jus à percepção do benefício no valor de um salário mínimo mensal, vigentes à data do parto de sua criança, sendo-lhe devido o total de quatro salários mínimos.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.049422-0 AC 1261371

ORIG. : 0600000709 1 Vr PARANAIBA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : LUCILIO BATISTA NOBRE (= ou >
de 60 anos)

ADV : CLEONICE MARIA DE

: ~~DESFEITO~~ HERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

Vistos.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a homem rurícola, desde a data do ajuizamento da ação. Sustentou-se, em síntese, terem-se congregado os requisitos legais necessários à obtenção do benefício em comento (fls. 2-5).

-Documentos (fls. 06-12).

-Emenda à petição inicial (fls. 19).

-À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

-Citação em 19.09.06 (fls. 31).

-Decisão interlocutória na qual foi determinada a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove que requereu administrativamente a concessão do benefício (fls. 72-73).

-Agravo de instrumento interposto em face da decisão supramencionada, ao qual foi dado provimento por esta Corte (fls. 78-92 e fls. 99-102).

-Depoimento pessoal (fls. 121).

-Depoimentos testemunhais (fls. 122-123).

-A sentença, prolatada em 13.09.07, julgou procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do benefício lamentado, no valor de 1 (um) salário mínimo

mensal, a partir da data da citação, devendo as parcelas vencidas serem corrigidas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos, e juros de mora, fixados em 12% (doze por cento) ao ano, incidentes desde a citação; honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos do enunciado da Súmula 111 do C. STJ (fls. 129-133).

-A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 138-141).

-Contra-razões (fls. 147-157).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, permitiu agilizar o sistema recursal conferindo ao Relator poderes para, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

-Essa é a hipótese vertente.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 08 demonstra que a parte autora, nascida em 12.08.39, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paranaíba/MS (fls. 08), com data de admissão do autor em 08.06.98 (fls. 08); certidão do casamento, ocorrido em 08.05.61, da qual se depreende a profissão declarada à época pelo autor “lavrador” (fls. 09), certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 14.07.06, na qual consta que o demandante está domiciliado na jurisdição da 13ª Junta Eleitoral de Paranaíba/MS desde 15.05.86, quando declarou exercer a profissão de agricultor (fls. 10); escritura de venda e compra de imóvel, lavrada em 25.08.81, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fls. 12).

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie (fls. 121-123).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e dos depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do

Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Ressalvo que, não obstante o autor perceba amparo social, conforme pesquisa PLENUS, realizada em 21.02.08, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, benefício que lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo do art. 203, V, da Constituição Federal.

-Compensa explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

-Juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN; correm, a partir da citação, de forma decrescente e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002).

-Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

-Intimem-se. Publique-se e Cumpra-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049502-8 AC 1261450
ORIG. : 0600000570 1 Vr PALESTINA/SP
0600010129 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDOLFO FERREIRA DA SILVA
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 24/11/2006 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 56/57 (proferida em 04/07/2007), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a prestar em favor do autor benefício de aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário-mínimo mensal, com fundamento no art. 143 da Lei nº 8.213/91, mais abono natalino, a partir da citação, corrigindo-se monetariamente e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Incabível condenação do INSS ao pagamento das custas em razão da isenção prevista no art. 8º, § 1º da Lei nº 8.260/93.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, necessidade de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar não prospera, eis que, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.12/19, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 11/01/1942) realizado em 26/07/1972, qualificando-o como lavrador; e CTPS do autor sem nenhum registro.

A fls. 34/37 o INSS junta informações do DATAPREV indicando que o autor não vem recebendo qualquer benefício.

Em depoimento pessoal, a fls.58, declara trabalhar na lavoura desde os 12 anos de idade, que nunca teve registro em carteira e que parou de exercer tais atividades há 1 ano em virtude de problemas de saúde.

As testemunhas, ouvidas a fls.60/65, declaram conhecer o autor há mais de 30 anos, confirmando o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por

idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que o autor trabalhou no campo por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2002, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 126 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24/11/2006 (data citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049517-0 AC 1261465

ORIG. : 0600000493 2 Vr AMAMBAI/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SILLAS COSTA DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DEONICE DA SILVA
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 07.03.2006 (fls. 23).
- O INSS apresentou contestação e no mérito pugnou pela improcedência da ação (fls. 25-29).
- Depoimento Pessoal (fls. 41).
- Depoimentos testemunhais (fls. 42-43).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com custas e despesas processuais, honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), correção de acordo com o índice de correção dos benefícios previdenciários vigente na época do pagamento, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10.01.03 e, a partir de 11.01.03, no percentual de 1% (um por cento). Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 18.01.2007 (fls. 38-40).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, discordou quanto os honorários advocatícios que devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. As custas e despesas processuais são indevidas. (fls. 49-52).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de agricultor (fls. 12).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento, deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que à parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, posto que, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:
- “O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.
- § 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)”.
- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF – 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixou de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
 - Na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, é cabível a outorga de tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento (artigo 461 do Código de Processo Civil). De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte, bem como a deficiência permanente do seu estado de saúde e/ou a impossibilidade de prover a própria subsistência, atreladas à característica alimentar, inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
 - Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios a 10% (dez por cento) e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 28 de Janeiro de 2007.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049685-9 AC 1261844
ORIG. : 0500001703 3 Vr LINS/SP
0400055756 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DA SILVA ROMERO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, a partir da citação.

O INSS foi citado em 01.09.2006 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 168/172 (proferida em 16.07.07), julgou procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, rurícola, previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, valor de um salário mínimo, desde a data da citação, com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas desde o vencimento de cada prestação e juros a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer observância da prescrição quinquenal e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12, dos quais destaco: Certidão de casamento (nascimento em 14.08.42), realizado em 20.03.58, e de óbito do cônjuge ocorrido em 18.11.2001, atestando a profissão de lavrador do marido.

O INSS, a fls. 47/74, trouxe consulta ao sistema CNIS, com informações de recolhimentos, efetuados pela autora no período de maio/1998 a novembro/99, como contribuinte facultativo, de recebimento de benefícios de Auxílio-doença previdenciário, na atividade de comerciante nos exercícios de 2000 a 2003, e de recebimento de pensão por morte previdenciária de trabalhador rural, com DIB em 18.11.2001.

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 164/165, conhecem a autora há 12 e 35 anos, confirmam o alegado labor rural, como diarista, e todas tendo trabalhado juntas.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO.

LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o fato de a autora ter recebido benefício de auxílio-doença na condição de comerciário, ocorrido a partir de 2000, visto que a requerente já completara o requisito etário em 1997, e demonstrou ter exercido a atividade rural pelo período de carência necessário.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 08 (oito) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1997, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 96 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Não há que se falar em prescrição quinquenal, eis que o termo inicial foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas prescritas anteriores ao ajuizamento da demanda.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 01.09.2006 (data da citação). De ofício, concedo a

antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049751-7 AC 1261910
ORIG. : 0400001140 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
0400026390 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : MARIA DE OLIVEIRA BORGES (= ou > de 65 anos)
ADV : RONA MARA MAGNANI (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR : DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 17/01/2005 (fls.19).

A fls. 71/83 a Autarquia interpõe agravo retido da decisão que afastou a eficácia da preliminar de carência ação, incompetência do juízo, legitimidade passiva e ausência de prévio pleito na via administrativa, não reiterado nas contra-razões de recurso.

A sentença, de fls.123/126, proferida em 11/12/2006, julgou improcedente o pedido, por considerar que não houve comprovação do estado de miserabilidade. Em razão da sucumbência, condenou a autora a arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizável a partir da data da publicação desta sentença pelos índices previstos na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do estado, porém, obstada a execução enquanto não implementada a condição prevista no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformada apela a autora sustentando em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas contra-razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do CPC.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Proposta a demanda em 13/12/2004, a autora com 70 anos (data de nascimento:14/05/1934), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/14; dos quais destaco: demonstrativo de pagamento de Antonio Borges da Silva, agente de segurança III do FEPASA, indicando total de rendimentos brutos R\$ 449,74 em 07/10/2004.

Veio o estudo social (fls. 98/101), datado de 31/03/2006, dando conta que a requerente vive com o esposo idoso, uma irmã, em casa própria. É portadora de diabetes, pressão alta e problemas cardíacos, fazendo acompanhamento médico trimestral. Costuma receber os medicamentos necessários do Posto de saúde, porém, quando não encontrados são comprados na farmácia. A renda familiar advém de aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 550,00 (1,83 salários mínimos).

A fls 134 a requerente traz atestado médico, indicando que está em tratamento quimioterápico, devido a câncer (CID C80), diagnosticado em 03/11/2006m, sem previsão de alta.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a

autora, reside com o marido, idoso e uma irmã, a família tem elevadas despesas com remédios, inclusive devido ao câncer diagnosticado na requerente, em 03/11/2006.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17/01/2005), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo da autora, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da citação (DIB em 17/01/2005), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.049756-6 AC 1261915

ORIG. : 0600002152 4 Vr BIRIGUI/SP
0600165836 4 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA JOSE DOS SANTOS
PEREIRA

ADV : ACIR PELIELO
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 2-8).

- Documentos (fls. 11-13).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

- Citação em 09.01.07 (fls. 16v).

- Depoimentos testemunhais (fls. 31-32).

- A sentença, proferida em 01.08.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da causa, correção desde a propositura da demanda, e juros de mora, a partir da citação (fls. 39-40).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos de acordo com o art. 20, § 4º do CPC (fls. 42-46).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 49-54).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento,

considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 12); e assento de nascimento de filho, no qual ratifica a ocupação do mesmo supramencionada (fls. 13).

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
 - No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
 - Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
 - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
 - Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
 - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
 - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
 - Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
 - Isso posto, fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 17 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.049869-8 AC 1262028
 ORIG. : 0600000522 1 Vr BURITAMA/SP
 0600010100 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SEBASTIANA PENTEADO
 ADV : ALEXANDRE ROBERTO
 GAMBERA
 : DES.FED. MARIANINA GALANTE /
 RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 25/04/06 (fls. 21v).

A r. sentença, de fls. 66/74, proferida em 20/06/07, julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a pagar a autora, o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da CF e 20, “caput”, da Lei 8742/93, a partir da citação, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até esta sentença de primeiro grau de jurisdição. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP – Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 22/03/06, a autora com 65 anos, nascida em 28/02/41, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/15.

Veio auto de constatação (fls. 58), datado de 14/03/07, dando conta que a autora reside com seu filho, de 34 anos, em casa simples, humilde, de alvenaria, com quatro cômodos. Faz uso contínuo de medicamentos. A renda mensal familiar é de R\$ 480,00 (1,37 salários mínimos), proveniente do trabalho do filho, como operador de vaca mecânica.

Neste caso, o filho que vive junto, ou que vive junto com seus pais, pode mudar-se, constituir outra família, então, o que importa é exatamente quem provê o sustento do inválido ou do idoso, computando se para tanto, aqueles membros estáveis da unidade familiar, para não criar uma mordça aos que têm sob seu teto tais indivíduos. É possível concluir então que a renda auferida pelo filho do requerente não pode ser computada para o cálculo da renda familiar, já que não compõem a unidade familiar, tal como concebido pela legislação.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que a autora é idosa e a renda mensal familiar é de R\$ 480,00 (1,37 salários mínimos) mensais.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25/04/06), momento em que o INSS tomou ciência do pedido.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 25/04/06, data da citação. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.050013-9 AG 216177

ORIG. : 0400000147 1 Vr AGUAI/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : CRIS BIGI ESTEVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : DANIELA DE SOUZA MORAES
incapaz

REPTE : ROSELI APARECIDA MORAES
MARREIRO

ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA
BRAIDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AGUAI SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050024-3 AC 1262183
ORIG. : 0600011797 1 Vr SETE
APTE : ~~QUEDA~~ ~~DE~~ ~~INSS~~ ~~PERSONAL~~ do Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DA SILVA (= ou > de
60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 2-11).

- Documentos (fls. 14-19).

- À parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

- Citação em 27.01.07 (fls. 23).

- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).

- A sentença, proferida em 11.07.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma vez só, com correção de acordo com as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF-3ª Região e Provimento 64/05-CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sem custas (fls. 43-45).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 51-54).

- Contra-razões foram apresentadas (fls. 59-77).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato

homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época foi a de lavrador (fls. 15); notas fiscais de entrada de produtos agrícolas, emitidas no período de 11.08.80 a 25.09.00 (fls. 17-19).
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa

incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios do percentual dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050107-7 AC 1262266
ORIG. : 0500000323 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FABIO CAMACHO DELL AMORE
TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO VENCESLAU
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIRACATU SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação, em 18.08.05 (fls. 16 verso).

- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 18-36).

- Réplica (fls. 39).

- Depoimentos testemunhais (fls.58-59).

- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com todos os seus acréscimos e gratificações ao benefício aderidas, a partir do ajuizamento da causa, com despesas processuais, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do STJ. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial e o decisum foi proferido em 12.04.07 (fls. 96-99).

- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, o benefício é devido da data da citação. O percentual dos honorários advocatícios deve incidir sobre o montante da condenação existente na data em que sentenciado o feito (fls. 108-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.

- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08); CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 14.10.80 a 01.07.89 (fls. 09-11).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS, desde a data da citação, ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios e fixar o termo inicial da aposentadoria na data da citação (18.08.05). Correção monetária conforme acima explicitado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

PROC. : 2007.03.99.050153-3 AC 1262426
 ORIG. : 0700000472 1 Vr PRESIDENTE
 BERNARDES/SP 0700011511 1 Vr
 PRESIDENTE BERNARDES/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DORVALINO PEREIRA
 JAPECANGA
 ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
 : DES.FED. VERA JUCOVSKY /
 RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 18.05.07 (fls. 23).
- Contestação (fls. 25-30).
- Réplica (fls. 33-37).
- Depoimentos testemunhais (fls. 46-47).
- A sentença antecipou a tutela e julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, sem custas e despesas processuais em razão do artigo 8º da Lei 8.620/93, honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção a partir do vencimento de cada parcela, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Não foi determinada a remessa oficial e, o decisum foi proferido em 24.09.07 (fls. 42-45).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 49-57).
- Contra-razões (fls. 59-63).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
 “SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito

ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
 - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.
 - Quanto ao labor, verifica-se a existência de documentos da parte autora a ratificar sua afeição à lide rural: certidão de casamento (fls. 11), assento de nascimento de filho (fls. 12), certificado de dispensa de incorporação (fls. 13), CTPS, com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos de 01.06.74 a 01.10.82. (fls. 14-16) e, finalmente, contrato de locação de imóvel residencial (fls. 17).
 - Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
 - Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
 - A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
 - In casu, portanto, à parte autora logrou trazer a lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
 - Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
 - Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
 - Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
 - Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
 - No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
 - Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
 - Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
 - Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
 - O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
 - Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
 - O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
 - Isso posto, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 24 de janeiro de 2007.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050265-3 AC 1262579
ORIG. : 0500001504 1 Vr COLINA/SP
0500025693 1 Vr COLINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE
OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA JUSSANI AMARO
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA
CUNHA
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento. Pleiteou, ainda, a condenação da autarquia federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a implantação do benefício.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.03.06 (fls. 18).
- O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 20-27).
- Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 46).
- Depoimentos testemunhais (fls. 52-58).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo e abono anual, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da liquidação, correção de acordo com o Provimento 24/97-CGJF da 3ª Região, e juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas. Foi concedida tutela antecipada e, o decisum proferido em 11.04.07 (fls. 61-65).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação até a data da sentença (fls. 72-80).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.
- Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:
“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”
- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma,

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Consta-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 08).
- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.
- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.
- In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.
- Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus.
- Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição, nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Prescrevem as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao

ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
 - Isso posto, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.
 - Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.
- São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050325-6 AC 1262638
ORIG. : 0600000726 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : MARLENE MATEUS RIBEIRO
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
TAMBAU SP
: DES.FED. VERA JUCOVSKY /
RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 31.08.06 (fls. 16).
- Contestação (fls. 19-28).
- Réplica (fls. 30-34).
- Depoimentos testemunhais (fls. 47-49).
- A sentença, prolatada 15.06.07, julgou procedente a ação para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, juros de mora desde a citação, conforme Súmula 204 do STJ e correção monetária nos moldes da Lei nº 6.899/01. Isento de custas. Condenou, também, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entre a data inicial do benefício e a data da sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 51-54).
- A parte autora apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, fazendo-os incidir sobre o total da condenação (montante devido na liquidação), ou sobre as parcelas devidas até a prolação do acórdão ou decisão monocrática pelo Tribunal (fls. 63-64).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do decisum, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença (fls. 68-76).
- Contra razões de ambas as partes.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da

sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

-A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

-De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

-Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

-O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

-Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

-Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

-Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

-Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

-Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

-Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 11.01.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

-Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 08.11.61, da qual se depreende que profissão declarada à época por ela foi “lavradora” (fls. 09) e sua carteira de trabalho (CTPS), com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 29.10.79 a 01.02.81, de 01.02.81 a 22.08.81 e de 23.04.85 a 11.06.85 (fls. 10 e verso) .

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie, pelo período necessário para a concessão da benesse.

-Conquanto a parte autora também tenha exercido atividades urbanas, conforme depoimentos testemunhais (fls. 47-49), as mesmas tiveram início quando já cumprida pela demandante a carência legal necessária à obtenção do benefício, considerando-se o início de prova material de data mais remota coligida aos autos pela autora: a certidão do seu casamento, ocorrido em novembro de 1961 (fls. 09).

-Ad argumentadum tantum, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei nº 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a extensão da qualidade de trabalhador rural à esposa e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

-Nesse sentido a melhor jurisprudência:

“PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.” (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentadum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91;

artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, não conheço da remessa oficial, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.050341-4 AC 1262654
ORIG. : 0400001527 1 Vr PENAPOLIS/SP
0400041299 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAUDELINA DE GODOY HOSTI (=
ou > de 65 anos)
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 21.01.2005 (fls.18 v.)

A r. sentença, de fls. 65/71, proferida em 01.03.2007, julgou o pedido procedente, condenou o réu a implantar em favor da autora o benefício assistencial mensal de prestação continuada de que cuidam os artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20, “caput”, da Lei nº 8.742/93, a partir da data da citação, no valor correspondente a um salário mínimo vigente, obedecidos eventuais reajustes que vierem a ser futuramente concedidos, devendo as parcelas em atraso serem pagas de uma só vez, devidamente corrigidas desde seus respectivos vencimentos e acrescidas com juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação. Condenou, ainda, o requerido, nos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau de jurisdição. Deixou de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que a requerente, beneficiária da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a redução dos honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 04.11.2004, a autora com 69 anos (data de nascimento:12.12.1934), instrui a inicial com os documentos de fls. 09/13.

O laudo médico pericial (fls. 37/40), datado de 28.03.2006, informa que a requerente é portadora de hipertensão arterial sistêmica e hipotireoidismo, em razão se sua idade e demais doenças, conclui que está incapacitada de maneira total e definitiva para as atividades laborativas.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 46/57), datado de 14/08/2006, dando conta que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, em casa própria, antiga, com quatro cômodos. A renda mensal familiar é de R\$ 380,00 (1,08 salários mínimos), proveniente da aposentadoria por invalidez do marido.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, vez que se tratam de um casal de idosos que sobrevivem apenas com a aposentadoria por invalidez do marido.

Termo inicial deve ser mantido na data da citação (21/01/2005), momento que a autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, com DIB em 21/01/2005 (data da citação), no valor de um salário mínimo. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050358-0 AC 1262671
ORIG. : 0600000047 3 Vr SALTO/SP
0600003704 3 Vr SALTO/SP
APTE : RITA CAMARGOS PEREIRA (= ou >
de 60 anos)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade, desde o ajuizamento da ação.

O INSS foi citado em 10.04.06 (fls. 30v).

A r. sentença, de fls. 72/75 (proferida em 27.04.07), julgou improcedente o pedido inicial, ao fundamento de não comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo período necessário, deixando de condenar a autora nas verbas da sucumbência.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/21, dos quais destaco: RG indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada; Certidão do primeiro casamento (nascimento em 06/07/34), realizado em 07/07/55, atestando a profissão de lavrador do marido, com observação de seu falecimento ocorrido em 28.07.1974; Certidão de casamento, em segundas núpcias, realizado em 20.02.2001, indicando ser o cônjuge aposentado.

Em consulta ao sistema PLENUS, que passa a integrar a presente decisão, verifico que a autora recebe benefício de pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.07.1974, e o marido atual exerceu labor urbano desde 21.02.1983, recebeu aposentadoria por invalidez, no ramo de atividade de comerciário, a partir de 01.10.89, tendo sido cessado seu benefício em 10.06.05, pelo motivo 65 – benefício suspenso por mais de 6 meses.

As testemunhas, ouvidas a fls. 60/69, conhecem a autora e ambas fazem declarações genéricas e imprecisas, não sabendo informar até quando a autora exerceu labor rural.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, “a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua”.

A Constituição Federal de 1988, passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: “o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”, conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por consequência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1989, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe apenas a certidão de casamento realizado em 1955, e as testemunhas são contraditórias em suas declarações e ambas não tem conhecimento de labor rural depois que a autora ficou viúva (1974), e se mudou de Minas Gerais.

Assim, antes mesmo da autora completar o requisito etário, restou ausente a comprovação do exercício da atividade rural, pelo período de carência legalmente exigido, tanto por documentos, como por testemunhas.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora, mantendo a sentença na íntegra.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

PROC. : 2003.03.00.050723-3 AG 186835

ORIG. : 0200000767 2 Vr LINS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JULIA COSTA FERREIRA
ADV : ANTONIO MANOEL DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LINS SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cedoção, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.050790-0 AC 1266276
ORIG. : 0500000099 1 Vr MONTE AZUL
PAULISTA/SP 0500013703
1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : LURDES DO NASCIMENTO
GONCALVES
ADV : DANIEL BOSO BRIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 22.04.2005 (fls. 18v).

A r. sentença de fls. 65/71 (proferida em 24.04.2007), julgou a ação improcedente por falta de início de prova material.

Inconformada, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 15/16, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento em 27.02.1943), apontando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 53/63, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente reside em zona rural na Fazenda Monte Azul e possui cadastro como contribuinte/individual de 12/1995 a 12/1995 e que o marido tem vínculos empregatícios de 15.08.1988 a 31.08.1996 e de 01.02.1999 a 25.08.2000 e possui cadastro como contribuinte individual em 11.1997, 08.1998 e 09.2002.

Em depoimento pessoal, a fls. 49, declara que começou a trabalhar com o pai, depois de casada passou a laborar no Sítio do sogro que tinha 13 alqueires. Há 20 anos o sogro doou para o marido e cunhados o referido Sítio, onde continua trabalhando.

Foram ouvidas duas testemunhas, fls. 47/48, que conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive laborado com a requerente.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que o autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar seu labor no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos, em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.04.05), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso da autora para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, desde a citação (DIB em 22.04.2005). É devido o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte,

combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o art. 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. O INSS é isento de custas, cabendo somente quando em reembolso. De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050811-4 AC 1266297
ORIG. : 0400000710 3 Vr MOGI MIRIM/SP
0400123044 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE : SANTINA FANTUCCI ORTEGA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O INSS foi citado em 16/11/2004 (fls.34).

A r. sentença, de fls. 69/73 (proferida em 10/06/2006), julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, observando que o termo inicial do benefício corresponde à data de citação do réu (16/11/2004), sendo que as pensões atrasadas devem ser corrigidas com juros de mora de 12% ao ano, contados a partir da citação, nos termos do novo Código Civil e a correção monetária dessas parcelas em atraso deve observar os critérios do artigo 41 da lei nº 8.213/91 e legislação superior. Tratando-se a autora de beneficiária da justiça gratuita, as custas processuais não são devidas pela Autarquia Previdenciária, e os honorários são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado das parcelas devidas em atraso, nos termos da Súmula 111, do STJ, o que deverá ser apurado em sede de liquidação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer a majoração da honorária.

A Autarquia sustenta, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls.10/28, dos quais destaco: certidão de casamento (nascimento: 27/03/1943) realizado em 1959, qualificando o cônjuge como lavrador; certidão de nascimento do filho, m 01/2/1985, qualificando o marido como agricultor; contrato de parceiro agrícola, em 1992, em que o marido aparece como outorgante proprietário; ITR, em nome do cônjuge dos anos de 1993 e 1992; e notas fiscais de produtor, em nome do marido, de 1985, 1987, 1983, 1991, 1981 e 1989.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/45, afirmam que a requerente sempre laborou na lavoura exercendo tal atividade até os dias atuais.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I – Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II – A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de

casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III – Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 – SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea “a” do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo “descontínua” inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 9 (nove) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1998, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 102 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, para a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/11/2004 (data da citação).

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 16/04/2004 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para implantação imediata do benefício.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2007.03.99.050972-6 AC 1266456

ORIG. : 0600001102 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENCIA DOS SANTOS SILVA
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 01.09.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora desde a citação. Correção monetária no forma da lei. Isento de custas. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% do valor da causa.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 01.11.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 22.11.1969), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como a profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a

suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38/39).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 21.02.2007 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051071-6 AC 1266707

ORIG. : 0700000300 4 Vr PENAPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FLORITA MARIA DE PAULA DIAS

ADV : MARCIA CRISTINA FERREIRA

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda ajuizada em 20.03.2007, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Correção monetária de acordo com o Provimento 74/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, observada a prescrição quinquenal. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos

supramencionados artigos.

Dito isso, depreende-se, inicialmente, que o requisito etário restou satisfeito, pois a autora completou a idade mínima em 08.05.2006, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses.

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de sua certidão de casamento (celebrado em 06.06.1970), qualificando o cônjuge como lavrador.

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu cônjuge, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar como a profissão da autora a de prendas domésticas não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois o documento carregado aos autos caracteriza início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

- A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(STJ, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

Documentos públicos, as certidões constantes dos autos (casamento, nascimento etc.) gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório:

“PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO ONDE CONSTA A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO RECORRENTE. ADMISSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de tempo de serviço como rurícola baseado em início de prova material, consubstanciada em certidões de registro civil, onde consta a atividade rurícola do Autor.

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 297740/SP, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, 15.10.2001, p. 288).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora (fls. 38/43).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Posto isso, nos termos do artigo 557 Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051169-1 AC 1266804

ORIG. : 0700000233 1 Vr AURIFLAMA/SP
0700004387 1 Vr AURIFLAMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA ARROSTI DOS SANTOS

ADV : ERICA CRISTINA BRAMBILA DE
OLIVEIRA SOUZA

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

Vistos, etc.

-Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

-Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

-Citação em 08.05.07 (fls. 38 verso).

-O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, a ausência de pedido na esfera administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 41-58).

-Depoimento pessoal (fls. 59)

-Depoimentos testemunhais (fls. 60-61).

-Em audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, afastou-se a preliminar argüida, ao que a autarquia federal interpôs agravo retido, reiterando os termos da contestação (fls. 39 verso).

-A sentença, prolatada em 18.06.07, concedeu a antecipação da tutela, julgou procedente a ação, para conceder o benefício vindicado e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, e abono anual; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença. Condenou-o, também, ao pagamento de correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF 3ª Região. Isento das custas. Não há despesas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 39-40).

-O INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão do cumprimento da decisão monocrática e o conhecimento do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 76-88).

-Contra razões (fls. 93-105).

-Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

-Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

-Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

-A autarquia caminha na contramão da história, uma vez que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação”.

- No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

- A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

“Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de efeitos cuja concessão se confirme pela sentença.”[\[16\]](#)

“Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse ‘que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela’.”[\[17\]](#)

- No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

1.Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

2.A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

3.A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

4.Recurso desprovido.” (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

“PROCESSUAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR – AGRAVO REGIMENTAL – IMPROVIMENTO.

1.Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º., CPC.

2.Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

3. Inexiste impedimento a que o juiz decrete a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

4. Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida.” (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higino Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

- Superadas as preliminares em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

“SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade de fls. 11 demonstra que a parte autora, nascida em 17.02.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência início de início de prova material em nome da própria autora, a saber, sua carteira de trabalho (CTPS), com contratos de trabalho rural, em períodos descontínuos, de 02.10.89 a 30.06.92, de 01.07.92 a 17.12.92, e de 01.11.94 a 30.12.94 (fls. 12-15), e ficha-matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Auriflana/SP, na qual se verifica a aquisição, pela demanante e outros, através da escritura pública de doação, lavrada em 10.01.97, de um imóvel rural com 12,10 (doze hectares e dez ares), ou sejam, cinco alqueires de terras, denominado Sítio São Luiz (fls. 19-20), e fichas cadastrais dos estabelecimentos comerciais “Loja do Poloni” e “Rui Calçados”, com abertura nos anos de 2004 e 2006, nas quais a requerente foi qualificada como lavradora (fls. 21 e 23).

- Quanto à argumentação de que não se pode estender a profissão do marido à esposa ante a sua separação, não deve prosperar, porque in casu mostra-se desnecessária a apresentação de início de prova material do marido da autora para fins de extensão da profissão a ela, posto que, foi coligido aos autos início de prova material em nome da própria demandante, consubstanciado na carteira de trabalho de fls. 12-15 dos autos.

- Conquanto a parte autora também tenha exercido atividade urbana como doméstica, de 01.11.94 a 30.12.94, conforme sua CTPS (fls. 12-15), a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei n.º 8213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não obstam a concessão do benefício pleiteado. Ademais, os depoimentos testemunhais atestaram a contínua atividade da parte autora como diarista rural até os dias atuais, esclarecendo que ela nunca exerceu qualquer labor urbano na cidade.

- Nesse sentido a melhor jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326)

-Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

-Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

-A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

-In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

-Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

-Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

-Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

-Outrossim, não há ofensa ao art. 201, § 1º, da Constituição Federal. O responsável tributário, no caso de trabalhador rural, é o empregador e a fiscalização compete ao INSS e, na hipótese de produtor rural em regime de economia familiar, do adquirente, na forma do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. A omissão deles não pode prejudicar a parte autora.

-Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício pelo INSS.

-Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

-No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

-Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

-Isso posto, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar argüida e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

-Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

-Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.99.051198-8 AC 1266833

ORIG. : 0500001065 2 Vr OSVALDO
CRUZ/SP 0500031553 2
Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMALIA FERREIRA LIDORIO
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de demanda objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

O juízo a quo julgou procedente o pedido. Benefício concedido a partir da citação. Atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela. Juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas e acrescidas de juros de mora. Sem custas.

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença. Se vencido, requer redução da verba honorária.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91.

Além do requisito etário, deve-se comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.

A norma citada deve ser analisada em consonância com o artigo 142, que assim dispõe:

“Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (...)”.

Não se exige do trabalhador rural o cumprimento de carência, como dever de verter contribuição por determinado número de meses, senão a comprovação do exercício laboral durante o período respectivo.

Conforme entendimento da 8ª Turma, suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pleiteado, conforme interpretação dos supramencionados artigos.

A autora completou a idade mínima em 26.08.2003, devendo comprovar o exercício de atividade rural por 132 meses (fls. 10).

Nos termos da Súmula de nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é necessário que a prova testemunhal venha acompanhada de, pelo menos, um início razoável de prova documental, in verbis:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário”.

A requerente juntou cópia de certidão de casamento (assento realizado em 28.03.1970), anotando profissão do cônjuge como lavrador (fls. 12) e certidão de óbito do marido, ocorrido em 05.11.1990, qualificando o de cujus como lavrador (fls. 13).

Diante da situação peculiarmente difícil no campo, é patente que a mulher labore em auxílio a seu companheiro, visando ao aumento de renda para obter melhores condições de sobrevivência.

O fato de a certidão de casamento anotar a profissão da autora como doméstica não subtrai o entendimento de que também laborava no campo, pois os documentos carreados aos autos caracterizam início de prova material. Entende-se, outrossim, extensível a qualificação do cônjuge. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. EXISTÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso em razão das dificuldades encontradas pelos trabalhadores do campo para comprovar o seu efetivo exercício no meio agrícola, em especial a mulher, cujos documentos comumente se apresentam em nome do cônjuge.

2. A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade.

- Agravo regimental conhecido, porém improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 496394/MS, Quinta Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.09.2005 p. 454).

A corroborar a prova documental, os depoimentos colhidos confirmam o labor rural da autora, na condição de diarista (fls. 49-50).

A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada, tendo-se o rol do artigo 106 da Lei nº 8.213/91 como meramente exemplificativo, não impedindo a apreciação de outros meios de prova.

De rigor, portanto, a manutenção da concessão do benefício vindicado.

Com relação aos honorários de advogado, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência março/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação. De ofício, concedo a tutela específica, nos termos acima preconizados.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.01.2006 (data da citação).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.99.051267-1 AC 1266916

ORIG. : 0700000987 2 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0600081828
2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : ANA CRISTINA THOMAZELLI
PASSETTI

ADV : ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /

RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial, desde o pleito na via administrativa.

A fls. 34/36 foi concedida a tutela antecipada.

A Autarquia Federal foi citada em 18.12.2006 (fls. 49 v.).

A sentença, de fls. 97/98 proferida em 14.06.2007, julgou improcedente o pedido da autora, considerando que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho.

Condenou a autora, ao pagamento das despesas e honorários advogados fixados em R\$ 300,00, observada a isenção legal (Lei nº 1.060/50). Revogou-se a antecipação da tutela.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computada para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando

a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Na demanda ajuizada em 20.07.2006, a autora com 34 anos (data de nascimento: 10.07.1972), instrui a inicial com os documentos (fls. 10/21), dos quais destaco: comunicação de decisão de indeferimento do pedido de amparo social ao deficiente, formulado na via administrativa em 21/02/2006; atestado médico, datado de 25/08/2005, informando que a autora sofre de astigmatismo, miopia, estrabismo e uma cicatriz no olho, por ser portadora da doença toxoplasmose.

O laudo médico pericial do perito da Autarquia (fls. 60/63), realizado em 03.05.2007, indica que a autora sofre de distúrbio de visão. Conclui que não há incapacidade para o trabalho.

O laudo médico pericial judicial (fls. 64/66), indica que a autora sofre de incapacidade visual do olho direito, mas enxerga 70% do olho esquerdo. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 31/32), datado de 14.10.2006, dando conta que a autora reside com o marido, dois filhos, menores, em casa própria, com quatro cômodos, móveis básicos em condições razoáveis de uso. Nos fundos da casa há três cômodos em que residem a mãe da requerente e a sobrinha, de quinze anos. A renda do advém do labor do cônjuge, que auferi R\$ 300,00 (0,85 salário mínimo) mês, como ajudante de pedreiro.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Pelo que, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do art.557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2005.03.99.051974-7 AC 1076360

ORIG. : 0400001074 3 Vr

APTE : ~~INSS~~ INSS/SP Seguro Social -
INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SILVINA MARIA DOS SANTOS
CORREA

ADV : ALESSANDRA CAMILA MEIRA
(Int.Pessoal)

: DES.FED. VERA JUCOVSKY /

RELATOR OITAVA TURMA

VISTOS.

- Trata-se de embargos de declaração (fls. 109-110), opostos pelo INSS, nos termos dos arts. 188 e 535 do CPC, para que seja sanado erro material existente na decisão de fls. 95-101.

DECIDO.

- A competência para julgar embargos de declaração é do órgão julgador, quando este profere a decisão embargada, e do Relator, monocraticamente, quando ofertados contra decisão singular, como no caso (STJ – REsp nº 508.950-SC e AI 494.616-RJ-EDcl-AgRg).

- Pois bem.

- Assiste razão ao ente autárquico, uma vez que a decisão embargada, equivocadamente, concedeu tutela específica para determinar a implantação de aposentadoria por idade (rural) quando, na verdade, deveria ter concedido referida tutela para determinar a implantação de benefício assistencial. Trata-se de erro material, passível, portanto, de correção. Nesse passo, reescreve-se o dispositivo do r. decisório de fls. 95-101, a fim de que se exprima no sentido de conceder a tutela específica, para determinar a implantação de benefício assistencial e não de aposentadoria por idade, como, por desaviso, constou.

- Ante o exposto, para o fim acima, dou provimento ao recurso.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2005.03.99.052643-0 AC
1077381– EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO

ORIG. : ~~0400000966~~ 3 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE LUPETI DE
ADV : ~~CERQUEIRA~~ BÍLIO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MAUA SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Marlene Lupeti de Cerqueira, da decisão proferida nos autos da Apelação Cível n. 2005.03.99.052643-0, cujo dispositivo é o seguinte: “ Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora, nos termos do artigo 557 do CPC, e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, para julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita – artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)”.

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, na medida em que a decisão deixa de aplicar o artigo 21, § 1º, da Lei 8.881/94, e ainda as leis 9711/98; 9971/01; 9711/98 e Decreto 3826/01, além das MPS, 1415/96; 1663/98; 1824/99; 2.187-13 e 2022-17.

Ressalta a finalidade de estabelecer o prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Nos presentes embargos a autora apenas alega que a decisão deixa de aplicar o artigo 21, § 1º, da Lei 8.881/94, e ainda as Leis 9711/98; 9971/01; 9711/98 e Decreto 3826/01, além das MPS, 1415/96; 1663/98; 1824/99; 2.187-13 e 2022-17.

Ora, apesar das razões dos embargos serem vagas e desprovidas de fundamento, faz-se conveniente observar que a decisão ora impugnada reconhece que na atualização dos salários-de-contribuição aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro/94 (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). Contudo, o julgado expressamente estabelece a fls. 80 que: “(...) todavia, é importante ressaltar que, para o(a)s autor(a)(es), o salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, não foi considerado no cálculo do respectivo salário de benefício. Desta forma, o(a)s autor(a)(es) sequer teria(m) interesse na declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, posto que tal pronunciamento judicial não resultaria qualquer utilidade à parte autora, não acarretando interferência na renda mensal dos proventos (...)”.

No que diz respeito aos reajustes da renda em manutenção, o julgado deixa claro a inocorrência de inconstitucionalidade pela aplicação dos índices legais pelo INSS, estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias que foram convertidas em Lei. O julgado consigna a fls. 82 que “(...) não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores.

Ao contrário, esse índice e os anteriores (que substituíram o INPC) vinham medindo com mais precisão as oscilações do custo de vida, em relação aos componentes das variações salariais e da cesta básica, sem receber as duras críticas de que foram alvos outros coeficientes, como por exemplo a TR, com a extinção da BTN (para o período de 1991).

(...) A adoção de uma política salarial justa e adequada aos interesses sociais, aliada a propostas concretas do CNSS, pode bem compensar alguma disparidade que quicá pudesse ter ocorrido, pela aplicação dos indexadores previstos na legislação, evitando demandas em que a pretensão das autoras não tem a menor chance de ser pronunciada.

Em suma, não é possível ao Judiciário determinar a aplicação de índice de lege ferenda para correção de benefícios previdenciários, quando o efetivo cumprimento das normas da legislação previdenciária pode conter a solução que se busca (...)”.

Assim, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I – Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 – Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI – D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento visando justificar a interposição de eventual recurso, do mesmo modo merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREGUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 98.03.052711-8 AC 427152
ORIG. : 9800000026 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA BRUZZON MARASNE
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26/04/1999 (fls. 35v).

A r. sentença, de fls. 136/140, proferida em 18/01/2007, em virtude de v. acórdão que anulou a decisão anterior, julgou procedente o pedido formulado por ALZIRA BRUZZON MARASNE, o que faço para condenar o INSS a pagar-lhe o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescendo juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil) e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (Súmula 148 do E. STJ). Pela sumcumbência, condeno o INSS a pagar a verba honorária que arbitro em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer que seja determinada a revisão a cada dois anos, alteração do termo inicial e redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Primeiramente, a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois o valor da condenação ultrapassa os 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do C.P.C.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda per capita não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas”.

Aliás, recentemente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme ReL 3805/SP – Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em

09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp – 00041).

Proposta a demanda em 23/01/1998, a autora com 66 anos, nascida em 25/07/1931, instrui a inicial com os documentos de fls. 06/10.

O laudo médico pericial (fls. 50/53), datado de 07/10/1999, informa que a paciente é portadora de hipertensão leve, em tratamento há mais de seis anos sem obter um resultado positivo. Conclui que está incapacitada definitiva e totalmente para o trabalho.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 119/120), datado de 21/04/2006, dando conta que a requerente reside em companhia do seu marido, idoso, filho e dois netos menores. O cônjuge recebe, benefício, já que machucou o olho e não consegue trabalhar na roça. O filho, é motorista de ônibus de trabalhador rural, diz que não é registrado, auferindo menos de um salário mínimo ao mês. Os netos fazem parte do Programa Bolsa Família e recebem R\$ 30,00.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF – Julgado – 27/08/98 – Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que é idosa, doente e a família, composta por cinco pessoas, sobrevive apenas com renda inferior a dois salários mínimos.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (26/04/1999), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor. Além do que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia.

Quanto à exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, é desnecessário constar na decisão, em face da expressa previsão legal (art. 21, da lei nº 8.742/93).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Em relação à verba honorária, de acordo com a orientação já pacificada nesta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal e ao reexame necessário, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 26/04/1999 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 1999.03.99.055461-7 AC 500115
ORIG. : 9700000132 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA MARIA DA
CONCEICAO DO NASCIMENTO (=
ou > de 60 anos)
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO
ROSSI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ALTINOPOLIS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Fls. 218: Expeça-se ofício ao INSS para que cumpra a antecipação da tutela deferida a fls. 111, com a imediata implantação do benefício, no prazo de dez dias, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I.

São Paulo, 29 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.055723-0 AG 219090
ORIG. : 200361830002317 1V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : FLAVIO FERREIRA GREGORIO
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 97.03.056792-4 AC 386210
ORIG. : 9500001511 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : ANTONIO MENDES FERREIRA
ADV : CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA
PORTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 21.12.95, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário de modo que seja aplicado o coeficiente integral quando do primeiro reajuste.

O juízo a quo julgou improcedente a demanda, isentando o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

O autor apelou, pugnando pela reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência

dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Feita tal consideração, passo ao exame do mérito.

Quanto à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, concedido em 13.06.90, almeja a parte autora, na verdade, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a “(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do autor, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.056876-1 AC 629461
ORIG. : 9900001378 5 Vr TAUBATE/SP
APTE : JOSE PEDRO DE FARIA
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor, em atividade rural, no período de 01.01.1960 a 30.11.1967, bem como em condições especiais, para, somados ao exercido em regime comum, complementar o tempo necessário à sua aposentadoria.

A r. sentença de fls. 49/57, proferida em 10.05.2000, julgou improcedente a demanda, por considerar o autor carecedor da ação, por falta de requerimento na via administrativa, e por não haver nos autos qualquer documento comprovando o labor campesino do autor, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Por não ter o interessado produzido qualquer início de prova documental, deixou de promover a execução da prova oral.

Inconformado, apela o requerente sustentando em síntese, que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação e que o tempo trabalhado em condições insalubres, perigosas ou penosas, caracteriza direito adquirido para aposentadoria especial.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra “c” da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma, quais sejam, o cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher e 30 (trinta) anos, se homem.

Na hipótese dos autos, objetiva-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em consideração o tempo de trabalho rural e o exercido em condições especiais.

Destaco que, para o reconhecimento do efetivo exercício da atividade rural, durante determinado período, necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório que deve apresentar indícios de prova escrita, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Verifico, desde logo, que o autor não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar o efetivo labor rural no período pleiteado na inicial.

Com relação à conversão do período especial em tempo de trabalho comum, não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, eis que não foi emitido formulário (DSS-8030) e, em se tratando de exposição a agente agressivo, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

Segundo a Súmula 149, do S.T.J., “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Em suma, não é possível reconhecer que o autor trabalhou no meio rural no período questionado, tampouco que exerceu trabalho em condições especiais.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 2004.03.00.057845-1 AG 225796
ORIG. : 0400001409 1 Vr AMERICANA/SP
AGRTE : ISAURA FRANCISCA DA SILVA
ADV : KARINA KELY VANETTE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
AMERICANA SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.),

razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.059655-0 AC 633588
ORIG. : 9602038268 5 Vr SANTOS/SP
APTE : MAURO DO NASCIMENTO (= ou >
de 65 anos)
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE
OLIVEIRA NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE
KANNEBLEY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

A r. sentença julgou procedentes embargos à execução e decretou a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, I do CPC, acolhendo, inclusive, manifestação do exequente (fls.22) no sentido de que o objeto desta demanda já fora alcançado, qual seja, a aplicação do artigo 58, do ADCT.

Inconformado, apela o exequente, sustentando, em síntese, que a r. sentença deve ser reformada, pois na inicial do processo de conhecimento foi formulado pedido de condenação da ré ao pagamento do benefício equivalente a 6,25 salários mínimos, que, embora não apreciado naquela fase processual, poderá sê-lo em sede de execução, segundo afirma às fls. 98.

Alega que, após a propositura da ação, o coeficiente de cálculo do benefício fora majorado de 89% para 92%, em decorrência de sentença proferida pela 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Santos em outra demanda, e que o valor do benefício fora fixado inicialmente em Cr\$ 3.171,00. Portanto, dada a elevação do coeficiente já referido acima, a Renda Mensal Inicial – RMI, deve ser acrescida para Cr\$ 3.221,00.

No mérito, requer a reforma da r.sentence a fim de deferir ao autor benefício inicial no valor de Cr\$ 3.221,00, equivalente a 6,15 salários mínimos.

Recebido e processado o recurso (fls. 101, verso), com contra-razões (fls. 103/105), subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 23/05/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 17/09/2003.

É o relatório

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 41/44 – apenso e 82/84 - apenso), observando-se que tão-somente a parte dispositiva do decisum enseja a formação da coisa julgada, condenou a Autarquia apenas na aplicação do artigo 58, do ADCT e ao pagamento de verba honorária arbitrada em 20% sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado (fls. 89), baixaram os autos à vara de origem e vieram os cálculos de liquidação do autor, às folhas 93/102, apurando o total de R\$ 3.693,32 (três mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos), com atualização para março/1996.

Em 29/03/1996, o autor requereu a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., para querendo, apresentar embargos à execução.

Citado o executado, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 104), sobreveio a oposição destes embargos, julgados procedentes, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 05/03/1976 (fls. 09), com RMI de Cr\$ 2.800,00, passando por duas revisões, com a elevação do coeficiente de cálculo de 84% para 95% na última revisão, quando seu valor chegou a Cr\$ 3.171,00 equivalente a 5,95 salários mínimos, que à época representava Cr\$ 532,80.

Compulsando os autos, verifico que na conta efetuada pelo autor utilizou-se, no período de incidência do artigo 58 do ADCT, do equivalente a 6,25 salários mínimos, pelo que padece de erro material, pois o título judicial que se executa deferiu tão-somente o pagamento do benefício em número de salários mínimos no período aplicação do artigo 58 do ADCT, não havendo qualquer determinação no sentido de revisão do valor da RMI, do equivalente a 5,95 salários mínimos para 6,25 salários mínimos, embora conste este pedido na inicial.

Consoante consta das folhas 8/10 (apenso), o benefício fora concedido em 05/03/1976, com Renda Mensal Inicial - RMI no valor de Cr\$ 2.800,00, calculado sobre salário de benefício de Cr\$ 3.331,00 (fls.10) e Coeficiente de 84% (fls. 7).

Posteriormente, a RMI foi revisada para Cr\$ 2.965,00, modificando-se apenas o Coeficiente de cálculo de 84% para 89% (fls. 9).

Observa-se, ainda, que esta última RMI sofreu nova revisão passando de Cr\$ 2.965,00 para Cr\$ 3.171,00, com outra modificação do coeficiente de cálculo de 89% para 95%, incidente sobre o mesmo salário de benefício (Cr\$ 3.331,00).

A análise das informações contidas nas folhas 7/8 (apenso) demonstra que o autor, quando da elaboração da petição inicial, incidiu em evidente equívoco ao indicar todo o valor da salário de benefício: Cr\$ 3.331,00 (fls. 10) como valor da Renda Mensal Inicial.

Οβσερῶα–σε, δε φατο, θυε σαλ(ριο δε βενεφύχιο (Χρῆ 3.331,00) ρεπρῆσεντα 6,25 σαλ(ριος μύνιμος (3.331,00 ÷532,80 = 6,25), νο ενταντο, α ΡΜΙ

χονχεδίδα εθιωπαλε α 95% δεσσε σαλ(ριο χονφορμε δεμονστραμ οσ δοχυμεντοσ φ(ρεφεριδοσ δε φλσ. 7/9. Εμ συμα α χερτεζα δο εξεθ|εντε δε θυε τεμ διρειτο α 6,25 δο σαλ(ριο μ(νιμο δεχορρε δο χ(λχυλο εθιωποχαδο θυε ρεαλιζου, δεσδε α ινιχιαλ ε ρεπετιδο νο απελο (φλσ. 99).

Portanto, está evidente o equívoco cometido pelo exequente, ao promover esta execução, pretendendo o recebimento de valores que representam importâncias não reconhecidas no título judicial (6,25 salários mínimos).

Dessa forma, a presente execução não pode prosperar, pois seu objeto já fora alcançado, ou seja, o pagamento do benefício pelo equivalente a 5,95 salários mínimos, durante o período de incidência do artigo 58 do ADCT, conforme deferido no título judicial. Observa-se, ademais, que o próprio apelante, às folhas 22, reconheceu que o objeto pretendido nesta demanda já havia sido alcançado, requerendo a extinção da execução.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do autor, mantendo integralmente a r. sentença.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

PROC. : 97.03.060069-7 AC 388953
ORIG. : 9600000465 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO ALMEIDA DA SILVA
FILHO
ADV : JORGE FRANKLIN VALVERDE
MATOS
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda proposta em 17.05.96, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de benefício previdenciário de modo que seja aplicado o coeficiente integral quando do primeiro reajuste, nos termos da Súmula nº 260 do E. TFR, bem como seja efetuada a correção correta do valor da renda mensal do benefício, mantendo-se o seu valor original, equivalente a 100% do maior salário-de-contribuição.

O juízo a quo julgou procedente a demanda, para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício previdenciário, devendo ser aplicado o índice integral no primeiro reajuste, nos termos da Súmula nº 260 do E. TFR e, nos posteriores, o mesmo índice previsto na atualização do salário mínimo, para manter o seu valor original. Pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros moratórios desde a citação.

Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o total da condenação.

O INSS apelou, argüindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação, juros moratórios a partir do trânsito em julgado à taxa de 6% ao ano, não sendo devida a condenação ao pagamento das custas, devendo, ainda ser reformada a sentença no que tange aos honorários advocatícios.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557, parágrafo 1.º - A, do CPC, trouxe, ao Relator, a possibilidade de dar provimento “ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de se apreciar o recurso por força do referido artigo.

Ressalto que a sentença prolatada é anterior à Lei nº 9.469, de 10.07.1997 que, em seu artigo 10, determinava a aplicação às autarquias do instituto da remessa oficial (“aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil”), razão pela qual não se submete o feito ao reexame necessário.

Não há que se cogitar em prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar, eventualmente, se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, aliás, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Quanto à aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, concedido em 08.04.92, almeja a parte autora, na verdade, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a “(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

Quanto à aplicação do mesmo índice previsto na atualização do salário mínimo, como forma de manter o valor original do benefício, lembro que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República - que é o caso dos autos - sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

“Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)” (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

“Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

Lembro, por outro lado, que, no logotipo do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Apenas a título ilustrativo, colaciono decisões monocráticas do STJ, in verbis:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irresignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 – TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91."

(RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

“ Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, resumidamente, ementado, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

[...]

MAIOR E MENOR VALOR-TETO E TETO CONTRIBUTIVO. Distinguiu o legislador os critérios de atualização das contribuições do utilizado para o cálculo dos limitadores as prestações previdenciárias, pois enquanto o primeiro estava atrelado à variação do salário mínimo, o segundo oscilava conforme os índices da predita política salarial.

- O art. 275 do Decreto nº 611/92, regulamentando o art. 136 da Lei nº 8.213/91, definiu a fórmula do cálculo da RMI da aposentadoria previdenciária, estabeleceu uma relação entre o salário-de-contribuição e o do salário-de-benefício, afastando quaisquer limitações de teto, a fim de manter íntegro o seu poder aquisitivo.

- O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido do segurado a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

- A correção monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do PBC não determina a paridade entre o valor do salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

- O ART. 58 DO ADCT E A EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS: SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL. O critério do art. 58 do ADCT da CF/88, aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/59, nos termos do parágrafo único do dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do Plano de Benefícios, quando passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 [...].

- Cessada a vigência do art. 58 do ADCT em 24/07/91, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, que não é mais índice de correção e não pode servir como tal.

[...]

REAJUSTES DOS PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/88 e 05/04/91.

- São devidas as diferenças ocorridas entre a data de concessão do benefício e a da revisão realizada pelo INSS àqueles aposentados ente a promulgação da Carta Política de 1988 e a edição do Plano de Benefícios.

- O parágrafo único do art. 144 da Lei nº 8.213/91, encontra-se em confronto com o princípio da isonomia, albergado pela Lei Maior.

[...] (fls. 69/74)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 31 e 144, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que, após a Constituição de 1988, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo INPC e que não há direito ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial daqueles concedidos entre a promulgação da Carta Magna e a promulgação da Lei acima mencionada, porquanto, somente com esta, foi a norma constitucional regulamentada. Aduz, ainda, que "os efeitos financeiros da revisão dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 até 5 de abril de 1991 somente podem fazer-se sentir a partir de junho de 1992 e não desde suas respectivas datas de início." (fl. 82)

Aponta, também, violação ao art. 41 c.c. art. 144, da mesma Lei de Benefícios da Previdência Social, ao argumento de que é impossível a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, aos benefícios concedidos após a Constituição Federal. Por fim, argúi negativa de vigência aos arts. 29, § 2º, 33 e 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, afirmando que o valor do salário-de-benefício não pode ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

A teor de pacífica jurisprudência da Egrégia Terceira Seção, os salários-de-contribuição incluídos na elaboração da renda mensal dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição da República vigente, devem ser corrigidos pelo INPC e demais índices que o sucederam.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido." (REsp. 253.823/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, DJ de 19/02/2001.)

Outrossim, o Excelso Supremo Tribunal Federal (RE 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997) considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata, ficando à mercê de regulamentação.

Alinhado a esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

Nesse diapasão:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I – Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III – Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV – Embargos acolhidos." (EREsp 244.537/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO DEMONSTRADO. PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. INPC. ART. 144, I, DA LEI 8.213/91. ART. 202 DA CF.

Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de 26 de fevereiro de 1997 (RE 193.456), o art. 202 da CF não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91. Embargos acolhidos." (EREsp 161.207/SP, Terceira Seção, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/03/2000.)

Razão também assiste ao INSS no que diz respeito a inaplicabilidade do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a Carta Magna.

É certo que o critério de equivalência em salários-mínimos somente é aplicável aos benefícios que se encontravam em manutenção quando da edição da Constituição Federal de 1988, e apenas no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Aos benefícios previdenciários concedidos após 05/10/1988, não são aplicáveis esses critérios de reajuste.

In casu, verifico que o benefício em questão foi concedido em 03/05/1989 (fl. 07), devendo, portanto, a renda mensal ser recalculada de acordo com os critérios previstos no art. 144 da Lei n.º 8.213/91.

Confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior, nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se aplicam aos benefícios concedidos após a CF/88 os critérios do art. 58 do ADCT, devendo-se observar, tendo presente a data da concessão do benefício previdenciário, o disposto na Lei nº 8.213/91, e legislação posterior. Precedentes. Embargos acolhidos."

(REsp 148.970/SP, Terceira Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/03/2001.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260/TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ARTIGO 58 DO ADCT. CONCLUSÕES. DIVERSOS AUTORES. DIVERSOS PERÍODOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FÓRMULAS DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DO PERÍODO DE CONCESSÃO. CONCLUSÕES DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EG. CORTE.

- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja: a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente (artigo 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação posterior).

- O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios).

- Os benefícios de prestação continuada, concedidos no período de 05 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal recalculada e reajustada, consoante as normas estabelecidas no "caput" e parágrafo único do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Embargos recebidos para afastar os critérios da Súmula 260/TFR para dois dos autores." (EDcl no REsp 173.045/SP, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 31/05/1999 – sem grifo no original.)

Do mesmo modo, prospera a irresignação do Recorrente no tocante à limitação do salário-de-benefício.

Com efeito, o valor dos benefícios previdenciários, exceto o salário-família e o salário-maternidade, é calculado com base no salário de benefício, que compõe-se pela média aritmética dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, atualizados, não podendo ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente quando da sua concessão.

Ocorre que, ao se fazer a correção dos salários-de-contribuição, alguns destes podem ultrapassar o seu valor máximo atual, ocasião em que incide a regra do art. 136 da Lei nº 8.213/91, que elimina os tetos mínimo e máximo quando do cálculo do salário-de-benefício.

Faz-se, então, a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos e sem qualquer limitação de teto. Nesse momento, atua a regra do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, pois, ainda que o montante apurado seja superior ao valor do salário-de-contribuição vigente, o salário-de-benefício a ele ficará limitado.

A propósito, este é o entendimento pacificado neste Tribunal Superior, a teor dos seguintes precedentes, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido." (REsp 438.406/MG, Quinta Turma, rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/09/2002.)

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º). Precedentes.

Embargos acolhidos." (REsp 189.218/SP, Terceira Seção, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/04/2000.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (REsp 195.437/SP, Terceira Seção, rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/06/2000.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, que seja afastado o critério de equivalência com o número de salários mínimos, bem como determinar que para o cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial seja observado o limite máximo do salário-de-contribuição na data de sua concessão."

(RESP 617683, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.04.2005).

Desse modo, há que se reformar a sentença para julgar improcedente a demanda.

Com relação à verba honorária, condeno, em favor da autarquia, honorários computados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de prescrição do fundo de direito e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.03.99.060985-4 AC 635725
ORIG. : 9800000044 1 Vr NOVO
HORIZONTE/SP
APTE : ORLANDO ARTUZO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : STEVEN SHUNITI ZWICKER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda ajuizada em 19.01.1998, tendo, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido em 30.04.1992, corrigindo-se, mês a mês, os 36 salários-de-contribuição com a inclusão do índice da inflação do período, determinada pelo IPC, que foram os seguintes: março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,05%). Requer, ainda, que no primeiro reajuste do benefício, em maio/92, seja utilizado o índice integral do INPC/IBGE, que foi de 130,36%.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o autor às verbas de sucumbência por se tratar de beneficiário da gratuidade processual.

Apelação do requerente, pela procedência da demanda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

No que tange ao recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em data posterior à promulgação da Carta de 1988, mediante a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela inclusão de índices não oficiais, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, por certo, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que os últimos trinta e seis salários de contribuição deveriam ser reajustados com regularidade, de modo a preservar seus valores reais. Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou, por óbvio, quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação, aliás, é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Texto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: “Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (grifo meu). Resta patente, assim, que a atribuição de fixar os índices de correção monetária dos salários de contribuição integrante do período básico de cálculo é do Legislativo.

De acordo com o estipulado pelo novo Plano de Benefícios, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi, inicialmente, o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 6º. De julho de 1995 a abril de 1996, utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95 e, a partir de maio de 1996, o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.488/96.

Verifica-se, portanto, que de acordo com nossa Carta Magna, foi dado ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Ademais, ao Judiciário, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43). E

ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade." Especificamente, há que se mencionar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exarado em acórdão relatado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"PREVIDENCIARIO - REVISÃO DE BENEFICIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETARIA DOS 36 ULTIMOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO - IPC DE MARÇO, ABRIL E MAIO/90 - INDICES INFLACIONARIOS EXPURGADOS PELO PLANO ECONOMICO DE MARÇO DE 1990 - FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A SUA INCIDENCIA - PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DO INSS.

1. CARECE DE AMPARO LEGAL A PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE INDICE INFLACIONARIO EXPURGADO PELO PLANO ECONOMICO DO GOVERNO FEDERAL, EM MARÇO DE 1990 (84,32%), ABRIL DE 1990 (44,80%) E MAIO DE 1990 (7,87%) NA CORREÇÃO DOS SALARIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

2. CONSTITUIRIA PREJUZO INCALCULAVEL AO INSS A UTILIZAÇÃO DE INDICE QUE NÃO INCIDE NAS CONTRIBUIÇÕES QUE ARRECADA.

3. HONORARIOS ADVOCATICIOS MANTIDOS, VEZ QUE EM HARMONIA COM A JURISPRUDENCIA DESTE TRIBUNAL.

4. EXCLUÍDO DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, VEZ QUE OS AUTORES SÃO BENEFICIARIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.

5. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA." (grifo meu) (AC n.º 03062324/96-SP. DJ de 18-02-97).

Nessa mesma linha de raciocínio, também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme acórdão relatado pela Excelentíssima Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, cuja ementa se encontra assim redigida:

"PREVIDENCIARIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITAÇÕES. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES DE IPC PARA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Inexiste inconstitucionalidade na fixação de limitações aos salários-de-contribuição. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, incabível correção das distorções pelo enunciado da SUM-260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da LEI-8213/91, autorizado pela Constituição. Inexiste amparo legal para a pretensão de ver incorporados na correção dos salários-de-contribuição os índices de inflação ditos expurgados." (grifo meu) (AC n.º 0438976-7/95-RS. DJ de 07/02/1996, p. 5595).

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência dos índices não oficiais para correção dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, motivo pelo qual não há como acolher tal pretensão.

Quanto à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do benefício, almeja a parte autora, na verdade, revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o

coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a “(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (In Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(Precedentes).

Agravo regimental desprovido.”

(STJ. QUINTA TURMA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580. Processo n.º 200300202378/MG. Relator Ministro FELIX FISCHER. Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos.”

(STJ. QUINTA TURMA. EDRESP n.º 429446. Processo n.º 200200452260/RJ. Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. Data da decisão: 01/04/2003. DJ de 28/04/2003, PÁGINA 241) (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.062005-4 AG 221407
ORIG. : 200461830018883 2V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : LUIS CARLOS GERALDINI
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC). Provimento judicial baseado em cognição sumária, pode ser revisto por seu prolator após conhecimento mais aprofundado da lide, mediante a confirmação ou negação de seus pressupostos.

Sobrevindo sentença de procedência no processo originário, conforme informa o juízo a quo (fls. 163/178), tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008

PROC. : 2004.03.00.062917-3 AG 222163
ORIG. : 0400001521 1 Vr JACAREI/SP
AGRTE : REGINA FANTINATO BARBOSA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACAREI SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.064651-1 AG 222745
ORIG. : 0400000708 1 Vr PIEDADE/SP
AGRTE : ROSE MARY TIMOTEO DOS
SANTOS
ADV : FLAVIA SOARES PASIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
PIEADADE SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2003.03.00.067138-0 AG 191855
ORIG. : 200361830023655 5V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : JOSE JULIO DE SOUZA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP

: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 98.03.070558-0 AC 433814
ORIG. : 9700000733 3 Vr
PIRASSUNUNGA/SP
APTE : IDAYLTON PEREIRA DE ARAUJO
(= ou > de 65 anos)
ADV : HUMBERTO NEGRIZOLLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Fls. 262-268.

Defiro a habilitação de ANTONIA KETTENER DE ARAÚJO, viúva de Ydailton Pereira de Araújo.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.070800-7 AG 192869
ORIG. : 0300001201 1 Vr RIBEIRAO
BONITO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILLIANS PATREZI MIRANDA
incapaz
REPTE : JOAO MIRANDA
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
RIBEIRAO BONITO SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.),

razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.071266-0 AG 224424
ORIG. : 200461080019104 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : WELLINGTON CARLOS ALVES
CHAVES PEREIRA incapaz
REPTE : IVANETE ALVES CHAVES
ADV : JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
BAURU - 8ª SJJ - SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

No entanto, conforme ofício expedido pelo juízo a quo (fls. 73/80), em 1º.11.2006 foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.071563-6 AG 224685
ORIG. : 200461830045898 7V Vr SAO
PAULO/SP
AGRTE : ARNALDO VITAL DOS SANTOS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 97.03.072896-0 AC 395484
ORIG. : 9700000042 2 Vr VALINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO
TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIDO RIVER
ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
e outros
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Trata-se de ação proposta em 31.10.1997, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço

Consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor continua exercendo atividade laborativa, na Saint Gobain Abrasivos Ltda, com admissão em 01.07.2000.

Manifestem-se as partes, sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.03.00.073156-0 AG 193728
ORIG. : 0300001173 2 Vr LINS/SP
AGRTE : CIRLENI DA SILVA SANTOS
ADV : ALEXSANDRO FONSECA
FERREIRA (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LINS SP
: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, indeferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo com exame de mérito.

Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 5 de março de 2008.

PROC. : 2004.03.00.073430-8 AG 225360
ORIG. : 200461210027612 1 Vr
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI
CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DO CARMO TOLEDO

ADV : JOSE ORLANDO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
TAUBATE - 21ª SSJ - SP
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela. Esta, como cediço, subsiste até o momento em que “o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa” (art. 162, § 1º, CPC); isso porque o provimento judicial baseado em cognição sumária é substituído pelo proferido após conhecimento mais aprofundado da lide.

Conforme consta no sistema de controle e informações processuais, cujo andamento faço anexar, foi prolatada sentença extinguindo o processo sem exame de mérito. Desse modo, diante da prolação de sentença no processo originário, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

PROC. : 2006.03.00.075238-1 AG 273996
ORIG. : 200561260058918 2 Vr SANTO
ANDRE/SP 9300001277 5 Vr
SANTO ANDRE/SP
AGRTE : ZUILA FERREIRA LIMA
ADV : ALDENI MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação de conhecimento em fase de execução, determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, por entender que: “Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 59/61 determinou a incidência de juros à razão de 6% ao ano, não tendo havido alteração em grau de recurso. Todavia, a conta apresentada pelo autor fls. 118/125, fez incidir juros à razão de 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, estando em desacordo com a decisão transitada em julgado” (fls. 33).

Alega a agravante, em síntese, que a partir da vigência do novo Código Civil os juros devem ser computados na base de 1% ao ano.

Decido.

A análise inicial que faço, posto que perfunctória, leva-me à reforma da decisão agravada.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês são devidos até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente – dispositivo do novo Código Civil – não há que se falar em erro material, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Dito isso, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

PROC. : 2000.03.99.075512-3 AC 653450
ORIG. : 9800001553 1 Vr BROTAS/SP
APTE : NAIR BERTO TONELLI
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BROTAS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Fls. 193/194: Dê-se ciência ao INSS da juntada da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 98.03.078593-1 AC 440452
ORIG. : 9500000866 1 Vr AGUDOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE MAGNONI FILHO e
outros
ADV : MARCIO FERNANDO DE SOUZA
LOPES
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda tendo por objetivo o recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos entre 16.01.1980 e 1º.12.1990, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN nos últimos 36 salários-de-contribuição, para a correção do cálculo do salário-de-benefício.

O juízo a quo rejeitou as preliminares de decadência e prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou procedente a demanda, condenando o INSS a promover a revisão do valor inicial da renda mensal, mediante a correção, pela ORTN, dos 36 últimos salários-de-contribuição. Pagamento das diferenças, com atualização monetária nos termos da Súmula nº 71 do extinto TFR, incluídos expurgos inflacionários referentes à junho de 1987 (26,60%) e à aplicação do IPC integral de janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). Condenação ao pagamento de juros moratórios contados da citação. Despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Apelação do INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

A sentença proferida pelo juízo a quo, tendo sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, encontra-se condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Considerando, com efeito, que, em se tratando de revisão de benefício mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do CPC em relação à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento, com a edição da Súmula 253, in verbis:

“O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

Feitas estas considerações, passo à análise da pretensão.

Pleiteia a autora Gracia Maria Castro de Santi o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, iniciado em 1º.12.1990, derivada de auxílio-doença, com data de início em 06.11.86, mediante correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTNs/OTNs.

Disponha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

“Artigo 37 – O salário de benefício corresponde:

I-para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II-para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”;

III-(...)

Parágrafo 1 Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.

O preceito acima constou, da mesma forma, no artigo 21, incisos I e II, da Consolidação das Leis da Previdência Social:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

Induvidosa a mens legislatoris: na hipótese do parágrafo 1º, preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determinava que se corrigissem monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam.

Entretanto, a reparação, sob esse regime, compreendia apenas os benefícios não excepcionados em seus incisos I, quais sejam, os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, a pensão por morte (anteriormente apenas denominada de pensão) e o auxílio-reclusão.

No regime do Decreto 83.080/79, o salário de benefício para esses casos, como mencionado, era composto por 1/12 da soma dos salários de contribuição doze meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade até o máximo de doze, sem correção, pois o sistema só corrigia os salários de contribuição anteriores ao 12 (doze) últimos meses.

Conclui-se, portanto, que, em se tratando de benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações do Tesouro Nacional - OTN e pelo Bônus do Tesouro Nacional – BTN.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Salário de Contribuição. Pensão por Morte. Correção. ORTN. Aplicação. Impossibilidade.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, RESP 523907/SP, Recurso Especial 2003/0051534-3, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, julgado em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, página 367, votação unânime).

“Previdenciário. Pensão por morte. Cálculo da renda mensal inicial. Atualização dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76.

- Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição pelas ORN/OTN d Lei nº 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

- Recurso conhecido nessa parte e, nessa, provido.” (STJ, Recurso Especial 353678, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.07.2002).

“Previdenciário. Revisão da RMI. Correção Monetária das 24 (vinte e quatro) parcelas de salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses. Aposentadorias concedidas no regime precedente à Lei nº 8.213/91. Variação Nominal da ORTN/OTN. Leis nºs 5.890/73 e 6.423/77. Aposentadoria por invalidez. Impossibilidade.

...omissis...

- Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto nº 83.080/79, artigo 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão da expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, artigo 21, I).

- Apelação não provida.” (TRF da 1ª Região, AC 33000231349, Processo 20033300023149/BA, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 30.06.2004, DJ de 19.08.2004, votação unânime).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição). Pensão acidentária.

- Não se tratando de aposentadoria por tempo de serviço, idade ou especial, não há se falar em reajuste dos 24 primeiros salários de contribuição pela variação nominal das ORTNs/OTNs.

(TRF 4ª Região, AC 9504226299, Relator Juiz Elcio Pinheiro de Castro, DJ Data 21.01.1998, página: 495).

Ademais, a aposentadoria por invalidez da autora teve início em 1º.12.1990. Assim, cumpre ressaltar que a revisão pela ORTN/OTN só é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, verbis:

“Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

‘ Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais’.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

‘EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados’ (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis.....”

Quanto aos demais autores, conforme já exposto, é inequívoco que o objetivo do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social é a preservação do poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários de contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários de contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição Federal, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poder ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se, destarte, toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários de contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplicam, à pretensão da parte autora, tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, poder-se-ia incidir a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários de contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

“Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e

períodos de aplicação.

-Omissis.

-Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

-Omissis.

-Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

“Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 – INPC.

-Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

-Omissis.

-Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

“Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, “b”, c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

- Omissis.

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relator Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se, ainda, o teor da Súmula nº 07, desta Corte:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.”

Dito isso, cabe assinalar que, diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior normalmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários de contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava, aliás, da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“(…) A correção dos salários de contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários de contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)”

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se reformar parcialmente a decisão proferida em primeira instância, para julgar improcedente o pedido em relação à demandante Gracia Maria Castro de Santi, assegurando-se aos demais autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, por todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Entretanto, quanto aos índices expurgados, embora concedidos na sentença, sua aplicação, no caso concreto, não surtirá efeito, visto que as diferenças atrasadas, observada a prescrição, iniciarão após o término dos meses de tais expurgos (junho/87 – 26,60%; jan/89 – 42,72%; março/90 – 84,32% e abril/90 – 44,80%).

Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo

Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN, sendo que incidirão, sobre as parcelas anteriores à citação, englobadamente, e, após, mês a mês, de forma decrescente, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em reformatio in pejus, pois sua automática incidência opera ex vi legis.

Deixo de condenar a autora Gracia Maria Castro de Santi, beneficiária da assistência judiciária gratuita, em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

Com relação aos demais autores, reduzo a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a parte autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Posto isso, reconheço a prescrição quinquenal, de ofício, e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.081713-6 AG 305938
ORIG. : 0700000257 4 Vr
VOTUPORANGA/SP
AGRTE : CLEUSIO MAGALHAES
ADV : FABIANO FABIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
VOTUPORANGA SP
: JUIZA FED. CONVOCADA
RELATOR MARCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinou que o autor realizasse a perícia médica no IMESC, na cidade de São Paulo.

A fls. 24/25 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º (omissis.)

(grifei)

In casu, o próprio autor relata que “Devido a um acidente de trabalho ocorrido em 07/01/1997 na empresa que trabalhava (Frigorífico Berlin LTDA), quando ao trocar uma lâmpada de um poste, a escada volante tombou para o lado, vindo a cair no solo, a partir daí sua vida virou um transtorno, o autor sofreu grave lesão na coluna Lumbago com Ciática (CID M-54.4), e mesmo com debilidade permanente o INSS refuta em conceder-lhe aposentadoria por invalidez” (fls. 08).

O documento acostado a fls. 14, revela que o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.00.091948-2 AG 279641

ORIG. : 200661070031347 1 Vr

ARACATUBA/SP

AGRTE : MARIA NAZARE CANDIDO

GONCALVES

ADV : EMERSON FRANCISCO GRATAO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE

ARACATUBA SecJud SP

: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA

RELATOR MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto a fim de reformar decisão que, em processo de conhecimento, determinou a autenticação de documentos e a adequação do valor dado à causa.

Sobrevindo sentença no processo originário, como consta do ofício de fls. 33-37, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 3 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.094064-5 AG 314786

ORIG. : 0700000369 1 Vr NHANDEARA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS

ADV : JOSE LUIZ SFORZA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : WAGNER FABIANO DE SOUZA

ADV : REGIS FERNANDO HIGINO

MEDEIROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE

NHANDEARA SP

: JUIZA FED.CONVOCADA MARCIA

RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Vistos.

O presente recurso foi interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada – amparo

social a deficiente, indeferiu a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude do não requerimento do benefício administrativamente (fls. 29).

Às fls. 36/37, o juízo a quo informa o falecimento do autor.

A jurisprudência admite a habilitação de herdeiros em casos em que, após sentença reconhecendo a procedência de pedido de amparo assistencial, haja direito a prestações vencidas

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

“PROCESSUAL CIVIL - HABILITAÇÃO DE HERDEIROS - RENDA MENSAL VITALICIA - ATRASADOS.

I - O benefício previsto no artigo 139 da Lei nº 8.213/91 (renda mensal vitalícia) tem caráter personalíssimo e, portanto, é intransmissível. Entretanto, verifico, in casu, que a habilitação dos herdeiros não tem por finalidade o recebimento do referido benefício - o que não seria possível em razão da sua natureza - mas sim do valor depositado pelo INSS referente às prestações vencidas até o óbito da autora.

II - Agravo de Instrumento a que nega provimento.”

(AG 97.03.084519-3/SP, TRF Terceira Região, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.10.2003, v.u., DJU 07.11.2003, p. 649).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DO PROCESSO, ANTES DE PROFERIDA SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AFIRMADA AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DOS SUCESSORES DA AUTORA PRIMITIVA DECLARADA PREJUDICADA. AÇÃO QUE SE REPUTA INTRANSMISSÍVEL, DONDE DERIVA A ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AD PROCESSUM DOS SUCESSORES. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. SENTENÇA ANULADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1-A ação em que se discute a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal) é intransmissível, eis que personalíssimo o direito que constitui o fundo litigioso.

2-O art. 112 da Lei nº 8.213/91 não se afigura aplicável às ações em que se postula o reconhecimento do direito à renda mensal vitalícia ou ao benefício de prestação continuada, dada a natureza personalíssima de tais benefícios.

3-Acaso já tivesse transitado em julgado sentença condenando o INSS a pagar o referido benefício, poder-se-ia dizer ocorrente, aí sim, hipótese de direito adquirido a ser judicialmente tutelado, garantindo-se aos sucessores da autora a percepção dos valores que se incorporaram ao seu patrimônio jurídico até a data de seu óbito. À falta de trânsito em julgado e até mesmo de sentença naquele sentido, não se verifica a referida incorporação de direitos.

4-Já tendo sido operada a sucessão processual por pessoas que, em função da intransmissibilidade da ação, não poderiam figurar no feito, impõe-se a sua extinção com esteio no inciso VI (por conta da ilegitimidade de parte) e não no inciso IX do art. 267 do Código de Processo Civil, como se poderia supor de início.

5-Sendo o caso de extinção do processo, sem julgamento de seu mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, impõe-se a condenação dos apelantes, ilegitimados para o feito, nos ônus da sucumbência.

6-Apeleação tida por prejudicada. Sentença anulada. Ação julgada extinta sem exame do mérito, condenando-se os apelantes-vencidos no pagamento de honorária advocatícia em favor do INSS.”

(AC 98.03.052716-9/SP, TRF Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Paulo Conrado, v.u., j. 18.03.2002, DJU 13.08.2002, p. 181).

Todavia, in casu, o óbito do autor foi noticiado pela assistente social (fls. 39), antes da prolação de sentença de mérito.

Neste sentido, os julgados in verbis:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL ONDE OCORRE A MORTE DA PARTE AUTORA - SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO -BENEFÍCIO DE ÍNDOLE PERSONALÍSSIMA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO DIREITO DE AÇÃO. APELO IMPROVIDO.

1. O benefício do amparo assistencial do art. 20 da Lei 8.742/93 ostenta caráter personalíssimo, sem gerar substitutivos em favor de dependentes, de modo que falecendo o interessado no curso do processo em que reivindicado ocorre carência superveniente de ação porque o autor falecido não pode validamente ser substituído.

2. Apeleação improvida.”

(AC 2002.03.99.037376-4/SP, TRF Terceira Região, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Juiz Johonsom di Salvo, j. 03.12.2002, v.u., DJU 25.03.2003, p. 177).

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELO DE CUJUS.

I - A percepção, pelo de CUJUS, de proventos amparo previdenciário (art. 1º, da Lei n. 6.179/74), o qual foi substituído pela RENDA MENSAL vitalícia (art. 139, da Lei n. 8.213/91) e, posteriormente, pelo benefício de prestação continuada (art. 20, da Lei n. 8.742/93), benefício de caráter assistencial e PERSONALÍSSIMO, que cessa com a MORTE do beneficiário, não gera direito à pensão por MORTE.

II - Apeleação improvida.”

(AC 2001.03.99.041176-1/SP, TRF Terceira Região, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa; j. 03.05.2004, DJU 05.08.2004, p. 271).

Destarte, sobrevivendo carência superveniente de ação, porquanto o pedido de benefício assistencial de prestação continuada tem caráter personalíssimo, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento em face da perda do objeto (artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.096016-4 AG 316167
ORIG. : 200761270035894 1 Vr SAO JOAO
DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BRUNA LARISSA SANTOS DOS
REIS
REPTE : ROSECLAIR LIMA DOS SANTOS
ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
: JUIZ FED. CONV. FONSECA
RELATOR GONÇALVES / OITAVA TURMA

VISTOS.

1.Fls. 82: considerando que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi sentenciado em primeira instância (fls. 83-88), julgo prejudicados o agravo de instrumento e o agravo regimental (art. 33, XII, do RITRF – 3ª região).

2.Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

3.Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 04 de março de 2008.

FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

PROC. : 2007.03.00.098137-4 AG 317673
ORIG. : 0700001129 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PARDO/SP 0700067807 1 Vr SAO
JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : MIGUEL PRINCE
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PARDO SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Fls.72/73. Mantenho a decisão de fl. 58, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se perícia judicial.

I.

São Paulo, 03 de março de 2008.

PROC. : 96.03.098598-8 AC 353474
ORIG. : 9300000415 1 Vr AVARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : SEBASTIAO CANDIDO PEREIRA e
outros
ADV : FATIMA APARECIDA KAGAWA
PRUDENCIO e outro
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

À vista da ausência de manifestação acerca da habilitação dos herdeiros dos autores (fl. 200), prossiga-se em relação à litisconsorte Maria Aparecida Machado.
I.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.098641-4 AG 318001
ORIG. : 0700147048 3 Vr MOGI MIRIM/SP
0700002140 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : SEBASTIANA RAZERA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO
SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MOGI MIRIM SP
: JUIZA FED. CONVOCADA
RELATOR MARCIA HOFFMANN / OITAVA
TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, determinou que a autora realizasse a perícia médica no IMESC, na cidade de São Paulo.

A fls. 24/25 foi atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de “acidente de qualquer natureza”, conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º (omissis.)

(grifei)

In casu, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CINS, cuja juntada do extrato ora determino, verifico a que agravante recebia “auxílio-doença

por acidente do trabalho”.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.100975-1 AG 319644
ORIG. : 0700000932 1 Vr ITAPORANGA/SP
AGRTE : NELSON CORREA MACHADO
ADV : MARTA DE FATIMA MELO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ITAPORANGA SP
: JUÍZA FED. CONVOCADA
RELATOR MÁRCIA HOFFMANN/ OITAVA
TURMA

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, determinou ao ora agravante a comprovação de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

Sobrevindo informação do juízo a quo às fls. 25-26, no sentido de que foi reconsiderada a decisão agravada, tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do objeto (art. 33, XII, R.L.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

I.

São Paulo, 4 de março de 2008.

PROC. : 2007.03.00.101108-3 AG 319773
ORIG. : 0700001808 1 Vr BARRETOS/SP
0700104307 1 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : LUCIANA APARECIDA DE
OLIVEIRA
ADV : PAULO ROBERTO DE CASTRO
LACERDA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BARRETOS SP
: DES.FED. MARIANINA GALANTE /
RELATOR OITAVA TURMA

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela autora a fls. 53.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

MARIANINA GALANTE
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2007.03.00.102680-3 AG 321030
ORIG. : 0700002431 2 Vr MOGI GUACU/SP
0700167999 2 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : ALMIR DE ABREU E SILVA
ADV : MARIA AMELIA MARCHESI
TUDISCO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
MOGI GUACU SP
: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl.16).

Sustenta, o agravante, presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Alega que é portador de hanseníase, doença degenerativa, com membros superiores atrofiados, estando incapaz para o exercício de atividade laborativa, conforme comprovado por documentação médica juntada aos autos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da LBPS, incapacidade para o exercício de atividade laborativa e cumprimento do período de carência, quando exigida, levando-se em consideração o tempo de recolhimento previsto no artigo 25 da Lei nº 8.213/91.

Registro o entendimento de Wladimir Novaes Martinez:

“Os elementos determinantes do benefício são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade para o trabalho. Esta última apurada por meio de exame médico, promovido pela Previdência Social, podendo o segurado, conforme o § 1º, fazer-se acompanhar de profissional de sua confiança, com quem esteja se consultando ou se tratando.” [\[18\]](#)

A qualidade de segurado restou demonstrada, uma vez que o autor recebe auxílio por acidente do trabalho, desde 22.01.1992, conforme informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que determino a juntada. Destaca-se que a enfermidade ora apontada, diagnosticada no ano de 1996, não apresenta relação com as conseqüências do acidente que vitimou o agravante no ano de 1991.

Ressalta-se, ainda, que a concessão de aposentadoria por invalidez a portadores de hanseníase independe do cumprimento de carência, nos termos dos artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8.213/91.

Porém, a incapacidade total e permanente para atividade laborativa não restou comprovada.

Apesar da gravidade da enfermidade apontada, consulta feita ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 79) comprova que o autor exerce atividade laborativa, na empresa “Delton Comércio de Alimentos Ltda”, desde 01.04.2005. No mais, o requerimento administrativo do benefício foi negado, em 11.09.2006, por parecer contrário da perícia médica.

O exame realizado pelo INSS concluindo pela inexistência de incapacidade merece crédito, pois goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Destarte, mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 05 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.104495-7 AG 322218
ORIG. : 0600002152 2 Vr LENCOIS
PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : GINESIO FOGACA
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
LENCOIS PAULISTA SP
: JUIZA FED. CONVOCADA
RELATOR : MARCIA HOFFMANN / OITAVA

TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 50/51).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de “acidente de qualquer natureza”, conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob a âmbito de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 86, da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. **(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)**

§ 4º (omissis.)

(grifei)

In casu, o documento acostado a fls. 31/33 revela que o autor recebia “auxílio-doença por acidente do trabalho”.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, ex officio, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.00.104967-0 AG 322664
ORIG. : 0700000578 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES PACHECO DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
NHANDEARA SP

: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

RELATOR / OITAVA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e, posteriormente, a concessão de aposentadoria por invalidez, afastou preliminar argüida em contestação, de falta de interesse de agir da autora, por ausência de prévio requerimento administrativo (fl. 34).

Sustenta, o agravante, que há entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade de esgotamento da via administrativa, o que difere, porém, do prévio acesso ao ente previdenciário, sem o qual não estaria comprovado o interesse de agir da parte.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decido.

O agravante, embora admita a desnecessidade de exaurimento da via administrativa, sustenta a imprescindibilidade do prévio requerimento administrativo.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária”.

Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conexas a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional.

O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão.

O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado.

Caracteriza-se pela utilidade/necessidade do provimento jurisdicional à satisfação do direito, ou seja, que a tutela seja hábil a realizar concretamente o bem da vida perseguido e que, sem a intervenção do Poder Judiciário, não se alcance a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

A resistência reveladora da existência de lide não necessita ser ostensiva, veemente, palpável, basta que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que “o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei”.

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

“Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.”

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio requerimento na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, os julgados in verbis:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada.”

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP – TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA DE AÇÃO.

I - Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses, cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional.

II - A jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 213 do extinto TFR não dispensa o prévio pedido do benefício, na via administrativa, com o seu indeferimento, a representar a pretensão resistida e a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Dispensa o exaurimento, ou seja, o esgotamento da via administrativa, com os recursos cabíveis, para o ingresso em Juízo, ou, noutra hipótese, dá como suprida a falta de interesse jurídico-processual do litigante, em situação na qual, embora não tivesse o segurado requerido o benefício na via administrativa, com seu consequente indeferimento, contestara o INSS a pretensão deduzida em Juízo, no mérito, tornando inócuo remeter-se o autor à via administrativa, já que restara demonstrada a existência de pretensão resistida.

III - Cingindo-se o INSS, no processo, a alegar carência de ação, à míngua de pretensão resistida, e não tendo o autor comprovado, in casu, o conflito de interesses, a justificar a invocação da tutela jurisdicional, falta-lhe interesse processual, pelo que merece reforma o decism, para julgar extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

IV - Agravo retido provido.

V - Apelações e remessa oficial, tida como interposta, prejudicadas.”

(AC nº 1999.01.00047909-2/RO – TRF 1ª Região, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 24.06.1999, v.u., DJ 29.10.1999, p. 152).

Com amparo na orientação das mencionadas súmulas, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento na via administrativa para apreciação de pedido judicial de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial de prestação continuada - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento –afasta o interesse de agir.

Nesse passo, é sabido que, em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Nos casos em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia, que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente, sob pena de o Poder Judiciário substituir a Administração Previdenciária.

Na exordial, distribuída em 11.05.2007, a agravada argumenta que recebeu auxílio-doença a partir de janeiro de 2004 até setembro de 2006, data em que foi cessado indevidamente, após perícia da autarquia.

Contudo, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada determino, a agravada recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 20.01.2004 a 14.11.2004, 18.01.2005 a 01.01.2006, 12.02.2006 a 16.10.2006 e 24.11.2006 a 15.12.2006.

Destarte, não há que se alegar ausência de prévio requerimento administrativo, tanto para obtenção de auxílio-doença como para aposentadoria por invalidez, quando a autora tem solicitado, reiteradamente, o restabelecimento de auxílio-doença, benefício de mesma natureza da aposentadoria por invalidez, perante a autarquia. E a resistência à pretensão, a configurar o interesse processual, caracteriza-se pela cessação do benefício, certamente decorrente de conclusão desfavorável da perícia médica quanto à incapacidade laborativa.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 05 de março de 2008.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 1999.03.99.114438-1 AC 556772
ORIG. : 9800001972 4 Vr TAUBATE/SP
APTE : ALICE FIORINDO DOS SANTOS
ADV : CARLA ADRIANA DOS S
GONCALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OMAR CLARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA
RELATOR HOFFMANN / OITAVA TURMA

Trata-se de demanda que tem, por objetivo, o recálculo da renda mensal inicial de pensão por morte concedida em 15.01.1984, decorrente de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 29.05.1982, objetivando a revisão do benefício, mantida a paridade do benefício com o salário mínimo.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Apelação da parte autora, argüindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe, ao Relator, a possibilidade de negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. Dessa forma, tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, por não terem sido juntados aos autos os documentos necessários à comprovação das diferenças havidas.

Cumprido salientar que, se a parte autora entendia que tais informes eram indispensáveis à demonstração do seu direito, deveria tê-los apresentado no momento da propositura da ação, conforme dispõem os artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil, não cuidando a presente hipótese, à evidência, de documentos constituídos posteriormente ao ajuizamento da demanda nem de informações que a parte não tivesse ou não pudesse obter pessoalmente. Como é cediço, providências do juízo só se justificam diante de comprovada impossibilidade da parte em fazê-lo, o que não é o caso dos autos.

Contudo, o que realmente importa, in casu, é que eventuais documentos indicativos do suposto prejuízo sofrido pela segurada são irrelevantes para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se despicienda, por conseguinte, a produção de outras provas.

Feitas essas considerações, passo à análise da pretensão.

Os benefícios da previdência social ficaram desatrelados do salário mínimo desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – que é o caso dos autos –, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo ad quem fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo ad quem fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, aliás, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

“(…) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

1. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)”

E, ainda:

“Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

- Omissis.

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

- Omissis.

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

“Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o “(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência.” (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

“§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei” (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a “(...) figura do “judge makes law” é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?” (RT 604/43).

E ainda: “...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável” (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

- Omissis.

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

“Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedente a demanda.

Posto isso, nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de março de 2008.

[1] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[2] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[3] Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[4] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[5] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.

[6] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, São Paulo. Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[7] “**II: 8. Ação de Alimentos.** É recebida somente no efeito devolutivo, produzindo efeitos desde logo, a apelação da *sentença condenatória* proferida em ação de alimentos, quer seja para fixá-los, diminuí-los ou majorá-los. A sentença que exonera o devedor da prestação alimentícia não é condenatória, mas desconstitutiva, ensejando apelação com efeito apenas devolutivo. Esta norma se aplica às sentenças proferidas nas ações especiais de alimentos fundadas na LA, nas de procedimento ordinário, bem como nas cautelares de alimentos provisionais (CPC 852 a 854), estas últimas por duplo fundamento (CPC 520 II e IV).” (Nelson Nery Júnior, *in Código de Processo Civil Comentado*. 7ª edição, revista e ampliada. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 892.)

[8] RESP nº 186098-SP – 1998/0061661-6, Terceira Turma, j. 20.09.2001, DJ 29.10.2001.

[9] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[10] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[11] Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[12] MS 229512; Relator: Min. Celso de Mello, 1ª Seção; DJ: 09.10.97, p. 50.666.

[13] STJ; RESP 38.124-0; DJ: 29.11.93.

[14] Theotônio Negrão, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 33ª edição, Ed. Saraiva, pp. 354/355.

[15] Cândido Rangel Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, 3ª edição, Ed. Malheiros, pp. 141/142.

[16] WAMBIER, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª Fase da Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo: RT, 2.002, p.149. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*

[17] APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *Os efeitos da apelação e a reforma processual*, in *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, coord. Hélio Rubens Batista Ribeiro Costa et al, São Paulo: Saraiva, 2.002, p.269-270.

[18] *In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 5ª edição. São Paulo, LTr, p. 274.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 2003.61.83.001209-8 AC 992724
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTIAO LUIZ DA DALT
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SONIA MARIA CREPALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES. FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A nova redação dada ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99, pelo Decreto nº 4.827/2003, dirimiu a questão quanto à possibilidade da conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, da legislação aplicável à sua caracterização e comprovação e das regras de sua conversão.
2. O entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte consolidou-se no sentido de que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial - e a forma de sua comprovação é aquela vigente à época da prestação do trabalho.
3. In casu, busca o autor o reconhecimento do tempo de serviço insalubre trabalhado como torneiro mecânico, em que esteve exposto a uma associação de agentes nocivos à saúde – ruído, poeira metálica, óleo solúvel mineral e de corte, cavacos e rebarbas – bem como a sua conversão de tempo especial em comum para, somado aos períodos incontroversos, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
4. Os formulários SB-40 e DSS-8030, bem como os laudos técnicos, demonstram ter o autor laborado em atividade especial, de forma habitual e permanente, em que esteve sujeito a agentes físicos agressivos decorrentes de cavaco dos metais a serem usinados, ferro fundido, pó de metal, produto químico (óleo mineral e de corte), nos períodos de 14.01.1974 a 31.08.1977, 02.05.1980 a 04.03.1981, 06.05.1981 a 03.05.1986, 17.08.1987 a 25.07.1988 e 02.05.1989 a 11.04.1997, além de ruídos superiores a 90 dB, no período de 13.09.1977 a 03.03.78, e a 85 dB, no período de 02.05.1989 a 11.04.1997 (documentos de fls. 23/38 e 97/111). Referidas atividades encontram-se classificadas como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos códigos 1.1.5, 1.2.10 do anexo I e 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.
5. Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físico ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal. Precedentes.
6. A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.
7. Faz jus o autor à conversão de tempo especial em comum pleiteada, nos períodos de 14.01.1974 a 31.08.1977, 13.09.1977 a 03.03.1978, 02.05.1980 a 04.03.1981, 06.05.1981 a 03.05.1986, 17.08.1987 a 25.07.1988 e 02.05.1989 a 11.04.1997. Precedentes do STJ e deste TRF3.
8. No que tange ao pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, aplicável a legislação vigente anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.1998), posto que o pedido administrativo foi protocolado em 27.02.1998.
9. Computando-se o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o apelado completou 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº

8.213/91.

10. O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 76% (setenta e seis por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

11. O termo inicial do benefício corresponde à data do requerimento administrativo, protocolado em 27.02.1998, eis que já comprovada, à época, a presença dos requisitos necessários à sua concessão.

12. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

13. Os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte.

14. Não há que se falar, in casu, de incidência da prescrição quinquenal.

15. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).

16. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

17. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, independentemente do trânsito em julgado, determinar, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado SEBASTIÃO LUIZ DA DALT, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.011477-9 AC 928775
ORIG. : 0200002559 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : SANTA GONCALVES DA SILVA
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARARAPES SP
: DES. FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. IDOSO. ARTIGO 34 DA LEI Nº 10.741/2003. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO.

-O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da disposição contida no § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN nº 1.232-1-DF; DJ 01.06.2001).

-Nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, independentemente da origem da receita. Precedentes.

-O Colendo Supremo Tribunal Federal tem considerado que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal.

-Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a idade e a condição de miserabilidade, deve ser concedido o benefício assistencial pleiteado.

-O termo inicial do benefício, via de regra, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, mas, na ausência deste, deve ser mantido na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

-A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do

Superior Tribunal de Justiça). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

-Agravo retido improvido. Remessa oficial não conhecida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido, não conhecer da remessa oficial e negar provimento às apelações da autora e do INSS, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.049747-8 AC 1072889
ORIG. : 0400000463 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JEREMIAS LISBOA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVAN MARQUES DOS SANTOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
JUNDIAI SP
: DES. FED. DIVA MALERBI / NONA
RELATOR TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTES FÍSICOS AGRESSIVOS. VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

2.A jurisprudência tem considerado como início de prova material, hábil à comprovação do labor rural, além dos meios mencionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, certificado de alistamento ou de reservista, certidão de casamento, registros civis, título de eleitor, dentre outros, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes.

3.Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.

4.Em que pese ser notório que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de 1948.

5.Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pelo autor nos anos de 1962 a 1973, para fins de averbação do tempo de serviço rural.

6.Quanto ao trabalho urbano exercido sob condições especiais deve ser aplicada a legislação vigente no período em que a atividade foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

7.O autor esteve sujeito a agentes físicos agressivos decorrentes de tóxicos orgânicos (sulfato de amônio, uréia, cloreto de potássio, nitrato de amônio e óxido de zinco), no período de 07.02.1979 a 30.01.1984. Referida atividade encontra-se classificada como especial no código 1.2.11 do anexo do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79.

8.Ademais, no referido período trabalhado na função de porteiro (07.02.1979 a 30.01.1984), o autor utilizava arma de fogo, atividade esta equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

9.Computando-se o tempo de serviço rural e o tempo de serviço especial devidamente convertido em comum, ora reconhecidos, e observados os demais períodos incontroversos de trabalho, o apelado completou 37 (trinta e sete) anos e 19 (dezenove) dias, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço à luz do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91.

10.O valor da renda mensal inicial da aposentadoria resultará da aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

11.Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

12.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região e da Súmula 148 do STJ, observada o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

13.Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados

da citação. Precedentes.

14.Fixados os honorários advocatícios em 10% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

15.Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e, independentemente do trânsito em julgado, determinar, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos do segurado JEREMIAS LISBOA DA SILVA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Relatora, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.082447-8 AC 279733
ORIG. : 9400001138 3 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO BAPTISTA
ADV : FABIO NOGUEIRA LEMES e outros
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. previdenciário. reajuste de benefício. OBSCURIDADE. EFEITO MODIFICATIVO.

I – Reconhecida a obscuridade no v. acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios – art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

II – Apenas em caráter excepcional é cabível o efeito modificativo nos embargos declaratórios.

III – A equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT aplica-se aos benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna e apenas no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

IV – Após a vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados em conformidade com o que estabelece o artigo 41, do referido diploma legal, e legislação subsequente, vez que tal comando harmoniza-se com o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, razão pela qual é improcedente o pleito de manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial.

V – Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

VI - Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.031538-9 AC 314398
ORIG. : 9500000646 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : FRANCISCO SILVANO DOS
SANTOS
ADV : VALDEMAR LESBAO DE
SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES.

I - Inexistindo no acórdão embargado omissão ou obscuridade a serem sanadas, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tais fundamentos.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.038961-7 AC 318265
ORIG. : 9509021830 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA
COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SHOITI KITAGAKI
ADV : CELSO ANTONIO DE PAULA
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. previdenciário. reajuste de benefícios. OMISSÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL.

I – Reconhecida a omissão no v.acórdão, cabível saná-la por meio de embargos declaratórios – art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

II – Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

III – Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.040102-1 AC 319121
ORIG. : 9400000001 1 Vr SUZANO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARLOS ROBERTO BORGES
GONZALES
ADV : ANTONIO CESAR BORIN
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexistindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tal fundamento.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.053423-4 AC 327097
ORIG. : 9500001040 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV : VILMA MARIA BORGES ADAO e
outro
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL.

I – Tratando-se de ação ajuizada em 21/09/1995, encontram-se prescritas eventuais diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

II – Havendo a parte autora decaído da metade do pleito contido na exordial, restam compensados os honorários advocatícios, face ao que estabelece o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

III – Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo, sob o mesmo título, deverão ser compensados em regular conta de liquidação.

IV - Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 96.03.080284-0 AC 342087
ORIG. : 9600000230 1 Vr CONCHAS/SP
APTE : ANTONIO PIRES DA SILVA
ADV : JOSE DINIZ NETO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OBSCURIDADE INEXISTENTE.

I - Inexistindo no acórdão embargado obscuridade a ser sanada, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tal fundamento.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.004677-9 AC 844724
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : OSVALDO GODOI
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. previdenciário. reajuste de benefícios. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I – Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, nega-se acolhimento aos embargos opostos sob tais fundamentos.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001802-9 AC 658580
ORIG. : 0000000336 3 Vr
PINDAMONHANGABA/SP
APTE : PEDRO DE MORAES SANTOS
ADV : JOSE ROBERTO SODERO
VICTORIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.020160-2 AC 688409
ORIG. : 0000000817 1 Vr SANTA FE DO
SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIANO VAQUEIRO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
SANTA FE DO SUL SP

: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PREVIDENCIÁRIO – DECLARATÓRIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DESNECESSIDADE.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento do período trabalhado como rurícola cumulado com pedido de averbação e de condenação do INSS a expedir o respectiva certidão de tempo de serviço.

II – Conforme já assentado na decisão arrostada, é desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador rural, para o reconhecimento do período pleiteado, inclusive para fins de expedição da certidão de tempo de serviço.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.028949-9 AC 703048

ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : VERA LUCIA D AMATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE BEZERRA e outros

ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I – Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism.

III – Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2001.61.22.001448-0 AC 866709

ORIG. : 1 Vr TUPA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NIZAEL MINHOTO

ADV : DIRCEU MIRANDA

: JUIZ FED. CONV. MARCUS

RELATOR ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PREVIDENCIÁRIO – DECLARATÓRIA DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – DESNECESSIDADE.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que rejeitou as preliminares, negou provimento à sua apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido formulado de reconhecimento do período trabalhado como rural cumulado com pedido de condenação do INSS a expedir o respectiva certidão de tempo de serviço para averbação no serviço público.

II– Conforme já assentado na decisão arrostada, é desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de trabalhador rural, para o reconhecimento do período pleiteado, inclusive para fins de expedição da certidão de tempo de serviço, no caso de servidor público.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.021905-2 AC 803723

ORIG. : 9900001051 2 Vr

APTE : SERTAOZINHO/SP Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO RUI GIUNTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALVINO VAZ

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SERTAOZINHO SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA LEI 6.423/77. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DO VALOR DA R.M.I.

I – Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida, razão pela qual não prospera o recurso, com relação ao pleito de manter a data de início do benefício como concedido.

III – O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser apurado em regular conta de liquidação de sentença.

IV - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026114-7 AC 811014

ORIG. : 0100000020 3 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DELFINO MORETTI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSE EDIVALDO DE LIMA

ADV : VERA LUCIA VIEIRA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
MAUA SP

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. previdenciário. recálculo da rmi. reajuste de benefício. Lei 6.423/77. Súmula 260 do TFR. PRESCRIÇÃO.

I – Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

II – Incabível a atualização monetária doze últimos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, face ao que estabelece o § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969.

III – Indevida, in casu, a aplicação da Súmula 260 do TFR, uma vez que eventuais parcelas devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

IV – Agravo legal parcialmente acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher parcialmente o agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.039385-4 AC 834228

ORIG. : 9800000872 1 VR PALMEIRA D
OESTE/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ATHAYDE ZANERATTO

ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NATUREZA – PROCESSO COGNITIVO – PRINCÍPIO DA AUTONOMIA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA.

1.Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2.Os embargos à execução são procedimento autônomo, de natureza cognitiva que, doutrina e jurisprudência reconhecem, devem obediência aos postulados básicos do processo de conhecimento.

3.Embora suspendam a execução, a ela não estão sujeitos, podendo, até mesmo, ocorrer a extinção daquela, com o prosseguimento destes.

4.Por isso não há que se falar em cerceamento de defesa no julgamento que os extingue sem julgamento do mérito, uma vez que dentro do processo de execução – que também é autônomo – poderá a parte alegar toda a matéria necessária à defesa de seu patrimônio, inclusive a relativa à atualização do débito e incidência de juros moratórios após a expedição do precatório, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo ser própria do processo executivo.

5.Se os embargos à execução são autônomos e devem observar as regras inseridas no processo de conhecimento, verificando o tribunal o não preenchimento de um dos requisitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, deve extinguir o feito sem julgamento do mérito, pois que as matérias de ordem pública devem ser conhecidas de ofício, nos termos do seu § 3º.

6.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.043625-7 AC 840570

ORIG. : 9200001619 4 Vr OSASCO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA
SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ADELAIDE CURVELO TEIXEIRA e
outros
ADV : WILSON ROBERTO SARTORI e
outro
ADV : OSWALDO LIMA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
OSASCO SP
: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO
RELATOR BRANDANI / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO – REMESSA OFICIAL – NÃO CONHECIMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – CONFLITO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – RENDA MENSAL INICIAL – COISA JULGADA E RELATIVIZAÇÃO.

1.A remessa oficial a que se refere o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, refere-se às sentenças proferidas no processo de conhecimento. Não, porém, àquelas proferidas em embargos à execução de título executivo judicial, vez que, na execução, o magistrado deve observar os limites objetivos da coisa julgada. Assim, verificando violação ao julgado, poderá anular, de ofício, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, razão pela qual se torna até mesmo desnecessária a remessa oficial. Posicionamento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

2.Em tema de segurança jurídica não é dado ao magistrado, em nome da supremacia da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI da C.F.), fechar os olhos aos demais princípios constitucionais, como aqueles que regem a administração pública (artigo 37, caput, da C.F.).

3.A supremacia da constituição constitui horizonte norteador do aplicador do direito e deve informar o exercício da função jurisdicional. Tal entendimento restou consagrado no novo parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que, acolhendo o princípio constitucionalista, erigiu como hipótese de inexistência do título a sua incompatibilidade com a Constituição Federal.

4.O art. 586 do CPC estabelece que a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. Se o título não for exigível a execução é nula (art. 618, I, CPC).

5.O Supremo Tribunal Federal tem decidido que os princípios estabelecidos nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis e, portanto, na apuração do seu valor, deve ser observada a regra prevista na Lei 8213/91, ou seja, atualiza-se monetariamente todos os salários-de-contribuição, mas os efeitos financeiros se iniciam somente a partir de junho/92 (art. 144).

6.Tratando-se de título judicial que determinou a revisão de benefícios concedidos no período que se convencionou chamar de “buraco negro”, de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, todos os salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente, é de se reconhecer a sua inconstitucionalidade.

7.O Superior Tribunal de Justiça tem, repetidas vezes, decidido que as decisões judiciais, mesmo que transitadas em julgado, não podem fechar seus olhos à aplicação dos demais princípios constitucionais.

8.O princípio da constitucionalidade obriga não somente os legisladores, mas, também, os magistrados, pois qualquer ato jurídico encontra-se submetido ao império da Constituição, não podendo dela destoar.

9.Tratando-se de título cujo comando discrepa de orientação pacificada no âmbito do STF, é de se reconhecer a sua inexistência. Compatibilidade entre os postulados da moralidade e da coisa julgada.

10.Remessa oficial não conhecida. Inexistência do título que se declara de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, em declarar, de ofício, a inexistência do título e julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, vencido o relator, que dava provimento ao recurso da autarquia.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001249-8 AC 849732

ORIG. : 0100000587 2 Vr
TAQUARITINGA/SP

APTE : JOSE MARCILIO COLOMBO

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
TAQUARITINGA SP
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL, URBANA E DE NATUREZA ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I – É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II – Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo artigo 535, CPC.

III – Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar os embargos, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014538-3 AC 873809
ORIG. : 0100000305 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDINEI GRACIANO DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
URUPES SP
: JUÍZA CONV ANA LÚCIA IUCKER
RELATOR / NONA TURMA

REL. ACO: DES. FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INAPLICABILIDADE. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 06/12/2000, tendo sido proferida a sentença em 29/11/2002.

2. A jurisprudência do STJ se posicionou no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em razão de ter sido acometido pelos males que o tornaram incapacitado para o trabalho

3. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial.

4. O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (06/12/2000), devidamente comprovado nos autos.

5. No que pertine aos honorários advocatícios, entendo que devem ser reduzidos para dez por cento das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 440, do Conselho da Justiça Federal.

7. Remessa Oficial não conhecida. Recurso do INSS parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, vencida a relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de outubro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.022962-1 AC 888670
ORIG. : 0200000780 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA AMORIM
ADV : WILMA CARVALHO
: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL – PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO – RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I – No direito processual civil brasileiro vige o princípio dispositivo (*tantum devolutum quantum appellatum*), ou seja, ao tribunal só cabe decidir as matérias que lhe foram devolvidas nas razões de recurso e no pedido de nova decisão.

II – Desse princípio decorre a idéia de que o recorrente não pode inovar em sede agravo legal, ou seja, uma vez não impugnada a matéria na apelação, o direito de alegá-la estará precluso, e o recorrente não tem no agravo legal nova oportunidade para atacá-la.

III – O INSS, nas razões do agravo legal, impugna matérias que não foram objeto da apelação e que portanto não podiam ser conhecidas por este Tribunal.

IV – Agravo legal a que se nega seguimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar seguimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.033229-8 AC 907947
ORIG. : 0100000421 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NEIDE LAURA VALERIO SALES
incapaz
REPTE : GENI VALERIO
ADV : LAURO AUGUSTO NUNES
FERREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GUARA SP
: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II – Efeito vinculante discutido na decisão arrostada.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2003.61.13.002115-7 AC 1213143
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA FURTADO
incapaz
REPTE : ALZIRA MARTINS RECHE
FURTADO
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA
MORANDINI
: JUIZ FED.CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1. ERRO MATERIAL – PESSOA DEFICIENTE E NÃO IDOSA.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II – Efeito vinculante discutido na decisão arrostada.

III- A autora possui retardo mental grave e epilepsia generalizada, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para as atividades laborativas e para os atos da vida diária.

IV - Agravo legal improvido. Erro material corrigido, de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal e corrigir, de ofício, o erro material, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.022733-1 AC 949131
ORIG. : 0200001115 1 Vr SAO PEDRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ALICE ZANETTI
MOMESSO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TUTELA DO ART. 461 DO CPC.

I – Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.

II – Idade em conformidade com a legalmente exigida para a aposentadoria por idade no campo.

III – Ausente a necessidade de contribuição para aposentadoria por idade do rurícola no valor de um salário mínimo.

IV – Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC.

V – Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e antecipar, de ofício, a tutela para determinar a imediata implantação do benefício, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.013793-0 AC 1214095
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE EDMILSON DE ARAUJO
MELLO
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

I – Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III – Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.037631-6 AC 1053450
ORIG. : 0300001078 1 Vr ARARAS/SP
APTE : MARCELINA MANARA DELA
COLETTA
ADV : LUIS ROBERTO OLIMPIO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA
DE GOUVEIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ARARAS SP
: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA – NÃO CABIMENTO.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e às apelações da autora e do INSS, mantendo parcialmente

a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

II – Conforme já assentado na decisão arrostada, os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

III – Ao Poder Judiciário compete, tão-somente, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O pedido de declaração de inconstitucionalidade de Súmula não procede.

IV – Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039113-5 AC 1055126

ORIG. : 0300000282 1 Vr MIRACATU/SP

APTE : LUIZ ERCOLINO DE SIQUEIRA

ADV : JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ FED. CONV. MARCUS

RELATOR ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – AUTOR TAXISTA HÁ 4 ANOS – ATIVIDADE RURAL COMPROVADA EM PERÍODO ANTERIOR – CARÊNCIA COMPROVADA.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento à apelação do autor, a fim de julgar procedente seu pedido de aposentadoria por idade.

II – Conforme já assentado na decisão arrostada, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 19 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010094-7 AC 1098355

ORIG. : 0400000304 1 Vr RANCHARIA/SP

0400027303 1 Vr RANCHARIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA APARECIDA GOMES DE
OLIVEIRA

ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

: DES.FED. MARISA SANTOS /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA LEI 6.423/77.

I – Em sede de agravo do artigo 557, §1º do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão

da matéria nele decidida.

III – Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.010775-9 AC 1099035
ORIG. : 0200000559 1 Vr TABAPUA/SP
0200008799 1 Vr TABAPUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR TRUJILLE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REQUISITOS COMPROVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA, DE OFÍCIO.

I - O autor é portador de debilidade mental e física, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para as atividades laborativas. Trata-se de pessoa portadora de deficiência.

II – O pai do autor é beneficiário de aposentadoria invalidez previdenciária, com DIB em 01.11.1986, no valor mensal de um salário mínimo. Benefício previdenciário com renda mensal no valor de um salário mínimo, anteriormente concedido a outro membro da família, também não pode ser computado para fins de apuração da renda per capita familiar.

III - A renda familiar é de R\$ 60,00 (sessenta reais), e a renda per capita de R\$ 30,00 (trinta reais), correspondente a 12,50% do salário mínimo da época e, portanto, inferior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV - Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

V - Os honorários periciais são reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em consonância ao disposto na Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, combinada à Portaria nº 001, de 02 de abril de 2004, da Coordenadoria-Geral da Justiça Federal.

VI - Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

VII – Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para permitir a imediata implantação do benefício, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.020584-8 AC 1118332
ORIG. : 0500000874 2 Vr VICENTE DE
CARVALHO/SP 0500065633 2 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JOSE MARIA DE OLIVEIRA (= ou >
de 65 anos) e outros
ADV : JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES
DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. MARISA SANTOS /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO INPC.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II – Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.(Data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037909-7 AC 1148864

ORIG. : 0200000428 1 Vr IBITINGA/SP
0200044390 1 Vr IBITINGA/SP

APTE : MARINO RODRIGUES PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : ZACARIAS ALVES COSTA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP

: JUIZ FED. CONV. MARCUS

RELATOR ORIONE / NONA TURMA

EMENTA

AGRAVO LEGAL – PROCESSUAL CIVIL – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DISPOSITIVO – RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I – No direito processual civil brasileiro vige o princípio dispositivo (tantum devolutum quantum appellatum), ou seja, ao tribunal só cabe decidir as matérias que lhe foram devolvidas nas razões de recurso e no pedido de nova decisão.

II – Desse princípio decorre a idéia de que o recorrente não pode inovar em sede agravo legal, ou seja, uma vez não impugnada a matéria na apelação, ela estará preclusa, e o recorrente não tem no agravo legal nova oportunidade para atacá-la.

III – O INSS, nas razões do agravo legal, impugna matérias que não foram objeto da apelação e que portanto não podiam ser conhecidas por este Tribunal.

IV – Agravo legal a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar seguimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011272-4 AG 292021

ORIG. : 200661260049399 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : ZAILDO BASSI

ADV : WILSON MIGUEL

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
: JUIZ FED.CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I – Presentes os requisitos de admissibilidade do processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

II – Infere-se do caput do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, que o limite de sessenta salários, como regra, deve referir-se à soma do valor pleiteado pelo autor, incluindo-se as parcelas vencidas e vincendas. Isto porque, segundo excepciona o § 2º do mesmo artigo, apenas nos casos em que não houver pretensão ao recebimento de parcelas vencidas é que a soma das 12 parcelas vincendas será o parâmetro para aferição da competência do juizado especial federal.

III – Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 12 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005371-8 AC 1175614
ORIG. : 0500000027 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SHIRLEY DA SILVA MATOS
ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL – PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA DE TERCEIROS NA PRODUÇÃO RURAL – ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – NÃO COMPROVAÇÃO.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou provimento à apelação da autora, mantendo a sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade.

II– Conforme já assentado na decisão arrostada, a demonstração de que a autora e o marido utilizavam mão-de-obra de terceiros para a colheita da produção, descaracteriza o regime de economia familiar.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016775-0 AC 1191976
ORIG. : 0300000965 1 Vr NOVA
GRANADA/SP 0300013021 1 Vr
NOVA GRANADA/SP
APTE : APARECIDA FATIMA DASILVA
RIBEIRO
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO
DE LEMOS

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE/NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1. TERMO INICIAL.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II – Efeito vinculante discutido na decisão arrostada.

III- Termo inicial mantido na data da citação.

IV - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017652-0 AC 1192945

ORIG. : 0400001219 1 Vr ITAPORANGA/SP
0400008565 1 Vr ITAPORANGA/SP

APTE : JOSE FERREIRA RAMOS incapaz

REPTE : EMILIA MARIA DA CONCEICAO
RAMOS

ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

: JUIZ FED. CONV. MARCUS

RELATOR ORIONE/ NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – EFEITO VINCULANTE DA ADIN Nº 1.232-1.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II – Efeito vinculante discutido na decisão arrostada.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022270-0 AC 1198947

ORIG. : 0400000246 3 Vr MIRASSOL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELISA FOGARI incapaz

REPTE : APARECIDA DE FATIMA FOGARI

ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
: JUIZ FED. CONV. MARCUS
RELATOR ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II – Termo inicial mantido na data da citação.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027130-8 AC 1205456

ORIG. : 0600000380 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP 0600043459
3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : DEONIR ORTIZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDO ILARIO MARQUES

ADV : SINARA DINARDI PIM

: JUIZ FED. CONV. MARCUS

RELATOR ORIONE / NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – TERMO INICIAL.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II– Termo inicial mantido na data da citação.

III- Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036960-6 AC 1224848

ORIG. : 0400000998 1 Vr PONTAL/SP
0400006806 1 Vr PONTAL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OROZINA PEREIRA DE ARAUJO

ADV : FRANCISCO CARLOS

: ~~MARINHO~~ CONV. MARCUS

RELATOR ORIONE/ NONA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – DEFICIÊNCIA COMPROVADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – CONCESSÃO MANTIDA.

I – Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II– Conforme já assentado na decisão arrostada, o fato da autora não se encontrar totalmente incapacitada não descaracteriza a sua condição de deficiente.

III- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 9ª Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Relator.

São Paulo, 26 de novembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.003409-1 AC 1201128
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : GRAZIELA CRISTINA BORBA DE
SA INCAPAZ
REPTE : ELISABETE CRISANTEMO
APARECIDA BORBA DE SA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNIAO FEDERAL
ADV : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal

isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 – Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2000.61.09.003411-0 AC 1213914

ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP

APTE : LYDIA PUGLIA DE OLIVEIRA

ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA
AMORIM FRAGA NETTO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 – Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2001.61.09.002255-0 AC 1228146
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : GENY SARTO DAVANZO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE
ARRUDA VEIGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.20.006342-1 AC 1221024
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP
APTE : PATRICIA CARLA BESSA DE
SOUZA
ADV : RENATA MOCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO
GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo

assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 – Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2003.61.23.001586-6 AC 1220385

ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : CLAUDEMIR APARECIDO DE
MORAES INCAPAZ

REPTE : JOSE BENEDITO DE MORAES

ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA
SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.03.99.022762-8 AC 949161

ORIG. : 0400000025 3 Vr MATAO/SP

APTE : NAIR CATARINA PARIZI DOS
SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, considera-se como dies a quo a data da citação.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela autora.

13 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.06.011375-9 AC 1220168
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENAIDE PANISSI MOLENA (= OU
> DE 60 ANOS)
ADV : GISELE APARECIDA DE GODOY
GEDDA

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.07.008816-6 AC 1220857

ORIG. : 1 VR ARACATUBA/SP

APTE : HERMINIA DE SOUZA (= OU > DE
60 ANOS)

ADV : FABRICIO COSTA DE ASSUNÇÃO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.11.002147-8 AC 1213410
ORIG. : 3 VR MARILIA/SP
APTE : CLAUDINEIA ROCHA LUZ
INCAPAZ
REPTE : SILVIA DA ROCHA LUZ
ADV : MELCE MIRANDA RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Prejudicado o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em contra-razões.

3 – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.12.000953-0 AC 1211649
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUCIANA APARECIDA
MARCIANO
ADV : THIAGO CARRIJO CUNHA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

- 4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 6 - Termo inicial do restabelecimento do benefício mantido a partir da suspensão indevida.
- 7 - Devidos honorários advocatícios sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.
- 8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 10 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.17.000896-0 AC 1223957
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : RAQUEL APARECIDA MARINHO
INCAPAZ
REPTE : JOSE CARLOS MARINHO
ADV : ALESSANDRA AYRES PEREIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO
DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.17.001596-3 AC 1218947
ORIG. : 1 VR JAU/SP
APTE : ROGERIO BELBER INCAPAZ
REPTE : GONCALINA SAMPAIO BELBER
ADV : ELCIO FERNANDO CASTRO
BIAZOTTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 – Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 3 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.22.000559-5 AC 1213845
ORIG. : 1 VR TUPA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA ALVES (= OU
> DE 60 ANOS)
ADV : ALEX APARECIDO RAMOS
FERNANDEZ
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de se manter a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

11 – Tratando-se de pedidos alternativos, o acolhimento de um deles não implica sucumbência pela parte autora. Precedente.

12 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

14 – Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2004.61.23.001431-3 AC 1221035

ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP

APTE : ZILDA APARECIDA FERREIRA

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VITOR PETRI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.03.99.032503-5 AC 1046931

ORIG. : 0500000422 1 VR SANTA ROSA DE
VITERBO/SP

APTE : ANTONIA APARECIDA GONZAGA

ADV : JULIANA NEVES BARONE

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – JUIZADO ESPECIAL FEDERAL – JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE – ART. 109, § 3º, DA CF – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NULIDADE DA SENTENÇA.

1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado

especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.60.07.001038-6 AC 1220153

ORIG. : 1 VR COXIM/MS

APTE : DIOLINDA TENORIO DA SILVA

ADV : SILVANA DE CARVALHO
TEODORO ZUBCOV

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUIZA CONCI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na

conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.06.010967-0 AC 1240140
ORIG. : 4 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CLEBER MARTINS
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto à requerente o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. No caso, a Autarquia Previdenciária, ao contestar a ação, limitou-se a suscitar a preliminar de carência de ação pelo não requerimento do benefício na via administrativa, sem adentrar ao mérito da demanda ora proposta.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 – Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo autor.

4 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.09.007791-9 AC 1119427
ORIG. : 1 VR PIRACICABA/SP
APTE : ANIZIA PEREIRA DIAS DOS
SANTOS (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA
PINTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL – CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL – JUÍZO FEDERAL COMPETENTE – ART, 109, § 3º, DA CF – IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – NULIDADE DA SENTENÇA.

1- O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, sede de juízo federal.

2- A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado.

3- Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2005.61.12.003900-9 AC 1215841
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUZIA RAMOS GUERRA (= OU >
DE 60 ANOS)
ADV : EDVALDO APARECIDO
CARVALHO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.028867-5 AC 1134455
ORIG. : 0500013736 1 Vr RIO VERDE DE
MATO GROSSO/MS 0500000764 1
Vr RIO VERDE DE MATO
GROSSO/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZA CONCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DA CONCEICAO (=
ou > de 60 anos)
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88.

2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 5 - A Lei n.º 8.213/91, no art. 48, § 2º, deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 6 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 7 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro 2008.

PROC. : 2006.03.99.040673-8 AC 1152348

ORIG. : 0500001574 2 Vr GUARARAPES/SP
0500034294 2 Vr GUARARAPES/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENI FERREIRA CARVALHO

ADV : IVANI MOURA

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CTPS PROVA PLENA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.

2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural.

3 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.

5 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.

6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7 - Apelação do INSS improvida. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.000161-0 AC 1202761
ORIG. : 1 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO BENEDITO LUIZ DE
LACERDA - MENOR (ANTONIA
APARECIDA DA SILVA)
ADV : FABIO MARTINS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Apelação provida. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.61.11.000592-5 AC 1212202
ORIG. : 2 VR MARILIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA DELFINA DE JESUS
ADV : ~~SAUZANA~~ LUZIA DA SILVA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pela autora em contra-razões.

11 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.016547-8 AC 1191728

ORIG. : 0600000371 2 VR PRESIDENTE
EPITACIO/SP 0600016120 2 VR
PRESIDENTE EPITACIO/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : INEZ FERRAZ DA SILVA

ADV : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA N.º 149 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devem ser preenchidos os requisitos de idade e de comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo constante na tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

2 - A parte autora comprovou o requisito idade, mas não trouxe aos autos início razoável de prova material a demonstrar o exercício da atividade rural.

3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, nos termos da Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas razões de apelação.

5 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.018839-9 AC 1194431

ORIG. : 0600000641 1 Vr BIRIGUI/SP
0600052029 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE APARECIDA GASPARETTI
SILVA
ADV : VICENTE ULISSES DE FARIAS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A trabalhadora rural que exerceu a atividade de lavradora, inclusive em regime de economia familiar, é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e art. 11, VII, da Lei de Benefícios.
- 2 - A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do art. 39, I, da Lei de Benefícios.
- 4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 5 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no art. 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 6 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação do INSS improvida. Mantida a tutela antecipada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019233-0 AC 1194897
ORIG. : 0300000806 1 VR SANTA
ADELIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL CANDIDA MEIRELES
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26

de dezembro de 2001.

2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática, observados os limites do pedido inicial.

11 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

13 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.019365-6 AC 1195031

ORIG. : 0300001372 1 VR
MARTINOPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANSELMO JUNIOR LOPES DA
SILVA INCAPAZ

REPTE : LACINETE LOPES DA SILVA

ADV : ANGELA LUCIA GUERHALDT
CRUZ

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MARTINOPOLIS SP

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da deficiência diagnosticada, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei nº 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. Da mesma forma quanto ao termo inicial dos juros de mora, pois a condenação fora exatamente nos moldes da reforma requerida.
- 13 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus.
- 14 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 15 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação e acolher o parecer do MPF, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.020122-7 AC 1195858
ORIG. : 0400001073 1 VR CERQUEIRA
CESAR/SP 0400040124 1 VR
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DE FATIMA LUIZ
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CERQUEIRA CESAR SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

4 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Termo inicial do benefício mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação da autora e em observância ao princípio da non reformatio in pejus.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.021938-4 AC 1198395

ORIG. : 0400001112 1 VR GUARIBA/SP

APTE : GEOVANI GOMES BATISTA
INCAPAZ

REPTE : JOSE BATISTA GOMES

ADV : MAURILIO MADURO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023294-7 AC 1200139

ORIG. : 0500001348 1 VR BURITAMA/SP

0500014715 1 VR BURITAMA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEILA REQUENA INCAPAZ
REPTE : FUMIKO YAMAGUTI REQUENA
ADV : WALDEMIR TEIXEIRA DE
FREITAS
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 9 - Apelação improvida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.023498-1 AC 1200362
ORIG. : 0300000946 1 VR
MARTINOPOLIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO WELITON PINHEIRO
INCAPAZ
REPTE : ANTONIO VALDENOR PINHEIRO
ADV : ANDRÉ LUIZ DE MACEDO
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RESTABELECIMENTO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se restabelecer o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do restabelecimento do benefício mantido a partir da suspensão indevida.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.

11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

13 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.026381-6 AC 1204510

ORIG. : 0400000962 1 VR

MARTINOPOLIS/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARCELINO LEMOS DO CARMO

ADV : GILVANE HERMENEGILDO DE
CASTRO

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DOS JUROS DE MORA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Havendo requerimento administrativo, o benefício assistencial deve ser concedido a partir de tal data. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data do indeferimento do requerimento, nos termos da r. sentença monocrática.

7 - Insurgência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil.

10 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028117-0 AC 1206512

ORIG. : 0500000114 1 VR BURITAMA/SP
0500012092 1 VR BURITAMA/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA DE FATIMA MOREIRA
DOS SANTOS

ADV : ELIANE REGINA MARTINS
FERRARI

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028390-6 AC 1207492
ORIG. : 0400000264 1 VR CAJURU/SP
0400026321 1 VR CAJURU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA TEREZA BERNINI
ADV : ANA PAULA ACKEL RODRIGUES
DE OLIVEIRA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

12 – Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028422-4 AC 1207098
ORIG. : 0300001792 3 VR BOTUCATU/SP
0300029935 3 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CICERA SILVA BEZERRA
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.

9 - A Autarquia Previdenciária arcará com as despesas que houver efetuado, bem como com as devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

12 - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.028590-3 AC 1207262
ORIG. : 0400000988 1 VR SANTA FE DO
SUL/SP 0400018107 1 VR SANTA
FE DO SUL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI
GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAFAEL FRANCHETTO INCAPAZ
REPTE : MARIA JOSE DE CALDAS
FRANCHETTO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser mantido na data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Honorários periciais do médico e da assistente social reduzidos ao valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

8 - Afastada a aplicação do art. 41 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de critério de reajuste de benefício e não de correção monetária, ressaltando-se que o §7º do mesmo dispositivo legal restou revogado pela Lei nº 8.880/94.

9 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pelo autor em contra-razões.

11 - Agravo retido provido. Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91. Tutela antecipada mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo retido, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, afastar a aplicação do art. 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029603-2 AC 1209435

ORIG. : 0400001233 1 VR MIRASSOL/SP
0400012917 1 VR MIRASSOL/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RICARDO ROCHA MARTINS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA CONCEICAO
BALDAN DORETO

ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE

REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
MIRASSOL SP
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 – Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

5 – Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029702-4 AC 1209534
ORIG. : 0400000338 2 VR ITU/SP
0400041781 2 VR ITU/SP
APTE : MARIA DA SILVA MAIA (= OU >
DE 65 ANOS)
ADV : ELISANGELA DE OLIVEIRA
BONIN
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.029997-5 AC 1209830
ORIG. : 0500000836 1 VR SERRA
NEGRA/SP 0500024881 1 VR
APTE : ~~SERRA MARIA COSTI~~ (= OU > DE 65
ANOS)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 – Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

11 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

12 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

13 – Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia em suas contra-razões.

14 – Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.030479-0 AC 1210344
ORIG. : 0000000270 3 VR MIRASSOL/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUCIA PELLUSSI DE
JESUS

ADV : ALEXANDRE LATUFE
CARNEVALE TUFFAILE
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1 - Não obstante a r. sentença tenha sido proferida na vigência da Lei nº 10.352/01, o crédito decorrente da condenação excede o valor de sessenta salários-mínimos, razão pela qual se conhece da remessa oficial.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 10 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Apelação improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.031068-5 AC 1210989
ORIG. : 0400000546 2 VR LENCOIS
PAULISTA/SP 0400012695 2 VR
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : JANDIRA GARCIA DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 – Não comprovada a incapacidade para o trabalho, e não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032160-9 AC 1215090

ORIG. : 0400001279 3 VR RIO CLARO/SP
0400093887 3 VR RIO CLARO/SP

APTE : WANDA GONCALVES GINEZ (=
OU > DE 65 ANOS)

ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos), mas não demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032486-6 AC 1215413

ORIG. : 0500000204 1 VR TANABI/SP

APTE : LAERTES PEDROSO

ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 – Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

3 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.032942-6 AC 1217647
ORIG. : 0400002325 3 VR RIO CLARO/SP
APTE : ELZA PEREIRA DE BARROS
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 – Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de prova pericial médica é indispensável à comprovação da incapacidade da requerente.
- 2 – O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
- 3 – Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora.
- 4 – Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034168-2 AC 1219082
ORIG. : 0100001795 2 VR RIO CLARO/SP
APTE : EVA FERNANDES EKLES (= OU >
DE 65 ANOS)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

- 3 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.
- 8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 12 – Prejudicado o questionamento suscitado pela autora em seu apelo.
- 13 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.034480-4 AC 1219392
ORIG. : 0300000546 2 VR CONCHAS/SP
0300016563 2 VR CONCHAS/SP
APTE : JOANA DA GRACA BENTO FIEL
ADV : RODRIGO TREVIZANO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 – Agravo retido não conhecido. Apelação provida. Tutela específica concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035395-7 AC 1222644

ORIG. : 0400000746 2 VR CONCHAS/SP
0400017870 2 VR CONCHAS/SP

APTE : ANTONIO CARLOS VAZ

ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ
ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Comprovada a deficiência e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a

entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 – Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.035844-0 AC 1223094

ORIG. : 0600000191 3 VR

ADAMANTINA/SP 0600008675 3

APTE : ~~VALERIA DE FATIMA IZAR D DA~~ VALERIA DE FATIMA IZAR D DA

(= OU > DE 60 ANOS)

ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE

COSTA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA

COSTA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: DES.FED. NELSON BERNARDES /

RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 – Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar ‘per capita’ a que se refere a Loas”, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.

8 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

9 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

11 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do

Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

12 - Apelação provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.036225-9 AC 1223475
ORIG. : 0200001925 2 VR OLIMPIA/SP
0200056181 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : DIRCE DE ANDRADE BIONA
ADV : LUCIANO HENRIQUE
GUIMARAES SA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Termo inicial fixado na data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, conforme determina a Lei nº 10741/03.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.037671-4 AC 1226532

ORIG. : 0400000445 1 VR TANABI/SP
0400002736 1 VR TANABI/SP
APTE : ALZIRA RODRIGUES DA SILVA
ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- 1 – Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da requerente.
- 2 – O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.
- 3 – Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso para anular a r. sentença monocrática, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041579-3 AC 1238308
ORIG. : 0400000331 1 VR LUCELIA/SP
0400000225 1 VR LUCELIA/SP
APTE : MARIA VIANA
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 – Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041814-9 AC 1238570
ORIG. : 0300002249 1 VR BURITAMA/SP
0300029717 1 VR BURITAMA/SP
APTE : LOURDES PALOMO DOS REIS

ADV : REGIS FERNANDO HIGINO
MEDEIROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.041856-3 AC 1238612
ORIG. : 0700000406 1 VR FARTURA/SP
0700011013 1 VR FARTURA/SP
APTE : ROSA GASPERONI DE ALMEIDA
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto à requerente o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação para anular a r. sentença, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2007.03.99.042167-7 AC 1238994
ORIG. : 0500002047 2 VR OLIMPIA/SP
0500169532 2 VR OLIMPIA/SP
APTE : ENCARNAÇÃO AGUILAR
TEIXEIRA (= OU > DE 65 ANOS)

ADV : GENTIL PIMENTA NETO
(INT.PESSOAL)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: DES.FED. NELSON BERNARDES /
RELATOR NONA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até o dia anterior ao da implantação da pensão por morte em favor da autora.
- 7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 11 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo.
- 12 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008.

PROC. : 2006.03.99.037587-0 AC 1148299
ORIG. : 0500000586 1 Vr VIRADOURO/SP
0500025759 1 Vr VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS
REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : NOEMIA BIANQUE VERNILO
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 5- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário-mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, também estipulado como fator de reajustamento, não se aplicando o disposto nos artigos 33 e 50 da referida lei no cálculo da renda mensal. Erro material corrigido de ofício.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, de ofício, afastar a aplicação dos artigos 33 e 50, da Lei n.º 8.213/91, e antecipar, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005709-8 AC 1176036
ORIG. : 0500001298 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : MARIA APARECIDA MARIOTI
LOPES
ADV : CARLOS EDUARDO ITTAVO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 2- Constatando-se que, entre a prova material da atividade rural e o início da atividade urbana, transcorreu período inferior ao exigido pela lei, há de se negar o benefício.
- 3- Apelação da autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005838-8 AC 1176276

ORIG. : 0500000554 1 Vr GALIA/SP
0500012465 1 Vr GALIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RONALDO SANCHES
ADV : ~~HERMES ARR~~ HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : FRANCISCA PAES CAMARGO
ALVES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO
FORCINITTI VALERA
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 5- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006021-8 AC 1176466
ORIG. : 0500000547 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GOMES DE LARA
ADV : CELIO ALBINO
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 2- Embora haja início razoável de prova material, esta não foi corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o autor exercia atividade urbana.
- 3- Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007887-9 AC 1179108
ORIG. : 0500000946 1 Vr BROTAS/SP
0500020776 1 Vr BROTAS/SP
APTE : JOSE JUNQUEIRA DE LIMA (= ou >
de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

- 1- A teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, a apreciação do agravo retido deve ser expressamente requerida, o que não foi feito.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 3- Constatando-se que, entre a prova material da atividade rural e o início da atividade urbana, transcorreu período inferior ao exigido pela lei, há de se negar o benefício.
- 4- Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007908-2 AC 1179125
ORIG. : 0500026604 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : DORVALINA MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.
- 5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do e. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.
- 6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.007915-0 AC 1179132

ORIG. : 0600000686 3 Vr

APTE : ~~INSTITUTO NACIONAL DO~~ Seguro Social -
INSS

ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ISAURA DE MORAIS
CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)

ADV : CARLOS EDUARDO VIANA

: ~~ROZAZ~~FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

5- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008077-1 AC 1179298

ORIG. : 0500000939 1 Vr ITARARE/SP
0500041374 1 Vr ITARARE/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LEIDE RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.
- 5- O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011597-9 AC 1185451
ORIG. : 0500000847 1 Vr CAPAO
BONITO/SP 0500013904 1 Vr
APTE : ~~CAPAO BONITO/SP~~ Seguro Social -
INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NAIR PRESTES DA CRUZ
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA AUTORA. INADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL APÓS À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91 EM PERÍODO INFERIOR AO EXIGIDO. ARTIGO 25, INCISO II DA LEI N.º 8.213/91. INAPLICABILIDADE DA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142. AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

- 1- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na Lei 8.213/91.
- 2- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 3- Não pode ser admitida como início razoável de prova material a certidão de nascimento da autora, não obstante se depare a qualificação de seu genitor como lavrador, porquanto, restou demonstrado, no caso, que o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar dava-se com o auxílio de seu companheiro. Nesse contexto, não prospera a pretensão de se estender a qualificação de lavrador pertencente ao seu genitor.

4- Prestando-se em atendimento à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55 apenas documentos com data de emissão posterior à edição da Lei n.º 8.213/91, não há que se falar em aplicação, na hipótese vertente, da regra transitória disciplinada pelo artigo 142 da lei aludida, de modo que a comprovação da atividade campesina, ainda que descontínua, há de ser feita nos termos previstos no inciso II do artigo 25, ou seja, por um período igual ou superior a 180 (cento e oitenta) meses, correspondentes ao período de carência da aposentadoria por idade.

5- Como princípio de prova material, dentre os documentos acima citados e posteriores à vigência da Lei de Benefícios, merece destaque o mais antigo, consubstanciado na carteira de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara, datada de setembro de 1997, que demarca o período a ser considerado.

6- Considerando-se, entretanto, que da data de emissão desse documento até a data do ajuizamento da ação transcorreram pouco mais de 7 (sete) anos, o período comprovado é insuficiente à concessão do benefício.

7- Apelação do INSS provida. Apelação da parte autora prejudicada. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pelo INSS e dar por prejudicada a análise da apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011797-6 AC 1185788
ORIG. : 0400000462 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE PEREIRA LOPES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
OLIMPIA SP
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

7- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012042-2 AC 1186050

ORIG. : 0600001110 3 Vr
VOTUPORANGA/SP 0600108749 3
Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANALIA DE SOUZA COELHO
GURALDELLI
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO
LIVRAMENTO
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.
- 2- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
- 3- O e. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
- 5- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 6- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 7- O período de vigência do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo, conforme fixado na r. sentença.
- 8- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do e. STJ).
- 9- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 8- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em , negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012196-7 AC 1186204
ORIG. : 0500001334 1 Vr NOVA
GRANADA/SP 0500038924 1 Vr
NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LEONEL DE ARAUJO
ADV : JOSE GONCALVES VICENTE
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 5- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.
- 6- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 7- Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013008-7 AC 1187131
ORIG. : 0500001275 2 Vr PENAPOLIS/SP
0500073210 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR BALSALOBRE ARRIEIRO
(= ou > de 65 anos)
ADV : PEDRO DE NEGREIROS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
PENAPOLIS SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- 2- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

- 3- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
- 4- O e. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.
- 5- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).
- 6- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 7- Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Contudo, a aplicação deste entendimento resultaria em valor ínfimo, vez que entre o termo inicial do benefício e a prolação da sentença transcorreram menos de 1 mês, razão pela qual deverão ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 8- Não havendo condenação em custas e despesas processuais, infundada a impugnação neste aspecto.
- 9- Não havendo parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não há se falar em prescrição quinquenal (Súmula n.º 85, do e. STJ).
- 10- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 11- Remessa Oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013060-9 AC 1187183
ORIG. : 0600000066 3 Vr DRACENA/SP
0600002856 3 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES
GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LIDINALVA MARIA LOPES
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE
DRACENA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- 2- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.
- 3- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário-mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).
- 4- O e. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com

a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

5- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

6- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

9- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013626-0 AC 1187920

ORIG. : 0500001490 1 Vr AMPARO/SP
0500085821 1 Vr AMPARO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA GONCALVES DE LIMA (=
ou > de 65 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO

: JUIZA FED.CONV. VANESSA

RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LC 11/71 E 16/73. CF/88. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, I, AFASTADA PELO STF. LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

2- No que tange a aposentadoria por idade ao rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

3- A CF/88 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente (LC 11/71 e 16/73), reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I – redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

4- O e. STF decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da CF/88, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

5- Constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

6- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

7- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

8- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do e. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

9- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

10- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo

3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

11- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

12- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

13- Agravo retido do INSS desprovido. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013729-0 AC 1188023
ORIG. : 0600000496 1 Vr SETE
QUEDAS/MS 0600005339 1 Vr
APTE : ~~SETE QUEDAS/MS~~ Seguro Social -
INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANITA SELAU PEREIRA (= ou > de
60 anos)
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
: JUÍZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- Honorários advocatícios fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013882-7 AC 1188196
ORIG. : 0600000035 4 Vr RIO CLARO/SP
0500166092 4 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MAISA DA COSTA TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FRANCISCA ROMUALDO DE
MAGALHAES
ADV : ALESSANDRA CHAVARETTE
ZANETTI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE
RIO CLARO SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.

4- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

5- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

6- Remessa oficial não conhecida. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015072-4 AC 1189635
ORIG. : 0600000136 4 Vr BIRIGUI/SP
0600010069 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : MARIO XAVIER
ADV : IVANI MOURA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.

2- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

3- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

4- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do e. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

6- Juros de mora devidos a partir da data da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

8- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte autora.

9- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.

10- Apelação do autor provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação interposta pela parte autora, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015201-0 AC 1189763
ORIG. : 0400001186 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : VALDOMIRO ABRAO DE
OLIVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA
DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
JACUPIRANGA SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL PELO PERÍODO ESTABELECIDO EM LEI.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.

3- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

4- Embora haja início razoável de prova material, esta não foi corroborada pela prova testemunhal, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana.

5- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela autora. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, e dar por prejudicada a apelação interposta pela parte autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016986-1 AC 1192203
ORIG. : 0500000915 1 Vr GENERAL
SALGADO/SP 0500005970 1 Vr
GENERAL SALGADO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA FRANCISCA MARCAL
FERRAZ
ADV : KAZUO ISSAYAMA
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
GENERAL SALGADO SP
: JUIZA FED.CONV. VANESSA
RELATOR MELLO / NONA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

- 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- 2- A contestação apresentada pelo INSS, impugnando o mérito, supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida.
- 3- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme.
- 4- No que tange à aposentadoria por idade de rurícola, basta o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei 8.213/91.
- 5- Cabível a aposentadoria por idade de rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.
- 6- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
- 7- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista a idade avançada da parte autora e o caráter alimentar do benefício.
- 8- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipar, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2008.03.99.000641-1 AC 1269164
ORIG. : 9500463709 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NATASCHA MACHADO
FRACALANZA PILA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR LAPADULA PENALVA e
outros
ADV : IVANIR CORTONA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 19/02/2008

Data da citação : 15/04/1996

Data do ajuizamento : 23/08/1995

Parte : MARLENE GOMES DE OLIVEIRA

Número do benefício : 0822688867

Número benefício do falecido :

Parte : PASCHOAL FRUGIS

Número do benefício : 0737521872

Número benefício do falecido :

Parte : REYNALDO MASSEIRAS

Número do benefício : 0017441650

Número benefício do falecido :

Parte : ROSA GONCALVEZ

Número do benefício : 0708957994

Número benefício do falecido :

Parte : SALVADOR GUTIERRES LECHUGA

Número do benefício : 0015188167

Número benefício do falecido :

Parte : SIDNEI ROTIROTI BREVE

Número do benefício : 0766470857

Número benefício do falecido :

Parte : THOMAZ LUPO

Número do benefício : 0708958125

Número benefício do falecido :

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento, com pedido condenatório, para recalcular o valor inicial dos benefícios previdenciários, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim rever os benefícios, nos termos da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT.

Pede-se, ainda, a revisão dos benefícios, ao argumento de que a sistemática de reajuste adotada pela L. 8.700/93 e pela L. 8.880/94, que converte o valor dos benefícios em URV, acarreta a redução do seu valor real, bem assim, a diferença relativa aos benefícios do mês de junho de 1989, pago em valor menor do que o salário mínimo estabelecido pela L. 7.789/89, além de incorporar a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990.

A r. sentença recorrida, de 08.01.07, submetida a reexame necessário, rejeita os pedidos em relação às co-autoras Leonor Lapadula Penalva, Ruth Maresca, Maria da Conceição de Andrade Maestre e Maria Januário, e as condena ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da assistência judiciária. Quanto aos demais co-autores, julga parcialmente procedente o pedido para condenar a parte ré a recalcular o valor inicial dos benefícios, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12(doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, observado o § 3º do art. 21 da L. 8.880/94, devendo pagar as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 26/01, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação até 10.01.03 e, após, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, além dos honorários advocatícios, divididos entre as partes, observada a sucumbência recíproca.

Em seu recurso, a autarquia suscita a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mais, pugna pela reforma da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e dos juros de mora. Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença determina a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, bem como, determina a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do C. Pr. Civil.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Os procedimentos administrativos de que decorreram os reajustes anteriores à Constituição Federal importavam prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor do benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observou critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implicou reduzir a renda mensal inicial dos benefícios dos segurados, concedidos em 07.07.87, 24.09.81, 18.01.80, 30.10.82, 03.01.80, 19.07.83 e 01.11.82, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente à condenação em honorários de advogado, em relação às co-autoras Leonor Lapidula Penalva, Ruth Maresca, Maria da Conceição de Andrade Maestre e Maria Januário, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2008.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.15.000835-3 REOAC
ORIG. : ~~12485~~ CARLOS/SP
PARTE A : ROSARIA POSTILHONE SILVA
falecido
: MARIA IGNEZ POSTILHONE
HABLTDO ROSA e outros
ADV : ESIO ORLANDO GONZAGA DE
ARAÚJO
ADV : MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO CARLOS Sec Jud SP
: DES.FED. CASTRO GUERRA /
RELATOR DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF : 04/03/2008

Data da citação : 20/05/2004

Data do ajuizamento : 08/05/2003

Parte : ROSARIA POSTILHONE SILVA

Número do benefício : 1253595876

Número benefício do falecido : 0796128537

D E C I S Ã O

Ação de conhecimento que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a recalcular o valor inicial do benefício previdenciário que deu origem à pensão por morte, mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, nos termos da L. 6.423/77, bem assim recompor o seu valor, nos termos do art. 58 do ADCT.

A r. sentença, de 31.01.06, submetida a reexame necessário, condena a parte ré a recalcular o valor inicial do benefício originário, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN, e a rever o benefício, nos moldes do art. 58 do ADCT, bem assim a pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 242/01, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

Relatados, decido.

A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício é inaplicável à espécie, porque o art. 103 da L. 8.213/91, segundo a redação dada pela MP 1.523-9, de 27.06.97, e convertida na L. 9.528, de 10.12.97, que fixava o prazo de dez anos para o exercício do direito, reduzido de cinco anos pela MP 1.663-15, de 22.10.98, e convertida na L. 9.711/98, sujeita-se ao princípio da irretroatividade, incidindo apenas sobre os atos concessivos de benefício previdenciário posteriores à lei que o criou.

Considerada a concessão do benefício sob a vigência da legislação pretérita, é de se afastar a aplicação da decadência ao caso em tela, dado o princípio da irretroatividade das leis.

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido.” (REsp 254.186 PR, Min. Gilson Dipp; REsp 233.168 RS, Min. Felix Fischer; REsp 254.263 PR, Min. Edson Vidigal).

Relativamente à prescrição, se ela não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91, consoante, aliás, o enunciado da Súmula STJ 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O que está de conformidade com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manteve após a MP 1.523-9/97, convertida na L. 9.528/97:

“PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85-STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Versando a espécie alteração de critério de correção monetária, aplicados no cálculo da Renda Mensal Inicial de aposentadoria, a renovação do prazo prescricional, a cada mês, é patente, razão pela qual não há como afastar o entendimento de que se trata de prestações sucessivas. Aplicação da súmula 85-STJ. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição. III - Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 397.587 SP, Min. Felix Fischer).

Os procedimentos administrativos de que decorre o cálculo da renda mensal inicial anterior à Constituição Federal importa prejudicar o segurado, diminuindo sensivelmente o valor de benefício.

Com efeito, é certo que a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos últimos doze observa critério diverso do previsto na L. 6.423/77, logo tenho por evidente que o procedimento adotado implica reduzir a renda mensal inicial do benefício, concedido em 05.06.86, merecendo ser revista.

Não é outra, aliás, a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO – REVISIONAL DE BENEFÍCIO – LEI 6.423/77 – ORTN/OTN – ÍNDICES INFLACIONÁRIOS – CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn. II – Legalidade da aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89 e março/abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial. III – Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido.” (REsp 132.323 SP, Min. Edson Vidigal; REsp 397.967 RJ, Min. Fernando Gonçalves; REsp 53.353 RS, Min. Paulo Gallotti; AGA 214.963 SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

São devidos os reflexos do valor da renda mensal recalculada na equivalência salarial determinada pelo art. 58 do ADCT, eis que o valor inicial do benefício foi alterado, portanto, o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinha na data de sua concessão, também deverá ser modificado.

Não custa esclarecer que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor – RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao imediato recálculo do benefício, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Cumpra deixar assente que diante da Portaria Interministerial nº 28, de 26.01.06, do Ministério da Previdência Social, os órgãos de representação judicial da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal ficaram autorizados a não recorrer de decisão judicial referente à aplicação ORTN/OTN.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de março de 2008.

CASTRO GUERRA
RELATOR

PROC. : 2003.61.07.002463-9 AC 1246882
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRUNO JOSE SPESSOTO (= ou > de
60 anos)
ADV : AMAURI MANZATTO
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.12.2007

Data da citação : 05.08.2003

Data do ajuizamento : 11.04.2003

Parte: BRUNO JOSE SPESSOTO

Nro.Benefício : 0570767350

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 16).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição, pondere-se que estão por ela abarcadas, tão-somente, as prestações vencidas no período de cinco anos precedente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Superadas essas questões, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta e à remessa oficial, tão-somente, para explicitar a aplicação dos juros moratórios e a incidência da verba honorária, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2003.61.83.002871-9 AC 928968

ORIG. : 8V Vr SAO PAULO/SP

APTE : LUIZ ADALBERTO TOTOLI (= ou >
de 60 anos)
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES
ADV : ~~HERNAN~~COARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.02.2008

Data da citação : 20.06.2003

Data do ajuizamento : 30.05.2003

Parte: LUIZ ADALBERTO TOTOLI

Nro.Benefício : 0648671623

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento. Aplicação do IGP-DI. Descabimento. Normas que regulam os reajustes nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Inexistência de inconstitucionalidade.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e o reajustamento do benefício pelo IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 24), sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando o INSS a proceder ao reajustamento do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994, ensejando apelo do réu, recebido no duplo feito, com vista à sua reforma.

Apelou, também, o autor, pugnando pela parcial reforma do julgado, requerendo a revisão do benefício, em manutenção, pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 e pela elevação da verba honorária, ao montante de 15% sobre o valor da condenação.

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que se refere ao prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 103), com a redação dada pelas Leis nºs. 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, que não possuem efeitos retroativos, assim, inaplicável ao presente caso. Nesse sentido, o entendimento sedimentado no C. STJ (RESP nº 479964, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, v.u., DJ 10/11/2003, pág. 220; RESP 254969, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u., DJ 11/9/2000, pág. 302; RESP 254186, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 27/8/2001, pág. 376).

Quanto à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Também não assiste razão ao autor, relativamente à preliminar argüida, onde se requer a aplicação dos efeitos da revelia ao INSS, que não contestou o feito, relativamente à revisão do benefício, em manutenção, pelo IGP-DI dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

À autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia, a teor do quanto disposto no art. 320, II, do CPC. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte (AC nº 174921, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, v.u., DJ 29/07/2004, pág. 363 e AC nº 757360, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJ 16/09/2004, pág. 355).

Superadas essas questões, passo à apreciação dos pedidos referentes à revisão do benefício.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Quanto à aplicação do IGP-DI, a Lei nº 8.213/91 e suas alterações, na esteira do art. 201 da CR/88, estabeleceu o IGP-DI para o reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de 1º/5/96, critério esse alterado pela MP nº 1.572-1/97, que indicou o índice de 7,76%, para reajuste a partir de junho de 1997, sendo certo que, no que tange aos anos de 1999, 2000 e 2001, foram fixados os índices de 4,61%, 5,81% e 7,66%, respectivamente (MP´s nºs 1.824/99, 2.022/2000 e Decreto nº 3.826/2001). Por outro lado, não tendo a parte autora comprovado que o INSS tenha procedido de modo diverso ao determinado na referida norma, tal pedido também não merece acolhimento.

Inexiste, pois, fundamento à aplicação do IGP-DI em 1997, 1999, 2000 e 2001.

Frise-se a constitucionalidade das normas infralegais acima mencionadas, conforme já decidido pelo E. STF na ADI-MC nº 293/DF (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/4/93, v.u., pág. 6429), além de não serem aleatórios os índices nelas trazidos, porque equivalentes ao INPC.

No que se refere à comumente alegada ofensa aos princípios da preservação do valor real (art. 201, § 4º) e da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV), saliente-se que o plenário do E. STF, analisando a questão, já se pronunciou pela constitucionalidade dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.711/98; dos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 9.971/2000; da MP nº 2.187-13, de 24/8/2001 e do art. 1º do Decreto nº 3.826/01, que estabeleceram os reajustes dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente (RE 376.846-8/SC, PLENO, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02/4/2004, pág. 13). Incogitável, assim, vilipêndio a preceitos constitucionais.

Por fim, na mesma vereda, dispôs o verbete 8 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001”.

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Em face da parcial procedência do pedido inicial, a condenação ao pagamento do ônus da sucumbência deve seguir a disciplina do art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação do autor e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para que os honorários advocatícios sejam aplicados na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2005.61.14.006452-6 REOAC

ORIG. : ~~2567~~ SAO BERNARDO DO
CAMPO/SP

PARTE A : BACELAR NERI DE ALMEIDA
ADV : GILBERTO CAETANO DE FRANCA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S
B DO CAMPO SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 19.12.2007

Data da citação : 28.11.2005

Data do ajuizamento : 18.11.2005

Parte: BACELAR NERI DE ALMEIDA

Nro.Benefício : 1040184771

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita (f. 16), sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma supracitada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 19 de dezembro de 2007.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

PROC. : 2006.61.83.008112-7
REOAC12633727

ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : EDITE MARIA DE OLIVEIRA

ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA
LOCATELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SJJ>SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 06.02.2008

Data da citação : 11.12.2006

Data do ajuizamento : 23.11.2006

Parte: EDITE MARIA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1289388889

Nro.Benefício Falecido: 0681886749

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e, processado o feito, sob os auspícios da justiça gratuita, sobreveio sentença de procedência do pedido, submetida ao reexame necessário.

Decido.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumpra observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o

indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19)

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir do termo inicial do benefício, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 3º, do CPC e verbete 111 da Súmula do C. STJ, pela qual os honorários advocatícios, fixados contra o INSS, incidem sobre o valor das prestações vencidas, devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no REsp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, para que os juros moratórios sejam aplicados na forma supracitada, mantendo, no mais, a sentença.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 06 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.26.008767-3 AC 1026998

ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP

APTE : NELSON DENLESCHI e outros

ADV : ALMIR ROBERTO CICOTE

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA
MONTINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 08.02.2008

Data da citação : 12.01.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: NELSON DENLESCHI

Nro.Benefício : 0823443981

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE PARRA GOMES

Nro.Benefício : 0823463095

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE ANGELO COLOMBO

Nro.Benefício : 0729451534

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALCIDES PINTO

Nro.Benefício : 0755513649

Nro.Benefício Falecido:

Parte: LORIVAL DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 0812637852

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, bem como a atualização dos doze últimos salários de contribuição, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, determinando a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição pelos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Apelaram, também, os autores, requerendo a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, no montante de 15% sobre o valor líquido apurado na execução do julgado.

Deferida justiça gratuita (f. 48).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Quanto à verba honorária de sucumbência, deve ser mantida a sentença, porque conforme o art. 21, caput, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO às apelações interpostas, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 08 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2003.61.83.010829-6 AC 1257003

ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP

APTE : OLDERIGO BERRETTA NETTO e
outros
ADV : JOAO MARQUES DA CUNHA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO
RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA
PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
: JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR DAVID DINIZ/DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2008

Data da citação : 02.03.2005

Data do ajuizamento : 12.11.2003

Parte: OLDERIGO BERRETTA NETTO

Nro.Benefício : 0681225009

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALMIR REZENDE

Nro.Benefício : 0648673367

Nro.Benefício Falecido:

Parte: RAUL ZVEIBIL

Nro.Benefício : 0681783052

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WALTER ABIB ABUDNro.Benefício : 0681207230

Nro.Benefício Falecido:

Parte: WILSON HOROWITZ

Nro.Benefício : 0571851231

Nro.Benefício Falecido:

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, e § 3º, do Código de Processo Civil, para o co-autor Olderigo Berretta Netto, condenando-o ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; e precedente para os demais autores, condenando o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, o índice de 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994. As diferenças apuradas deverão ser pagas, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de correção monetária nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o réu apela argumentando que os honorários advocatícios devem ser reduzidos ao percentual de 5% (cinco por cento), observando, ainda, o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A parte autora, por sua vez, recorre da sentença, pugnando pela incidência da verba honorária sobre o valor da condenação e não sobre o valor atribuído à causa, bem como seja o réu condenado no pagamento das custas em reembolso.

Sem as contra-razões, conforme certidão de fl. 121 verso, os autos subiram a esta E. Corte.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

Entretanto, deixou a entidade autárquica de aplicar esse indexador, o que provocou redução no valor real do benefício da parte autora.

A questão versada no presente feito encontra-se pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM

de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n.º 495.203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 06.05.03, v.u., DJ 4/8/03).

Desta forma, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com a aplicação do IRSM como mencionado, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática (TRF 3ª Região, AC 96.03.045310-2, Rel. Ramza Tartuce, j. 04.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 424).

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado na r.sentence recorrida.

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do réu e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar a incidência da verba honorária sobre as diferenças apuradas até a data em que proferida a r.sentence recorrida.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que sejam os benefícios revisados de imediato, tendo em vista o “caput” do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2008.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.04.013281-1 AC 1121663

ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA LUCIA MARTINS
BRANDAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO CARLOS CORREIA DE
OLIVEIRA

ADV : CLAUDINE JACINTHO DOS
SANTOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 07.02.2008

Data da citação : 05.12.2003

Data do ajuizamento : 31.10.2003

Parte: ANTONIO CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA

Nro.Benefício : 1044381652

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Cálculo da renda mensal inicial. Correção do salário-de-contribuição. IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 11).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição

atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

O art. 202, caput, da CR/88, em sua redação original, anterior à EC nº 20/98, assegurava que o cálculo do benefício dar-se-ia de acordo com a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos, monetária e mensalmente, de modo a preservar seu valor real.

Note-se que, embora o referido comando constitucional tenha determinado a correção de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, não fixou índice de atualização, cometendo, ao legislador ordinário, o estabelecimento dos critérios a serem adotados nesse mister.

Dessa forma, atendendo à CR/88, o art. 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice de correção dos salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício.

A Lei nº 8.542/92 (art. 9º, § 2º), por seu turno, alterou o dispositivo supracitado, substituindo o INPC pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, como parâmetro de correção dos salários-de-contribuição.

Cumprir observar que a Lei nº 8.880/94, fruto da conversão das MPs nºs 434, 457 e 482/94, determinou (art. 21, caput e § 1º), que os salários-de-contribuição, referentes às competências anteriores a março de 1994, fossem corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em Unidade Real de Valor - URV, pelo valor, em cruzeiros reais, do seu equivalente em 28 de fevereiro de 1994.

Inobstante a previsão legal, o réu desconsiderou a variação do IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, reduzindo o valor real do benefício do autor.

Ressalte-se, outrossim, que, ao converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para URV, sem antes corrigi-los, o INSS violou não apenas o indigitado dispositivo, mas, acima de tudo, o preceito constitucional insculpido na atual redação do art. 201, § 3º, da CR/88, in verbis:

“Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei”.

Assim, de rigor a revisão da renda mensal inicial do autor, para que incida o IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994.

Não é outro o entendimento sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 497057/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/6/2003, pág.349; Resp nº 413187/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003, pág.398).

Dessarte, a matéria restou sumulada nesta Corte, nos seguintes termos:

“É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.” (verbete 19).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência incide no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula STJ nº 111, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Este é o entendimento sedimentado na Décima Turma desta Corte (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

Contudo, cumpre observar que, no caso em tela, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula STJ nº 111).

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta e, com fulcro no § 1º-A, do referido artigo, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, para explicita a incidência da verba honorária, na forma acima especificada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 07 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2007.03.99.014348-3 AC 1188866

ORIG. : 0400000050 1 Vr IPAUCU/SP
0400031500 1 Vr IPAUCU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA
ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RUY ORLANDO
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
IPAUCU SP
: DES.FED. ANNA MARIA
RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.02.2008

Data da citação : 15.07.2004

Data do ajuizamento : 19.01.2004

Parte: RUY ORLANDO

Nro.Benefício : 0773701958

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 13).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 30/1/84.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

No que tange aos honorários advocatícios, a bem de ver, verifica-se que o objeto da presente petição inicial se resume à obtenção da revisão do benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), o que foi plenamente deferido.

Desse modo, a verba honorária de sucumbência deve incidir no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), cabendo explicitar que honorários advocatícios incidirão sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). A exemplo: STJ, AgRg no

REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

Esse, o entendimento sedimentado nesta Décima Turma (AC nº 712380, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 07/04/2006, p.795) que, iterativamente, vem repelindo qualquer pretensão divergente desta.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação INSS, tão-somente para explicitar a incidência da verba honorária, consoante a fundamentação supracitada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 25 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.039152-8 AC 1150331

ORIG. : 0400001205 1 Vr RANCHARIA/SP
0400014530 1 Vr RANCHARIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : EDUARDO DAS NEVES (= ou > de
60 anos)

ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 28.02.2008

Data da citação : 23.11.2004

Data do ajuizamento : 20.09.2004

Parte: EDUARDO DAS NEVES

Nro.Benefício : 0729376788

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 46).

Existentes contra-razões.

Decido.

De início, observo que o benefício previdenciário do autor foi concedido em 02/9/81.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação

continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

A verba honorária de sucumbência deve ser mantida, porque conforme o art. 20, § 4º, do CPC.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação interposta, mantendo a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 28 de fevereiro de 2008.

Relatora

PROC. : 2006.03.99.044130-1 AC 1157889

ORIG. : 0300001703 2 Vr VINHEDO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ARMELINDO ORLATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ANTONIO VICHI e outros

ADV : TANIA REGINA SOARES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
VINHEDO SP

: DES.FED. ANNA MARIA

RELATOR PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 27.02.2008

Data da citação : 27.02.2004

Data do ajuizamento : 22.10.2003

Parte: ANTONIO VICHI

Nro.Benefício : 0795699905

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ANTONIO IODES

Nro.Benefício : 0708900151

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JACIR CALLEGARI

Nro.Benefício : 0743380843

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ARMANDO CADORIM

Nro.Benefício : 0743436946

Nro.Benefício Falecido:

DECISÃO

Previdenciário. Revisão de benefício. Concessão anterior à CR/88. Cálculo da renda mensal inicial. Lei nº 6.423/77. ORTN/OTN. Cabimento.

Aforada ação, em face do INSS, objetivando o reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante a aplicação dos índices previstos na Lei nº

6.423/77 (ORTN/OTN), para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, que serviram de base para o cálculo do benefício, sobreveio sentença de procedência do pedido, ensejando apelo do réu, recebido no duplo efeito, com vista à sua reforma.

Deferida justiça gratuita (f. 30).

Existentes contra-razões.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decido.

No que tange à prescrição é de observar-se que, em relações jurídicas de natureza continuativa, o fundo do direito não é atingido, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, o verbete 85 da Súmula do STJ, in verbis:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure com devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Superada essa questão, improcede a tese esposada no apelo exteriorizado pelo INSS, pelos motivos a seguir expostos.

Observe-se que os benefícios previdenciários, objetos da presente ação, foram concedidos anteriormente à CR/88.

Em conformidade com o previsto no DL nº 77.077/76 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS.

A Lei nº 6.423/77 alterou tal sistemática, passando a prever (art.1º) que “a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)”, estabelecendo, ainda, (art.2º) que “quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN”.

Ilegítimo, pois, o procedimento da parte ré, que, posteriormente ao advento da aludida Lei, continuou a corrigir os salários-de-contribuição, mediante critérios administrativos.

Dessarte, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21/6/77 (vigência da Lei nº 6.423/77), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/88, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei nº 8.213/91 (“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.”).

A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou sumulada, nos seguintes termos:

“Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.” (verbete 7).

Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios incidem, mensalmente, à taxa legal, de forma decrescente, a partir da citação, estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Os honorários de sucumbência foram fixados na sentença, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, cabendo explicitar que a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (verbete 111 da Súmula do STJ). A exemplo: STJ, AgRg no REsp 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 07/3/2005, p. 346.

O INSS é isento das custas processuais, arcando com as demais despesas, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não beneficiária da justiça gratuita (arts. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, n. r., e 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS, para explicitar a incidência da verba honorária de sucumbência, nos termos da fundamentação supracitada, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Como os recursos excepcionais não comportam, em tese, recebimento no efeito suspensivo (art. 542, § 2º, do CPC), determino a expedição de e-mail ao INSS, instruído com cópia integral da presente decisão e demais documentos necessários, para que sejam adotadas as medidas cabíveis à imediata revisão do benefício, independentemente de seu trânsito em julgado (art. 461 do CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência.

Em, 27 de fevereiro de 2008.

Relatora

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUTORA VALDECI GOMES DE SOUZA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA ANNA MARIA PIMENTEL, DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA DOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071555-1, EM QUE FIGURAM COMO APELANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E COMO APELADA VALDECI GOMES DE SOUZA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supramencionada, em que são partes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS E VALDECI GOMES DE SOUZA, consta que a autora não foi localizada no endereço constante dos autos, pelo que é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, ficando a mesma **INTIMADA** a regularizar sua situação processual, para regular prosseguimento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, cientificando-a que esta Corte situa-se na Avenida Paulista, 1842, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas, estando referido processo afeto à competência da Décima Turma. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no lugar de costume neste Tribunal e publicado na imprensa oficial da União, por três vezes, correndo o prazo a partir da data da primeira publicação, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 (cinco) dias do mês de março de 2.008.

Eu,(Olindina da Conceição Cavalcante Parpinelli), Técnico Judiciário, digitei. Eu,(Belª Rita de Cássia Lima Pereira), Diretora da Divisão de Processamento, conferi. Eu,(Belª Leda Regina Vieira), Diretora da Subsecretaria da Décima Turma, reconferi.

DESEMBARGADORA FEDERAL ANNA MARIA PIMENTEL

RELATORA

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA - 1ª SEÇÃO

TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.010656-3 AC 6987
ORIG. : 7200000322 1 Vr CAPIVARI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JUARACY RANIERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : USINAS BRASILEIRAS DE
ACUCAR S/A
ADV : CAMILO BENIGNO TAVARES
LELIS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
CAPIVARI SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INCIDENTES SOBRE O PAGAMENTO APENAS DO PRINCIPAL DO VALOR EXIGIDO EM AUTUAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS A TRABALHADORES RURAIS DE EMPRESA AGROINDUSTRIAL. FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE 1960 E 1967. FALTA DE AMPARO LEGAL. EXTINÇÃO DA DÍVIDA PRINCIPAL QUE SE ESTENDE AOS ACESSÓRIOS. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1.Cuida-se de remessa oficial e apelação cível interpostas face aos termos de sentença que, ainda à luz do regramento previsto no Decreto-lei nº 960/38, julgou improcedente executivo fiscal que o INPS moveu em face da aqui Apelada para cobrança de juros, multa e correção monetária incidentes sobre pagamento feito apenas pelo valor principal sobre autuação expedida pela autarquia por falta de recolhimento de contribuições previdenciárias apuradas entre outubro de 1960 e setembro de 1967.

2.Colhe-se dos autos do procedimento administrativo em apenso que a cobrança originária, cujos acessórios são perseguidos neste executivo fiscal, se refere à falta de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela agroindústria ora Apelada a trabalhadores atuantes na lavoura, cuja produção destinava à industrialização de açúcar.

3.Na época, os estabelecimentos agroindustriais se vinculavam ao extinto INPS, substituto do também extinto IAPI, recolhendo contribuições previdenciárias apenas sobre as quantias pagas aos trabalhadores de sua área industrial, situação que se alterou quando editado o Decreto-lei nº 704/69, o qual, dando nova redação ao art. 2º do Decreto-lei nº 564/69, passou a considerar segurados obrigatórios do Plano Básico de Previdência Social os empregados do setor agrário de empresa agroindustrial, indicando que, na época da exigência, nada era devido sobre os pagamentos dos rurícolas.

4.Tal Situação restou reconhecida pela Orientação de Serviço nº SAF – 299.63, emitida em 30 de junho de 1973 em conjunto pelo Secretário de Arrecadação e Fiscalização e pelo Procurador Geral da autarquia, determinando a extinção dos “...débitos de competência até julho de 1969, ainda não recolhidos e apurados em favor do INPS, relativos aos rurícolas das empresas agroindustriais.”.

5.O fato de haver a Executada recolhido a dívida pelo seu valor originário não implica, em absoluto, obrigatoriedade de recolher os acréscimos que, na época, deixou fazê-lo, pois, uma vez extinta a dívida principal, por certo tal situação se estende aos acessórios, seguindo estes a sorte daqueles.

6.Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.030335-0 AGPT 129
ORIG. : 8700181846 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURO ALEXANDRE PINTO
AGRTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS FUNCEF
ADV : ALBERTO HELZEL JUNIOR
ADV : VANESSA RODRIGUES LIMA
RAMOS
AGRTE : PEDRO CLOVIS NOGUEIRA (= ou >
de 65 anos)
ADV : THEO ESCOBAR
AGRDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISTA. AGRAVOS DE PETIÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DAS MATÉRIAS E DOS VALORES IMPUGNADOS. ART. 897, §1º, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA SEM QUE FOSSE DADA À PARTE EXEQÜENTE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DEPÓSITO FEITO PELA EXECUTADA E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CERCEAMENTO. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE. AGRAVO DA CEF NÃO CONHECIDO. AGRAVO DO RECLAMANTE PROVIDO.

1.Nos termos do §1º do art. 897 da CLT, “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”, ocorrendo que a CEF bastou-se em externar, de forma absolutamente genérica, seu inconformismo ante a improcedência de seus embargos, apenas afirmando que a conta homologada padece de vícios insanáveis, sem, no entanto, especificar onde e porque o cálculo de perito judicial representa excesso de execução, descumprindo requisito recursal.

2.Tocante ao agravo de petição ofertado pela parte Reclamante, deve o mesmo ser provido, notando-se, de início, evidente cerceamento, caracterizado pela implícita extinção da execução à vista de mera manifestação unilateral da parte Executada, secundando parecer da contadoria judicial, sem que fosse dada à parte Exeqüente a necessária oportunidade de manifestação a respeito, restando clara a nulidade do decisório recorrido por afronta ao princípio constitucional do contraditório, inculcado no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

3.O prejuízo para o Exeqüente se afigura evidente, bastando examinar que o depósito demonstrado pela FUNCEF e aceito pelo Juízo monocrático como suficiente à quitação do débito constitui mera atualização da dívida originária, calculada quando do início da execução, nele não estando incluídas as parcelas vencidas desde então até efetivamente implantada a suplementação de benefício previdenciário determinada no julgado em execução, sendo de rigor, destarte, sua complementação.

4.Agravo da CEF a que se nega seguimento. Agravo do Reclamante provido, anulando a decisão de fls. 1.795, para que tenha a execução normal andamento até cabal cumprimento do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar seguimento ao agravo da CEF e dar provimento ao agravo do reclamante, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 89.03.037301-4 AC 16888
ORIG. : 0004823249 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JUAREZ DE CARVALHO MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE BEBIDAS ANTARCTICA
DO SUDESTE S/A
ADV : DIOMAR TAVEIRA VILELA
APDO : CERVEJARIA POLAR S/A e outros
ADV : ANDRE BOCCHINI TROTTA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO-GOZADAS QUANDO DA RESCISÃO CONTRATUAL. DECRETO Nº 90.817/85. APELO IMPROVIDO.

1.Não se pode atribuir natureza salarial ao valor recebido pelo obreiro sob a rubrica de férias indenizadas quando da rescisão contratual, pois, em última análise, o “quantum” recebido configura simples reparação decorrente da falta de oportunidade para gozo.

2.Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, efetivo produto do trabalho. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge ao aspecto salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se o que foi negado e que, dentro da normalidade, não redundaria em salários.

3.Tão certa é essa conclusão que o próprio legislador findou por aceitá-la no curso da ação, mediante o Decreto nº 90.817, de 17 de janeiro de 1985, o qual, alterando o Decreto nº 83.083/81, estabeleceu não integrar o salário de contribuição “...importância paga a título de aviso prévio não trabalhado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o artigo 9º, da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.”, nada mais cabendo considerar a respeito.

4.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.003002-2 AC 19467
ORIG. : 8900013084 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ADP SYSTEMS EMPRESA DE
COMPUTACAO LTDA
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

- 1.Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
- 2.Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
- 3.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.006381-8 AC 22438
ORIG. : 8700001636 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELSO MALACARNE CASTILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CELIA CATARINA GOZETO
PIZZINATTO
ADV : ANTONIO DUMIT NETO
PARTE R : GRAFICA MARCONDES LTDA
ADV : MARIO LAZARO DOS SANTOS
FILHO
PARTE R : LUIZ AUGUSTO GRELLA
ADV : VALTER APARECIDO LAO
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COBRANÇA DE VERBAS SUCUMBENCIAIS. INCLUSÃO DE QUANTIA ALEGADAMENTE DESPENDIDA PELA PARTE AUTORA PARA CONFECÇÃO DA CONTA. DESCABIMENTO. APELO PROVIDO.

- 1.Ante petição da parte autora para que fossem os devedores instados a satisfazer as custas do processo e os honorários advocatícios, os autos tramitaram sem qualquer determinação judicial, ato contínuo sobrevivendo parecer cuja confecção, evidentemente, não pode ser cobrada da parte interessada, ante a prestação de serviço público para o qual inexistia lei que imponha a incidência de custas.
- 2.Se não bastasse, nada justificaria a cobrança sob o obscuro rótulo de “OUTRAS DESPESAS – À parte autora – desta”, sequer existindo nos autos documentos comprobatórios de efetivo pagamento da quantia pela aqui Apelada, o que impede reclame, agora, seu reembolso.
- 3.Apelo provido, retirando da cobrança a quantia questionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.006619-1 AC 22449
ORIG. : 8800000969 1 Vr OSASCO/SP
APTE : ROBERTO DLUGOSZ e outro

ADV : ALVARO APARECIDO DEZOTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ARNALDO BILTON JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : POLIDORA DE METAIS SERVE
SILVA LTDA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. IMPROVIMENTO.

- Não há que se falar em omissão no julgado que, em consonância com o princípio da causalidade e com a Lei Processual Civil em vigor, aplicou o critério objetivo da sucumbência, que implica em que o vencido na demanda deve arcar com as despesas, pelo fato da derrota.
- Se após a citação para responder aos embargos de terceiro e à vista dos documentos destinados a provar a transmissão da propriedade em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 25/35), o INSS resistiu à pretensão concernente à desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de propriedade de terceiros, não cabe a aplicação da Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Precedente do Colendo STJ.
- O acolhimento de tese desfavorável ao embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.009471-3 AC 9979
ORIG. : 8902033295 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : NELQUIR MULLER e outro
ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA
PAES BARRETTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Consoante expressamente indicado no acórdão, "A pensão especial prevista no art. 242 da Lei nº 1.711/52, devida aos dependentes do servidor morto em razão do desempenho de suas funções, é autônoma em relação à pensão previdenciária, por isso devendo ser paga em sua integralidade e não servir à mera complementação do que é pago pela autarquia previdenciária, nesse ponto não podendo o regulamento estabelecido no Decreto nº 36.899/55 sobrepor-se à vontade do legislador, criando restrição não expressamente prevista.". No mais, foi invocada a Súmula nº 63 do extinto Tribunal Federal de Recursos e precedente do STJ, ambos no mesmo sentido da conclusão tomada pela Turma.

2. Como se vê, a questão foi analisada à luz de toda a legislação regente da matéria, o que evidencia a inexistência de vícios no julgado.
3. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
4. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.016374-0 AC 25805
ORIG. : 0001290533 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE
MADUREIRA PARA NETO e outros
APDO : CETENCO ENGENHARIA S/A
ADV : MARIA HELENA DE BARROS
HAHN TACCHINI
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. HABITUALIDADE DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES. OMISSÃO NÃO-CONFIGURADA. INDÉBITO RECONHECIDO. JUROS REMUNERATÓRIOS DO CAPITAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Alegou a CEF a existência de omissão no julgamento, porque não foi reconhecida a habitualidade dos pagamentos das gratificações aos empregados da parte autora e porque não foi apreciado o pedido do afastamento ou da redução de 6% para 3% dos juros incidentes sobre a condenação.

- No acórdão impugnado, com base no laudo pericial e nos documentos acostados aos autos, restou decidida a inexistência de habitualidade no pagamento da gratificação, não havendo omissão quanto a essa questão.

- Restou configurada a omissão quanto ao pedido de afastamento da condenação ao pagamento de juros ou sua redução de 6% para 3% ao ano. Reconhecida a existência do indébito, referente ao recolhimento indevido de contribuições ao FGTS, devem ser restituídos os valores pagos, acrescidos dos juros destinados a remunerar o credor pela utilização do capital alheio. Por se tratar de juros não convencionados, a taxa é a legal, de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, vigente na época.

- Embargos de Declaração da parte ré conhecidos e providos em parte, para suprir a omissão sem efeito modificativo do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração da parte ré, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.026730-8 AC 30367
ORIG. : 0007586108 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA
ADV : ~~IGHER~~ALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE
CAMARGO

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de equívoco e omissão.
- O acórdão impugnado apreciou efetivamente os pontos sobre os quais a parte embargante alega existir omissão, como denotam os fragmentos da fundamentação do voto condutor.
- Com base nos fundamentos expendidos no voto e em precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, restou decidido que não ficou comprovada a alegação da parte autora de que é, exclusivamente, empregadora rural, para o fim de repetição das contribuições recolhidas à Previdência Urbana.
- Conquanto não tenha a parte embargante aventado nem na petição inicial nem no recurso de apelação a questão da necessidade de serem arrolados e qualificados os seus empregados rurais, envolvidos no débito em cobrança, faz-se necessário explicitar o equívoco da tese, pois o artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 não prevê a indicação dos beneficiários das contribuições previdenciárias como elemento essencial à validade da Certidão de Dívida Ativa.
- O acolhimento de tese desfavorável ao embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.028915-8 AC 31620
ORIG. : 8700000074 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ANTONIA DE TOLEDO LIMA e
outros
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ
REGINA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARLOS OLIMPIO PIRES DA
CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : JOSE GUSTAVO DE PADILHA
LIMA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. PARCIAL ACOLHIMENTO PARA ESCLARECER O JULGADO.

1. Consta expressamente do voto condutor que, por ocorridos os fatos geradores depois de editada a Emenda Constitucional nº 8/77, a qual retirou das contribuições previdenciárias natureza tributária, não há falar-se em decadência, conquanto fenômeno previsto no CTN e, por isso, incidindo unicamente sobre créditos tributários, em nada interferindo nessa conclusão dispositivos legais fixando prazos para guarda de documentos pelos contribuintes ou pareceres administrativos que disponham sobre a matéria.
2. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
3. De outro lado, o acórdão expressamente indicou que os sucessores respondem pelas multas aplicadas ao devedor respeitadas as forças da herança, conclusão tomada por incidência do art. 1.796 do Código Civil à época vigente, descabendo exigir interpretação sobre o art. 131 do CTN, o qual, como já dito, não se aplica às

contribuições previdenciárias na época dos fatos geradores aqui discutidos, nesse ponto cabendo acolher os embargos apenas para aclarar o julgado.

4. Embargos declaratórios parcialmente providos, apenas para esclarecer o Acórdão, mantendo o resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.032569-3 AC 33538
ORIG. : 8800054366 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO e
outros
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE
CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA SOCIAL SOBRE VALORES PAGOS A EMPREGADOS QUE DESEMPENHASSEM TRABALHO URBANO. APELO IMPROVIDO.

1.O período dos pagamentos cujas devoluções buscam os Apelantes se estende de janeiro de 1983 a agosto de 1987. Nessa época, o sistema previdenciário era dividido entre trabalhadores rurais, vinculados ao hoje extinto FUNRURAL, nos moldes da Lei Complementar nº 11/71; e urbanos, por seu turno jungidos às CLPS's veiculadas pelos Decretos nºs 77.077/79 e 89.312/84.

2.Em se tratando de empresa agroindustrial, descabida era a incidência de contribuições previdenciárias sobre os salários de seus empregados rurais, custeando-se o FUNRURAL, para estes, pelo percentual aplicado sobre o valor comercial da produção. Caso dispusesse a empresa de trabalhadores que desempenhassem funções de natureza urbana, embora no âmbito de empresa rural, mostrava-se cabível a cobrança de contribuição à Previdência Urbana.

3.Não se faz necessária a declaração de inconstitucionalidade de espécies normativas infralegais emitidas pela autarquia previdenciária, vez que a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os salários dos empregados exercentes de atividades urbanas em empresas rurais decorria diretamente da lei.

4.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.032581-2 AC 33550
ORIG. : 0009760377 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JUPIRA AGRICULTURA E
PECUARIA LTDA e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JORGE HAJNAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRESA AGROINDUSTRIAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA SOCIAL SOBRE VALORES PAGOS A EMPREGADOS QUE DESEMPENHASSEM TRABALHO URBANO. APELO IMPROVIDO.

1.O período dos pagamentos cujas devoluções buscam os Apelantes se estende maio de 1982 a abril de 1987. Nessa época, o sistema previdenciário era dividido entre trabalhadores rurais, vinculados ao hoje extinto FUNRURAL, nos moldes da Lei Complementar nº 11/71; e urbanos, por seu turno jungidos às CLPS's veiculadas pelos Decretos nºs 77.077/79 e 89.312/84.

2.Em se tratando de empresa agroindustrial, descabida era a incidência de contribuições previdenciárias sobre os salários de seus empregados rurais, custeando-se o FUNRURAL, para estes, pelo percentual aplicado sobre o valor comercial da produção. Caso dispusesse a empresa de trabalhadores que desempenhassem funções de natureza urbana, embora no âmbito de empresa rural, mostrava-se cabível a cobrança de contribuição à Previdência Urbana.

3.Não se faz necessária a declaração de inconstitucionalidade de espécies normativas infralegais emitidas pela autarquia previdenciária, vez que a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os salários dos empregados exercentes de atividades urbanas em empresas rurais decorria diretamente da lei.

4.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.035014-0 RO 315
ORIG. : 0000039527 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER
DA SILVA e outros
RECDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DA GRANDE
DOURADOS MS
ADV : JOVINO BALARDI e outros
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO MANEJADA POR SINDICATO NO INTERESSE DOS TRABALHADORES DE SUA BASE TERRITORIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. URP. DECRETO-LEI Nº 2.425/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INCIDÊNCIA DE REAJUSTE EQUIVALENTE A 7/30 DE 16,19% SOBRE O MÊS DE ABRIL DE 1988. SÚMULA Nº 671 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Sindicato constitui parte devidamente legitimada, na qualidade de substituta processual, para manejar reclamatória trabalhista na defesa de interesse geral dos empregados da CEF contidos em sua base territorial, nos termos do art. 513, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Descabida a alegação de coisa julgada levantada pela CEF no curso do processo, visto que eventual negativa do TST em estabelecer abono que substituisse o reajuste que deixou de ser concedido pela supressão da URP não interfere, absolutamente, no direito de discutir a constitucionalidade da espécie normativa que assim determinou, o que afasta hipótese de identidade de ações.

3. A questão se encontra por demais pacificada, estabelecendo-se não haver direito adquirido a regime jurídico e, por via de consequência, nada impedir a supressão da URP, ressalvado o período já transcorrido até a vigência do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988, quando efetivamente incorporado o direito de reajuste no patrimônio jurídico dos servidores, a permitir a concessão de reajuste segundo a fração equivalente a 7/30 de 16,19%, relativo ao IPC daquele mês. Súmula nº 671 do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso parcialmente provido. Pedido julgado parcialmente procedente, arcando cada parte com os honorários de seus respectivos patronos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, julgando parcialmente procedente a reclamatória, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.037338-8 AC 36385
ORIG. : 8700000203 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : ANTONIO CARLOS FARIAS
PEDROSA
ADV : ERNANI BARROS MORGADO
FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CELINA ALVES E SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de omissão no acórdão embargado.
- A decisão atacada teve base nos fundamentos expostos no voto (fls. 89/90) e no precedente da Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (Emb. Divergência no RESP 374139, Rel. Min. Castro Meira, Proc. 200301257029/RS, J. 10/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 181), no sentido de que “A ausência de recolhimento do tributo não gera, necessariamente, a responsabilidade solidária do sócio-gerente, sem que se tenha prova de que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa”.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.038655-2 AC 37223
ORIG. : 8800349161 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GEA DO BRASIL
INTERCAMBIADORES LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
ADV : MARCOS RODRIGUES FARIAS
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : JORGE HAJNAL
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
2. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

3. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.041623-0 AC 39001
ORIG. : 8800000684 2 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA IVANETE VETORAZZO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
ADV : JOSE RODRIGUES MOITINHO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE
SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO COMO TRABALHO AUTÔNOMO.

- As Declarações para Inscrição de Contribuinte no Cadastro Fiscal, relativas ao Imposto sobre Serviços da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, e os formulários de Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA's, preenchidos e assinados pelos trabalhadores mencionados pelo INSS (fls. 09/17), referem-se a prestação de serviços na qualidade de autônomos e não comprovam a habitualidade dessa atividade.

- Os referidos profissionais foram ouvidos como testemunhas da embargante em audiência, às fls. 40/42, e afirmaram que trabalhavam por empreita e recolhiam para a Previdência na condição de autônomos, cabendo destacar que não foram esclarecidas importantes questões para a configuração da relação de emprego.

- O fato de prestarem serviços atinentes à atividade-fim da embargante, recebendo a remuneração, não caracteriza a alegada natureza salarial dos pagamentos, pois, para que se configure o vínculo empregatício há de haver subordinação e continuidade do trabalho, o que não existia entre os citados trabalhadores e a embargante. Precedente.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042962-6 AC 39469
ORIG. : 8900271458 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ABBOTT LABORATORIOS DO
BRASIL LTDA
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES
DA SILVA
ADV : TATIANA MARANI VIKANIS
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e
Reforma Agrária - INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Simples leitura do Acórdão deixa claro que todos os aspectos ora levantados pelo Embargante foram expressamente abordados pela Turma, ainda que de forma sucinta e mediante remessa a inúmeros julgados, o que, longe de representar falta de fundamentação, indica, na verdade, que a questão se encontra pacificada sob os enfoques abordados.
2. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados, artigos de lei ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha bases suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
3. Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.043063-2 AC 39569
ORIG. : 8300000816 1 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : ALEXANDRE JUOCYS
APDO : ARSENIO FERREIRA GIRONDO
ADV : HENRY CHARLES DUCRET e
Juíza CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de omissão no acórdão embargado, sob alegação de não ter sido considerado o disposto no artigo 34, §1º, da Lei 6.830/80.
- No que concerne especificamente ao ponto assinalado nos presentes embargos declaratórios, o acórdão em referência apreciou-o efetivamente, conforme se denota da fundamentação do voto condutor, constante às fls. 63/65 dos autos, tendo sido transcrito o referido dispositivo legal.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 90.03.045548-1 AC 41284
ORIG. : 8800000175 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DARIER LEMI FURQUIM
ADV : NELSON ESTEVES e outro
INTERES : FARMACIA LUCIA GRACAS LTDA
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 135 DO CTN. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.Execução fiscal em que se cobram contribuições devidas à previdência referentes ao período de janeiro de 1975 a dezembro de 1979. Após a EC n. 8/77, referida exação perdeu sua natureza tributária, não mais se aplicando as disposições do Código Tributário Nacional, sobre responsabilização tributária. As referidas contribuições readquiriram a natureza tributária somente com a Constituição da República de 1988.

2.O crédito objeto da demanda, do período anterior à vigência da EC n. 8/77 (maio de 1977), qual seja, 01/1975 a 12/1975, foi alcançado pelo fenômeno da decadência, porque não constituído no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional. De outra parte, regular a exigência do crédito posterior à referida EC n. 8/77, pois não decorrido o prazo prescricional de trinta anos.

3.Existe a possibilidade de responsabilização dos sócios pelo não recolhimento pela empresa das contribuições previdenciárias mesmo quando a elas entendia-se não aplicável o CTN. Inteligência do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19. Esta possibilidade permanece presente em face da Constituição de 1988, diante da natureza tributária readquirida pelas referidas contribuições, nos termos dispostos no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

4.Incabível, no entanto, a responsabilização do sócio relativamente ao período não abrangido pela decadência, sem que se comprove tenha ele agido com excesso de mandato ou em violação à lei. O simples inadimplemento tributário não permite a responsabilização pessoal do sócio pelos débitos contraídos pela empresa, sob pena de se desconsiderar a distinção de personalidades jurídicas entre sócio e sociedade, proposta pelo direito empresarial, frente ao direito tributário.

5.Não havendo indícios de paralisação das atividades da empresa de maneira irregular, o que em tese poderia ensejar a responsabilidade dos sócios, não existe fundamento legal a autorizar a desconsideração da pessoa jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária.

6.Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.000821-5 AC 42461
ORIG. : 0007589689 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR GARBIM
ADV : EDUARDO TOLEDO e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE e outros
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. POSSE DE BOA-FÉ. BENFEITORIAS. PERDAS E DANOS. ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÕES DAS PARTES NÃO-PROVADAS. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APURAÇÃO SOMENTE DO "QUANTUM DEBEATUR". PRECEDENTES. RECURSOS IMPROVIDOS.

- De acordo com a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, a prova incumbe a quem afirma a existência do fato. Cabe ao autor demonstrar em juízo o fato que dá origem ao direito alegado na petição inicial e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido pelo autor (art. 333, CPC).

- Diferentemente do alegado pelo réu, não há nos autos prova da posse de boa-fé no imóvel da autora. Tampouco foram provadas as benfeitorias úteis e necessárias que teriam sido por ele promovidas. O único documento juntado é a correspondência do réu à autora, a qual foi emitida em resposta à Notificação Extrajudicial para desocupação do imóvel.

- Também não restaram comprovadas as alegações da CEF de que teria sofrido perdas e danos, pela ocupação indevida do imóvel. Não se trata de fato notório, pois a autora obteve a propriedade, em razão de dação em pagamento. Além disso, a existência do alegado prejuízo deve ser provada no processo de conhecimento, pois a

fase de liquidação da sentença visa, tão-somente, a apurar o “quantum debeatur” da condenação. Precedentes.

- O critério utilizado na sentença para a fixação dos honorários advocatícios não destoou daquele previsto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, denotando, a fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a prudência do juízo “a quo”, por ser compatível com os parâmetros do artigo 20, §3º, do mesmo Diploma Processual Civil.

– Apelações das partes improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das partes, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002211-0 AC 44951
ORIG. : 8600000033 0 Vr QUATA/SP
APTE : AUGUSTO ROSA e conjugue
ADV : GENESIO CORREA DE MORAES
FILHO
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : WALDIR FRANCISCO BACCILI
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SÓCIO INCLUÍDO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL E CITADO COMO CO-DEVEDOR, SEGUINDO-SE PENHORA DE BEM DE SUA PROPRIEDADE. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DEVEDOR. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1.Diferentemente dos fundamentos adotados pelo Juízo “a quo”, o exame dos autos da execução fiscal deixa claro que o ora Apelante foi citado como co-devedor, e não como mero responsável pela empresa, havendo, em seguida, penhora de bem imóvel de sua propriedade, o que demonstra o total cabimento de “embargos de devedor” para deduzir sua pretensa irresponsabilidade pelo débito e, com isso, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, afastando a constrição.

2.Ante a extinção do processo em seu nascedouro, logo depois de colhida a impugnação do INSS, com isso impedindo a produção de provas sobre as alegações de irresponsabilidade levantadas pela parte embargante, não se faz possível o julgamento do mérito diretamente por esta Corte, nos termos do §3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

3.Apelo provido. Sentença anulada, para que os embargos de devedor tenham normal seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002653-1 AC 54968
ORIG. : 8800550169 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal
APDO : EVARISTO FERREIRA DA SILVA
ADV : ADAO LOPES MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1.Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.

2.Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

3.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002669-8 AC 56042
ORIG. : 0007221983 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : VALDIR GUALHANONE
ADV : RUBENS DE ALMEIDA e outros
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1 Consoante expressamente indicado no acórdão, “Eventual responsabilidade de sócio por dívidas da empresa deverá ser indicada pelo Exequente nos autos da execução fiscal, com sua inclusão no pólo passivo na qualidade de co-executado a tempo e modo.”, o que impede a penhora direta em bens de sua propriedade.

2.Em não sendo o Apelado parte no processo, resta prejudicado o exame de dispositivos legais que, eventualmente, indiquem sua responsabilidade solidária, o que evidencia a inexistência de vícios no julgado.

3.Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.

4.Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.002772-4 AC 56149
ORIG. : 8600000964 1 Vr OSASCO/SP
APTE : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : PEDRO SOARES DE CARVALHO
APDO : FRANCISCO BENEDETI
CONSTRUCAO
ADV : ALCIDES MOIOLI e outro
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE
OSASCO SP
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONSTRUTORA. VALORES DEVIDOS PELOS PRESTADORES DE SERVIÇO.

1.A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

2.Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

3.Na hipótese dos autos, a dívida anterior a maio de 1977 foi atingida pela decadência.

4.A solidariedade no pagamento das contribuições previdenciárias do proprietário pelos valores devidos pelos sub-empregados ou construtores vem desde a edição da Lei n. 3.807/60.

5.Não comprovado que os terceiros tenham procedido ao regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas a seu tempo, devem ser rejeitados os embargos, pois a parte (construtora) não se desincumbiu de provar fato impedor do direito da parte adversa (exequente), qual seja, a regularidade do recolhimento dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias pelos seus prestadores de serviços.

6.Apelação da embargante a que se nega provimento. Remessa oficial e apelação do embargado providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da embargante e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do embargado, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.003351-1 RO 390
ORIG. : 0006547109 4 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FABIO DOS SANTOS SOUZA
RECDO : LELIO GUIMARAES VIANNA (= ou
> de 65 anos) e outros
ADV : MÔNICA SILVEIRA SALGADO
 : JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO. ENUNCIADO 219 DO TST.

- Não procede a alegação de omissão na apreciação da prescrição, pois ficou expressamente consignado no voto que a questão havia sido objeto de decisão, no v.acórdão de fls. 583/588, e de recurso especial, dirigido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou que se aguardasse a decisão final da causa, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 01, de 12 de março de 1999, do Presidente daquela Colenda Corte (fl. 685).

- Quanto à condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, não obstante tenham sido afastados o enquadramento e a equiparação salarial, os Reclamantes formularam, também, pedido de atribuição de igual tratamento ao conferido aos escriturários, com o consequente pagamento das diferenças salariais e demais vantagens pecuniárias (fls. 11/12). Portanto, tendo sido verificada a existência do desvio funcional, previsto no artigo 460 da CLT, foi reconhecido o direito à percepção de diferenças salariais vencidas e vincendas, relativamente ao cargo de escriturário, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição, no período anterior ao biênio que antecedeu à propositura da ação (fls. 833 e 840).

- O exercício de função de confiança pelo auxiliar de escritório não altera a situação de desvio de função nem exclui o direito às diferenças salariais, pois implica, tão-somente, em recebimento de gratificação, permanecendo inalterados os vencimentos do cargo.

- A percepção das diferenças salariais somente durante o desvio de função é parte do conceito deste instituto, cabendo destacar que no voto foi adotado o entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 223, no sentido de que “O empregado durante o desvio funcional tem direito à diferença salarial ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira”.

- Quanto à verba honorária de sucumbência, embora não tenha havido condenação nesse sentido, faz-se necessário explicitar que é incabível o pagamento de honorários advocatícios, em face do Enunciado 219 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

- Embargos Declaratórios da Reclamada parcialmente providos, para afastar a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração dos Reclamantes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração dos reclamantes e dar parcial provimento aos declaratórios da Reclamada, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.006503-0 AMS 41393
ORIG. : 8800255965 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : HELENA COLLE MOREIRA LIMA
ADV : SANTIAGO MOREIRA LIMA e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIÚVA DE SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESPECIAL. LEIS 6.782/80 E 1.711/52. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 2.345/87. A PENSÃO POR MORTE. NÃO DECORRE DA APOSENTADORIA. FALTA DE PROVA DE QUE O FALECIMENTO FOI OCASIONADO POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ARTS. 40, §5º DA CF/88 E 20 DO ADCT. PRECEDENTES.

- Trata-se de agravo, interposto com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, em que se pretende o prosseguimento dos embargos declaratórios, para o fim de serem encaminhados a julgamento.
- A União Federal insurge-se contra a r. decisão monocrática, na qual foi negado seguimento aos embargos de declaração, destinados a prequestionar a matéria atinente ao benefício da pensão especial, prevista nas Leis 1.050/50, 1.711/52 e 6.782/80, após o advento do Decreto-lei 2.345/87, que excluiu a previsão de equiparação ao acidente de serviço das moléstias especificadas em lei.
- A questão proposta na apelação não constou expressamente do julgamento de Segundo Grau, razão pela qual resta caracterizada a existência de omissão no v. acórdão embargado, no qual foram improvidas a remessa oficial e a apelação da União Federal, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a pensão por morte do servidor público deve corresponder ao valor da respectiva remuneração ou provento, independentemente da data do óbito.
- De acordo com o princípio "tempus regit actum", a lei que rege a concessão de benefício por morte é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, a lei vigente na data do óbito.
- No caso em tela, o marido da impetrante faleceu em 05.03.88, quando estava em vigor o Decreto-lei 2.345/87 que alterou o artigo 1º da Lei 6.782/80, para excluir a previsão de extensão da equiparação ao acidente de serviço das doenças especificadas em lei, razão pela qual a Impetrante não faz jus ao benefício integral a partir da data do óbito, mas, tão-somente, a partir da promulgação da Constituição de 1988, como resultado da revisão determinada pelo artigo 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para adequação ao disposto no artigo 40, §5º, da Lei Maior.
- Não há que se falar na impossibilidade de o Decreto-lei 2.345/87 alterar a Lei 6.782/80, pois ambos estão no mesmo patamar legislativo hierárquico e a matéria veiculada foi autorizada, conforme dispunham os artigos 46 e 55, II, da Constituição de 1967.
- O direito à pensão por morte não decorre da aposentadoria, mas do próprio óbito, razão pela qual não se trata de direito adquirido decorrente da aposentadoria do servidor falecido.
- Excluída a equiparação das doenças especificadas em lei, pelo Decreto-lei 2.345/87, para a concessão da pensão especial integral, deveria a Impetrante ter comprovado que o falecimento do seu marido decorreu de doença profissional ou acidente de serviço, nos termos dos artigos 242 da Lei nº 1.711/52 e 1º da Lei 6.782/80.
- Precedentes.
- Agravo legal provido. Reconhecida a existência de omissão no v. acórdão embargado. Embargos declaratórios da União providos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União e, com fundamento nos artigos 1º da Lei 6.782/80, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.345/87; 40, §5º, da Constituição de 1988 e 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixar em 05.08.88 o termo "a quo" da pensão especial a ser paga à Impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal e aos embargos declaratórios da União, para atribuir-lhes efeitos infringentes e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.012271-9 AC 47245
ORIG. : 9004018980 22 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
APTE : URZE MOREIRA DE OLIVEIRA e
outro
ADV : RUY RODRIGUES NOLF
APDO : Inst. Adm. da Prev. e Ass.
Social-IAPAS/INSS
ADV : EXPEDITO VALERIO DA SILVA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. ART. 37, XIV, CF. ART. 17, ADCT.

- Ao reduzir a base de cálculo da incidência do Adicional por Tempo de Serviço ao vencimento básico, sem a inclusão de valores relativos a outras gratificações, a Autarquia-ré apenas promoveu a adequação da remuneração dos servidores do seu quadro funcional aos comandos contidos nos artigos 37, XIV, da CF e 17 do ADCT.

- Não há que se falar em violação ao direito adquirido ou em irredutibilidade de vencimentos, pois tais princípios pressupõem ato administrativo livre de vícios e em consonância com os comandos legais e constitucionais. Precedentes.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.015926-4 AG 5672
ORIG. : 8600003398 1 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
AGRDO : DYRCE VASSALI RAPHAEL e
outros
ADV : AFONSO RODRIGUES DE
INTERES : ~~AFONSO~~ RAFAEL espolio
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. PRECEDENTES STF E STJ.

-A jurisprudência pacificou o entendimento no sentido de que a proteção legal do bem de família teve aplicação imediata, incidindo também na execução fiscal ajuizada antes da edição da Lei 8.009/90 e sobre os imóveis penhorados anteriormente à vigência da referida Lei.

-Trata-se de questão de ordem pública que deve ser reconhecida independentemente da oposição de embargos, não se configurando violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Precedentes do STF e do STJ.

-Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.019132-0 RO 418

ORIG. : 0009750452 4 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : AVANI SOUZA SILVA e outros
ADV : EDUARDO DOMINGOS
RECDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE OPÇÃO E PAGAMENTO DE ADICIONAL. EXTINÇÃO PELA PORTARIA Nº 164/86. TRANSFORMAÇÃO DO ADICIONAL EM VANTAGEM PESSOAL, NEGADA AOS NÃO-OPTANTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DE ISONOMIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Mantinha o Banco Central do Brasil regime de prorrogação de jornada de trabalho em duas horas diárias, mediante prévia adesão do empregado e, em contrapartida, pagamento de adicional de dedicação integral, sendo livres aos servidores a submissão a tal critério ou a retirada a qualquer tempo.
2. Não mais interessando ao Banco manter tal sistema de extensão do expediente, foi editada a Portaria nº 164, de 25 de setembro de 1986, pela qual foi o mesmo extinto, porém garantindo-se aos empregados que ostentassem a qualidade de optantes até 31 de agosto de 1986 o recebimento do adicional correspondente como vantagem pessoal, corrigida por ocasião dos reajustes salariais, resultando claro que nenhuma afronta ao princípio de isonomia salarial representa o fato de tal vantagem não ser estendida aos demais empregados que não fossem optantes naquela data.
3. A questão que se coloca em termos de isonomia é saber se os servidores não agraciados pelo mencionado adicional se encontravam em relação de igualdade com os demais, tudo indicando que não, visto que, afora o exercício de iguais atribuições e a colocação em idêntica referência, não eram optantes do regime de prorrogação da jornada de trabalho e, por isso, não trabalhavam duas horas a mais por dia, deixando de receber o adicional de dedicação integral.
4. Fixando a empregadora que a vantagem pessoal seria instituída apenas para os optantes até 31 de agosto de 1986, por certo procurou atender ao disposto na Súmula nº 76 do Tribunal Superior do Trabalho.
5. Ilacões a respeito de diversas hipóteses verificáveis caso ocorrida a opção, ou a retratação, pouco antes da data limite fixada na Portaria nº 164/86 não se prestam a indicar afronta ao princípio de isonomia, bastando a certeza de que, quando extinto o regime de prorrogação, as Reclamantes não eram optantes, por isso não podendo reivindicar o que a estes era pago como retribuição pela prorrogação do expediente, devendo prevalecer o critério objetivo eleito pela autarquia para garantir o respeito à incorporação das horas suplementares, de qualquer forma cabendo o respeito ao princípio da separação dos Poderes, impedindo ao Judiciário a concessão de aumentos com fulcro em isonomia, nos moldes da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Precedente da Turma.
6. Nesse quadro, resulta evidente o caráter de mera liberalidade que cercou a posterior extensão de tal benefício a todos os funcionários do BACEN, impedindo, porém, a cobrança retroativa, conquanto único proveito de efetivo interesse remanescente às ora Recorrentes.
7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.020537-1 AC 51640
ORIG. : 9000000004 1 Vr SANTA CRUZ
DAS PALMEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTONIO RISTUM SALUM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEDINI S/A AGRO IND/
ADV : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ e
outros
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADESÃO AO REFIS NÃO COMUNICADA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Descabe exigir do órgão julgador manifestação a respeito de fatos por ele desconhecidos, a indicar que não cabia a esta Turma decidir acerca da adesão ao REFIS por parte da Apelada, que somente agora foi comunicada pelo INSS, o que afasta hipótese de omissão a ser sanada pela via dos embargos declaratórios.
2. Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância a pretendida diminuição da verba honorária, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
3. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.024612-4 AG 6072
ORIG. : 8500000676 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : PEDRO BUZO
ADV : RICIERI BUZO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ADALBERTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DO DIREITO. ART. 524 DO CPC. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. PRECEDENTE.

- O presente recurso foi interposto e processado antes do advento da Lei 9.139/95 que alterou a redação do Código de Processo Civil, no que tange ao processamento do agravo de instrumento.
- Tanto na redação original do Código de Processo Civil (art. 523), quanto após a alteração introduzida pela Lei 9.139/95 (art. 524), são requisitos do agravo de instrumento a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma da decisão atacada.
- No caso em tela, o agravante não observou o comando legal, pois não explicitou o pedido que foi indeferido pelo Juízo "a quo", e que ensejou o presente recurso, nem descreveu, claramente, as razões do seu inconformismo, impossibilitando a identificação da pretensão denegada em Primeiro Grau e, por conseqüência, o julgamento do mérito do recurso. Precedente.
- Recurso de agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas decide a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.030307-1 AC 56050
ORIG. : 7500000743 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : AUGUSTO NELSON FILLETTI
ADV : AUGUSTO NELSON FILLETTI
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1.Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.

2.Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

3.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.031607-6 AG 6426

ORIG. : 9102037297 1 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)

AGRDO : A F DANTAS E CIA LTDA
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, uma vez que ele teria deixado de apreciar legislação contemporânea ao fato ocorrido. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Ao contrário do que alega a embargante, o artigo 34 da LEF encontra-se em pleno vigor, visto que, dentre as citadas leis revogadoras, infere-se para o caso tão-somente a retirada do ordenamento jurídico da Lei n. 6.825/80, que em seu artigo 4.º continha disposição semelhante ao referido artigo da lei executiva fiscal.

3. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.031934-2 AC 57505

ORIG. : 8000001477 4 Vr PIRACICABA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OPEME OPERACOES MECANICAS
LTDA

ADV : MARCILIO MAISTRO
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. INCLUSÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a correção monetária, nos períodos dos planos econômicos, deve ser calculada pelo IPC, único índice capaz de recompor a perda real da inflação.
- Restou pacificado o entendimento de que, em janeiro de 1989, o fator de correção monetária corresponde ao percentual de 42,72% e, em março de 1990, a 84,32%.
- Por ter sido reduzido de 70,28% para de 42,72%, em janeiro de 1989, o percentual de correção monetária dos débitos judiciais, em fevereiro de 1990, deve ser ajustado, proporcionalmente, para 10,14%, sem que se configure julgamento “ultra petita”.
- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.042165-1 AG 6688
ORIG. : 8600000334 1 Vr SANTO
AGRTE : ~~ANDRÉS~~ IMOVEIS E
ADMINISTRACAO LTDA
ADV : SIDNEI GISSONI e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. FALTA DE PROVA DA ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurgiu-se a agravante contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de anulação da arrematação do bem penhorado nos autos da execução fiscal, alegando que não foi intimada pessoalmente da designação do leilão e que a arrematação se deu por preço vil.- De acordo com a certidão do oficial de justiça, exarada no mandado de intimação, a agravante não foi encontrada para ser intimada, pois no local da sua sede havia apenas um terreno baldio e não foram obtidas informações acerca do seu atual paradeiro. Além disso, nos autos da execução fiscal, a agravante reconheceu ter mudado o local da sua sede, não caracterizando nulidade a intimação por edital.
- A agravante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova de que o bem foi arrematado por preço vil.
- Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 91.03.046525-0 AC 63141
ORIG. : 8800001579 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
APTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADV : JOAO MENDES DE OLIVEIRA
ADV : RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E
SILVA
APDO : ALFREDO ROBERTO DA SILVA
SOARES
ADV : TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO
e outro
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. COBERTURA PELO FCVS. INTERESSE DA CEF. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ESTADUAL. FEITO REMETIDO DO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL A ESTA CORTE REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DO PROCESSO. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR. CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO AO C.STJ.

- Trata-se de apelação contra sentença prolatada por Juiz Estadual, nos autos da presente ação consignatória de prestações do financiamento imobiliário pelo SFH, com cobertura pelo FCVS.

- Interposta apelação, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos para esta Corte Regional Federal.

- Porém, esta Corte de Justiça não tem competência para o julgamento da apelação, não podendo também examinar a questão relativa ao eventual interesse da União no deslinde da causa, pois a sentença contra a qual foi interposto o recurso foi prolatada por Juiz de Direito, não se tratando de matéria atinente ao exercício de jurisdição federal, previsto no artigo 108, II, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 55 do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

- Conflito negativo de jurisdição suscitado perante o C. STJ, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de jurisdição, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.000837-3 AC 64048
ORIG. : 0000202339 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Petroleo Brasileiro S/A -
ADV : ~~MARIA BRIAS~~FAULHABER BASTOS
-TIGRE e outros
ADV : HEITOR CARLOS BASTOS TIGRE
APDO : DINAH MARSIGLIA SANT ANA
espólio
REPTE : JOSE GONCALO SANT ANA
ADV : MARIA HELENA MARTINO
ZOGAIB
PARTE R : ROQUE DE LOURENCO espólio e
outros
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. LEI ESPECIAL. CRITÉRIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- Insurgiu-se a expropriante contra a sentença, na qual foi determinada a incidência de correção monetária com base no IPC do IBGE e contra os honorários, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

- O Decreto-lei 3.365/41, que é a lei especial a reger as ações de desapropriação, estabeleceu o critério da fixação dos honorários com base na justa indenização. A estipulação da verba honorária não pode tomar por base o princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil, que determina a fixação dos honorários sobre a condenação. Entretanto, os critérios previstos nas letras "a", "b" e "c" do referido artigo 20, §3º, não ferem o disposto do artigo 27, §1º, do Decreto-lei 3.365/41, pois indicam, apenas, os parâmetros a serem aplicados no caso concreto, segundo a prudente avaliação do magistrado.

- No caso em tela, considerando o zelo do trabalho e do tempo despendidos pelo curador nomeado para a defesa da parte expropriada, os critérios determinados nos dispositivos legais referidos e os valores da oferta e da indenização atualizados, não vislumbro excesso no percentual estabelecido para a verba honorária devendo, ser reformada apenas para que o percentual de 20% (vinte por cento) passe a incidir sobre a diferença entre o valor da oferta corrigido e o valor do laudo pericial adotado na sentença atualizado.

- A correção monetária não se configura acréscimo de valor, mas enseja mera recomposição do valor da moeda corroído pela infração. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, devem ser considerados os expurgos inflacionários, relativos ao IPC/IBGE integrais, já consolidados pela Jurisprudência.

- Precedentes do C.STJ.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.027720-0 AC 72258
ORIG. : 9004016988 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
APTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura
Aeroportuária - INFRAERO
ADV : FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ
APDO : UNIBANCO LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV : JOSE EDUARDO FERREIRA
CAMPANELLA e outros
INTERES : LOCARMINAS LOCACAO DE
VEICULOS LTDA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. INVIABILIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO DO BEM EM DECORRÊNCIA DA LIMINAR E DA SENTENÇA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO JUÍZO ESTADUAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DEPOSITÁRIO INFIEL.

-Insurgiu-se o terceiro embargante contra a penhora que recaiu sobre veículo de sua propriedade, nos autos da execução promovida pela INFRAERO.

-Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa da parte embargada, pois foi determinada a especificação e justificação das provas, tendo a INFRAERO manifestado interesse na produção de prova oral, sem justificar a sua necessidade e pertinência. Por outro lado, o embargante comprovou a existência de decisão definitiva do Juízo Estadual, quanto ao seu direito de propriedade e posse do veículo penhorado, juntando documentos e pleiteando o julgamento antecipado da lide.

-Consoante se observa dos documentos juntados às fls. 54/59, dos quais teve ciência a INFRAERO, o embargante obteve liminar e sentença favoráveis nos autos da ação de reintegração de posse do veículo em questão, no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos. Além disso, o representante legal da empresa executada e o embargante nada mais fizeram que cumprir as decisões judiciais do Juízo Estadual, razão pela qual não se configurou o depositário infiel.

-Ademais, intimada a manifestar-se acerca desses fatos, a parte embargada limitou-se a requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para o fim de serem fornecidas cópias das declarações de bens dos representantes legais da empresa executada.

-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.029005-2 AC 72894
ORIG. : 8300000513 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : SERGIO ANJUDAR MANTOVANI
ADV : ANTONIO GILBERTO FREDIANI
JUNIOR
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1.A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2.Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

3.Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.033283-9 AC 73966
ORIG. : 8900000037 1 Vr SANTO
APTE : ~~ANDRE/SP~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : OSVALDO DENIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIAN IMOBILIARIA E
CONSTRUTORA LTDA
ADV : ITAPEMA REZENDE REGO
BARROS
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

2. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

3. Na hipótese dos autos, a dívida executada anterior a maio de 1977 foi atingida pela decadência. Quanto ao valor remanescente, restou comprovada a sua quitação, tornando indevida a execução fiscal em apenso.

4. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.051323-0 AG 8574
ORIG. : 8900093673 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : JAMIR SILVA e outros
AGRDO : ANTONIETA CHAVES CINTRA
GODINHO
ADV : EGBERTO LACERDA TEIXEIRA e
outros

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM. INDENIZAÇÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) VEZES O VALOR OFERTADO. ART. 1º, §2º, DA LEI 6.825/80. CABIMENTO DA APELAÇÃO E DO REEXAME NECESSÁRIO. PRECEDENTE C. STJ. RECURSO PROVIDO.

- Insurgiu-se a agravante contra a decisão judicial, proferida nos autos da ação de constituição de servidão administrativa de passagem, em que foi indeferido o processamento do seu recurso de apelação, tendo sido recebido como embargos infringentes.
- De acordo com a Lei 6.825/80, que estabeleceu normas para maior celeridade dos feitos no Tribunal Federal de Recursos e na Justiça Federal de Primeira Instância, sempre caberão reexame necessário e apelação, nas ações de desapropriação, se o valor da indenização, fixado na sentença de condenação, for superior a 30 (trinta) vezes o valor da oferta (art. 1º, §2º).
- Do exame dos documentos acostados aos presentes autos, verifica-se que a oferta, indicada como valor da causa em 14.10.86, corresponde a 30,42 OTN's, e a indenização fixada na sentença, publicada em 13.12.88, equivale a 4.745,16 OTN's, superior, portanto, a 30 (trinta) vezes o valor ofertado na inicial.
- Precedente do C. STJ.
- Recurso de agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 92.03.055545-5 AC 84090
ORIG. : 8300000428 3 Vr SOROCABA/SP
APTE : DORIVAL LARA
ADV : CARMINE ATTILIO GRAZIOSI e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : CIFARMA COM/ E IND/
FARMACEUTICA DE SOROCABA
LTDA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES OCORRIDOS ANTERIORMENTE E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77. NATUREZA JURÍDICA. TERMO "A QUO" DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL EM CASO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO ROMPIDO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO IMPROVIDO.

1.Segundo se colhe dos autos, os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobrança se deram entre abril de 1976 e julho de 1978, reclamando parcial incidência a Emenda Constitucional nº 8/77, a qual retirou das contribuições previdenciárias natureza tributária, situação mantida até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que lhes devolveu tal qualidade, razão pela qual não há falar-se em decadência, conquanto fenômeno previsto no CTN e, por isso, incidente unicamente sobre créditos tributários, aplicando-se no período, pelos mesmos motivos, prazo prescricional trintenário, previsto no art. 144 da Lei nº 3.807/60.

2.Quanto aos débitos gerados anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, em épocas de plena aplicabilidade da decadência e de incidência de prescrição quinquenal, colhe-se dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 1983, dentro, portanto, do prazo de cinco anos contados a partir do momento em que o crédito se tornou exigível, ou seja, quando quebrado o acordo de parcelamento celebrado em janeiro de 1982, no qual o contribuinte reconheceu o débito. Súmula nº 248 do extinto TFR.

3.Descabe, por fim, invocar prescrição intercorrente, pois, ajuizada a execução fiscal antes de decorrido o prazo prescricional, não se poderia atribuir à parte exequente o prejuízo decorrente da demora verificada na citação, ante dificuldades diversas às quais não deu causa. Diferente poderia ser o enfoque caso a demora pudesse ser atribuída à sua própria inércia, o que, entretanto, não ocorreu.

4.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.012688-2 AC 99231
ORIG. : 9003063575 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : HOSPITAL DAS CLINICAS DA
FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRAO PRETO DA
UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
ADV : MARTINA LUISA KOLLENDER
ADV : ANA LUCIA CELOTTO
GUIMARÃES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : TOBIAS MARCELLO DE AZEREDO
PASSOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
RIBEIRAO PRETO SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE DESTINAÇÃO DE DEPÓSITOS SUSPENSIVOS. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Esta Turma se manifestou sobre toda a matéria devolvida, mantendo integralmente a sentença na forma em que prolatada, de sorte que a destinação a ser dada aos depósitos suspensivos, por não debatida pelas partes, deve ser decidida pelo Juízo monocrático. Logo, não há omissão a ser sanada.

2. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.016426-1 AC 102277
ORIG. : 0002726572 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ODAIR HUGO PAPA
ADV : JONAS DE BARROS PENTEADO
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE LINHA FÉRREA. TERRENO DE MARINHA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ENFITEUSE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. APELO DA UNIÃO PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Demonstrado que quase toda a faixa atingida pelo apossamento administrativo constitui terreno de marinha, sendo que a remanescente já foi indenizada pelo Estado, a isso se somando restar descaracterizado o estabelecimento de enfiteuse que justificasse a indenização do foreiro pela perda do domínio útil ou benfeitorias, resulta improcedente o pedido, nada havendo a indenizar.

2. Remessa oficial, tida por interposta, e apelo da União, como proprietária e como sucessora da Ré, providos. Pedido indenizatório julgado improcedente, arcando a parte autora com custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e ao apelo da União, por si e como substituta da FEPASA-RFFSA e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.016491-1 REOAC 102341

ORIG. : 0001438905 7 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : ANGELO BARBOSA BETAMIO e
outros

ADV : JOAKIM MANOEL C DA CUNHA
PAES BARRETTO

PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP

: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1 Trata-se, aqui, de remessa oficial, subindo os autos para reexame sem que manejasse a União o recurso cabível, a dispensar a Corte revisora de manifestação sobre pontos que, no seu entender, se mostram dispensáveis, o que evidencia a inexistência de vícios no julgado.

2.De qualquer forma, esclareça-se que nada impede o uso de percentual da condenação no arbitramento de honorários advocatícios em sentença condenatória da Fazenda Pública, sendo que o §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, diferentemente, apenas determina a “apreciação equitativa do juiz”, atendidos os parâmetros das alíneas “a”, “b” e “c” do §3º do mesmo artigo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, firmando-se que “...a remissão contida no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do §3º, e não ao seu caput. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.” (STJ, AgRg nos EREsp 673506/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, publicado no DJ de 24 de outubro de 2005).

3.Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

4.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.036787-1 AC 108134

ORIG. : 8800000004 1 Vr SAO ROQUE/SP

APTE : VIACAO SAO ROQUE LTDA

ADV : JOSE MARIA DIAS NETO e outro
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR COBRADO. CDI PASSÍVEL DE SER RETIFICADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal, ainda que parcialmente, está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.
- Nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, somente a prova inequívoca afasta a presunção de liquidez da dívida regularmente inscrita.
- Constatou-se, do exame conjunto da Certidão de Dívida Inscrita – CDI e do Anexo 4 do laudo pericial, que, após a emissão da CDI, a embargante efetuou recolhimentos de contribuições ao FGTS em atraso.
- A necessidade de retificação da CDI, para dedução das competências pagas, relativamente à cobrança de contribuições ao FGTS, depende de mero cálculo aritmético e não implica na sua nulidade. Precedente desta Turma Suplementar.
- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes e os honorários dos advogados serão pagos pelos respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial e apelações das partes parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações das partes, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.054674-1 AC 116838
ORIG. : 0000571350 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Departamento de Aguas e Energia
Eletrica do Estado de Sao Paulo -
DAEE/SP
ADV : JOSE WILSON DE MIRANDA
APDO : JOSE BENEDITO DOS SANTOS e
outro
ADV : MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA e
outros
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.825/80. PRINCÍPIO “TEMPUS REGIT ACTUM”. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 OTN’s. CABIMENTO TÃO-SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Dispõem os artigos 1º, §2º, e 4º, da Lei 6.825/80 que, nas ações de desapropriação, se o valor da causa for igual ou inferior a 50 (cinquenta) OTN’s, somente caberão reexame necessário e apelação se o valor da indenização, fixado sentença de condenação, for superior a 30 (trinta) vezes o valor da oferta.
- No caso em tela, a oferta, indicada como valor da causa em 27.08.73, corresponde a 19,61 OTN’s e a indenização, fixada na sentença publicada em 03.10.89, equivale a 534,85 OTN’s, inferior, portanto, a 30 (trinta) vezes o valor ofertado na inicial.
- De acordo com o princípio “tempus regit actum”, a lei que rege o recurso é aquela vigente na data da publicação da sentença, razão pela qual são incabíveis, no

caso, o reexame necessário e o recurso de apelação. Precedentes do C. STJ.

- Em face da ausência de pressuposto legal de admissibilidade, o recurso não pode ser conhecido, devendo os autos retornar ao MM Juízo de origem, para a apreciação dos embargos infringentes, interpostos pela expropriante e recebidos como apelação.

- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.056931-8 AC 118885
ORIG. : 8700000757 1 Vr ESPIRITO SANTO
DO PINHAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINO SUCUPIRA MENDES
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANCO ITAU S/A
ADV : SILVIO SALVADOR SPOSITO
PARTE R : PINHAL COM/ DE SUBPRODUTOS
DE CAFE LTDA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO. PEDIDO DE PREFERÊNCIA. CRÉDITO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO-PAGAS NA ÉPOCA PRÓPRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 244 DO EXTINTO TFR. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- No caso em tela, o INSS formulou pedido no sentido de que o crédito oriundo de contribuições previdenciárias, não-pagas na época própria, prevaleça sobre o crédito particular, garantido por penhora, na execução civil subjacente.

- Nos termos da Súmula 244 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "A intervenção da União, suas autarquias e empresas públicas em concurso de credores ou de preferência não desloca a competência para a Justiça Federal".

- A intervenção do INSS na execução civil, não desloca a competência para a Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgamento da apelação interposta pela Autarquia Previdenciária. Precedentes.

- Recurso de apelação não conhecido. Determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e determinar a remessa dos autos para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066255-5 AC 121569
ORIG. : 0004997034 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : JACK IZUMI OKADA
APTE : DAMO S/A IND/ E COM/ EXP/ E
IMP/
ADV : CARLOS ROBERTO MUGNAINI e
outros
APDO : OS MESMOS

: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE PARTE. INOCORRÊNCIA. SERVIDÃO DE PASSAGEM AÉREA DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL SITUADO EM ÁREA URBANA INDUSTRIAL. TOTAL INUTILIDADE PARA O EXPROPRIADO. EXTENSÃO A ÁREA CONTÍGUA IGUALMENTE INUTILIZADA. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL INDENIZATÓRIO A 100% DO VALOR DE AMBAS AS ÁREAS. TRANSFERÊNCIA AO DOMÍNIO DA EXPROPRIANTE. AVALIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 74 DO EXTINTO TFR. APELO DA EXPROPRIANTE IMPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA EXPROPRIADA.

1.De início, não se constata cerceamento de parte que possa conduzir à nulidade do processo, visto que, diferentemente do alegado em sede preliminar nas razões recursais da Expropriada, teve a mesma pleno conhecimento do laudo elaborado pelo perito judicial e requereu, em complementação, fossem respondidos os quesitos que formulou (fls. 80/81 e 96/97), no que foi atendida, sobrevindo laudo complementar contendo respostas a todas as suas indagações (fls. 100/101) sobre o qual foi aberta oportunidade de manifestação a ambas as partes, quedando-se, porém, inertes (fls. 102v), a resultar plenamente atendidos, por conseguinte, os princípios do contraditório e ampla defesa.

2.O percentual de 67% de indenização, calculado sobre o valor total da faixa atingida como parâmetro da desvalorização experimentada, segundo constante do laudo oficial, não é o mais indicado no caso concreto, visto tratar-se de imóvel urbano, caracterizado pela municipalidade como “zona industrial”, certamente impedindo a servidão normal utilização econômica, não se podendo, nesse ponto, lançar mão de argumentos aplicáveis à avaliação de imóveis rurais, por absolutamente distintos os meios de utilização, como bem indicado pelo assistente técnico da Expropriada.

3.A servidão de passagem aérea de fios de alta tensão gera, em se tratando de imóvel rural, a limitação do uso apenas quanto à espécie de cultura que sob a mesma se mostra possível desenvolver, ao passo que, em se tratando de imóvel urbano com destinação industrial, é inafastável que sua inutilidade para o Expropriado é praticamente total, impedindo se implante qualquer edificação, como é de conhecimento público, ressalvado o uso como pátio de manobras ou depósito a céu aberto, ainda assim com necessárias limitações, dada a constante necessidade de acesso à linha pela concessionária de energia elétrica.

4.Nesse quadro, resta inafastável a necessidade de desapropriação pura e simples da faixa declarada como serviente, elevando o percentual indenizatório a 100% de seu valor e transferindo-o ao domínio da empresa concessionária. Precedente da Turma.

5.A mesma necessidade de desapropriação se verifica quanto à faixa remanescente denominada no laudo pericial como gleba “b”, a qual, com a passagem da linha aérea de transmissão de energia, findou por medir apenas 76 centímetros de testada para via pública e 31 metros aos fundos, com o comprimento de mais de 160 metros da frente aos fundos (fls. 72), ou seja, um longo corredor cônico que de nada serve para fins industriais, ante a já decidida transferência da área declarada serviente ao domínio da concessionária, de forma a deixá-la sem acesso à via pública, não se podendo imaginar que espécie de pavilhão independente nele se poderia erguer, segundo afirmado no laudo do assistente técnico da Expropriante, por isso devendo ser incorporado à faixa de passagem da linha aérea.

6.O preço do metro quadrado do imóvel foi bem apurado pelo perito oficial, mediante comparação feita junto a diversas ofertas de imóveis semelhantes à venda na mesma região (fls. 64/70), chegando ao preço do metro quadrado médio ponderado de Cz\$ 4.973,00, mais consentâneo para que se apure a justa indenização, nada permitindo a adoção da quantia indicada no laudo do assistente técnico da Expropriada, por baseada na verbal afirmação de que efetuou pesquisas no mercado, sem nada demonstrar.

7.Não se faz necessária a feitura de nova avaliação, visto que o “quantum” apurado na época do laudo pericial está sujeito a correção monetária, juros moratórios e compensatórios, mantendo íntegro o valor originário na época da efetiva liquidação.

8.No que pertine aos juros compensatórios, deverá o cálculo seguir o critério estabelecido na Súmula nº 74 do extinto Tribunal Federal de Recursos, por consagrada a fórmula nele exposta, a qual é baseada em dispositivos legais, não expondo a Expropriada, quanto a este aspecto, qualquer fundamento que aconselhasse a modificação, fazendo menção a julgados do STF que nada dizem com o caso concreto.

9.Apelo da Expropriante desprovido. Apelo da Expropriada parcialmente provido, convertendo a servidão em desapropriação, com isso elevando o percentual da servidão a 100% do valor do imóvel serviente e da área contígua denominada gleba “b” no laudo oficial, incorporando ambas as áreas ao patrimônio da concessionária de energia elétrica expropriante, mediante oportuna transcrição no Registro de Imóveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da Expropriante e dar parcial provimento ao apelo da Expropriada, convertendo a servidão em desapropriação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.066436-1 AC 121728
ORIG. : 9000178711 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORIDIO MEIRA ALVES e outros
ADV : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Simples leitura do Acórdão deixa claro que todos os aspectos ora levantados pelo Embargante foram expressamente abordados pela Turma, cabendo apenas acrescentar, não obstante a falta de manifestação do INSS a respeito nas razões de apelo, que, embora seja a autarquia previdenciária isenta do pagamento de custas processuais, encontra-se obrigada a reembolsar aquelas eventualmente despendidas pela parte vencedora.
2. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados, artigos de lei ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha bases suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
3. Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.082385-0 AC 131833
ORIG. : 0000059390 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES
CALDAS MORONE e outros
APDO : SILVANO COLA
ADV : MARIA SALETE MARQUES
ASSIST : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
INTERES : GERALDO ALVES PINTO e conjuge
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CONSIGNATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECIDIDAS CONJUNTAMENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO SEM O CONSENTIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS APÓS COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 304 do Código Civil, o adquirente não apenas tem interesse como tem legitimidade para estar em juízo em ação de consignação em pagamento. Preliminar de ilegitimidade ad causam rejeitada.
2. Verifica-se que tão logo o apelado consignante ajustou a compra e venda do bem imóvel, comunicou o fato à apelante e esta, ciente da avença, continuou recebendo o pagamento das parcelas que foram vencendo por vários meses antes de se recusar a fazê-lo, configurando, na hipótese, a sua anuência tácita à transferência celebrada.

3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 10.150/2000 revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos ordinariamente denominados “contratos de gaveta” para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

4. Não se cogitando de vencimento antecipado da dívida, para a hipótese dos autos, acertada a sentença quanto ao acolhimento da consignação em pagamento e dos embargos à execução fundada em título extrajudicial para declarar a insubsistência do feito executivo aforado pela apelante.

5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.084437-8 AC 133089
ORIG. : 9100000072 2 Vr
APTE : ~~SERTAOZINHO/SP~~ SERTAOZINHO/SP
SERTAOZINHO LTDA
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE
e outros
ADV : LUIS ANTONIO THADEU
FERREIRA DE CAMPOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de equívoco e omissão.

- O acórdão impugnado apreciou efetivamente os pontos sobre os quais a parte embargante alega existir omissão, como denotam os fragmentos da fundamentação do voto condutor.

- O acolhimento de tese desfavorável ao embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.

- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.

- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.084464-5 AC 133116
ORIG. : 8000000108 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO
ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUREO PEDRO DE OLIVEIRA

ADV : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e
outro
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
ASSIS SP
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO NÃO PROVIDAS.

1. Com o acréscimo do §4.º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80 conferiu-se autorização para o magistrado decretar a prescrição intercorrente de ofício, e não mais apenas mediante provocação da parte contrária.
2. In casu, o crédito objeto da demanda de período anterior à vigência da EC n. 8/77 (maio de 1977) foi alcançado pelo fenômeno da prescrição intercorrente, pois entre o pedido de arquivamento do feito e a manifestação do exequente pelo seu prosseguimento, decorreram mais de cinco anos (§4.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).
3. Remessa oficial e apelação não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.085950-2 AC 133767
ORIG. : 8800257283 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ALBERTO LAZINHO (= ou >
de 65 anos) e outros
ADV : JOSE ERASMO CASELLA
REMETE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Como se conclui da atenta leitura da sentença e do Acórdão, a condenação do INSS está baseada no reconhecimento do pedido em âmbito administrativo, constando do voto que "... evidente se apresenta a parcial perda de objeto da ação, pois, uma vez concedido em sede administrativa o mesmo direito postulado em Juízo, nada mais cabe discutir em termos de observância da paridade vencimental, resultando nítido o reconhecimento do pedido."
2. Isso indica nada mais haver a considerar em termos de prescrição do fundo de direito que ensejou o pedido de equiparação ou de falta de amparo legal para tanto.
3. Tampouco há falar-se que a decisão administrativa não haveria reconhecido o direito dos Autores, ante os claros termos em que vazada.
4. A isenção do INSS quanto ao pagamento de custas processuais, inobstante não alegada nas razões de apelo, não afasta a obrigação de repor aquelas eventualmente despendidas pela parte vencedora.
5. Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância a pretendida diminuição da verba honorária, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
6. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e

na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.098476-5 AC 142355
ORIG. : 0000680273 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO
APDO : LAIMONIS MUSENEK
ADV : LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA
FILHO e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. VENILTO NUNES /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PERCENTUAL DA INDENIZAÇÃO – LINHAS DE PASSAGEM DE LINHAS DE ALTA TENSÃO – INDENIZAÇÃO JUSTA – SOBREVÁLIA DA AGUADA – CORREÇÃO DO DEPÓSITO INICIAL

1. Discussão acerca da justa indenização, que, na dicção de Celso Antônio Bandeira de Mello “é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se substancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento” (in Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores. 12ª Edição: São Paulo, 2000. p. 703.)

2. A fixação da indenização decorre da real influência da linha de transmissão de alta tensão sobre o imóvel e deve ser analisada de acordo com o grau de comprometimento de utilização deste. Para ponderar tal critério, melhor solução é a verificação da destinação do imóvel e a área em que o mesmo está localizado.

3. No caso em concreto, o imóvel está localizado em área rural e ainda é permitida a plantação de outras culturas, tais como arroz, feijão, milho, café, laranja. Ainda que os imóveis vizinhos e o próprio expropriado tenha cultivado cana-de-açúcar, tal cultura hoje é impossível em virtude das limitações do direito de propriedade impostas ao imóvel.

4. Considerada a destinação do imóvel e partindo-se da premissa acima mencionada, penso que a indenização fixada em 20% do valor da terra nua afetada está de bom tamanho, descabendo sua majoração em mais 20% por conta do fato do imóvel possuir água em abundância, já que tal fato deve ser considerado para se fixar o valor do imóvel em semelhante

condição. Considerando-se, ainda, a bacia hidrográfica da região (fls. 158) vê-se que o fato de o imóvel ser bem servido de água não é fator que deva ser considerado para a majoração da indenização, até mesmo porque esta água continuará sendo abundante com a passagem da linha de alta tensão.

5. A possibilidade de transformação do sítio em pequenas chácaras também é perspectiva que descabe ser considerada no plano indenizatório, pois o imóvel deve ser considerado no estado em que se encontra para o cálculo do valor a ressarcir o proprietário da limitação do direito que lhe é imposta.

6. Com relação à benfeitoria (poço e/ou casa de bombas), melhor solução seria a manutenção do valor encontrado pelo perito judicial. Com efeito, resta claro, pela perspectiva de fls. 90 e pela foto de fls. 124, 125 e 126, que há uma casa de bombas sob a linha de passagem de alta tensão, onde há um poço.

7. O valor indenizado deve ser equivalente a 20% do valor da terra nua (apurado conforme valor do metro quadrado pelo vistor judicial), percentual este considerado adequado tendo em vista a destinação do imóvel e as culturas ainda possíveis (no caso, milho e feijão). Indeniza-se também a benfeitoria nos termos do parecer do perito judicial.

8. Dá-se provimento ao recurso, ainda, no que tange à correção do valor depositado. Com efeito, deve ele ser corrigido para fins de dedução do valor encontrado como devido em face da servidão, sob pena de se permitir o enriquecimento sem causa do expropriado em detrimento do expropriante.

9. Honorários do assistente técnico do autor mantido.

10. Condenação em honorários advocatícios mantida.

11. Juros compensatórios, moratórios e correção monetária devem seguir o Provimento 64/05.

12. Honorários advocatícios mantidos.

13. Apelação a que se dá parcial provimento, para que o valor excluir do valor de avaliação o valor de sobrevalia referente a aguada do imóvel (20% de majoração do valor de indenização da terra nua) e para determinar a correção do valor do depósito inicial para fins de subtração do valor a indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.098990-2 AC 142554
ORIG. : 9101015389 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV :
APDO : CITROMATAO TRADING S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ADV : FELIPE SCHMIDT ZALAF
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ACÇÃO CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NAS DEPENDÊNCIAS DE EMPRESA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR INTERNAÇÃO. MANDADO JUDICIAL COMO CONDICIONANTE DA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. APELO PROVIDO. CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.

1.A diligência fiscalizatória levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal nas dependências da Apelante, culminando com a apreensão de mercadorias descaminhadas, não depende de prévia apresentação de mandado judicial que assim o autorize, considerando o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional, ao indicar que “Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los”.

2.Nenhuma aplicação tem no caso concreto a garantia de inviolabilidade de domicílio de que trata o art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois, embora diferentemente do Juízo “a quo” perfilhe o entendimento de que a mesma se aplica a qualquer espaço de acesso restrito ao público, no que se inclui o escritório de empresa, na verdade trata-se, aqui, de exercício regular do poder fiscalizatório, mediante credenciais e com ingresso franqueado pelos responsáveis aos agentes fiscais, nada nos autos indicando a apenas alegada invasão forçada do estabelecimento.

3.É absolutamente pacífica a constitucionalidade da aplicação da pena de perdimento, expressamente recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, através do inciso XLV de seu art. 5º, remetendo à lei o regramento aplicável. Assim, estando o procedimento legalmente previsto em lei e em total consonância com o sistema constitucional vigente, válida se afigura a apenação, uma vez constatada situação conducente a tanto e, principalmente, observado o devido processo legal e a ampla defesa. Logo, resulta afastado o requisito de “fumus boni juris”.

4.Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e julgar improcedente o pedido cautelar, invertendo os ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.110568-0 AC 150080
ORIG. : 0009073906 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO e outro
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : JOEL DE JESUS
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. REVELIA. CONCORDÂNCIA DA EXPROPRIANTE COM O VALOR ENCONTRADO PELO PERITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE AS PARTES.

-Insurgiu-se a expropriante contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à parte expropriada, alegando que a verba é indevida, pois a ação não foi contestada nem houve qualquer manifestação da parte contrária durante o transcurso do processo.

-o caso em tela, em que não houve contestação e o processo tramitou à revelia do expropriado, tendo sido julgado procedente o pedido, para constituir a servidão

administrativa, com a concordância expressa da parte autora com o valor apontado no laudo do perito judicial, não há que se falar em vencedor nem em vencido.

-Tendo em vista que não houve conflito de interesses entre as partes nem sucumbência, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Precedente do C.STJ.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.113496-6 AC 152012
ORIG. : 8900160389 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDGARD XAVIER DA ROSA e outro
ADV : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e
outros
APDO : Uniao Federal - MEX
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DO EXERCÍTO BRASILEIRO DA RESERVA. PLEITO DE CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR, PRESTADO A AUTARQUIA ESTADUAL. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. APELO IMPROVIDO.

1. O tratamento constitucional e legal dispensado aos servidores militares da União é baseado em regras específicas, não tendo a legislação estadual o condão de alterá-las, pois, como é evidente, a vigência de normas editadas pelo Estado de São Paulo, permitindo o cômputo do tempo de serviço prestado às autarquias estaduais para todos os fins, se aplica apenas aos cargos e funções de âmbito estadual, dada a autonomia que cerca os entes federativos.

2. Da interpretação do art. 42 da Constituição Federal, na redação originária e vigente na época de ajuizamento da ação e prolação da sentença, resulta firme o entendimento de que o direito de contagem recíproca do tempo de serviço público federal, estadual e municipal para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade não se aplicavam aos servidores militares federais, ante a eloqüente limitação inserta em seu §10, ao omitir a extensão a estes dos direitos de que trata o §3º do art. 39 da Magna Carta, a indicar a improcedência do pedido.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.005769-6 AC 155106
ORIG. : 9200054595 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : LEONIR FAREZIN
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e
outros
APDO : VALDIR CEREALI
ADV : IVONE LOPES PEREIRA
GONCALVES
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. SEQUESTRO. CONDIÇÕES DA AÇÃO E PRESSUPOSTOS DO PEDIDO CAUTELAR. "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA". AÇÃO REIVINDICATÓRIA. TITULARIDADE DO DOMÍNIO E POSSE INJUSTA.

- Além das condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte – devem estar presentes, na ação cautelar, os pressupostos específicos do “periculum in mora” e do “fumus boni juris”.
- Aprecia-se o interesse processual pela segurança e eficácia da ação principal, partindo-se do exame do perigo de que a demora do processo possa tornar inútil a decisão final.
- Restou demonstrada a plausibilidade do direito, por meio da comprovação da titularidade do domínio pelo autor. Ficou também provado que o réu tinha ciência do procedimento de Venda Direta do imóvel, promovido pela CEF. A intenção do réu de obter financiamento para aquisição da casa própria, não torna justa a posse do imóvel nem desconstitui a titularidade da propriedade do autor.
- O risco da demora evidenciou-se pelo justo receio de que, até o julgamento final da ação principal, o imóvel sofra desgaste pelo uso, pois a permanência do réu na posse do imóvel, durante mais de dois anos, desde a sua aquisição pelo autor, que vem arcando com todas as despesas incidentes sobre a propriedade, além das prestações do financiamento imobiliário, configura prejuízo de difícil reparação.
- Sendo assim, impõe-se o reconhecimento da presença dos pressupostos e a confirmação da sentença de procedência do pedido formulado na presente ação cautelar.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1a. Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.007482-5 AMS 142646
 ORIG. : 9200398901 1 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
 INSS
 ADV : ELENA MARIA SIERVO
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : SINDICATO DOS FISCAIS DE
 CONTRIBUICOES
 PREVIDENCIARIAS DO ESTADO
 DE SAO PAULO SINDIFISP
 ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA
 REBOUCAS e outros
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
 SAO PAULO>1ª SSJ>SP
 : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
 RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
 PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

- 1.Os aspectos ora levantados pelo Embargante já foram devidamente examinados no Acórdão, mediante fundamentos suficientes a afastar seu entendimento.
- 2.Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha bases suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
- 3.Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
- 4.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.010410-4 AC 157903
 ORIG. : 8900033378 8 Vr SAO PAULO/SP
 APTE : NESTOR BISSOLOTTI e outro
 ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outros

APDO : DELFIN S/A CREDITO
IMOBILIARIO
ADV : SILVANA ROSA ROMANO AZZI e
outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

- 1.Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam, confessadamente, propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
- 2.Embora conste do contrato padrão a cobertura do financiamento pelo FCVS, no caso concreto tal não ocorre, bastando examinar os boletos de cobrança encartados às fls. 8.
- 3.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.012650-7 AC 159325
ORIG. : 9204023759 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
APTE : ARNALDO NATIVIDADE FLEURY
CURADO
ADV : ANA LUCIA OLIVEIRA G DE
FIGUEIREDO e outros
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

- 1.Dos diversos pedidos de reajuste formulados pela parte autora, o único deferido pelo Acórdão foi aquele equivalente a 7/30 de 16,19% relativo à URP medida nos meses de abril e maio de 1988.
- 2.Sobre tal ponto, descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
- 3.Os argumentos ora apresentados pela Impetrante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
- 4.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.019769-2 AC 164104
ORIG. : 9200000168 4 Vr ITU/SP
APTE : MECANICA E FUNDICAO IRMAOS
GAZZOLA S/A
ADV : YOSHISHIRO MINAME
ADV : GLAUCIA EICO MINAME
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA
SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI 6.830/80. SUBSTITUIÇÃO DA CDA APÓS A SENTENÇA. CONFIGURADA A ILIQUIDEZ E INCERTEZA DA CDA ANTERIOR. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE.

- A falta de atribuição de valor à execução não gera a nulidade do processo, pois, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei 6.830/80, “O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais”.

- O artigo 3º da Lei 6.830/80 dispõe que é relativa a presunção de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita e o artigo 2º, §8º, da Lei das Execuções Fiscais estabelece que eventuais vícios materiais ou formais, podem ser sanados, até a sentença, mediante a emenda ou substituição do título executivo, assegurada a devolução do prazo para embargos.

- No caso em tela, após a prolação da sentença e a interposição do recurso pela parte embargante, o ente público embargado requereu a juntada de nova CDA, em substituição ao título executivo anterior, alegando a exclusão das parcelas correspondentes às contribuições incidentes sobre remuneração de administradores e autônomos.

- Sendo assim, é de rigor a procedência dos presentes embargos e a extinção da execução, pois o título executivo perdeu os atributos de liquidez e certeza, indispensáveis para o prosseguimento do feito executivo. Precedente do C. STJ.

- Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que embargante argüiu diversas matérias que não dizem respeito à cobrança executiva e que todas as alegações foram eficientemente impugnadas pela defensora da Autarquia Embargada, entendo ser o caso de deixar de condená-la ao pagamento de verba honorária, em aplicação do disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a fixação equitativa dos honorários, atendidas as normas das alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo anterior.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida, para julgar procedentes os embargos e extinta a execução fiscal subjacente. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, dar provimento à apelação, julgar procedentes os embargos e extinta a execução, ficando prejudicada a apreciação do agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.027111-6 AG 16053
ORIG. : 9300001515 1 Vr
AGRTE : ~~CRAREQUARIA/SP~~ Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO
AGRDO : ~~MEINIS~~ ANTONIO MINOTTI
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. APARELHO DE SOM, TELEVISOR E VÍDEO CASSETE. IMPENHORABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pacífico é o entendimento jurisprudencial sobre estender-se a proteção do bem de família também aos aparelhos televisores, de som e de vídeo-cassete que

guarnecem o imóvel eleito como residência da parte executada, os quais de maneira alguma poderiam ser considerados suntuosos, ante a corriqueira existência na maioria dos lares brasileiros, por isso estando a salvo de constrição judicial. Precedentes do STJ e desta Turma Suplementar.

2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.031222-0 AC 171564
ORIG. : 9000012732 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : JOSE ROSENDO DA SILVA e outro
ADV : JOSE POLOTTO
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. VENILTO NUNES /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM RELAÇÃO LOCATÍCIA E PROPRIEDADE. ART. 383, CPC. DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS QUE NÃO FIZERAM PROVA DOS FATOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. No caso em espécie, não restou comprovada a relação locatícia do imóvel objeto da ação de despejo, considerando os documentos apresentados pela Embargante e pelos recorridos.
2. Também não se provou a propriedade do imóvel, não se apresentando inscrição do imóvel em cartório do registro de imóveis.
3. Enfim, observo que os supracitados documentos, inclusive aqueles aduzidos pelos recorridos, não fazem prova dos fatos, no sentido presente no art. 383 do CPC.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.032645-0 AC 172817
ORIG. : 8902043444 2 Vr SANTOS/SP
APTE : CIA DE NAVEGACAO MARITIMA
NETUMAR
ADV : ANTONIO BARJA FILHO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA
AKEMI OWADA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de omissão no acórdão embargado.
- A decisão atacada teve base nos fundamentos expostos no voto (fls. 103/104) e no precedente da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 491326, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 03/05/2004, pág. 100), no sentido de que “tratando-se de execução fiscal relativa a débitos do FGTS, incabível a aplicação das regras do CTN por interpretação analógica ou extensiva”.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.036555-2 REOMS 148895
ORIG. : 9304023610 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
PARTE A : ERICH LOPES DE BRITO PESSOA
FREIRE
REPTE : NEUZA LOPES DE BRITO PESSOA
FREIRE
ADV : TANIA LIZ TIZZONI NOGUEIRA
PARTE R : CENTRO TECNICO
AEROESPACIAL CTA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
2. O julgamento do mandado de segurança, como é cediço, se refere à situação posta na data de sua impetração, independentemente do tempo desde então decorrido, sem prejuízo de pleitear a parte interessada, junto à Autoridade Impetrada, a revogação da medida sob os novos fundamentos agora arrolados, sempre garantido o recurso ao judiciário.
3. Os argumentos ora apresentados pela parte Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.039277-0 AC 177540
ORIG. : 0009021515 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV : BRAZ PESCE RUSSO
ADV : ANUNCIA MARUYAMA
APDO : INVESTE EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/C LTDA
ADV : NANCY SOUBIHE SAWAYA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELA ELETROPAULO JUNTAMENTE COM A UNIÃO FEDERAL. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. “PERPETUATIO JURISDICTIONIS”. ART. 87 DO CPC. LAUDO ELABORADO POR FALSO ENGENHEIRO. NULIDADE. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. APELO PREJUDICADO.

1. Reafirmada a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da presente ação constitutiva de servidão administrativa proposta pela Eletropaulo em face de particular, pois, não obstante a posterior manifestação da União Federal indicando não ter interesse no desfecho da causa, é certo que firmou a petição inicial juntamente com a concessionária de energia elétrica, em atenção ao que dispõe o art. 70 da Lei nº 5.010/66, o qual determina: “A União intervirá, obrigatoriamente, nas causas em que figurarem, como autores ou réus, os partidos políticos, excetuadas as de competência da Justiça Eleitoral, e as sociedades de economia mista ou empresas públicas com participação majoritária federal, bem assim os órgãos autônomos especiais e fundações criados por lei federal.”.
2. A Eletropaulo era, na época de ajuizamento da ação, subsidiária da Eletrobrás, sociedade de economia mista controlada pela União, de sorte que, embora posteriormente a obrigatoriedade de intervenção se tenha convertido em mera possibilidade, consoante o disposto no art. 5º da Lei nº 9.469/97, é certo que o processo se iniciou antes da inovação legal, fazendo incidir o princípio da “perpetuatio jurisdictionis” de que trata o art. 87 do Código de Processo Civil, impedindo que a competência se transfira apenas face ao posterior desinteresse de co-autora cuja presença na relação processual, originariamente, atraía a competência da Justiça Federal.
3. Nesse quadro, em que sucumbente a União Federal, tenho como interposta a remessa oficial, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, em cujo âmbito anoto que o processo deve ser anulado a partir do laudo pericial, inclusive, visto que o trabalho técnico foi desempenhado por Antonio Carlos Suplicy, sendo absolutamente pacífico nesta Corte o entendimento de que laudos periciais elaborados por referida pessoa não têm validade como peça técnica, por constatada a inscrição do mesmo no CREA com utilização de diploma falso. Precedentes.
4. Remessa oficial, tida por interposta, provida. Processo anulado a partir do laudo técnico pericial, inclusive, devendo outro ser elaborado por perito distinto a ser nomeado pelo Juízo “a quo”, daí seguindo o processo em seus ulteriores termos, restando prejudicado o exame do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e anular o processo a partir do laudo técnico pericial, devendo outro ser elaborado por perito distinto a ser nomeado pelo Juízo “a quo”, restando prejudicado o exame do apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.040623-2 AC 178683
ORIG. : 8902017265 2 Vr SANTOS/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e
outros
APDO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
e outro
ADV : MARIA CRISTINA DE MOURA e
outros
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.
2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.042810-4 AC 180225
ORIG. : 8800206883 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BOMBRIL S/A
ADV : HENRIQUE JACKSON e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA CANDIDA QUEIROZ DE
CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de omissão no acórdão embargado.
- Foram apreciadas e decididas todas as questões jurídicas tratadas no recurso de apelação interposto pela ora embargante, além daquelas necessárias ao deslinde da causa.
- No que concerne à matéria tratada no recurso interposto pela ora embargante às fls. 66/71 dos autos, atinente à inconstitucionalidade do Decreto-lei 2.318/86, que afastou o teto de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias, o acórdão em referência apreciou-a efetivamente, como denotam os fundamentos constantes do voto condutor, às fls. 93/94.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Resta prejudicado o objetivo de se prequestionar a matéria em debate, em razão da inexistência de defeitos no aresto impugnado. Precedentes.
- Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão combatido.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.044429-0 AG 17037
ORIG. : 8700000545 1 Vr SAO VICENTE/SP
AGRTE : DANILO RUY BERTOLDI
ADV : SERGIO LUIZ AKAOUI
MARCONDES e outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PEDREIRA JAPUI LTDA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. Ante a deficiência na formação do instrumento, face à inexistência de documentos necessários ao deslinde da questão, o agravo não pode ser conhecido, por descumprido ônus que toca à parte agravante. Precedentes.

2.Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.046788-6 AC 183161
ORIG. : 9101015079 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CITROMATAO TRADING S/A
ADV : CLAUDIO FELIPPE ZALAF
ADV : FELIPE SCHMIDT ZALAF
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
E LÍGIA SCAFF VIANNA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS NAS DEPENDÊNCIAS DE EMPRESA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA REGULAR INTERNAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE LEGISLAÇÃO POSTERIOR QUE PASSA A PERMITIR A IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO VISANDO À LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. MANDADO JUDICIAL COMO CONDICIONANTE DA FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. APELO IMPROVIDO.

1.Não há falar-se em aplicação de legislação superveniente no julgamento da ação, visto que o motivo da apreensão não está ligado a eventual proibição de importação de equipamentos de informática, mas à falta de documentos que comprovassem a regular internação, até hoje não apresentado pela parte autora, tampouco existindo amparo ao pagamento dos tributos incidentes no intuito de liberação de mercadorias descaminhadas e sujeitas a pena de perdimento por expressa previsão legal, aplicando-se o art. 34 da Lei nº 9.249/95 apenas aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90 e na Lei nº 4.729/64, dos quais não se trata no caso concreto.

2.A diligência fiscalizatória levada a efeito pela Secretaria da Receita Federal nas dependências da Apelante, culminando com a apreensão de mercadorias descaminhadas, não depende de prévia apresentação de mandado judicial que assim o autorize, considerando o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional, ao indicar que “Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los”.

3.Nenhuma aplicação tem no caso concreto a garantia de inviolabilidade de domicílio de que trata o art. 5º, XI, da Constituição Federal, pois, embora diferentemente do Juízo “a quo” perfilhe o entendimento de que a mesma se aplica a qualquer espaço de acesso restrito ao público, no que se inclui o escritório de empresa, na verdade trata-se, aqui, de exercício regular do poder fiscalizatório, mediante credenciais e com ingresso franqueado pelos responsáveis aos agentes fiscais, nada nos autos indicando a apenas alegada invasão forçada do estabelecimento, nesse ponto não se desincumbindo a parte autora do ônus da prova que lhe atribui o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

4.É absolutamente pacífica a constitucionalidade da aplicação da pena de perdimento, expressamente recepcionada que foi pela Constituição Federal de 1988, através do inciso XLV de seu art. 5º, remetendo à lei o regramento aplicável. Assim, estando o procedimento legalmente previsto em lei e em total consonância com o sistema constitucional vigente, válida se afigura a apenação, uma vez constatada situação conducente a tanto e, principalmente, observado o devido processo legal e a ampla defesa.

5.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.048005-0 AC 183983
ORIG. : 0000574813 7 VR SAO PAULO/SP
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF
ADV : MARINILDA GALLO E OUTROS

APDO : MUNICIPIO DE ADAMANTINA
ADV : ADOLFO MONTELO
INTERES : IZALTINO ANTONIO DA SILVA E
OUTRO
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
2. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
3. A matéria envolvendo honorários advocatícios não foi devolvida a esta Corte, por não ventilada no recurso, o que indica a inocorrência da alegada omissão.
4. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.055334-0 AC 189249
ORIG. : 9000029228 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : LEONIR FAREZIN
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e
outros
APDO : VALDIR CEREALI
ADV : IVONE LOPES PEREIRA
GONCALVES
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
: JUIZA FEDERAL CONVOCADA
RELATOR NOEMI MARTINS / TURMA
SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA
SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE JULGADA IMPROCEDENTE. CEF NÃO EXCLUÍDA DA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL OCUPADO AQUIRIDO PELO AUTOR EM CONCORRÊNCIA PÚBLICA. POSSE INJUSTA DO RÉU. RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- A improcedência da denúncia da lide não implica na exclusão da CEF da relação processual. Não foi reconhecida a falta de interesse da CEF na lide, razão pela qual fica afastada a preliminar de incompetência da Justiça Federal.
- Por meio de procuração, por instrumento público, o autor outorgou todos os poderes exigidos para a prática dos atos necessários ao fiel cumprimento do mandato em defesa da posse e propriedade do imóvel em questão. Foi regularmente outorgada procuração "ad judícia", pela representante do autor, ficando, dessa forma, afastada a alegação de vício de representação da parte autora.
- A reivindicação pressupõe um proprietário não-possuidor que age contra um possuidor não-proprietário, exigindo a comprovação de dois requisitos: o domínio do autor e a posse injusta do réu (art. 524, do Código Civil de 1916).
- A injustiça da posse, para o fim da tutela reivindicatória, não exige precariedade, clandestinidade ou violência da posse, porque não coincide com aquela conceituada no artigo 489 do Código Civil de 1916, para o exercício dos interditos possessórios.
- No caso em tela, a titularidade do domínio do imóvel pelo autor restou comprovada, por meio dos seguintes documentos: Carta de Arrematação da aquisição do

imóvel pela CEF do antigo mutuário, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado entre a CEF e o autor, Extrato para Registro de Hipoteca e Recibos de Pagamentos de Prestações do Financiamento Habitacional.

- O réu provou que tinha ciência do procedimento de Venda Direta do imóvel, promovido pela CEF. A intenção do réu de obter financiamento para aquisição da casa própria não torna justa a posse do imóvel nem desconstitui a titularidade da propriedade do autor.

- Presentes os requisitos para a concessão da tutela reivindicatória ao autor, deve ser mantida, integralmente, a sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial.

- Precedentes.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.073131-1 AMS 154686

ORIG. : 9304026547 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP

APTE : JOAO BATISTA GUIMARAES DA
SILVA

ADV : JOSE DANILO CARNEIRO

APDO : Uniao Federal
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRAÇA SEM ESTABILIDADE. ESTATUTO DOS MILITARES – LEI 6.880/90. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ISONOMIA. ART. 5º, “CAPUT” E LVII, DA CF.

- A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, autoriza a imposição de punição ao servidor faltoso à revelia do julgamento no âmbito criminal, quando a conduta imputada configura crime em tese, sem que fique configurada violação ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

- Tendo em vista o disposto nos artigos 50, 94 e 121 da Lei 6.880/90, não fere a presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) nem é ilegal a aplicação, ao militar não-estável, da penalidade de licenciamento “ex officio”, a bem da disciplina, com fundamento no processo penal, no qual foram garantidos o contraditório e a ampla defesa, tendo sido o impetrante considerado culpado pela prática do crime descrito no artigo 16 da Lei 6.368/76.

- Embora o Estatuto dos Militares não estabeleça o trânsito em julgado da sentença penal condenatória como requisito para a penalidade disciplinar, a Certidão Criminal de fl. 6, expedida pelo Cartório do Primeiro Ofício Judicial da Comarca de Guaratinguetá/SP, comprova que o V. Acórdão do STJ, datado de 12.02.96, por meio do qual foi restabelecida a pena de detenção, imposta ao impetrante, transitou em julgado em 23.08.96.

- Não há ofensa à isonomia na discriminação legal entre praças com e sem estabilidade. O prazo de 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício para a praça adquirir a estabilidade, corresponde ao período no qual é desempenhado o serviço militar inerente ao cargo e é avaliado o cumprimento das obrigações e dos deveres militares, ensejando o tratamento legal diferenciado.

- Precedentes.

- Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.074517-7 REOMS 154753

ORIG. : 9200031579 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

PARTE A : CLESIO VIEIRA TAVARES

ADV : WALFRIDO FERREIRA DE
AZAMBUJA JR

PARTE R : DEPARTAMENTO DO SISTEMA
PENITENCIARIO ESTADUAL -DSP
LIT.PAS : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
LIT.PAS : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90.

- No caso em tela, o Impetrante comprovou nos autos, por meio de documentos, que firmou contrato de trabalho com o Departamento do Sistema Penitenciário – DSP em 20.06.88, pelo regime da CLT e que mudou para o regime estatutário, após aprovação em concurso público, para provimento de cargo no mesmo órgão estadual, tendo sido dada baixa no registro da sua CTPS.

- A situação do Impetrante se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS.

- Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.079356-2 REOAC 206341
ORIG. : 0007660260 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RUY FERREIRA BRANDAO e outro
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA e
outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1.Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.

2.Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

3.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.081006-8 RO 671
ORIG. : 0002751496 5 Vr SAO PAULO/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN
BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO : CELSO LUIZ DE PAULA e outros
ADV : DAVI COPPERFIELD DE
OLIVEIRA e outros
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Decidindo a Turma que esta Corte se mostra incompetente para o deslinde do Recurso, devendo o mesmo ser examinado pelo próprio Juízo monocrático como embargos infringentes, por certo não se poderia manifestar sobre teses de incompetência da Justiça Federal e de prescrição, a serem apreciadas pelo próprio órgão jurisdicional com poderes revisionais da sentença.

2. A remanescente tese sobre a correta aplicabilidade da Lei nº 8.197/91 foi devidamente abordada no Acórdão, com base em fundamentos suficientes a afastar seu entendimento.

3. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha bases suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.

4. Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.081244-3 AC 208014
ORIG. : 8800403760 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Furnas - Centrais Elétricas S/A
ADV : JACY DE PAULA SOUZA
CAMARGO
APTE : SAMUEL GIL e outro
ADV : SAMUEL GIL
APTE : ISAAC FINGUERMANN e outro
ADV : LUIZ GIL FINGUERMANN e outros
APDO : OS MESMOS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

2. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.081450-0 RO 672
ORIG. : 0005068665 5 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : JOSE ALAYON
ADV : JOSE ALAYON
RECDO : Conselho Regional de Contabilidade -
CRC
ADV : NEWTON RUSSO e outros
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. FUNÇÃO DE CHEFIA DE DEPARTAMENTO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ASSESSORIA EM REUNIÕES. ART. 62 DA CLT. RECURSO IMPROVIDO

- Insurgiu-se o reclamante contra a sentença, em que foi julgado improcedente o pedido de condenação ao pagamento das horas extraordinárias prestadas, no exercício da atividade de assessor jurídico do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

- Leciona Sérgio Pinto Martins, na sua obra Direito do Trabalho (Malheiros Editores, 2ª Edição, 1995, p. 404) que “A jornada de trabalho diz respeito ao número de horas diárias de trabalho que o trabalhador presta à empresa”. Por outro lado, o mesmo autor conceitua horas extras como sendo “aquelas prestadas além do horário contratual, legal ou normativo, que devem ser remuneradas com o adicional respectivo”.

- Dessume-se do disposto no artigo 62 da CLT que os empregados que exercem função de chefia, com remuneração distinta em relação aos seus subordinados, não se sujeitam a limitação da jornada de trabalho, não lhes sendo, também, devido o pagamento de horas extras.

- No caso em tela, restou comprovado nos autos que o reclamante era chefe do departamento jurídico e não estava submetido a jornada de trabalho determinada nem a cumprimento de horário de entrada e de saída. Além do salário mensal, o reclamante recebia gratificação pela prestação de assessoria jurídica em reuniões do conselho e reembolso de despesas das viagens a serviço.

- Sendo assim, não tem amparo legal a pretensão do reclamante de receber horas extras, não havendo, também, que se falar em locupletamento indevido do reclamado. Precedentes.

- Recurso ordinário do reclamante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.084820-0 AC 210408
ORIG. : 0007655240 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEDICTO MELCHIADES DOS
SANTOS espolio
REPTE : APARECIDA RODRIGUES DOS
SANTOS
ADV : LUIZ EDUARDO RODRIGUES
GREENHALGH
ADV : MICHAEL MARY NOLAN
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO. PRESCRIÇÃO. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26/85. ATO DE EXCEÇÃO NÃO CARACTERIZADO. APELO IMPROVIDO.

1.O alegado direito de anulação do ato que indeferiu o reengajamento do aqui Apelante aos quadros da Força Aérea Brasileira sob alegada aquisição de estabilidade foi, de fato, atingido pela prescrição, visto que, lançado em 1966, foi objeto de discussão apenas através da presente ação, ajuizada em maio de 1986, fazendo incidir o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estabelece, dentre outros aspectos, que "...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

2.O mesmo se pode afirmar quanto à tese de aplicabilidade da Lei nº 6.683/79, visto que, quanto a esta, criou-se direito de anistia plenamente exercitável a partir de sua vigência, formulando o Autor requerimento administrativo que restou indeferido em junho de 1980 e, na mesma linha, sobrevindo o ajuizamento desta ação quando já passados mais de cinco anos, o que impede a análise da pretensão sob os dispositivos legais nela inseridos.

3.Não há falar-se em incidência da prescrição apenas sobre os efeitos financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido, dados os efeitos concretos decorrentes dos atos administrativos questionados, quais sejam, a negativa de reengajamento ocorrida em 1966; e de aplicabilidade da anistia prevista na lei nº 6.683/79, verificada em 1980, consoante pacífica Jurisprudência.

4.Resta examinar a pretendida aplicação da Emenda Constitucional nº 26/85, pois, quanto a esta, foi a ação ajuizada dentro do quinquênio legal, porém melhor sorte não assistindo ao Autor, vez que nada nos autos demonstra que a negativa de seu reengajamento aos quadros da FAB em 1966 constituia decorrência de ato de exceção, institucional ou complementar.

5.É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo atualmente deflui do art. 50, IV, "a", da Lei nº 6.880/80 e, na época, estatua o art. 1º da Lei nº 2.852/56, secundada pela Lei nº 5.744/71

6.Dessa forma, sempre haverá discricionariedade da força à qual estiver o militar vinculado ao decidir pela sua manutenção ou desligamento, nos moldes da lei e dos regulamentos, dispensando, até mesmo, motivação do ato correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida.

7.Nada nos autos demonstrando que o Apelante teve seu reengajamento negado como punição por participação em ato tido pelo Comando por subversivo, afora ilações tiradas pelo mesmo, e restando claro que o tempo certo dado no último engajamento foi respeitado, não há falar-se em aplicação da anistia veiculada pela Emenda Constitucional nº 26/85, por direcionada apenas aos servidores expressamente punidos por ato de exceção ou por motivação exclusivamente política.

8.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094075-1 AC 216951
ORIG. : 9403018470 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : CLOVIS ANTONIO CAIRES FILHO
e outros
ADV : BERENICE APARECIDA DE
CARVALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA COBRANÇA DE SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA ENTRE A EFETIVAÇÃO DA CONTA E A INCLUSÃO NO PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. APELO IMPROVIDO.

1. Uma vez aceita por ambas as partes a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, seguiu-se a expedição do ofício requisitório, o qual foi encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e posteriormente devolvido para retificações até que, regularizado, houve efetiva inclusão do valor requisitado no precatório, devidamente corrigido, não havendo falar-se em mora do devedor nesse interregno, justamente por não depender de ato seu o pagamento e por não ser culpado pelo atraso verificado.

2. Entendendo a parte exequente que a conta não era suficiente à quitação de seu crédito, deveria, na época, pleitear ao Juízo que se procedesse à atualização, porém silenciando e bastando-se em requerer a requisição do pagamento, gerando preclusão impeditiva de novas cobranças.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094505-2 AC 217213
ORIG. : 9203103821 2 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : LAYER GARCIA DE OLIVEIRA
ADV : EDSON FLAUSINO SILVA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS
SANTOS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO. ENCERRAMENTO DE CONSTRUÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE PREMENTE NÃO DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO.

1. O saldo da conta de FGTS somente pode ser sacado se ocorrida alguma das hipóteses do art. 20 da Lei nº 8.036/90, a qual já regia a matéria na época do ajuizamento da ação e continua regendo na atualidade.

2. A finalidade de encerramento da construção de imóvel não se encaixa dentre os permissivos de saque previstos no art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que impede o deferimento do pedido, conclusão que não se altera pelo disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, visto nada justificar a adoção do simples argumento de que o dinheiro seria necessário à finalização de obra, sem mínima demonstração de necessidade premente, impossibilitando o pretendido abrandamento de regra estrita em nome de seus fins sociais.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094728-4 AC 217416
ORIG. : 9200054641 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : GENESIO LEITE DE MORAES
ADV : ERLIO NATALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR DESLIGADO DO EXÉRCITO BRASILEIRO. DIFERENÇAS DE SOLDOS DECORRENTES DA FALTA DE PROMOÇÕES NAS ÉPOCAS PRÓPRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. APELO IMPROVIDO, DECLARANDO PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO.

1. Embora tenha o Juízo “a quo” afastado o argumento de prescrição levantado pela Ré em sua contestação, tenho que tal causa extintiva do direito de ação efetivamente ocorreu, tornando prejudicado o exame do mérito da ação propriamente dito.

2. Ocorrido o desligamento do Apelante das fileiras do Exército Brasileiro em 1983, e ante o ajuizamento da ação apenas em 1992, total incidência reclama o art. 1º do

Decreto nº 20.910/32, estabelecendo que “As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.”.

3.É indiferente, no caso, o fato de que entre as partes se haveria estabelecido relação estatutária, situação que, absolutamente, não tem o condão de tornar o direito imprescritível, o mesmo se podendo dizer quanto à falta de oportuno requerimento administrativo, bastando a certeza dos efeitos concretos decorrentes da inatividade, encerrando-se a relação havida entre o Autor e a União sem que lograsse o Apelante obter as promoções que apenas agora reclama, fazendo incidir a prescrição depois de cinco anos de tal data, consoante pacífica Jurisprudência.

4.Logo, atingido o direito pela prescrição, descabe adentrar ao mérito do debate a respeito do suposto direito às promoções reclamadas e pagamento das diferenças de soldo delas decorrentes, devendo o apelo ser desprovido, porém sob fundamento diverso do adotado pelo Juízo monocrático.

5.Apelo improvido, declarando prescrito o direito de ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e declarar prescrito o direito de ação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.094729-2 AC 217417
ORIG. : 9300001884 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : JOAO CARLOS ALBARO
ADV : ~~HURTADO~~ TALICIO FRETES
APDO : Uniao Federal - MEX
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEGATIVA DE REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ATINGIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DA FORÇA A QUE VINCULADO. APELO IMPROVIDO.

1. É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo defluiu do art. 50, IV, “a”, do Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/80

2. Dessa forma, sempre haverá discricionariedade da força à qual estiver o militar vinculado ao decidir pela sua manutenção ou desligamento, nos moldes da lei e dos regulamentos, dispensando, até mesmo, motivação do ato correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida.

3. A eventual fixação de prazo máximo de engajamento de militar temporário em regulamento não pode, em absoluto, ser interpretada como deferimento de direito a reengajamentos seguidos até que completado o limite estabelecido, sempre sendo possível a dispensa mediante simples indeferimento do pedido de permanência, por isso pouco importando se ao caso concreto seria aplicável a Portaria nº 812/84 ou a Portaria nº 949/89, pois, de uma forma ou de outra, não ocorreu a estabilidade preconizada no Estatuto dos Militares, ante o cumprimento de pouco mais de 6 anos de serviço efetivo, a afastar argumento de afronta ao direito adquirido.

4. Regras constitucionais que disponham sobre a estabilidade dos servidores civis da União não têm qualquer aplicabilidade aos Militares, os quais contam com tratamento específico na Magna Carta, transferindo à Lei o tratamento da matéria, resultando recepcionada Lei nº 6.880/80 para tal fim.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.095753-0 AC 218200
ORIG. : 9100006394 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : ILDEFONSO LUCAS GESSI
ADV : PAULO TADEU HAENDCHEN e
outros
APDO : Cia Nacional de Abastecimento -
CONAB

ADV : NEI CALDERON
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Conforme expressamente consta do voto condutor, a falta de intimações gerou efetivo prejuízo à defesa, constituindo a nulidade causa imediata da sucumbência experimentada pelo Apelante, inexistindo, como se vê, omissão a ser reparada.
2. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
3. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.096522-3 AC 218577
ORIG. : 9300000079 3 Vr LINS/SP
APTE : IRMANDADE SANTA CASA DE
MISERICORDIA DE LINS
ADV : ROSEMEIRE ZANELA e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS 130 E. 330, I, DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOBRE PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA. CLPS. DECRETO ART. 139, I, "C", DO 89.312/84. PRECEDENTES.

- No caso em tela, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois as provas requeridas pela embargante e não deferidas pelo MM Juízo "a quo" são desnecessárias para o deslinde da causa, tendo em vista que não há controvérsia acerca dos fatos narrados na inicial. Ademais, cabia à embargante providenciar a juntada das cópias dos documentos constantes do processo administrativo, pois não foi relatada a ocorrência de qualquer óbice à sua obtenção, que pudesse ensejar a determinação judicial. Aplicabilidade dos artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil.
- Os fatos geradores das contribuições previdenciárias em cobrança ocorreram antes da edição do Plano de Custeio da Previdência Social - Lei nº 8.212/91, razão pela qual devem ser regidos pelo Diploma Legal vigente na época.
- A empresa embargante deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos efetuados aos trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços, no período de 01/87 a 12/89, conforme disposto no artigo 139, I, "c", da CLPS - Decreto 89.312/84, não havendo que se falar em ilegitimidade da cobrança efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Precedentes.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.097954-2 AC 219802
ORIG. : 9300000500 A Vr SAO VICENTE/SP

APTE : ARLETE DA CUNHA LIMA e outro
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE
JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA
VENCIGUERI AZEREDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE
SAO VICENTE SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535, CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPROVIMENTO.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de omissão no acórdão embargado.
- Em face da presunção de liquidez e certeza da CDA, a falta de prova da regularidade da retirada da sociedade, pelo sócio que integrava o quadro societário na época da ocorrência do fato gerador, configura infração à lei passível de gerar a sua responsabilização pelas dívidas da pessoa jurídica.
- O acolhimento de tese desfavorável à parte embargante não caracteriza qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.
- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101204-8 AC 222325
ORIG. : 9300041134 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : LUCIO FERREIRA DA SILVA e
outros
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CAUTELAR PREPARATÓRIA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEGATIVA DE REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ATINGIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DA FORÇA A QUE VINCULADO. APELO IMPROVIDO.

- 1.É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo deflui do art. 50, IV, "a", do Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/80
- 2.Dessa forma, sempre haverá discricionariedade da força à qual estiver o militar vinculado ao decidir pela sua manutenção ou desligamento, nos moldes da lei e dos regulamentos, dispensando, até mesmo, motivação do ato correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida.
- 3.A eventual fixação de prazo máximo de engajamento de militar temporário em regulamento não pode, em absoluto, ser interpretada como deferimento de direito a reengajamentos seguidos até que completado o limite estabelecido, sempre sendo possível a dispensa mediante simples indeferimento do pedido de permanência, por isso pouco importando se ao caso concreto seria aplicável a Portaria nº 812/84 ou a Portaria nº 949/89, pois, de uma forma ou de outra, não ocorreu a estabilidade preconizada no Estatuto dos Militares, a afastar argumento de afronta ao direito adquirido.
- 4.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 94.03.101692-2 REOAC 222644
ORIG. : 9300027484 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
PARTE A : ALZELINO FERNANDES RIBEIRO
ADV : LUZIA CRISTINA HERRADON
PAMPLONA
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS VENCIMENTAIS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. É consagrado o entendimento de que a correção monetária não constitui um “plus” em relação ao valor originário em discussão, tratando-se de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Essa verdade incide tanto nos créditos quanto nos débitos da União, de sorte que, uma vez admitido, em sede administrativa, o crédito de diferenças de vencimentos em atraso, nada justifica a negativa de correção monetária do montante correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa, vedado no ordenamento jurídico.

2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.000999-5 AC 226694
ORIG. : 9200837093 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE
ANDRADE RIBEIRO
APDO : FRANCISCO XAVIER BENITEZ e
outro
ADV : SILVANA BERNARDES FELIX
MARTINS
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1.A consignatória se encontra centrada na aplicabilidade da Lei nº 8.177/91, trazendo importantes transformações aos contratos de mútuo então em andamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, de forma a alterar, em seus cursos, critérios de equivalência salarial que regiam os reajustes das prestações, passando dos índices de aumento dados às categorias profissionais dos mutuários, ou do salário mínimo em se tratando de autônomos, para os de atualização das cadernetas de poupança.

2.Dita lei tornou-se aplicável em março de 1991, para incidir no reajuste do mês seguinte, mantendo seus efeitos até que, em maio do mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal deferiu liminar na ADIN nº 493 ajuizada pela Procurador-Geral da República, suspendendo a aplicabilidade de seus arts. 23 e 24, exatamente aqueles que ditavam aludida alteração, providência que restou confirmada no julgamento do mérito.

3.Retirada do ordenamento jurídico a inovação legal que implicou na alteração questionada pelos ora Apelados, resta analisar os documentos existentes nos autos para checar se, não obstante a determinação do STF, haveria a Apelante feito incidir correção monetária sobre as prestações de forma diversa da pactuada.

4.Em se tratando de ação consignatória, cuja procedência implica na total inexigibilidade de diferenças sobre as prestações tidas como quitadas, se faz necessária a realização de perícia contábil que permita saber os critérios de reajuste utilizados pelos Autores nos valores consignados e, com isso, atestar se efetivamente foi utilizado o INPC/IBGE nos reajustes, segundo entendimento adotado pelo Juízo monocrático.

5.Apelo provido. Sentença anulada para que outra seja prolatada após oportunizada às partes a produção de provas de suas alegações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.002521-4 AC 227666

ORIG. : 9400000152 1 Vr PALESTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : PAULO FRANCO GARCIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : WALTER PEREIRA DE SOUZA

ADV : PAULO JOSE CURY

INTERES : APARECIDO PEREIRA MOTTA

: ~~NOÉZA~~ CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.

- Cuida-se de embargos declaratórios, opostos sob o fundamento da existência de omissão no acórdão, quanto à apreciação do pedido de redução da verba honorária de sucumbência.

- Em Primeira Instância, a Autarquia Previdenciária foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

- No voto condutor, foi negado provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sem qualquer menção à verba honorária de sucumbência, restando configurada a alegada omissão.

- Recurso conhecido, e, no mérito, improvido, para, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, manter os honorários fixados, correspondentes ao montante atualizado de R\$R\$768,00, tendo em vista o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.003475-2 AC 335881

ORIG. : 9300189387 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

APDO : ROSA HELENA SANCHES COSTA
e outros

ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e
outro

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO
SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SAO PAULO>1ª SSJ>SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DO DENOMINADO “ADIANTAMENTO PCCS” AOS SERVIDORES DAS EXTINTAS DRT’S NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.028/90. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1.Com a edição da Lei nº 8.422/92, os servidores das DRT’s, antes transferidos ao INSS por conta da incorporação do Ministério do Trabalho pelo Ministério da Previdência Social, deixaram de estar vinculados à autarquia previdenciária, reinstituindo-se o Ministério do Trabalho e da Administração como órgão da administração direta. Logo, retornando os Autores ao âmbito da União Federal, tornou-se esta a responsável pelo pagamento do resultado de eventual procedência do pedido, evidenciando sua legitimidade passiva.

2.A parcela denominada “ADIANTAMENTO PCCS” foi criada pela Circular do Ministério da Previdência e da Assistência Social - SG nº 6.616, de outubro de 1987 e constituía mero abono pecuniário, pago aos funcionários dos então MPAS/INPS/IAPAS/INAMPS por liberalidade a partir de janeiro de 1988, até que assumiu feição legal quando editada a Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.896/88, direcionando-se exclusivamente aos servidores daqueles órgãos e que ostentassem tal condição na data de sua edição, segundo deflui de seu art. 8º.

3.Logo, carece de amparo legal o pedido de extensão de dita parcela aos servidores das DRT’s que restaram incorporados ao INSS quando editada a Lei nº 8.028/90, época posterior à de vigência da Medida Provisória nº 20/88, afastando hipótese de atribuição de tratamento distinto a servidores em iguais condições. Entendimento diverso transformaria o Judiciário em órgão legislativo, substituindo-se ao Poder competente na concessão de aumento salarial, o que, ademais, é vedado nos termos da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal.

4.Apelo e remessa oficial providos. Pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e à remessa oficial e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.004758-7 AC 228813
ORIG. : 9102017903 1 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HORACIO PERDIZ PINHEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIAO NIPON SERVICOS
ADUANEIROS E TRANSPORTES
LTDA
ADV : JOAO ROBERTO GONZALEZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE
SANTOS Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇO DE DESPACHANTE ADUANEIRO. EXERCÍCIO POR PESSOA FÍSICA. DECRETO-LEI 37/66. DECRETO 84.346/79. AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE. ART. 141, §2º, DA CLPS – DECRETO 89.312/84.

PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.

- Nos presentes embargos à execução fiscal, insurgiu-se a empresa embargante contra a cobrança de contribuições previdenciárias, incidentes sobre comissões relativas a serviços prestados por pessoa física, a título de despachante aduaneiro, no período de 05/83 até 05/88, por inexistência, no seu quadro societário nem entre os seus empregados, de pessoa legalmente habilitada para o exercício da referida atividade.
- Nos termos do artigo 48 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação alterada pela Lei nº 6.562/78, e dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 84.346/79, as atividades dos despachantes aduaneiros somente podem ser desenvolvidas por pessoas físicas, habilitadas mediante cumprimento dos requisitos legais, na qualidade de representantes legais das empresas Comissárias de Despachos, empregados ou trabalhadores autônomos.
- Ante a falta de elementos para esclarecer a forma como ocorriam as operações de comércio exterior, desenvolvidas pela empresa embargante, cujas comissões constaram das notas fiscais e das faturas encontradas pela fiscalização, não há ilegalidade na realização do lançamento por aferição indireta, embora configure medida excepcional na determinação do valor da obrigação, aplicável somente quando faltarem os elementos substanciais para a apuração do débito em bases reais. Aplicabilidade do artigo 141, §2º, da CLPS, veiculada pelo Decreto 89.312/84.
- Não logrou a Embargante se desincumbir do ônus processual de provar o fato apto a afastar a presunção de legitimidade da aferição indireta do débito e da liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita, conforme disposto nos artigos 141, §2º, da CLPS e 3º da Lei nº 6.830/80.
- A parte embargante fica condenada a arcar com as custas e as despesas processuais e a pagar honorários de sucumbência, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.
- Remessa oficial e apelação providas. Sentença reformada, para julgar improcedente o pedido e subsistente a penhora, com o prosseguimento da execução fiscal subjacente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008586-1 AC 231853
ORIG. : 9302007529 2 Vr SANTOS/SP
APTE : FLORISVAL CLEMENTE DA
SILVA e outros
ADV : JESSAMINE CARVALHO DE
MELLO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE FGTS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DA CONTA PELA PARTE AUTORA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Colhe-se dos autos que, à vista da notícia do creditamento dos percentuais determinados na sentença nas contas de FGTS dos ora Apelante e depósito da verba honorária, o Juízo monocrático instou a parte autora a se manifestar a respeito, esclarecendo que, no silêncio, deveria ocorrer a conclusão dos autos para extinção da execução.

2. Em resposta, indicaram os Autores que, no seu entender, o débito não fora completamente satisfeito, para tanto lançando mão dos mesmos argumentos de falta de aplicação de juros de mora colocados nas atuais razões de recurso. Silenciando a CEF, o feito foi encaminhado à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e demonstrativos de fls. 519/575, afirmando a não-incidência de juros de mora.

3. Tendo ambas as partes oportunidade de tecer considerações a respeito, novamente os ora Apelantes afirmaram a insuficiência do crédito à satisfação do débito, alegando a CEF, de seu turno, que nada mais seria devido, daí sobrevindo a sentença ora recorrida, pela qual, porém, foi a execução puramente extinta com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, sem qualquer fundamentação indicativa dos motivos que levaram o Magistrado a concluir pela suficiência dos créditos havidos, em evidente afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, a indicar sua absoluta nulidade.

4. Apelo provido. Sentença anulada, para que outra seja prolatada mediante exame dos argumentos da parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.008925-5 AC 232051
ORIG. : 0002750074 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGUASA PARTICIPACOES LTDA
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. HABITAÇÃO FORNECIDA A TRABALHADORES DE AGROINDÚSTRIA POR MERA LIBERALIDADE, CONFORME PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA Nº 167 DO TFR. APELO IMPROVIDO.

1. Consoante a Súmula nº 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos: “A contribuição previdenciária não incide sobre o valor da habitação fornecida por empresa agroindustrial, a título de liberalidade, a seus empregados, em observância a acordo coletivo de trabalho.”
2. O entendimento sumulado realça a necessidade de que o fornecimento de habitação se dê por liberalidade da empresa, nos moldes de acordo coletivo de trabalho, com isso impedindo que o salário seja diminuído pelo custo da moradia oferecida, mascarando possível abatimento de parcela efetivamente salarial.
3. Caso constatado, ao revés, que a habitação não seria oferecida por mera liberalidade, total incidência teria a contribuição previdenciária sobre o quantum correspondente, em atenção até mesmo ao art. 458 da CLT, o qual permite o pagamento do salário em dinheiro ou em utilidades.
4. Havendo nos autos acordo coletivo de trabalho com expressa indicação de que a moradia oferecida aos trabalhadores da Apelada era gratuita, em nada interferindo nos salários, mostra-se acertada a sentença recorrida ao declarar a não-incidência de contribuição previdenciária e afastar a cobrança.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.010623-0 AC 233411
ORIG. : 9000002346 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : JANES MONTEIRO LEITE e outros
ADV : RUBENS CLAYTON PEREIRA DE
DEUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA
ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DE PCCS. REAJUSTE NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 1988. DESCABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA DE ABONO. ASPECTO SALARIAL GERADO COM A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 20/88. APELO IMPROVIDO.

1. A parcela denominada “ADIANTAMENTO PCCS” constituía mero abono pecuniário, pago aos funcionários do então IAPAS por liberalidade a partir de janeiro de

1988, até que assumiu feição legal quando editada a Medida Provisória nº 20, de 11 de novembro de 1988, posteriormente convertida na Lei nº 7.896/88.

2. Encarada como abono, até outubro de 1988 nada justificava a pretendida aplicação dos mesmos índices de reajuste dos vencimentos e proventos, por absoluta falta de amparo legal. Precedentes.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.015962-8 AC 237159

ORIG. : 9200026214 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS

APTE : RODRIGO DE ANDRADE
OLIVEIRA

ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO e
outros

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. A embargante alega que há omissão na fundamentação esposada no acórdão, pois este não teria apreciado todas as questões que entende serem relevantes para o deslinde do feito. Contudo, o julgado embargado analisou toda a matéria posta em juízo. Veja-se que é o quanto basta para conferir-se validade ao ato decisório, tendo em vista que a motivação precisa apenas ser suficiente, não precisando ser exaustiva.

2. Saliente-se, ainda, que os embargos de declaração buscam, exatamente, nesta sede recursal, reavivar ou rediscutir questões que já foram devidamente analisadas e resolvidas, expressa e explicitamente, no acórdão recorrido, não padecendo, assim, de qualquer vício a ensejar o provimento do recurso.

3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023908-7 AC 242983

ORIG. : 0007589670 5 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SHEILA PERRICONE

APDO : JOSE AUGUSTO POSSATTE

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL. PERDAS E DANOS. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. APURAÇÃO SOMENTE DO “QUANTUM DEBEATUR”. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

- De acordo com a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, a prova incumbe a quem afirma a existência do fato. Cabe ao autor demonstrar em juízo o fato que dá origem ao direito alegado na petição inicial e, ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito deduzido pelo autor (art. 333, CPC).

- Não restaram comprovadas as alegações da CEF de que teria sofrido perdas e danos, pela ocupação indevida do imóvel. Faz-se necessária a prova do alegado

prejuízo, pois a autora obteve a propriedade, em razão de dação em pagamento. Além disso, a existência das perdas e danos deve ser provada no processo de conhecimento, pois a fase de liquidação da sentença visa, tão-somente, a apurar o “quantum debeatur” da condenação. Precedentes.

– Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.029749-4 AMS 162049
ORIG. : 9300015907 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : CRECIMA COM/ E PRESTACAO DE
SERVICOS LTDA
ADV : PAULO TADEU DE BARROS M
NAGATA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EMERSON KALIF SIQUEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CND. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTS. 205 E 206 DO CTN. DÉBITOS CONFESSADOS E POSTERIORMENTE LEVADOS AO DEBATE EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA, COM DEPÓSITO DE QUANTIAS INFERIORES ÀS PACTUADAS. ART. 151 DO CTN. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA. ORDEM DENEGADA.

1.Nos termos do art. 12, Parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto, visto que, embora afastando a pretensão imediata da Impetrante de obtenção de CND, o Juízo monocrático findou por determinar à Autoridade Impetrada emissão de certidão nos moldes do art. 206 do CTN.

2.Colhe-se dos autos que a Impetrante requereu e obteve parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciárias em aberto, sendo que, logo depois de iniciados os pagamentos, optou por deixar de fazê-los diretamente aos cofres da autarquia previdenciária, preferindo ajuizar ação consignatória em cujos autos passou a depositar, porém, quantias inferiores às pactuadas, causa efetiva da negativa de expedição de CND pela Autoridade Impetrada.

3.Por interpretação do art. 151 do Código Tributário Nacional, embora o parcelamento tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a posterior quebra do acordo, caracterizada pelo ajuizamento de ação consignatória, com depósito de valores menores do que aqueles efetivamente confessados à autarquia previdenciária, não se presta a tanto, à minguada de depósito integral do montante ou obtenção de liminar ou tutela antecipada que assim o determinasse.

4.Iso demonstra que, de fato, existia dívida em aberto, a impedir a negativa de emissão de certidão negativa de débitos, nos termos do art. 205 do CTN e, de outro lado, não se constatava hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos em aberto, na mesma linha impedindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa consoante o art. 206 do mesmo estatuto tributário.

5.É equivocado o entendimento esposado pela Apelante, ao afirmar que a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa na pendência de ação consignatória lhe atribuiria a qualidade de devedora antes de pronunciamento jurisdicional, nesse ponto cabendo mencionar as presunções de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade que cercam o ato administrativo, tornando válida a exigência na forma colocada no termo de confissão de dívida e parcelamento, segundo as quantias nele consignadas, até que ordem judicial dispusesse de forma diversa, do que não se tem notícia.

6.Apelo improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida, para denegar a segurança e tornar sem efeito a ordem de emissão de certidão nos termos do art. 206 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial para denegar a segurança, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.032040-2 AC 247735
ORIG. : 8900152408 15 Vr SAO PAULO/SP

APTE : ADEMAR MOLINA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE
ANDRADE RIBEIRO
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. RAZÕES RECURSAIS ATINENTES AO PROCESSO CAUTELAR DISSOCIADAS DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. SFH. NÃO-CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. CRITÉRIO DE REAJUSTE. VARIAÇÃO DA UPC. LAUDO PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS.

- As razões recursais atinentes ao inconformismo da parte autora em face da extinção do processo cautelar (autos nº 89.0027418-0 em apenso) estão dissociadas dos fundamentos da sentença prolatada nestes autos, motivo pelo qual não deve ser conhecido o recurso nessa parte.
- Não há que se falar na consumação da prescrição quinquenal, prevista no artigo 178, §10, III, do Código Civil de 1916, relativamente às prestações vencidas anteriormente ao mês de abril de 1984, pois o documento de fls. 34/36 indica que, em 15.10.82, já havia sido ajuizada execução judicial para cobrança da dívida vencida.
- Apurou o perito judicial que os encargos cobrados pela CEF estão condizentes com as cláusulas contratuais, tendo sido aplicado o índice de variação da UPC, conforme estipulação contratual. Concluiu, também, o expert que, desde a celebração do financiamento, foram quitadas apenas 05 (cinco) prestações, restando 113 (cento e treze) parcelas em atraso, sendo insuficiente o valor depositado pelos autores.
- Não há como ser reconhecida a quitação da dívida nem é possível a declaração da extinção da obrigação, devendo ser mantida a sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido.
- Precedentes.
- Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.041390-7 AC 253758
ORIG. : 0009483403 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA HELENA DE BARROS
BARBOSA
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DAVID ROCHA LIMA DE M E
SILVA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXCESSIVA ONEROSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INOPORTUNIDADE DA ALEGAÇÃO. NOTIFICAÇÕES DEVIDAMENTE EXPEDIDAS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. APELO IMPROVIDO.

1. Nada cabe considerar quanto aos argumentos de correção das prestações de forma diversa do pactuado, vez que, ante a inadimplência, houve execução extrajudicial da garantia hipotecária, tornando prejudicado, por conseguinte, o exame dos motivos que levaram à falta de pagamentos, o que deveria ser debatido pela mutuaría antes de arrematado o imóvel.
2. Colhe-se dos autos, de outro lado, que a Apelada celebrou o contrato de financiamento em 17 de maio de 1982, pagando apenas 5 das 180 prestações pactuadas, deixando de fazê-lo a partir de novembro do mesmo ano, até que ocorrido o leilão judicial e arrematação em 9 de março de 1984, não lhe sendo lícito, agora, alegar o desconhecimento do procedimento, o qual constitui decorrência lógica da inadimplência, consoante expressa disposição contratual.

3. Mesmo que assim não fosse, demonstrou a CEF que o Agente Fiduciário fez expedir notificação devidamente entregue no endereço do imóvel financiado em 14 de maio de 1983, dando conta do procedimento executivo extrajudicial e oportunizando a purgação da mora. Nova notificação foi expedida, desta feita recebida pela própria Apelada em 15 de fevereiro de 1984, cientificando das datas designadas para leilão, resultando atendido, portanto, o disposto nos arts. 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66 que, diferentemente do alegado, não exige a expedição de três avisos de inadimplência, mas apenas um deles.

4. Carece de fundamento a afirmação de que o agente fiduciário não teria isenção para processar a execução extrajudicial da hipoteca, sendo defeso ao Autor fazer tal afirmação pelo simples fato da escolha unilateral por parte da Ré, restando acrescentar que o §2º do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66 possibilita a escolha do agente pelo mutuante desde que atue em nome do BNH, rezando o contrato, em outro giro, a possibilidade de tal ser feito por qualquer instituição financeira credenciada pelo Banco Central do Brasil.

5. Demais argumentos trazidos apenas em razões de apelo, atinentes a hipótese de arrematação por preço vil e publicação de edital em jornal de baixa circulação não devem ser conhecidos, por não levantados na inicial e, por isso, sequer ventilados na sentença.

6. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.048886-9 AC 258406
ORIG. : 0007432372 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
APDO : GERALDA CANDIDA DE SOUZA
POMPILHO e outros
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
PARTE A : JAIME CASTELLI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA “ULTRA PETITA”. ARTS. 128 E 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PRETENSÃO. APELO PROVIDO.

1. O pedido formulado pelos Autores, embora fundamentado na genérica alegação de descompasso entre os reajustes das prestações do financiamento imobiliário e a equivalência salarial, circunscreve-se, unicamente, à rescisão dos contratos, nada permitindo, dessarte, seja determinada a revisão das avenças.
2. Nos termos do art. 293 do Código de Processo Civil, “Os pedidos são interpretados restritivamente,...”, dispendo o art. 128 do mesmo Código, de outro lado, que “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.”
3. Ante a evidente hipótese de sentença “ultra petita”, por se haver determinado revisão não pretendida pela parte autora, porém cuidando o Juízo “a quo” de afastar o pedido efetivamente formulado, e sobre isso não havendo interposição de recurso pela parte autora, cabe, tão somente, dar provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido, por consequência devendo os Autores ainda remanescentes suportar os ônus de sucumbência.
4. Apelo provido para, reduzindo o alcance da sentença, julgar improcedente o pedido, arcando os Apelados com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para, reduzindo o alcance da sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051918-7 AC 260506
ORIG. : 9407001580 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANDRE LUIZ VIEIRA
APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros

ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CAUTELAR PREPARATÓRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.

2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.

3. Decidindo ao Turma pela total improcedência do pedido revisional de financiamento imobiliário formulado pelos apelados na ação principal a que se vincula o presente feito, resulta afastada por completo a presença de “fumus boni jûris” nesta cautelar.

4. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: “A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.” (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).

5. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuinto os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, §§2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.

6. Apelo provido. Cautelar julgada improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao apelo e julgar improcedente a cautelar, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.051919-5 AC 260507
ORIG. : 9307045542 1 Vr SAO JOSE DO RIO
PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : EUCLIDES BOLINI JUNIOR e outros
ADV : SERGIO SANCHEZ
APDO : JOSE CARLOS GALVAO
ADV : VALTER PAULON JUNIOR e outro
APDO : MARIO HENRIQUE ALVES
BARBOSA
ADV : GERALDO APARECIDO DO
LIVRAMENTO
APDO : FABIO LUIZ DA SILVA e outro
ADV : FABIANA CRISTINA FAVA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CEF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO RELATIVAMENTE À UNIÃO. INTERESSE DE AGIR. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Não se verifica hipótese de litisconsórcio passivo necessário relativamente à União, vez que cabe à CEF, na qualidade de sucessora do extinto BNH, a administração do SFH, conforme deflui do art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 2.291/86, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema, tornando certa a legitimidade exclusiva da Ré para figurar no pólo passivo da demanda, única credora hipotecária.
2. Tampouco há falar-se em falta de interesse agir, nenhum direito de revisão administrativa podendo se sobrepor à ampla garantia constitucional de acesso ao Judiciário.
3. O uso da TR é plenamente válido para reajustar o saldo devedor, por ser o índice utilizado na correção das contas do FGTS, conforme expressamente previsto no contrato, ainda que tenha sido criado em 1991. Tem decidido o e. Superior Tribunal de Justiça que: “A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.” (STJ, REsp nº 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).
4. No que toca aos reajustes das prestações, tem-se dos autos que os contratos de financiamento imobiliário cujos cumprimentos ensejaram o ajuizamento da ação foram firmados em 27 de dezembro de 1991 e 3 de janeiro de 1992, estatuindo os respectivos instrumentos que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, §§2º e 3º, com plena vigência nas datas de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.
5. Processo extinto, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Mario Henrique Alves Barbosa. Provido o apelo quanto aos co-apelados remanescentes, julgando improcedente o pedido e invertendo os ônus de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em julgar extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Mario Henrique Alves Barbosa e, quanto aos co-apelantes remanescentes, dar provimento ao apelo, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.056992-3 AC 264035
ORIG. : 9400047630 1 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : LUCIO FERREIRA DA SILVA e
outros
ADV : ANTONIO VIEIRA e outro
APDO : Uniao Federal - MEX
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEGATIVA DE REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ATINGIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DA FORÇA A QUE VINCULADO. APELO IMPROVIDO.

1. É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo deflui do art. 50, IV, “a”, do Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/80
2. Dessa forma, sempre haverá discricionariedade da força à qual estiver o militar vinculado ao decidir pela sua manutenção ou desligamento, nos moldes da lei e dos regulamentos, dispensando, até mesmo, motivação do ato correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida.
3. A eventual fixação de prazo máximo de engajamento de militar temporário em regulamento não pode, em absoluto, ser interpretada como deferimento de direito a reengajamentos seguidos até que completado o limite estabelecido, sempre sendo possível a dispensa mediante simples indeferimento do pedido de permanência, por isso pouco importando se ao caso concreto seria aplicável a Portaria nº 812/84 ou a Portaria nº 949/89, pois, de uma forma ou de outra, não ocorreu a estabilidade preconizada no Estatuto dos Militares, a afastar argumento de afronta ao direito adquirido.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.063067-3 AC 267483
ORIG. : 9408008910 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEPARTAMENTO DE AGUA E
ESGOTO DE ARACATUBA DAEA
ADV : SERGIO DOS SANTOS
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAMENTO NÃO CUMPRIDO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

1. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias.

2. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição.

3. Tendo a executada efetuado o pagamento das parcelas devidas somente até 12.3.1986, conforme notícia o documento da f. 32, o prazo de prescrição para o ajuizamento da cobrança fiscal iniciou-se a partir do vencimento da primeira parcela devida e não paga, que ocorreu em abril de 1986, encerrando-se o prazo para o ajuizamento da ação executiva em abril de 1991. Observa-se que a ação executiva foi proposta em 3.3.1988, dentro do prazo legal, não configurando a prescrição.

4. Sobre a ocorrência ou não da decadência de o fisco constituir o crédito tributário, tem-se que o crédito decorre do período compreendido entre abril de 1974 a fevereiro de 1977. A constituição do crédito tributário ocorreu em 17.11.1980, a partir do termo de confissão apresentado pelo próprio contribuinte (f. 21-22). Assim, o crédito objeto da demanda, do período anterior a dezembro de 1974, inclusive, foi alcançado pelo fenômeno da decadência, porque não constituído no prazo de cinco anos fixado pelo Código Tributário Nacional. De outra parte, é regular a exigência do crédito posterior ao mencionado período, pois não decorrido o prazo de cinco anos até a sua constituição efetivada pela confissão.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.063154-8 AC 267558
ORIG. : 9300000087 1 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
APTE : FRIGORIFICO VALE DO RIO
GRANDE S/A
ADV : CLAUDIVAL CLEMENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUIZ CONV. VENILTO NUNES /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. HIPÓTESE DE ERRO GROTESCO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1.O ato do juiz que rejeita exceção de incompetência tem natureza jurídica de decisão interlocutória e, logo, desafia, para a sua reforma, a interposição do recurso de agravo de instrumento.

2.O feito prosseguirá com penhora de bens tantos quantos necessários ao pagamento da dívida, com a hasta pública e final pagamento da dívida, quando somente então haverá a extinção do processo executivo fiscal. A decisão prolatada na exceção de incompetência, portanto, não dará fim ao processo, pois, quando muito, determinaria a remessa dos autos a outro juízo.

3.Inexistindo dúvida razoável quanto ao recurso cabível, configura-se a hipótese de erro grotesco, que impede o recebimento do recurso com a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes desta E. Corte.

4.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Convocado, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.075558-1 REOMS 166855
ORIG. : 9400191154 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FIGUEIRA BRANCA S/A
ADV : REGINA MARIA VAZ DE A DA
COSTA e outros
PARTE R : Uniao Federal
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CISÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, §3º, CPC.

- A impetrante se insurge contra a exigência do laudêmio na transferência patrimonial ocorrida em virtude da cisão de empresas, alegando não se tratar de ato oneroso.

- Tanto na presente impetração, quanto na ação de rito ordinário (processo nº 91.0682171-5), a causa de pedir, as partes e o pedido são idênticos. A impetrante pretende nas duas ações o não-pagamento do laudêmio na transferência do domínio útil dos lotes de terreno situados em Caraguatatuba.

- Deste modo, constata-se que o pedido, a causa de pedir e as partes são idênticos, restando clara a existência de litispendência.

- De acordo com o disposto no artigo 301, §4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da litispendência.

- Processo julgado extinto sem exame do mérito, tornando sem efeito a liminar concedida. Prejudicada a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem exame do mérito, tornando sem efeito a liminar concedida, e prejudicada a remessa oficial nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076351-7 AC 275742
ORIG. : 0006428606 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA
NACIONAL)
APDO : PEDRO LUCENA DE SA (= ou > de
60 anos)

ADV : ANA MARIA PEREIRA e outros
APDO : LUIZ FERNANDO BASTOS GOMES
DA SILVA
ADV : MARIO FRAY MOLINA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. ERRO MÉDICO. INAMPS. LEGITIMIDADE. REVELIA DE LITISDENUNCIADO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO.

1.Nada justifica a pretendida citação da União Federal, vez que, ajuizada a ação em face do hoje extinto INAMPS, foi este validamente citado, oferecendo contestação e acompanhando os demais atos processuais até a prolação da sentença, ocorrida em época de transição da transferência da responsabilidade da Procuradoria Geral da autarquia para a Advocacia da União pelos processos em curso, nada permitindo a conclusão de que o art. 6º do Decreto nº 907/93 estaria ligado apenas aos processos administrativos.

2.Embora constatada a revelia da litisdenunciada Casa de Saúde Santa Rita S/A, fazendo incidir o efeito de que trata o art. 319 do Código de Processo Civil, deve-se recordar que o dispositivo legal impõe presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, cabendo ao Juiz, entretanto, o dever de apurar o Direito aplicável. Anotando o Juízo “a quo” a responsabilidade do INAMPS pelo erro médico de seu proposto, causador da parcial incapacidade do Autor, bem como indicando a exclusiva responsabilidade da autarquia médica pelo infortúnio, correto se mostra o exposto afastamento da responsabilidade do hospital, mesmo revel.

3.Quanto ao mérito, não reclama reparos o decisório recorrido, visto restar provado que o Autor foi atendido no Posto de Assistência Médica da Bela Vista – SP, sendo diagnosticada sinusite pelo médico do mesmo Posto, Luiz Fernando B. G. da Silva, com submissão a cirurgia reparatória mediante internação hospitalar comandada pelo INAMPS e pelo mesmo médico (fls. 12/14 e 45/54), constatando-se, porém, a posterior perda total da visão do olho esquerdo.

4.Evidenciou-se nos autos a relação de causa e efeito estabelecida entre a intervenção cirúrgica e a incapacidade, consoante o documento de fls. 15 e o laudo pericial de fls. 114/119, secundado pelo parecer do assistente técnico do Autor de fls. 135/138, melhor fundamentado, explicitando a ocorrência e como se deu a imperícia causadora da parcial incapacitação.

5.A responsabilidade da autarquia é incontestável, face ao que dispunha o art. 15 do Código Civil hoje revogado, sendo de rigor a obrigação de indenizar, nos moldes impostos pelo julgador de primeiro grau.

6.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.076916-7 REOMS 167039
ORIG. : 9400346964 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : FENIX BIJOUX IND/ E COM/ LTDA
-ME
ADV : GONTRAN PEREIRA COELHO
PARENTE e outros
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO RELATIVA AO FGTS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 5º, XXXIV, DA CF.

- No caso em tela, após inúmeras diligências, a impetrante não obteve êxito no seu pedido administrativo de expedição de certidão do FGTS.

- A Constituição Federal prevê, no artigo 5º, XXXIV, “b”, o direito à certidão que reflita a verdadeira situação do particular perante os órgãos públicos.

- A Administração Pública, por meio de seus agentes, deve decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e

deve respeitar os prazos estabelecidos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077094-7 AC 276311

ORIG. : 9400000928 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : PAULO ROBERTO DOS SANTOS

APDO : ALFREDO BARACATI JOSE
SALOMAO e outro

ADV : FATIMA SUZUE GONCALVES
ADAO e outros

INTERES : DELAIR RODRIGUES DE
LACERDA e outro

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. NÃO-CONFIGURAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FALTA DE COMUNICAÇÃO À CEF ACERCA DA INTENÇÃO DE ALIENAR O IMÓVEL. LEI 10.150/2005. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA EFETUADA ATÉ 25.10.1996. PRECEDENTES.

- Não prospera a preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de julgamento “extra petita”, pois não foi prolatada decisão sobre matéria diferente da que foi posta em juízo. Deveras, na sentença, o pedido foi acolhido parcialmente. Ou seja, a pretensão foi examinada integralmente, para conceder menos que o pedido. Portanto, o julgamento não é “extra” nem “citra petita”, pois foi reconhecido o direito de transferência do financiamento até o valor correspondente a 1.100 VRF's, ficando a penhora limitada a tal quantia.

- Com o advento da Lei nº 10.150/2005, tornou-se possível a regularização das transferências efetuadas até 25.10.1996 sem a anuência da instituição financeira, à exceção das que envolvem contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692/93. Segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, essa norma revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos, ordinariamente, denominados “contratos de gaveta” para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.077530-2 AC 276556

ORIG. : 9300214489 20 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIA LOPES PEREIRA

APDO : PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

ADV : DAISY MARA BALLOCK e outro

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

- No caso em tela, a Requerente deu causa à presente ação, pois a justificacão da mora e o pedido de parcelamento do débito, oriundo do contrato de alienacão fiduciária de veículo, foram formulados pelo Requerido antes do ajuizamento da açã, tendo sido aceita a proposta de acordo pela Requerente somente após o início do processo.

- O Código de Processo Civil adotou o princípio da causalidade e o critério objetivo da sucumbência. Nos termos do artigo 26, §2º, do mesmo Diploma Processual Civil, "Havendo transaçã e nada tendo sido disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente".

- Na situacão em exame, em que a Requerente pleiteou a extincão do processo, com fundamento na transaçã, não houve vencedor nem vencido a ensejar sucumbência e condenaçã em honorários. Precedentes.

- Apelaçã improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seçã do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelaçã, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.087422-0 AC 283789
ORIG. : 9200000943 1 Vr SAO BERNARDO
DO CAMPO/SP
APTE : CLINICA ANNA ASLAN S/C LTDA
e outro
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA e
outros
ADV : MARCO ANTONIO ARANHA
VALLETTA
APTE : EDUARDO GOMES DE AZEVEDO
ADV : REGINALDO FERREIRA LIMA e
outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CARLOS DELGADO /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO E RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA INICIAL E DA MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE FORMAL. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso de apelaçã interposto pelos embargantes, pois se limitaram a reiterar as alegações constantes de sua inicial, bem como de sua petiçã de manifestaçã sobre a impugnaçã do embargado, na medida em que não atendeu o recurso o requisito de admissibilidade representado pela regularidade formal. Frise-se que o inciso II, do artigo 514, do Código de Processo Civil exige que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do seu recurso, não bastando ao apelante apenas fazer mençã às suas peças anteriormente dirigidas ao Juízo de 1º grau. Precedentes jurisprudenciais.

2. Apelaçã dos embargantes não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seçã do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer do recurso de apelaçã interposto pelos embargantes Clínica Anna Aslan S.C. Ltda. e Eduardo Gomes de Azevedo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.009388-2 AC 301748
ORIG. : 0007438249 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS
FEDERAIS FUNCEF

ADV : MARCO ANTONIO RODRIGUES
BARBOSA
ADV : SAMUEL MAC DOWELL DE
FIGUEIREDO
APDO : JOAO CARVALHAL NETO e outros
ADV : THEO ESCOBAR e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL TRAJANO SILVA
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A CARGO DA FUNCEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. ANTIGA “GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE” PAGA SEGUNDO OS RESULTADOS DA EMPRESA. TRANSFORMAÇÃO EM PARCELA SALARIAL PAGA INDISTINTAMENTE A TODOS OS EMPREGADOS DA ATIVA. NECESSIDADE DE INCIDÊNCIA NA SUPLEMENTAÇÃO DAS APOSENTADORIAS A CARGO DA FUNCEF. TERMO “A QUO” DOS JUROS DE MORA”. APELO IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1.Os Autores são ex-funcionários da CEF ou beneficiários destes, obtendo benefícios previdenciários no âmbito do extinto SASSE – Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, nos moldes da Lei nº 3.149/57 antes da edição da Lei nº 6.430/77, a qual, extinguindo o SASSE, transferiu seus beneficiários ao regime geral previdenciário regido pela Lei nº 3.807/60.

2.Entretanto, como por expressa disposição legal gozassem os economiários do privilégio de aposentadoria com proventos integrais, e tendo em vista os tetos aplicáveis aos benefícios mantidos pelo regime geral da Previdência Social, manteve a aludida Lei nº 6.430/77 o referido “status”, impondo à CEF que, em 60 dias, instituisse fundação de caráter privado destinado à complementação dos benefícios, segundo deflui de seu art. 2º.

3.Cumprindo dita determinação legal, a CEF criou a FUNCEF, cujos estatutos foram aprovados através da Portaria nº 230/77 do Ministério da Fazenda, gerando o denominado Regulamento Básico, merecendo especial destaque o item 3.2.3, a estabelecer serem filiados da FUNCEF “os inativos, a qualquer título, e os pensionistas cujos proventos e pensões resultem da vinculação empregatícia com a Mantenedora, com as extintas Caixas Econômicas Federais, com o extinto Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e os atuais aposentados e pensionistas do SASSE vinculados às associações de pessoal de economiários federais;”.

4.De outro lado, o mesmo Regulamento Básico, por seu item 1.1.1, assentou como um dos objetivos da FUNCEF “suplementar as prestações a que têm direito auferir, como segurados da previdência social, os seus Filiados e respectivos Dependentes;”, permitindo concluir que, passando os aposentados e pensionistas do SASSE à condição de filiados da FUNCEF, em face desta têm o direito de reclamar eventual insuficiência da complementação recebida, a evidenciar sua plena legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

5.Eventual inocuidade da determinação de transferência do capital remanescente do SASSE para a CEF, por deficitário, em nada interfere na discussão em termos de legitimidade, bastando o dispositivo legal determinando a complementação dos benefícios previdenciários por fundação instituída pela CEF, argumento que afasta, também, a tese de inexistência de solidariedade da FUNCEF para com a CEF, vez que esta é instituidora daquela e sua patrocinadora, cabendo à FUNCEF a administração dos recursos envolvidos e os pagamentos necessários.

6.Segundo se colhe do item 4.4 do já referido Regulamento Básico da FUNCEF, “As suplementações das aposentadorias e pensões serão reajustadas todas as vezes e na mesma proporção que, em consequência de aumentos salariais de caráter geral, determinados por órgãos ou autoridades competentes, venham as Mantenedoras a reajustar os salários de seus empregados.”.

7.Embora, na origem, a “gratificação de incentivo à produtividade” não pudesse ser incluída na suplementação de aposentadorias e pensões a cargo da FUNCEF, por conceitualmente ligada aos resultados positivos da atividade financeira desempenhada pela patrocinadora, logo somente podendo ser paga aos funcionários em atividade, é certo que houve por bem a CEF retirar desse adicional o aspecto casuístico que o cercava, transformando-o em parcela salarial, estendido indistintamente a todo e qualquer empregado na forma de duodécimos, em tudo dizendo com puro e simples aumento salarial, conclusão a que se chega pelo cotejo do item 4 e do item 1.1 do Anexo II, ambos da OC SUREH 056/84 (322/340), sendo de rigor, por conseguinte, a incidência, também, na suplementação a cargo da FUNCEF.

8.Argumentos respeitantes à impossibilidade de criação ou majoração de benefícios sem correspondente fonte de custeio, ou mesmo de compensação, são estranhos ao debate estabelecido com os Autores, bastando a certeza de que a CEF houve por bem conceder aos seus funcionários aumento salarial e, por via de consequência, deverá este incidir sobre as complementações das aposentadorias e pensões a cargo da FUNCEF, por expressas disposições legais e estatutárias.

9.Quanto ao termo “a quo” dos juros de mora, nada justifica sua contagem a partir do trânsito em julgado, no caso tendo total incidência a regra geral prevista no então vigente art. 1.536, §2º, do Código Civil, a indicar a aplicação desde a citação inicial.

10.Apelo improvido. Recurso adesivo provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.023298-0 AG 37178
ORIG. : 9505030568 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA
RAPIDO IND/ E COM/ LTDA
ADV : PAULO VALMIRO AZEVEDO e
outros
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS
EXEC. FISCAIS SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESARQUIVAMENTO PARA RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 268 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.

- Insurgiu-se a agravante contra a decisão judicial, na qual foi indeferido o pedido de desarquivamento, para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, em cujos autos havia sido prolatada sentença de extinção.

- Nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, caberá à parte interessada, após a implementação do requisito que ocasionou a extinção do processo, intentar nova ação, provando, na petição inicial, o pagamento ou o depósito das custas e dos honorários de advogado, relativos à ação anteriormente ajuizada.

- Portanto, de acordo com a sistemática processual prevista no Código de Processo Civil, após o decurso do prazo para recurso contra a sentença de extinção do processo, não é possível retornar o feito à tramitação nos mesmos autos, embora a lide deduzida naquele processo não tenha sido julgada. Nesse caso, faz-se necessário o ajuizamento de nova ação.

- Recurso de agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.033885-0 AC 315850
ORIG. : 9500000007 1 Vr TANABI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOSE RICARDO FERNANDES
SALOMAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CABRERA COM/ E
BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA
ADV : ALCIDES LOURENCO VIOLIN e
outro
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRODUTOR RURAL. ADQUIRENTE. SUB-ROGAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Tanto a Lei n. 8.212/91 quanto a Lei Complementar n. 11/71 prevêm que, embora a contribuição em comento, incidente sobre o produto rural, seja devida pelo seu produtor, o adquirente, o consignatário e a cooperativa sub-rogam-se no dever de recolhê-las.
2. No caso em exame, constata-se que a apelante não elidiu a presunção de liquidez e certeza da CDA (artigo 3.º da Lei n. 6.830/80), pois além de não afastar o enquadramento como adquirente que lhe foi atribuído pelo ente previdenciário, não demonstrou eventual existência de vício formal ou material na constituição do título executivo passível de causar a sua nulidade.
3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.038041-5 AC 317929

ORIG. : 9503025508 4 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP

APTE : JOAO BATISTA SOARES

ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ANTONIO KEHDI NETO

PARTE A : GERALDO ARGERI e outros

ADV : ROSELY APARECIDA OYRA

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CREDITAMENTO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. ABRIL DE 1990. CREDITAMENTO A MENOR NA EXECUÇÃO DE OUTRO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO NESTE FEITO.

- Trata-se de execução de sentença em que a CEF foi condenada ao creditamento dos valores relativos às diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS, em razão do expurgo inflacionário determinado pelo Plano Econômico do Governo, no mês de abril de 1990, na base de 44,80%.
- Insurgiu-se o autor João Batista Soares contra a sentença de extinção da execução (arts. 618 e 267, VI, CPC).
- A pendência de julgamento pela Segunda Instância do recurso de agravo de instrumento, anteriormente interposto, não obsta o sentenciamento do feito nem configura violação a direito de defesa. Precedentes.
- A situação em tela indica a ocorrência do fenômeno da litispendência, com relação à pretensão de creditamento do índice de abril de 1990, ao autor João Batista Soares, tendo em vista que no processo nº 96.03.011853-2 são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido.
- Contrariamente ao afirmado pela parte autora, o índice de 44,80%, expurgado pelo Plano Collor, foi expressamente incluído no pedido formulado nos autos do processo nº 96.03.011853-2, tendo sido condenada a CEF na sentença, conforme se observa das cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão juntados, respectivamente, às fls. 204/207 e 220/248.
- Não há que se falar, portanto, em mera liberalidade da CEF naquele creditamento. A alegação no sentido de que o pagamento foi efetuado a menor deveria ter sido formulada naqueles autos, para o fim de verificar eventual diferença devida e dar integral cumprimento ao julgado exequendo.
- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.051716-0 AC 325974

ORIG. : 9300277839 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : CANDIDO DOS SANTOS NEVES

ADV : ALDIMAR DE ASSIS e outros

APDO : Instituto Nacional de Colonizacão e
Reforma Agrária - INCRA
ADV : HELIO ROBERTO NOVOA DA
COSTA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSICIONAMENTO DE CLASSES. 12 (DOZE) REFERÊNCIAS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. ISONOMIA SALARIAL COM OS SERVIDORES DOS EXTINTOS ÓRGÃOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO DO PCCS. SÚMULA 339 DO STF.

- Embora na sentença o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, em suas razões recursais, o autor afirmou que MM Juízo “a quo” entendeu ser incabível o pedido e passou a sustentar o seu suposto direito à verba salarial relativa ao reposicionamento em 12 (doze) referências.
- As razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação da sentença recorrida, razão pela qual não se conhece do recurso nessa parte. Precedentes.
- A Lei 7.686/88, que tratou de reposição salarial, determinou, em seu artigo 8º, que o pagamento do adiantamento pecuniário do PCCS somente é devido aos servidores da Previdência Social que a ele tivessem direito na data da sua vigência.
- O autor é servidor lotado no INCRA, não havendo que se falar em isonomia salarial em relação aos servidores dos extintos INAMPS, IAPAS e INPS, ainda que esteja submetido ao mesmo Plano de Cargos e Salários. Precedentes.
- Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.
- Apelação do autor parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do autor e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.055962-8 AC 328825
ORIG. : 9203034781 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : JOSE FLORENTINO NUNES
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ e
outro
APDO : Uniao Federal - MEX
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. FALTA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE. MILITAR. EX-COMBATENTE. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ÔNUS DA PROVA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- O Ministério do Exército não possui personalidade jurídica própria, não podendo figurar como réu em ação judicial. No caso em tela, a União Federal figura como parte no pólo passivo do processo e o ente público responsável pelos atos dos agentes vinculados àquele órgão público.
- “A E. Terceira Seção, no julgamento do EREsp nº 255.346, após interpretação conjugada do caput com o §2º da Lei nº 5.315/67, modificou o entendimento anterior para enquadrar no conceito de ex-combatente o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro” (STJ, AR 1073, Terceira Seção, Rel. Felix Fischer, DJ:06/08/2007, p.:458).
- Embora sejam minuciosas as informações e os registros contidos nos assentamentos dos serviços prestados pelo autor ao Exército brasileiro, na cidade de Caçapava (fls. 115/119), não há neles elementos indicativos de que esteve em missão de segurança e vigilância do litoral brasileiro.
- Além disso, a notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo, cuja página foi juntada à fl. 173, dá conta de que os primeiros brasileiros enviados à Itália, em missão, desembarcaram em Nápoles, em 16 de julho de 1944, época em que o autor já havia sido excluído do Exército, por incapacidade física, tendo ficado hospitalizado de

20 a 29 de março de 1944, conforme consta do registro de fl. 119.

- A prova testemunhal é frágil e inconsistente e não serve para comprovar que o autor participou de missão de vigilância do litoral brasileiro, na época da Segunda Guerra Mundial.
- Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, fica afastada a sua condenação ao pagamento dos ônus da sucumbência, pois o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
- Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a condenação do autor ao pagamento da verba honorária de sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.062737-2 AC 332833
ORIG. : 0007478542 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e
Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO
ARAUJO BONAGURA e outros
APDO : T L PUBLICACOES INDUSTRIAIS
LTDA
ADV : LUCIA ANELLI TAVARES e outros
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESPESAS POSTAIS. REMESSA DE REVISTAS EDITADAS PELA AUTORA. COBRANÇA SUPERIOR À EFETIVAMENTE DEVIDA. APELO IMPROVIDO.

- 1.O preparo foi recolhido com base no valor da causa atualizado, e não segundo o seu “quantum” histórico, segundo apenas alegado – e não demonstrado - pela Apelada.
- 2.Embora alegue a ECT que a diferença cobrada a maior estaria ligada ao recebimento de quantia menor na remessa antecedente, por se haver feito incidir taxa inferior sobre os objetos destinados ao México, absolutamente nenhum documento a respeito fez juntar aos autos, especificamente demonstrando que, na postagem ora questionada, teria cobrado o que por ela seria devido e, destacadamente, a diferença relativa ao envio precedente.
- 3.O que se tem nos autos é a devida prova de que, sobre duas remessas de idênticas quantidades de revistas impressas pela Apelada, e destinadas aos mesmos locais, foi cobrada quantia superior de um mês para o seguinte, nada permitindo saber o motivo de tal ocorrência.
- 4.De qualquer forma, ainda que se pudesse tomar como prova as meras alegações da Apelante, bem indicou o Juízo monocrático que a Apelada demonstrou cabalmente haver adquirido 8.865 selos com destino ao México em 10 de abril de 1985, pagando Cr\$ 32.800.500,00, a indicar o valor unitário de Cr\$ 3.700,00, exatamente aquele que a ECT afirma ser o realmente devido, tornando claro que nada foi cobrado a menor no mês anterior e, por via de consequência, dando a certeza de cobrança a maior no mês seguinte, sendo a devolução de rigor.
- 5.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.064345-9 AC 333427
ORIG. : 9500000864 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : ELEFIX ELEMENTOS METALICOS
DE FIXACAO LTDA
ADV : CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
e outros

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRIBURTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉBITO CONFESSADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SOBRE REFERIR-SE A DÍVIDA A CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ÔNUS DA EMBARGANTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. CUMULATIVIDADE DA MULTA E DOS JUROS. APELO IMPROVIDO.

1.Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença.

2.Não se discute serem indevidas contribuições previdenciárias sobre pagamentos feitos pela empresa a autônomos e administradores, com base no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 166.722-9/RS e com eficácia suspensa pelo Senado Federal através da Resolução nº 14/95, o mesmo ocorrendo com idêntica exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, segundo reconhecido na ADIN 1.102-2/DF.

3.Entretanto, afora a alegação da parte embargante, nada permite concluir que os créditos em cobrança na execução fiscal embargada seriam de tal natureza, deixando a Apelante, como lhe caberia, de trazer aos autos dos embargos documentos que permitissem ao órgão julgador ter essa certeza.

4.O parcelamento não é pagamento, com ele não se confundindo, tratando-se de mero favor legal concedido ao devedor para que a dívida seja desmembrada e amortizada em novos e sucessivos vencimentos, ao passo que o art. 138 do CTN trata da denúncia espontânea no sentido de dispensar a multa em caso de puro e simples pagamento do tributo em aberto.

5.A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora, voltados a remunerar o credor pela indisponibilidade do quantum devido na época em que o pagamento era esperado, inexistindo, dessarte, indevida cumulação. Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

6.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067856-2 AC 335225
ORIG. : 9302097714 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ALBERTO DE SOUZA e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE
MELO
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS DE FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEGRAL OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. APELO IMPROVIDO.

1.A r. sentença recorrida foi prolatada à vista de bem fundamentado parecer expedido pela contadoria judicial, em atendimento ao que restou decidido no processo de conhecimento, no qual é determinada a aplicação às contas de FGTS dos Autores do IPC medido em janeiro de 1989, equivalente a 42,72%, descontando-se as correções já aplicadas, além de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação (fls. 153/155 e 212/213).

2.Estando a condenação fixada na correção monetária das contas de FGTS com utilização do índice de 42,72% sobre o mês de janeiro de 1989, descontando-se os já aplicados, desbordaria da coisa julgada a pretendida ampliação do percentual devido no mês seguinte, situação que também ocorreria caso adotada a tese de aplicação

de juros de mora a 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, em evidente descompasso com o que restou imutável na fase de conhecimento.

3.Em nenhuma passagem do processo se observa a menção ao uso da TR em lugar do IPC, constatando-se, nesse ponto, indevida inovação em fase recursal, resultando certo, de outro lado, que os juros moratórios de 6% ao ano foram devidamente aplicados a partir da citação, sem prejuízo dos juros remuneratórios incidentes apenas sobre as diferenças que não foram creditadas nas oportunidades próprias.

4.Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.068106-7 AC 335395

ORIG. : 9200033652 3 Vr CAMPO
GRANDE/MS

APTE : OSVALDO PIRES espolio e outro

ADV : ELMIRA MULLER

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : BERNARDO JOSE BETTINI

YARZON

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DUPLICIDADE DE IMÓVEIS. ÓBITO DO MUTUÁRIO. COBERTURA PELA SEGURADORA. SÚMULA 31 DO STJ. PRECEDENTES.

- Insurgiram-se os embargantes contra a sentença, na qual foram julgados improcedentes os pedidos de extinção da execução hipotecária e insubsistência da penhora. Alegaram os embargantes que não deve prosseguir a execução, pois na data do seu ajuizamento já havia sido cumprida a cláusula contratual que exige a transferência do primeiro financiamento imobiliário e que a demora decorreu de entraves criados pela própria embargada.

- O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi ajuizado, aproximadamente, dois anos depois de cumprida a exigência contratual cujo inadimplemento constitui o fundamento para a ação de execução hipotecária.

- A vedação da concessão de financiamento pelo SFH a pessoas que já sejam proprietárias de imóveis na mesma localidade, conforme previsto no artigo 9º da Lei 4.380/64, vigente na época da celebração do contrato, impede tão-somente a quitação pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS do resíduo do saldo devedor, ao segundo imóvel, não afetando o contrato de seguro firmado com a seguradora.

- A aquisição, pelo segurado, de mais de um imóvel financiado, pelo Sistema Financeiro da Habitação, situados na mesma localidade, não exime a seguradora da obrigação de pagamento dos seguros” (Súmula 31 do C. STJ).

- Condenada a parte embargada ao reembolso das custas e das despesas processuais e ao pagamento de honorários, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4.º, do Código Processo Civil.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078079-0 AC 340887

ORIG. : 9400000021 1 Vr BROTAS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : RENATA CAVAGNINO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AGADYR CONSTRUCOES

ELETRICAS ALTA E BAIXA

TENSAO LTDA

ADV : ALDO APARECIDO DALASTA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFERIÇÃO INDIRETA. MEDIDA EXCEPCIONAL. LAUDO PERICIAL. DEMONSTRADOS RECOLHIMENTOS E ELEMENTOS PARA APURAÇÃO REGULAR DO CRÉDITO.

- Conforme dispõe o artigo 475, II, do Código de Processo Civil, a sentença em que são julgados procedentes embargos à execução fiscal está sujeita à remessa oficial, no caso tida por interposta.
- Embora esteja prevista, nos artigos 141, §§ 2º e 3º, da CLPS, veiculada no Decreto 89.312/84, e 33, §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, a possibilidade de aferição indireta e inscrição de ofício do crédito relativo a contribuições previdenciárias, quando a escrituração esteja irregular ou quando o contribuinte deixa de apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, a medida é excepcional, pois representa exceção à regra de apuração da obrigação tributária, podendo sucumbir diante de prova em contrário.
- Os documentos acostados às fls. 20/108 e o bem explicitado laudo pericial de fls. 135/139 comprovaram o recolhimento das contribuições previdenciárias em cobrança, além de demonstrar a existência dos elementos aptos à correta apuração de eventual crédito, indicando ser impertinente a via da aferição indireta adotada pela fiscalização.
- Precedentes.
- Remessa oficial e recurso de apelação do INSS improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.091776-1 AC 348894
ORIG. : 9300000086 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOEL GIAROLLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUNDIAI
ADV : MARGARETE REZAGHI
INTERES : TESCAROLLO TERRAPLANAGEM
PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO
LTDA
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI N. 6.830/80. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial ou extrajudicial, imperativa a aplicação do rito procedimental descrito nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, em conformidade com o disposto no artigo 100, da Constituição da República.
2. A utilização do procedimento da Lei n. 6.830/80, inadequado para a hipótese, somente acarreta a nulidade da ação executiva ab initio se não puder adaptar-se ao tipo de procedimento estabelecido na lei. Nesse caso, a petição inicial não deve ser indeferida, comportando a determinação de sua emenda a fim de que o prosseguimento da ação executiva dê-se pelo rito adequado, assegurando-se que não haja qualquer prejuízo à parte executada. Trata-se, então, de nulidade sanável. É o que dispõe o artigo 295, inciso V, do CPC, aplicável ao processo de execução nos termos do artigo 598 do mesmo Código.
3. É possível a adaptação ao rito processual previsto no artigo 730 do CPC durante o curso do feito. Precedentes.
4. Apelação e remessa oficial providas em parte, determinando-se o regular prosseguimento do processo de execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.008362-5 AC 358840
ORIG. : 9600000260 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : CONFECOES SHEALE LTDA
ADV : JORGE RIBEIRO DA SILVA
APDO : ~~JUIZ~~ Juízo Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE
ADV : ~~HERMES~~ HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. ENCARGOS DECORRENTES DA MORA. ÔNUS DA PROVA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO BRUTO. ARTS. 677 e 678 DO CPC.

- A execução fiscal subjacente está respaldada na CDA inscrita sob o nº 55.592.483-1 e composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.
- Constatam da CDA e do Discriminativo de Débito Cadastrado o nome do devedor, a origem do débito, o número do processo administrativo e os valores correspondentes ao principal, à atualização monetária, aos juros e à multa, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança.
- Cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e, no caso em tela, não restou demonstrada a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.
- No caso em tela, em que a embargante alegou que não tem bens a serem penhorados, cabível a penhora do seu faturamento bruto mensal, devendo, apenas, ser reduzido o percentual para 5% (cinco por cento) e cumpridas as determinações contidas nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, para assegurar que não fique inviabilizada a sua atividade comercial, com conseqüências prejudiciais aos trabalhadores e às suas famílias. Precedente da Primeira Seção do C. STJ (EAG – Embargos de Divergência em Agravo 459940 – Rel. Min. Franciulli Netto - DJ:11/10/2004 – pág.:220).
- Tendo em vista que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido, deverá a parte embargante suportar os ônus da sucumbência, ficando condenada a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 20, §4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
- Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de Janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.009748-0 AC 359839
ORIG. : 0001299085 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP
ADV : ESPERANCA LUCO e outros
APDO : ERWIN LOEW e outro
ADV : MARIA LUCIA DUARTE DE
CASTRO e outros
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERCENTUAL INDENIZATÓRIO. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTOS. VERBA HONORÁRIA. APELO IMPROVIDO.

1. O percentual de 33% de indenização, calculado sobre o valor da gleba atingida como indicativo da desvalorização experimentada, segundo adotado pelo Juízo monocrático, se afigura justo, visto que, embora se trate de imóvel rural e não resulte totalmente impedida a utilização da área atingida pela passagem de cabos de

transmissão de energia elétrica em alta tensão, é certo que a restrição impede o plantio de eucaliptos, conquanto espécie cultivada no terreno, tendo em vista suas grandes proporções, forçando o proprietário do imóvel serviente a adaptar o uso com adoção de espécies de menor estatura na área ocupada.

2. Considerando a natureza da causa, as intercorrências nela verificadas, o local da prestação dos serviços e os valores envolvidos, tenho que a verba honorária de 10% do valor da condenação remunera de forma consentânea o trabalho advocatício, devendo ser mantida.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.013322-3 AG 49329
ORIG. : 9204008601 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
AGRTE : BANCO ITAU S/A
ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE e
outro
AGRDO : SIDNEY MASSAO ARAMAKI e
outros
ADV : LUIZ CARLOS SILVA e outro
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO
PRADO
PARTE R : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. É cediço que o recurso adesivo de apelação apresenta como requisitos de admissibilidade, além da exigência de sucumbência recíproca, que o recorrido não tenha apresentado recurso de apelação, e que seja interposto dentro do prazo previsto para apresentação das contra-razões recursais.

2. No presente caso, inexistente sucumbência recíproca a justificar a interposição do recurso adesivo analisado, mormente porque os dois recursos (principal e adesivo) versam sobre a mesma questão e possuem o mesmo objetivo.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.021388-0 REOAC 366990
ORIG. : 9504039669 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP
PARTE A : JERONIMO PEDROZO
ADV : MOACYR BANDEIRA DIAS
MARCONDES
PARTE R : Uniao Federal - MEX

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S
J CAMPOS SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. MISSÃO DE PATRULHAMENTO DO LITORAL BRASILEIRO. SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. PROIBIÇÃO DA “REFORMATIO IN PEJUS”. SÚMULA 45 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SÚMULA 729 DO STF. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. PRECEDENTES.

- “A E. Terceira Seção, no julgamento do EREsp nº 255.346, após interpretação conjugada do caput com o §2º da Lei nº 5.315/67, modificou o entendimento anterior para enquadrar no conceito de ex-combatente o militar que, na Segunda Guerra Mundial, tivesse participado de missões de vigilância e patrulhamento no litoral brasileiro” (STJ, AR 1073, Terceira Seção, Rel. Felix Fischer, DJ:06/08/2007, p.:458).

- Por meio da cópia da certidão expedida pelo Ministério do Exército, restou comprovado que o autor serviu em zona de guerra definida e delimitada pela letra “o” do artigo 1º do Decreto 10.490-A, de 25.09.1942, sendo que no período de 21.10.1942 a 25.06.1943, serviu nas zonas de Caraguatatuba, Ubatuba e São Sebastião, no Estado de São Paulo, onde esteve o Batalhão destacado em missão de vigilância e defesa do litoral.

- Não há como ser examinado o pedido da parte autora de cumulação da sua aposentadoria com a pensão especial, pois não foi objeto de recurso, mas de simples petição diretamente ao Tribunal. O princípio da proibição da “reformatio in pejus” impede o agravamento da condenação da Fazenda Pública na apreciação do reexame necessário. Súmula 45 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Por outro lado, a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal permite a antecipação da tutela recursal em causas de natureza previdenciária, desde que presentes seus requisitos autorizadores. No caso em tela, restaram demonstrados os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois ficou comprovado, de forma inequívoca, que o autor prestou serviço militar de patrulhamento do litoral brasileiro, durante a Segunda Grande Guerra. Além disso, o perigo da demora foi evidenciado pelo caráter alimentar do benefício pretendido, aliado à idade avançada do autor (mais de oitenta e sete anos). Precedentes.

- Remessa oficial improvida. Tutela antecipada concedida, para determinar a implantação, no prazo de 30 (trinta dias), da pensão militar especial, no valor da pensão do segundo tenente, para percepção não-cumulativa com a aposentadoria que o autor já recebe, conforme documento de fl. 06.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e conceder a antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.022517-9 AC 367761
ORIG. : 0006590209 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
APDO : CENTRO CULTURAL E
EDUCACIONAL JOSE GIORGI
ADV : NEWTON ISSAMU KARIYA e
ADV : ~~ROQUE~~ KOMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO. ART. 944 DO CPC. SENTENÇA PROLATADA SEM QUE FOSSE DADA ÀS PARTES OPORTUNIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. NULIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Constata-se que o Ministério Público Federal não foi intimado da sentença, desatendendo ao disposto no art. 944 do Código de Processo Civil, o qual determina a

intervenção obrigatória do “Parquet” em todos os atos do processo de usucapião, situação que impediu a apresentação de eventual apelação face à procedência do pedido.

2. Não se evidencia a falta de citação da União Federal, a qual ocorreu com expressa indicação de que o prazo para contestação se iniciaria a partir daquele ato, sendo apresentada contestação (fls. 175 e seguintes), fazendo transferir o processo para a Justiça Federal.

3. Redistribuído o feito, houve por bem o Juízo “a quo” excluir a União da lide, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual, contra isso sendo manejado recurso de apelo que restou provido, retornando os autos à Primeira Instância, ato contínuo, porém, sobrevindo a sentença aqui recorrida, sem que fosse aberta às partes, aí incluído o Ministério Público Federal, a necessária oportunidade de produção de provas, momento em que as questões atinentes à agora alegada falta de citação pessoal daquele em cujo nome estaria registrado o imóvel, ou de dúvidas quanto à planta apresentada, poderiam ser debatidas, carreando à regularização.

4. Remessa oficial provida, anulando a sentença para que outra seja prolatada após regular instrução processual e regularização da documentação envolvida, restando prejudicado o exame do apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.029343-3 AC 371889

ORIG. : 9503146062 4 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP

APTE : VILSON FERNANDES CASTRO

ADV : DALVONEI DIAS CORREA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO MAIA

ADV : PAULO HENRIQUE DE SOUZA
FREITAS

INTERES : SUCOMEL IND/ E COM/ LTDA e
outros

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE VEÍCULO. REQUERIMENTO DE PROVAS NA INICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

- O MM Juiz “a quo” julgou antecipadamente a lide, sob o fundamento de que se trata de questão de direito, que depende apenas de prova documental.

- Porém, a falta de registro da transferência da propriedade do veículo no DETRAN e no Cartório de Títulos e Documentos não impede que a prova da alienação se faça por outros meios.

- Precedentes do C. STJ.

- Recurso de apelação provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.052002-2 AG 53879

ORIG. : 9700000605 1 Vr BROTAS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
e outros

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : BANCO AUXILIAR S/A

ADV : LUIZ ROBERTO STAMATIS DE
ARRUDA SAMPAIO e outros
AGRDO : JORGE RUDNEY ATALLA
ADV : VANDERLEI AVELINO DE
OLIVEIRA
AGRDO : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E
ALCOOL LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE
BROTAS SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. PRELIMINAR REJEITADA. SUSPENSÃO DA PRAÇA. ART. 186 DO CTN. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- Insurgiu-se o INSS contra a decisão judicial que indeferiu o pedido de liminar em ação cautelar para suspensão da praça, designada nos autos da execução cível, para venda do imóvel que garante também a dívida fiscal do devedor comum.

- A arrematação, sem o correspondente registro, não impede a apreciação do recurso, pois, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil, o poder geral de cautela concedido ao juiz autoriza a concessão da tutela adequada a conferir efetividade ao provimento jurisdicional e afastar a lesão ou o risco de concretização da violação ao direito alegado.

- A regra prescrita no artigo 186 do Código Tributário Nacional, que atribui preferência ao crédito tributário a outro, independentemente da natureza ou do tempo da sua constituição, ressalvados os créditos trabalhistas, é corolário do princípio da supremacia do interesse público, pois na hipótese de coexistência de créditos de naturezas pública e diversa, em face do mesmo devedor, o crédito fiscal precede ao privado. Precedentes.

- O Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição de 1988 como lei complementar, para os fins do artigo 146, III, da Lei Maior, devendo prevalecer sobre as disposições das demais espécies normativas.

- Matéria preliminar rejeitada. Recurso de agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060557-5 AC 389183
ORIG. : 9402049592 2 Vr SANTOS/SP
APTE : LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS
SILVA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SOARES JODAS
GARDEL
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha fundamentos suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.

2. Os argumentos ora apresentados pela Embargante revelam evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

3. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.083049-8 AC 399711
ORIG. : 9511023268 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : LAERTE DONA e outros
ADV : RENATO BONFIGLIO
ADV : JOAO ADAUTO FRANCKETTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA
NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GAE. LEI DELEGADA 13/92. ISONOMIA. CONFORME CATEGORIAS OU CLASSES. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF. CONTEÚDO. GEFA. EXTENSÃO. SÚMULA 339 DO STF. AFASTADA A INÉPCIA DA INICIAL QUANTO AO PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. LEIS 8.627/93 E 8.460/92. ÔNUS DA PROVA.

- A Gratificação de Atividade Executiva – GAE, instituída pela Lei Delegada nº 13/92, foi concedida de forma distinta, conforme a categoria dos servidores ou classe dos cargos ocupados, não havendo que se falar em violação à isonomia. Precedentes.

- Não encontra guarida no Ordenamento Jurídico nem na Jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores a alegação de perda salarial, na conversão dos vencimentos e salários para URV, pois a Medida Provisória nº 434, de 27.02.94, que revogou a sistemática de reajuste estabelecida na Lei nº 8.676/93, foi publicada antes da data em que o direito ao mencionado reajuste passaria integrar o patrimônio jurídico dos autores.

- De acordo com o conteúdo do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, não é possível a redução do valor nominal dos vencimentos, situação diversa da presente.

- Não há que se falar em extensão da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação dos Tributos Federais – GEFA às demais categorias de servidores públicos, além dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, Fiscais do Trabalho e Médicos do Trabalho, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da Separação de Poderes, conceder aumento de vencimentos aos servidores de autarquia federal, regidos pelas normas de Direito Administrativo. Súmula 339 do STF.

- Com relação ao pedido de determinação para o correto enquadramento dos autores nas tabelas de vencimentos constantes dos anexos II e III da Lei 8.460/92, verifica-se que da narrativa dos fatos deduz-se logicamente o pedido, razão pela qual não se trata de inépcia da inicial. Entretanto, os autores não se desincumbiram do ônus da prova da alegação de que não foi corretamente cumprida a determinação contida no artigo 3º da Lei 8.627/93, atinente ao reposicionamento dos servidores civis nas tabelas de vencimentos compreendidas nos anexos da Lei 8.460/92. A mera juntada dos demonstrativos de pagamentos não consubstancia prova da alegada incorreção na reclassificação determinada por lei.

- Apelação parcialmente provida, tão-somente, para afastar a inépcia da inicial e julgar improcedente o pedido de reenquadramento dos vencimentos dos autores nas tabelas dos anexos II e III da Lei 8.460/92, ficando mantida a sentença quanto julgamento de improcedência dos demais pedidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.085567-9 AMS 183176
ORIG. : 9500601400 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA MARIA MAURICIO
HOFFMANN
ADV : ALVARO CURY FRANCA PINTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. Embora o voto não contenha expressa determinação de que o direito do INSS de descontar o adiantamento da gratificação natalina paga à Impetante enquanto em atividade deverá ser feita quando da liquidação da gratificação natalina devida pela concessão de aposentadoria, mostra-se evidente tal conclusão, sendo certo que, uma vez aposentada a servidora, futuras gratificações natalinas somente serão pagas como proventos de inatividade.
2. As demais teses ora levantadas pelo Embargante já foram devidamente examinados no Acórdão, mediante fundamentos suficientes a afastar seu entendimento, constituindo, no mais, inovações lançadas sobre a questão trazida ao Juízo.
3. Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha bases suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.
4. Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.
5. Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.085568-7 AMS 183177
ORIG. : 9600037280 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : CARMEN CELESTE NACEV
JANSEN FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ODETE MARTINS
ADV : ~~HERMES~~ DE SOUZA PINTO NETO e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO DA MEDIDA.

1. A questão relativa à decadência do direito de impetrar mandado de segurança não foi levantada pela parte ora embargante em momento algum, deixando a Turma de fazê-lo no exercício do reexame necessário por não configurada hipótese conducente à decadência, por constatada a impetração exatamente no último dia do prazo, aqui se considerando como termo “a quo” a ciência lançada nos autos do procedimento administrativo de aposentadoria em 6 de outubro de 1995 e o ajuizamento em 5 de fevereiro de 1996 (fls. 18v).
2. As demais teses ora levantadas pelo Embargante já foram devidamente examinados no Acórdão, mediante fundamentos suficientes a afastar seu entendimento.

3.Descabe exigir do órgão julgador expressa manifestação a respeito de todos os aspectos mencionados ou posições jurisprudenciais diversas, bastando que o Acórdão contenha bases suficientes para o dispositivo e se tenha manifestado sobre todas as matérias devolvidas, como se verifica.

4.Revela-se evidente propósito de reavivar a discussão já apreciada nesta instância, demonstrando o caráter infringente do pedido de declaração.

5.Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.087283-2 AG 58816
ORIG. : 9600097895 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HILDA CICHETTO AGUETONI e
outros
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e
outro
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA SAO
PAULO Sec Jud SP
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SERVIDORES PÚBLICOS. REENQUADRAMENTO E RECLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 9.494/92. ADC 4 STF. PRECEDENTES STF E STJ.

- Insurgiram-se os agravantes contra a decisão judicial, na qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, para o fim de reenquadramento de servidores públicos nas classes e padrões especificados.

- De acordo com o artigo 1º da Lei 9.494/92, é incabível a concessão de antecipação da tutela para reenquadramento ou reclassificação de cargos de servidores públicos ou para concessão de aumento ou extensão de vantagens.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADC-4, que trata da constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, proferiu decisão no sentido de suspender “ex nunc”, e com efeito vinculante, a concessão de tutela antecipada, nas ações para reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou concessão de aumento ou extensão de vantagens.

- Precedentes STF e STJ.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006093-7 AC 406233
ORIG. : 9600000534 A Vr JUNDIAI/SP
APTE : ERMETO EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA
ADV : HELOINA PAIVA MARTINS e
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : FLAVIO CEOLIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS/
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ART. 3º DA LEI 6.830/80. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADIANTAMENTOS A EMPREGADO. REEMBOLSO DE DESPESAS. NÃO-COMPROVAÇÃO.

- A execução fiscal subjacente está respaldada na CDA inscrita sob o nº 31.421.442-9 e composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80.
- Constatam da CDA e do Discriminativo de Débito Cadastrado o nome do devedor, a origem do débito, o número do processo administrativo e os valores correspondentes ao principal, à atualização monetária, aos juros e à multa, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança.
- Cabia à Embargante o ônus processual de demonstrar circunstância ou fato aptos a afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e, no caso em tela, não restou demonstrada a existência de vício formal ou material na constituição do título executivo.
- No caso em tela, a embargante não logrou comprovar as suas alegações de que os adiantamentos pagos ao seu empregado destinaram-se à cobertura de despesas reembolsáveis da própria empresa, razão pela qual assumem a natureza de salário e sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma Suplementar da Primeira Seção.
- Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.019533-6 AC 410712
ORIG. : 9400000026 1 Vr SANTA
APTE : ~~ISABELLA~~ Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRIS AUTO POSTO LTDA
ADV : ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA
GOMES
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. Uma vez reaberto o prazo para oferecimento de embargos pelo executado após a substituição da CDA, seja para redução ou majoração dos valores, entende-se que não se configura a extinção da execução fiscal ou o julgamento definitivo da lide, não havendo, portanto, motivo para a condenação imediata da Fazenda Pública nos honorários advocatícios.
2. Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.023632-6 AC 412660
ORIG. : 9608029708 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HENRIQUE CHAGAS
APDO : MOACIR TAVARES e outro
ADV : FERNANDO ROSA e outro

INTERES : OSWALDO FAGANELLO
ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DA CONSTRUTORA PARA COM A CEF. RESPONSABILIDADE DO PROMISSÁRIO COMPRADOR LIMITADA AO PREÇO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA. ART. 22 DA LEI 4.864/65. SÚMULA 308 STJ. PRECEDENTES.

- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de desconstituição da penhora, formulado pelo terceiro adquirente da unidade imobiliária dada em garantia hipotecária da dívida contraída pela empresa construtora.
- Dessume-se do artigo 22 da Lei nº 4.864/65 que, após a celebração da promessa de venda pela construtora, a garantia hipotecária que garante a dívida do financiamento do empreendimento, fica limitada ao valor do imóvel adquirido pelo promissário comprador.
- Portanto, os embargantes somente podem ser responsabilizados pela parcela da dívida correspondente ao valor da unidade que adquiriram da empresa construtora, motivo pelo qual, uma vez quitado o preço do imóvel, não podem os promissários compradores sofrer constrição em seu patrimônio, em razão da dívida da construtora para com a instituição financeira credora.
- “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308 C. STJ).
- Precedentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.050579-3 AC 425657
ORIG. : 9300235621 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENEIDA NAVARRO ALDAY e outro
ADV : SILVIA FERNANDES CHAVES
APTE : MARIO NELSON ALDAY
ADV : ANTONIO DONISETI DO CARMO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TR. CLÁUSULA PES-CP INTERPRETADA À LUZ DA LEI Nº 8.177/91. VALIDADE. INEXISTÊNCIA DA INDICADA NULIDADE DA SENTENÇA. ATRIBUIÇÃO EXCEPCIONAL DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, QUE RESTAM PROVIDOS. APELO IMPROVIDO.

1. Mostra-se equivocada a conclusão de nulidade tirada no julgamento do apelo, visto basear-se na falsa premissa de que o exame da matéria requisitaria a produção de prova pericial para atestar a adequação dos reajustes das prestações aos aumentos salariais do mutuário, o que, entretanto, não se aplica ao caso concreto.
2. De fato, tem-se dos autos que o contrato de financiamento imobiliário cujo cumprimento ensejou o ajuizamento da ação foi firmado em 16 de agosto de 1991, estatuinto o respectivo instrumento que os acréscimos das mensalidades ocorreriam anualmente e segundo o PES-CP, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, exatamente como passou a determinar a Lei nº 8.177/91, art. 18, §§2º e 3º, com plena vigência na data de celebração, tendo a prática, portanto, base legal e contratual, nada justificando a pretendida aplicação do mesmo índice de reajuste concedido à categoria profissional do principal devedor.
3. Em tal quadro, resta, de fato, dispensável a produção de prova pericial, estando correta a decisão monocrática de improcedência do pedido, pois, no caso concreto, não se trata de indevida retroação de lei nova, a gerar efeitos sobre contratos de financiamento anteriormente celebrados.
4. Embargos declaratórios providos. Apelo desprovido, mediante excepcional atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a contradição, negar provimento ao apelo, mediante excepcional atribuição de efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062128-9 AC 429708

ORIG. : 9200054420 3 Vr CAMPO

GRANDE/MS

APTE : LUIZ CLAUDIO SILVA

ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. FALTA DE PROVA DO DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL E DA RECUSA INJUSTA DA CEF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Na presente ação consignatória, pleiteou a parte autora a declaração de quitação das prestações do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a CEF, mediante o depósito dos valores das prestações, pelas quantias consideradas devidas.

- Somente mediante perícia técnica contábil poderia ser demonstrado o descumprimento da cláusula contratual que vincula o reajuste das prestações aos aumentos salariais do mutuário e a alegada recusa injusta da CEF em receber as prestações.

- Além disso, sem exame técnico da evolução dos valores das prestações e dos rendimentos do mutuário, não é possível concluir-se pela suficiência dos depósitos efetuados nos autos, para o fim considerar-se extinta a obrigação consignada. Precedente.

- No caso em tela, ficou impossibilitada a realização da perícia, em razão da não-apresentação pelo autor dos documentos necessários à apuração do correto valor da prestação, conforme se verifica na informação do perito à fl. 125 e no despacho de fl. 141.

- Sendo assim, deve ser mantida integralmente a sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido formulado na presente ação consignatória.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.072178-0 AC 435088

ORIG. : 9200392210 16 Vr SAO PAULO/SP

APTE : FUNDACAO JORGE DUPRAT

FIGUEIREDO DE SEGURANCA E

MEDICINA DO TRABALHO

FUNDACENTRO

ADV : MARIO PINTO DE CASTRO

APDO : PROSERV S/C LTDA

PROCESSAMENTO SERVICOS E

CURSOS

ADV : JOAO PAULO GUIMARAES DA

SILVEIR

: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA

PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO PROVOCADA. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA NA AUDIÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.

- De acordo com o princípio da obrigatoriedade dos contratos, cada uma das partes deve cumprir com a sua obrigação estipulada na avença.
- Além de efetuar os pagamentos pelos serviços prestados, a apelante comprometeu-se a fornecer as informações e os documentos necessários ao cumprimento do contrato, nos termos das cláusulas contratuais. Quanto à duração do contrato, ficou estabelecido que a avença tem prazo de duração de um ano, ficando automaticamente renovada por sucessivos prazos de um ano, se não fosse rescindida, por qualquer das partes, com antecedência mínima de sessenta dias do seu término.
- Assim, com a interrupção no fornecimento dos elementos necessários ao desenvolvimento dos serviços, conforme comprovado pela cópia da correspondência de fls. 15/16, a apelante provocou a rescisão do contrato, com a violação da cláusula que prevê a obrigatoriedade de aviso sessenta dias antes do seu término, tornando-se a apelante devedora da multa estipulada no contrato.
- Tendo em vista que não se presume a litigância de má-fé e o prejuízo processual, a ausência da apelante na audiência, cuja designação ela própria requereu, não evidencia a provocação de incidente manifestamente infundado, conforme previsto no artigo 17, VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual não é o caso de aplicação da multa correspondente.
- Apelação parcialmente provida, para excluir a condenação da apelante na litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, para excluir a condenação da apelante na litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.087919-7 AC 442256
ORIG. : 9603109940 1 Vr RIBEIRAO
PRETO/SP
APTE : GIL E GUIMARAES
CONSTRUTORA LTDA
ADV : PAULO EDUARDO
CARNACCHIONE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO KEHDI NETO
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

DIREITO CIVIL. ANULATÓRIA DE NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ACRÉSCIMOS APLICADOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. APELO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de pedido anulatório de título executivo extrajudicial, constitui ônus da parte autora a produção de provas sobre sua inexigibilidade, incerteza ou iliquidez por vícios incidentes sobre o negócio jurídico que lhe deu origem, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, sendo descabidos argumentos de imprestabilidade pelo fato de não haver a instituição financeira trazido aos autos os documentos pertinentes ou discriminado a forma de calcular os acréscimos originalmente aplicados o que não lhe cabe fazer em Juízo.

2. O que se tem nos autos é um título executivo extrajudicial emitido pela empresa ora Apelante em 8 de junho de 1995 e com vencimento em 7 de julho do mesmo ano no valor de R\$ 18.500,00, firmado Luiz Antonio Guimarães e por João Antonio Gil, mesmas pessoas que assinaram o anterior “Contrato de Empréstimo/Financiamento” na qualidade de avalistas e que, segundo reconhece a própria Apelante, são os únicos sócios da empresa devedora, não se encontrando lógica no argumento de que apenas um sócio haveria se comprometido pela empresa, em desacordo com seus estatutos sociais.

3. Afora isso, eventual inexigibilidade dos valores em cobrança deveria ser demonstrada pela Apelante, a qual sequer cuidou de trazer aos autos o contrato de financiamento que originou a cártula, impedindo conhecer até mesmo o montante que tomou emprestado junto ao banco.

4. Ante a autonomia da Nota Promissória e a absoluta inexistência de provas sobre possível abusividade dos acréscimos impostos ao contrato de financiamento que lhe deu origem, a improcedência da ação anulatória é de rigor.

5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.096056-3 AC 444888
ORIG. : 9700000012 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO
SIMAO
APDO : IGREJA PRESBITERIANA DE
ADAMANTINA
ADV : ANTONIO ANGELO BIASI
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS INCIDENTE SOBRE A MÃO-DE-OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. NATUREZA. PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÃO DE SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIO DA OBRA E CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub judice, nesse tocante, não foi fulminado pela decadência. Precedentes.
2. A solidariedade tributária não se presume, devendo resultar da lei. Não há previsão legal de solidariedade entre o proprietário da obra e a empresa construtora contratada para a sua realização, no recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Tratando-se de contribuições absolutamente distintas, também não se pode estender às contribuições ao FGTS, ora em execução, as regras previstas para as contribuições previdenciárias sem a devida previsão legal.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.099287-2 AC 447303
ORIG. : 9600023662 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOANA DE FATIMA SILVA e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo
UNIFESP
ADV : CARMEN SILVIA PIRES DE
OLIVEIRA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI 8.030/90. IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. MEDIDA PROVISÓRIA 296, de 31.01.91. LEI 8.178/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 37, XV, CF. CONTEÚDO JURÍDICO.

- O pleito dos Autores, de reajuste dos seus vencimentos pelo IPC de janeiro e fevereiro de 1991, pela variação do preço da cesta básica, não encontra guarida no Ordenamento Jurídico nem na Jurisprudência, pois o artigo 19 da Medida Provisória nº 295, de 31.01.91, posteriormente convertida na Lei 8.178/91, revogou a sistemática de reajuste estabelecida na Lei nº 8.030/90.
- Tendo em vista que a legislação nova alterou o regime jurídico de reajuste dos vencimentos, antes da implementação dos requisitos necessários à integração ao patrimônio jurídico dos servidores públicos, inexistente direito adquirido aos referidos reajustes.
- De acordo com o conteúdo jurídico do princípio da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, é vedada a redução do valor nominal dos vencimentos, situação que não correspondente à tratada na presente ação.

- Precedentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.044448-4 AC 489799
ORIG. : 9700050807 4 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA e outro
ADV : CLEUCIMAR VALENTE
APDO : ~~TERMINO~~ GUARIN SENA
ADV : LUIZ CARLOS SALDANHA
RODRIGUES
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VENDA DO IMÓVEL COM CESSÃO DA HIPOTECA A TERCEIRA PESSOA SEM INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, TRANSFERINDO A AVENÇA DO SFH AO SISTEMA HIPOTECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO PROVIDO.

1.O art. 19 da Medida Provisória nº 1.520-15/97 restou convertido no art. 22 da Lei nº 10.150/00 direcionando a possibilidade de utilização do FGTS para quitação de financiamentos transferidos a terceiras pessoas sem a interveniência do agente financeiro apenas aos contratos regidos pelo SFH.

2.Embora, na origem, o financiamento tenha sido contratado segundo as normas regentes do SFH, também havendo notícia de que em 1987 teria ocorrido a venda do imóvel e a cessão dos direitos e deveres decorrentes do financiamento imobiliário à Apelada, é certo que em 9 de maio de 1994 os próprios mutuários originais celebraram com a CEF contrato de conversão do financiamento para o Sistema Hipotecário, fazendo, em tese, ruir a possibilidade de requerer o cessionário a utilização de seu próprio saldo de FGTS para quitação da dívida, sem prejuízo de requisitar melhor exame a efetiva subsistência da compra e venda com subrogação de débito hipotecário firmada em 1987, ante a incongruente renegociação da dívida havida em 1994 pelos próprios cedentes.

3.Apelo provido. Pedido julgado improcedente, arcando a parte autora com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados R\$ 500,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.062980-0 RO 838
ORIG. : 8800127363 8 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : ELMANO MOREIRA BRANDAO
ADV : EDSON GRAMUGLIA ARAUJO
RECDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

TRABALHISTA. RECURSO ORDINÁRIO. MÉDICO-REVISOR. FUNRURAL. CONVÊNIO CELEBRADO COM HOSPITAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. RECURSO IMPROVIDO.

1.O Recorrente teve seu nome homologado em 1977 para exercer as atribuições de médico revisor do FUNRURAL junto à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, deixando claro o documento de fls. 141/142 que tal cadastramento derivou de convênio celebrado entre o FUNRURAL e aludida Santa Casa, a quem coube indicar

um integrante de seu corpo clínico para, grosso modo, atestar a lisura e regularidade dos atendimentos efetuados no âmbito assistencial daquele extinto Fundo, mediante retribuição igual a 7 vezes o maior valor de referência então em vigor.

2. Tais pagamentos, segundo também se constata da documentação coligida, eram feitos ao Hospital, a quem cabia a transferência ao médico-revisor, resultando nítida a inexistência da necessária relação de subordinação entre este e o FUNRURAL, pois cabia ao nosocômio a indicação do profissional que ficaria responsável pela atividade e, caso lhe fosse conveniente, substituí-lo, a permitir a certeza de que nenhum efeito trabalhista daí poderia decorrer.

3. Em outras palavras: o Reclamante não prestava, em rigor, serviços ao FUNRURAL, fazendo-o, na verdade, à própria Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, a quem interessava os atendimentos de responsabilidade daquele Fundo, condicionados, porém, à indicação de um membro de seu corpo clínico para as providências descritas no convênio, sendo de rigor, destarte, a improcedência do pedido.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.062984-8 RO 842
ORIG. : 0006394957 7 Vr SAO PAULO/SP
RECTE : Comissão Nacional de Energia Nuclear
de Sao Paulo - CNEN/SP
ADV : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
RECDO : MARCELINO LUIZ SILVA LIMA e
outro
ADV : JOAO JOSE SADY
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPREGADO DO IPEN CUJA RELAÇÃO DE EMPREGO FOI ASSUMIDA PELA CNEN. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO QUE ATRIBUI VANTAGENS AO SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. É equivocada a idéia de que os Reclamantes, por admitidos segundo o regime celetista, não estariam abrangidos pelo Decreto nº 81.384/78, vez que dito regulamento da Lei nº 1.234/50 é expressamente direcionado aos “Servidores civis da União e de suas autarquias...”, segundo seu art. 1º, lançando mão o legislador de gênero que, conforme a melhor Doutrina, abrange os servidores como um todo, neles incluídos tanto os celetistas quanto os estatutários, considerando a ordem vigente sob a Constituição Federal de 1964.

2. Nada fundamenta a pretensa aplicabilidade das vantagens previstas no Decreto nº 81.384/78 apenas aos servidores das áreas médicas e paramédicas, não se colhendo da leitura de dita espécie normativa qualquer indicativo nesse sentido, bastando a certeza de que o aludido art. 1º se direciona aos servidores que “...operem direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação...”. Nesse ponto, observa-se, na verdade, equívoco da ora Recorrente ao interpretar dispositivo que, tratando de servidores da área médica, indica certas restrições que, pela lógica, não se aplicam aos demais trabalhadores em contato com substâncias radioativas.

3. É irrelevante, em termos de adequação dos trabalhos desempenhados pelos Recorridos ao Decreto nº 81.384/78, a eventual utilização de EPI's ou a submissão a níveis de radiação inferiores aos limites fixados na NR-15, dada a absoluta inexistência de distinção na norma regulamentadora, não sendo dado ao intérprete fazê-lo, vez que, como já dito, o Decreto nº 81.384/78, regulamentando a Lei nº 1.234/50, apenas determina o pagamento de certas vantagens aos trabalhadores em contato com substâncias radioativas, nenhum exame exigindo quanto aos detalhes levantados em razões de recurso.

4. Resulta claro da sentença, por fim, que a reconhecida revogação da Lei nº 6.039/61 pelo Decreto-lei nº 60/69 é meramente parcial, se dando apenas quanto ao adicional de 35% dos vencimentos de que tratava o inciso III de seu art. 5º, mantendo-se as demais vantagens, o que justifica a concessão de horas extras e diferença de férias em todo o período, bem como o deferimento do pedido de aplicação de vantagem no percentual de 40% nos moldes do Decreto Federal nº 81.384/78 apenas a partir de 1º de janeiro de 1983, data em que a CNEN assumiu a responsabilidade pelos servidores do IPEN, transformando-os, por isso, em servidores públicos federais, a permitir a incidência da legislação correlata.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063679-8 AC 507594
ORIG. : 9700300013 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS SILVA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
APDO : BANCO INDUSTRIAL E
COMERCIAL S/A
ADV : ANDRE ALMEIDA BLANCO
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXTINÇÃO DECORRENTE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. APELO IMPROVIDO.

1. Ante a extinção do processo principal sem exame do mérito, resulta claro que este feito cautelar não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista seu caráter acessório em relação à pretendida ação anulatória de execução extrajudicial, nos moldes do art. 808, III, do Código de Processo Civil, afigurando-se tecnicamente hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.063680-4 AC 507595
ORIG. : 9700387623 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE DOS SANTOS SILVA e outro
ADV : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E
COMERCIAL S/A
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO ILEGÍVEIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROVIDENCIAR A REGULARIZAÇÃO NO PRAZO ASSINADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELO IMPROVIDO.

1. Os documentos constatados ilegíveis se afiguram, no caso concreto, indispensáveis à propositura da ação, tratando-se de cópias de contrato de financiamento imobiliário sem os quais não se mostra possível aquilatar os termos em que se deu a avença, impedindo até mesmo saber se o imóvel de que trata é o mesmo cuja execução extrajudicial pretendem os ora Apelantes obstar.
2. Deixando a parte autora de, no prazo de dez dias que lhe fora assinado, regularizar a documentação, correta se afigura a extinção do processo, nos termos do art. 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.077066-1 AC 519925
ORIG. : 9405158791 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE
PAPEIS S/A
ADV : VANDA BELLAS FERNANDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL
FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO DIVERSAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. INCONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS DE MORA E MULTA. POSSIBILIDADE.

1.No caso em comento, embora comprovado o desmembramento formal do número de CGC da apelante, não restou esclarecida a alegação de que passou a desempenhar apenas a atividade administrativa. Logo, não há comprovação de que houve alteração de fato com relação às condições de trabalho dos seus empregados.

2.Consolidou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial - TR, instituída pela Lei n. 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário.

3.No que tange à cobrança dos juros moratórios e da multa de mora, é possível a sua cumulação tendo em vista a diversidade da natureza jurídica dos dois institutos (artigo 161, Código Tributário Nacional).

4.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.098893-9 AMS
ORIG. : ~~9405158791~~ 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS
ADV : SOFIA MUTCHNIK
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERNANI LUIZ DE CAMPOS
FILHO
ADV : DAISY MARIA MARINO
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO COMO CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ART. 144 DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 45, §3º, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1.Nos termos do art. 12, Parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, sentença concessiva de mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto.

2.A aplicabilidade da lei vigente na data do fato gerador quando da cobrança de contribuições previdenciárias em atraso condicionando a concessão de benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros e multa, consoante o disposto no art. 144 do Código Tributário Nacional, o qual, por recepcionado na nova ordem constitucional como lei complementar, e ante a evidente natureza tributária do custeio da seguridade social naquela época, não pode ser derogado por lei ordinária, segundo se pretende com a aplicação do art. 45, §3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95.

3.Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.102681-5 AC 544609

ORIG. : 9700000623 1 Vr ITIRAPINA/SP

APTE : TRANSGOBBI DE ITIRAPINA
COM/ TRANSPORTE E CORTE
DEMADEIRAS LTDA

ADV : JOSE SANTOS DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : ALMEIDA DE TOLEDO PIZA E
ALMEIDA JAYME

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA ORAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.Não configurado o cerceamento do direito de defesa da apelante por mostrar-se desnecessária a oitiva da testemunha por ela arrolada para o deslinde do feito, o qual comporta julgamento antecipado (artigo 130 do Código de Processo Civil c.c. artigo 17 da Lei n. 6.830/80).

2.Insubsistente a argumentação da apelante de que não lhe foi concedido tempo hábil para a apresentação dos documentos contábeis solicitados pela fiscalização.

3.Aplicação da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória dentro dos parâmetros legais.

4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.038507-1 AC 701520

ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : TANIA FAVORETTO

APDO : SILVIO LUIZ RODRIGUES DE
CAMARGO e outros

ADV : UASSYR FERREIRA
: JUÍZA CONV. NOEMI MARTINS /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. ART. 515, §3º, DO CPC. APLICABILIDADE. REQUISITOS PARA

A MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA CONCOMITANTE DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA”. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DO REGISTRO NO SPC. DESCUMPRIMENTO E CASSAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR.

- Embora se esteja discutindo a cobrança indevida das prestações e do saldo devedor, além da constitucionalidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, a sentença versou matéria fiscal, atinente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, à luz do Código Tributário Nacional. Sendo assim, cabível a anulação da sentença, pois os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, determinam o respeito à correlação entre pedido e sentença.

- Tendo em vista que o artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgamento do mérito, diretamente, pelo Tribunal, sem a caracterização da supressão de instância, e considerando que o feito se encontra em condições de ser julgado, cabível, no caso em tela, o julgamento do feito.

- Na presente ação cautelar, os autores formularam pedido de determinação para abstenção da realização da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário e exclusão do registro dos seus nomes no cadastro de inadimplentes.

- A procedência do pedido cautelar depende da demonstração da presença, concomitante, dos pressupostos concernentes à plausibilidade do direito invocado (“fumus boni juris”) e à irreparabilidade do dano provocado pela espera da tramitação do processo principal (“periculum in mora”).

- Não há nos autos qualquer elemento indicativo do alegado descumprimento pela Requerida das regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação – SFH e do excesso na cobrança das prestações, pois sequer foram juntadas provas da alegada abusividade do valor das prestações em relação ao rendimento mensal familiar. Por outro lado, os Autores encontram-se inadimplentes há mais de 10 (dez) anos.

- O contrato em discussão prevê, explicitamente, o vencimento antecipado da dívida e a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei nº 70/66, se os devedores faltarem ao pagamento das prestações.

- O direito ao levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, para pagamento de prestações do financiamento imobiliário, depende do cumprimento das condições previstas no artigo 20, V, da Lei 8.036/90. Além disso, os autores não justificaram o reconhecido descumprimento da decisão liminar, na qual foi determinado o depósito de, apenas, 30% (trinta por cento) do valor cobrado pela credora a título de prestação e se mantiveram inadimplentes, por mais de 10 (dez) anos.

- Portanto, ante a ausência da relevância dos fundamentos fáticos e jurídicos, é de rigor a improcedência do pedido e a cassação da decisão liminar.

- Precedentes.

- Apelação provida, para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, ficando cassada a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para anular a sentença e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido e cassar a liminar concedida, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2008 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.003196-0 AC 564281

ORIG. : 9405138766 2F Vr SAO PAULO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA
BRANDT

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : METALURGICA FRANCARI LTDA
massa falida

ADV : ERNESTO LOPES RAMOS

INTERES : CONCILIA CICARELLI FRANCO

ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI
PINHEIRO e outros
: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. FALÊNCIA DECLARADA NO CURSO DO PROCESSO. FATO NOVO A SER CONSIDERADO DE OFÍCIO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS POSTERIORES À FALÊNCIA. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA TURMA. APELO E

REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, DESPROVIDOS.

1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal, ainda que parcialmente, está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto.
2. A declaração de falência da empresa executada no curso do processo deve ser considerada como fato novo, impondo o conhecimento da matéria de ofício pelo órgão julgador, nos moldes do art. 462 do Código de Processo Civil.
3. A incidência de juros sobre o débito encontra cessação quando prolatada a sentença declaratória de falência, ficando a cobrança dos acréscimos até então verificados na dependência das forças da massa falida, conforme se conclui da interpretação do disposto no Caput do art. 26 do Decreto-lei n.º 7.661/45.
4. Deve ser excluída a multa, conforme determina o art. 23, Parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências, nos moldes das Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF.
5. Não obstante a posição deste Relator sobre ser plenamente cabível a condenação em honorários advocatícios no caso em exame, dado o entendimento de que a regra geral estatuída pelo art. 208 da Lei de Falências volta-se apenas aos honorários devidos no próprio processo falimentar, curvo-me ao entendimento majoritário da Turma para retirar a verba honorária da condenação.
6. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008745-0 AC 570655

ORIG. : 9700001489 2 Vr EMBU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social -
INSS

ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA
SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ITA INDL/ LTDA

ADV : GILBERTO CIPULLO

: JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO EM SE TRATANDO DE DÉBITO CONFESSADO E PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE DA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA SOBRE DÉBITOS DE EMPRESA MERAMENTE CONCORDATÁRIA. SÚMULA N.º 250 DO STJ. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

1. Embargos que atacam de forma parcial o título executivo, visando ao afastamento de parcela da dívida atinente à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, também pleiteando a exclusão das contribuições ao INCRA e do Salário-Educação, bem como da multa moratória, por ser concordatária.
2. A sentença acolheu em parte os pedidos da Embargante, retirando do débito em cobrança valores devidos ao salário-educação no período compreendido entre 3 de março de 1989 e 1º de janeiro de 1997, além de excluir a multa moratória, impondo ao INSS a condenação ao reembolso de custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% dos créditos excluídos.
3. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal, ainda que parcialmente, está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto.
4. Nada impede o manejo de embargos em se tratando de cobrança de débito confessado e não pago, desde que a confissão tenha ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal, sendo lícito à parte devedora, nesse quadro, questionar a certeza, liquidez e exigibilidade do título em Juízo. Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença.
5. A exigência do salário-educação, antes cobrado com base no Decreto-lei n.º 1.422/75, não apresenta qualquer inconstitucionalidade, por se observar que tal espécie normativa foi recepcionada como se lei fosse pela Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 34 do ADCT, bastando, nesse aspecto, a certeza de que a matéria por ela regulada não afronta qualquer dispositivo da nova ordem constitucional, sendo irrelevante que a Constituição revogada apresentasse redação diversa da atual nesse ponto.
6. A fixação da alíquota da exação com base no Decreto n.º 87.043 encontra-se na esfera do poder regulamentar que assiste ao Presidente da República, não se

confundido com hipótese de majoração de tributo, mas de simples exercício da delegação contida no §2º do art. 1º do Decreto-lei objeto da regulamentação, permitido à época de forma ilimitada.

7. Não há falar-se em revogação pelo decurso do prazo inserto no art. 25 do ADCT, posto que dito dispositivo apenas incide sobre a delegação para majorar a alíquota da exigência, não afetando, contudo, as regras ditadas com base em competência delegada anteriormente à promulgação da magna carta de 1988.

8. Quanto à multa, nada justifica sua exclusão, ou mesmo sua diminuição, em se tratando de empresa meramente concordatária, por inexistente o aspecto de manutenção do interesse dos credores que cerca a retirada de dito acréscimo dos débitos de empresa falida, no intuito de impedir que respondam por penas aplicadas à devedora, para este caso havendo expressa disposição legal contida no art. 23 da então vigente lei de falências. Súmula 250 do STJ.

9. Apelo e remessa oficial providos. Embargos julgados improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, e julgar improcedentes os embargos, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.065260-7 AC 641348

ORIG. : 9204008601 1 Vr SAO JOSE DOS
CAMPOS/SP

APTE : SIDNEY MASSAO ARAMAKI e
outros

ADV : LUIZ CARLOS SILVA

APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARCELO EDUARDO VALENTINI
CARNEIRO

APDO : ITAU S/A

ADV : SIDNEY GRACIANO FRANZE

ADV : CLAUDIA NAHSEN DE
LACERDA FRANZE

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO
DE AMORIM

: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /

RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DISTINTA. NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO AO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O provimento judicial que reconhece a ilegitimidade passiva da CEF e da União, e por isso declara a incompetência do juízo federal em favor de Justiça distinta, resolve questão incidente do processo sem extingui-lo.

2. Logo, não há como se admitir a interposição de apelação em face dessa manifestação judicial, tendo em vista que esse não é o recurso destinado à impugnação de decisões interlocutórias como a examinada.

3. Uma vez que esse entendimento sobre a matéria já está sedimentado, evidencia-se inexistir dúvida objetiva entre as espécies recursais, de modo que a interposição da apelação para impugnar a decisão interlocutória referida afigura-se erro grosseiro. Assim, não há margem para possível fungibilidade recursal.

4. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer o recurso interposto, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043100-2 AC 1241072

ORIG. : 9000017556 2 Vr CAMPO
GRANDE/MS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE OSWALDO FERNANDES
CALDAS MORONE
APDO : GERALDO ALVES PINTO e outro
ADV : MARIA SALETE MARQUES
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE
CAMPO GRANDE Sec Jud MS
: JUIZ CONV. JOÃO CONSOLIM /
RELATOR TURMA SUPLEMENTAR DA
PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO CONSIGNATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECIDIDAS CONJUNTAMENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM REJEITADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE VEDA A TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO SEM O CONSENTIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO. RECEBIMENTO DAS PARCELAS APÓS COMUNICAÇÃO DA COMPRA E VENDA. ANUÊNCIA TÁCITA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos termos do artigo 304 do Código Civil, o adquirente não apenas tem interesse como tem legitimidade para estar em juízo em ação de consignação em pagamento. Preliminar de ilegitimidade ad causam rejeitada.
2. Verifica-se que tão logo o apelado consignante ajustou a compra e venda do bem imóvel, comunicou o fato à apelante e esta, ciente da avença, continuou recebendo o pagamento das parcelas que foram vencendo por vários meses antes de se recusar a fazê-lo, configurando, na hipótese, a sua anuência tácita à transferência celebrada.
3. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei n. 10.150/2000 revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos ordinariamente denominados “contratos de gaveta” para reconhecer o direito dos adquirentes à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato original.
4. Não se cogitando de vencimento antecipado da dívida, para a hipótese dos autos, acertada a sentença quanto ao acolhimento da consignação em pagamento e dos embargos à execução fundada em título extrajudicial para declarar a insubsistência do feito executivo aforado pela apelante.
5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LIN PEI JENG

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.00.005967-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: FATIMA APARECIDA MACHADO GONZAGA
ADVOGADO : SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005968-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNA LUCIA FERREIRA BRASIL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.005971-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMBRAZOL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME
ADVOGADO : SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA
IMPETRADO: GERENTE DEPTO COMERC/ ELETROPAULO METROPOLITANA ELETTRIC SAO PAULO S/A
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005974-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELSON DOS SANTOS MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.005975-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CYRILO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005976-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADILSON BENEDITO MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005977-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SOARES SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.005978-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSIAS DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005984-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELVIRA GABOLLO MAFFEIS E OUTROS
ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.005992-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ AMERICO ZACHELLO E OUTRO
ADVOGADO : RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005993-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TERESA SILVA PAZ
ADVOGADO : SP121952 - SERGIO GONTARCZIK
REU: CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.005994-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: OTAVIO EIJI HOSOKAWA E OUTRO
ADVOGADO : SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.005995-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA SAKAE
ADVOGADO : SP179963 - ANDRÉ AUGUSTO NUNES LOPES
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.005996-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
REQUERENTE: FUYOU TAKEDA ALMOZARA
ADVOGADO : SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005997-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VIADUTOS
ADVOGADO : SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.005998-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA TELMA CORDEIRO MOTA
ADVOGADO : SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO
IMPETRADO: DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.005999-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO VIADUTOS
ADVOGADO : SP220470 - ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006000-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDEMAR PIVA
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.00.006001-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006002-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES
ADVOGADO : SP183883 - LARA LATORRE
REU: ANTONIO SIMANAVICIUS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006007-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUAREZ PEREIRA
ADVOGADO : SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006008-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
ADVOGADO : SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006012-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00140 - MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELA
REQUERENTE: KLEBER DE NORONHA PICADO
ADVOGADO : SP024112 - KLEBER DE NORONHA PICADO
REQUERIDO: CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006013-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARCHIMEDES DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006025-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006026-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO CESAR SALOMONI E OUTROS
ADVOGADO : SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006027-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NOVO SEculo COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006033-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SYGENTA PREVI - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO : SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E OUTROS

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

VARA : 25

PROCESSO : 2008.61.00.006034-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : SP098046 - PEDRO VIDAL DA SILVA

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006035-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO

ADVOGADO : SP127564 - EDSON CORREA DE BARROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SECAO SAO PAULO

VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006036-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP212461 - VANIA DOS SANTOS

REU: FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA E OUTROS

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006037-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANA CAROLINE DE MELO CASTRO

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.00.006038-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: DOUGLAS TADEU PINHEIRO

ADVOGADO : SP163167 - MARCELO FONSECA SANTOS

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006039-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SUELI BUENO ALVES

ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.00.006040-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANA PAULA CHIOCCARELLO FAVANO E OUTRO
ADVOGADO : SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006041-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SHIZUKA NOMURA
ADVOGADO : SP140996 - ROBERTO NISHIMURA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2008.61.00.006043-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS E ALMEIDA COM/ DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : SP249690 - AMARILDO ANTONIO FORÇA
IMPETRADO: SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 17

PROCESSO : 2008.61.00.006044-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COML/ ELETRONICA UNITROTEC LTDA
ADVOGADO : SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.006046-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARSH CORRETORES DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006047-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP256935 - FLORISA BATISTA DE ALMEIDA
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006048-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00121 - INTERDITO PROIBITORIO
AUTOR: BRASIL ISHAMU YOSHIKATO
ADVOGADO : SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006051-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECELAGEM LADY LTDA
ADVOGADO : SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006059-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DATA INNOVATIONS LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADO : SP095240 - DARCIO AUGUSTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP
VARA : 22

PROCESSO : 2008.61.00.006060-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: EUNICE RAMOS DE SOUSA
ADVOGADO : SP200573 - CARLOS GUSTAVO DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006061-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACEIO-AL E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.00.006062-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDERSON FERREIRA
ADVOGADO : SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006063-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SOMOV S/A
ADVOGADO : SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006064-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BRUNO PRETI DE SOUZA
ADVOGADO : SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF
IMPETRADO: PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2008.61.00.006066-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WELLINGTON DE PINHO MORAES
ADVOGADO : SP242156 - DANIEL MOURAO TEIXEIRA DA SILVA
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE
VARA : 19

PROCESSO : 2008.61.00.006068-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP E OUTRO

VARA : 26

PROCESSO : 2008.61.00.006069-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006070-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: RIO CARNES COML/ LTDA - ME E OUTROS
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006071-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2008.61.00.006072-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAQUIM ANTONIO GODOY DALAMBERT FILHO
ADVOGADO : SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.006073-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006075-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00011 - ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAM
AUTOR: BRUNNO COLLADO CAMPIONI
ADVOGADO : SP131602 - EMERSON TADAO ASATO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006076-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MICHEL ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : SP113588 - ARMANDO GUINEZI
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO -SP E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.00.006078-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BARASCH IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA-EPP E OUTRO
ADVOGADO : SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.00.006079-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCAS PASCHOLATTI CARAPIA-MENOR PUBERE E OUTRO
ADVOGADO : SP180552 - CÍCERO MIRANDA DE HONORATO
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.00.006086-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VANDERLEI TADEU BORGONOVE
ADVOGADO : SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.00.006087-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES - ESPOLIO E OUTROS
ADVOGADO : SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 16

PROCESSO : 2008.61.00.006088-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARY BORGES DOS SANTOS -ESPOLIO
ADVOGADO : SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006089-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DL ILUMINACAO LTDA
ADVOGADO : SP120084 - FERNANDO LOESER
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006090-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO : SP120084 - FERNANDO LOESER E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006092-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA
ADVOGADO : SP223161 - PATRÍCIA RODRIGUES NEGRAO
IMPETRADO: COORDENADOR DEPART TRAMITE DOCUMENTOS CONS REG FARMACIA EST SAO PAULO

VARA : 26

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.00.005972-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.005971-7 CLASSE: 126

REQUERENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

ADVOGADO : SP105353 - ANA CRISTINA JUNQUEIRA S MEIRELLES

REQUERIDO: EMBRAZOL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA ME

ADVOGADO : SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.005985-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.005984-5 CLASSE: 29

REQUERENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

ADVOGADO : SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES

REQUERIDO: ELVIRA GABOLLO MAFFEIS E OUTROS

ADVOGADO : SP037404 - NAIR FATIMA MADANI

VARA : 23

PROCESSO : 2008.61.00.006003-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.006002-1 CLASSE: 36

REQUERENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADVOGADO : SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO

REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES

ADVOGADO : SP183883 - LARA LATORRE

VARA : 15

PROCESSO : 2008.61.00.006010-0 PROT: 03/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.00.033680-0 CLASSE: 98

EMBARGANTE: WRC COM/ DE FIOS E LINHAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006011-2 PROT: 22/02/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.00.029128-2 CLASSE: 98

EMBARGANTE: CALCADOS E CONFECÇÕES BOAVENTURA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.00.006014-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2008.61.00.006013-6 CLASSE: 29

REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ARCHIMEDES DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006015-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006013-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ARCHIMEDES DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006016-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006013-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD
REQUERIDO: ARCHIMEDES DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006017-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006013-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: ARCHIMEDES DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006018-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.006013-6 CLASSE: 29
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: ARCHIMEDES DA SILVA PERES E OUTROS
ADVOGADO : SP042738 - JOSE VENERANDO DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.00.006067-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
PRINCIPAL: 2008.61.00.001629-9 CLASSE: 148
AUTOR: MARCELO GERENT
ADVOGADO : SP234296 - MARCELO GERENT
REU: CALL ELETRONICS SERVICES S/C LTDA ME E OUTROS
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.007376-7 PROT: 05/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BATATINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 23

PROCESSO : 2007.61.00.021992-3 PROT: 26/07/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARJES CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.00.034826-7 PROT: 18/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEIA APARECIDA ANTUNES BRITO
ADVOGADO : SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2007.61.00.024340-8 PROT: 23/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA
REU: SINBEVIDROS-SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E
CRISTAIS PLANOS DE SP
ADVOGADO : SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO
VARA : 20

PROCESSO : 2008.61.00.005623-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 16

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000065

Distribuídos por Dependência _____ : 000011

Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000081

Sao Paulo, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 06/2008

O Doutor MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal na titularidade da 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São

Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 43 a 52, do Regimento Interno, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - 3ª Região, bem como a Portaria n.º 1232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada no DOESP, em 28/12/2007, Caderno 1-I;

RESOLVE:

I- Designar o dia 07 de abril de 2008, às 14 horas, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 1ª Vara Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 11 de abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização do Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

II- A Inspeção será procedida nos Livros e Registros da Secretaria, bem como nos processos pendentes.

III- Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte:

- a) não se interromperá a distribuição;
- b) não se realizarão audiências, salvo nas medidas e procedimentos destinados a evitar perecimento de direitos;
- c) não haverá expediente externo, salvo para a apresentação de recursos, reclamações ou nas hipóteses da alínea d;
- d) somente serão conhecidos pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;
- e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na Secretaria da Vara.

IV- O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da Inspeção.

V- Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento.

VI- Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 05 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.

VII- Oficie-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor Geral da Justiça Federal da 3ª Região e ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII- Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.

IX- Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X- Afixe-se edital no local de costume.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 07 de março de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PORTARIA N.º 07/2008

O DOUTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal da 1ª Vara Cível Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO:

As férias da servidora MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES, RF 3336, Supervisora de Processamentos Diversos, no período de 04/03/2008 a 18/03/2008;

RESOLVE:

DESIGNAR, em substituição, a servidora ANDRÉA GUTIERREZ ALFARANO, RF 3778, Técnica judiciária, no período de 04/03/2008 a 18/03/2008;

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

São Paulo, 10 de março de 2008.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

14ª VARA CÍVEL

Por determinação verbal do Juiz desta 14ª Vara Federal Cível, Dr. José Carlos Francisco, ficam os advogados abaixo relacionados intimados, pelo Diário Oficial do Estado de São Paulo, da expedição do alvará de levantamento feita em seu nome, a fim de que ao dele se cientificar, o retire na Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias:

Dr(a). MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, OAB nº 89.882 Ação ORDINÁRIA, processo nº 93.0020612-5; alvará(s) nº(s) 73 E 74/2008. Dr(a). TATIANA DOS SANTOS CARMADILLA, OAB nº 130.874 Ação ORDINÁRIA, processo nº 2000.61.00.044143-1; alvará(s) nº(s) 75 E 76/2008. Dr(a). MARTA CALDEIRA BRAZÃO, OAB nº 129.930 Ação ORDINÁRIA, processo nº 97.0014363-5; alvará(s) nº(s) 93/2008.

7ª VARA CÍVEL - EDITAL

EDITAL DE LEILÃO

O DRa. DIANA BRUNSTEIN, Juíza Federal Titular da 7ª Vara Cível - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO n.º 98.00307-62-1, requerida por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÕES S/A em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), e que foi designado o dia 02.04.2008 às 14:30 horas, para o 2º leilão do bem penhorado, onde se fará a venda pelo maior lance oferecido, independentemente da avaliação, desde que não ofereça preço vil, a cargo de um dos Oficiais de Justiça Avaliadores, no átrio deste Fórum, na Avenida Paulista, 1682, São Paulo/SP, leilões esses dos bens constantes do Auto de Penhora e que poderão ser vistos em mãos do depositário, não constando dos autos que haja qualquer ônus sobre dito bem e/ou recurso pendente de julgamento.

BENS AVALIADOS:

02 - PC - CPU U.S.B. 2.0; DUO CORE 2.66, 1 GB DE MEMÓRIA RAM; HD 80 GB, MARCA (SATA), DVD RW, TECLADOS, MOUSE ÓPTICO - MARCA CLONE, MONITOR LCD, 17, MARCA FLATRON.

VALOR DE MERCADO: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada um.

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)

DEPOSITÁRIO: Sr. Túlio da San Biagio, portador do RG: 8.186.922, com endereço na Rua Ricardo Vilela, 568, MOGI DAS CRUZES - SP.

Ficam, ainda, intimado o executado dos leilão designado. Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local, acima descritos, ficando ciente de que o lance vencedor deverá ser liquidado com dinheiro à vista, ou no prazo de 03 (três) dias, mediante caução idônea, sob pena de não o fazendo, ser-lhe imposta pelo MM. Juiz Federal Substituto e a favor do autor, a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o lance. E para que chegue ao conhecimento de todos e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este, observados os termos e os prazos estabelecidos nos artigos 686 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, aos 05(cinco) dias do mês de março do ano de 2008 (dois mil e oito). Eu, _____, (Pedro Luiz Soler Ascêncio), Técnico Judiciário, digitei. E eu, _____, (Vera Lucia Giovanelli), Diretora de Secretaria, conferi.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003392-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: LISA OLISAKWE E OUTRO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003393-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: NADINE CASSI E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003394-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: BOLESŁAW TOMASZ KWASINSKI E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003395-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: ROSEMARY OBIENTE CUNHA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003396-3 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: K HEMALATHA KUMARAVALLU E OUTRO

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003397-5 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: ROSEMARY OBIENTE CUNHA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003400-1 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003401-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: VICTOR DE OLIVEIRA COSME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003402-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003403-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003404-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: MUNIR CONSTANTINO HADDAD JUNIOR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003405-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003406-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: MILTON ANTENOR RODRIGUES E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003407-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003408-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
DEPRECADO: ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003409-8 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: EDELICIO PALOMO E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003410-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FEIRA DE SANTANA - BA
DEPRECADO: EDNALVA MELO VALIUKEVICIUS E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003411-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO MOURAO - PR
DEPRECADO: JOSE CICERO DE LIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003412-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO
DEPRECADO: ANTENOR DUARTE DO VALE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003413-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: NORMANDO ALVES DA SILVA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003414-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: APARECIDA CELESTINO TEIXEIRA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003415-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MANAUS-AM
DEPRECADO: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003416-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: LUIZ PAULO MAGALHAES E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003417-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003418-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: EDSON DA ROSA
ADVOGADO : SP211813 - MARCELO LUIZ FAVRETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003419-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003420-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003423-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003424-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: SANDRA ANGELINI E OUTRO
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003398-7 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.011187-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: SEBASTIAO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003399-9 PROT: 09/10/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.011187-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: CICERO JOSE DANTAS ROBERTO
ADVOGADO : SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003421-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003422-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.81.002053-1 CLASSE: 64
REQUERENTE: LIDIANE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : SP268806 - LUCAS FERNANDES E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.002526-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI - RJ
DEPRECADO: MAURO ROBERTO PINTO PIMENTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002949-2 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: LADIMIR JOAO PERTILE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002973-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARIA ISABEL CONTRERAS MARTINEZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003008-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
DEPRECADO: DAYANE CACIA DE OLIVEIRA DIAS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.002535-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
REQUERENTE: INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO : SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000029

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000005

*** Total dos feitos_____ : 000038

Sao Paulo, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003426-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: ROBERTO DA SILVEIRA JESUS E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003427-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: MARIA VALDA LUIZ NOBRE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003428-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003429-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003431-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003432-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: EDUARDO SCHNEIDER BERTRAN
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003433-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: ALEXANDRE GARINI FREITAS E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003434-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PAULO TAUBEMBLATT
REPDO.: MILTON FRANCISCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003435-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : PAULO TAUBEMBLATT
REPDO.: GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003436-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPDO.: FLAVIO DEZORZI E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003437-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003438-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: GILBERTO RUBENS DE LIMA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003439-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: DE CHAI IND E COM DE ROUPAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003440-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003441-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA

REPRESENTADO: APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003445-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003446-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JOSE MILTON MENEZES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003447-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: SEM IDENTIFICACAO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003448-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003449-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003450-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003451-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003452-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003453-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003454-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00161 - PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003456-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003457-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003458-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: DAIANA DA SILVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003459-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: CLAUDIO LUIZ VICENTINI SPESSOTTO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003461-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: HERMES ASPERONI ROCHA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003462-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: SERGIO ROSINO DE MORAES E OUTRO
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003425-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2008.61.81.001385-0 CLASSE: 120
IMPETRANTE: JUAN GOTTARDO PIAZZA SERKOVIC
ADVOGADO : SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003430-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.81.014517-7 CLASSE: 31
REQUERENTE: JACILDA REIS PEREIRA
ADVOGADO : SP243469 - GILBERTO REIS PEREIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003442-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003443-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003444-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : THAMEA DANELON VALIENGO
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003455-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003460-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.002474-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: PEDRO CANIZA VASQUEZ
ADVOGADO : SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.81.003442-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003443-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.81.002744-5 PROT: 07/04/2005
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000031

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000041

Sao Paulo, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.81.003463-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003464-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003465-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003466-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003467-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: CESAR AUGUSTO OURIQUE DALSSASSO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003468-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA
ROGANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ROGADO: SEBASTIAN ANDRES GUICHARD PAUZOCA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003469-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: JUSTICA PUBLICA
REPDO.: MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003470-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: CALOS GOMES VIEIRA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003471-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: ROSEMARY OBIENYE CUNHA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003472-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: WILSON MEGA MIRANDA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003473-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: LEVI DE SOUZA BEZERRA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003474-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
DEPRECADO: CAROLINA ARISPE JIMENEZ E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003475-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: ANTENOR DUARTE DO VALLE E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003476-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA
DEPRECADO: ANTONIO DOS SANTOS NETO E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003477-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: PAULO TASSO DINIZ E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003478-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: ANTONIO DILTON SILVA SANTOS E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003479-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: KWEN HONG LAE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003480-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: RICARDO GONCALVES DIAS E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003481-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JOSE RUBENS DE ARAUJO RIBEIRO JR E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003482-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: MARCIA ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003483-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JOSE CARLOS GRATZ E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003484-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JANILSON LIMA DA CRUZ E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003485-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: ELIAS JOUD KHALIL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003486-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: EDINALDO DA SILVA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003487-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: RENATO FRANCHI E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003488-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003489-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: CELMA ROMUALDO TARGINO DA SILVA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003490-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003491-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003492-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: LUIZ GRACA GOMES DE MATTOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003493-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003494-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO VELHO - RO
DEPRECADO: ADRIANA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003495-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003496-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: FERNANDO CESAR CABRAL DE OLIVEIRA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003497-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: SHU ZHEN SUN E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003498-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES SOUZA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003499-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: PEDRO CASMAMIE GABRIEL E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003500-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: MARCIO MARIA REZENDE E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003501-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: PERCY PUTZ E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003505-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003506-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANIEL DUARTE E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003507-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WAGNER GOMES E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003509-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003510-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003511-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003512-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003513-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003514-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003515-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003516-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003517-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003518-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADEMIR MONTMANN SANTANNA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003519-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SANDRO TORDIN E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003520-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR FATO: MARCOS THADEU REGAZZINI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003521-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORID. POL.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
AUTOR FATO: GUILHERME EBERHART JORGE
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003522-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003523-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003524-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003525-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003526-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003527-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003528-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003529-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003530-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003531-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003532-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003533-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003534-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003535-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003536-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003537-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003538-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003539-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003540-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CLEIDE DANTAS MARTINS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003541-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RODOLFO PUOSSO NETO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003542-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CHU WEI CHIN CHAN
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003543-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PENG RUI XIA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003544-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TELMA LUCIA SOUZA DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003545-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DAICE CALORE ROMANO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003547-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003548-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003549-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003550-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: FABIO DE AZEVEDO ROCHA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003551-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: DANI MUSSA SARAH
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003552-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: LUIZ CARLOS BARAO JUNIOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003553-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003554-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003555-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003556-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003557-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003558-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003559-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003560-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003561-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: MARLENE FERNANDEZ E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003562-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: BELETSET BERHE HAILE E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003573-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003574-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003575-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003576-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003577-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003578-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003579-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003580-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003581-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003582-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.003583-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003584-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003593-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.81.003594-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003595-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003596-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.003597-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003598-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003599-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003600-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.81.003502-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2007.61.81.002875-6 CLASSE: 31
REQUERENTE: FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : SP036267 - FERNAO GUEDES DE SOUZA JUNIOR
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003503-0 PROT: 04/12/2007
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2006.61.81.000108-4 CLASSE: 31
REQUERENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS
ADVOGADO : SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003504-2 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2006.61.81.000108-4 CLASSE: 31
EMBARGANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : SP018466 - LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATOS
EMBARGADO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.81.003508-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.003546-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.61.81.015780-5 CLASSE: 31
IMPETRANTE: ISAAC GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : SP134207 - JOSE ALMIR
IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARUERI - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003563-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003564-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: WAGNER BALERA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003565-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: WAGNER BALERA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003566-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: WAGNER BALERA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003567-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: WAGNER BALERA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003568-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003569-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003570-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
PRINCIPAL: 2006.61.81.007425-7 CLASSE: 120
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPDO.: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.81.003571-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.81.015780-5 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: ISAAC ALVES DE SOUZA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003572-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
PRINCIPAL: 2007.61.81.015780-5 CLASSE: 31
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.81.003648-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.81.003446-3 CLASSE: 64
REQUERENTE: JOSE MILTON MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : SP268806 - LUCAS FERNANDES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.003661-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00108 - HABEAS CORPUS
PRINCIPAL: 2007.61.81.014089-1 CLASSE: 120
IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT
ADVOGADO : SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 9

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.04.007635-0 PROT: 02/08/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2005.61.04.009645-1 PROT: 10/10/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2006.61.12.011096-1 PROT: 09/10/2006
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
INDICIADO: SAINT MICHEL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2007.61.04.005592-5 PROT: 31/05/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GILBERTO GOMES MANSUR
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.26.000383-5 PROT: 02/02/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2007.61.27.005306-9 PROT: 19/12/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ
INDICIADO: ROBERTA BARRIENTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.003508-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2005.61.02.005388-4 PROT: 06/05/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : PROCURADOR DA REPUBLICA
INDICIADO: IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.002926-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ANTONIO CARLOS BUGATTE
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.81.003443-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: SEGREDO DE JUSTIÇA
REPDO.: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000115
Distribuídos por Dependência_____ : 000017
Redistribuídos_____ : 000010

*** Total dos feitos_____ : 000142

Sao Paulo, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.61.81.005509-8, movida pela Justiça Pública em face de VERONILDO WILSON DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em Limoeiro do Norte, CE, aos 02.04.76, filho de Maria Áurea de Araújo, RG nº 35.815.581-2 SSP/SP, e, denunciado como incurso no artigo 171, 3º c.c. art. 29 e 71 todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 18 de outubro de 2005 e recebida em 03 de novembro de 2005. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia 27 de maio de 2008, às 15.00 horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 5 de março de 2008.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
Juíza Federal Substituta

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

A DOUTORA JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Criminal Federal, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processa a Ação Penal nº 1999.61.81.005509-8, movida pela Justiça Pública em face de FRANCISCO HENRIQUE FORTUNATO DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, açogueiro, nascido em Trairi, CE, aos 01.12.1977, filho de Francisco Pereira de Aguiar e Terezinha Fortunato de Aguiar, RG nº 35.214.677-1 SSP e, denunciado como incurso no artigo 171, 3º c.c. art. 29 e 71, todos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 18 de outubro de 2005 e recebida em 03 de novembro de 2005. E como não tenha sido possível citá-lo e intimá-lo pessoalmente, pelo presente cita e intima e chama o referido acusado a comparecer pessoalmente perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 5º andar, São Paulo/SP, no dia de 2008, às horas, para audiência de interrogatório, devendo comparecer acompanhado de advogado, e podendo oferecer defesa prévia em 3(três) dias, arrolar testemunhas, requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal. Nada mais. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 2 de março de 2008.

JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES
Juíza Federal Substituta

7ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor ALI MAZLOUM, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal, Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos da ação penal n. 2006.61.81.009814-6, que a Justiça Pública move em face de ADEVAL SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, natural de Boquim/SE, nascido(a) em 01/09/1977, filho(a) de Alipio dos Santos e Elisa de Jesus Silva, portador(a) da cédula de identidade RG n. 1.424.618, SSP/SE, constando dos autos o(s) seguinte(s) endereço(s): Rua Raposo da Fonseca, 875, Guaianazes, São Paulo/SP; Rua Vitor de Sousa, 374, Santa Amélia, São Paulo/SP, denunciado(a) pelo Ministério Público Federal, em 03/10/2006, como incurso(a) no(s) art. 289, 1.º, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 18/01/2007. E por encontrar-se o(a) referido(a) acusado(a) em lugar ignorado, pelo presente edital fica o(a) mesmo(a) citado(a) e intimado(a) a comparecer perante este Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, no dia 08/04/2008, às 15h00min, a fim de ser interrogado(a), podendo requerer e acompanhar o processo nos ulteriores termos e atos. Fica também intimado de que é necessário vir acompanhado(a) de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público. E, para que não se alegue ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) acusado(a), expediu-se o presente edital com prazo de quinze dias, nos termos do artigo 365, e seus incisos, do Código de Processo Penal, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial.

São Paulo, 10 de março de 2008. Eu _____ (Marcelo Silvestre Salvino, RF 5713), Técnico Judiciário, digitei, e eu _____ (Mauro Marcos Ribeiro), diretor de secretaria, conferi.

ALI MAZLOUM

9ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL n.º 2002.61.81.007125-1, que a Justiça Pública move contra: XU LIYAN [portador do RNE n.º Y274366H, nascido aos 14/02/1974 em Zhejiang-China, filho de Xu Shi Bo e Zhang Xiang Mei, com endereço na Rua Ezequiel Freire, 550, ap. 33 - Santana - São Paulo/ SP - CEP: 02034-002.] . Denunciado em 03/05/2006, como incurso nas penas dos artigos 334, parágrafo 1º, c c.c. artigo 69, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 04/05/2006. E como não tenha sido possível citar o réu XU LIYAN, pelo presente CITA e CHAMA o referido réu a comparecer neste Juízo, sito na Alameda Ministro Rocha de Azevedo, 25 - 9º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, NO DIA 30 DE ABRIL DE 2008, ÀS 15:30 HORAS, a fim de se manifestar sobre as condições propostas para suspensão do processo, nos termos da Lei 9.099/95, que deverão ser cumpridas pelo prazo de 02 (dois) anos, que são: 1 - Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, trimestralmente para informar e justificar suas atividades; 2 - Proibição de ausentar-se desta circunscrição judiciária por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; 3 - Entrega de 01 (uma) cesta básica a cada três meses a entidade beneficente FIC - Fraternidade Irmão Clara, com endereço na Av. Pacaembu, 40 - Barra Funda, São Paulo/ SP, Tel.: 3666-2727.

E para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF. NADA MAIS. São Paulo, 06 de março de 2008.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

10ª VARA CRIMINAL - EDITAL

O Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, titular da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que LUIZ MÁRIO DA SILVA, brasileiro, casado, gerente comercial, RG n 24.365.447-9, CPF n 228.044.803-30, nascido aos 27.06.1966, em Piripiri/SP (ou São Paulo/SP), filho de Raimundo Nonato da Silva e Gonçala Coutinho da Silva, tendo como último endereço a rua José Benedito Moreira, 414, Vila Lavinia, Mogi das Cruzes/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 08 de maio de 2008, às 15h00, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2001.61.81.004726-8 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

O Juiz Federal FERNANDO MARCELO MENDES, titular da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com prazo de 15 (quinze) dias, que JOSÉ ANTÔNIO MOGNON, brasileiro, casado, administrador de empresa, RG n 4.036.010-7 SSP/PR, CPF n 610.041.039-72, nascido aos 09.05.1966, em Medianeira/PR, filho de Dionisio Mognon e Carolina Mognon, tendo como último endereço a avenida José de Souza Branco, 553, Jundiapéba, Mogi das Cruzes/SP, estando em local incerto e não sabido, foi denunciado pelo MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL, como incurso no art. 168-A, 1, inciso I, do Código Penal, e como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, CITA e INTIMA referido acusado para comparecer perante este Juízo, no dia 08 de maio de 2008, às 15h00, a fim de ser INTERROGADO sobre os fatos narrados na denúncia e para acompanhar a ação penal nº 2001.61.81.004726-8 em seus ulteriores termos até sentença final e execução. Cientificado o órgão do Ministério Público Federal junto a este Juízo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, principalmente do acusado, foi expedido este Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo. OUTROSSIM faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas no Fórum Federal Criminal da JUSTIÇA FEDERAL, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 10º andar, Bairro Cerqueira César, São Paulo, SP.

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RONALD DE CARVALHO FILHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.82.003195-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003196-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PANIFICADORA PAO NEVES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003197-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OCCHI BELLI CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003198-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PLAMON INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003199-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE MINERIOS NAUN LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003200-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A NOIVA FORMOSA LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003201-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003202-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CYCLE POMPEIA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003203-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: URCO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003204-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LAREI PARTICIPACOES
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003205-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDCLAU MONTAGENS DE ESQUADRIAS S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003206-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CANNONSHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003207-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003208-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAR LANCHES E MERCEARIA NOVA MERCES LTDA-ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003209-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003210-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TIMKEN DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003211-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003212-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CIA SIDERURGICA VALE DO PARAOPEBA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003213-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BANCO ABC BRASIL S.A.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003214-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NET WORK ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003217-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JORGE SIDNEY ATALLA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003218-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAIO ROBERTO C AURIEMO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003219-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZAMUEL ISAAC QUISBERT CANASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003220-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003221-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WERNECK CHOCOLATIER IND COM E EXP DE ALIMENTOS LTDA-ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003222-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOIN S L CONFECÇOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003223-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MERCANTIL RENOVA LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003224-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CNB CONSULTORIA NOVAES & BRANCO DE COM MARK E PUBL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003225-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZANGADEIRO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003226-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOGICARGO CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003227-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PHASE 1 COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003228-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MULTIMPEX COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003229-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL CECATO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003230-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003231-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: INTER AMERICANA CONTABIL S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003232-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIA RES
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003233-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXTERNATO PLUMA DOURADA S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003234-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003235-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003236-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ELETROTELA TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003237-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HENEL INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003238-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REYMAR CONFECOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003239-6 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003240-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MALHARIA MUNDIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003241-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003242-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003243-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YAMACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003244-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEPTUNIA CIA.DE NAVEGACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003245-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003246-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALURGICA ORIENTE S A

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003247-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: E.D.S. ESCRITORIO DO SHUN COMUNICACOES LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003248-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CILASI ALIMENTOS S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003249-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LINO DE ABREU CHULATA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003250-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO IMPORTADORA DE TOTA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003251-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUDIOSHOP ELETRONICA LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003252-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: W.B.P. REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003253-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HIPERACO S/A INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003254-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AVICOLA FLOR DO YPE LTDA ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003255-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AMBITO EDITORES LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003256-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CESAC-BR ASSESSORIA MERCADOLOGICA LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003257-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAEFE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003258-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BMK PRO INDUSTRIA GRAFICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003259-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RECOMDIS REPRESENTACOES COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003260-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003261-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LEILA ALVES VILLALBA

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003262-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EDUARDO DE CAMARGO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003263-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMILIO LOPES JUNIOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003264-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PAULO CESAR PAES B SCROBACK
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003265-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ZELIA LOPES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003266-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE VICENTE FONSECA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003267-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUILHERME KODUA TEBECHERANI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003268-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAQUIM RIBEIRO DE ALMEIDA
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003269-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMERSON LEAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003270-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FLAVIO CAPOBIANCO FILHO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003271-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEWTON QUARESMA DE MENDONCA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003272-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GEORGES CLAUDE RENE LAMMOGLIA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003273-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MILTON MOREIRA DOS SANTOS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003274-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003275-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WILSON BORBA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003276-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA CARNEIRO MAMONE
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003277-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RAUL PEDRO CORDEIRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003278-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUIS BERNARDO SERIAL
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003279-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CARLOS DE CASTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003280-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALEXANDRE DE CARVALHO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003281-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CESAR VARELLA PRADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003282-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NASSIB MAZLOUM
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003283-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOAO AMARO SILVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003284-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: GABRIELA ALVES SOARES

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003285-2 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: SILVIA DA SILVA CASTRO MASELLI-ME

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003286-4 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003287-6 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO DE CASTRO FERREIRA

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003288-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: VIDEO TATUAPE COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.003289-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: J B ADMINISTRACAO E ASSESSORIA S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003290-6 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: NASCENTE PAES E DOCES LTDA - EPP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003291-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: PJK ENGENHARIA LTDA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003292-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003293-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MOFARREJ MARTINEZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003294-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUINTAL VERDE PASSAGENS E TURISMO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003295-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VISOR ECONOMICO EDITORA E LIBRARIA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003296-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003297-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMPORTADORA DE FERRAGENS TRICHES LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003298-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003299-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA

EXECUTADO: A.B.C. ETIQUETAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003300-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003301-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NISAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003302-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003303-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOTUS FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003304-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RETIFICADORA CIRCLE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003305-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MONICA REZENDE FLOWER DESIGN LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003306-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUATRO ELEMENTOS CONSULTORES EM INFORMACAO S/C LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003307-8 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003308-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003309-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRIMAZ COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003310-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO GRID LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003311-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003312-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFICINA ESTRUTURA METALICAS COMERCIAL LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.003313-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DI BERCUS BERCARIO E RECREACAO INFANTIL S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.003314-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SERV HOSP MANUTENCAO DE EQUIP MED E HOSP LTDA ME

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003315-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MIDIA TRANSPORTES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.003316-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSELENE S S ANDRADE ME
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.003317-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEW PROJECT CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA S/
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003318-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAKANO EDITORA GRAFICA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003319-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PUPPY INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003320-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.003321-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VIACAO SANTO AMARO LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.003322-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: APPRAISAL AVALIACOES E ENGENHARIA LIMITADA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003323-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TM LOGISTICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.003324-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: J L BURATO & CIA LTDA ME
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.003325-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AYALLA MARKETING E REPRESENTACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003326-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO PECAS BEIRA ALTA LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.003327-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LUBAN COML DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.003328-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D COSTA E COSTA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.003329-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TINTAS AP LIMITADA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004765-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP070917 - MARILDA NABHAN
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004766-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004767-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004768-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004771-5 PROT: 07/03/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004772-7 PROT: 07/03/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SILVA TUR TRANSPORTE E TURISMO S/A E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004773-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: SANTA ONDINA AGROPECUARIA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004774-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO

DEPRECADO: INDUSTRIA CARAJA LTDA E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004775-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROLINA - PE E OUTRO

DEPRECADO: ETTI NORDESTE INDUSTRIAL S/A E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004776-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC E OUTRO

DEPRECADO: DANIELA HANSCH PEREIRA E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004777-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA-PR E OUTRO

DEPRECADO: PIQUIRI IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004778-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR E OUTRO

DEPRECADO: ADALBERTO ZARA E OUTRO

VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004779-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG E OUTRO

DEPRECADO: COML/ RESENDE ABBATI LTDA E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004780-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO

DEPRECADO: BRASIMAC S/A ELETRO DOMESTICOS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004781-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MAFRA - SC E OUTRO

DEPRECADO: VIEIRA E DAVINI INFORMATICA LTDA-ME E OUTRO

VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004782-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO

DEPRECADO: GOTEMOR COML/ E INCORPORADORA LTDA E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004783-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS E OUTRO
DEPRECADO: MARIA HELENA OLIVEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004784-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004785-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALFAVE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004786-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOAO PESSOA - PB E OUTRO
DEPRECADO: IBANES CONSTRUcoes LTDA E OUTROS
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004787-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
DEPRECADO: GALOFORO E LEITE LTDA-ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004788-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE UNIAO DA VITORIA - PR E OUTRO
DEPRECADO: REPRESENTACOES ESTEVES LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004789-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004790-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE NITEROI - RJ E OUTRO
DEPRECADO: A PONTA DOS SETE MODAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004791-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PATOS DE MINAS - MG E OUTRO
DEPRECADO: SEBASTIAO PEREIRA DE ALMEIDA-ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004792-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO
DEPRECADO: FARINAS IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004793-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAGE - RS E OUTRO
DEPRECADO: CASA VENETO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004794-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
DEPRECADO: MULTISOLUCOES INFORMATICA LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004795-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO
DEPRECADO: APEX TELECOM LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004796-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: G C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004797-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE RECIFE - PE E OUTRO
DEPRECADO: AUTELSERV NORDESTE TELECOMUNICACOES LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004798-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MPL MOTORES S/A E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004799-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RANI DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004800-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: IGNIS COMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004801-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: J MURGO CIA/ LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004802-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004803-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: INTERUNION CAPITALIZACAO S/A E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004804-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: GEOTECNICA S/A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004805-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP E OUTRO
DEPRECADO: RIMOLDI DA AMAZONIA MAQUINAS DE COSTURA INDUSTR LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004806-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCIA AMARAL E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004807-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP E OUTRO
DEPRECADO: DARLY SAMPAIO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004808-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRANCISCO MACHADO COTTA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004809-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MARCONDES SALES CAVALCANTI E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004810-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MANAUS - SP E OUTRO
DEPRECADO: AMERICA HOTEIS CLUB LTDA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004811-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO JALES LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004812-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: FRIGORIFICO JALES LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004813-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSPORTADORA CONDE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004814-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: RAKAM TECIDOS LTDA(MASSA FALIDA) E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004815-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004816-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: MINERACAO METALNORTE LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004817-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CURITIBA - PR E OUTRO
DEPRECADO: EDITORA TOP MAGAZINE LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004818-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI E OUTRO
DEPRECADO: AFONSO COELHO CARNEIRO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004819-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI E OUTRO
DEPRECADO: SATURNINA BARBOSA DE SOUSA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004820-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004821-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RADIOTRONICA DO BRASIL LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004822-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULANDRE LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004823-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: AUGUSTO JOAO AMERICO DE SOUSA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004824-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: CONFECÇOES JHALI LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004825-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EGGERTH NOGUEIRA MENDES E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004826-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC E OUTRO
DEPRECADO: JULIO MURINO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004827-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC E OUTRO
DEPRECADO: MGC SERVICOS AUXILIAIRES AEREO LTDA - ME E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004828-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE FLORIANOPOLIS SC E OUTRO
DEPRECADO: MATIAS TSUYOSHI NAGANUMA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004829-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: PERFIL CONSTRUTORA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004830-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLINAL CLINICA DE ALERGIA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004831-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004832-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROSANEA DE FATIMA ARKATEN KAMEOKA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004833-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: METROPOLE ENTERTAINMENT LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004834-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO
DEPRECADO: CM ASSESSORIA S/C LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004835-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO
DEPRECADO: ASTRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004836-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO
DEPRECADO: RACE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO

VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004837-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA-ES E OUTRO
DEPRECADO: VITECH VITORIA TECNOLOGIA S/A E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004838-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: FERDYR FERRAMENTAL TECNICO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004839-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: MORCEGAO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.82.004851-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER
EXECUTADO: M L IND/ ELETRONICA S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004852-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO SAO FELIPE LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004853-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: SERVICOS AUTOMOTIVOS RUBI LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004854-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO GUNGO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004855-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: AUTO POSTO BEM TE VI LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004856-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: POSTO ALTO DO RIO VERDE LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004857-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: SUPER POSTO VENANCIO NETO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004858-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
ADVOGADO : SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA
EXECUTADO: TRABUCO POSTO DE SERVICO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004859-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ACOCURVAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004860-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: REDE TIGRAO SERVICOS E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004861-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AUTO POSTO CIDADE JARDIM LTDA E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004862-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: BENTO GABRIEL FERREIRA ME E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004863-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: VANDERLEI BRITO FERNANDES
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004864-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: SYLVIO MAZZAFIORI E WALMIRA MATOS DUCA MAZZAF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.82.004865-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: QUALITINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004866-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS AL CAR LTDA E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004867-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: A D M EMPREITEIRAS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004868-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: PARIS FILMES LTDA. E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004869-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONSTRUTORA SIMAO LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004870-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AJAX - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004871-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AR COMERCIO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO LTDA. E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004872-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: PAULINO FERREIRA PIMENTEL E OUTRO E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004873-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: AERIAL INTERNATIONAL PUBLICIDADE E PROMOCOES E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004874-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ANTONIO CATALANO E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.82.004875-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CAFLA SERVICOS DE MARKETING LTDA-EMPRESA NAO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004876-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004877-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: PRO MULHER FAMILIA E CIDADANIA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004878-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO

EXECUTADO: ANTONIO GALUCCI ME E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004879-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ALMAR INTERNATIONAL COM IMPORTACAO E EXPORTAC E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004880-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ARANTES ALIMENTOS LTDA E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.82.004881-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004882-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: ANDREA DE CARVALHO - COMBUSTIVEIS E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004883-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: PH PAPEIS LTDA MASSA FALIDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004884-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: RPM COMERCIAL LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004885-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO FINO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004886-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: CONDOMINIO NEW YORK PLAZA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004887-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONSTRUVIDRO COMERCIO DE VIDROS LTDA. E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004888-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO MAY FAIR E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004889-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: AUTO POSTO QG DA ESTRADA LTDA. E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.82.004890-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PLACE VENDOME E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004891-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO LIPARI E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004892-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: JACTEC COMERCIAL E MAO DE OBRA LTDA. E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004893-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PORT GRIMAUD E OUTRO

VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004894-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS UNIDADES DO COLEGIO RENOVACAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004895-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: LEVEL 2 DIVERSOES E RESTAURANTE LTDA. E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.82.004896-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: LS ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIP ELETRONICOS L E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2008.61.82.004898-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: LANGUAGE COMPANY SCHOOL S/C LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004899-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIAN E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004900-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: LAB DE ANAL CLINICAS URISIL SCATENA ANDRADE S E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004901-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: K-PEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA - EPP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004902-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: BANCO SAO JORGE S.A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICI
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004903-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: JALU CONFECÇOES LTDA E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004904-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
EXECUTADO: JOSEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004908-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE VOTUPORANGA-SP E OUTRO
DEPRECADO: VALDEVIR DAVANCO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.82.004909-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ATIBAIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: PACK NUTRIL PROD ESPECIAIS PARA NUTRICAÇÃO LTDA E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.82.004769-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.82.004768-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP048113 - OLGA CAMPOS
EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP044229 - SELMA MOJOLA DO AMARAL GURGEL KISS
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004770-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.82.004768-5 CLASSE: 99
REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP012776 - JOAO BAPTISTA CAMPI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 12

PROCESSO : 2008.61.82.004840-9 PROT: 10/12/2007

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.018992-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: V S RADIODIAGNOSTICO E IMAGENS S/S LTDA
ADVOGADO : SP217849 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.82.004841-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.0500902-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARCELO FRIGO
ADVOGADO : SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : HELENA MARQUES JUNQUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004842-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 00.0471712-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LUIZ FARIAS DE MOURA
ADVOGADO : SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA
EMBARGADO: IAPAS/CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004843-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.82.012380-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA
ADVOGADO : SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.82.004844-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.012596-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: VVD VOLKSWAGEN CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004845-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.82.020458-1 CLASSE: 74
EMBARGANTE: IND/ DE CONFECÇÃO DE MEIAS MYROP LTDA
ADVOGADO : SP033936 - JOAO BARBIERI
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004846-0 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.042422-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP239931 - ROGERIO MARIANO DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004847-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004848-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0504258-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: JOVANI INDL/ MECANICA LTDA - ME
ADVOGADO : SP108816 - JULIO CESAR CONRADO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SUELI MAZZEI
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004849-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.047227-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004850-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ADVOGADO : SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : SIMONE ANGHER
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004905-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 1999.61.82.039650-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DAVID DOS ANJOS FILIE
ADVOGADO : SP182848 - ODELMO FERRARI DOS ANJOS
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LIGIA SCAFF VIANNA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.82.004906-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.017506-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: KIVEL VEICULOS LTDA
ADVOGADO : SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 11

PROCESSO : 2008.61.82.004907-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.82.055690-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PROINSTAL PROJETOS E INSTALACOES LTDA
ADVOGADO : SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
VARA : 11

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000261
Distribuídos por Dependência_____ : 000016
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000277

Sao Paulo, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.07.002295-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: OMAR AYOUB E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002323-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANTONIO MACIEL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.07.002292-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 95.0804011-4 CLASSE: 98
EMBARGANTE: JORGE ABE
ADVOGADO : SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.07.002293-8 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.07.002274-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO
IMPUGNADO: LUIZA CARDOSO
ADVOGADO : SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.07.002294-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.07.003278-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS TRIVELATTO FILHO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Aracatuba, 10/03/2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000261-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTIOGO DIAS SERRA
ADVOGADO : SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000262-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000263-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANIELE SPORNRAFT PAZINATO E OUTRO
ADVOGADO : SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000264-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURICIO DE SOUZA MATIAS
ADVOGADO : SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000265-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TUPA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANDRE LUIZ LABADESSA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000266-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000267-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: PADARIA PAO QUENTE MARACAI LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000268-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: NATALICIO PEREIRA CANDIDO MOTA ME E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000269-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : MAURICIO FABRETTI
REPRESENTADO: MARLENE MARIA SANGI E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000270-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DEISE MARIA GERALDO DO CARMO
ADVOGADO : SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000271-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: ONOFRA MARIA DE MORAES ROCHA - INCAPAZ
ADVOGADO : SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000272-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 1999.03.99.026782-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES
EMBARGADO: OLINDA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000012

Assis, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000273-4 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO

DEPRECADO: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Assis, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000274-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000275-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA REINOF DINIZ
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000276-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000277-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ZILAH DE BARROS TORAL
ADVOGADO : SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000278-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELVINA MARGARIDA DE JESUS GUADANHIM E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000281-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: THAYS HELENA BARBOSA DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : SP263310 - ADRIANA MARCHI GARCIA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000282-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ FEITOSA
ADVOGADO : SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.048561-1 PROT: 30/11/2007

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.11.000273-8 PROT: 16/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARCELO PEREIRA DE LACERDA E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000009

Assis, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000283-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: GILSON APARECIDO THOME
ADVOGADO : SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000284-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: VANDERLEI APARECIDO NIGRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000285-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : CELIO VIEIRA DA SILVA
CONDENADO: MAIR THOME GONCALVES
ADVOGADO : SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000286-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: CLARISSE MARIA RIBEIRO DE MORAES E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Assis, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000279-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: GABRIELA TREVISANI SILVA CALONICO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000280-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: TEREZA TEODORO DE SOUZA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000287-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: MACHADO E MARQUES OFICINA MECANICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000288-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ASSIS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000289-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JOSE CARLOS NEGRI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000290-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RAFAEL ALVIM MARTINS
ADVOGADO : SP225274 - FAHD DIB JUNIOR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000294-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAROLINA CRISTINA LEITE DE CASTRO
ADVOGADO : GO022118 - JOSE NILTON GOMES
IMPETRADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000296-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADVOGADO : SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
EXECUTADO: INCOVEG S/A IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS
ADVOGADO : SP053344 - DECIO CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000298-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000297-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.16.000296-5 CLASSE: 99

EMBARGANTE: INCOVEG S/A IND/ E COM/ DE OLEOS VEGETAIS

ADVOGADO : SP053344 - DECIO CONCEICAO

EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

ADVOGADO : SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000009

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Assis, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.16.000291-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

ADVOGADO : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI

EXECUTADO: ALVORADA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000299-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

REU: THEREZINHA GONCALVES FIORI

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000300-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: LUISA RODRIGUEZ MAEDA - INCAPAZ

ADVOGADO : SP160945 - ROBERTO OLÉA LEONE

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.16.000292-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.16.000291-6 CLASSE: 99
IMPUGNANTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADVOGADO : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
IMPUGNADO: SERGIO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO : SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000293-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.16.000291-6 CLASSE: 99
REQUERENTE: SERGIO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO : SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
REQUERIDO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADVOGADO : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000295-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2008.61.16.000291-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SERGIO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO : SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR
EMBARGADO: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
ADVOGADO : SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.16.000301-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.16.001860-9 CLASSE: 145
EXCIPIENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR
ADVOGADO : SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT
EXCEPTO: VALTER CESAR MELCHIOTTI - ME
ADVOGADO : SP130118 - VALDENIR GHIROTTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003

Distribuídos por Dependência_____ : 000004

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Assis, 10/03/2008

P O R T A R I A Nº 06/2008

A DOUTORA ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA, JUIZA FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA DA 16ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ASSIS, SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO que os funcionários Hamilton César Brancalhão, Analista Judiciário, RF 2922, ocupante da função comissionada de Supervisor da Seção de Execuções Fiscais (FC-05); Luciana Gomes Espéria Coutinho, Analista Judiciário, RF 4555, ocupante da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05); e Cláudia Regina da Silva Geloramo Esteves, Analista Judiciário, RF 4245, ocupante da função comissionada de Supervisora da Seção de Processamentos Diversos (FC-05), encontrar-se-ão de férias, respectivamente, nos períodos de 11.03.2008 a 20.03.2008 (Hamilton), de 24.03.2008 a 02.04.2008 (Luciana) e de 31.03.2008 a 11.04.2008 (Cláudia):

RESOLVE:

INDICAR o servidor Marcio de Oliveira Fernandes, Técnico Judiciário, RF 2889, para substituir o servidor Hamilton César Brancalhão, Analista Judiciário, RF 2922, na função e no período de 11 a 16 de março de 2008;

INDICAR a servidora Carla Mirella da Silva Inácio, Técnico Judiciário, RF 5866, para substituir o servidor Hamilton César Brancalhão, Analista Judiciário, RF 2922, na função e no período de 17 a 20 de março de 2008;

INDICAR a servidora Suzi Carolina de Almeida, Técnico Judiciário, RF 2587, para substituir a funcionária Luciana Gomes Espéria Coutinho, RF 4555, na função e no período supracitados;

INDICAR a servidora Carla Mirella da Silva Inácio, Técnico Judiciário, RF 5866, para substituir a funcionária Cláudia Regina da Silva Geloramo Esteves, RF 4245, na função e no período supracitados.

PUBLIQUE-SE. OFICIE-SE.

Assis, SP, 10 de março de 2008.

ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: HAROLDO NADER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.05.002421-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

ADVOGADO : SP042155 - MERCEDES COELHO

EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002425-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002426-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP
ADVOGADO : SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002427-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP094396 - OSMAR LOPES JUNIOR
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002428-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002485-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES E OUTRO
DEPRECADO: ARAUJO DOS REIS & ANDRADE LTDA ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002486-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERCILIA SOARES VITOR
ADVOGADO : SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.05.002487-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PAULO DE TARSO UBINHA E OUTRO
ADVOGADO : SP208566A - MARCELO LIMA CORRÊA
REU: ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002489-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARCOS VINICIO AMARO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002491-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ADENILSON GALERIANI
ADVOGADO : SP248311A - FABIO BARTUCCIO DAMASI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002492-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002493-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002494-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPDO.: RUBENS LEME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002495-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : DANILO FILGUEIRAS FERREIRA
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002496-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPDO.: ANGELO IZIDORO FERRARESSO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002497-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPDO.: EDENILSO MORETTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002498-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: ELIZABETE JOSINA VICENTIN VALE GAETTI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002499-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002500-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: KARINA DIAS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002501-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: FABIANA DE CASSIA ERNESTO SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002502-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPRESENTADO: BARAO ASSESSORIA DE CREDITOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002503-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002504-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPDO.: MARINALDA DE AZEVEDO LOURENCO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002505-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPDO.: JOAO VILLANOVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002506-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002507-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002508-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : BRUNO COSTA MAGALHAES
REPDO.: FRANCISCO JOSE HONIGMANN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002509-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THEOTO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.002510-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: RAPHAEL MELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002511-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MANOEL PEREA PEREA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002512-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.05.002513-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002514-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002515-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMISSORAS INTERIORANAS LTDA
ADVOGADO : SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002516-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA SOLANGE CARDOSO
PROCURAD : CELSO GABRIEL RESENDE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002518-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.05.002519-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002522-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO : SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002526-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: THIAGO QUEIROZ E OUTRO
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.05.002422-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.05.002421-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002423-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.002422-0 CLASSE: 74
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E OUTRO
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002424-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.002423-1 CLASSE: 166
REQUERENTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002483-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.03.99.027378-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LEONARDO LIMA NUNES
EMBARGADO: JOSE NEVES DE ARAUJO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.05.002484-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2004.61.05.014169-2 CLASSE: 98
EMBARGANTE: CRISTIANE MARCIA LUGLI FIORDOMO E OUTRO
ADVOGADO : SP147217 - ALEXANDRE LUIS SUARES FIORDOMO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.05.002488-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.05.002487-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA
REQUERIDO: PAULO DE TARSO UBINHA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.05.002490-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2008.61.05.002489-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: MARCOS VINICIO AMARO
ADVOGADO : SP023003 - JOAO ROSISCA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002517-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.05.010330-8 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : MELISSA CRISTIANE TREVELIN
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.05.002520-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTIÇA
INDICIADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.05.002521-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.007213-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: VERA SILVIA MARAO BERAQUET
ADVOGADO : SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000039

Distribuídos por Dependência_____ : 000010

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000049

Campinas, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE CAMPINAS

PORTARIA Nº 05/08

A Doutora RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA, Meritíssima Juíza Federal Substituta, na titularidade da 3ª Vara Federal de Campinas, Quinta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
Considerando o disposto nos incisos III e IV do artigo 13 da Lei 5.010/66, artigos 64 a 79 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como a Portaria nº 1.232, do Egrégio Conselho de Justiça Federal da 3ª Região, de 19 de dezembro de 2007, publicada em 28/12/07, no DOE-SP.

RESOLVE:

- I. Designar o dia 14 de abril de 2008, às 13h30min, para início da Inspeção Geral Ordinária, na Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas - 5ª Subseção Judiciária, cujos trabalhos estender-se-ão até o dia 18 de abril de 2008, por cinco dias úteis, podendo haver prorrogação por igual período, com prévia autorização da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
- II. A Inspeção será procedida nos Livros, Pastas e Registros da Secretaria, bem como nos processos em trâmite.
- III. Durante o período de Inspeção atender-se-á ao seguinte: a) não se interromperá a distribuição; b) não se realizarão audiências, salvo em virtude do previsto na alínea d; c) não haverá expediente destinado às partes, ficando suspenso os prazos processuais e

limitando-se a atuação do juízo ao recebimento de reclamações ou à hipótese da alínea d;

d) os juízes somente tomarão conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas destinadas a evitar perecimento de direitos ou assegurar a liberdade de locomoção;

e) não serão concedidas férias aos servidores lotados na secretaria da vara que o juiz reputar indispensáveis à realização dos trabalhos.IV. O expediente externo será suspenso durante esse período, incluídos os prazos processuais, que reiniciarão sua contagem com o término da inspeção.

V. Determinar aos funcionários encarregados dos diversos setores que apresentem, por ocasião da abertura dos trabalhos, o número total dos processos distribuídos e em andamento. VI. Determinar sejam recolhidos todos os processos em carga com Advogados das partes, Procuradores da União e Autarquias, Peritos e Membros do Ministério Público Federal, até 5 (cinco) dias antes da abertura dos trabalhos, procedendo-se à busca e apreensão em caso de não devolução.VII. Oficie-se à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

VIII. Oficie-se ao Ministério Público Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, à Advocacia Geral da União, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo, cientificando-se da Inspeção, os quais poderão enviar representantes para acompanhar os trabalhos.IX. Expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias, para conhecimento dos interessados.

X. Afixe-se edital no local de costume.Publique-se. Cumpra-se.

Campinas, 10 de março de 2008.

RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Juíza Federal Substituta

6ª VARA DE CAMPINAS

INTIMAÇÃO

NOS TERMOS DOS ARTIGOS 195 E 196 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS INTIMADOS A DEVOLVER OS AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS:

2007.61.05.007408-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 18/02/2008 6367 OAB-SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI
2002.61.05.006795-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 20/02/2008 6392 OAB-SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA
2005.61.05.012715-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/02/2008 6400 OAB-SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI
2007.61.05.010037-0 29-ACAO ORDINARIA (PR 21/02/2008 6405 OAB-SP262162 - SIMEI SILVA CARVALHO
2005.61.05.002491-6 97-EXECUCAO DE SENTEN 22/02/2008 6423 OAB-SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO
92.0604402-8 29-ACAO ORDINARIA (PR 25/02/2008 6431 OAB-SP041608 - NELSON LEITE FILHO
2007.61.05.014115-2 98-EXECUCAO DE TITULO 26/02/2008 6441 OAB-SP156140E - THALES DOS SANTOS RODRIGUES
ADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB 223.613
2008.61.05.000043-3 145-MEDIDA CAUTELAR DE 26/02/2008 6446 OAB-SP157584E - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO
PIZAADV. MARIA HELENA PESCARINI, OAB 173.790
2008.61.05.000226-0 145-MEDIDA CAUTELAR DE 26/02/2008 6446 OAB-SP157584E - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO
PIZA ADV. MARIA HELENA PESCARINI, OAB 173.790
2008.61.05.000234-0 145-MEDIDA CAUTELAR DE 26/02/2008 6446 OAB-SP157584E - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO
PIZA ADV. MARIA HELENA PESCARINI, OAB 173.790

2008.61.05.000283-1 145-MEDIDA CAUTELAR DE 26/02/2008 6446 OAB-SP157584E - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZAADV. MARIA HELENA PESCARINI, OAB 173.790
2007.61.05.015646-5 145-MEDIDA CAUTELAR DE 27/02/2008 6458 OAB-SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO ADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB 223.613
2008.61.05.000286-7 145-MEDIDA CAUTELAR DE 27/02/2008 6458 OAB-SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIOADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB 223.613
2008.61.05.000367-7 145-MEDIDA CAUTELAR DE 27/02/2008 6458 OAB-SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIOADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB 223.613
2008.61.05.000372-0 145-MEDIDA CAUTELAR DE 27/02/2008 6458 OAB-SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIOADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB 223.613
2008.61.05.000375-6 145-MEDIDA CAUTELAR DE 27/02/2008 6458 OAB-SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIOADV. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB 223.613
2003.61.05.009122-2 148-MEDIDA CAUTELAR IN 28/02/2008 6474 OAB-SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS
2003.61.05.009123-4 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/02/2008 6474 OAB-SP126396 - MANOEL CARLOS C DE VASCONCELLOS
2006.61.05.008091-2 29-ACAO ORDINARIA (PR 28/02/2008 6472 OAB-SP160240E - ROSEMARY DE OLINDA GIORGETTIADV. ADRIANA C. BERNADO - OAB 172.842

2007.61.05.011903-1 29-ACAO ORDINARIA (PR 29/02/2008 6491 OAB-SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA
2007.61.05.012947-4 126-MANDADO DE SEGURAN 29/02/2008 6494 OAB-SP163178E - JULIANO CLEMENTONI DE MELO ADV. VERIDIANA CASTANHO SELMI - OAB 228.796
2007.61.05.001564-0 126-MANDADO DE SEGURAN 29/02/2008 6485 OAB-SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO

7ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONFINANTES

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE DA 7ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS, 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, NA FORMA DA LEI,

Pelo presente EDITAL expedido nos autos da AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO, processo nº 2004.61.05.007199-4 que LUCIANA OLIVEIRA SILVA E ERLON FERNANDO DA SILVA movem contra COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, distribuída em data de 03 de junho de 2004, para o fim de ver declarada judicialmente a usucapião do bem imóvel adiante descrito: uma unidade residencial, localizada à rua Paulo Vianna de Souza, nº 1.292, edificado no Lote 27 da Quadra V-2 do loteamento denominado Parque Residencial Vila União, nesta cidade de Campinas-SP, com 8,01m de frente para a referida rua; 23,62m do lado direito, confrontando com o lote 28; 23,34m do lado esquerdo, confrontando com o lote 26 e 8,00m nos fundos, confrontando com o lote 13, com a área de 187,72m; registrado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, matrícula 142955, reconhecido perante a Municipalidade de Campinas pelo nº de contribuinte : 042.128.571 do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU.

Ficam os confinantes ANA MARIA DA SILVA, portadora do Rg nº9.787.849-2-SSP/SP e CPF nº056.525.368-96, EDSON VIEIRA DE MELO, portador do Rg nº15.656.613-SSP/SP e CPF nº074.104.788-88, SILZA MARA DE MELO, portadora do Rg nº16.802.205-SSP/SP e CPF nº059.237.378-92, JOÃO DURVAL LESSA DA SILVA, portador do Rg nº15.663.836-SSP/SP e CPF nº096.871.388-23 e ANGÉLICA MÁRCIA CÁRIA DA SILVA, portadora do Rg nº13.582.619-6 -SSP/SP e CPF nº059.160.248-27, intimados da existência da presente ação, bem como também que o prazo para a apresentação de eventual defesa nos autos é de 15 (quinze) dias, sendo certo que referido prazo iniciar-se-á após decorridos os 30 (trinta) dias assinalados pelo Juízo, contados da data da publicação no Diário Oficial do presente edital, a teor do disposto no artigo 232, inciso IV do Código de Processo Civil. Em virtude do que foi expedido e para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio deste Fórum e publicado uma única vez na Imprensa Oficial, na forma da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, com endereço à Av. Aquidabã, n.º 465,

Centro, 7º Andar, Campinas/SP - CEP 13025-210. Dado e passado nesta cidade de Campinas/SP., aos 06 de março de 2008. Eu _____, Humberto J. Meneghin, técnico Judiciário, RF 1812, digitei e conferi. E eu _____, Silvia de Andrade Woisky, RF 5400, Diretora de Secretaria Substituta, reconferi e subscrevo.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA - EDITAL

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 95.1403596-8 (apensos execuções fiscais n.º 95.1403595-0, 95.1403594-1, 95.1403593-3, 95.1403592-5 e 95.1403590-9), movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de EMBALAGENS SIMAF LTDA ME - CNPJ 62.090.998/0001-10 e JOAQUIM SÉRGIO DOS SANTOS - CPF 005.465.728-80, e, estando o(s) executado(s) EMBALAGENS SIMAF LTDA ME - CNPJ 62.090.998/0001-10 e JOAQUIM SÉRGIO DOS SANTOS - CPF 005.465.728-80, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 19.218,86 (dezenove mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e seis centavos) em 01/11/2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das Certidões da Dívida Ativa nºs 80.6.92.005067-07, 80.3.92.001033-09, 80.6.92.005062-00, 80.7.92.003615-36, 80.2.92.004052-43 e 80.5.93.003270-76, inscrita(s) em 16/10/1992, 16/10/1992, 16/10/1992, 16/10/1992 e 15/07/1993, respectivamente, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 28 de fevereiro de 2008.

.
.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.13.000627-7, movido(a) pelo(a) BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de BLUEEXPORT IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA - CNPJ 72.820.780/0001-27, e, estando o(s) executado(s) BLUEEXPORT IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA - CNPJ 72.820.780/0001-27, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 533.423,46 (quinhentos e trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) em 30/11/2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa nº 0051/2007, inscrita(s) em 20/03/2007, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 28 de fevereiro de 2008.

.
.
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2004.61.13.004219-0, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de MONTLAJE COM E IND DE PRE MOLDADOS DE CIMENTO LTDA ME - CNPJ 45.295.045/0001-79 e ELCIO FERNANDES - CPF 590.661.056-15, e, estando o(s) co-executado(s) ELCIO FERNANDES - CPF 590.661.056-15, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 21.993,96 (vinte e um mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) em novembro de 2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80.4.04.060999-98, inscrita(s) em 16/08/2004 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP)

, CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 28 de fevereiro de 2008.

.
.
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.13.001676-3, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de FELIX SALLES OLIVEIRA JÚNIOR - CPF 079.709.534-92, e, estando o(s) executado(s) FELIX SALLES OLIVEIRA JÚNIOR - CPF 079.709.534-92, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 14.146,57 (quatorze mil, cento e quarenta e seis reais e cinqüenta e sete centavos) em novembro de 2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80.

1.07.043366-51, inscrita(s) em 26/03/2007 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 28 de fevereiro de 2008.

.
.
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.13.001670-2, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA - CPF 026.529.938-10, e, estando o(s) executado(s) CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA - CPF 026.529.938-10, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 9.994,77 (nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos) em novembro de 2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.07.018379-15, inscrita(s) em 16/03/2007 sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 28 de fevereiro de 2008.

.
.
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª VARA FEDERAL EM FRANCA - SP

EDITAL DE CITAÇÃO
(Art. 8º, IV, da lei nº 6.830/80)

O Dr. BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.61.13.001356-7, movido(a) pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CONDOR ITÁLIA LTDA - CNPJ 02.304.784/0001-77, e, estando o(s) executado(s) CONDOR ITÁLIA LTDA - CNPJ 02.304.784/0001-77, em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 52.859,51 (cinqüenta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e um centavos) em 01/11/2007, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos das Certidões da Dívida Ativa nº 80.2.03.031057-96, 80.2.04.026008-68, 80.2.06.056122-75, 80.6.06.125923-30,

80.7.03.038624-02, 80.7.04.017920-42 e 80.7.06.029191-39, inscrita(s) em 30/10/2003, 13/02/2004, 20/07/2006, 20/07/2006, 30/10/2003, 30/07/2004 e 20/07/2006, respectivamente, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado na Avenida Presidente Vargas, 543 Cidade Nova, nesta cidade de Franca (SP), CEP 14401-110, telefone (016) 2104-5600, no horário das 11:00 às 19:00 horas. Expedido nesta cidade de Franca (SP), em 28 de fevereiro de 2008.

.

.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. PAULO ALBERTO JORGE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.18.000321-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: PANTFORT SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000322-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000323-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000324-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000325-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO BOSCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : SP119264 - ADRIANO AURELIO DOS SANTOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.18.000326-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERITON MOREIRA DA SILVA JESUS
ADVOGADO : SP143294 - EDUARDO GIORDANI
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Guaratingueta, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001424-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENICE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001425-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA AMELIA DA SILVA
ADVOGADO : SP219264 - ANDRÉ RODRIGO MOREIRA
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001426-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIZ FERNANDO FRANCELINO E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001427-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: WILLYAM OMAR VERA MENDOZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001428-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EDUARDO ESTEBAN JARMOLUK
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001429-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDSON DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001431-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERLANDIA - MG E OUTRO
DEPRECADO: TRIANGULO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001432-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
REU: ISABEL CRISTINA CORREIA FIGUEIREDO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001433-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI
EXECUTADO: CLAUDIO CRUZ FRANCO MOGI DAS CRUZES ME E OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001434-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL BISPO SILVA
ADVOGADO : SP134228 - ANA PAULA MENEZES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001435-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDVALDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001436-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERVICO SOCIAL DO COM/ SESC ESTANCIA ECOLOGICA SESC PANTANAL
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001437-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO : SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001438-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PRODAM LTDA
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001485-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001498-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: TRANSPRATICA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001499-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001500-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARIO EUCLIDES ANCELMO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001501-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MANOEL DE JESUS SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001502-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001503-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JULIO CESAR PIMENTEL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001504-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001505-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: STTRAUZ VANS IMPORTADORA COMERCIAL LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001506-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001507-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: VALFREDO FERREIRA BRAGA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001508-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ARH GESTOR ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001509-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MANOEL DE SOUSA FERREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001510-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001511-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: LUCKRA LOGISTICA LTDA - EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001512-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO POTENZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001513-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MARILDA BONI BOLZAN ME
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001514-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JM SERVICOS EFETIVOS E TEMPORARIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001528-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ECO LINER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001529-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: OTAVIO GASPAROTTO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001530-5 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: JURACY LOPES CARDOSO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001531-7 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: ANA MARIA ABREU DE SOUZA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001532-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTANA BATISTTA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001533-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: RENO COMERCIO E RECUPERADORA DE RODAS E ACESSORIOS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001534-2 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: MDV DO BRASIL CONSULTORIA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001535-4 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : RUBENS ALBIERO
EXECUTADO: SIGMA INFORMATICA S/C LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001538-0 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: PRIMER COMERCIAL LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001543-3 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RUBENS ALBIERO

EXECUTADO: MULTIPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001544-5 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00092 - EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINA

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCIPIENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ADVOGADO : SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO

EXCEPTO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCURAD : LUCIANA SPERB DUARTE

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001548-2 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR

PRINCIPAL: 2008.61.19.001092-7 CLASSE: 120

REQUERENTE: SILVIO LUCIO DE CASTRO

ADVOGADO : SP171835 - LUCIO OLIVEIRA SOARES E OUTRO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

PROCURAD : LUCIANA SPERB DUARTE

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000042

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000044

Guarulhos, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARA LINA SILVA DO CARMO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.19.001727-2 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.19.001729-6 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: EDENILSON FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : SP179150 - HELENO DE LIMA

IMPETRADO: REITOR ASSOCIACAO EDUC SUPERIOR SUZANO FAC BANDEIRANTE EDUC SUP UNISUZ

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001749-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO LUIZ SOARES

ADVOGADO : SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001750-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: OLAVO BATISTA

ADVOGADO : SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001751-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ALBERTO VANDERLEI

ADVOGADO : SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001752-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RICARDO CESAR SAMPAIO

EXECUTADO: GILBERTO HOLSCHAUER & CIA LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001753-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: YONAS HAILU

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001754-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001755-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: JEANSLAIDE BARBOZA DE MELLO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001756-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CLARKSON PISSUERGA CAMPOS TEIXEIRA

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001757-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: MAX FILM INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

ADVOGADO : SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001758-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: SAMPACK IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO PARA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : SP109360 - ODAIR BENEDITO DERRIGO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001760-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WILSON PEREIRA SUTTI

ADVOGADO : SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001761-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO HERNANDES

ADVOGADO : SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.001762-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NEEMIAS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MG077841 - PATRICIA VIEIRA ALVARENGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001763-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001764-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
DEPRECADO: PAULO PEREIRA LIMA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001765-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001766-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA. E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001767-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: TECNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001768-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MULTI GLASS VIDRARIA LTDA EPP E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001769-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001770-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADVOGADO : SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
REU: SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001771-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DJALMA AUGUSTO SERAFIM
ADVOGADO : SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001772-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MAIRIPORA
ADVOGADO : SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E OUTRO
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001773-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001774-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA SEGIN
ADVOGADO : SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.19.001775-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DAIANE DE SOUZA LUCIANO E OUTRO
ADVOGADO : SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.19.001776-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP E OUTRO
DEPRECADO: BEBIDAS BARAO DE TIETE LTDA-ME E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001777-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.19.001730-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.19.001729-6 CLASSE: 126
REQUERENTE: EDENILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO : SP179150 - HELENO DE LIMA
REQUERIDO: REITOR ASSOCIACAO EDUC SUPERIOR SUZANO FAC BANDEIRANTE EDUC SUP UNISUZ
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.19.001759-4 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2003.61.19.008324-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARVITEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : AMINADAB FERREIRA FREITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.001780-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.19.001754-5 CLASSE: 64
REQUERENTE: MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA
ADVOGADO : SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.013772-7 PROT: 29/10/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EMMANUEL ONYEKACHI NNADOZIEO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.19.000255-4 PROT: 11/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUTH LOPES DE SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000030

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000035

Guarulhos, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO),

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de quinze dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos da ação penal n.º 2005.61.19.001575-4, em que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra ROSIVAL GONÇALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, portador da cédula RG 6779767-SSP/SP, CPF n.º 003925948-03, filho de Vitório Gonçalves Santos e Maria Madalena de Jesus, natural de Itamaraju-BA, nascido aos 24/10/1954, com endereço declarado na Avenida Brasil, n.º 82 - Mairiporã-SP, atualmente em local incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 27/04/2005 como incurso no artigo 183 da Lei 9.472/97. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para os termos da ação penal, que imputa o delito acima mencionado, porque em 28/03/2005, o réu foi surpreendido na posse de equipamentos utilizados para atividade de radiodifusão clandestina, bem como INTIMADO para comparecer neste Juízo, no dia 28 de março de 2008, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para assistir a instrução criminal e a acompanhar em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F., o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Outrossim, faz saber a todos que as audiências deste Juízo têm lugar, diariamente, no oitavo andar do Fórum desta Justiça Federal de Guarulhos/SP. Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e oito, eu ____ (Simone Sordi) Técnica Judiciária, RF 5313 digitei e eu ____ (Cleber José Guimarães), Diretor de Secretaria, conferi.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.17.000650-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

PROCURAD : SIMONE ANGHER

DEPRECADO: FATIPLAST DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000651-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
ORDENADO: MUNICIPIO DE JAU - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000658-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDOMIRO RAMOS
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000659-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OLGA APPOLARI ROSSETTI
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000660-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAIANA DANIELA SMANIOTTO
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000661-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLAUDIO TROMBINI
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000662-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA ARLANCH MARQUEZ
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000663-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAUDELINA GARCIA
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000664-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO ROBERTO ZANAO
ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000665-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ARTHUR ARLANCH MARQUEZ

ADVOGADO : SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000666-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.17.000652-9 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.17.003654-2 CLASSE: 98

EMBARGANTE: POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP E OUTROS

ADVOGADO : SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000653-0 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 2004.61.17.003598-6 CLASSE: 99

EMBARGANTE: PAULO CESAR NARDY

ADVOGADO : SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E OUTRO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : LEONARDO DUARTE SANTANA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000654-2 PROT: 28/02/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2007.61.17.001207-0 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS

ADVOGADO : SP023338 - EDWARD CHADDAD E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000655-4 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA

PRINCIPAL: 2007.61.17.003592-6 CLASSE: 98

EMBARGANTE: W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME E OUTRO

ADVOGADO : SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E OUTRO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000656-6 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.17.001399-8 CLASSE: 28
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000657-8 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2003.61.17.001400-0 CLASSE: 28
EMBARGANTE: APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.17.000563-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: OLIMPIO JOSE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000564-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: QUITERIA JOSEFA TORRES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000565-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ANDRE LUIZ TIROLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000566-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ORLANDO BISPO SOBRINHO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000567-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: FAUSTINO GONCALVES DE MORAES

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000568-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: FERNANDO DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000569-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: LETICIA VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000570-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ABRAAO DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000571-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ROBERTO FICHO FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000572-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: EDER HENRIQUE DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000573-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: LUIZ ALEIXO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000574-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ANDREA CRISTINA TEIXEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000575-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: SANDRA GABRIEL MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000576-8 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: FRANCISCO CARLOS PINHEIRO CARDOSO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000577-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: PEDRO CALOBRIZI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000578-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: FABIO ULISSES TIROLO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000579-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: SEBASTIAO APARECIDO LOPES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000580-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: FABIO JOSE MORANDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000581-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: JORGE LUIZ BUENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000582-3 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ANTONIO CEGOVIÁ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000583-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: REGINALDO LAURO MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000584-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: LUIZ PAULO GRAVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000585-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: FERNANDO ALENCAR FLAVIO SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000586-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: NEUSA CARDIA DE PAULA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000587-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: PAULO SERGIO PULIDO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000588-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ARLINDO PEREZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000589-6 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000590-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI

ACUSADO: CLEUSA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.17.000591-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
PROCURAD : MARCOS SALATI
ACUSADO: ANTONIO DONISETE CAETANO E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000006

Redistribuídos_____ : 000029

*** Total dos feitos_____ : 000046

Jau, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.11.001028-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001029-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001030-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001031-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001032-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001033-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001034-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001035-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001036-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001037-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GARCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001038-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001039-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001040-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001041-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001042-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001043-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001044-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001045-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDNEIA CHIESA MUZY
ADVOGADO : MS005660 - CLELIO CHIESA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001046-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 8 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001047-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001048-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001049-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.11.001050-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ALESSANDRO JOSE PEREIRA
ADVOGADO : SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001051-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001052-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANUELA JUSSARA
ADVOGADO : SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001053-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARLINDA OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001054-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JORGE AMADA
ADVOGADO : SP107758 - MAURO MARCOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.11.001055-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: SUELY MARLENE PEREIRA PEDROSA
ADVOGADO : SP118533 - FLAVIO PEDROSA
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.11.001027-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.11.005245-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: OSCAR PAULINO
ADVOGADO : SP124952 - MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.11.001056-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.11.003587-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: ANA LUCIA ROSADO
ADVOGADO : SP199399 - IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA
EMBARGADO: TETSUO MUTA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.16.001851-8 PROT: 27/11/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : SP226269 - RONALDO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA/SP
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000028

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000031

Marília, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA N 06/2008

O Doutor RENATO CÂMARA NIGRO, MM. Juiz Federal da vara acima mencionada, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que nos períodos entre 07 e 11 de abril e 09 e 13 de junho do corrente ano terão lugar, respectivamente, Inspeção Geral Ordinária e Correição Geral Ordinária dos trabalhos desta vara,

RESOLVE:

ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, a PORTARIA N 22/2007, na seguinte conformidade:

Carlos Alberto de Azevedo (RF 1245)

Período anterior: 24/03/08 a 02/04/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

21/07/08 a 30/07/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

01/10/08 a 10/10/08 (3ª parcela) - Exercício 2007/2008

Período novo: 14/07/08 a 01/08/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

30/09/08 a 10/10/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Esther Iha Ikeda (RF 939)

Período anterior: 14/07/08 a 31/07/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

13/10/08 a 24/10/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Período novo: 18/06/08 a 27/06/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

14/07/08 a 23/07/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

15/10/08 a 24/10/08 (3ª parcela) - Exercício 2007/2008

Patrícia Elaine Felipe Carvalho (RF 4242)

Período anterior: 04/03/08 a 18/03/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

12/08/08 a 26/08/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Período novo: 12/08/08 a 29/08/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

17/11/08 a 28/11/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Lílian Cristina Stroppa Barro (RF 4230)

Período anterior: 22/04/08 a 02/05/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

Período novo: 14/07/08 a 24/07/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

Pérsia Marques Sartori Santos (RF 4243)

Período anterior: 14/07/08 a 23/07/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Período novo: 30/06/08 a 09/07/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Eliana Aparecida Fiuzo (RF 5112)

Período anterior: 24/07/08 a 22/08/08 (parcela única) - Exercício 2007/2008

Período novo: 14/07/08 a 01/08/08 (1ª parcela) - Exercício 2007/2008

25/11/08 a 05/12/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Fabiano César Cruz Garcia (RF 5337)

Período anterior: 24/03/08 a 02/04/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

Período novo: 12/08/08 a 21/08/08 (2ª parcela) - Exercício 2007/2008

René Carlos Dainez (RF 5306)

Período anterior: 22/10/08 a 31/10/08 (3ª parcela) - Exercício 2007/2008

Período novo: 15/10/08 a 24/10/08 (3ª parcela) - Exercício 2007/2008

PUBLIQUE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Marília, SP, em 03 de março de 2008

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CRISTIANE FARIAS R. DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.09.002008-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP183886 - LENITA DAVANZO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002009-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDIMEIRE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002014-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002015-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002016-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002017-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002018-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002019-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CESAR RICARDO POMPEO
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002021-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002022-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002023-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002024-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002025-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002026-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002027-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002028-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002029-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002030-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002031-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002032-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002033-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002034-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002035-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002036-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002037-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002038-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002039-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002040-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002041-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.09.002042-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERAIDE DE SOUZA FORNAZARO E OUTRO
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002043-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SONIA MARIA MENDES DA CRUZ COPPI E OUTRO
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002044-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LUIZA FABER DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002046-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELIO MARGIOTTA - ESPOLIO
ADVOGADO : SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002055-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO JOSE PROETTE
ADVOGADO : SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002056-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SERGIO LOPES DE MORAES
ADVOGADO : SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002057-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGENOR BUENO DA ROSA
ADVOGADO : SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002058-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: NOEMIA DA SILVA
ADVOGADO : SP228754 - RENATO VALDRIGHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002059-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LIDIA REGINA ALLEGRETTI DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002060-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES GIANINA
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002061-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO EDSON MALACARNE
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002062-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002063-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ODAIR ALEXANDRE CARPIM
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002064-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEONEL STEFANI
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002065-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DIRCE GARBIM
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002066-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CURY
ADVOGADO : SP080984 - AILTON SOTERO
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002067-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA LEME
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002068-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DERZIRO JOSE CAMPOS
ADVOGADO : SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002069-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARCO
ADVOGADO : SP197082 - FLÁVIA ROSSI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002070-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002073-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUARES GONCALVES MOREIRA

ADVOGADO : SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002074-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DARCI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.09.002075-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.09.002010-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.010742-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: ALEXANDRE DAZZI DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002011-0 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.010678-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: ELIETE APARECIDA ABRUZZESI TUNES E OUTROS
ADVOGADO : SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002012-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.010740-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO
EMBARGADO: JORGE DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002013-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.03.99.076101-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP249316 - MARCELA ALI TARIF

EMBARGADO: ALBERTO EDMUNDO BARBEDO E OUTROS
ADVOGADO : SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.09.002020-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.09.004469-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO S A COMERCIO DE PNEUMATICOS
ADVOGADO : SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : EDSON FELICIANO DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002071-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.09.006255-0 CLASSE: 137
AUTOR: JOAO MISTRINELLI
ADVOGADO : SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP101318 - REGINALDO CAGINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.09.002072-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2007.61.09.005720-6 CLASSE: 137
AUTOR: LENI APARECIDA FURLAN
ADVOGADO : SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP101318 - REGINALDO CAGINI
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.041503-7 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADVOGADO : SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
EXECUTADO: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.82.042761-1 PROT: 03/10/2007
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADVOGADO : SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.82.041504-9 PROT: 18/09/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP

ADVOGADO : SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.82.042762-3 PROT: 03/10/2007
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADVOGADO : SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.82.042763-5 PROT: 03/10/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADVOGADO : SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.82.042764-7 PROT: 03/10/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP
ADVOGADO : SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000052

Distribuídos por Dependência_____ : 000007

Redistribuídos_____ : 000006

*** Total dos feitos_____ : 000065

Piracicaba, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS A SENHORA DOUTORA ROSANA CAMPOS PAGANO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 2ª VARA DE PIRACICABA - SP - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e na forma da lei etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Ação Diversa - Monitória processo nº 2006.61.09.004588-1, movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de OLIVIA PATRÍCIA DE BRITO, CPF nº 269.924.528-35 que se encontra(m) atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de trinta dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mário Dedini, 234, Bairro Vila Rezende, em Piracicaba/SP, CITA o(s) devedor(es) acima referido(s) para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

pague(m) a dívida com seus acréscimos legais, no valor de R\$ 13.706,94 (treze mil, setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado até julho de 2006, ou garanta(m) a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e seus acessórios. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Piracicaba - SP, em 10 de março de 2008. Eu _____(Denis Corrêa Barboza), Técnico Judiciário, RF 2223, digitei. E eu _____(Carlos Alberto Pilon), Diretor de Secretaria, RF 2176, conferi. Rosana Campos Pagano, Juíza Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.12.002678-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA CASTILHO
ADVOGADO : SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002679-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002680-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002681-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002682-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002683-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002684-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002685-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002686-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002687-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002688-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002689-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002690-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002691-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002692-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002693-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002694-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002695-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002696-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002697-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ROSENI CAMILA DE SOUZA
ADVOGADO : SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002698-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: COMERCIO DE AQUARIOS E FLORES SANTA TEREZINHA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002699-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002700-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO

ORDENADO: JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002701-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIZABETH FRANCISCA DOS SANTOS BERTI

ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002702-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: EDVALDO PONTES MENDONCA

ADVOGADO : SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002703-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : LUIZ EDUARDO SIAN

REU: MORIVALDO DO CARMO COLPAS E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002704-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00134 - MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

REQUERENTE: USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E OUTRO

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002705-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA

EXECUTADO: PREMOTOR PRES PRUDENTE LTDA

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002707-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADVOGADO : SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002708-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ADVOGADO : SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002709-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002710-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002711-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
ADVOGADO : SP117865 - SONIA CRISTINA DIAS
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.12.002712-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HUMBERTO BROJATTO
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002713-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALTER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002714-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO MITIYOSSI KAWAGUCHI
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002715-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002716-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULINO PIMENTA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002717-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADHEMAR MALDONADO
ADVOGADO : SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002718-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON DOS SANTOS SILVA PRES PRUDENTE
ADVOGADO : SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA CORDEIRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002719-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CLISNARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002720-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO : SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002721-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ANETE DOLCE
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002722-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002723-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI
ADVOGADO : SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002724-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DANILO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002725-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUSTAVO VIANA VICENTE
ADVOGADO : SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002726-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AROLDO AUGUSTO PINHEIRO
ADVOGADO : SP236693 - ALEX FOSSA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002727-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ELSA LIMA LAUSEM
ADVOGADO : SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002728-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLEUZA ALVES DE ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002729-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA HELENA TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002730-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA LOPES DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002731-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARCI RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002732-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCA PEREIRA PORRETTI
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.12.002733-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA JUSTINA GOMES
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.12.002734-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCELA DE ANDRADE
ADVOGADO : SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002735-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CABRERA FRANDULICE
ADVOGADO : SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.12.002737-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: CELIO LOPES DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.12.002706-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.12.002705-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PREMOTOR PRES PRUDENTE LTDA
ADVOGADO : SP026667 - RUFINO DE CAMPOS
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP005100 - JOAQUIM MARIA GIL DE OLIVEIRA
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.12.013071-0 PROT: 22/11/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR
ADVOGADO : SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000058

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000060

Presidente Prudente, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de Noventa Dias

O Juiz Federal Newton José Falcão, titular da 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que por este Juízo tramita a Ação Penal nº 98.1206593-8, movida pela Justiça Pública em face de LEONILDO APARECIDO CERCARIOLI, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 12.595.497 SSP/SP, CPF nº 035.264.898-82, nascido em Presidente Prudente/SP, no dia 31/07/1961, filho de Gentil Pedro Cercarioli e Divina Firmino Cecarioli, estando atualmente em lugar incerto e não sabido. Por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital fica o referido INTIMADO para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR, ou seja, R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), devendo juntar comprovante nos autos no prazo de vinte dias sob pena de Inscrição em Dívida Ativa da União Federal. O recolhimento deverá ser feito em Guia DARF, com o Código da Receita n 5762, devendo ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Faz saber também que este Juízo funciona no Fórum da 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP. Este edital será afixado no local de costume no Quadro de Editais do átrio deste Fórum e publicado uma vez no Caderno de Editais do Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Presidente Prudente, 6 de março de 2008. Digitado por Ricardo Rodrigues _____, Técnico Judiciário, RF 4965. Conferido por José Roberto da Silva _____, Diretor de Secretaria Judiciária.

Newton José Falcão
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.02.002638-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: MARGARETH KATH LUCCA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002639-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEO JUNIOR
REPRESENTADO: CARLOS ALBERTO LOPES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002641-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ AUGUSTO LEOMIL REGISTRO
ADVOGADO : SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002643-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ CARLOS MAZALI
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002644-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI LOPES TEIXEIRA BOMBONATO
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002645-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : BEATRIZ MONZILLO DE ALMEIDA
EXECUTADO: IVERALDO TEIXEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002647-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO
ADVOGADO : SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002648-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: PAULO ROSARIO
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002649-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELIA REGINA PAIM PIERI
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002650-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002651-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EURIPEDES PEDRO
ADVOGADO : SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002652-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: DILERMANO AUGUSTO DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002655-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: FC CONSTRUCOES E COM/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002656-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR

REPRESENTADO: ELIO MARCOLA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002657-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: EDSON APARECIDO GALVAO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002658-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ISAIAS DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002659-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: RIBER AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002661-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ANEZIO MACHADO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002662-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ANDREA CRISTINA SOARES SOPA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002663-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002664-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: EDSON SALES DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002665-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: VIACAO RIO GRANDE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002666-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: J N LINHARES AUTO POSTO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002667-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002668-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002669-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPDO.: VLADIMIR EDSON CAVALINI
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002670-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPRESENTADO: TEREZINHA MARIA DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002671-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: JOSE APARECIDO RIBEIRO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002673-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : JOSE LEAO JUNIOR
REPRESENTADO: PASSALACQUA E CIA/ LTDA

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002674-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPT.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA
REPDO.: ISABELLA MONTEIRO DE LIMA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002675-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO
DEPRECADO: RENATO DA SILVA COELHO E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002676-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ASA DELTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002677-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO
DEPRECADO: EDELICIO DIVANIR FAVA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002678-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTRO
DEPRECADO: LEOPOLDINO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002720-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: TEREZINHA ESTELA LOPES DA SILVA DA CRUZ
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002721-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GUACY SIBILLE LEITE
ADVOGADO : SP131844 - CRISTIANE HEREDIA FACCIOLI
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002723-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARIA PUGA
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002724-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GASPAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.02.002725-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE MARCUSSI BERNARDES
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002726-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ISRAEL CLARETE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002727-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE GERALDO MEIRA
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002728-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SERGIO SANGALI
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.02.002729-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO CARLOS JUNQUEIRA
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002731-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VICTOR FREITAS TOLLER
ADVOGADO : SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002732-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SIMAO SANAIOTTI
ADVOGADO : SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI

IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002734-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: ANSELMO RUIZ ME E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002735-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002736-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002737-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002738-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002739-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002740-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002741-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002742-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002743-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002744-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002745-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002746-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002747-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002748-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002749-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002750-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002751-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002752-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002753-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002754-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002755-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002756-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002757-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002758-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.02.002759-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: EDER CRISTHIAN MOREIRA DE SOUZA SANDOVAL E OUTRO
ADVOGADO : SP071854 - ZULEICA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA
NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002761-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : SP178943 - WELTON ALAN DA FONSECA ZANINI
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.02.002642-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.02.001650-5 CLASSE: 148
REQUERENTE: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : SP232992 - JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTRO
REQUERIDO: FABIO TADEU RODRIGUES REINA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.02.002646-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2000.61.02.000618-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA SENE TAMBURUS
EMBARGADO: PAULO TAKAMOTO
ADVOGADO : SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.02.002730-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.02.013537-0 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.02.002733-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.02.005033-8 CLASSE: 147
EMBARGANTE: MARCIA VILMA GONCALVES DE MORAES
ADVOGADO : SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 9

PROCESSO : 2008.61.02.002767-9 PROT: 10/03/2007
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : ANDRE LUIS MORAES MENEZES
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS
ADVOGADO : SP024289 - GALIB JORGE TANNURI
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2000.61.02.005820-3 PROT: 10/05/2000

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

INDICIADO: MANOEL BEZERRA DA SILVA

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.02.002608-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR E OUTRO

DEPRECADO: ERNESTO FERNANDES E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000072

Distribuídos por Dependência_____ : 000005

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000079

Ribeirao Preto, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.26.000861-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: OTTO HEINRICH KARL BIERDERMANN E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000862-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO E OUTRO
DEPRECADO: ANESIA TEREZINHA PERES ROCHA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000865-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: PEDRO VALENTIM PAGANI
ADVOGADO : SP058350 - ROMEU TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000866-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAZARO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000868-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MARIANO NETO
ADVOGADO : SP058350 - ROMEU TERTULIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000869-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000871-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUGENIO MARTINS GARCIA
ADVOGADO : SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000904-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000905-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000906-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LAURA GALVAN CARRILHO
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000907-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIO APARECIDO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000908-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: ANDREIA VIEIRA DE LIMA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000909-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE
REU: REGINA PAULA DE LUCCA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000910-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: METALURGICA NHOZINHO LTDA
ADVOGADO : SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000911-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARCO ANTONIO STOCCO
ADVOGADO : SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000912-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CELINO LUIZ CAPARROZ
ADVOGADO : SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000913-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MAURICIO FLORENCIO DE MORAES
ADVOGADO : SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000918-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00061 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA E OUTRO

ROGADO: MARIA ODETE DE JESUS CHEICHO MARQUES E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000919-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: FERNANDO HOLANDA MOREIRA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000920-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: AGOSTINHO CAMPANHARO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.26.000923-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: ROBERTO GONCALVES BELLO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000924-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000925-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTRO

DEPRECADO: LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000926-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO

DEPRECADO: MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000927-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: FABIO CARVALHO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000928-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000929-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.26.000930-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RICIERI PASTORELLI
ADVOGADO : SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.26.000931-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000932-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAZARO RIBEIRO MALTA
ADVOGADO : SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000933-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC E OUTRO
DEPRECADO: VALDIR SIQUEIRA CEZAR E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.26.000878-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003303-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: JOSE PONCIANO DE SOUZA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000879-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003282-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO

EMBARGADO: ELIAS ANTONIO GUNDIM NASCIMENTO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000880-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003302-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: PAULO CHRISTOFOLI
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000881-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003313-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: IDILIO FLORES ANTONIO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000882-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003274-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ATAIDE JESUINO DE LIMA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000883-7 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003266-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: GENESIO ADOLPHO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000884-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003283-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: LETICIA GUERRA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000885-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003334-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: JOSE ESTEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000886-2 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003336-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA SALLA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000887-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003337-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ALZIRA PASCUOTTI GUELLE
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000888-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003258-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ANNA LUIZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000889-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003272-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: SOLANGE FERREIRA DIONISIO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000890-4 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003277-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000891-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003254-9 CLASSE: 29

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ANTONIO TRAMBAIOLI
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000892-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003321-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: SERGINA SILVA ARAUJO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000893-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003279-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: DALTON MONTES
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000894-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003256-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: AMARO PAULO NEVES
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000895-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003257-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: MANUEL GARRIDO CALLEJON
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000896-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003309-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: GERALDO RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000897-7 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003339-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ODILIO BUIM
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000898-9 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003252-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: TEREZINHA LOTTO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000899-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003311-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: XENIA NENOV DIMOV
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000900-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003320-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: EZEQUIAS FERREIRA LIMA
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000901-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2007.61.26.003308-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO
EMBARGADO: ARCHIMEDES NICOLINO
ADVOGADO : SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000902-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2002.61.26.007038-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BAR E LANCHES UNIAO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SP076908 - ANTONIO ABNER DO PRADO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.26.000903-9 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.26.002356-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABENE IND/ E COM/ LTDA ME
ADVOGADO : SP204884 - ALEX TOSHIUKI OSIRO
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
PROCURAD : ROSEMARY MARIA LOPES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.04.007675-0 PROT: 02/08/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2007.61.14.007650-1 PROT: 31/10/2007
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: USIALEN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA ME
ADVOGADO : SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000031

Distribuídos por Dependência_____ : 000026

Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000059

Sto. Andre, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.04.002005-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WILSON REGO DE MELLO
ADVOGADO : SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002007-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002008-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS SANTI MARROCHI
ADVOGADO : SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002009-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002010-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: GELSON ASEVEDO JUNIOR
ADVOGADO : SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002058-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: V T T INFORMATICA LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002059-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: FAZENDA NACIONAL E OUTRO
DEPRECADO: METALCABO IND/ E COM/ LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002060-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PROCURAD : RAQUEL VIEIRA MENDES
EXECUTADO: LITORAL - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMGEM S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002061-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2A CIA/ DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002062-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: ADRIANO TANCREDI
ADVOGADO : SP198744 - FABRICIO LILLO SILVA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.002063-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA BELOTE
ADVOGADO : SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002065-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TANIA BARROZO DE SOUZA
ADVOGADO : SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002066-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO DIAS
ADVOGADO : SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002067-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - AÇÃO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002072-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.04.002073-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO
DEPRECADO: MARCIO TEIDI MIAQUE - ME E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002075-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
DEPRECADO: BENEDICTO DE CAMPOS AGRO INDL/ LTDA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002076-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: UNIAO FEDERAL E OUTRO
DEPRECADO: PRATA SECEX LTDA E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002077-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002078-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.04.002079-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADVOGADO : SP208937 - ELAINE DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.04.002080-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP
ADVOGADO : SP092166 - ANGELA SENTO SE MARQUES
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.04.002081-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.002082-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00046 - ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTO
REQUERENTE: FRANCISCO DE PAULA SOUZA
ADVOGADO : SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.04.002003-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
PRINCIPAL: 2008.61.04.001091-0 CLASSE: 148
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS
ADVOGADO : SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.04.010240-0 PROT: 31/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LECY PEREIRA MARTINS
ADVOGADO : SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2007.61.83.005109-7 PROT: 01/08/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DIAMANTINO RODRIGUES DAS NEVES
ADVOGADO : SP130889 - ARNOLD WITTAKER
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.00.000299-9 PROT: 07/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.04.009593-5 PROT: 13/08/2007
CLASSE : 00199 - RETIFICACAO DE REGISTRO DE I
REQUERENTE: DOW BRASIL S/A
ADVOGADO : SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E OUTROS
INTERESSADO: IATE CLUBE DE SANTOS
ADVOGADO : SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.04.001895-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AGUINALDO MARIANO E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001896-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.04.001916-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALDO DA SILVA SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000007

*** Total dos feitos_____ : 000032

Santos, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ANA LUCIA IUCKER M. DE OLIVEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.14.001262-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ASCENDINO GOMES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001263-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ SUARES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001265-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEA PEREIRA LACERDA NALINE E OUTROS
ADVOGADO : SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001273-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANDRE VICENTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001276-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JET FIRE COM/ DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO : SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E OUTRO
IMPETRADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001278-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001279-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADELINO TEIXEIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001281-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA
ADVOGADO : SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001283-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: HERNANI SOARES FONTANESI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001291-6 PROT: 08/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: GABRIEL G MARCOVICCHIO
ADVOGADO : SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001292-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ENOVAIS DE MAGALHAES
ADVOGADO : SP256596 - PRISCILA MILENA SIMONATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001293-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR PAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001294-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001295-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTRO
DEPRECADO: OLAVO CESAR ALVES DA SILVA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001296-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: ANTONIA SOUSA RODRIGUES E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.14.001297-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI
EXECUTADO: C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001298-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: APOLONIO GENESIO BRITO BARROS
ADVOGADO : SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001300-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: COOP COOPERATIVA DE CONSUMO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001301-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO DANNY LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001302-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: CEL LOGISTICA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.14.001303-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001304-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.14.001305-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
EXECUTADO: TAUNAY DESING IND/ E COM/ DE MOVEIS LT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001306-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOES
ADVOGADO : SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.001307-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: OTAVIO GARCIA GONCALVES
ADVOGADO : SP145671 - IVAIR BOFFI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.14.001282-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.14.001281-3 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
EXCEPTO: MANOEL DA CRUZ BRITO DA SILVA
ADVOGADO : SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.00.003606-7 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.14.000718-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANGELA MARIA CRUZ PIANA E OUTRO
ADVOGADO : SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000028

S.B.do Campo, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª CARLA ABRANTKOSKI RISTER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.15.000431-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO

DEPRECADO: SEBASTIAO FELISBINO DA SILVA E OUTRO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000432-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO

DEPRECADO: ROTISSERIE M M LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000433-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MPL MOTORES S/A

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000435-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASCHOALINO CIA LTDA

ADVOGADO : SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000437-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA LOPES

ADVOGADO : SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000439-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

PROCURAD : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2006.03.00.116565-3 PROT: 01/12/2006
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.000999-8 CLASSE: 29
REQUERENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA
REQUERIDO: KATSUTO WATANABE E OUTROS
ADVOGADO : SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME
VARA : 2

PROCESSO : 2006.03.00.116566-5 PROT: 01/12/2006
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.000755-2 CLASSE: 29
REQUERENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : SP213713 - JAYME BARBOSA LIMA NETTO
REQUERIDO: ORGANIZACAO DE RADIODIFUSAO TREVISAN LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES
VARA : 2

PROCESSO : 2007.03.00.092147-0 PROT: 20/09/2007
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2005.61.15.002063-5 CLASSE: 29
REQUERENTE: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA
REQUERIDO: DORINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP205326 - REGINA CÉLIA FOSCHINI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000434-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000433-3 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MPL MOTORES S/A
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000436-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000435-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: PASCHOALINO CIA LTDA
ADVOGADO : SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.15.000438-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000437-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRANCISCO PEREIRA LOPES
ADVOGADO : SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.15.000440-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.15.000439-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
PROCURAD : MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.82.048412-6 PROT: 29/11/2007
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: MAFLEX IND/ CONSTRUCAO E COM/ LTDA E OUTRO
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência _____ : 000007

Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000014

Sao Carlos, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DASSER LETTIERE JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.06.002253-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: GILDERSON DONAIRES MARQUES

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002288-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA DE LOURDES CARIM
ADVOGADO : SP137649 - MARCELO DE LUCCA
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002289-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DAVI ROSSETTI
ADVOGADO : SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002290-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: VANILDO DA LUZ CARVALHO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002291-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002292-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
REU: ADRIANO OSMAIR ALBERTO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002293-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
REU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002296-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDISON BRANDT
ADVOGADO : SP214256 - BRUNO DE MORAES DUMBRA
REU: AGENTE DA RECEIRA FEDERAL EM VOTUPORANGA - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002297-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: NEVES PINHEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002298-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA E OUTRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002299-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JARBAS NOVAIS CARNEIRO E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002300-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002301-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002302-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002303-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002304-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002305-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002306-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002307-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002308-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002309-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.06.002310-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IRACI GARCIA BIBO
ADVOGADO : SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.06.002311-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III E OUTRO
ADVOGADO : SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.06.002312-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA BORGHESE III E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002313-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROBERTO MUNHOLI - ESPOLIO
ADVOGADO : SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.002314-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARIA APARECIDA SCRIGNOLI

ADVOGADO : SP257312 - BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.06.002282-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.003504-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE
ADVOGADO : SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002283-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010571-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002284-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010572-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002285-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010969-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002286-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010966-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002287-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.06.010972-1 CLASSE: 99

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR
EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA - SP
ADVOGADO : SP091786 - EDENILSON DE JESUS DARCIN
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.06.002294-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.06.002293-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP
ADVOGADO : SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR
REQUERIDO: ANTONIO ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.06.002295-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2008.61.06.002293-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL
REQUERIDO: ANTONIO ANDRE DE LIMA
ADVOGADO : SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000026
Distribuídos por Dependência_____ : 000008
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000034

S.J. do Rio Preto, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª ELIANA PARISI E LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.03.001563-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUCAO DE ARTES E ARTESANATO DE JACAREI
ADVOGADO : SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JACAREI - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001571-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PENAL PROVISORIA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : ADILSON P P AMARAL FILHO
CONDENADO: MAURO MIRANDA I SEN CHEN
ADVOGADO : SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001598-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMANTHA GONZALEZ TESSELE
ADVOGADO : SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001618-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001619-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001620-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001621-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001622-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: PAULO CESAR CARVALHO DA SILVA AFONSO E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001623-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA GRANDE - MT E OUTRO

DEPRECADO: FRIGOPAM FRIGORIFICO PORTAL DA AMAZONIA LTDA E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001624-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001625-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001626-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001627-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001628-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001629-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001630-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001631-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001632-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001633-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001634-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BRANCA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001635-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001636-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001637-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001638-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001639-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001640-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001641-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001642-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001643-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001644-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001645-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001646-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALTER DE SOUZA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001647-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001648-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SANTANA SANTOS
ADVOGADO : SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001649-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: REGINA CELIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001650-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALESSANDRO DE MOURA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001651-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA
ADVOGADO : SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001652-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO PEREIRA
ADVOGADO : SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001653-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001654-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AILTON ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO : SP152149 - EDUARDO MOREIRA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001655-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDA JERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001656-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001657-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURO MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001658-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JANDIRA DE SOUZA DA FONSECA
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001659-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SEBASTIAO AUGUSTO DO ROSARIO
ADVOGADO : SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001660-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: HASSAN ATALA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001661-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: HENRIQUE COUTINHO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001662-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: GIUSEPH FIORELLI
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001663-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: RICARDO MORAES MONTEIRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001664-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00028 - ACAO MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
REU: RODRIGO SIQUEIRO MUNIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001665-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JEAN CLAUDIO DA COSTA
ADVOGADO : SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001666-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.03.001667-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: REICHHOLD DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SC017547 - MARCIANO BAGATINI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001668-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.03.001669-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO
REU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.03.001671-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GERALDA MARIA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.03.001672-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.03.001670-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2006.61.03.008399-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME
ADVOGADO : SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000058

Sao Jose dos Campos, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PORTARIA Nº 22/2007

O(A) DOUTORA CARLA ABRANTKOSKI RISTER, JUIZ(A) FEDERAL TITULAR (SUBSTITUTO), DA 35ª VARA JEF/CRUZEIRO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 383 de 05 de julho de 2004, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

RESOLVE:

INCLUIR, na Portaria nº 07/07, de escala de férias para o ano de 2007, referente ao(à) servidor(a) MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS, RF 3318, os períodos de férias conforme segue:

3318, MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS

Parcela única: 12/10/2007 a 31/10/2007

Antecipação da remuneração mensal: Não

Antecipação da gratificação natalina: SIM

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Cruzeiro(SP), 12/09/2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.10.002593-6 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002594-8 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002595-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002596-1 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002597-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002598-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002599-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002600-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002602-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002603-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002604-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002605-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002606-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002607-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002608-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002609-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002610-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002611-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002612-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002613-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002614-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002615-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002616-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002617-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002618-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002619-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002620-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002621-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002622-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002623-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002624-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002625-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002626-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002627-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002628-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002629-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002630-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002648-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP059547 - MARIA LUCIA PEROTI THOME
ORDENADO: JUSTICA PUBLICA E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.10.002649-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002650-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DA SILVEIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002651-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HENRIQUE SOUZA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
REU: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002653-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : SP118906 - ATILA ROGERIO GONCALVES
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR

VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002654-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANA MARIA BARBO MACHADO RICOY
ADVOGADO : SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002655-2 PROT: 09/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: CIRCA DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002656-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002657-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002658-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: EDEMAR ESTEVINHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL
REU: ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.10.002659-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURI INACIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002660-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002661-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
ADVOGADO : SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT
EXECUTADO: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002662-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARARE
ADVOGADO : SP075068 - CELSO COLTURATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002663-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITARARE
ADVOGADO : SP075068 - CELSO COLTURATO
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : SEM PROCURADOR
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002664-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: CIA/ DE NICKEL DO BRASIL E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002665-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: FRIGO CHARQUE SOROCABA LTDA E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.10.002666-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
PROCURAD : SEM PROCURADOR
DEPRECADO: KST SERVICOS DE MONTAGEM LTDA E OUTRO
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.10.002652-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.10.002651-5 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E OUTRO
IMPUGNADO: HENRIQUE SOUZA FERNANDES E OUTRO

ADVOGADO : SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.10.002668-0 PROT: 19/11/2007
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.10.010654-3 CLASSE: 209
IMPUGNANTE: OURO NEGRO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA
IMPUGNADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : FRANCISCO JOAO GOMES
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.05.001093-1 PROT: 30/01/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI
EXECUTADO: ADRIANA MARIA LOPES GALVAO VALIN
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000055

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000058

Sorocaba, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001542-5 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001543-7 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001544-9 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAUDENIR JOSE FRASSON
ADVOGADO : SP169484 - MARCELO FLORES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001545-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MAURICIO NALIN
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001546-2 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO LUCIO SANTOS
ADVOGADO : SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001547-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JUVENAL AGUIAR
ADVOGADO : SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001548-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO JOSE DE SANTANA
ADVOGADO : SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001549-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: PEDRO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001550-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO
ADVOGADO : SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001551-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LEIA ELOI AMORIM RODRIGUES
ADVOGADO : SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001552-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TERESA NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001553-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE SA
ADVOGADO : SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001554-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO : SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001555-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001556-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE EMBU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001557-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TABOAO DA SERRA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001558-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIZ SERGIO CAPRIOTTI
ADVOGADO : SP205009 - SIMONE CRISTINA DA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001559-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAURITA ALVES LIMA
ADVOGADO : SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001560-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO MENEZES DE LIMA
ADVOGADO : SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001561-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001562-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JUVENAL PEREIRA BEIRAO
ADVOGADO : SP251022 - FABIO MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001563-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILBERTO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001564-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001565-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS MARCELINO
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001566-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARLINDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001567-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA MARIA CESAR GONCALEZ
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001568-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELCIO DA SILVA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001569-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NORBERTO MORDAQUINE
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001570-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERSON DE SOUZA
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001571-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO : SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001572-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUCIA MARIA LOPES
ADVOGADO : SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001573-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE EMIDIO DE NORONHA
ADVOGADO : SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001574-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001540-1 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.005718-8 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
EMBARGADO: AVELINO FURONI E OUTROS
ADVOGADO : SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN
VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000033

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000034

Sao Paulo, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001575-9 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ARCANJO PEREIRA DE MORAIS NETO
ADVOGADO : SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001576-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MANOEL GONSALES PERES
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001577-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CARLOS VEDUATTO (REPRESENTADO POR SALVADOR VEDUATTO)
ADVOGADO : SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001578-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA DA PENHA DE SOUZA
ADVOGADO : SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001579-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: RICARDO BONALDI
ADVOGADO : SP152486E - ROBERTO MAZZINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001580-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO PINHO BARRETO
ADVOGADO : SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001581-4 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOSE CONCEICAO DA CRUZ
ADVOGADO : SP045683 - MARCIO SILVA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001582-6 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: ALIOMAR OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001583-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GUILHERME JESUS STER
ADVOGADO : SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001584-0 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : AC002572 - IRENITA DA SILVA CARDOSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001585-1 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001586-3 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO RAFAEL SILVA LIMA
ADVOGADO : SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001587-5 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001588-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CELSO CAMILO
ADVOGADO : SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001591-7 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDIA ALVES MACHADO
ADVOGADO : SP089915A - PAULO TAVARES MARIANTE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001593-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001594-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001595-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ALUISIO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001596-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADHEMAR DA SILVA
ADVOGADO : SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001597-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: BRAZ GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001598-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP060691 - JOSE CARLOS PENA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001599-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVONE INACIO FERNANDES
ADVOGADO : SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001600-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOSE MARCOS GARCIA
ADVOGADO : SP227286 - DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001601-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CICERA QUIXABEIRA PEREIRA
ADVOGADO : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001602-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARCELINO FORTUNATO LEITE
ADVOGADO : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001603-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES SILVA
ADVOGADO : SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001604-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERNESTO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001605-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : SP093139 - ARY CARLOS ARTIGAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001606-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO SOBRAL
ADVOGADO : SP099858 - WILSON MIGUEL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001607-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO DIAS
ADVOGADO : SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001608-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORLANDO OLERIANO PEREIRA
ADVOGADO : SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001610-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: EDSON RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : SP154712 - JURDECI SANTIAGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001589-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008843-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: IDERLEY TAMBARA
ADVOGADO : SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001590-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.014755-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
EMBARGADO: FRANCISCO DE CASTRO MOURA
ADVOGADO : SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001592-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2001.61.83.002764-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : ADARNO POZZUTO POPPI
EMBARGADO: JOAQUIM DE PAULA
ADVOGADO : SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.008073-5 PROT: 04/12/2007
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ACIR ALVES DIAS
ADVOGADO : SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000032

Distribuídos por Dependência_____ : 000003

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000036

Sao Paulo, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª VALERIA DA SILVA NUNES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.83.001609-0 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ELIANA ARANHA

ADVOGADO : SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001611-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIA LOPES MARTINS

ADVOGADO : SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001612-0 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: JURANDI SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001613-2 PROT: 07/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: WAGNER PERES FERNANDES

ADVOGADO : SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001614-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: AUGUSTO HUERTAS TELLO
ADVOGADO : SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001616-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001617-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001618-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001619-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001620-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VEREDIANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001621-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO : SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001622-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CLAUDOMIRO MOREIRA
ADVOGADO : SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001623-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)

AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA BARBIERI
ADVOGADO : SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001624-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE MONTEIRO NETO
ADVOGADO : SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.61.83.001625-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARCIA STEFANUTTO BALDI
ADVOGADO : SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001626-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO : SP150697 - FABIO FREDERICO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001627-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ISA MARIA BRITTO DA SILVA
ADVOGADO : SP238740 - LUIS FERNANDO DE CARVALHO BECHUATE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.83.001628-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.83.001629-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SILVIO FRANCO
ADVOGADO : SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.83.001615-6 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
PRINCIPAL: 2003.61.83.008756-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : MARCIA REGINA SANTOS BRITO
EMBARGADO: YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO
ADVOGADO : SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.61.83.001642-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00205 - LIQUIDACAO PROVISORIA DE SEN
PRINCIPAL: 2001.61.83.002103-0 CLASSE: 29
REQUERENTE: ADEMIR APPARICIO E OUTROS
ADVOGADO : SP018454 - ANIS SLEIMAN
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.83.002470-7 PROT: 13/04/2007
CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : SONIA MARIA CREPALDI
EMBARGADO: MANUEL RODRIGUES DOURADO
ADVOGADO : SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.83.001341-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA
IMPETRADO: CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000023

Sao Paulo, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.20.001723-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA RITA COSTA
ADVOGADO : SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001724-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001727-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LORIVAL SILVA DA COSTA
ADVOGADO : SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001728-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO VICTOR CARDOZO DURANTE -INCAPAZ E OUTRO
ADVOGADO : SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001729-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO LEONCIO RODRIGUES
ADVOGADO : SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001730-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MERCEDES DE LIMA PONS CAMARGO
ADVOGADO : SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001731-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001732-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001733-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001734-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001735-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001736-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001737-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001738-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001739-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001740-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001741-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001742-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001743-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001744-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001745-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001746-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001747-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001748-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001749-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001750-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001751-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001752-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOBARA TURISMO LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001753-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTENOR BAPTISTA NUNES
ADVOGADO : SP123673 - DARCI SANTA LORIA LEONI E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.20.001754-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MILTON VACCARI JUNIOR
ADVOGADO : SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001755-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001756-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001757-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001758-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001759-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001760-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001761-5 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001762-7 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001763-9 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001764-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001765-2 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001766-4 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001767-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001768-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001769-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001770-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001771-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001772-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001773-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001774-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001775-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001776-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001777-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001778-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001779-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001780-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001781-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.20.001782-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: IDALINA CAMPESAN SOARES
ADVOGADO : SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.20.001783-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C
AUTOR: INDALECIO NICOLAU
ADVOGADO : SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.20.001791-3 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00166 - PETICAO

PRINCIPAL: 2007.61.20.002726-4 CLASSE: 31

REQUERENTE: CLEBER SIMAO

ADVOGADO : SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 2

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000059

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000060

Araraquara, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA Nº 09, DE 10 de março de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

Tendo em vista que a servidora Ednéia Marques de Oliveira, R.F. n. 4559, ocupante da função comissionada de Supervisor de Processamentos Diversos da 2ª Vara Federal de Araraquara, estará em gozo de férias regulamentares no período de 10/03 a 17/03/2008,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor José Eduardo Ferreira Luiz, R.F. nº 5293, para substituir a supra citada servidora no referido período. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 10 de março de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa

Juíza Federal

PORTARIA Nº 10, DE 10 de março de 2008.

A DOUTORA VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA, JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA FEDERAL DA VIGÉSIMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA/SP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar as férias da referida servidora Janaína Gimeno Marques , R.F. 5290, anteriormente designadas para o período de 18/07 a 01/08/2008 para gozo no período de 21/07/2008 a 04/08/2008.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia desta portaria ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Foro, para as providências pertinentes

Araraquara, 10 de março de 2008.

Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

DISTRIBUIÇÃO DE BRAGANÇA PAULISTA

GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularizem os autores dos processos abaixo relacionados o numero do Cadastro de Pessoas Físicas ou Jurídicas , conforme o Provimento nro 8 de 14 de Dezembro de 1.990, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição das petições iniciais.

Bragança, 07/03/2008

Processo: 2008.61.23.000362-0

Protocolo ...: 07/03/2008

Classe: 145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

REQUERENTE: AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A

REQUERIDO: BLENDER DO BRASIL COM/ DE PLASTICOS E OUTRO

CNPJ Incorreto/Não Informado: BLENDER DO BRASIL COM/ DE PLASTICOS

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Bragança, 07/03/2008

DR. MAURO SALLES FERREIRA LEITE
Juiz Federal Distribuidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000749-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000750-3 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000751-5 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000752-7 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO

ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000753-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI

EXEQUENTE: FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

ADVOGADO : SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E OUTRO

EXECUTADO: JOSIEL GUEDES MACEDO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000754-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000755-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000756-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP015905 - FLAVIO AURELIO MACIEL SAMPAIO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000758-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000759-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000760-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP155633 - CECÍLIA LOPES DOS SANTOS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
ADVOGADO : SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000761-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP160944 - PATRICIA GUIMARÃES DE LIMA FERRAZ
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000762-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP128479 - BENEDITO DA SILVA AZEVEDO FILHO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000763-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000764-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000765-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000766-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: UNIMED DE PINDAMONHANGABA COOP TRABALHO MEDICO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000767-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO DILTON SILVA SANTOS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000768-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000769-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000770-9 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APARECIDA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000771-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ FRANCISCO FLORENZANO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000772-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ INACIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000773-4 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO CELIO SOARES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000774-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: JOAO RODRIGUES FRANCO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000757-6 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00089 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRI
PRINCIPAL: 2007.61.21.004646-2 CLASSE: 31
EXCIPIENTE: EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SP189149 - SHEILA TATIANA DE SOUZA LIMA E OUTRO
EXCEPTO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.21.000691-2 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: ELIEL SILVEIRA LEVY
ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000692-4 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: JOSE MARIA DA ROCHA

ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000025

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000028

Taubate, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRª MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.21.000775-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E OUTRO

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000776-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO

DEPRECADO: BALTAZAR JOSE DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000777-1 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E OUTRO

DEPRECADO: ALTAIR ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO - ESPOLIO E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000778-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E OUTRO
DEPRECADO: JOSE ANDRE LOPES DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000779-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000780-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000781-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000782-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000783-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REPRESENTADO: MARIA GISELA SOARES ARANHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000784-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000785-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000786-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000787-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000788-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000789-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000790-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000791-6 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE CAMPOS INACIO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000792-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000793-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000794-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DANI COMERCIO DE VINHOS LTDA - EPP
ADVOGADO : SP160661 - KATIA MONTES BEDIM E OUTRO
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000796-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ERNESTO ALVISSUS FERNANDES
ADVOGADO : SP080351 - MARIA ALVISSUS DE MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.21.000795-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUICAO DE
PRINCIPAL: 2007.61.03.003195-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: FEMEPE IND/ COM/ DE PESCADOS S/A
ADVOGADO : SP132679 - JULIO CESAR GARCIA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.21.000797-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.21.000690-0 CLASSE: 64
REQUERENTE: BRUNA POLIANA AMARAL VILARINO
ADVOGADO : SP241666 - ADILSON DAURI LOPES
REQUERIDO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000023

Taubate, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. ANDRE WASILEWSKI DUSZCZAK

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.22.000303-8 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00025 - ACAO DE USUCAPIAO

AUTOR: ONOFERINO DE ALMEIDA E OUTRO

ADVOGADO : SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA

REU: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000345-2 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: JOANA DARC CECILIO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000346-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00036 - ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO C

AUTOR: SHIZUKO HORINO

ADVOGADO : SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000347-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANTONIO JOSE PASCHOAL

ADVOGADO : SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000348-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS E OUTROS

DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.22.000349-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.22.000304-0 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00024 - ACAO DE REINTEGRACAO DE POSS
PRINCIPAL: 2008.61.22.000303-8 CLASSE: 25
AUTOR: UNIAO FEDERAL
REU: ONOFERINO DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Tupa, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

DISTRIBUIÇÃO DE JALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000146-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA
EXECUTADO: APARECIDO SEGURA GABRIEL
ADVOGADO : SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000148-5 PROT: 31/01/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO RIGASO
ADVOGADO : SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000149-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
CONDENADO: DERCI NUNES MOURA
ADVOGADO : SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000150-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROMILDA ONDEI MASTELARI
ADVOGADO : SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000151-5 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
EXECUTADO: LUCIA HELENA BARRETO SANTOS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000152-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: VALDOMIRO LODOVICO SANTANA
ADVOGADO : SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000153-9 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO SERGIO PELARIN
ADVOGADO : SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000147-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2008.61.24.000146-1 CLASSE: 98
EMBARGANTE: APARECIDO SEGURA GABRIEL E OUTRO
ADVOGADO : SP078939 - MARCOS SILVA NASCIMENTO E OUTRO
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SP161128 - FÁTIMA EVANGELISTA DE SOUSA CUNHA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Jales, 01/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000156-4 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMAR DIAS CAMPOS
ADVOGADO : SP084036 - BENEDITO TONHOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000157-6 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: DONVARLEI CELESTINO DA CRUZ
ADVOGADO : SP084036 - BENEDITO TONHOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000158-8 PROT: 06/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO JOSE VIANA
ADVOGADO : SP084036 - BENEDITO TONHOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000159-0 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CRISTINO FRAGUAS MARQUES
ADVOGADO : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000160-6 PROT: 06/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: HELENA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000005

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Jales, 06/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000168-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: THEREZINHA BASSO BEATA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000169-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: JOAO SABADINI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000170-9 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: QUATRO MARCOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000171-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: VALTENCIR GOMES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000172-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: NASCINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000173-4 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: LEUSA MARIA REGALAU MATHIAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000174-6 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: OSMAIR DOS SANTOS LOURENCO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Jales, 07/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000162-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000163-1 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000164-3 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO ALVES DE MATTOS
ADVOGADO : SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000165-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: IDALINA ROSA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO : SP084036 - BENEDITO TONHOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000166-7 PROT: 08/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ARACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000167-9 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LINDALCI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : SP084036 - BENEDITO TONHOLO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000175-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: THERESA LEITE ALTOMARI
ADVOGADO : SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000176-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000161-8 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.24.000275-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: FONTES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E OUTRO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000009

Jales, 08/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000154-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000155-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000177-1 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA ZANETONI RAMOS
ADVOGADO : SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000178-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000179-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: AUREA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000183-7 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ORDENADO: JOSE CARLOS LEANDRO E OUTRO
ADVOGADO : SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000184-9 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA
EXECUTADO: JOSE BATISTA LEITE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000186-2 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALAFF SILVEIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000187-4 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA DAS DORES CREVEZAN
ADVOGADO : SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000188-6 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CARMELITA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000189-8 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NILCE DA SILVA LIMA SOUZA
ADVOGADO : SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000011

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000011

Jales, 11/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000190-4 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000191-6 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000192-8 PROT: 12/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000003
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000003

Jales, 12/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000194-1 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA
ADVOGADO : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000193-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00076 - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA
PRINCIPAL: 2007.61.24.001804-3 CLASSE: 98
EMBARGANTE: VAGNER SCAMATI E OUTROS
ADVOGADO : SP108881 - HENRI DIAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SP137635 - AIRTON GARNICA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000002

Jales, 13/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000195-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OTAVIA HOSANA DA COSTA
ADVOGADO : SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000198-9 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: ANTONIO DE ANDRADE PACHECO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000197-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2005.61.24.001506-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES
ADVOGADO : SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000200-3 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000198-9 CLASSE: 64
REQUERENTE: ANTONIO DE ANDRADE PACHECO
ADVOGADO : SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA
REQUERIDO: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000002

Distribuídos por Dependência _____: 000002

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

Jales, 14/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000196-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO : SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR
REU: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000199-0 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CILEYDE FRNANDES GONCALVES E OUTROS
ADVOGADO : SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000201-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : LEONARDO AUGUSTO DE LONTRA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000202-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ADVOGADO : SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA
ORDENADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000203-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TUPI PAULISTA - SP E OUTRO
ADVOGADO : SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000204-0 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: VALMIR DE PAULA MARTINS
ADVOGADO : SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000205-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DIONIZIO DOMINGUES
ADVOGADO : SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000206-4 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO : SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000207-6 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: TIAGO ANDREOLI VIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000208-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE MELLO
ADVOGADO : SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Jales, 15/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000210-6 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000207-6 CLASSE: 64
REQUERENTE: TIAGO ANDREOLI VIEIRA
ADVOGADO : SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000000

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000001

Jales, 18/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000180-1 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: EDSON GABRIEL SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000181-3 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: EDER ROGERIO DE OLIVEIRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000182-5 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000185-0 PROT: 11/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADVOGADO : SP240911 - ALINE ROSSIGALI DO PRADO
REU: MIRIAN REGINA CARMESIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000209-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000211-8 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA REGONHA
ADVOGADO : SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000212-0 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000213-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LUZIA DOMINGOS DA COSTA PEDRO
ADVOGADO : SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000214-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTIÇA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000215-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOSINA DE LIMA
ADVOGADO : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000217-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: BRAZ BRANDIMARTE NETO
ADVOGADO : SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000218-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO ALONSO ROMERO
ADVOGADO : SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000219-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LOURDES ALVES GOMES
ADVOGADO : SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000221-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARINO TRESSO
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000222-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EUVIRA SANCHES JACOME
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000223-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LUIZ CARLOS CARPI
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000224-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SILVIO CESAR PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000225-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ADELINA TOMIN
ADVOGADO : SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000226-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: DARCY RAMIRES RODRIGUES
ADVOGADO : SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000216-7 PROT: 14/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.24.001211-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP E OUTRO
ADVOGADO : SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000019

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000020

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2000.03.99.028081-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA
ADVOGADO : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000220-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EURIPEDES CARDOSO SOBRINHO
ADVOGADO : SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000227-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: NEUSA FERREIRA LUZ
ADVOGADO : SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000229-5 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: CLAUDINEIA DOMINGOS
ADVOGADO : SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000230-1 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROBERTO BERNARDO DA FONSECA
ADVOGADO : SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000231-3 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000232-5 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000007

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000007

Jales, 20/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000228-3 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANEZIA ALECIA BUOSI RODRGUES
ADVOGADO : SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000233-7 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP E OUTRO

DEPRECADO: CAPARROZ SANTAFESSULENSE DE VEICULOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000234-9 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MANOEL VALDAIR RODRIGUES

ADVOGADO : SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000235-0 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ PEREIRA

ADVOGADO : SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000236-2 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: SILVIO PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000237-4 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: CLEBER DE SOUZA

ADVOGADO : SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.60.03.000317-3 PROT: 20/04/2007

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PEREIRA BARRETO

INDICIADO: JOAO JOSE MARTINS

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000007

Jales, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000238-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: NILSON APARECIDO TOLOI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000239-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
EXECUTADO: COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A
ADVOGADO : SP017095 - EURIPEDES FARIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000241-6 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
EXECUTADO: IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000244-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ROSA MESTRE NASCIMENTO
ADVOGADO : SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000245-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANEZIO DE OLIVEIRA BRIGO
ADVOGADO : SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000246-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: MARIA ELENA CASTILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000247-7 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : SP109791 - KAZUO ISSAYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000248-9 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: TIAGO ANDREOLI VIEIRA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000240-4 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.24.000239-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A
ADVOGADO : SP017095 - EURIPEDES FARIA
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000242-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2008.61.24.000241-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA
ADVOGADO : SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Jales, 22/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000249-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: VALTER CAMPOS SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000250-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JAILTON SANTOS DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000251-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: EDSON CARLOS ARAUJO DA SILVA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000252-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: DAMARES RIBEIRO NEVES E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000253-2 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: JULIO SOUZA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000254-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000255-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000256-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: ADRIANO DOS SANTOS CALASANS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000259-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
INDICIADO: GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000260-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: SUPERPOLPA IND.COM.IMP. E EXP. LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000261-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: DONIZETE GOUVEIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000262-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: QUATRO MARCOS LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000263-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPRESENTADO: QUATRO MARCOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000264-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
REPDO.: QUATRO MARCOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000265-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
ADVOGADO : SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E OUTRO
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000266-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO HONORATO DE LUCENA FILHO
ADVOGADO : SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000267-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000274-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS CALASANS
ADVOGADO : SP252033 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR
REQUERIDO: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000243-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.24.001383-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
ADVOGADO : SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E OUTRO

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000269-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
PRINCIPAL: 2008.61.24.000256-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: ADRIANO DOS SANTOS CALASANS E OUTRO
ADVOGADO : SP225470 - JULIANA GODOY TROMBINI E OUTRO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000018

Distribuídos por Dependência_____ : 000002

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Jales, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000282-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVVISOR
REQUERENTE: GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SP217610 - FERNANDO ANTONIO DE LIMA E OUTROS
REQUERIDO: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000001

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Jales, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.24.000257-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ODETE BUSO DE LIMA
ADVOGADO : SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000258-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA MAFALE DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : SP072136 - ELSON BERNARDINELLI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000268-4 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: LAODICEIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO : SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000270-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA
ADVOGADO : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000272-6 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: NELCI DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000273-8 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO APARECIDO FELIZ
ADVOGADO : SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000275-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA GOMES CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000276-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000277-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: HELENA MATEUS MEDINA
ADVOGADO : SP253267 - FABIO CESAR TONDATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000278-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP253267 - FABIO CESAR TONDATO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000279-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RASPEC RACOES E SAL PARA PECURIA LRDA- ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000280-5 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP E OUTRO
DEPRECADO: RASPEC RAES E SAL PARA PECUARIALTD A -M ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000281-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
PROCURAD : GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO
ORDENADO: SANDRA REGINA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000283-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ALICE MONISSI MANCUZO
ADVOGADO : SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000284-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: JORGE BENEDICTO BONFETTI
ADVOGADO : SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000285-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: VALDIRA DA SILVA TAUBER
ADVOGADO : SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000287-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ODETE VASCONCELOS
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000288-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - Acao Ordinaria (Procedimento)
AUTOR: ANESIA MARIA DOS SANTOS OZORIO
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.24.000289-1 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SUELI APARECIDA LENARDUZZI DOS SANTOS
ADVOGADO : SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURAD : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.24.000286-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2006.61.24.000529-9 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DIOGENES POLARINI
ADVOGADO : SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
PROCURAD : LUIS CARLOS SILVA DE MORAES
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000019

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Jales, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000406-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000407-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000408-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000409-4 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000410-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000411-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000412-4 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000413-6 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000414-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000415-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Ourinhos, 18/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000368-5 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: WASHINGTON SASAKI
ADVOGADO : SP213561 - MICHELE SASAKI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000420-3 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000421-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: SAMANTHA POZZA HILARIO
ADVOGADO : SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000422-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: LOURDES TOALHARES DE CAMARGO
ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000423-9 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ELZA JARDIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000424-0 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAA ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IVANILDE NOVELI DA SILVA
ADVOGADO : SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000425-2 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000426-4 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000427-6 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000009

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

Ourinhos, 19/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000429-0 PROT: 18/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA IZABEL DO IVAI - PR E OUTRO

DEPRECADO: LATICINIO MONTE CASTELO LTDA E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000430-6 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000431-8 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000432-0 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: APARECIDO BORDINHAO E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000004

Ourinhos, 20/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000416-1 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000417-3 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000418-5 PROT: 18/02/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000419-7 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000428-8 PROT: 19/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ORGANIZACAO CARLOS DE PNEUS LTDA. - EPP
ADVOGADO : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000438-0 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: EDUARDO MAITA E OUTROS
ADVOGADO : SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000439-2 PROT: 21/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: IRIZONEIDE DE LIMA MONTEIRO
ADVOGADO : SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000440-9 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

Ourinhos, 21/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000386-7 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: FERNANDO MARANHO POZZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000387-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: TSG INDUSTRIA MECANICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000388-0 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: ORGANIZACAO APARECIDO PIMENTEL DE EDUCACAO E CULTURA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000390-9 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: VERA LUCIA PINHEIRO SHIOGA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000405-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000441-0 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000442-2 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA IZABEL DO IVAI - PR E OUTRO
DEPRECADO: LATICINIO MONTE CASTELO LTDA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000443-4 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000444-6 PROT: 21/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000445-8 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000446-0 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000433-1 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE
PRINCIPAL: 2006.61.25.003015-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: SERGIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000012

Ourinhos, 22/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000389-2 PROT: 13/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: WANDERLEY CHAGAS BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000447-1 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: SEM IDENTIFICAÇÃO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000448-3 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: ORIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000449-5 PROT: 22/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO)
AUTOR: CRISTIANE GUERRA DRUMOND E OUTRO
ADVOGADO : SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000450-1 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000451-3 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000452-5 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000453-7 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000454-9 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000455-0 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000456-2 PROT: 25/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000457-4 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000458-6 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000459-8 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000460-4 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000461-6 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAULINO

ADVOGADO : SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000462-8 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: MARCIO APARECIDO DE ANDRADE

ADVOGADO : SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000463-0 PROT: 25/02/2008

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: FLAVIA NILCE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM OURINHOS-SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000018

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000018

Ourinhos, 25/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000464-1 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000465-3 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000466-5 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000467-7 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000468-9 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000469-0 PROT: 26/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000470-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000471-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000472-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000473-2 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000474-4 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000475-6 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000476-8 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: R.C. LEITE ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000477-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000478-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: MUNICIPIO DE CHAVANTES - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000479-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALCEU BERNARDES SILVA
ADVOGADO : SP200494 - PAULO BERNARDES SILVA
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000480-0 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000481-1 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000482-3 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000483-5 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: ROBERTO KINSONA PEMBELE E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000484-7 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.25.003970-8 PROT: 24/11/2005
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: APURAR RESPONSABILIDADE
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000021

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000022

Ourinhos, 26/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000434-3 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000435-5 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000436-7 PROT: 20/02/2008

CLASSE : 00155 - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM RE

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000485-9 PROT: 27/02/2008

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE

EXECUTADO: DISK MENSAGENS S/C LTDA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000486-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADVOGADO : SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE
EXECUTADO: M N DE ALMEIDA FANTINATTI CERAMICA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000487-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : LUCIA HELENA BRANDT
EXECUTADO: DIRCEU SILVESTRE ZALOTI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

Ourinhos, 27/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000437-9 PROT: 20/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: HAMILTON BARTOLOMEU NEGRAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000488-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000489-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000490-2 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000491-4 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000492-6 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000493-8 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCO LAZARO
ADVOGADO : SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000494-0 PROT: 27/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: GEDSON DE MORAES
ADVOGADO : SP235318 - JOÃO JOSÉ CAVALHEIRO BUENO JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000495-1 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000496-3 PROT: 28/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: ALEX DE MEDEIROS
ADVOGADO : SP136104 - ELIANE MINA TODA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000010

Ourinhos, 28/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000497-5 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000498-7 PROT: 29/02/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR E OUTRO

DEPRECADO: RICARDO DALLER FILHO E OUTRO

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

Ourinhos, 29/02/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000499-9 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000500-1 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000501-3 PROT: 29/02/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: FRANCISCA ALEXANDRA DE JESUS
ADVOGADO : SP268677 - NILSON DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000502-5 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 7 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JOSE ANGELO AVANZI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000503-7 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

Ourinhos, 03/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000506-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000507-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000508-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000509-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARLY CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO : SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000510-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000511-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000512-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000513-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000514-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000515-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000516-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000517-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000518-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000519-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000520-7 PROT: 04/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000521-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000522-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000523-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000524-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000525-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000526-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000527-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000528-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000529-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000530-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000531-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000532-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000533-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000534-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000535-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000536-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000537-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000538-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000539-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000541-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000542-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000543-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000544-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000545-1 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000546-3 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000547-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000548-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000549-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000550-5 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000551-7 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000045
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000045

Ourinhos, 04/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000505-0 PROT: 03/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000540-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: JAIME PALMA PARRAS
ADVOGADO : SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000552-9 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: LUIS ALBERTO GUTIERREZ BARRERA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000553-0 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO
DEPRECADO: WALLACE ANDERSON DA SILVA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000554-2 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: WAIDA IND. COM. REPRES. IMP. EXP. DE MAQUINAS E EQUIP. LTDA. E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000555-4 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES
ADVOGADO : SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000556-6 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES
ADVOGADO : SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000557-8 PROT: 04/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES
ADVOGADO : SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000559-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000560-8 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000561-0 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
REPDO.: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000562-1 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000563-3 PROT: 05/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000504-9 PROT: 26/02/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.25.000512-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA
ADVOGADO : SP216775 - SANDRO DALL AVERDE
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000536-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
PROCURAD : SEM PROCURADOR
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência_____ : 000001

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000015

Ourinhos, 05/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000564-5 PROT: 05/03/2008

CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO

AUTOR: ANIVALDO JOSE FELIPE

ADVOGADO : SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000565-7 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000566-9 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP E OUTRO

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000567-0 PROT: 06/03/2008

CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL

REPTE.: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : RUBENS JOSE DE CALASANS NETO

REPDO.: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.61.25.000558-0 PROT: 29/01/2008

CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2006.61.25.000735-9 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL
EXCEPTO: JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000004
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000005

Ourinhos, 06/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.61.25.000568-2 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: RAYMOND HIGGO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000574-8 PROT: 06/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000575-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000576-1 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000577-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000578-5 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000579-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000580-3 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO E OUTRO
ORDENADO: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000582-7 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000583-9 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000584-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000585-2 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000586-4 PROT: 07/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000587-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000588-8 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.25.000589-0 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.11.000322-6 PROT: 18/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000016
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000017

Ourinhos, 07/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

O Doutor LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - Vigésima Sétima Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVE:

INTERROMPER a partir de 04 de março de 2008, por absoluta necessidade de serviço as férias da seguinte servidora:

Amanda Regina Luz, Analista Judiciário, RF 5502, anteriormente marcadas para 03 de março de 2008 a 17 de março de 2008, cujo período remanescente de 14 (quatorze dias) dias ficará para gozo no período de 26 de maio de 2008 a 08 de junho de 2008.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

São João da Boa Vista, 04 de março de 2008.

LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.00.002992-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: MANOEL DE SOUZA ARRUDA FILHO E OUTROS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002993-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: LEOPOLDINO HENRIQUES DA CONCEICAO
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002994-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: AHMED CHARANEK DIAZ CHACON
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002995-4 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: JAIUSO NUNES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002999-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABA/MT E OUTRO
DEPRECADO: JOAO ARCANJO RIBEIRO E OUTRO

VARA : 98

PROCESSO : 2008.60.00.003000-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00158 - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISOR
REQUERENTE: JEFERSON ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
ADVOGADO : MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.003114-6 PROT: 07/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE SAO GABRIEL DO OESTE - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003115-8 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO
DEPRECADO: CLAUDIO RODNEI BARBOSA E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003116-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE COSTA RICA-MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003117-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CASSILANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003118-3 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003119-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003120-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003121-3 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTROS
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003122-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A. VARA DA COMARCA DE BONITO - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003123-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A. VARA DA COMARCA DE SIDROLANDIA - MS E OUTRO
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003124-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO CEARA E OUTRO
DEPRECADO: NANCY MOURA DO AMARAL E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003125-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM E OUTRO
DEPRECADO: ANTONIO JUNIOR SALES E OUTROS E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003126-2 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8a. VARA CIVEL DA JUSTICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP E OUTROS
DEPRECADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2008.60.00.003201-1 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00029 - ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO
AUTOR: TERESINHA RINGON
ADVOGADO : MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003204-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
PROCURAD : ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS
EXECUTADO: JOAO MARIA BACHES E OUTRO
ADVOGADO : MS007985 - PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.003205-9 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP E OUTRO

DEPRECADO: A W S COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTROS
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2008.60.00.002996-6 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00053 - AUTOS SUPLEMENTARES

PRINCIPAL: 97.0005876-0 CLASSE: 29

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE

ADVOGADO : MS008032 - ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL

PARTE RE: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : MIRIAM MATTOS MACHADO

VARA : 4

PROCESSO : 2008.60.00.002997-8 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

PRINCIPAL: 2000.60.00.005049-0 CLASSE: 31

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : BLAL YASSINE DALLOUL

ACUSADO: MARIA APARECIDA DE LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS

VARA : 5

PROCESSO : 2008.60.00.002998-0 PROT: 10/03/2008

CLASSE : 00209 - EMBARGOS A EXECUCAO CONTRA A

PRINCIPAL: 96.0006443-1 CLASSE: 29

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

PROCURAD : CHRIS GIULIANA ABE ASATO

EMBARGADO: DORALINA ARCANJO CERQUEIRA

ADVOGADO : MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E OUTRO

VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 00.0002240-3 PROT: 10/09/1986

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : LUIZ DE LIMA STEFANINI

ACUSADO: JOAO THEODORO DO VAZ

ADVOGADO : MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA

VARA : 5

PROCESSO : 91.0004330-3 PROT: 01/04/1991

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURAD : LUIZ DE LIMA STEFANINI

ACUSADO: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : MS002865 - JOSE ANDRE ROCHA DE MORAES

VARA : 5

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000022

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000027

CAMPO GRANDE, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PORTARIA Nº 08/2008-SE01

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

RESOLVE:

I - RETIFICAR parcialmente, em razão de equívoco, o teor do Item IV, da Portaria nº 05/2008-SE01, deste Juízo, para que seja lida com o seguinte teor: DESIGNAR o servidor LUIZ DE CAMPOS BORGES, Analista Judiciário - Área Judiciária, RF 3751, Supervisor da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-5), para, sem prejuízo de suas funções, substituir, em razão do gozo de férias, o servidor PEDRO JORGE CARDOSO DE MARCO, Analista Judiciário, matrícula S04370-7, ocupante do cargo de Diretor de Secretaria (CJ-3), no período de 13/02/2008 a 23/02/2008, restando inalteradas as demais disposições nela contidas.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, 05 de março de 2008.

MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

PORTARIA Nº 09/2008-SE01

O Doutor MASSIMO PALAZZOLO, Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, 2ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

CONSIDERANDO o disposto no item I da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16.11.2006, que delega competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, para a expedição de Portarias de designação e dispensa para a função comissionada, também nos casos de substituição, inclusive para os cargos em comissão;

RESOLVE:

I - RETIFICAR parcialmente, em razão de equívoco, a Portaria nº 07/2008-SE01, deste Juízo, para que seja lida com o seguinte teor: DISPENSAR o servidor WULMAR BIZÓ DRUMOND, Analista Judiciário, RF 5182, da função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5), a partir de 03/03/2008, e designar, em razão da vacância, o servidor LUIZ SEBASTIÃO MICALI, Analista Judiciário, RF 3033, para exercê-la, com efeitos financeiros a partir da publicação.

CUMPRASE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Dourados, 05 de março de 2008.

MASSIMO PALAZZOLO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

SEDI PONTA PORA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DRA. LISA TAUBEMBLATT

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.60.05.000331-6 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DIOGO SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000332-8 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DOMINGOS DE FATIMA G. SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000333-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DHIONE SOARES MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000334-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DENISE FUCHS VERON
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000335-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS SOARES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000336-5 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA FELICIO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000337-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DURVAL GUIMARAES FILHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000338-9 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DOUGLAS GOMES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000339-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DIRCEU PAULINO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000340-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DIEGO SOARES DA FONTOURA CALDAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000341-9 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CESAR GARCIA CANDIA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000342-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: CESAR AUGUSTO MARQUES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000343-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CICERO FERREIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000344-4 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CELSO UREL DE FREITAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000345-6 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CESAR AUGUSTO PRIORI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000346-8 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CELSO SOARES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000347-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CICERA PEREIRA RAMAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000348-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CELSO GARCIA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000349-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ROBERTO FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000350-0 PROT: 01/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS CRISTIANO NEIVA AGUIAR
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000351-1 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CELINA RITA CARRETONI PAZIN
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000352-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARMEN INES PEREZ COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000353-5 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CELINA MENDES DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000354-7 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CASSIO PEGORARI NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000355-9 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS LOPES GONCALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000356-0 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CICERO GONCALVES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000357-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CICERO VILELA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000358-4 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CIRIO EURICO GLICERIO DE MATOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000359-6 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CICERO AFFONSO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000360-2 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CHARLES MEDEIROS FERNANDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000366-3 PROT: 01/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELTONGIL BRANDAO BARBOSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000367-5 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELENUCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000368-7 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELIANE MICHELLE OLIVEIRA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000369-9 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EWRTON PIANOWSKI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000370-5 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIANO DE MEDEIROS SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000371-7 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO DA SILVA GINEL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000372-9 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABRICIO ALFREDO GARCIA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000373-0 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIANA RODRIGUES ROSA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000374-2 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELIEZER REIS DE ALMEIDA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000375-4 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO MAURICIO SELHORST
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000376-6 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EMILIANO BATISTA GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000377-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ENEDINO INACIO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000378-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ENIVALDO LIMA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000379-1 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ERICK GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000380-8 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO TROCHE LIMA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000381-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EZEQUIEL MATEUS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000387-0 PROT: 07/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO CAETANO DA LUZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000390-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ALBERTO CELONI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000391-2 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CANDEMAR JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000392-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: BRUNO HENRIQUE BARBOSA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000393-6 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: BRUNA RAFAELLI DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000394-8 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARMEN AGUERO GONZALEZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000395-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: BRUNA LALUCE REBELLATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000396-1 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: BIANCA MARIA LORENZANO RIVERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000397-3 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: BENILDE MOURA DA CONCEICAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000398-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EVANDRO ROCHA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000399-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ESEQUIEL TEIXEIRA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000400-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: FABIO SILVA CHAVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000402-3 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ALBERTO PALMEJANI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000403-5 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS ALEXANDRE MALUF GOMIERO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000404-7 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS CEZAR BEZERRA LINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000405-9 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CARLOS EDUARDO DE BARROS ORTIZ
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000406-0 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CECILIA MARQUES AGUILERA DE CARVALHO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000407-2 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DOMINGAS LEANDRA MOTA LOBATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000408-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS

ACUSADO: CRISTHIANE MATOS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000409-6 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: DOMINGAS GONCALVES DA ROCHA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000410-2 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EVERALDO RODRIGUES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000411-4 PROT: 08/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EVAILTON SERAFIN REIS DE OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000430-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDMAR GOMES DE ALBUQUERQUE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000431-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDER BARBOSA RIBEIRO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000432-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDMILSON APARECIDO DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000433-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CYNTHIA CASTILHO MORENO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000434-5 PROT: 15/02/2008

CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDEMILSON CESAR TOEBE
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000435-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDNA PANDOLFI
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000436-9 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDER WALERIO DOS SANTOS DUREX
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000437-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDILAINE NASCIMENTO EL ADAS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000438-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CONCEICAO APARECIDA GIFFONI MENDES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000439-4 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDMUNDO PAZ BEZERRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000440-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDINALDO PEREIRA ALVES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000441-2 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CRISTIANE GASPARETO DE SOUZA

VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000442-4 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDIRLEI GONCALVES DE ABREU
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000443-6 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EVA MARIA NOGUEIRA DO AMARAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000444-8 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: ELIZABETH AIKO HADA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000445-0 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDIVALDO MATOS MARTINS
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000446-1 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CRISTIANE MARIA DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000447-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDIMAR NUNES PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000448-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDILSON CANDIDO SA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000449-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CLEIDE LEITE FERREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000450-3 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EUNICE MARIA LOPES
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000451-5 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: CLEUSA MARQUES DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000452-7 PROT: 15/02/2008
CLASSE : 00031 - ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIM
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURAD : FLAVIO DE CARVALHO REIS
ACUSADO: EDILSON RAVAZE CHAMBO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000708-5 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: RICARDO DE CAMARGO ROMANATO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.05.000709-7 PROT: 10/03/2008
CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA
AUTORIDADE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS
INDICIADO: MAURI STAROSKY
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000093

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000093

PONTA PORA, 10/03/2008

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0300/2008

LOTE N.º 12962/2008

2002.61.84.002243-6 - ARMANDO BARBATI FILHO (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Homologo os cálculos contábeis, tendo em vista a anuência das partes. Ante o exposto, remeta-se o presente feito ao setor competente para a expedição do precatório. Intimem-se.

2002.61.84.009816-7 - JOÃO CANTÃO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial. Após, conclusos.

2003.61.84.009038-0 - ELZA FRANCISCO GOMES (ADV. SP102888 - TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que decorreu "in albis" o prazo para a manifestação do réu, no prazo concedido na decisão de 04/09/2007, intime-se pessoalmente, o representante legal do réu (Procurador Federal do INSS), para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 26/06/2006. Intime-se.

2003.61.84.022584-4 - ANTONIO FREITAS COSTA E OUTROS (ADV. SP094148 - MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; ELVIRA DA SILVA COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; ELIANA FREITAS COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; ELIZABETE FREITAS COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; EDNA FREITAS COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; ELIZETE FREITAS COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; AGNALDO FREITAS DA COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; FABIO FREITAS DA COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; ELIETE FREITAS DA COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; ISAIAS FREITAS DA COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; ANTONIO DE FREITAS COSTA FILHO(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) ; LEVI FREITAS COSTA(ADV. SP094148-MARCIA ANGELICA CORREA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Quanto aos valores atrasados devidos pelo INSS aos herdeiros da autora já habilitados, expeça-se o quanto necessário, seguindo-se a ordem cronológica. Quanto à pensão por morte para o marido da autora falecida, nada a ser decidido, vez que se trata de benefício a ser requerido junto ao INSS, não sendo possível "aproveitar" este processo, que trata de revisão da aposentadoria da segurada falecida, para concedê-lo a seu marido. Intimem-se.

2003.61.84.099566-2 - ACACIO DOS SANTOS (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10

(dez) dias, acerca da petição do réu, anexada aos autos em 02/10/2007, informando o cumprimento da obrigação objeto da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.84.105561-2 - SONIA APARECIDA DA PENHA BEDANI (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o protocolo do recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

2003.61.84.119513-6 - INÁCIO MARTINS FERREIRA (ADV. SP214628 - RODRIGO SOARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o cadastramento do patrono dos requerentes a habilitação ocorreu após a publicação do Expediente nº. 1062/2007, intime-se novamente a parte interessada, representada neste ato pelo Dr. RODRIGO SOARES DIAS, OAB SP214628, do inteiro teor da Decisão nº. 28166/2007 de 27/08/2007. Cumpra-se.

2004.61.84.006756-8 - JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, determino que o senhor Oficial de Justiça dirija-se ao posto do INSS responsável pelo cumprimento da sentença judicial transitada em julgado e proceda à intimação pessoal do Chefe do Posto de Serviço, para que este cumpra as decisões 15985/2007 e 5654/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilização criminal por crime de desobediência, sem prejuízo de eventual sanção administrativa e civil. Cumpra-se. Int.

2004.61.84.055882-5 - MARIA LUZIA DA COSTA PRATES (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 23/07/2007, tendo em vista a improcedência da pretensão do autor. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.067026-1 - NILZA CERA VOLO CAMPALONGO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso, o montante da multa ora exigido supera em muito o valor do crédito dos atrasados calculados pela Contadoria Judicial, aspecto este que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistentes juridicamente, de forma que, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição. Intime-se.

2004.61.84.068470-3 - AFFONSO CELSO BLACCONARO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 10/07/2007, tendo em vista a prolação de sentença por este Juízo, com a improcedência da pretensão do autor. Diante do exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, com a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.091692-4 - MOACIR MARCELINO (ADV. SP235169 - ROBERTA DE AMORIM DUTRA e SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 15/10/2007, tendo em vista a sentença prolatada no dia 04/10/2007 extinguindo o processo sem julgamento do mérito em virtude de não cumprimento da decisão nº. 112411/2007, proferida em 25/07/2007. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.135771-2 - JULIETA LORANDI (ADV. SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES FABRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora. Após conclusos.

2004.61.84.201081-1 - FRANCISCO MARTINEZ POZO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que os "embargos de declaração" foram apresentados após a baixa dos autos da Turma Recursal e são, na verdade, mera petição e não embargos, firmo a competência deste juízo de 1º grau

para apreciação o pedido de desistência apresentado. Nesse diapasão, defiro o pedido de desconsideração apresentado pela parte autora. Arquive-se.

2004.61.84.342151-0 - ANA CARMEM DE CARVALHO GOYOS (ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Indefiro o requerido pela parte autora na petição anexada em 18/12/2007, com fundamento no artigo 38, parágrafo único da lei 9.099/95. Cumpra a parte autora o despacho de 23/10/2007, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.84.381629-1 - CREUZA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) ; RAIMUNDO EGIDIO RAMALHO(ADV. SP169484-MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o teor da petição protocolizada em 13/02/2008, concedo o prazo suplementar improrrogável de 60 (sessenta) dias solicitado pelo patrono da requerente, devendo apresentar certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), bem como CPF legível e atualizado da requerente, sob pena de prejudicar o processo de habilitação requerido, com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.438888-4 - IOLANDA MANZARI (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) documentos pessoais do requerente especificamente RG e CPF; 3) comprovante de endereço com CEP; 4) instrumento de procuração outorgado pelo requerente à subscritora da petição. Observo igualmente que o documento da Vara de família e de sucessões apresentado pelo requerente está ilegível, sendo necessário, portanto, reapresentá-lo. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquive-se. Intime-se.

2004.61.84.457808-9 - IRACY BRASSACHIO SCAVONE (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "No caso, o montante da multa ora exigido supera em muito o valor do crédito dos atrasados calculados pela Contadoria Judicial, aspecto este que evidencia uma irrazoabilidade e desproporcionalidade insubsistentes juridicamente, de forma que, caso permitido o valor desta execução, estar-se-ia admitindo o enriquecimento sem causa do exequente, razão pela qual indefiro o pedido contido na petição. Intime-se.

2004.61.84.462651-5 - JOAO FELISBERTO DOS REIS (ADV. SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino que se proceda a expedição de ofício ao INSS, com urgência, para que a autarquia-ré informe a este juízo se cumpriu ou não a decisão judicial e, em caso negativo, que especifique os motivos do não cumprimento, no prazo máximo e peremptório de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Intime-se. Oficie-se.

2004.61.84.467928-3 - ZELIA SAVASTANO NOVARES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO e SP235026 - KARINA PENNA NEVES e SP237869 - MARIA CECILIA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, as decisões anteriores, elaborando os cálculos pertinentes em cumprimento à sentença proferida nestes autos. Fixo a multa-diária de R\$100,00 por dia de descumprimento da obrigação de fazer consistentes nos cálculos em cumprimento à sentença transitada em julgado, salientando que o descumprimento acarretará o cumprimento na presença de oficial de justiça, além de apuração de crime de prevaricação do funcionário público que não quer cumprir a decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.483818-0 - ADRIANA FERNANDES OLIVEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.483832-4 - RENATO COMERON VIEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.483853-1 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.483860-9 - JOAO FERNANDO GALVANI (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.483865-8 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.483871-3 - NELSON RODRIGUES DE SENE (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.483878-6 - PAULO ROBERTO MACIEL DOS SANTOS (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.483885-3 - WOLNEY WACKED DIAS (ADV. SP130994 - LUIS MARCOS BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.561174-0 - SEBASTIAO MARZULLO (ADV. SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Hilka Ferreira Marzulo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para alteração no pólo ativo da demanda com a inclusão da habilitada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 29/05/2008 às 15 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.568138-8 - JOSEFA HEITOR DE ANDRADE (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos virtuais verifico que embora regularmente oficiado, o INSS deixou de apresentar copia integral do processo administrativo que deu origem ao benefício de pensão por morte do autor (NB.: 031/085.880.906-0), bem como de todos os carnês de contribuição previdenciária para que a Contadoria Judicial possa realizar o devido enquadramento de classe e por fim relação de salários. Expeça-se mandado de busca e apreensão ao INSS para que apresente a referida documentação, imediatamente, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Oficie-se.

2005.63.01.008800-6 - JUVENAL GUIMARAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 1ª Vara da Família e Sucessão, procedendo à transferência conforme requerido. Sem prejuízo, oficie-se à 1ª Vara de Família e Sucessões, cientificando-a desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.015274-2 - JOSE ANTONIO GONCALVES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 03/03/08. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a requerente Eliana Aparecida Veloso Gonçalves, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se cientificou o advogado constante nestes autos, nos termos do art. 45 do CPC. Int.

2005.63.01.036219-0 - BENEDITO CARLOS SUENSON (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora a decisão de 27/09/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.63.01.047603-1 - CELSO DO AMRAL CASTRO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor, pessoalmente e por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia integral do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário, em cumprimento às decisões anteriores, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

2005.63.01.078678-0 - MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2005.63.01.129323-0 - MANOEL OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2005.63.01.136647-6 - JOAO DE SOUSA FILHO (ADV. SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino seja o INSS intimado para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do aditamento apresentado pela parte autora, em janeiro de 2008. Após, apreciarei o pedido de alteração da classe/assunto deste feito. Int.

2005.63.01.155655-1 - APPARICIO SOFNER (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Acolho as razões expandidas pelo autor na petição anexada em 19.07.2007 e determino a expedição de ofício ao INSS para que, em 15(quinze) dias, apresente a carta de concessão do benefício NB 42/082.459.948-9, contendo a memória de cálculo. Com a vinda da documentação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração do parecer. Oficie-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2005.63.01.216008-0 - ROBERTO RAMOS REZENDE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, bem como 4) demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação no referido processo. Fixo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste especificamente em relação a este feito, comprovando, inclusive documentalmente, suas alegações, em igual prazo.

2005.63.01.253456-3 - SIMAO NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada pela CEF, informando que o autor aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.267586-9 - OCTAVIO BERNARDINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, oficie-se à CEF para que dê cumprimento ao determinado no Alvará Judicial da 2ª Vara da Família e Sucessão, procedendo à transferência conforme requerido. Sem prejuízo, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões, cientificando-a desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.283375-0 - LUCIENE DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, intime-se a autora para que esclareça a divergência em seu nome, bem como, se de fato recebeu o pagamento do crédito principal (ao contrário do apontado pela contadoria judicial) e seu pedido realmente se limita aos créditos acessórios (juros de mora). Após, tornem os autos conclusos.

2005.63.01.294336-0 - ELZA BALLESTER DA SILVA FURTADO (ADV. SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "INDEFIRO o pedido de nova perícia judicial, formulado na petição protocolada pela autora em 27/02/2008, tendo em vista que o feito já se encontra com trânsito em julgado. Outrossim, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre o cumprimento do determinado no acórdão proferido nestes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.323373-0 - VALERIO GIACAGLIA (ADV. SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nada a decidir vez que houve concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual estes foram devidamente homologados.

2005.63.01.323728-0 - ROBERTO BARBOSA (ADV. SP194961 - CARLOS ALBERTO MELLONI CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de atualizar os cálculos apurados pela autarquia ré, atinentes à revisão do benefício, NB 42/0813565782. Após, voltem conclusos para sentença.

2005.63.01.349136-5 - NATANAEL MENDEL (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa à Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2006.63.01.017872-3 - MARIA TERESA PERES RODRIGUES (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante de erro na decisão anterior (n. 9342/2008), proferida sem que fosse observado que a parte interpôs embargos de declaração face à sentença proferida, TORNO-A SEM EFEITO, e passo a analisar os argumentos esmiuçados nos embargos de declaração opostos pela parte autora face à decisão que não recebeu seu recurso. (...). Nestes termos, esgotou-se o prazo para que a autora interpusesse recurso face à sentença proferida em 05/11/2007. Intempestivo, portanto, o recurso interposto por ela interposto em 06/11/2007. Ante o exposto, considerando-se que não há qualquer irregularidade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo-a em todos os seus termos. P.R.I.

2006.63.01.020127-7 - ANTONIO FRANCINELDO DE FREITAS (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão anexada em 14/02/08. Silente, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco, conforme determinado na decisão proferida em 25/09/08. Int.

2006.63.01.027608-3 - ODAIR LUIZ CORREIA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS e SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI e SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI e SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI e SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN e SP181458 - ANA

PAULA MASSONETTO e SP218771 - LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA e SP220071 - AMANDA NUNES FERREIRA e SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido acostado aos autos em 19/02/2008, tendo em vista a anuência da patrona do autor em audiência de 03/08/2007. Intimem-se.

2006.63.01.034652-8 - MARIA DAS DORES CARLOS DE MORAIS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.041212-4 - MIGUEL STANCO (ADV. SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Intime-se o autor para que, sem prejuízo do determinado na decisão publicada em 30.01.2008 (decisão 3925/2008), apresente em 30 (trinta dias) os comprovantes de contribuição à Previ-GM no período de 01.1989 a 12.1995, documentados por meio de comprovante de pagamento de salários ou planilha fornecida pela Previ-GM com as contribuições do autor ao fundo no período mencionado, por serem documentos imprescindíveis a análise do pedido.

2006.63.01.045177-4 - CAMILLA DE VILHENA BEMERGUI (ADV. SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Desta forma, intime-se as autoras para que em 10 (dez) dias apresentem os referidos documentos pessoais, bem como, provas de exercício do trabalho em localidade diversa da lotação, sendo que as autoras Aline e Márcia devem esclarecer quais os períodos que entendem fazer jus ao pagamento de diárias, uma vez que as datas constantes da petição inicial não são coerentes as descritas nos documentos anexos aos autos. Intimem-se. Publique-se.

2006.63.01.052331-1 - CEZAR FIRMINO DE SOUZA (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se a CEF conforme determinação proferida em 30.05.2007. Ademais, cumpra a parte autora integralmente a decisão n.º 17084/2007, sob pena de arquivamento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. P.R.I.O.

2006.63.01.057304-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP244694 - SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Prejudicada a audiência de conhecimento de sentença designada para presente data (05.03.2008), tendo em vista que a decisão proferida em 25.02.2008 apenas foi publicada em 03.03.2008, conforme certidão anexa aos autos. Deste modo, aguarde-se o integral cumprimento à decisão n.º 9739/2008. Intimem-se.

2006.63.01.057314-4 - ROBERTO GARCIA DE MORAES (ADV. SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO e SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito e determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.061353-1 - JOSE DE MELLO CORREIA (ADV. SP261040 - JÊNIFER KILLINGER CARA e SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito e determino a remessa de todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Cíveis Federais desta Capital. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.069733-7 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Assim, com fulcro no art. 463, I, do CPC, corrijo a inexistência material constante do dispositivo referente à antecipação da tutela, para que conste a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o dispositivo que julgou procedente o pedido. Verifico, por fim, do ofício do INSS de 29/10/2007, anexado em 07/11/2007, que o benefício implantado ao autor, por força da antecipação da tutela, foi corretamente o de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42). P.R.I.

2006.63.01.070073-7 - HILDA DE SOLEDADE CUSTODIO (ADV. SP186527 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, sobre as informações fornecidas pela ré, especificamente em relação ao presente feito, comprovando suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a manifestação de concordância, dê-se baixa. Intime-se.

2006.63.01.070696-0 - MARIA HELENA BENTO DE FREITAS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 02/07/07 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.070699-5 - LAURO AMARO DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 04/07/07 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.074303-7 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 02/07/07 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.078669-3 - DEBORA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO e SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 01/02/08: Oficie-se o INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a implantação do benefício da autora, sob pena de descumprimento de ordem judicial. À Turma Recursal. Int.

2006.63.01.083671-4 - VICENTE PEDRO DA SILVA (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 11/07/07 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.085008-5 - JOSE JOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição anexada aos autos em 29/02/2008 referente à perícia agendada para o dia 11/07/2008 às 17h30min. com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva esclareço que o referido perito é Clínico Geral com especialidade em Cardiologia. Outrossim, indefiro por ora o pedido de realização de perícia médica com Neurocirurgião, aguarde-se a juntada aos autos do laudo pericial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.63.01.086265-8 - ORLANDO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em se tratando de questão relativa à competência absoluta, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz, razão pela qual declaro a incompetência do Juizado Especial Federal de São Paulo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.086427-8 - BRUNO PAULO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora informando que reside em Itaquaquecetuba - como constou da procuração e demais documentos - e não em São Paulo - como constou da petição inicial - reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Mogi das Cruzes /SP, competente para apreciação e julgamento do feito. emetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Cancele-se o termo de audiência nº 13105/2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.087721-2 - JOSE LIRA DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, esclareça o perito médico, se com base no tipo de medicamento prescrito nos relatórios médicos apresentados pelo autor, é possível presumir a data do início da incapacidade da parte autora, uma vez que tal data é de suma importância para o deslinde do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos esclarecimentos aos autos virtuais. Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. Ato contínuo, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2006.63.01.088118-5 - LUIZ CANDIDO DA SILVA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta feita, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a habilitação de todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.829 do Código Civil, que aplico subsidiariamente. Intimem-se.

2006.63.01.088303-0 - MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, esclareça o perito médico, se com base nos documentos anexados aos autos, qual a data de início da incapacidade para o trabalho na função laborativa específica da autora, uma vez que tal data é de suma importância para o deslinde do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos esclarecimentos aos autos virtuais. Após a juntada dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. Ato contínuo, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2006.63.01.088335-2 - DORGIVAL HIGINO DE FREITAS (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, determino a remessa dos autos ao Senhor Perito para que fundamente as razões que o levaram a fixar a data da incapacidade como sendo aquela do requerimento administrativo do benefício, em 04/01/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, vista às partes. Oportunamente, conclusos para sentença.

2006.63.01.088396-0 - MAURO LUCIO GOMES (ADV. SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, designo o dia 31/03/2008 às 14:30 horas, com a Dra. Raquel Szterling Nelken para a realização de perícia médica judicial. Deverá a autora comparecer à perícia, a ser realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal, portando todos os documentos médicos que estejam em seu poder. Após a juntada do laudo médico pericial, que deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias após a perícia, tornem os autos conclusos a este Magistrado. P.R.I.

2006.63.01.089710-7 - GIDEON PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP224451 - MARCOS WINTER GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1. Reconsidero a decisão anterior, datada de 06/07/2007, que determinou a expedição de ofício ao IMESC, na medida em que, neste Juizado Especial Federal de São Paulo, dispomos de um quadro de médicos periciais aptos a realizar perícia médica, inclusive para analisar se a doença que acomete o autorasma brônquica o incapacita para o trabalho, que poderá ser realizada por clínico geral. Não há que se confundir tratamento do mal que acomete a autora, e aí necessária a especialidade, e a perícia médica, que necessita diagnosticar a doença e o seu comprometimento com o trabalho; 2. Faculto à parte a juntada, em 10 (dez) dias, de cópia do prontuário médico da autora, bem como relatório fundamentado pela médica Drª. Lílian S. Ballini - CRM 56682, conforme deferido na audiência anterior. No caso de recusa no fornecimento, este Juízo tomará as providências cabíveis para que os documentos sejam apresentados; 3. Com a juntada

dos documentos supramencionados, ao setor de perícias para designação de nova perícia com clínico geral pertencente ao quadro de peritos deste Juizado. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2006.63.01.091808-1 - AURISTELA DE GOES FURTADO LEITE (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a conclusão do laudo métrico pericial, que prevê a necessidade de perícia complementar com base no Prontuário Médico a ser requerido ao Serviço de Cirurgia Vascular do Hospital Santa Marcelina, fixo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente referida documentação, para juntada aos autos. Em seguida, intime-se a perita subscritora do laudo, para a devida complementação. Intimem-se.

2006.63.01.092803-7 - ALICE ANGELINA PICHELLI DE FREITAS (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Manifestem-se às partes em relação ao esclarecimento do Perito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2007.63.01.007727-3 - ROSANGELA MENDONÇA AROLDE (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da autora e o fato do prazo estipulado no laudo pericial para reavaliação ter expirado, designo nova perícia médica a ser realizada no dia 14/03/2008 às 14:45 horas aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva - Clínico Geral, conforme disponibilidade da agenda do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.013051-2 - RAMILTON DONATO DE ARAUJO (ADV. SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessário que o perito médico judicial avalie a documentação acostada ao procedimento administrativo, haja vista que o benefício do autor teve início em 14.05.2003, conforme carta de concessão anexada aos autos (pág. 13 do arquivo "pet.provas") e o autor alega tratar-se da mesma doença incapacitante. Assim, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício da autora (NB 129.686.255-8) com todos os documentos que o instruem, em especial, cópia dos pareceres médicos realizados na via administrativa, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de Oficial de Justiça. Apresentado o procedimento administrativo, providencie o setor competente a intimação do perito Dr. Márcio da Silva Tinós, médico especialista em traumatologia-ortopedia, para que, no prazo de 10 (dez), faça uma análise dos documentos apresentados pelo INSS, e dos demais documentos anexados aos autos, em especial relatório médico de 09.03.2006 que atesta ser o autor portador de lombalgia crônica (pág. 22 do arquivo "pet.provas.pdf"), e esclareça se, ante tais documentos, há alteração nas respostas aos quesitos formulados, esclarecendo eventuais divergências de conclusão entre o seu laudo e o laudo administrativo, fundamentando a resposta aos quesitos, indicando eventual incapacidade pretérita da parte (início e término da incapacidade), bem como se se trata de incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual da parte autora. Deverá, ainda, o Sr. Perito manifestar-se, inclusive, sobre as observações do advogado do autor em sua petição protocolizada em 22.01.2008. Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos para deliberação ou sentença, se em termos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. NADA MAIS.

2007.63.01.018392-9 - LUIZ MIYASHIRO (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a manifestação da parte autora, oficie-se o INSS para que apresente cópia integral do processo administrativo NB 502.232.253-2, em especial o laudo médico que atestou a data do início da incapacidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Anexado o processo administrativo, remetam-se os autos ao perito, para que esclareça se mantém a data de início da incapacidade em 27/06/1994, prestando seus esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Com a anexação do laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

2007.63.01.019569-5 - VITOR PRUDENTE DA SILVA (ADV. SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora o despacho

de 25/10/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2007.63.01.020648-6 - ANA APARECIDA OLHO (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Observo que não há nada a reconsiderar tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada. Vale destacar que a parte autora encontra-se acompanhada de advogado que possui prerrogativas legais para, se necessário, obrigar o INSS a aceitar o pedido administrativo. Cumpra a secretaria o despacho de 26/10/2007, oficiando o INSS. Caso a resposta seja negativa, venham conclusos para extinção. Int

2007.63.01.021552-9 - ANGELA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP200806 - ÉRICA ARAÚJO DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Para melhor análise dos fatos em discussão, entendo necessária a vinda das conclusões emitidas pela OUVIDORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na ocorrência de n.º 585068. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora. REDESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA O DIA 09/06/2008 às 14 horas. Autorizo o não comparecimento das partes à audiência, cuja sentença será oportunamente publicada pela imprensa oficial. Int.

2007.63.01.021854-3 - JOSEFA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) ; BRUNA PEREIRA PINHEIRO(ADV. SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a documentação médica juntada, por cautela e para facilitar o trabalho do experto, determino a expedição de ofício ao Hospital Geral de Taipas - Kátia de Souza Rodrigues, situado na Av. Elísio Teixeira Leite nº 6999, Parada de Taipas, São Paulo/SP, para que encaminhe cópia do prontuário médico do falecido segurado, no prazo de quinze dias. Informe-se no ofício que a documentação será necessária para realização de perícia indireta. Após, tornem conclusos para nomear o perito e determinar o início dos trabalhos. Int.

2007.63.01.022195-5 - ZULMA DE JESUS LOPES QUEIROS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Compulsando os autos, verifico que ainda não foi agendada perícia médica à parte autora que, em sua inicial, alega sofrer de problemas auditivos. Tendo em vista que, por enquanto, não dispomos de perito na especialidade otorrinolaringologia, determino a realização de avaliação médica na especialidade clínica geral, com o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na sede deste juizado, 4º andar, no dia 18/07/2007, às 16h00, devendo a pericianda apresentar-se com toda documentação médica que possuir. A falta injustificada à perícia poderá acarretar extinção do feito, sem julgamento do mérito. Após a juntada do competente laudo pericial, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.022559-6 - ANTONIO KANATO SUZUKI (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.026214-3 - MANOEL BARBOSA FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista: a) que a petição inicial e o comprovante de residência acostado à página 13 do arquivo "petição inicial prev" indicam como endereço do autor a Rua Bonsucesso, 711, casa 5, Tatuapé, São Paulo; b) que a procuração e a declaração de hipossuficiência do autor indicam como endereço a Rua Bela Vista, 47-a, Jardim Camargo Velho, São Paulo/SP (arquivo "petição inicial prev", páginas 8-9); e c) que nos autos do processo nº 2006.63.01.086427-8 - no qual há audiência designada para esta data, a ser presidida por esta juíza - a petição inicial indica como endereço do autor Bruno Paulo a Rua Bonsucesso 711, Tatuapé, São Paulo e os demais documentos contêm outro endereço, tanto assim que foi requerido o declínio de competência, faz-se necessária a elucidação das divergências apontadas. Para tanto determino ao autor que, em 5 dias, apresente comprovante de endereço atualizado em seu nome e preste esclarecimentos acerca das divergências ora apontadas. Decorrido o prazo ora fixado, com ou sem manifestação da parte, venham os autos conclusos para outras deliberações. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09.04.08, às 17:00 horas, ocasião em que a parte autora deverá exibir todos os originais dos documentos juntados aos autos ao longo do processo. Dê-se ciência à Presidência deste Juizado Especial Federal. P.R.I.C.

2007.63.01.026342-1 - ANA MARIA DERISIO ROSA (ADV. SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito judicial para que, em 20 dias, esclareça se em 2005, especialmente antes do mês de outubro, a autora já apresentava redução de sua capacidade laborativa, ainda que parcial. Em caso afirmativo, o perito deverá informar as datas aproximadas do início dessa incapacidade. Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestações no prazo comum de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.026712-8 - FRANCISCO TETSUO SASAKI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial para julgamento da causa e determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário, para distribuição a uma das varas previdenciárias desta Subseção Judiciária. Saem as partes devidamente intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

2007.63.01.026745-1 - MARIA DAS DORES BATISTA (ADV. SP223706 - ERLAN RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a perícia médica psiquiátrica juntada, manifestem-se as partes, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com despacho publicado em 16.01.2008. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive, para reapreciação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.027778-0 - RAQUEL SANT ANNA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Providencie o setor de perícias, marcação de nova data para perícia.

2007.63.01.028206-3 - VICENTE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face da petição acostada aos autos em 25/02/2008, determino a realização de perícia médica com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, Ortopedista, no dia 28/05/2008, às 18hs (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade do Sistema, ficando o autor ciente de que o não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.028990-2 - ROSE APARECIDA DE MELO (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/04/2008, às 15h30min, na sede deste Juizado, 4º andar, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado às perícias implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.031942-6 - ADELIA BALDOINO DOS SANTOS (ADV. SC017471 - RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Providencie a Secretaria o integral cumprimento da decisão nº44228/2007, proferida em 13.11.2007. Após manifestação das partes, inclua-se o processo para julgamento em pauta extra.

2007.63.01.037551-0 - JOAO DE DEUS CASTELO BRANCO (ADV. SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/04/2008 tal, às 15 hs., no 4º andar desse prédio, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se

2007.63.01.043213-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP153567 - ILTON NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Certifique a secretaria o ocorrido.

Caso tenha sido efetuada nova publicação de sentença em 09/10/2007, intime-se a parte contrária para contra-razões.

2007.63.01.052763-1 - JOAO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de 08/02/2008. Intimem-se.

2007.63.01.053421-0 - HATSUMI MORITA SUIZU (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.053431-3 - LAURINDA MIYKO UNO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.053440-4 - SHIGUEO MIYAKE (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.058206-0 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpridas as determinações judiciais designo data de perícia na especialidade clínica médica, com o Dr. Roberto Antonio Fiore, no dia 10/04/2008 às 15:15, conforme disponibilidade da agenda do perito, a ser realizada no 4º andar deste prédio. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se

2007.63.01.059034-1 - MARIA INES DE FREITAS MOTA (ADV. SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. Intimem-se

2007.63.01.067805-0 - PAULO ROMAO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. Silente, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.067806-2 - PAULO ROMAO (ADV. SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.01.068021-4 - VERALUCIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP236022 - EDMILSON JOSE CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07/04/2008, às 16:30 hs., no 4º andar desse prédio, com o Dr. Raquel Sztterling Nelken, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se

2007.63.01.071148-0 - BRUNO WIERING E OUTRO (ADV. SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) ; MARINA TUDECH WIERING(ADV. SP099791-LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, declino da competência neste feito e determino o envio dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Cumpra-se.

2007.63.01.072243-9 - ARLENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À vista do comunicado médico, informando a impossibilidade de realização de perícia médica ante a falta de documentação e informação clínica, bem como a total desinformação do acompanhante, determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 dias, justificativa e documentos médicos que possuir. Findo esse prazo, sem o devido cumprimento desta determinação, será o processo extinto sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.075187-7 - ANTONIO GATTI (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a declaração de impedimento do perito em Clínica Médica Dr. Roberto Antonio Fiore juntada em 29/02/2008, designo perícia médica na especialidade de Clínica Médica aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 16/05/2008, às 15h45, conforme agendamento disponibilizada da agenda do perito, a ser realizada no 4º andar deste prédio. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores realizados que comprovem a sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2007.63.01.077290-0 - MANOEL MARTIN (ADV. SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, determino: a) esclarecimentos acerca dos habilitados, tendo em vista a informação de que o autor era casado. b) apresentação dos documentos pessoais da viúva, Sra Maria Cecília Martin e de cópia de extrato bancário da referida conta de poupança. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.01.077600-0 - MASAKO GOIA E OUTRO (ADV. SP184724 - JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA) ; DECIO SUSSUMU GOIA(ADV. SP184724-JOSÉ MARCELO DA SILVA ARRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação devolvida ao Fórum Cível Pedro Lessa, para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. P.R.I.

2007.63.01.083296-8 - DURVAL RODRIGUES DOS SANTOS JR (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2007.63.01.083315-8 - MAGDA EDNA FERRARI BITTENCOURT (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2007.63.01.083338-9 - SEVERINO BATISTA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido de antecipação da perícia. Int.

2007.63.01.084577-0 - PAULO CEZAR DE ARAUJO (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a certidão referente ao Processo 1222/2004 - da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, anexada em 14.11.2007, reconsidero em parte a decisão proferida em 26.02.2008 para suspender a expedição de ofício à empresa Glasslite S/A, porquanto desnecessário. No mais, mantenho a decisão anteriormente proferida, reafirmando a qualidade de segurado do autor. P.R.I.

2007.63.01.086591-3 - WANIA LEILA GRANDE (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do cumprimento das determinações contidas na decisão de 19/11/2007 (petições de 07/12/2007 e 25/02/2008), cite-se a CEF. Int.

2007.63.01.087080-5 - WILLIAM JORGE ROSSI E OUTROS (ADV. SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) ; WILTON GELSON ROSI(ADV. SP256856-CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) ; WILSON GILBERTO ROSSI(ADV. SP256856-CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo a petição de 13/02/2008 com o comprovante de endereço da parte autora. Tendo em vista que a parte autora não apresentou os extratos da conta poupança, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os extratos mencionados na exordial. Int.

2007.63.01.088629-1 - MACDEIA LANCHONETE E LOJA DE CONVENIENCIA LTDA ME (ADV. SP096718 - MARCELO RIGBY) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.63.01.088951-6 - LUIZ GONZAGA CAMPOS DE LIMA (ADV. SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, autorizo, com fulcro no artigo 13, parágrafo segundo da Lei n. 9.099/95, que se telefone para a comarca de Bom Conselho para obtenção da data da audiência. Após, certifique-se e voltem, de imediato, conclusos. Int

2007.63.01.089093-2 - IRMA IARUSSI MESSANO E OUTROS (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ROMANO IARUSSI(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; LINA IARUSSI FERRARA(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; CLORINDA IARUSSI CANDIDO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ELENA IARUSSI DI FRANCESCO(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ANGELINA RUSSO IARUSSI(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ALESSANDRA RUSSO IARUSSI(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; ADRIANA RUSSO IARUSSI(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) ; MARCO ANTONIO RUSSO IARUSSI(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A hipótese é de litisconsórcio ativo facultativo. Proceda-se o desmembramento, nos termos do artigo 6º da Portaria n.º 068/2005. Após, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.090769-5 - ELEUSIS GONCALVES (ADV. SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o INSS, na pessoa do Chefe da Unidade Avançada de Atendimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/127.707.787-5, nos termos da decisão nº 48105/2007, proferida em 19/12/2007, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as alegações constantes na petição anexada aos autos em 06.02.2008, no que toca à implantação de novo benefício identificado sob nº 31/523.529745-4. Cumpra-se.

2007.63.01.091891-7 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, indefiro a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.001002-0 - LOURDES BRAGA MANDRUZATO (ADV. SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA e SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA e SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA e SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, portanto, a medida antecipatória postulada. Diante da idade da autora, anote-se a prioridade de tramitação, conforme legislação de regência. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.002184-3 - MARCIO VIEIRA DE DEUS E OUTRO (ADV. SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) ; REGIANE NASCIMENTO LOURENÇO(ADV. SP094121-MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Segue sentença.

2008.63.01.003914-8 - DANIEL VILLA (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo o prazo de dez dias para emenda da inicial, juntando-se o comprovante de requerimento administrativo, corrigindo-se o valor da causa e informando sobre a existência CPF do menor, como anteriormente determinado. (...). Desse modo, acolho os embargos, mas indefiro o pedido de antecipação e determino a emenda da inicial, no prazo de dez dias, como acima exposto. Após, tornem conclusos para apreciar a possibilidade de indeferimento da inicial ou para verificar a existência de alguma lacuna na agenda de perícias, apreciando o pedido de antecipação das datas. Int.

2008.63.01.005424-1 - JUVENAL CARLOS MILITAO (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro pois o pedido. Int.

2008.63.01.007244-9 - MARIA DOS SANTOS SOUZA BARBOSA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica para fevereiro de 2009, mas a audiência só ocorrerá em junho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.007344-2 - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007428-8 - JOSEFA GABRIEL DA SILVA (ADV. SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.007430-6 - JOAO CARLOS BUCCI (ADV. SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.007448-3 - JOSE ADELINO GONCALVES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.007463-0 - MARIA LEONE ROCHA (ADV. SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007524-4 - IRIS RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.007532-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica para fevereiro de 2009, mas a audiência só ocorrerá em junho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.007533-5 - GILSON SILVA MIRANDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que foi agendada perícia médica para fevereiro de 2009, mas a audiência só ocorrerá em junho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, remetam-se os autos à Contadoria para parecer e tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela.

2008.63.01.007545-1 - NEUSA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de tutela. DECIDO. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.007561-0 - CELSO PINTO DE MIRANDA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em consulta ao sistema do INSS, verifico que o autor está recebendo o benefício auxílio-doença. Assim, resta prejudicada a apreciação da liminar. Cite-se. Int.

2008.63.01.007607-8 - CLAUDIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.007633-9 - JUSCELINO SOUSA PINHEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.007645-5 - ROSINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.007757-5 - LEONILDA ALVES MONTEIRO SAKAVICIUS (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007759-9 - MARIA SOARES COIMBRA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.007763-0 - GISLEINE FLORENTINA HUMANES (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007782-4 - GERSON CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.007829-4 - MARIA DE FATIMA VILELA DO NASCIMENTO (ADV. SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "motivo

pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.007832-4 - GERALDO DIAS DE PAULA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.007855-5 - JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.007888-9 - JOSE DE LIMA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessário ouvir a parte contrária, verificar o parecer da perícia médica e da contadoria judicial. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.
Int

2008.63.01.007987-0 - MARIA RIBEIRO DE ANDRADE PEREIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que já foi agendada perícia médica para março de 2009, mas a audiência só ocorrerá em julho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se.

2008.63.01.008005-7 - HELENA FERNANDES LOPES (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.008019-7 - ISABEL DE FATIMA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.008127-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.008133-5 - ANGELITA PIRES SMULKOWSKI (ADV. SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.008145-1 - JOSEFA TAVARES SANTOS MOTA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de ação de concessão de pensão por morte com pedido de tutela. De início, esclareça a autora o motivo pelo qual não consta do pólo passivo da ação os filhos menores do falecido segurado, no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos.
Int.

2008.63.01.008166-9 - JONAS DE SOUZA (ADV. SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, comprove a parte autora que requereu o benefício pretendido junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008212-1 - ZULEICA ALVES DE SOUZA (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. Considerando os males noticiados na petição inicial, venham-me conclusos para reapreciação

após a vinda do laudo pericial aos autos. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.008225-0 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP013466 - ROBERTO MACHADO PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Porém, tendo em vista que já foi agendada perícia médica para fevereiro de 2009, mas a audiência só ocorrerá em julho de 2009, determino que o laudo seja anexado até 30 (trinta) dias após sua realização e, caso constatada a incapacidade da parte autora pelo médico, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Sem prejuízo das determinações supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o ingresso com pedido administrativo de acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez, considerando que se encontra em gozo de aposentadoria por invalidez desde 01/01/87, não ficando caracterizada a pretensão resistida da parte ré em conceder o benefício ao autor, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.008251-0 - PAULO VICENTE LIEVANA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.008283-2 - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada assim que anexados os laudos necessários. Intime-se.

2008.63.01.008299-6 - MARIA AMELIA BERNARDO VAZ (ADV. SP200627 - HEBERT APARECIDO JORGETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e guarde-se a perícia social. Int.

2008.63.01.008307-1 - NIVALDO MAZZOTTI (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.008311-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008312-5 - SUELI EUGENIA CORNELIO NICASSIO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.008318-6 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP214213 - MARCIO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008348-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008350-2 - JOSE DE SOUZA AMORIM (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o

exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Mogi das Cruzes /SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.008352-6 - IZILDINHA DA SILVA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.008368-0 - GINO DOS SANTOS LIMA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.008394-0 - HELIO COSTA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.008419-1 - TERESINHA BALDINI (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2008.63.01.008461-0 - ARLINDO GOMES DOS SANTOS CATARINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008462-2 - OSVALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Se assim é, desnecessária a antecipação de tutela, pois está em gozo de benefício por incapacidade. A soma de doze prestação mensais (R\$21.927,60) não ultrapassa o limite de alçada do Juizado (R\$22.800,00), no entendimento desta magistrada (aplicação do artigo 3º, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Entretanto, este entendimento não vem sendo aplicado pela maioria dos juízes, que somam as prestações vencidas às vincendas. Assim, diga o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se a realização da perícia, verificando-se a competência quando do julgamento. Int.

2008.63.01.008465-8 - JULIA MENDES CASTILHO (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008466-0 - VALMIR ALVES DE CASTRO (ADV. SP151738 - ARNALDO ALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se

2008.63.01.008468-3 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP028667 - VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.008489-0 - JOAO SANTOS NOVAIS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida

antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008491-9 - GIVALDO COSTA REIS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008492-0 - RAIMUNDO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008495-6 - NILDE SILVEIRA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008849-4 - MEDICAL SERVIÇO MEDICO HOSPITALAR E AMBULATORIAL LTDA (ADV. SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO SP (ADV.: REPRESENTANTE LEGAL): "Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se está elencada no rol do art. 6º, I, da Lei 10.259/2001, que dispõe: "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 d dezembro de 1996." Int.

2008.63.01.008857-3 - FABIO RAZIEL MARQUEZ KUENCA (ADV. SP073207 - RAPHAEL RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, uma vez ausentes seus requisitos. Cite-se a CEF. Intime-se.

2008.63.01.008917-6 - VALMIR MARIANO DA SILVA (ADV. SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008922-0 - MARIA ALVES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.008923-1 - ANTONIO MARTINS DE SOUZA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.075111-7 - AILTON GUATURA (ADV. SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. José Eduardo Nogueira Forni, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma avaliação na especialidade oftalmologia, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 04/04/2008, às 13 hs., à Rua Domingos de Morais, 249 - Estação Ana Rosa do Metro, com o Dr. Orlando Batich, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0309/2008

LOTE N.º 13244/2008

2003.61.84.087873-6 - NIVALDO MACHADO DA COSTA (ADV. SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicada a petição despachada em 04/03/2008, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores objeto da presente demanda em 30/07/2007, por meio de RPV conforme extrato bancário anexado nesta data, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Intimem-se.

2004.61.84.057981-6 - GIANNI SCOMPARIN (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES e SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em petição despachada em 03/03/2008, alega o requerente que não houve a correta execução da sentença, todavia não fez prova do alegado. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que comprovem suas alegações sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento, arquite-se. Com a juntado dos documentos, tornem conclusos. Intimem-se.

2004.61.84.083172-4 - MARIA DE LOURDES NERIS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada aos autos em 09.11.2007: primeiramente, cumpre informar que o cancelamento do requisitório é de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme se verifica do ofício juntado aos autos em 13.08.2007; com relação a eventual litispendência, assiste razão ao requerente, visto não haver identidade entre as demais. Assim, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento dos valores da condenação em atrasado, informando ao Egrégio Tribunal, quando da expedição, que se trata de benefícios diferentes. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.094890-1 - MARIZA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCHINI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o requerido e determino a remessa dos autos à douta contadoria judicial para atualização dos cálculos. Com a apresentação do parecer, expeçam-se os ofícios de obrigação de fazer e requisitório, considerando-se que a ação foi proposta em 30/10/2003. Ademais, os cálculos anteriormente realizados se coadunam com os valores apresentados à autora pelo Instituto-réu, por meio do comunicado anexado aos autos na petição protocolada em 05/06/2005. Observe-se que a monta devida após a prolação da sentença, em 26/08/2004, deverá ser paga administrativamente, por meio do intitulado PAB - pagamento administrativo do benefício. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.170525-8 - JENNY CAMARGO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido nas petições acostadas aos autos, tendo em vista a improcedência da pretensão do autor, pois não há pedido de reconsideração de sentença e sim recurso à instância superior. Além disso, as duas últimas petições representam repetição do pedido já apreciado pelo juízo. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.175872-0 - CHAIA TURTCHIM (ADV. SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 09/11/07: Mantenho a decisão proferida em 05/11/07 por seus próprios fundamentos. Dê-se baixa no sistema. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.192252-0 - BENEDITO EXPEDITO NOGUEIRA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Angélica Nogueira, Ildamar Aparecida Nogueira, Gilmar Roberto Nogueira e Marcelo

Nogueira, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.238637-9 - MIGUEL BALBINO GAMA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que se manifeste expressamente nos autos quanto à eventual renúncia aos valores que ultrapassam a alçada deste Juizado, na data do ajuizamento, sob pena de extinção do feito. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 06/06/2008 às 13:00 horas. Intimem-se. NADA MAIS.

2004.61.84.316990-0 - HELLADIO FRANCISCO CAPISANO (ADV. SP151823 - MARIA HELENA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra o patrono do autor a r. Decisão 19087/2007, prolatada em 26/06/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de prejudicar a análise do processo de habilitação. Decorrido o prazo sem cumprimento do presente despacho, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.357812-4 - ALDROVANDO GONZAGA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do informado pelo INSS em petição anexada em 1º.10.2007. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.84.365190-3 - FREDERICO PALLARIA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria para que cumpra o quanto solicitado no ofício 1187/2007 da 6ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se.

2004.61.84.399106-4 - DALTON SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que o cadastramento da advogada da requerente a habilitação ocorreu após a publicação do Expediente nº. 0199/2007, intime-se novamente a parte interessada, representada pela Drª. CIBELE CARVALHO BRAGA, OAB SP158044, do inteiro teor da Decisão nº. 4272/2007 de 28/02/2007. Cumpra-se.

2004.61.84.401127-2 - DIVONETE REBELATO DE ALMEIDA (ADV. SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petição acostada aos autos em 09/09/2005, tendo em vista o despacho proferido em 12/07/2005 que segue: "...O art. 5º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que somente será admitido recurso de "sentença definitiva". Tendo em vista tal determinação legal, e considerando que a sentença da qual se pretende recorrer extinguiu o feito sem o julgamento do mérito, verifica-se não ser cabível a impugnação proposta..." O recurso não foi admitido, inexistindo modo de impugnação correspondente. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.422260-0 - FRANCISCO NARCIZO POLLINI (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido na petições acostadas aos autos, tendo em vista a sentença prolatada no dia 23/11/2006 extinguindo o processo sem julgamento do mérito em virtude de não cumprimento da decisão nº. 139128/2006, proferida em 29/08/2006. Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.424119-8 - MARIO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria para que cumpra o quanto solicitado no ofício 00909/2007 do Juízo de Direito da Comarca de Franco da Rocha. Cumpra-se.

2004.61.84.453483-9 - AYRTON PEREIRA DE LIMA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da comprovação do não levantamento dos valores decorrentes da expedição de requisição de pequeno valor, reconsidero a decisão anterior e determino: a intimação da Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Decorrido quaisquer dos prazos acima sem a manifestação de quaisquer das partes, voltem conclusos. Cumpra-se.

2004.61.84.461757-5 - EDIO RODRIGUES LOPES (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Iracilda Sant Anna Lopes, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Manifeste o patrono da requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a decisão proferida em 03/05/07. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.497784-1 - CELESTE CARMEN NETO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, providencie a baixa dos autos. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.526657-9 - SEBASTIAO MARTINIANO ALVES (ADV. SP211735 - CÁSSIA MARTUCCI MELILLO e SP131812 - MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO e SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES e SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 25/02/08: Cumpra o patrono do autor a decisão proferida em 10/01/08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Silente, conclusos. Int.

2004.61.84.526783-3 - CLARINDO AGOSTINHO FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 03/07/06 pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2004.61.84.562215-3 - SOUZI IWATA (ADV. SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2004.61.84.562614-6 - NELSON FERNANDO NEVES (ADV. SP140401 - CLAUICIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não havendo documento comprobatório, indefiro a correção. Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte junte cópia legível de seu CPF sob pena de arquivamento do feito. Com a juntada do documento, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. Intime-se.

2004.61.84.572718-2 - MARIA ANGELICA DO CARMO SILVA (ADV. SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 01/07/05 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.001717-6 - PAULO ROBERTO INFANTE (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 04/04/07: Intime-se a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie cópia do termo de adesão devidamente assinado pelo autor. Após, conclusos.

2005.63.01.003580-4 - MARIA MAFALDA DE SOUSA (ADV. SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono da autora para que preste as informações solicitadas pela contadoria, no prazo de 5 dias. Com as informações, remetam-se os autos à contadoria para complementação do parecer. Após, conclusos.

2005.63.01.004636-0 - YOSHIKO TOMA SEREHI (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 09/08/07: Tendo em vista a discordância do autor em relação aos créditos apresentados pela ré, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende como corretos, apontando inclusive os erros referentes à evolução da correção. Silente, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.019654-0 - BRAZ DE BRITO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 27/06/07: Tendo em vista a discordância do autor em relação aos esclarecimentos apresentados pela ré, apresente o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos que entende corretos, apontando inclusive os erros referentes à evolução da correção. Silente, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.021678-1 - VANIELE SILVA BARRETO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a grande quantidade de processos que aguardam análise de habilitação, sendo que em sua grande maioria estão com valores depositados junto à Caixa Econômica Federal, aguarde-se a ordem cronológica de análise. Procedo ao Setor competente o cadastramento da advogada. Intime-se.

2005.63.01.029021-0 - RICARDO PELEGRINI (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e SP210122A- LUCIANO HILKNER ANASTACIO e SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ivone Marangoni Pelegrini, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.040797-5 - PEDRO PINHEIRO (ADV. PR026221 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constato que ocorreu erro material na decisão proferida em 06.03.2008, razão pela qual determino: Assim, onde consta, "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/03/2008 às 14 horas.". (...), constará "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2008 às 14 horas.". Intimem-se as partes.

2005.63.01.041144-9 - SILVIO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Regina de Carlo Teixeira, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.050122-0 - AMANDIO JOSE KARAT (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Ruth Miranda Karat, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da

documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.126786-3 - OTALIVIO DE JESUS ALVES PINTO (ADV. SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o Ofício 0020/2008 do Juízo de Direito da Comarca de Sengés/PR solicitando informações quanto ao levantamento de valores deste processo pelos herdeiros do autor, determino que seja oficiado aquele juízo solicitando informando que os valores encontram-se depositados junto à Caixa Econômica Federal e que se faz necessário que os herdeiros do autor providenciem junto a este Juizado Especial Federal suas habilitações, devendo, para tanto, juntar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Cumpra-se.

2005.63.01.133200-4 - FIORAVANTE MANTOVANI (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria para que cumpra o quanto solicitado no ofício 143/2008 do Juízo de Direito da Comarca de Ipaçu/SP. Cumpra-se.

2005.63.01.193600-1 - CARLOS NUNES DE ANDRADE (ADV. SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Secretaria para que cumpra o quanto solicitado no ofício 162/2007 do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Jacareí. Cumpra-se.

2005.63.01.204440-7 - LAZARO CARRASCOZA VASCO (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do óbito da viúva requerente da habilitação, Srª Benedita de Toledo Vasco, noticiado na petição protocolizada em 22/01/2008, providencie o advogado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de possíveis herdeiros. Silente, dê-se baixa no sistema. Int.

2005.63.01.294156-9 - DOCAS BONFIM (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Emília Rosa Bonfim, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.296664-5 - ANTÔNIO AZEVEDO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do cumprimento do determinado na r. Decisão de n.º 26948/2007, defiro o pedido de habilitação da viúva Claudete Nadaletto, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos em 15/06/2007. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.301721-7 - RUBENS SOANE (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Therezinha de Jesus Soane, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.306862-6 - JOSE IDALGO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Marina Fernandes Idalgo, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2008 às 14 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Cite-se. Intimem-se.

2005.63.01.310960-4 - THEREZA HARUKO MATSUI KAWASAKI (ADV. SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC: ANTONIO LEVI MENDES) E OUTRO ; PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO : "A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo foi intimada da sentença em 06/02/2008. Dispondo de 10 (dez) dias para apresentar seu recurso, poderia fazê-lo até 18/02/2008. No entanto, verifico que a petição recursal foi protocolada apenas em 19/02/2008, além do prazo legal, razão pela qual deixo de recebê-la. Por outro lado, estando devidamente processado o recurso da AGU, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

2005.63.01.344017-5 - JANUARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do ofício da 4ª Vara Previdenciária informando a existência de duas ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e a 4ª Vara Federal de São Paulo, bem como solicitando informações sobre este processo, determino, a fim de se evitar pagamento em duplicidade: oficie-se eletronicamenteitar pagamento em duplicidade, a 60 (sessenta) sal Juizado Especial, expeçinforme-se a 4ª Vara Federal de São Paulo, comunicando sobre o levantamento dos valores decorrentes da condenação deste processo, remetendo-lhe cópia do extrato bancário anexado aos autos nesta data. Cumpra-se.

2005.63.01.349455-0 - AGENOR INACIO CABRAL (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte não traz a autenticação do órgão expedidor, considero-a sem efeito. Providencie a parte interessada, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, certidão devidamente autenticada pelo órgão emissor, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

2005.63.01.349833-5 - SATOKO TOMOI (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdão do processo 2002.61.00.17995-2, em trâmite na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo. Silente, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.031530-1 - ALEXANDRINA MARTINS ROSEIRA RAIZE (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Fábio Raize, na qualidade de sucessor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda o habilitado. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.045351-5 - RENATO ALVARO EUGENIO SERVOS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do PA anexado em 05/07/2007 e do aditamento de 01/08/2007, à Contadoria para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.051968-0 - LIGIA SINISCALCO DE OLIVEIRA (ADV. SP080568 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, não estando caracterizado qualquer descumprimento à sentença por parte da ré, dê-se baixa findo. Int.

2006.63.01.052906-4 - ALICE BELINE (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexada em 19/06/07: Intime-se a ré, para que, no prazo de 15 dias, cumpra integralmente a a sentença proferida em 08.09.2006, sob pena de desobediência. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.63.01.057239-5 - NATANAEL MARQUES BARBOSA (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Redesigno a audiência de conhecimento de sentença para 30/06/2008, às 14:00 horas, tendo em vista a necessidade de apresentação do processo administrativo de concessão do benefício da parte autora (NB.:31/081.130.474-4), por ser imprescindível ao julgamento da lide. Intime-se o autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, sob pena de preclusão da prova. P.R.I.

2006.63.01.057331-4 - ERNESTA LOPES SARTI (ADV. SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, considerando o parecer da Contadoria judicial com a constatação do óbito da Autora, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Intimem-se.

2006.63.01.067635-8 - JOSE ANTONIO MIRANDA SIQUEIRA (CURADOR: REIS O. S. MIRANDA (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a nomeação de curador, conforme sentença e considerando que não consta nos autos o CPF do curador nomeado, intime-se o mesmo para que junte cópia de seu CPF no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do documento, encaminhem-se os autos ao setor competente para providenciar o cadastro do curador, Sr. Reis Osmar Siqueira Miranda, para que em seu nome seja expedido Requisição de Pequeno Valor.

2006.63.01.078455-6 - MANOEL PAIXAO SILVA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as petições anexadas em 02/07 e 01/08/07 pela CEF. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.078555-0 - MARIA LUIZA BEZERRA LIMA (ADV. SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Dê-se ciência ao autor dos esclarecimentos periciais, requerendo outras provas que entender cabíveis, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.080341-1 - MINORO OKADA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do ofício encaminhado a este Juizado informando a existência de litispendência/coisa julgada entre as ações em trâmite perante este Juizado Especial Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Matão/SP e, considerando que no presente processo houve homologação de acordo entre as partes com levantamento de valores perante a Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao ofício do Juízo de Matão. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Matão informando. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.081667-3 - RAIMUNDO ROSA FAGUNDES (ADV. SP213710 - IVAN MATHEOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, considerando que o procedimento investigatório do alegado saque indevido é indispensável à produção da prova para ação de recomposição dos danos alegadamente sofridos pelo autor, DETERMINO a busca e a apreensão do documento, nos termos do artigo 362 do CPC. Para que não se alegue obrigação legal de manter sigilo bancário, apesar de não ocorrente, pois o procedimento visa verificar falha no equipamento, decreto a quebra do sigilo e que os autos tramitem em segredo de justiça após a juntada do documento, com acesso apenas às partes e seus procuradores. O responsável pelo recebimento do ofício deverá esclarecer, em 48 horas, a razão do não cumprimento da determinação judicial, intimando-o

pessoalmente. No silêncio, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 40 do CPP, pois, em tese, foi praticado crime de desobediência. Cumpra-se e guarde-se a audiência.

2006.63.01.084513-2 - RENE MALAQUIAS GOMES (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.085156-9 - ARLETE PAPOY SOARES (ADV. SP159495 - IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição anexada em 02/07/07 pela CEF, informando que a parte autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/01. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2006.63.01.085874-6 - MOACIR BARBOSA FILHO (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar anexado em 04.03.2008, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.086444-8 - ANTONIO MUNHOZ ARAGAO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

2006.63.01.086590-8 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP218021 - RUBENS MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086692-5 - TEOFILO FARIAS DE SA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.086699-8 - MARTA EMIDIO LOPES (ADV. SP204672 - ALFREDO PINTO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.088040-5 - LUZIA DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, determino cite-se o INSS do aditamento apresentado em 20/04/2007, que fica desde já deferido. Outrossim, para o adequado deslinde da controvérsia posta a debate, faz-se necessária a apresentação, pela autora, de cópia integral de seu prontuário médico junto à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo a fim de se precisar, mais acuradamente, a data do

início da incapacidade, tendo em vista a observação constante do laudo médico pericial, no qual o Sr. Perito informa que "na perícia, atual, foi pedida a apresentação de outros laudos e relatórios antigos e cópias do prontuário da Santa Casa de São Paulo. Entretanto não foi possível essa apresentação". De fato, estabelecer a data do início da incapacidade entre 1988 e 2003 impede a análise escoreta do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de referida documentação, sob pena de preclusão da prova. Cite-se o INSS do aditamento. Publique-se. Intimem-se.

2006.63.01.088375-3 - ARLETE NOGUEIRA DA SILVA MARTINS (ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a perícia neste Juizado foi realizada há mais de um ano (16.02.2007) e que posteriormente a autora recebeu benefício de auxílio-doença de 29.05.2007 a 04.06.07, tendo inclusive apresentado novos documentos, determino a realização de nova perícia na especialidade clínico geral, para 21.07.2008 às 12 horas, com Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Prazo para entrega: 15 (quinze) dias. Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de todos os documentos que dispuser. Com a juntada do respectivo laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2006.63.01.091241-8 - NIVALDO DA SILVA (ADV. SP180168 - VALDINÉIA AQUINO DA MATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista, que o médico perito Dr. Paulo Roberto Biondo foi descredenciado, redesigno nova data de perícia médica para o dia 03/04/2008, às 14h15min, no prédio deste Juizado Especial, aos cuidados do Médico Perito Dr. Roberto Antônio Fiore - especialidade em clínica geral. Mantendo, entretanto, a data da audiência de 05/05/08 às 15h. Intimem-se".

2006.63.01.093719-1 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA (ADV. SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Vista às partes da resposta ao ofício nº 1644/2007-SA-SESP e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial para manifestações no prazo comum de 10 dias. Após, inclua-se no próximo lote de julgamentos. P.R.I.

2007.63.01.000133-5 - ORIVALDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o aditamento apresentado em 29/02/2008, bem como a expedição de ofício à empresa Embrase Empresa Brasileira de Seg. e Vig., para apresentação da relação dos salários-de-contribuição do autor, no período de 25/02/1997 a 30/07/2004. Prazo de 30 dias para cumprimento, sob pena das medidas legais cabíveis. Oficie-se.

2007.63.01.000458-0 - MIGUEL LOPES GORDIANO (ADV. SP224858 - CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Nos termos da Portaria n. 06, de 14 de maio de 2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e, considerando a conclusão do laudo médico pericial firmado pelo ortopedista, Dr. Georges Regis Toscano, designo nova perícia médica a ser realizada na especialidade de neurologia com o Dr. Cláudio Sérgio de Mello Simões, no dia 14/04/2008, às 10h30min, ficando o autor ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. P.R.I."

2007.63.01.007845-9 - ERMINIA TOME SANCHEZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Carta Precatória anexada em 28/02/08: Dê-se ciência às partes. Int.

2007.63.01.010119-6 - TEREZINHA CAMPOS RODRIGUES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Designo nova data de perícia na especialidade de ortopedia, com o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no dia 19/05/2008 às 9h15min, ficando o(a) autor(a) ciente de que o não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se."

2007.63.01.010159-7 - JOSEFA LIBERATO MARTINS (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino, assim, a expedição de ofício ao INSS, para que este órgão apresente a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB n. 140.405.482-8, com a contagem de tempo de serviço por si elaborada e demais documentos que o instruíram, sob pena de busca e apreensão. Cancele-se a audiência designada para o dia 10 de março de 2008, às 13h00min. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de janeiro de 2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int., com urgência.

2007.63.01.011888-3 - LUISMAR ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2007.63.01.025958-2 - VALERIA LEVY PRATES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia, foi sugerida a reavaliação da autora após seis meses, bem como a sua avaliação por médico psiquiatra. Assim, determino a realização de novas perícias, a serem realizadas na sede deste Juizado nos dias 08/04/2008, às 14:00 horas, com o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, e 18/06/2008, às 18:00 horas, com o Dr. Jonas Aparecido Borracini. A autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames médicos e clínicos que porventura possua referentes às suas enfermidades. Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.63.01.026988-5 - MARIA FERNANDA BONDIOLI (ADV. SP168278 - FABIANA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que o Senhor Perito sugere avaliação como neurologista, determino a realização de perícia médica com o Doutor Renato Anghinah, a ser realizada no dia 08.04.2008 às 15:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, n.º 1345 (em frente ao metrô TRIANON). Deverá a parte autora comparecer à perícia acima agendada munida de todos os documentos que dispuser. Por ocasião da anexação do laudo pericial, venham-me imediatamente conclusos para análise da liminar requerida. Com o novo laudo pericial, as parte deverão manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos para sentença. P.R.I.

2007.63.01.027201-0 - DENYSE SANTANA PULIDO (ADV. SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Ortopedista Dr. Marco Kawamura Demange, que salientou a necessidade de a autora submeter-se às avaliações na especialidade neurologia e psiquiátrica, e por se tratarem de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica com o neurologista Dr. Renato Anghinah, no dia 08/04/2008 às 14h30min, e com a psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva no dia 08/04/2008 às 16hs, ambas no 4º andar desse Juizado, conforme disponibilidade nas agendas dos peritos. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.032375-2 - JUVENCIO ALVES MARINHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Na hipótese, o autor deixou transcorrer o prazo para o recurso da sentença (de primeiro grau), ocorrendo a preclusão máxima e, por conseguinte, operando-se a coisa julgada material. Não admitido o recurso, porque intempestivo, não houve decisão da Turma Recursal a possibilitar um recurso extraordinário, que por sua manifesta inadequação também não será admitido. Além disso, a parte, assistida por advogado, está provocando incidentes manifestamente infundados, cabendo a pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VI, do CPC, correspondendo a 1% do valor da causa a penalidade. Int.

2007.63.01.059144-8 - LUZIA GARCIA SÃO JOÃO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.059164-3 - MOZART BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.059176-0 - FLORISVAL RAPHAEL (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.062149-0 - ANTONIO CARLOS FALCAO GONÇALVES (ADV. SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO e SP027816 - LURDES CRUZ SEDANO e SP072270 - MARCIUS BENEDICTO SALLES VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.063447-2 - DOMINGOS FERNANDES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, mantenho a decisão de não recebimento do recurso.

2007.63.01.063449-6 - MARIA JOSE DA SILVA MARQUEZELI (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, recebo o recurso apresentado pelo autor no efeito devolutivo. Remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

2007.63.01.069049-9 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Peticona a patrona do autor do processo em epígrafe, requerendo a renúncia dos poderes a ela outorgados, bem como a intimação do autor, "por correio, com aviso de recebimento", para constituir advogado no prazo de 48 horas: Indefiro. (...). Ressalte-se que o não cumprimento do ônus de representar o autor até que devidamente intimado da renúncia e, ainda, durante os dez dias que se seguirem, ensejará expedição de ofício para o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.073332-2 - NILSON DOARTE (ADV. SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de submeter o autor a uma avaliação na especialidade psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/04/2008, às 15 hs., no 4º andar desse prédio, com a Dra. Tathiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. Intimem-se.

2007.63.01.073668-2 - MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de remarcação de nova perícia pelo fato do autor não apresentar justificativa ao não comparecimento na primeira data marcada.

2007.63.01.075058-7 - APARECIDA CELIA GONCALES E OUTRO (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) ; CAROLINA MARIA CAPUSO GONCALES(ADV. SP180587-LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico, que até a presente data não foi efetuada a inclusão no pólo ativo da ação de Carolina Maria Capuzzo Gonçalves, conforme determinado na decisão proferida em 07/01/2008. Dessa forma, determino à Secretaria que cumpra integralmente a referida decisão, atentando-se para que tal fato não mais se repita. Designo audiência para conhecimento de sentença (pauta extra) para o dia 29/05/2008, às 13:00 horas, dispensada a parte autora de comparecimento.

2007.63.01.075596-2 - RAIMUNDO RIBEIRO CORREIA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade de a parte

autora submeter-se à avaliação Ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 24/06/2008 às 17hs. aos cuidados do Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado . A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.078005-1 - GILSON SANTOS ROSA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra o autor a decisão nº 38882/2007, proferida em 11/10/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos os contracheques que comprovam o pagamento das férias indenizadas em cada mês alegado, assim como a retenção de imposto de renda na fonte sobre tais verbas, posto que as petições e documentos anexados aos autos em 23/01/2008 e 28/01/2008 não atendem a referida decisão. Intimem-se.

2007.63.01.078393-3 - PAULO ROBERTO NAPOLEONE (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra o autor a decisão nº 38509/2007, proferida em 10/10/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos os contracheques que comprovam o pagamento das férias indenizadas em cada mês alegado, assim como a retenção de imposto de renda na fonte sobre tais verbas, posto que a petição e documento anexados aos autos em 29/01/2008 não atendem a referida decisão. Intimem-se.

2007.63.01.078535-8 - ALMIR SILVEIRA FERRAZ (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.088220-0 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (ADV. SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à autora da juntada dos extratos pela ré, devendo, ainda, elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa, no prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos para verificação da competência deste Juizado e, em caso de competência, para extinguir sem julgamento de mérito quanto a uma das contas, conforme informação da CEF, e proferir julgamento antecipado quanto ao mérito em relação às demais. Int.

2007.63.01.088248-0 - SANTA VILLALTA (ADV. SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O valor da causa não pode ser aleatoriamente fixado pela parte, pois deve representar o proveito econômico perseguido. Por isso, justifique a autora o valor atribuído à causa, apresentado memória discriminada do valor objeto de cobrança. Outrossim, deve a parte juntar aos autos os extratos referentes aos meses em que supõe existir expurgo inflacionário ou a negativa da CEF em fornecê-los. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2007.63.01.088290-0 - LUIZ CARLOS LEITE VIEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da manifestação da parte autora, em sua petição de fevereiro de 2008, remeta-se o presente feito ao Juizado Especial Federal de Lins, dando-se baixa na distribuição deste Juizado. Int.

2007.63.01.088568-7 - ORLANDO DE OLIVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial de São Paulo/SP, determinando a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial de Botucatu /SP, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.090864-0 - DANIEL COSTA DA SILVA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que cumpra

integralmente a ordem judicial, devendo informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o cumprimento desta ordem, ou a impossibilidade de não fazê-lo, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.091291-5 - JOSE MARIA JAQUES PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro o requerimento da parte autora e concedo-lhe o prazo de 10 dias para cumprir a decisão publicada em 29.01.08, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Além disso, determino que o autor apresente cópias do processo administrativo que ensejou a demanda, no prazo de 45 dias.

2007.63.01.091428-6 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS (ADV. SP051470 - LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para regularizar o pólo ativo do presente feito, sob pena de sua extinção sem resolução de mérito. Int.

2007.63.01.093115-6 - MARIA SPINARDI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "1) Torno sem efeito a decisão anterior. 2) Intime-se o patrono da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que consistiu o suposto equívoco do INSS ao realizar a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, bem como apresente memorial de cálculos do quantum que entende devido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2007.63.01.093142-9 - CLAUDIO FREDERICO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, junte o autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral dos PA's de seus benefícios por incapacidade, sob pena de extinção. Anoto que tal providência cabe ao autor (art. 333, I, CPC), não se justificando providências do juízo se não comprovada a impossibilidade de obtenção do documento ou expressa recusa da autarquia em fornecê-lo, o que não se verifica no presente caso, ressaltando-se que o autor está representado por profissional habilitado, que tem garantido por lei o acesso aos documentos constantes das repartições públicas, inclusive extração de cópias (art. 7º, XIII, Estatuto da OAB). Int.

2007.63.01.093144-2 - CESAR TRAJANO VIEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que apresente a relação dos salários-de-contribuição que entende devam compor o período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.63.01.004370-0 - GERSON SOARES (ADV. SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a parte autora não deseja produzir prova pericial, inclua-se o feito em pauta. Int.

2008.63.01.005418-6 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o autor da antecipação da perícia médica, na especialidade clínica geral, com a Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para o dia 19/05/2008 às 13:15 horas, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). Ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Após, voltem conclusos para reapreciação da tutela antecipada.

2008.63.01.007620-0 - DORALICE SOUZA SIMAS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007627-3 - SONIA SILVA DO NASCIMENTO GONCALVES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.007753-8 - ODETINA DA SILVA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante dos termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora (para após a realização de perícia médica), deixo de apreciá-lo nesse momento. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.007761-7 - RENATO AGENOR DA SILVA (ADV. SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007859-2 - NAIR FERREIRA DO VALE (ADV. SP098181A- IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.008034-3 - FRANCISCO COELHO GODINHO (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.008289-3 - VALERIA MARIA APARECIDA DS SILVA (ADV. SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Por fim, observo que a inicial menciona ser a autora absolutamente incapaz. Todavia, não há nos autos prova de sua regular interdição com nomeação de curador provisório ou definitivo. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a autora regularize sua representação, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual. P.R.I.

2008.63.01.008334-4 - AFREU SANTOS DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até fevereiro de 2008, nos termos do documentos constante de fls. 43 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2008.63.01.008344-7 - DANTE JOSE ULIVIERI (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo do réu até setembro de 2007, nos termos do documento constante da fl. 26 da petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Com o cumprimento, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2008.63.01.008443-9 - SEBASTIAO SERGIO NUNES (ADV. SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008456-7 - LUIZ CARLOS AMARAL BARBOSA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida, podendo ser reapreciada quando da sentença. Cite-se. Int.

2008.63.01.008497-0 - GILDASIO MUNIZ DO LAGO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.008498-1 - ANTONIO DE PAULA ALVES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008548-1 - MARIA MANUELA JESUS DE NOBREGA (ADV. SP193736 - ISABEL APARECIDA RODRIGUES VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para viabilizar o exame da liminar, apresente a autora, no prazo de 45 dias, cópia do processo administrativo instaurado perante o INSS. Após tornem conclusos.

2008.63.01.008589-4 - DANILO ROCCO DA SILVA (ADV. SP170359 - FLÁVIA PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Posto isso, indefiro a liminar requerida. Cite-se. Int.

2008.63.01.008777-5 - ANDRESA PERES GARCIA (ADV. SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC: ANTONIO LEVI MENDES) : "Em decorrência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se

2008.63.01.008908-5 - MARIA INES MARQUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.008920-6 - JUSELINA MARTINS DE OLIVEIRA PIRES (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2008.63.01.009108-0 - YVONNE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por isso, indefiro a medida liminar requerida. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0310/2008

LOTE N.º 13351/2008

2003.61.84.017357-1 - LOURIVAL CLAUDINO FERREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, determino que a Secretaria proceda à exclusão do referido ofício dos presentes autos virtuais. Após, remetam-se novamente os autos ao INSS para elaboração de cálculos de liquidação. Cumpra-se.

2003.61.84.077194-2 - RUTH SOMOGYI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o aviso de débito anexado aos autos virtuais, manifeste-se a parte autora, em 05 dias. Silente, archive-se.

2003.61.84.097421-0 - LENITA FLORES DE OLIVEIRA CAVAGLIERI (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.008922-9 - JOSE CALAZANS ROMAO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico a existência de 4 filhos menores da falecida Maria Natália Romão, uma das filhas do "de cujus", Heleno, Reinaldo, Eduardo e Marina, devendo a patrona dos requerentes providenciar a petição de habilitação dos menores por representação da mãe falecida, com documentos pessoais, especificamente RG e CPF. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.023816-8 - LUIZ FIORI (ADV. SP129633 - MAURICIO D'ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se ao INSS para que, COM URGÊNCIA, cumpra a obrigação determinada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de crime de desobediência e improbidade administrativa.

2004.61.84.023973-2 - ELIDA DAS NEVES CAVALCANTI (ADV. SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Destarte, determino que o INSS seja intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a sentença proferida nos presentes autos, utilizando-se, para tanto, a "Tabela de Índices - Revisão da RMI com aplicação do IRSM (39,67) de 02/94 elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP", que se encontra anexa a esta decisão. Intimem-se.

2004.61.84.050705-2 - BURKHARD CORDES (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com a juntada do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para que informe se houve erro do INSS na atualização da renda mensal, desde a concessão do benefício. Após, tornem conclusos para sentença, examinando-se a matéria fática (revisão) e a de direito, concernente à irredutibilidade dos benefícios e à URV. Int.

2004.61.84.061038-0 - ERNA KURHN DE STRENGER E OUTRO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) ; URICO PEDRO STRENGER (REPRESENTANTE)(ADV. SP104886-EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, defiro a habilitação ao processo do inventariante, Sr. Ulrico Pedro Strenger e determino o pagamento dos valores apurados a título de atrasado em seu nome, que ficará responsável pela destinação dos valores aos demais herdeiros, constantes da certidão de óbito da autora, da parte que lhes compete por herança. Assim, remetam-se os autos ao setor competente para remessa ao réu para cálculos, e após, ao setor de cadastramento para que providencie a alteração nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, incluindo no pólo ativo da demanda, o inventariante. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.094921-8 - FILOMENO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP159038 - MÁRCIA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos eletrônicos em 10/10/07, informe a autarquia-ré no prazo de 10(dez) dias, o motivo pelo qual não consta nos autos ofício de cumprimento de obrigação de fazer, apesar de ter sido regularmente oficiada em 26/07/2006. Intimem-se.

2004.61.84.114234-3 - NISO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP195438 - PÉRICLES ASBAHR e SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ e SP201255 - LUSSARA MARLA CARNEIRO DA CUNHA e SP253987 - SONEMILSON DE MIRANDA BIAJOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Remetam-se os autos à Contadoria, para que emita parecer com observância dos parâmetros fixados em sentença, devendo pronunciar-se, ainda, sobre a informação prestada pela autarquia ré na fase nº 13 deste processo. Para tanto, assinalo o prazo de prazo de 15(quinze) dias, haja vista que o autor conta com 80 anos de idade. Após, faça-se nova conclusão. Intimem-se.

2004.61.84.226818-8 - LINDALVA COREOLANO BEZERRA DE SOUZA (ADV. SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR): "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Silente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.84.285620-7 - ANTONIO COMINOTTE (ADV. SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Leonir Vaz Cominotte, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.288335-1 - MARION INEZ FATIO (ADV. SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do cadastro no número do benefício previdenciário da parte autora, devendo constar 41/068.134.623-0. Com a devida retificação, remetam-se os autos novamente ao INSS para elaboração de cálculos. Cumpra-se.

2004.61.84.316755-0 - SAMUEL MOTTA DE SOUZA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo, e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.84.316844-0 - EDMEA DOS SANTOS PAOLILLO (ADV. SP161037 - MARCOS DOMENE CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 15/03/07: Defiro o requerido pela autora. Assim, determino: a) exclusão do patrono atual e o cadastramento do Dr. Rogerio Bellini Ferreira, OAB/SP 209.572; b) republicação da decisão n.º 22154/2006 proferida em 19/10/2006. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.363358-5 - VIRGINIA EMERENTINA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o requerido. Com efeito, nos exatos termos do artigo 463 e incisos, do CPC, ao juiz só é dado alterar a sentença, após a publicação, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erro de cálculo; ou por meio de embargos de declaração. O requerimento da autora não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses, pelo que deve ser afastado, mormente por tratar de benefício diverso (uma vez que a revisão inicialmente postulada se refere à aposentadoria por idade que a autora auferiu), o que implicaria necessidade de nova citação, sob pena de nulidade. Assim, certifique a secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos eletrônicos. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.371875-0 - ALTAMIRA FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP217977 - JOSEFA ALVES DE SANTANA) ; JONAS FERREIRA DE ARAUJO(ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos. Intimem-se.

2004.61.84.379881-1 - ANTONIO ARINE (ADV. SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 27408/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de

dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Bem como carta de concessão da pensão por morte. Intime-se.

2004.61.84.403324-3 - PAULO RIBENBOIM E OUTRO (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) ; VALENTINA RIBENBOIM (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a existência de Termo de Prevenção positivo, gerado no processo em 18/09/2007, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre este processo e o processo de n.º 200461844033498, considerando que neste processo houve a habilitação do autor, enquanto no outro o mesmo foi parte desde a propositura. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Cumpra-se.

2004.61.84.409326-4 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X UNIÃO FEDERAL (AGU - PROC.: ANTONIO LEVI MENDES) : "Verifico ainda que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) CPF legível de Maria dos Prazeres do Nascimento; 3) comprovante de endereço com CEP dos requerentes. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.418360-5 - JOAO LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tendo em vista a ausência de manifestação da parte, dê-se baixa no sistema. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.84.419438-0 - MARIA LUCILA TOLENTINO KOBAL (ADV. SP080880 - JOAQUIM FERREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Destarte, determino que o INSS seja intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a sentença proferida nos presentes autos, utilizando-se, para tanto, a "Tabela de Índices - Revisão da RMI com aplicação do IRSM (39,67) de 02/94 elaborada pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo-SP", que se encontra anexa a esta decisão. Intimem-se.

2004.61.84.438542-1 - HOROLDO RODOLFO ZACHARIAS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "À Divisão de Cálculos e Perícias para conferência do cálculos, considerando a aplicação de tabela própria, nos termos da sentença proferida. Outrossim, informe a Contadoria Judicial se a planilha de calculo anexado em 04/04/07 foi elaborada por essa divisão, uma vez que a semelhança de parecer e relatório pode levar a confusão quanto à autoria dos cálculos.

2004.61.84.463263-1 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré anexada aos autos em 1/7/2005. Silente, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.468116-2 - MARIA JUDITE SILVA FAGUNDES (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO e SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA e SP164534 - CYNTHIALICE HÓSS ROCHA e SP178320 - CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO e SP183247 - SIMONE KUBACKI MACHADO e SP192991 - EDUARDO ORDOÑO e SP223849 - RENATA CRISTINA BRAGHINI e SP224623 - RAQUEL MORGADO e SP239809 - MIRNA HELENA ZAPATA e SP256957 - JANAINA LINHARES DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo, e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Int.

2004.61.84.516422-9 - DOMINGOS ARAUJO LEITAO (ADV. SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 38238/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.002717-0 - MIRIAM SALIM (ADV. SP183648 - CARLA LIGUORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a informação do INSS, dando conta de que o benefício do autor já foi revisto por força de determinação oriunda do JEF de Santos, determino a baixa dos presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.011981-7 - JOSE LOURENÇO FRANCO (ADV. SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo absoluta a incompetência deste Juizado Especial para o processamento do feito, e, ainda, pela impossibilidade de remessa dos autos ao Juízo competente, torno nula a sentença proferida em 22.03.2005 e extingo o processo com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.013746-7 - MARIA CLARA RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "DETERMINO seja oficiado o Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, para as providências que entenderem convenientes, instruindo-se os ofícios com cópia dos autos. Cumpra-se.

2005.63.01.029568-1 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do parecer contábil anexado em 26/02/2008, determino à parte autora que junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da relação dos salários-de-contribuição que integraram o PBC de seu benefício, sob pena de extinção do feito, sem mérito, no que toca ao pedido de item 1 da inicial. Int.

2005.63.01.029572-3 - ANTONIO BASILE MOREIRA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do parecer contábil anexado em 27/02/2008, determino à parte autora que junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da relação dos salários-de-contribuição que integraram o PBC de seu benefício, sob pena de extinção do feito, sem mérito, no que toca ao pedido de item 1 da inicial. Int.

2005.63.01.029577-2 - PASCHOAL AUGUSTO CRIVELLARI NETO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do parecer contábil anexado em 27/02/2008, determino à parte autora que junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da relação dos salários-de-contribuição que integraram o PBC de seu benefício, sob pena de extinção do feito, sem mérito, no que toca ao pedido de item 1 da inicial. Int.

2005.63.01.029578-4 - ORLANDO CARLOS GARCIA DE SOUZA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do parecer contábil anexado em 27/02/2008, determino à parte autora que junte, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia da relação dos salários-de-contribuição que integraram o PBC de seu benefício, sob pena de extinção do feito, sem mérito, no que toca ao pedido de item 1 da inicial. Int.

2005.63.01.040797-5 - PEDRO PINHEIRO (ADV. PR026221 - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO e SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Constato que ocorreu erro material na decisão proferida em 06.03.2008, razão pela qual determino: Assim, onde consta, "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 28/03/2008 às 14 horas.". (...), constará "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 02/06/2008 às 14 horas.". Intimem-se as partes.

2005.63.01.043928-9 - MAFALDA PACE STEVANATTO (ADV. SP158243 - CELSO LUIS STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao parecer contábil anexado em 06/02/2008. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.047641-9 - RONALD ARTURO JIMENEZ EGUEZ (ADV. SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL): "Tendo em vista o teor do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal, informando acerca da decisão prolatada em sede de conflito de competência, determino a remessa dos autos físicos à Vara de origem, acrescidos dos autos virtuais devidamente impressos. Após, dê-se baixa definitiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.075509-6 - WALDOMIRO VILLA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Zoraide Zucherato Villa, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.156799-8 - JOAO LEITE (ADV. SP210124A- OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 7189/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.159545-3 - AMERICO COLLACO SECCO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Irene Pucetti Secco, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.169290-2 - ROSANA TONOLLI E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; APARECIDA GABRIOTTI TONOLLI(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "À contadoria, contudo, para verificação da correção do depósito efetuado pela ré, diante dos parâmetros fixados na decisão de 18/01/2007. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2005.63.01.173691-7 - VICENTE BELLOTTI FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Neusa Bellotto, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.188159-0 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de (in) existência de dependente (s) habilitado (s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Intimem-se.

2005.63.01.258731-2 - JOSE GOMES FERREIRA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 26955/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.277170-6 - JOSE FERREIRA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266.Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2005.63.01.316808-6 - BEATRIZ TEIXEIRA DI CESAR E OUTROS (ADV. SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) ; ROSELI SILVA TEIXEIRA(ADV. SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS) ; RENATA TEIXEIRA DI CESAR(ADV. SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) E OUTRO ; GABRIEL DE CESAR(REP. P/ LUCIANA RIBEIRO) (ADV.) : "Nada a decidir, vez que consta dos autos sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito com trânsito em julgado.

2005.63.01.318491-2 - ANTONIO VIEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 43522/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2005.63.01.324515-9 - ROBERTO ALVES PEREIRA (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da impugnação dos calculos efetuados pelo INSS e da juntada da planilha de cálculos que o autor entende devidos, determino: a intimação da Procuradoria do INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe, para que se manifeste a respeito dos cálculos apresentados pelo autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, indicando, em caso de discordância, as suas razões. Sendo favorável a manifestação do Instituto-réu quanto aos cálculos apresentados pelo autor, expeça-se o pagamento da condenação observando os valores apresentados por este. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, tornem os autos conclusos. Decorrido quaisquer dos prazos acima sem a manifestação de quaisquer das partes, voltem conclusos. Cumpra-se.

2006.63.01.002891-9 - JOSEPH POLITI (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de 30(trinta) dias a decisão nº 35634/2007 trazendo a este Juízo a Certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Intime-se.

2006.63.01.011222-0 - ALBERTO CASTELLANI (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se as partes para manifestar sobre o cálculo conforme determinado em decisão anterior.

2006.63.01.018029-8 - EDSON SIDNEI DE SOUZA ORTIZ (ADV. SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que a petição inicial e seus documentos foram anexados aos autos virtuais em momento posterior ao da expedição de mandado de citação à Caixa Econômica Federal, torno nula referida citação e determino nova citação à CEF. Cumpra-se.

2006.63.01.019781-0 - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO (ADV. SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL): "Cumpra a Secretaria, com urgência, a decisão nº 3132/2007, proferida em 09/02/2007, que suscitou conflito de competência negativo em face da 26ª Vara Federal Cível da Capital. Intimem-se.

2006.63.01.031756-5 - GENNARO AMALFI (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz

de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2006.63.01.050585-0 - BENEDITA DE ARAUJO GANDOLFI (ADV. SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios).Esclareço, outrossim, que referida certidão foi centralizada pelo INSS na Agência da Previdência Social (APS) Santa Efigênia, situada no Viaduto Santa Efigênia, 266. Com a complementação do documento, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se. Intime-se e cumpra-se.

2006.63.01.057934-1 - SEBASTIAO SIMPLICIO E OUTRO (ADV. SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) ; ANA MARIA DA SILVA(ADV. SP128571-LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP E OUTRO (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) ; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.057939-0 - MOISES TEDIM DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; AZENAIDE FERRAZ DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.057940-7 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VEROALDA SILVA SOUZA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.057942-0 - WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; REGINA CELIA LARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.057959-6 - LAURA MARIA MUNIZ DE ALMEIDA DINIZ E OUTROS (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; JORGE MEDEIROS DINIZ(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; GIL DE ALMEIDA(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) ; LEDA PAULINI MUNIZ(ADV. SP141335-ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.057970-5 - ADELICIO MORAIS CAMILO E OUTRO (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) ; VANIA REGINA SPONTON(ADV. SP175292-JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do douto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.057973-0 - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) ; MARLENE DA SILVA(ADV. SP053722-JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se

outro for o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.057986-9 - VILARINO LEITE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) ; CLEIDE MESSIAS DA SILVA(ADV. SP173348-MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo originário, sendo que, se outro for o entendimento do duto Juízo a respeito, a presente fundamentação servirá esta decisão como razões em eventual conflito de competência. P.R.I.

2006.63.01.070790-2 - AGNELO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a informação anexada nos presentes autos virtuais, de que a carta precatória expedida encontra-se aguardando despacho no Juízo Deprecado, e, considerando que a data designada para a realização de audiência está próxima, conclui-se que não haverá tempo hábil para cumprimento da deprecata, motivo pelo qual determino: 1. a redesignação da audiência de instrução para o dia 26.06.2008, às 18:00 horas; 2. a intimação da parte autora, com urgência; 3. a comunicação do juízo deprecado via telefone e via fax da data redesignada. Cumpra-se, com urgência

2006.63.01.070847-5 - ANDREA SCORZA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

2006.63.01.071201-6 - JORGE DE ASSUNCAO FILHO (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, em 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2006.63.01.072472-9 - CLAUDIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de parecer realizado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o qual voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.072724-0 - NILSON CAMILO DA SILVA (ADV. SP210744 - BENJAMIM SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido ora formulado, visto que o "kit juizado" enviado pelo autor foi inadmitido por força da Portaria 26, de 30.03.2006, expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, pois para o regular processamento do referido "kit juizado" a documentação deveria estar de acordo com as exigências contidas na referida Portaria. Ademais, o ajuizamento de ação por meio do "kit juizado" foi extinto pela Portaria nº 03, de 05.12.2006, expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Prossiga-se o feito, expedindo-se o Ofício Precatório, conforme opção da parte autora. Intimem-se.

2006.63.01.075041-8 - CELSO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em obediência aos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, consagrados expressamente pela Lei 10.259/01, e, considerando a ocorrência de erro material patente, anulo a sentença anteriormente proferida e redesigno audiência de instrução e julgamento para 01 de abril de 2008, às 13:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.075828-4 - MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando que a parte pleiteia junto ao INSS auxílio-doença, suspendo o processo pelo prazo de 04 (quatro) meses. Isso porque eventual concessão do benefício previdenciário certamente irá interferir na decisão do presente processo. A autora deverá informar este Juízo, eventual deferimento do

benefício. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Int.

2006.63.01.085592-7 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP195484 - VANESSA GONSALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.086411-4 - DAVI GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.086463-1 - FLAVIO DUTRA DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Preliminarmente, apresente o patrono do autor comprovante de residência do endereço informado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito com condenação do advogado em litigância de má-fé, vez que consta dos autos perícia médica realizada e paga pelos cofres públicos. Intime-se.

2006.63.01.086518-0 - JOSENALDO DOS SANTOS (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.087294-9 - JOSEFA TELES DOS SANTOS (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.087544-6 - ADEMILDE PEREIRA ROCHA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.087689-0 - MARIA APARECIDA SILVA SPETS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO e SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, por ora, indefiro o requerimento de perícias em outras especialidades. Intime-se o Sr. Perito à complementação do laudo, nos termos da impugnação, apreciando a questão fibromialgia, se possível, e as outras doenças ortopédicas não mencionadas no laudo, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.087711-0 - MIRIAN DA SILVA SANTOS (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088001-6 - JOSE DA SILVA GOMES (ADV. SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.088307-8 - ANESIA ALVES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por todo o exposto, deverá a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar todos os exames, relatórios e documentos médicos que possua, a fim de possibilitar a fixação da data do início da incapacidade pelo Sr. perito, sob pena de preclusão de prova, nos termos do art. 333, I, do CPC. Após a apresentação da referida documentação, determino que se encaminhem os autos ao senhor perito, Dr. Egidio Lima Dorea, para que preste esclarecimentos a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, informando a data de início da incapacidade, se possível. Intimem-se as partes. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.63.01.088393-5 - PAULO FERREIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2006.63.01.089302-3 - MARIA DO CARMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) ; GERALDA ISABEL DE ASSIS(ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) ; MARIA RITA ALMEIDA (ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) ; DORALICE IZABEL DE ASSIS FERREIRA(ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) ; PAULO VENANCIO DA SILVA(ADV. SP212834-ROSMARY ROSENDO DE SENA) ; IZABEL ANNA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da certidão anexada aos autos em 07/03/2008, reconsidero a decisão anteriormente prolatada para manter no pólo ativo da demanda o espólio de Izabel Anna de Jesus e seus herdeiros, a saber, Maria do Carmo de Souza, Maria Rita Almeida, Geralda Isabel de Assis, Paulo Venâncio da Silva e Doralice Izabel de Assis Ferreira. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se. Após, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

2006.63.01.091011-2 - EDMILSON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.032001-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º, § 2º da Lei n.º 10.259/01 c/c artigo 267, IV do Código de Processo Civil devido à incompetência absoluta deste Juizado Especial, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2006.63.01.091364-2 - JOSEFA NETA DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a juntada aos autos virtuais dos esclarecimentos médicos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

2006.63.01.091421-0 - ADEMAR MOURA DE SOUSA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.120029-0, foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 3º combinado com o art. 267, VI do Código de Processo Civil, devido à não comprovação de prévio requerimento administrativo, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2006.63.01.093371-9 - MARIA DE LOURDES SOUZA DE SENA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.038067-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267,III, CPC, devido ao não comparecimento da autora à perícia médica, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2006.63.01.093433-5 - JOSELIA SOARES DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Georges Regis Toscano- Ortopedista, que salientou a necessidade de submeter a autora a uma avaliação na especialidade de psiquiatria, e por tratar-se de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 07 de abril de 2008, às 14:30 horas, aos cuidados da Dra.Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra. A perícia médica será realizada no 4º andar deste Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2006.63.01.093822-5 - FRANCISCA LAURINDA DA SILVA VIDAL (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2006.63.01.093993-0 - HELOAR TERESINHA RIGO (ADV. SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2006.63.01.094012-8 - JOSE BENEDITO GARCIA CARLI (ADV. SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, dê-se baixa findo aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.094015-3 - ILZA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP163116 - RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, dê-se baixa findo aos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.000263-7 - SUELY CEZARIO (ADV. SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2007.63.01.003516-3 - FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor sobre o documento apresentado pela CEF, em 05 dias. Após, arquivem-se.

2007.63.01.004595-8 - BETANIA COELHO DE MORAES (ADV. SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, declino da competência e, determino a remessa do feito ao juízo competente, em razão da incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, devendo ser todo o processado transformado em autos físicos. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.63.01.006542-8 - BENEDITA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante, posto que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na decisão atacada, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.011043-4 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA SOBRINHO (ADV. SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado (termo nº 6301013673/2008)

2007.63.01.012614-4 - JOSE FERREIRA DE LIMA (ADV. SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de dez dias para que o autor traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho, inclusive com as anotações de aumento de salário e férias uma vez que seu último vínculo iniciou-se em 1999 e encontra-se em aberto. Após, dê-se ciência ao INSS do documento juntado e tornem conclusos. Int.

2007.63.01.012795-1 - ANA CRISTINA CARDOSO MACHADO (ADV. SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a petição da autora protocolada em 28/02/2008, redesigno nova data de perícia, para o dia 13/03/2008 às 14:15 horas, aos cuidados do DR. ROBERTO ANTÔNIO FIORE - Clínico Geral, no prédio deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. O não comparecimento da autora na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. A autora deverá trazer no dia da perícia todos os documentos médicos de que dispuser. Intimem-se.

2007.63.01.012943-1 - DOGIVAL JOSE BEZERRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o perito judicial para que, no prazo de quinze dias, responda adequadamente ao quesito número 14 do juízo, relativo à existência de sequelas que reduzam a capacidade laborativa. É que, embora o perito tenha narrado em seu laudo a ocorrência de perda auditiva, em virtude de traumatismo crânio encefálico e transtornos leves da esfera labiríntica, (o que se configuram sequelas), repondeu, em resposta ao quesito " não se aplica" . Esclareça, também, no mesmo prazo, se,

constatada a seqüela, esta se inclui em quaisquer das hipóteses prevista no anexo III do Regulamento da Previdência Social, que ensejam a concessão do benefício auxílio-acidente. Com a resposta do perito, ciência às partes. Após, inclua-se em pauta para julgamento dos benefícios por incapacidade. Int.

2007.63.01.013257-0 - CREUSA LIMA DA SILVA (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, com base no artigo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2007.63.01.013745-2 - JOSE PETRUCIO (ADV. SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA e SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA e SP103532 - ANTONIO FELCHAR MADUREIRA e SP157039 - MARCIO ZANIN e SP254652 - JULIANA MEIRELLES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a realização de laudo conforme determinado na decisão 7510, de 07/03/2008. Após, inclua-se novamente em pauta para julgamento.

2007.63.01.016294-0 - ROSSANA CHMEJEL (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "defiro o pedido da autora para que seja realizada perícia com ortopedista. Providencie, o setor de perícias, a designação de perícia com ortopedista, intimando-se a autora da data. Após, dê-se vista às partes do laudo do perito e inclua-se novamente em pauta para julgamento dos feitos onde se pede benefício por incapacidade. Int.

2007.63.01.019807-6 - HELIO LEVISKY (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019910-0 - SEBASTIAO BARBOZA FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista os processos apontados no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019914-7 - LUIZ ALIPIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.019916-0 - ROSANGELA BATISTA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019918-4 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019920-2 - MARCELO ALEXANDRE JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo

apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019921-4 - PATRICIA CARLA JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019944-5 - ATAIL ALVARENGA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.019945-7 - ATAIL ALVARENGA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.019947-0 - ATAIL ALVARENGA (ADV. SP249106 - CARLOS ALBERTO FUJARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.019951-2 - LUIZ ALIPIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.019952-4 - LUIZ ALIPIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.019955-0 - LUIZ ALIPIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Intime-se.

2007.63.01.019960-3 - ROSANGELA BATISTA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019963-9 - ROSANGELA BATISTA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019964-0 - ROSANGELA BATISTA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019965-2 - ROSANGELA BATISTA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019966-4 - ROSANGELA BATISTA FRANCO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019968-8 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019969-0 - EDUARDO LUCIANO JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019970-6 - MARCELO ALEXANDRE JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019971-8 - MARCELO ALEXANDRE JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019972-0 - PATRICIA CARLA JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.019973-1 - PATRICIA CARLA JUSTO (ADV. SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020671-1 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) ; LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) ; OLIVIO COSTA DIAS(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020674-7 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) ; LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) ; OLIVIO COSTA DIAS(ADV. SP100030-RENATO ARANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020677-2 - LICTICIA PIASSA CORREA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) ; LEOLINA MARIA CORREA DA COSTA DIAS(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) ; OLIVIO COSTA DIAS(ADV. SP091036-ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021052-0 - GERALDO PEREIRA BRANDAO (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2004.61.84.059588-3 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, devido à incompetência do juízo, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.021608-0 - APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA E OUTRO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) ; WALTER AVENA(ADV. SP222663-TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as partes das demandas, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.022171-2 - CHOJI UENO (ADV. SP155505 - VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.022381-2 - ANGELO FEBRONIO NETTO (ADV. SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Pelo exposto, sendo este Juízo incompetente para apreciação do pedido de repetição do indébito em face da União Federal, declaro a incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação, devendo os autos ser remetido a uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado de São Paulo. Encaminhem-se os autos com as homenagens de estilo. Intimem-se as partes. Nada mais.

2007.63.01.022661-8 - MARIA DA PENHA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.022685-0 - INEZ GENARI CLAUDIO (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.022686-2 - INEZ GENARI CLAUDIO (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.022735-0 - AMELIA SHIZUKO UCHIDA BARBOSA (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal, e determino a extração de cópias dos autos virtuais, com sua remessa a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Subseção. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Saem intimados os presentes.

2007.63.01.023520-6 - MARIA AUXILIADORA SOUZA FERNANDEZ (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, para manifestação acerca do relatório médico de esclarecimentos. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.024042-1 - GILMAR AMANCIO BRITO (ADV. SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.024047-0 - JOSENILTON ANDRADE DONATO (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sai intimada a parte autora. Intime-se o INSS. Registre-se.

2007.63.01.024071-8 - ANTONIO CONRADO BARBOZA (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS. Registre-se e cumpra-se.

2007.63.01.024423-2 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CALDEIRA (ADV. SP236423 - MÁRCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento da causa, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizado em razão da matéria. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem

como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.025484-5 - MAURO DE SOUSA GOES (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.027153-3 - IVANI DE SOUZA (ADV. SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, como a parte autora reside em Americana e a presente ação foi ajuizada neste Juizado Especial em momento posterior a implantação do Juizado Especial de Americana, a competência para conhecimento referida lide é deste último. Desta sorte, observada a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, declino da competência para conhecimento e julgamento do feito, conforme disposto no art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01, e determino a remessa dos autos virtuais ao Juizado Especial Federal de Americana, dando-se baixa no Sistema. Saem os presentes devidamente intimados.

2007.63.01.028104-6 - JACKSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.030450-2 - ROZANE DA HORA PAZ DA SILVA (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo psiquiatra, Dr. Rubens Hirsel Bergel, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 03/04/2008, às 09h15min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.030518-0 - ANTONIA SILVA DE LIMA (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.01.116658-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, devido à falta de comprovação do prévio requerimento administrativo, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2007.63.01.030906-8 - JOAO CALDEIRA (ADV. SP087027B- JOAO BATISTA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.06.006795-3 (Juizado Especial Federal - Osasco) foi extinto sem julgamento do mérito pela homologação do pedido de desistência da parte autora. Houve transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2007.63.01.030989-5 - MARCOS COELHO GOMES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2005.63.09.001520-7 (Juizado Especial Federal - Mogi das Cruzes) , foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art 267, inciso VI do Código de Processo Civil, devido à carência de ação, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2007.63.01.037064-0 - MARIZETE DA CRUZ PEREIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Marta Candido, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/04/2008 às 15h30min aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuem que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.038843-6 - HENRIQUE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o processo de origem, remetido do Fórum Previdenciário para este Juizado Especial Federal, havendo apenas alteração na numeração. Portanto, trata-se de uma única demanda, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2007.63.01.040682-7 - JOSE ROBERTO LAPIDO (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) acerca da manutenção do interesse no pedido de desistência anexado aos autos em 17.07.2007, tendo em vista a extinção do Juizado Especial Federal de Cruzeiro. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

2007.63.01.045233-3 - JOAO DE MORAES BARDUSCO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a habilitação da esposa do falecido autor - sra. Dolores - no presente feito. Anote-se. Int.

2007.63.01.047642-8 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A Lei nº10.741/03 em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso III, bem como artigo 71, prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais. Cumpre registrar que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico. Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários. Intime-se.

2007.63.01.064562-7 - PAULO DE JESUS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Face o exposto, recebo o recurso, porquanto tempestivo. Encaminhe-o à instância superior para livre distribuição.

2007.63.01.071595-2 - CICERO PARANHOS DA SILVA FILHO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.072067-4 - OSVALDINA LIMA DE SA VARELLA (ADV. SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição anexada em 12/02/08: Defiro o pedido de habilitação requerido por JOÃO VARELLA, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Ao setor competente para alteração do pólo ativo com a inclusão do habilitado. Considerando a necessidade de realização de perícia médica indireta, com clínico geral, nomeio para a elaboração do laudo o senhor perito Dr. Elcio Rodrigues da Silva, para a efetivação da perícia médica no dia 18/07/2008, às 17:30 horas, no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345 (em frente ao metrô TRIANON). O não comparecimento do autor na data agendada para a perícia médica acarretará a extinção do feito. Deverá a parte autora apresentar, na data da perícia, todos os documentos médicos da Senhora OSVALDINA LIMA DE SA VARELLA para a efetiva conclusão pericial. Com a vinda do laudo pericial, voltem conclusos. Int.

2007.63.01.072238-5 - RONALDO RODRIGUES MASSANI (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.072624-6 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, VI, CPC, devido ao não comparecimento da parte autora à perícia médica, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2007.63.01.072949-5 - MARIA VANDINALVA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP246492A- LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES e SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação Psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 08/04/2008 às 16h30min. aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.074515-4 - MARIA FLOR DE MAIO PEREIRA (ADV. SP197543D- TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2006.63.01.083912-0 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art 51, I, da Lei 9.099/95, c.c. art. 267, III, do CPC, devido ao não comparecimento da parte autora à perícia médica, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

2007.63.01.075227-4 - MARIA INEZ SANTANA (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, determino a realização de perícia médica com o Clínico Geral, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, dia 06/06/2008, às 15h45min (4º andar deste Juizado), conforme disponibilidade da agenda do perito. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.076634-0 - KASUMASA YAMAMOTO (ADV. SP119840 - FABIO PICARELLI e SP120069 - ROBERTO LEONESSA e SP154902 - GISELI ANGELA TARTARO e SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO e SP189506 - DANIELA CAMARGO SCHMIDT e SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA e SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076660-1 - JOAO EDSON MACHADO FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076708-3 - MANOEL COSTA JUNIOR (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076795-2 - VERA MARIA SANTARELLI PIROLA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076857-9 - MARIA APARECIDA BRAGA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076858-0 - NESTOR ALMEIDA DE SOUZA FILHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076885-3 - JORGE MORAIS TERRA (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076916-0 - RENAN SOUZA GUSMAO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.076921-3 - ANTONIO RIBEIRO TRINDADE (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077296-0 - ANTONIO FLORES RECHE NETO (ADV. SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077307-1 - LUCIA GALLINARI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077310-1 - MASUMI ISHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077345-9 - SONIA DE JESUS (ADV. SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077347-2 - ED HONDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077348-4 - OILTON GRAZIANI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077758-1 - QUEIQUI IANASE (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077759-3 - RAUL DA SILVA RIOS FILHO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077762-3 - EDSON ANTONIO DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077770-2 - CARMINE DI NUBILA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077777-5 - GILDA PARREIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.077780-5 - JOSE NORIHIRO SHIGUEMITI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078024-5 - JULIETA JOSE PEDRO FRANCISCO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078027-0 - YOSHITAKA SUZUKI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078032-4 - JORGE MATUDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078036-1 - ARGEMIRO CRISTOVÃO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078043-9 - ROBSON VAZ DA SILVA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do

feito. Intime-se.

2007.63.01.078047-6 - ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078178-0 - JULIO PIM (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078180-8 - CARLOS PENNA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078426-3 - HILDA COSTA (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078545-0 - ANTONIO LETIZIA FILHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078560-7 - PEDRO PALAMIDE BOER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.078588-7 - EDUARDO FERNANDES SARAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se o autor a respeito da informação trazida aos autos sobre a existência de ação idêntica, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.63.01.087440-9 - GUMERSINDO FERNANDEZ FERNANDEZ (ADV. SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra o autor integralmente a decisão proferida em 18/12/07, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do comprovante de residência, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.089321-0 - PANIFICADORA JOAQUINA RAMALHO LTDA EPP (ADV. SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E OUTRO(ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) ; UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão anterior, como a parte autora é pessoa jurídica, basta para tanto a juntada de cópia legível do CNPJ e do comprovante de inscrição e situação cadastral de pessoa jurídica emitido pelo site da Receita Federal. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.090328-8 - VALDENIA PIRES FREITAS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, em cumprimento à Decisão proferida em 17/12/2007, determino a realização de perícia médica com a Psiquiatra Dra. Thatiane Fernandes da Silva no dia 14/10/2008, às 14h, conforme agendamento automático do sistema do Juizado. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.090336-7 - EDISON DA SILVA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, determino a realização de perícias médicas com o Ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, dia 24/11/2008, às 11h45min, e com o Neurologista, Dr. Nelson Saade, dia 24/11/2008, às 15h30 (4º andar deste Juizado). Conforme disponibilidade da agenda dos peritos. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.090683-6 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, esclareça a parte o seu requerimento, informando se deseja que ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA permaneça no pólo ativo, ainda que representado por procurador. Outrossim, comprove que ANTONIO DIAS não tem outros sucessores. Prazo de cinco dias. Int.

2007.63.01.091752-4 - MARIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Logo, não havendo mais necessidade de tramitação conjunta de processos e sendo o presente pedido de valor superior aos limites de alçada do Juizado, declino da competência e determino a devolução dos autos físicos à 7ª Vara Federal desta Subseção, instruindo-os com cópia da petição do autor e desta decisão, com nossas homenagens. Frise-se, por fim, que apenas após eventual declaração de nulidade da execução extrajudicial poderá a autora propor ação revisional, restabelecendo as partes ao estado anterior à arrematação. No momento, não há interesse de agir nesse sentido. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.091889-9 - NELSON ABILIO DE SOUZA (ADV. SP082611 - ZILMA FRANCISCA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "A teor da petição apresentada, em cumprimento à Decisão proferida em 17/12/2007, determino a realização de perícia médica com o ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini para o dia 17/12/2008, às 17h30min, conforme agendamento automático do sistema do Juizado. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. P.R.I.

2007.63.01.092395-0 - JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO (ADV. SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Tendo em vista a decisão proferida no conflito de competência atinente a este processo, declarando a competência deste Juizado Especial Federal, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.01.093112-0 - JULIANO CARPI (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desnecessária, portanto, a realização de perícia médica. Assim, dê-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.093141-7 - LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o teor da petição anexada em 12/02/08, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

2007.63.01.093657-9 - CAUNAY AUTO POSTO LTDA. (ADV. SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino que a parte autora comprove a esse juízo, no prazo de 10 dias, se está inclusa em uma das hipóteses legais, comprovando documentalmente o alegado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.001837-6 - MARIO LUCIO CONTI ALMEIDA (ADV. SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de 29/01/2008, apresentando RG, comprovante de residência com CEP e cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais: (...). Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.002164-8 - SONIA MARIA GOMES ALMEIDA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.004180-5 - ROSANGELA APARECIDA CASSINONI DE ALMEIDA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Assim, após a realização de perícia judicial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.004559-8 - ARIIVALDO DE SOUZA (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Petição anexada aos autos em 03/03/2008: Considerando as doenças informadas pelo autor, bem como a inexistência de perito especialista fisiatra, determino proceda-se o setor competente ao agendamento automático na especialidade ortopedia. Após, intime-se o autor e cite-se o réu. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.005220-7 - CICERO ALVES DE SOUZA (ADV. SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.005644-4 - SANDRA MARIA CARNEIRO ASURARA (ADV. SP158047 - ADRIANA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a informação do nome e endereço da co-ré, altere o setor responsável a autuação, para incluir a Sra. Eunisia Maria Andrade dos Santos no pólo passivo do feito. Outrossim, proceda-se à expedição de carta precatória para citação da co-ré, residente na Rua Jupiatã, n.º 110, Bairro dos Pimentas, Guarulhos, CEP 07273-330. Cite-se novamente o INSS, diante da inclusão expressa da co-ré. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.63.01.007128-7 - MARCO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não constar anexado aos autos termo de curatela ou instrumento público de procuração em favor da representante do autor, restando irregular a procuração ad judicium acostada aos autos. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007178-0 - CECILIA CUNHA LUGARINI E OUTRO (ADV. SP122330 - MARCOS JOSE DE MORAES) ; AMERICO LUGARINI FILHO - ESPOLIO(ADV. SP122330-MARCOS JOSE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007243-7 - ANSELMO SACCO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Sorocaba com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007330-2 - MARIA ODETE DE MELO SILVA (ADV. SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007433-1 - JOAO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007435-5 - ROSA MARIA GUERRIERI DE MARCHI (ADV. SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.007490-2 - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.007497-5 - LUIZ CLAUDIO FERRARI FERRAZ DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) ; LUIZA HELENA FERRARI FERRAZ DE ALMEIDA(ADV. SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) ; LUIZ CARLOS BICUDO CASSANIGA(ADV. SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008036-7 - MANOEL CORREIA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da sua carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008169-4 - MARIA FIRMINA DA CONCEIÇÃO FERNANDES (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do falecido, bem como todos os documentos referentes ao espólio ou que possam comprovar o alegado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008196-7 - VANESSA REGINA RODRIGUES (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008197-9 - JOSE ROBERTO DE MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008200-5 - ANDRESSA ROBERTA DE ALMEIDA MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na

distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008204-2 - JOSE ALVES DE MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição." Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.008230-3 - ANTONIO EDJANE DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008257-1 - DEBORA BARBOSA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) ; MARIA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS--ESPÓLIO(ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) ; SAMUEL BARBOSA DE JESUS (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 dias para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF e RG do falecido, bem como todos os documentos referentes ao espólio ou que possam comprovar o alegado. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008284-4 - EDMILSON DA SILVA (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008355-1 - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Havendo controvérsia sobre o tempo de serviço, não há como antecipar a tutela antes da contestação e do parecer contábil, pedido que é indeferido, portanto. O autor deverá providenciar relação dos salários de contribuição, procedendo ao cálculo aproximado da renda mensal, adequando o valor da causa, para que se possa verificar a competência deste Juizado. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2008.63.01.008376-9 - MARIA SENHORA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008380-0 - BENEDITA MORESCHI BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível do seu RG e também comprove junto aos autos, através de cópia da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008385-0 - MARIA ALICE DO PACO FONTES CATARINO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008488-9 - GONZAGA NUNES GERVASIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008490-7 - JOSE ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008494-4 - AMELIA ROCO PRANDO (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008505-5 - SARA DOS SANTOS JORGE (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, por ausência de verossimilhança, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu e aguarde-se a audiência. Int.

2008.63.01.008535-3 - GERCELINA ROMANO DE SANTANA (ADV. SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008545-6 - ANANETE PEREIRA DI LORETO (ADV. SP190099 - ROSE MEIRE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Verifico não constar anexado aos autos instrumento de procuração em favor do advogado que subscreve a inicial. Providencie o subscritor a regularização do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008564-0 - PAULA GALEAZZO BIGNOTTO (ADV. SP253341 - LEANDRO MODA DE SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Verifico que há divergência entre o endereço da parte autora declinado na petição inicial e no comprovante de residência acostado. Providencie o subscritor a regularização do feito atendendo às orientações da Portaria nº. 73/2006 da Presidência desse Juizado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. No silêncio, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008606-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópias legíveis do CPF, RG e comprovante de residência com CEP da parte autora. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008813-5 - LUCIO GARCIA FILHO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) ; DIRCE MARTINS GARCIA (ADV. SP246525-REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, não obstante haver argumentação constante da inicial de que trata-se de demanda diversa, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.008817-2 - LUCIO GARCIA FILHO (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) ; DIRCE MARTINS GARCIA (ADV. SP246525-REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, não obstante haver argumentação constante da inicial de que trata-se de demanda diversa, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2008.63.01.008819-6 - EMILIA UMEDA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.008821-4 - EMILIA UMEDA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.008824-0 - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONÇA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.008827-5 - REGINA LARA DE MENDONÇA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER e SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.008842-1 - FERNANDO ALVES DAMACENO (ADV. SP133294 - ISAIAS NUNES PONTES) X CAIXA CARTÕES DE CRÉDITO (ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Ciência ao autor da redistribuição do feito ao JEF/SP. No prazo de 10 (dez) dias, emende o autor a petição inicial, indicando a causa de pedir da presente ação, notadamente no que concerne ao nexos de causalidade da suposta ação ou omissão da ré e o evento danoso (inscrição do nome nos serviços de proteção ao crédito), uma vez que, além da 'Caixa Cartões', existem inscrições do 'Banco do Brasil' e 'Brasil Telecom S/A' em valores até mais elevados. Pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.63.01.008996-6 - MARIA IVANILDA DOS SANTOS DIAS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008998-0 - PAULO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009002-6 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP236617 - PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove junto aos autos, através de cópia legível da carta de concessão ou extratos, o número de seu benefício previdenciário, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009003-8 - PAULO SOARES DA SILVA (ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o

CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009016-6 - CARLOS ALBERTO MOURET (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009017-8 - MARIA SPINOLA DE JESUS (ADV. SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009020-8 - ALEKSANDRA MARCOS GUALBERTO DA SILVA (ADV. SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que junte aos autos cópia legível de comprovante de residência com CEP e informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009023-3 - SANDRA MARA NUNES (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.009024-5 - EDISON BENEDITO RIPAMONTI (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009027-0 - CLAUDINEY APARECIDO ARAUJO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009029-4 - JORGE RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009034-8 - JOSE ADEMIR FABIANO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10

(dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009041-5 - NELSON PEREIRA (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009042-7 - EDILCIO FRANCISCO PASSOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009044-0 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009046-4 - CARLOS SIRONE PINTO DA FONSECA (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009047-6 - SATICO HANDA WATANABE (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009048-8 - JERONIMO ARAUJO NETO (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009052-0 - MARIA CERQUEIRA DE ARAUJO (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009053-1 - ANGELINA DA GLORIA HIGINO PEREIRA (ADV. SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009058-0 - JOSE ARIMATEIA RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP039956 - LINEU ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009060-9 - JUAREZ DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009062-2 - ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA GIUDICIO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009066-0 - MARTA BATISTA FERREIRA (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009074-9 - APARECIDA IZABEL VISCOVINI (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009076-2 - TEREZA RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.009082-8 - VITORIA DE MELO PEREIRA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise.

Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009089-0 - SANDRA REGINA TEIXEIRA CALAZANS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009092-0 - TEREZA RODRIGUEZ FERNANDEZ (ADV. SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2008.63.01.009096-8 - MARIA ELENA DA CUNHA (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009097-0 - NICOLAS MAIA DA COSTA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada, devendo o autor comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, ter efetuado requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da presente demanda, referente ao benefício assistencial, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.009103-1 - LUIS DONIZETTI GRILO (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009109-2 - DIEGO RODRIGUES SECCO (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009111-0 - DINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP251204 - SEBASTIÃO BEZERRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.009114-6 - LEILDO TAVARES DE ANDRADE (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que informe a esse juízo em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia ou o CID da doença que determina a incapacidade alegada, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito na forma

do artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I do CPC. Após, tornem os autos ao setor de análise. Publique-se. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0311/2008

LOTE N.º 13390/2008

2003.61.84.017557-9 - ADERLANDO BERNARDES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parecer da Contadoria Judicial anexado em 06/03/07. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa no sistema. Int.

2003.61.84.043380-5 - PEDRO GOMES ALMEIDA (ADV. SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intime-se o patrono da parte autora para o cumprimento na íntegra do que foi determinado na Decisão 26499/2007, proferida em 08/08/2007, juntando aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta de concessão da pensão por morte, concedendo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, archive-se.

2003.61.84.056825-5 - BENEDITO LUCIO DA SILVA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 2) carta de concessão da pensão por morte e 3) procuração outorgada pela requerente, sob pena de indeferimento da inclusão de seu nome nestes autos virtuais, sendo certo que a procuração anterior já perdeu a validade ante o falecimento do autor. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2003.61.84.067216-2 - DAVI MACHADO DOS SANTOS SALES (REPRESENTADO P.SUA GENITORA) (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Para fins de reconsideração da decisão proferida em 04/09/2007, comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, ter diligenciado junto ao INSS, e que esta autarquia se recusou a fornecer-lhe o HISCRE de seu benefício, como alega em sua petição de 11/09/2007. Int.

2004.61.84.065284-2 - MARCELINA DE BARROS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Maria Helena de Barros, Sílvia Barros Munhoz e Vanderly de Barros, na qualidade de sucessores do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição acostados aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à

Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas. Considerando a impossibilidade de existência de mais de um nome no ofício requisitório, informem os requerentes quem ficará responsável pelo provável recebimento dos atrasados. Após, providencie a Secretaria a remessa do presente feito ao INSS para elaboração de cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.068904-0 - CEZAR GOMES (ADV. SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada a certidão de existência ou de inexistência de dependente (s) habilitado(s) à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios). Intimem-se.

2004.61.84.081610-3 - MIGUEL ARCANJO DE SOUZA (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em decorrência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DESIGNO AUDIÊNCIA PARA CONHECIMENTO DE SENTENÇA para o dia 03/06/2008 às 13 horas. Fica dispensada a presença das partes na data designada. Intimem-se.

2004.61.84.107457-0 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (ADV. SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Em face das alegações do INSS, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a petição do INSS, no prazo improrrogável de 10 dias. Ad cautelam, ante a alegação de nulidade formulada pela autarquia, fica suspensa a execução do julgado até ulterior deliberação. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. P.R.I.

2004.61.84.159928-8 - IDALINA NACARATO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "razão pela qual indefiro o pedido contido na petição. Com fundamento no artigo 461, parágrafo sexto, do Código de Processo Civil e visando, também, que o INSS passe a observar os prazos determinados pelo Poder Judiciário, determino que a multa a ser paga deverá ser de R\$. 500,00 (quinhentos reais) devidas à parte autora. Quanto ao pedido de pagamento do complemento positivo referente ao período de fev/05 a janeiro/06, remetam-se os autos à contadoria judicial para verificação do alegado. Int.

2004.61.84.172311-0 - NILZA VENTURA (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a informação do INSS, a concessão da tutela, bem como o levantamento dos valores depositados e a consignação em julgamento aos herdeiros, nada mais o que se fazer nos presentes autos, desse modo determino a sua baixa no sistema. Nada mais.

2004.61.84.182839-3 - GERALDO MOREIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) ; JOSE GERALDO LOPES(ADV. SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido do curador provisório e determino que seja oficiado a CEF para que libere o montante depositado a favor do beneficiário Geraldo Moreira da Cosa, ao seu curador Jose Geraldo Lopes, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 829.372.146-49. Cumpra-se.

2004.61.84.273366-3 - ANTONIO CARLOS SANTURBANO (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência ao autor do ofício de cumprimento da obrigação de fazer juntado pelo INSS. Int.

2004.61.84.286965-2 - PAULO MARCAL DE OLIVEIRA (ADV. SP032188 - MARIA IGNEZ PINHEIRO MARCAL e SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Ignez Pinheiro Marcal, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.293418-8 - LUIZ ALBERTO CHAVES MILET (ADV. SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS e SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reputo prejudicado o pedido de juntada de demonstrativos de cálculos das petições protocolizadas em 06/08/2007 e 14/08/2007, tendo em vista que o autor já efetuou o levantamento dos valores, objeto da presente demanda, por meio de ofício precatório, estando, portanto, preclusa qualquer impugnação de valores. Intimem-se.

2004.61.84.312837-4 - WILLIAN DOS REIS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP109576 - JOSE CARLOS DOS SANTOS e SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) ; MARIA NILSA DOS REIS(ADV. SP109576-JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada cópia do CPF da representante do autor, Srª. Maria Nilza dos Reis, indispensável para a expedição da requisição de pequeno valor: Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito. b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquite-se. c) Intime-se e cumpra-se.

2004.61.84.320492-3 - DIRCEU DA SILVA (ADV. PI004074 - MAURICIO MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a decisão proferida em 23/11/2007, manifestando-se sobre a petição do autor anexada aos autos em 31/10/2007 e, se o caso, efetuando os cálculos pertinentes de acordo com a sentença proferida nestes autos. Cumpra-se.

2004.61.84.345764-3 - ARGEMIRA BORBOREMA JANG (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição de 17/10/2005: sem razão a autora, estando corretos os cálculos da CEF, consoante determinado pela sentença, transitada em julgado (parecer da contadoria judicial anexado em 28/01/2008). Int.

2004.61.84.390890-2 - ADAIL FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda à juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, bem como 4) demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação no referido processo. Fixo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta da ré, especificamente em relação a este feito, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, em igual prazo. Intimem-se.

2004.61.84.399338-3 - MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Intimem-se as partes para se manifestarem quanto aos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeçam-se ofícios de obrigação de fazer e requisitório. Após, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

2004.61.84.399576-8 - AGUEDA MARIA DE CASTILHO (ADV. SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, bem como 4) demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação no referido processo. Fixo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta da ré, especificamente em relação a este feito, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, em igual prazo. Intimem-se.

2004.61.84.424017-0 - EDVALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2004.61.84.439657-1 - BENIGNO ARIAS HERMIDA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de trinta dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos certidão de óbito, CPF, RG e procuração de todos herdeiros, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, sob pena de extinção. Intimem-se.

2004.61.84.510122-0 - MARGARIDA DA SILVA ROMANO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV.: REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante desses argumentos, indefiro o pedido da parte e determino que se proceda à baixa nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.84.513494-8 - AKIYOSHI UTIYKE (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante desses argumentos, indefiro o pedido da parte e determino que se proceda à baixa nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.84.547435-8 - MARGARIDA SIMÕES TRINDADE (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante desses argumentos, indefiro o pedido da parte e determino que se proceda à baixa nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.84.580318-4 - ANTONIO BATISTA PEREIRA FILHO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência neste feito, em 26/10/2007, indefiro o requerido pelo autor na petição anexada aos autos em 08/11/2007. Certifique a Secretaria, se o caso, o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.021047-0 - ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante desses argumentos, indefiro o pedido da parte e determino que se proceda à baixa nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.63.01.021048-1 - JASIEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante desses argumentos, indefiro o pedido da parte e determino que se proceda à baixa nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.63.01.021053-5 - DENISE APARECIDA DOS REIS (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP - TELEFÔNICA(ADV. : REPRESENTANTE LEGAL) : "Diante desses argumentos, indefiro o pedido da parte e determino que se proceda à baixa nos autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.63.01.158520-4 - LINDOLFO WINCLER (ADV. SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Quanto a petição acostada aos autos em 22.06.2007, nada há a decidir, tendo em vista a r. sentença de 20.04.2007. Diante do exposto, cumpra o que lá foi determinado. Intimem-se e cumpra-se.

2005.63.01.191788-2 - OSVALDO FERREIRA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor por mais 30 dias. Intimem-se.

2005.63.01.344065-5 - HELENA RAMALHEIRA LOPES (ADV. SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos à contadoria. Após, conclusos.

2006.63.01.014576-6 - WALTER VIANELLO (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da anexação da cópia dos PAs dos benefícios, à contadoria para elaboração de parecer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2006.63.01.042476-0 - WALTER VICENTE LOPES (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante o exposto, determino que a CEF proceda a juntada aos autos das seguintes peças processuais do processo judicial referido como de realização do pagamento objeto da presente lide: 1) petição inicial 2) sentença e acórdão(os), 3) certidão de trânsito em julgado, bem como 4) demais extratos comprovantes do cumprimento da obrigação no referido processo. Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta da ré, especificamente em relação a este feito, comprovando suas alegações, inclusive documentalmente, em igual prazo. Intimem-se.

2006.63.01.052221-5 - JOSE AMERICO SOARES DA COSTA (ADV. SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado com a demanda e que, nestes autos, não há cálculos que traduzam o pedido do autor, encaminhe-se à contadoria judicial para que calcule o valor da causa na forma do pedido. Após, tornem conclusos.

2006.63.01.052324-4 - PAULO ALVES DE COUTO (ADV. SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora, nos termos da decisão anterior, comprovando, inclusive, suas alegações, documentalmente e especificamente sobre as informações fornecidas pela CEF acerca do cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.63.01.053595-7 - LUCIO CELESTINO GENEROSO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Corrijo o erro material constante no Termo de Audiência nº. 6301013178/2008, datado de 05.03.2008, para fazer constar onde se lê: "Após o trânsito em julgado oficie-se para a revisão do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício precatório para pagamento dos valores em atraso". Leia-se: "Após o trânsito em julgado oficie-se para a revisão do benefício em 45 (quarenta e cinco) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores em atraso". Publique-se. Intime-se. Registre-se.

2006.63.01.058619-9 - LUZIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sendo assim, fica redesignada audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/04/2008, às 14:00 horas, ficando desde já dispensada a presença das partes, conforme determinado anteriormente pela MM. Juíza. Saem intimados os presentes. Intime-se o INSS.

2006.63.01.065076-0 - VALDECIR BERNARDO DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE e SP138313 - RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE e SP186855 - ELISÂNGELA GARCIA BAZ e SP205542 - SERGIO ANGELOTTO JUNIOR e SP222968 - PRISCILA RIOS SOARES e SP238847 - LAURELISA PROENÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, para que o autor indique e comprove os motivos que o levaram a ausentar-se da perícia designada. Após, conclusos.

2006.63.01.070019-1 - VALDO HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Reconsidero a decisão que indeferiu a realização de nova perícia. Providencie o setor de perícias a designação de perícia, conforme determinado na audiência designada. Com a designação da data, intime-se o autor, que deverá estar ciente que seu não comparecimento implicará na extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2006.63.01.071046-9 - HARUKO OIWA (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue

sentença em separado.

2006.63.01.072967-3 - GEDALVA DE FREITAS OLIVEIRA (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Dê-se ciência às partes do laudo realizado no prazo de 10 dias. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.078467-2 - HELIO CELEGHINI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, determino intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a adesão aos termos do acordo, e comprove suas alegações, inclusive por meio da juntada de documentos, no prazo de 10 dias. No silêncio da parte autora ou com sua concordância, dê-se baixa. Int.

2006.63.01.084860-1 - JAIME ANTONIO DE LIMA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Desta forma, informe e justifique , o sr. perito, se , do ponto de vista clínico há incapacidade desde 1999 já que, no que se refere ao problema neurológico, já houve perícia com especialista. Prazo: 15 dias. Após, conclusos. Int.

2006.63.01.085283-5 - JOSE MACHADO DA SILVA (ADV. SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes para manifestação sobre o laudo no prazo de 10 dias. Após, inclua-se em pauta para julgamento.

2006.63.01.086214-2 - MARIA JOSE GRANADO (ADV. SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2006.63.01.086222-1 - FRANCISCO ALVES VANDERLEY (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Afasto as impugnações da parte autora, ao laudo pericial, eis que este - elaborado por profissional de confiança deste Juízo, ressaltado - é lógico é coerente, e demonstra que o sr. Perito avaliou adequadamente as condições da parte autora. Assim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2006.63.01.086354-7 - GIVANILDO DE JESUS SILVA (ADV. SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2006.63.01.086355-9 - ELVIRA DE JESUS TAVARES CORREIA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, considerando a possibilidade de a autora estar incapacitada há mais tempo do que o indicado pela perita judicial, determino que a autora apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de seu prontuário médico junto à instituição médica onde realizou o tratamento da hipertensão arterial e do acidente vascular cerebral. Sem prejuízo da determinação acima, oficie-se ao DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício da autora (NB 505.429.146-2 - DIB 10.01.2005), com todos os documentos que o instruem, em especial, cópia dos pareceres médicos realizados na via administrativa, sob pena de cumprimento em 2 (duas) horas na presença de Oficial de Justiça. Com o decurso do prazo, providencie o setor competente a intimação da perita Dr^a. Márcia Regina Barbosa da Silva, para que faça uma nova análise do feito, com base no prontuário apresentado e processo administrativo, a fim de esclarecer se a autora esteve incapacitada em período anterior à data da fixação do início da incapacidade na perícia anterior. Apresentados os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.086637-8 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA e SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pelo Autor, o qual impõe uma

maior celeridade no seu trâmite processual. Saem intimados os presentes.Registre-se e Cumpra-se.

2006.63.01.086807-7 - EDILZA ALVES GOMES (ADV. SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: i) majorar a RMI do benefício de pensão por morte NB 21/122.851.398-5, gozado por EDLIZA ALVES GOMES, para R\$ 604,17 (SEISCENTOS E QUATRO REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), passando a RMA ao valor de R\$ 952,41 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS) para fevereiro de 2008; ii) pagar, a título de atrasados e diferenças, o valor de R\$ 5.514,88 (CINCO MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), montantes que compreendem atualização e juros até fevereiro de 2008. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não considerar presente o fundado receio de dano irreparável, haja vista que a autora recebe benefício que lhe garante a subsistência. Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. P.R.I."

2006.63.01.087028-0 - MARIA CECILIA DE CARVALHO (ADV. SP145024 - NILO MANOEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Cancele-se o termo de audiência 6301013583/2008. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.087053-9 - EDILSON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2006.63.01.087099-0 - DANIEL PORFIRIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.63.01.087292-5 - ROSELI APARECIDA DA SILVA JUVENCIO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2006.63.01.087744-3 - JAIR CRUZ (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2006.63.01.088010-7 - DANILO JOSE LEAL (ADV. SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2006.63.01.088020-0 - ROQUE BATISTA DE SOUZA (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS e SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro a habilitação da esposa do falecido autor, sra. Dalvina, no pólo ativo deste feito, em razão do óbito do autor, sr. Roque. Outrossim, dou por encerrada a instrução, e passo a proferir sentença, em anexo. Int.

2006.63.01.088261-0 - ODETE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2006.63.01.088304-2 - JOSE APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Considerando-se o resultado do laudo realizado, providencie , o setor de perícias, agendamento de perícia na modalidade psiquiatria. Com a juntada do laudo, ao gabinete, para ciência às partes e inclusão em pauta para julgamento. Int.

2006.63.01.088305-4 - IRINALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Sentença em separado.

2006.63.01.088314-5 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI SHIMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.088381-9 - ANDREIA AVELINA DE OLIVEIRA (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Sentença em separado.

2006.63.01.088398-4 - ANA PEREIRA DE MELO (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se que a autora já foi beneficiária de auxílio-doença, o qual cessou em 31/01/2005, conforme consta do histórico constante do laudo pericial, intime-se o perito judicial para que, com base na documentação trazida aos autos, entre esta, os laudos realizados administrativamente, responda adequadamente ao quesito 15 do juízo, relativo à incapacidade pretérita, uma vez que o perito limitou-se a reponder " prejudicado". Caso não existam nos autos dados suficientes para concluir a respeito de incapacidade em períodos pretéritos, deve o sr. perito mencionar este fato ao responder o quesito. Após, tornem conclusos para julgamento do feito. Int..

2006.63.01.088570-1 - GENIVAL NASCIMENTO (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Analisando os documentos apresentados, verifico que ambos os herdeiros - Mateus e Rodnei - são menores de 18 anos. De rigor, portanto, a regularização da representação de ambos. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 15 dias. Outrossim, diante da participação de menores, intime-se o MPF. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação e de realização de perícia indireta. Int.

2006.63.01.088611-0 - JOSINO DE JESUS SOUZA (ADV. SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se a realização de perícia designada para 26/03/2008. Int.

2006.63.01.088612-2 - JOSE SIMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença.

2006.63.01.089075-7 - FRANCISCO DE ASSIS DA LUZ NUNES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando-se que, conforme informação do autor, seu prontuário médico ficará pronto em 12/03/2008, aguarde-se a juntada aos autos do prontuário no prazo de 10 dias. Após, dê-se ciência ao perito judicial, para complementação da perícia. Int.

2006.63.01.093050-0 - OSWALDO MARQUEZINI (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora. Não entendo necessária a realização de prova oral, tendo em vista que a matéria discutida nos autos é técnica, necessitando, apenas, de realização de perícia médica, o que já ocorreu no caso em tela. Tendo em vista a juntada aos autos virtuais dos esclarecimentos médicos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

2007.63.01.005175-2 - AMADEUS PEREIRA XAVIER (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença

em separado.

2007.63.01.007189-1 - PEDRO MACHADO FILHO (ADV. SP239470 - PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO e SP242523 - ALEXANDRE LUIS SILVA DUARTE e SP253731 - REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Petição de 01/10/2007 (pedido de reconsideração quanto à extinção do feito, eis que não intimado o autor da data da perícia): sem êxito o requerimento do autor, pois devidamente intimado, conforme certidão de 26/02/2008. Int.

2007.63.01.007824-1 - MARIA SOCORRO PEREIRA ALVES (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Determino, assim, a expedição de ofício ao INSS, para que este órgão apresente a este Juízo, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB n. 139.798.152-8, com todos os documentos que o instruíram, sob pena de busca e apreensão. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de janeiro de 2009, às 13h00min. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.010703-4 - RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA (ADV. SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Façam-se os autos conclusos para sentença.

2007.63.01.011120-7 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR e SP223869 - SIBELI CONTRUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Remetam-se os autos ao Senhor Perito para esclarecimentos em 10 (dez) dias. Após, vista às partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Oportunamente, conclusos.

2007.63.01.011773-8 - NEUSA DE FATIMA FRANCO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.012579-6 - DAYANE RODRIGUES VILELA (ADV. SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA e SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.012612-0 - JACIARA MARIA PINTO (ADV. SP175508 - JOSÉ ANTONIO PEDREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o laudo a ser realizado pelo médico ortopedista. Após, inclua-se em pauta para julgamento. Int.

2007.63.01.012927-3 - EDSON CASADO GONCALVES (ADV. SP097808 - JUCIELDA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.012982-0 - MARIA DAS GRACAS DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o laudo realizado pelo neurologista. Considerando-se também que , em resposta ao quesito 2, o sr. perito informou ser necessária avaliação psiquiátrica, providencie, o setor de perícias, designação de perícia nesta modalidade. Int.

2007.63.01.013002-0 - LOURDES MAZINI ESTEVAO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Diante da contradição existente no laudo pericial, que ora afirma que a autora não é incapaz, ora afirma que é incapaz de modo total e temporário, intime-se o sr. perito para que, no prazo de cinco dias, esclareça-a. Int.

2007.63.01.014493-6 - APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA (ADV. SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra, o autor, integralmente a decisão proferida em 30/11/2007, juntando aos autos SB 40 e

laudo técnico para a comprovação do exercício da atividade exercida em condição especial. Redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para dia 28/11/2008, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o autor para ciência desta decisão. Intime-se o Réu.

2007.63.01.016088-7 - RAFAEL BATISTA DE LIMA (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.024386-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.024406-2 - HELIO BELARMINO FERNANDES (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.024412-8 - DOMINGOS RODRIGUES BATISTA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.024623-0 - JOSENILDO BALBINO DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.024746-4 - ANA FRANCISCA AGUSTINHA DOS ANJOS (ADV. SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.024805-5 - MARIA JOSE AMORIM DA SILVA (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.026178-3 - LENILDO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Converto o julgamento em diligência. Ante a necessidade de apuração dos motivos que levaram à cessação do auxílio-doença 31/130.744.764-0, concedo ao autor o prazo de 45 dias para apresentação de cópia do processo administrativo que resultou na concessão do referido benefício. Cumprida a determinação, abra-se vista às partes para manifestações no prazo comum de 10 dias e, após, venham os autos conclusos. P.R.I.

2007.63.01.026931-9 - VALDINEI DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, DETERMINO que o setor competente providencie a intimação do perito José Eduardo Nogueira Forni, médico especialista em traumatologia e ortopedia, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora esteve incapacitada em fevereiro de 2006 ou por algum outro período (indicando início e término da incapacidade), bem como se se trata de incapacidade parcial ou total para o trabalho habitual da autora. Com a juntada aos autos dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar que requereu o benefício de auxílio-doença em fevereiro de 2006, pois consta dos autos documento (pág. 18 do arquivo "pet.provas.pdf") comprovando que, na verdade, o requerimento administrativo foi feito em 13.03.2006 (Req. nº 75467208) e não em fevereiro como pretende o autor. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2007.63.01.027179-0 - CLEUZA ARAUJO CARNEIRO (ADV. SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.031947-5 - AGNALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SC017471 - RAFAEL VIEIRA DOMINGUES DA

SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Cumpra, o autor, integralmente a decisão proferida em 27/09/2007, juntandos aos autos o informe de rendimentos, bem como a declaração de ajuste anual do imposto de renda, relativos aos períodos em que pretende a restituição. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2007.63.01.033215-7 - GETULIO MENDES DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

2007.63.01.033224-8 - FRANCISCO CEZARIO PINTO JUNIOR (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intime-se.

2007.63.01.033254-6 - DJALMA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

2007.63.01.035261-2 - BENEDITO GERALDO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ausente, portanto, um dos requisitos formais de admissibilidade do recurso extraordinário. Assim, não admito o recurso extraordinário. Intime-se.

2007.63.01.039359-6 - VITORINO LOPES SOARES (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Defiro o pedido formulado pelo autor em 04/03/2008. Determino seja o mesma submetido à perícia médica, no dia 27/03/2008, às 09h15min, aos cuidados da clínica geral, Dra. Marta Candido (4º andar), conforme disponibilidade em sua agenda. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.041965-2 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA (ADV. SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando-se a natureza da doença que acomete a autora, providencie, o setor de perícias, a antecipação, da perícia designada. Int.

2007.63.01.047524-2 - JOAO VELOSO DA SILVA (ADV. SP123545A- VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno a realização de perícia socioeconômica, na residência do autor, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 14/03/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.047537-0 - JOAQUIM SIMPLICIO DE ANDRADE (ADV. SP176438 - ANA AMÉLIA BROCANELO COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno a realização de perícia socioeconômica, na residência do autor, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 17/03/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.051428-4 - MARILENE IZABEL DAS CHAGAS (ADV. SP235734 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista a petição da perita comunicando sua renúncia à nomeação que lhe foi conferida nos autos, redesigno a

realização de perícia socioeconômica, na residência da autora, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir de 12/03/2008, aos cuidados da Assistente Social Mônica Célia Gonçalves Barbosa Martins, conforme disponibilidade da agenda de perícias do JEF/SP. Intimem-se.

2007.63.01.053254-7 - MARIA DO SOCORRO DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Considerando a indicação do perito psiquiatra e a petição acostada nos autos em 06/03/2008, designo perícia médica ortopédica no dia 28 /05/2008, às 14h15, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos médicos legíveis e exames anteriores realizados que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Intimem-se. ,

2007.63.01.053256-0 - MARIA RAIMUNDA OLIVEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da perícia médica, devendo parte autora juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações contidas na petição acostada aos autos em 29/06/07. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.063238-4 - MANOEL CANDIDO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isto, INDEFIRO o pedido veiculado na petição anexada aos autos em 11/02/2008, mantendo a decisão de não recebimento do recurso da parte autora ante sua intempestividade. Intimem-se.

2007.63.01.063278-5 - MARIA APARECIDA PARIS TROMBETA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Posto isto, INDEFIRO o pedido veiculado na petição anexada aos autos em 11/02/2008, mantendo a decisão de não recebimento do recurso da parte autora ante sua intempestividade. Intimem-se.

2007.63.01.064972-4 - MARIA EDITE DA SILVA FILHO (ADV. SP090814 - ENOC ANJOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.067428-7 - ANTENOR DOS SANTOS (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Aguarde-se o julgamento do recurso sumário interposto pelo autor. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.069761-5 - RUTH ALICE BORK E OUTRO (ADV. SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) ; IVONE EDITH BORK(ADV. SP189072-RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Assim, intime-se a parte autora a regularizar o feito, esclarecendo também se já houve atendimento da solicitação dos extratos, os quais devem ser juntados aos autos. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.63.01.071544-7 - FIRMINO PEREIRA PRATES (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.071718-3 - MARIA ELIZABETE DE FREITAS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e SP160796 - VIVIAN GENARO e SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a autora, em sua petição inicial, afirmou ser portadora, também, de varizes nos membros inferiores, determino sua submissão à nova perícia médica, a ser realizada com o Dr. Roberto Antonio Fiore, clínico-geral, no dia de 18 de julho de 2008 às 16:30hs. Deverá a autora comparecer, nesta data, munida de todos os seus documentos pessoais e médicos, relacionados a este problema de saúde. Int.

2007.63.01.072006-6 - ANTONIO JORGE LUCIO (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Sentença em separado.

2007.63.01.072226-9 - AILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 31/03/2008, às 10h15min, aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2007.63.01.083660-3 - BENEDITO DUTRA PEREIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento integral da decisão proferida em 19/12/2007, devendo juntar aos autos dos comprovantes de pagamento relativos aos períodos em que pretende a restituição do imposto de renda, bem como as declarações de ajuste anual. Indefiro o pedido formulado para expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que é providência que incumbe à parte, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil. Caso a decisão não seja cumprida no prazo acima determinado, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.087320-0 - ABEL ROSATO JUNIOR (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Segue sentença em separado.

2007.63.01.088214-5 - ISRAEL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Já anexado o comprovante de residência com CEF (petição de 09/01/2008), cite-se a ré.
Int.

2007.63.01.090924-2 - THEREZA MINEIRO COELHO (ADV. SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Indefiro o pedido do(a) autor(a) no que concerne à prioridade no feito em função da idade. Saliento que a maioria dos processos em trâmite neste Juizado refere-se a idosos, restando prejudicada a prioridade no seu atendimento, o qual deve obedecer a ordem cronológica da distribuição dos feitos.
Intimem-se.

2007.63.01.091593-0 - MARIA ELIENE BATISTA DA SILVA (ADV. SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Acolho os aditamentos à inicial. Havendo parecer do médico do Instituto, determinando a cessação do benefício, por recuperação da capacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final. Cite-se o réu e aguarde-se a realização da perícia. Int.

2007.63.01.093113-2 - KOTOWICZ JANOCZ (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim sendo, cumpra a parte autora a decisão proferida em 17/12/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando em qual especialidade médica deve ser agendada a perícia bem como o CID da doença que determina a incapacidade alegada posto que a petição protocolada em 08/02/2008 não atende tal determinação. Intimem-se.

2007.63.01.093757-2 - JOSE DUARTE CABRAL (ADV. SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, ressaltando, por oportuno, o descabimento da penhora de bens, neste Juízo. Int.

2007.63.20.002626-4 - YARA LESCURA E OUTROS (ADV. SP198738 - FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO) ; ELZA FAUSTA DA SILVA LESCURA(ADV. SP198738-FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO) ; SELMA LESCURA GUEDES

DE LIMA(ADV. SP198738-FABIANA LESCURA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Recebo os embargos, pois que, tempestivos e formalmente em ordem. Por ora, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo a fim de que elabore os cálculos de acordo com o pedido formulado pela autora na petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de embargos de Declaração. Intimem-se.

2007.63.20.003371-2 - BRUNO ULISSES VIEIRA DE OLIVEIRA(REP.TEREZA CRISTINA VIEIRA) (ADV. SP162961 - AKEMI LIRIA RODRIGUES SAKASHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista o erro no agendamento do perito, pois o mesmo não possui agenda nesse dia (quinta-feira), designo o perito Dr. Jaime Degenszajn para realização da perícia, na mesma data, ou seja, 13/03/2008 às 16h15min, conforme disponibilidade de sua agenda.

2008.63.01.000896-6 - DIVANDIRA SANTOS DA PAIXAO (ADV. SP250219 - SIMONE GOMES CHRISTE ROSCHEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze), a decisão de 12/02/2008, apresentando cópia do cartão do CPF atualizado, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.003483-7 - ANTONIO DE CASTRO FARIA (ADV. SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Tendo em vista que a parte autora juntou carta de concessão do benefício em cumprimento à decisão de 15/02/2008. Dê-se prosseguimento ao feito. Int.

2008.63.01.004708-0 - JOAO CUPERTINO BARRETO (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, não se trata apenas de ressaltar a idade do autor como argumento para antecipação de tutela e acolhimento do pedido, em sentença. Para tanto, a petição inicial deverá ser emendada, possibilitando o exercício da defesa e a entrega efetiva da prestação jurisdicional, aditando a causa de pedir e o pedido, não deixando dúvidas sobre a pretensão. Prazo: dez dias. Sem prejuízo, ante a urgência, analiso o pedido de tutela antecipada, já que, ao que tudo indica, o autor quer um benefício previdenciário por incapacidade. Havendo parecer do médico do Instituto, atestando ausência de incapacidade laborativa, a antecipação de tutela somente é possível após a perícia judicial. Por ora, indefiro o pedido de adiantamento do provimento final.

2008.63.01.004878-2 - DIVANEIDE DE SOUZA BARROS (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida por DIVANEIDE DE SOUZA BARROS, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS, devendo a autarquia restabelecer o auxílio-doença identificado pelo NB 31/560.389.126-9 e efetuar o pagamento de suas prestações vincendas. Oficie-se o INSS com urgência para que cumpra a decisão em 15 dias. P.R.I.C.

2008.63.01.004881-2 - GERALDO BATISTA DOS REIS (ADV. SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a decisão de 15/02/2008, apresentando cópia do cartão do CPF, a teor do art. 1º, da Portaria nº 10/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais : (...). Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.004955-5 - EDVALDO FRANCISCO DE JESUS (ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, esclarecendo se mantém a exposição dos fatos, como constante da inicial. Do contrário, a petição inicial será indeferida, em virtude da incompetência, pois a causa de pedir é relevante por ser elemento de identificação da ação. Lembro ao patrono do autor que na fase instrutória será investigada a causa da doença, sem prejuízo do prosseguimento neste juízo de início, e que as partes devem agir com lealdade processual. Prazo: dez dias. Int.

2008.63.01.006099-0 - CARMEN PELLEGRINO BORGES (ADV. SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Segue sentença em separado.

2008.63.01.007203-6 - HAMILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007631-5 - CELSO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.007800-2 - FRANCISCO MAXIMIANO SOBRINHO (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.008154-2 - ALBERTO LUCIO DA SILVA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. À míngua de prova pericial, não há como apreciar a situação fática alinhavada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int. Cite-se.

2008.63.01.008157-8 - EDNALDA CARVALHO DE ABREU (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.008232-7 - JOSE MANOEL DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada. Por ora, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a negativa por parte do INSS, tendo em vista que o documento anexado com a petição inicial (fls. 28), do requerimento administrativo informa como motivo a desistência do requerente. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.008320-4 - MARIA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.008367-8 - OTAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Por ora, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, o requerimento administrativo e a negativa por parte do INSS. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.63.01.008454-3 - GILMAR SOUZA BRITO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.008512-2 - JONAS TINOCO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela. Entendo que a referida ação exige, para

apreciação da tutela, instrução probatória, manifestação do INSS e parecer contábil da contadoria judicial. Indefiro a tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.63.01.008580-8 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008653-9 - OLGA MARIA DE MELLO (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.

2008.63.01.008665-5 - NOEL BARBOSA ACIOLY (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.008673-4 - MANOEL RUFINO DA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após a instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2008.63.01.008786-6 - FRANCISCA APARECIDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2008.63.01.008872-0 - LEONIDAS CARDOSO PEREIRA (ADV. SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia dos processos administrativos dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por idade. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.008901-2 - JOSE AUGUSTO REGO (ADV. SP234654 - FRANCINY ASSUMPTÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Assim, indefiro, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Cite-se. Intimem-se.

2008.63.01.008924-3 - VENERE CARNEVALE (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID - PROC.: HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Entendo necessária a juntada aos autos do laudo médico-pericial para poder apreciar a tutela requerida. Após a juntada do laudo voltem conclusos. Int.

2008.63.01.009599-1 - SOLANO DE CAMARGO (ADV. SP209236 - MILENA VACIOTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Por ora, indefiro o pedido de tutela. Após a apresentação da contestação poderei reapreciar a questão. Int

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0312/2008

PUBLICAÇÃO - DATA E HORA DE PERÍCIA MÉDICA

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

DATA/HORA AGENDA AUDIÊNCIA

DATA/HORA AGENDA PERÍCIA

2007.63.01.041965-2

ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA

PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO-SP191768

19/08/2008 16:00:00

(17/03/2008 10:15:00-ORTOPEDIA)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0313/2008

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRA RAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2005.63.01.278166-9 - MARIA DE LOURDES MELO (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; DENISE CORREA (POR SI E REPRESENTANDO SEU FILHO MATHEUS CORR (ADV. SP236.142 - MÔNICA ANDRADE GRILLO PAES) ; MATHEUS CORREA TAGLIARI (REP. POR DENISE CORREA) (ADV. SP236.142 - MÔNICA ANDRADE GRILLO PAES) ; AMANDA APARECIDA MELO TAGLIARI (ADV.) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0314/2008

2006.63.01.055403-4 - LACIDES BIONDO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, para ratificar sua anuência anteriormente expressa ou justificar eventual recusa."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0316/2008

2004.61.84.562524-5 - MARIA MADALENA (ADV. SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; ROBSON DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) ; RODRIGO DO NASCIMENTO MARTINS (ADV. SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) ; MARIA ELISABETE DO NASCIMENTO ATAIDE (ADV. SP197124-MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) : "Manifestem-se a parte autora e os co-réus, no prazo de 5 (cinco) dias, em vista da juntada do processo administrativo."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0317/2008

2007.63.01.083976-8 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES e SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN - PROCURADOR) : "Inicialmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis de seu RG e CPF, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 315/2008

2007.63.01.015580-6 - HELIO DE PAULA ROLIM (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Através de consulta ao sistema Dataprev Verifico que, até o presente momento, a autarquia-ré, embora devidamente oficiada (arquivo: 07.01.2007q.pdf - OF 6758/07 CUMPRIDO + CERT), não implantou o benefício em favor da autora, concedido liminarmente em Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 14.12.2007. (...) Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente, o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do INSS, Sr. Sérgio Jackson Fava, para que implante, de imediato, o benefício em favor da autora, devendo informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Oficie-se com urgência . Intime(m)-se."

PODER JUDICIÁRIO

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000013/2008.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 18 de março de 2008, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Av. Paulista, n.º 1.345, 10º andar.

0001 PROCESSO: 2003.61.84.014118-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLAVIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 13/07/2004 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2003.61.84.062836-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODAIR OLIMPIO DA SILVA
ADVOGADO: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 29/03/2005 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2003.61.84.065653-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FELIPE BELMIRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 19/10/2004 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 2003.61.84.067885-1
RECTE: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SOARES

ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 15/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2003.61.84.068094-8
RECTE: FRANCISCO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 12/07/2004 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2003.61.84.069004-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HOZANA DA CRUZ
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 14/07/2004 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2003.61.84.069114-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DOMINGAS SANTOS BERMUDES
ADVOGADO: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 13/10/2005 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2003.61.84.074633-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PATRICIA CAMPOS PRATES e outro
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 17/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2003.61.84.092878-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALFREDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177773 - ISONEQUEx ALVES DE MESQUITA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 03/08/2004 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2003.61.84.110666-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 13/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2003.61.84.111468-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE VARLESSE FILHO
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 18/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2003.61.84.112908-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELZIONITO SANTNA SOARES
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 17/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2003.61.84.117021-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NELSON DOMINGOS DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 18/04/2006 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2004.61.84.005534-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DORIVAL MOREIRA SANTANA
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 30/05/2005 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2004.61.84.006954-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA TERESA DA SILVA
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 08/03/2005 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2004.61.84.015327-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP162721 - VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 30/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2004.61.84.015707-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALDIR JORGE DE MATOS
ADVOGADO: SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 04/08/2005 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2004.61.84.018893-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEMENTE MENDES CASTILHO

RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 09/12/2005 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2004.61.84.029598-0

JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ISAC JULIO DE FREITAS
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 17/06/2005 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2004.61.84.033815-1

RECTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): KATIA HERMINIA MARTINS LAZARANO
DATA DISTRIB: 31/03/2006 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2004.61.84.183072-7

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP209457 - ALEXANDRE SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 2005.63.01.114787-0

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCOS MARIANO BUENO
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/05/2007 MPF: Sim DPU: Não

0023 PROCESSO: 2005.63.01.147308-6

RECTE: JANAINA PORFIRIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO
RECTE: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138603-ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 2005.63.01.147415-7

RECTE: VALERIA SANTOS DE PONTES
ADVOGADO(A): SP161340 - RENATA FERREIRA DE FREITAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/07/2006 MPF: Sim DPU: Não

0025 PROCESSO: 2005.63.01.249783-9

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA GLORIA ROCHA ALCANTARA SILVA
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2007 MPF: Sim DPU: Não

0026 PROCESSO: 2005.63.01.351218-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: TATIANE DA SILVA E SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/03/2007 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2005.63.01.357850-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDSON DOS SANTOS, REPR. P/ MÃE MARICELIA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/03/2007 MPF: Sim DPU: Não

0028 PROCESSO: 2006.63.01.005222-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILDA PEREIRA DASILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/04/2007 MPF: Sim DPU: Não

0029 PROCESSO: 2006.63.01.015962-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/06/2007 MPF: Sim DPU: Não

0030 PROCESSO: 2006.63.01.022329-7
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANGELA CRISTINA MONTEIRO
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: CIBELI XAVIER DIAS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0031 PROCESSO: 2006.63.01.025740-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VINICIUS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO: SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 30/07/2007 MPF: Sim DPU: Não

0032 PROCESSO: 2006.63.01.042913-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BATISTA DA PAIXAO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/05/2007 MPF: Sim DPU: Não

0033 PROCESSO: 2006.63.01.049158-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: MARIA GOMES MACHADO
ADVOGADO(A): SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/09/2007 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 2006.63.01.052775-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA GUEDES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/06/2007 MPF: Sim DPU: Não

0035 PROCESSO: 2006.63.01.055037-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA DE SOUZA MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0036 PROCESSO: 2006.63.01.055960-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANAINA RODRIGUES VALLE
RECTE: JOAQUIM JOAO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/02/2008 MPF: Sim DPU: Não

0037 PROCESSO: 2006.63.01.057813-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADILSON FERNANDES
ADVOGADO: SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0038 PROCESSO: 2006.63.01.062143-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 05/11/2007 MPF: Sim DPU: Não

0039 PROCESSO: 2006.63.01.072644-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA MARIA DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO: SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 07/01/2008 MPF: Sim DPU: Não

0040 PROCESSO: 2006.63.01.082245-4
RECTE: CAMILA BASSO ZORZIN
ADVOGADO(A): SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/02/2008 MPF: Sim DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.01.092265-9
IMPTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/12/2007 MPF: Sim DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 10 de março de 2008.

JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO
Presidente da 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 33/2008

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS D JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

((TEXTO SUB))2006.63.03.006418-8 - MANOEL ALVES FILHO (ADV. SP132279-PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). De todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido dos autores, MANOEL ALVES FILHO E MARIA OLIVEIRA FRAGA ALVES e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores, a título de danos materiais e morais o valor de R\$ 19.476,83 (DEZENOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS),

conforme cálculos da Contadoria do Juízo, ao qual me reporto e passa a fazer parte integrante da sentença. Sem custas ou honorários nesta instância judicial, por se tratar de Juizado Especial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.009257-7 - MARIA ALVES DE FARIA (ADV. SP224727-FÁBIO FRANCISCO DOS SANTOS eADV. SP103024-SARA MARIA SANTOS NEGRAO eADV. SP262552-LUIZ CARLOS GRIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de correção da conta vinculada de FGTS de José de Faria e, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do mesmo diploma legal, no que se refere ao pedido de correção da conta vinculada de Maria Alves de Faria.

2005.63.03.020724-4 - PATRICIA CRISTINA SILVEIRA (ADV. SP164738-ALECSANDRA CRISTINA BENATTI FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.007385-6 - RUBENS ALVES RODRIGUES FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.002368-3 - MARINA FONTOLAN BRAGGION (ADV. SP158942-LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, acolho o pedido formulado pelo autor, homologando o pedido de desistência e julgando extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2005.63.03.018802-0 - ADELINO SILVA (ADV. MG76111-LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor e extinto o processo com resolução de mérito. Sem custas ou honorários, no sistema processual cível de primeiro grau jurisdicional dos Juizados Especiais Federais. Registro. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.004271-9 - INEZ TAMBORINI DA SILVA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, INEZ TAMBORINI DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003794-3 - CONCEIÇÃO MARIA DO COUTO (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CONCEIÇÃO MARIA DO COUTO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000627-2 - FLORDELIZ MORILHA (ADV. SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, FLORDELIZ MORILHA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.03.004873-0 - ADELIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP078619-CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ADELIO ALVES DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001984-9 - JUCELINO SOUZA DE NOVAIS (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JUCELINO SOUZA DE NOVAIS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.006912-9 - MARIA APPARECIDA TURATTI DE OLIVEIRA (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, MARIA APARECIDA TURATTI DE OLIVEIRA ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004297-5 - JOSE CLAUDIO APARECIDO CORREA (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

2007.63.03.004301-3 - ANA NUEVO LISSI (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ANA NUEVO LISSI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004265-3 - ELISETE DA SILVA LEITE (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ELISETE DA SILVA LEITE.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004239-2 - IOLANDA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP126124-LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, IOLANDA DE OLIVEIRA COELHO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004439-0 - ANESIA MARIA DA SILVA (ADV. SP082409-ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, ANÉSIA MARIA DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004329-3 - CLOMILDA ARAUJO PEREIRA LIMA (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CLOMILDA ARAÚJO PEREIRA LIMA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004709-2 - NILZA SALMI OLIVEIRA ALVES (ADV. SP167362-JEAN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, NILZA SALMI OLIVEIRA ALVES.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004660-9 - MARIA ELZA CONCHIERO BERGAMO (ADV. SP197906-RAFAEL GUARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA ELZA CONCHIERO BERGAMO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004266-5 - PEDRO BARBOSA (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, PEDRO BARBOSA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004261-6 - ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004298-7 - IRACI VIEIRA DUARTE (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, IRACI VIEIRA DUARTE.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004262-8 - ADELMO BERTACINI (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ADELMO BERTACINI. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004269-0 - MARIA DO CARMO LUCIO DO AMARAL (ADV. SP218687-ANDRÉIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DO CARMO LÚCIO DO AMARAL. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004328-1 - DEUSDETE ALCENO DA ROCHA (ADV. SP115503-CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, DEUSDETE ALCENO DA ROCHA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004420-0 - OSMAR BATISTA DE SOUZA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, OSMAR BATISTA DE SOUZA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004423-6 - JOSE JUREMA DA SILVA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSÉ JUREMA DA SILVA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004703-1 - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004270-7 - CIDENEIDE DE OLIVEIRA BADARO (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CIDENEIDE DE OLIVEIRA BADARO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000619-3 - NELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253299-GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, NELSON PEREIRA DOS SANTOS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004425-0 - ADEMAR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ADEMAR FERREIRA BARBOSA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000112-2 - VANIA ALVES FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, VANIA ALVES FERREIRA DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004699-3 - NOEMI DONATA TOLISANO (ADV. SP106343-CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, NOEMI DONATA TOLISANO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004364-5 - ANTONIO DE BARROS SOBRINHO (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, ANTONIO DE BARROS SOBRINHO. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.000078-6 - VAGNER FERNANDES (ADV. SP138904-ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, VAGNER FERNANDES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.001723-3 - FATIMA IVONETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, FATIMA IVONETE RIBEIRO DA SILVA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004331-1 - LUIZ JURANDIR VIEIRA (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, LUIZ JURANDIR VIEIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004363-3 - JUSTILIANO RODRIGUES BEZERRA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JUSTILIANO RODRIGUES BEZERRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004330-0 - MARLI SILVA LOPES (ADV. SP249048-LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARLI SILVA LOPES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004442-0 - WILMAR LOPES (ADV. SP151539-ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, WILMAR LOPES. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.013844-9 - ROSALVO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP248913-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor ROSALVO PEREIRA DA SILVA. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (05/09/2007), com renda mensal inicial e renda mensal atual de R\$ 493,80 (Quatrocentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

Condene-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 2.120,74 (DOIS MIL, CENTO E VINTE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) no período de 05/09/2007 a 31/12/2007.

2007.63.03.014103-5 - MARIA PEQUENA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP253174-ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, MARIA PEQUENA DE LIMA FERREIRA. Condene o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (27/12/2006), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condene-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 5.023,08 (CINCO MIL E VINTE E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), do período de 27/12/2006 a 31/12/2007.

2007.63.03.004235-5 - MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP229461-GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, MARIA DE SOUZA OLIVEIRA. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.004362-1 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP198803-LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, MANOEL SEVERINO DA SILVA.

Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003988-5 - JOSE ALVES DE BARROS (ADV. SP144817-CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, JOSÉ ALVES DE BARROS. Sem condenação de custas e honorários nesta instância. Defiro o pedido de assistência judiciária (Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela requerida; julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores a 15.06.2002; e, no que tange às demais parcelas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299. P.R.I.

2007.63.03.006932-4 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.03.007583-0 - FLAVIO COSTA AYRES (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.03.007585-3 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores a 15.06.2002; e, no que tange às demais parcelas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.P.R.I.

2007.63.03.006928-2 - SONIA ARMANI (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.03.006931-2 - ELIMAR LOPES DE MORAIS (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.03.007581-6 - LAZARO LUIZ FERNANDES (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.006031-0 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores a 25.05.2002; e, no que tange às demais parcelas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.P.R.I.

2007.63.03.011540-1 - LUCILA LOURENÇO FARNETANE (ADV. SP248115-FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) Pelo exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição da pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores a 18.09.2002; e, no que tange às demais parcelas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, poderá constituir um advogado ou solicitar a designação de Defensor junto à Defensoria Pública da União, situada nesta cidade, na Avenida Francisco Glicério, n. 1.110, Centro, CEP 13.012-100, Fone (19) 3234-9299.P.R.I.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em decorrência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

2007.63.03.004165-0 - MANUEL JOSE MALESKI (ADV. SP120041-EDSON MACIEL ZANELLA e ADV. SP256764-RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967

A).

2007.63.03.009592-0 - NELSON LEONE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2006.63.03.006259-3 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRESPO (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de auxílio-doença, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez formulado pela autora SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA CRESPO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2007.63.03.006141-6 - ORCALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA RAGAZZI (ADV. SP087680-PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ODETE SOARES ROMEIRO. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (02/12/2004), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 14.889,61 (QUATORZE MIL, OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS), do período de 02/12/2004 a 31/12/2007.

2007.63.03.013596-5 - DORVALINA RAMPAZO PICUTI (ADV. SP195493-ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, DORVALINA RAMPAZO PICUTI. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (26/12/2006), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 5.035,42 (Cinco mil e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), do período de 26/12/2006 a 31/12/2007.

2005.63.03.017190-0 - JORACY PELETEIRO PEREIRA (ADV. SP172842-ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar a sentença, com supressão da omissão apontada, em razão do que passa a ostentar o texto seguinte: "Vistos. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, e que, em decorrência da maioridade de seus filhos sofreu redução sem a devida reversão para manutenção do benefício com alíquota de 100% (cem por cento). O INSS apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria, e oportunamente arquivada ao processo. Decido. Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 60% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco). O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 75, o critério de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que passou a ser uma cota familiar fixa de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes até o máximo de 2 (dois). Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes. Assim, por exemplo, uma viúva, única dependente de um segurado falecido em 1980, teve a sua pensão por morte calculada com a alíquota de 60% (sessenta por cento). Esta mesma viúva teria o benefício calculado com a alíquota de 90% (noventa por cento), se o óbito de seu marido tivesse ocorrido no ano de 1992. Agora, se o falecimento tivesse ocorrido em 2000, a pensão seria calculada com a alíquota de 100% (cem por cento). Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável. Sustenta a autora que o réu promoveu a exclusão de cotas de filhos da autora que atingiram a maioridade, sem providenciar a devida reversão dessas cotas ao benefício da autora. Primeiramente, é de se advertir que a autora não

apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que estão ao seu alcance, nem requereu a requisição de documentos que eventualmente não estejam de modo algum à sua disposição, não obstante o disposto no art. 11 da Lei n. 10.259/01. Apesar disso, procedeu a Contadoria Judicial ao exame da documentação previdenciária disponível no sistema, referente à pensão por morte, bem como ao benefício previdenciário do qual a pensão por morte é derivada e apresentou novo Parecer, anexado aos autos acompanhado das planilhas pertinentes. Pela análise da evolução do benefício originário e do benefício da autora de pensão por morte, restou evidenciado que não há decréscimo do respectivo valor, mantido que se encontra até mesmo um pouco acima dos 100% de coeficiente sobre o salário de benefício de referência, nos termos das novas planilhas e parecer da Contadoria anexados ao processo.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários ou custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.007347-9 - DIRCE CAPARROL RUFO (ADV. SP133596-LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, DIRCE CAPARROL RUFO.

2005.63.03.019050-5 - SALETE APARECIDA MENDES ROVERE (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar a sentença, com supressão da omissão apontada e correção da contradição verificada, em razão do que passa a ostentar o texto seguinte:

"Vistos. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, para que seja recalculada com alíquota de 100% (cem por cento). O INSS apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria, e oportunamente arquivada ao processo. Decido. Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 60% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco). O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 75, o critério de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que passou a ser uma cota familiar fixa de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes até o máximo de 2 (dois). Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes. Assim, por exemplo, uma viúva, única dependente de um segurado falecido em 1980, teve a sua pensão por morte calculada com a alíquota de 60% (sessenta por cento). Esta mesma viúva teria o benefício calculado com a alíquota de 90% (noventa por cento), se o óbito de seu marido tivesse ocorrido no ano de 1992. Agora, se o falecimento tivesse ocorrido em 2000, a pensão seria calculada com a alíquota de 100% (cem por cento). Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável. Aduz que, conforme o documento constante nos autos, restou comprovado que a autora recebe, desde o início, o benefício calculado pelo percentual de 70% (sessenta por cento). Observe-se, porém, que a evolução do valor originário calculado ao equivalente a 100% do salário de benefício base é igual a um salário mínimo. Ainda que assim não fosse, note-se que alteração promovida a partir da vigência da Lei 9.032/95, segundo a qual o valor mensal da pensão por morte passou a corresponder à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não ficou estatuído em nenhuma de suas disposições legais, norma específica a autorizar a extensão temporal dos seus efeitos a benefícios concedidos em datas anteriores à sua vigência. Nesse diapasão, não há possibilidade de se aplicar a Lei 9.032/95 para a majoração das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em data anterior à vigência da norma, ou seja, anteriores à 28 de abril de 1995, em obediência ao princípio do "tempus regit actum" que regula as relações previdenciárias. Nesse sentido, temos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA-CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359 - STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002)" Ademais, o equilíbrio atuarial veda a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, em vista da inexistência da devida fonte de custeio para assegurar os

pagamentos decorrentes. Inexistente disposição legislativa presente na Lei 9.032/95 a autorizar essa majoração, ou mesmo a indicar fonte de custeio suficiente a suportar os novos pagamentos, outra interpretação não resta ao julgador, senão a de que, a Lei 9.032/95 deve ser aplicada de forma imediata e com efeitos para o futuro, sem retroação, de modo a não ofender a disposição presente no § 5º, da Constituição Federal, que preleciona que: " art. 195 "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Diante de tais argumentos, em face das normas contidas na Constituição Federal de 1988, que vinculam o legislador ordinário a especificar a dotação orçamentária necessária a sustentar qualquer alteração no cálculo dos benefícios que impliquem nova despesa, não é possível acolher a pretensão de aplicação de novo critério de cálculo do benefício da pensão por morte ao benefício da parte autora. Diante de tudo o que foi exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários ou custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.006909-9 - TEREZA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por idade formulado pela autora, TEREZA VICENTE DOS SANTOS ficando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.63.03.013550-3 - ILDA ANESIO LUCHI (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ILDA ANÉSIO DOS SANTOS. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (10/05/2007), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais R\$ 3.238,71 (TRÊS MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), do período de 10/05/2007 a 31/12/2007.

2005.63.03.019053-0 - JULIA VALENTE VICENTINI (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar a sentença, com supressão da omissão apontada e correção da contradição verificada, em razão do que passa a ostentar o texto seguinte: "Vistos.

Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, para que seja recalculada com alíquota de 100% (cem por cento). O INSS apresentou contestação, devidamente arquivada em Secretaria, e oportunamente arquivada ao processo. Decido. Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 60% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco). O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 75, o critério de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que passou a ser uma cota familiar fixa de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes até o máximo de 2 (dois). Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes. Assim, por exemplo, uma viúva, única dependente de um segurado falecido em 1980, teve a sua pensão por morte calculada com a alíquota de 60% (sessenta por cento). Esta mesma viúva teria o benefício calculado com a alíquota de 90% (noventa por cento), se o óbito de seu marido tivesse ocorrido no ano de 1992. Agora, se o falecimento tivesse ocorrido em 2000, a pensão seria calculada com a alíquota de 100% (cem por cento). Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável. Aduz que, conforme o documento constante nos autos, restou comprovado que a autora recebe, desde o início, o benefício calculado pelo percentual de 60% (sessenta por cento). Observe-se, por um lado, que o benefício da autora foi concedido de modo equivocado, à alíquota de 60% do salário de benefício, mas que, posteriormente corrigido, o coeficiente ultrapassa, atualmente, os 100% do salário de benefício da aposentadoria base. Ainda que assim não fosse, note-se que alteração promovida a partir da vigência da Lei 9.032/95, segundo a qual o valor mensal da pensão por morte passou a corresponder à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não ficou

estatuído em nenhuma de suas disposições legais, norma específica a autorizar a extensão temporal dos seus efeitos a benefícios concedidos em datas anteriores à sua vigência. Nesse diapasão, não há possibilidade de se aplicar a Lei 9.032/95 para a majoração das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em data anterior à vigência da norma, ou seja, anteriores à 28 de abril de 1995, em obediência ao princípio do "tempus regit actum" que regula as relações previdenciárias. Nesse sentido, temos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA-CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359 - STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002) "Ademais, o equilíbrio atuarial veda a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, em vista da inexistência da devida fonte de custeio para assegurar os pagamentos decorrentes. Inexistente disposição legislativa presente na Lei 9.032/95 a autorizar essa majoração, ou mesmo a indicar fonte de custeio suficiente a suportar os novos pagamentos, outra interpretação não resta ao julgador, senão a de que, a Lei 9.032/95 deve ser aplicada de forma imediata e com efeitos para o futuro, sem retroação, de modo a não ofender a disposição presente no § 5º, da Constituição Federal, que preleciona que: " art. 195 "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: § 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Diante de tais argumentos, em face das normas contidas na Constituição Federal de 1988, que vinculam o legislador ordinário a especificar a dotação orçamentária necessária a sustentar qualquer alteração no cálculo dos benefícios que impliquem nova despesa, não é possível acolher a pretensão de aplicação de novo critério de cálculo do benefício da pensão por morte ao benefício da parte autora. Diante de tudo o que foi exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, com resolução de mérito. Sem condenação em honorários ou custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.014882-3 - MARIA COLOMBINI CLARO (ADV. SP113950-NILSON GILBERTO GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a : (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora de modo que os 24 primeiros salários de contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias; 6) Efetuar o pagamento do valor apurado relativo às prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da apresentação do cálculo. Recebidos os cálculos, após conferência e trânsito em julgado, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora a possibilidade de renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos: na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório, do valor limitado a até 60 salários mínimos. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença formalizado pelo termo de entrega de sentença. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se ao INSS para que proceda ao cálculo da condenação, no prazo de 60 (sessenta), efetuando a correção da renda mensal do benefício do autor a partir da data da prolação da sentença, sob as penalidades da lei, bem após expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.005989-6 - ODETTE SOARES ROMEIRO (ADV. SP056072-LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ODETE SOARES ROMEIRO. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (04/11/2004), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 15.211,82 (QUINZE MIL, DUZENTOS E ONZE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), do período de 04/11/2004 a 31/12/2007.

2007.63.03.002902-8 - LUIZ CARLOS VOLPE (ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 10.259/2001 e do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e com o art. 51 da Lei n. 9.099/95.

2006.63.03.002125-6 - LUIZ NOVAES (ADV. SP239111-JOSE JOÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em face do exposto, conheço e dou provimento aos presentes embargos de declaração, a fim de declarar a sentença embargada que, em decorrência, passa a ostentar, em sua parte dispositiva, a redação seguinte: "Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para reconhecer o exercício de atividade rural e urbano, no período constante no parecer da contadoria judicial, perfazendo 30 anos, 05 meses e 29 dias. Sem custas e honorários advocatícios. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes. Registre-se. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes, que se identificaram na minha presença." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.013547-3 - DORIVAL VICENTIN (ADV. SP121585-SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor DORIVAL VICENTIN. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (24/01/2007), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais R\$ 4.660,59 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E SESSENTA E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), do período de 24/01/2007 a 31/12/2007.

2007.63.03.005839-9 - NEUSA SEVERINO (ADV. SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora, NEUSA SEVERINO. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2004), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 17.544,77 (DEZESSETE MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), do período de 12/04/2004 a 31/12/2007.

2007.63.03.013597-7 - CAROLINA TEREZA ZINETTI DE FREITAS (ADV. SP223297-BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, CAROLINA TEREZA ZINETTI DE FREITAS.

2006.63.03.006258-1 - MARIA LUIZA CARNIATO PADULA (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA LUIZA CARNIATO PADULA. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.P.R.I.

2005.63.03.020749-9 - OLGA BARCHESI FRACAROLI (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos, para declarar a sentença, com supressão da omissão apontada e correção da contradição verificada, em razão do que passa a ostentar o texto seguinte:

"Vistos. Pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de sua pensão por morte concedida antes do advento da Lei nº 9.032/95, para que seja recalculada com alíquota de 100% (cem por cento). O INSS apresentou contestação,

devidamente arquivada em Secretaria, e oportunamente arquivada ao processo. Decido. Nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelos Decretos nºs 77.077/76 e 89.312/84, a renda mensal inicial da pensão era calculada por uma cota familiar de 60% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria do segurado ou a que teria direito na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da aposentadoria quantos forem os dependentes até o máximo de 5 (cinco). O novo Plano de Benefícios da Previdência Social aprovado pela Lei nº 8.213/91 alterou, em seu art. 75, o critério de cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte que passou a ser uma cota familiar fixa de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria e mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) quantos forem os dependentes até o máximo de 2 (dois). Por fim, a Lei nº 9.032, publicada em 29.04.95, deu nova redação ao art. 75 da Lei nº 8.213/91, majorando para 100% a alíquota utilizada para o cômputo da renda mensal inicial do benefício pensão por morte, independente do número de dependentes. Assim, por exemplo, uma viúva, única dependente de um segurado falecido em 1980, teve a sua pensão por morte calculada com a alíquota de 60% (sessenta por cento). Esta mesma viúva teria o benefício calculado com a alíquota de 90% (noventa por cento), se o óbito de seu marido tivesse ocorrido no ano de 1992. Agora, se o falecimento tivesse ocorrido em 2000, a pensão seria calculada com a alíquota de 100% (cem por cento). Sustenta a parte autora que a majoração da alíquota deve ser aplicada não apenas aos benefícios concedidos após a vigência da nova legislação, mas a todos os benefícios em manutenção quando do advento da nova legislação mais favorável. Aduz que, conforme o documento constante nos autos, restou comprovado que a autora recebe, desde o início, o benefício calculado pelo percentual de 60% (sessenta por cento). Observe-se, por um lado, que o benefício da autora foi concedido de modo equivocado, à alíquota de 60% do salário de benefício, mas que, posteriormente corrigido, o coeficiente ultrapassa, atualmente, os 100% do salário de benefício da aposentadoria base. Ainda que assim não fosse, note-se que alteração promovida a partir da vigência da Lei 9.032/95, segundo a qual o valor mensal da pensão por morte passou a corresponder à 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não ficou estatuído em nenhuma de suas disposições legais, norma específica a autorizar a extensão temporal dos seus efeitos a benefícios concedidos em datas anteriores à sua vigência. Nesse diapasão, não há possibilidade de se aplicar a Lei 9.032/95 para a majoração das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo Instituto Nacional de Seguro Social em data anterior à vigência da norma, ou seja, anteriores à 28 de abril de 1995, em obediência ao princípio do "tempus regit actum" que regula as relações previdenciárias. Nesse sentido, temos os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA-CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359 - STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II - Agravo não provido. (Agravo Regimental no RE nº 269.407, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 2.8.2002) "Ademais, o equilíbrio atuarial veda a majoração do percentual do benefício de pensão por morte, em vista da inexistência da devida fonte de custeio para assegurar os pagamentos decorrentes. Inexistente disposição legislativa presente na Lei 9.032/95 a autorizar essa majoração, ou mesmo a indicar fonte de custeio suficiente a suportar os novos pagamentos, outra interpretação não resta ao julgador, senão a de que, a Lei 9.032/95 deve ser aplicada de forma imediata e com efeitos para o futuro, sem retroação, de modo a não ofender a disposição presente no § 5º, da Constituição Federal, que preleciona que: " art. 195 "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." Diante de tais argumentos, em face das normas contidas na Constituição Federal de 1988, que vinculam o legislador ordinário a especificar a dotação orçamentária necessária a sustentar qualquer alteração no cálculo dos benefícios que impliquem nova despesa, não é possível acolher a pretensão de aplicação de novo critério de cálculo do benefício da pensão por morte ao benefício da parte autora. Diante de tudo o que foi exposto, julgo improcedente o pedido da autora, com resolução de mérito.

Sem condenação em honorários ou custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.019551-5 - ADELIA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, deixo de conhecer dos presentes embargos de declaração tendo em vista que a embargante falecera antes mesmo de, por seus representantes processuais, interpor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, conheço, mas nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.03.001709-5 - NELSON JOÃO FERNANDES (ADV. SP070409-ORIDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002226-1 - ANTONIO GILVAN RODRIGUES MENDES (ADV. SP117977-REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.006399-1 - MARIA DE SOUZA ARRUDA (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora ODETE SOARES ROMEIRO. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2006), com renda mensal inicial e renda mensal atual de um salário mínimo. Condeno-o ainda a pagar ao autor as prestações vencidas, as quais somam R\$ 9.371,40 (NOVE MIL, TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS), do período de 06/03/2006 a 31/12/2007.

2005.63.03.014273-0 - LAURO MACHADO DA SILVA (ADV. SP123128-VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, e dou-lhes provimento, a fim de que a parte dispositiva da sentença embargada passe a ostentar o texto seguinte:

"Dispositivo. Ante exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a: 1) reconhecer e averbar os períodos de tempo de serviço rural de 01/01/1958 a 31/12/1962 e de 01/01/1963 a 31/12/1966; 2) revisar a renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para R\$ 483,17 (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E DEZESSETE CENTAVOS), relativa à competência e renda mensal atual (RMA) de R\$ 936,92 (NOVECIENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS) para a competência dezembro de 2006; A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso do período de março de 2005 a dezembro de 2006, no total de R\$ 4.281,09 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVE CENTAVOS), cálculo este elaborado com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação. O autor, fazendo uso da prerrogativa fundada no §4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001 (LJEF), optou pelo pagamento através de precatório, devendo-se para tal observar o trânsito em julgado da presente sentença. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.86.001632-3 - SEBASTIÃO MARQUES (ADV. SP163764-CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, declaro a inexistência do crédito e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a Secretaria providenciar a baixa findo do processo no sistema informatizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.03.003766-9 - BERNARDETE DA SILVA (ADV. SP225064-REGINALDO AP. DIONÍSIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, BERNARDETE DA SILVA, ficando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

2007.63.03.004987-8 - ADEMILSON JOAQUIM FERREIRA REP MARIA DO S. S. FERREIRA (ADV. SP134685-PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimadas as partes presentes em audiência.

2005.63.03.001509-4 - SILVIO RODOLFO BERTILACCHI (ADV. SP184668-FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração, a fim de que seja a sentença embargada integrada pelo texto seguinte: O pedido de correção dos salários de contribuição pela percentual de 147%, é improcedente, pois não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão dos benefícios, nos termos dos precedentes jurisprudenciais: "Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338030087732 Processo: 200338030087732 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 2/5/2007 Documento: TRF100249578 - Fonte DJ DATA: 18/6/2007 PAGINA: 30 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES - Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para afastar a decadência e, prosseguindo no julgamento, julgou improcedente o pedido. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 31. FATOR DE REDUÇÃO. TETO MÁXIMO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. O prazo decadencial para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário só foi estabelecido pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei 8.213/91, não se aplicando, portanto, aos benefícios concedidos antes do seu advento. 2. Afastada a preliminar de decadência reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o Tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda versa sobre questão de direito e está em condições de imediato julgamento. 3. Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão dos benefícios. Precedentes do STJ. 4. Inconstitucional a limitação do salário-de-contribuição e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição vigente na data do início do benefício ou em abril de 1994, tal como instituída pela legislação infraconstitucional, no art. 33 da Lei 8.213/91 e no parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94 (INAC 95.01.17225-2/MG, Relator Des. Fed. Catão Alves, Relatora p/ acórdão Des. Fed. Assusete Magalhães, DJ 04.10.99). 5. O autor não comprovou nos autos que a sua RMI tenha sofrido redução em função da limitação dos salários-de-contribuição, ônus que lhe competia, por força do disposto no art. 333, I, do CPC. 6. Apelação a que se dá provimento, para afastar a preliminar de decadência, e pedido que se julga improcedente. (Data Publicação 18/06/2007 - Precedentes LEG:FED LEI:009528 ANO:1997 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG:FED CFD:000000 ANO:1988 ART:00202 LEG:FED LEI:008213 ANO:1991 ART:00103 ART:00033 ART:00031 ART:00029 PAR:00002 LEG:FED LEI:008870 ANO:1994 ART:00026 PAR:ÚNICO CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00333 INC:00001 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART:00269 INC:00004 LEG:FED LEI:008542 ANO:1992 ART:00009 PAR:00003 LEG:FED LEI:001060 ANO:1950 ART:00011 PAR:00002 ART:00012 - Referência Legislativa LEG_FED LEI_9528 ANO_1997 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG_FED CFD_ ANO_1988 ART_202 LEG_FED LEI_8213 ANO_1991 ART_103 ART_33 ART_31 ART_29 PAR_2 LEG_FED LEI_8870 ANO_1994 ART_26 PAR_ÚNICO CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_333 INC_1 CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_269 INC_4 LEG_FED LEI_8542 ANO_1992 ART_9 PAR_3 LEG_FED LEI_1060 ANO_1950 ART_11 PAR_2 ART_12)". Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 404655 Processo: 98030029550 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300088954 Fonte DJU DATA: 13/01/2005 PÁGINA: 115 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL

Decisão A Sétima Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ocorrência de julgamento "ultra petita" na R. sentença, negou provimento ao recurso adesivo da parte autora, acolheu parcialmente a matéria preliminar do INSS e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, sendo que, quanto à apelação do INSS, a Des. Federal LEIDE POLO o fazia em maior extensão para excluir a aplicação do índice de 147,06%. Lavrará o acórdão o Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA-I - Trata-se de sentença ultra petita, já que condenou o INSS em quantidade superior ao que lhe foi demandado, infringindo, destarte, vedação contida nos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Destarte, ao Tribunal ad quem cabe decotar o excesso II - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.469/97. III - No âmbito

previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal. IV - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). - Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

V - O § 6º, do artigo 201 da Constituição Federal é auto-aplicável garantindo desde 05/10/1988, já no mês de dezembro daquele ano a gratificação natalina paga em patamares idênticos aos proventos de dezembro, não recepcionando o artigo 54 do Decreto 89.312/84. A norma constitucional foi regulamentada pelo artigo 5º da Lei nº 8.114/90, posteriormente substituído pelo artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

- Não é devido o pagamento de diferenças abarcadas pela prescrição quinquenal. VI - Os benefícios previdenciários no mês de junho/89 devem ter como base o novo salário mínimo, no valor de NCz\$ 120,00 e não o de NCz\$ 81,40, nos termos dos artigos 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.789/89. Interpretação corroborada jurisprudencialmente. VII - Os reajustes de 79,96% e 54,60% já encontram-se inclusos no de 147,06%, de modo que não podem ser aplicados cumulativamente. Entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - O índice de 147,06% deverá ser aplicado proporcionalmente aos benefícios concedidos após março de 1991, nos termos da Portaria 330/92. Entendimento corroborado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. - O reajuste de 147,06% não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos após agosto de 1991. VIII - Os índices inflacionários expurgados dos Planos Econômicos admitidos são devidos exclusivamente no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial. Precedente jurisprudencial do STJ e STF. Não há que se falar na inclusão dos respectivos expurgos nos proventos de aposentadoria ou pensão, pela ausência de previsão legal. IX - O reajuste de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo. X - Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. XI - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. XII - Tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da Súmula nº 71 do ex-TFR, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça. XIII - A autarquia previdenciária está isenta do pagamento das custas e despesas processuais, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita. XIV - Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido inicial. XV - Preliminar do INSS acolhida em parte.

XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

XVII - Recurso adesivo da parte autora desprovido. (Data Publicação 13/01/2005 - Referência Legislativa LEG-FED LEI-6423 ANO-1977 ART-1 LEG-FED LEI-6899 ANO-1981 LEG-FED SUM-71 TFR LEG-FED MPR-1561 ANO-1997 ART-9 LEG-FED SUM-260 TFR LEG-FED SUM-8 TRF3 LEG-FED SUM-148 STJ CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-128 ART-460 ART-21 LEG-FED LEI-9469 ANO-1997 ART-10 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-103 PAR-ÚNICO ART-146 ART-2 INC-4 ART-40 LEG-FED LEI-5890 ANO-1973 ART-3 INC-2 INC-3 ART-3 PAR-1 LOPS-60 LEI ORGANICA DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG-FED LEI-3807 ANO-1960 ART-23 LEG-FED DEL-710 ANO-1969 LEG-FED LEI-6887 ANO-1980 CLPS-84 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG-FED DEC-89312 ANO-1984 ART-21 INC-1 INC-2 PAR-1 ART-54 LEG-FED SUM-7 TRF3 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-201 PAR-6 LEG-FED LEI-8114 ANO-1990 LEG-FED LEI-7789 ANO-1989 ART-7 ART-6 LEG-FED SUM-26 TRF4 LEG-FED LEI-8178 ANO-1991 ART-9 PAR-6 LET-B LEG-FED PRT-302 ANO-1992 ART-1 MPAS LEG-FED PRT-485 ANO-1992 ART-1 MPAS LEG-FED PRT-330 ANO-1992 ART-2 LEG-FED LEI-7730 ANO-1989 LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-28 PAR-5 LEG-FED LEI-8880 ANO-1994 ART-29 LEG-FED SUM-20 CJF CLPS-76 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG-FED DEC-77077 ANO-1976 ART-26 PAR-1).".

Para simplificar a apreensão da idéia, extrai-se o seguinte excerto: "- O reajuste de 147,06% não pode ser incorporado aos salários-de-contribuição de benefícios concedidos após agosto de 1991.", da ementa do acórdão na AC - APELAÇÃO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo assim, conheço dos presentes embargos e, no mérito recursal, nego-lhes provimento, mantendo integralmente a sentença embargada tal como se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.022150-2 - LUCIMAR ORTEGA PARRA (ADV. SP156305-LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.03.002522-5 - SEBASTIÃO FERREIRA BATISTA (ADV. SP156305-LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB))2007.63.03.003089-4 - ALICE VENERANDA ZANINI GANZAROLLI (ADV. SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.003280-5 - EDVALDO MARIANO DE ANDRADE (ADV. SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.003727-0 - ANÉZIA GUARIZO BRAGIATTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.004016-4 - CICERO SANCHES PINHEIRO (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do

CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004385-2 - EDUARDO MASSATOSHI IWAMOTO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004386-4 - ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR (ADV. SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004390-6 - GERALDA HELENA DE MACEDO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004721-3 - ERALDO ROGERIO HELKER (ADV. SP214373 - OTÁVIO ASTA PAGANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004722-5 - NORMA BALAN DE CAMPOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004914-3 - ZELINDA PARDINHO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente

junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004916-7 - ENEDINA MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004917-9 - ODETTE MOJOLA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; ELIZABETH RODRIGUES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004918-0 - VALDENICE CRUZ MARCELINO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004919-2 - JOÃO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004920-9 - ORLANDO MACIEL E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; DORCIDES CHAGAS MACIEL (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.004923-4 - MARIA DA GRAÇA FERREIRA LOPES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do

artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005062-5 - CICERA DE ALBUQUERQUE DUARTE (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005063-7 - ANTONIO BATISTA DIAS FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005065-0 - ESPOLIO DE VITOR JUSTINO-REP POR ROMILDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005068-6 - JOAQUIM JOAO DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005069-8 - BASILIO MARION (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005072-8 - ANTONIO GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; NOEMIA GOMES BEZERRA DE SOUZA(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os

documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005074-1 - BRASILINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005081-9 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005082-0 - EDUARDO ROMERO PINA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005083-2 - ADELAIDE MARTINS SERRA E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; FRANCISCA DE FATIMA SERRA(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005084-4 - SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA BALDUINO SOARES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005085-6 - HILDA SALVADOR DE ARAUJO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte

autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005087-0 - ELIAS FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005088-1 - CELSO LEONEL DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005089-3 - ISMAEL PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005090-0 - IZABEL GAMA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005091-1 - ALVARO ROGERIO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se."

2007.63.03.005093-5 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do

CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005095-9 - ADELINO DALMONTE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005100-9 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005102-2 - ADEMARIO TELES SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005105-8 - ADEMAR SPBRERA DA SILVA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005106-0 - NELSON ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005108-3 - ARLINDO DE ANDRADE (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do

CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005110-1 - MARIA RODRIGUES CEREM (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005112-5 - ANTONIO JANUARIO DE SOUZA (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005114-9 - ANESIO FORTES (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005308-0 - ANGELO LUCHESI FILHO E OUTRO (ADV. SP042715 - DIJALMA LACERDA) ; BRIGIDA IRACEMA FERELLA LUCHESI(ADV. SP042715-DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005320-1 - MARIA ROSA ELIAS MARCHETTI (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005321-3 - DOMINGOS CORDEIRO FONSECA DE MATTOS (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia

processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005323-7 - LUZIA NATALINA DE SANTIS ALBEJANTE (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005325-0 - ANTONIO CARLOS ALBEJANTE (ADV. SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005340-7 - NELSON DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005347-0 - FLAUDERCI GERALDO MORETTI E OUTRO (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) ; HELENA CAMARGO RIEIRO MORETTI(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005380-8 - GUIOMAR CHUFFI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005390-0 - MAURO TREVISAN E OUTRO (ADV. SP222762 - JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) ; MARIA TUBINI TRVISAN(ADV. SP222762-JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005393-6 - ADILSON RODRIGUES LUCAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005462-0 - SANDRA MARIA VIEIRA DOMINGOS E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; SUELI PARECIDA VIEIRA RAMOS(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005480-1 - IVANETE APARECIDA PAFARO (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005482-5 - MARIA SPERANCIN (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005483-7 - LEONOR SERAPHIM (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA ANDRADE FELISBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o

indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005503-9 - ESPOLIO DE RENATO LUIZ ALVES-REP 20332 (ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2007.63.03.005560-0 - SERGIO LIZZI (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC.Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal.Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial.Intime-se."

2006.63.03.007959-3 - JOSE JOAQUIM DA ROCHA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo de aposentadoria do autor, sob as penas da Lei.Outrossim, intime-se o patrono da parte autora para que diligencie junto ao Juízo Deprecado a necessidade ou não de comparecimento à audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, haja vista o retorno da carta precatória sem cumprimento, devido a ausência do advogado.

2007.63.03.000547-4 - HAROLDO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a informação do autor, de que o vínculo trabalhista com a empresa "TRANSCHU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA." motivou-o a ingressar com reclamação trabalhista, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que efetivamente tenham conhecimento das atividades desenvolvidas no período alegado, de 02.02.1998 a 30.04.2006, devendo a parte autora informar o competente rol de testemunhas, no máximo de 03 (três), no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer na data designada para a audiência independentemente de intimação.Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30.04.2008, às 16h00 horas.Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.03.001424-4 - MARIA LUIZA PIRES (ADV. SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do assunto da ação e de seu complemento, uma vez que a parte autora requer a atualização de conta de FGTS.Intimem-se.

2007.63.03.001913-8 - SUELI LOPES (ADV. SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre a petição anexada pela autora em 17/07/2007.Intimem-se.

2007.63.03.002660-0 - IZAQUE RAMON GARCES (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a decisão proferida na audiência realizada em

06/11/2007, fica marcada perícia médica na especialidade de oftalmologia para o dia 27/03/2008, às 14:00 horas, com o perito médico Dr. Celso Palermo Haddad, na Rua José Pires Neto nº 185, Cambuí, nesta cidade. Sendo assim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 07/05/2008 às 14:00 horas. Intimem-se, com urgência.

2007.63.03.003221-0 - JARBAS PANSANI DE FRANÇA (ADV. SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor na petição inicial, que deverão comparecer independente de intimação, já que não foi formulado requerimento para intimação, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95, que aplico subsidiariamente. Intimem-se.

2007.63.03.003280-5 - EDVALDO MARIANO DE ANDRADE (ADV. SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista os princípios da celeridade e da economia processual e, que é obrigação da parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à análise do seu pedido, nos termos do artigo 333, I do CPC. Tendo em vista que o comprovante de requerimento à parte ré já foi solicitado administrativamente junto à ré pela parte autora, conforme constou da peça preliminar. Determino que, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 dias, providenciando a juntada dos respectivos extratos de poupança fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Ressalto que o não cumprimento do aqui determinado acarretará o indeferimento da inicial. Intime-se.

2007.63.03.003452-8 - WILSON SANTOS DA SILVA (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA L. T. GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de instrução e julgamento para 08/05/2008 às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.63.03.004141-7 - MANOEL BEZERRA MACIEL (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição protocolada em 15/01/2008 defiro a habilitação de Elaine Cristina Reis Maciel, Emanuela Cristina Reis Maciel, Marcelo Henrique Bezerra Maciel e João Pedro Reis Maciel, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e artigo 165 do Decreto 3.048/99. Intimem-se.

2007.63.03.005398-5 - CARLOS JOSE MARCHIORI (ADV. SP224856 - MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista a petição protocolada em 25/01/2008, deverá a viúva, no prazo de 10 dias, comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente. Caso contrário, providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, juntando as procurações e cópia de seus documentos pessoais. Intimem-se.

2007.63.03.006582-3 - JOSE HOMERO BRASIL COSTA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Considerando que a homologação do acordo implica na "plena, geral, ampla e irrevogável quitação para nada mais reclamar a que título for com relação ao objeto da presente ação", conforme os termos propostos pela Caixa Econômica Federal, esclareça o autor o que de fato pretende, no prazo de 10 dias, tendo em vista as petições protocoladas em 09 e 15/01/2008. Intimem-se.

2007.63.03.013452-3 - ALMIRTO GASPAS (ADV. SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer a aplicação da taxa progressiva de juros em conta de FGTS. Intimem-se.

2007.63.03.011860-8 - LAERCIO LAZARINI (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição protocolada em 13/02/2008 como petição inicial própria. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Laércio Lazarini, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica na realização do exame médico-pericial e na resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Cite-se."

2006.63.03.003714-8 - JOSE DIMAS VIEIRA DE ARAUJO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando não haver necessidade de produção de prova

testemunhal e havendo nos autos elementos suficientes para o regular julgamento do feito, cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.63.03.001519-4 - HEVERTON JOSE DE SANTANA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo e, se for o caso a Contestação.Cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença, após manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.001522-4 - FELICIO DE MARQUE FILHO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo e, se for o caso a Contestação.Cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença, após manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.003122-9 - LUIS HENRIQUE PERISSATO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A soma das prestações vencidas mais as doze prestações vincendas define o valor de alçada para fins de competência deste Juizado Especial Federal (STJ, CC 46.732/MS, DJ 14/03/2005).Desta forma, o julgamento do feito dependerá de renúncia do autor ao limite legal de 60 salários mínimos (Lei n. 10.259/01, art. 3º, caput e § 2º), segundo o valor do salário mínimo e as prestações vencidas na data do ajuizamento da ação.Ante o exposto, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, dizer se renuncia ao valor que a soma das prestações vencidas com doze prestações vincendas excede de 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação.No mesmo prazo apresente a ré o processo administrativo e, se for o caso a Contestação.Cancele-se a audiência designada, providenciando a conclusão dos autos para prolação de sentença, após manifestação das partes. Intimem-se.

2007.63.03.005109-5 - SIVALDO TELES DIAS (ADV. SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cuida-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Considerando tratar-se tão somente de matéria de direito e não havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento. Apresente o INSS no prazo de 10 dias o Processo Administrativo sob pena de multa diária a ser arbitrada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença após o prazo para apresentação do referido documento. Intimem

2007.63.03.005132-0 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP220659 - JUSSARA FERNANDA BIONDO DE MEDEIROS e SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005137-0 - MARIA LUZINETE DE CARVALHO REP GIVONILDA JOSE DE CARVALHO (ADV. SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005155-1 - JOSE JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.005159-9 - JOEL MILANO (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010268-6 - JIMY ADRIAN FERREIRA LOBO (ADV. SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Apresente o Réu, se for o caso, a contestação ou eventual proposta de acordo. Cancele-se a audiência designada, procedendo-se à conclusão do processo para sentença. Intimem-se.

2007.63.03.010828-7 - JOÃO FRUTUOSO NETTO (ADV. SP047284 - VILMA MUNIZ DE FARIAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000084-5 - MARIA DE LOURDES PRADO DE ALMEIDA (ADV. SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000130-8 - CILSO BENTO DA SILVA (ADV. SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000354-8 - SUELI SENA BISPO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000355-0 - NEUSA COZI PECORARI (ADV. SP241756 - EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000356-1 - GELICIO CANDIDO (ADV. SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000357-3 - ZELINDA ZANNI DE SOUZA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000358-5 - JOSINETE BARBOSA DE SALES DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000360-3 - ELISEIA BARBOSA (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCANI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000363-9 - AILTON JOSE DA SILVA (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCANI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000374-3 - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000375-5 - JOSE DINIZ MACIEL (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000378-0 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000379-2 - ROZIMEIRE VECHE (ADV. SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000380-9 - SANDRA ORTMANN (ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000390-1 - ISABEL PIRES BARBOSA (ADV. SP173935 - VANESSA MARCHI PERONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000392-5 - JOSEFA FLORA DA CONCEICAO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000823-6 - JOSE CARLOS CAMPI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000894-7 - JOSE CRISTOVAM DE ALMEIDA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além

disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000896-0 - JEAN BISPO DOS SANTOS (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000936-8 - ETELVINO CANDIDO DE JESUS (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.000938-1 - MARLI FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001066-8 - MARIA AUGUSTA TEIXEIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001067-0 - JOSE GOMES DE ALBUQUERQUE FILHO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001068-1 - ROBERTO ANGELO DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001188-0 - AMANCIO EMIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os

argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001194-6 - MARCELO ALVES DE OLIVEIRA DOS ANJOS (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001195-8 - SIMONE DE FREITAS LIMA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001196-0 - BENEDITO JOSE DE NOVAES (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001198-3 - MARCOS ANTONIO ALVES DOS ANJOS (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001199-5 - LUZIA APARECIDA DE ROCO (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001203-3 - GIDIONI PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001204-5 - GERALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua

concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001205-7 - JOSE VALTER SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001206-9 - FELIX BARBOSA FREIRE (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001207-0 - RUI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001209-4 - MARIA ERANDI BATISTA LIBRALON DA SILVA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001212-4 - EDILSON AVELINO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001213-6 - CLEUSA PEREIRA DE PAULA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001214-8 - MARIA DE LOURDES MAIA ANICETO (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc.Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001217-3 - ZEONICE IVONE GEORGINI SANCHEZ (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001218-5 - PAULO ROBERTO DA CAMARA RIBEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001241-0 - IRENE MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001268-9 - FERNANDO VIALTA (ADV. SP197846 - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001292-6 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2008.63.03.001321-9 - OLGA DE FATIMA FAZIO (ADV. SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos etc. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se."

2007.63.03.003181-3 - EDVALDO MARIANO DE ANDRADE (ADV. SP185213 - ENDEL MARIANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Tendo em vista a informação processual anexada em 06/03/2008 e considerando não ser caso de prevenção, dê-se prosseguimento ao feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal em 03/08/2007. Intimem-se.

2007.63.03.003256-8 - IVETE APARECIDA GIBIN E OUTRO (ADV. SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) ; FERNANDA GIBIN - REP GENITORA 56812(ADV. SP065992-NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularização da procuração e juntada de cópia do termo de curatela, uma vez que Ivete Aparecida Gibin também está pleiteando na qualidade de curadora de Fernanda Gibin. Intimem-se.

2007.63.03.003395-0 - ANTONIO ISMAEL ANTONIO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a natureza do pedido, designo audiência de instrução e julgamento para 24/06/2008 às 15:30 horas. Intimem-se.

2007.63.03.004202-1 - GEOVA FERREIRA DE MELO (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Geová Ferreira de Melo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 05.02.2003 a 23.04.2005 (NB 31/128.020.909-4), e de 12.01.2006 a 12.11.2006 (NB 31/139.860.162-1), este último cessado em razão de limite médico da autarquia. Afirma encontrar-se acometido de doença que o impossibilita de desempenhar normalmente as atividades laborais, razão pela qual ajuizou a presente ação pretendendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 12.11.2006, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica do Juizado, constatou-se que o autor é portador de baixa acuidade visual importante no olho esquerdo em razão de atrofia do nervo óptico, ocasionada por acidente. Em resposta aos quesitos formulados, o acólito judicial afirmou que o autor possui incapacidade parcial e permanente para o exercício de sua atividade habitual de motorista. Afirma que o início da doença e da incapacidade teria ocorrido há 17 anos. Asseverou, ainda, que o autor apresenta boa acuidade visual com o olho direito. Desta forma, considerando que a perícia médica do Juizado foi realizada em 20.07.2007, o início da incapacidade do autor, segundo laudo médico pericial, teria ocorrido aproximadamente em julho de 1990. Entretanto, consoante afirmação prestada na própria perícia médica, bem como consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o autor permaneceu trabalhando como motorista após 1990, sendo que manteve diversos vínculos empregatícios até 2004. Desta forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.03.004452-2 - ROMILDA MOREIRA DE FREITAS (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, uma vez que constam dois valores na petição inicial. Intimem-se.

2007.63.03.006927-0 - JOSE CARLOS DELALIBERA (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Trata-se de ação que tem por objeto a declaração de inexigibilidade de contribuição social destinada ao Plano de Seguridade Social de servidor público, incidente sobre o adicional de férias (1/3). Pleiteia, ainda, a condenação da parte requerida à restituição dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios. Ocorre que a contribuição social descontada dos servidores públicos consiste em exigência patrimonial de natureza tributária, cuja instituição é autorizada à União, nos termos do caput do art. 149 da Constituição da República. Assim, tratando-se de causa de natureza fiscal por envolver tributo de competência da União, esta deve integrar a lide, e representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, segundo o art. 12, da Lei Complementar n. 73/93. Cabe observar que a União será diretamente atingida pela decisão de mérito a ser proferida nestes autos, por envolver contribuição social vertida aos seus cofres. Diante disso, para a regularização do feito, deve a União compor o pólo passivo da relação processual, sendo citada através da sua Procuradoria da Fazenda. Pelo exposto, converto o julgamento em diligência para: a) determinar a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a relação processual, procedendo à emenda da petição inicial com a inclusão da União no pólo passivo, bem como para que promova a citação da União, o que será realizado mediante seu comparecimento ao Setor de Atendimento deste Juizado Especial Federal,

ficando advertida a parte autora de que seu silêncio caracterizará concordância com o aditamento da petição inicial e inclusão da União; b) Cumprido o item anterior (a), ou findo o prazo nele fixado, proceda-se à citação da União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias; c) Decorrido o prazo para resposta da União, venham-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

2007.63.03.011893-1 - JOSE ORLANDO TORRES (ADV. SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Determino a realização de perícia médica, para o dia 10.04.2008, às 9h40min., com o Dr. Eliézer Molchansky, no prédio deste Juizado, localizado na Rua Doutor Emílio Ribas, 874, Cambuí, Campinas, 1º andar. Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tragam os autos conclusos para sentença, que será publicada. Intimem-se as partes com urgência.

2007.63.03.013031-1 - ALFREDO PAULINO FILHO (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não tem legitimidade para integrar o pólo passivo. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2007.63.03.013728-7 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP250434 - GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "JOSÉ ANTONIO DE SILVA, com 67 anos, postula a condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade. Considerando a necessidade da inicial estar acompanhada de todos os documentos necessários ao regular julgamento do feito, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível, integral e ordem cronológica das Carteiras de Trabalho e Previdência Social. No mesmo prazo, providencie o INSS a juntada do processo administrativo de aposentadoria do autor. Com a vinda da documentação volvam os autos conclusos para a prolação da sentença, devendo ser cancelada a audiência de instrução e julgamento. Intime-se.

2008.63.03.001225-2 - MANOEL FONSECA (ADV. SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a certidão da serventúria e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, fica postergada a apreciação de litispendência ou coisa julgada. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Manoel Fonseca, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela demanda regular dilação probatória, o que implica realização do exame médico-pericial e resposta do réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Intimem-se.

2008.63.03.001226-4 - JOSE CARLOS MACHADO GARCIA (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de pedido de antecipação de tutela em sede de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por José Carlos Machado Garcia, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Inviável o pedido antecipatório, eis que dependente da necessária instrução probatória para reconhecimento do tempo de serviço alegado. Em decorrência da alegação da existência de período laborado na condição de trabalhador rural, faz-se necessária a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da atividade no período alegado, devendo a autora apresentar o competente rol, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo testemunhas fora de terra, expeça(m)-se carta(s) precatórias(s). Intimem-se.

2008.63.03.001270-7 - NAIR RIBEIRO (ADV. SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Nair Ribeiro, já qualificada na inicial, em face do INSS. O pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte pleiteado, demanda regular dilação probatória, o que implica na instrução do feito e na resposta do Réu, para viabilizar o exame da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Outrossim, tendo em vista o rito sumário existente neste Juizado, deverão ser arroladas com a inicial as testemunhas da situação de fato alegada, se assim entender a parte autora, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2008.63.03.001283-5 - VINÍCIUS AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES REP. NILZA A. CARDOSO (ADV. SP242980 - EDMÉIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vinícius Augusto Cardoso Rodrigues, representado por sua genitora, Sra. Nilza Aparecida Cardoso, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a regular dilação probatória, o que implica na resposta do réu, para a apreciação da pretensão. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. Considerando a natureza do pedido e que a ação versa sobre interesse de menor, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 02/06/2008 às 16:05 horas. A parte autora deverá juntar aos autos, atestado de conduta e permanência carcerária de todas as instituições penitenciárias em que o segurado permaneceu detido, se for o caso, bem como apresentar, em audiência, atestado de conduta e permanência carcerária atualizado, a ser obtido perante a instituição penitenciária em que o segurado cumpre sua pena privativa de liberdade. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

((TEXTO SUB)) 2003.61.86.004288-3 - JOÃO JOSÉ BRUNELI (ADV. MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não procedeu ao pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, providencie-se a inscrição da mesma na Dívida Ativa. Cumpra-se."

2004.61.86.001320-6 - DOMICIANO JOSE LEMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 17.07.2006, remeta-se o processo virtual ao arquivo. Dê-se Baixa do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.014536-6 - PAULO ROBERTO PASSINI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se o índice integral de correção monetária correspondente ao IRSM. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação que o benefício do autor já se encontra revisado, por força de sentença proferida no processo 2004.61.86.000202-6, que tramitou perante este Juizado. Entretanto, da análise das consultas processuais anexadas aos autos, verifico que a ação noticiada refere-se à revisão da renda mensal inicial pela alteração do coeficiente de cálculo sobre o valor do benefício, diante do reconhecimento do período contribuído como autônomo de 07/1995 a 12/1998, não se tratando, portanto, litispendência ou coisa julgada. Diante do exposto, oficie-se o INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser arbitrada, (1) efetue o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora (NB 104.431.583-8), do processo abaixo relacionado, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceda o pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceda à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerando o protocolo inicial ou a postagem nas agências de Correios, fornecendo a este Juizado. Intimem-se."

2005.63.03.015687-0 - VALDEMAR PEDROSO (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Em decisão proferida no dia 17.07.2006, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, diante da alegação do INSS de existência de erro material na sentença prolatada em

31.03.2006. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontou que o termo inicial utilizado nos cálculos de liquidação foi 05/1998, quando o correto seria 06/1998, data em que o autor promoveu o requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Ante o exposto, corrijo de ofício o erro material existente na sentença proferida no dia 17.07.2006, que passará a constar a seguinte redação: "Vistos etc....DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDEMAR PEDROSO, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) averbar o trabalho em condições especiais e convertê-lo em comum nos períodos de 02/08/1973 a 22/02/1974; 15/05/1974 a 26/09/1975; 08/03/1976 a 30/03/1979; 21/05/1979 a 26/06/1987; 29/08/1988 a 04/09/1989 e 11/09/1989 a 19/05/1995;b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, fixando coeficiente de cálculo de 70%, renda mensal inicial de R\$ 555,28 (QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), em relação a junho de 1998 e renda mensal atual de R\$ 961,59 (NOVECENTOS E SESSENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em relação a fevereiro de 2006; ec) condenar o INSS a pagar os valores em atraso, no total de R\$ 77.606,59 (SETENTA E SETE MIL SEISCENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para fevereiro de 2006, respeitada a prescrição quinquenal. Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DJU-1, de 09/07/2001, página 5), acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano, passando a integrar a presente sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo de ofício a antecipação da execução do direito ora reconhecido, com base no artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório visando ao pagamento dos valores atrasados, conforme opção a ser manifestada pelo autor em sede de execução. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. Para constar, foi lavrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes que se identificaram na minha presença. Registre-se. NADA MAIS." Outrossim, tendo em vista a interposição do recurso de sentença, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões ao recurso de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se."

2005.63.03.017885-2 - ODAIR GROPPPO (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em consulta processual anexada aos autos, verifico que a parte autora ajuizou ação de reajustamento do valor dos benefícios perante a 2ª Vara Estadual da Comarca de Capivari. Todavia, não houve como averiguar se naquela ação também foi pleiteado o reajuste da renda mensal inicial pela aplicação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994. Desta forma, não há como se aferir, neste momento, se as demandas são idênticas. Ante o exposto, intime-se à parte Autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2005.63.03.019073-6 - DELZUIE DE MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP101843 - WILSON JOSE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente torno sem efeito o termo 2634/2008, registrado no dia 22.02.2008, posto que gerado equivocadamente nos presentes autos. Aduz o réu que houve erro material na sentença que acolheu o pedido de aposentadoria por idade da autora, tendo em vista a existência de inúmeros períodos, entre dezembro de 2002 e janeiro de 2005, sem a comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, o que desrespeitaria as exigências constantes da tabela do artigo 142 da Lei 8213/91. Considerando os documentos acostados, bem como o parecer elaborado pela contadoria do Juízo, nota-se que a parte autora atingiu o número mínimo de contribuições no prazo da referida tabela, tomando-se como base 2004, ano em que implementou a idade exigida. Diante do exposto e tendo em vista a interposição de recurso de sentença, deixo de conhecer da petição protocolada no dia 17.05.2006. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se."

2005.63.03.019919-3 - RUDOLF HERMANN BALLUFF E OUTROS (ADV. SP142891 - CESAR GOUVEA) ; ROLF PETER BALLUFF ; CHRISTIANE MICHAELA BALLUFF X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão constante do Termo n. 121/2008, ao argumento de que contém equívoco, pois deixa de receber recurso de sentença por intempestividade, quando, na verdade, o recurso é tempestivo. Aduz o embargante que o prazo recursal encontrava-se suspenso por conta da impugnação ao valor da

condenação, faculdade que lhe foi atribuída pela própria sentença, como supedâneo de recurso e, conseqüentemente, de embargos de declaração. Ocorre, porém, que a impugnação aos cálculos que instruem a sentença foi uma faculdade concedida na sentença à parte que logrou êxito na demanda, mediante procedência, parcial ou total, de sua pretensão deduzida na petição inicial, mas que não se conformou com os critérios técnico-contábeis utilizados. Não constitui supedâneo dos embargos de declaração ou para o recurso de sentença previsto no sistema normativo-processual dos Juizados Especiais Federais, ou seja, na combinação das Leis ns. 9.099/95 e 10.259/01. Sendo uma faculdade concedida na sentença à parte que logrou êxito na demanda, mediante procedência, parcial ou total, de sua pretensão deduzida na petição inicial, mas que não se conformou com os critérios técnico-contábeis utilizados, destinou-se apenas a estabelecer um procedimento simples dessa faculdade decorrente, qual seja: 1. a parte oferece sua impugnação; 2. o setor técnico apropriado, no caso, a Contadoria Judicial, manifesta-se, com novo parecer; e, em face disso, 3- o Juízo decide. Se a impugnação não estiver calcada em quaisquer elementos técnicos, ou, se estes não estiverem acompanhados de memória discriminada ou fundamentação vinculada aos cálculos contrapostos, o Juízo decidirá independentemente de novo parecer contábil da Contadoria Judicial. O Juízo, com tal medida, qual seja, a de estabelecer um procedimento para verificação simplificada de eventuais problemas puramente técnicos contábeis não pretendeu, com isso, promover a alteração da sistemática legal dos embargos de declaração e dos recursos de sentenças. O parecer contábil anexado ao processo em face da impugnação apresentada pela parte autora esclareceu o Juízo de que os cálculos de liquidação que embasaram a sentença condenatória de pagar valor certo e determinado estão corretos, de acordo com as diretrizes estabelecidas na própria sentença e contra os quais o autor poderia, se assim entendesse correto fazer, opor-se mediante embargos de declaração, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, ou, em caso de inconformismo com eventual sucumbência, total ou parcial, por recurso da sentença. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos. Intime-se."

2005.63.03.019920-0 - RUDOLF HERMANN BALLUFF E OUTROS (ADV. SP142891 - CESAR GOUVEA) ; ROLF PETER BALLUFF ; CHRISTIANE MICHAELA BALLUFF X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão constante do Termo n. 123/2008, ao argumento de que contém equívoco, pois deixa de receber recurso de sentença por intempestividade, quando, na verdade, o recurso é tempestivo. Aduz o embargante que o prazo recursal encontrava-se suspenso por conta da impugnação ao valor da condenação, faculdade que lhe foi atribuída pela própria sentença, como supedâneo de recurso e, conseqüentemente, de embargos de declaração. Ocorre, porém, que a impugnação aos cálculos que instruem a sentença foi uma faculdade concedida na sentença à parte que logrou êxito na demanda, mediante procedência, parcial ou total, de sua pretensão deduzida na petição inicial, mas que não se conformou com os critérios técnico-contábeis utilizados. Não constitui supedâneo dos embargos de declaração ou para o recurso de sentença previsto no sistema normativo-processual dos Juizados Especiais Federais, ou seja, na combinação das Leis ns. 9.099/95 e 10.259/01. Sendo uma faculdade concedida na sentença à parte que logrou êxito na demanda, mediante procedência, parcial ou total, de sua pretensão deduzida na petição inicial, mas que não se conformou com os critérios técnico-contábeis utilizados, destinou-se apenas a estabelecer um procedimento simples dessa faculdade decorrente, qual seja: 1. a parte oferece sua impugnação; 2. o setor técnico apropriado, no caso, a Contadoria Judicial, manifesta-se, com novo parecer; e, em face disso, 3- o Juízo decide. Se a impugnação não estiver calcada em quaisquer elementos técnicos, ou, se estes não estiverem acompanhados de memória discriminada ou fundamentação vinculada aos cálculos contrapostos, o Juízo decidirá independentemente de novo parecer contábil da Contadoria Judicial. O Juízo, com tal medida, qual seja, a de estabelecer um procedimento para verificação simplificada de eventuais problemas puramente técnicos contábeis não pretendeu, com isso, promover a alteração da sistemática legal dos embargos de declaração e dos recursos de sentenças. O parecer contábil anexado ao processo em face da impugnação apresentada pela parte autora esclareceu o Juízo de que os cálculos de liquidação que embasaram a sentença condenatória de pagar valor certo e determinado estão corretos, de acordo com as diretrizes estabelecidas na própria sentença e contra os quais o autor poderia, se assim entendesse correto fazer, opor-se mediante embargos de declaração, em caso de omissão, contradição, obscuridade ou dúvida, ou, em caso de inconformismo com eventual sucumbência, total ou parcial, por recurso da sentença. Diante do exposto, nego provimento aos presentes embargos. Intime-se."

2005.63.03.020131-0 - MARIA DE LOURDES DE GODOI PIETRAFEZA (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até a presente data não houve o cumprimento do determinado na decisão proferida em 26.06.2006, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo no sistema informatizado. Intimem-se."

2005.63.03.022756-5 - GENIVAL SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da parte autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se o índice integral de correção monetária correspondente ao IRSM. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação que o benefício do autor já se encontra revisado, por força de decisão judicial, sem, no entanto, indicar qual o número do processo e a Vara pela qual tramitou a ação noticiada. Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação de que a revisão do benefício da Autora teria ocorrido em outro processo, devendo, ainda, apresentar o número correto do processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.03.000184-1 - PEDRO ELIAS CAPATINA (ADV. SP131288 - ROSANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em documento anexado no dia 28.02.2007, o INSS informa que já procedeu à revisão do benefício da Autora, por forma de sentença emanada no processo 118203, sem indicar se a vara é federal ou estadual. Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação de que a revisão do benefício da Autora teria ocorrido em outro processo, devendo, ainda, apresentar o número correto do processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2006.63.03.005615-5 - ROSA HELENA PORTES DE ALMEIDA (ADV. SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada em 10/12/2007, requer a parte autora, a intimação do INSS para cumprimento da sentença e pagamento dos atrasados. Trata-se de ação na qual a autora busca a concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado falecido, indeferido na via administrativa, sob a alegação de ausência de prova da união estável. Referido pedido foi julgado procedente condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, retroativo à data do seu requerimento administrativo, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 517,50 (QUINHENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), bem como, a efetuar o pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 7.703,47 (SETE MIL SETECENTOS E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). Em petição protocolada no dia 09.08.2007, informa a autarquia previdenciária que procedeu à implantação do benefício de pensão por morte à autora, informando, ainda, que referido benefício foi desdobrado com outro que havia sido concedido anteriormente, NB 21/137.296.978-8, em nome de MARIA TERESA DAINEZ DA CRUZ. Por tais razões, mormente, diante da existência de outro dependente habilitado à pensão por morte, que determinou o desdobramento do benefício em questão, o valor da renda mensal atual fixada na sentença difere da efetivamente percebida pela autora. Ademais, conforme consulta ao sistema da Dataprev anexada aos autos, verifico que as deduções de valores no salário de benefício da autora são decorrentes de empréstimos bancários. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se pela anexação do comprovante de pagamento pelo Banco Depositário. Após, proceda a Secretaria à Baixa Definitiva do processo, no sistema informatizado. Intimem-se."

2007.63.03.000725-2 - FRANCISCO SALES (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. O pedido da parte autora foi julgado procedente e o réu condenado a efetuar o cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se o índice integral de correção monetária correspondente ao IRSM. Remetidos os autos ao Instituto Réu, para cumprimento da obrigação, o mesmo não o fez sob alegação de que o benefício do autor possui despacho judicial, sem, no entanto, indicar qual o número do processo e a Vara pela qual se proferiu a decisão noticiada. Pelo exposto, intime-se o INSS a, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a alegação de que o benefício do autor "possui despacho judicial", devendo, ainda, esclarecer se houve ou não revisão do benefício previdenciário da parte autora, apresentando o número processo e indicar correta e precisamente perante qual Juízo referido feito tramitou. Intime-

se, ainda, à parte Autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da informação alegada pela Autarquia, esclarecendo acerca da possível existência de litispendência ou coisa julgada, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Intimem-se."

2007.63.03.002324-5 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 19/02/2008, informa a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer determinada em sentença proferida no dia 04/12/2007. O ofício encaminhado para a Autarquia determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi recebido em 19/12/2007, expirando-se o prazo em 11/02/2008. Consta-se por meio de consulta no sistema informatizado da DATAPREV que o benefício da Autora ainda não foi restabelecido. Diante do exposto, intime-se ao INSS a fim de que proceda ao cumprimento do determinado na r. sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe este Juízo o cumprimento da medida, sob as penas da Lei. Intimem-se."

2007.63.03.005895-8 - ZULEIDE FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI e SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em petição protocolada no dia 19/02/2008, informa a parte autora que o INSS não cumpriu a obrigação de fazer determinada em sentença proferida no dia 03/12/2007, no que tange a antecipação dos efeitos da tutela. O ofício encaminhado para a Autarquia determinando o cumprimento da obrigação de fazer foi recebido em 19/12/2007, expirando-se o prazo em 11/02/2008. Consta-se por meio do Histórico de Crédito anexado aos autos, que o INSS procedeu ao restabelecimento do benefício em fevereiro de 2008, retroagindo o pagamento da diferença do benefício desde 01.11.2007, desde a competência em que cessou a liquidação de sentença. Ademais, não há de ser falar em prejuízo para a parte autora. Diante do exposto, indefiro o requerido pela Autora. Intimem-se."

2007.63.03.004704-3 - CELIA BRANDINO ALVES (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante disso, determino a remessa destes autos virtuais ao Dr. Mário Sérgio Paulillo de Cillo, para que responda aos quesitos 7 a 14 formulados pela parte autora na fl. 14 da petição inicial (arquivo 2007.05.25.PDF), bem como esclareça se, diante da anamnese realizada, há necessidade de que a autora seja submetida a nova perícia judicial com especialista em Ortopedia ou Neurologia. Após a complementação ao laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2007.63.03.000450-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da correspondência encaminhada à testemunha Sra. Nésia Marques no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

((TEXTO SUB)) 2007.63.03.004511-3 - VALDIOMAR GOMES DE AGUIAR (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE - EAPM

SENTENÇAS

2007.63.02.012600-1 - ALAN CESAR SENO (ADV. SP213039 - RICHELDA BALDAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido , para condenar a CEF a pagar para o autor a compensação de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de dano moral. Sem custas e honorários. Concedo a gratuidade para o autor. P.I. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, officie-se requisitando o pagamento, no prazo legal, sob pena de seqüestro."

2006.63.02.016043-0 - BRAS LUIZ RIBEIRO (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de 02/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 30/09/1978, 01/10/1981 a 31/12/1983, 01/01/1985 a 31/05/1985 e de 01/06/1986 a 30/06/1986, (2) considere que a parte autora, no período de 29/04/1995 a 12/12/2003, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão dos referidos períodos em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) reconheça, em função da observância das determinações anteriores, que o autor possui um tempo de serviço, até a data da juntada do laudo, em 31/10/2007, mais vantajosa, correspondente a 42 anos, 04 meses e 11 dias, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de 100%, com DIB em 31/10/2007 (data do laudo) e com renda mensal inicial de R\$ 1.368,79 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos).Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as prestações vencidas, no total de R\$ 46,22 (quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em valores de novembro de 2007, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial. Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano...."

2007.63.02.003633-4 - BERNADETE SILVA SANCHEZ (ADV. SP075114 - WALDEMAR DORIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que conceda para BERNADETE SILVA SANCHEZ o benefício de pensão por morte, com data inicial em 06 de outubro de 2006 (DER) e com renda mensal atualizada para R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), em agosto de 2007, nos termos do cálculo da contadoria judicial.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças, no valor de R\$ 4.578,40 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), atualizado para setembro/2007. Os valores das diferenças são ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano, tudo nos termos do cálculo da contadoria deste juizado."

2007.63.02.011045-5 - ANA MARIA TASCIOTTI (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "...Ante o exposto, tendo em vista a notória ausência de interesse da parte autora na presente demanda, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem prejuízo, aplico, na oportunidade, a litigância de má-fé, com base no art. 17, inciso I, c.c. art. 18, ambos do CPC, tendo em vista que a parte

aderiu ao acordo junto à CEF. Ora, se anuiu, se concordou e assim pactuou com a CEF, está-se diante de fato incontroverso. Por isso, reputo temerária a conduta da parte em, após ter aderido a tal acordo, ajuizar ação com o objeto idêntico ao do acordo em questão - a sobrecarregar em demasia o Judiciário, em ação de manifesta falta de interesse de agir. Por isso, comino ao(a) autor(a) multa de 1% sobre o valor dado a causa, além de indenização num total de 10%, também sobre o valor dado a causa. Considero, ainda, que o fato da parte ser beneficiária da Justiça Gratuita não a exime da aplicação de tal penalidade, vez que são situações distintas. Isto é, mesmo ao beneficiário da Justiça não é dado o direito de atuar temerariamente no processo ou mesmo deduzir pretensão contra fato incontroverso (acordo pactuado com a CEF). Caso assim aja, seja ele beneficiário da Justiça Gratuita ou não, sujeitar-se-á às penalidades decorrentes da litigância de má-fé - que são garantias públicas do uso adequado e ético do direito de ação.

DIVERSOS

2004.61.85.021398-3 - JOSE MARINO FERRI (ADV. SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Rejeito os embargos de declaração, uma vez que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento. Ressalto que o inconformismo da parte autora acerca da data de início de pagamento dos valores em atraso é matéria a ser discutida por meio de recurso de apelação. Da mesma forma, o inconformismo do INSS, acerca da sentença determinando o pagamento por meio do expediente de complemento positivo, também se trata de matéria de mérito a ser discutida por meio de recurso de apelação."

2007.63.02.001610-4 - MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP159340 - ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Desta forma, conheço dos embargos, postos tempestivos, todavia, deixando de acolhê-los. Fica mantida a sentença."

2006.63.02.001981-2 - LUIZ BERNARDO FILHO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "...Assim, oportuno ao INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB/42 140.032.696-3), com base no reconhecimento e na conversão do tempo assegurados nos exatos termos da sentença 12553/2007 e desta decisão, inclusive, se for o caso, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20-98, até a Lei nº 9.876-99, até a DER ou até a DIB), com DIB na data da juntada do laudo (14 de julho de 2006), cientificando-o que o não cumprimento da determinação de implantação do benefício implicará a aplicação de multa diária. Esta decisão faz parte integrante da sentença proferida nos autos eletrônicos. Oficie-se com urgência."

2005.63.02.010720-4 - MARCOS ANTONIO ROSA (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total do tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada, bem como, se houve apuração de atrasados."

2006.63.02.001145-0 - VALDECIR RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao Instituto réu para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da sentença proferida nestes autos, devendo evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total do tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada, bem como, se houve apuração de atrasados."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Magistrado Audiências realizadas Sentenças proferidas

TTST TIPA TIPB TIPC TIPM TARE

Paulo Ricardo Arena Filho (RF 133) 0189 0133 0002 0054 0000 0010

Peter de Paula Pires (RF 285) 0031 0010 0017 0004 0000 0006
Renato de Carvalho Viana (RF 326) 0015 0007 0005 0003 0000 0004
Rubens Alexandre Elias Calixto (RF 97) 0682 0443 0014 0120 0105 0047

917 0593 0038 0181 0105 0067

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Audiência Total

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 0005

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 0801

Total (A+B) 0806

Audiências designadas e não concluídas (C) 0062

Total (A+C) 0067

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Sentenças proferidas Em audiência Fora de audiência Total

Procedente 0001 0123 0124

Improcedente 0000 0225 0225

Parcialmente procedente 0001 0257 0258

Homologatória de acordo 0002 0015 0017

Homologatória de desistência 0000 0012 0012

Outras com extinção sem julgamento de mérito 0001 0165 0166

Outras com extinção com julgamento de mérito 0000 0004 0004
0005 0801 0806

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Emb. Declaração Em audiência Fora de audiência Total

Embargos Não Conhecidos 0000 0000 0000

Embargos Acolhidos 0000 0015 0015

Embargos Acolhidos em Parte 0000 0022 0022

Embargos Rejeitados 0000 0067 0067

0000 0104 0104

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2006.63.02.000028-1 - MAURICIO BIONDI (ADV. SP220686 - PRISCILA BIONDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) Decisão n.º 6302004094/2008: "Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial juntado aos presentes autos, no prazo de 10 dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos".

2007.63.02.003006-0 - RICARDO COLOCA E OUTRO (ADV. SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) - Decisão n.º 4010/2008: "Designo audiência para tentativa de acordo para o dia 24/03/2008, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias".

2007.63.02.003240-7 - RUBENS ARANTES CORREA E OUTRO (ADV. SP107253 - LILIAN ROBERTA TAME MANETI e SP157055 - MÁRCIO ROBERTO TAME MANETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004470/2008: "... Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

2007.63.02.014846-0 - WILSON SATIM (ADV. SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004306/2008: "Prejudicados os embargos de declaração em virtude da decisão por mim proferida aos 07.02.2008. Prossiga-se no feito com seus regulares trâmites".

2007.63.02.015572-4 - JULIO CESAR DOS SANTOS OCHI (ADV. SP259828 - HENRIQUE FERNANDES ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV. SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) - Decisão n.º 6302004316/2008: "Defiro a dilação do prazo por mais 05 (dias) dias, conforme requerido pela parte Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos".

2007.63.02.015587-6 - LUIZA CABULAO NEPOMUCENO (ADV. SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) e FAMÍLIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO (ADV. SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) - Decisão n.º 6302004254/2008: "Dê-se vista às rés da petição anexada pela parte autora em 25/02/2008, comunicando a antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.61.02.009691-7, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à Contadoria. Após, venham conclusos".

2007.63.02.017034-8 - HAMILTON LUIZ HELUANY DIAS (ADV. SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 3933/2008: "Baixo os autos em diligência. Acolho a preliminar de litisconsorte necessário da empresa "DIST BRASIL COM PROD TÊXTEIS LTDA". Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, promova a citação da empresa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito".

2008.63.02.000089-7 - JAYME TITOTO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302004084/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se a União Federal (PFN), para querendo, contestar a presente ação no prazo de trinta dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.000272-9 - JOSE NELSON LUCINDO (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) - Decisão n.º 6302004079/2008: "Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido

pela parte autora".

2008.63.02.000275-4 - JENOINO DE OLIVEIRA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) - Decisão n.º 6302004077/2008: "Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Não obstante, defiro o pedido formulado pela CEF, através da petição anexada aos presentes autos em 29/02/2008, ficando sem efeito a proposta de acordo anteriormente formulada pela própria CEF".

2008.63.02.000276-6 - SANTOS GUALBERTO DUTRA VIEIRA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) - Decisão n.º 6302004081/2008: "Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora".

2008.63.02.000436-2 - APARECIDO BARBOSA FIUMARI (ADV. SP198894 - JOÃO ANTÔNIO CAVALCANTI MACEDO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302004083/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se a União Federal (PFN), para querendo, contestar a presente ação no prazo de trinta dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.000561-5 - DANIEL VIZEU COSTA COUTO E OUTRO (ADV. SP131162 - ADRIANA PADOVANI LOT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004365/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes...".

2008.63.02.000583-4 - ANTONIO MARCOS MENEZES (ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) - Decisão n.º 6302004343/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se a União Federal (PFN), para querendo, contestar a presente ação no prazo de trinta dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.000584-6 - GILMAR BERLESE (ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) - Decisão n.º 6302004344/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se a União Federal (PFN), para querendo, contestar a presente ação no prazo de trinta dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.000585-8 - EDNA APARECIDA MANHE (ADV. SP117250 - WILLIAM CESAR GUIMARAES ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) - Decisão n.º 6302004345/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Cite-se a União Federal (PFN), para querendo, contestar a presente ação no prazo de trinta dias. Transcorrendo o prazo, com ou sem contestação, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.000664-4 - CLOVIS POTENTE (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS CARLOS GOMES DE SOUTELLO) - Decisão n.º 6302004080/2008: "Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora".

2008.63.02.000997-9 - LUIS FERNANDO DE FREITAS NOVAES (ADV. SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004190/2008: "Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial, devendo a secretaria providenciar as anotações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.001156-1 - JANIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDAÇÃO DE ASSIST SOCIAL SINHA JUNQUEIRA - USINA JUNQUEIRA (ADV. LUIS

CARLOS GOMES DE SOUTELLO) - Decisão n.º 6302004076/2008: "Defiro a dilação do prazo por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora".

2008.63.02.001561-0 - JOSE LUIS TUFANIN (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004305/2008: "Concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que emende a petição inicial, incluindo a Sr.ª ADRIANA THOMAZINE TUFANIN no pólo ativo da presente demanda, bem como providencie a juntada de seus documentos pessoais, sob pena de prosseguimento do feito apenas com relação ao pedido de correção monetária da conta poupança n.º 0326.013.00005798-7. Após, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002197-9 - MARIA LUCIA CRISPIM CORACINI (ADV. SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004272/2008: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 2000.61.02.003332-2, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002246-7 - ANTONIO THEODORO GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004103/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados".

2008.63.02.002272-8 - MARGARIDA HELUANY COSTE (ADV. SP256092 - ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004092/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados".

2008.63.02.002294-7 - BENEDITO DONIZETI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302004093/2008: "Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos, dos autos n.º 98.0302300-4, em trâmite perante a 6ª Vara Federal local, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos".

2008.63.02.002295-9 - MAURICIO SILVA PERES (ADV. SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) - Decisão n.º 6302004278/2008: "Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar documento que discrimine o valor recebido a título de licença-prêmio, bem como o respectivo imposto retido na fonte incidente sob referida verba. Com a juntada, cite-se a União Federal (PFN), para querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos".

2008.63.02.002296-0 - JOSE MARINO PIRES (ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) - Decisão n.º 6302004090/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Não obstante, diante do pedido formulado pela autora na petição inicial, determino que a secretaria providencie a regularização do cadastro destes autos no sistema informatizado deste JEF, com a devida alteração do assunto para: " CÍVEL - DANO MORAL E/OU MATERIAL - SEM COMPLEMENTO ", ficando ainda, canceladas a perícia médica designada para o dia 11/04/2008, às 10:15 horas e a audiência designada para o dia 03/10/2008, às 11:00 horas. Cumpridas as determinações supras, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002297-2 - THIAGO COELHO BANDECA (ADV. SP248317 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO - Decisão n.º 6302004088/2008: "Trata-se ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos morais, onde o autor requer que seja refeita sua avaliação referente ao 130º exame da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como ao pagamento de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) a título de indenização. Ao analisar a petição inicial, entendo que o valor dado à causa é aquele almejado pela parte, ou seja, a fixação de indenização no importe de R\$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais). Conforme dispõe o artigo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de dez (dez) dias, para adequar o valor dado à causa, devendo este ser compatível com seu proveito econômico, sob pena de extinção do processo. Transcorrendo o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos os autos".

2008.63.02.002314-9 - EURIPEDES CICCILLINI E OUTRO (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004292/2008: "... Concedo a parta autora o prazo de dez dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança, tudo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, ficando indeferido o item "b" dos pedidos da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002315-0 - ANTONIO CAMARGOS DA SILVA (ADV. SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004293/2008: "... Concedo a parta autora o prazo de dez dias para que comprove, pela juntada de extrato ou por outro meio hábil, a existência da conta poupança no período pleiteado na inicial, bem como a data de aniversário da respectiva conta-poupança, tudo no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, ficando indeferido o item "b" dos pedidos da inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002507-9 - FERNANDO CESAR BERTO (ADV. SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004487/2008: "... Ante o exposto, POSTERGO A APRECIAÇÃO do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada para após a vinda aos autos da contestação... Por outro lado, em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados".

2008.63.02.002555-9 - ANDRE RENATO VICENTINI (ADV. SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004484/2008: "Comprove a parte autora, através de documento hábil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, a sua titularidade na conta poupança n.º 1612.013.00005978-3, uma vez que o extrato juntado à inicial está em nome de BENEDITO ANDRÉ VICENTINI, que não faz parte do pólo ativo da presente demanda. Após, venham os autos conclusos".

2008.63.02.002556-0 - MARIA JOSE QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004478/2008: "Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados...".

2008.63.02.002565-1 - ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004485/2008: "... ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA. Cite-se a CEF para apresentar sua contestação, devendo ainda apresentar o valor do saldo devedor...".

2008.63.02.002569-9 - HAMILTON SALOMAO ELIAS (ADV. SP116335 - DIRCEU BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) - Decisão n.º 6302004481/2008: "Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Ratifico os atos até aqui praticados. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que proceda a emenda a petição inicial, juntando aos

autos cópias dos seus documentos pessoais (RG e CPF) e do comprovante de residência, sob pena de extinção do processo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença".

2008.63.02.002570-5 - ANA SOARES DA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004482/2008: 'Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo. Em razão da distribuição, com posterior digitalização do presente feito, para o sistema eletrônico de processamento dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, intime-se a parte autora para retirada da inicial física, bem como dos documentos nela acostados. Cite-se a CEF, nos termos dos arts. 355 e segs. do Código de Processo Civil".

2008.63.02.002730-1 - MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME (ADV. SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Decisão n.º 6302004475/2008: "... ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada pela parte Autora. Por outro lado, tendo em vista o rito comum ordinário permite a cumulação, num só processo, da medida cautelar (antecipatória ou incidental) e da ação principal, não fazendo mais sentido, principalmente no rito simplificado e acelerado do Juizado Especial Federal convivermos com essas duas ações concomitantemente. Nesse contexto, determino ao requerente que emende a petição inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adequando os dois objetos (cautelar e principal) em uma só petição. Após a emenda, tornem os autos conclusos".

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS DE 03.03.2008 a 07.03.2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002408-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GINALDO PEREIRA DE MORAES

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP052616 - JOAO LEME CAVALHEIRO

PROCESSO: 2008.63.02.002412-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CASSIO APARECIDO PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.02.002413-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES VICENTIN

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.02.002414-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES DE JESUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.02.002415-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO LUIZ CAROSIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.02.002416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA PIRES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.02.002417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL SILVA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALIRIO LUDOVINO DO NATAL
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS HENRIQUE OSTI
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO VISONA
ADVOGADO: SP084915 - JOSE ROBERTO ROCHA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR RIBEIRO
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA GIGLIO VILELLA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO ABILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002424-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALCEBIADES COLOZIO
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.02.002426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LEOPOLDINO DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR

PROCESSO: 2008.63.02.002427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOROTI NUNES BARRETO
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARONI
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS BARONI
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO CANDIDO BALDOINO
ADVOGADO: SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002450-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA PELLOSO
ADVOGADO: SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002454-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.02.002459-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELY MARIA COSTA ROVANHOL
ADVOGADO: SP035811 - ELIO PEDERSOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002460-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002465-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002469-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO GARIBALDI
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002470-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABIANO GARIBALDI
ADVOGADO: SP265742 - KARITA DE SOUZA CAMACHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002475-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALDIR MAZIERI
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002476-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE FERREIRA CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002480-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURO SERGIO MOREIRA

ADVOGADO: SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002493-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GRACIANO GRISPINO

ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002494-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO GRACIANO GRISPINO

ADVOGADO: SP225373 - DANIELA LARA UEKAMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002498-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA MIGUEL

ADVOGADO: SP241209 - JANAINA SOARES MOREIRA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002499-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONOR BAGATIM PINDARI

ADVOGADO: SP220652 - JOÃO SILVERIO JÚNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002500-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SOARES DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO: SP243986 - MARIO DE JESUS ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002505-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GONÇALINA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: SP114761 - ROSANGELA MARIA D CALANTANIO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002513-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESAURA DE OLIVEIRA VALIM

ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002514-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM ANTONIO FERREIRA

ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002515-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALI TEREZINHA ALCANTARA
ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002516-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCILIO PASSERO
ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002524-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002525-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002552-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ZAMPRONI COVAS
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002555-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE RENATO VICENTINI
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002565-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002507-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO CESAR BERTO
ADVOGADO: SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002556-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO: SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002537-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA GONÇALVES SEGUNDOE OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002577-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DA SILVA
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002568-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BERNADETE DE MATTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002569-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON SALOMAO ELIAS
ADVOGADO: SP116335 - DIRCEU BARBOSA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

PROCESSO: 2008.63.02.002570-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA SOARES DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP100243 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCAL CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO: SP042068 - ROSANGELA LEONE T DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA FERREIRA CARCINONI
ADVOGADO: SP256252 - LUCILENE FAVERI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002599-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCOLINO GALVAO
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO APARECIDO INACIO DA SILVA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2008.63.02.002616-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALTER CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALZIRA MAGALINI BONICENA

ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MAEDA YOKOYAMA
ADVOGADO: SP179872 - DANIELA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MAEDA YOKOYAMA
ADVOGADO: SP179872 - DANIELA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MAEDA YOKOYAMA
ADVOGADO: SP179872 - DANIELA RODRIGUES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE TAVERNA ZANELA
ADVOGADO: SP200453 - JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA
ADVOGADO: SP200453 - JOAO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002647-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LILIAN APARECIDA VERONEZZIE OUTROS
ADVOGADO: SP264035 - SABRINA DANIELLE CABRAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002658-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES GOUVEA
ADVOGADO: SP197954 - SERGIO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN) E OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.002659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THERESA ZERA DA COSTA
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002660-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SORAIA SIMONE ZERA
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FABRICIO SIMONE ZERA
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ APARECIDO GAGLIARDI
ADVOGADO: SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ENI CURY DE PAULA
ADVOGADO: SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002684-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BROCHI
ADVOGADO: SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMONDES MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002686-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AGNALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.002687-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR ROBERTO LEAL FONSECA
ADVOGADO: SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.02.002691-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VENANCIO MONTENERIE OUTRO
ADVOGADO: SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO
ADVOGADO: SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.02.005689-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA

PROCESSO: 2007.63.02.005690-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA

PROCESSO: 2007.63.02.005691-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE
ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA

PROCESSO: 2007.63.02.005692-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: DANIELA PEREIRA DA SILVA FELIPE

ADVOGADO: SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002653-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ EUSTACHIO NUNES

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30

2)TOTAL RECURSOS: 4

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 34

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.02.002693-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE MELLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002695-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002696-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LUCAS DE ARAUJO

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002697-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARI FURTADO PACHECO

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002698-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IRINEU CARLOS CELOTTO

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002699-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO ANTONIO RAVANELI

ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002700-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002702-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA

ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002703-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002704-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FLORENCIA APARECIDA ANTUNES FARIA

ADVOGADO: SP153191 - LIZIA DE PEDRO CINTRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002705-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JEYNER VALERIO

ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002706-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CALEFI ALVES

ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002707-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CALEFI ALVES

ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002710-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANACYR MAGALHAES PINTO

ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO ORTIZ
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP257608 - CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME
ADVOGADO: SP218289 - LILIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SILVIA COLACO BRUNHERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.02.002778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS COLOMBO
ADVOGADO: SP196088 - OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

2) Recurso:

PROCESSO: 2006.63.02.011806-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MELCHORA SANCHES FRIGIERI
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

PROCESSO: 2006.63.02.013656-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: GENNY DELFINO PIERAZZO

PROCESSO: 2006.63.02.013657-9
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EVANILDO DELFINO PIERAZZO

PROCESSO: 2006.63.02.014360-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: BRAZ ASSELLI NETTO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2006.63.02.015590-2

CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOAO CARLOS DOMINGOS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2006.63.02.015950-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HENRIQUE NERY
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2006.63.02.016661-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NEIDE LUZIA BISSON ARDENGHI e outros
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO

PROCESSO: 2006.63.02.017024-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: IZAIAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP202084 - FABIANA TEIXEIRA

PROCESSO: 2006.63.02.017148-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO CAMARAZANO
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES

PROCESSO: 2006.63.02.017149-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO CAMARAZANO
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES

PROCESSO: 2006.63.02.017150-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO CAMARAZANO
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES

PROCESSO: 2006.63.02.017151-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO CAMARAZANO
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES

PROCESSO: 2006.63.02.017152-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: HELIO CAMARAZANO
ADVOGADO: SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES

PROCESSO: 2006.63.02.017393-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: VALDONIR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS

PROCESSO: 2006.63.02.018005-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: CAETANO SCALIZI
ADVOGADO: SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE

PROCESSO: 2006.63.02.018135-4
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MARIA LUIZA BORGES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2006.63.02.018344-2
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MARIO GARCIA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2006.63.02.018346-6
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: MILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2006.63.02.018519-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2006.63.02.018563-3
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: AGOSTINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

PROCESSO: 2006.63.02.018565-7
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: SERGIO VOLLET
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

PROCESSO: 2007.63.02.000737-1
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANA REGINA GUILHERMINO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.000798-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: NELSON MONTEIRO
ADVOGADO: SP034312 - ADALBERTO GRIFFO

PROCESSO: 2007.63.02.000959-8
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: LUIZ ADILSON ZANTEDESCHI
ADVOGADO: SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES

PROCESSO: 2007.63.02.002874-0
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: EDELMIRA NASCIMENTO

PROCESSO: 2007.63.02.005262-5
CLASSE: 16 - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECDO: ANY PASSOS AMARAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.02.002791-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 26
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 46

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001133

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.000638-4 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP143150-RICHARDES CALIL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a

pretensão deduzida pelo autor ANTONIO CAETANO, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, nos termos da Lei 9.876/99, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados da intimação desta sentença, no valor de R\$ 1.070,20 (UM MIL SETENTA REAIS E VINTE CENTAVOS) para a competência de fevereiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação, ou seja, 09/03/2007.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 13.288,10 (TREZE MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008, observada a prescrição quinquenal e deduzidos os valores recebidos a título de auxílio-suplementar acidente de trabalho, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente sentença, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

2007.63.04.007173-0 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183598-PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000710-8 - JOSE CARLOS GALDINO (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor José Carlos Galdino, para condenar o INSS no reconhecimento e averbação do período laborado sob condições especiais de 01/03/88 a 01/07/91, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2007.63.04.000708-0 - ANGELO HIDALGO (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, nos termos da Lei 9.876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 396,58 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação, ou seja, 19/03/2007.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.195,48 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), para a competência de janeiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.

2006.63.04.002605-6 - ELIAS MANOEL DA SILVA (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou provimento, com força infringente do julgado, para condenar o INSS majorar o coeficiente do

salário de benefício para 92%, com início na data da citação, em 19/05/2006, o qual deverá ser implementado, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta decisão, cujo valor da renda mensal passará para R\$ 392,03 (TREZENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E TRÊS CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Em razão da natureza alimentar do benefício ora concedido, bem como pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese de eventual demora na implantação do benefício, concedo desde já a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS a implantação no prazo máximo de 30 (trinta) dias do benefício previdenciário, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a citação até a competência de janeiro de 2008, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 558,25 (QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I. Oficie-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001148

UNIDADE JUNDIAÍ

2005.63.04.012920-5 - BENEDICTO APPARECIDO DA SILVA NUCCI (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Isto posto, extingo o processo com julgamento de mérito para julgar procedente o pedido, a fim de que a ré se abstenha de efetuar o desconto do imposto de renda nos proventos recebidos pelo autor a título de aposentadoria, e que sejam devolvidos os valores indevidamente recolhidos, a partir do ano-base de 1998 (exercício de 1999).

Juros moratórios à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil de 2002) e correção monetária na forma e nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

A partir da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil de 2002), incide apenas o índice ditado pela taxa Selic.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório em favor da parte autora, nos termos do art. 17 da Lei n.

10.259/2001. Incabível a condenação em custas ou em honorários nos feitos com trâmite pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.04.003964-2 - NILVA SEBASTIANA DE MELO SEREM (ADV. SP146905-RENATA SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão. Sem custas ou honorários nesta instância.

P.R.I.

2006.63.04.005080-0 - ELISABETE GOMIERO PARANHOS (ADV. SP198325-TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.001120-3 - SEBASTIAO CARDOSO PINTO (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

2006.63.04.006662-5 - TELMA MARIA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP159965-JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida. Não há incidência de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime m-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida. Não há incidência de custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.04.002724-3 - VALMIR APARECIDO GODOY (ADV. SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000938-5 - SIMONE DA CONCEIÇÃO MARTINS (ADV. SP085958-MARIA CECÍLIA MARQUES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.000962-2 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO (ADV. SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.04.001282-7 - PAULO CESAR DA SILVA (ADV. SP157304-MARISA RODRIGUES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.006510-4 - NECEZIA DE SOUZA CANDIDO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.04.002726-7 - SIPRIANO RIBEIRO NETO (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.04.000605-0 - LIVIO REIS JUNQUEIRA (ADV. SP150398-FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI no valor R\$ 596,80 (QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias), no valor mensal de R\$ 608,61 (SEISCENTOS E OITO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data do requerimento administrativo (18/12/2006).

Em razão da natureza alimentícia do presente benefício, bem como em razão da idade avançada da parte autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para que seja implantada no prazo de 30 dias a aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.934,46 (NOVE MIL NOVECENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.Oficie-se.

2007.63.04.000606-2 - DOUGLAS DA SILVA LEITE (ADV. SP237980-CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.

Sem honorários nem custas.

P.R.I.

2007.63.04.000525-2 - MARIA JOANNA DE OLIVEIRA LAMBERT (ADV. SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.010632-1 - DEUNICE TELES DA COSTA (ADV. SP187081-VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, para condenar o INSS a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 124.157.080-6, com RMI no valor R\$ 515,61 (QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SESENTA E UM CENTAVOS) , o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado, no valor mensal de R\$ 755,94 (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2008, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença, com data de início de vigência na data da citação.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a presente data, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 5.140,14 (CINCO MIL CENTO E QUARENTA REAIS E QUATORZE CENTAVOS) , para a competência de janeiro de 2008, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado. Transitado em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publicada em audiência, saem intimadas as partes. Registre-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000559-8 - ANTONIA LOURENÇO FERREIRA (ADV. SP111937-JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

Oficie-se para que se devolva a Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento.

P.R.I.

2007.63.04.000464-8 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP205244-ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

2005.63.04.010715-5 - SEVERINO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP135078-MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida, para condenar o INSS a averbar como especial o período de 07/05/1987 a 15/08/2002 trabalhado na Empresa Sifco S/A. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001688-2 - ARACI MARTINS LEITE (ADV. SP029987-EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante todo o exposto, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.04.000557-4 - STELA ALVES DA SILVA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I. Intime-se o MPF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/6304001230

UNIDADE JUNDIAÍ

2007.63.04.003079-9 - EUGENIO JOSE CECCATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço de ofício a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.005078-6 - VALTER DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço a litispendência e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. P.R.I.C.

2007.63.04.001295-5 - DANIEL NUNES DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamentos de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso já não esteja representada por um, OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.04.006540-9 - CELIO ALVES DE PIZZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA do Juizado Especial Federal para apreciar esta causa e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou defensor público (Defensoria Pública Da União -AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar esta causa e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e § 3.º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2005.63.04.013950-8 - IRENE CIDRONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001568-0 - MARGARIDA JOSE FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001528-9 - INES LOPES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001432-7 - RAFAEL DIVINO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001396-7 - PAULENICE DE BARROS FIGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001574-5 - VERA LUCIA SANTANA CHAGAS (ADV. SP037765-ANGELO FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.014068-7 - MARINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.015828-0 - ELAINE SIMOES DE ABREU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000034-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000520-0 - IRGA HUBNER GIEHL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000616-1 - MARIA APARECIDA NUNES FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.000756-6 - ROSANGELA DA CRUZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001290-2 - LUIZA DE FATIMA CRIVELLARI BAPTISTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011084-1 - SOLANGE DE DEUS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008334-5 - ROMILDA DA SILVEIRA VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008380-1 - SONIA RUSSO CONTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2004.61.28.010921-6 - STELA MARIS BERGAMO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES as pretensões da autora, de nulidade de cláusulas do contrato de cartão de crédito, de revisão dos valores e de restituição de indébito.

Sem custas ou honorários, pois incabíveis nesta instância.

2005.63.04.011284-9 - GENARO PUGLIESE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, tendo em vista a prescrição de sua pretensão.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, declaro a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciar esta causa e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV e § 3.º do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2006.63.04.000272-6 - MADALENA SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP115747-CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.000760-8 - ROSANGELA DA CRUZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUÍSIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.000630-6 - ODETE PURGATO RONCOLETA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUÍSIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.000586-7 - ROSA ELENA COLOMBO ESCALEAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP115747-CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.000542-9 - MARIA EVA SANTOS MIGUEL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUÍSIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.001316-5 - JOSE RENATO GASTALDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUÍSIO MARTINS BORELLI e ADV. SP067876-GERALDO GALLI).

2006.63.04.000012-2 - SUELY MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUÍSIO MARTINS BORELLI).

2006.63.04.001616-6 - RODRIGO RODOLFO ZANDONA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP208718-ALUÍSIO MARTINS BORELLI).

2006.63.04.001564-2 - MARGARIDA JOSE FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.004755-6 - VALDIR MENDONÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso já não esteja representada por um, OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, em face do procedimento escolhido. P.R.I.

2007.63.04.006352-5 - ALMIR GUIDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006342-2 - ODAIR FAELIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006354-9 - HERMES DESIDERIO NICOLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006338-0 - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006356-2 - FRANCISCO HENRIQUE NETTO BLOCH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006278-8 - BENEDITO JOÃO AFONSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006220-0 - NEUZA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006226-0 - ROSA MARIA HOLINGER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006238-7 - BRUNO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006268-5 - ARMANDO ZANINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006276-4 - ROBERTO PIRES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006330-6 - JOSE ROSA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006280-6 - ANTONIO CARLOS CORREA LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006292-2 - MARLENE SIQUETI TONOLLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006296-0 - LUIZ FERNANDO MASCHIETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006312-4 - WALTER NAGLIATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006316-1 - WALDEMAR CANALLE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006320-3 - GERALDO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006212-0 - VICENTE DE PAULA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006428-1 - ARGEU BAPTISTA PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006460-8 - ANGELO PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006458-0 - OSCAR PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006456-6 - ORLANDO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006454-2 - MARINO ZAMBON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006452-9 - OSWALDO LAZARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006444-0 - ORLANDO ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006436-0 - ERICH WALTER FRANKE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006434-7 - RUY JACINTHO RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006378-1 - DINA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006426-8 - CONSOLAÇÃO APARECIDA ESCUDERO PUGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006424-4 - JAIRO TREVISANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006410-4 - ARNALDO GIAROLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006404-9 - CLERIO ANTONIO NEGRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006402-5 - ANTONIO ORESTES DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006400-1 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006398-7 - LAZARO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006394-0 - TEREZA APARECIDA PESSOTO MELONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006380-0 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006462-1 - MARIA APARECIDA FAELIS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005840-2 - MARIULSA APARECIDA LEONI CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005934-0 - ARLEY MISAEL ALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005932-7 - NERI GONCALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005910-8 - PEDRO BRUGNOLLI ZORZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005898-0 - ANTONIO JOSE CONCEIÇÃO FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005872-4 - VALDIR SOLSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005870-0 - LUIZ GENTIL FAELIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005858-0 - ANTONIO LUIZ CRIVELLARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005844-0 - VICTORINO SEGUNDO PULINI BROTTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005842-6 - MOACIR CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005940-6 - DORIVAL ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005834-7 - IRINEU LAERCIO TORELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005826-8 - JOVELINO ROVERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005824-4 - BENEDITA MARCELINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005822-0 - LAURENTINO PAULO DE SANTANA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005814-1 - MATHEUS DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005804-9 - OSVALDO APARECIDO MONTEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005802-5 - EUELIA COSTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005800-1 - ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005794-0 - BENEDITO RIGHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006210-7 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006048-2 - JOAQUIM FAVARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006184-0 - SEBASTIÃO PAULINO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006168-1 - WALTER DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006098-6 - ATAIR ANTONIO PELISSOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006094-9 - ANTONIA VITALI PALMERINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006084-6 - ROSELI ROSA NASO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006076-7 - JOSE ANTONIO ERBETTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006064-0 - JURACI OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006058-5 - NELSON BOGAJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006054-8 - APARECIDA DO CARMO MASCHIETTO PELISSOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005950-9 - WALDEMAR PANDOLFI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006038-0 - RAIMUNDO FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006026-3 - ORIVALDO SOLIDERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006018-4 - WALDEMIRO VIANNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006008-1 - SILVIA APARECIDA GAINO PRADELLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005996-0 - CREUSA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005986-8 - SEBASTIÃO APARECIDO BRUZÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005970-4 - OSVALDO GAINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005956-0 - NELSON DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005952-2 - JOSE EGIDIO CONTIJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005788-4 - JOÃO ANTONIO RODRIGUES ROMERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007024-4 - JOAO BERNARDES PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007208-3 - JOAO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007192-3 - WALDEMAR TOFFOLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007172-8 - RUTE CORDEIRO ANGELINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007152-2 - MARILENA MARINI ROCHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007138-8 - PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007110-8 - JOAO VILLA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007074-8 - ANTENOR FONTEBASSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007050-5 - LEONILDO SEGANTIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007044-0 - WILSON BUENO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007226-5 - VERA LUCIA BECATTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006986-2 - ROSA LOSCHI ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006980-1 - MARIA APARECIDA PRESSINOTO RUIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006952-7 - AUGUSTO MURARI NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006946-1 - ANTONIO ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006924-2 - ORLANDO ARVIGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006904-7 - SONIA REGINA GUIRALDO VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006860-2 - JOSE RAMOS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006854-7 - DECIO FARIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006838-9 - FATIMA REGINA CANTAREIRA CEZAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006836-5 - JOSE MARIA LIMA CESAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007552-7 - ANTONIO PELLEGRINE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000108-1 - SONIA REGINA FARIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000024-6 - FRANCISCO SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000022-2 - DURVAL DEL VECCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007834-6 - ANTONIO JESUS CALEGARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007672-6 - AIMORE VIEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007618-0 - CLARICE APARECIDA TORESIN PESSOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007596-5 - NOE COSTA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007584-9 - MARIA LUCIA ESCARABELIM DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007228-9 - MARIA BECATI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007376-2 - BENEDITO OSWALDO DIAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007372-5 - NIRCEU FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007366-0 - COSMO JOSE DAVINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007350-6 - LUIZ SCABIA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007342-7 - LOURIVAL CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007336-1 - MIRADAN DIAS MODA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007298-8 - JOSUÉ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007296-4 - ANESIO PINSINATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.007280-0 - ADER TONELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006464-5 - BENEDITO NATALINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006536-4 - ELZA CASTELLANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006620-4 - ANANIAS ALVES FONSECA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006590-0 - TERESA DE JESUS SALLES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006588-1 - JANETE BARALDO TONIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006582-0 - JOSÉ CARLOS IACUBECZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006572-8 - LAERCIO FRANCISCO LEITE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006558-3 - ROSA MARTINS BEDIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006554-6 - LINO GRANADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006552-2 - MARCOS PAULO DA COSTA MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006540-6 - ORLANDO BENEDICTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006640-0 - SANDRA ELIZABETH PINES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006526-1 - JOÃO SANCHES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006520-0 - APARECIDO FAUSTINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006518-2 - SERGIO TAFARELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006514-5 - LAIR DE AGUIAR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006506-6 - PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006486-4 - CESAR BELAI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006480-3 - WILSON TEIXEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006468-2 - OCTAVIO FIRMINO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006466-9 - MARIA DE LURDES DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006810-9 - VITOR MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006752-0 - PEDRO MERINO DANHÃO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006806-7 - OSWALDO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006804-3 - ANTONIO DI IORIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006788-9 - LEONIDIO PELINSON (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006784-1 - MARIA APARECIDA MARTINIANO MARCOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006782-8 - JAIR PRADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006780-4 - JOSE MARIA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006778-6 - MOACIR DEZIDERIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006774-9 - NEIDE GARCIA ZULIANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006676-9 - ENIVALDO ZANCANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006750-6 - FRANCISCA ROMANA ODONE CASSARO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006744-0 - EDISON SANTARINO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006726-9 - ANTONIO MICHELOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006724-5 - PEDRO MENEGAZZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006722-1 - PELEGRINO MILANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006714-2 - LAZARA CELIA MARIA RAMALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006712-9 - LUCIA DE MORAES KERBER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006706-3 - RODOLPHO WALTER BURKHARDT (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.006692-7 - ANTONIO SEBASTIAO ORLANDINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.04.000230-9 - ANTONIO GOMES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003567-0 - AGENOR ALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004460-9 - CLAUDIO APARECIDO BALASSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004202-9 - AUREA MARIA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004088-4 - JESSE DANTAS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004082-3 - DALVA FERREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004072-0 - LUIZ CARLOS ZEFERINO BRAGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004006-9 - SEBASTIAO PEIXOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004004-5 - JOAO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003928-6 - ANTONIO EDEMUR ROVERSE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004472-5 - CELSO CLEMENTINO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003540-2 - MARIA APARECIDA KLINKE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003484-7 - ADELINO BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003421-5 - VERGILIO GALLAFASSI NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003298-0 - MARIA SOCORRO FRANÇA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002716-8 - JOSE ANDRE DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.002496-9 - WALDOMIRO BULHÕES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001216-5 - LIDER MALATESTA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001172-0 - NATALINO CIOL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001154-9 - EDNA MARIA BUCK RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005014-2 - JOSE CARLOS LOPES LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005082-8 - LAUDEVINO JOSE DE ASSIS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005052-0 - JURANDIR BERTUZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005034-8 - BENEDITO FRANCISCO LOPES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005030-0 - PEDRO CARLOS SACC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005028-2 - TEREZINHA ZAIA SACC (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005026-9 - ADILSON ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005016-6 - LUIZ LIGIERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004772-6 - JOSÉ BATISTA PALINE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004986-3 - PEDRO MATIASSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004964-4 - JOSE ARTHUR PINCINATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004952-8 - MARCIMIRO CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004946-2 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004942-5 - ADECIO GUIDO PEBONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004900-0 - CAETANO MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004856-1 - OTILIA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.004824-0 - ANTONIO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005128-6 - ORLANDO DE FORNER RONCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006779-4 - JUSCELINO FRANCISCO NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007038-0 - ANTONIO LUIZ SCANDOLERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007008-2 - ADÃO MARQUES DA ROSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006964-0 - ROBERTO ZARILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006930-4 - OCTACILIO SOUZA LAMDIM (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006900-6 - CLEIDIMAR PIMENTA PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006864-6 - ALFREDO DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006824-5 - ARLINDO PANSSONATTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006785-0 - IRANI RODRIGUES OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007114-1 - OSVALDO MAZO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006751-4 - ABILIO DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006675-3 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006605-4 - LINDOLFO PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006150-0 - JOSE GERALDO BUCH (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006040-4 - LAERTE MOJA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006038-6 - MARIA INES FONTANA PRAVATA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005954-2 - SEVERINO LEONIDAS PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.005840-9 - GIUSEPPE BROCCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001138-0 - JINEZ MARIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000834-4 - LOURDES GOTARDI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001136-7 - DIAMANTINO DE CAMPOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001026-0 - JESUS MESSIAS DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001010-7 - MARIA HELENA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.001000-4 - SIMAO CAETANO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000912-9 - ELIZABETE APARECIDA CARROCI DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000908-7 - WILFRIDE DECIO MORASSUTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000888-5 - JOSE CARBONERI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007264-9 - SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000740-6 - ANTONIO FACCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000588-4 - MESSIAS PEREZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000474-0 - JOSÉ GALAFACCI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000164-7 - ALMIRA MALVEZI SERRANO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000152-0 - ALGEMIRO PIRES DE CAMARGO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000150-7 - JORGE FLORIANO DE TOLEDO NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.000148-9 - JOSÉ LUIZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007364-2 - DENILZE DA SILVEIRA FRANCO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005772-0 - JOAQUIM WALTER MONTEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005568-1 - BENEDITO DOMINGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005656-9 - RENI GONÇALVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005640-5 - ROBERTO NACARATO GALAFASSI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005636-3 - IRACEMA FRANCO CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005634-0 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005630-2 - ANDRE PULINI BROTTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005628-4 - LUIZ LAZARINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005616-8 - ENIO LUIZ SCRICO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005600-4 - ISIDORO CORAINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005658-2 - HERADIO DE ASSIS FILHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005566-8 - JOSE VICENTE SACARION (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005562-0 - WALDOMIRO DE OIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005546-2 - OSCAR IGNACIO DA CUNHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005540-1 - JOEL DIAS ROMAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005530-9 - ALCENIR DA SILVA VIANNA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005512-7 - FERNANDO BIANCHINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005502-4 - DORACI RAIMUNDA CAMARGO CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005488-3 - ROBERTO KARNER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005476-7 - ANTONIO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005726-4 - VALTER CARBONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005762-8 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005760-4 - OSMAR NOGUEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005758-6 - EDGARD JERONIMO MICHELETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005756-2 - CELIA ZANCHIN BAGIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005752-5 - JOSE BAGIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005748-3 - VERA LUCIA CLINI DE ARRUDA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005746-0 - JOÃO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005742-2 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005660-0 - PEDRO GROSSELI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005720-3 - EZIO SANCHES SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005714-8 - JOSE TARTARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005688-0 - JOSÉ CATELAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005684-3 - LAERCIO PARRILHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005682-0 - DIONISIO FABBRI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005680-6 - SERGIO ANTONIO VASQUES RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005672-7 - IVO BERALDI FIORINI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005666-1 - JOAO INHAMONICO SPLENDORE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005130-4 - MARIA DE LOURDES SACC RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005240-0 - SAECO TOMINAGA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005314-3 - ISMAEL DOMINGOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005288-6 - JOSE LUIZ RIBEIRO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005278-3 - NELSON AUGUSTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005142-0 - DONATO LIBA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005274-6 - ROBERTO RONCHI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005250-3 - JARBAS DE SOUZA SARDINHA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005242-4 - EDIVALDO JOAO SCRICO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005136-5 - JOAO MARQUES DE GODOY (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005238-2 - LEONEL BOAVENTURA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005232-1 - NILTON JOSE ARGENTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005216-3 - LORIVAL NEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005214-0 - SERAFIM TADEU DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005180-8 - JOÃO RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005162-6 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005158-4 - DIRCE VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005154-7 - LUIZA MARIA COMPARONI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005420-2 - JULIAO AJAMIL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005474-3 - ENEAS LADEIA COUTINHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005460-3 - CLARICE SANCHES OLIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005452-4 - ANTONIO CAETANO PEREIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005132-8 - LIZOR BENEVENUTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005446-9 - JUVERCY CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005442-1 - NEUSA TERESINHA PARIMOSCHI ROVIGATE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005422-6 - RUBENS MARTANI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005316-7 - SUELI DORATEOTTO BENEVENUTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005380-5 - ANGELO CHENI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005378-7 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005376-3 - JOAO ESTEVES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005368-4 - OSWALDO DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005322-2 - ARMANDO LOSCHIAVO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005320-9 - ADILSON RABELLO PERES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005318-0 - EDNA MARTINS DE CAMARGO MARTIN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2007.63.04.006370-7 - VALTER AGUILERA ARAUJO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus regulares efeitos legais, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do recolhimento de custas processuais e do pagamento de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar RECORRER DESTA SENTENÇA, fica ciente de que o PRAZO para a interposição de RECURSO é de 10 (DEZ) DIAS, e de que, para fazê-lo, DEVERÁ CONSTITUIR ADVOGADO, caso já não esteja representada por um, OU PROCURAR A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, situada no Município de CAMPINAS, Estado de São Paulo, na Avenida FRANCISCO GLICÉRIO, n.º 1.110, CENTRO, CEP: 13012-100.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.04.006732-4 - ALCIDES TURQUETTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.007021-5 - DENILSON CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2004.61.28.006158-0 - ELIANE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP119411B-MARIO SERGIO TOGNOLO). .

2007.63.04.006542-0 - VALDIR RIZI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante os fundamentos expostos, JULGO:

1) Extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Co-Ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI do CPC;

2) IMPROCEDENTE a pretensão em relação à União Federal , nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

P.R.I.

Caso a parte autora não tenha advogado constituído, fica desde já intimada de que o prazo para apresentação de eventual recurso desta sentença é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou buscar a Defensoria Pública da União (endereço: Av. Francisco Glicério n.º. 1110, Centro - Campinas/SP, horário de atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

2005.63.04.012196-6 - JOSE BATISTA SOARES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010506-7 - IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010864-0 - ARNALDO FRANCELLI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010870-6 - JOSE MILTON SOUZA MAIA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011502-4 - MARIA LUZIA DE SOUZA RESCHIOTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011788-4 - BENEDITO SOARES DE LIMA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012256-9 - EDIVAN DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012384-7 - TELMA REGINA FULANETTI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012684-8 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.012702-6 - NOBUO KOMATSU (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2004.61.28.011614-2 - LAURA MARIA LOTIERSO FEHR (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP092284-JOSE CARLOS DE CASTRO). Ante os fundamentos expostos, JULGO:

1) Extinto o processo sem resolução de mérito em relação à Co-Ré Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 267, VI do CPC;

2) IMPROCEDENTE a pretensão em relação à União Federal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o procedimento escolhido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO com base no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas ou honorários. P.R.I.

2005.63.04.011064-6 - BENTO DE MORAES (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.010680-1 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.013900-4 - JOSE HIGINO BORSARI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2005.63.04.003481-4 - IVANILSON DIAS DA CRUZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou à Defensoria Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.04.002554-8 - EVERALDO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Ante o exposto:

1- EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO À UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC; e

2- EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO À CEF PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE SEGURO DESEMPREGO.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou defensor público na Defensoria Pública Da União (AV. Francisco Glicério, 1.110 - Campinas, atendimento de segunda à sexta-feira das 08:30 as 11:30 e das 13:30 as 16:30).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1234/2008

2005.63.04.003093-6 - AIRTON EGIDIO ZONARO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Expeça-se novo ofício à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, para que no prazo máximo de 10 dias, forneça cópia integral do laudo de avaliação ambiental que gerou o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados da referida empresa, uma vez que ao primeiro ofício expedido, permaneceu inerte.

Caso permaneça o descumprimento, impõe-se a necessidade de medidas para punir a ruptura e restabelecer o equilíbrio do sistema jurídico, qual seja: Representação ao Ministério Público Federal, haja vista existir, em tese, elementos da prática do crime previsto no artigo 330 (desobediência) do Código Penal.

Sem prejuízo, redesigno a audiência para o dia 23/07/2008, às 14 horas.

Intimem-se.

2007.63.04.000904-0 - JOSE NIVALDO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação trazida aos autos virtuais pela Sra. Perita Assistente Social, de não realização da perícia na data indicada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No mais, retiro o processo da pauta de audiências.

2008.63.04.000283-8 - THEREZINHA GERALDA DE SOUZA TINTON (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000364-8 - ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000402-1 - REINALDO ZAIA (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000404-5 - MARIA LUCILENE PEREIRA MACIEL (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000420-3 - ANA MARIA AMARO DO CARMO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000426-4 - WANDER CORREA MUNHE (ADV. SP164789 - VÂNIA APARECIDA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000428-8 - GERSON LACERDA CARVALHO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000430-6 - ANTONIA FATIMA DA SILVA (ADV. SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000472-0 - ERALDO ROSENDO DE LIMA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000498-7 - SUELI LIMA DE SOUZA (ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.04.000655-8 - MARINA DE ALVARENGA CORTEZ (ADV. SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, **DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2008/1236

2007.63.04.003370-3 - OSEIAS DIAS PRADO (ADV. SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de realização de nova perícia de ortopedia, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de clínica médica nesse Juizado Especial Federal no dia **24/04/2008 às 13:40 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.004226-1 - JURANDIR BATISTA DE AZEVEDO (ADV. SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de realização de nova perícia de clinica médica, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de clínica médica nesse Juizado Especial Federal no dia **01/04/2008 às 13:40 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2007.63.04.006016-0 - NOE APARECIDO EGYDIO (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos.

Designo o dia **07/04/2008**, às **08:00** horas para a realização de perícia sócio-econômica. Intimem-se.

2007.63.04.007358-0 - LUIZ ROBERTO MUNAROLO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Defiro o pedido de realização de nova perícia de clinica médica, todavia, considerando que, para a perícia agendada anteriormente a parte autora não compareceu e justificou sua ausência, fica seu defensor, intimado a conduzi-la para a realização da perícia de clínica médica nesse Juizado Especial Federal no dia **01/04/2008 às 16:10 horas**, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito.

Além disso, deverá tomar todas as demais providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 1238/2008

2008.63.04.000653-4 - JOSE MOREIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de **10 (dez) dias**, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 0026/2008

2005.63.05.000488-0 - RITA TEODORO DE ARAUJO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; TEREZA PEREIRA GENEROSO (ADV. SP078296-DENISE MARIA MANZO) : Intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa-findo.

2005.63.05.000495-8 - SOLANGE FORTES (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, dando-se baixa-findo.

2005.63.05.001317-0 - TEREZA JOSEFA DE LIMA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA DEF PUBLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da decisão exequênda. Sem prejuízo, intime-se a parte autora de que o valor referente às parcelas vencidas encontra-se disponibilizado na Caixa Econômica Federal.

2005.63.05.002135-0 - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora de que os valores relativos às parcelas vencidas e aos honorários advocatícios encontram-se disponibilizados na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002370-9 - VERA LUCIA TAVARES RAQUEL (ADV. SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora de que o valor referente às parcelas vencidas encontra-se disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002569-0 - MARIA APARECIDA CUNHA MONTEIRO (ADV. SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002612-7 - GEORGINA FRANCO DE ARRUDA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2005.63.05.002866-5 - JOSEFINA DE FATIMA CHAGAS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA DEF PUBLICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2006.63.05.000386-7 - JOAO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa-findo.

2006.63.05.000882-8 - LUCI GONCALVES MURTINHEIRA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora do valor disponibilizado na CEF. Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa-findo.

2007.63.05.001804-8 - JOSE PONCIANO DA SILVA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Chamo o feito à ordem. 1. A questão debatida nesta demanda - incapacidade da parte autora para o trabalho e/ou para o desempenho das suas atividades habituais - deve ser dirimida à luz da prova pericial, já realizada, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas. Por conseguinte, revela-se despicienda a designação de audiência para instrução, motivo pelo qual fica cancelada. 2. Venham-me conclusos para sentença.

2007.63.05.001859-0 - IZABEL GOMES ALVES DIAS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da ausência de intimação do INSS, redesigno audiência para o dia 26/03/2008, às 10h15min. Intimem-se, inclusive o INSS para que apresente contestação até a data da audiência.

2007.63.05.002442-5 - GENTILEZA TEIXEIRA MARTINS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2 - Esclareça, ainda, no mesmo prazo, a pertinência, para o presente feito, da juntada do "Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios". 3 - Se cumpridos os iten supra, cite-se. 4 - Intime-se.

2008.63.05.000034-6 - GERALDA DA PAIXAO DA CRUZ (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento, informando o número de contribuições que entende possuir, para fins de concessão da aposentadoria por invalidez. Ainda, junte os documentos que comprovem as alegadas contribuições efetuadas. 2. No mesmo prazo, regularize sua representação processual, uma vez que há outorga de poderes apenas para pleitear benefício junto ao INSS. Intime-se.

2008.63.05.000368-2 - LIDIANE MORAES DA SILVA (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1 - Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé, atualizada, da ação de interdição. 2 - Após, se cumprido o item 1, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 0227/2008

2006.63.06.001073-0 - MARIA JOSE SASSO (ADV. SP189192 - ARIATE FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)() : "À vista da informação supra, retifico o resultado inserido na ata supramencionada, devendo constar que, por unanimidade, a 1ª Turma Recursal de Osasco (SP) negou provimento ao recurso interposto pelo réu."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º,;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001107-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA GOMES DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/05/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001108-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERVAL ROQUE DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001109-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO IZIDORO DE JESUS FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001110-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 31/07/2008 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001111-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO DUTRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001112-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZAURA TEREZINHA OLIVEIRA PISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001113-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GUILHERME DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001114-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001115-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIRCEU BASILIO RAMINELLI
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 21/07/2008 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 25/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001116-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANO HENRIQUE FREITAS HERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 13:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001117-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001118-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE CAMARGO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/09/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/05/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001119-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO JORGE DE MENDONCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001120-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA CAMILO CARAVELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001121-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/07/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001122-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 03/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001123-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FELIX DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001124-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELEUZA JULIO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001125-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001126-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL EM BAURU - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2008.63.07.001127-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA GALVAO MEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001128-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE COLHADO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001129-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA DE PAULA CUSTODIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001130-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONILDA SILVA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001131-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO CERIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001132-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO GOMES
ADVOGADO: SP022367 - SERGIO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001133-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRUNA REGINA PINTO
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001134-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001135-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA PEDROSO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001136-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CRUZ
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001137-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001138-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO DELLA VALLE
ADVOGADO: SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001139-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENTIL DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001140-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES BIANCOFIORE
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001141-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO CAETANO
ADVOGADO: SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001142-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR JOSE ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001143-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CASSIA SILENE DA COSTA PUGLIESI
ADVOGADO: SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001144-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA BRISOLA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001145-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUFINO VALDEMIR BRESSAN
ADVOGADO: SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001146-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001147-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ATAIDE BATISTA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001148-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001149-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CAPRIOLLI
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001150-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE EDUARDO RUBIN
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001151-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO BALDINI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001152-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO PESCARA
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001153-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ANTONIO BALDI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 37

2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 37

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001154-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA DE FATIMA GERONIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001155-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 10:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001156-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA FUMIS POLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001157-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMANCIO SCARPARO
ADVOGADO: SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001158-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARCIA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 02/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001159-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001160-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001161-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001162-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIVALDO PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001163-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GODOY NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001164-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001165-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001166-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEFONI MENDES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 05/05/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001167-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PROENCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001168-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DE FATIMA GONZALEZ TORRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001169-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001170-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREA ALVES VICENTE DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001171-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RICARDO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001172-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY THOMEZI PIRES DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 19/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001173-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE BUHLER MAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001174-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA FRANCISCA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001175-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2008 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 22

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001176-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAULINDA BATISTA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001177-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS ANTUNES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001178-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 26/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001179-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AUREA PEREIRA MOREIRA ROPKE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001180-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSICLER SANTANA GONCALVES DE JESUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2008 07:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001181-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA BORGES DE JESUS DA SILVAE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 18/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001182-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR FRANCISCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 08/08/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001183-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVAL CRISPINIANO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001184-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDECI PEREIRA DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001185-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001186-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: KATIA ELIZABETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001187-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001188-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DO NASCIMENTO VEIERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001189-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRIS RAMALHO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001190-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA SANTOS OLIVEIRAE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 30/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 07/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001191-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA VENANCIO SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001192-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE PASSARONE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/04/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001193-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001194-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COCENCA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/07/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001195-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EVA RAMOS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001196-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SARA CAROLINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/05/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001197-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/05/2008 17:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001198-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA LEITE COLACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001199-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA RANGEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 11/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001200-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO CESAR PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001202-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEDRO GALLERANI INOCENTIE OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 25/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 25/06/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001203-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL DE GOUVEIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 17/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001204-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IONE MAKIO RICARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 19/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 17:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 9

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/03/2008**

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.07.001205-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA DA PALMA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001206-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BEATRIZ CARDOSO DE ANDRADE TURRA
ADVOGADO: SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001207-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO GABRIELLI
ADVOGADO: SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001208-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO: SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001209-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001210-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 26/05/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001211-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIRELA FERNANDA DA SILVA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 28/05/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001212-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO APARECIDO BALDINI

ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001213-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MATEUS APARECIDO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 19/06/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001214-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CORREA

ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 23/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001215-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KEILA GRACIELA ALTIERI MELAO

ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) NEUROLOGIA - 02/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001216-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: IZABEL ALVES DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 23/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001217-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DUILIO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP195523 - FABIANA CRISTINA RODRIGUES GARDINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 07:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001218-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDA RADULSKI DE MORAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 09/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001219-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID NUNES MACHADO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.07.001220-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 23/10/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001221-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO VICTORIO LONGO
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 30/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001222-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FREIDENBERG
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/08/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001223-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA NERY FERREIRA LEITE
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001224-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AURELIO BRESSAN

ADVOGADO: SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001225-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PINTO DE MACEDO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001226-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDEMAR GARCIA

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001227-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA BRANCALEAO GARCIA

ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001228-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APPARECIDA DOS SANTOS MARTINEZ

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 01/08/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001229-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA TEREZINHA PASCOTTO DE VICENTE

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001230-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PUATO APOLLONIOE OUTRO

ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001231-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA PUATO APOLLONIO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001232-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROSSETTO PAVAO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001233-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROSSETTO PAVAO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001234-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE CASSINELLI
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001235-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUIS BALDIM
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001236-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE CASSINELLI
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001237-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS JOSE CASSINELLI
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001238-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE MORAES ROSA
ADVOGADO: SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001239-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA POLO ANGELO
ADVOGADO: SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001240-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FREITAS QUEMEL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001241-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO FREITAS QUEMEL
ADVOGADO: SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001242-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA RITA FRANCHI
ADVOGADO: SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001243-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS KIYOCHI NUNES KONISHI
ADVOGADO: SP104254 - AMILTON LUIZ ANDREOTTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001244-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORREA ROMANHOLO
ADVOGADO: SP150251 - ROGERIO DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001245-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORREA ROMANHOLO
ADVOGADO: SP150251 - ROGERIO DO AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001246-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE CORREA ROMANHOLO
ADVOGADO: SP150251 - ROGERIO DO AMARAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2008.63.07.001247-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUEIROZ TOLEDOE OUTRO
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001248-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NOVAL BELMIRO ROSSITTO
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 07:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001249-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARCOS TROIANO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001250-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA MARTINS DE FARIA
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 10:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001251-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO QUINZOTE
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001252-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELY POMPILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001253-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA CAMPOS SILVA
ADVOGADO: SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001254-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCINEIA ALVES RIBEIRO PIRES
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001255-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEONILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001256-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA FERNANDES CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001257-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA ROSA BRUDER
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001258-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDO LINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001259-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR BRAZ SCHNEIDER
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001260-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LURDES PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 07:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001261-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS FORTUNATO FRANCISCO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 07:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001262-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 23/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001263-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO PINTO NUNES
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001264-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA MORENO BERTONI
ADVOGADO: SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001265-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:10:00

PROCESSO: 2008.63.07.001266-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMARILDO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001267-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERMINIA ALTAFIN
ADVOGADO: SP208835 - WAGNER PARRONCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001268-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001269-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LISLAINE DE FREITAS MIRANDA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001270-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA BOLETTI
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 17:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001271-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEURA PAGIO REZENDE
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001272-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSA DOS REIS CRUZ
ADVOGADO: SP209637 - JOAO LAZARO FERRARESI SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001273-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO VICENTE DA CRUZ
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 13:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001274-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110064 - CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001275-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROQUE JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001276-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GISELIA DE ALMEIDA BONETO
ADVOGADO: SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001277-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERVASIO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 24/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001278-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUCLIDES BRESSANIM
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001279-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GONCALVES BARDUZZI
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001280-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALTON JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001281-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001282-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001283-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLGA ROSA FERNANDES
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001284-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001285-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMARIO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001286-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO AUGUSTO PILAN
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 23/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001287-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA REGINA TEMPORIM BOLETTI
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001288-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/05/2008 18:20:00

PROCESSO: 2008.63.07.001289-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001290-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARA SUELI QUEIROZ
ADVOGADO: SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001291-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: INIVALDO CONCEICAO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 11/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001292-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 26/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 02/06/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001293-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MIGUEL ANTONIO NETO
ADVOGADO: SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001294-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR CALDANA
ADVOGADO: SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/06/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001295-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADECIO MOBILIA
ADVOGADO: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 09/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001296-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 07:40:00

PROCESSO: 2008.63.07.001297-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FERMINO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001298-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARTINS CARDOSO
ADVOGADO: SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 07:50:00

PROCESSO: 2008.63.07.001299-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001300-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSANA VICENTE
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 12/05/2008 19:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001301-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.07.001302-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001303-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS ROBERTO COUTO PIAGENTINI
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.07.001304-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 30/03/2009 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001305-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZEILTON DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001306-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS NEVES LIMEIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO: SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001307-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HIOLANDA HELOISA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001308-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAMIL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001309-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA REGINA CORREA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001310-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA FARIA COGO
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001311-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL MARQUES
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001312-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA MARIA DE JESUS NUNES
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001313-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELENA MAZOTTI GERMIN
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001314-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAIR DE GODOI ALVES
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001315-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001316-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL MARIA DE SOUSA
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001317-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELINA BORDOTTI CALASTRO
ADVOGADO: SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001318-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUSINETE ALVES DE LUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001319-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ANTONIO PAES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001320-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DONIZETTI MALAGODE
ADVOGADO: SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001321-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VOLEMBERG DA SILVA
ADVOGADO: SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001322-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001323-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVA DE SOUZA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001324-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI APARECIDA ERNESTO DOMINGUES
ADVOGADO: SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001325-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EWERTON JOSE SERVATTI
ADVOGADO: SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001326-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PASQUAL BATISTA DEL SANTI
ADVOGADO: SP220671 - LUCIANO FANTINATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001327-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES PERES
ADVOGADO: SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001328-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ONELIA RODRIGUES SBRUGNERA
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001329-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO FERNANDES BINO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL G MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001330-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO: SP210327 - MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001331-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL TEDESCO
ADVOGADO: SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001332-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001333-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SUELI TEREZINHA MARTINS
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001334-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROMERO
ADVOGADO: SP209323 - MÁRIO JOSÉ CHINA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001335-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001336-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON JOSE PORCINO DE MELOE OUTROS
ADVOGADO: SP180275 - RODRIGO RAZUK
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.07.001337-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO CARLOS
ADVOGADO: SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001338-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALVINA AFFONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001339-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001340-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/11/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.07.001341-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSENILDO BENJAMIM
ADVOGADO: SP047188 - JOSE ROBERTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.07.001342-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS BENEDITO PEREIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 138

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 138

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 048/2008

2006.63.07.004500-4 - TEREZINHA DE JESUS COLOVATI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro o requerimento da parte autora, expeça-se ofício para a EADJ cumprir a antecipação da tutela concedida na sentença. Int."

2007.63.07.003091-1 - CLARICE INACIO DA SILVA (ADV. SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Chamo o feito à ordem. Tendo constatado erro material no dispositivo da sentença nº 534/2008, no que se refere a forma de pagamento dos valores atrasados, tendo equivocadamente constado "expeça-se precatório". Desta forma determino assim sua retificação para assim constar: "Os atrasados, devidos de 20/04/2006 a 31/01/2008, totalizam R\$ 9.528,11 (nove mil, quinhentos e vinte e oito reais e onze centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial, adotados os índices de atualização monetária e juros fixados na Resolução nº. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se requisitório, que será pago na forma do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal. Mantenho os demais termos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

2007.63.07.003638-0 - ADEMAR REJANI (ADV. SP164197 - JOÃO CURY NETO e SP248156 - GUILHERME SILVEIRA LIMA DE LUCCA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Considerando que não houve citação da ré, redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/04/2008 às 11:00 horas. Expeça-se precatória para citação da União. Int."

2007.63.07.004781-9 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/04/2008, às 14:30 horas. Int.."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 050/2008

UNIDADE BOTUCATU

2005.63.07.004192-4 - HERMINIO DEL BONE (ADV. SP143911-CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Em seguida pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "A equipe de atendimento de demandas judiciais não atendeu integralmente ao que foi determinado na decisão nº 6823/2007. Com efeito, o ofício datado de 21/02/2007, firmado pelo servidor responsável por aquela equipe (ofício 21.023.902/2810/2007), informa tão somente que foi expedida a certidão em nome de Hermínio Del Boné. Todavia, a

decisão judicial determinara que a EADJ remetesse a referida certidão diretamente ao IPREM de São Manuel S.P.; para que pudesse ser feito o cálculo da aposentadoria do autor. Nesta parte, ao que tudo indica, não houve cumprimento da decisão judicial, porquanto os representantes do IPREM, presentes à esta audiência, asseveram não ter recebido o documento. Assim sendo, determino que se oficie à EADJ, com cópia do ofício e da decisão mencionados neste despacho, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, a EADJ cumpra integralmente o comando judicial, sob as sanções já cominadas anteriormente. A Secretaria entrará em contato telefônico com a EADJ, transmitindo o teor desta decisão, via FAX, para imediato cumprimento, sem prejuízo da remessa pelo correio. Recebida a certidão, o IPREM cumprirá as providências à seu cargo. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 25/04/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados.

2007.63.07.001580-6 - ANTONIA DA SILVA GARCIA (ADV. SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Providencie-se a juntada aos autos virtuais das anotações do CNIS relativas ao marido da autora. Designo audiência de Conhecimento de Sentença para o dia 18/04/2008 às 14:00 horas. Dispensada a presença das partes. Saem os presentes intimados.

2007.63.07.003105-8 - JURACI CARMO DE CARVALHO (ADV. SP179738-EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer em favor da parte autora, o direito ao cômputo do período de 21 de setembro de 1972 a 23 de setembro de 1976, em que laborou como rurícola, dispensado o recolhimento das contribuições relativas àquele interregno, conforme fundamentação contida nesta sentença, bem assim o direito à conversão, em tempo de atividade comum, do(s) seguinte(s) período(s), em que laborou em atividades sob condições especiais, conforme fundamentação adotada nesta sentença, para que produza todos os efeitos previdenciários pertinentes:

- 1) De 21/09/1972 a 23/09/1976,
- 2) De 07/05/1979 a 16/08/1979
- 3) De 12/05/1983 a 24/10/1983 e de
- 4) De 12/12/1983 a 13/11/2006 (data da assinatura do PPP).

Em conseqüência, e considerando que o tempo de contribuição do autor totaliza 42 anos e 9 meses, com 341 meses de carência, conforme cálculos da Contadoria Judicial, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial em 22 de março de 2007 e renda mensal de R\$ 1.319,03 (um mil, trezentos e dezenove reais e três centavos), valor referido a janeiro de 2008. Os atrasados, devidos de 22 de março de 2007 a 31 de janeiro de 2008, totalizam R\$ 15.709,17 (quinze mil, setecentos e nove reais e dezessete centavos), com correção monetária e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, na forma do que dispõe a Resolução nº. 561/2007 do CJF. Oportunamente, expeça-se requisitório. Com o trânsito em julgado, oficie-se para a implantação administrativa do benefício, com DIP em 1º de fevereiro de 2008. Sem custas. Sem honorários nesta instância (LJE, art. 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Botucatu, data supra.

2007.63.07.001447-4 - ROSA STANGUINI TONUS (ADV. SP229744-ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por fim pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar cópia da CTPS da parte autora, devendo o documento original ser apresentado em audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2008 às 9:30 horas. Saem os presentes intimados."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 10, de 07 de março de 2008.

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

CONSIDERANDO os termos do art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o elevado número de ações em que se pleiteia a concessão de benefícios que necessitam de agendamento de perícias médicas;

CONSIDERANDO que a atuação dos Juizados Especiais orientar-se-á, entre outros, pelo critério da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95);

RESOLVE:

Art. 1º Nomear como perito do Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, para atuação específica em processos deste Juizado, o Doutor RENATO SEGARRA ARCA, CRM 81630.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, e à Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 07 de março de 2008.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PORTARIA N.º 11, de 06 de março de 2008.

**O DOUTOR CLÁUDIO ROBERTO CANATA, EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL
PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM BOTUCATU, 31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO
DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,**

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 285, de 26 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal;

RESOLVE:

ALTERAR, a pedido, as parcelas das férias da servidora LETÍCIA MALINI RIBEIRO, RF 5086, anteriormente marcadas para o período compreendido entre 14/01/2009 a 30/01/2009 (1ª parcela - 17 dias - exercício 2008) e 15/07/2009 a 27/07/2009 (2ª parcela - 13 dias - exercício 2008), para o período de 25/06/2008 a 04/07/2008 (1ª parcela - 10 dias - exercício 2008) e 11/11/2008 a 30/11/2008 (2ª parcela - 20 dias - exercício 2008).

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Excelentíssima Senhora Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, via mensagem eletrônica.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Botucatu, 06 de março de 2008.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000632-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE APARECIDO ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000633-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIDNEI BUENO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000634-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO ALVES FELIX
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000665-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR GUIMARÃES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000666-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS GUIMARAES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.08.000667-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE BARRETO PINHEIRO ANUNCIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 14:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 14:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000635-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DULCINEIA DA COSTA
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000636-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FILOMENO LOPES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000637-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MILENE DOMINGUES FOGACA LEO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000638-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDVANDRO BATISTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 09:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000639-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCILIA FRANCISCA DE SALLES SERAFIM

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 13:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 09:50:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000640-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA DE PAIVA MINUNI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 13:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 08:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000641-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE BRITO PEREIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 10:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000642-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA VALMIRA MAZZINI

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 11:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 10:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000643-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 09:10:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2008 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000644-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LAUZITA DE SOUZA GONCALVES

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 13:30:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 13:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000646-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO LAZARO DOS REIS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 13:40:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CARDIOLOGIA - 09/04/2008

10:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000647-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MATIAS

ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000648-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA MARIA CAMPEAO PORTO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 17:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000649-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FATIMA INACIO FUSCO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 17:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000650-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLA REGINA RAMOS

ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000651-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NAIDE BATISTA LOPES

ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 17:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000652-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONILDA APARECIDA AURELIANO

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 13:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000653-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BARBOSA DE SOUSA COSTA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000654-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA CRISTINA DA SILVA SOUTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000655-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISINA CORREA BRAGA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000656-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LURDES DE MORAES PICOLI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000657-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES LUVISOTTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 14:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000658-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA FELIPINI DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000659-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000660-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RIBEIRO AIOLFI
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/06/2008 09:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 10:50:00

PROCESSO: 2008.63.08.000661-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000662-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 11:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000663-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERCI BENEDITA DOS SANTOS PIOVESAN
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000664-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA LARA DOS SANTOS CANDIDO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000669-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CREUZA STATI MARCELINO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 06/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000670-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA POLI DE LARA

ADVOGADO: SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 09:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000671-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BENEDITA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 15:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 10:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000672-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLESDETE DE PONTES AMARAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000673-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABEL FERNANDO DE CHECHI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2008 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000674-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEYTON DA SILVA DOS SANTOS CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000675-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITH APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000706-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000707-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA NOBRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 09:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000711-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLARA YATIYO MAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 11:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000719-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA MARIA GOMES SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 13:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000732-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA ANGELO
ADVOGADO: SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 41
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 41

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000645-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BERGAMO MOREIRA
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000668-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIELZA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 05/06/2008 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000676-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIO ROBERTO CRUZ

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000677-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO ANTUNES FERREIRA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 14:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000678-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA RODRIGUES

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 09/06/2008 14:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000679-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO DA SILVA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 09:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000680-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO VICENTINI

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 06/06/2008 09:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000681-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 13:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000682-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TERESA CAROLINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000683-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000684-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA BENEDITA GARCIA CASADEI
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 08/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000685-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO PELEGRIM SANCHES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000686-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/04/2008 10:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000687-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIDE BERTO NALIN
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000688-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO CARLOS NUNES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 09:10:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000689-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SYLVIO SCARCELLA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 09:20:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000690-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO BRAMBILA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000691-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000692-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000693-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAEL DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000694-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000695-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 17:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000696-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE MARINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000697-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORIVAL CARNIETTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000698-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 17:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000699-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA ALVES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000700-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE EBURNEO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/07/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000701-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO FERNANDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 09:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000702-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE RAIMUNDO PINTO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 17:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000703-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO AFONSO DO VALLE
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 10/06/2008 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000704-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CARMEN PIZZA VORSTER
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 09:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 17:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000705-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO MARTINS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000708-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANI DE OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 15:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000709-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DA MOTA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000710-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA AMERICO PEREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 10:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000712-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SANCHES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 10:20:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000713-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BARBOSA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000714-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 08/04/2008 16:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000715-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DORALICE BAPTISTA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 17:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000716-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOCELINA QUERUBINO SOBRAL
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000717-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELZA APARECIDA LEITE CRUZ
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 17:10:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:10:00

PROCESSO: 2008.63.08.000718-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUSTINO FERREIRA BUENO
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 09:40:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000720-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS PIRES DE ARRUDA
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 09:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000721-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE PEDROSO LOURENCO

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 17:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000722-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAMIAO FERREIRA NUNES

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 17:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000723-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIKA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 09:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2008 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000724-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE SOUZA SOARES

ADVOGADO: SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000725-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA AFONSO DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 10:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000726-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA DA SILVA

ADVOGADO: SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 17:40:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000727-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000728-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARDOSO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 17:50:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 12:45:00

PROCESSO: 2008.63.08.000729-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MOLITOR MARSOLETA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000730-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CIRSE MOREIRA

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 11/06/2008 18:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000731-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JORGE RINALDI SILVA

ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.08.000733-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELIANA MARIA PLENS

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 09:20:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 14:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000734-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VILARINO MANOEL VARGEM

ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 09:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000735-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO DELL AGNOLO

ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 10:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/04/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000736-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRENE PAULINO RIBEIRO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 09:40:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 18:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 15:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000737-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSUE ALVES GONCALVES
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 10:40:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 15:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000738-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HILSON MALVESTITI BREVE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 10:50:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000739-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIO NONATO MARQUES
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 09:50:00
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 09/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000740-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HEDERSON MAXIMIANO
ADVOGADO: SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 16/06/2008 11:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 15/04/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.08.000741-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 10:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 16:20:00

PROCESSO: 2008.63.08.000748-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMELO FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 10:10:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 08/04/2008 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.08.000749-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ADALGIZA PEREIRA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 10:20:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 16:40:00

PROCESSO: 2008.63.08.000750-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA LOPES VERGINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 12/06/2008 10:30:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:15:00

PROCESSO: 2008.63.08.000752-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 67

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 67

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.08.000790-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MADALENA PEREIRA DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 13/06/2008 10:00:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.08.000791-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARINA APARECIDA BERGAMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO: 13/06/2008 10:10:00

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/04/2008 16:45:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Ata de Distribuição Automática

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 10/03/2008.

Nos processos abaixo relacionados:

- 1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos;**
- 2. Fica dispensada a presença da parte e de seus procuradores às audiências designadas como pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DOE;**
- 3. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;**
- 4. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. As perícias da especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Washington Luís, n. 18, canal 3, Santos /SP. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone da parte autora para contato da Assistente Social;**
- 5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;**
- 6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;**
- 7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/03/2008

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.11.001313-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ DA SILVA SERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001315-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NALDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 18/06/2010 15:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.11.001316-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDO ANTONIO DE FIGUEIREDO GUEDES

ADVOGADO: SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001317-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE SILVA FERNANDES DO VALE

ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.11.001318-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA FERNANDA TAVARES BARBON

ADVOGADO: SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001319-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PRIMITIVO ROMERO PEONE OUTRO

ADVOGADO: SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001320-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DOS SANTOS RAMOSE OUTROS

ADVOGADO: SP121191 - MOACIR FERREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.11.001324-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

ADVOGADO: SP117277 - LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001326-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENRIQUE CABALEIRO SOTELO

ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001327-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARIA BAIÁ ROCHA

ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.11.001329-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR TEIXEIRA VIEIRA

ADVOGADO: SP190780 - SEBASTIÃO DINIZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.11.001312-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FELICIANO DE SOUZA

ADVOGADO: SP110194 - ENEIDA MAZIERO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO
PROCESSO: 2008.63.11.001314-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
PROCESSO: 2008.63.11.001321-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESINHA DE JESUS LOPES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001322-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001323-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCESSO: 2008.63.11.001325-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MATEUS DE MELO LIMA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001328-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SIZINEI OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001330-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE BARROS DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PROCESSO: 2008.63.11.001331-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAPHAEL GRENHO FERNANDES SERRANO
ADVOGADO: SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 9

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/92

2006.63.11.008578-0 - MARIA LEONTINA DE JESUS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 13741/07, proferida em audiência, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.001173-9 - JUVENAL PIMENTA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 8544/07, sob as penas nela cominadas, trazendo aos autos documento oficial de CPF.

Int.

2007.63.11.004710-2 - JOÃO DO CARMO FERREIRA (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 06/03/2008 sob o n.º 6291/2008.

Nos termos do art. 264 do CPC, manifeste-se a ré CEF sobre o pedido de desistência parcial no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

2007.63.11.008147-0 - WILLIAN RICARDO MONTEIRO (ADV. SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11026/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.008149-3 - VICTOR CONDE DO NASCIMENTO (ADV. SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2007.63.11.008221-7 - RACHEL BRANDÃO DINIZ (ADV. SP170008 - VALÉRIA CRISTINA GONÇALVES PEDRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Defiro prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora traga aos autos documento com número da conta poupança.

Int.

2007.63.11.008650-8 - TAKESHI MAKIMOTO (ADV. SP093938 - HIPOLITO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra definitivamente a decisão n.º 11695/07, comprovando que não há identidade de pedido deste processo com o de n.º 94.0206410-9, não configurando, assim, coisa julgada.

Int.

2007.63.11.008715-0 - YUKIYOSHI KUROZUMI (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 25/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.009591-1 - AURORA BASTOS SILVA (ADV. SP186301 - MARIA JOSEFA DE LUNA MANZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 378/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.009599-6 - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO (ADV. PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 377/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.010148-0 - ANA ELISA DE SOUZA (REPR. P/) (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 05 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 220/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.010906-5 - GILBERTO DIAS SODRE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 11425/07, sob as penas nela cominadas, carregando aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência.

Int.

2007.63.11.011059-6 - ARI PINHEIRO RODRIGUES (ADV. SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 564/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011624-0 - ALBERTO AQUINO CAMPOS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 459/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011673-2 - SOLANGE FONSECA ESTEVAO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12463/07, sob as penas nela cominadas, trazendo aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência.

Int.

2007.63.11.011675-6 - REINALDO DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 12468/07, sob as penas nela cominadas e ainda, traga documento oficial e atualizado que comprove sua residência, visto que o anexo aos autos encontra-se ilegível.

Int.

2007.63.11.011698-7 - LUIZ GONZAGA SALES SILVA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12479/07, sob as penas nela cominadas, trazendo documento oficial e atualizado que comprove sua residência, visto que o anexo aos autos data de 2004.

Int.

2007.63.11.011715-3 - ROBERTO PEREIRA DE VITA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12503/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011722-0 - CLOVIS PEREIRA SOARES (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12500/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011725-6 - ALVARO DE SOUZA FILHO (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12501/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011727-0 - GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN (ADV. SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 12498/07, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.011754-2 - SAMUEL ALVES NASCIMENTO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 186/08, sob as penas nela

cominadas.

Int.

2008.63.11.000017-5 - ANTONIO JOAO PEREIRA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 230/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000019-9 - OSMARIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 233/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000079-5 - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora traga aos autos comprovante de residência atualizado e oficial, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.11.000086-2 - AFONSO PINTO MARQUES (ADV. SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 369/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000089-8 - DALVA DA SILVA CORREIA PAIVA (ADV. SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 398/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000092-8 - ROBERTO GARIBALDI CASAES (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.11.000109-0 - CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP231967 - GIUSEPPE VIVI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 292/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000117-9 - MANOEL MESSIAS MORAIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 370/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000138-6 - JOAO AVELINO RODRIGUES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 324/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000179-9 - VERA LUZIA MENEZES DE SOUSA (ADV. SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 379/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000180-5 - GILDASIA BERNARDO DA COSTA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 391/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000221-4 - AMERICO PEDRO NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 437/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000227-5 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X

UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 471/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000233-0 - MISAEL DE SOUZA E SILVA (ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 438/08, sob as penas nela cominadas, carregando documento atualizado que comprove sua residência, uma vez que o documento que consta na inicial data de 2001 e 2005.

Int.

2008.63.11.000278-0 - PEDRO ALEXANDRE FILHO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do documento CPF, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000280-9 - RUBENS DA SILVA RUAS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 618/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000282-2 - SIDNEY MARCELINO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão n.º 611/08, sob as penas nela cominadas, carregando aos autos os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda.

Int.

2008.63.11.000292-5 - CARLOS CHAGAS NETO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 606/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000398-0 - MAYARA SOARES RAMALHO ALGE (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTODIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/95

2005.63.11.010347-9 - LOURDES CORREA DE ABREU (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o teor da planilha apresentada pelo INSS, através de ofício de nº 21033902/101/2008 e seu anexo, determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os valores apontados.

A discordância dos cálculos deverá ser devidamente fundamentada, e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito pleiteado pela parte autora.

No caso de concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora, ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. No silêncio, e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório.

Int.

2005.63.11.010925-1 - CLEA GAMBINI COELHO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 11/05/2007 sob nº 9495/2007.

Manifeste-se a CEF, carreando para os autos, extratos demonstrativos relativos aos depósitos efetuados pelas empresas Bicletas Caloi S/A e Projeção Venda Imov. Adm., bem como planilha de cálculo relativa aos períodos destas empresas.

Prazo: 10(dez) dias.

2005.63.11.010962-7 - ERNESTO VILAR DA SILVA (ADV. SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante o teor da planilha apresentada pelo INSS, juntada aos autos em 29.02.2008, através do ofício de nº 21033902/101/2008 e seus anexos, determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os valores apontados.

A discordância dos cálculos deverá ser devidamente fundamentada, e acompanhada do demonstrativo de evolução do crédito pleiteado pela parte autora.

No caso de concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia-ré, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, conforme opção da parte autora, ficando dispensada a remessa dos autos à Contadoria. No silêncio, e superando o valor de sessenta salários mínimos, expeça-se ofício precatório.

Int.

2005.63.11.012614-5 - CARLOS ARMANDO TEIXEIRA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos.

Petição 22/09/2006: Esclareça a Caixa Econômica Federal sua informação de que os expurgos reclamados nesta demanda já haviam sido creditados na conta vinculada de CARLOS ARMANDO TEIXEIRA (PIS 1061385153-3), em decorrência de ordem emanada nos autos do processo nº 19993000002350-3, da 1ª Vara Federal de São Paulo, eis que ao que tudo indica e segundo alega o autor em embargos de declaração não consta registro deste processo no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, faculto a comprovação de adesão do autor ao acordo previsto na MP 110/01, visto que a via do Termo de Adesão apresentado em 14/08/06 não tem assinatura.

Sem prejuízo, diga o autor se ratifica o pedido de desistência formulado em 28/04/06.

Após, tornem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração interpostos pela parte autora.

Intimem-se.

2006.63.11.005634-2 - MARIA AMELIA DE GOES PEREIRA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2006.63.11.005637-8 - UBIRAJARA DE TOLEDO LEITE (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2006.63.11.012318-5 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença dos endereços declinados na inicial e no comprovante de residência.

Intime-se.

2007.63.11.001370-0 - FRANCISCO ANTONIO MEDEIROS DE SOUZA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Recebo a conclusão na presente data.

Notícia a parte autora o descumprimento pela CEF, da sentença judicial na medida em que deixara de aplicar as correções em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do julgado.

Sendo assim, sem prejuízo de eventual cominação da penalidade inculpada no artigo 18 do C.P.C., determino que o CEF dê cumprimento integral a r. sentença, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

2007.63.11.002838-7 - CAROLINA FERREIRA MARTINS (ADV. SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Examino a existência de relação de prevenção. Verifico ser o caso de demanda originalmente proposta perante a Vara Federal encaminhada a este Juízo. Não há, pois, litispendência.

Prossiga-se. Intime-se.

2007.63.11.003575-6 - OLIVETE SALES LOUREIRO (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Recebo a conclusão na presente data.

Notícia a parte autora o descumprimento pela CEF, da sentença judicial na medida em que deixara de aplicar as correções em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do julgado.

Sendo assim, sem prejuízo de eventual cominação da penalidade inculpada no artigo 18 do C.P.C., determino que o CEF dê cumprimento integral a r. sentença, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

2007.63.11.004284-0 - AILTON CABRAL DA SILVA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO R. MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Recebo a conclusão na presente data.

Notícia a parte autora o descumprimento pela CEF, da sentença judicial na medida em que deixara de aplicar as correções em sua conta vinculada de FGTS, nos termos do julgado.

Sendo assim, sem prejuízo de eventual cominação da penalidade inculpada no artigo 18 do C.P.C., determino que o CEF dê cumprimento integral a r. sentença, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

2007.63.11.005318-7 - NIVIO NOGUEIRA (ADV. SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 19.02.2008 sob nº 4699/2008. Proceda a serventia a anotação nos autos do procurador constituído.

Dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.11.005460-0 - LUCILIA DOS SANTOS NOGUEIRA (ADV. SP151348 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição protocolizada em 19022008 sob nº 4698/2008. Providencie a serventia o cadastro do patrono do autor no sistema virtual. No mais, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.11.007070-7 - BENEDICTA DOS SANTOS BAPTISTA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente uma 'revisão da RMI do benefício'.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se.

2007.63.11.007133-5 - LUCILENE NERY DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

A petição inicial é inepta, uma vez que a parte autora não especificou qual o tipo de revisão que pretende seja aplicada em seu benefício previdenciário. Limitou-se, apenas, a requerer genericamente a "revisão da RMI do benefício".

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, bem como apresente os documentos necessários ao tipo de revisão pretendida, sob pena de indeferimento da exordial nos termos do artigo 295, I do CPC.

Intime-se.

2007.63.11.008992-3 - JOSE ARI DE OLIVEIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Petição da parte autora protocolada em 19/12/07.

Comprove o autor o alegado na petição supra, cumprindo definitivamente a decisão n.º 12119/07, sob as penas nela cominadas.

Prazo: 10 dias.

Int.

2007.63.11.010701-9 - PAULO CEZAR DE MOURA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) ; ANA PAULA DE MOURA FERREIRA(ADV. SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição de 06/03/2008. Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10(dez) dias, para que a parte autora dê cumprimento na íntegra da decisão de nº 1569/2008, colacionando aos autos comprovação de requerimento administrativo do benefício que ora pleiteia, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. 2007.63.11.011647-1 - IVONE BORGES DE SOUZA SILVA E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARCELO JOSE DE SOUZA SILVA(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARCIA DE SOUZA E SILVA(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARCOS AURELIO DE SOUZA SILVA(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; MARCIO JOSE DE SOUZA SILVA(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial, bem como CPF de Ivone Borges de Souza Silva e Marcelo José da Silva, visto que os apresentados estão ilegíveis.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.000088-6 - ESTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Analisando os autos, verifico que a parte autora não comprovou documentalmente que conviveu com o Sr. Valmir Alves de Oliveira na cidade de Andaraí/BA.

Assim, determino que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos comprobatórios da união estável nos termos do art. 22, §3º do Decreto n. 3.048/99, como comprovantes de mesmo domicílio, anotações na CTPS, prova de conta bancária conjunta etc., ou indique pessoas da cidade de Andaraí/BA que testemunharam a suposta convivência para serem ouvidas através de carta precatória. Cumpre salientar que as testemunhas não poderão possuir qualquer grau de parentesco com a parte autora.

Determino, por fim, que a autora traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do processo administrativo requerido em 09.10.2007.

Intime-se.

2008.63.11.000088-6 - ESTER ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão n. 2298 no tocante à apresentação do processo administrativo requerido em 09 de outubro de 2007, pois reformulei entendimento anteriormente adotado que exigia a apresentação deste documento pela parte autora.

Assim sendo, caso a parte entenda necessária a juntada do P.A., deverá indicar o número do processo administrativo, bem como informar em qual Agência da Previdência Social o benefício foi requerido.

Intime-se.

2008.63.11.000193-3 - BRUNA NOREMATI CAPPELLARO (ADV. SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Considerando que o documento anexado aos autos virtuais encontra-se ilegível, providencie a parte autora a juntada de cópia legível do comprovante de residência, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.

Prazo: 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.000199-4 - GERALDA EVA DE ARAUJO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.11.000200-7 - LUIZ ALBERTO CORDEIRO (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Comprove o autor documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio.

Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

2008.63.11.000325-5 - ANTONIO FELIX PEREIRA (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 696/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000334-6 - RUBENS DE OLIVEIRA ASSIS (ADV. SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Traga a parte autora aos autos documento oficial e atualizado que comprove sua residência no endereço indicado na inicial no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

2008.63.11.000391-7 - MANOEL JOSE DE LIMA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Outrossim, regularize sua representação processual apresentando procuração conferida ao representante.

Intime-se.

2008.63.11.000916-6 - NELSON ANTONIO DEMIGIO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, comprovante de residência da época da propositura da ação, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Emende ainda, a parte autora a sua petição inicial para o fim de informar corretamente o pólo passivo.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I, do CPC).

Intime-se.

2008.63.11.001031-4 - ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Na presente data não vislumbro litispendência com o(os) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001041-7 - MARCELO TORNINCASA CABRAL (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Na presente data não vislumbro litispendência com o(os) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001116-1 - CARLOS LOPES SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001126-4 - LAURO TEIXEIRA VESPASIANO LEITE (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001154-9 - ALBERTO DINIZ E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ; WALKIRIA NEGRAO DINIZ(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001160-4 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Na presente data, não vislumbro litispendência com os processos indicados no Termo de Prevenção.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome no endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001208-6 - CECI ISIDORO DA SILVA (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001222-0 - ELZA GIAMARUSTI TADDEO (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001223-2 - CARLOS ALBERTO DIAS (ADV. SP210635 - FREDERICO CORDEIRO NATAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001225-6 - ATAIR MARIA DA SILVA (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001227-0 - JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP213844 - ALESSANDRA DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001230-0 - FLAVIO SOARES DE SOUZA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001235-9 - HELENO ALMEIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001251-7 - HERCI ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001253-0 - MEYRIAN APARECIDA DA SILVA LAVANDEIRA (ADV. SP188687 - BIANCA LOPES RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001255-4 - JOSIAS SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001260-8 - SINVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001262-1 - ODETE ALVES DE SOUZA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001264-5 - JOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001266-9 - NADIR MARIA DA LUZ SOARES (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001271-2 - LISOBERTO CARLOS DA CUNHA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

2008.63.11.001279-7 - JOSE LADISLAU DE MELO (ADV. SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, etc.

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), comprovante de residência atual, em seu nome e do endereço indicado na inicial.

Caso o autor não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou contratual (para locação) com aquele em nome de quem está apresentando a comprovação de domicílio, ou, ainda, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que de fato reside no endereço indicado.

Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 96/2008

2006.63.11.004934-9 - DENYS GOMES REP P/ LUZIA SPINA GOMES (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia ré.

Intime-se.

2006.63.11.005549-0 - CARMEN EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença".

Intimem-se.

2006.63.11.005958-6 - MARIA DE LOURDES BENEVIDES SANTANA (ADV. SP212583A- ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, considerando que o CPF com situação regular é documento indispensável à expedição de ofício para requisição de valores.

No silêncio, lance a secretaria a situação baixa definitiva no feito.

Intime(m)-se.

2006.63.11.007056-9 - ROBERTO NILO CHINQUINI (ADV. SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Retifique-se o cadastramento do assunto do processo (ORTN).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a identidade desta demanda com o processo nº 2004.61.84.275004-1, que teve curso perante o JEF/SP, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, c.c. art. 284, § único, ambos do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para análise da hipótese de coisa julgada.

Int.

2006.63.11.008507-0 - JOSE MONTES PERES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição protocolo nº 2006/00019195: Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267, I, CPC).

Intime-se.

2006.63.11.009793-9 - ARLETE MOURA GOMES (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Diante da informação anexada aos autos, devolva-se à Turma Recursal.

2006.63.11.011018-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENTO (ADV. SP044152 - DIOGENES MEIRELLES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Embargos de Declaração

Passo à análise dos Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal.

A decisão acoimada não contém em si qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se e dê-se baixa nos autos virtuais, vez que o processo físico já se encontra em trâmite perante a Vara de origem.

2007.63.11.004101-0 - RIVALDO GOES DE MORAES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, pertencentes ao lote 703/2008, são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.004129-0 - IVONNE MARCONDES (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que os recursos interpostos pela parte autora e pelo réu, pertencentes ao lote 703/2008, são tempestivos, razão pela qual os recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se o caso, o Ministério Público Federal remetam-se os autos à Turma Recursal, com as anotações e cautelas de praxe.

2007.63.11.004292-0 - MARIA FILGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Pelas razões expendidas em petição protocolizada em 07/03/2008, determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiatria a ser realizada nas dependências deste Juizado Especial aos 07 de abril de 2008 às 13:10 horas, bem como a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2008 às 13:30 horas. Intimem-se.

2007.63.11.006286-3 - EDISON PEREIRA GONÇALVES (ADV. SP229095 - KÁTIA MARA MOREIRA ESTEVEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 671/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2007.63.11.007768-4 - ALDEMIR RODRIGUES CARVALHO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, procuração outorgada à sua representante, Maria Vera Lúcia de Souza, contemporânea à data da propositura da ação.

No silêncio, lance a secretaria a fase baixa definitiva no feito.

Intime-se.

2007.63.11.009407-4 - PAULO NASCIMENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009453-0 - MARLENE CHAVES DOS SANTOS (ADV. SP128140 - DANILO ALONSO MAESTRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada, bem como a produção da prova em relação a invocada união estável. Não há, pelo menos em sede de exame imediato, elementos suficientes para comprovação acerca da condição de segurado do falecido.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas e de análise mais detida e circunstanciada. Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos virtuais à Contadoria Judicial.

2007.63.11.009544-3 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009545-5 - EDUARDO GARCIA DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009548-0 - RICARDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.009625-3 - GILBERTO LÍRIO MOTA DE SALES (ADV. SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, sem prejuízo do entendimento desta magistrada acerca da competência para o processamento e julgamento de causas como a presente, e com base no poder geral de cautela, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido na petição inicial.

Em apertada síntese, cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora discutir as avenças firmadas com a instituição financeira ré, bem como a repactuação do contrato e o afastamento de eventual procedimento de execução extrajudicial, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estarem presentes os pressupostos da antecipação da tutela elencados no Artigo 273, do Código de Processo Civil, cuja redação foi dada pela Lei nº 8952, de 13 de dezembro de 1994.

Em sede da presente tutela objetiva-se a antecipação do próprio provimento final, sendo que há uma real execução antecipada. O primeiro requisito para que seja concedida tal antecipação é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos aos autos pelos autores não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a convicção de que existe boa probabilidade de sucesso.

A verossimilhança da alegação não se faz presente pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, a alegação de descumprimento do contrato não procede visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se à primeira vista que o reajuste das prestações devidas vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelos mutuários. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado.

De outra parte, também não vislumbro a verossimilhança das alegações, posto que ao que tudo indica a parte autora se encontra inadimplente, o que, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda. Se o mutuário

entendia injustos os valores que lhe estavam sendo cobrados, não poderia simplesmente ter abandonado o cumprimento do contrato, vindo a pleitear, somente agora, a suspensão do leilão designado.

Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o *fumus boni jûris*, sobretudo antes da realização de perícia contábil.

Com efeito, entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível à parte autora, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraindo-se no tempo, seja porque a alegação de que sofrerá desfalque em seu patrimônio não pode vingar, na medida em que, caso a ação venha a ser julgada procedente, o mutuário receberá todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu.

Saliente-se que também não há demonstração da presença do *periculum in mora*, na medida que inexistente prova da impossibilidade da continuidade do pagamento das prestações, bem como da existência de risco de prejuízo irreversível ou difícil reversão, pois eventuais pagamentos a maior sempre reverterão em abatimento do saldo devedor do financiamento.

Por fim, com relação à abstenção, pela ré, da execução extrajudicial, constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:

"EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido".(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22)".

Quanto ao pedido no sentido de não inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Como se isso não bastasse, a parte autora em momento algum comprovou que o seu nome foi inscrito no órgão de proteção ao crédito, inclusive de forma a justificar o seu inconformismo na via judicial.

Outrossim, incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil se e quando requerida pelo mutuário. Ora, não há razão para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à ré, a quem é atribuída incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se para tanto dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores.

Incabível o depósito judicial, uma vez que este possui rito processual próprio, consoante disposto no artigo 796 e seguintes do CPC, incompatível com o processamento no Juizado.

Em remate, em um exame preambular, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a concessão da medida antecipatória.

Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2. Posto isso, passo a apreciar a competência deste Juízo para o julgamento e processamento da presente demanda.

Em apertada síntese, cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pretende a parte autora não somente discutir as avenças firmadas com a instituição financeira ré (inclusive reajuste de prestações mensais e saldo devedor), mas também a repactuação do contrato, a restituição do valor pago indevidamente e o afastamento de eventual procedimento de execução extrajudicial.

Vê-se, pois, que o mutuário pretende não apenas a simples revisão de determinada cláusula do contrato entabulado com a instituição financeira, mas tem o intento de renegociar amplamente todo o ajuste.

Nesse sentido, fica claro que o benefício econômico pretendido, critério a ser utilizado para atribuir o valor à causa e, em última instância, firmar a competência deste Juízo, deve levar em conta o valor do imóvel dado em garantia ou, somenos, o valor do contrato de mútuo habitacional, a teor do que dispõe o artigo 259, inciso V, do CPC c.c artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001 (cf. Conflito de competência nº 2006.03.00.044283-5, Des. Rel. Cecília Melo, 1ª Seção, julgado

em 16/08/2006).

Sendo assim, parece-me que o valor atribuído inicialmente pela parte autora em sua exordial encontra-se em descompasso, ainda que de forma aproximada, com o benefício econômico pretendido, na medida em que não procedeu a atribuição do valor da causa levando-se em consideração a indicação do valor do contrato, quando visa discutir de forma abrangente a repactuação deste.

Em síntese, nas ações em que a parte autora postule não somente a discussão isolada de determinação cláusula, mas também a renegociação do contrato de financiamento e respectiva devolução em dobro do indébito, o benefício econômico pretendido para fins de atribuição do valor da causa deve, ao menos, corresponder ao valor do contrato. De outra sorte, em se tratando de anulação de execução extrajudicial, impõe-se como valor da causa o valor do imóvel levado a leilão.

Assim, considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto processual de existência de jurisdição, uma vez que o valor atribuído à causa ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Dessa maneira, não há como furtar-se do conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência cível na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intimem-se.

2007.63.11.009658-7 - MARTINHO BONFIM SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Oficie-se ao INSS - Agência de São Vicente, na pessoa de sua representante legal - Srª Gerente Executiva - para que providencie a juntada de cópia dos PAs referentes aos benefícios de auxílio-doença NB: 31/118.732.140-8, e de aposentadoria por invalidez NB: 32/128.724.247-0 em nome de Martinho Bonfim Silva.

O ofício endereçado ao INSS deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, bem como de todos os elementos que possam identificar a parte autora- tais como o número do RG, CPF e PIS -, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial.

Sem prejuízo da providência acima assinalada, determino a realização de perícia médica na modalidade de psiquiatria, que será realizada neste Juizado, no 4º andar, em 05/05/2008 às 16:00 horas.

Providencie a parte autora eventuais documentos médicos que comprovem o problema psiquiátrico carreando-os aos autos ou apresentando-os durante a perícia médica acima designada.

Int.

2007.63.11.009940-0 - CASSIO ANTONIO BENTO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é

plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.010108-0 - MARCELO PINTO FONTES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :
Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, não vislumbro estar presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela parte autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A ausência de plausibilidade do direito invocado exsurge do fato de que a verba rescisória a ser recebida pela parte autora reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória tal qual reclamado na inicial.

Na hipótese, resta evidente que as horas extras não deixam de ser contraprestação de um serviço exercido pelo trabalhador, ainda que em horário fora da jornada normal de trabalho. Logo, o seu recebimento configura aquisição da disponibilidade econômica de renda, como produto do trabalho, subsumindo-se à hipótese de incidência prevista no art. 43, I, CTN.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

ProcessoREsp626482/RS

RECURSOESPECIAL 2003/0235965-8

Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 17/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 23.08.2004 p. 221 Ementa

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. Precedentes desta Corte adotam o entendimento de que, via de regra, as horas extras percebidas têm caráter salarial, sobre elas incidindo o imposto renda.

2. Recurso especial improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do

Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, não encontra fundamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2007.63.11.010609-0 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA (ADV. SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Maria Carolina Fernandes Pereira Lisboa propõe a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a exclusão de seu nome dos cadastros de devedores (SERASA e SPC) e a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais.

Consta da inicial que a autora ajuizou ação contra aquela empresa pública, na 2.ª Vara Federal de Santos (processo 2007.61.04.000626-4), a fim de obter revisão do contrato de financiamento estudantil 012.1613.185.0000.351.169-4.

Em 1º de junho de 2007 o eminente juiz federal titular daquela vara proferiu decisão para proibir a Caixa Econômica Federal de incluir o nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Em 29/08/2007, no entanto, ao tentar adquirir um cartão de crédito Petrobrás, teria sido impedida em razão de seu nome constar nos registros do SERASA. A inclusão nesses sistemas seria causada pela Caixa Econômica Federal que, em descumprimento à decisão judicial, teria acusado a dívida do contrato de financiamento estudantil

012.1613.185.0000.351.169-4.

A conduta da ré, dessa forma, teria causado dano moral à autora.

Como antecipação da tutela, requereu ordem judicial que determine a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores.

Decido.

Nesta fase processual, não está presente o requisito da verossimilhança, pois o pedido de exclusão do nome da autora dos sistemas de proteção ao crédito não é outra coisa senão o cumprimento de decisão judicial, proferida pela 2.ª Vara de Santos. Dessa forma, deve a autora formular tal requerimento no juízo em que proferida a decisão (arts. 475-P, 273, § 3.º, e 475-O, CPC).

Fica, por conseguinte, indeferido o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior.

2007.63.11.010766-4 - JORGE SILVA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos,

Compulsando os autos verifico que assiste razão à parte autora, visto que a documentação acostada em pet.provas (19/35), consubstanciada ao noticiado em petição última, comprovam o endereço informado na exordial.

Outrossim, postergo a apreciação da tutela antecipada para após vinda do laudo, sem prejuízo de novo requerimento da parte autora.

Int.

2007.63.11.010769-0 - SELMA BRAGA FERNANDES (ADV. SP059124 - JOAO DOS SANTOS MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intime-se.

2007.63.11.010770-6 - ANTONIO ODIMAR PINHEIRO (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intime-se.

2007.63.11.011000-6 - MARIA ELENA DOS SANTOS (ADV. SP084623 - MARIA HELENA CARDOSO POMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Considerando a informação supra, redesigno a prova pericial médica na especialidade ortopedia, para o dia 07 de abril de 2008 às 14:30 horas. Intimem-se.

2007.63.11.011160-6 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (ADV. SP069852 - REGINA MARIA COTROFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Vistos, etc.

1. Preliminarmente, verifico que a parte autora ajuizou a presente demanda em face da Saúde Caixa e não propriamente Caixa Econômica Federal. No entanto, o processo até então correu com a citação da CEF, sem que fosse esclarecida a legitimidade desta para constar na presente ação. Sendo assim, intime-se a CEF, ora constante no pólo passivo da presente demanda, a fim de que esclareça se CEF e Saúde Caixa cuidam da mesma pessoa jurídica, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo assinalado, comprove a ré o custo dos exames ora postulados pela parte autora de forma a averiguar a competência deste Juizado.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que esclareça o alegado pela CEF no sentido de que realizou o procedimento cirúrgico e exames preparatórios respectivos com recursos próprios, e não por força de decisão judicial emanada à época pelo Juízo Estadual. Em caso positivo, esclareça a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, procedendo-se a ratificação do valor atribuído à causa em valor condizente com o ressarcimento que pretende em decorrência do custo de exames e internação.

3. Por fim, a despeito da argumentação articulada na petição inicial e contestação, vislumbro que o pedido da ré de reapreciação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque a questão sub judice demanda esclarecimentos pelas partes.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a vinda dos esclarecimentos ora requisitados.

Intimem-se.

2007.63.11.011165-5 - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS (ADV. SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Petição da parte autora protocolada em 10/12/07 sob o n.º 29764/07.

O Poder Judiciário não pode ser considerado o órgão responsável, prima facie, para conceder ou revisar benefícios previdenciários. Essa função foi conferida ao Instituto Previdenciário.

O indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, seu parcial acolhimento, ou o silêncio da autoridade administrativa é que autorizam a intervenção judicial. Ao Estado-juiz compete verificar a legalidade e solucionar os conflitos porventura decorrentes.

Comprove a parte autora, mediante indício de prova documental, que tentou requerer administrativamente o benefício ora postulado perante o INSS (antes do ajuizamento da presente demanda), ou ao menos, decline as pessoas/funcionários que supostamente o atenderam perante o ente autárquico já que alega que desde 2005 vem tentando solicitar o benefício perante o INSS.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.11.011176-0 - AURELINO DE JESUS (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado não é inequívoco. A questão pende de produção de provas, notadamente através da perícia social e

contábil.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Após a entrega do laudo sócio-econômico, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, ficando facultado à parte autora a renovação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2007.63.11.011195-3 - NILDA FRANCISCA LEAMARI (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intime-se.

2007.63.11.011304-4 - MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos etc.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a (re)apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado.

Com o parecer médico, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, sem prejuízo de eventual reapreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intimem-se.

2007.63.11.011316-0 - JOAQUIM RONALDO DA COSTA BRITES (ADV. SP141878 - ANA ZITA FERNANDES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

O instituto encartado no art. 273 do CPC e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

No presente caso, para se apurar o direito nos moldes dos requisitos referidos, faz-se necessária a elaboração da competente perícia contábil, ainda não realizada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

No momento oportuno, enviem os autos virtuais à Contadoria para elaboração dos cálculos e planilhas referentes.

Intime-se.

2007.63.11.011375-5 - ROGERIO DE ANDRADE PEREIRA REP. P/ FERNANDA (ADV. SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Vistos, em tutela antecipada

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O direito pugnado não é inequívoco.

Em que pese a conclusão médica do perito judicial, a questão ainda pende de produção de provas, notadamente através da perícia social e contábil.

Sendo assim, não vislumbro, nesta sede de cognição sumária, os elementos permissivos à concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Após a entrega do laudo sócio-econômico, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, ficando facultado à parte autora a renovação do pedido de tutela.

Intimem-se.

2007.63.11.011642-2 - JOSE RAYMUNDO E OUTRO (ADV. SP201140 - THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) ; PERCILIA RIBEIRO RAIMUNDO(ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 549/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000226-3 - JOSE CAPORRINO (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência dos endereços - constantes na inicial e comprovante, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo.

Intime-se.

2008.63.11.000228-7 - LAURO DELGADO TUBINO (ADV. SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 465/08, sob as penas nela cominadas, carregando comprovante de residência oficial e atualizado, uma vez que o anexado aos autos data de 2003.

Int.

2008.63.11.000353-0 - IOLANDA DIAS TRINDADE E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) ; ANTONIO GUILHERME TRINDADE(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.) :

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora cumpra a decisão n.º 715/08, sob as penas nela cominadas.

Int.

2008.63.11.000775-3 - ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP021690 - DAISY MOREIRA DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

Trata-se de ação de cobrança, movida por Antonio Pereira do Nascimento contra a União.

De acordo com a tese da inicial, o réu procedeu ao desconto de R\$ 5.473,44 (cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), divididos em parcelas mensais, referente ao pagamento de vantagem supostamente indevida, no benefício de aposentadoria percebido pelo autor.

Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos feitos pela União, em virtude de decisão judicial, somente ocorrerão após o trânsito em julgado:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Diante do exposto, não é possível a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o pagamento das prestações atrasadas, o que somente será feito por meio de precatório.

Por conseguinte, indefiro o requerimento de tutela antecipada. Designo audiência de pauta extra para 28.08.2008, às 11:00, à qual as partes estão dispensadas de comparecer.

Cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.11.000899-0 - CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a atuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000900-2 - ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000979-8 - JOAQUIM FELIPE DOS SANTOS NETO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem

que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000980-4 - CLAY DIONISIO PILONI (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000981-6 - AILTON BRENNANO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s)

autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a atuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.000999-3 - CRISTIANO JOSE CAMPOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a atuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser

descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001001-6 - MAURO STEFANO DE ALMEIDA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda.

Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001008-9 - EMERSON REIS FELICIANO (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a

concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configura in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

2008.63.11.001070-3 - CLAUDEMIR DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Vistos em tutela antecipada.

O instituto encartado no art. 273 do CPC, e trazido pela Lei 8.952/94, reserva ao interessado, demonstrando a probabilidade da existência do seu direito, em razão de prova inequívoca e verossímil, e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto abuso de direito de defesa e propósito protelatório do réu, além da reversibilidade da decisão, ter o seu direito reconhecido antecipadamente pelo magistrado.

Em um exame perfunctório, vislumbro presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pela autora a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no artigo 273 do CPC, deverá estar condicionada ao convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação, mesmo com a ocorrência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A plausibilidade do direito invocado exsurge da alegação de que a(s) verba(s) rescisória(s) a ser(em) recebida(s) pelo(s) autor(s) reveste(m)-se de natureza indenizatória. Esse, aliás, o entendimento cristalizado na Súmula 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no tocante à incidência do tributo questionado sobre as férias.

Dessa forma, em um exame preliminar, vislumbro que a alegação, embora mereça melhor análise, encontra fundamento e é plausível. Assim, restando demonstrada a plausibilidade do fundamento da presente ação, merece ser resguardada pela presente medida, sob pena de perder sua efetividade.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação exsurge da ineficácia da medida se concedida somente a final, posto que além de ser iminente a autuação da autora por parte do Fisco em caso de não pagamento do tributo em comento, sujeitaria o contribuinte, acaso não deferida, ao execrado solve et repete do tributo pago a maior.

O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte.

Dessa forma, é requisito para a concessão da liminar da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que verifico estar configurada in casu.

Outrossim, indefiro eventual pedido de depósito tendo em vista que a decisão proferida em sede de antecipação de tutela e ora mantida é clara no sentido de impedir que o Fisco proceda ao desconto da parcela relativa ao imposto de renda. Portanto, desnecessário o depósito judicial de tal parcela já que, por força da liminar concedida, ela não mais poderá ser descontada. Como se isso não bastasse, o sistema processual do Juizado Especial Federal não é compatível com este tipo de procedimento.

Ante o exposto, presentes os seus pressupostos, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas referentes à indenização de férias, a serem recebidas pela parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, sem que disso decorra qualquer medida coativa ou punitiva por parte do Fisco.

Cite-se. Intimem-se. Após, com a contestação ou decorrido o prazo "in albis", venham os autos à conclusão para sentença.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2008/6311000097

UNIDADE SANTOS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2007.63.11.011169-2 - ADENILZA DE OLIVEIRA (ADV. SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.011464-4 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.004978-7 - SUZANNE MISUMOTO (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, assim decido:

1. quanto ao mês de competência de janeiro de 1989, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente condenar a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora referente a janeiro/89, no percentual de 42,72%, desde que as contas-poupança objeto da presente ação tenham sido iniciadas ou renovadas na primeira quinzena de janeiro de 1989 (período este anterior a vigência dos critérios de remuneração previstos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89), deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período e restritos ao pedido da inicial.

2. quanto ao mês de competência de fevereiro de 1989, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal

O pagamento das diferenças devidas deverá ser efetuado acrescido de juros de mora e correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal (e posteriores atualizações). Sobre tais valores deverão, ainda, ser acrescentados juros contratuais, de 0,5% ao mês, e moratórios, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, estes contados a partir da citação.

Outrossim, deverá a ré apurar o valor pago levando em consideração como base de cálculo o valor existente na data em que referido índice deveria ter sido creditado, deduzindo-se os eventuais saques ocorridos em cada período e observando-se os critérios de correção monetária e juros estabelecidos neste julgado.

A CEF deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado, à atualização do saldo das contas vinculadas de poupança em nome da parte autora, consoante os extratos acostados à petição inicial e os que encontram-se em seu poder, eis que constitui obrigação das instituições financeiras a manutenção de arquivo contendo dados cadastrais dos clientes, inclusive, extratos bancários, e sob pena de incorrer em crime de desobediência judicial e sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária em persistindo o descumprimento.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em consequência, casso eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.008783-5 - ARMINDA DE ARAÚJO NOGUEIRA (ADV. SP213889-FÁBIO MOYA DIEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010861-9 - JOSE BERNARDO DA SILVA FARINHAS NETO (ADV. SP149329-RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.009996-5 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA BRAGA (ADV. SP093357-JOSE ABILIO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.11.010716-0 - JOSE BASILIO ALVES (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010722-6 - HERMENEGILDO FERREIRA LIMA (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010721-4 - JOAO CARLOS DE ARAUJO (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010719-6 - EDVALDO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010718-4 - DJALMA RAMOS FERREIRA (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010717-2 - CLAUDIONOR JOSE DA SILVA (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010723-8 - ANTONIO DE LISBOA SANTOS (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010692-1 - HELENA COSTA DA SILVA (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010725-1 - ERIVALDO MATIAS LOPES (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.010945-4 - ANTESTENES SIQUEIRA DE SANTOS (ADV. SP130995-MARIA GENOVA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinta a execução diante a inexigibilidade do título executivo judicial, com fulcro no art. 741, II, do CPC. E, por conseguinte, determino a não expedição de requisição de pagamento do valor da condenação e a cessação da majoração na renda mensal do benefício se já realizada, com fulcro no art. 475-L, § 1º, do CPC, por analogia.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Dê-se baixa no sistema.

Arquivem-se.

2005.63.11.005728-7 - AUREA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP214586-MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.11.001933-0 - LUIDE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP182964-RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.11.008125-3 - AGUINALDO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida. Como medida de cautela e racionalização dos trabalhos do Juizado e cuidando-se de questão afeta à possível entendimento entre as partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/03/2008 às 12:30 horas.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 109, I, 2ª parte da CF, c.c. o art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 51, caput da lei nº 9.099/95 c.c. o art. 267, IV do CPC, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, por ausência de competência para processar e julgar o feito.

Em consequência, cassa eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

2008.63.11.000765-0 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP212583A-ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000619-0 - GILBERTO TAVARES DA SILVA (ADV. SP263032-GISELE BARRETO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.11.000861-7 - JOAO BISPO DE JESUS (ADV. SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, tendo em vista a ausência injustificada do autor à perícia médica designada, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 1º da Lei 10.259/01 c.c. 51, I, da Lei 9.099/95.

Como consequência lógica, indefiro/cassa a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se a autarquia ré.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2007.63.11.007028-8 - FERNANDO BOCARDI (ADV. SP204287-FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.004014-4 - LEDA ABRAHAO (ADV. SP233004-LUCIANO QUARTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.11.003434-0 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LEONEZ (ADV. SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2006.63.11.011363-5 - MARIA SUSETE GAMA ANDRADE (ADV. SP073634-DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA SUSETE GAMA ANDRADE, desde a data do primeiro requerimento administrativo (13/09/1999), com RMI R\$ 141,81 e RMA R\$ 380,00 (um salário mínimo). Condeno, ainda, a autarquia no pagamento dos honorários periciais, bem como das prestações vencidas, no importe de R\$ 16.645,33, já descontados os valores adimplidos a título de auxílio doença concedido a partir de 13/09/1999, conforme os cálculos da Contadoria deste Juizado, elaborados com base na Resolução 561/2007, com juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o art. 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, atualizados até setembro de 2007.

Presente a verossimilhança das alegações, obtida após cognição plena e exauriente, e diante da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do caráter alimentar do benefício, concedo medida cautelar, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.259/2001, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data desta decisão.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A hipótese apresenta-se como coisa julgada.

Sendo assim, a sentença proferida nestes autos é nula.

Em razão disso, extingo o processo, na fase de execução, com fulcro nos artigos 794, I do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, dê-se baixa-findo.

2006.63.11.003916-2 - SEBASTIAO PAULO BEZERRA (ADV. SP202388-ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.008638-3 - ELIZABETH NARCIZO MARQUES (ADV. SP178945-CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.11.009073-8 - ANTONIO EPHIGENIO RAMOS (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.11.009610-4 - ANA MARIA DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP238596-CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Por todo o exposto, ante a ausência do autor à audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 51, I, da Lei 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9099).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 c.c. art. 51, inciso I, da Lei nº 9.009/95.

Sem custas e honorários advocatícios, (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95), eis que também presentes os requisitos exigidos para a assistência judiciária gratuita.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para tanto, deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. NADA MAIS.

2008.63.11.000473-9 - GILDA DA CONCEICAO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000546-0 - MARIA DE LOURDES DA FONSECA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000482-0 - NEUSA NEGRAO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000479-0 - OSVALDO BARBOSA LEMOS (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000478-8 - CARLOS ROBERTO COSTA DA SILVA (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000474-0 - REGINA DE JESUS FURLAN (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000472-7 - IRENE DELFINO FAUSTINO (ADV. SP201140-THOMAS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

2006.63.11.007703-5 - VANIA MARIA RODRIGUES MOTA (ADV. SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Como consequência lógica, indefiro/casso a tutela antecipada.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, a teor do artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, c.c. o artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

No caso do autor(a) não o possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Alexandre Herculano, nº 114 das 8:30 às 11:00 e das 12:00 às 17:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

2007.63.11.005708-9 - MARCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) De fato, os processos referem-se a benefícios distintos. Diante disso, declaro nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida.

Cite-se. Intimem-se.

2006.63.11.001182-6 - VICTOR THEOPHILO (ADV. SP232035-VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Sendo essa a hipótese dos autos, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Sendo essa a hipótese dos autos, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Em consequência, cassa eventual tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários advocatícios.

2007.63.11.008802-5 - NELSON CAMILLO DE ALMEIDA (ADV. SP150569-MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.010209-5 - ODAIR PEDRO (ADV. SP163889-ALEXANDRE RODRIGUES CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com efeito, verifico que a despeito da determinação não ter sido atendida sequer dentro do prazo suplementar deferido à parte autora, o comprovante de residência foi apresentado em data anterior à extinção do processo.

Mediante o exposto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para o fim de declarar nula de pleno direito a sentença anteriormente proferida, em prestígio aos princípios que norteiam o Juizado, tais como a economia e a celeridade dos atos processuais, de sorte a reduzir a seqüência processual prescindível.

No caso em apreço, considerando que a Caixa Econômica Federal tem contestação padrão depositada neste Juizado, tornem conclusos para prolação de sentença.

2007.63.11.002433-3 - MARIA APARECIDA MALTA (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.003510-0 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA (REPRES.P/) (ADV. SP121340-MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/631000039

UNIDADE AMERICANA

2006.63.10.009629-0 - EURIDES MARCHINI (ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009633-1 - JOAO ALVES MARINHO JUNIOR (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.005683-7 - MARIA DAS GRACAS TABARELLI (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007384-7 - EDERALDO TETZLAFF (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.008956-9 - ANTONIO CARLOS PICININI (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.004595-9 - WILSON FLORES (ADV. SP170568-RODRIGO PEDRO BOM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002559-6 - WALDEREZ BACCARIN (ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002100-1 - JOSE RENATO BRUGNARO (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002771-4 - GUILHERME EMILIO KLINKE (ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.005724-6 - THEREZINHA ROSA HETZL (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.005725-8 - ERICH HETZL (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.005848-2 - JOSE TOMAZELA (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012353-0 - ANTONIO CESAR DE CAMARGO (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012212-3 - ANTONIO BENEDITO GALLO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002772-6 - MIRYAM APARECIDA KLINKE BRAGOTTO (ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003715-0 - NATIVIDADE DE LOURDES ZANI (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003756-2 - FATIMA APARECIDA DA SILVA RAVANINI (ADV. SP175592-ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003968-6 - ELZA RENI DA FONSECA PEROTTI (ADV. SP230512-CAROLINA V. ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003975-3 - ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR (ADV. SP230512-CAROLINA V. ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003982-0 - JOSE SACIOTO (ADV. SP229076-ELIANA NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004065-2 - MARIA DO CARMO CALLEGARO (ADV. SP160753-MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004066-4 - SANDRO JOSE KALIL RUGGIA (ADV. SP160753-MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004067-6 - IZIMIRA PASSARELLI (ADV. SP160753-MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004069-0 - JOSEPHA BOCANEGRA DE ANDRADE (ADV. SP160753-MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008179-0 - MILDRED DA GRAÇA MARTINS PREZOTTO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009668-9 - OCTAVIO PAPANOTTI (ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009601-0 - GERSON RODRIGUES AMARAL (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009556-9 - OVIDIO SCHIAVON (ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009669-0 - PAULINA MARIA STIPP (ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009497-8 - NARAGILDA FERRAZ CEREDA (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009681-1 - EURIDES LONGO (ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2005.63.10.005373-0 - MARIA EDNA PRATTI (ADV. SP187619-MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008186-8 - ESPOLIO DE JACOB JOSE GERALDINI (ADV. SP141437-CLEIDE COLETTI MILANEZ eADV. SP120407-DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012038-2 - ARMANDO SACHETTI (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010635-0 - ANTONIO GONÇALVES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010636-1 - ROVILSON JOSE GONCALVES (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007444-0 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007443-8 - JULIO CESAR ZAVAGLIA JUNIOR (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007442-6 - ANDREA MILDRED PREZOTTO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007435-9 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007432-3 - ARGEMIRO PREZOTTO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007431-1 - HERMELINDA DA GRACA MARTINS (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010639-7 - WILSON LOPES DE AZEVEDO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004551-0 - JAIME LOURENCO SOBRINHO (ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004168-1 - HENRIQUE LOURENÇO E INACIO DA SILVA (ADV. SP213288-PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004259-4 - TERESINHA RODRIGUES AMARANTE CONSTANCIO (ADV. SP225320-PATRÍCIA G DIAS AGOSTINETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004219-0 - ODAIR TASSIN (ADV. SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004379-0 - LUIZ MARSON ZAIA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004550-9 - APPARECIDA DRAGO BERTOLOTO (ADV. SP253363-MARCELO ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004071-8 - JOSE RUGGIA (ADV. SP160753-MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao índice calculado pelo IPC, referentes ao período de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido, relativo à(s) conta-poupança(s) constante (s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índice do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.010208-2 - MATHIAS SIMON CARMONA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010211-2 - VIVALDO JOSE SORG (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010212-4 - RODRIGO GAIOTTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010213-6 - MIRTES ROBERTA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010216-1 - ORLANDO QUILICI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010220-3 - JURACI DEMO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004325-9 - GILVAN DOS SANTOS (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004438-4 - MARIO FATORETTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004471-9 - NEUSA DE LURDES PIOLOGO DA SILVA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004367-3 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004361-6 - APARECIDO FERNANDES DA FONSECA (ADV. SP232028-TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004378-8 - SANTINA DELFINA ARO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004412-4 - HELENA CASSOLATTI BUORO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004465-7 - JOAO BARBI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010177-6 - WALDOMIRO CUSTODIO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004458-0 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010155-7 - WILSON FERNANDES MORILHA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010156-9 - ELISABETE VENTURA KRAMBECK (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010161-2 - SEBASTIAO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010166-1 - JOSE DARLI CALLIGNAM (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010174-0 - HOMERO RODRIGUES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010190-9 - RICARDO GAIOTTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010178-8 - LUCIANE APARECIDA SORG (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010180-6 - PASCHOALINA JULIETA CONFORTE SCHINAIDER (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010182-0 - ROSELI FATIMA DE CAMARGO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010187-9 - SILVIA HELENA BUENO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010188-0 - MANOEL TOLEDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004481-5 - ANTONIO ALVES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003988-8 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP120734-IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002561-4 - WALDEREZ BACCARIN (ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004526-8 - JOAO APARECIDO SOARES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004568-2 - ANTONIO MOI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004570-0 - MARIA PERUCHI MASSARO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004565-7 - JOAQUIM FACCO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004534-7 - MARIA LAZARA CLAUDINO DE TOLEDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004461-6 - SILVIA DESTRO BARBOSA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004457-4 - GUMERCINDO BUENO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004561-0 - MARIA INES ROSA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001856-7 - ROSINA BARRETA CERATTI (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004527-0 - THEREZINHA ORICANGA BILAC (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004459-8 - POLINE LUDERS LAURITO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004414-8 - JOSE ANTONIO CLAUDINO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.006863-3 - MARIA APPARECIDA PEREIRA TURATI (ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004469-0 - TIAGO LUDERS LAURITO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001826-9 - DARIO PITOLI (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004467-7 - PEDRO DOUGLAS ORMIERES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001833-6 - JOSE GANDOLFI (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004417-3 - SERGIO ETZZ LEITE RODRIGUES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004428-8 - MOISES SPADOTIN (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004463-0 - JOSE ZABIN (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao índice calculado pelo IPC, referentes ao período de junho de 1987 (26,06%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índice do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.010176-4 - PASCHOALINA JULIETA CONFORTE SCHINAIDER (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003971-6 - MARIA REGINA VIEIRA FERREIRA (ADV. SP230512-CAROLINA V. ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004167-0 - DILERMANDO APARECIDO LAHR (ADV. SP136383-NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003973-0 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLO (ADV. SP102664-NARCISO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004107-3 - MILTON INFORZATO (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004451-7 - AGENOR JOSE PEREIRA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010167-3 - IRINEU BELATO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003974-1 - MARILDA ELIZA SOARES CAVICHIOLI (ADV. SP102664-NARCISO BACCARIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004137-1 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ (ADV. SP232028-TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004454-2 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009670-7 - LUZIA TAVARES ROVINA (ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004473-6 - LUIS ANTONIO PEIXOTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004435-9 - JOSEFA MARTINEZ SANCHEZ (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004272-7 - JOAO OSWALDO BAPTISTA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004230-2 - GISELA ANDRE PAGANINI (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001825-7 - DARIO PITOLI (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004344-6 - SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004431-1 - WALTER GACHET (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004440-2 - DURVAL DE GOES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004442-6 - ERMINIO JOAO ULRICH (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001842-7 - GILBERTO FERNANDES CERATTI (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010214-8 - ORLANDO QUILICI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002071-9 - LILIA CID MARQUESI (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010181-8 - ROSELI FATIMA DE CAMARGO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004184-0 - GEISA PAGANINI DE MIO (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004443-8 - MANOEL TOLEDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010209-4 - VIVALDO JOSE SORG (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010207-0 - MATHIAS SIMON CARMONA (ADV. SP175744-DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010193-4 - HOMERO RODRIGUES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010191-0 - MARIA DE LOURDES GIORGINI GIOACCHINI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010186-7 - RICARDO GAIOTTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010184-3 - SILVIA HELENA BUENO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010168-5 - WALDOMIRO CUSTODIO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004566-9 - JOAQUIM FACCO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004560-8 - SILVIA DESTRO BARBOSA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009040-7 - ANTONIO COMINE NETO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004458-6 - GUMERCINDO BUENO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009035-3 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004564-5 - PEDRO DOUGLAS ORMIERES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004554-2 - MARIA LAZARA CLAUDINO DE TOLEDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009031-6 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004891-9 - EURIDES MARCHINI (ADV. SP134234-ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA BARRETO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.005719-2 - ESPOLIO DE ADRIAO FONSECA (ADV. SP231947-LUCAS CHIACCHIO BARREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008948-0 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.006896-7 - REYNALDO SALVI (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004358-2 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004533-5 - ENEAS SCHIAVON (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004473-2 - HELENA CASSOLATTI BUORO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004464-1 - JOAO APARECIDO SOARES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004466-5 - JOSE ZABIN (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.003971-2 - JOSE MARIA PETRONILHO (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes ao período de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.008955-7 - MARIA DIONISETI BACEGA PURCINI (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%) pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.008627-1 - DOVANIL MILAN (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000818-5 - MARIA LUIZA ROSOLEN (ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003756-9 - VALDIR RODRIGUES AMARAL (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004408-2 - JOSE ANTONIO CLAUDINO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002111-6 - JOSE RENATO BRUGNARO (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003904-2 - ENEDINA MARIA PICCIN (ADV. SP051760-EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012009-6 - ZILDA AUGUSTINHA MELITO BEIG (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003909-1 - ENILDA JULIA PICCIN (ADV. SP051760-EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003910-8 - ENILDA JULIA PICCIN (ADV. SP051760-EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.009529-6 - CLAUDETE MARIA RIZZATI (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referente ao período de abril de 1980 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao índice calculado pelo IPC, referentes ao período de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índice do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.004348-3 - SADA KO YADOYA MIYAO (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004345-8 - SEBASTIAO DE MORAES (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.006888-8 - REYNALDO SALVI (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004425-6 - JOSE RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004373-9 - IVANIR SACRAMENTO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004140-1 - IOLANDA TEREZA ANTONELLI QUEIROZ (ADV. SP232028-TATIANA FERNANDA CESARINO DA FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004427-0 - JOSE MANOEL TEIXEIRA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004429-3 - HELENA PEK (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004369-7 - FRANCISCA CUALIO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE

ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007342-2 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS ALCATRAO (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004552-9 - MARIA LAZARA CLAUDINO DE TOLEDO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003751-3 - MARIA BONIN BERTANHA (ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004557-8 - SILVIA DESTRO BARBOSA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004530-0 - ENEAS SCHIAVON (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004432-0 - MOISES SPADOTIN (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004562-1 - MARIA INES ROSA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003752-5 - MARIA ALZIRA KEMPE BERTANHA (ADV. SP129849-MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004468-9 - JOAQUIM FACCO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004525-6 - JOAO APARECIDO SOARES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003394-5 - VICTORIO LAERTE FURLANI NETO (ADV. SP112460-LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004472-0 - HELENA CASSOLATTI BUORO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004470-7 - NEUSA DE LURDES PIOLOGO DA SILVA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004569-4 - MARIA PERUCHI MASSARO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.005598-5 - GUMERCINDO BUENO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004465-3 - JOSE ZABIN (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010171-5 - JURACI DEMO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003629-2 - ISAURA FADEL LICURSI (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003673-5 - JOSE RUI HEBLING (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009066-3 - JOSE CARLOS VASCONCELLOS TEIXEIRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010169-7 - WALDOMIRO CUSTODIO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010192-2 - MARIA DE LOURDES GIORGINI GIOACCHINI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010210-0 - VIVALDO JOSE SORG (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010175-2 - HOMERO RODRIGUES (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009037-7 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008950-8 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010189-2 - RICARDO GAIOTTO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010179-0 - PASCHOALINA JULIETA CONFORTE SCHINAIDER (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009030-4 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010185-5 - SILVIA HELENA BUENO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007461-0 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007455-4 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007457-8 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010496-0 - MARIA JOSE CHENELLATO PINESE (ADV. SP050808-ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO eADV. SP197180-SALETE MACETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007458-0 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010219-7 - MEIRE TEIXEIRA DA SILVA MILANO (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009667-7 - OCIMAR JOSE PAPAROTTI (ADV. SP110601-NIVALDO JOSE BOLZAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010215-0 - ORLANDO QUILICI (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007463-3 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007597-2 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP139228-RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008080-3 - LUIZ SPAGNOL (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.004361-2 - JOAO PEDRO COIMBRA NETTO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.008626-0 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009697-5 - SUDARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIÑ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009631-8 - NELSON DANIEL SARTORI (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009632-0 - JOAO ALVES MARINHO JUNIOR (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.009034-1 - HILDEMAR CELSO DE MATTOS GOBBO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.004321-1 - OSWALDO FEMINA (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes ao período de junho de 1987 (26,06%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009033-0 - KELLY CRISTINA MOREIRA CORNIANI (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.003683-8 - VALDEMIR BETI (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao

mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991(21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.004129-2 - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR (ADV. SP111855-MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004343-4 - MARIA VERZEGNASI SANT'ANNA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009069-9 - SILVANA APARECIDA VIZOTO NASCIMENTO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004021-4 - FRANCISCO MATEUS MARTIM (ADV. SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004460-4 - MARIA APPARECIDA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009068-7 - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003679-6 - JURANDIR CESTA BIGNOTTO (ADV. SP190903-DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.009889-3 - LOURIVAL FERREIRA LIMA (ADV. SP109736-ANTONIO CLAUDIO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos,

relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.006329-5 - FATIMA APARECIDA PESCE (ADV. SP229833-MARCEL THIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes ao período de junho de 1987 (26,06%) pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.003713-2 - TEREZINHA TEIXEIRA ROQUE CORREA (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009038-9 - ANTONIO COMINE NETO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009032-8 - IVANDIR DA SILVA GUERRA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009062-6 - LUIZ REDIGOLO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009041-9 - LUIZA BIANCHI ZAGO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.003687-5 - THEREZINHA ALVIM ARROYO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004288-0 - TAIS DE NADAI COELHO (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004367-7 - ALEX MARCELO LEITAO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004346-0 - MARIO PIFFER (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004625-3 - GELSON TRIVELATO (ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004290-9 - CARLOS HENRIQUE LICURSI (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004287-9 - WARNER FURLAN (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004296-0 - ERNESTO MENEGUETTI (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004295-8 - HELIO MANIAS (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004535-2 - WALDEMIR ALVARO LEITAO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004289-2 - LUIZ SPOLADOR (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004864-6 - VICENTE VALERIANO DA CUNHA (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.010482-0 - ANTONIO IGNACIO ROSSI (ADV. SP120188-ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000856-2 - SERGIO LUIZ FRANCATTO (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.000854-9 - VILSON KATER (ADV. SP167143-ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.002001-0 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012489-2 - SANDRA REGINA FURLAN (ADV. SP142717-ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012304-8 - MAFALDA MARIA MARTINS (ADV. SP218048-ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012232-9 - LAURINDO TODESCHINI (ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003759-8 - MURILO HENRIQUE RAVANINI (ADV. SP175592-ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009604-5 - ROQUE DE LIMA (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003768-9 - MAISA HELENA RAVANINI (ADV. SP175592-ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009904-6 - VALSIR MECHE (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003984-4 - ANTENOR PELLISSON (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004038-0 - MANOEL DE MOURA IBIAPINO (ADV. SP229406-CLÁUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.009061-4 - JOSE ALCIDES ZORZENON (ADV. SP069845-MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA ZILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referente aos períodos de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação ao índice calculado pelo IPC, referentes ao período de fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre o percentual creditado e o efetivamente devido, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índice do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009322-6 - CIRO JOSE ROSA (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004313-6 - GISELA ANDRE PAGANINI (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004112-7 - MILTON INFORZATO (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.003710-7 - ZILDA GADIOLI (ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.006897-9 - REYNALDO SALVI (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012007-2 - MIRIAM ANTONELLI TOMAZELLA (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001486-0 - MARIANA BALLONI GUIMARÃES (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004183-8 - GEISA PAGANINI DE MIO (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004612-1 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009065-1 - ALCIDES PASSUELLO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.009036-5 - JOSE CORREIA DA SILVA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.007502-9 - MARIA GAIOTTI (ADV. SP018504-DIRCE GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, referente ao período de março de 1990 (85,2416%)

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.004455-0 - LUIZ MARSON ZAIA (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI eADV. SP233455-CRISTIAN DE

ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes ao período de maio de 1990 (44,80%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%) pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2007.63.10.004253-3 - ISMAEL DONATO (ADV. SP127661-SILVIA HELENA MARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004034-9 - APARECIDA ROSA DONA DE LIMA (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004236-3 - EDGAR MACHADO (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012008-4 - MARIA DO CARMO TAVARES DE ALMEIDA (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.008949-1 - ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE).

2007.63.10.004232-6 - GISELA ANDRE PAGANINI (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004143-7 - AMELIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP227153-ALEXANDRE CARRILLE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004110-3 - MILTON INFORZATO (ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001819-1 - GILBERTO FERNANDES CERATTI (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004256-9 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO (ADV. SP247818-NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001490-2 - MARIANA BALLONI GUIMARÃES (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.001821-0 - ROSA DE NADAI COSTA (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004293-4 - TEREZINHA DE LOURDES CORTE TAMIAZO (ADV. SP168120-ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.003332-5 - PAULO WITTIG (ADV. SP127842-LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.004360-0 - PEDRO ANGELO BIAZOTTO (ADV. SP048076-MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2007.63.10.004428-1 - APARECIDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012171-4 - JOSE DESCROVI (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.012015-1 - MARIA CELIA VICENTE (ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes ao período de janeiro de 1989 (42,72%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.005413-0 - EDERALDO TETZLAFF (ADV. SP195214-JOSE PIVI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

2006.63.10.007238-7 - PAULO BENEDITO CASTRO FRANCESCHINI (ADV. SP088550-LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI).

*** FIM ***

2006.63.10.005149-9 - OLINDO SONEGO (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.009039-0 - LUIZ PAES (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI e ADV. SP233455-CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2006.63.10.004376-4 - IZABEL POJIATO BROLEZE (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2008/6310000040

UNIDADE AMERICANA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente à capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.008297-2 - JOSE FLORIVAL COSTA (ADV. SP025686-IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.007002-7 - PEDRO ANGELONI (ADV. SP261809-SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância judicial.

P. R. I.

2005.63.10.004797-2 - ANTONIO GOMES (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.001164-3 - HENRIQUE HOLZHAUSEN (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000814-4 - CARLOS ROBERTO MAGALHAES STABILE (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.001354-8 - SEBASTIÃO CARDOSO MACHADO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.001616-1 - LUIZ ANTONIO NAZATO (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.000704-4 - MARIA APARECIDA DOMINGUES CRISP (ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.003950-9 - JOSE VALIERO (ADV. SP210881-PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

2007.63.10.012342-9 - SEBASTIÃO VIEIRA (ADV. SP120569-ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 23/10/2007, com RMI no valor de R\$ 391,72 (TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), e com o valor da renda mensal atual (RMA) de R\$ 391,72 (TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de janeiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.391,43 (UM MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008;

Beneficiário: SEBASTIÃO VIEIRA;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 391,72;

RMI: R\$ 391,72;

DIB: 01/02/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006728-4 - LUIZ PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP170780-ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro social - INSS a conceder ao autor LUIZ PEREIRA DA CRUZ a aposentadoria por idade, com DIB em 28/07/2005 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 300,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 350,00, para a competência de dezembro de 2006.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas no valor de R\$ 6.730,40, atualizadas até janeiro de 2007, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, (não foram deduzidos e utilizados como salário de contribuição os

valores recebidos referente ao auxílio-acidente (vitalício), tendo em vista que o mesmo foi concedido antes da Lei 9.528 de 10/12/1997), os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: LUIZ PEREIRA DA CRUZ;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 350,00;

RMI: R\$ 300,00;

DIB.: 28/07/2005;

DIP: 01/01/2007

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005902-0 - FERNANDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 24.05.1976 a 16.07.1977, 05.09.1977 a 25.05.1978, 01.08.1978 a 31.05.1981, 01.06.1981 a 26.12.1987, 25.07.1988 a 28.05.1995, 29.05.1995 a 05.03.1997, e de 06.03.1997 a 28.05.1998 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005147-1 - PAULO TRAMARIM DA SILVA (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.08.1975 a 31.12.1977, 09.01.1978 a 15.06.1978, 10.07.1978 a 31.10.1986, 01.11.1986 a 10.03.1987, 04.08.1987 a 21.12.1992, 01.04.1994 a 16.11.1994, 12.12.1994 a 12.03.1995 e de 13.03.1995 a 05.03.1997 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.003190-3 - DIRCEU BATISTA DA SILVA (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 09.01.1974 a 11.03.1974, 01.03.1974 a 10.04.1978 e de 08.06.1981 a 02.10.1981, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005809-0 - FILOMENA CYPRIANO (ADV. SP170762-NEUTON NEMER PERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborado sob condições especiais de 27.02.1970 a 03.01.1977, e, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 129.785.579-2.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014355-6 - ADAIR RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP258120-FABIANO DE CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos incisos IV e IX, do art. 267, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006363-1 - FRANCISCA SOUSA DA CRUZ (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborados sob condições especiais de 11.08.1982 a 10.05.1988 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004980-4 - PEDRO ANTONIO TROVA (ADV. SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.09.1990 a 30.06.1971, 17.07.1975 a 04.11.1975, 24.03.1977 a 14.07.1977 e de 15.08.1978 a 23.05.1992 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.000735-5 - MAURA COSTA E SILVA ZAMONEL (ADV. SP145279-CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.008218-2 - LETY SEBASTIÃO DE CAMPOS (ADV. SP090904-ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor LETY SEBASTIÃO DE CAMPOS a aposentadoria por idade, com DIB em 03/08/2004 (DER - data de entrada do requerimento administrativo), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 260,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 350,00, para a competência de dezembro de 2006.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 11.486,90, para a competência de janeiro de 2007 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiário: LETY SEBASTIÃO DE CAMPOS;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 350,00;

RMI: R\$ 260,00;

DIB: 03/08/2004;

DIP: 01/01/2007

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014251-5 - CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR (ADV. SP242730-ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), para a competência de março de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 28/10/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.199,99, atualizadas para janeiro de 2007, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: CATHARINA BENEDICTA MELCHIOR DE ARRUDA;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 415,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 28/10/2007.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.017059-6 - ZILDA PEREIRA ESTEVES DA SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Restando infrutífera a realização do acordo, tornam-se os autos conclusos para sentença.

As partes presentes saem intimadas.

2005.63.10.004502-1 - JOSE FALCETTI (ADV. SP118621-JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.11.1973 a 10.10.1975, 24.11.1975 a 14.06.1978, 14.08.1978 a 14.10.1982 ,e de 22.08.1983 a 05.09.1991, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 117.646.141-6.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, indefiro a petição inicial, com fulcro no inciso I do parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto pelo inciso I, do art. 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.005240-2 - ANTONIO DE JESUS PINTO (ADV. SP176144-CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000320-9 - LAZARO DOS SANTOS MONTEZELLI (ADV. SP186381-EMANUELE PESSATTI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.016757-3 - MICHELE FARIA DOS SANTOS (ADV. SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Trata-se de ação movida por Michele Faria dos Santos em face do INSS.

Após a citação do réu sobreveio requerimento de aditamento à inicial.

Em homenagem ao princípio da economia processual e em respeito ao amplo direito de defesa, recebo o aditamento à inicial para substituição do pólo ativo da ação pela menor LAIS FARIA SANTOS DE JESUS.

Designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 1º de julho de 2008, às 14h, devendo a parte autora apresentar certidão atualizada de permanência carcerária.

Cadastre-se.

Cite-se novamente o INSS.

Intime-se o MPF.

Saem cientes os presentes.

2005.63.10.006673-5 - FRANCISCO GERALDO ALVES DE ASSIS (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar a ré ao pagamento dos juros de mora e correção monetária devidos em sede administrativa sobre os atrasados do benefício NB: 111.026.386-1, referente ao período de 25.10.1998 a 12.04.2004, a diferença deverá ser paga corrigida monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à revisão do benefício NB: 111.026.386-1.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006615-2 - ODETE MATSUDO CAMAMATU BARBOSA (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 27.10.1968 a 02.07.1970 e de 23.09.1990 a 16.12.1998, e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.016697-0 - EUZEBIO ROTTA (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1965 a 19.03.1976 e de 01.01.1980 a 24.07.1991, a reconhecer e averbar os recolhimentos efetuados no período de 04/1976 a 08/1978, e a reconhecer e averbar o período de atividade urbana de 22.05.1995 a 26.01.2007, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 10 meses e 19 dias de serviço até a DER (26.01.2007), concedendo, por conseguinte, ao autor EUZÉBIO ROTTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (DIB em 26.01.2007), com Renda Mensal Inicial de R\$ 691,54 (SEISCENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E QUATRO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 700,94 (SETECENTOS REAIS E NOVENTA

E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso até a competência de fevereiro/2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.465,11 (DEZ MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E ONZE CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: EUZÉBIO ROTTA;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 700,94;
RMI: R\$ 691,54;
DIB: 26.01.2007;
DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.005727-8 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 17.01.1977 a 16.04.1988 e de 05.05.1998 a 18.05.1990 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004171-1 - ELZA TRINDADE SILVA CRAVEIRO (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial em 25/10/2007, com Renda mensal Inicial (RMI) no valor de R\$ 523,74 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), e com o valor da Renda mensal atual (RMA) de R\$ 523,74 (QUINHENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), para competência de janeiro de 2008, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.827,56 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento nº

64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS em reembolso ao pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que proceda à imediata implantação do benefício ora concedido.

Posteriormente, expeça-se ofício requisitório consoante o valor da condenação.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008;

Beneficiário: ELZA TRINDADE SILVA CRAVEIRO;

Benefício: aposentadoria por invalidez;

RMA: R\$ 523,74;

RMI: R\$ 523,74;

DIB: 25/10/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005834-9 - JOAO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 06.03.1978 a 10.05.1993 e de 21.02.1995 a 05.03.1997, e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.010678-6 - MARIA DILAIR BERNARDINO TROMBETA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA DILAIR BERNARDINO TROMBETA a aposentadoria por idade, com DIB em 25/10/2006 (data do ajuizamento) com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 350,00, para a competência de março de 2007.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para abril de 2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.955,29, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

Beneficiária: MARIA DILAIR BERNARDINO TROMBETA;

Benefício: Aposentadoria por Idade;

RMA: R\$ 350,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 25/10/2006;

DIP: 01/04/2007

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005303-0 - AILTON DONISETI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 01.11.1972 a 01.12.1972, 02.01.1973 a 24.07.1974, 01.08.1974 a 13.09.1974, 01.02.1975 a 29.12.1975, 01.02.1976 a 31.08.1976, 24.11.1976 a 20.07.2000, 01.08.2000 a 30.09.2002, 01.04.2003 a 30.05.2003 e 01.08.2003 a 31.03.2004, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000861-2 - TRINIDADE ROMERO MONSO ZOTELLI (ADV. SP113875-SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006397-7 - ONDINA SOARES DA SILVA (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a converter os períodos urbanos laborados de 11.07.1962 a 03.01.1964, 01.07.1969 a 15.12.1970, 01.02.1971 a 30.06.1971, 01.08.1971 a 30.11.1971, 15.02.1972 a 31.12.1972, 10.02.1973 a 31.12.1973, preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 132.413.938-0.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

2005.63.10.001249-0 - ERIOVALDO GARCIA (ADV. SP081671-AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.001252-0 - JOAO SERGIO FERRO (ADV. SP081671-AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.001250-7 - JOAO THEODORO DA SILVA FERNANDES (ADV. SP081671-AGEZU FERREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.016794-9 - MANOEL BATISTA UCHOA FILHO (ADV. SP145279-CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 11 de março de 2008, às 14h30min.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P. R. I.

2006.63.10.005562-6 - GUERINO CEOTTO JUNIOR (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.010650-6 - LAERCIO PEREIRA (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.013982-6 - JONAS DE FREITAS (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Tendo em vista o falecimento do autor, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de possíveis herdeiros.

As partes presentes saem intimadas.

2005.63.10.002548-4 - JULIO JASINOWODOLINSKI (ADV. SP119472-SILVIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer os recolhimentos efetuados pelo autor mediante carnês referentes às competências de novembro de 1999 a agosto de 2003 e de abril de 2004 a julho de 2004, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.009060-2 - MARIO ANTONIO REIS FILHO (ADV. SP197681-EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, julgo parcialente procedente o pedido em relação aos índices calculados pelo IPC, referentes aos períodos de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%) pelo que condeno a ré a pagar à parte autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, relativo à(s) conta-poupança(s) constante(s) dos autos, observadas as datas de contratação e os índices pactuados, restritos aos limites e índices do pedido.

Correção monetária conforme previsão no provimento nº. 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data em que a correção foi devida nos termos desta decisão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, intime-se ré para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias à atualização dos cálculos nos termos da sentença, do saldo da conta de poupança em nome da parte autora, objeto da presente ação.

P. R. I.

2005.63.10.006575-5 - JORGE HELENO MATEUS (ADV. SP180239-MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.07.1976 a 30.09.1978 , 24.03.1980 a 31.10.1980 , 01.11.1980 a 31.05.1981 , 01.06.1981 a 31.03.1991 , 04.04.1991 a 27.05.1998 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004263-9 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP213974-REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o período urbano laborados sob condições especiais de 30.01.1978 a 16.12.1998 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006260-2 - ADAUTO BUENO (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 12.09.1978 a 15.08.1979 e de 01.10.1979 a 23.09.1998 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil,

que aplico subsidiariamente.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.10.000350-7 - MARLENE ELIAS CHIARINELLI (ADV. SP178780-FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.10.000256-4 - MARIA LOPES SIQUEIRA (ADV. SP145279-CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2005.63.10.006890-2 - DARCI GUSTAVO SOARES (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 14.07.1969 a 20.05.1972 , 22.06.1972 a 09.10.1972 , 12.03.1973 a 31.07.1974 , 14.08.1978 a 30.09.1983 , 02.07.1984 a 11.09.1984 , 04.02.1985 a 09.10.1985 , 15.10.85 a 04.06.1986 , 23.06.1986 a 12.11.1987 , e de 01.12.1987 a 25.04.1990 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006311-4 - IBRAIM JOSE REGONHA (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 01.10.1974 a 31.08.1975, 01.09.1975 a 30.07.1977, 02.08.1977 a 31.05.1978, e de 16.06.1978 a 05.03.1979, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006574-3 - SERGIO CRUPPI (ADV. SP169967-FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar os períodos de atividade urbana laborados pelo autor de 19.05.1993 a 30.09.1993 e de 20.01.2004 a 08.07.2004, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.12.1970 a 13.05.1972 , 15.05.1972 a 14.01.1976 , 10.01.1986 a 16.12.1988 , 01.11.1979 a 08.09.1983 , 05.06.1989 a 18.05.1993 , 01.10.1993 a 31.10.1996 , e de 01.11.1996 a 19.01.2004, reconhecendo a contagem de tempo de serviço no total de 37 anos, 05 meses e 22 dias de serviço, conforme cálculo do Contador Judicial, concedendo, por conseguinte, ao autor SERGIO CRUPPI, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB em 08.07.2004), com Renda Mensal Inicial em R\$ 706,55 (SETECENTOS E SEIS REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 807,83 (OITOCENTOS E SETE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS) para a competência de janeiro/2008.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas até o ajuizamento da ação no valor de R\$ 15.740,58 (QUINZE MIL SETECENTOS E QUARENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , e das apuradas a partir do ajuizamento da ação, no valor de R\$ 29.501,43 (VINTE E NOVE MIL QUINHENTOS E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas para janeiro de 2008, conforme os cálculos da Contadoria Judicial, os quais integram a

presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Intime-se o autor para, querendo, optar pelo recebimento através de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Sergio Cruppi;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 807,83;
RMI: R\$ 706,55;
DIB: 08.07.2004;
DIP: 01.02.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2007.63.10.013674-6 - LUCIANA ALVES BANDEIRA BERTOLINO (ADV. SP149991-FRANCISCO MAURO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.003665-6 - JOSE NUNES (ADV. SP145163-NATALIE REGINA MARÇURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.016870-0 - JOAO PINTO (ADV. SP175882-ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.10.004588-8 - VICENTE DE LIAO (ADV. SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

2005.63.10.001887-0 - IZABEL VIDAL FAGINATO (ADV. SP123914-SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.008221-2 - RAIMUNDO NONATO LIMEIRA (ADV. SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.016681-7 - JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO (ADV. SP121103-FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora JOSIANE DAMARES DA SILVA LEME BENTO o benefício de auxílio-reclusão em razão do recolhimento à prisão de seu cônjuge Cristian José Bento Correa, observado o artigo 76 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do recolhimento à prisão (20.06.2007), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 561,70 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 561,70 (QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS) , para a competência de fevereiro/2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da Reclusão (20.06.2007), cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.201,18 (CINCO MIL DUZENTOS E UM REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , atualizadas para fevereiro/2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Josiane Damares Da Silva Leme Bento;

Benefício: Auxílio-reclusão;

RMA: R\$ 561,70;

RMI: R\$ 561,70;

DIB: 20.06.2007;

DIP: 01.03.2008.

Publique-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

As partes presentes saem intimadas.

Publique-se. Registre-se.

2007.63.10.012996-1 - JOSE GOMES DA SILVA (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.10.015715-4 - NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.10.016854-1 - OSVALDO BOLONHESI (ADV. SP050628-JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1957 a 31.12.1968 e de 01.01.1970 a 31.12.1970, e preenchidos os requisitos necessários, proceder à revisão do benefício NB: 1257463095.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 11 de março de 2008, às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.005660-2 - ALIGAUR MOSCARDINI (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade rural laborado pelo autor de 24.07.1958 a 06.05.1965 bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 09.01.1979 a 20.08.1983, 09.11.1983 a 18.06.1986 e de 01.08.1986 a 21.01.1991, e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.000194-4 - NADIR GONCALVES ALVES NICOLETE (ADV. SP049475-NESTOR MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Assim, pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1975 a 31.12.1975.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.002145-1 - DEOLINDA CIRELE MARTINHO (ADV. SP158011-FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000899-5 - SUELI APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP079819-LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000983-5 - CLARICE ZOPPI BUENO (ADV. SP064237B-JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.001410-7 - DIRCE LOPES BRUSTOLIM (ADV. SP176144-CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2006.63.10.000334-1 - ANA MARIA FURLAN DA SILVA (ADV. SP176144-CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2005.63.10.004513-6 - MARIA SUELI GOUVEIA DA COSTA (ADV. SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.10.000325-8 - OSVALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP232030-TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, ausente os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, pelo que determino o cancelamento da distribuição da ação, com fulcro no artigo 257, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.10.004415-6 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período de atividade urbana laborados pelo autor de 03.05.1982 a 02.03.1983, 01.07.1983 a 15.06.1984 e de 02.07.1984 a 15.01.1985, bem como converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 15.08.1974 a 27.08.1981 e de 21.01.1985 a 29.05.1998, e, preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.004161-1 - NILSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 07.01.1985 a 29.03.1993 e de 03.05.1993 a 20.06.2003 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006892-6 - ALCENIO ROMANHOLO (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições

especiais de 01.09.1975 a 14.10.1982, 01.10.1983 a 04.12.1990 e de 06.12.1995 a 01.08.1997 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.014775-6 - JOAQUIM ACACIO CUSTODIO (ADV. SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora, amparo social à pessoa idosa no valor de um salário mínimo - R\$ 380,00 (TREZENTOS E OITENTA REAIS), para a competência de janeiro de 2008.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir da data do laudo sócio-econômico em 08/11/2007, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 1.567,62, atualizadas para fevereiro de 2008, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 242 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento do valor da perícia social de R\$ 100,00 (CEM REAIS).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para implantação:

DIP: 01/02/2008

Beneficiário: JOAQUIM ACACIO CUSTODIO;

Benefício: LOAS ao idoso;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 380,00;

DIB: 08/11/2007.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.004135-0 - LUIS FERNANDO SIMOES DE SOUZA (ADV. SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 01.10.1974 a 14.04.1975 , 02.04.1979 a 31.03.1980 , 01.08.1980 a 13.02.1982 , 01.08.1994 a 18.09.1996 , e de 02.06.1997 a 31.05.2000 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006074-5 - CLAUDIO LUIZ PETCH (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 17.01.1978 a 23.09.1985, 07.03.1986 a 25.04.1989 e de 03.02.1992 a 03.02.1997 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.10.006251-1 - IVONE ZAMBRETTI PINHA (ADV. SP110242-SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado pelo autor de 16/07/1975 a 15/10/1975 e de 01.08.1985 a 07.10.1985.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.63.10.000790-9 - CISIRA BIGARAN PIACENTIM (ADV. SP228754-RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a parte autora CISIRA BIGARAN PIACENTIN, aposentadoria por idade rural, com DIB em 19/01/2007 (data do ajuizamento), com Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 350,00 e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 380,00 para a competência de janeiro de 2008. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, atualizadas para fevereiro de 2008, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 5.854,37 os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiário: CISIRA BIGARAN PIACENTIN;

Benefício: Aposentadoria por idade rural;

RMA: R\$ 380,00;

RMI: R\$ 350,00;

DIB: 19/01/2007;

DIP: 01.02.2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2005.63.10.005811-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP126022-JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter os períodos urbanos laborados sob condições especiais de 13.10.1980 a 10.01.1981 e de 11.09.1989 a 05.03.1997 ,e, caso preenchidos os requisitos necessários proceda à implantação imediata do benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0041/2008

2005.63.10.000354-3 - JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS (ADV. SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.001489-9 - FLORISVALDO SELEBER (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.001546-6 - GERSON JOAO GARCIA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.001547-8 - ALFREDO EMIDIO PIEROZZI (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.002546-0 - NATANIEL CAMARGO SALES (ADV. SP176144 - CÁSSIO HELLMEISTER CAPELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.005655-9 - MOISES LEITE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.005659-6 - GILBERTO LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.005764-3 - IRINEA CAMPANA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Constatada a litispendência entre este feito e o de número 96.0000077-7, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Americana, determino a baixa dos presentes autos por findos.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para imediato bloqueio do pagamento e ao TRF 3ª Região para cancelamento do RPV e estorno do depósito respectivo.
Após, baixem-se os autos.
Int.

2005.63.10.005859-3 - ANTONIO PAES DE TOLEDO NETO (ADV. SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.005941-0 - BRITES APARECIDO PONTES (ADV. SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.005967-6 - PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.006207-9 - BENEDITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.006879-3 - CAROLINA SALOME (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.006934-7 - JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007049-0 - ESTEVAM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007081-7 - VITOR UMBELINO PEIXOTO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007393-4 - ANCELMO VIANA DE BARROS (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007399-5 - JOAO JOSE DE PAULA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007544-0 - MARCOS ANTONIO BERG (ADV. SP088558 - REGIANE POLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007557-8 - MARIA ISABEL MARSON (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007663-7 - JOSE BRAZ DA CUNHA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.007712-5 - LUIZ PASCHOAL FONTANETTI (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH PENTEADO RODINI CONTE e SP178095 - ROSANA PICOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.007814-2 - JOSE WELLINGTON ROSA OLIVEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.007850-6 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.007878-6 - ANTONIO BELIDIO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.008009-4 - ONIVALDO APARECIDO BARBOZA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.

Int.

2005.63.10.008276-5 - JOSE SANT'ANNA GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.

Int.

2005.63.10.008293-5 - JOSE BORGES DE MATOS (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.008311-3 - JOAO RICARDO MARQUES (ADV. SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.

Int.

2005.63.10.008428-2 - MILTON SERAFIM (ADV. SP236736 - CAMILA AMARAL CARONE e SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.

Int.

2005.63.10.008663-1 - CLAUDIR APARECIDO BLAIAS PETINATTI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e SP202708B- IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2005.63.10.008680-1 - VALDEMAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.

Int.

2005.63.10.008681-3 - JOSE DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.008683-7 - LUIZ CARLOS FILHO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.008760-0 - ENGRACIA IRAIDES LUCAS MANCINI (ADV. SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.008818-4 - AFONSO DA SILVA FERREIRA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e considerando que não se admite pedido vago, concedo à parte autora 10 dias para esclarecer seu pedido, indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos.
Int.

2005.63.10.008933-4 - ALVARO BRAMBILLA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da deserção, deixo de receber o recurso interposto, com fundamento no disposto pelo parágrafo primeiro e "caput" do art. 42 da lei nº 9099/95.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.
Arquive-se o processo digital.
Int.

2005.63.10.009093-2 - JOSE LAURIANO (ADV. SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da deserção, deixo de receber o recurso interposto pela parte autora, com fundamento no disposto pelo parágrafo primeiro e "caput" do art. 42 da lei nº 9099/95.
Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte autora para contra-razões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.
Cumpra-se.

2006.63.10.000307-9 - DAVID NEVES (ADV. SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.
Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.000806-5 - AURORA DIAS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.

Int.

2006.63.10.004411-2 - JOSE ANTONIO CLAUDINO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.

Int.

2006.63.10.004567-0 - PEDRO DOUGLAS ORMIERES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; JORDELINA GONCALVES ORMIERES(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.

Int.

2006.63.10.004674-1 - MARCOS ROBERTO FELTRIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2006.63.10.006096-8 - ALBERTO GUADAGHININ (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2006.63.10.006729-0 - DANTE RESTANI (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS e SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.

Int.

2006.63.10.006735-5 - JOAO DA SILVA (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS e SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.
Int.

2006.63.10.007276-4 - ALZIRA MODENIZ MORELATO (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso de sentença interposto pela parte autora por deserto, uma vez que não houve nos autos o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência da declaração de pobreza prevista na Lei Federal nº 1.060/50.

2006.63.10.008059-1 - ALBERTO PIZANI (ADV. SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.
Int.

2006.63.10.008186-8 - ESPOLIO DE JACOB JOSE GERALDINI (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ e SP120407 - DANIELA DINAH MULLER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o não recolhimento do valor das custas processuais de preparo, deixo de receber o seu recurso de sentença do autor, eis que deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e baixem-se os autos por findos.

2006.63.10.012059-0 - VALDECY MORAIS (ADV. PR039161 - WILLIAM CEZAR DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e proceda-se a baixa dos autos.
Int.

2007.63.10.000532-9 - OCTAVIO PERRUCHE E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; IZETE PERUCHI HAFLIGER(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; GILVANE DOS SANTOS PERUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE AGENOR PERRUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA PERUCHI MASSARO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; HELENA PERRUCHE BUENO OLIVEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; OSWALDO BEKEDORFF(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o não recolhimento do valor das custas processuais de preparo, deixo de receber o seu recurso de sentença do autor, eis que deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e baixem-se os autos por findos.

2007.63.10.000533-0 - OCTAVIO PERRUCHE E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; OSWALDO BEKEDORFF(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; HELENA PERRUCHE BUENO OLIVEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA PERUCHI MASSARO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE AGENOR PERRUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; GILVANE DOS SANTOS PERUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; IZETE PERUCHI HAFLIGER(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o não recolhimento do valor das custas processuais de preparo, deixo de receber o seu recurso de sentença do autor, eis que deserto.
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e baixem-se os autos por findos.

2007.63.10.000534-2 - OCTAVIO PERRUCHE E OUTROS (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; OSWALDO BEKEDORFF(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; HELENA PERRUCHE BUENO OLIVEIRA(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; MARIA PERUCHI MASSARO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; JOSE AGENOR PERRUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; GILVANE DOS SANTOS PERUCHI(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) ; IZETE PERUCHI HAFLIGER(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Em face da deserção, deixo de receber o recurso interposto pelo autor, com fundamento no disposto pelo parágrafo primeiro e "caput" do art. 42 da lei nº 9099/95.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Int.

2007.63.10.000559-7 - MARGARIDA DIAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MANOEL TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o não recolhimento do valor das custas processuais de preparo, deixo de receber o recurso de sentença do autor, eis que deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e baixem-se os autos por findos.

2007.63.10.000560-3 - MARGARIDA DIAS FERNANDES E OUTRO (ADV. SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO) ; MANOEL TOLEDO(ADV. SP175774-ROSA LUZIA CATUZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Tendo em vista o não recolhimento do valor das custas processuais de preparo, deixo de receber o recurso de sentença do autor, eis que deserto.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e baixem-se os autos por findos.

2007.63.10.000872-0 - CACILDA HERMENEGILDO CRIVELARI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.001669-8 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.001673-0 - LEIA SILVIA PEREIRA (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.001963-8 - SIDNEI ROBERTO BARROCAS E OUTRO (ADV. SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) ; MARIA JOSE OEHLMEYER BARROCA(ADV. SP111855-MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.002017-3 - VERA LIGIA GOES LETIZIO E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; VANIA MARIA GOES LETIZIO MAZZIOTTI(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; VAGNER LUIZ LETIZIO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; NOEMIA DE GOES LETIZIO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002601-1 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA E OUTROS (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; SILMARA NOVENTA MORRETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; CARLOS EUGENIO MORETTO(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; EDVALDO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; ELIANA NASCIMENTO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; RODRIGO NOVENTA(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002604-7 - RODRIGO NOVENTA (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002773-8 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM E OUTRO (ADV. SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) ; IVONE SILVA CHRISPIM(ADV. SP128507-ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.002951-6 - OSMAR JOSE RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.003022-1 - MATHEUS MEGETTO FERNANDES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003182-1 - NILTON SANTAROSA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003184-5 - ODAIR MARTINEZ MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) ; ANA MARIA MEDICI MARTINEZ(ADV. SP184497-SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003192-4 - MARCELO DE QUEIROZ TELLES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003193-6 - MAURO DE QUEIROZ TELLES (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003302-7 - NIVALDO ANTONIO SANTAROSA (ADV. SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. GERALDO GALLI) : "

Deixo de receber o recurso interposto pelo autor, uma vez que intempestivo.

Recebo o recurso interposto pela parte requerida em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte autora para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se.

2007.63.10.003404-4 - WALTER TEDEU BEGIATO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Constatada a litispendência entre estes e os autos em trâmite perante no Juízo de direito da 1ª Vara de Rio das Pedras-SP, conforme ofício nº 102 de 2008-UFEP-P-TRF3ªR, determino a baixa dos presentes autos por findos.

Int.

2007.63.10.004004-4 - VERA LUCIA PEREIRA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO e SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Recebo ambos os recursos de sentença interpostos pelas partes em seu efeito devolutivo.

Intimem-se as partes para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal.

Cumpra-se

2007.63.10.019234-8 - GIOCONDA DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Designo o dia 12/05/2008, às 14h e 30min, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Int.

2008.63.10.000268-0 - ALICE BRIQUES ANDREONI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000284-9 - TEREZINHA AQUILAN GOLFI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária o Processo Administrativo, para instruir a petição inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter, e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição de Processo Administrativo junto ao INSS.

Int.

2008.63.10.000298-9 - APARECIDA SILVA BARBOZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do(a) requerente.

Int.

2008.63.10.000299-0 - OTONY MEDEIROS MARIS (ADV. SP051760 - EUCLYDES JOSE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se requisite junto à Autarquia Previdenciária os documentos pertencentes ao autor, para instruir a petição inicial.

A incumbência de apresentar provas das alegações cabe ao autor das mesmas, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de requisição dos documentos pertencentes ao autor, em posse do INSS.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que regularize seu nome no Cadastro de Pessoa Física junto à Secretaria da Receita Federal e traga aos autos comprovação dessa regularização.

Int.

2008.63.10.000336-2 - ARIALDO STEFANINI FARIA (ADV. SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000338-6 - JUVELINA VASSELO CASTELANO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos da determinação constante da Portaria nº 05/2008, deste Juizado, os requerimentos de desentranhamento de documentos originais, formulados antes da prolação de sentença, deverão ser acompanhados pelo respectivo DARF de recolhimento para autenticação pela Secretaria das peças processuais desejadas, para que sejam substituídas fisicamente.

Assim, Providencie a parte a autora o recolhimento de R\$ 5,16 em Guia Darf, Código 5762.

Comprovado o recolhimento deverá a secretaria providenciar a substituição dos referidos documentos por cópias autenticadas, devendo aqueles ser entregues aos procuradores da parte autora no balcão desta Secretaria do Juizado Especial Federal, mediante recibo.

Int.

2008.63.10.000343-0 - DIVA FREGOLENTE LOCATELLI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Nos termos da determinação constante da Portaria nº 05/2008, deste Juizado, os requerimentos de desentranhamento de documentos originais, formulados antes da prolação de sentença, deverão ser acompanhados pelo respectivo DARF de recolhimento para autenticação pela Secretaria das peças processuais desejadas, para que sejam substituídas fisicamente.

Assim, Providencie a parte a autora o recolhimento de R\$ 2,58, em Guia Darf, Código 5762.

Comprovado o recolhimento deverá a secretaria providenciar a substituição dos referidos documentos por cópias autenticadas, devendo aqueles ser entregues aos procuradores da parte autora no balcão desta Secretaria do Juizado Especial Federal, mediante recibo.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou outro documento que contenha informações sobre a atual ou última atividade profissional do (a) requerente.

Int.

2008.63.10.000353-2 - OVIDIO ALEXANDRE (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

A parte autora requer que se determine à Empresa Vicunha Têxtil S/A para que traga aos autos cópia de laudo pericial, para instruir a petição inicial.

A incumbência de apresentar provas das alegações cabe ao autor das mesmas, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual "o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia

Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

"Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato" (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da referida empresa para fornecer o documento mencionado.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela parte autora para que se determine à Empresa Vicunha Têxtil S/A para que traga aos autos cópia de laudo pericial, para instruir a petição inicial.

Int.

2008.63.10.000819-0 - MARIA HELENA SANTANA FOSCHINI E OUTROS (SEM ADVOGADO) ; ANDRE LUIS FOSCHINI ; ANA LUCIA FOSCHINI SANTAROSA ; AURE LUCE FOSCHINI PAIOSSIN ; ARNALDO LUIS FOSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos Processo Administrativo da parte autora.

2008.63.10.000867-0 - JOSE BELMONTE HOMA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos Processo Administrativo da parte autora.

2008.63.10.000893-1 - ROSEMARY DOS SANTOS CARAM (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Intime-se a parte autora da redesignação da data da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

ESTATÍSTICA - FEVEREIRO DE 2008

PRODUTIVIDADE DE JUÍZES

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Magistrado TIPA TIPB TIPC TIPM TTST TARE
LUIZ ANTÔNIO MOREIRA PORTO 230 313 173 001 717 026
TOTAL 230 313 173 001 717 026

AUDIÊNCIAS

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Audiências Previdenciário Cível Total

Conciliação 000 000 000

Conciliação, Instrução e Julgamento (A) 023 000 023

Julgamento (Fora de Audiência) (B) 228 464 692

TOTAL (A+B) 251 464 715

Conciliação e Instrução com Inst. de Audiência (designadas) (C) 001 002 003

Conciliação e Instrução sem Inst. de Audiência (designadas) (D) 000 000 000

TOTAL (C+D) 001 002 003

TOTAL (A+C) 024 002 026

SENTENÇAS PROFERIDAS

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Cível Previdenciário

Sentenças Proferidas Em Audiência Fora de Audiência Em Audiência Fora de Audiência Total

Procedente 000 281 007 089 377

Improcedente 000 009 003 042 054

Parcialmente Procedente 000 034 009 060 103

Homologatória de Acordo 000 001 004 002 007

Homologatória de Desistência 000 000 000 000 000

Outras c/ Extinção sem Julgamento de Mérito 000 137 000 035 172

Outras c/ Extinção com Julgamento de Mérito 000 002 000 000 002

000 464 023 228 715

EMBARGOS DECLARAÇÃO

(Período: 01/02/2008 a 29/02/2008)

Cível Previdenciário

Embargos Declaração Em Audiência Fora de Audiência Em Audiência Fora de Audiência Total

Embargos Não Conhecidos 000 000 000 000 000

Embargos Acolhidos 000 000 000 000 000

Embargos Acolhidos em Parte 000 000 000 000 000

Embargos Rejeitados 000 000 000 001 001

000 000 000 001 001

1

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA****JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU / SP**

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU/SP

EXPEDIENTE Nº 049/2008

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores e/ou réus dos processos abaixo relacionados, do seguinte despacho: "Analisando os laudos contábeis apresentados pelo Sr. Perito, nos processos acima relacionados, verifico existirem pequenos equívocos quanto a elaboração dos mesmos e o determinado nas sentenças. Ante o exposto, determino a intimação do Sr. Perito para proceder a retificação dos cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos."

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	3_RÉU	ADVOGADO - OAB/RÉU
2005.63.07.002533-5	ANTONIO ROQUE	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2005.63.07.002538-4	SILVINO BARBIERI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2006.63.07.000347-2	ADEMILSON APARECIDO LINO DA SILVA E OUTROS	JOAO ROBERTO PICCIN-SP125151	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001269-2	NELSON MASSAGLI	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001542-5	MARISA JARILHO BAPTISTA	EDVALDO VOLPONI-SP197681	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001553-0	MARIA DIRCE GUIMARAES POIATO E OUTROS	MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP-SP143802	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001758-6	SEBASTIANA NOGUEIRA SALATI	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001764-1	IRACI VIEIRA CANULA	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.001800-1	LUIZ CARLOS MUNHOZ	CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES-SP199327	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.002548-0	MARIA DENISE BERTOZZO	VALMIR ROBERTO AMBROZIN-SP171988	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003248-4	LOURDES VIEIRA DA LUZ	ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA-SP159605	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003656-8	MARIA CECILIA TARGA BERTOZO	ANDERSON BOCARDO ROSSI-SP197583	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003782-2	ESTHER BRIENZA BADINI	DANILO BASSO-SP208628	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003793-7	JOSE MARIANO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003969-7	JOSE ANTONIO NICOLINI E OUTRO	ANDREZA NICOLINI CORAZZA-SP175241	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.003975-2	JOSE MARIANO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

2006.63.07.004049-3	CLEIDE BORGES	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004050-0	SALETE MARIA BORGES	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004052-3	MARIA MORENO DE FIGUEIREDO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004053-5	ELIAS FERRARI	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004057-2	JOSE MARIANO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551
2006.63.07.004058-4	JOSE MARIANO	GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI-SP135577	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	MARIA SATIKO FUGI-SP108551

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000851-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZILDA APARECIDA COFRESTE VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000852-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PRATTI

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000853-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ DOS REIS HERNANDES

ADVOGADO: SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 11:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.000854-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PAULOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000855-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEJANIR MARTINS BATISTA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000856-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ORESTES CARLOS PADOVANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000857-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR RUZZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000858-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO RALIO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000859-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000860-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: UBIRAJARA VIEIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 10

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000861-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PAULO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000862-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA GODOI ORTEGA RAFAEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/04/2008 14:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 09/04/2008 08:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000864-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS ANDRADE
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000866-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE ANDREA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 08:40:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008**

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000865-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCIO DO REIS

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000867-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIO CACERES DIAS
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000868-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000869-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA CANDIDO TAVARES BONGIOVANI
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000870-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR CALEJURE
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000871-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO GONCALES MARTINS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000872-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO TOZO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000873-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELICINO LIMA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000875-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/04/2008 16:00:00 2ª) CARDIOLOGIA - 18/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000876-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LENICE GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/04/2008 13:20:00 2ª) PSIQUIATRIA - 17/04/2008 13:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.000877-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RICARDO BUCCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000878-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILSON DE CAMPOS
ADVOGADO: SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/04/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000879-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALMIR DE CAMPOS
ADVOGADO: SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000880-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VITORIA NEUZA LIZIERI MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 13:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000881-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000882-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO: SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000883-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVINA CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000884-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ORTEGA DA SILVA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2008 13:15:00

PROCESSO: 2008.63.14.000886-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ROZEU TEODORO
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000887-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ANTONIA DESSUNTI MANFRIN
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000888-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINA PAGANI GIMENEZ
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000889-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES SEMPIONATO
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 11/04/2008 08:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.000890-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANUEL GARCIA RODRIGUESE OUTRO
ADVOGADO: SP030550 - LIDOVAL ALVES MOREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000891-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS APARECIDO AGUETONI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000863-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GARCIA PERES
ADVOGADO: SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000885-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 09:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.000892-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIAO RUIZ
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000893-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS FIGUEREDO
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000894-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EITOR BREGOLATO
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000895-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO GOLDONI PIRES
ADVOGADO: SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000896-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO CAMPOS
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000897-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO VALENTIM SCANDELAI
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000898-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR MANOEL GARCIA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000899-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FREITAS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 08:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000900-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000901-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONIR JOSE TRAZZI
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000902-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVONE PORTO BRUMATI
ADVOGADO: SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000903-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO APARECIDO VILARI PEREIRA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000904-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO CALLEGARI JUNIOR
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI

PROCESSO: 2008.63.14.000905-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GODELLI AMARO
ADVOGADO: SP219419 - SILENO CANTAO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000906-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL MARQUES DA COSTA
ADVOGADO: SP246994 - FABIO LUIS BINATI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000907-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA MARTINS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 04/04/2008 09:45:00

PROCESSO: 2008.63.14.000908-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BETRAMEE OUTRO

ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

PROCESSO: 2008.63.14.000909-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA SPADACIO MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000910-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO VALDECIR PRETE
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000911-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELENA DA MOTTA BALISSERA
ADVOGADO: SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000912-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA CONDI DAVOLLI
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 08:40:00

PROCESSO: 2008.63.14.000913-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO PINHATA
ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.14.000874-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO GOMES MACIEL

ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000914-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000915-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ARLINDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO: SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/04/2008 11:20:00

PROCESSO: 2008.63.14.000916-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOAQUIM TEIXEIRA

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000917-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDERLEI JORGE

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 17/04/2008 13:30:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000918-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LAERTE DO CARMO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000919-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUSIA SUELI RODRIGUES

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000920-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DUARTE
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000921-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CASAL GARCIA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PROCESSO: 2008.63.14.000922-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIR BELLO
ADVOGADO: SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 08:00:00 2ª) INFECTOLOGIA - 07/05/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000923-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA POLASTRI DA CUNHA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000924-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA NUNES PEREIRA
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000925-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE GARAVELO DA CRUZ
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000926-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO DE MORAES

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000927-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIVINA LELIS DE SOUZA
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/05/2008 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000928-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VICENTE ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000929-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS LAURINDO
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000930-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RAMOS REISSLER
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000931-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA MARCIA PERES SOARES
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 30/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000932-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA DA CONCEICAO SOARES
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 14/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000933-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JHENIFER ANDRIOLI DO PRADO

ADVOGADO: SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 22/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000934-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA CANO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 25/04/2008 08:30:00

PROCESSO: 2008.63.14.000935-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ERMENEGILDO

ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/04/2008 14:15:00 2ª) NEUROLOGIA - 17/04/2008 11:30:00 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 21/04/2008 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.14.000936-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSMILTON DONIZETE ALCANTARA

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 23/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.14.000937-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MICHELE CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/04/2008 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 25

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 25

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0097/2008

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre a petição

protocolizada (2005/0008855) e anexada pela CEF. Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.001467-6 - JOSE CARLOS DUARTE (ADV. SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0098/2008

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA, EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL EM EXERCÍCIO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique da carta precatória nº 28/2007 cumprida (oitiva da Senhora Arlete B. Catóia Pietro).

2006.63.14.003556-0 - MIGUEL ALVES DE SOUZA NETO (ADV. SP207433 - MELISSA ALVES DE SOUZA ATTUY SANDOLI) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS EM SÃO PAULO.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0100/2008 - LOTE 1308

O SENHOR DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto aos documentos anexados em 21/02/2008.

2006.63.14.003359-9 - SANTINA CESTARI MAPELI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003360-5 - ADALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) ; DALKI LUIZ DE OLIVEIRA(ADV. SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000157-8 - ARQUIMEDES LIMA PAPAANI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 101/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto à implantação do benefício, CONFORME DOCUMENTO ANEXADO EM 26/02/2008.

2007.63.14.000866-4 - MERCEDES SENHORINI CUSTODIO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0102/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) advogado (a) do (s) feito (s) abaixo identificado (s) para que fique ciente do não comparecimento do (a) autor (a) à perícia médica designada, bem como se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, anexando, se caso for, justificativa acompanhada de atestado médico subscrito por profissional competente, com a indicação do código do CID, sob pena de preclusão.

2007.63.14.000545-6 - AGNALDO DE OLIVEIRA DA FONTE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002822-5 - IRACI LORIANO DA SILVA (ADV. SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0103/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique quanto ao documento anexado em 26/02/08

2006.63.14.005270-3 - MARIA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000145-1 - JESUS SEBASTIAO (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0107/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o ofício 01277-08 .

Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.63.14.003099-2 - PATRICIA MAIRA FREDIANI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0109/2008

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente abaixo identificado (a), para que apresente suas alegações finais (memoriais). Prazo:

10 (DEZ) dias, conforme deliberado em audiência.

2007.63.14.002371-9 - JESUS RAIMUNDO (ADV. SP222153 - GABRIEL TADEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 120 /2008

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que fique ciente da liberação dos valores

referentes aos ofícios requisitórios expedidos no mês de competência **JANEIRO/2008**, os quais encontram-se depositados em contas bancárias junto ao PAB - Caixa Econômica Federal, instalado na sede deste Juizado Especial Federal de Catanduva - SP, tudo em conformidade ao art. 19, "segunda parte", da Resolução nº 438/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento COGE nº 80 de 05 de junho de 2007:

2005.63.14.001922-7 - NILCE APARECIDA BERNALDO PEROZI (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002688-1 - JOSE PINTO SALVADOR (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.002825-7 - EDESSIO ANTONIO PRADO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO e SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.003506-7 - IZAURA FINOTO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004800-1 - CLAUDEMIR APARECIDO TRINTINI E OUTRO (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) ; IVETE APARECIDA LAZARETTI(ADV. SP240632-LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.004918-2 - ROBERTO GUELFY (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2006.63.14.005141-3 - JOANA APARECIDA BOSCHI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000519-5 - ARINO SERGIO GODOY (**SEM ADVOGADO**) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000603-5 - BRAZ GOMES GONCALVES (**SEM ADVOGADO**) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000891-3 - MARIA DE PAULA SEJANI E OUTRO (**SEM ADVOGADO**); DOMINGOS SEJANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0121/2008 - LOTE 1723

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.000398-8 - DOROTI LOESCHI EUGENIO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.000525-0 - BENEDITO APARECIDO PAULINO (ADV. SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001402-0 - ZENIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001491-3 - DURVALINO PIRES (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.001508-5 - ROSALINA HENRIQUE DE ANDRADE MOREIRA E OUTRO (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e SP243509 - JULIANO SARTORI) ; SEBASTIÃO BENEDITO MOREIRA(ADV. SP187971-LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003220-4 - TEREZINHA DIRCE APARICIO CARVALHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003466-3 - FRANCISCO CARLOS NASCIMENTO (ADV. SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO e SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003567-9 - MARIA CRISTINA SOUZA LEAO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000120-0 - KAZUO ISHIDA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.000137-6 - ANGELINO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0122/2008 - LOTE 1751

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (periciais), para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.63.14.000705-2 - VICENTE GILBERTO MARCHI (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.002761-0 - OSWALDO MARTINELI (ADV. SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003561-8 - BENEDITO EUGENIO MOREIRA (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003593-0 - ALMERES ZANA (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.003947-8 - APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004002-0 - LUIZ CARLOS GARCIA (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004007-9 - ANDRE LOPES SANCHES (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004012-2 - JOSE TANAMATI (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004014-6 - JOSE HIDALGO LINARI (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004019-5 - MARINETE DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004025-0 - CLARICE DA MATA SANTOS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004029-8 - ANTONIO CATELAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004030-4 - VALDOMIRO MONTEIRO ROCHA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004031-6 - MAURILHO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004032-8 - CARLOS ROBERTO BATISTA MARTINS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004035-3 - JOAO LAUREANO DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004043-2 - ANTONIO MANOEL FAUSTINO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004118-7 - FLORDENICE TERESINHA GREGIO CORDIOLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004165-5 - JOSE FARINELI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004166-7 - JOSE DONIZETI DE BRITO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004170-9 - JOSEFA VALDENICA DAMASCENO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE e SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2007.63.14.004229-5 - VARDERLI IRMA DA CRUZ SANTOS (ADV. SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 123 /2008 - LOTE 1755

2007.63.14.001966-2 - LAERCIO NEZIN (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face às ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, designo para o dia 07/04/08, às 12h20min, a realização de PERÍCIA COMPLEMENTAR, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.14.003081-5 - NELSON BOVOLENTA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face às ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, designo para o dia 08/04/08, às 10h20min, a realização de PERÍCIA COMPLEMENTAR, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.14.003216-2 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".Face às ponderações do perito deste juízo - médico PSIQUIATRA, designo para o dia 09/04/08, às 13h40min, a realização de PERÍCIA médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.14.003602-7 - PEDRO CORTEZ FILHO (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".1. Face às ponderações do perito deste Juizado no laudo anexado aos presentes autos virtuais em 21/11/07, bem como a manifestação da parte autora de 30/11/07, designo para o dia 11/04/08, às 09h15min a realização de perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso relacionada à patologia alegada (hipertensão e isquemia cerebral). Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. 2. Defiro em parte o pedido de esclarecimentos da parte autora, dirigido ao Senhor Perito Dr. Roberto Jorge, médico ortopedista, tão somente para que o mesmo responda, no prazo de cinco dias, aos quesitos de nº 01 a 05 formulados pela parte autora (anexados em 30/11/07), pois os demais (06 e 07) não são referentes à especialidade ortopédica. 3. Após a conclusão dos laudos periciais, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem conclusos.

2007.63.14.003730-5 - BENEDITO CARLOS GASOLA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face às ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, designo para o dia 17/04/08, às 10h00min, a realização de PERÍCIA médica na especialidade de NEUROLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.14.003754-8 - VALDECIR FERNANDES (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO e SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face da ponderação do perito deste juízo intime-se o autor para que apresente os exames médicos indicados no laudo pericial anexado aos presentes autos virtuais em 26/02/08, no prazo de trinta dias. Com os exames, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de cinco dias.

2007.63.14.004060-2 - BENEDITO CORDEIRO (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Face às ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, designo para o dia 11/04/08, às 09h00min, a realização de perícia médica na especialidade de CARDIOLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.14.004142-4 - SANTINO SOARES DA SILVA (ADV. SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Face às ponderações do perito deste juízo - médico

PSIQUIATRA, designo para o dia 17/04/08, às 09h30min, a realização de PERÍCIA médica na especialidade de NEUROLOGIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2007.63.14.004519-3 - MARIA DE LOURDES MESQUITA (ADV. SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Face às ponderações do perito deste juízo - médico cardiologista, designo para o dia 15/04/08, às 13h30min, a realização de perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso relacionada à patologia alegada (quadro psicótico). Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.14.000004-9 - JASON ALVES DA SILVA (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Face às ponderações do perito deste juízo - médico PSIQUIATRA, designo para o dia 09/04/08, às 08h40min, a realização de PERÍCIA médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada. Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

2008.63.14.000044-0 - JOSE FRANCO DA SILVA (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Em face da ponderação do perito deste juízo intime-se o autor para que apresente os exames médicos indicados no laudo pericial anexado aos presentes autos virtuais em 26/02/08, no prazo de trinta dias. Com os exames, intime-se o perito para conclusão do laudo no prazo de cinco dias.

2008.63.14.000120-0 - KAZUO ISHIDA (ADV. SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Oficie-se ao Delegado da Circunscrição Regional de Trânsito de São José do Rio Preto-SP - CIRETRAN, encaminhando cópia do laudo pericial anexado aos presentes autos virtuais em 26/02/08 para as providências necessárias. Int.

2008.63.14.000307-5 - ANTONIO VITORIANO DE MELO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Face às ponderações do perito deste juízo - médico ortopedista, designo para o dia 09/04/08, às 14h00min, a realização de perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL, a qual será realizada na sede deste Juizado. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Saliento, por oportuno, que o periciando deverá comparecer ao ato acompanhado de atestado médico "atual" firmado por facultativo que acompanha seu tratamento, com indicação da medicação em uso, e exame atual relacionado à patologia alegada (varizes esofágicas). Sem prejuízo, tais documentos também deverão ser apresentados na secretaria deste juízo, com antecedência à realização da perícia, ora designada. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDOS PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 0124/2008 - LOTE 1757

2007.63.14.004307-0 - ZENAIDE PAZIN BOGIAM (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES e SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES e SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS): Vistos. Homologo a habilitação das sucessoras (SUELI APARECIDA BOGIAM QUINTELA e SILVIA REGINA BOGIAM) constantes da petição protocolizada sob o nº 2008/0001021, que se encontra devidamente instruído para tal finalidade. Providencie-se a inclusão das mesmas junto ao pólo ativo do presente feito. Contestação padrão anexada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

2007.63.14.002720-8 - CLARICE CAMARA E OUTRO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) ; SILMARA CAMARA DOS SANTOS GOES(ADV. SP130243-LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Vistos. Tendo em vista o constante da petição protocolizada sob o nº 2008/0001811 (informando designação de perícia médica junto ao processo de Interdição), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora anexe cópia do respectivo laudo ao presente feito. Intime-se.

2007.63.14.003599-0 - JOSÉ CLÁUDIO MARTINS (ADV. SP171791 - GIULIANA FUJINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o requerido e concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para a apresentação do indeferimento administrativo. Intime-se.

2006.63.14.001842-2 - ALZIRA DE LOURDES NORVETE E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) ; JOVELINO GARAVELO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Defiro o prazo de trinta dias para regularização da representação processual. Intime-se.

2007.63.14.004252-0 - VICENTE MIILIER (ADV. SP225267 - FÁBIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando o comunicado do perito deste juízo (CARDIOLOGIA), anexado em 13/02/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exame complementar necessário (ecocardiograma) para que a "expert" possa concluir os trabalhos periciais. Com a vinda do mesmo, intime-se a perita para apresentação do respectivo laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.

2007.63.14.001974-1 - ADAYR PEDRO DE CARVALHO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Nos termos em que dispõe o art. 5º da Lei nº 10259/01: "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". Por outro lado, consoante dispõe o art. 1º, da mesma lei mencionada "são instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Nesta esteira, em face da ausência fixação de prazo legal na Lei nº 10.259/01, para a interposição de "Recurso Inominado" em face de "sentença definitiva", entendendo por esta somente aquela que ponha fim ao processo, com julgamento de mérito (Enunciado 18 das Turmas Recursais Federais do Rio de Janeiro), aplica-se à espécie o quanto previsto no art. 42, da Lei nº 9.099/95, de tal forma que o prazo para recorrer é de 10 (dez) dias. Na hipótese vertente, o (a) autor (a) foi intimado (a) pela imprensa oficial acerca do teor da sentença exarada nos autos, na data de 14/01/08, consoante certificado (14/01/08). Dessa forma, seu prazo para recorrer encerrar-se-ia em 24/01/08, sendo certo que o (a) recorrente protocolizou seu recurso em 29/01/08, portanto, após o lapso temporal legal. Isso posto, deixo de conhecer do recurso interposto pelo (a) autor (a), em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal (tempestividade). De conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e, após as demais formalidades legais, anote-se a devida baixa junto ao sistema informatizado do juizado. Intime-se.

2006.63.14.002085-4 - APARECIDA ROSA FERNANDO PIRES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2006.63.14.003521-3 - LEO FRANCISCO PAES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001383-0 - CLAUDINEI SANCHES PERES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001539-5 - PAULA ADRIANA DE MENEZES (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pela parte ré. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal.

Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2006.63.14.000589-0 - ANDREIA CRISTINA DE CARVALHO (ADV. SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.000607-2 - ANTONIO GOVEA DA SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

2007.63.14.001377-5 - VALTER BERNARDINELI E OUTRO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) ; NEIDE APARECIDA BERNARDINELLI DA COSTA(ADV. SP224953-LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo réu. Recebo o recurso no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei nº 9.099/95. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, intime-se se o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o presente feito à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002506-6 - MARIA TROMBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES**

DEPOSITADAS CEF-POUPANÇA):

2007.63.14.002730-0 - MARIA DE LOURDES MAROLLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES DEPOSITADAS CEF-POUPANÇA):**

2007.63.14.003452-3 - DOMINGOS SEJANI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES DEPOSITADAS CEF-POUPANÇA):**

2007.63.14.003728-7 - DURVALINO JOSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES DEPOSITADAS CEF-POUPANÇA):**

2007.63.14.004039-0 - ROBERTO JOAO MANI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES DEPOSITADAS CEF-POUPANÇA):**

2007.63.14.004167-9 - ELZA POLETTI PRANDI (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES DEPOSITADAS CEF-POUPANÇA):**

2007.63.14.004201-5 - JOAO FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP125506 - FERNANDO RODRIGUES DE SA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES DEPOSITADAS CEF-POUPANÇA):**

Vistos. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Decorrido referido prazo, com ou sem apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal competente. Intimem-se.

2007.63.14.002508-0 - MARIA TROMBINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF DEPOSITADAS-POUPANÇA):**

2007.63.14.003729-9 - DURVALINO JOSE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF DEPOSITADAS-POUPANÇA):**

Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Em relação à parte ré (CEF), deverá providenciar o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42 parágrafo 1º, da Lei nº 9.099-95. Intimem-se.

2007.63.14.003455-9 - CLARINDA CARDOSO MEDEIROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) (**CONTRA-RAZÕES CEF DEPOSITADAS-POUPANÇA):**

Vistos. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de recurso de sentença definitiva, previsto no artigo 5º da Lei nº 10.259/2001, combinado com o artigo 41 e seguintes da Lei nº 9.099/95, interposto tempestivamente pelo (a) autor (a). Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões, no prazo legal. Em relação à parte ré (CEF), deverá providenciar o recolhimento do preparo devido junto à Caixa Econômica Federal (guia DARF - Código 5762), em caráter excepcional, nos termos do artigo 42 parágrafo 1º, da Lei nº 9.099-95. Intimem-se.

2007.63.14.004486-3 - SALVADOR LIMA ARAUJO (ADV. SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): Considerando o comunicado do perito deste juízo (CARDIOLOGIA), anexado em 13/02/2008, intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, exames complementares necessários (teste ergométrico e ecocardiograma) para que a "expert" possa

concluir os trabalhos periciais. Com a vinda dos mesmos, intime-se a perita para apresentação do respectivo laudo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, e, posteriormente conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 63150088/2008

2006.63.15.004126-0 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre a renúncia ao valor que ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, optando pelo efetivo pagamento através do ofício requisitório, ou, pelo recebimento integral da condenação, por meio de precatório. A ausência de opção importará no recebimento integral da condenação através de precatório.

2007.63.15.004558-0 - ELZA SUELI LOUREIRO BITTENCURT E OUTRO (SEM ADVOGADO) ; ANDERSON LOUREIRO BITTENCURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2008, às 14:00 horas.

2007.63.15.004647-9 - OZILIO BELLUSSI E OUTRO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) ; OLIVIA MARIA BELLUSSI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de discordância dos cálculos apresentada pela parte autora.

2007.63.15.004699-6 - NELSON CAETANO PEREIRA (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando a petição da parte autora, não há que se falar em intempestividade do recurso do Réu, tendo em vista que tanto o prazo do autor quanto da autarquia ré, encerrou-se no dia 17/02/2008. Por se tratar de domingo, o prazo é automaticamente prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, 18/02/2008, data em que foi protocolado o recurso do réu. Ademais conforme rege a Lei 11.419/06, no seu art. 3º, parágrafo único, quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

2007.63.15.004718-6 - SINVAL DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Campinas, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos.

2007.63.15.006437-8 - MARIA STELA DE OLIVEIRA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de

levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.006885-2 - LUCILA ZAPAROLLI VALENTE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; LEONOR ZAPAROLLI CARPI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA ADELAIDE ZAPAROLLI DE OLIVEIRA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.007388-4 - MARIA ELISA DA COSTA NAVARRO E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Na presente ação, a CEF foi condenada a atualizar contas poupança dos autores. Após a intimação da sentença e o trânsito em julgado, a ré depositou judicialmente o valor de sua condenação, conforme documentação juntada aos autos.

Tendo em vista o procedimento especial adotado pelos Juizados Federais, não há expedição de alvarás de levantamento, razão pela qual a Corregedoria da 3ª Região foi consultada sobre como proceder, tendo sido enviada resposta via email em 31/05/2006, sugerindo a expedição de mandado de intimação à CEF autorizando o levantamento dos valores.

Em face do exposto, determino, com base na consulta à Corregedoria e em caráter excepcional, a expedição de mandado de intimação à CEF, determinando o levantamento para os valores depositados pela ré, tendo em vista que o depósito não ocorreu diretamente na conta poupança dos autores.

Intime-se o autor a comparecer na sede deste Juizado para efetuar o levantamento dos valores no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2007.63.15.011934-3 - PASTORA ANOTONINA DA SILVA (ADV. SP085079 - ANTONIO CARLOS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Considerando a petição da parte autora, redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/05/2009 às 16:00h.

2007.63.15.015755-1 - CAMILA DO NASCIMENTO TEODORO RESP. IRACI DE F. DO NASCIMENTO (ADV. SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Redesigno a perícia da parte autora para o dia 25/04/2008, às 09:30 h, com o Dr. Frederico Guimarães Brandão, clínico geral.

2008.63.15.000849-5 - LILIANA KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença. Caso o autor não concorde com a sentença, deverá interpor o recurso correto. Além disso, a decisão 1396/2008 foi publicada em 12/02/2008 devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação, ou seja no dia 11/02/2008 (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

2008.63.15.000852-5 - TATSUO KUROMOTO (ADV. SP217403 - RODRIGO CAZONI ESCANHOELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença. Caso o autor não concorde com a sentença, deverá interpor o recurso correto. Além disso, a decisão 1395/2008 foi publicada em 12/02/2008 devidamente disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia útil anterior à sua publicação, ou seja no dia 11/02/2008 (Resolução n.º 295/2007 e Comunicado COGE n.º 82).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

2008.63.15.001413-6 - CAMILA BRIENZE (ADV. SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro ao autor o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para juntada dos documentos.

2008.63.15.001523-2 - DANIEL MOREIRA DA LUZ (ADV. SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral de Decisão 2121/2008 (item 04), sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001728-9 - ANA MARIA FELICIANO (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção processo.

2008.63.15.001765-4 - PAULO AFONSO ORTIZ LIMA (ADV. SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Cumpra o autor integralmente a Decisão 2325/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.001787-3 - INES DOS SANTOS (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção processo.

2008.63.15.001789-7 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP197133 - MARLI DE LOURDES CANAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Defiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção processo.

2008.63.15.002065-3 - CARLOS ALBERTO BITENCOURT DE OLIVEIRA (ADV. SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas

quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002066-5 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002068-9 - NERI DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002069-0 - LUIZ AILTON AMBROZIO (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002071-9 - OLDAIR JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002073-2 - JOSE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002074-4 - ELIAS PINTO SIQUEIRA (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002075-6 - FRANCISCO LUCAS DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002077-0 - EMÍLIA TECHE DOS SANTOS (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002079-3 - MARINO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002088-4 - MARIA INES DE MIRANDA GOES (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002089-6 - JOSE BERNARDINO CAMPOS (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002092-6 - JOSE ARAUJO DA COSTA IRMÃO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002095-1 - JOÃO BATISTA DE SOUZA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002096-3 - MARIA IZABEL SANTIAGO (ADV. PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002098-7 - NELSON RODRIGUES SOARES (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002100-1 - ANA MARIA VILA NOVA SIMÃO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9509012610, em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002101-3 - LUIS CARLOS FRANCA DE ASCENSAO (ADV. SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002109-8 - EDNA RODRIGUES DA SILVA CARRIEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002121-9 - CLAUDIO GARCIA URTADO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002123-2 - ELVIRA CRUZ SOLANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002125-6 - VALDINEI DE SOUZA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002126-8 - IVAN BENEDITO MIGUEL (ADV. SP109719 - PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002127-0 - MARIA NEUSA NICACIO (ADV. SP221828 - DANYEL DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Comprove o autor, no prazo de dez dias, o interesse processual, uma vez que os extratos anexados comprovavam a titularidade de terceiro, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002128-1 - MARIA INES GALVAO ABOARRAGE (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002130-0 - MARIA INES GALVAO ABOARRAGE (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002133-5 - LUIZ CARLOS MARTINS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002138-4 - RAUL RIBEIRO DANIEL (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002139-6 - APARECIDA DE MOURA CARRO (ADV. SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002149-9 - ADÃO DOS ANJOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002150-5 - ELI DE ARRUDA PEREIRA KRÜGER (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002156-6 - PAULA VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP068892 - MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002157-8 - MOYSES DE ANDRADE FILHO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002159-1 - DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP217672 - PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002160-8 - JOÃO AMERICO PACE (ADV. SP208700 - RODRIGO B TAROSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002163-3 - ISMAEL RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002164-5 - ADEMAR ANTUNES PINTO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002167-0 - JORGE OBARA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002169-4 - IRMA GARCIA TUSCHI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002178-5 - CLAUDINEI ALAMINO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.002179-7 - MARIA ROSELI PESSÔA (ADV. SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002180-3 - LOURDES LUZIA RODRIGUES (ADV. SP244611 - FAGNER JOSÉ DO CARMO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002186-4 - BENJAMIM LOPES DE CASTRO (ADV. SP211800 - LISANDRA C RAIZ CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia de ambos os lados do RG, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002187-6 - TERESA MARIA DO NASCIMENTO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002189-0 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) ; NILTON BUENO DE CAMARGO(ADV. SP184879-VANÍUS PEREIRA PRADO) ; FRANCIS MARY HENRIQUETA CAMARGO(ADV. SP184879-VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002190-6 - JOSÉ IZIDORO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002194-3 - FRANCISCA RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002195-5 - MARIANO ANTONIO DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002196-7 - HELENIR THEREZINHA CANDIOTTO COLLI (ADV. SP138029 - HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002198-0 - LUIZA ANTONIA DA ROCHA GOUVEIA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002199-2 - LUIZA ANTONIA DA ROCHA GOUVEIA (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002202-9 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS (ADV. SP184879 - VANÍUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002203-0 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002206-6 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002207-8 - INA GOMES TEIXEIRA (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista que dos extratos juntados com a inicial consta que a conta poupança é titularizada por terceiro estranho à lide, comprove o autor, no prazo de dez dias, sua legitimidade ativa, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002208-0 - CARLOS ALBERTO CONTI (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002213-3 - BARTOLOMEO PEREIRA LIRAE OUTROS (ADV. SP228651 - KEILA CARVALHO DE SOUZA) ; PAMELA MAYARA PEREIRA LIRA ; TIAGO ROBERTO PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor Diego, no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Juntem os autores Pamela e Tiago, no prazo de dez dias, instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo.

3. Tendo em vista informação constante do RG do autor Bartolomeo informação de que ele é analfabeto, junte, no prazo de dez dias, procuração pública em seu nome e em nome do representado Diego, sob pena de extinção do processo.

4. Cumprido o item "1" acima, proceda a Secretaria o cadastro no autor Diego no pólo ativo desta ação.

2008.63.15.002214-5 - PEDRO MARIO DOS SANTOS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002215-7 - PEDRO MARIO DOS SANTOS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e

em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002216-9 - CARLOS ALBERTO CONTI (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002218-2 - JOEL ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002219-4 - BENEDITO RODRIGUES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002220-0 - JOEL ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002221-2 - JOEL ANTUNES DE MORAIS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002223-6 - CLAUDINEI DA CUNHA REP. TATIANA APARECIDA BENEDITO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002224-8 - MARIA TEREZINHA GALVÃO VASCONCELLOS (ADV. SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002225-0 - CECILIA MILANO RODRIGUES NUNES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002233-9 - ROSA SIMOA DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002235-2 - APARECIDA COSTA PRESTES (ADV. SP236703 - ALVARO JOSÉ DACAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002240-6 - MAURO MASURAO NAKAMURA (ADV. SP235758 - CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002243-1 - ANDERSON CÁSSIO DE O. JUNIOR REP. VANESSA T. RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) ; VANESSA TAISA RIBEIRO(ADV. SP194126-CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

3. Junte o autor Anderson Cassio de Oliveira Junior (menor), no prazo de dez dias, cópia do CPF, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002245-5 - MARIA APARECIDA NUNES FERNANDES (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002246-7 - IVONETE BUENO DE AGUIAR ANDREOTTI (ADV. SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002248-0 - ALAIDE MENDONCA DE OLIVEIRA ADRIAO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002249-2 - LUIZ CARLOS CAETANO (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002251-0 - JOÃO ROBERTO TONELLI (ADV. SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002252-2 - MARTA DA SILVA LIMA (ADV. SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002255-8 - ELIZABETH DIVINA DE ARAUJO (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002256-0 - TEREZA APARECIDA QUEVEDO DA SILVA (ADV. SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002258-3 - LUIZ VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002259-5 - ISABEL PIRES DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002266-2 - LUIZ SIMAO MIGUEL (ADV. SP252655 - MARCO AURELIO NABAS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002274-1 - MOACYR DE OLIVEIRA LOMBARDI E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; OSMAR HELENA MACRUZ DE OLIVEIRA LOMBARDI(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia do termo de curatela do autor Osmar, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002279-0 - EVA COSTA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; DALVA COSTA FERREIRA DA ROCHA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002280-7 - EVA COSTA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) ; DALVA COSTA FERREIRA DA ROCHA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002284-4 - ELIDAN GONÇALVES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002287-0 - JOSEFA TAVARES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002288-1 - MARIA DE FÁTIMA VIDAL MATTOS (ADV. SP111873 - LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, além de CÓPIA LEGÍVEL DO CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002289-3 - MIRIAN GASPAR DE BARROS RODRIGUES (ADV. SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002290-0 - APARECIDA DO CARMO SILVEIRA BUENO (ADV. SP219243 - SÔNIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002292-3 - VANDERCI BENTO (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002297-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002298-4 - ANDRE LUIZ PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Tendo em vista que consta da inicial comprovante de residência em nome de terceiro, junte a autora, no prazo de dez dias, declaração do titular do comprovante de residência juntado aos autos, no qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado, sob pena de extinção do processo.

2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG, CPF e CTPS anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002299-6 - CLARICE PADILHA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002301-0 - SUELI APARECIDA ROSA PASSOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002302-2 - HELIO CARAMIT (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado

quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002305-8 - DENILSON SOARES GASPAR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do CNH anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.
3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002306-0 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002308-3 - ESTER MACHADO DOMINGUES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002309-5 - AGOSTINHO CESARIO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002311-3 - VANDNEY BURGARELI (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002312-5 - ARNOBIO BEZERRA DE MELO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002314-9 - IVANEIDE PINHEIRO ALVES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002317-4 - ROSSINE DE SOUZA GOMES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que os autos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção tratam do mesmo pedido desta ação, e considerando que aquele processo foi extinto sem julgamento do mérito, verifico a prevenção deste Juizado para processar e julgar a presente ação.

2008.63.15.002320-4 - MARLI DO SOCORRO FERNANDES SILVA (ADV. SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção, uma vez que a competência deste Juizado é absoluta. Entretanto, considerando a possibilidade de haver coisa julgada/litispendência, junte o autor, no prazo de dez dias, cópia integral da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 9809039140, em curso na 3ª Vara Federal de Sorocaba, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002324-1 - JOAO PEDRO DA CUNHA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002325-3 - TALITA FREITAS CAVALCANTE E OUTROS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; LETICIA FREITAS CAVALCANTE(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) ; MARIA LUCIMAR DE FREITAS CAVALCANTE(ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002326-5 - MARIA APARECIDA COSTA CAMARGO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002327-7 - OSMAR DE ANDRADE (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002328-9 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002330-7 - RODINEY FELICIO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002333-2 - JOSE MARIA MENDES DE GOES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002334-4 - MOACIR LOPES DE TORRES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002336-8 - JOAO BATISTA BUZINELI (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002337-0 - JOSE CARLOS DA CRUZ (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002340-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MISMETTI (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002341-1 - JOAO WANDERLEY DE ALMEIDA (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002342-3 - DIRCEU DOMINGUES RIBAS DE OLIVEIRA (ADV. SP122090 - TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002345-9 - JACINTA DE OLIVEIRA SILVA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002346-0 - TEREZA ROSA DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002347-2 - MIRIAM DE FATIMA SOARES DO NASCIMENTO (ADV. SP237674 - RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002348-4 - MIGUEL GERMANO MOREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002351-4 - SANDRA REGINA BATISTA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002352-6 - LUIZ CONSTANTINO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002353-8 - EULALIA GONCALVES ARRUDA (ADV. SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002357-5 - JOSÉ ROBERTO MAIELLO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002358-7 - HOMERO AMBROSIO ANTUNES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002359-9 - ARLETE AMBROSIO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002362-9 - LEONIL RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002363-0 - ACRISIO SOARES DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista que a assinatura constante da procuração é visivelmente diferente da constante das cópias do RG anexados à inicial, junte o autor, no prazo de dez dias, nova procuração ou cópia de documentos oficiais mais recentes, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002365-4 - JOSE DA SILVA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível do CPF, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002366-6 - JOSÉ TEREZA DE ARAÚJO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002367-8 - SILAS BERBET FERREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002368-0 - HELIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002369-1 - NELSON CATARINA (ADV. SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002371-0 - ANTONIO FELICIANO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002373-3 - ANTONIO AUGUSTO LEMES DA SILVA (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002374-5 - ALFREDO AZEVEDO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002375-7 - TEREZA ANTONIA PIRES (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002376-9 - CELSO DAMASCENO FILHO (ADV. SP224759 - ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
2. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
3. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002379-4 - WAGNER DA SILVA JABUR (ADV. SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002381-2 - DENISE CYPRIANO LOUZA (ADV. SP080335 - VITORIO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.
2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002382-4 - JOSE BENEDITO VIEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002383-6 - EZEQUIEL BARBOSA DE MOURA (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.
Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002384-8 - MARIO MANOEL LEITE (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002386-1 - MARIA CLARISSE RAMOS (ADV. SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002387-3 - JOSEFA PEREIRA SIQUEIRA (ADV. SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.002388-5 - CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002390-3 - TEREZA FOGAÇA DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002391-5 - MIGUEL DE OLIVEIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Não há que se falar em prevenção entre os processos mencionados no Termo Indicativo de Prevenção uma vez que as ações tratam de pedidos/períodos diversos.

2008.63.15.002401-4 - MARIO CANOVA (ADV. SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

3. Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide. Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer

comprovação da titularidade da conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor. Se o autor não foi atendido no seu pleito administrativo (documento juntado aos autos no qual consta pedido do autor de expedição de 2ª via dos extratos devidamente protocolado na CEF), caberia eventual proposição de mandado de segurança. Entretanto, este Juizado não possui competência para processar referida ação. O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo IMPRORROGÁVEL de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2008.63.15.002402-6 - AFFONSO JOSE DE CARVALHO NETO (ADV. SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

1. Junte o autor, no prazo de dez dias, comprovante de residência atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio, sob pena de extinção do processo.

2. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de "periculum in mora" justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais nas quais exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância.

2008.63.15.002764-7 - CREUSA LUNA ROSA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista os fatos narrados na inicial e a necessidade de se evitar a iminência de danos irreparáveis à autora, defiro a antecipação da tutela para que a autora seja mantida na posse do imóvel financiado objeto da presente lide até julgamento da presente ação em 1ª Instância.

Oficie-se à CEF com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2008/6315000091

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.000204-3 - LUIZ ANTONIO BALDINI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000502-0 - OLGA SANTI GUTIERRES (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002231-5 - OSNI MONTEIRO (ADV. SP118320-BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002273-0 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001558-0 - VIVIAN MASSOCA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001556-6 - WILSON GAVIOLI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito

2007.63.15.010994-5 - MARIA DONIZETTI SANT'ANNA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013875-1 - IVANETE FATIMA SANTOS KAWAMOTO (ADV. SP108614-MARCO ANTONIO CARRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011864-8 - ROSA MILANO OLIVEIRA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010861-8 - EDNA FLORA RIBEIRO (ADV. SP246987-EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014936-0 - LUIZ CARLOS BUSNELLO (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010979-9 - VALCYR CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015483-5 - GERALDO JACOL DO NASCIMENTO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011806-5 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP110325-MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.63.15.002197-9 - OSMILDO COLLI (ADV. SP138029-HENRIQUE SPINOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000307-2 - LUIZ GONZAGA LOPES (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002226-1 - CICERO GOMES DE MORAES (ADV. SP118320-BENEDITO ANTONIO BARCELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes

2007.63.15.013961-5 - NILTON GAMBA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015298-0 - HEITOR EDSON DE SOUZA (ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC

2008.63.15.002674-6 - ABENIL SEVERINO RODRIGUES (ADV. SP250994-ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002676-0 - ELISABETE PAULIN FICHEL (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002681-3 - EXPEDITA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002678-3 - JOSE ANELIO PEREIRA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do disposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito.

2007.63.15.013230-0 - EMILIA DE ALMEIDA BALTHAZAR CORREA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014942-6 - AMERICO VACCARI (ADV. SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.002276-5 - MARILIA FERNANDES TOMAZ (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo, sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora.

2008.63.15.000906-2 - APPARECIDA DE GODOY ATIENZA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012525-2 - EDNALDO RIBEIRO (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012456-9 - JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000902-5 - MARIA DO CARMO FERREIRA (ADV. SP219912-UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012532-0 - NATALICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016185-2 - LOURDES DE ROSARIO RAMOS (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016177-3 - MEIRE DE BARROS TAGLIAFERRI (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001002-7 - MARIA FELICIANO DA SILVA (ADV. SP122090-TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000997-9 - IVONE JALKOS FASCIO (ADV. SP143414-LUCIO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000916-5 - AGENOR LEMES DA SILVA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013340-6 - CONCEIÇÃO CELESTINA DA CRUZ (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012861-7 - VANDIR RIBAS DE OLIVEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013280-3 - MARIA INES RUSSINI (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000905-0 - IDALINA DE PAULA SILVA (ADV. SP068862-MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012878-2 - MALVINA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP186915-RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012870-8 - CASTORINO DE JESUS VIEIRA MACHADO (ADV. SP227364-RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012533-1 - ROSELI GHIRARDELLI (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012688-8 - CLÉLIA MARIA DE CAMPOS LEITE (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012662-1 - MARIA DO CARMO ROSA PRESTE (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012606-2 - MARIA LUINA MARTINS JARDIN (ADV. SP137430-MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012592-6 - MILTON DIAS DO VALLE (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012538-0 - LINCOLN APARECIDO TANZI (ADV. SP053012-FLAVIO MARTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016184-0 - ROSANGELA MACHADO MARQUES (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011289-0 - NOEMI PATRICIA PIRES (ADV. SP022523-MARIA JOSE VALARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO IMPROCEDENTE

2008.63.15.002112-8 - ROGERIO GALLI (REP. ROMEU GALLI) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002201-7 - TEREZA ALMEIDA DE BARROS (ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002205-4 - SERGIO DE OLIVEIRA (ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002237-6 - DIRCEU RASZL (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.63.15.015189-5 - NEY GLOOR (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.014690-5 - LUCIA DE FATIMA BORBA SILVEIRA (ADV. SP253505-WASHINGTON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015214-0 - LUDOVICO BONANOME DE SOUZA (ADV. SP061851-FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.15.015490-2 - RAFFAELE RONCONI (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2007.63.15.015202-4 - OSVALDO MACENO (ADV. SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente

2008.63.15.002170-0 - RICARDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002173-6 - JORGE LUIS LEITE DE ARAUJO (ADV. SP228651-KEILA CARVALHO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.002319-8 - MOACIR DE ANDRADE (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.002120-7 - MANOEL DA CONCEICAO FREGONA (ADV. SP254746-CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 51 da Lei nº 9.099/95

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE

2008.63.15.001505-0 - ORLANDO LOSSAVARO (ADV. SP135300-JOSINI PERAZOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000317-5 - VALDEMAR BARBIERI (ADV. SP102123-MARIA INES MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001513-0 - MARCOS MADUREIRA ROGICK (ADV. SP080253-IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000318-7 - MARIA DE LOURDES SALINAS VIOTO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000436-2 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001519-0 - PEDRO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000438-6 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000430-1 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001562-1 - NELSON VIEIRA ROMAO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

2007.63.15.012305-0 - SERGIO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo procedente o pedido da parte autora

2007.63.15.012615-3 - JOÃO BATISTA GARCIA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012986-5 - EDINALDO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.014387-4 - ALEX SANDRO FOGAÇA CAMARGO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012613-0 - FATIMA APARECIDA MORENO DA SILVA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.013662-6 - JURANDIR PEREIRA SANTOS (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012614-1 - SONIA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.013403-4 - SANDRO ROCHEL (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012713-3 - LUIZ MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP106008-IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012663-3 - DENISE DE FATIMA TOZZI (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.013074-0 - JOSUEL DA SILVA ROSA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.013073-9 - VANDERLEI NOE DA CONCEIÇÃO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.013072-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012665-7 - JOÃO CAETANO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012984-1 - EDNILSON DA SILVA GAEM (ADV. SP106008-IMAR EDUARDO RODRIGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012590-2 - ISAIAS FREITAS BOMFIM (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012400-4 - MARCILIO GRANJA COELHO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012070-9 - EDILSON BONEL (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012072-2 - OTACILIO GOMES DA SILVA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012390-5 - JASIEL FERREIRA DE MOURA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012391-7 - JANDSON INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012394-2 - ALESSANDRO DA SILVA NUNES (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012395-4 - OSMAR DE ALMEIDA LIMA FILHO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012396-6 - ALEXANDRE MACIEL ZACARIAS (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012398-0 - OSMAR PRUDENCIO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012612-8 - GILBERTO INACIO DA SILVA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012407-7 - MOACIR PRADO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012409-0 - MARCOS BENEDITO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012410-7 - EDUARDO TADEU AMARAL (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012411-9 - JOÃO ROQUE CARNEIRO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012589-6 - LUIS CARLOS DE QUEIROZ (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012595-1 - CLAUDINEI FIDENCIO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012609-8 - FRANCISCO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012610-4 - MARCIO JOSE DA PAIXAO (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.012611-6 - REINALDO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP165450-ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

2007.63.15.015213-9 - CLAUDIO MARKEVICIUS (ADV. SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2008.63.15.001439-2 - VARDIR VIEIRA (ADV. SP188696-CELSON ANDRIETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001358-2 - SALVADOR CLAUDIO PINHATELLI (ADV. SP139380-ISMAEL GIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001303-0 - LUIZ BONATO FILHO (ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001301-6 - ROSALDO GUIMARAES JONSHON (ADV. SP109719-PAULO CESAR CAVALARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001401-0 - TRAJANO NUNES (ADV. SP205937-CLAUDINEIA AP A NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001440-9 - VERA CRISTINA LOURENÇO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP250157-LUIZA ABIRACHED OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001369-7 - ANTONIO ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP225336-ROBERTO FERNANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.000545-7 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP091695-JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.006297-7 - VIVIANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP183635-MÁRIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.15.001390-9 - ARCEU DE FATIMA CAMARGO (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: POSTO isto, JULGO PROCEDENTE presente demanda

2007.63.15.014729-6 - ADAIR NALECIO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014737-5 - CLARINDA MORAES CAMPITELI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014778-8 - MARIA SOUZA VIEIRA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015025-8 - MARIA HONORIA DE FREITAS (ADV. SP184879-VANIUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009195-3 - ORLANDO VIEIRA PINTO (ADV. SP213062-THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.006639-9 - JOSE CARLOS GARCIA RODRIGUES (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.006375-1 - JOSÉ GASETTA (ADV. SP158407-ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

2007.63.15.010436-4 - ALVARINA AUGUSTA DA SILVA SANTOS (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011846-6 - VANDERLEI SCHAUSTZ DE MEDEIROS (ADV. SP218805-PLAUTO JOSÉ RIBEIRO HOLTZ)

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010489-3 - JOAO CARLOS MARINS (ADV. SP244828-LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009136-9 - MARIA JOSE DE MIRANDA E SILVA (ADV. SP201924-ELMO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.013973-1 - FRANCISCO DE JESUS FONSECA (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011313-4 - JOSE DOS SANTOS FONSECA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011163-0 - MARIA APARECIDA CAPALBO (ADV. SP213003-MÁRCIA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011228-2 - DORALICE MOTTA DE FREITAS ZOGBI (ADV. SP057753-JORGE RABELO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011312-2 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011315-8 - CLOTILDES MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011666-4 - ROSEMEIRE ABRAHAM GABRIEL (ADV. SP115264-MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016320-4 - EUNICE GALVAO DE LIMA (ADV. SP138268-VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010753-5 - OSWALDO DE JESUS TAVARES (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011871-5 - MARIA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP174698-LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011669-0 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP111560-INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011578-7 - ZENILDA AMARAL CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP229089-JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014547-0 - JOAQUIM PEDRO DE CAMARGO (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.15.011290-7 - GUILHERME SOLANO PAES BREDA (ADV. SP060805-CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

2007.63.15.011668-8 - MARIA RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011670-6 - MARIA CELIA COSMA DA SILVA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011643-3 - VALDIR SOUZA BARRETO (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011673-1 - RENATO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011735-8 - ELVIRA NUNES DA ROCHA RAYMUNDO (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013970-6 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP237674-RODOLFO DE ARAÚJO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.013759-0 - SILVANA APARECIDA CARDOSO DA CUNHA (ADV. SP153365-ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011697-4 - CHARLES CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011700-0 - JULIA TEREZA DA SILVA (ADV. SP216863-DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011722-0 - MARIA DE LOURDES VAZ (ADV. SP219313-CRISTIANE VALÉRIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012323-1 - LAURENI DE LOIOLA MONTEIRO (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.012159-3 - JURANDIR SANTO DE CARVALHO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011848-0 - ISRAEL MARIA JULIO JUNIOR (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011168-0 - EDSON MARCOLINO (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011021-2 - VERA APARECIDA PRESTES CARDOSO (ADV. SP114207-DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009581-8 - NELI APARECIDA PINTO CARVALHO (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010712-2 - CLIZEIDE PEREIRA ANTONELLI (ADV. SP152566-LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010751-1 - CELSO MARTINS (ADV. SP068892-MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010825-4 - JUDITE FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010826-6 - MARIA INOCENCIA CAZZO MORASSI (ADV. SP207292-FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010871-0 - SEVERINO GORGONIO DA SILVA FILHO (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010880-1 - MARIA HELENA MARQUES SONCIM (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010949-0 - MAURELINA CANDIDO (ADV. SP229761-CELINA MACHADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011575-1 - NELI ESTEVES LOPES DE JESUS (ADV. SP154564-SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011049-2 - JOSÉ PEDRO CAMARGO (ADV. SP077176-SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011165-4 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP190902-DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011336-5 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP207825-FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011337-7 - MARIA DE LOURDES VICENCIO CHAGAS (ADV. SP069183-ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011419-9 - TEREZA NUNES DE SOUZA (ADV. SP215451-EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011420-5 - VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011453-9 - OSMANILDO DE CAMARGO LIMA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.011516-7 - EDSON RODRIGUES DE ARRUDA (ADV. SP250350-ALEXANDRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO PROCEDENTE presente demanda

2007.63.15.015709-5 - THERESA DE OLIVEIRA REZENDE (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015442-2 - FLORESMILHA PEREIRA BENETTI (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015127-5 - EMILIO RODRIGUES (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015150-0 - PAULO AFONSO GUIMARÃES (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015151-2 - JOÃO SIMONELLI (ADV. SP162864-LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015153-6 - NELSON BELLON (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015154-8 - OCTAVIO VENTURINE (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015212-7 - SALVADOR MANGANO FILHO (ADV. SP048426-ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015430-6 - JOSE SANCHES MATHEUS (ADV. SP162766-PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015436-7 - JOAO ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP111335-JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.014962-1 - JOAO MARTINS DE FREITAS (ADV. SP113829-JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015706-0 - ARISTIDES PIRES SANT ANA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016258-3 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP219799-CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.016328-9 - JOSE MORAES (ADV. SP138809-MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015708-3 - JOVENTINA GODINHO DA SILVA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015707-1 - ALCIDES SPADIM (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015448-3 - ESEQUIAS DOMINGUES (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015705-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015704-6 - OSWALDO FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.015694-7 - JOSE PRANSTTETER FILHO (ADV. SP240207A-JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2008.63.15.002250-9 - MARIA DE FÁTIMA CAMARGO BARBIERI (ADV. SP079448-RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante da incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

2008.63.15.002268-6 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000306-0 - SONIA SILVA ROQUETTE (ADV. SP128390-SONIA SILVA ROQUETTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002257-1 - ALMIRA BAPTISTA DE PAIVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000308-4 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000305-9 - ANTONIO AIRES DE BARROS (ADV. SP151136-LINEU RONALDO BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002285-6 - RICARDO CALHEIROS DE FARIA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002378-2 - MARILZA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000309-6 - FLORINDA MIEKO KURISU (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000310-2 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002212-1 - LUCILIA PENHA DA VEIGA BONATTI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002211-0 - LAERCIO BRUNO (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000311-4 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000313-8 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000167-1 - LUIZ MANOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000153-1 - MARIA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000154-3 - LOURDES DE ARAUJO MACHADO (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000162-2 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GATO (ADV. SP231240-MARIANA PEREIRA GIRIBONI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000165-8 - ODETTE RODRIGUES VIDEIRA (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002397-6 - DYLERMANDO DE SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000169-5 - LEANDRO OLIVEIRA FINATTO (ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000172-5 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP204334-MARCELO BASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000173-7 - MARIA APARECIDA EMERICI PEREIRA (ADV. SP198712-CRISTIANE APARECIDA M P CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000174-9 - THEREZINHA DE JESUS FONTES IGLESIAS DE LIMA (ADV. SP126388-EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000189-0 - MARIA CANDELARIA BERTONI CHRISTOFOLETTI (ADV. SP232687-RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000456-8 - MARCOS ANTONIO SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000452-0 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001551-7 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001550-5 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001549-9 - LUIZ ROSSI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001546-3 - JOSE MARIA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000415-5 - FRANCESCHINA OLINDA DO PRADO (ADV. SP082061-ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000427-1 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000439-8 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001504-9 - JOSE ANTONIO PAVANELLI (ADV. SP264333-ODMAR JOSÉ GUERRIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000441-6 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.001552-9 - NAIR GIANOTO GROFF (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000559-7 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000558-5 - LAURA TRETTEL BREGAGNOLO (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000557-3 - MARIA JOSE TRETTEL (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000538-0 - MYRIAM MONTEIRO FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000519-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PUJADAS (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000517-2 - MARIA JOSE SEABRA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000507-0 - ESMERALDA PIRES (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000505-6 - LUIZ INACIO DA SILVEIRA (ADV. SP191283-HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000455-6 - NAIR CAMILOTI SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000458-1 - MARCOS ANTONIO SANTORO (ADV. SP186100-SABRINA MONTEIRO FRANCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI).

2008.63.15.000314-0 - VERONIKA BRUNNER (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002129-3 - JOAO BATISTA ERCOLIN (ADV. SP201347-CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002193-1 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002177-3 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264-ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002175-0 - INES SILVEIRA (ADV. SP247264-ROGÉRIO BENEDICTO PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002158-0 - MARCILENE BRUNO DOS SANTOS (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002155-4 - MARIA MERGIOTTI PACE (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002147-5 - ISABEL NAVARRO PERES (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002146-3 - ARMANDO SANTA ROSA (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002145-1 - DANILIO JOSE BARBIERI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002141-4 - BENEDITO MAGRI (ADV. SP208700-RODRIGO B TAROSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001555-4 - WILSON GAVIOLI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000316-3 - MAX EDUARDO BRUNNER SOUZA (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000391-6 - VALDEMAR TRETTEL (ADV. SP072145-MILTON BENEDITO RISSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001557-8 - WILSON GAVIOLI (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000337-0 - MILENA ACHKAR (ADV. SP114360-IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001560-8 - VIVIAN MASSOCA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.001561-0 - VIVIAN MASSOCA (ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002113-0 - ROGERIO GALLI (REP. ROMEU GALLI) (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002104-9 - ADELVAIS HELENA TERRENGUI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.002105-0 - ADELVAIS HELENA TERRENGUI DOS SANTOS (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.000315-1 - CASSINA SASAKI (ADV. SP113825-EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de concessão do auxílio-doença.

2007.63.15.005261-3 - GIDEON PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.004596-7 - SILVANO GOMES PEREIRA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.009886-8 - JACINTO CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010251-3 - INES DIAS DA ROSA (ADV. SP117326-ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2007.63.15.010600-2 - GEOVA CASSIMIRO DA SILVA (ADV. SP224759-ISAAC COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 65/2008

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/02/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o

endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.000970-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RISALVA ALMEIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP215934 - TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.000971-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEGORARO
ADVOGADO: SP048076 - MEIVE CARDOSO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000980-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELAIDE DE JESUS
ADVOGADO: SP167184 - EDSON TORRENTE HUFFENBAECHER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.000981-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALTIVA BRAZ DE MELO
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.000982-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 08/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.000984-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL LIMA DAS FLORES SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 28/03/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.000986-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURENCO TOMAS DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.000988-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO: SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.000990-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LUIZ FILHO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.000994-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO ANTONIO ZOCOLARO
ADVOGADO: SP169484 - MARCELO FLORES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 22/10/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.000995-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROZIMAR DA SILVA ZACHEU e outro
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000996-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAWA HOLLOSI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000997-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESTANISLAWA HOLLOSI
ADVOGADO: SP240882 - RICARDO DE SOUZA CARDIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000998-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/02/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001016-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA MONTOVANELLI ARMELIN

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 16:00:00

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001017-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DE DEUS DA SILVA DO SANTOS

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 15:00:00

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001018-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA NICE SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/06/2009 14:00:00

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/04/2008 15:00:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001019-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA DOLORES DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001020-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO PRADO FREITAS
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001021-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSELITA FELIX DA SILVA
ADVOGADO: SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001022-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001023-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALICE DA SILVA
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001025-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001026-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 18:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001027-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001028-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIDAL VIEIRA
ADVOGADO: SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 17/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001029-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARGEMIRO CRISPIM DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001030-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO LEAL
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 28/03/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001031-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SINVALDO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001032-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ESTELLA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001033-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LANCHONETE BELLA PIZZA DE MAUA LTDA - ME
ADVOGADO: SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 04/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001034-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GUIA GOMES GONCALVES
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 28/03/2008 10:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 19

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/02/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 15/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001056-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE JOSE MORELO
ADVOGADO: SP145169 - VANILSON IZIDORO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001057-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 13/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001058-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 25/03/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001059-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDELEINA FELICIO JACINTO
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001060-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA HELENA CAMARGO
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001061-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZAMPOLI
ADVOGADO: SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 26/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001062-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NADIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP129632 - JORGE MARIO SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 02/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001063-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ VARSOLERI
ADVOGADO: SP239482 - ROSEMEIRE BARBOSA DE MATOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001064-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLENILDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001065-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001066-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001067-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VOLPATO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001068-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DANIEL COUTO
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001069-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSAN FERNANDES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001070-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OTAVIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001071-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DONISETE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO PRESCICILLO RODRIGUES
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001073-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDIR LOPES VENTURA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001074-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO: SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/03/2008 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 20

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/02/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

- 1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001089-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA RUFINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001090-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO SILVA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001091-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA FILHA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª) ORTOPEDIA - 21/05/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001092-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001093-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA LENHARDT
ADVOGADO: SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001094-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA CAMPOS GUIMARAES
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/06/2009 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/05/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001095-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM DE FREITAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001096-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEATRIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/06/2009 13:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001097-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO PONTES PASTERNAK
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001098-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DENIS ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP204804 - IZAEL SOUZA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001099-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA PAULINO DA CUNHA
ADVOGADO: SP138135 - DANIELA CHICCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001100-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RIVANILDO CIRILO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001104-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP174968 - ARIANE RITA DE CARVALHO
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROCESSO: 2008.63.17.001105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CEZAR FERREIRA
ADVOGADO: SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
PAUTA EXTRA: 02/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001106-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDITE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 09/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001107-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001108-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001109-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAURA CELESTE DE FREITAS ALIBONI
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 18/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001110-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE VINICIUS TIGGI DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 10/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001111-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA SILVERIO FONSECA
ADVOGADO: SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/05/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001112-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA SARMENTO DOMINIQUÉLI
ADVOGADO: SP231862 - ANDERSON SANTIAGO DE MELLO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001113-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DAVID PIMENTA
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001114-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO PAES PEDRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001115-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001116-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL REDONDO NETO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001117-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001118-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIDE APARECIDA BALDINOTTI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO ABRAO CONCESSO PINTO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001120-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILZETE ANTONIO PEREIRA LUZ
ADVOGADO: SP060178 - BENJAMIM MARTINS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001121-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO SERGIO
ADVOGADO: SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN LUCIA SOARES PALHARES
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001123-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARIANA DA SILVA SOUZA e outros
ADVOGADO: SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 15/09/2009 13:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001101-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: POLYANA OLIVEIRA CARDOTE
ADVOGADO: SP107340 - ERONIDES BEZERRA PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001102-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA EUNICE DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001103-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DEL PILAR HERNANDEZ MATEOS e outro
ADVOGADO: SP077813 - WAGNER WALCHHUTTER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 09/09/2009 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 28/02/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30

minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.000983-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELCIR FAUSSONI CAVALCANTE

ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.000985-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROSA BERNARDINI

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.000987-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ODECIA ZANA DA SILVA

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.000989-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ATILIO NEUCLAIR CAFAGNI

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000991-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA ROVAROTTO IMPERATORE

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000992-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PASCOALINA RUIZ CAFAGNI

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000993-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALERIZ RUIZ CIUFFI
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.000999-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001148-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ODETE GARCIA DELLE VEDOVE
ADVOGADO: SP083246 - HILDA BEATRIZ JUNKES BUENO MARTHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001149-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS BULHOES DA SILVA
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001150-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TAITE JUAREZ DE LIMA
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/05/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001151-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2009 14:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2008 15:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001152-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANNA MEDINA PIMENTA
ADVOGADO: SP195179 - DANIELA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001154-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FELIS ROSA
ADVOGADO: SP261614 - FABIO WESLEI HUMBERTO BAFILE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001155-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001156-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAIR ORSOLON
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001157-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001158-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AMERICO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001159-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001160-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES DE MORAES E SILVA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001161-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO CANDIDO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001162-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM LAERCE MARTINS
ADVOGADO: SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 20/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001163-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSA BOAVENTURA PINTO
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 20/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001164-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE FERRAZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001169-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JUREMA AMELIA DE MOURA
ADVOGADO: SP045817 - FATIMA VALERIA MORETTI DE ORNELLAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DE JUSTE
ADVOGADO: SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001171-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO BORGES
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001172-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP150513 - ELIZANE DE BRITO XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001165-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSIMAR MARTINHO DE LIMA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALICE DE LOUDES MELLO
ADVOGADO: SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 24/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001168-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIL BASSANI
ADVOGADO: SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 16/09/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 32

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 29/02/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001197-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RENATO DA SILVA
ADVOGADO: SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001198-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOMAS DE AQUINO ANDRADE

ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001199-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDRE LUIZ MORETTI
ADVOGADO: SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2008 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001200-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMILSON CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO: SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001201-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GISELE MARIA GOMES SILVA
ADVOGADO: SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001202-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001203-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISRAEL SOARES
ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001204-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CEZAR GARCIA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001205-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO CORADINI
ADVOGADO: SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 17:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001206-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUSTAVO FRANCISCO SANTOS

ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001207-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SOLANGE COELHO DIORIO

ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001208-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001209-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA IRANI DOS SANTOS TOMAZ

ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001210-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES

ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001211-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NELSON DOMINGOS DE FRANCA

ADVOGADO: SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001212-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MENEZES DE CAMPOS

ADVOGADO: SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001213-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JACIRA DA SILVA DO CARMO

ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001214-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DELCIDES CASSEMIRO RIBEIRO

ADVOGADO: SP194178 - CONRADO ORSATTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001215-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 09/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001216-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELIA BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001217-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOBERTO ADAO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001218-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FATIMA ELIANE DE CASTRO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001219-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001220-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE PECA
ADVOGADO: SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001221-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DE VASCONCELOS ARAUJO
ADVOGADO: SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2009 15:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001222-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ARIOMAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 26

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 03/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001225-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILVANDO SANTOS SILVA
ADVOGADO: SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 26/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001227-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WILLIANS HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001228-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BOCARDO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001229-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA REGINA HERMENEGILDO
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001230-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA BRESSAN
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001231-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/04/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001232-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001233-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDIMIRO DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001235-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001236-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CESARIO
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001238-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001239-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SANT ANA

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001240-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARCELO ADRIANO GONZAGA

ADVOGADO: SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001241-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAGANINI

ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 27/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001243-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EDY CLAIR ONEDA CARDOSO

ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001244-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: TOMIO ASSANO

ADVOGADO: SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001246-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ERNESTO JOAO

ADVOGADO: SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001247-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LEONORA ROJO TUTINI

ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2009 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001248-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO THEO

ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001249-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 25/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001254-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLEI MORETTI
ADVOGADO: SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001256-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACINTO LEITE
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001257-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 10:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001226-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO KIOSHI NAKAMURA
ADVOGADO: SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001234-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARROS CABRAL DA SILVA
ADVOGADO: SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001237-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVETE MACHADO BUOSI
ADVOGADO: SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001250-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: UMBERTO CALSA FILHO
ADVOGADO: SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001252-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARONI
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 27/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001253-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA PAS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001255-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIRIA BESERRA CABRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/04/2008 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 7
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 30

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 04/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001272-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VALDENIR OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001274-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIS CARLOS DE MELO

ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001276-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA CLEMENTINO GARCIA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001277-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA CLEMENTINO GARCIA

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001278-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ARLINDO POIATTI

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001279-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMINE FABRE

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001280-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 18:00:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001281-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO BERNARDO FILHO

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001282-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULA VANETE DE LIMA BEZERRA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001283-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001284-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EZEQUIEL LOPES SOARES

ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001285-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TRENTIN

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001286-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE ALVES DE CAMARGO

ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001287-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA COSTA BARROS

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001288-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE TOLOI DONARDELLI

ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001289-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARMINE FABRE

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001290-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ARLINDO POIATTI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001291-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MOREIRA
ADVOGADO: SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001292-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVO NATALI
ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001293-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA ELSA LUCENA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP218831 - TATIANA LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 31/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001294-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO VENDITTI
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001295-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOVANA DE MATTOS
ADVOGADO: SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001296-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OMAR MACHADO DE ALVARENGA
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001297-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRAILDES PEREIRA DEL DONO
ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001298-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEONARDO CUSSIOL

ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001299-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI APARECIDA FONTANA DA SILVA PIRES
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001300-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA REGINA CUSSIOL
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001301-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001302-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORTEZ LOPES
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001303-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNST MARTIN SCHERWITZ
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001304-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO B TOZI FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001305-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO CANDIDO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001306-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001307-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ENY TOLEDO MASSI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001308-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FELIPE MARQUI
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001309-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AMARO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001310-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HORACIO DA SILVA PASCHOAL FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001311-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LORENI BARTOLOMEU RITSCHER
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 01/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001312-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO FERREIRA
ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001313-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CLAUDIO FONTES
ADVOGADO: SP212361 - VIVIANE REGINA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001314-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MESSIAS
ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.17.001315-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 16:30:00

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/06/2008 12:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001316-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO SERRANO

ADVOGADO: SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 43

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 43

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 05/03/2008**

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).

4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).

5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen,103 - - Centro - São Caetano do Sul(SP).

6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001329-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FAUSTO DANY DA SILVA

ADVOGADO: SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 08/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001330-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SULLIVAN DE GOES

ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001331-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO BIANCO
ADVOGADO: SP174519 - EDUARDO MARCHIORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2009 13:30:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001332-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VICTOR MANUEL PEREZ TOBAR
ADVOGADO: SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALE OUTRO

PROCESSO: 2008.63.17.001333-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001334-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEVANI APARECIDA DUTRA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001336-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO ULIAN
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001337-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RINALDI ANILE
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001338-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADELINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001339-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MARQUES HOLDERBACH
ADVOGADO: SP210886 - DIANA DE MELO REAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001340-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO LIMA RODRIGUES

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001341-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO CARLOS PINTO

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001342-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO CARLOS PINTO

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001343-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001344-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA GORETI RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001346-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARGARIDA FEITOSA DE SOUZA

ADVOGADO: SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001347-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALDENIR CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO: SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001348-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS LUCIO ZARI

ADVOGADO: SP187994 - PEDRO LUIZ TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001349-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ROMEU ANTONIO FIGUEREDO DA SILVA

ADVOGADO: SP258670 - CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001356-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO JOSE MACEDO
ADVOGADO: SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001358-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001359-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA DA SILVA
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001360-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO GONCALVES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001361-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOANA CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001362-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA BASTOS OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001363-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA MARIA RENZO DA SILVA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001364-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA ABILIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001365-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELEODORO APPARECIDO PEREIRA

ADVOGADO: SP085810 - ASSUNTA FLAIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001366-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA
ADVOGADO: SP085810 - ASSUNTA FLAIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001367-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUSA RODRIGUES
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001368-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001369-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE NETO
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001370-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO MARINHO DE FREITAS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001371-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001372-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAPTISTA CELLA
ADVOGADO: SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001373-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP085809 - ADEMAR NYIKOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001374-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HILDA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 16:00:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001375-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUISA ARAUJO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 10/04/2008 16:30:00
2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.17.001376-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINEZ GARCIA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001377-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANETE CARLA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001378-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIANA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001379-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RAIMUNDO SUARES DE CASTRO
ADVOGADO: SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001380-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE OLIVEIRA PRETO FERREIRA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001381-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001382-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILSON JOSE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2009 16:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2008 18:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001383-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RESSEM NOSTAFAN HERNANDES
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001384-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELVIRA MARI PREVIATO
ADVOGADO: SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.17.001335-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NELSON RIGONATO
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001351-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATLANTICO SUL
ADVOGADO: SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PAUTA EXTRA: 08/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001352-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 15/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001353-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JUSTINO BORGES SILVA

ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001354-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE CONSOLADORA ULLIRSCH
ADVOGADO: SP168062 - MARLI TOCCOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001355-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TERESA KEIKO ARAKAKI
ADVOGADO: SP222340 - MARCO ANTONIO JOAZEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 47
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 6
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 53

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 06/03/2008

UNIDADE: SANTO ANDRÉ

Nos processos abaixo relacionados:

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO.
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames).
- 4) as perícias nas especialidades: CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA, CARDIOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, Santo André).
- 5) as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no seguinte endereço: Av. Senador Roberto Simonsen, 103 - Centro - São Caetano do Sul (SP).
- 6) as perícias sócio-econômicas serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo e telefone para contato do(a) Assistente Social.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.17.001396-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OTACILIO ALVES DE MELO
ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2009 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001402-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL ROCHA COELHO
ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001403-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSINEI DE JESUS MATOS
ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001404-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALBERTO APOLINARIO BARBOSA
ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001405-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO GONZAGA DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP166985 - ÉRICA FONTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 03/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001406-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO MACIEL BILAR
ADVOGADO: SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIM DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001407-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA ZUCATELLI
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001408-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001409-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDSON MIGUEL PELAGALO

ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001410-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LUCIO DE MORAES FILHO
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001411-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVAN FERREIRA COSTA
ADVOGADO: SP175057 - NILTON MORENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001412-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193121 - CARLA CASELINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001413-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SALETE FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 15:00:00
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 11/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001414-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA DE SOUZA BRAGA
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001415-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP204684 - CLAUDIR CALIPO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001416-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANY RIVERO
ADVOGADO: SP231519 - SILVANA FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001417-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUANA YURIKO FUZITA KIKUIRE

ADVOGADO: SP231519 - SILVANA FURLANETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001418-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS FEITOZA
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 18:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001419-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LINS CARVALHO
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001420-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001421-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINA VALENTIN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 17:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001422-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ABDIA BUENOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 10/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001423-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DANIELY BARRETO LEAL
ADVOGADO: SP262780 - WILER MONDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/07/2009 14:00:00
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 12/05/2008 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)
2ª ORTOPEDIA - 18/06/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001425-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CATIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO: SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001426-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DOUGLAS ARTUR MARTINS
ADVOGADO: SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001427-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MICHELE MARTINS
ADVOGADO: SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001428-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE OLIVEIRA IRMAO
ADVOGADO: SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001429-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVAIR APARECIDO BELLOTI
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.17.001430-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EUTALIA SANCHES PRADO
ADVOGADO: SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001431-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIRTES APARECIDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.17.001432-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE MARQUES
ADVOGADO: SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 16:00:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/06/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.17.001433-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JULIO ALVES CARDEIRA
ADVOGADO: SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.17.001434-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ISOLINA LUCAS DE GODOI SAMPAIO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/07/2009 13:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 33

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 63/2008

2006.63.17.004153-7 - ADAO RIBEIRO DA SILVA NETO (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Oficie-se ao INSS para cumprimento integral do acordo homologado em 17/05/2007, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de configuração de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal, inclusive criminal, do agente omissor. Int.

2006.63.17.004422-8 - PEDRO HENRIQUE SILVA ROSAS E OUTRO (ADV. SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) ; KARINNE MOREIRA ROSAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a inclusão de Karinne Moreira Rosas, no pólo-ativo da presente demanda, conforme documentos anexos, pois trata-se de litisconsorte necessário. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2008, às 13h45min. Intimem-se.

2007.63.17.000060-6 - HELENICE DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Int.

2007.63.17.000081-3 - MARIA JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se o INSS, com urgência, para que se manifeste no prazo de 24 horas, sobre as petições juntadas pela autora. No silêncio, venham conclusos para fixação de multa diária.

2007.63.17.000680-3 - ROSIMAR MARTINHO DE LIMA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a audiência que está agendada para data próxima. Não há motivo para a antecipação da tutela. Int.

2007.63.17.001224-4 - MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES MEIRA (ADV. SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa. Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Santo André. Int.

2007.63.17.001649-3 - CARLOS ALBERTO SECOMANDI (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Aguarde-se a audiência que está agendada para data próxima (27.03.2008); no mais, mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Int.

2007.63.17.002294-8 - ALTAMIRANDO NASCIMENTO DE ALMEIDA (ADV. SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 200761260009412, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006.

2007.63.17.003090-8 - VERA LUCIA DOS SANTOS TAVARES E OUTRO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) ; VIVIANE ARAUJO ALVARES(ADV. SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 380,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 22.800,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 24.128,61, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 556,33 x 12), totalizam R\$ 30.804,57. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/04/2008, às 15h30min, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.004443-9 - CARLOS ALBERTO BOIN (ADV. SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para análise do pedido de desistência. Int.

2007.63.17.004531-6 - LUIZ CHIAROT (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intimem-se as partes quanto à audiência de conhecimento de sentença designada para 10/06/2008, às 15 horas, dispensado o comparecimento.

2007.63.17.004686-2 - MARIA LUIZA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Defiro a habilitação dos herdeiros constantes da petição datada de 26/09/2007, tendo em vista o óbito da autora, conforme certidão de óbito anexa a estes autos. Proceda a Secretaria à retificação do pólo-ativo, com a inclusão dos três filhos da autora (documentos constantes da petição de habilitação de herdeiros). No mais, mantenho a decisão anterior, no que tange à apreciação de tutela antecipada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.17.004731-3 - PAULO ROGERIO MAXIMO (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.) : Desta feita, declino da competência para conhecimento das questões relativas aos anuênios e cumprimento de acordo coletivo do trabalho, consoante fundamentação. Entretanto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho em razão da competência deste Juízo para um dos pedidos formulados pelo autor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar qual a repercussão econômica a ser experimentada em caso de procedência da ação, apresentando, para tanto, o valor atualizado do salário dos trabalhadores em atividade, bem como novos documentos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.17.004777-5 - JOAQUIM TOMAZ DA SILVA (ADV. SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2007.63.17.004821-4 - JOAO CARLOS MIRANDA (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o autor está recebendo benefício previdenciário, com data de cessação programada para 30/03/2008, não há interesse do autor, no momento, no que tange à apreciação de tutela antecipada. Assim, aguarde-se a data da audiência. Int.

2007.63.17.005078-6 - MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Desta feita, intime-se a Ré para apresentar sua contestação no prazo legal sob pena de revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.17.005108-0 - TEREZINHA GOMES DA CRUZ (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Acolho a justificativa do autor quanto à ausência na data da perícia médica anteriormente agendada. Designo realização de perícia com especialista em ortopedia para o dia 03/04/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Intime-se.

2007.63.17.005133-0 - JOAO GUILHERME MAZIERI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Desta feita, intime-se a Ré para apresentar sua contestação no prazo legal sob pena de revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Int.

2007.63.17.005174-2 - EURIDES SOUZA SANTOS (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.005290-4 - SERGIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.005336-2 - ADSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.005340-4 - ROBINSON MANOEL (ADV. SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.005414-7 - FRANCISCO RIBEIRO LUCAS (ADV. SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.005643-0 - PEDRO DE JESUS DIAS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao Instituto Nacional da Previdência Social - INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, no valor de um salário mínimo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Oficie-se com urgência. No mais, defiro o pedido da parte autora, e determino a intimação da perita judicial para esclarecer, se possível, se o autor já estava incapacitado no ano de 2005. Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2007.63.17.005815-3 - IVAN FERNANDES DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao não comparecimento à perícia médica, justificando e comprovando a ausência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.63.17.005887-6 - DIMA NASCIMENTO D'SOUZA (ADV. SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que a parte autora não compareceu à perícia, nem justificou ausência, mesmo intimada, resta aguardar a audiência designada. Int.

2007.63.17.006211-9 - CREUSA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a petição protocolada pela autora, designo perícia com clínico geral para o dia 10/04/2008, às 14 horas, devendo a autora comparecer na sede deste Juizado munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir. Int.

2007.63.17.006214-4 - RENILDA SILVA GUIMARAES (ADV. SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição comum do INSS, intimem-se as partes para comparecimento nesse Juizado para audiência de conciliação, instrução e julgamento, a realizar-se no dia 26/03/2008, às 15h30min.

2007.63.17.006458-0 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (ADV. SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando o requerimento administrativo apresentado pela parte autora, prossiga-se o processamento do feito. Cite-se.

2007.63.17.006495-5 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA (ADV. SP217613 - GERALDO BORGES DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (ADV.) : Desta feita, declino da competência para conhecimento das questões relativas aos anuênios e cumprimento de acordo coletivo do trabalho, consoante fundamentação. Entretanto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho em razão da competência deste Juízo para um dos pedidos formulados pelo autor. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para justificar qual a repercussão econômica a ser experimentada em caso de procedência da ação, apresentando, para tanto, o valor atualizado do salário dos trabalhadores em atividade, bem como novos documentos que entender pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.63.17.006506-6 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considero comprovada a residência do autor no município de Santo André. Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 31/08/2009, às 13h30min, dispensado o comparecimento das partes. Int.

2007.63.17.006668-0 - VALCENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro o prazo suplementar improrrogável de 10 (dez) dias para a autora cumprir a decisão anterior, sob pena de extinção. Int.

2007.63.17.007280-0 - JOSE ANTONIO FERNANDES (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a patologia que acomete o autor, defiro o requerido e antecipo a perícia médica, na especialidade de clínica geral, para o dia 10/04/2008, às 15 horas, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. O Clínico Geral poderá indicar a necessidade de outras perícias em outras especialidades. Em consequência, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2008, às 17 horas, devendo a parte autora comparecer sob pena de extinção do processo. Int.

2007.63.17.007330-0 - INACIO ROQUE DE MOURA (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 22ª VARA FÓRUM MINISTRO PEDRO LESSA cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 2000.61.00.008734-9, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. - documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO). Intimem-se.

2007.63.17.007610-6 - CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante das conclusões do perito em clínica geral, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05/06/2008, às 9h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2007.63.17.007645-3 - MARIA SIMONE DA SILVA SANTOS (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante das conclusões do perito neurologista, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 05/06/2008, às 9h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2007.63.17.007648-9 - MANUEL BALEIXO DA CONCEIÇÃO SOM (ADV. SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. No mais, apresente o réu, no prazo de 10 (dez) dias, o detalhamento da dívida (RFB). Intime-se.

2007.63.17.007649-0 - ALAIDE PEREIRA FREIRE (ADV. SP099229 - RAMIRO GONCALVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante das conclusões do perito neurologista, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 04/06/2008, às 11h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2007.63.17.007685-4 - MIRIA FERMINO DOS SANTOS (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS e SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante das conclusões do perito neurologista, designo nova perícia médica, com especialista em ortopedia, a realizar-se no dia 04/06/2008, às 12h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2007.63.17.007994-6 - EDER SOARES DE MORAES (ADV. SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos presentes autos virtuais, solicito ao Juízo da 20a VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO cópias da petição inicial, sentença e informação quanto ao trânsito em julgado, ou certidão de objeto e pé do processo nº 95.00249707, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral nº 68/2006. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.008054-7 - ROSANGELA DOS ANJOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a redesignação de perícia, aguarde-se a proximidade de sua realização, momento em que a autora deverá informar seu estado de saúde e eventual permanência da internação, para posterior apreciação. Int.

2007.63.17.008074-2 - ANTONIO STRUFALDI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Intime-se novamente a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Em igual prazo, apresente comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

2007.63.17.008149-7 - JOAQUIM ALVES DE SOUZA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, considero comprovada a residência do autor em município abrangido pela competência deste Juizado. Prossiga-se o feito.

2007.63.17.008347-0 - NEUZA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP143548 - MARCELO CARVALHO LOPES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ; MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ : Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora cumpra a decisão anterior. No mais, manifeste-se o patrono da autora se renuncia aos poderes que lhe foram outorgados. Em caso positivo, proceda a Secretaria à intimação pessoal da autora quanto ao prazo deferido, com exclusão do advogado do cadastro de publicações. Int.

2007.63.17.008649-5 - LUCIA CANESCHI TEIXEIRA (ADV. SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da ausência de perito na especialidade de ginecologia, designo perícia médica com especialista em clínica geral, a realizar-se no dia 03/04/2008, às 13h30min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado, munida de documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) e todos os documentos médicos que possui. Int.

2007.63.17.008679-3 - LEONOR MANZATTO (ADV. SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do comprovante de residência, conforme requerido. Int.

2008.63.17.000219-0 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA COUTINHO (ADV. SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a justificativa da autora e tenho por comprovado sua residência no município de Santo André. Prossiga-se o processamento do feito.

2008.63.17.000285-1 - EMILIO CARLOS MIETTI (ADV. SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo da demanda para que passe a constar OLGA STOCCO MIETTI, herdeira do falecido autor, habilitada em 12/09/2007, consoante despacho de fl. 178 (anexo PET PROVAS.PDF). Execute-se nova prevenção. Prossiga-se com o feito.

2008.63.17.000310-7 - FLAVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Ademais, salienta-se que a parte autora está em gozo de benefício de auxílio-doença, no valor mensal de R\$ 2.068,51 (fevereiro/2008). Por sua vez, a cessação do auxílio-doença está marcada para o dia 10/7/09. Em terceiro lugar, a aposentadoria é provimento judicial de natureza constitutiva, de modo que descabe sua antecipação em sede liminar. Por fim, a espera até o julgamento final não acarretará nenhum perigo de dano. Int.

2008.63.17.000350-8 - MARIA ZULMA DE SOUSA RIBEIRO (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante da petição da parte autora, proceda a Secretaria as alterações necessárias. Prossiga-se o processamento do feito.

2008.63.17.000442-2 - MARIA CECILIA DE SOUZA JARDIM (ADV. SP191021 - MARTA ZORAIDE DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Defiro o aditamento à petição inicial apresentado. Cite-se.

2008.63.17.000514-1 - SEBASTIAO JOSE RODRIGUES (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Mantenho a decisão anterior, de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. O pedido poderá ser reapreciado quando da prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de locação do imóvel onde reside, não sendo suficiente a mera declaração da proprietária. Int.

2008.63.17.000663-7 - ODAIR SARDINHA (ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO ; BANCRED S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV.) : Defiro o pedido de outorga de poderes a advogado, e determino a secretaria o cadastramento

deste no processo. No mais, determino seja realizada a intimação dos réus para manifestação sobre o pedido de tutela antecipada do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo os mesmos fornecer cópia dos contratos de empréstimos que estão sendo descontados do benefício do autor. Após a juntada dos referidos documentos e da manifestação dos réus, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar. Intimem-se. Oficiem-se.

2008.63.17.000750-2 - CLEIDE DA SILVA DIAS (ADV. SP212319 - PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, no prazo de 10 dias, fornecendo o respectivo endereço, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Deverá, ainda, indicar um parente próximo para representar a menor na presente demanda, bem como esclarecer a partir de quando pretende ser incluída como dependente do segurado. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal, em atenção ao artigo 82, inciso I, do CPC. Diante da necessidade de intervenção do MPF, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2008, às 13h30min. Int.

2008.63.17.000793-9 - EDIVALDO FERREIRA NEVES (ADV. SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos seguintes documentos: - cópia do cartão de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. - comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

2008.63.17.001033-1 - LANCHONETE BELLA PIZZA DE MAUA LTDA - ME (ADV. SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Vistos. Manifeste-se o réu quanto as alegações da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos para análise da liminar pretendida. Intime-se.

2008.63.17.001103-7 - MARIA DEL PILAR HERNANDEZ MATEOS E OUTRO (ADV. SP077813 - WAGNER WALCHHUTTER) ; MARIA DE LAS NIEVES RIVAS BARBOSA(ADV. SP077813-WAGNER WALCHHUTTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Inicialmente, comprove a representante da autora, Sr.ª MARIA DEL PILAS HERNANDEZ MATEOS, eventual curatela em relação à autora MARIA DE LAS NIEVES RIVAS BARBOSA. Retifique-se o pólo-ativo do presente feito, para que conste como autora somente MARIA DE LAS NIEVES RIVAS BARBOSA. Após, venham conclusos para apreciação da liminar pleiteada. Int.

2008.63.17.001123-2 - ARIANA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP164782 - ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) ; LUCAS DA SILVA SOUZA(ADV. SP164782-ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) ; MATHEUS DA SILVA SOUZA(ADV. SP164782-ROSÂNGELA ELIAS MACEDO STOPPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresentem todos os autores, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, cópias dos cartões de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de documento de identidade com validade em todo o território nacional constando o número do referido cadastro, sendo vedada a apresentação do extrato de Comprovação de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, obtido mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria da Receita Federal, nos termos da Portaria 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. No mesmo prazo, apresente a representante dos menores, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

2008.63.17.001148-7 - ODETE GARCIA DELLE VEDOVE (ADV. SP083246 - HILDA BEATRIZ JUNKES BUENO MARTHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001149-9 - DOMINGOS BULHOES DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001150-5 - TAITÉ JUAREZ DE LIMA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001152-9 - ANNA MEDINA PIMENTA (ADV. SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2008.63.17.001197-9 - RENATO DA SILVA (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001198-0 - TOMAS DE AQUINO ANDRADE (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001199-2 - ANDRÉ LUIZ MORETTI (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001200-5 - EDMILSON CAMARGO DA SILVA (ADV. SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001201-7 - GISELE MARIA GOMES SILVA (ADV. SP210218 - LUCIANO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do atestado de matrícula e o histórico escolar. Intime-se.

2008.63.17.001202-9 - ANTONIO GERALDO DA SILVA (ADV. SP181799 - LUIZ CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001203-0 - JOSE ISRAEL SOARES (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001204-2 - MAURO CEZAR GARCIA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. No mais, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2008.63.17.001205-4 - MAURO CORADINI (ADV. SP195194 - EVERSON ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser

reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001233-9 - VALDIMIRO DE SANTANA FERREIRA (ADV. SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual. Intimem-se.

2008.63.17.001237-6 - IVETE MACHADO BUOSI (ADV. SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105) : Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o número da conta poupança e a agência, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após, venham-me conclusos para análise da liminar pretendida. Intime-se.

2008.63.17.001247-9 - LEONORA ROJO TUTINI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, ainda não realizada perícia judicial, não há prova inequívoca, razão pela qual indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior. Intime-se.

2008.63.17.001248-0 - CARLOS ALBERTO THEO (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001249-2 - JOSE ALVES DE LIMA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001252-2 - MARIA APARECIDA CARONI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando que o benefício pretendido pela autora já foi concedido administrativamente (anexo consulta plenus.doc), esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse na presente demanda. Após, voltem conclusos para deliberação.

2008.63.17.001255-8 - VALQUIRIA BESERRA CABRAL DO NASCIMENTO (ADV. SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL e SP248661 - GEORGE FARIAS SMITH MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001256-0 - JOSE JACINTO LEITE (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001257-1 - LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001274-1 - LUIS CARLOS DE MELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.001293-5 - JOSEFA ELSA LUCENA DE ALMEIDA (ADV. SP218831 - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Oportunamente será analisada a possibilidade da inclusão do feito em mutirões de julgamento. Intime-se.

2008.63.17.000949-3 - MARIA SETE DE ALMEIDA (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intime-se.

2008.63.17.000950-0 - AURINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada. No mais, apresente a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06, alterado pelo artigo 6º do Provimento 283/07, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2008/6317000064

UNIDADE SANTO ANDRÉ

2007.63.17.001523-3 - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO (ADV. SP190611-CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 84.320,95, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.306,91 x 12), totalizam R\$ 100.003,87. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 14 de maio de 2008, às 13h45min, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.000413-2 - MARIA REGINA GAMARRA (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 16.487,39, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.259,69 x 12), totalizam R\$ 31.603,67. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 21 de maio de 2008, às 15h, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.007667-2 - PATRICIA TELES GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e ACOLHO-OS, para que conste do dispositivo da sentença também a atualização do saldo da conta do FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro de 89: 42,72%, conforme pleiteado na petição inicial.

2007.63.17.007660-0 - THEREZA DICCETTI (ADV. SP113424-ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

2007.63.17.001131-8 - HELENA SILVA NOVAES CASTRO LUZ (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os, aplicando à parte autora multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 18 CPC.P.R.I.

2007.63.17.003822-1 - SEBASTIANA ALAIDE DA SILVA (ADV. SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, SEBASTIANA ALAIDE DA SILVA, mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 574,53, para a competência de fevereiro de 2008.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, com início de pagamento no âmbito administrativo em março de 2008.

Condeno, ainda, no pagamento dos atrasados apurados desde a cessação administrativa, no valor de R\$ 18.441,96, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação, considerada a renúncia da parte autora ao valor excedente à competência deste Juizado.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada mais.

2007.63.17.006713-0 - MARLENE GELIAN E SILVA (ADV. SP256256-PATRICIA VITERI BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, recebo os embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para tornar nula a sentença proferida. Proceda a secretaria a alteração do assunto do presente feito (atualização poupança). Aguarde julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e ACOLHO-OS para que conste do dispositivo da sentença também a atualização do saldo da conta do FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro de 89: 42,72%, conforme pleiteado na petição inicial.

2007.63.17.002736-3 - CANDIDA AURELIA FERNANDEZ DE AGUIAR (ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.002738-7 - LEONETE BARISAN PEREIRA (ADV. SP045089-WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.006115-2 - BENEDITO APARECIDO ZAMBOM (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, decorrente da aplicação do IPC/IBGE de abril/90: 44,80%, bem como IPC/IBGE de janeiro/89: 42,72%, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema."

Pelo exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e ACOLHO os embargos interpostos pela autora, para que conste do dispositivo da sentença também a atualização do saldo da conta do FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro de 89: 42,72%, conforme pleiteado na petição inicial.

2008.63.17.000274-7 - MARIA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA (ADV. SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Isto posto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, para que conste como parte autora "NELSON PACINI", no lugar de "MARIA DO ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA".

No mais, mantenho na íntegra a sentença.

Proceda a Secretaria a alteração cadastral necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.001663-8 - IVAN RIBEIRO (ADV. SP013630-DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do disposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2008.63.17.001272-8 - VALDENIR OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP166985-ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, em razão da existência de litispendência, julgo EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se, registre-se e intime-se. Após, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001210-4 - JOSE BELO DA SILVA (ADV. SP094202-MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, rejeitando-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.17.006116-4 - PEDRO GRACIANO REGIO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006463-3 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2007.63.17.007463-8 - CLAUDIA SILVA PALUDETE (ADV. SP089950-ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2006.63.17.004421-6 - HEBER BRAIDA (ADV. SP070379-CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, recebo os embargos porque tempestivos, e:

1. REJEITO os embargos interpostos pela CEF, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade alegada pela ré na sentença atacada;

2. ACOLHO os embargos interpostos pela autora, para que conste do dispositivo da sentença também a

atualização do saldo da conta do FGTS pelo IPC/IBGE de janeiro de 89: 42,72%, conforme pleiteado na petição inicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.002165-8 - VITOR ARMANDO MICHELETI (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.008042-0 - DURVAL VOLTOLINI (ADV. SP085809-ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

*** FIM ***

2007.63.17.006314-8 - VILMA LUIZA ADALBERTO (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.006131-0 - PATRICIA GRISOLIA (ADV. SP168062-MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.17.000021-0 - ADJACI FELIX DE OLIVEIRA (ADV. SP251027-FERNANDO ALFONSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

2008.63.17.000418-5 - JORGE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Trata-se de ação proposta por Jorge Ferreira da Silva contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré à liberação do saldo constante em sua conta vinculada do FGTS.

Em petição entregue ao protocolo em 26/02/2008, desiste o autor da ação.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.005752-5 - MARCIA AGUIAR (ADV. SP129628-RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Sendo assim, reconheço o quanto apontado na petição e, conhecendo dos Embargos, dou-lhes provimento para que o dispositivo da referida sentença passe a ter o seguinte teor: "Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santo André. Intime-se."

2006.63.17.002344-4 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP128576-RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, de acordo com a fundamentação supra, rejeito-os, indeferindo o pedido de indicação de advogado dativo para a presente demanda. Intimem-se.

2007.63.17.001586-5 - MARIA IVANETE DOS SANTOS (ADV. SP178596-IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 22.886,46, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 533,68 x 12), totalizam R\$ 29.290,62. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 22/07/2008, às 15 horas, dispensada a presença das partes.

2007.63.17.004871-8 - LUISA CARRARINI (ADV. SP056960-SERGIO AUGUSTO DEZORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento.

2007.63.17.001659-6 - KASUNORI ASSAY (ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- converter o período de trabalho exercido pelo autor KASUNORI ASSAY, de especial em comum, compreendidos entre 03/02/71 a 31/12/78, laborado na empresa Eletrometalúrgica Jowipa Ltda;

- revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor é beneficiário, NB 125.188.262-2, que passa a ter RMI no valor de R\$ 824,30, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.094,94, para a competência de fevereiro de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 15.679,61, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.001662-6 - JOAO MORAES NETO (ADV. SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido pelo autor, para condenar o INSS a converter os períodos especiais em comum, de 17/09/71 a 05/04/73, laborado na Cotonifício de São Bernardo S/A, de 11/07/75 a 14/02/77, laborado na Metalúrgica Dallanese Ltda., de 25/04/77 a 01/08/78, laborado na Prensas Schüller S/A, de 05/10/78 a 01/02/80, laborado na Cotonifício de São Bernardo S/A, de 07/04/80 a 29/01/85, laborado na Mazaferró Polímeros e Fibras Sintéticas S/A, de 01/02/91 a 30/04/92, laborado no Diário do Grande ABC. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Nada mais.

2006.63.17.003674-8 - CARLOS ROBERTO GONCALVES (ADV. SP247380-IAN BUGMANN RAMOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) Isto posto, conheço dos presentes embargos para dar-lhes provimento, incluindo na sentença embargada o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. No mais, mantenho na íntegra a sentença.

2007.63.17.001661-4 - JOSE AUGUSTO GOMES DE FREITAS (ADV. SP239000-DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Posto isso, julgo improcedente a presente demanda, e, em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.003271-1 - ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:

- averbar o período RURAL trabalhado pelo autor ANTONIO BATISTA DE SOUZA, compreendido entre 01/01/1972 e 31/12/1972;

- revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor é beneficiário, NB 109.798.096-8, que passa a ter RMI no valor de R\$ 782,25, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.486,82, para a competência de fevereiro de 2008.

- pagar as prestações em atraso no montante de R\$ 9.606,11, para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - CJF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.000358-9 - JOSE CARLOS MARIN (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

2007.63.17.005478-0 - ROGERIO SILVA DE CARVALHO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF na obrigação de fazer consistente na liberação do saldo de FGTS em favor do autor, referente à empresa HELBANIL CONSTRUÇÕES LTDA., devidamente corrigido, vez que preenchido o permissivo constante do art. 20, II, da Lei 8036/90.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

2007.63.17.001556-7 - JOAO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP213216-JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que, à data do ajuizamento da ação, o salário mínimo era de R\$ 350,00, de molde que o limite máximo de alçada seria de R\$ 21.000,00. Por sua vez, apurou-se como parcelas vencidas até o ajuizamento um total de R\$ 17.525,92, que, somadas a 12 (doze) vincendas (R\$ 1.721,75 x 12), totalizam R\$ 38.186,92. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Para tanto, a procuração deverá ser aditada, a fim de conferir ao causídico poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 38 CPC), salvo se a parte autora se manifestar de próprio punho. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 16/06/2008, às 15h, dispensada a presença das partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta Instância Judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.17.003134-2 - WAGNER HUNE DE OLIVEIRA (ADV. SP146575-VIRGINIA DIAS DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006070-6 - CLEONICE AZEVEDO FRAÇON (ADV. SP150778-ROBERTO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006722-1 - ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP255819-RENATA CAMILO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005291-6 - JOSE JOAQUIM XAVIER (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.005900-5 - MARCIA APARECIDA VOLTOLINI FABRI (ADV. SP191976-JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do Provimento n.º 278 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

2007.63.17.004546-8 - MARLENE CATTARUZZI MARTINS (ADV. SP017208-SILVIO VALENTIM VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2007.63.17.006099-8 - BETICA REMOLDAGEM DE PNEUS LTDA (ADV. SP072537-OTO SALGUES) X UNIÃO FEDERAL (PFN)

*** FIM ***

2007.63.17.003120-2 - IONE RABELLO BONOMI (ADV. SP206388-ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por IONE RABELLO BONOMI e JOÃO BONOMI em face do INSS. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Nada mais.

2006.63.17.003255-0 - SONIA MARIA ARRUDA (ADV. SP184492-ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, SONIA MARIA ARRUDA, NB 140.033.330-7, averbando o período comum de 01/02/2003 a 17/01/2006, laborado na empresa Centro Médico Integrado Jardim, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 920,97, e pagando-lhe a renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 976,47 (NOVECIENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008.

Condeno ainda ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, no valor de R\$ 9.598,80 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), para a competência de fevereiro de 2008, conforme cálculos da contadoria judicial realizados nos termos da resolução n. 242/2001 - C/JF, com juros de 12% ao ano, a partir da citação. Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Após o trânsito em julgado, officie-se para revisão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados no prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA
LOTE 6318000639/2008

EXPEDIENTE Nº 41/2008

2007.63.18.000552-2 - LUZIA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO e SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001589/2008 "1. Inicialmente, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 13 de março de 2008, às 16h15, tendo em vista informação de falecimento da autora. 2. Intime-se o patrono da causa para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada da certidão de óbito da autora."

2007.63.18.001925-9 - REGINA CELIA FARIA BALLERINI (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001576/2008 "...Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art.113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca. Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, porquanto serviu de base apenas para afastar a competência deste Juizado, sem servir de fundamento para o juízo sobre o mérito causae. Int."

2007.63.18.002053-5 - NELSON ANTONIO PALERMO E OUTRO (ADV. SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) ; PAULO ROBERTO PALERMO(ADV. SP245663-PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001577/2008 "...Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art.113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca. Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, porquanto serviu de base apenas para afastar a competência deste Juizado, sem servir de fundamento para o juízo sobre o mérito causae. Int."

2007.63.18.002309-3 - GILDO ALACYR FALLEIROS E OUTROS (ADV. SP135482 - PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; ALAIR ERSON FALLEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; HERMINIA NASCIMENTO FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; ANA RITA BARBOSA FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; JOAO PEDRO MOLINA ALVES(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; MARIA ALICE FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; NORIVAL FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; PAULO ROBERTO DE MELO(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; ELIZABETH FALEIROS DE MELO(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; RONAN FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; NEILA APARECIDA CHAGAS FALEIROS(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; WANDERLEY NATAL(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) ; VERA RITA FALEIROS NATAL(ADV. SP135482-PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. OAB/SP 196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) : DECISÃO Nr: 6318001578/2008 "...Pelo exposto, com fundamento no art. 113, caput, do C.P.C., c.c. art. 3º e parágrafos, da Lei 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juizado para processar e julgar o feito. Embora haja divergência de ritos e sistema informatizado, entendo perfeitamente possível o aproveitamento dos atos processuais (art.113, §2º CPC), com a conseqüente remessa dos autos para serem distribuídos a uma das Varas da Justiça Federal de Franca. Providencie a Secretaria a anexação dos cálculos da contadoria, porquanto serviu de base apenas para afastar a competência deste Juizado, sem servir de fundamento para o juízo sobre o mérito causae. Int."

2007.63.18.003630-0 - JOSE MARIO DA ROCHA MELO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 6318001591/2008 "Tendo em vista READEQUAÇÃO da pauta de perícia, redesigno para o dia 02 de abril de 2008 às 15h00, com o perito Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, no setor de perícias localizado neste Juizado. Providencie o advogado para que o autor compareça no dia e horário marcado, sob pena de preclusão da prova pericial. Int."

2007.63.18.004066-2 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : DECISÃO Nr: 1412/2008 "

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o(s) Laudo(s) pericial(is) e, em alegações finais."

2007.63.18.000302-1 - BEATRIZ MARLENE PEIXOTO LOPES (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY e SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000412-8 - LUZIA MARQUES DA SILVA (ADV. SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000533-9 - JULIA FERREIRA NAKAMICHI (ADV. SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000703-8 - NATALINO HONORIO (ADV. SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ e SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000793-2 - MARIA DAS DORES PIRES DA COSTA (ADV. SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000881-0 - NILVA CONCEICAO DE SOUZA (ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.000933-3 - CLEITON CESAR DOS SANTOS (ADV. SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001083-9 - CLEUSA MARIA DA SILVA (ADV. SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA e SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

2007.63.18.001121-2 - TEREZA FORTUNATO (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica a parte autora intimada para apresentar contra-razões, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 42, par. 2º da Lei 9.099/95, c.c. art. 1º da Lei 10.259/01"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/02/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000582-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANTONIA COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000583-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VANDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000584-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES SOARES
ADVOGADO: SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000585-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000589-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO BOREGGIO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000590-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VILMAR PEDRO DE VARGAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.000591-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL CANDIDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000593-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APPARECIDA FERREIRA DA SILVA PRADELA

ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000594-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ORIAS RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000595-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO COSTA

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000596-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LIDIA SOUZA NICOLINI

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000597-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO GUSMAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000598-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: AMELIA KAZUE TAJIRI

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000599-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIS CARLOS FREDERICO
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000601-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGALI BAPTISTA QUIRINO THOMAZ
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000602-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000603-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIOGO CASTILHO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000604-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO MANOEL DIAS
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000605-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR OSVALDO CANIOTTI
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000606-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO DA CUNHA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000607-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARQUES MAZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000608-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO TURTO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000609-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINO MACHADO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000610-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RUY DA SILVA
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000611-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRAZ
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000612-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CELSO RIBEIRO
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000613-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS TAVARES
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000615-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELIO SALLES

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000616-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARTA RIBEIRO ALVES

ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000617-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SUELI DE FATIMA FERREIRA

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000618-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000620-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JAIR ANTONIO DE AGUIAR

ADVOGADO: SP023445 - JOSE CARLOS NASSER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.000592-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA GABRIEL

ADVOGADO: SP071127 - OSWALDO SERON

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 34

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/02/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000575-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EURIDES RAIMUNDO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000619-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAIR GASPAROTTI GOMES e outros
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000621-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE RAIMUNDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000622-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000623-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LINDOMA DIAS DA SILVA e outros
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000624-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000625-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000626-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIZ MARCELINO e outros
ADVOGADO: SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000627-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELY MARICATO DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DONA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP110906 - ELIAS GIMAIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000629-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANDIRA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000630-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARILENE CAMPREGHER
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO DA SILVA
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/02/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000632-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DELAZIR PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000633-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOEL GONZAGA LEANDRO
ADVOGADO: SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000634-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ILDA APARECIDA DE AQUINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000635-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NAPOLEAO PERES CORTIZO
ADVOGADO: SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000636-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAILZA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.000637-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH RIBEIRO FRANZOTE
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000638-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO EVANGELISTA
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000639-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GILSON ROBERTO MACHADO
ADVOGADO: SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000640-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HOTACILIO FERNANDES
ADVOGADO: SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000641-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MEDINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP062246 - DANIEL BELZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000642-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLEUZA PESSOA
ADVOGADO: SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000643-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DAVI
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000644-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELINA MARIA DELFINO BORGES
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000646-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MADALENA ARAUJO DE PAULA
ADVOGADO: SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000647-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ANTONIO DOMINGUES
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000648-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EGLAIR MARINA APPARECIDA GIACOMELLI IDEMORI
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000649-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LEILA CORREA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000650-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DALVA VERARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000651-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO GOMES PALMEIRA
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000652-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GERSON MARIANO
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000653-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DE MORAES RIBEIRO
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000654-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO DE SOUZA
ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000655-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CICERO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000656-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: LUCIA VITO RODRIGUES

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000657-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000658-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MILTON DALPA

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000659-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YOLANDA GAIARIM MANAIA

ADVOGADO: SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000660-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO SANTANA GOMES

ADVOGADO: SP182967 - SERGIO VICENTE SANVIDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 28/02/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000661-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO DELALIBERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP117598 - VALDEMIR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000663-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMY LEMOS PINTO
ADVOGADO: SP239537 - ADRIANO MAITAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000664-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON DO CARMO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000665-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO VICENTE LEAL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000666-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000667-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000668-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000669-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALAERCI MIELI
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000670-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EVANEIDE VIEIRA DOS SANTOS ZANINELLO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000671-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDA FERREIRA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000672-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL PEDRO BATISTA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000673-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000674-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRAJANO ROQUE FILHO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000675-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RUTH DEODATO RAFAEL
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO DE BRITO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000677-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000678-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JOSE DE ARAUJO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000679-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IVANETE MARTINS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000680-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DOMINGUES POZEBON
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000681-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000682-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TRAJANO ROQUE FILHO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000683-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000684-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO JOSE GREGORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000685-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZAIRA FERRAREZZI VALEO

ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000686-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000687-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAGDALENA XAVIER DE SOUSA

ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000688-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: YAECO MAEDA

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000689-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIO MARIO RIBEIRO

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000690-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: SALLIM GABRIEL

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000691-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MATHEUS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000692-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BENTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIEBES SANCHES DA CUNHA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000694-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADIL BUENO
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000695-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DARCI ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000696-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NIEBES SANCHES DA CUNHA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000697-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MITSURU KAY YAMASHITA
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000698-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ESPOLIO DE MITSURU KAY YAMASHITA
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000699-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE YAMASHITA
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000700-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YONE YAMASHITA
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000701-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DORIS JUNQUEIRA BARBOSA REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000702-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHI KAWAKAMI
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000703-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TOSHI KAWAKAMI
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000704-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKOKU KAWAKAMI
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000705-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IKOKU KAWAKAMI
ADVOGADO: SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000706-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000707-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARGARIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000708-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NADIR RAMOS

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000709-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ESPERANCA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000710-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 50

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/02/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000711-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JULIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000712-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: VANDIR PEDROSO DE ALMEIDA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.000713-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA

ADVOGADO: SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2008.63.19.000714-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO VICENTE LEAL

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000715-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MAURILIO VICENTE LEAL

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000716-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA FRANÇOSO

ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000717-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ZULMIRA QUINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000718-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA COLLINETTE CARRADI

ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000719-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA COLLINETTE CARRADI

ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000720-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA COLLINETTE CARRADI

ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000721-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA COLLINETTE CARRADI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000722-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PATTI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000723-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA PATTI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000724-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000725-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ZAIRA FERRAREZZI VALEO
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARLENE DO AMARAL SEGANTINI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000727-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAZARA MARLENE DO AMARAL SEGANTINI
ADVOGADO: SP253309 - JAQUELINE LAZARINI VALEO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000728-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARTINS SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000730-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: TATIANE DA SILVA LUCENA e outro
ADVOGADO: SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.000731-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR APARECIDO CARRASCO ROMANO
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000732-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO AVANZO
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000733-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERNANI FRANCISCO GERAISATE
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000734-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER MIRANDA JUNIOR
ADVOGADO: SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000735-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: EMILIO MARTARELLI
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.000736-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDINEI TOBIAS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000737-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000738-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA MARIA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000739-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ROSALNA ANDRE VICARI
ADVOGADO: SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.000729-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP145278 - CELSO MODONESI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 29
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000740-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: IRACI RIBEIRO DE NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2008 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000741-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILINA LEITE ALEGRA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000742-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO: SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CLETO BOTIM
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000744-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO MARTINELLI MEINIE
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000745-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GISELA ALVARES LYRA BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000746-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GISELA ALVARES LYRA BRANDAOE OUTROS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.19.000747-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AYESH MAHMUD AYESH
ADVOGADO: SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000748-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: CLEUZA BERNARDINELLI VANCI
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000749-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA BOLLINE
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000750-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA RIBEIRO VILELA PASSONI
ADVOGADO: SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2008 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000751-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DEISE MARCELA LIMA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2008 09:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000752-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PIRES GARCIA
ADVOGADO: SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/04/2008 16:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000753-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SONIA PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000754-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JAIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2008 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 14
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000755-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BRENDA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2008.63.19.000756-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.19.000758-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: CACILDA DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2008.63.19.000759-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JANIO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.19.000760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ERIVALDO RIBEIRO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 17/04/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000761-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARINA RISSATI BISPO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000757-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE APARECIDA COSTA CERVIGNE

ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000762-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NEUSA BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000763-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: KATIA REGINA CABRINI

ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000764-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO TERTULIANO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/04/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.19.000765-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO RAMOS BORTOLOCI

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000766-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000767-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PRIMO LOURENCO MARQUEZONE

ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000768-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ERMINIO BERTOLINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000769-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000770-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SAMPAIO DOMINGOS
ADVOGADO: SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000771-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARGARIDA GOMES FURTADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000772-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO CLAUDIO GONCALVES
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000773-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SIERRA ASSENCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETE APARECIDA CHAGAS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000775-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ALECIO SOZZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 07/03/2008

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2008.63.19.000776-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO FILETI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000777-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: BASILIO BERTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000778-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SELMA GERTRUDES DE CASTRO
ADVOGADO: SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000779-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA MAGALI CERVIGNE
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000780-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NILVA DE KARLA CERVIGNE
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000781-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO YASSUO DE SOUZA NAKAMURA
ADVOGADO: SP247588 - ARON OSSAMU IVAMA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000782-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA VALENTE SCUDELLER
ADVOGADO: SP044817 - ISSAMU IVAMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000783-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: HELITON FERNANDO REINALDO

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000784-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PAULO RAFAEL PROCOPIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000785-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE FATIMA AGUSTINES

ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000786-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: ELZA ORSI SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000787-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME FERRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000788-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: GUILHERME FERRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000789-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA JUNQUEIRA CARNEIRO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000790-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: JANDIRA RODRIGUES BATISTA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000791-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO RODRIGUES DOURADO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000792-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO UMBELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000793-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ESPANGA LALA
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000794-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GOMES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000795-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES ALVES DE ASSIS
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000796-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO: SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000797-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JENNY POLICARPO TOZI
ADVOGADO: SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000798-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ BERNARDINELLI
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000799-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: YUIKIO MORISITA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000800-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCIDIO HERMENEGILDO DA SILVA
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000801-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA BAPTISTA BERTAO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000802-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA RIBEIRO
ADVOGADO: SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000803-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LUCIO DEMARQUI
ADVOGADO: SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000804-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: AVAMOR BERLANGA BARBOSA
ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000805-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SPADON
ADVOGADO: SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000806-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: LUCY MONTEIRO CACCIOLA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000807-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000808-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ANTONIO MARQUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000809-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEODORA RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000810-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: DIVA MIRANDA CARNAVAL
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000811-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: MARIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000812-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: VLADEMIR BIBIANO
ADVOGADO: SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000813-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ORIVES
ADVOGADO: SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000814-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOAO LOZANO SOBRINHO
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000815-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: THEREZA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000816-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARFIL GARCIA
ADVOGADO: SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000817-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: GABRIELA DOS SANTOS VALADAO
ADVOGADO: SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

PROCESSO: 2008.63.19.000819-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BRAGATTO SGARBI
ADVOGADO: SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000820-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: NATALINA BIANCHINI RODRIGUES
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000821-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIMENTA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000822-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PIMENTA
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000823-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PIMENTA

ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000824-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA BIANCHINI RODRIGUES

ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

PROCESSO: 2008.63.19.000825-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: NATALINA BIANCHINI RODRIGUES

ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2008.63.19.000818-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS: 50

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - EXPEDIENTE

N. 16/2008

2007.63.19.001396-5 - CECILIA VALERIO MARTIN (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA e ADV. 167006 - LUIS HENRIQUE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que a sentença que homologou o acordo entre as partes já transitou em julgado. No âmbito dos Juizados Especiais Federais não cabe ação rescisória, razão pela qual a questão colocada por aquele que não é parte no processo somente pode ser discutida em ação própria. Por seu turno, verifico que o óbito do segurado ocorreu em 23/12/2005 e a sentença que o desonerou dos alimentos somente foi publicada em 20/12/2005. Neste sentido, na data do óbito os alimentos ainda eram prestados e não havia ocorrido o trânsito em julgado da sentença de desoneração. Por isso, não verifico erro de fato ou má-fé processual da autora que possa levar à nulidade de ofício da decisão que homologou o acordo entre as partes nestes autos. Por sua vez, a legislação previdenciária dispõe que a concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de algum dependente e cada dependente, uma vez habilitado, concorre em igualdade de condições com os demais. A proposta de acordo equivale ao reconhecimento administrativo do direito à habilitação da autora como dependente, razão pela qual é dispensável a citação dos eventuais dependentes já habilitados. Neste

sentido, rejeito o pedido formulado por Terezinha Jorge Pereira. Eventuais questionamentos devem ser formulados em ação própria, caso seja de interesse da petionária Terezinha Jorge Pereira. Intime-se. Prossiga-se com o processo. 2007.63.19.000179-3 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000629-8 - FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA (ADV. SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação

dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.000752-7 - CELI PEREIRA BARBOSA (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Com a juntada da manifestação pelo INSS, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001035-6 - REINALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001047-2 - ANTONIO GOMES (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.001116-6 - MANOEL BERNABE DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela patrona

da parte autora, renunciando a valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como levando em consideração a procuração juntada aos autos constando poderes para renúncia de direitos, expeça-se Ofício de RPV".

2007.63.19.001333-3 - GENESIO JOSE DA SILVA (ADV. SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cálculos dos valores atrasados, sob pena de multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001346-1 - JOSE LUIZ (ADV. SP251916 - ALEXANDRE YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.001356-4 - ARCIDIA DA CRUZ PICELLI (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001395-3 - MARISA RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no mesmo

prazo. Com todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001396-5 - CECILIA VALERIO MARTIN (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a apresentação dos cálculos dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado e implantação realizada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se o Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001401-5 - CASSIO BALBINO GONÇALVES (ADV. SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001402-7 - BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001404-0 - OSWALDO PACHECO DA SILVA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico das empresas Geosonda S/A, Compensa Engenharia e Construções e, Longo Pereira Engenharia e Construções Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001405-2 - VALDIR APARECIDO VISSECHI (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001409-0 - TEREZINHA PACHECO DE OLIVEIRA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001411-8 - APARECIDO LOMBARDI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001420-9 - INES ODA RODRIGUES (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001421-0 - MARIA APARECIDA NUNES (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001422-2 - EDITE ANDRE EVANGELISTA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001423-4 - PAULO VALLIM (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001425-8 - APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001427-1 - APARECIDO STEFANELLI (ADV. SP240207A - JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o acordo celebrado entre as partes, apresentando os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001428-3 - JOVINO SIMOES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão efetuada e complemento positivo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001430-1 - JOAO RUFINO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, indefiro o requerido, devido a homologação do acordo celebrado entre as partes, bem como diante dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o cumprimento do acordo, referente a revisão do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da revisão e cálculos já apresentados nos autos. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001431-3 - MARIA MARQUES SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o acordo celebrado entre as partes, apresentando os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001432-5 - ADHEMAR PREVIDELLO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão

anexada aos autos, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001433-7 - SYLVIO MINHOTO TEIXEIRA (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001434-9 - OSWALDO VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001435-0 - JOSE ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o r. despacho: Tendo em vista o trânsito em julgado, apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001438-6 - ELIAS ROSSETTO DO PRADO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a Certidão anexada aos autos, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a revisão efetuada e apresentação dos valores atrasados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001439-8 - AZELINDA TOCI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001444-1 - ANTONIO RUZZON (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001445-3 - ALZIRA ALVES LEONEL DOS SANTOS (ADV. SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001446-5 - ALECIO RISSE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001447-7 - VITORINO LENHARO (ADV. SP240207 - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a Certidão anexada aos autos, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a revisão efetuada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001469-6 - MARIA APARECIDA HILARIO BARBOZA (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo os presentes Recursos de Sentenças em seus efeitos devolutivos. Intimem-se às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício

previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001503-2 - LAZARO JOSE PEREIRA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001506-8 - DARCY BERNARDI (ADV. SP097283 - ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento da r. sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001509-3 - ALCINDO DA SILVA (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001520-2 - JESUS APARECIDO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001590-1 - EDIS DA CUNHA (ADV. SP244005 - POLYANA DA SILVA FARIA BETOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001643-7 - HELENA DONIZETE ARCARO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo 43 da Lei n. 9.099/95, bem como da Certidão juntada aos autos, pela Secretaria, deixo de receber o Recurso de Sentença, por intempestivo, desconsiderando-a. Ademais, aguarda-se o trânsito em julgado. Int".

2007.63.19.001659-0 - NATALIA OLIVEIRA COSTA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001664-4 - CLEZIO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença apresentado pela parte ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Diante da Certidão apresentada pela Secretaria, deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por intempestivo, desconsiderando-a. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001666-8 - JOSE RAMOS DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de

10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001667-0 - IVANI DA CRUZ SANTANA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001669-3 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença apresentado pela parte ré em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Diante da Certidão juntada pela Secretaria, deixo de receber o Recurso de Sentença apresentado pela parte autora, por intempestivo, desconsiderando-a. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001671-1 - MARIA REGINA RIBEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001673-5 - SONIA REGINA LANZETTI TAVARES DA SILVA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001721-1 - VALQUIRIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.001722-3 - ANTONIO SANCHES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001723-5 - LOURENÇO DE OLIVEIRA GALVÃO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001724-7 - APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001725-9 - ANTONIA DA SILVA MORAIS (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, acordo celebrado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar os cálculos dos valores

atrasados à base de 90% (noventa por cento) e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001833-1 - JOSE SEBASTIAO BALDERRAMAS DEBIA (ADV. SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Deixo de receber o Recurso Adesivo apresentado pela parte autora, tendo em vista o Enunciado 88 do FONAJE, desconsiderando-a. Sem prejuízo, tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.001844-6 - ANTONIO CAMPARONI FILHO (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista

o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.001921-9 - ANZAI MASAHIKI (ADV. SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a impossibilidade de cumprimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.001924-4 - ARLINDO LUIZ DE MATTOS (ADV. SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002242-5 - MARCIANA FIORITI LIBERATORI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Tendo em vista o trânsito em julgado, acordo celebrado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002243-7 - MOACIR MILANI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como sobre renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos, lembrando que para tal fim há a necessidade de poderes específicos. Com as regularizações, expeça-se Ofício de RPV ou Precatório, conforme o caso. Int".

2007.63.19.002246-2 - ONELIA GUANDALINI BARBA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a impugnação dos cálculos, nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.002248-6 - MANOEL SHIMITH (ADV. SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.002252-8 - SATICO AMANO (ADV. SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002253-0 - MARLENE ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para,

no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002262-0 - GUMERCINDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP225969 - MARCELO TOLOMEI LOPES e SP199810 - FERNANDO TOLOMEI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002304-1 - SIMONE SILVA TEIXEIRA (ADV. SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, novamente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002349-1 - FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo fixado, cumprir a r. sentença, apresentando os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002377-6 - ANTONIO FRARE NETTO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO e SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, devido ao trânsito em julgado, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002380-6 - JOSIANE NOVELLI LOPES (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002381-8 - LINEU GARBI GOUVEA (ADV. SP173748 - ELAINE CRISTINA PEREIRA PAPILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002383-1 - BENEDITA FARIA LIMA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado e sua inércia,

intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados e revisão. Após, manifeste-se a parte autora acerca destes valores apresentados e revisão, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como havendo concordância ou no silêncio, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002391-0 - IRACEMA NICOLINO DE SOUSA (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002403-3 - VERA LUCIA GOIVINHO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e

artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002409-4 - ELIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.002417-3 - SILMARA MARQUES (ADV. SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais.

Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002418-5 - ANTONIO JOAQUIM DE ALMEIDA NETO (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n.

10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002420-3 - CECILIA DA SILVA RAMOS (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002421-5 - MARIA LUCIA CEZAR (ADV. SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01, artigo 43 da Lei n. 9.099/95 e certidão juntada aos autos pela Secretaria, deixo de receber o presente Recurso de Sentença, por intempestivo, desconsiderando-a. Transitado em julgado, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002423-9 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int".

2007.63.19.002424-0 - LAIR TUZZI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista os quesitos respondidos pelo perito judicial, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int".

2007.63.19.002427-6 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP207822 - FABIOLA SOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo, bem como as contra-razões apresentadas. Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002428-8 - WALTER BOATO DE AQUINO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, devido ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos

valores atrasados. Após com a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002430-6 - LAFAETE RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo

43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002433-1 - VERALINDA LIMA DE BRITO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a implantação do benefício previdenciário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, devido ao trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos dos valores atrasados. Após a juntada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002434-3 - SEBASTIAO APARECIDO EUZEBIO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002437-9 - ELIAS EID NETO (ADV. SP190961 - IVANICE RODRIGUES ROQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Sem prejuízo, decorrido o prazo de trinta dias, comprove o INSS, o cumprimento da r. sentença de fls., referente a implantação do benefício previdenciário, ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Com a juntada do Ofício pelo INSS, dê-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002438-0 - JOSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso de Sentença em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contra-razões. Após, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens. Int".

2007.63.19.002473-2 - VALENTIM COLLI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002570-0 - ALCIDIO RODRIGUES DA MATTA (ADV. SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a implantação do benefício previdenciário, sob pena de multa diária de R \$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se Ofício de RPV. Int".

2007.63.19.002622-4 - JOAO LUCAS DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES e SP240207A- JOSE TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.002738-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devidamente cumprida e juntada aos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003022-7 - JAIR BORGUETI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003050-1 - JOSE MANBOEL AGOSTINI (ADV. SP067651 - JOSE LUIZ DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o Ofício juntado pelo INSS, referente a averbação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, dê-se baixa aos autos virtuais, até ulterior provocação. Int".

2007.63.19.003122-0 - EVANILDE FRANCISCA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores atrasados para agendamento e recebimento na CEF. Após, no silêncio e, cumprida todas as pendências, dê-se baixa aos autos virtuais. Int".

2007.63.19.003471-3 - EVA APARECIDA SOARES (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia do laudo técnico da empresa Kiuty Industria e Comércio de Calçados Ltda. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003474-9 - ZULMIRA DIAS (ADV. SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar os cálculos com os descontos das parcelas recebidas a título de benefício assistencial, que a parte autora recebia, mês a mês, vencidas da DIB até 31/12/2007. Após a apresentação dos cálculos, dê-se vista a parte autora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com sua concordância ou em seu silêncio, expeça-se Ofício de RPV, à base de 90% do apurado. Int".

2007.63.19.003486-5 - MARILENE DA SILVA MILANI (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Contador o Sr. Walmir da Rocha Melges, perito judicial, para a realização da perícia contábil, no prazo de até 30 (trinta) dias, devido a quantidade de processos nomeados, neste momento e a contar de sua intimação. Intime-se".

2007.63.19.003533-0 - VILMA PERSILA DE OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto a parte ré a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.003612-6 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA MOURA (ADV. SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Int".

2007.63.19.003699-0 - ADILSON RIBEIRO PINTO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.003700-3 - MARCIA MARINA BIRAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Reitere-se o despacho: Tendo em vista a petição de proposta de transação apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int".

2007.63.19.003799-4 - ADRIANE BASTOS DA COSTA (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos

conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.003809-3 - NILÇON MORETI (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, comprove o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a implantação do benefício previdenciário ou justifique porque ainda não o fez, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), dentre outras penalidades legais. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004176-6 - VALDEMAR SILVA (ADV. SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do Ofício juntado aos autos, referente a designação de audiência, na Subseção Judiciária de Tupã. Int".

2007.63.19.004205-9 - LUIS TERÇO DA COSTA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004207-2 - ANTONIO COSME DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, bem como juntar aos autos cópias dos documentos pessoais dos herdeiros do falecido. Após, nos termos do Decreto n. 4.712/2003, revogado pelo Decreto n. 6.214/2007, intime-se o INSS para apresentar sua manifestação, referente a habilitação dos herdeiros, no prazo de 05 (cinco) dias. Com todas as regularizações e manifestações, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004214-0 - MARIA DE LOURDES SILVA (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004222-9 - AILTON GOMES ARAUJO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004223-0 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004230-8 - ROMILDA DE JESUS TEIXEIRA (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 31/01/2008 às 14h30min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004236-9 - VALDOMIRO FERMIANO (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo perito judicial, justifique a parte autora o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 30/01/2008 às 16h00min, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int".

2007.63.19.004237-0 - ADELIA COSTA FRANCO (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004250-3 - MARCOS FRANCISCO FERREIRA DAMAZO (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004251-5 - ADEMIR VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação

acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004252-7 - MANOEL JOSE DA SILVA (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004298-9 - VALDIR CIRILO DANTAS (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004299-0 - MARIA DE FATIMA SOUZA BARRETO (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004300-3 - ANTONIO OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004301-5 - FLAVIO CRISTIANO CALDEIRA COUTINHO (ADV. SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, determino o encaminhamento dos autos à r. Vara Cível da Comarca de José Bonifácio, com as nossas homenagens. Ademais, mantém-se a r. decisão anteriormente proferida. Int".

2007.63.19.004308-8 - ROSEMEIRE DE FATIMA ARAUJO JANDRECIC ALMEIDA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004317-9 - PAULO ROBERTO MENDES (ADV. SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 15/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004327-1 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004364-7 - ANTONIA CRISTINA CORREIA (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004369-6 - BENEDITA DE FATIMA PINHEIRO (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004379-9 - CARLOS ANTONIO FORTUNATO (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004398-2 - SANDRO ALEX SOARES DE ASSIS (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004399-4 - LOURDES GENEROSO DOS SANTOS (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004492-5 - JANIO MANSANO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004499-8 - TANIA MARIA AMARO BUENO (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2007.63.19.004549-8 - FATIMA DO ROSARIO GONCALVES RIBEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pela parte autora, indefiro o requerido, devido a necessidade de realização de perícia médica e não de perícia social. A fim de resolver o presente caso, manifeste-se o patrono da parte autora acerca do interesse na expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Araçatuba para a realização da perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2007.63.19.004561-9 - ALBINA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faculto às partes a apresentação de manifestação acerca dos laudos periciais médicos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se".

2007.63.19.004613-2 - MARIA GERONA DE CAMILO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como a renúncia das partes ao prazo recursal, expeça-se Ofício de RPV, para recebimento dos valores atrasados, à base de 90% (noventa por cento) do apurado pela contadoria judicial".

2007.63.19.004727-6 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000055-0 - ERALDO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000067-7 - MERVILHA PAULINO FERNANDES (ADV. SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000165-7 - ROGERIO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, referente a proposta de transação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int".

2008.63.19.000191-8 - JOSE CARLOS NEVES (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru, para intimação da A.G.U. (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2008.63.19.000544-4 - SILVANA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Analice Gonçalves Domingos, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Sem prejuízo, cite-se. Intime-se".

2008.63.19.000561-4 - DANILVA STEVANIN CAVO (ADV. SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000578-0 - JOSE RUANO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 15h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000579-1 - MILTON DE FREITAS (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000580-8 - JOAO MAZIERO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2008 às 10h30min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000581-0 - JOSE ESCUDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000592-4 - FRANCISCA DE SOUZA GABRIEL (ADV. SP071127 - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2008 às 14h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000597-3 - ALESSANDRO GUSMAO DE OLIVEIRA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 04/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000598-5 - AMELIA KAZUE TAJIRI (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000599-7 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000601-1 - MAGALI BAPTISTA QUIRINO THOMAZ (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000618-7 - NEUZA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000620-5 - JAIR ANTONIO DE AGUIAR (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/04/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000629-1 - JANDIRA LOPES DA SILVA (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 03/04/2008 às 11h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000630-8 - MARILENE CAMPREGHER (ADV. SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 07/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000631-0 - LAERCIO DA SILVA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000632-1 - DELAZIR PEREIRA VIEIRA (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000633-3 - JOEL GONZAGA LEANDRO (ADV. SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000635-7 - NAPOLEAO PERES CORTIZO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000637-0 - ELIZABETH RIBEIRO FRANZOTE (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 08/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000638-2 - EDMUNDO EVANGELISTA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000639-4 - GILSON ROBERTO MACHADO (ADV. SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000640-0 - HOTACILIO FERNANDES (ADV. SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2008 às 15h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000641-2 - MANOEL MEDINA DE SOUZA (ADV. SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/04/2008 às 16h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000642-4 - CLEUZA PESSOA (ADV. SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 10h30min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000643-6 - ANA LUCIA DAVI (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/04/2008 às 09h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000644-8 - MARIA MADALENA DOS SANTOS (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.61.08.006295-3, da 2ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000645-0 - MARCELINA MARIA DELFINO BORGES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico (Processo n. 2007.61.08.008310-5, da 3ª Vara Federal de Bauru) e comprovando a não coincidência, sob pena de extinção. Int".

2008.63.19.000646-1 - MADALENA ARAUJO DE PAULA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 10/04/2008 às 09h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Sem prejuízo, nomeio a Assistente Social a Sra. Raquel Elorza Rodrigues Alves, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000650-3 - DALVA VERARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/04/2008 às 14h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000652-7 - GERSON MARIANO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000653-9 - MARLENE DE MORAES RIBEIRO (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório

médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000654-0 - ARLINDO DE SOUZA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 09/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000655-2 - CICERO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000656-4 - LUCIA VITO RODRIGUES (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000657-6 - MARIA AMANCIO DA SILVA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 11/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000662-0 - MAURICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/04/2008 às 11h00min. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000710-6 - MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS (ADV. SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2008 às 11h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000729-5 - MARCELO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP145278 - CELSO MODONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/04/2008 às 15h30min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000730-1 - TATIANE DA SILVA LUCENA E OUTRO (ADV. SP236907 - PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR) ; ANA LAURA LUCENO COSTA(ADV. SP236907-PABLO JOSÉ SALAZAR GONÇALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Sem prejuízo, cite-se, bem como após a juntada do laudo pericial social, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int".

2008.63.19.000732-5 - OSVALDO AVANZO (ADV. SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame, oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/04/2008 às 16h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000734-9 - VAGNER MIRANDA JUNIOR (ADV. SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Isto posto, sem prejuízo de eventual reexame,

oportunamente, indefiro a antecipação de tutela. Nomeio a Dra. Carmen Aparecida de Salvo Cassaro, perita judicial, para a realização da perícia médica no dia 16/04/2008 às 15h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Ester de Fatima Mendes, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000739-8 - ROSALNA ANDRE VICARI (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "PROCESSO NÃO POSSUI DECISÃO

2008.63.19.000749-0 - VERA LUCIA BOLLINI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Ederson Fernandes, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 18/04/2008 às 14h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Intime-se".

2008.63.19.000750-7 - ANTONIA RIBEIRO VILELA PASSONI (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nomeio o Dr. Eduardo de Barros Mellaci, perito judicial, para a realização da perícia médica no dia 17/04/2008 às 10h00min, devendo a parte autora comparecer ao consultório médico, neste Juizado, munido dos documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. Nomeio a Assistente Social a Sra. Liliane Martins do Vale, perita judicial, para a realização do estudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, na residência da parte autora. Intime-se. Cumpra-se".

2008.63.19.000752-0 - NEUZA PIRES GARCIA (ADV. SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2008 às 16h00min. Cite-se. Int".

2008.63.19.000753-2 - SONIA PEREIRA DE MORAIS (ADV. SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei 10.259/2001, bem como do artigo 284, caput, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar emenda à inicial, uma vez que o procedimento escolhido pela parte autora não se coaduna com o permitido por este Juizado Especial Federal, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int".